



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 189/2009 – São Paulo, quarta-feira, 14 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 633/2009

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.064668-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
IMPETRADO : DELEGADA DE POLICIA DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE GUAIRA
: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS
: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00040-0 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO VISANDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PÓLO PASSIVO. INICIAL REJEITADA E WRIT EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O agravo regimental foi interposto através de fac-símile (fls. 233/238), sendo que o original, foi protocolizado no Protocolo Geral e Integrado do Forum de Ribeirão Preto/SP e carreado aos autos às fls. 246/249.
2. Agravo de fls. 239/242, não conhecido, pois se trata de transmissão do recurso, via fac-símile, em duplicidade.
3. O presente *mandamus* se dirige a diversas autoridades ditas coatoras, com sedes funcionais distintas (Guairá/SP, Barretos/SP e Ribeirão Preto/SP), não obstante o Relator às fls. 190, haver determinado que o Impetrante fizesse os aditamentos imprescindíveis para regularizar o pólo passivo.
4. À fl. 208 foi determinado ao impetrante que informasse conclusivamente sobre a situação do inquérito policial nº 452/2004, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da inicial. Contudo, à fl. 214 foi juntada petição reiterando a concessão do pedido de liminar para trancamento do referido inquérito, oportunidade em que trouxe aos autos cópia do relatório elaborado pela autoridade policial (fls. 216/218), manifestação do *Parquet* Federal (fls. 219/220) e despacho do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 221).
5. É sabido, pois, que em sede de mandado de segurança o critério de competência para processamento e julgamento se define segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional.
6. O impetrante consignou *expressamente* a manutenção das autoridades coatoras inicialmente indicadas (fls. 206).
7. É ônus do impetrante a indicação correta da autoridade dita por coatora, não cabendo ao órgão julgador substituir ou indicar qual a "*autoridade coatora*" deva figurar no pólo passivo da impetração.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo de fls. 239/242 e negar provimento ao**

agravo regimental de fls. 233/237, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 634/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.037228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.512/514
INTERESSADO : REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS e outros
: LETICIA FUMIS MARTINS incapaz
: LARISSA FUMIS MARTINS incapaz
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.04329-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a União opor embargos de declaração é de 10 (dez) dias, *ex vi* do artigo 536 c.c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.
2. Tendo o termo final para oposição do recurso recaído em 13 de julho de 2009, os embargos de declaração opostos no dia 14 de julho de 2009 são intempestivos.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 635/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.010190-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : ROBERTO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.63.01.085497-6 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).
3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.
5. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de competência, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1925/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.03.00.038614-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

LITISCONSORTE PASSIVO : RICARDO MANSUR

ADVOGADO : MILTON ROSENTHAL e outros

No. ORIG. : 2000.61.81.001250-0 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Banco Bradesco S/A contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando, em síntese, a sua admissão como assistente do Ministério Público, nos autos da ação penal nº 2000.61.81.001250-0. Em sede de liminar, pediu lhe seja autorizado o acesso imediato aos autos da mencionada ação penal.

A medida liminar foi deferida para autorizar o acesso do impetrante aos autos a mencionada ação penal (fls.65/66). A autoridade impetra prestou informações (fls.69/71). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.114/119). O réu na ação penal, Ricardo Mansur, foi citado na qualidade de litisconsorte passivo e ofereceu contestação (fls.125/136).

Relatei.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica do sistema de informações processuais deste Tribunal, a ação penal nº 2000.61.81.001250-0, transitou em julgado, tendo sido o réu RICARDO MANSUR condenado como incurso no art. 3º da Lei nº 7.492/86, à pena de 03(três) anos de reclusão, pelo acórdão da C. Quinta Turma, de 01.09.2003. Como se verifica do inteiro teor do referido acórdão, o impetrante foi admitido com assistente da acusação na aludida ação penal. O réu inclusive ajuizou revisão criminal, processo nº 2009.03.00.028319-9. Assim, forçoso é concluir pela perda do objeto da presente impetração.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se. Comuniquem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1926/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.03.088265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MARIA GENY BRINO MATTUS
ADVOGADO : NELSON PRIMO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LITISCONSORTE PASSIVO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA NETTO
No. ORIG. : 96.11.00909-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, **julgo prejudicada** a presente impetração. Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 95.03.026063-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VALDIR TOPORCOV
ADVOGADO : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ABILIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00.08.26952-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos autos do *HC* nº 94.583 impetrado em favor do ora embargante, o Egrégio STJ decretou a extinção da punibilidade do delito que lhe é imputado, em decisão assim vazada:

"Trata-se de habeas corpus impetrado de próprio punho pelo paciente VALDIR TOPORCOV, o qual foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, permitido o apelo em liberdade, por violação ao art. 171, § 3º, do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 00.0826952-1, da 1ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta o impetrante-paciente que é vítima de constrangimento ilegal por parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao argumento de que ainda não julgou a apelação interposta pela defesa, ocasionando a prescrição da pretensão punitiva quanto à aludida sanção.

Requer, assim, a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida em seu favor a referida causa de extinção da punibilidade.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 15 e 16), oportunidade em que juntou cópia de algumas peças processuais (fls. 17 a 59), tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pela denegação da ordem. É o relatório.

Primeiramente, impende destacar que, consoante informado pela autoridade impetrada, ao contrário do alegado pelo impetrante-paciente, o apontado recurso de apelação (nº 95.03.026063-9) foi apreciado e julgado naquele Corte de Justiça, sendo proferido acórdão com publicação em 9 de abril de 2002.

Entretanto, referido inconformismo foi objeto de embargos infringentes e segundo consulta processual realizada no sítio daquele Tribunal ainda não foram julgados (<http://www.trf3.gov.br>).

Assim, considerando que a sentença condenatória foi publicada em 21 de outubro de 1994 (fls. 32), com trânsito em julgado apenas para a acusação (fls. 32v.), e que a partir do referido dia até a presente data não se vislumbra qualquer outro marco interruptivo, nos ditames do art. 117 do Estatuto Repressivo, decorrendo, portanto, lapso superior a 8 (oito) anos, conforme exigido pelo inciso IV do art. 109 do Código Penal, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente.

Nesse vértice colaciona-se decisão deste Superior Tribunal:

"PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DA SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA, PRESENTE O PRESSUPOSTO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MULTA CUMULATIVA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO [...].

"1 - Ocorrido lapso temporal superior ao previsto em lei entre a sentença condenatória e antes do trânsito em julgado para a defesa, já presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação, ocorre a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente."

[...].

"6 - Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 171 do CP [...]" (HC nº 89.909/SE, relª Minª JANE SILVA, Sexta Turma, j. em 25-2-2008).

Diante do exposto, concede-se a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao delito de estelionato a que restou condenado na ação penal em comento, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente.

Comunique-se ao Tribunal de Origem e ao Juízo de Primeiro Grau quanto ao teor desta decisão.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2008.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator"

Em 29/04/2008 referida decisão transitou em julgado.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao MPF, ocasião em que a douta Procuradora Regional da República, Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, em seu parecer de fl. 653, opinou no sentido de se julgar prejudicado os embargos infringentes opostos pela defesa em virtude da perda de objeto.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O Eg. STJ decretou a extinção da punibilidade do delito atribuído ao embargante, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo a decisão transitado em julgado.

Forçoso se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores do presente recurso, que perdeu objeto, como proclamado pelo Órgão Ministerial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 33, XII do RI desta Corte, julgo prejudicados os presentes embargos infringentes.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.033907-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : HARRY CHAIM THALENBERG e outro

: GISELE THALENBERG WERDO

ADVOGADO : ROBERTO PODVAL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: MARCO ANTONIO CURSINI e outros
: CAIO VINICIUS CURSINI
: TATIANA GOLUBEFF CALARI
: MILTON RZEZAK
: KARIN TATIJEWSKI
: SILVIA PSANQUEVICH
: WILSON ROBERTO DE CARVALHO
: ALAN SOUZA MELO
: FLAVIO BERGAMINI REIS
: PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA
: WALTER RABE
: FABIO LUIZ ALVES COSTA
: CLAUDIO BARBOSA FERREIRA
: NILCEIA NAPOLI
: ROSE DE ILHO
: JOSE EDUARDO SAVOIA

No. ORIG. : 2008.61.81.016292-1 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **Harry Chaim Thalenberg e outro** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Segundo consta dos presentes autos, os impetrantes foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86. Após o recebimento da denúncia foi determinado o sequestro de bens dos acusados, ato este que foi impugnado mediante a instauração do incidente de restituição de coisas apreendidas autuado sob o nº 2007.61.81.009868, oportunidade em que foi requerida a liberação dos veículos automotores TOYOTA/COROLLA, ano 2004, placas FGD 2323 e EEE 4405 e GM/ZAFIRA, ano 2004, placas GIS 0904.

A ação penal foi suspensa por decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* nº 130.729-SP.

Após a comunicação da decisão proferida pela Corte Superior, a autoridade ora impetrada entendeu por bem em determinar a suspensão do incidente de restituição de coisas apreendidas até a decisão final do *writ*.

Inconformados, os réus impetraram este mandado de segurança, alegando, em síntese, que o ato praticado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP viola seus direitos líquidos e certos pelos seguintes motivos: **a)** que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a razoável duração do processo, sendo que os autos do incidente estão conclusos desde o dia 05 de fevereiro deste ano, contando com parecer favorável da Procuradoria da República, uma vez que os policiais estavam utilizando os veículos em missões, cometendo diversas infrações de trânsito cujas notificações de autuação lhes foram encaminhadas; **b)** que não há previsão para o julgamento do *Habeas Corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, não sendo razoável que os impetrantes permaneçam, por tempo indeterminado, com seus bens sequestrados em processo suspenso, liminarmente, por pedido de reconhecimento de nulidade absoluta desde os interrogatórios (matéria diversa), negando o direito à propriedade. Pedem a concessão de medida liminar para que seja determinado que a autoridade impetrada preste a atividade jurisdicional de forma tempestiva e que a decisão seja confirmada por ocasião do julgamento do mérito da impetração.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que conheço do presente *writ*, uma vez que os impetrantes se insurgem contra decisão (ato judicial) em que não há previsão de recurso específico (não se trata de suspensão do processo decorrente de questão prejudicial - artigo 581, inciso XVI, do Código de Processo Penal) e não me parece ser o caso de *error in procedendo* (o que ensejaria o cabimento de correição parcial).

Ademais, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (que revogou a Lei nº 1533/51), excepciona o cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial apenas em duas hipóteses: **(i)** quando couber recurso com previsão de efeito suspensivo (inciso II); **(ii)** quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado (inciso III).

Ultrapassada a questão referente ao cabimento, vislumbro a presença dos fundamentos necessários para a concessão da medida liminar.

Com efeito, o *fumus boni juris* decorre da ausência de relação entre a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (que trata do tema produção probatória/cerceamento de defesa na ação penal) e o objeto do pedido de restituição de coisa apreendida.

Por outro lado, o *periculum in mora* evidencia-se na medida em que, segundo aduzem os impetrantes e concordou a Procuradoria da República, os veículos apreendidos estariam sendo utilizados de forma indevida, matéria que deve ser apreciada pelo juízo de primeiro grau, de modo que suspender o curso do incidente até o julgamento do mérito do *Habeas Corpus* poderia implicar em negativa da própria prestação jurisdicional, dada a efetiva possibilidade de deterioração dos veículos ou até mesmo a sua destruição total.

Anoto, enfim, que a União Federal deve figurar na condição de litisconsorte passiva necessária, pois é evidente o seu interesse na destinação dos bens apreendidos.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o incidente de restituição nº 2008.61.81.016292-1 no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração.

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emendem a petição inicial, incluindo a União Federal no polo passivo da impetração, juntando cópia da inicial para instruir a contra-fé.

Uma vez emendada a petição inicial, cite-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.041723-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

RÉU : MARIA HELENA BATTESTIN

ADVOGADO : MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS e outro

No. ORIG. : 95.00.26276-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da informação de fl. 271, indefiro, por ora, o requerido às fls. 268/269.

Aguarde-se, em arquivo, oportuna provocação da parte interessada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.015478-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : RONALDO ESTEVES CANABRAVA e outros

: ERNILDA MONCAO PEREIRA CANABRAVA

: MARIA ANESIA PERIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.019382-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova procuração, tendo em vista que a petição inicial desta ação rescisória se fez acompanhar somente de cópia do instrumento de mandato conferido ao causídico na demanda anteriormente proposta contra a Caixa Econômica Federal - art. 13, do Código de Processo Civil.
Verifico, também, que não houve a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, a qual deverá ser juntada em igual prazo, nos termos do art. 284 do CPC.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043070-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : WEDER APARECIDO PAULINO e outro
: VERONICA VALENTIM MACHADO PAULINO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.00.030192-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova procuração, tendo em vista que a petição inicial desta ação rescisória se fez acompanhar somente de cópia do instrumento de mandato conferido ao causídico na demanda anteriormente proposta contra a Caixa Econômica Federal - art. 13, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.03.00.113118-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : HORST JAKOB HAPPEL
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO PERESI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2002.61.06.008777-6 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por de Horst Jakob Happel no qual postula a concessão de segurança para permitir-lhe a vista do Inquérito Policial n. 2002.61.06.008777-6.

Sustenta o impetrante ofensa a direito líquido e certo à ampla defesa, bem como ao exercício de prerrogativas profissionais dos advogados (fls. 2/13).

Foram requisitadas informações ao MM. Juízo *a quo* (fl. 261), o qual esclareceu que os autos do mencionado inquérito policial encontravam-se em fase de cumprimento de diligências sigilosas (fls. 266/273).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 294/308).

Instado a manifestar o interesse no prosseguimento do *writ* à vista do lapso temporal, o impetrante requereu a homologação da desistência, em razão da perda de objeto, uma vez que o Inquérito Policial n. 2002.61.06.008777-6 foi arquivado (fl. 327).

À vista do arquivamento do inquérito, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pela extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 331).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do mandado de segurança, extinguindo-o sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula n. 105).
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.03.089335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MARIA TOTI COGGO
ADVOGADO : NELSON PRIMO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LITISCONSORTE PASSIVO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM
No. ORIG. : 96.11.00916-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, **julgo prejudicada** a presente impetração.
Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.040764-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS CASTRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.051939-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Unimed Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando rescindir a r. sentença reproduzida às fls. 161/166, proferida nos autos da ação declaratória 96.0603956-0, aforada com a pretensão de ver declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96.

Na exordial, a par das inúmeras alegações da autora sobre os erros que a seu ver foram cometidos pelo MM. Juiz Federal que proferiu a decisão rescindenda, muitas carregadas por traços de ironia com o Poder Judiciário, resta evidente uma dissociação entre a matéria objeto desta ação, que nas colocações da autora diz respeito à COFINS e aquelas que, de fato, foram objeto de exame judicial em várias instâncias, qual seja, a contribuição social do artigo 1º, II da LC nº 84/96.

Por essa razão, ainda em sede de cognição sumária, determinei a redistribuição dos autos a um dos integrantes da Segunda Seção, fls. 221, à qual compete, em termos regimentais, o exame da matéria posta na inicial desta ação. Distribuída ao e. Desembargador Federal Roberto Haddad, por via da decisão de fls. 224, Sua Excelência declinou da competência para processar e julgar o feito por entender que a matéria de mérito não diz respeito à COFINS, como tratado na inicial, em decorrência voltando-me os autos.

Resta cristalina a dissociação entre a pretensão de rescindir e o objeto da rescisão, razão pela qual entendo necessário, ainda que em breve síntese, relatar o iter processual seguido pela ação originária após a prolação da r. sentença que o autor quer desconstituir.

Houve a interposição de apelação, distribuída à e. Desembargadora Federal Suzana Camargo que, por via da decisão monocrática reproduzida às fls. 176/183, negou seguimento ao recurso.

Manejando o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, a autora provocou a manifestação da E. Quinta Turma desta E. Corte, que negou provimento ao recurso interno, fls. 203/204.

O Recurso Especial interposto pela Unimed Jundiá Cooperativa de Trabalho Médico contra a referida decisão não foi admitido nesta Instância, fls. 210, tampouco conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça o Agravo de Instrumento interposto da decisão de inadmissão do especial, fls. 211.

Por outro lado, calha anotar, em breves linhas, traços distintivos da ação rescisória mormente quanto aos permissivos para seu ajuizamento e, nesta quadra, dada da excelência da síntese, reproduzo o que a respeito foi colocado pelo e. Desembargador Baptista Pereira ao decidir a ação rescisória 92.03.074372-3, (DEJ - 3ª Região, Edição 49/2009, 16/03/09):

".....

Como cediço, três são os juízos a compor o julgamento da rescisória: primeiro, de admissibilidade da ação; depois, de mérito da causa (judicium rescindens); e, finalmente, de novo julgamento da matéria que foi objeto da sentença rescindida (judicium rescisorium).

O exame das hipóteses de cabimento da ação cinge-se ao campo da admissibilidade, de ordem que, não estando preenchidos os requisitos da legislação processual, há de ser extinto o processo, sem julgamento de mérito.

De fato, as exceções à imutabilidade da coisa julgada, garantida constitucionalmente, estão todas previstas, de modo taxativo, no Art. 485 do CPC. Assim, o ajuizamento da rescisória fora das excepcionais hipóteses da citada norma processual implica no reconhecimento de pedido juridicamente impossível.

Nesse passo, em consonância com a primazia do princípio da segurança jurídica, não é possível, pela via da ação rescisória, rediscutir a justiça ou injustiça do julgado rescindendo, devendo ser interpretados restritivamente os incisos do Art. 485, visto que a boa ou má interpretação dos fatos e avaliação das provas não rendem ensejo à propositura desta ação."

Insta dizer que a necessidade de adequação dos casos concretos às estritas hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil é exigência que visa preservar a segurança jurídica, vale dizer, a reabertura da lide gera efeitos gravosos à parte acobertada pela coisa julgada e, portanto, deve ser vista com cautela.

No caso em tela, a par da evidente dissociação entre as alegações da autora na exordial desta ação com o teor do julgado rescindendo, não há, efetivamente, nenhuma violação literal à legislação que permita o processamento da ação, que não se enquadra nas estritas hipóteses previstas no CPC.

Ante todo o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 295, I e o seu parágrafo único, I, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito com amparo no art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para a manifestação da autora, expeça-se guia de levantamento em seu nome do valor depositado às fls. 219.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.004431-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : EDUARDO RODRIGUES PEREIRA e outros

: FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA

: EDUARDO JULIO

: IVONE GONCALVES

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

No. ORIG. : 2004.61.00.033487-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a advogada dos autores, no prazo de 5(cinco) dias, a regularização da exordial, considerando tratar-se de petição apócrifa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.03.089339-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : JULIO CESAR BARBOSA MATUS
ADVOGADO : NELSON PRIMO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LITISCONSORTE PASSIVO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM
No. ORIG. : 96.11.00881-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, **julgo prejudicada** a presente impetração.
Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.03.095509-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CLECIUS ALEXANDRE DURAN
ADVOGADO : CLECIUS ALEXANDRE DURAN
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.42500-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida de Mandado de Segurança impetrado por CLECIUS ALEXANDRE DURAN onde, consoante fls. 03, o impetrante insurge-se contra o recebimento de recurso administrativo interposto nos autos do processo nº 02/98-SUFO/NURE apenas no efeito devolutivo.

Conforme o ofício de fls. 231/232 a d. autoridade impetrada informa que "no citado processo se discute o ressarcimento a esta Seção Judiciária do valor de R\$ 2.804,88 (dois mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), por parte do ex-servidor Clécio Alexandre Duran em razão de sua exoneração, a pedido, a partir de 19/03/1997."

Consta ainda do citado ofício que "esta Seção Judiciária suspendeu a cobrança desses valores em cumprimento ao despacho proferido pelo juízo da 18ª Vara Cível na ação declaratória de inexistência de relação jurídica nº 98.0042500-4, em 21/10/08...", bem como, que foi determinado que os autos do processo administrativo aguardassem em arquivo "até a comunicação da sentença de mérito a ser proferida na ação declaratória nº 98.0042500-4."

Ora, se neste *writ* o impetrante insurge-se contra o recebimento do recurso administrativo apenas no efeito devolutivo e, se as informações prestadas pelo i. Diretor do Foro em exercício às fls. 231/232 dão conta de que referido procedimento encontra-se suspenso em razão de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, forçoso é concluir que o objeto da presente impetração encontra-se esvaziado, sendo de rigor a extinção da presente ação mandamental.

Isto posto, julgo prejudicado o *writ*, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00013 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.025213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO reu preso
REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2007.60.04.000222-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se digno Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá - MS para que determine o encaminhamento dos autos da Ação Penal nº. 2007.60.04.000222-0, se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor, com a devida urgência, visando o apensamento à presente Revisão Criminal (art. 223, §1º, Reg. Interno do TRF/3ª Região, ajuizada por Nelson de Oliveira Leite Falcão.

Após, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar as razões do pedido revisional.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2002.61.16.001161-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE

ADVOGADO : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro

EMBARGADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos infringentes opostos por Henrique Horácio Belinotte contra o acórdão de fls. 193/208 e 225/231, proferido nos autos da apelação criminal nº 2002.61.16.001161-7 que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negou provimento a apelação interposta pela defesa e manteve a condenação do embargante como incurso na pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa, na razão de metade do salário mínimo vigente em 2002, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, como incurso nos arts.138 e 140, c.c 141, inciso II, todos do CP.

DOS FATOS

Henrique Horácio Belinotte foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos art.138, *caput* e art.140, *caput*, ambos c.c art.141, todos do CP

Consta da denúncia que no dia 21.02.2002 Henrique Horácio Belinotte teria caluniado João Battaus Neto, juiz de Direito titular da 15ª Zona Eleitoral de Assis-SP, em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, eis que em recurso endereçado ao Tribunal Regional Eleitoral afirmou que o ofendido, na qualidade de Juiz Eleitoral responsável pela apuração de fatos que supostamente configurariam abuso do poder econômico, que teriam ocorrido no pleito de 2000, teria praticado ato de ofício para satisfazer sentimento pessoal porque teria usado, *verbis*: "**argumentos vazios, incoerentes, inconsistentes até mesmo contraditórios para não buscar a verdade**" (fl.07). E ainda, consta também, que teria injuriado o referido magistrado ao afirmar que o ofendido teria agido de maneira "**estranha a até mesmo inconseqüente**" quando o "**judiciário deveria apurar e proferir um veredicto isento e honesto**" (fl.07).

A denúncia foi recebida nesta Justiça em 24.01.2003 (fl. 70).

Sobreveio sentença condenando o réu às penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa, na razão de metade do salário mínimo vigente em 2002, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, como incurso nos arts.138 e 140, c.c 141, inciso II, todos do CP, publicada em Secretaria em 30.11.2004 (fl.143).

Irresignado, o réu recorreu pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e nulidade em razão do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e da ausência de interrogatório.

No mérito, pleiteou, em síntese, sua absolvição por falta de elemento subjetivo do tipo.

Em 28.08.2009, ao julgar a apelação criminal nº 2002.61.16.001161-7, a Quinta Turma desta Eg. Corte, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição, nos termos do voto da relatora Des. Ramza Tartuce e, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade processual, nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo voto do Des. Fed. André Nekatschalow, vencida a Des. Fed. Suzana Camargo que a acolhia. No mérito, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo voto do Des. Fed. André Nekatschalow, vencida a Des. Fed. Suzana Camargo que dava provimento ao apelo para absolver o réu.

O julgado porta a seguinte ementa:

"E M E N T A PENAL - CALÚNIA - INJÚRIA - CRIMES CONTRA A HONRA (ARTS. 138 E 140 DO CODIGO PENAL) - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - INVOLABILIDADE DO ADVOGADO POR SUAS MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO

É ABSOLUTA - PATENTE A PRESENÇA DO DOLO PARA A PRÁTICA DELITIVA -RECURSO NÃO PROVIDO.

I- Não ocorreu o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, como sustenta o apelante. Entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia, não transcorreu o lapso temporal de 02 anos. Do mesmo modo, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, não decorreu tal prazo.

II- Também inexistem as nulidades argüidas pelo apelante, pois dispõe o artigo 567 do Código de Processo Penal: "A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente". Ora, o oferecimento de proposta de transação penal e de suspensão condicional do processo e o interrogatório do acusado foram ratificados pelo Juízo Federal, não necessitando, portanto, de repetição.

III- Quanto ao mérito, as razões de recurso de fls. 11/17, assinadas pelo apelante, provam a materialidade delitiva e sua autoria. E a imunidade invocada pelo recorrente não lhe aproveita.

IV- A imunidade prevista constitucionalmente e regulada pelo Estatuto da Advocacia não libera os advogados, ainda que sob o pretexto de exercer a profissão, do dever de respeito a honra de terceiros, não se tratando de permissivo para injustas agressões a outro direito constitucionalmente previsto, ou seja, a honra.

V- O fim buscado pelo Constituinte foi garantir o direito a ampla-defesa, liberando o advogado de eventuais amarras que dificultem ou impeçam a defesa dos interesses de seu patrocinado. No conflito entre dois direitos constitucionais - o da ampla-defesa e o da honra - não se pode privilegiar o primeiro em detrimento do segundo. E, se inexistente tal confronto, o sacrifício do direito a honra, com muito mais razão, é injusto, e o agressor deve ser responsabilizado, inclusive penalmente.

VI- No caso do apelante, no recurso que interpôs perante a Justiça Eleitoral (fls. 11/17), percebe-se que não buscou demonstrar a incorreção da decisão proferida pelo Juiz de 1ª Instância (fls. 16/26). Nele, não há qualquer argumentação quanto à existência de amparo legal ao pedido de cassação, deduzido após a diplomação dos eleitos e transcorrido o prazo de decadência, ou quanto à seriedade da denúncia de ter havido influência de poder econômico no processo eleitoral municipal de 2000.

VII- Ao contrário, afastou-se o apelante da defesa dos interesses de seu cliente, para passar a agredir a honra do Magistrado prolator da decisão que lhe foi desfavorável, patenteando o dolo em sua conduta.

VII- O processo é dialético e o juiz, livre para formar seu convencimento. Por sua vez, as partes podem recorrer da decisão judicial que entendam incorreta, mas não podem transformar esse direito em instrumento de ataque injustificado a honra do prolator da decisão.

IX- Na hipótese, restou tipificado o delito de calúnia, vez que ficou claro que o apelante imputou ao Juiz a conduta prevista no artigo 319 do Código Penal, sabendo da falsidade da imputação, tendo ela chegado ao conhecimento de terceiros.

X- Também restou tipificado o delito de injúria, já que o apelante ofendeu a dignidade do Magistrado com as expressões que utilizou nas razões de apelação mencionadas.

XI- Restou evidenciada, portanto, a intenção de caluniar e injuriar a pessoa do Magistrado, não estando a conduta do apelante acobertada pela imunidade judiciária por ele invocada.

XI- Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido".

Publicado o acórdão em 31.10.2006 (fl.209), Henrique Horácio Belinotte opôs os presentes embargos infringentes. Em parecer de fls.253/254, o membro do **Parquet** Federal, Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, opinou pela decretação da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art.110,§1º, c.c art.109, inciso VI, do CP, c.c art.61, do CPP.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Cuida-se perquirir se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

No contexto apresentado, a sentença foi publicada em Secretaria no dia 30.11.2004 (fl.143) e julgado os embargos de declaração em 18.01.2005 (fls.148/149), sobrevivendo acórdão que manteve o édito condenatório publicado em 31.10.2006 (fl.209).

Nesse esteio, assinala-se que após a publicação da sentença condenatória recorrível e o trânsito para o MPF até hoje, transcorreram-se mais de quatro anos, intervalo temporal que excede o prazo de atuação do **jus puniendi** estatal inscrito no art. 109, VI, do CP.

Observa-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, com base na pena **in concreto** fixada no acórdão.

Portanto, está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto.

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu **Henrique Horácio Belinotte**, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, VI, 110 § 1º, todos do CP; e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : N F DE MATOS MADEIRAS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007251-8 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, SP, em relação ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Bertiooga, SP.

[Tab]O juízo suscitado entende que, havendo varas federais instaladas na cidade de Santos, considerando também que a Vara Distrital de Bertiooga integra a Comarca de Santos e, ainda, que o Município de Bertiooga está compreendido nos limites territoriais da Subseção Judiciária de Santos da Justiça Federal, pertence a esta última a competência para processar e julgar as execuções fiscais cujos executados tenham domicílio naquela localidade.

[Tab]O juízo suscitante, por seu turno, que a Vara Distrital de Bertiooga possui "delegação federal" e não poderia declinar *ex officio* dessa competência.

[Tab]É o sucinto relatório.

[Tab]O precedente do Superior Tribunal de Justiça, invocado pelo d. juízo suscitante, já foi revisto por aquela Colenda Corte, prevalecendo, atualmente, o entendimento segundo o qual, "*existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal*" (STJ, 1ª Seção, CC 43075, rel. Min. Castro Meira, j. 9/6/2004, DJU 16/8/2004, p. 124). No mesmo sentido: STJ, 1ª Seção, CC 38713, rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavasch, j. 14/4/2004, DJU 3/11/2004, p. 121; STJ, 1ª Seção, CC 43073, rel. Min. José Delgado, j. 25/8/2004, DJU 4/10/2004, p. 199; STJ, 1ª Seção, CC 36294, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/8/2004, DJU 27/9/2004, p. 178.

[Tab]Por conseguinte, não se tratando de conflito de competência entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, afasta-se a incidência da Súmula 3 do Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente conflito e determino o envio dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

[Tab]Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado.

[Tab]Procedam-se às devidas anotações.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.034092-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUIZ OLMEDILA SANCHES
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.82.031032-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Olmedila Sanches contra decisão de fls. 69/70, proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (SP) nos Autos da Execução Fiscal n.

2005.61.82.031032-2, que deferiu o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros do executado, ora impetrante

Alega-se o seguinte:

- a) o INSS ajuizou execução fiscal objetivando receber quantia indevidamente paga ao impetrante decorrente de benefício previdenciário concedido irregularmente;
- b) por conta da execução, sua conta bancária foi bloqueada, sem que tivesse a oportunidade de discutir o valor, caracterizando cerceamento de defesa;
- c) recebeu os valores do INSS de boa fé;
- d) a importância recebida tem natureza alimentar, não podendo ser restituída da forma pretendida pelo INSS (fls. 2/8).

Decido.

Mandado de segurança . Ato judicial. Parte no processo. Impetração posterior a 30.01.96. Inadmissibilidade. A inexistência de efeito suspensivo no agravo de instrumento, salvo hipóteses expressas (CPC, art. 558, redação original), tornava admissível o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, afastando-se a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 9.139, de 30.11.95, alterou a redação do art. 558 do Código de Processo Civil, autorizando a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento "em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação" (essa disposição passou a vigorar 60 dias após a publicação da lei, o que implica a partir de 30.01.96). Sendo assim, a parte que integra o processo tem o natural ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe causa gravame, sendo possível a suspensão do ato judicial impugnado, de modo que para semelhante resultado já não se faz necessário o emprego do mandado de segurança .

Agora, não há razão para afastar a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição:

Após o advento da Lei 9.139/95, que prevê efeito suspensivo ao agravo dele desprovido (art. 558, CPC), o mandado de segurança voltou ao seu leito normal, sendo inadmissível, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 5º, II, da Lei 1.533/51), sua impetração contra ato judicial recorrível (STJ-4ªT., RMS 12.017-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.03, negaram provimento, v.u., DJU 29.9.03, p. 252)

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1.180, nota 9 ao art. 5º)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a parte que integra o processo tem o ônus de interpor o **recurso** cabível para reverter a decisão judicial que lhe é desfavorável, em conformidade com a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2007.03.00.048501-2, Rel. Des. Fed. Johoson di Salvo, unânime, j. 15.08.07, DJ 06.09.07, p. 567; MS n. 2005.03.00.053303-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.02.06, unânime, DJ 23.02.06, p. 257; MS n. 2004.03.00.044706-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.07.05, DJ 28.07.05, p. 176; MS n. 2000.03.00.063884-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 03.03.04, DJ 06.04.04, p. 346).

Do caso dos autos. O presente mandado de segurança foi impetrado em 25.09.09 (fl. 2) contra decisão que deferiu o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros do executado. Era do impetrante, parte no processo originário, o ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe causou gravame.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.03.021046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : SADIA COML/ LTDA

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS

: SALVADOR FERNANDO SAVIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PASSIVO

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 88.00.41384-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo d. Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, com o escopo de **emprestar efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento nº 9000103193 (nº 91.03.003362-7, nesta Corte Regional)**, o qual se insurgia contra decisão exarada nos autos da Medida Cautelar nº 88.0041384-6, que tramitava naquele juízo, que indeferiu o pedido da impetrante de efetuar depósito judicial em cruzados novos, dentro do prazo previsto pelo art. 13 da Lei nº 8.024/90 (fl. 40).

O Relator, à época, o Exmo Sr. Desembargador Federal Oliveira Lima (hoje aposentado), indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 50 e 50vº).

A impetrante às fls. 53/55, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 53/55).

A decisão que havia indeferido a medida liminar (fls. 50 e 50vº), foi reconsiderada, pelo eminente Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 58).

Manifestaram-se o IAPAS e a União na qualidade de litisconsortes (fls. 65/68 e fls. 83/87).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/94.

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela denegação da ordem impetrada (fls. 104/108).

Por força da Emenda Regimental 02/90, os autos foram redistribuídos à relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal Pedro Rotta, tendo em vista que a matéria de fundo tratada no feito é relativa ao FUNRURAL, que passou a ser de competência dos integrantes da Primeira Seção (fls. 115).

O Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, relator, pediu dia para julgamento (fl. 141). O feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 21/08/2002, tendo sido adiado, por indicação do relator (fl. 149). Posteriormente, na sessão realizada no dia 04/09/2002 (fl. 150), o feito foi retirado de pauta, também por indicação do relator.

DECIDO.

Na verdade o escopo deste "mandamus" consiste em atribuir efeito suspensivo ativo ao **agravo de instrumento nº 9000103193 (nº 91.03.003362-7, nesta Corte Regional)**, o qual se insurgia contra decisão exarada nos autos da Medida Cautelar nº 88.0041384-6, da 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido da impetrante de efetuar depósito judicial em cruzados novos, dentro do prazo previsto pelo art. 13 da Lei nº 8.024/90.

Contudo, a análise do mérito deste mandado de segurança restou prejudicada.

Verifica-se do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Feitos desta Corte Regional, que o referido agravo de instrumento **foi julgado pela E. Primeira Turma em 28 de junho de 1995**, que, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso, indo ao encontro do que foi pleiteado no presente *writ*, fazendo cessar o interesse processual.

Ante o exposto, **havendo carência superveniente do exercício do direito de ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no que preceitua o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.**

Comunique-se a d.autoridade *a quo*.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.018789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : HORACIO NORIO OGATA e outro
: CELIA APARECIDA DA SILVA OGATA
No. ORIG. : 94.00.34349-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em 1º de março de 1995 contra ato do MM. Juiz Federal Substituto proferido em plantão no dia 20/12/1994, na Seção Judiciária de São Paulo, à época, Dr. José Antonio de Andrade Martins, praticado nos autos da ação cautelar nº. 94.0034349-3, consubstanciado na decisão, cuja cópia está encartada à fl. 21, na qual concedeu liminar aos autores da ação originária, Horácio Norio Ogata e sua mulher Célia Aparecida da Silva Xavier Ogata, para sustar o leilão de seu imóvel residencial adquirido mediante contrato de mútuo celebrado com agente financeiro credenciado pela CEF.

Insurgindo-se contra a decisão "a quo" a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de instrumento, na época desprovido de efeito suspensivo, ainda não numerado, objetivando a retratação da autoridade judiciária.

Alegando a impetrante ilegalidade cometida pelo MM. Juiz Federal na concessão de liminar aos autores, requereu neste *writ* concessão de medida liminar para suspender os efeitos da liminar concedida de 1º grau, ou alternativamente, seja-lhe concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto nos autos da Medida Cautelar.

Liminar indeferida nesta Corte Regional, à época, pelo Des. Fed. Pedro Rotta (fls. 43).

Agravo Regimental interposto pela CEF, fls. 45/48.

Decisão de fl. 43 mantida e recebida a insurgência de fls. 45/48 como regimental (fl.50).

Informações prestadas pela d. Magistrada Federal da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo às fls. 52/54.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do dr. Ademar Viana Filho pela extinção do feito sem julgamento do mérito em face da perda de objeto.

Ofício nº. 692/2002 e cópias de documentos que o acompanham, oriundos da 3ª Vara Federal de São Paulo informando que o Agravo de Instrumento nº. 96.03.002133-4, da relatoria do eminente Des. Fed. Nelson dos Santos, foi julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDO.

Na verdade o escopo deste "mandamus" protocolizado em 1º de março de 1995 consiste em atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nº. 96.03.002133-4, no qual se insurge contra a decisão exarada nos autos da Medida Cautelar nº. 94.0034349-3 - cuja cópia se encontra à fl. 21 - proposta por Horácio Nório Ogata e sua mulher Célia Aparecida a Silva Xavier Ogata, que em plantão judiciário (20/12/1994), foi-lhes deferida a medida liminar para sustar o leilão do imóvel, suspendendo a execução extrajudicial que a CEF move contra os mesmos até final decisão da ação principal.

Contudo, a análise do mérito deste mandado de segurança restou prejudicada, como já afirmou o Ministério Público Federal em seu parecer.

De fato, verifica-se da consulta processual de Primeiro Grau, que o referido agravo de instrumento encontra-se julgado, tendo sido baixado em definitivo ao arquivo em 31/07/2007, encontrando-se arquivado no pacote nº. 143294 desde 09/08/2007.

Ademais, verifica-se ainda, nesta oportunidade, através da mesma consulta processual de 1ª Instância, que foi publicada em 09/12/1998, a sentença proferida na Medida Cautelar (Proc. nº. 94.0034349-3), julgando o pedido improcedente e cassando a liminar, tornando sem efeito a suspensão da execução extrajudicial.

Ainda, conforme informação trazida à presente impetração pela d. Magistrada Federal, o Agravo de Instrumento não mais subsiste, tendo o mesmo sido julgado prejudicado por decisão monocrática (art. 33, inc. XII do RI/TRF-3ª R) de lavra do eminente Des. Federal Nelson dos Santos

Ante o exposto, havendo **carência superveniente** do exercício de direito de ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.003469-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : MARIA TEREZA DE JESUS

LITISCONSORTE
PASSIVO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**, em 12 de janeiro de 1995, com pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento nº. 95.03.099096-3 (nº. 94.00.30561-3 na Primeira Instância) interposto pela ora impetrante contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Federal da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos do processo de desapropriação nº. 00.0904808-1 (nesta Corte Regional registrado sob o nº. 2007.03.99.043299-7) que *excluiu a União Federal da relação processual*, a pedido dela em virtude de ausência de interesse jurídico à luz do disposto na Lei nº. 8197/91.

Informações prestadas pela d. autoridade tida por coatora às fls. 29/32.

Liminar concedida, à época, pelo Des. Fed. Pedro Rotta (fl. 36).

Citada a União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, apresentou sua resposta às fls. 53/52.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República, na pessoa do dr. Samir Haddad, pela denegação da segurança.

DECIDO

Na verdade o escopo deste "mandamus" protocolizado em 12 de janeiro de 1995 consiste em atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nº. 95.03.099096-3 (nº. 94.00.30561-3 na Primeira Instância), no qual se insurge contra a decisão exarada nos autos da Desapropriação nº 00.0904808-1 (nesta Corte Regional registrado sob o nº. 2007.03.99.043299-7) que excluiu a União Federal da relação processual, a seu pedido, em virtude de que lhe falece interesse jurídico, à luz do disposto na Lei nº. 8197/91.

Contudo, a análise do mérito deste mandado de segurança restou prejudicada.

Verifica-se do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Feitos desta Corte Regional, que o referido **agravo de instrumento foi julgado pela Egrégia Quinta Turma em 03 de março de 1997**, que, por maioria, deu provimento ao agravo, assim estando a decisão no recurso adequado conforme o interesse da impetrante, pelo que o presente *mandamus* já não tem objeto.

Ademais, verifica-se nesta oportunidade, através da mesma consulta no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Feitos deste Tribunal, que o recurso relativo ao feito principal (desapropriação) encontra-se pendente de julgamento nesta Corte Regional.

Ante o exposto, havendo **carência superveniente** do exercício de direito de ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1928/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.047975-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AUTOR : GENIRA MARIA DA CONCEICAO DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO e outros
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00270-0 3 Vr AMERICANA/SP
DESPACHO

Oficie-se ao Juízo "**a quo**" para que informe sobre a tramitação da Carta de Ordem n.º 106/2008, expedida em 12.03.2008, por esta Corte.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002269-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : VICENTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.83.003091-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 213/214. Examinando os autos, verifico que não se encontram em condições de julgamento, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à verificação dos fatos alegados pelo autor. Nesse passo, havendo fundada dúvida quanto ao critério utilizado pelo INSS para dar cumprimento ao que restou decidido no processo de conhecimento, intime-se o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada da cópia integral do feito originário (reg. nº 2000.61.83.001607-8) a estes autos.
P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014055-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : JOAO EUGENIO DINIZ
ADVOGADO : AILTON SOTERO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.09.001398-0 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o i. advogado do Autor para que no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a determinação de fls. 30, emendando a petição inicial, com a juntada de cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do **decisum** rescindendo, em conformidade com os artigos 283 e 488 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o disposto nos artigos 284, parágrafo único e 490 do mesmo diploma legal. Providencie, ainda, a contrafé.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.014934-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ANTONIO AILTON BARBOSA
ADVOGADO : ROSANGELA DE LIMA ALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 09.00.00075-1 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP em face do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi julgado procedente pela r. decisão das fls. 34/38.

Entretanto, nota-se da r. decisão supracitada, tal como aponta do Eminentíssimo membro do Ministério Público Federal (fl. 45v), a existência de erro material.

Embora tenha constado de seu dispositivo a procedência do conflito para reconhecer como competente para o julgamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, infere-se, do relatório e da fundamentação, que o conflito fora instaurado em face do MM. Juízo da 3ª Vara de São Bernardo do Campo.

Assim, reconhecendo a existência de erro material, cuja correção pode se dar em qualquer momento sem que isto signifique ofensa à coisa julgada, determino a retificação da parte final da r. decisão agravada para que dela conste: *"Isto posto, com base no parágrafo único, do artigo 120, do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo."*

Do exposto, de ofício, **corrijo o erro material apontado.**

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017482-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : EVA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.23.001730-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 35, trazendo para estes autos cópia das peças faltantes, que compuseram o feito originário, para que se possa contrastar todas as alegações e fundamentos que foram debatidos e decididos naquela lide, conforme lá determinado. Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021255-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : GENI RETAMERO DE CASTRO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.013687-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.032913-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : LUZIA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00059-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória proposta por Luzia Torres de Oliveira, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do CPC, objetivando desconstituir julgado da 7ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2007.03.99.020803-9, deu provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e reconhecer a improcedência do pleito de aposentadoria por idade rural. Aduz, a requerente, a existência de documentos novos, a saber, "*Termo de Rescisão de contrato de trabalho de parceria agrícola, certidão emitida pelo cartório Eleitoral de Piedade, cadastro de cliente em estabelecimento comercial e foto da Requerente trabalhando na lavoura*", "*que comprovam sua condição de rurícola e encontram-se em seu nome, não sendo mais necessário inclusive estender a ela a profissão de seu esposo*", capazes, portanto, de alterar o resultado do julgado, devendo ser admitidos, pois, "*no caso do trabalhador rural, o entendimento desse Tribunal é no sentido de considerar como novo, documentos pré-existentes, dada a condição peculiar de tal trabalhador*".
Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que "*possa perceber mensalmente, durante a tramitação do feito, os proventos provisórios da Aposentadoria por Idade*".

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

No exame acerca da existência de verossimilhança na alegação, há elementos suficientes a autorizar, desde já, a concessão de medida antecipatória com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC.

Conforme estabelece o dispositivo em questão, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, "*depois da sentença, o autor obtiver documento, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso*".

Tomando em consideração a situação peculiar do trabalhador rural, seu parco grau de instrução e a impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação a alcançar a desejosa aposentadoria, presumindo-se, outrossim, ausentes desídia ou negligência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se do rigor conceitual da lei de regência, evoluiu no sentido de permitir ao rurícola o manuseio de documentos preexistentes à propositura da demanda originária, entendimento esse abraçado, inclusive, no âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, considerando as condições desiguais vivenciadas no campo e adotando a solução *pro misero*.

Para o mais, a documentação apresentada, nos exatos termos da parte final do inciso VII do artigo 485, deve-se mostrar "*capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*", ou seja, deve ser hábil a alterar a posição do órgão julgador.

In casu, ao menos da análise inicial que faço, quer me parecer que os documentos apresentados prestam-se ao reconhecimento do exercício de atividade rurícola pela autora, especialmente o "*Termo de Rescisão de Contrato de Parceria Agrícola*" (fls. 15/16), porque lá constante o nome de Luzia Torres de Oliveira como celebrante, juntamente com o marido Rubens Prestes de Oliveira, do contrato firmado para o período de janeiro de 1984 a janeiro de 2004 com Benedito Aparecido Américo, mencionado, inclusive, pelas testemunhas ouvidas durante a instrução do feito originário como um dos sitiantes da região para os quais o casal trabalhara.

Trata-se, ao que tudo indica, de documento decisivo, até mesmo crucial, para que a Turma julgadora inovasse substancialmente seu posicionamento, já que o que se exigiu, à época, é que a requerente "*tivesse documentos em nome próprio e mais recentes que revelassem a sua qualificação de trabalhadora rural*" (fl. 88).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é inconteste, por se tratar de benefício de natureza alimentar.

Embora a solução que se dê, no mais das vezes, em casos tais, seja irreversível tanto para o segurado quanto para a autarquia, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, a não implementação do benefício, na hipótese em tela, pode acarretar sérios danos à autora, que, hipossuficiente, teve cessado em 18 de março do corrente ano o pagamento do benefício de valor mínimo que vinha recebendo desde a prolação da sentença na demanda subjacente.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso VII, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar, até o julgamento final desta rescisória, o pagamento de aposentadoria por idade rural a Luzia Torres de Oliveira.

Expeça-se o necessário para imediato restabelecimento do benefício.

Cite-se o INSS para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.033627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : LUIZ CESAR TOMAZ

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00051-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 625/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000097-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NILTON PIRES DE CAMARGO e outros

: EMYGDIO CAGALI

: GEMA GROSSI COMODO

: VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO

ADVOGADO : RICARDO MALUF e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: SILVIO TRAVAGLI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.48726-8 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CIVIL. REVISIONAL DE ALUGUEL. AUSÊNCIA DE ACORDO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FIXAÇÃO DO ALUGUEL DEFINITIVO EM VALOR INTERMEDIÁRIO ENTRE O APONTADO NA PERÍCIA E O PRATICADO PELO MERCADO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 19 DA LEI DO INQUILINATO (LEI Nº 8.245/91).

1. O fato do laudo pericial ter sido confeccionado por corretor de imóvel, não o invalida, tendo em vista que a perícia realizada alcançou a sua finalidade e não há previsão legal para que o profissional designado seja formado em engenharia.

2. De acordo com o artigo 68 da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), na revisional de aluguel, cabe ao magistrado, diante da ausência de acordo entre as partes e caso seja necessário, determinar a realização de perícia (inciso IV), mesmo que a ela não fique vinculado na formação de sua convicção.

3. No caso, o Juiz *a quo* optou por fixar o aluguel definitivo em R\$ 11.336,00 (onze mil e trezentos e trinta e seis reais), que não se distancia muito daquele encontrado pelo "expert" judicial e se aproxima do praticado pelo mercado da região, em estrita observância ao disposto no artigo 19 da Lei do Inquilinato, pelo que a sentença deve ser mantida.

4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058695-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
APELADO : LUIZ CARLOS BOSSARINO
ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.06.05774-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. DEPOSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES PELOS VALORES QUE ENTENDEM DEVIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de litisconsórcio passivo da União rejeitada. Não existe qualquer obrigação, quer de natureza legal ou contratual, que determine a inclusão da União na presente ação, vez que o contrato firmado entre as partes é de direito privado, tendo o ente público se limitado a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.
2. Preliminar de inépcia da inicial afastada, porquanto preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.
3. Não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.
4. O depósito em Juízo de valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira não tem o condão de suspender a execução, posto que não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente.
5. Exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
6. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
7. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF).
8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado. Exigibilidade condicionada à hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
9. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063672-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO : ROSEMARY FERNANDES e outro
: SONIA FERNANDES

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

No. ORIG. : 97.06.10858-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. DEPOSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES PELOS VALORES QUE ENTENDEM DEVIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de litisconsórcio passivo da União rejeitada. Não existe qualquer obrigação, quer de natureza legal ou contratual, que determine a inclusão da União na presente ação, vez que o contrato firmado entre as partes é de direito privado, tendo o ente público se limitado a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.
2. Preliminar de inépcia da inicial afastada, porquanto preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.
3. Não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.
4. O depósito em Juízo de valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira não tem o condão de suspender a execução, posto que não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente.
5. Exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.
6. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
7. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF).
8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado. Exigibilidade condicionada à hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
9. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096349-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

: MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : JOSE FRANCISCO DE CARVALHO e outro

: SUELI DE MOURA CARVALHO

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 97.06.12106-4 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEPOSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES PELOS VALORES QUE ENTENDEM DEVIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de litisconsórcio passivo da União rejeitada. Não existe qualquer obrigação, quer de natureza legal ou contratual, que determine a inclusão da União na presente ação, vez que o contrato firmado entre as partes é de direito privado, tendo o ente público se limitado a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.
2. Preliminar de carência de ação afastada. O direito processual civil brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa.

3. Não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.
4. O depósito em Juízo de valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira não tem o condão de suspender a execução, posto que não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente.
5. Exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
6. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
7. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF).
8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado. Exigibilidade condicionada à hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
9. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.110248-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RUTH RAMOS

ADVOGADO : SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 97.00.00029-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DAS LEIS 3.765/60 E 4.242/63. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.059. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor.
2. Assim, a recorrida adquiriu na vigência das Leis 3.765/60 e 4.242/63 o direito à pensão de ex-combatente, quando ocorreu o óbito do segurado.
3. A lei nº 8.059/90 estabeleceu nova sistemática para a concessão de pensão especial de ex-combatente, excluindo as filhas maiores, razão pela qual não cabe a extensão do benefício ali previsto à demandante.
4. Sucumbência recíproca.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111066-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : IRINEU DE ALMEIDA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
PARTE AUTORA : IRACEMA MONTEIRO VERAS e outros
: IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO
: IVANIRDO PAULO JOIA
: IRANI DE PAULA
: IRENE TAKAHASHI
: IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO
: ISALDO NOTARI
: IVANEI TRAINOTTI
: IVANIR ORTEGA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 95.00.25697-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL.

1. Validade do negócio jurídico firmado por meio de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.
2. Não podem os autores pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente.
3. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.006644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : ROQUE JORGE GONZALES BRUDER e outro
: SANDRA GONZALES BRUDER
ADVOGADO : SANDRO CESAR TADEU MACEDO e outro

EMENTA

CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADAS

1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada, visto que a r. decisão recorrida encontra-se devida e suficientemente fundamentada.

2. Denúncia à lide ao agente fiduciário negada. Não existem, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência do agente fiduciário, que se limitou promover a execução extrajudicial com a observância das disposições contidas no Decreto 70/66.
3. Preliminar de carência da ação em virtude da inadimplência dos autores rejeita. Não se aplica à espécie a exceção do contrato não cumprido, nos termos do artigo 476 do Código Civil, uma vez que apelados discutem o reajustamento das prestações, obrigação da CEF que precede a obrigação de pagamento pelos mutuários.
4. Não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.
5. Exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.
6. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
7. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF).
8. A execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66 não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.
9. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado. Exigibilidade condicionada à hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
10. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000309-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : JORGE LUIZ NOVO e outro

: EVELYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA FRANCA e outro

EMENTA

CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. DEPOSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES PELOS VALORES QUE ENTENDEM DEVIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminares de carência de ação afastadas. Caracteriza-se pedido juridicamente impossível tão somente aquele sobre o qual não pode o Judiciário pronunciar-se por expressa proibição legal.
2. Preliminar de inépcia da inicial afastada, porquanto preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.
3. Preliminar de litisconsórcio passivo da União rejeitada. Não existe qualquer obrigação, quer de natureza legal ou contratual, que determine a inclusão da União na presente ação, vez que o contrato firmado entre as partes é de direito privado, tendo o ente público se limitado a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.
4. Não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

5. O depósito em Juízo de valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira não tem o condão de suspender a execução, posto que não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente.
6. Exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.
7. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
8. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF).
9. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado.
10. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.002535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELADO : JOSE MAURICIO MONTALVAO e outro
 : ELIANE DE FATIMA MONTALVAO
ADVOGADO : JULIANA ALVES DA SILVA e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DEPÓSITO DAS PARCELAS PELO VALOR QUE ENTENDEM CORRETO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada, visto que a r. decisão recorrida encontra-se devida e suficientemente fundamentada.
2. Cerceamento de defesa pela não abertura da fase instrutória rejeitado. Cabe ao juiz da causa, pelo princípio do livre convencimento motivado, avaliar se estão presentes os elementos necessários para a formação de sua convicção. Precedentes.
3. Preliminares de carência de ação afastadas. Caracteriza-se pedido juridicamente impossível tão somente aquele sobre o qual não pode o Judiciário pronunciar-se por expressa proibição legal.
4. Inépcia da inicial afastada, porquanto preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.
5. Preliminar de litisconsórcio passivo da União rejeitada. Não existe qualquer obrigação, quer de natureza legal ou contratual, que determine a inclusão da União na presente ação, vez que o contrato firmado entre as partes é de direito privado, tendo o ente público se limitado a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.
6. Não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.
7. O depósito em Juízo de valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira não tem o condão de suspender a execução, posto que não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente.
8. Exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.
9. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

10. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF).

11. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado.

12. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.002686-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIS CARLOS SCHERMA

ADVOGADO : JAIME SOLDATELI

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO OU REFORMA NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. INCAPACITAÇÃO TOTAL PARA O SERVIÇO. ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.880/80 estabelece que o militar poderá ser licenciado *ex officio* após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina (art. 121 e §3º).

2. O licenciamento por término do tempo de serviço é cabível quando atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais as verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, §§ 1º a 2º do Regulamento Interno do Exército.

3. Não comprovado nos autos que o requerente, na época do licenciamento, estava sendo submetido a tratamento médico devido ao acidente de trabalho, ou que suas condições de saúde eram precárias, o que seria motivo impeditivo do desligamento, bem como não podendo ser aferido que o estado de saúde atual tem relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar, não pode ser acolhido o pleito de reintegração.

4. A passagem para a reforma foi indeferida com base no Inquérito Sanitário de Origem/1998, que concluiu pela incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, afastando a incapacitação permanente para qualquer trabalho, fato que impede a concessão do benefício, de acordo com os artigos 104, 108, 109, 110 e 111 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054953-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MANUEL MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : ANA LUCIA FERRONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : CEZAR AUGUSTO FOLEGO e outros

: JOAO AUGUSTO GASQUES

: MARIO MALAVAZI

: CELSO ANTONIO PALMEIRA
: JOSE EDUARDO FRANK
ADVOGADO : ANA LUCIA FERRONI e outro
No. ORIG. : 97.00.46839-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. ART. 604, §2º, DO CPC, REVOGADO PELA LEI Nº 11.232/2005. ATUAL ART. 475-B, §3º DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Com supedâneo no antigo art. 604, §2º, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se no atual §3º do artigo 475-B do CPC, o juiz pode valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária.
2. *In casu*, apesar do Juiz da causa não ter constatado de pronto nenhuma irregularidade na planilha trazida pela Caixa Econômica Federal, a elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo é possível por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
3. No caso dos autos é de rigor auxílio do contador judicial porque não há razão suficiente para que se afaste esse direito no caso concreto.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para declarar a nulidade da r. sentença** recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem e remessa à contadoria judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050220-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARLOS VANDERLEY BARBOZA LIMA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
CODINOME : CARLOS VANDERLEY BARBOSA LIMA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1.

1. A homologação de transação, na fase de execução, não viola a coisa julgada, tendo em vista expressa autorização legal para tanto (CPC, art. 794,II).
2. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.
3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora.
4. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.000754-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : MARGARIDA RIBEIRO DA COSTA e outros
: YARA RIBEIRO DA COSTA
: GERALDO PAULINO DA COSTA
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

EMENTA

CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. DEPOSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES PELOS VALORES QUE ENTENDEM DEVIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminares de carência de ação afastadas. Caracteriza-se pedido juridicamente impossível tão somente aquele sobre o qual não pode o Judiciário pronunciar-se por expressa proibição legal.
2. Preliminar de inépcia da inicial afastada, porquanto preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.
3. Preliminar de litisconsórcio passivo da União rejeitada. Não existe qualquer obrigação, quer de natureza legal ou contratual, que determine a inclusão da União na presente ação, vez que o contrato firmado entre as partes é de direito privado, tendo o ente público se limitado a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.
4. Não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.
5. O depósito em Juízo de valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira não tem o condão de suspender a execução, posto que não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente.
6. Exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
7. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
8. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF).
9. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado.
10. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019716-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELADO : MARIA APARECIDA SAMPAIO FERREIRA e outros
ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro
APELADO : EVANDRO SAMPAIO FERREIRA

: TULIO SAMPAIO FERREIRA
: ROBERTA SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS
SUCEDIDO : PEDRO EVANDRO PEDRA FERREIRA falecido
No. ORIG. : 98.04.03958-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DEPÓSITO DAS PARCELAS PELO VALOR QUE ENTENDEM CORRETO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada, visto que a r. decisão recorrida encontra-se devida e suficientemente fundamentada.

2. Cerceamento de defesa pela não abertura da fase instrutória rejeitado. Cabe ao juiz da causa, pelo princípio do livre convencimento motivado, avaliar se estão presentes os elementos necessários para a formação de sua convicção. Precedentes.

3. Preliminares de carência de ação afastadas. Caracteriza-se pedido juridicamente impossível tão somente aquele sobre o qual não pode o Judiciário pronunciar-se por expressa proibição legal.

4. Inépcia da inicial afastada, porquanto preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

5. Preliminar de litisconsórcio passivo da União rejeitada. Não existe qualquer obrigação, quer de natureza legal ou contratual, que determine a inclusão da União na presente ação, vez que o contrato firmado entre as partes é de direito privado, tendo o ente público se limitado a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

6. Não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

7. O depósito em Juízo de valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira não tem o condão de suspender a execução, posto que não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente.

8. Exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

9. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

10. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF).

11. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado.

12. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038816-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : AIRTON DONIZETE VIEIRA e outro

APELANTE : CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA

ADVOGADO : REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD

: CLAUDIA ARLETE SAMORA

APELADO : MARIA DO CARMO MORARI CORDEIRO e outro

APELADO : ANTONIO JULIO BATISTA CORDEIRO

ADVOGADO : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA

INTERESSADO : M C M CORDEIRO MOGI MIRIM

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00010-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE PARTE IDEAL DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS.

1. De acordo com o entendimento da jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, opostos os embargos de terceiro com a finalidade de tornar insubsistente a penhora, obrigatória a citação tanto do exequente, como do executado, na qualidade de litisconsortes necessários, para contestarem a ação, uma vez que a decisão os atingirá diretamente (RESP n°s 298358 e 530605).
2. Assim, não se mostra acertada a decisão que extinguiu liminarmente o feito sem permitir aos embargantes promoverem a citação dos litisconsortes necessários.
3. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para cumprimento do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027008-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
APELADO : ADRIANA MEDEIROS DA SILVA e outros
: MARIO JOSE DOS SANTOS
: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
: MARTA GOMES DA SILVA
: LEANDRO RAMALHO SOARES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ABANDONO DE CAUSA. OBRIGATÓRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

1. Preceitua o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, que havendo abandono de causa pelo autor, o juiz antes de extinguir o processo sem julgamento do mérito, deve proceder à sua intimação para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), quando só então, silente a parte, cabível a extinção.
2. A extinção do feito sem a prévia intimação pessoal da parte enseja a nulidade da sentença por ofensa à regra disposta no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024170-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EVAIR APARECIDO DYONIZIO e outro
: MARCIA APARECIDA DE MORAIS DYONIZIO
ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro
CODINOME : MARCIA APARECIDA DE MORAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. *ERROR IN JUDICANDO*.
RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. Dispositivo retificado de ofício. *Error in judicando*. Tendo o prolator da sentença de primeiro grau adentrado ao mérito da matéria relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e afastado as alegadas irregularidades do procedimento executório extrajudicial, o feito há de ser julgado com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
2. O Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF).
3. A execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66 não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro Habitacional.
4. Não ocorreu a alegada ofensa ao ditame do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90, posto que restou comprovado que a ré notificou pessoalmente a apelante para a purgação da mora e da designação da data dos leilões.
5. Dispositivo da sentença de primeiro grau retificado de ofício. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, o dispositivo da sentença, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.001422-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE CARLOS GABRIEL -EPP
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. SELIC LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ARTIGO 89, § 3º DA LEI 8.212/91. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADA A PRELIMINAR E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.
2. A compensação de créditos relativos a contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos somente poderá ser efetuada com contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários,

em obediência ao disposto no artigo 66, § 1º, da lei nº 8383/91, que autoriza a compensação com tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e destinação orçamentária.

3. Indevidos os juros de mora nas ações de repetição de indébito tributário cujo trânsito em julgado se dará após 01.01.01996, considerando que após essa data deverá ser aplicada na atualização do crédito tão somente a taxa SELIC. Precedentes do STJ.

4. O limite imposto pelo § 3º do artigo 89, da Lei nº 8.212, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não se aplica na compensação de valores pagos a título de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, tendo em vista que tal declaração retira a norma do mundo jurídico, considerando-a inexistente *ab initio*. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. Honorários corretamente fixados.

6. Apelação da União conhecida em parte e na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e no mérito, parcialmente provida, bem como à remessa oficial.

7. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação da União Federal** e na parte conhecida, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, e dar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.007070-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DEBORA CESAR RODRIGUES

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO AUTOR. LEGALIDADE.

1. A simples alegação de impossibilidade para justificar o não cumprimento da diligência, sem o requerimento de apresentação da prova pela parte contrária ou de dilação de prazo para a efetivação da mesma, não impede o magistrado de extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no artigo 284 § único do Código de Processo Civil.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000996-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA

: CELSO LUIS OLIVATTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : AGLOMADE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : BARTHOLOMEU GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.09808-1 5F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PENHORAS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DA AGRAVANTE. INEFICÁCIA DA ARREMATACÃO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL.

1. No concurso de penhoras, inexistindo concurso de credores e existindo diversas penhoras sobre o mesmo bem do mesmo devedor, será satisfeito o credor que da penhora mais antiga (inteligência dos artigos 612, 613 e 709, inciso I, todos do Código de Processo Civil).
2. Todavia, o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 187 do Código Tributário Nacional, leis especiais em relação ao CPC, afastam esta preferência, uma vez que a cobrança de crédito fiscal prevalece em relação às cobranças de todos os demais créditos, à exceção dos acidentários e trabalhistas.
3. A anterioridade estabelecida pelo CPC não atinge o ato realizado na execução fiscal, que tem por objetivo a satisfação da dívida ativa.
4. Fixada a preferência do crédito tributário em relação ao crédito da agravante, e considerando que esta tinha conhecimento de que o produto da arrematação do bem estava destinado ao pagamento da dívida fiscal, tem-se a ineficácia da arrematação em relação à cobrança do crédito público.
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009895-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EVAIR APARECIDO DYONIZIO
: MARCIA APARECIDA DE MORAIS DYONIZIO
ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro
CODINOME : MARCIA APARECIDA DE MORAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. *ERROR IN JUDICANDO*. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL.

1. Dispositivo retificado de ofício. *Error in judicando*. Tendo o prolator da sentença de primeiro grau adentrado ao mérito da matéria relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e afastado as alegadas irregularidades do procedimento executório extrajudicial, o feito há de ser julgado com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
2. Inadmissibilidade do recurso no que se refere à necessidade da realização de prova pericial para averiguação dos valores cobrados e à onerosidade da taxa de seguro, considerando que tais alegações se mostram dissociadas dos fundamentos esposados na sentença.
3. Carência de interesse processual em relação ao pedido de revisão das cláusulas pactuadas, considerando que com a realização do leilão e arrematação do imóvel pela Instituição Financeira, se deu a extinção do contrato.

4. O Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF).

5. A execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66 não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro Habitacional.

6. Não ocorreu a alegada ofensa ao ditame do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90, posto que restou comprovado que a ré notificou pessoalmente a apelante para a purgação da mora e da designação da data dos leilões.

7. Dispositivo da sentença de primeiro grau retificado de ofício. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, o dispositivo da sentença de primeiro grau, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ FERNANDO REIS

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE 3º SARGENTO (PORTARIA Nº 120/GM/84). EXTENSÃO AOS INTEGRANTES DO CORPO MASCULINO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50). APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

1. Nas ações em que se pleiteia a promoção ao posto de Terceiro-Sargento da Aeronáutica, nos termos da Portaria nº 120/GM/84, o prazo prescricional de cinco anos conta da data da edição dessa norma (20 de janeiro de 1984).

2. Ação proposta em 21 de novembro de 2003, fora do prazo quinquenal. Prescrição do fundo do direito reconhecida.

3. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nos honorários de advogado, mas à suspensão da obrigação de pagar a verba sucumbencial, enquanto durar a condição de necessitado, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

4. Prescrição do fundo de direito reconhecida, de ofício. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer, de ofício, a prescrição do fundo de direito, e julgar extinto o processo nos termos do artigo 269, IV do CPC, mantendo a condenação do autor nos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, bem como julgar prejudicada a apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006241-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDSON DOS SANTOS e outros

: LILIANA MARCOLONGO DOS SANTOS

: BERENICE CORREA DE BRITO MARCOLONGO
: FERNANDO MARCOLONGO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. INCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.
2. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual.
3. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.
5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
6. Inocorrência de anatocismo. A forma de atualização do SACRE não implica na capitalização de juros, considerando que estes são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.
7. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito.
8. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
9. Tutela antecipada indeferida ante a ausência das hipóteses do artigo 273 do Código de Processo Civil
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e indeferir o pedido de tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029844-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

APELADO : ARTHUR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro

EMENTA

FGTS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFIGURAÇÃO NO MOMENTO DO CREDITAMENTO NA CONTA FUNDIÁRIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO.

1. A pretensão ao ressarcimento de creditamento indevido a título de valores depositados na conta vinculada ao FGTS nasce no momento em que o crédito é equivocadamente feito na conta fundiária.

2. No caso dos autos o crédito indevido ocorreu em 20.03.1979, aplicando-se o Código Civil de 1916 que em seu art. 177 estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição das ações pessoais.
3. Preenchidos todos os requisitos, a prescrição consumou-se em março de 1999.
4. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição**, nos termos dos arts. 219, § 5º, e 269, IV, do Código de Processo Civil, e **declarar prejudicada a apelação** da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.003477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.

3. Prejudicada a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118 /2005.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

5. Embargos de declaração da União e da impetrante improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.000025-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RUBENS VAGNER BUENO

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR . LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000.

1. O pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
2. Ação proposta em 9 de janeiro de 2006, tendo eventual direito sido alcançado pela prescrição.
3. Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicada a apelação dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e, julgar extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.000010-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : EDSON RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO e outro

EMENTA

FGTS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFIGURAÇÃO NO MOMENTO DO CREDITAMENTO NA CONTA FUNDIÁRIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. A pretensão ao ressarcimento de creditamento indevido a título de valores depositados na conta vinculada ao FGTS nasce no momento em que o crédito é equivocadamente feito na conta fundiária.
2. No caso dos autos o crédito indevido ocorreu em 20.03.1979, aplicando-se o Código Civil de 1916 que em seu art. 177 estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição das ações pessoais.
3. Preenchidos todos os requisitos, a prescrição consumou-se em março de 1999.
4. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para declarar que a verba honorária não é devida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000034-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANTONIO CARLOS MACHADO

ADVOGADO : MARCUS MACHADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

EMENTA

FGTS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFIGURAÇÃO NO MOMENTO DO CREDITAMENTO NA CONTA FUNDIÁRIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A pretensão ao ressarcimento de creditamento indevido a título de valores depositados na conta vinculada ao FGTS nasce no momento em que o crédito é equivocadamente feito na conta fundiária.
2. No caso dos autos o crédito indevido ocorreu em 20.03.1979, aplicando-se o Código Civil de 1916 que em seu art. 177 estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição das ações pessoais.
3. Preenchidos todos os requisitos, a prescrição consumou-se em março de 1999.
4. Preliminar de prescrição acolhida, prejudicadas as demais questões de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de prescrição e julgar prejudicadas as demais questões de mérito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039371-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA
INTERESSADO : HOSPITAL AVANÇADO DE TATUI LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00052-9 A Vr TATUI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIDE MADURA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVADA.

1. A questão da responsabilidade tributária dos sócios e administradores pelo não recolhimento das contribuições sociais ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual servia de substrato legal para a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes.
2. O novel regimento, no entanto, não alcança os fatos geradores já aperfeiçoados, uma vez que as normas tributárias, em regra, aplicam-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes (artigo 105 do Código Tributário Nacional).
3. Critérios de responsabilização tributária, como ocorre no caso, não se enquadram às hipóteses de aplicação retroativa da lei, uma vez que não se trata de norma expressamente interpretativa ou de penalidade administrativa.
4. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 717.717/SP, adotou a posição de que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN, mas também à luz da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil e concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo referido diploma legal só pode ser aplicada, quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
5. Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
6. Na espécie, em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
7. Os documentos apresentados comprovam que o embargante, indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, fazia parte do quadro societário à época dos fatos geradores, exercendo a função de sócio-gerente e retirou-se da sociedade apenas em 06 de abril de 2001, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

8. Em sede de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa, que nos termos da Lei nº 6.830/80 goza da presunção de legitimidade e liquidez. Compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu.
9. Não merece guarida a alegação de penhora de bem de família, à míngua de comprovação.
10. Considerando que o embargante decaiu da maior parte do pedido os honorários de advogado fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" do embargante Pedro Carlos de Oliveira e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução, além de condenar o embargante ao pagamento dos honorários de advogado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039372-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUCIANO DE BARROS COSTA
ADVOGADO : MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA
INTERESSADO : HOSPITAL AVANÇADO DE TATUI LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00053-1 A Vr TATUI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIDE MADURA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. A questão da responsabilidade tributária dos sócios e administradores pelo não recolhimento das contribuições sociais ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual servia de substrato legal para a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes.
2. O novel regramento, no entanto, não alcança os fatos geradores já aperfeiçoados, uma vez que as normas tributárias, em regra, aplicam-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes (artigo 105 do Código Tributário Nacional).
3. Critérios de responsabilização tributária, como ocorre no caso, não se enquadram às hipóteses de aplicação retroativa da lei, uma vez que não se trata de norma expressamente interpretativa ou de penalidade administrativa.
4. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou a posição de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN, mas também à luz da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil e concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo referido diploma legal só pode ser aplicada, quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
5. Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
6. Na espécie, em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
7. Os documentos apresentados comprovam que o embargante, indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, fazia parte do quadro societário à época dos fatos geradores, exercendo a função de sócio-gerente e retirou-se da sociedade apenas em 06 de abril de 2001, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
8. Em sede de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa, que nos termos da Lei nº 6.830/80 goza da presunção de legitimidade e liquidez. Compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável

pelo débito executado, comprovar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu.

9. Considerando que o embargante decaiu da maior parte do pedido são devidos os honorários de advogado fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" do embargante Luciano de Barros Costa e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução, além de condenar o embargante ao pagamento dos honorários de advogado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARIO JOSE MENEZES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA

INTERESSADO : HOSPITAL AVANÇADO DE TATUI LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00053-0 A Vr TATUI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIDE MADURA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. A questão da responsabilidade tributária dos sócios e administradores pelo não recolhimento das contribuições sociais ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual servia de substrato legal para a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes.

2. O novel regramento, no entanto, não alcança os fatos geradores já aperfeiçoados, uma vez que as normas tributárias, em regra, aplicam-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes (artigo 105 do Código Tributário Nacional).

3. Critérios de responsabilização tributária, como ocorre no caso, não se enquadram às hipóteses de aplicação retroativa da lei, uma vez que não se trata de norma expressamente interpretativa ou de penalidade administrativa.

4. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou a posição de que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN, mas também à luz da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil e concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo referido diploma legal só pode ser aplicada, quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

5. Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

6. Na espécie, em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

7. Os documentos apresentados comprovam que o embargante, indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, fazia parte do quadro societário à época dos fatos geradores, exercendo a função de sócio-gerente e retirou-se da sociedade apenas em 06 de abril de 2001, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

8. Em sede de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa, que nos termos da Lei n.º 6.830/80 goza da presunção de legitimidade e liquidez. Compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu.

9. Considerando que o embargante decaiu da maior parte do pedido são devidos os honorários de advogado fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" do embargante Mário José Menezes da Silva e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução, além de condenar o embargante ao pagamento dos honorários de advogado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008488-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : MARCOS DA COSTA e outro

: MARCIA MEIRELES DA COSTA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de decretação de nulidade da execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

: DANIEL LACASA MAYA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.
2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.
3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.
4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora para Acórdão

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036625-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : COPACO S/A IMOVEIS E ADMINISTRACAO
ADVOGADO : ANIBAL MENEZES CRAVEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.21310-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não incidem juros entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório - §1º do art. 100 da Constituição (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76).
2. Assim, não cabe a incidência dos juros pretendidos pela agravante.
3. Não tendo a recorrente comprovado que o cumprimento do primeiro precatório expedido não observou o prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, configurando mora do Poder Público, também por esta razão não é devida a inclusão de juros no precatório complementar.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027010-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
: DANNIEL VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS
: LUCIANO JULIANO BLANDY
PACIENTE : JOAO CARLOS MONTEIRO
: JOAO ALDEMIR DORNELLES
: PAULO PATAY
ADVOGADO : LUCIANO JULIANO BLANDY e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : SERGIO CUTOLO DOS SANTOS
: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
: JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO
: MINARLOY OLIVEIRA LIMA
: JOSE CARLOS BATELLI CORREA
: MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE
: LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES
: FLAVIO MALUF
: PAULO SALIM MALUF
: ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA

No. ORIG. : 2000.61.81.004245-0 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. INOCÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando aos pacientes o exercício pleno do direito à ampla defesa.
2. Considerando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.
3. Não obstante a alegação da impetrante de que o estatuto da FUNCEF não transmite aos pacientes o poder-dever de supervisionar e controlar os investimentos financeiros e a aplicação de recursos econômicos no âmbito do mercado de valores mobiliários, não acostou aos autos o aludido estatuto, impossibilitando a análise de eventual ilegalidade.
4. O real envolvimento dos pacientes nos supostos fatos delituosos depende da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 624/2009

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056617-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO FREIRE e outro
: MARIA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
PARTE RE' : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.003974-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO DE RESSEGURO. IRB. SUCESSÃO PELA CEF. DISCUSSÃO ALHEIA À LIDE. IMPROVIMENTO.

- 1.[Tab]O instituto do resseguro é um seguro mediato, isto é, uma obrigação assumida entre a seguradora e o órgão ressegurador. É negócio jurídico alheio ao segurado. O segurador, apesar de compartilhar sua obrigação com o ressegurador, continuará como responsável exclusivo perante o seguro. O resseguro consiste na transferência de parte ou de toda a responsabilidade do segurador para o ressegurador, facilitando a pulverização de risco vultoso, preservando a estabilidade técnica da empresa seguradora.
- 2.[Tab]A agravante alega que a participação da Caixa Econômica Federal se faz necessária em virtude da transferência do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA, celebrada em obediência à Portaria n.º 243, de 28-07-2000, emanada do Ministério da Fazenda.
- 3.[Tab]O caput do artigo 68 do Decreto-Lei n.º 73/66 dispunha que o IRB seria considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro sempre que tivesse responsabilidade do pedido. Denota-se que sempre foi necessário demonstrar a participação do IRB como litisconsorte em ações indenizatórias, de forma que não há falar-se em obrigatória participação do IRB por simples imposição legal. Por outro lado, sendo a CEF sucessora do IRB, poderia ser imperativa sua participação na soma indenizatória reclamada, desde que demonstrado o vínculo da CEF ao caso concreto, o que não se aventa nos presentes autos uma vez que, consoante se infere da Portaria n.º 243 a CEF tem essencialmente a incumbência de coordenar, com as sociedades seguradas e os agentes financeiros, as atividades do seguro habitacional.
- 4.[Tab]A transferência da administração do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade de apólice de seguro habitacional não provoca a substituição pretendida vez que na data da citação do IRB ele detinha os recursos e reservas técnicas para fazer frente às indenizações.
- 5.[Tab]Não se afigurando a presença da CEF, não há falar-se na competência da Justiça Federal.
- 6.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIO BERTONI E CIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MARIA CRISTINA BERTONI KROES e outro
: MARIO BERTONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.001533-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003.

1. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao Parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constritivos, de modo que deve ser suspensa, por consequência, a execução fiscal.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim Nro 622/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.007206-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : ICEK DAVID KIELMANOWICZ e outros

ADVOGADO : LIONEL ZACLIS e outros

APELADO : KLARA KIELMANOWICZ

: DAVID BRAND

: RACHEL BRAND

ADVOGADO : LIONEL ZACLIS

No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA OCUPAÇÃO POR PARTICULARES DE ÁREA PÚBLICA. DANOS E PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A ocorrência dos danos deve ser demonstrada cabalmente no curso da instrução e não na fase de liquidação, que é voltada para a apuração do valor eventualmente devido (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. REsp 216319/BA, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 29/06/2000, DJ 25/09/2000 p. 106).
2. A União não demonstrou em nenhum momento os prejuízos que disse ter experimentado, fazendo apenas menção na peça exordial da sua ocorrência.
3. De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da União, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação (Precedente. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414).
4. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.023496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : KAZUE APARECIDA YAMAMOTO HANASHIRO e outros
: ARACI HANASHIRO NAKANDAKARE
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
CODINOME : ARACI HANASHIRO
AUTOR : MAURO HANASHIRO
: ALICE SAKAE KIYOMURA
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
CODINOME : ALICE SAKAE KIYOMURA HANASHIRO
AUTOR : MARIA ALICE HANASHIRO
: IRACEMA KEIKO TOMORI HANASHIRO
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
CODINOME : IRACEMA KEIKO TOMORI
AUTOR : EDUARDO SEIJUN HANASHIRO
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : SEISKE HANASHIRO espolio
No. ORIG. : 00.00.10803-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do *decisum*. A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que não se operou a preclusão no caso em tela.

Não há que se falar em omissão no aresto recorrido. Isso porque esta Primeira Turma, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante. Ainda, não se cogita de omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.016890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal OLIVEIRA LIMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILDA TURNES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.13970-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO. EQUÍVOCO NA JUNTADA DE RELATÓRIO, VOTO E ACÓRDÃO. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS COM BASE EM JULGAMENTO INEXISTENTE. PAGAMENTO DA DÍVIDA FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO A REQUERIMENTO DA EXEQUENTE/APELANTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal para reconhecer a decadência quinquenal das contribuições previdenciárias cobradas no bojo da execução fiscal nº 87.0004167-0 da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.
2. O feito foi incluído na pauta do dia 08 de agosto de 2000 desta Primeira Turma, mas antes da respectiva sessão de julgamento foi juntado ofício oriundo do Juízo de origem encaminhando a estes autos petição datada de 30 de setembro de 1999 do Instituto Nacional do Seguro Social, ora apelante, na qual a autarquia credora requeria a extinção da execução fiscal face à liquidação total do débito pela executada. Em face disto foi ordenada a retirada do feito da pauta de julgamento, o que efetivamente ocorreu.
3. Conclusos novamente os autos ao relator foi procedida, inadvertidamente, a juntada de relatório, voto e acórdão "resolvendo" o mérito da remessa oficial e da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Daí por diante seguiu-se a interposição de dois embargos de declaração (rejeitados pela Primeira Turma), recurso especial e agravo contra o despacho denegatório, o qual foi provido por decisão monocrática do E. Sr. Ministro Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça que ordenou sua conversão em recurso especial e, por fim, deu-lhe provimento para que este Tribunal se manifestasse sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.
4. Do quanto exposto é forçoso reconhecer que até o momento não houve julgamento válido do mérito da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e tampouco da remessa oficial, sendo, por extensão, nulos os atos daí decorrentes. O equívoco na juntada de relatório, voto e acórdão dando "provimento à apelação e à remessa oficial" não poderia gerar qualquer efeito jurídico, já que não houve julgamento pela Turma.
5. Questão de ordem provida para anular o processo a partir de fls. 218, inclusive, ou seja, da juntada do relatório, voto e acórdão relativo ao suposto julgamento da apelação e remessa oficial e, por conseguinte, para anular os julgamentos dos embargos de declaração ocorridos em 30 de outubro de 2001 e 30 de abril de 2002.
6. Uma vez acolhida a presente questão de ordem, por medida de economia processual - já que o feito aguarda solução neste Tribunal há quase 15 anos - procede-se a análise da matéria de fundo, ainda não julgada validamente. Sucede que após a interposição do apelo voluntário o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do feito originário ante a liquidação total da dívida cobrada.
7. Execução fiscal extinta pelo pagamento, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais) em favor da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, para **anular o processo a partir de fls. 218, inclusive, ou seja, da juntada do relatório, voto e acórdão relativo ao suposto julgamento da apelação e remessa oficial e, por conseguinte, para anular os julgamentos dos embargos de declaração ocorridos em 30 de outubro de 2001 (fls. 229/233) e 30 de abril de 2002 (fls. 240/244) e, prosseguindo, julgou extinta a execução fiscal de origem pelo pagamento, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.087819-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA ALICE SUTER e outros
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
: CLAUDIA TIMOTEO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PARTE RÉ : MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO e outro
No. ORIG. : 95.00.12091-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO E DOS CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES PARA MANIFESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - CONDENAÇÃO DA CEF NO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - NÃO CUMPRIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA EM PARTE.

1. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos autores de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.
2. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que as autoras-exequentes Maria Aparecida Tomiciolli e Maria Terezinha Rigatto se manifestassem sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta.
3. O julgamento da lide, sem oportunizar a essas autoras a possibilidade de se manifestarem, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença em relação a elas.
4. No tocante às autoras Maria do Rosário Fonseca Coelho e Maria Helena Casemiro Jordão, a alegação de inobservância do artigo 635 do Código de Processo Civil perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum houve negativa de que o acordo efetivamente ocorreu.
5. Quanto aos autores Maria Alice Suter, Maria Angélica Lopes de Almeida Sagula, Maria Celeste Jerônimo Rodrigues Fontan, Maria Luisa Arrigoni, Maria Neusa Alves e Mario Eduardo da Fonseca Pereira, ainda que não tenha manifestação judicial em relação ao pleito desses autores, não resta dúvida de que a parte interessada teve a seu favor período suficiente para conferência dos cálculos apresentados, bem como para ofertar eventual impugnação.
6. a Caixa Econômica Federal foi condenada, a pagar aos exequentes multa de 10% sobre o valor do débito em execução, não sendo reformada a determinação judicial e não havendo nos autos prova de seu cumprimento, assiste razão aos apelantes quanto a esse aspecto.
7. Recurso parcialmente provido. Sentença anulada em parte, devendo o feito prosseguir em relação às autoras Maria Aparecida Tomiciolli e Maria Terezinha Rigatto e quanto à multa de 10% sobre o valor da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, para anular em parte a r. sentença, devendo o feito prosseguir em relação às autoras Maria Aparecida Tomiciolli e Maria Terezinha Rigatto e quanto à execução da multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TEONILO CANDIDO SOARES e outros. e outros
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE RÉ : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO
: JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR
PARTE RÉ : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO
No. ORIG. : 95.02.02165-7 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CEF A RECOMPOR AS CONTAS VINCULADAS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA À TAXA DE 6% AO ANO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DO IPC NOS MESES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91 E JUROS DE MORA À TAXA DE 12% AO ANO A PARTIR DE JANEIRO DE 2003 - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Se os autores-apelantes não impugnaram a conta apresentada pela executada no que diz respeito aos juros de mora, sobrevivendo inclusive sentença extintiva da execução, cuida-se de hipótese em que houve preclusão quanto a essa matéria.
2. Os índices de fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (13,90%) pleiteados em apelação pela parte autora, não foram concedidos pela decisão transitada em julgado, fato que impossibilita a sua incidência em sede de execução de sentença.
3. Ademais, não há que se falar na aplicação de tais percentuais somente a título de atualização monetária do débito exequendo uma vez que a medida seria incompatível com os limites impostos pela coisa julgada.
4. Apelo improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.065307-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : ERHARDT LEIMER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL
: LUIS CARLOS PASCUAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.12926-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE DO JULGADO.

1. Em face de o Estado-Juiz encontrar-se adstrito ao pedido formulado pelo autor, há que ser anulado o provimento jurisdicional que venha a decidir matéria não cogitada, sequer como pleito subsidiário, na pretensão exordial assim violando o art. 460 do Código de Processo Civil .
2. Embargos de Declaração providos para dar provimento à remessa oficial reconhecendo a sentença "extra petita" e anulá-la, julgando prejudicada a apelação da autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração** para dar provimento à remessa oficial reconhecendo a r. sentença como "extra petita" e anulá-la, e julgar prejudicada a apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.005621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro
APELADO : MAURO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : APRIGIO PINTO DAS NEVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati).
2. Será determinado o levantamento do valor recolhido a título de depósito recursal, em favor do autor, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida e desde que o seu pedido tenha sido reconhecido pelo Juízo do Trabalho.
3. Tais requisitos somente podem ser verificados pelo Juízo competente para apreciar e julgar a reclamação trabalhista, isso porque o depósito foi efetuado no bojo daquela ação, segundo as regras processuais previstas na CLT.
4. Apelo provido. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.003747-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : HENRIQUE SCHILLER

ADVOGADO : HERMINIO EJZENBAUM

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE DOCUMENTAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA COMPROVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO PATRIMONIAL. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO. NÃO APLICADA. *NE REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
2. O apelante, prevalecendo-se do cargo que ocupava no DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS - DNER, falsificou termos de liberação de ônibus legalmente apreendidos, assinando-os em nome do seu superior, motivo pelo qual foi denunciado como incurso no artigo 297, parágrafo 1º, c/c artigo 69 do Código Penal.
3. Materialidade demonstrada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo disciplinar apensado aos autos e pelo Laudo de Exame Documentoscópico.
4. Comprovado que o réu estava autorizado a assinar os termos de liberação de veículo por seu superior, na falta deste e de seu substituto legal.
5. Comprovado, outrossim, que um dos documentos assinados pelo réu é ideologicamente falso.
6. Sem reparo a reclassificação da conduta do apelante, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.
7. A persecução criminal não se vincula ao resultado da sindicância administrativa e a configuração do tipo penal imputado ao réu não requer a comprovação de prejuízo patrimonial para a administração pública.
8. Mantida a condenação pelo crime do artigo 299 do Código Penal.
9. Redução, de ofício, da pena-base. A tese sobre enriquecimento ilícito não passa de mera conjectura e as demais circunstâncias apontadas, muito embora pesem em desfavor do réu, não autorizam a elevação da pena-base em seu triplo, tendo em vista que apenas um dos documentos questionados continha contrafação.
10. Não aplicada a causa de aumento descrita no parágrafo único do artigo 299 do Código Penal, apesar do réu ser funcionário público e ter se prevalecido do cargo que ocupava para o cometimento do crime. Tal situação, todavia, é imutável em observância à *ne reformatio in pejus*.
11. Sem reparo o regime aberto, o valor do dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
12. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a alegação de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, negar provimento à apelação, reduzindo, de ofício, a pena privativa de liberdade e de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024373-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00060-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O v. acórdão embargado, atento às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, refutou, de forma fundamentada, os argumentos apresentados pela recorrente, não existindo qualquer omissão a ser sanada sobre a questão.

Ainda, pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão da causa. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos formulados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064050-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
REU : ELISABETE DA COSTA LESSA e outros
: FLAVIO EVERSON DA COSTA LESSA
: GEINY DA COSTA LESSA DO VALLE

: GIANNI YARA DA COSTA LESSA DOS SANTOS

: WAGNER SEBASTIAO DA COSTA LESSA

ADVOGADO : SHENIA MARIA R VIDAL LEBARBENCHON

SUCEDIDO : JATAIR LESSA falecido

No. ORIG. : 95.00.00461-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Não assiste razão à embargante quando alega a existência de erro material no julgado. Isso porque um dos argumentos suscitados pela recorrente nas razões da apelação foi a ilegitimidade ativa dos autores. Em vista disso, não se vislumbra a existência de erro material quando no v. acórdão restou consignado que os terceiros adquirentes de imóvel financiado através do Sistema Financeiro de Habitação possuem legitimidade para propor ação de consignação em pagamento visando à quitação do débito.

Não há que se falar em omissão no aresto recorrido. Isso porque esta Primeira Turma, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante. Ainda, não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos formulados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente.

Neste sentido, não se cogita da existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.005414-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIS OTAVIO ZAMPAR

ADVOGADO : VALDEK MENEGHIM SILVA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PANAS-BASE. MAJORAÇÃO. PERSONALIDADE DO RÉU. CONDUTA SOCIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO MANTIDO. CONCURSO MATERIAL. REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESTINAÇÃO DE OFÍCIO À UNIÃO FEDERAL. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar argüida, ante a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva.
2. Materialidade e autoria demonstrada em relação a ambos os delitos.
3. O réu forjou sua retirada da sociedade, utilizando o documento falso para eximir-se das obrigações inerentes ao negócio, dentre as quais a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. Comprovado que o réu era o único responsável pela gerência da sociedade durante todo o período de não recolhimento, uma vez que a contrafação do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DA ZAMPAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA retira por completo sua validade.
5. Independentemente da empresa ser assessorada por um contador, empregado ou não, a responsabilidade por seus atos, especialmente no que tange à quitação de tributos, é do administrador legal, pois o simples fato de ter contratado um terceiro para cuidar dos assuntos fiscais não é suficiente para eximi-lo de suas obrigações.
6. Condenação mantida.
7. Majoração das penas-base, nos termos do apelo ministerial, em razão da conduta social e da personalidade do réu, que responde a outros processos criminais.
8. No crime de apropriação indébita previdenciária, apesar do delito ter sido cometido por 21 vezes, o que implicaria num aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, consoante o critério utilizado por esta 1ª Turma, ficou mantido o aumento de 1/3 estabelecido na sentença, ante a inércia da acusação em relação a este ponto.
9. Aplicada a regra do artigo 69 Código Penal, ficando LUIZ OTÁVIO ZAMPAR condenado a 3 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão e 23 dias-multa.
10. Sem reparo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como o valor do dia-multa fixado no mínimo legal.
11. Mantida a substituição da reprimenda corporal por uma prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos que, de ofício, se destina à União Federal - Lei nº 11.457/2007.
12. Recurso da defesa a que se nega provimento.
13. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, negou provimento ao recurso da defesa, deu provimento ao recurso ministerial para majorar as penas-base e, de ofício, destinou a prestação pecuniária substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016403-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : CANAL AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE CASTRO e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL SOBRE O PRO LABORE PAGO AOS ADMINISTRADORES E SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENQUANTO VEICULADA NA LEI Nº 7.787/89 - VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - SENTENÇA RESTRINGIU OS VALORES AOS LIMITES DA EXECUÇÃO PROPOSTA.

- 1 - Como o valor apurado pela Contadoria Judicial foi superior ao elaborado pela autora exequente, a MM. Magistrada restringiu a sentença aos limites da execução proposta, prevaleceu os cálculos elaborados pela embargada.
2. Agiu corretamente a Magistrada ao restringir a sentença aos limites da execução proposta, pois do contrário incorreria em julgamento *ultra petita*, dando ao exequente mais do que a pretensão executiva.
3. Não há que se falar na impossibilidade de se adotar a incidência de índices assentados em nossa jurisprudência no cálculo da correção monetária em face da ausência de determinação expressa nesse sentido no processo de conhecimento, vez que representam eles a mera atualização do principal e houve no processo de conhecimento a

condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos corrigidos monetariamente sem, contudo, especificar os índices a serem aplicados.

4. De outro lado não é correto dizer que o procedimento visava apenas "acerto de contas". Tratou-se de uma ação em que o devedor buscou reduzir o valor a ser pago, autêntica "causa", e por isso a condenação do vencido nos encargos de sucumbência é de rigor. Assim, o apelo da autora/embargada merece provimento apenas para condenar a autarquia sucumbente ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% do valor da diferença entre os cálculos das partes, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelo da União improvido e apelação da embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao apelo da embargada** apenas para condenar a autarquia ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.017083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMA SCHIESARI DA SILVA e outro

: THADEU SCHIESARI MATSUKURA incapaz

ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA

REPRESENTANTE : LENIR SCHIESARI DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PENSÃO POR MORTE. REIVINDICADA POR NETO MENOR DESIGNADO COMO DEPENDENTE POR ESCRITURA PÚBLICA FEITA LAVRAR PELO AVÔ, SERVIDOR FEDERAL - ART. 217, II, "d", DA LEI Nº 8.112/90. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido não conhecido, com fulcro no que dispõe o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não requereu expressamente a sua apreciação por ocasião da interposição da apelação.

2. Verifica-se, de acordo com o conjunto probatório carreado os autos, que o menor Thadeu dependia exclusivamente do seu avô - servidor público federal aposentado, e que este supria todas as suas necessidades básicas, configurada, portanto, a dependência econômica do menor em relação ao seu avô.

3. Descabida a alegação de que o sustento do menor é dever dos pais, pois exatamente em razão da ausência de condições para o exercício das obrigações decorrentes do poder familiar é que o menor vivia sob os cuidados do avô.

4. No que tange a ausência de designação do menor como dependente do servidor aposentado junto à Administração, não óbice intransponível tendo em vista que a dependência econômica foi cabalmente demonstrada por outros meios.

5. Presentes os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício de pensão temporária.

6. Verifica-se que o caso envolve prestação de subsistência postulada por menor impúbere, não sendo aconselhável o aguardo do trânsito em julgado para que o interessado venha a perceber a pensão temporária dados os evidentes prejuízos para a manutenção de vida condigna. Antecipação de tutela concedida para imediata implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido interposto e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, com antecipação de tutela**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.000933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ROBSON SEBASTIAO DIAS

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DEFINA

REU : Justica Publica

No. ORIG. : 96.03.10006-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - NOVA TESE - CARÁTER INFRINGENTE - PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. Alegação de existência de omissão no v. acórdão decorrente da ausência de diligências a fim de se obter informações atualizadas sobre a vida pregressa do embargante. Aduz-se que a sentença condenatória prolatada nos presentes autos data de agosto de 2001, ocasião em que o réu ostentava uma vida pregressa desfavorável, sendo que o julgamento do seu apelo deu-se quase 08 (oito) anos após, momento em que sua situação de vida não justifica a volta ao cárcere.
2. Não constatada a presença de qualquer omissão no julgado embargado, que analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal, que não incluiu a tese atinente à ausência de diligências no sentido de se carrear aos autos folha de antecedentes atualizada do réu.
3. Desvirtuamento da acepção jurídica do termo "omissão", na medida que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento do Recurso de Apelação, para que matéria não suscitada seja então apreciada, em sede de Embargos de Declaração, e o v. acórdão reformado, o que não é possível.
4. As questões referentes à manutenção do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta no édito condenatório, e à negativa da substituição da pena detentiva por penas restritivas de direitos, foram devidamente discorridas e fundamentadas no voto deste Relator, inclusive, com embasamento legal e citação de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que consta do acórdão ora vergastado - que não se presta a efetuar cópia do voto - a necessária alusão a todas elas.
5. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não se admitem Embargos de Declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.
6. No tocante ao manifesto propósito de pré-questionamento, ainda assim devem os Embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente.
7. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.016830-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NILBERTO TORRES SANCHES

: DANIEL CESAR TORRES

ADVOGADO : EDSON ADALBERTO REAL e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ANTONIO TORRES DE CARVALHO

No. ORIG. : 96.07.02275-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRELIMINAR AFASTADA. FATOS TRATADOS NA SENTENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. MPF.

REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESIMETRIA DA PENA. SEM REPARO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastada a preliminar de inépcia da inicial.
2. Em relação ao primeiro lote de notas falsas que NILBERTO TORRES SANCHES confessou ter recebido de ANTONIO TORRES DE CARVALHO (autos apensados), muito embora exista prova concreta de que introduziu em circulação ao menos três exemplares - no TATI SUNHOUSE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, no SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA e no AUTO POSTO BORSATO LTDA, a materialidade não restou comprovada, pois não há nos autos notícia de que a única cédula entregue à Polícia Civil, de nº 0444021262A, utilizado no AUTO POSTO BORSATO LTDA, tenha sido periciada. Assim, caso o MM. Juiz *a quo* houvesse tratado destes fatos na sentença, a absolvição de NILBERTO TORRES SANCHES seria de rigor.
3. Em relação a introdução em circulação da nota de R\$ 100,00 falsa no dia 10/1/1996, no AUTO POSTO CANTINA, em Santa Fé do Sul/SP (autos principais), a materialidade e autoria estão sobejamente comprovadas.
4. No que tange a materialidade, apesar da perícia limitar-se a assegurar que o exemplar apreendido é falso, há subsídios nos autos que comprovam que foi recebido como se verdadeiro fosse, permitindo concluir com segurança que a contrafação não é grosseira, possuindo aptidão ilusória suficiente para ludibriar o chamado "homem médio", preconizado pela doutrina e jurisprudência.
5. Quanto à autoria, o conjunto probatório carreado nas duas ações penais evidencia com clareza que o frentista SÉRGIO MARINHO DA SILVA convencido pelos irmãos NILBERTO TORRES SANCHES e DANIEL CESAR TORRES de que precisam pagar um serviço na borracharia local, pois estavam realmente aguardando uma troca de pneus, aceitou trocar a cédula falsa de R\$ 100,00, por outras de menor valor.
6. Mantida a condenação de ambos pela introdução em circulação de uma cédula falsa de R\$ 100,00, no dia 10/1/1996, no AUTO POSTO CANTINA, em Santa Fé do Sul/SP (autos principais).
7. Em relação às cédulas falsas guardadas no caminhão e na residência de NILBERTO TORRES SANCHES, no total de 52 unidades (autos apensados), os Laudos Documentoscópicos nºs 018 e 020/96 atestam a contrafação, sendo possível entender que as mesmas possuíam potencialidade lesiva, já que as outras que pertenciam ao mesmo lote - que foram "passadas" no comércio - iludiram as vítimas e por isso mesmo o caráter hábil da contrafação deve se estender a todas as cédulas.
8. Rejeitado, assim, o pedido de anulação da sentença formulado pelo Ministério Público Federal.
9. Condenação mantida.
10. Sem reparo a dosimetria das penas imputadas aos réus.
11. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastou a matéria preliminar, rejeitou o pedido de anulação da sentença formulado pelo Ministério Público Federal e negou provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019458-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SILVANA SAMPAIO ARGUELHO
ADVOGADO : HELOISA HELENA RIBEIRO COUTINHO RABELO DIAS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - SUPRESSÃO DO RECEBIMENTO EM CONJUNTO DA VPNI COM A VERBA DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO VEICULADA EM CONSULTA FORMULADA PELO TSE E RESPONDIDA PELO PLENÁRIO SOB O Nº 582/03, EM CARÁTER NORMATIVO CONFORME O ART. 1º, §1º DA LEI Nº 8.443/92 - LEGALIDADE DA SUPRESSÃO - VEDAÇÃO DE 'BIS IN IDEM' - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS

QUINTOS AOS VENCIMENTOS DA APELANTE, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09 DE ABRIL DE 1998 A 04 DE SETEMBRO DE 2001 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial dada por interposta nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.
2. O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de "quinto incorporado" a partir da Lei nº 9.527/97 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Assim, os antigos "quintos" tornaram-se VPNI e dessa forma o que já havia aderido ao estatuto peculiar de cada servidor exercente de função incorporou-se a seu patrimônio jurídico para compor a remuneração do cargo efetivo.
3. Entendimento derivado do teor do artigo 39, §1º, da Constituição Federal que afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público - tratado como vencimento, no singular - e de "demais componentes".
4. Na medida em que os "quintos" transformados em VPNI integram a remuneração do cargo do servidor fica muito difícil pagar essa verba destacadamente mas junto com a função comissionada paga integralmente a quem exerce função ou cargo em comissão tratados no artigo 9º da Lei nº 9.421/96, cuja remuneração foi fixada nos anexos IV e V da Lei nº 10.475/2002, consoante seu artigo 5º, cujos § 1º e 2º asseguraram mais uma vez a opção entre a remuneração do cargo ou emprego permanente acrescida de valores complementares das tabelas dos anexos VI (função comissionada) e VII (cargo em comissão), sendo que o primeiro elenca os valores decrescentes de F-6 a F-1 e o segundo os valores decrescentes de CJ-4 a CJ-1. Exercida a opção em favor da remuneração pelos valores fixados para as funções comissionadas (anexo IV) ou cargo em comissão (anexo V) haveria "bis in idem" em pagar também a VPNI porque esta se agregou à remuneração do próprio cargo (juntou-se ao padrão do vencimento) e seria devida somente se a opção do servidor fosse outra.
5. Atualmente o servidor deve receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 5º da Lei nº 10.475/2002 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos § 1º e 2º daquele artigo.
6. Tendo a apelante acumulado desde 1998 a remuneração integral de função comissionada e cargo em comissão com a VPNI oriunda da Lei nº 9.527/97 que transformou os "quintos" essa prática aparentemente infringe o regramento acima indicado.
7. Não havendo direito adquirido a percepção da VPNI porquanto integra uma forma retributiva (remuneração do cargo permanente) que não era a percebida pela apelante e sendo incabível decompor a remuneração própria do cargo permanente para dela extrair uma parcela (VPNI) incorporada "ex lege", a qual seria agregada a retribuição de opção da servidora (valor do cargo em comissão ou da função comissionada), não ocorre redução de vencimentos se a vantagem extraída e agregada vem a ser cancelada.
8. Ausência de violação do 'devido processo legal administrativo' por falta de oportunidade à apelante para se 'defender' no âmbito do Tribunal de Contas da União. O procedimento de consulta não é contraditório e a resposta do pleno da Corte de Contas é feita 'em tese' embora com cunho normativo (art. 1º, §2º, da Lei nº 8.443/92 e art. 216 do Regimento Interno) e seus efeitos concretos podem ser contrastados pelo interessado perante o Judiciário (como faz a recorrente).
9. No que tange ao pedido de incorporação dos quintos aos vencimentos da apelante, no período compreendido entre 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, bem como o pagamento dos valores devidos nesse período, verifico que a questão teve origem na edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, que alterou a Lei nº 8.112/90.
10. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, absorveu o conteúdo normativo dos Artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e artigo 3º da Lei nº 9.624/98 e que por essa razão, a remissão realizada pela Medida Provisória aos referidos dispositivos legais permite e a compreensão de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data de início da vigência da Lei nº 9.624/98 até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01 (precedentes: AgRg no REsp 896.550/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 310; REsp 781.798/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 317).
11. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.
12. No que pertine aos juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
13. Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários.
14. Posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/07/2003.
15. Portanto os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

16. Reconhecido o direito da apelante à recontagem e incorporação do quintos/décimos no período compreendido entre 09 de abril de 1998 e 04 de setembro de 2001, esclarecendo que fica vedada a cumulação desta verba com o valor referente ao exercício do cargo em comissão ou função comissionada.
17. Verba honorária, fixada corretamente nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, nos termos do voto do Relator, *negou provimento à apelação da autora, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini que lhe dava provimento e, pelo voto médio do Relator, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita lhe deu parcial provimento em maior extensão e o Desembargador Federal Luiz Stefanini, lhe negou provimento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.007649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : CLODOALDO ANTONIO PRADO e outros

: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

: JOAO NETO GONCALVES DIAS

: JOAO RODRIGUES DE MORAES

: LAURENTINO AUGUSTO DA SILVA

: FABIO ROBERTO BRANDAO

ADVOGADO : OTACILIO JOSE BARREIROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Destacar que a simples leitura do voto e do v. acórdão, demonstra que a questão referente a verba honorária foi enfrentada de maneira específica e clara (fls. 205, último parágrafo e fls. 207, item 3 da ementa).

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86%, matéria não tratada no acórdão recorrido, pelo que os embargos de declaração devem ser parcialmente providos para suprir omissão.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, impondo efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.25.003871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSINEY AMERICO BENTO

ADVOGADO : LOREINE APARECIDA RAZABONI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE "CURIMBA" DURANTE A PIRACEMA, A MENOS DE 1.500 METROS DE RESERVATÓRIO DE BARRAGEM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MITIGAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, DE MODO A SE RECONHECER A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA TIPICIDADE MATERIAL, À VISTA DO PREJUÍZO ÍNFIMO PARA O MEIO AMBIENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU.

1. O chamado princípio da insignificância cogitado no Direito Penal para afastar a tipicidade material, apenas muito excepcionalmente possa ser levando em conta no âmbito de delito ambiental, já que o princípio da precaução (explicitamente recepcionado no nosso ordenamento jurídico no artigo 225, § 1º, V, da Constituição Federal e também através da Lei de Crimes Ambientais, art. 54, § 3º) imbrica-se com o princípio da prevenção geral (criminal) eis que a repressão criminal pode contribuir eficazmente para evitar condutas lesivas futuras. Assim, a "bagatela" em sede de crime ambiental não pode se vulgarizar.

2. O réu estava exercendo sua faina de pescador profissional colhendo uma espécie - que não sofre risco em sua preservação - a qual serve justamente de alimento para as populações ribeirinhas de baixa renda; o fato de estar usando tarrafa não era ilícito, além do que o "curimba" é peixe detritívoro, não ataca iscas artificiais, o que significa que o pescador normalmente nada obtém usando anzol e vara; o *pecado* do réu encontrava-se em pescar durante a piracema, mas o que se constata pesquisando a espécie é que o que ameaça os "curimbas" é a poluição dos rios e a própria existência de barragens, a primeira porque traz detritos venenosos que matam o peixe (que se alimenta de detritos das águas) e a segunda é quem impede a migração na piracema. Assim, na singularidade do caso não se verifica na conduta do réu relevância capaz de efetivamente lesionar de modo apreciável o bem jurídico tutelado (fauna ictiológica) sendo possível *flexibilizar* o princípio da precaução para absolvê-lo.

3. Apelação provida para absolver o réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação para absolver o apelante, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que lhe negava provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.000788-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

REU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que as matérias referentes aos juros de mora no limite de 6% ao ano, a edição da Medida Provisória nº 2131/2000 que reestruturou a remuneração dos militares, bem como a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária não foram devolvidas nas razões recursais do agravo legal (fls. 107/116), pelo que não conhecer desta parte dos embargos. No mais, a simples leitura do acórdão demonstra que a questão afeta ao reajuste de 28,86% de que trata a Lei nº 8.627/93 para os militares que receberam índices menores de 28,86% **foi enfrentada de maneira específica e clara.**

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do

órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. Na verdade, trata-se de mais uma interposição de embargos unicamente protelatórios, com que a União, que sempre pretende discutir "*ad infinitum*" todas as questões onde sucumbe, busca impedir uma solução rápida para causa já maciçamente tratada nos Tribunais. Essa equivocada concepção da via recursal merece repulsa pelo que lhe aplicar a multa de 1% do valor da causa na forma do artigo 538, § único, do CPC.

6. Embargos conhecidos em parte e, na parte conhecida, improvido, com imposição da multa prevista no § único do artigo 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com imposição da multa prevista no § único do artigo 538 do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR

ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR

REU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO QUINQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Com relação à alegada omissão acerca da prescrição, tem-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício, teor do disposto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Em vista disso, não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão no tocante à prescrição do fundo de direito. *In casu*, em se tratando de prestação de trato sucessivo, como na hipótese versada nestes autos, apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que seriam atingidas, e não o próprio fundo de direito.

Assim, foi reconhecido o direito à recontagem e incorporação dos quintos/décimos no período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001, tendo sido a ação ajuizada tão somente em 23/08/2004. Assim, as parcelas anteriores a 23/08/1999 restaram fulminadas pela prescrição.

Nos demais pontos atacados, é mister ressaltar que a interposição de embargos de declaração pressupõe a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não verifico na hipótese dos autos. Recurso parcialmente provido. Atribuídos, de ofício, efeitos infringentes para que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 23/08/1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, e atribuir, de ofício, efeitos infringentes ao v. acórdão para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23/08/1999**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.61.81.005642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : BRUNO MARTIN NOWAK
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro
RECORRIDO : JOSE ROBERTO HORVATH
ADVOGADO : BENEDITO JOSE MARTINS e outro
CODINOME : JOSE ROBERTO HORWATH
RECORRIDO : IRENE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULA BRANDAO SION (Int.Pessoal)
RECORRIDO : DOUGLAS GOMES BAZOLI
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 304 C.C ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL - CONDOTA QUE AFETOU A SEGURANÇA DE SERVIÇO MANTIDO PELA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão proferida pela MMª Juíza da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP que declinou da competência para julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, deixando de apreciar o pedido de recebimento da denúncia.
2. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados procederam à inserção de informação falsa (endereço fictício) em documento particular (instrumento de comodato) para fins de instruir pedido, junto a Secretaria da Receita Federal, de inscrição da empresa no CNPJ, de modo que referida empresa constasse como sediada no Município de Santana de Parnaíba-SP, com o fim de eximir parcialmente o pagamento do ISS.
3. A conduta de utilização de documento falso (ainda que particular) para obtenção de CNPJ (o qual, conseqüentemente, encerra dados inautênticos), além da finalidade de obter parcial sonegação de imposto, afetou a segurança do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, que é serviço mantido pela União Federal através da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
4. Não cabe no momento processual singelo de recebimento ou não da denúncia - quando pendente toda a instrução probatória - perquirir quanto à absorção do delito de falso pelo delito tributário, uma vez que não existem elementos nos autos aptos para a afirmação peremptória de que o documento falso, ou mesmo o CNPJ obtido com indução da autoridade fazendária em erro, apenas seriam utilizados para eximir a empresa do pagamento integral do ISS (tributo municipal).
5. Embora a competência para a apuração e julgamento dos delitos tributários previstos na Lei 8.137/90 seja da Justiça Estadual quanto o tributo for municipal (como é o ISS), no caso em concreto, havendo conexão com delito (art. 304 do CP) de competência da Justiça Federal, que é especial, deve ser fixada a competência desta última para todas as infrações conexas, com incidência da Súmula nº 122 do STJ.
6. Recurso em Sentido Estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito para fixar a competência da Justiça Federal e para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029172-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LEILA D AURIA KATO (Int.Pessoal)
: GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
: JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES
: DANIEL SMOLENTZOV
: CLERIO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE
: LOPES e outros
ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.002405-1 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO POSSESSÓRIA. EXECUÇÃO DE PROJETO DO GOVERNO DO ESTADO, FINANCIADO POR ORGANISMO INTERNACIONAL, DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE ECOTURISMO PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO NO ENTORNO DA DENOMINADA 'CAVERNA DO DIABO'. ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL OCUPADA POR REMANESCENTES DE QUILOMBO. INTERDITO PROIBITÓRIO CONCEDIDO LIMINARMENTE COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Estudos mostram que a "Caverna do Diabo" formou-se há 600 milhões de anos, graças a erosão provocada por um lago, e que hoje é percorrida pelo chamado "Ribeirão das Ostras". O nome "Caverna do Diabo" veio de uma lenda em que acreditavam piamente os negros que habitavam as cercanias da gruta no século XIX: em dias chuvosos ouviam "gritos" que saíam da boca da caverna e tinham muito medo das formações rochosas encontradas na gruta, que pareciam "pessoas petrificadas"; numa das formações rochosas enxergavam o rosto do capeta, e achavam que à noite o demônio emergia da caverna, vingando-se em suas plantações; atribuíam ao demônio a morte de centenas de antepassados que antes da Abolição da Escravatura moravam na entrada da gigantesca caverna, cujos restos repousam hoje num cemitério que dista uns vinte (20) quilômetros da gruta. A lenda contada pelos quilombolas é uma faceta - o medo - da *relação imemorial* entre o homem e a caverna. Ao mesmo tempo, num passado remoto, era o lugar de abrigo e proteção; mas as trevas escondiam perigos insondáveis; num certo sentido, a caverna é o ponto de desenvolvimento inicial do ser humano, um aspecto gerador de sua identidade. Platão usou-a, no mito por todos conhecido, como o "lugar do conhecimento". Hoje a caverna é um lugar lúdico; serve à visitação, ao esporte, à descoberta da natureza. No fundo, o fascínio que hoje desperta tem conexão com medos ancestrais. Com essa visitação lúdica, vem a degradação irrecuperável de sítios deste planeta que no passado foram, quem sabe, os lugares que permitiram a nossa espécie desafiar as inclemências da natureza, a ferocidade dos animais e as agruras da própria existência sobre a Terra. Aquilo que um dia permitiu uma sobrevivência de nossos ancestrais, a procriação que consolidou a espécie, hoje é lugar de ligeiras visitas e que merece respeito.

2. É certo que seria insensato impedir a visitação turística das cavernas e mais ainda proibir que pesquisas científicas nelas se realizassem; aliás, a "Caverna do Diabo" é visitada desde 1961, embora apenas quatrocentos (400) metros estejam abertos ao público. Há empresas que promovem o turismo espeleológico para a região do "Petar", onde está a "Caverna do Diabo". Felizmente, a maioria dessas empresas e grande parte dos visitantes desenvolveram uma "consciência ecológica", que impõe o respeito para com a natureza. A situação desastrosa de anos atrás quanto ao descaso para com as coisas da natureza melhorou, mas não terminou. Mas é de se indagar se o desejado incremento do ecoturismo, pretendido pela parceria entre a Secretaria do Meio Ambiente e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, atraindo mais de 300 mil ecoturistas para a região do Vale do Ribeira, é interessante para a *preservação dos últimos remanescentes da Mata Atlântica* - que lá se encontram - uma vez que a Mata Atlântica do Brasil foi declarada pela UNESCO, em 1993, "Reserva da Biosfera do Patrimônio Mundial". Em 1854 a cobertura florestal do que hoje é o Estado de São Paulo, composta de Mata Atlântica, era de 79,7% do território; em 2000, apenas 3%. A maior mancha contínua dessa riquíssima vegetação está atualmente no Vale do Ribeira, com as suas dezenas de cavernas, inclusive a "Caverna do Diabo" aonde os governos estadual e municipal montam parcerias com ONGs e a população local para a retirada do lixo acumulado na gruta graças a ação predatória dos turistas mal-educados. *Justamente a região do Vale do Ribeira é que concentra a maior variedade de fauna habitante da Mata Atlântica.*

3. E o que será da rica cultura dos descendentes de escravos que moram na zona rural da região, as comunidades quilombolas de Ivaporanduva, Pedro Cubas, André Lopes (ora agravada), São Pedro, Sapatu, Nhunguara? É claro que nem a Secretaria do Meio Ambiente e menos ainda o Banco Interamericano de Desenvolvimento pensaram neles.

4. No local está o Quilombo André Lopes, isto é, a comunidade quilombola moradora do Bairro André Lopes, em Eldorado/SP, é uma das que permanecem no Vale do Ribeira. São membros de famílias descendentes de escravos negros trazidos ao Vale do Ribeira para trabalhar na extração de ouro durante os séculos XVII e XVIII, que aguardam ansiosamente a titulação de suas terras, garantida no art. 68 do ADCT. Tanto os quilombolas acham-se estabelecidos na região que a própria Fazenda do Estado afirmou que o reconhecimento do "27º perímetro de Eldorado" (aonde se insere

a região da "Caverna do Diabo") como terra devoluta era essencial para regularizar no plano estadual a titularização de parte dessas terras como sendo pertencentes aos quilombolas. Essas pessoas são descendentes daqueles que há trezentos e cinquenta anos foram trazidos à força para o local e hoje vivem basicamente da cultura de arroz, feijão e milho. No Estado de São Paulo são contabilizadas 48 áreas quilombolas, mas ao que se sabe apenas cinco delas receberam títulos de terra regularizando documentalmente aquilo que a Constituição assegura. É que a burocracia governamental sofre pressão dos agronegócios para negar ou retardar a regularização fundiária dos quilombos; isso alia-se ao racismo declarado da sociedade brasileira que, paradoxalmente, embora miscigenada, discrimina os negros.

5. Desde o já distante ano de 1988, no plano federal, somente em 20 de novembro de 2003 - Dia Nacional da Consciência Negra - foi editado um decreto presidencial com regras mais adequadas e com ares democráticos (Decreto nº 4.887) para regulamentar a titulação prevista no art. 68 do ADCT. Mas até hoje, esse útil instrumento não foi aplicado e enfrenta no Supremo Tribunal Federal a alegação de inconstitucionalidade proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL) na ADIN nº 3.239 desde julho de 2004. Um decreto que em tese viabilizaria a resolução do problema da titulação de áreas quilombolas, num prazo estimado entre 11 a 13 meses para duração de cada procedimento, não é implementado na prática.

6. O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) pode emprestar quinze (15) milhões de dólares ao Estado de São Paulo para que a Secretaria do Meio Ambiente implante núcleo de ecoturismo na área que a própria Fazenda do Estado afirma ser devoluta e que deve se destinar a especificação para titularização em favor dos quilombolas na forma do art. 68 do ADCT, mas é adequada a decisão judicial de impedir o projeto de ecoturismo na área que aparenta ser dos quilombolas, a qual inclui o entorno da "Caverna do Diabo". Ao reverso do que sustenta a recorrente, juízo não impediu pesquisas científicas no local, nem tampouco prática de turismo; evitou, sim, a degradação de local que merece especial proteção, notadamente das autoridades do poder executivo.

7. O presente instrumento e a ação que lhe deu causa tornam visível a dificuldade que a sociedade brasileira tem em resgatar os erros do seu passado. A sociedade brasileira atual é um "caldo de cultura" onde se misturam os descendentes de portugueses que vieram para as terras d'El Rey não para colonizar, mas para explorá-las; os descendentes dos chamados "silvícolas", confinados em áreas pequenas e mantidos à margem dos progressos materiais e mesmo sociais de nossos tempos; os descendentes daqueles milhões de negros arrancados de suas terras e de suas famílias e trazidos debaixo de chicote para servir de mão-de-obra em favor das "bocas inúteis" que formavam a sociedade imperial, com sua nobreza "de araque"; de milhões de imigrantes e seus descendentes, os primeiros nada mais sendo que foragidos de pelo menos umas das "bestas do Apocalipse", a guerra, a fome e a peste; finalmente, os aventureiros. Pois bem. Essa massa de pessoas vive em conflitos perenes ou mal resolvidos, disfarçando com samba e futebol uma agressividade latente e uma violência manifesta. E finalmente, com pura demagogia busca esconder um racismo severo que permeia todos os segmentos sociais - sem exceção - e que faz vítimas preferenciais dessa sociedade heterogênea os pobres e os "não brancos".

8. Enquanto o Brasil não resolver a crise de identidade do seu corpo social, enquanto houver ainda súditos e não cidadãos, enquanto vivermos numa "quase-república", enquanto não existir compreensão sobre nossa essência humana comum, independentemente de origem, que nos torna iguais, persistirá a dificuldade - dentre inúmeras outras - em reconhecer e implementar os direitos das chamadas "minorias".

9. Não é exorbitante impor R\$1.000,00 de multa diária para quem receberia milhões de dólares de organismo estrangeiro para "praticar" a conduta que o Judiciário intenta impedir. De outro lado, não há inconstitucionalidade em impor multa cominatória proibitiva em desfavor do Poder Público; a jurisprudência citada na minuta, aparentemente de Corte Estadual, não precisa ser seguida pela Justiça Federal. Ademais, a multa busca impor um "não fazer", busca conter a atuação do Poder Público, conforme precedentes do STJ.

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.010647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL

ADVOGADO : WAGNER BALERA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 89 DO PCPS NÃO OBSERVADA PELO CONTRIBUINTE AO EFETUAR O ENCONTRO DE CONTAS. GLOSA DA FAZENDA PÚBLICA, COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA DIFERENÇA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.941/2009 (OBJETO DE CONVERSÃO DA MP Nº 449, DE 3/12/2008) QUE EM SEU ARTIGO 79 REVOGOU A LIMITAÇÃO. LEI NOVA QUE DEVE INFLUIR NO RESULTADO DO JULGAMENTO, CONFORME O ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO E REMESSA IMPROVIDOS PARA MANTER A SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Na medida em que o § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - que veiculava limitação percentual ao desfrute de compensação de contribuição social paga a maior ou indevidamente - foi revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941/2009, não prevalece lançamento fiscal lavrado por conta de anterior desatensão a esse dispositivo.
2. Aplica-se na causa em trâmite no Tribunal a lei nova quando influi decisivamente na relação de direito material subjacente a demanda. Inteligência favorável do artigo 462 do Código de Processo Civil.
3. Apelo da Fazenda Federal e remessa oficial desprovidas, mantendo-se a sentença recorrida por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : NORBERTO MORDAQUINE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. APELO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Prescinde a CEF de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque em relação à aplicação dos índices do IPC, além das multas de 10% e 40%, não houve manifestação judicial em virtude dessa questão não haver sido requerida pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente à condenação em verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente.
2. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.
3. No tocante às parcelas posteriores a março de 1978, não faz jus o autor à aplicação da taxa progressiva de juros uma vez que não logrou comprovar sua opção pelo FGTS com efeito retroativo à Lei nº 5.107/66, facultado pela Lei nº 5.958/73.
4. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.
5. Preliminar de prescrição argüida parcialmente acolhida. Apelo provido, na parte conhecida, e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta pela CEF e, na parte conhecida, acolher parcialmente a preliminar de prescrição argüida e, no mérito, dar-lhe provimento, bem como julgar prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.61.00.017846-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FABIOLA APARECIDA DE SOUZA HERCULANO
ADVOGADO : ROSSANA FATTORI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

- 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.
- 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" da impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.
- 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "*Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.
- 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.
- 5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.005068-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : C CAP CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA
ADVOGADO : DALTON ALVES CASSIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

- 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.
- 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.
- 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "*Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação e da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.004933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : GERSON DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS À CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - Aplica-se ao caso em tela o disposto no art 24-A da Lei nº 9.028/95, tendo em vista que o referido benefício não visa o privilégio da empresa pública exercente de atividade econômica, mas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não se pode afirmar que a norma em apreço contraria o disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. O impetrante era empregado-optante da Municipalidade Guarulhos desde 1º de setembro de 1993 e a partir 05 de maio de 2000 passou a ocupar cargo em comissão em autarquia municipal, com a consequente suspensão do seu contrato de trabalho, uma vez que a prestação de serviços passou a ser regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos.

3. Verifica-se que desde a suspensão do contrato de trabalho do impetrante não foi feito nenhum depósito na conta vinculada, permanecendo a mesma inativa até competência de 12/2007.

4. Presente a condição imposta pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que dispõe que a conta poderá ser movimentada "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta."

5. Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em rejeitar a matéria preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.005138-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : DAVI DOS SANTOS
ADVOGADO : JUSSARA SOARES DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS À CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - O impetrante era empregado-optante da Municipalidade Guarulhos desde 1º de agosto de 1993 e a partir 1º de maio de 2000 passou a ocupar cargo em comissão em autarquia municipal, com a conseqüente suspensão do seu contrato de trabalho, uma vez que a prestação de serviços passou a ser regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos.

2 - Verifica-se que desde a suspensão do contrato de trabalho do impetrante não foi feito nenhum depósito na conta vinculada, permanecendo a mesma inativa até competência de 10/2007.

3 - Nesse passo, presente a condição imposta pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que dispõe que a conta poderá ser movimentada "*quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.*"

4 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.005596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : FERNANDO DE SOUZA BRITO JUNIOR

ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS À CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - O autor era empregado-optante da Municipalidade Guarulhos desde 1º de agosto de 1996 e a partir 1º de maio de 2000 passou a ocupar cargo em comissão em autarquia municipal, com a conseqüente suspensão do seu contrato de trabalho, uma vez que a prestação de serviços passou a ser regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos.

2 - Verifica-se que desde a suspensão do contrato de trabalho do impetrante não foi feito nenhum depósito na conta vinculada, permanecendo a mesma inativa até competência de 12/2007.

3 - Nesse passo, presente a condição imposta pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que dispõe que a conta poderá ser movimentada "*quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.*"

4 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.006807-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : EDIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS À CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - O autor era empregado-optante da Municipalidade Guarulhos desde 1º de julho de 1993 e a partir 1º de maio de 2000 passou a ocupar cargo em comissão em autarquia municipal, com a conseqüente suspensão do seu contrato de trabalho, uma vez que a prestação de serviços passou a ser regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos.

2 - Verifica-se que desde a suspensão do contrato de trabalho do impetrante não foi feito nenhum depósito na conta vinculada, permanecendo a mesma inativa até competência de 12/2007.

3 - Nesse passo, presente a condição imposta pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que dispõe que a conta poderá ser movimentada "*quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.*"

4 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANA CAROLINA DE SOUZA MENEZES incapaz
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
REPRESENTANTE : ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.004774-2 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO RECLUSÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - RELEVÂNCIA NA TESE DA UNIÃO NO SENTIDO DE QUE O JULGADO PODERÁ SER REFORMADO EM 2º GRAU - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A matéria tratada nos autos é relativa à concessão de auxílio-reclusão a dependente de servidor público e, por este motivo, é de competência de uma das Turmas da 1ª Seção, como se vê do artigo 10 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Exceção de incompetência rejeitada.

2. Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão - seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

3. Há relevância na tese da União no sentido de que o julgado poderá ser reformado em 2º grau, não se justificando manter-se o efeito apenas devolutivo para o seu recurso.

4. Exceção de incompetência rejeitada. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a exceção de incompetência e dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSIS ROL ROLAMENTOS LTDA e outros. massa falida e outros
No. ORIG. : 2007.61.82.006705-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - POSSIBILIDADE - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.
2. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada.
3. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome do titular de firma individual na C.D.A. como co-obrigado.
4. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
5. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantado o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
6. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
7. No caso, os sócios não podem ser responsabilizados pela dívida de contribuição social correspondente a fatos geradores anteriores a vigência da Lei nº 8.620/93 sem que se faça a prova prevista no artigo 135 do CTN; isso porque a lei mais gravosa que instituiu a presunção de solidariedade não pode retroagir 'in malam partem'; deve vigor somente para o futuro.
8. Legitimidade dos sócios para responder solidariamente pelas dívidas correspondentes aos fatos geradores anteriores a vigência da Lei nº 8.620/93 afastada de ofício.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, afastar a legitimidade dos sócios para responder solidariamente pelas dívidas correspondentes aos fatos geradores anteriores a vigência da Lei nº 8.620/93 e dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 626/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057025-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GUARDA DE DOCUMENTOS. ARTIGO 219, § 6º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A prevenção restou expressamente afastada pelo Juízo em questão. Não restam dúvidas de que a competência para processamento do *mandamus* é da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, ainda que reconhecida eventual prevenção, a nulidade seria relativa, e deveria ter sido alegada pelas partes na primeira oportunidade para falar nos autos (artigo 245 do CPC), o que não ocorreu. Tampouco alega o *Parquet* qualquer prejuízo.
2. O artigo 219, §6º do Decreto nº 3.048/99 apenas explicitou a execução do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, e a guarda dos documentos, que comprovam os recolhimentos feitos a título da contribuição social prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, resulta como prova do cumprimento dessa obrigação.
3. Não caberia à lei descer a minúcias, e explicitar quais os documentos que devem ser conservados pelo responsável. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, *in fine*, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade.
4. Até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal.
5. O dever de guarda dos documentos é decorrência lógica da sistemática de substituição tributária definida pela Lei nº 9.711/98.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.61.06.001031-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : VICENTE APARECIDO FACO
ADVOGADO : ADRIANA MARQUES VIEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 e 48 DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.650/98, por manter edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, ocasionando a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração.
2. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, devendo o ato que a cria indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração", e portanto não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, referindo-se apenas à área de preservação permanente.

4. Não configura o crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 a manutenção de pequena edificação, construída há muito tempo, em local que perdeu suas características originais também há muito tempo atrás, pois a ação do acusado não veio a degradar a situação já existente.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.06.005471-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : JOSE ADALTON PIN
ADVOGADO : IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 e 48 DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.650/98, por manter edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, ocasionando a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração.
2. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, devendo o ato que a cria indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração", e portanto não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, referindo-se apenas à área de preservação permanente.
4. Não configura o crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 a manutenção de pequena edificação, construída há muito tempo, em local que perdeu suas características originais também há muito tempo atrás, pois a ação do acusado não veio a degradar a situação já existente.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069284-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.028915-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADESÃO AO REFIS. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pelos agravantes apenas no efeito devolutivo, uma vez que os embargos à execução foram julgados extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da adesão da contribuinte, ora agravante, no Programa de Recuperação Fiscal. Aplicação do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. A concessão de efeito suspensivo à apelação somente poderia ser admitida em caráter excepcional, se absolutamente relevante o fundamento do recurso e presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é o que ocorre nos autos. A agravante, embora alegue que os débitos objetos da execução fiscal não foram incluídos no REFIS, não fez qualquer prova de suas alegações. Nem mesmo trouxe aos autos a documentação relativa à sua opção pelo referido parcelamento, a fim de demonstrar quais os débitos que pretendeu incluir quando de sua opção.
3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073888-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outros
: CYLAN MARQUES ANGELINI
: GUENHU AGARIE
: AUGUSTO MAGGIERI espólio
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
REPRESENTANTE : CLAUDIO MAGGIERI
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.19.002936-4 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.630/80. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR.

1. Insta consignar que a matéria discutida encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, até o presente momento, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), ainda em tramitação no Congresso Nacional, com vigência prorrogada por 60 dias a partir de 15/03/2009, nos termos do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 04/03/2009.

2. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.

3. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

5. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

6. O exequente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ainda mais em se tratando de bens imóveis de difícil comercialização, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.

7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087748-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARIA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.008118-1 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC.

1. O art.109, § 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado.

3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código).

4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021842-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.05.012002-7 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Não há necessidade de formar o instrumento com cópias dos atos societários, em primeiro lugar, porque tal exigência não consta do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, porque tal norma visa permitir a intimação dos advogados do agravado, e não a regularidade da representação processual, que é de ser aferida nos autos principais, onde, se for o caso, o Juiz deve exigir a apresentação do contrato ou estatuto social, para prova dos poderes do outorgante signatário da procuração. No que se refere à argüição de falta de cópia de substabelecimento, caberia à agravada comprovar que tal peça se encontra nos autos principais.

2. O juízo subjetivo quanto à essencialidade peças facultativas necessárias à compreensão da controvérsia, é do Relator e da Turma julgadora, e não da agravada. E a peça indicada não é necessária ao julgamento.

3. A apelação contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor da norma constante do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma a abranger não só a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em decisão proferida anteriormente, mas também a sentença que concede, nela própria, a antecipação da tutela.

4. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, decorrentes de decisões manifestamente ilegais ou teratológicas, que não é o caso dos autos.

5. **Preliminar rejeitada.** Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** argüida em contraminuta, **negar provimento** ao agravo de instrumento e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047727-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

AGRAVADO : MONICA JACINTHO DE BIASI e outros
: MARCIA JACINTHO GOULART
: CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ
: JACINTHO HONORIO SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ APARICIO FUZARO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 2005.60.06.000880-2 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIGENAS. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERFERÊNCIA INDEVIDA EM QUESTÃO POSSESSÓRIA, OBJETO DE OUTRAS AÇÕES. INTERRUPTÃO DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA: DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DIREITO À EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO: INADMISSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pelo MPF - Ministério Público Federal contra a decisão proferida nos autos da ação declaratória que determinou a interrupção da construção de uma escola, na área da Fazenda Brasília do Sul, e a inclusão do Ministério Público Federal no pólo passivo do feito.
2. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a proteção possessória pretendida pelos agravados - já que no julgamento das apelações nas ações possessórias nºs 2001.60.02.001314-3 e 1999.60.02.001074-1 anulou a sentença e determinou expressamente a manutenção da posse dos indígenas, e assim não poderia o MM. Juiz *a quo*, no âmbito de uma ação meramente declaratória, imiscuir-se em questão que, à evidência, interfere na questão possessória. Em outras palavras, estando os indígenas na posse de parte da área objeto da ação, e tendo sido negado aos agravados a reintegração na posse, não poderia o Juízo singular, nos autos de outra ação, meramente declaratória, interferir na questão possessória.
3. Ainda que se entenda que a decisão agravada não interfere na questão possessória, a mesma não merece subsistir. Os indígenas estão ocupando a área em questão, já há alguns anos, bem como é certo e previsível que o trânsito em julgado da ação declaratória também demorará alguns anos, até pela própria natureza da demanda, que exigirá, por certo, dilação probatória complexa, com a produção de prova pericial.
4. Não é razoável privar as crianças da comunidade indígena que lá se encontra instalada de uma educação em condições condignas. O direito à educação é constitucionalmente assegurado, e pela sua própria natureza, não pode demorar. Ou é concedido agora, ou essas crianças, ao término da causa, terão se tornado adultos com pouco ou nenhuma instrução.
5. Se a escola for construída, qual será o prejuízo para os agravados? Muito menor do que a privação da educação das crianças, já que a edificação poderá ser aproveitada, ou até demolida. E, nessa última hipótese, se essa modesta escola tiver servido para possibilitar a prestação de serviço educacional para as crianças da comunidade, ainda que por apenas alguns anos, o dinheiro empregado na sua construção terá sido um dinheiro público muito bem gasto.
6. Concluindo o juiz pela absoluta necessidade, face à disposição legal ou pela natureza da relação jurídica, que alguém deve necessariamente participar do processo, não pode determinar a sua citação ou inclusão no pólo passivo, cabendo-lhe apenas, nos termos do artigo 47 do CPC - Código de Processo Civil, determinar que o autor o faça, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087488-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.015740-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.
2. O recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada. A certidão de carga ou vista dos autos somente é admissível como certidão de intimação se viver acompanhada de todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e a certidão.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013484-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI
AGRAVADO : CONDOMINIO PORTO CAMBURI
ADVOGADO : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
ADVOGADO : JOSÉ MAURO BOTELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006586-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.
2. A simples cópia do mandado de intimação, ou da carta precatória, com o "ciente" do Procurador da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. Para tanto, a teor do que dispõe o artigo 241, incisos II e IV, do CPC, é necessário que o agravante traga cópia da certidão do oficial de justiça que efetivou a intimação, ou a certidão da juntada do mandado ou da precatória, ou ainda a certidão da Secretaria sobre a intimação.
3. as partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.
4. No caso dos autos, sequer procede a alegação de que a tempestividade é evidente e pode ser aferida por outros meios, pois a decisão agravada é datada de 20/08/2007, a carta precatória foi expedida em 04/03/2008 e o agravo de instrumento foi protocolado em 14/04/2008.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013551-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : RAMEC CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : IRACI DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001209-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".
2. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.
3. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.
4. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 637/2009

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 2005.03.00.045217-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE
PACIENTE : ANGELO VECCHI
ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FRANCIS FERREIRA DE MELO PADUA

: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
: JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA

No. ORIG. : 98.01.06538-9 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1- Se da análise da peça acusatória depreende-se que há exposição clara e objetiva dos fatos que se subsumem à figura típica já descrita, com prova da materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Em sede de *habeas corpus*, o trancamento somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

2- A análise da autoria e materialidade não comporta no estreito âmbito do *habeas corpus*, pois depende do exame aprofundado da prova.

3- Carência parcial da impetração e, na parte remanescente, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o impetrante carecedor em parte da impetração e, na parte remanescente, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 2005.03.00.080832-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO

: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO

PACIENTE : MARCOS DONIZETTI ROSSI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ANTONIO ANDRADE RAMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.81.000106-0 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SALVO-CONDUTO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1- Para ser cabível o *habeas corpus* preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo.

2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013061-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
: JOAO CARLOS PANNOCCHIA
PACIENTE : CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS reu preso
: JOSE ORLANDO ALVES MACIEL reu preso
: PAULO SILVA PEREIRA reu preso
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : ADIEL JOCIMAR PEREIRA
: OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI
: CHIDIEBERE INNOCENT UZOR
: DORELINA FERREIRA DOS SANTOS
: AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS
: LUIS CLAUDIO NASCIMENTO
: ANDRE LUIZ NASCIMENTO
: LUIZ ANTONIO DA SILVA
: ARNALDO FELIX
: RICARDO ALVES
: AMILTON DE CARVALHO
: DIEGO BEZERRA DA SILVA
: IRANI JOSE FRANCISCO
: JOSE ROBERTO NUNES
: CESAR GOMES

No. ORIG. : 2009.61.19.002968-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstram a necessidade da segregação.

2- A análise da autoria e materialidade não comporta no estreito âmbito do *habeas corpus*, pois depende do exame aprofundado da prova.

3- Carência parcial da impetração e, na parte remanescente, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o impetrante carecedor em parte da impetração e, na parte remanescente, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026888-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO
PACIENTE : MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES reu preso
ADVOGADO : JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : ADAUTO ARRUDA BONE

No. ORIG. : 2008.60.04.000954-1 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstram a necessidade da segregação.

2- Não há o excesso de prazo alegado, já que não há nos autos indicação de falhas na atuação do Juízo, ou que se possa imputar a ele a responsabilidade pelo transcorrer da lide, analisando eventuais excessos á luz do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028724-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : JOSE TIMOTEO DE LIMA

ADVOGADO : JOSE TIMOTEO DE LIMA e outro

PACIENTE : LUIZ ALBERTO SANTI reu preso

: LUIZ AUGUSTO SANTI

ADVOGADO : JOSE TIMOTEO DE LIMA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA

: WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA

: PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX

: MAYKON PEDRAZA CAMPOS

No. ORIG. : 2009.61.81.005231-7 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstram a necessidade da segregação.

2- Carência parcial da impetração e, na parte remanescente, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o impetrante carecedor em parte da impetração e, na parte remanescente, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1906/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.092898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE LIBERATO FILHO e outro
: JOSE MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : DILSON ZANINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
PARTE AUTORA : JOSE LAZARO MOREIRA DE ALVARENGA e outros
ADVOGADO : LUIZ DE MORAES VICTOR
PARTE AUTORA : JOSE LEONARDO RABELO CORREA
: JOSE LEONIDIO DE ALMEIDA
: JOSE LIBERATO DE MARSELHA
: JOSE LIMA DOS SANTOS
: JOSE LUIS FRANCA
: JOSE LUIZ GOMES
ADVOGADO : LUIZ DE MORAES VICTOR e outros
APELANTE : JOSE MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ DE MORAES VICTOR e outros
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
No. ORIG. : 93.00.29550-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por JOSE LIBERATO FILHO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta, por sentença, a execução nos termos do artigo 794, I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Apelante: JOSE LIBERATO FILHO E JOSE MANOEL VIEIRA insurgem-se quanto à aplicação da atualização monetária nos termos do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Cumprido consignar que sentença de primeiro grau não estabeleceu os índices de atualização monetária a serem aplicados na liquidação de sentença, apenas determinando a aplicação da correção monetária.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito, dentro dos limites legais, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar.

Nas demandas em que se busca a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio dos expurgos inflacionários, objetiva a manutenção real da moeda, e deve ser aplicado, quando do início da execução, os critérios adotados no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

É cediço que os cálculos de liquidação devem trazer, sem ampliação ou restrição, o que exatamente foi determinado pela r. sentença, dessa forma, a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos em consonância os ditames da sentença, ao aplicar o correto Provimento nº 26/2001, não havendo razão para a reforma do *decisum*.

Neste sentido já decidi esta E. Corte, conforme se verifica dos julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. No caso concreto, a decisão exequianda determinou, expressamente, que a correção monetária obedecesse aos índices oficiais, como se vê de fls. 76/80, o que foi observado pela executada, que utilizou os índices adotados pelo Provimento nº 26, do CGJF da 3ª Região. 3. Restando demonstrado que o cálculo apresentado pela CEF está em conformidade com a decisão exequianda, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 4. Recurso improvido. Sentença mantida".

(AC nº 2003.61.14.003240-1/SP, Relator Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJ 20/04/2009, DJF3 CJ2: 12/05/2009, p. 338)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

1- A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

2- A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que se verificou nos cálculos elaborados pela executada.

3- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. 4- Agravo a que se nega provimento".

(AG nº 1999.61.00.014619-2/SP, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJ 18/11/2008, DJF3: 27/11/2008, p. 273)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

APELADO : ADILSON FERREIRA e outro
: DEBORA ALVES COUTINHO

ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outro

DESPACHO

Fl. 297: As advogadas Anne Cristina Robles Brandini e Ana Carolina dos Santos Mendonça e peticionaram para reiterar a renúncia ao mandato que lhes fora outorgado.

Fls. 188/198: Os telegramas juntados pelas advogadas não foram recebidos pela parte.

Nos expressos termos do artigo 45 do Código de Processo Penal a renúncia ao mandato só libera o advogado da representação processual após o prazo de dez dias, contados da notificação do mandante.

Essencial a prova da postagem desta comunicação e do seu efetivo recebimento pela parte, caso contrário ineficaz o pedido de renúncia.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RENUNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1. ENQUANTO NÃO NOTIFICADO O CONSTITUINTE DA RENUNCIA DO ADVOGADO, NÃO CORRE O PRAZO DE DEZ DIAS PREVISTO NO ART. 45 DO CPC, PERMANECENDO O RENUNCIANTE COMO PATRONO NA CAUSA. PRECEDENTES.

2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199700566293 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DATA:16/02/1998 PG:00099 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que as advogadas não trouxeram aos autos documentos comprovando a regularidade da comunicação de renúncia, devem permanecer no patrocínio da causa até que o façam nos termos da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 282/295.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057653-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NIVALDO SANTANA DA SILVA e outros

: CARLINDA LUIZA MACEDO DA SILVA

: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO A DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Nivaldo Santana da Silva, Carlinda Luiza Macedo da Silva e Alex Sandro Santana da Silva**, inconformados com a sentença que, em demanda aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou improcedente pedido de revisão de prestações cumulado com repetição de indébito.

Irresignados, os apelantes sustentam que:

a) a prova pericial necessária para a comprovação do descumprimento da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP só não foi produzida porque o valor de honorários periciais estipulado é exorbitante;

b) deve ser aplicada, no caso, a teoria da imprevisão;

c) o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

1. Prova pericial e descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP. Os apelantes alegam que a prova pericial não foi produzida devido ao valor elevado dos honorários periciais.

A respeito desse ponto, é imperioso restabelecer a verdade. O que ocorreu foi que, apesar de deferida a prova pericial, f. 145, os apelantes não demonstraram efetivo interesse em produzi-la.

Com efeito, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu até mesmo o parcelamento da antecipação dos honorários periciais, f. 161; mas os apelantes desperdiçaram a oportunidade concedida, não tomando as providências que lhes competia.

Ademais, o valor dos honorários periciais foi estipulado na quantia razoável de R\$400,00 (quatrocentos reais), f. 145, além de serem parcelados em duas vezes, conforme requerimento dos autores, f. 160.

Assim, não há falar, pois, que o valor dos honorários periciais é exorbitante.

No que tange ao reajuste das prestações, cumpre observar que o ônus da prova, em relação à aplicação Plano de Equivalência Salarial PES/CP, competia aos autores. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

- 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.*
- 2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.*
- 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.*
- 4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.*
- 5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.*
- 6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.*
- 7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.*
- 8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.*
- 9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.*
- 10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.*
- 11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).*

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".*
- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.*
- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.*
- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.*
- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.*
- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.*
- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.*
- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição*

inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Desse modo, à míngua de prova do alegado descompasso, outro caminho não resta senão o de rejeitar o pedido nesse particular.

2. Teoria da Imprevisão. Alegam os apelantes que, no contrato firmado, deve ser aplicada a teoria da imprevisão.

Tal alegação, trata-se de matéria nova, deduzida apenas em apelação, não merecendo sequer análise.

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os autores, ora apelantes, alegam que devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável.

Assim, é improcedente o pedido nesse ponto.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.003531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSIVANDO PASSOS FARIAS e outro

: NEUSA CECILIA CARDIN FARIAS

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 10,5809 % não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.005033-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CASSIA VALERIA DE PINHO JORGE e outro

: OSWALDO DA SILVA JORGE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Cássia Valéria de Pinho Jorge e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, prolatada às fls. 285/293, que julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a empresa pública federal a proceder à revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com os apelantes, nos seguintes moldes (fls. 292/293):

"Por isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a revisar todos os valores das prestações do mútuo, aplicando o PES-CP, ou seja, os reajustes da categoria profissional dos Autores. Se houver saldo credor, a favor dos Autores, deverá ser imputado nas prestações vencidas e vincendas.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão compensados."

Em suas razões de apelação (fls. 304/311), os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF, desde a primeira prestação, acrescentou o CES, sem embasamento legal, valores não condizentes com a taxa de juros, não obedeceu ao prazo e forma de amortização, os reais critérios de reajuste das prestações, tanto quanto aos índices de poupança quanto aos aumentos salariais, desestabilizando o financiamento .

Aduzem que deve ser aplicado como índice de atualização do saldo devedor o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Sustentam que a relação estabelecida por meio de contrato de mútuo habitacional é de consumo, o que enseja a aplicação do instituto da repetição de débito pelo dobro a seu favor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Pugnam pelo provimento do apelo com a reforma da sentença nos pontos acima listados.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões da instituição financeira (fls. 322/337), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Cássia Valeria de Pinho e Oswaldo da Silva Jorge, ora apelantes, Keyla - Administração e Comércio Ltda, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram, em 18/02/1993, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial - Série em Gradiente, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 31/42 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes.

Referido instrumento previu o financiamento do montante de Cr\$ 616.541.760,00 (seiscentos e dezesseis milhões quinhentos e quarenta e um mil e setecentos e sessenta cruzeiros) -moeda corrente à época, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveriam ser amortizados em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Série em Gradiente e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 46/51 dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 70 (setenta) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 18/12/1998, aproximadamente 09 (nove) meses, se considerada a data do ajuizamento da ação originária (08/09/1999).

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

TAXA REFERENCIAL - TR

Com relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 9ª (nona), *caput*, do contrato firmado entre as partes (fl. 35), *verbis*:

"CLÁUSULA NONA - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato."

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29.11.1994, v.u., DJ 04.08.1995).

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

"(...) Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).

No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. (...)" (grifo meu).

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE.

1. Para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que o paradigma colacionado tenha enfrentado o mesmo tema discutido pelo acórdão recorrido, e, ainda, tenha lhe dado solução jurídica diversa.

2. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

3. Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança. (grifo meu).

4. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes.

5. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/ STJ). Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES

Quanto à observância ou não, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, e a correta atualização do saldo devedor, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 167/208.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, correta a sua incidência na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, *verbis*:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.

3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93 se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confiram-se, por todos, os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7 - STJ.

(...)

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5 - STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifo meu).

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos."

(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005, pág. 292)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. (grifo meu)

3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20/09/2004, DJ 17/12/2004, pág. 525)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITADOR PREVISTO NO DL 2164/84. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR - IPC MARÇO/1990. URV. CES. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS.

(...)

- A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN. (grifo meu)

- URV. Não só o valor das prestações foi corrigido com base na URV, mas, também, os salários seguiram a mesma variação. A discussão, na realidade, sobre a aplicação da variação da URV não se justifica diante dos termos da Súmula nº 39 deste Tribunal.

Pode-se afirmar que a aplicação da variação da URV no período decorre do PES, pois é inegável que também houve variação do salário do mutuário em função da variação da URV. Esta variação, que na verdade é do salário do mutuário, deverá ser considerada nas prestações por força da aplicação do PES.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática.

- Sucumbência recíproca e na mesma proporção mantida nos termos em que reconhecida na sentença. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC."

(TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO E APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE).

LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

(...)

3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido. (grifo meu)
4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação" (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.098048-5 - SP, DJ DE 09.10.2002).
5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.
6. Agravo da CEF provido."

(TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)

Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 31/42), verifico que há disposição expressa no quadro resumo (item "C", 3) do instrumento dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento (fl. 32).

Desta feita, há que se reconhecer a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento porque há disposição expressa no bojo do instrumento dando conta de sua aplicação, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal: Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.
3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065658-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
AGRAVADO : KEILA DOS SANTOS ANTUNES e outro
: CRISTIANO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO : FLAVIO FORTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 95.00.04094-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF, em face de decisão que caracterizou como litigância de má-fé, o pedido da agravante tendo em vista que o feito já havia sido extinto, sem julgamento do mérito, tendo o Magistrado indeferido o pedido e aplicado multa, em favor dos agravados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 17, inciso I, do CPC.

A agravante alega que, equivocadamente, requereu a arrematação do bem penhorado pelo valor correspondente a 60% da avaliação judicial, após a trânsito em julgado, em razão do silêncio da parte autora.

A liminar foi indeferida (fls. 118°).

É o Relatório

DECIDO

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que pacificada, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A meu ver a litigância de má-fé só deve ser decretada após oportunizar a parte o exercício de ampla defesa, o que não se verifica da análise dos autos.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DEVIDOS - **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - MULTA**

1 - A utilização de recursos previstos em lei não caracteriza **litigância** de má-fé, que deve ser demonstrada, cabalmente, com provas de dolo do agente e prejuízo à parte contrária.

2 - Requerida, imediatamente após a comprovação da exatidão dos cálculos apresentados pelos Exequentes, a extinção dos Embargos pelos Exequentes, a extinção dos Embargos à Execução, não há como se falar em **litigância** de má-fé.

3 - Afastada a **litigância** de má-fé, os honorários de advogado devem ser suportados por quem deu causa à demanda.

4 - Apelação provida em parte.

5 - Sentença reformada parcialmente.

(TRF1- AC 2006.38.00.026959-8- Relator Catão Alves- Sétima Turma - Data da decisão: 01/08/2008 e data da publicação: 14/11/2008

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - AUSENTE RAZÕES RECURSAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - EXCLUÍDA CONDENAÇÃO EM PENA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO: MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA - EXCLUSÃO CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA: ENCARGO INCIDENTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Impõe-se o não-

conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes. 2. Não merece prosperar a arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial.

Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegada cerceamento de defesa. 3. Patente não colher a colocação de falta de juntada do procedimento administrativo, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei nº. 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.

4. No tocante à condenação ao pagamento de multa de 15%, de característica indenizatória, extrai-se não restou caracterizado o estado de espírito atinente a tal escopo, máxime ante o contexto fático complexo trazido a lume. 5. A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual não se sustenta a sanção aplicada a respeito. 6. Merece prosperar o quanto sustentado pela parte contribuinte, requerendo a reforma da condenação honorária (10%), ante a incidência do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. 7. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida. Improcedência aos embargos.

(TRF3- Turma Suplementar - AC 95.03.030953-0-3 - Relator Juiz Convocado Silva Neto- data de julgamento : 28/06/2007 e data de publicação 23/08/2007)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, do CPC,.

Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046364-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL CDHU MS
ADVOGADO : CLELIO CHIESA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.01453-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.542-19 instituidora do CADIN, ao argumento de que referida norma viola os princípios do livre exercício da atividade econômica, do devido processo legal e da ampla defesa, e que a inserção do seu nome no Cadastro de Inadimplentes lhe trouxe prejuízos e lhe impede de realizar financiamento para construção da casa própria.

O MM. Juízo de origem **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que as medidas pleiteadas nestes autos podem ser pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a teor do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, ante a sua fixação nos autos principais.

A parte requerente interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença, ao argumento de que é correta a utilização do provimento cautelar ao caso, tendo em vista que não busca a antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas a exclusão de seu potronímico do banco de dados do CADIN, bem como a baixa da restrição, enquanto houver a discussão do crédito tributário nos autos principais

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo.

Com contra-razões.

Às fls 170/171, a liminar pleiteada foi deferida

É o relatório. Passo a decidir.

A finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal e impedir que antes do julgamento da questão principal, uma das partes cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, conforme prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, **quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.**"

No caso, não há mais direito a ser protegido por meio de cautelar, tendo em vista que o nome da requerente já foi inserido no banco de dados do Cadastro de Inadimplentes. Sendo assim, com base nos argumentos mencionados, não se poderia falar em interesse protetor, pois a medida buscada em juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas, sim, em antecipação de tutela.

Neste sentido:

"Processo civil. Recurso especial. Cautelar. Perda da eficácia. Ação principal não ajuizada no prazo legal. Exceção de incompetência. Suspensão. - Tendo a cautelar natureza satisfativa, a não propositura da correspondente ação principal no prazo legal não implica na perda da eficácia da medida cautelar concedida. - A ação cautelar ajuizada para impedir a inscrição de nome do devedor no CADIN tem natureza preventiva e não satisfativa, daí porque ser necessário a propositura da ação principal correspondente. - A oposição de exceção de incompetência suspende o curso do processo, entretanto, não interfere no cumprimento da exigência estabelecida no art. 806 do CPC. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 641806, 3ª Turma, rel Nancy Andrighi, DJ 11-10-2004, pág. 00323)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZA RODRIGUES ROCHA e outros

: MANOEL DAS NEVES DE SOUZA

: MARCIA DOMINGAS MARCOLINO

: MASATOSHI SATO

: SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

No. ORIG. : 98.00.27917-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por LUIZA RODRIGUES ROCHA e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Por fim, consignou não serem devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que, no presente caso, a ação foi proposta em 1998 e o autor MASATOSHI SATO assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé do mesmo não tinha motivos para averiguar tal fato e juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação (fls. 361/362vº).

Apelante: MASATOSHI SATO se insurge contra a r. sentença, por ter extinto o feito, sem que fosse executada a verba honorária de sucumbência, ao argumento de que a transação entabulada entre as partes não pode versar sobre honorários, por pertencerem ao patrono, tanto que os §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei 8.906/94, prevêm a nulidade de qualquer disposição cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que venha a retirar do advogado o direito de seu recebimento, ademais, tal direito encontra-se reconhecido em decisão transitada em julgado (fls. 376/383).

Com contra-razões (fls. 398/400).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A insurgência do apelante diz respeito ao direito do patrono sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que seu cliente tenha entabulado transação com a parte adversária em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono dos autores, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, o autor MASATOSHI SATO, ora apelante, achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* extinguiu a liquidação de sentença sem julgamento do mérito, afastando o pagamento da verba honorária concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irrisignação do recorrente é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, não obstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: *"correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para desconstituir a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios do exequente MASATOSHI SATO, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP, para que proceda a regularização da autuação, uma vez que apenas o autor MASATOSHI SATO é apelante na presente lide (fls. 377/378).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028097-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : HELENA ULTRAMAR e outros

: VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR

: LUCY MARILDA MORAN

: ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO PENTEADO

: MARINA CALIXTO RODRIGUES

: GRACA APARECIDA DE JESUS

: EDSON WELCY NORONHA JUNIOR

ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER e outro

: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de ação ordinária promovida por HELENA ULTRAMAR e OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista o roubo de joias a eles pertencentes e depositadas em agência da ré, por força de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor firmados pelas partes.

Destarte, a MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o pedido, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

"Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores o valor da diferença entre uma vez e meia a importância da avaliação das cautelas e o valor de mercado das joias, ou seja, pagar aos autores o valor de mercado das jóias, descontando-se os que eles já tiverem recebido.

Somente na fase de liquidação é que tal valor poderá ser determinado. E isso será feito por arbitramento, que é o tipo de liquidação adequada a este caso.

Condeno ainda a ré a pagar aos autores honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como à devolução de custas" (fls. 337/343)

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 346/347), estes restaram rejeitados. (fls.354/355)

Pugna a ré - Caixa Econômica Federal -, em suas razões de apelação (fls. 365/374), pela reforma da r. sentença, pelos fundamentos abaixo indicados:

- a) o contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia firmado pelas partes é legal, não caracterizada a alegada abusividade, pois os autores aderiram aos termos do referido instrumento por opção pessoal;
- b) a pretensão dos autores em obter indenização por danos materiais, aferida pelo valor real de mercado das jóias empenhadas, fere o princípio *pacta sunt servanda*, não podendo os demandantes, posteriormente, alegarem abusividade e onerosidade na cláusula que prevê a indenização em 1,5 vez o valor da avaliação realizada pela CEF, eis que, na oportunidade, tinham perfeita ciência de que a referida avaliação não correspondia ao valor de mercado, mas sim à cotação dos metais/pedras preciosas no dia, até porque tal peça foi recebida em garantia; e
- c) o roubo das jóias é circunstância excludente de responsabilidade da CEF, eis que não há como lhe atribuir culpa ou dolo no referido evento.

Com contrarrazões (fls. 378/389), subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

De fato, a recorrente tem a responsabilidade em indenizar os recorridos pelo extravio dos bens penhorados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, o Código de Defesa do Consumidor, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sendo assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto a demonstração do dano e do nexa causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

Deveras, a avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

Demais disso, a referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (p. 623)

"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual." (p. 631)

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelos autores, o real valor de mercado das jóias.

Na esteira da jurisprudência dominante, o MM Juiz *a quo*, acertadamente, entendeu que *"(...) qualquer indenização, para ser digna deste nome, tem que ser justa. E, no caso, a indenização justa é aquela que corresponde ao valor das jóias. Não o valor escrito no contrato. Nem o valor afetivo da jóia. Simplesmente o valor real, o que se paga por ela no mercado."* (fl. 340)

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta E. Corte Regional e do C. TRF 1ª Região, corroborando o posicionamento adotado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

Omissis

O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PROVA PERICIAL.

1. A obrigação da CEF de indenizar os mutuários de contrato de penhor que tiveram suas jóias roubadas decorre de cláusula contratual específica, não podendo ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), mesmo porque é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias.

2. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.070/90. Precedentes do STJ.

3. É nula cláusula contratual que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação da jóia, em caso de roubo, dada sua abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor. A indenização justa deve levar em consideração o valor de mercado dos bens, conforme apurado pela perícia judicial, a qual utilizou os mesmos parâmetros adotados pela jurisprudência da Turma.

4. Omissis

5. Omissis"

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.005969-6, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 12.12.2007, DJ 29.02.008)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo-se a r. sentença monocrática.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA

ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Comércio de Ovos e Cereais Gemar Ltda.** objetivando a reforma de sentença que indeferiu a petição inicial de ação de consignação em pagamento (fls. 46/48).

Em suas razões, a apelante sustenta a adequação da ação de consignação em pagamento (fls. 67/80).

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

Com efeito, o Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 164 que a importância do crédito tributário poderá ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis".

Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal mencionado, o cabimento da ação consignatória, em matéria tributária, somente é possível nas hipóteses dos incisos I a III, devendo versar sobre crédito que o consignante se propõe a pagar.

No presente caso, o autor pretende efetuar depósitos mensais de parcelas correspondentes a 1/240 do seu débito, sem a incidência de multa moratória e da taxa Selic.

A ação consignatória não é a via adequada para a obtenção de parcelamento, uma vez que tal hipótese não se amolda à previsão legal, não podendo o contribuinte buscar o reconhecimento do direito ao parcelamento negado administrativamente por meio da consignatória.

Se há dúvida quanto ao montante do crédito, o contribuinte deve ingressar com ação declaratória, uma vez que a ação consignatória é via inadequada para o reconhecimento ao parcelamento ou para discutir o montante devido, decorrendo, daí, a carência da ação por falta de interesse de agir. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - MULTA MORATÓRIA - TAXA SELIC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, só podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para o reconhecimento do direito ao parcelamento ou para discussão sobre o montante devido.

3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 1288823, Registro nº 2007.61.05.004892-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 13.08.2008)

Anoto, enfim, que a ação de consignação em pagamento possui natureza eminentemente declaratória, uma vez que, caso procedente, declara-se que o depósito liberou o autor da obrigação. O pedido formulado nos presentes autos, contudo, é de natureza constitutiva, tendo em vista que o autor pretende modificar um dos elementos da obrigação tributária, ou seja, o prazo, o que evidencia a inadequação da via eleita. Nesse sentido: STJ, RESP nº 600469, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU 24.05.2004, p. 195.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.006568-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : SANDRA SCAFF e outros
: HILDA OLIVEIRA MENSALIERE
: LIGIA MARIA TURATI
: MARLENE NESSO SOUTO
: MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
: JOAO BATISTA CAPPUTTI

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de ação ordinária promovida por SANDRA SCAFF e OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista o roubo de joias a eles pertencentes e depositadas em agência da ré, por força de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor firmados pelas partes.

Destarte, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de Marília/SP entendeu por bem julgar procedente o pedido, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

"Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação da sentença." (fls. 214/219)

Apela a demandada (fls. 224/248), sustentando a nulidade do r. *decisum*, por remeter a apuração do *quantum* devido para a fase de liquidação; por falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que a CEF cumpriu sua obrigação contratual ao efetuar o pagamento das indenizações nos termos contratados pelas partes; pela ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, pois não há correlação lógica jurídica entre o roubo das joias (ato praticado por terceiros) e o inconformismo dos autores; pela afronta ao ato jurídico perfeito, ao *pacta sunt servanda*; e pela ausência da prova constitutiva do direito dos apelados.

Com contrarrazões (fls.251/265), subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não assiste razão à apelante ao aduzir a nulidade da r. sentença monocrática, por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que incerta e condicional.

De fato, a determinação de se apurar o *quantum* devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado pelos apelados, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e determinando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

No mais, a meu sentir, a recorrente tem a responsabilidade em indenizar os recorridos pelo extravio dos bens penhorados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, o Código de Defesa do Consumidor, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sendo assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto a demonstração do dano e do nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

Deveras, a avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

Demais disso, a referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (p. 623)

"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual." (p. 631)

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelos autores, o real valor de mercado das jóias.

Na esteira da jurisprudência dominante, o MM Juiz *a quo*, acertadamente, entendeu que "(...) As indenizações devem ser baseadas no valor de mercado das aludidas jóias, tomando-se como base as descrições constantes dos termos de penhora, avaliação a ser feita através de perícia em fase de liquidação." (fl. 218)

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta E. Corte Regional e do C. TRF 1ª Região, corroborando o posicionamento adotado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

Omissis

O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos. A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF." (TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PROVA PERICIAL.

1. A obrigação da CEF de indenizar os mutuários de contrato de penhor que tiveram suas jóias roubadas decorre de cláusula contratual específica, não podendo ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), mesmo porque é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias.

2. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.070/90. Precedentes do STJ.

3. É nula cláusula contratual que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação da jóia, em caso de roubo, dada sua abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor. A indenização justa deve levar em consideração o valor de mercado dos bens, conforme apurado pela perícia judicial, a qual utilizou os mesmos parâmetros adotados pela jurisprudência da Turma.

4. Omissis

5. Omissis"

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.005969-6, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 12.12.2007, DJ 29.02.008)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo-se a r. sentença monocrática.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001690-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MOACIR SALVADOR FERREIRA e outros

: NELSON ANTUNES DE CAMPOS

: MARIA LYDIA DE CAMARGO

: HERMENEGILDO DA SILVA PARTEIRA

: JOAO PEDRINO

: JOAO RAMASSOTTI NETO

: VALENTIN PAZATTO

: JOAO OSCARLINO LEOPOLDO

: ROVAIL TADEU SERVIDONE

: RUBENS ROBERTO FONTANETTI

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Diante do substabelecimento sem reserva juntado às fls. 187/188, regularizem os autores Nelson Antunes de Campos, Maria Lydia de Camargo e Valentin Pazatto as representações processuais, apresentando instrumentos de mandato. P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049843-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : DEOSDETE DE CASTRO

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

APELADO : BANCO ABN AMRO S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

No. ORIG. : 97.00.06675-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, prolatada à fl. 192, que nos autos da ação cautelar proposta por Deosdete de Castro, homologou o pedido de desistência manifestado pela requerente para julgar extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e deixou de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 196/198), em síntese, que uma vez proposta a cautelar, ela movimentou seu corpo jurídico e apresentou contestação, o que significa dizer que deve haver a condenação em honorários.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja determinada a fixação de honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões da requerente, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Proposta a ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia Real de Crédito Imobiliário, a empresa pública federal apresentou contestação, na qual alegou somente a sua ilegitimidade passiva (fls. 88/91) e, posteriormente, instada a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela requerente, ficou-se inerte (fl. 182vº).

De se ver que a Caixa Econômica Federal - CEF teve que se defender em Juízo, o que autoriza a condenação da requerente em honorários, em nome do princípio da causalidade. Contudo, o trabalho desenvolvido pelos profissionais do corpo jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF nestes autos se limitou a apresentar uma contestação na qual se alegou única e exclusivamente a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da ação, o que autoriza o Magistrado a fixar uma verba honorária mais modesta, o que não significa dizer que se trate de valor irrisório.

Por conta da condenação da requerente na ação principal ao pagamento dos honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia Real de Crédito Imobiliário na ordem de 6% (seis por cento) sobre o valor atribuído à causa, entendo que nestes autos a condenação deve seguir a mesma linha.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar o pagamento de honorários de advogado pela requerente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049844-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : DEOSDETE DE CASTRO

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO e outro

No. ORIG. : 97.00.12345-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, prolatada à fl. 132, que nos autos da ação de revisão contratual proposta por Deosdete de Castro, homologou o pedido de desistência manifestado pela autora para julgar extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e a condenou a pagar honorários de advogado à apelante e à Companhia Real de Crédito Imobiliário fixados em 6% (seis por cento) do valor da causa, os quais deverão ser rateados proporcionalmente entre elas.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 136/138), em síntese, que o valor dos honorários deve ser fixado entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ou, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que não foi providenciado.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja determinada a fixação de honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões da autora, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Proposta a ação de revisão contratual contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia Real de Crédito Imobiliário, a empresa pública federal alegou em sua contestação somente a sua ilegitimidade passiva (fls. 47/50) e, posteriormente, instada a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora, quedou-se inerte (fl. 122vº).

De se ver que o trabalho desenvolvido pelos profissionais do corpo jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF nestes autos se limitou a apresentar uma contestação na qual se alegou única e exclusivamente a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da ação, o que autoriza o Magistrado a fixar uma verba honorária mais modesta, o que não significa dizer que se trate de valor irrisório.

Nada impede que o julgador fixe honorários abaixo de 10% (dez por cento) do valor da condenação, já que o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil permite a fixação por apreciação equitativa, a qual pode se dar por valor exato ou em termos percentuais. Confira-se nota ao referido dispositivo no *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor* de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, 2008, Editora Saraiva, pág. 163:

"Art. 20: 46. "A equidade reclamada pelo § 4º do art. 20 do CPC não traduz sejam os honorários estabelecidos em valor certo, podendo arbitrá-los o juiz em percentual sobre a condenação" (STJ-3ª T. REsp 162.995-PR, rel. Mis. Waldemar Sveiter, j. 16.6.98, deram provimento parcial, v.u., DJU 31.8.98, pág. 780)."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.001641-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

APELADO : IZABEL DE JESUS EL DAHER

ADVOGADO : NEDSON BUENO BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença prolatada nos autos da demanda declaratória cumulada com obrigação de fazer aforada por **Izabel de Jesus El Daher**.

A autora alega na inicial que, após a quitação das prestações contratadas, lhe foi negada a quitação do referido financiamento pela cobertura do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS em razão de outro financiamento habitacional concedido anteriormente ao mutuário Pedro El Daher (seu falecido marido).

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarou quitado o saldo devedor relativo ao imóvel *sub judice* e determinou a liberação da hipoteca incidente sobre o bem.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, em síntese, que não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

A Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH. Porém, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que o mutuário Pedro El Daher celebrou dois contratos de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóveis residenciais situado na mesma localidade, o que impossibilitaria a utilização do FCVS.

Não assiste razão à apelante.

A questão é bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1044500/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/6/2008, DJE 22/8/2008).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 902117/AL, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/9/2007, DJ 01/10/2007, p. 237).

Também nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal.

Precedentes.

II. Verba honorária arbitrada com observância dos critérios legais.

III. Recursos desprovidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 756158/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 5/9/2006, DJU 15/12/2006, p. 275).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 1096025/SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJU 17/11/2008).

No caso dos autos, o mutuário Pedro El Daher celebrou os contratos em 30/03/1972 e 17/10/1986, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Mutuários, às f. 41, ou seja, antes da restrição legal.

Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas, não há, conforme a fundamentação *supra*, qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026923-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : LORIVAL JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : CELIA PADILHA N DE ARAUJO CINTRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença prolatada nos autos da demanda de obrigação de dar quitação e liberação de hipoteca aforada por **Lorival José de Almeida**.

O autor alega na inicial que, após a quitação das prestações contratadas, lhe foi negada a quitação do referido financiamento pela cobertura do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS em razão de outros financiamentos habitacionais concedidos anteriormente.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a dar ao autor a quitação do contrato e a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente: a necessidade de intimação da União, no intuito de exercer a defesa dos interesses do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS; no mérito, a recorrente aduz que não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

Anoto que não se faz necessária a integração da União à relação processual, visto que, nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência é exclusiva da gestora do referido Fundo, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP".

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. *Recurso especial não-provido*".

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 271053/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/8/2005, DJ 03/10/2005).

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

A Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH. Porém, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que o mutuário celebrou dois contratos de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóveis residenciais situado na mesma localidade, o que impossibilitaria a utilização do FCVS.

Não assiste razão à apelante.

A questão é bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. *Recurso especial não provido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1044500/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/6/2008, DJE 22/8/2008).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGResp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 902117/AL, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/9/2007, DJ 01/10/2007, p. 237).

Também nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II. Verba honorária arbitrada com observância dos critérios legais.

III. Recursos desprovidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 756158/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 5/9/2006, DJU 15/12/2006, p. 275).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 1096025/SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJU 17/11/2008).

No caso dos autos, o mutuário celebrou os contratos em datas anteriores a restrição legal, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Mutuários, f. 49-50.

Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas, não há, conforme a fundamentação *supra*, qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030885-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
APELADO : ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS
ADVOGADO : FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA
APELADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

DESPACHO

Fls. 213/214,

Anotem-se os nomes do procuradores anteriores.

Desentrenhe-se a petição.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.002558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : FRANCISCO LUIZ TOBIAS e outro
: SELMA DA SILVA TOBIAS
ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente demanda de nulidade de ato administrativo cumulada com anulatória de arrematação aforada por **Francisco Luiz Tobias**.

A MM. Juíza sentenciante reputou que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz, preliminarmente: falta de interesse processual; impossibilidade jurídica do pedido; e, que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, a recorrente sustenta a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Conquanto intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

1. Falta de interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A apelante alega que os mutuários não necessitam da providência jurisdicional para obterem o que pretendem e que inexistente pedido juridicamente possível.

Os autores, ora apelados, buscam a tutela jurisdicional para anular leilão extrajudicial e consequente arrematação de imóvel financiado junto à ré. Portanto, há a necessidade da apreciação por parte do Poder Judiciário da alegação de nulidade de execução extrajudicial, pois, se acolhido o pedido dos autores, ter-se-á a nulidade de todos os atos constitutivos emanados da referida execução.

Assim, configura-se o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

2. A legitimidade passiva *ad causam*. A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Desse modo, é improcedente a alegação da apelante.

3. Decreto-lei n.º 70/66. Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n.º 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.

O pedido é, pois, procedente, merecendo ser reformada a sentença de primeiro grau.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido inicial.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.011278-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS e outros

: CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO

: MARLI DOS SANTOS VIEIRA

: MARTA ELISABETE JARDIM

: MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA

: ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ

: ZILDA DATTILO PRISCO

: VERA LUCIA BUSTAMANTE

: VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE

: GALDIVIA DARCANCHY

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de ação ordinária promovida por NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS e OUTRAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista o roubo de joias a eles pertencentes e depositadas em agência da ré, por força de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor firmados pelas partes.

Destarte, a MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de Campinas/SP julgou procedente o pedido, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

"Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras e condeno a ré Caixa Econômica Federal a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, cujas cautelas encontram-se juntadas aos autos, a ser calculada pelo valor de mercado das peças, cuja liquidação se dará na forma do artigo 608 do Código de Processo Civil, descontados os valores já pagos.

As diferenças devidas e apuradas, em relação aos valores já recebidos pelas autoras a título de indenização, serão acrescidas dos juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei." (fls. 212/217)

Apela a demandada (fls. 221/248), sustentando a nulidade do r. *decisum*, por remeter a apuração do *quantum* devido para a fase de liquidação; por falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que a CEF cumpriu sua obrigação

contratual ao efetuar o pagamento das indenizações nos termos contratados pelas partes; pela ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, pois não há correlação lógica jurídica entre o roubo das joias (ato praticado por terceiros) e o inconformismo das autoras; pela afronta ao ato jurídico perfeito e ao *pacta sunt servanda*; e pela ausência da prova constitutiva do direito das ora apeladas.

Com contrarrazões (fls.251/265), subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não assiste razão à apelante ao aduzir a nulidade da r. sentença monocrática, por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que incerta e condicional.

De fato, a determinação de se apurar o *quantum* devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do r. *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado pelas apeladas, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

No mais, a recorrente tem o dever de indenizar as recorridas pelo extravio dos bens penhorados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sendo assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto a demonstração do dano e do nexa causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

Deveras, a avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

Demais disso, a referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (p. 623)

"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder

Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual." (p. 631)

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelas apeladas, o real valor de mercado das jóias. Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta E. Corte Regional e do C. TRF 1ª Região, corroborando o posicionamento adotado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

Omissis

O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos. A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF." (TRF 3ª Região, 1ª Seção, Elnf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PROVA PERICIAL.

1. A obrigação da CEF de indenizar os mutuários de contrato de penhor que tiveram suas jóias roubadas decorre de cláusula contratual específica, não podendo ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), mesmo porque é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias.

2. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.070/90. Precedentes do STJ.

3. É nula cláusula contratual que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação da jóia, em caso de roubo, dada sua abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor. A indenização justa deve levar em consideração o valor de mercado dos bens, conforme apurado pela perícia judicial, a qual utilizou os mesmos parâmetros adotados pela jurisprudência da Turma.

4. Omissis

5. Omissis"

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.005969-6, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 12.12.2007, DJ 29.02.008)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo-se a r. sentença monocrática.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002142-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI e outros

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outros

: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

APELADO : VENICI MARIA ZUKEIRAN

: MARCELO OKASAKI
: CELIA REGINA CAMARGO
: MARILIA DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro

: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de ação ordinária promovida por ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI e OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista o roubo de joias a eles pertencentes e depositadas em agência da ré, por força de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor firmados pelas partes.

Destarte, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de Marília/SP julgou procedente o pedido, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

"Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pela autora (sic), devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação da sentença." (fls. 189/195)

Apela a demandada (fls. 197/225), sustentando a nulidade do r. *decisum*, por remeter a apuração do *quantum* devido para a fase de liquidação; por falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que a CEF cumpriu sua obrigação contratual ao efetuar o pagamento das indenizações nos termos contratados pelas partes; pela ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, pois não há correlação lógica jurídica entre o roubo das joias (ato praticado por terceiros) e o inconformismo das autoras; pela afronta ao ato jurídico perfeito e ao *pacta sunt servanda*; e pela ausência da prova constitutiva do direito dos ora apelados.

Com contrarrazões (fls. 228/237), subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não assiste razão à apelante ao aduzir a nulidade da r. sentença monocrática, por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que incerta e condicional.

De fato, a determinação de se apurar o *quantum* devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do r. *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado pelos apelados, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

No mais, a recorrente tem o dever de indenizar as recorridas pelo extravio dos bens penhorados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sendo assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto a demonstração do dano e do nexos causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

Deveras, a avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

Demais disso, a referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (p. 623)

"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justa e equidade contratual." (p. 631)

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelos recorridos, o real valor de mercado das joias.

Na esteira da jurisprudência dominante, o MM Juiz *a quo*, acertadamente, entendeu que "As indenizações devem ser baseadas no valor de mercado das aludidas joias, tomando-se como base as descrições constantes dos termos de penhora, avaliação esta a ser feita através de perícia em fase de liquidação." (fl. 195)

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta E. Corte Regional e do C. TRF 1ª Região, corroborando o posicionamento adotado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

A avaliação unilateral das joias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

Omissis

O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos. A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF." (TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PROVA PERICIAL.

1. A obrigação da CEF de indenizar os mutuários de contrato de penhor que tiveram suas joias roubadas decorre de cláusula contratual específica, não podendo ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), mesmo porque é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias.

2. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.070/90. Precedentes do STJ.

3. É nula cláusula contratual que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação da jóia, em caso de roubo, dada sua abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor. A indenização justa deve levar em consideração o valor de mercado dos bens, conforme apurado pela perícia judicial, a qual utilizou os mesmos parâmetros adotados pela jurisprudência da Turma.

4. Omissis

5. Omissis"

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.005969-6, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 12.12.2007, DJ 29.02.008)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo-se a r. sentença monocrática.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000976-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE FREITAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro

No. ORIG. : 97.09.05339-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Amazilia Oliveira Maciel**, inconformada com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão de prestações cumulada com repetição de indébito de contrato de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, a apelante sustenta que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

A autora, ora apelante, alega que a ré, ao calcular os reajustes das prestações e do saldo devedor, não observou a variação salarial da sua categoria profissional.

Cumprido observar que a autora não comprovou qualquer ilegalidade, e, nem abusividade, em relação à aplicação Plano de Equivalência Salarial PES/CP, cujo ônus da prova lhe competia. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.
- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
- Precedentes.
- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Ao contrário do alegado pela autora, o Perito Judicial nomeado, às f. 363, deixou claro que: "Com relação aos índices de reajustamento, foram utilizados unicamente os índices de reajustamento informados pela Telecomunicações de São Paulo - TELESP em fls. 219 a 255/261, tendo em vista serem estes os índices efetivamente recebidos pela autora." (F. 363).

Assim, a alegação é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.006439-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANSELMO LETTI NETO

ADVOGADO : ELISABETH RESSTON e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.00.13009-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Anselmo Letti Neto**, inconformado com a sentença que, em demanda cautelar aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e da **União**, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com relação à **União**.

Em seu recurso, a parte recorrente alega que os encargos de gestão do Sistema Financeiro da Habitação estão a cargo do Conselho Monetário Nacional, sendo, portanto, a União a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Com contrarrazões da União, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA requereu o ingresso no feito, como sucessora da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da cessão do crédito objeto da presente demanda; solicitou, ainda, para o caso da sua não admissão como substituta processual, a intervenção no processo como assistente.

Intimado a manifestar-se, o autor não concordou com a exclusão da Caixa econômica Federal - CEF da relação processual.

É o relatório.

Em ações nas quais se discuta a relação contratual existente entre a Caixa Econômica Federal - CEF e mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, não há lugar para formar-se litisconsórcio passivo com a União. Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1º Grau nestes termos: a) determinação do recálculo das prestações e dos acessórios, observando como critério de reajuste o PES/CP; b) revisão dos haveres contratuais, de tal modo que se atenda ao percentual da amortização prevista pela fórmula Price; c) substituição do índice de correção do saldo devedor pelo índice utilizado para a atualização das prestações; d) restabelecimento do FCVS ao contrato. Acórdão

que julgou parcialmente procedente a apelação para admitir a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, além de reconhecer que, no tocante às prestações mensais, a mutuante vem cumprindo o PES/CP. Por outro lado, julgou improcedentes as teses de legitimidade da União, ocorrência de julgamento extra petita e ausência de direito dos mutuários à cobertura do FCVS. No recurso especial argumenta-se: a) ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que não se requereu a cobertura do FCVS, tampouco a atualização do saldo devedor pelos índices aplicáveis aos aumentos salariais; b) litisconsórcio passivo necessário da União, porquanto, notadamente no que se refere à cobertura do FCVS, será ela que suportará os efeitos de eventual condenação; c) cumprimento do PES/CP no pertinente ao reajuste das prestações mensais; d) os mutuários não fazem jus ao FCVS, visto que o valor do imóvel supera o limite estipulado em lei; e) aplicabilidade da Lei nº 8.692/93 que em seu art. 29 prevê que "as operações regidas por esta Lei não terão a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS". 2. Não abordados pelo acórdão recorrido os arts. 6º, § 1º, da LICC, 586 do CC, 1º do Decreto-Lei nº 2.349/87 e 29 da Lei nº 8.692/93, cuja violação se alega, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Inexistência de julgamento extra petita, tendo em vista que a irresignação referente à cobertura do FCVS foi objeto de discussão na exordial. Não-configurada, dessarte, afronta ao art. 460 do CPC. 4. Sob o prisma dos princípios da boa-fé e da probidade dos contratos, reputa-se correto o entendimento do Tribunal a quo no sentido de que, a despeito da ausência de previsão contratual, os mutuários têm direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, haja vista que os encargos referentes ao fundo são cobrados pela CEF e devidamente pagos pelos mutuários desde a celebração do pacto. 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, 1ª Turma, Resp 739277, rel. Min. José Delgado, j. 16/8/2005, DJU 12/9/2005).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Assim, deve ser mantida a sentença proferida.

A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA aduz que firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de cessão de créditos e de assunção de dívidas; assim, requereu o ingresso na lide como substituta processual da Caixa Econômica Federal - CEF ou, em caso de negativa do seu pedido, a intervenção no processo como assistente.

Ora, o contrato cuja revisão se pede foi celebrado entre o apelante e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, é de rigor a manutenção da legitimidade das partes assim como afirmada na petição inicial, sem prejuízo da admissão da EMGEA como assistente da ré. É essa solução que resulta do artigo 42 do Código de Processo Civil e de julgados desta Corte: TRF/3, 5ª Turma, AG 217467/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/5/2008, DJF3 12/8/2008; TRF/3, 2ª Turma, AG 166611/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/7/2005, DJU 5/8/2005, p. 389. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Desapensem-se os autos do processo 98.0018742-1 para o regular prosseguimento na Vara de origem.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Nilton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.000939-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : M.H. SILVA PEREIRA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Examinando-se os presentes autos, verifica-se que o recurso extraordinário voltou-se contra o v. acórdão da C. 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, que, segundo a recorrente, teria violado o disposto no artigo 97 da Constituição Federal.

Provido o recurso extraordinário, o e. Min. Joaquim Barbosa, do E. Supremo Tribunal Federal, determinou o envio dos autos ao Tribunal de origem, para observância do supramencionado dispositivo constitucional.

Assim, tudo indica que a remessa do feito a este Tribunal Regional Federal tenha ocorrido por engano, razão pela qual determino o envio dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Anote-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Nilton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00024 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.013659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE FREITAS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 97.09.05339-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda cautelar inominada ajuizada por **Amazilia Oliveira Maciel**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando provimento jurisdicional para mantê-los no imóvel até final decisão nos autos da demanda de revisão de prestações e do saldo devedor interposta pelos primeiros em face da segunda.

A autora alega, em síntese que a ré reajustou as prestações contratadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES.

Em decisão proferida, às f. 18, foi deferida medida liminar para sustar a execução extrajudicial até o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação ordinária.

A ré apresentou contestação e interpôs agravo regimental contra a decisão que concedeu a liminar para suspender a execução extrajudicial.

É o sucinto relatório. Decido.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2002.03.99.000976-8, foi negado seguimento à apelação interposta pela autora, cujas razões eram idênticas às apresentadas nesta cautelar.

Assim, tem-se que a medida perdeu objeto, motivo pelo qual a julgo prejudicada, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Casso a liminar concedida, às f. 18, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal- CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PRO TEXT INDL/ E COML/ LTDA

ADVOGADO : JOAO MATANO NETTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00151-0 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Em face do pedido formulado por PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, às fls. 123/124, tendo em vista a sua adesão ao PAES, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.023229-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RENATO TERRAGUSO

ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por RENATO TERRAGUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* declarou satisfeita a obrigação, remetendo os autos ao arquivo.

Apelante: RENATO TERRAGUSO requer o pagamento dos juros contratuais e a aplicação dos índices de atualização de acordo com o IPC (Provimento nº 26/2001).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

A CEF apresentou os cálculos nos termos do Provimento nº 26/2001, tendo sido os mesmos impugnados pelos apelantes.

Cumpra consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e aqueles trazidos pelo exequente, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

No presente caso, o MM Juiz remeteu os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de acordo com os critérios estabelecidos pelo Provimento nº 26/2001.

Ocorre que, o próprio Setor de Cálculos, no relatório de fl. 243, informa que a conta apresentada pela CEF utilizou em todo o período o Provimento nº 26/2001, encontrando-se em consonância com a sua determinação do juízo, não havendo razão os argumentos do apelante para reformar o *decisum*.

Cabe destacar parte da bem fundamentada sentença, ao mencionar:

"tendo em vista que, conforme atesta a própria contadoria, os cálculos da CEF estão de acordo com o r. julgado, declaro satisfeita a obrigação de fazer.

Arquivem-se, com baixa da distribuição".

É cediço que os cálculos de liquidação devem trazer, sem ampliação ou restrição, o que exatamente foi determinado pela r. sentença, dessa forma, a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculo em consonância com os ditames da sentença, ao aplicar o correto Provimento nº26/2001 e juros de mora, não havendo razão para a reforma do *decisum*.

Neste sentido já decidiu esta E. Corte, conforme se verifica dos julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. No caso concreto, o cálculo elaborado pela CEF foi acostado à fls. 383/389, 391/397, 399/405 e 407/412 (memória de cálculo), tendo demonstrado, ainda, o depósito do montante devido, como se vê de fl. 390, 398,

406 e 413. 3. Não se verifica a alegada confusão entre os juros de mora cuja incidência foi determinada pelo julgado, à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, e os juros previstos no art. 13 da Lei nº 8036/90. 4. Restando demonstrado que os cálculos dos valores devidos ao autor foram realizados pela CEF em conformidade com a decisão exequianda e que o montante devido já foi depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 5. Recurso improvido. Sentença mantida". (TRF3, AC 97.03.070020-9/SP, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJ 27/08/2007, DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 568)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. No caso concreto, a decisão exequianda determinou, expressamente, que a correção monetária obedecesse aos índices oficiais, como se vê de fls. 76/80, o que foi observado pela executada, que utilizou os índices adotados pelo Provimento nº 26, do CGJF da 3ª Região. 3. Restando demonstrado que o cálculo apresentado pela CEF está em conformidade com a decisão exequianda, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 4. Recurso improvido. Sentença mantida".

(AC nº 2003.61.14.003240-1/SP, Relator Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJ 20/04/2009, DJF3 CJ2: 12/05/2009, p. 338)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

1- A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

2- A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que se verificou nos cálculos elaborados pela executada.

3- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. 4- Agravo a que se nega provimento".

(AG nº 1999.61.00.014619-2/SP, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJ 18/11/2008, DJF3: 27/11/2008, p. 273)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

: ALICE MONTEIRO MELO

APELADO : FLORINDA MOREIRA

ADVOGADO : MARCIA YUKIE KAVAZU e outro

DESPACHO

A advogada ALICE MONTEIRO MELO, que assina os embargos de declaração de f. 56-58, não tem procuração ou substabelecimento nestes autos que lhe outorgue poderes para agir em nome da CEF.

Destarte, mormente diante da autonomia da ação de embargos à execução, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, à apelante, para que supra a irregularidade mencionada, trazendo aos autos as procuração e/ou o substabelecimento faltante, sob pena de serem decretados nulos os atos praticados de forma irregular.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : JULIO CESAR CALLEGARI

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

[Tab]De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

[Tab]Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto, esta Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).

[Tab]Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

[Tab]No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

[Tab]

[Tab]

[Tab]Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma,

REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

[Tab]In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

[Tab]As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

[Tab]Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para para excluir da condenação os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação *supra* e observado o princípio da *ne reformatio in pejus*.

[Tab]

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.053236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LEONARDO LEGGIERE

ADVOGADO : KASSIA CORREA DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.024146-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo que declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ao argumento de que a Justiça Federal não é competente para julgar as causas, cujo valor é inferior a 60(sessenta) salários mínimos.

Alega a parte autora que tem o direito de escolha para o ajuizamento da ação., conforme disposição da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada por esta C. Segunda Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

A competência, para julgar ações cujo valor é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, é absoluta e matéria de ordem pública, não podendo as partes transigirem sobre a questão.

A propósito, a jurisprudência já se pacificou neste sentido, como exemplifica o seguinte acórdão:

A SEGUNDA SEÇÃO, À UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA JEF CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS/SC, O SUSCITADO.:

Ementa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. - **Os juizados especiais federais são competentes para o processamento e julgamento de ação de consignação em pagamento cujo valor não ultrapasse os 60 salários mínimos**, tendo em conta que, embora se trate de procedimento especial, a mesma não se encontra abarcada pelas hipóteses de exclusão previstas no artigo 3 da Lei nº 10.259/01.(grifo nosso) (TRF4- Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, data da decisão : 16/02/2006 e data da publicação: 22/03/2006)

Tal permissivo legal tem por objetivo facilitar o acesso à justiça ao jurisdicionado, vez que o procedimento dos Juizados é menos formal e mais célere.

Isto posto, meu voto **nega seguimento** ao agravo de instrumento, mantendo a liminar anteriormente concedida, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068702-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
AGRAVADO : MANOEL SANTOS RODRIGUES e outros
: GABRIEL DE ASSIS REIS
: BERMIRO SOARES SILVA
: GONCALO PINTO CORREIA
: ANTONIO AMERICANO
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.084285-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo da extinção da execução, em razão da quitação do débito, nos termos do artigo 794, do CPC.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento e os embargos de declaração interpostos, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068703-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
AGRAVADO : CELSO CUNHA GARCIA e outros
: ANA MARIA GURNIAK

: MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA
: WASHINGTON LUIZ DORNELAS LEANDRO
: TOMAZ EVARISTO DE SOUZA FILHO
: INEIDE VEDOVETO LEANDRO

ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.03.99.008333-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo da extinção da execução, em razão da quitação do débito, nos termos do artigo 794, do CPC.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento e os embargos de declaração interpostos, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.039258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : JOSE CARLOS PEREIRA LEITE JUNIOR
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.41567-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente demanda anulatória de execução extrajudicial aforada por **José Carlos Pereira Leite Júnior**.

A MM. Juíza sentenciante reputou que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal e que o mutuário não foi notificado pessoalmente para purgação da mora e sobre o leilão extrajudicial, sendo insuficiente a comunicação editalícia.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta ser o caso de julgar-se improcedente o pedido, para tanto aduzindo:

a) a constitucionalidade e a regularidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66;

b) que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

1. A legitimidade passiva *ad causam*. A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Assim, é improcedente a alegação da apelante.

2. Decreto-lei n.º 70/66. A apelante sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 é constitucional.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelo autor, ora apelado, na sua petição inicial.

O pedido é, pois, procedente, merecendo ser reformada a sentença de primeiro grau.

3. Procedimento extrajudicial. O autor, ora apelante, afirma na inicial que não foi pessoalmente notificado; e que seria nula a publicação do leilão em jornal de inexpressiva circulação.

A ré, todavia, demonstrou que foi tentada, por várias vezes, a notificação do autor por meio do cartório de títulos e documentos, f. 69-72, havendo-se certificado que o destinatário não fora localizado no endereço fornecido no Contrato celebrado, f. 06, e tampouco no endereço do imóvel objeto do financiamento, f. 16.

Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito declarar a ineficácia dos atos que constituíram o autor em mora por vício de notificação se em nenhum momento o autor demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.

Também restou indemonstrada a alegação de que o edital de leilão não foi publicado em jornal de grande circulação. A 1ª Turma deste Tribunal, por sinal, já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução:

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

[Tab]1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

[Tab]2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL de GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL 'O DIA', cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

[Tab]....."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

Assim, demonstrado que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do mutuário, justifica-se, destarte, a realização editalícia do ato.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido inicial.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, porquanto beneficiário, o autor, da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019731-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FELIPE BRUNELLI DONOSO e outro

APELADO : ROBSON RAMOS SANTOS

ADVOGADO : RAQUEL LIMA e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação monitória, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a cobrança de valores decorrentes de Contratos de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, designados sob nºs 01000566930 e 00000013618 celebrado por ROBSON RAMOS SANTOS em 27/08/2001 e 20/07/2002, respectivamente, perfazendo um total atualizado de R\$ 23.836,12. O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido, para determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em relação unicamente ao Contrato acostado às fls. 11/14. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do CPC.

Apelante: requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento de que não é vedado para as instituições bancárias, não se aplicando aos contratos bancários a limitação de juros de 12% ao ano; a periodicidade inferior a um ano não gera a exclusão da capitalização de juros nos contratos, restando devido, outrossim, no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor firmado pelas partes no ano de 2002, portanto, posterior à publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas

do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato de fls. 11/14, firmado entre as partes.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado(juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa(limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS e outro
: MILENA MEDEIROS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenou os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiários da assistência judiciária (fls. 157/161).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugna a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Por fim, alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e das taxas administrativas (fls. 164/188).

Com contra-razões (fls. 195/196).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo Juízo.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula PRICE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, da incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, bem como da cobrança do seguro e das taxas administrativas, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia das advogadas do apelante e que este, embora notificado extrajudicialmente (fls. 245/246), ficou-se inerte, assim como por ter resultado infrutífera a tentativa de intimação pessoal, conforme se verifica da certidão de fls. 257, tendo sido, inclusive, procedida a intimação por edital (fls. 267), não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante. - A descumpra tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte. - Remessa oficial e apelação não providas." (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 30/04/07, DJU 20/06/2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001661-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia das advogadas do apelante e que este, embora notificado extrajudicialmente (fls. 245/246), ficou-se inerte, assim como por ter resultado infrutífera a tentativa de intimação pessoal, conforme se verifica da certidão de fls. 257, tendo sido, inclusive, procedida a intimação por edital (fls. 262), não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descarta tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação não providas."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 30/04/07, DJU 20/06/2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.023198-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a sentença proferida nos autos da ação mandamental impetrada por **Symrise Aromas e Fragâncias Ltda.**

O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança (f. 396-403).

A parte apelante defende, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o conhecimento do recurso administrativo (f. 414-436).

Com contra-razões (f. 438-459), os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF - já transitado em julgado -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição. Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso. Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) **sujeito ao controle** por parte dos órgãos democráticos, b) **transparente**, e, c) **amplamente acessível** aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende: 'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'. É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

Os recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percucientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica.

Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

*No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irresignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas **whishfull thinking** da minha parte...*

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a

Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, verificado, *in casu*, que a r. sentença atacada encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial, com fulcro no art. 475, §3º, e ao recurso de apelação interposto (f. 414-436), com fundamento art. 557 *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025189-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS incapaz e outros

: CAMILI TIEMI RODRIGUES DE JESUS incapaz

: CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS incapaz

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

SUCEDIDO : ANGELA DA SILVA espolio

REPRESENTANTE : RONALDO RODRIGUES DE JESUS

: CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS, CAMILI TIEMI RODRIGUES DE JESUS, CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS, menores impúberes, representados por RONALDO RODRIGUES DE JESUS, ajuizaram ação anulatória de atos jurídicos contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir dos autores, visto que ingressaram com a ação após mais de um ano da arrematação do imóvel (fls. 138/143).

Apelantes:

Autores insurgem-se contra a extinção do processo, sem julgamento de mérito, alegando que estão presentes todas as condições da ação, posto que apesar da adjudicação do imóvel, há interesse processual dos recorrentes, pois o que se pretende é a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF diante da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Alegam, ainda, o descumprimento de ordem judicial, vez que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146/155).

Ministério Público Federal interpôs apelação, requerendo a declaração de nulidade da r. sentença, ao argumento de que, devido à presença de incapazes no pólo ativo da ação, é necessária sua intervenção na lide, sendo que a abertura de vista ao *parquet* se deu apenas em momento posterior à apresentação das razões de apelação dos autores, ressaltando, ainda, que o princípio da instrumentalidade das formas não pode ser aplicado no caso em questão, porquanto não houve vantagem percebida pelos menores impúberes com a prolação da sentença de primeira instância, haja vista que era do interesse dos mesmos que fosse analisado o mérito da ação anulatória de atos jurídicos e, conseqüentemente, o pedido formulado, qual seja, a anulação de todos os atos e efeitos do processo de execução extrajudicial promovido pela ré (fls. 162/168).

Com contra-razões (fls. 177/178).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Trata-se de ação anulatória de atos jurídicos, ajuizada pelos herdeiros da Sra. Angela da Silva, menores impúberes, representados pelo seu progenitor contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos.

O Magistrado de Primeiro Grau entendeu serem os autores carecedores do direito de ação, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Inicialmente, passo à análise do recurso de apelação do Ministério Público Federal, no qual argüiu a nulidade do *decisum* por não ter sido conferida a oportunidade de se manifestar no feito antes da prolação de sentença.

Com efeito, dispõe o inciso I dos artigos 82 e 83, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 82. *Compete ao Ministério Público intervir:*

I - nas causa em que há interesses de incapazes;"

"Art. 83. *Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:*

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;"

Por sua vez, os artigos 84 e 246 do referido diploma legal assim preceituam:

"Art. 84. *Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo."*

"Art. 246. *É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado"*.

De fato, a presente demanda versa sobre interesses de incapazes, sendo mister a intervenção do *parquet*, pois muito embora a jurisprudência do STJ tenha se posicionado no sentido de que "*a ausência de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição pode ser suprida com a manifestação no grau de apelação*". (STJ, RESP 554623/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 315), no caso concreto, houve evidente prejuízo aos menores, tendo em vista a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Neste sentido já se pronunciou o E. STJ, por oportunidade de casos análogos, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Ação Rescisória. Litisconsórcio ativo facultativo. Menores. Falta de intervenção do Ministério Público. Prescrição.*

I. A nulidade do processo por falta de intervenção do Ministério Público, exigida em razão da menoridade de alguns dos autores, não é causa de invalidade do processo em relação aos autores maiores (art. 48 do CPC), quando o litisconsórcio é facultativo.

2. Ação de cobrança de remuneração de caderneta de poupança intentada por diversos autores cuja pretensão foi julgada prescrita, por aplicação do art. 178, § 10, III, do CCivil. Ação rescisória por ofensa ao disposto nos dispositivos legais que regulam a prescrição e por nulidade do processo por falta de intervenção do MP.

3. Procedência da rescisória quanto aos menores, com anulação do processo por falta de intervenção do MP; mas o julgamento da ação deve prosseguir com relação aos autores maiores, para exame da questão atinente à prescrição. Recurso conhecido e provido em parte."

(STJ, 4ª Turma, RESP 469055/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 26/05/2003, DJ 04/08/2003 p. 314)

"CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESENÇA DE HERDEIROS MENORES NO ESPÓLIO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. CPC, ART. 82, I E 246.

I. Surgindo no curso da execução o superveniente interesse de incapazes em face do óbito do executado, herdando-lhe direitos sucessórios provenientes de imóvel sujeito à penhora, torna-se necessária a intervenção do Ministério Público, ao teor dos arts. 82, I e 246 da lei adjetiva civil.

II. Nulos são os atos processuais praticados sem a necessária intervenção do Ministério Público.

III. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 596029/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/08/2009, DJe 08/09/2009)

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação do Ministério Público Federal, para anular a r. sentença, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicado** o recurso dos autores.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DEISE APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES e outro

: RICARDO TADEU RIOS

ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DESPACHO

Fls. 342 e 356: Ante a inércia da parte autora em cumprir a determinação de constituir novo advogado, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 306/312. Após, baixem os autos à Vara de origem.

P.I..

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSWALDO BLASIO NETO e outro

: ANDREA FAGUNDES DE SIQUEIRA BLASIO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: OSWALDO BLASIO NETO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com

previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às. fls. 236/239, foi interposto agravo retido pelos autores contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 191/192)

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas, fixadas *ex lege*, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 250/262vº).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo mediante a utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 267/291).

Com contra-razões (fls. 293/295).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, por não ter sido satisfeita a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil vez que no recurso de apelação não houve protesto pelo exame prévio do referido agravo.

Outrossim, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem

autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo,

inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, bem como da cobrança do seguro e das taxas de risco e de administração, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EUNICE RITOMI ONO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.07.09163-9 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eunice Ritomi Ono, servidora pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a Autarquia Previdenciária, em que postula o pagamento da gratificação denominada "Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários", com atribuições de "Chefe de Serviço", no período de novembro de 1989 a novembro de 1992, bem como a incorporação aos seus vencimentos, a título de quintos, das referidas gratificações a partir de 08.06.1987, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.732/79 e da Lei nº 8.112/90.

A sentença reconheceu que a Gratificação de Atendente Previdenciário foi extinta com a edição da Lei nº 7.923/89, com a incorporação de seu valor aos vencimentos da autora, não havendo direito adquirido a regime jurídico. De outra parte, entendeu ser indevida a incorporação das vantagens relativas à chefia exercida pela autora, ante a inexistência da função comissionada relativa o cargo respectivo na agência de sua lotação. Ademais, reconheceu que o servidor que sai do regime da CLT e ingressa no regime estatutário não tem direito adquirido aos benefícios previstos no regime anterior. Por fim, entendeu que o servidor somente tem direito ao cômputo do tempo celetista a partir da edição da Lei nº 8.911/94 e que as parcelas já se encontram prescritas.

Inconformada, apela a autora, pugnando pela reforma integral do *decisum*, sob o fundamento de que não restou verificada a prescrição na espécie, considerando que formulou requerimento administrativo datado de 13 de outubro de 1993, com o que interrompido o prazo de prescrição, sendo que a propositura da ação ocorreu em 02.12.1996, razão pela qual não transcorrido o quinquênio prescricional. Pugna pelo pagamento da "Gratificação de Habilitador Previdenciário", por se tratar de verba devida como retribuição pela designação da autora para a função de Chefe de Serviço, tratando-se de função de confiança e que deve ser incorporada à sua remuneração.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Pretende a autora obter o reconhecimento do direito ao pagamento de parcelas remuneratórias que lhe teriam sido suprimidas, bem como a incorporação de função de chefia de agência que exerceu no período de 1987 a 1993.

Por primeiro, deve ser mantida a sentença no tocante à improcedência da pretensão à manutenção do pagamento da "Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários", instituída pelo Decreto-Lei nº 1.877/81, que dispunha: "*Art 1º Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários, com as bases de concessão e valor estabelecidos em decreto.*

Parágrafo único. A concessão da gratificação prevista neste artigo terá natureza transitória e precária.

Art 2º A gratificação será concedida mediante designação individual ou coletiva aos servidores estatutários ou celetistas, em efetivo exercício nas unidades de atendimento das autarquias integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, cujas tarefas por sua natureza, exijam contato direto e permanente com seus usuários, na forma definida em Regulamento. "

Tal gratificação foi paga à autora até sua extinção em novembro de 1989, pela reestruturação salarial operada pela Lei nº 7.923/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, cujo artigo 2º, § 2º dispunha:

§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

Da leitura do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.877/81 acima transcrito verifica-se a manifesta improcedência da tese da autora, no sentido de vincular o pagamento da referida gratificação ao exercício da função de chefia de posto que lhe foi atribuída, já que sua percepção tinha requisitos específicos relacionados ao exercício de tarefas cuja natureza envolviam o contato direto e permanente com o público, sem relação, portanto, com as atribuições de chefia.

Assim, resta apreciar o pleito da autora visando a incorporação das verbas decorrentes de sua designação para o exercício das atribuições de Chefe de Serviço de Seguros Sociais, em razão da qual exerceu a função de Chefe da Agência do INPS na cidade de Pereira Barreto-SP, sem a percepção das vantagens atinentes à função comissionada respectiva.

No caso sob exame, a autora comprovou a sua designação como Chefe de Serviço de Seguros Sociais a partir de 08.06.1987, nos termos do documento de fls. 45, sendo que o documento de fls. 46 comprova que permaneceu com tal atribuição até sua designação para o exercício da Função de Chefe do mesmo Posto (FG-3), o que ocorreu em 12 de abril de 1993. (fls. 47).

Os documentos de fls. 13 a 41 consistem em autorizações de pagamentos assinadas pela autora como chefe da agência, durante o período de junho de 1987 a junho de 1993, atribuição esta que incumbia especificamente ao chefe do posto, consoante documento juntado pela própria ré a fls. 174 verso, fazendo prova de que a autora exercia função de chefia da Agência do INPS na cidade de Pereira Barreto-SP, conforme alegado na inicial.

A prova documental é ainda roborada pela prova testemunhal, cujos depoimentos constam a fls. 154 e 155, uníssona em afirmar que a autora era incumbida da chefia do Posto do INPS na cidade de Pereira Barreto-SP.

Os contra-cheques juntados a partir de fls. 53 comprovam que a autora não recebia a função DAI (Direção e Assistência Intermediárias), já que a função de Chefe de Agência constituía função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Ministério da Previdência e Assistência Social, criada pelo Decreto nº 78.541/76, transformada em função de confiança de Direção Intermediária - Código DI pelo art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, cujas atribuições eram previstas em seu artigo 2º:

" Art. 1º São transformadas em funções de confiança de Direção Intermediária - Código DI, sem aumento de despesa, 19.280 (dezenove mil, duzentas e oitenta) funções de confiança do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI), mantido o valor unitário de Cr\$ 10.675,95 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros e noventa e cinco centavos) mensais.

Art. 2º A Direção Intermediária corresponde o exercício de atividade de chefia de seção, setor, núcleo, agência, posto ou equipe, em unidades centrais ou descentralizadas. "

Uma vez comprovado o exercício de fato da função de chefe de serviço de Seguros Sociais pela autora, por designação da própria Autarquia Previdenciária, mas sem o correspondente provimento da função gratificada respectiva, demonstrada está a ofensa ao princípio da legalidade na conduta da ré, que comete a servidor poderes e responsabilidades atinentes à função de Chefia de Agência, sem atribuir-lhe a contrapartida remuneratória legalmente

prevista, em evidente enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do servidor público e desrespeitando as normas disciplinadoras da vinculação jurídica de seu pessoal. A tese já se encontra pacificada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

(STF, ADI 3614, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-02 PP-00229)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido."

(STF, RE 486184 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado" (AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e REs 276.228, 348.515 e 442.965. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE 433578 AgR, Relator(a): Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 27-10-2006 PP-00047 EMENT VOL-02253-05 PP-00811)

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a questão já se encontra sumulada:

"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes."

(STJ, Súmula 378, Terceira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Veja-se que a recusa administrativa ao requerimento formulado pela autora (fls. 51) foi fundada exatamente no fato de não ter havido o provimento de função comissionada do Grupo Direção e Assistência Intermediárias e assim negar a incorporação da gratificação respectiva, evidenciando que o INSS invocou, em favor próprio, a ilegalidade por ele mesmo praticada para prejudicar direito da autora.

No entanto, impõe-se decretar a prescrição dos direitos anteriores a 13 de outubro de 1988, em observância do quinquênio anterior ao pleito administrativo formulado pela autora, datado de 13 de outubro de 1993 (fls. 11).

No referido requerimento administrativo a autora postulou tão somente a incorporação da função gratificada, a título de vantagem pessoal, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 6.732/79:

"Art 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano."

Assim, de rigor o reconhecimento do direito adquirido da autora à percepção das vantagens pessoais decorrentes do exercício de fato da função comissionada de Chefia de Agência, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, com a incorporação da fração de 1/5 (um quinto) pelo exercício ininterrupto de tal função a partir de 13.10.1988, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.732/79, desde quando ainda se encontrava submetida ao regime da CLT:

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME DA CLT. CONTAGEM. DIREITO. LEIS 8112/90 E 8162/91.

- Com o advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime estatutário único para os servidores públicos civis da União e das autarquias e fundações públicas federais e a conseqüente transformação dos empregos públicos regidos pela CLT em cargos públicos, foi assegurada a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime extinto com limitações, se prestando tal período para efeito de percepção de anuênio, de incorporação de quintos e de concessão de licença-prêmio por assiduidade, como expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 8.162/91.

- Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 209.899-0/RN, Rel.

Ministro Maurício Corrêa).

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma REsp 206921/PB, Rel. Ministro Vicente Leal, julgado em 18/05/1999, DJ 14/06/1999 p. 241)

Já quanto às diferenças salariais, são estas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, até 11 de abril de 1993, quando foi regularizada a situação funcional da autora, com sua nomeação para o exercício do cargo de Chefe do Posto onde laborava.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar, para todos os efeitos e especialmente para fins de cômputo de quintos, o tempo de serviço da autora como de efetivo exercício função comissionada de Chefia de Agência, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, no período de 13 de outubro de 1988 até 11 de abril de 1993, o qual deverá ser somado ao tempo de serviço posteriormente exercido pela autora e assim computado para fins de incorporação de vantagens pessoais devidas nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.732/79 e artigo 62, § 2º da Lei nº 8.112/90 (redação original), observadas as posteriores modificações de regime jurídico pertinentes. Condeno ainda o INSS no pagamento das diferenças remuneratórias pelo exercício de fato da função comissionada de Chefia de Agência, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias da no período de 02.12.91 a 11 de abril de 1993.

A correção monetária deve incidir segundo o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, na esteira da orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35, ou seja, 24/8/01, somente às lides aforadas posteriormente à sua vigência.

Deixo de impor a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca verificada, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.006130-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NILZA LUPPI PLAZA

ADVOGADO : PEDRO ORLANDO PIRAINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação intentada por Nilza Luppi Plaza em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de lançamento fiscal e de inscrição em dívida ativa de seu nome, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes desse fato.

A r. sentença (fls. 73/74) julgou procedentes os pedidos de anulação, e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Houve Remessa Oficial.

A autora apela (fls. 77/83), pela procedência do pedido de indenização por danos morais. Sustenta que houve conduta comissiva da União, e nexa causal com o dano sofrido, que se perfaz com o fato da inscrição indevida.

Com contra-razões. É o breve relatório.

A União não apelou e, como bem destacou a r. sentença, a nulidade do lançamento era fato incontroverso que a União admitiu ao afirmar que diligenciou para a exclusão do nome da autora da condição de responsável pelo débito (fls. 52/66).

Passo à análise da apelação da autora.

De fato, em caso de inscrição indevida do nome da vítima nos cadastros de proteção ao crédito, configura-se o dever de indenizar danos morais, prescindindo-se da prova do abalo ao estado de ânimo da vítima.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 979810 / SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 01/04/2008.)

Contudo, em se tratando de inscrição em dívida ativa, o entendimento acima só se aplica analogicamente, isto é, se o caso concreto contemplar aspectos fáticos semelhantes.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA BAIXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em virtude do não-recolhimento de contribuição previdenciária, a empresa teve seus débitos inscritos em Dívida Ativa e seu nome cadastrado nos órgãos negativadores de créditos. Após, o contribuinte requereu ao INSS o parcelamento dos referidos débitos tributários, o que lhe foi deferido, aderindo, assim, ao Termo de Adesão previsto no art. 5º da Lei 10.684/2003. No entanto, mesmo após a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por força do parcelamento, o INSS manteve a inscrição da empresa no CADIN. Nesse contexto, a recorrida pleiteou a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização, a título de dano moral.

2. A responsabilidade pela exclusão do nome do devedor adimplente do CADIN é dos órgãos ou entidades credoras. A Lei 10.522/2002, em seu art. 2º, §§ 2º e 5º, dispõe que incumbe ao credor - órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta - proceder ao registro e à baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. (...)

6. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar o dano moral. Esta orientação pode ser, analogicamente, aplicada ao caso dos autos, na medida em que a ausência de exclusão do nome da empresa do CADIN acabou ensejando, ao final, um cadastro indevido, a partir do momento em que realizado o parcelamento do débito tributário.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 978031 / RS, rel. Min. Denise Arruda, DJe 06/05/2009)

Neste caso, não se pode afirmar que a inscrição indevida do nome da autora em dívida ativa tenha sido suficiente para lhe causar dano moral. Houve apenas o lançamento do débito, e ela própria acostou certidão negativa de débitos (fl. 07). Outrossim, fatos mais graves que o simples lançamento do débito deveriam ter ocorrido para que se configurassem danos morais indenizáveis, como a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou o ajuizamento de execução fiscal contra ela.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor da União, com fulcro nos artigos 37, § 6º da CF, em face da indevida inscrição do nome do autor na dívida ativa, em cujo bojo restou reconhecida a conduta indevida da Administração Tributária, insindivível nesta Corte (Súmula 07/STJ).

2. O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes: REsp 773.470/PR, DJ 02.03.2007; REsp 974.719/SC, DJ 05.11.2007; REsp 1034434/MA, DJ 04.06.2008. 3. É inadmissível o recurso especial manejado pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ). 4. Inequívoca a responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional e à luz do art. 37 § 6º da CF/1988, bem como escorreita a imputação dos danos morais, nos termos assentados pela Corte de origem, verbis: "(...) Verificado que contra o autor foi movida ação de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário correspondente, em razão da indevida inscrição do seu nome em Dívida ativa, não há como desconsiderar a participação da União no dano causado ao demandante. No caso presente, o autor sofreu não só constrangimento, mas indignação e revolta ante o fato de ter sido processado por inscrição indevida de débito na Dívida ativa. Entendendo-se que ficou caracterizada a responsabilidade civil da União pelos danos morais causados ao autor, há de se verificar como pode ser compensado pelo fato. (...) Assim, fixo, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.500,00, reconhecendo como indevida a indenização por danos materiais, na forma em que estabelecido na sentença, porquanto requereu o autor o ressarcimento decorrente dos prejuízos psíquicos sofridos. (...)" 5. A análise acerca da extensão do prejuízo moral causado ao autor, devidamente analisada pela instância a quo para a fixação do quantum indenizatório, resta obstada pelo verbete sumular nº 7/STJ. 6. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 904330, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.11.2008, p. 141)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e conheço da Remessa Oficial, para confirmar a r. sentença.

P.I.. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008923-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
APELADO : AILTON RIBEIRO DE BRITO e outros
: ALEXANDRE MILANOV NETO
: ANA MARIA FONTEMAGGI
: ROBERTO RAMOS RIBEIRO
: ROSANGELA FONTES BRITO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 111 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 01 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013352-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCO AURELIO DELLANHESI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

A embargante porém não comprovou esse recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.
2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Portanto, não tendo sido recolhida a multa, não pode ser processado o recurso, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 383/399, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.026164-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CIA ITAU DE CAPITALIZACAO e outros

: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

: BANCO ITAUCARD S/A

: ITAUCORP S/A

: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

: ITAUSA EXPORT S/A

: ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A

: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

: PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

: SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração opostos por CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO e outros com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.347/350 que conheceu e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora para manter a inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo da demanda e negou seguimento à apelação da União Federal, com supedâneo no artigo 557, "caput" e §1º-A, daquele código.

Os embargantes asseveram omissão naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Anoto que, com relação ao pedido de restituição dos valores no mês de setembro de 2001, a decisão embargada expressamente consignou que, *verbis*:

"A contradição na sentença recorrida apontada pela parte autora foi objeto de embargos de declaração, recurso idôneo para saná-la, os quais foram rejeitados e, portanto, a matéria resta preclusa".

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROBERTO COLETA

ADVOGADO : VALERIA RITA DE MELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Roberto Coleta em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido de revisão de diversas cláusulas de contrato de cartão de crédito.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado, com relação à questão da constitucionalidade do artigo 5º das medidas provisórias relativas à capitalização de juros, como a MP nº 1.963/17 e nº 2.170/36, que são objeto da ADI nº 2.316-1, perante o Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

A r. decisão aplicou o artigo 5º da MP nº 2.170/36, que possui presunção de constitucionalidade até o julgamento da ADI nº 2.316-1.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

(...)

(STJ, Segunda Seção, REsp 1061530, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.03.2009)

Dessa maneira, não há vício algum na decisão embargada.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008302-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO CARLOS MURADOR
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
: Caixa Economica Federal - CEF
: Uniao Federal
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 232/247) em ação ordinária ajuizada por Antônio Carlos Murador objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional firmado no molde do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 225/228).

Agravo retido da CEF (fls. 96/106).

Com contrarrazões da CEF, da COHAB e da União Federal, os autos vieram a esta Corte.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da CEF por esta não ter requerido seu processamento em sede recursal.

A sentença, por sua vez, não merece reparos.

O autor pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 30 de novembro de 2002 (fl. 39), em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida

Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e ao agravo retido da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004251-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTO ANDRE MAUA
RIBEIRAO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA SP

ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : SIDERURGICA COFERRAZ S/A massa falida

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal- CEF (fls.1020/1024) e pelo Sindicato DOS Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas Mecânicas e de material Elétrico de Santo André Mauá Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra SP (fls.1025/1026), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.1015/1018, que negou seguimento às apelações, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

Os embargantes asseveraram omissão naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.056415-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : JATO VALE SERVICOS E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.03.000611-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida cautelar visando assegurar o efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança em que se discute a legalidade da exigência de depósito de 30% do valor do débito como condição para se interpor recurso administrativo.

Pesquisando no sistema de acompanhamento processual (SIAPRO), verifico que foi proferida decisão terminativa, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2007.61.03.000611-5, dando PROVIMENTO à apelação (DOU 11 de junho de 2008).

Ante o exposto, constando a perda de objeto da presente cautelar, **JULGO-A PREJUDICADA.**

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007013-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AROLDO MARQUES DA SILVA e outro
: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 462/479), interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 448/458, em sede de ação ordinária em que se pleiteia a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso dos autores.

Em suas razões, os autores sustentam a presença de vícios na decisão e requerem a reapreciação da sua fundamentação. É o breve relatório.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ, RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.002645-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

APELADO : MILTON ANTUNES FOGACA e outros
: AGEU VIEIRA BASTOS
: DELFINO RODRIGUES
: ISAC ALVES DA SILVA
: EDSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RONALDO BORGES e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 472 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 01 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.001146-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA SONIA SASSO
ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 102/104:

Nos presentes embargos, a apelante pleiteou, dentre outros argumentos, o afastamento da constrição judicial do imóvel destinado à penhora por se tratar de bem de família.

O e. Juízo *a quo* rejeitou os embargos ao entendimento de que a momento processual para apresentá-los seria por ocasião da primeira penhora realizada em janeiro de 1999, e não agora, quando do reforço de penhora, restando preclusa a oportunidade para impugnar a presente execução.

Com apelação, subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta instância, por meio da petição de fls. 102/104, pleiteia a embargante a atribuição de efeito suspensivo à apelação, até que sejam julgados os embargos, tendo em conta que já foi feita a avaliação e o imóvel poderá ser adjudicado pelo credor, redundando em lesão grave e de difícil reparação.

Ora, dispõe o artigo 558, *caput*, e § único, do CPC:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520."

Depreende-se da leitura do dispositivo acima transcrito que a concessão de efeito suspensivo somente é possível nas situações em que se constatar que a decisão recorrida possa causar lesão grave e de difícil reparação, demonstradas por relevante fundamentação.

Pois bem, a alegação de que o bem constricto na presente execução é bem de família mostra-se relevante, diante dos documentos acostados aos autos, podendo causar à embargante lesão grave e de difícil reparação

Desta feita, a cautela exige que se suspenda qualquer ato referente à execução do imóvel destinado à penhora, até que os embargos sejam julgados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 558, *caput*, e § único, do CPC, confiro efeito suspensivo à presente apelação, e determino a expedição de ofício ao e. Juízo de primeiro grau comunicando o ora decidido, bem como requisitando os autos da execução em comento, a serem apensados aos autos dos presentes embargos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006531-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AROLDO MARQUES DA SILVA e outro

: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 142/147), interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 139/140, em sede de apelação em medida cautelar incidental com pedido liminar em que se pleiteia a suspensão de qualquer medida executória por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, com relação à execução de dívida de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c/c artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os autores sustentam a presença de vícios na decisão e requerem a reapreciação da sua fundamentação. É o breve relatório.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ, RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDISON PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Edison Pereira da Silva, em face de sentença que julgou extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pela executada, determinando o arquivamento dos autos.

O apelante invoca preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao princípio do contraditório, porquanto o Juízo de 1º grau acolheu os cálculos apresentados pela executada sem sua oitiva prévia.

No mérito, afirma que a executada não cumpriu o julgado exequendo.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que, *verbis*:

"Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias;não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

Da exegese do citado dispositivo extrai-se que o juiz conferirá às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o cumprimento ou não da obrigação pelo devedor ou por terceiro (artigo 637 do CPC). Havendo impugnação, decidirá em 05 (cinco) dias e não a havendo, dará a obrigação por cumprida e satisfeita.

Nessa linha de raciocínio, a extinção da execução em face do pagamento do débito sem conceder ao exequente a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela executada consubstancia evidente cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'.*

2. *A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl.313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização dos créditos em favor dos exequentes, apresentado como prova, extratos das contas vinculadas (fls.317/392).*

3. *Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM.Juiz 'a quo' julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl.393).*

4. *Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa.*

5. *Recurso dos autores provido.*

6. *Sentença anulada"(AC 1999.03.99.099321-2, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.01.2006, p.304).*

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO. (...) O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciando-se em evidente cerceamento de defesa ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (...)"

(AC 2000.03.99.034282-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.03.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o exequente possa se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela executada.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIAS
ADVOGADO : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIAS ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, dispensando a autora do pagamento das custas processuais, por ter sido concedida a assistência judiciária, condenando-a, todavia, em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo pagamento permanece suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 171/193).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a incidência da TR, a forma de amortização da dívida, a prática de anatocismo mediante a utilização da Tabela Price, a taxa de juros, a negativa dos depósitos das parcelas vincendas. Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento e a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 198/219).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumprе consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO

Cumprе ressaltar que o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, determina que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

Já em seu § 2º menciona que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Por fim, o art 32, fala que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a autora tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 29ª do contrato entabulado entre as partes.

Além disso, compulsando os autos, verificam-se provas de que, foi realizada a notificação da mutuária no endereço por ela fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foi ali encontrada (fls. 158/159 e 162/163), o que levou a CEF a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66, conforme se observa às fls. 152/154.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados: *"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na alínea "a", parágrafo único, da cláusula 29ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 36), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à autora, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA SP", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

Ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, além disso, verifica-se que a apelante encontra-se inadimplente desde 17 de maio de 2007, sendo que o contrato foi celebrado em 17 de setembro de 2002 e a ação ajuizada somente em 11 de abril de 2008.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir da apelante, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

Acerca de qualquer restrição estipulada pelo Decreto de n.º 22.626, de 1933, já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF que este diploma normativo não teria aplicabilidade nos contratos de mútuo bancário, segundo o enunciado da Súmula de n.º 596, cujo enunciado entabula que:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Segundo o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o § 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais em 12% ao ano, teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que a autora não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026461-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Maxam Brasil Indústria e Comércio de Explosivos de Uso Civil Ltda., julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada apreciasse o pedido de restituição de contribuições recolhidas a maior (fls. 175/176).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 189/190).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/05 dispõe, em seu artigo 197, que restituição é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social.

Como não há estipulação de um prazo para a conclusão do procedimento administrativo de restituição, a jurisprudência entende que deve ser adotado, como parâmetro, o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no sentido de que a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a impetrante protocolou o requerimento em 23 de novembro de 2007 e, até a data da presente impetração (28 de outubro de 2008), a Administração não havia apreciado o pedido de restituição de créditos, o que viola o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA NO PAGAMENTO. LEI Nº 9.784/1999. REQUERIMENTOS DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUINTE (RRC). RETENÇÃO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. *Não obstante serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. O prazo para a apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados deve guardar razoabilidade em cada caso concreto, de molde a salvaguardar os direitos de ambas as partes litigantes. Tendo em conta que a análise dos Requerimentos de Restituição de Contribuinte (RRC) - procedimento que encerra a realização de uma série de diligências complexas, que evidentemente se estendem por um período considerável, além de exigir a verificação de um volume expressivo de documentos - já foi efetuada, tendo o mesmo sido deferidos, é razoável o prazo de trinta dias para que a impetrada efetue os respectivos pagamentos. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS nº 2003.71.00.048738-1, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJU 04.12.06, unânime)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029667-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO GAYUBAS YAGUE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GAYUBAS YAGUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **parcialmente procedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da MP nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001.

Apelante: O autor pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença monocrática em seus exatos termos, por não considerar devidos os índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029698-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO USSUHI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou extinto o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixou de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial e inovando em relação à aplicação da taxa progressiva de juros.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS

O recurso de apelação não pode ser conhecido neste tópico, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.00.013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2004.61.12.007634-8, Rel. Juíza Vesna Kolmar, j. 03/07/2007, DJU 09/08/2007, p. 457)

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS

A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e o E. do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No entanto, o pleito do autor em seu recurso de apelação, além dos índices de janeiro/89 e abril/90 pede índices diversos dos citados acima. Assim sendo, merece parcial reforma a r. sentença recorrida para conceder a aplicação do índice relativo ao mês de abril/90.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. Assim, como a presente ação foi ajuizada em 02.12.2008 os honorários advocatícios não são devidos.

MULTA - ART. 53 DO DECRETO N. 99684/90.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto n. 99684/90, uma vez que não se trata de discussão acerca do descumprimento das normas do FGTS, mas sim de aplicação de índices de correção monetária desconsiderados por tais normas, sendo que o agente financeiro, no caso a CEF, ateu-se exatamente ao que dispunham as regras da época.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação em 1% ao mês.

NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Ainda no que diz respeito aos juros, inaplicável a taxa referencial Selic para corrigir os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, sob pena de "bis in idem", haja vista que a mesma não tem natureza de juros e sim um composto de juros e correção monetária.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, portanto, deve ser mantido conforme determinada na r. sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora, para determinar a aplicação do índice de abril de 1990 em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 557, 1-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031454-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SONIA MARIA XAVIER
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sonia Maria Xavier, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 9,36%, 84,32%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 2,32% e 21,87% relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro e março de 1991 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim à incidência da taxa progressiva de juros.

A apelante aduz, em síntese, nulidade do processo ao argumento de que não se procedeu a intimação pessoal do apelante para proceder à emenda da inicial e, no mérito, aduz ser mister da Caixa Econômica Federal-CEF a apresentação dos extratos fundiários e que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados, pleiteando, também, a condenação da ré ao creditamento dos juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço da preliminar argüida, porquanto não houve determinação de emenda ao pedido inicial e, ainda que houvesse, a extinção do processo sem resolução do mérito se dera tão-somente no tocante ao índice de 84,32%, pagos administrativamente, o que não enseja nulidade processual.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Embora devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, referido índice já foi aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como se depreende da sentença recorrida.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício a partir de 18 de julho de 1972, tendo optado pelo FGTS já na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

A assertiva de inversão do ônus da prova também não merece guarida, já que devidamente demonstrados nos autos, os índices fundiários a que faz jus a apelante, bem como que a opção ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS se dera sob a égide da Lei nº 5.705/71.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.009956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Benedito de Arruda Sobrinho, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e julgou o autor carecedor da ação em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), à vista da transação extrajudicial formada com a ré, na forma da Lei Complementar nº 110/2001.

O apelante aduz que faz jus aos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, bem como à aplicação dos percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É breve relatório.

DECIDO.

Não conheço do pedido relativo aos percentuais de dos percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porque não guardam relação com o que foi pedido e decidido nos autos.

No tocante aos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, restou demonstrado nos autos que a parte autora firmou o termo de adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 (fl.60), que contempla os mesmos índices pugnados na petição inicial.

A *Súmula Vinculante nº 01* do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.011135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

APELADO : PEDRO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.864/90;
- d) prescrição dos juros progressivos;
- e) a vedação da aplicação da taxa SELIC;

f) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90 e antecipação de tutela.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% e, a partir daquela data, incide a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, porque já embutida no indexador:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ISENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DISCIPLINA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 22, § 1º, DA LEI N 8.036/90. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.065/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA DE NENHUM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF visando reformar acórdão que, nos autos de ação em que se discute recomposição dos depósitos do FGTS, deixou de excluir a empresa pública da condenação em honorários advocatícios, bem como reconheceu a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da vigência do novo Código Civil.

2. Uníssono o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento da demanda tenha-se dado sob a égide do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
3. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex.
4. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp nº 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/05/2006).
5. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).
6. Recurso especial parcialmente provido exclusivamente para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios".
(Resp 832807, Rel.Min Denise Arruda, DJ 22.03.2007).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034059-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

AGRAVADO : RICHARD RAIZA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

REPRESENTANTE : ELIZABETH ORSI RAIZA

PARTE AUTORA : ELISANGELA APARECIDA GALO RAIZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.013878-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 38/39, que nos autos de ação, de rito ordinário, declaratória de nulidade de execução extrajudicial, carta de arrematação e adjudicação e registro, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado com vistas à que a instituição financeira agravante se abstenha de promover a desocupação do imóvel objeto da lide, até decisão final. A decisão recorrida foi objeto de dois embargos de declaração, rejeitados por força dos atos judiciais de fls. 43 e 48. Alega a recorrente, em suas razões, que sofrerá, juntamente com terceiros de boa-fé, lesão grave e de difícil reparação, posto que se trata de zelar pela preservação e devolução de recursos públicos advindos das contas poupança/saldo da conta vinculada de FGTS.

Sustenta que o ato judicial combatido protege a moradia gratuita desde agosto de 2003.

Salienta que noticiou ao juízo *a quo* quanto à alienação do imóvel a terceiros de boa-fé (adjudicado há quase 05 anos), juntando nova matrícula do imóvel e mesmo assim às fls. 299 manteve a decisão de manutenção da mutuaría inadimplente na posse do imóvel.

Pugna pelo provimento do recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

A Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante Richard Raiza e sua cônjuge Elisângela Aparecida Galo Raiza, ora agravados, Ana Maria Benelli, Enio Benelli, Zappi Construtora Ltda, e, celebraram em 21/02/2001, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 98/111 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravados.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 47.438,62 (quarenta e sete mil e quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso.

A falta de instrução do agravo, com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033534-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TIZIANA ADRIANA ARDORE

ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.44755-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de consignação em pagamento, visando à liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte autora afirma a ocorrência de desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor, a ilegalidade na cobrança do CES e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre mutuários e agentes financeiros.

A CEF sustenta a regularidade da inclusão do CES no cálculo das prestações.

Com as contra-razões dos autores, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se probe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 10,9103 % não implica capitalização,

independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era proporcionar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, julgando totalmente improcedentes os pedidos dos autores, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002332-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PEDRO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Pedro Aparecido Ferreira, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora e correção monetária calculados de acordo com as regras do próprio Fundo, caso o autor não tenha levantado os saldos do FGTS. Havendo o saque do saldo fundiário, situação a ser apurada em execução, os juros de mora restaram fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês.

Quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas, seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg.CJF.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal-CEF, alega, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) a ausência dos requisitos legais para a concessão dos juros progressivos;
- d) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- e) que os expurgos inflacionários devidos são aqueles dispostos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- f) a impossibilidade da antecipação da tutela;
- g) que a multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença recorrida deve ser excluída;
- h) a vedação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei nº 8.036/90;
- i) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90.

A parte autora, por sua vez, aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados. Pede a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros, bem como ao pagamento dos juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil e dos honorários advocatícios.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do recurso da parte autora. Não conheço do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, porquanto a sentença, neste aspecto, julgou procedente o pedido inicial.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I' e Collor II(...)" (grifei).

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990,pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

Quanto aos honorários advocatícios, ns causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001* e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

2. *Da apelação da ré.* A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

No caso, verifico que a parte autora optou pelo regime do FGTS antes da edição da Lei nº 5.705, de 22 de novembro de 1971.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação da Caixa Econômica Federal-CEF e *DOU PARCIAL PROVIMENTO* à apelação da parte autora tão-somente para condenar aquela empresa pública a aplicar os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado, nos termos acima explicitados.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002576-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SEBASTIAO BARAO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sebastião Barão, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a atualizar as contas fundiárias do autor de acordo com os índices do IPC para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%) e não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante assevera, em síntese, que faz jus à percepção da taxa progressiva de juros, bem como à aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

I. Dos juros progressivos. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Não procede o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, porquanto tratando-se de prejuízo que se renova a cada mês, a prescrição da ação para pugnar a incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS atinge as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que se dera, no caso dos autos, porquanto a parte autora optou pelo regime do FGTS em 06 de março de 1972 (fl.35) e a ação foi distribuída em 27 de janeiro de 2009, ocorrendo a prescrição trintenária, a teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dos índices. a questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I' e Collor II'(...)" (grifei). Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Corte já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".

(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Firmado o entendimento, portanto, no sentido de que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990,pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora tão-somente para reconhecer como devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.004897-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : COSMO LEITE PEIXOTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Cosmo Leite Peixoto, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim dos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

O apelante assevera, em síntese, que faz jus à percepção da taxa progressiva de juros, bem como à aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

I. Dos juros progressivos. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

Não procede o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, porquanto tratando-se de prejuízo que se renova a cada mês, a prescrição da ação para pugnar a incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS atinge as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que se dera, no caso dos autos, porquanto a parte autora optou pelo regime do FGTS em 23 de setembro de 1967 (fl.33) e a ação foi distribuída em 19 de fevereiro de 2009, ocorrendo a prescrição trintenária, a teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dos índices. A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I' e Collor II'(...)" (grifei). Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Corte já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de

44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".

(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Firmado o entendimento, portanto, no sentido de que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora tão-somente para reconhecer como devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.008955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALEXANDRE PIRES DE GOES

ADVOGADO : EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 6,1677 % não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1794/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.031319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : VIACAO SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : JOAO JOSE DA FONSECA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.66850-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 724/726, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, condenando a embargante a recolher o valor consignado a fl. 686, excluiu o encargo da Lei n. 9.467/97, em face da sucumbência recíproca, e determinou que as despesas periciais e custas processuais sejam divididas entre as partes.

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS. Prescrição. A Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido.

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98).

Do caso dos autos. A sentença afastou a alegação de prescrição quinquenal e reconheceu pagamento parcial do débito. Considerou-se as contas elaboradas pelo perito judicial, que concluiu que houve pagamento parcial da dívida e que remanesce um saldo a pagar de R\$ 12.931,68 (doze mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta em oito centavos), em 24.08.98, sem prejuízo do cálculo dos juros, correção monetária e multa à cargo da parte embargada (fls. 684/687). Embora a embargada tenha requerido a improcedência dos embargos, constou da planilha de atualização do débito que apresentou (fl. 722) somente valores acessórios ("JAM", multa e encargo), importâncias que, nos termos da sentença, deverão ser calculadas pela própria embargada. Logo, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro

APELADO : BANCO CCF BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro

SUCEDIDO : BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTO S/A

INTERESSADO : GDH EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

No. ORIG. : 93.00.09290-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra sentença que, nos autos dos embargos de terceiro por ela opostos em face de BANCO CCF BRASIL S/A, sucessor legal de CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A, por sua vez, sucessor do BANCO VALBRÁS DE INVESTIMENTOS S/A, objetivando a declaração de insubsistência da penhora efetivada sobre trinta e cinco imóveis a ela hipotecados, nos autos do processo de execução promovida contra **GDH S/A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS**, **indeferiu a petição inicial, reconhecendo a carência superveniente por falta de interesse de agir, e condenou cada parte a arcar com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono, e a dividirem as custas processuais.**

Sustenta a apelante que a condenação em custas e honorários deve ser carregada ao embargado, pessoa jurídica que deu causa à demanda, ao fazer incidir a penhora sobre imóveis hipotecados.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O cerne da questão colocada nos presentes autos é verificar se, nos autos dos embargos de terceiro, é devida a condenação do embargado ao pagamento da verba honorária ao patrono da embargante, em vista da ocorrência de fato superveniente ocorrido em data posterior à propositura da demanda, a acarretar a extinção do feito sem julgamento o mérito, nos termos o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito, o escólio do I. processualista José Roberto dos Santos Bedaque ao comentar o artigo 20 do Código de Processo Civil, *Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo.* (in Código Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas Jurídico, 2ª edição, pág. 103).

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

E, em se tratando de embargos de terceiro, imprescindível averiguar, na fixação dos honorários advocatícios, quem deu causa à constrição indevida, como aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consignado na Súmula nº 303, *verbis*:

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Impende destacar, no caso, que, no momento do ajuizamento dos embargos de terceiro, a embargante possuía interesse de agir, na medida em que pretendia anular a declaração de fraude proferida em sede de execução, e a insubsistência da penhora efetivada sobre imóveis anteriormente a ela hipotecados.

Ocorre que, em petição de fls. 878/880, o embargado noticiou que a CEF procedeu a arrematação dos referidos imóveis em 01.10.99, tendo, após, o embargado efetuado o levantamento dos valores depositados em 10.11.1999, pondo-se fim no processo executivo, desaparecendo, pois, o interesse de agir da embargante, ante a perda do objeto da demanda.

Assim, embora não se possa atribuir qualquer culpa ao *Banco CCF Brasil S/A* pelo desaparecimento do interesse de agir, o fato é que foi ele quem deu origem à constrição indevida, razão pela qual não poderá se eximir do pagamento dos honorários advocatícios.

Ademais, o entendimento que prevalece, inclusive no Colendo Superior Tribunal de Justiça, é o de que, na hipótese de desaparecimento do objeto da ação, em decorrência de fato superveniente, os ônus sucumbenciais devem ser suportados por aquele que deu causa à instauração do processo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp nº 299794 / RJ, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULG. 06.12.05, DJ 06.03.2006)

Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do processo. Honorários Advocatícios. CPC, artigo 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570 - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(REsp nº 148793 / SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12.06.00)

Verifica-se, ademais, da impugnação de fls. 101/126, que o embargado defendeu a penhora, pugnando pela improcedência dos embargos, motivo pelo qual são devidos os honorários advocatícios.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência e com Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para condenar o embargado ao pagamento de verba honorária, em 10% sobre o valor, atualizado, atribuído à causa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 212/216, que julgou extinta a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A apelante recorre argumentando, em síntese, que a incidência de multa por atraso sobre o montante do débito é ilegal, e que, por ter pedido o parcelamento, está excluída sua responsabilidade do pagamento de multa moratória (fls. 221/229).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 236/238).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Parcelamento do débito. Multa moratória. Exclusão. Inadmissibilidade. Não configura denúncia espontânea a confissão da dívida acompanhada de pedido de parcelamento, razão pela qual não enseja a exclusão da multa moratória:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 208 DO TFR. § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC N. 104/01). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SODALÍCIO.

Na assentada de 17 de junho de 2002, a egrégia Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 378.795/GO, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto deste Relator, para manter o v. acórdão da Corte de origem que entendeu que 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea' (Sumula 208 - TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado'.

Oportuno salientar, por derradeiro, que a Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que 'salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas'.

Recurso provido, para determinar a inclusão da multa moratória nos casos de débito fiscal objeto de parcelamento. (STJ, REsp n. 626.377-PE, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

4. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AEREsp n. 180.985-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.08.03)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.009567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida
ADVOGADO : ALINE FOSSATI COELHO
APELADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO e outros
: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
: CLAUDIO GALLEGO
: RONALDO LEMES
: CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
: JOSE CARLOS ROCHA LIMA
: RODOLFO CANHEDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 76/79 e 86/87, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, arguiu ser indevida a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 89/93).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 95/109).

Decido.

Execução fiscal. Defesa. Extinção. Honorários advocatícios. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em execução fiscal, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. 'É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.' (REsp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - 'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos' (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, maioria, j. 04.10.07, DJ 10.12.07, p. 299)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Extinta execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de notificação da executada no processo administrativo, a exequente fora condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 21.125,01).

O apelante constitui advogado para sua defesa, o que efetivamente ocorreu no decorrer do processo, conforme se verifica às fls. 27/35, 60/64 e 81/85. Incabível, portanto, a incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/97 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas") ou do art. 26 da Lei n. 6.830/80 ("Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"). Isto porque esses dispositivos são aplicáveis quando o executado não tiver realizado gastos para promover a sua defesa.

No entanto, mostra-se excessiva a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, razão pela qual devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.009566-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida
ADVOGADO : ALINE FOSSATI COELHO
APELADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO e outros
: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
: CLAUDIO GALLEGO
: RONALDO LEMES
: CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
: JOSE CARLOS ROCHA LIMA
: RODOLFO CANHEDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 85/88 e 95/96, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, arguiu ser indevida a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 98/101).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 103/117).

Decido.

Execução fiscal. Defesa. Extinção. Honorários advocatícios. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em execução fiscal, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *'É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.'* (REsp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. *São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.*

3. *Recurso especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - *'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos'* (AgRg no Ag n.º 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - *É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n.º 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.*

III - *Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, maioria, j. 04.10.07, DJ 10.12.07, p. 299)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Extinta execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de notificação da executada no processo administrativo, a exequente fora condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 237.657,39).

O apelante constitui advogado para sua defesa, o que efetivamente ocorreu no decorrer do processo, conforme se verifica às fls. 26/34, 60/63 e 90/94. Incabível, portanto, a incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/97 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas") ou do art. 26 da Lei n. 6.830/80 ("Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"). Isto porque esses dispositivos são aplicáveis quando o executado não tiver realizado gastos para promover a sua defesa.

No entanto, mostra-se excessiva a condenação em honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, razão pela qual devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : SEMP TOSHIBA S/A
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO
: RENATO DE BRITTO GONCALVES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.09531-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **deu parcial provimento à apelação** apenas para excluir a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais.

Sustenta a embargante a existência de contradição entre o dispositivo final e os fundamentos da decisão embargada, por entender que a r. sentença julgou improcedente os embargos à execução, sendo que houve manutenção da r. sentença quando do julgamento do apelo, tendo sido provido o recurso somente quanto à condenação ao pagamento das custas que não são devidas nos embargos à execução, de tal sorte que inadequado o uso do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável tão-somente à decisão recorrida que estiver em confronto com a jurisprudência.

É a síntese do necessário.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis, quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

Analisando a r. decisão recorrida não vejo configurada a alegada contradição, posto que baseada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Quando do exame meritório, o Relator colacionou inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça que corroboram a tese defendida - RESP nº 837636, 645067.

No que se refere às custas, invocou o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 que dispõe textualmente que *a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

De igual forma, trata-se de matéria que não comporta maiores ilações tendo sido reiteradas vezes julgada pela Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 9.289/96. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. O preparo dos recursos fica na dependência da legislação pertinente. 2. A Lei 9.289/96, art. 7º, isentou de custas os embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal. Por isso que é de se ter como indevida a exigência do preparo em eventual recurso de apelação interposto contra a sentença que julgar os embargos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AGRESP 200602130508, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 890918)

Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado.

Com efeito, não pode a embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Dessarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Nesse sentido, aliás, entendimento cristalizado no Supremo Tribunal Federal, consoante o arestos a seguir destacados: **Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade.**

Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Embargos de Declaração improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Embargos de Declaração. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.

Quando abusiva a interposição de embargos, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(STF, AI-AgR-ED 443172, AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.004073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 116/121, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) pedido de efeito suspensivo à apelação;
- b) a CDA encontra-se maculada, uma vez que a contém créditos tributários indevidos, acarretando sua iliquidez e incerteza;
- b) ilegalidade da contribuição ao Incra; tendo em vista que se trata de empresa urbana, apesar de industrializar e comercializar alimentos;
- c) a contribuição ao Incra e ao Funrural ofende ao princípio da legalidade, bem como tem caráter confiscatório;
- d) a exigência da contribuição do SAT com base em elementos conceituados por decretos é indevida, dependendo de lei ser editada pelo Poder Legislativo, para sua cobrança;
- e) ilegalidade de exigência da contribuição ao Sebrae, pois não se encontra no rol dos beneficiários da contribuição específica ao Sebrae, não sendo enquadrada como micro ou pequena empresa;
- f) impossibilidade de utilização da Taxa Selic para cálculo de juros, por afrontar os princípios da legalidade;
- g) não incidência da contribuição previdenciária sobre acordos trabalhistas, pois não revelam hipótese de incidência da contribuição previdenciária;
- h) redução da multa em razão da Lei n. 9.528/97 (fls. 131/164).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a parte autora alega que a exigência da contribuição do SAT com base em elementos conceituados por decretos é indevida e que depende de lei para sua cobrança, ilegalidade de exigência da contribuição ao Sebrae, pois não se encontra no rol dos beneficiários da contribuição específica ao Sebrae; não sendo considerada como micro ou pequena empresa, impossibilidade de utilização da Taxa Selic para cálculo de juros, por afrontar os princípios da legalidade, não incidência da contribuição previdenciária sobre acordos trabalhistas, pois não revelam hipótese de incidência da contribuição previdenciária e redução da multa em razão da Lei n. 9.528/97.

Contudo, tais pretensões não foram deduzidas pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tal alegação.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Do caso dos autos. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo à apelação, diante da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento 2004.03.00.003340-0 (fls. 190/191). A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço de parte da apelação, e nesta, **NEGO PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.003170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA e outro
: GERSON PUGLIESI

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO SENA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Textil Ibrahim Cury Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 209/214 e 222/223, que julgou extinto o processo em relação a Gerson Pugliesi, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e em relação a Têxtil Ibrahim Cury Ltda. julgou procedentes em parte os embargos para o fim de excluir a taxa Selic aplicados a fatos geradores ocorridos antes de 01.01.95, declarou subsistente a penhora e deixou de fixar os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) suspensão da execução, em razão de ter efetuado a opção ao REFIS;
- b) indevida a correção do débito pela taxa Selic;
- c) ilegalidade da multa em percentual de 40% e 80% e da sua cumulatividade, ensejando efeito confiscatório (fls. 225/236).

[Tab][Tab]A embargada, em suas razões, apela com os seguintes argumentos:

- a) extinção dos embargos sem julgamento do mérito, em razão da insuficiência da penhora para garantir o juízo;
- b) improcedência dos embargos, tendo em vista o reconhecimento da dívida com a inclusão no REFIS;
- c) não houve aplicação da taxa Selic em relação a créditos tributários anteriores a 01.95;
- d) arbitramento dos honorários advocatícios em 20% (fls. 250/261).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 239/249).

Decido.

Falta de interesse recursal: provimento no sentido do recurso. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

Do caso dos autos. No tocante à taxa Selic, a pretensão da embargada não merece prosperar, uma vez que a sentença impugnada está de acordo com a sua alegação.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os

demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Insuficiência da penhora e oferecimento de embargos. A alegação de que a penhora é insuficiente para cobrar o valor do débito exequendo não autoriza a conclusão de serem inadmissíveis embargos de devedor, na medida em que contra este já está a pesar a mencionada constrição judicial. Não é razoável excogitar que o Estado possa iniciar a invasão patrimonial mas que o sujeito não possa exercer seu direito de defesa contra a ação estatal. Ademais, a insuficiência da penhora é sanada pela respectiva ampliação, sem que daí derive a privação do direito de defesa constitucionalmente assegurado ao devedor. São nessa linha os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.

Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).

Recurso especial não conhecido.

Decisão por unanimidade de votos.

(STJ, REsp n. 244.923-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 16.10.01, DJ 16.03.02, p. 223)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.

2. 'A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco.' (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

4. Recurso não provido.

(STJ, REsp n. 499.654-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 13.05.03, DJ 02.06.03, p. 219)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I- No julgamento do EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 17.06.2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida oportunamente, com a ampliação da penhora.

II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 510.671-GO, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.08.03, DJ 15.09.03, p. 264).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, § 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 80.723- PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, maioria, j. 10.04.02, DJ 17.06.02, p. 183).

Do caso dos autos. O fato do embargante ser optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não impede que os embargos opostos sejam julgados por sentença.

Ademais, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte do reexame necessário e do recurso da embargada e, nesta, e ao recurso da embargante, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.020455-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CONFECOES CROCODILUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 133/137, que julgou parcialmente procedentes os embargos, reduzindo a multa moratória para 30% (trinta por cento) e determinando a sucumbência recíproca.

A embargante recorre argumentando, em síntese, que a multa deve ser reduzida ao limite constitucional e que é inconstitucional a cobrança do salário-educação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 151/163).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que não há fundamentação legal para ser reduzida para 30% (trinta por cento) a multa moratória e que o valor original deve ser restabelecido. Requer o arbitramento dos honorários advocatícios em 20%, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de

juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O juízo de 1º grau julgou parcialmente procedentes os embargos, reduzindo a multa moratória para 30% (trinta por cento), entretanto, a limitação de 30% (trinta por cento) na fixação dos juros moratórios e da multa, prevista no art. 16 da Lei n. 4.862, de 29.11.65, foi revogada pelo Decreto-lei n. 1.968/82. Contudo, em razão da

retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), o percentual de 60% deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS somente para determinar que o percentual da multa seja de 40% (quarenta por cento), e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.007577-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 107/112, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários fixados em 10% (dez por cento) do crédito exequendo.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a execução fiscal é nula, uma vez que a apelante ajuizou três ações em face da apelada, referentes a contribuições indevidamente recolhidas;

b) demonstrado que a apelante é credora da apelada, estabelecer-se-á entre as partes o instituto da compensação;

c) ao fixar em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, o juiz *a quo* favoreceu a apelada (fls. 118/128).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 133/136).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser mantidos, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A parte apelante pretende aproveitar alegados créditos, que estão sendo discutidos em outras processos, para quitar os valores exigidos na execução por meio de compensação. No entanto, a mera pendência de medidas judiciais, sem trânsito em julgado, não torna o recorrente credor da Fazenda Pública. E foi dada oportunidade para produção de provas, mas a embargante não se manifestou (fl. 104v.).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.001877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CATAX PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 85/102, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou-a ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da sentença.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

- preliminarmente, requer a nulidade da execução, uma vez que não foram trazidos aos autos o processo administrativo, e a Certidão de Dívida Ativa não é líquida certa e exigível;
- a cobrança de multa no importe de 20% (vinte por cento), e juros exorbitantes é inconstitucional;
- não se deve utilizar a Selic como taxa de juros de mora;
- deve ser utilizado o índice legal de 1% (um por cento) de juros de mora incidentes sobre os débitos tributários (fls. 105/119).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 123/136).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JULYANA COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.06699-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 76/79, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou-a ao pagamento de custas processuais e litigância de má-fé fixado em 15% do valor da causa.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) não houve litigância de má-fé, uma vez que foi induzida em erro em face da lista de artigos que consta da CDA;
b) a condenação em honorários advocatícios fixados na execução, no importe de 10% do valor da causa, foi exagerada (fls. 81/88).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 35/36).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor da causa (R\$ 4.029,00, em 12.94), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte apelante em litigância de má-fé no montante de 15% do valor da causa. No entanto, o exercício do direito de defesa por meio dos embargos à execução fiscal não caracteriza uma conduta punível, merecendo, portanto, a sentença reforma nesse ponto. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para excluir da sentença a condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.031104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : GUSTAVO DIONISIO DE OLIVEIRA e outro

: CESAR CANDIDO PONCE ASENSIO

ADVOGADO : VERGNIAUD ELYSEU e outro

PARTE RÉ : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.39982-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para assegurar aos impetrantes a expedição de certidão de tempo de serviço.

Ao início, observo que a sentença encerra erro material no dispositivo, o conteúdo sendo de concessão e não de denegação da ordem, como, aliás, reconhecido pelo procurador da república a fls. 49 verso.

Quanto à omissão do nome do impetrante litisconsorte versa mera irregularidade.

Descabe, destarte, a decretação de nulidade postulada no parecer ministerial.

No mais a matéria é objeto de literal disposição de dignidade constitucional.

Ressalvo quanto às alegações da autoridade impetrada referindo recebimento da certidão pelo impetrante Gustavo Dionísio Oliveira e quanto ao que se alega sobre o litisconsorte que não se pode perder de vista que os requerimentos de certidão no caso em questão foram formulados em 22 de dezembro de 1988, de modo a não se infirmar a hipótese de qualquer certidão expedida não atender em toda a extensão a pretensão dos impetrantes.

A remessa oficial avulta manifestamente improcedente e possibilita-se o julgamento em decisão monocrática.

Isto posto, de ofício corrijo o apontado erro material e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Widiafer Comércio e Importação de Ferramentas Ltda. contra a sentença de fls. 89/90, que denegou a segurança.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 98/118).

A apelação merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008534-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GERMISUL IND/ E COM/ DE SEMENTES E GRAOS LTDA e outros

: NAJARA DE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS

: JOSE SILVIO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.04661-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela embargante contra a sentença de fls. 32/41, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para reduzir a multa aplicada, e deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Em suas razões, Germisul Indústria e Comércio de Sementes e Grãos Ltda. recorre com os seguintes argumentos:

a) malgrado não haver sido requerida a inaplicabilidade da TR no pedido dos embargos à execução, deveria o magistrado *a quo* ter dele conhecido, uma vez que houve vasta argumentação expendida na peça exordial;

b) indevida a inclusão da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao trabalhador autônomo, julgada inconstitucional pelo STF, no cálculo do débito tributário (fls. 43/46).

Em suas razões, o INSS recorre com os seguintes argumentos:

a) a Certidão de Dívida Ativa expressa débito líquido, certo e exigível;

b) a multa foi aplicada nos termos previstos em lei;

c) irretroatividade da lei (fls. 49/54).

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 56/60 e 63/67).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

CDA. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao

ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

As partes insurgem-se contra a referida decisão.

Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. art. o 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

Em sede de apelação, a parte embargante alega a inaplicabilidade da TR. Contudo, tal pretensão não foi por ela deduzida no pleito exordial, razão pela qual merece ser mantida a sentença que deixou de conhecer desse pedido. Germisul Indústria e Comércio de Sementes e Grãos Ltda. limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

No tocante à inclusão de valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos no débito tributário, conforme bem asseverou o magistrado *a quo*, não logrou a embargante fazer prova de suas alegações.

No concernente à multa, verifico que consta dos autos que o período fiscalizado é de 05.90 a 12.94 (fls. 8/12, 7/8 e 7/11 dos apensos), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97. Desse modo, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e às apelações, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.003890-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ERHARD WALTER KIEHLMANN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

1. Tendo em vista que a União não tem mais interesse no julgamento do seu recurso, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053456-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MONTREAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA e outros
: LOURENCO ANDRE CABRERA
: ELIANA MARIA SCHASIEPEN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.07.00252-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença de fl. 42, que julgou extinto o processo de execução fiscal nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, após reconhecer a prescrição tributária quinquenal intercorrente.

Em suas razões de recurso, o INSS argumenta, em síntese:

- a) preliminarmente, nulidade da sentença, por ausência de oitiva prévia da Fazenda Pública;
- b) às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo prescricional decenal (fls. 51/56).

DECIDO.

Prescrição intercorrente. Prévia manifestação da Fazenda Pública. Exigibilidade. Sob pena de nulidade, é necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública para que o juiz possa reconhecer a prescrição intercorrente nos termos da Lei n. 6.830/80, art. 40, § 4º, incluído pela Lei n. 11.051/04 (AC n. 2007.03.99.018801-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07).

Do caso dos autos. O INSS ajuizou a presente execução fiscal em 16.01.95 (fl. 2) objetivando receber débitos inscritos na dívida ativa.

Após sucessivos pedidos de suspensão do feito (fls. 18v., 23, 26, 28, 38, e 40v.), todos deferidos, sem a necessária prévia oitiva da exequente, sobreveio sentença em 18.05.05, extinguindo a execução, após reconhecer a prescrição intercorrente (fl. 42).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : JOERTY DELLE E CIA/ LTDA
No. ORIG. : 00.05.51922-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 13/16, que julgou extinto o processo de execução fiscal nos termos dos arts. 267, IV, 598, 794 e 795, todos do Código de Processo Civil c. c. o art. 1º da Lei n. 6.830/80.

Em suas razões de recurso, a União argumenta, em síntese, que a paralisação do feito, apenas autoriza o arquivamento dos autos, sem acarretar a extinção do processo (fls. 24/27).

DECIDO.

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, caput). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. A presente execução fiscal objetiva receber débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço inscritos na dívida ativa do período de maio de 1971 a janeiro de 1972 (fl. 4).

A ação foi ajuizada em 01.08.83 (fl. 05).

O processo foi suspenso em 18.11.83, por não ter sido localizado o devedor ou bens a serem penhorados (fl. 10).

Em 13.03.90, a execução foi extinta nos termos dos arts. 267, IV, 598, 794 e 795, todos do Código de Processo Civil c. o art. 1º da Lei n. 6.830/80 (fls. 13/16).

Verifica-se que não decorreu lapso superior ao prazo prescricional trintenário, razão pela qual a execução não poderia ser extinta.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.010717-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : ANTONIO SIMOES VITORIO e outros
: VERGINIA APARECIDA NARVAES VITORIO
: IZABEL APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 48/51, proferida em embargos à execução, que homologou a transação efetuada entre os embargados Antônio Simões Vitorio, Izabel Aparecida Araújo e Vergínia Aparecida Narvaes Vitorio e a CEF e, conseqüentemente, extinguiu a execução em relação a eles, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando à apelante o pagamento da verba honorária de 10 % (dez por cento) sobre o valor objeto da transação.

A apelante alega, em síntese, que:

a) a verba honorária estabelecida na sentença dos embargos, fixada em 10 % (dez por cento) sobre o valor transacionado, não corresponde à condenação imposta no feito principal, estabelecida em 10 % (dez por cento) do montante da condenação;

b) a transação feita entre as partes faz com que cada uma arque com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 6º da Lei n. 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226-01), não havendo violação ao art. 23 da Lei n. 8.906/94 (fls. 54/57).

Em suas contrarrazões, os apelados alegam que, uma vez aceita a transação, devem ser mantidos os honorários correspondentes ao seu valor (fls. 59/60).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado",

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontra protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.02.07)

TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).
2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 07.06.04)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.
4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.
3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.

4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.

6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença

condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 28.03.06)

FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. A apelante insurge-se contra sentença de parcial procedência proferida em embargos à execução, que homologou a transação feita com Antônio Simões Vítório, Izabel Aparecida Araújo e Vergínia Aparecida Narvaes Vítório, determinando à CEF que pague a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da transação. É necessário distinguir o arbitramento dos honorários advocatícios na sede da ação ordinária daqueles devidos em sede de embargos à execução. Tratando-se de ações autônomas, os honorários decorrentes dos respectivos títulos judiciais devem ser distintos e obedecerem ao regramento aplicável à espécie.

Os honorários relativos a estes embargos à execução não são devidos, uma vez que os embargos foram opostos em 25.11.02, quando já incidia isenção prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

A ausência de arbitramento de honorários advocatícios nesta sede, no entanto, não obvia a exigibilidade daqueles arbitrados na ação ordinária ajuizada anteriormente à vigência do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 247), em decisão que transitou em julgado em 23.11.99 (fl. 308), portanto antes das transações operadas pelos autores Antônio Simões Vítório, Izabel Aparecida de Araújo e Vergínia Aparecida Narvaes, que foram firmadas em 13.11.01, 11.06.02 e 13.11.01, respectivamente (fls. 42/44).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para deixar de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em sede de embargos à execução, com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, subsistindo a condenação de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação referente à ação ordinária n. 96.0704121-6.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.011125-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Antônio Bezerra de Souza contra a sentença de fls. 235/236, proferida em fase de cumprimento de sentença de ação para correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, que, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, julgou extinta a execução.

O apelante alega, em síntese, a incorreção dos cálculos elaborados pela CEF e pela contadoria judicial, em virtude das seguintes razões:

- a) a correção monetária deveria ter sido feita com base no IPC, e não calculada pela TR;
- b) nos termos do art. 406 do Código Civil, a taxa de juros moratórios deve ser de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003, e não de 0,5% (meio por cento), conforme cálculo elaborado pela CEF e pela contadoria judicial (fls. 241/248).

Intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 257).

Decido.

FGTS. Liquidação. Correção monetária. A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Correção do FGTS. Juros moratórios. Coisa julgada. NCC, art. 406. Aplicabilidade. O fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (...) DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. FGTS (...).

(...)

3. *O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp n. 838.790-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.10.06)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQÜENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - Se a sentença exequianda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

III - No presente caso, a decisão exequianda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006.

(...)

V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequianda.

(STJ, REsp n. 901.756-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.03.07)

Do caso dos autos. A decisão transitada em julgado que julgou as apelações interpostas pelas partes dispôs que a correção monetária incide a partir do creditamento a menor e os juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (fl. 139).

Verifica-se nos autos que os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 221/225 utilizou como critério de correção monetária o mesmo utilizado para a correção das contas vinculadas ao FGTS. Os cálculos devem ser reformulados, portanto, para que sejam feitos de acordo com as ações condenatórias em geral, nos termos acima explicitados. Ressalta-se que, ao contrário da pretensão do recorrente, não incidem os expurgos inflacionários, mas tão somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos.

Os cálculos, ademais, devem ser feitos de acordo com a taxa Selic a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, não incidindo a taxa de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, como consta nos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Isso porque a decisão, editada em 12.11.01 (fl. 140), anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*. Assim, os juros moratórios no período anterior à vigência do NCC são devidos nos termos do estabelecido na sentença e os relativos ao período posterior regem-se pelas normas supervenientes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que os cálculos de execução do julgado sejam feitos na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PRO TE CO INDL/ S/A

ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 169/180 que julgou improcedentes os embargos, honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução fiscal.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais e do devido processo legal para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) a ilegitimidade passiva de os sócios-diretores figurarem no pólo passivo da demanda;
- c) a multa cobrada de 40% é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório;
- d) devem os juros de mora não exceder a 12% ao ano;
- e) é ilegal a aplicação da Selic;
- f) a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos por autônomos;
- g) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- h) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
- i) a inconstitucionalidade da cobrança de valores referentes ao Sesc, Senac e Sebrae;

j) a ilegalidade do recolhimento da contribuição ao INCRA (fls. 201/248).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 329/330).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que o seu efetivo recolhimento. Igualmente improcedente o pedido de redução da multa, conquanto o percentual de 40% está de acordo com os termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97. Outrossim, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VIBRAN IND/ MECANICA LTDA e outro
: SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 113/118, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado. A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegitimidade passiva dos sócios, pois, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada no caso de má-fé;
- b) a multa de 40% foi incorretamente calculada e é confiscatória;
- c) "aplicação exorbitante de juros e multa" (fls. 121/137).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 153/161).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. A parte apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. O nome do sócio consta da CDA (fl. 143), e a sua responsabilidade pessoal decorre de previsão legal, não ocorrendo hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, mas responsabilização direta. A multa de 40% tem caráter moratório e expressa previsão legal, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97. Dessa forma, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025464-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OSVALDO VENANCIO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00138-4 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 109/111, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixou de condenar ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária.

Em suas razões, alega que a contribuição previdenciária não é devida, pois a metragem da área construída que deu origem ao crédito não está correta, sendo uma construção simples e sem mão de obra assalariada. É proprietário apenas de parte do imóvel e o desmembramento legal não ocorreu devido a razões de ordem financeira. Além disso, não cabe à contribuição, tendo em vista que se trata de residência unifamiliar com área inferior a 70,00 m2 (setenta metros quadrados).

Não houve contrarrazões (fl. 21v.)

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Do caso dos autos. Verifico que a área no período da apuração da dívida correspondente a 11/91 a 11/91 era superior à 70 m², diante dos imóveis nela construídos, bem como o desmembramento na área junto à Prefeitura Municipal só ocorreu em 25.09.95 (fls. 59/63). Além do mais, não veio ao autos qualquer prova que demonstre que o embargante tenha cedido parte do imóvel a terceiro ou que o mencionado imóvel seja do tipo unifamiliar.

Nas demais questões a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.021655-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A

ADVOGADO : SANDRA REGINA VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 186/190, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) .

E.m suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) nulidade da CDA, diante da sua iliquidez;

b) ilegalidade da incidência da TR;

c) a correção pela TR, ultrapassa o limite constitucional da taxa de juros de 12% (doze por cento) ano;

d) a exigência de correção monetária pela UFIR infringe o princípio da anterioridade da lei, pois não se pode estender sua eficácia a períodos que lhes antecede;

e) inadmissibilidade da cumulação de multa e juros moratórios, tendo em vista, que ambos visam o ressarcimento dos danos advindo do inadimplemento (fls. 201/218).

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 221/228)

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.082721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.05.01761-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 201/206, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado.

Em suas razões, alega que o laudo pericial demonstra que é produtora de resina sintética de polietileno de baixa densidade, devendo ser agrupada no Regulamento do Seguro do Trabalho - SAT, na atividade de risco médio, correspondente à taxa 1,20% e jamais na taxa de risco grave. Não havia obrigação do embargante se manifestar sobre os documentos trazidos pela embargada (fls. 195/204), bem com que não poderão ser levados em consideração, uma vez que não se encontram autenticados (fls. 208/217).

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 219/222).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Do caso dos autos. O laudo pericial (fls. 163/170), embora tenha concluído que a embargante seja produtora de resina sintética polietileno de baixa densidade, através do processo de polimerização dos gás, não esclareceu o grau de risco da atividade da empresa, logo tornou-se insuficiente nesse ponto. Nas demais questões a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NEW KIM QUIMICA FABRIL LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.10.02958-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 74/75, que julgou extinto o processo de execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, c. c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões de recurso, o INSS argumenta, em síntese:

- a) às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo prescricional decenal;
- b) a prescrição não pode ser declarada de ofício;
- c) *in casu*, a prescrição foi interrompida com a adesão da executada ao REFIS e a contagem do prazo só se iniciou com a exclusão, em 17.10.03 (fls. 79/96).

DECIDO.

Prescrição intercorrente. Prévia manifestação da Fazenda Pública. Exigibilidade. Sob pena de nulidade, é necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública para que o juiz possa reconhecer a prescrição intercorrente nos termos da Lei n. 6.830/80, art. 40, § 4º, incluído pela Lei n. 11.051/04 (AC n. 2007.03.99.018801-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07).

Do caso dos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 19.09.96, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, para recebimento de débitos inscritos na dívida ativa.

A executada não foi encontrada para citação.

Em 02.01.01, o INSS pleiteou o arquivamento dos autos (fl. 38).

Sem a necessária prévia oitiva da exequente, sobreveio sentença em 21.01.05, extinguindo a execução, após reconhecer a prescrição intercorrente (fls. 74/75).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.009105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AUGUSTO ZANGIROLAMI E FILHOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DINIZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00009-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 59/62, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, alega que a execução não merece prosperar, uma vez que o acordo celebrado perante a Junta de Conciliação e Julgamento Barretos, não incide contribuição previdenciária, considerada verba indenizatória (fls. 64/67). Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 65/67).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

13º salário. O décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 207.

Do caso dos autos. Verifico que a indenização recebida perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Barretos decorreu de verbas de natureza salarial, conforme descritas na peça inicial da ação trabalhista (fls. 46/49), incidindo a contribuição cobrada pelo fisco.

A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.06.03973-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença de fl. 75/78, que julgou extinto o processo de execução fiscal nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, após reconhecer a prescrição tributária quinquenal intercorrente.

Em suas razões de recurso, o INSS argumenta, em síntese, que a prescrição não pode ser decretada "ex officio" e a não localização do devedor não ocorreu por culpa exclusiva da previdência social (fls. 81/83).

DECIDO.

Prescrição intercorrente. Decretação de ofício anterior à Lei n. 11.051/04. Inadmissibilidade. Anteriormente à edição da Lei n. 11.051/04, "a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005)" (REsp n. 926.871-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.08.07).

Do caso dos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 27.02.89 (fl. 2), pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - Iapas, para recebimento de débitos inscritos na dívida ativa. A executada não foi encontrada para citação, mesmo após a expedição de ofícios à delegacia da Receita Federal; cartórios eleitorais e registros de imóveis.

Aos 05.02.92, o INSS pleiteou a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias (fl. 53).

O feito foi remetido à Justiça Federal (fl. 54).

A exequente requereu, novamente, a suspensão da execução, em mais duas ocasiões (fls. 56v. e 57v.).

Intimada a fornecer a qualificação completa e definitiva do executado (fl. 72), a apelante pleiteou a suspensão da execução, com o arquivamento dos autos (fls. 76/78).

Aos 05.06.01 a sentença extinguiu a execução, após reconhecer a prescrição intercorrente (fls. 75/78).

A exequente sustenta, entre outros argumentos, que a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida de ofício. Assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028555-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
No. ORIG. : 95.11.01989-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Limeira (SP) contra a sentença de fls. 328/330, proferida em fase de cumprimento de sentença de ação que visa à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, na parte em que, considerando o termo de adesão firmado entre os autores José Antonio Mattana, José Antonio Rodrigues Fernandes e José Antonio Ucelli (LC n. 110/01), julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II, c. c. o art. 795, todos do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) a transação realizada entre os autores e a CEF foi feita no formulário branco, específico para quem não possuía ação na Justiça, e não no azul, que indica a existência de litígio e a necessidade de submeter a adesão à homologação;
 - b) as adesões foram firmadas em data muito posterior ao ajuizamento da ação e sem a participação do advogado que há anos patrocina a causa, sendo evidente a intenção da CEF em furtrar-se a cumprir a decisão condenatória;
 - c) a transação representa desvantagem para os representados, que, após anos de litígio, receberam valores muito inferiores ao devido;
 - d) o caso não se enquadra na Súmula Vinculante n. 1 do STF, pois a própria súmula determina que se pondere as circunstâncias do caso concreto
 - d) nesse sentido, deve ser considerada inválida a adesão formulada, subsistindo a sentença condenatória (fls. 344/350).
- Em suas contrarrazões, a CEF alega que os autores, ao celebrarem o acordo, estavam cientes de todo o conteúdo da transação, não havendo qualquer vício de vontade que o invalide, razão pela qual a transação deve ser válida, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF (fls. 360/362).

Decido.

FGTS. Transação. Discordância do advogado. Inadmissibilidade. A Lei Complementar n. 110/01 faculta ao titular de conta vinculada do FGTS celebrar transação com a CEF a respeito de expurgos inflacionários. Essa norma é

consequência da jurisprudência que se firmou na matéria e tem a manifesta função política de pacificar conflitos. Nessa ordem de idéias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Discute-se se o advogado poderia, na medida em que desfruta de capacidade postulatória, opor-se a que a transação surta efeitos no processo, de sorte a inibir a extinção deste pela composição entre as partes.

A resposta é negativa. Não há dúvida de que o advogado tem capacidade postulatória e que a transação necessita de sua intervenção para surtir efeitos processuais. Contudo, o juiz não se encontra impedido de exercer seu ofício jurisdicional no sentido de dar efetividade não somente à Lei Complementar n. 110/01 como também à Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere do seguinte precedente deste Tribunal:

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).

4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no moment da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário 'quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada'. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

8. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.065866-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. O apelante insurge-se contra a extinção da execução em virtude da adesão formulada entre seus representados e a CEF, alegando, em síntese, a impropriedade do formulário do acordo, bem como a prejudicialidade da transação para seus representados, uma vez que foi feita sem a participação do patrono que patrocinou a causa, bem como em virtude da diferença dos valores estabelecidos na transação e aqueles aos quais a CEF foi condenada.

Verifica-se nos autos que os autores José Antonio Mattana, José Antonio Rodrigues Fernandes e José Antonio Ucelli firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01 no formulário branco, destinado para aqueles que não estavam discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fls. 292/297).

A subscrição de formulário impróprio do termo de adesão não oblitera a validade da transação, na medida em que há manifestação expressa de vontade dos signatários e os dispositivos do acordo estão previstos na Lei Complementar n.

110/01. Não havendo quaisquer vícios de consentimento ou nulidades - que não foram alegados pelo apelante - deve ser reconhecida a validade da transação, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.064422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VILMA MARIA DE LIMA
No. ORIG. : 95.11.02180-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Limeira (SP) contra a sentença de fls. 282/283, proferida em fase de cumprimento de sentença de ação que visa à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, na parte em que, considerando o termo de adesão firmado entre os autores José de Abreu e José Benedito Rosalino (LC n. 110/01), julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II, c. c. o art. 795, todos do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) a transação realizada entre os autores e a CEF foi feita no formulário branco, específico para quem não possuía ação na Justiça, e não no azul, que indica a existência de litígio e a necessidade de submeter a adesão à homologação;
- b) as adesões foram firmadas em data muito posterior ao ajuizamento da ação e sem a participação do advogado que há anos patrocina a causa, sendo evidente a intenção da CEF em furtrar-se a cumprir a decisão condenatória;
- c) a transação representa desvantagem para os representados, que, após anos de litígio, receberam valores muito inferiores ao devido;
- d) o caso não se enquadra na Súmula Vinculante n. 1 do STF, pois a própria súmula determina que se pondere as circunstâncias do caso concreto
- d) nesse sentido, deve ser considerada inválida a adesão formulada, subsistindo a sentença condenatória (fls. 286/293). Em suas contrarrazões, a CEF alega que os autores, ao celebrarem o acordo, estavam cientes de todo o conteúdo da transação, não havendo qualquer vício de vontade que o invalide, razão pela qual a transação deve ser válida, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF (fls. 296/298).

Decido.

FGTS. Transação. Discordância do advogado. Inadmissibilidade. A Lei Complementar n. 110/01 faculta ao titular de conta vinculada do FGTS celebrar transação com a CEF a respeito de expurgos inflacionários. Essa norma é conseqüência da jurisprudência que se firmou na matéria e tem a manifesta função política de pacificar conflitos. Nessa ordem de idéias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Discute-se se o advogado poderia, na medida em que desfruta de capacidade postulatória, opor-se a que a transação surta efeitos no processo, de sorte a inibir a extinção deste pela composição entre as partes.

A resposta é negativa. Não há dúvida de que o advogado tem capacidade postulatória e que a transação necessita de sua intervenção para surtir efeitos processuais. Contudo, o juiz não se encontra impedido de exercer seu ofício jurisdicional no sentido de dar efetividade não somente à Lei Complementar n. 110/01 como também à Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere do seguinte precedente deste Tribunal:

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº

110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).

4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no moment da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário 'quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada'. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

8. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.065866-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. O apelante insurge-se contra a extinção da execução em virtude da adesão formulada entre seus representados e a CEF, alegando, em síntese, a impropriedade do formulário do acordo, bem como a prejudicialidade da transação para seus representados, uma vez que foi feita sem a participação do patrono que patrocinou a causa, bem como em virtude da diferença dos valores estabelecidos na transação e aqueles aos quais a CEF foi condenada.

Verifica-se nos autos que os autores José de Abreu e José Benedito Rosalino firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01 no formulário branco, destinado para aqueles que não estavam discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fls. 251/253).

A subscrição de formulário impróprio do termo de adesão não oblitera a validade da transação, na medida em que há manifestação expressa de vontade dos signatários e os dispositivos do acordo estão previstos na Lei Complementar n. 110/01. Não havendo quaisquer vícios de consentimento ou nulidades - que não foram alegados pelo apelante - deve ser reconhecida a validade da transação, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.085967-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE CARLOS TAVARES e outros

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELANTE : ALBERTO JOAQUIM DE LIMA

: JOAO FRANCIS VICARI
: JOAO GERALDO MARTINS GATTI
: JOSE LUIZ CUSTODIO DE OLIVEIRA
: JOSE MARCOS DOS SANTOS
: JOSIAS JOSE SILVA
: JOSE CARLOS QUEIROZ DE SOUSA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE PERES CARDOSO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 93.00.08228-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Carlos Tavares e outros contra a sentença de fls. 714/716, proferida em fase de cumprimento de sentença de ação que visa ao pagamento de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, que julgou extinta a execução, por considerar incabível a aplicação de juros moratórios de acordo com o Novo Código Civil.

Alega-se, em síntese, que os juros de mora devem ser calculados de acordo com o art. 406 do Novo Código Civil a partir de sua vigência, uma vez que era diversa a lei que vigia à época da prolação da sentença (fls. 722/731).

Em suas contrarrazões, a CEF argumenta que, como a sentença não fixou o percentual de juros moratórios, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento da obrigação, no qual consta a aplicação de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 741/744).

Decido.

Correção do FGTS. Juros moratórios. Coisa julgada. NCC, art. 406. Aplicabilidade. O fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (...) DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. FGTS (...).

(...)

3. *O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp n. 838.790-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.10.06)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse

percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

III - No presente caso, a decisão exequenda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006.

(...)

V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequenda.

(STJ, REsp n. 901.756-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.03.07)

Do caso dos autos. A sentença condenatória, proferida pelo Juízo *a quo* em 30.01.96, dispôs que os valores a serem pagos pela CEF deverão ser acrescidos de juros de mora a partir da citação, não fazendo menção a qual o índice a ser aplicado (fls. 172/173).

Os recursos interpostos pela CEF foram julgados improcedentes, sobrevindo o trânsito em julgado em 20.04.99 (fl. 371v.).

Os cálculos elaborados pela CEF a fls. 582/601 e 636/656 utilizaram a taxa de juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês, com base no manual de cálculos vigente à época da prolação da sentença.

Os cálculos, no entanto, devem ser feitos de acordo com o art. 406 do Novo Código Civil a partir da sua entrada em vigor. Isso porque a sentença, editada em 30.01.96 (fl. 173), anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*. Assim, os juros moratórios no período anterior à vigência do NCC são devidos nos termos da legislação vigente à época da sentença e os relativos ao período posterior regem-se pelas normas supervenientes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que os juros de mora sejam aplicados de acordo com o art. 406 do Novo Código Civil a partir de sua vigência (11.01.03).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.041153-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : GENTILA CASELATO

: JOSÉ FERREIRA BARBOSA

APELANTE : NELSON GAVA e outro

: VANI XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA e outros

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.74034-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e por Nelson Gava e outro contra a sentença de fls. 142/145, que julgou "parcialmente procedente a ação, para condenar o DNER a retificar o critério de cálculo dos vencimentos dos autores, concedendo-se-lhes os percentuais de reajustes reclamados, integrando-os à remuneração e pagando-se-lhes as diferenças resultantes. No mais, as pretensões de equiparação à Polícia Federal, no tocante ao estipêndio, são rejeitadas, conforme deduzido, antes. Face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com a honorária de seus respectivos patronos, em percentual correspondente a 10% da condenação, respondendo pelas custas despendidas".

Apela o DNER e alega, em síntese:

a) não aplicou o percentual de 26,06% dado não constar do Decreto-lei n. 2.385/87;

b) as URPs de abril e maio de 1988 foram suspensas por tratar-se de adiantamento de parcela salarial;

c) o Decreto-lei n. 2.335/87 revogou a URP de fevereiro de 1989, antes de 1º de fevereiro de 1989;

d) a exigibilidade da antecipação de abril de 1990, pela variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.030, de 12.04.90 (fls. 151/160).

Recorrem os autores e alegam, em síntese, o seguinte:

a) a similitude das atribuições do patrulheiro rodoviário federal e agente da polícia federal enseja a isonomia dos vencimentos;

b) não foi incorporada a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei n. 1.714, de 21.11.79, e estendida aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal pelo Decreto-lei n. 1.771, de 20.02.80;

c) com a Medida Provisória n. 106/89, convertida na Lei n. 7.923/89, foram suprimidas as gratificações por operações especiais e a de função policial e de apoio;

d) fazem jus à indenização de habilitação policial, por terem concluído o curso de formação policial, e à verba de auxílio-moradia, nos termos do Decreto-lei n. 2.251, de 26.02.85, que estendeu esse direito aos policiais federais;

e) têm direito ao recebimento dos quinquênios, devido aos servidores estatutários;

f) deve receber as verbas concernentes a horas extras (diurnas e noturnas), adicional noturno e "dobras" de domingos e feriados trabalhados;

g) devem ser pagos não somente os valores referentes à URP de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, como também seus reflexos (fls. 165/178).

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. fl. 180v.).

Informação às fls. 183/184 que a representação judicial do DNER passou a ser feita pela Advocacia-Geral da União.

Decido.

Índices. 26,06%. 06.87. Reajuste. Não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% relativo ao IPC de 06.87 (gatilho) porque o Decreto-lei n. 2.302, de 21.11.86, foi revogado pelo Decreto-lei 2.335, de 12.06.87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP), antes do final de 06.87, de modo que havia tão-somente expectativa de direito referente à inflação anterior. Nesse sentido:

Reajuste com base na sistemática do Decreto-lei nº 2.302/86. Sua revogação pelo Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preço (URP) para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido - No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de julho de 1987, entrou em vigor o Decreto-lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de referência de preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa de inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião, não antes.

- Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a reajuste jurídico instituído por lei.
(...)

(STF, Pleno, RE n. 144.756-7-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25.02.94).

Índices. URP. 7/30 de 16,19%. 04.88 e 05.88. Reajuste. STF, Súmula n. 671. Aplicabilidade. A controvérsia sobre o direito ao reajuste pela URP relativamente a abril e maio de 1988 restou superada pelo advento da Súmula n. 671 do Supremo Tribunal Federal: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Índices. 26,05%. 02.89. Reajuste. Não há direito adquirido ao reajuste de 26,05% correspondente à variação da Unidade de Referência de Preços (URP) de 02.89 porque o Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87, que concedia semelhante reajuste na forma de antecipação, foi revogado pela Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, publicada em 16.01.89, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, antes da aquisição do direito, havendo tão-somente expectativa deste (STF, Pleno, RE n. 157.240-0, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29.06.94, STF, Pleno, ADIn n. 694-1, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.93)

Índices. 84,32%. 03.90. Reajuste. Não há direito adquirido ao reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de 03.90, porque a Lei n. 7.830, de 28.09.89, foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16.03.90, convertida na Lei n. 8.030/90, antes que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01.04.91 (STF, Pleno, MS n. 21.216-1, Rel. Min. Octavio Gallotti, maioria, 05.12.90, DJ 28.06.91).

Patrulheiros Rodoviários. Gratificação por Operações Especiais - GOE. Incorporação. Lei 7.923, de 12.12.89. A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei n. 1.714, de 21.11.79, a que os patrulheiros rodoviários federais também fazem jus nos termos do Decreto-lei n. 1.771, de 20.02.80, foi extinta pela Lei n. 7.923, de 12.12.89, ao ser incorporada ao vencimento dos servidores:

(...) PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INSTITUIÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 1.714/79. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DA LEI Nº 7.923/89. PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79 e estendida aos patrulheiros rodoviários federais por força do Decreto-lei nº 1.771/80, foi extinta pela Lei n. 7.923/89, que incorporou seu valor à remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

(...).

(STJ, REsp n. 235.430-AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06)

As horas extras e demais verbas pleiteadas não são devidas, tendo em vista a impossibilidade da acumulação destas com a GOE:

TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. PERCEPÇÃO CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE. DECRETOS-LEIS NS. 1.714/79 E 1.771/80.

1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que percebendo os Patrulheiros Rodoviários, por força do Decreto-lei n. 1.771/80, Gratificação por Operações Especiais, por extensão da vantagem originariamente instituída pelo Decreto-lei n. 1.714/79, não fazem eles jus à percepção de horas extraordinárias, por expressa vedação legal à sua cumulação com aquela.

(...)

(STJ, REsp n. 73.917-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.11.02).

Indenização de habilitação policial. Auxílio-moradia. Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

Aplicabilidade. À indenização de habilitação policial e auxílio-moradia subsistem a aplicação da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe ao Poder Judiciário conceder reajuste com fundamento no princípio da isonomia,

o qual, uma vez ofendido, enseja apenas a declaração de inconstitucionalidade da norma, não sua extensão (STF, Pleno, RE n. 173.252-1-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.05.01). Com base nesse entendimento, não prosperam os pedidos de percepção das vantagens assinaladas (TRF da 3ª Região, AC 96.03.081251-0, Rel. Juiz Fed. Carlos Delgado, j. 22.11.07; TRF da 1ª Região, AC 96.01.20305-2-MG, Rel. Juiz Fed. Manoel José Ferreira Nunes, j. 07.11.03, TRF da 5ª Região, RO 8905068596, Rel. Des. Fed. José Delgado, j. 08.05.90).

Celestistas. Quinquênios. Improcedência. São indevidos quinquênios pleiteados por servidores públicos sob regime celetista, tendo em vista que este adicional por tempo de serviço é vantagem exclusiva de estatutários (TRF da 1ª Região, RO n. 9001149472, Rel. Juz Fed. Antonio Sávio O. Chaves, j. 19.08.99; TRF da 5ª Região, RO 8905068596, Rel. Des. Fed. José Delgado, j. 08.05.90).

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a*) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b*) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c*) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d*) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e*) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f*) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Do caso dos autos. A sentença deve ser reformada. São improcedentes os pedidos referentes aos índices de 26,06% (IPC de 06.87), 26,05% (URP de 02.89) e 84,32% (IPC de 03.90). É procedente o pedido no que concerne à URP de abril e maio de 1988, apenas no valor correspondente a 7/30 de 16,19%.

Quanto ao pedido de incorporação da Gratificação por Operações Especiais - GOE, que deixou de ser implementada, segundo lamentam os autores, patrulheiros rodoviários vinculados ao DNER, não há como ser provido, dado que não juntaram aos autos documentos idôneos para comprovar seu direito. Tampouco são devidas as demais vantagens deduzidas ao fundamento de similaridade com agentes da polícia federal, nos termos dos precedentes acima citados.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso do DNER para reformar a sentença, afastando a condenação para retificar o critério de cálculo dos vencimentos dos autores e de conceder todos os percentuais de reajuste de remuneração reclamados, mantendo, tão-somente, a condenação quanto à URP de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 de 16,19, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.08.009602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI

ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que procedesse à oitiva das testemunhas de defesa, dilargando o prazo para a defesa no processo administrativo disciplinar instaurado.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Ao início, observo que não há perda de objeto se a tomada de providências decorre do cumprimento de liminar, conforme precedentes do Tribunal (TRF3, AMS 2006.61.00.004412-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ªT., j.

21.08.2007, un., DJ 06.09.2007; TRF3, REOMS 2007.61.05.013533-4, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, 1ªT., j.

13.01.2009, un., DJ 16.02.2009; TRF3, REOMS 2008.61.00.001860-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ªT., j.

19.03.2009, un., DJ 31.03.2009; TRF3, AMS 2000.03.99.049827-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ªT., j. 16.04.2009, un., DJ 05.05.2009).

No mérito a questão é de subsunção dos fatos a previsão legal (art. 161 da Lei nº 8.112/90), solucionada pela sentença corretamente à luz da garantia constitucional da ampla defesa e com judiciosa aplicação do critério da necessidade das diligências.

Com efeito, não resultou suficientemente demonstrada a desnecessidade das diligências, nada infirmando os fundamentos da sentença ao aduzir:

"Destarte, a simples alegação da autoridade impetrada de que as provas requeridas não mantinham relação de pertinência com os fatos, não justificavam a negativa, pois para privar alguém de um direito, ainda que condicionado a

alguma circunstância, tem de haver fundamentação contundente, principalmente dentro do sistema de estado de direito hodiernamente adotado pelo Estado Brasileiro e positivado na Constituição Federal de 1988."

Avulta, portanto, manifestamente improcedente a remessa oficial.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.085689-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : SERGIO DA CUNHA CASTRO JUNIOR espólio

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTE : MARCELO MOREIRA CASTRO JUNIOR

No. ORIG. : 00.00.05944-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Central do Brasil em face da sentença de fls. 92/102, que julgou procedente a ação declaratória ajuizada por Sérgio da Cunha Castro Junior e declarou nula, porque ilegal, baseada em fatos inexistentes, a decisão administrativa do réu que indeferiu o pedido de benefícios do PROAGRO. O réu foi condenado ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Argumenta-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista que não é autoridade administrativa com poder de decidir sobre a concessão de recursos em face de prejuízos sofridos pelos mutuários do PROAGRO;
- b) o indeferimento do pleito de cobertura foi decidido em primeiro lugar pela instituição financeira e interposto recurso junto à Comissão Especial do Ministério da Agricultura - CER, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.171/91;
- c) tendo em vista que a CER constituiu-se em uma única instância administrativa, impõe-se a presença da União no pólo passivo do feito;
- d) dada a decisão da CER, que indeferiu pedido do autor, somente essa Comissão poderia obrigar-se perante o administrado e não o Banco Central;
- e) a participação do Banco do Brasil limita-se à administração do PROAGRO, nos termos do art. 5º do Decreto Federal n. 175/91;
- f) a colheita não foi realizada no tempo devido, conforme se infere do laudo pericial de comprovação de perdas, elaborado em 04.04.84;
- g) os prejuízos também advieram pela incidência de erva daninha e lagartas na lavoura;
- h) à época da perícia, foi registrada a presença de ervas daninhas, o que demonstra a não-utilização das técnicas recomendadas (fls. 116/125).

Contra-razões às fls. 134/137.

O pólo ativo do feito foi substituído pelo espólio do autor (fls. 142/146 e 161).

Decido.

Preliminar. PROAGRO. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil. Contrato de seguro. O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a cobertura, em razão de contrato de seguro, dos prejuízos sofridos na lavoura:

PROAGRO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. (...).

I- Tem o Banco Central, contratante e gestor do seguro regulado pelas normas do Proagro, legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a cobertura, pelo seguro, de prejuízos sofridos na lavoura.

(...).

(STJ, REsp n. 84.332, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 03.12.98)

Do caso dos autos. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que o Banco Central do Brasil é agente normatizador e gestor do seguro referente ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, instituído pela Lei n. 5.969/73. Nesse sentido dispõe o Manual de Normas e Instruções do Crédito Rural - MCR:

Capítulo 7. Seção 1:

(...)

2. O PROAGRO é administrado pelo Banco Central do Brasil, ao qual compete:

- a) elaborar as normas aplicáveis ao programa (...) submetendo-as à aprovação do Conselho Monetário Nacional;
- b) divulgar as normas aprovadas;
- c) fiscalizar o cumprimento das normas por parte dos agentes do programa;
- d) gerir os recursos financeiros do programa, em consonância com as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ademais, o requerimento administrativo para a utilização do seguro foi indeferido em segunda instância pelo Banco Central (fl. 65), de modo que não prospera a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Mérito. Assiste razão ao apelante ao alegar que as causas da perda da safra não são cobertas pelo PROAGRO.

Consta que o autor, em 18.10.83, contratou com o Banco do Brasil S/A um financiamento para custeio de lavoura de arroz de 180ha (cento e oitenta alqueires) em sua propriedade, Fazenda Piúva III, garantido pela Cédula Rural Pignoratícia n. 83/40.101-6, bem como serviços da empresa ETEPLAN Ltda. para prestação de assistência técnica em conjunto com o crédito rural, ficando obrigado a executar o planejamento elaborado pela empresa e acatar a orientação técnica e gerencial (fl. 6).

Em 02.04.84, Sérgio da Cunha Castro comunicou a perda da safra por vendaval, que teria ocorrido em 29.03.04 (fl. 7), razão pela qual requereu os benefícios do PROAGRO, cujo pedido foi indeferido administrativamente.

Os documentos juntados pelo autor não são aptos a comprovar os fatos alegados e lhe são desfavoráveis, conforme se verifica das observações realizadas no Laudo Pericial de Comprovação de Perdas de fls. 12/14:

85 ACRESCENTAR QUAISQUER OUTROS DADOS JULGADOS NECESSÁRIOS OU OPORTUNOS

- Item 22 e 23 - Durante a perícia foi observado que além do motivo alegado pelo produtor, ou seja vendaval, houve anteriormente seca e colheita tardia bem como ervas daninhas conforme item 75. A seca houve por volta do mês de fevereiro, e este fato pode ser comprovado em outras lavouras próximas, porém esta não foi a responsável maior da perda. Soma-se à estiagem, um relativo atraso na colheita, pois o arroz se apresenta com aspecto enegrecido, próprio de arroz passado. Além disso no final de março houveram chuvas com ventos fortes o que caracteriza o vendaval citado pelo produtor; o que pode ser observado pelos pés de arroz tombado e retorcidos.

(...)

A) QUAIS AS RECOMENDAÇÕES FEITAS AO MUTUÁRIO?

Gradear a área já colhida e parar a colheita onde o arroz se apresenta caído porque se torna anti-econômica em função da produtividade baixa e da péssima qualidade do produto.

Consta do laudo, cuja perícia foi realizada em 04.04.84, que, anteriormente ao vendaval alegado pelo produtor, verificou-se a ocorrência de seca, bem como colheita tardia e presença de ervas daninhas. Salientou-se que houve um relativo atraso na colheita, dado que o arroz se encontrava enegrecido, passado. Entendeu-se, ainda, que os fatos ocorreram durante o ciclo da cultura e que o produtor deveria ter solicitado a cobertura do seguro antes do início da colheita (fls. 12/14).

Os demais laudos juntados pelo autor igualmente informam a existência de ervas daninhas na plantação e a perda de 10ha (dez alqueires) do plantio, atingido pela lagarta elasmó (fls. 15/17).

De fato, ao analisar os laudos de vistoria e de supervisão de crédito orientado, juntados pelo réu, é possível constatar a existência de pragas na lavoura entre as vistorias realizadas em 28.11.83 (fl. 52/52v.) e 30.03.84 (fl. 58/58v.), um dia após a comunicação de perda da colheita por vendaval, que teria ocorrido em 29.03.84.

Conforme se verifica do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, é causa de cobertura doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível (fl. 43), do que se extrai que o acometimento de lagarta na lavoura, reduzindo 10ha (dez alqueires) da plantação de arroz (cfr. laudo de fl. 60v.), e de ervas daninhas, não se enquadram na cobertura do seguro, dado que possuem métodos de combate, conforme orientações constantes dos próprios laudos.

Note-se, nesse particular, a existência de pragas no início do plantio, verificadas em 11.82 e 12.83 (cfr. laudos de fls. 52v. e 53v.), e que parte da produção foi perdida pela incidência de broca (lagarta elasmó), conforme certificado em laudo de 06.01.84, sem que houvesse comunicação de perda ao PROAGRO.

Verifica-se, ademais, que houve atraso na colheita.

Em 14.03.84, restou observada em laudo de supervisão de crédito orientado, a recomendação para que o mutuário agilizasse a colheita, tendo em vista a maturação da lavoura e o bom tempo (fl. 56/56v.), a qual, todavia, não foi iniciada até 14.03.84, conforme o laudo de fl. 57/57v.

Sem embargo da constatação de chuvas com ventos fortes no final de 03.84, a caracterizar vendaval, também foi observado nas vistorias que o arroz tombado pela chuva apresentava-se passado, com ocorrência de ervas daninhas, e de péssima qualidade, recomendando-se que não fosse colhido, conforme laudos de fls. 12/14 e 59/59v..

Tais elementos de prova infirmam a alegação do autor, ao requerer os benefícios do seguro do PROAGRO, de que a perda da lavoura ocorreu por vendaval.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.074871-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
APELADO : ANTONIO FERNANDES INACIO e outros
: BENEDITO NEGRO
: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
: FLAUSINO GONCALVES
ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
CODINOME : FLAUSINO GONCALVES
APELADO : JOSE ROBERTO PIMENTA
: JOSE ROBERTO PINOLA
: LAERCIO ALVES FERREIRA
: LUIZ MAION
: MOACIR MONTAGNANI
: PEDRO MARCHESINI
ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, promovida por ANTONIO FERNANDES INACIO E OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos índices reais da inflação.

A decisão de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação a UNIÃO FEDERAL; julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar aos depósitos do FGTS os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devendo ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, e, por fim, condenou a CEF nas custas do processo, deixando, no entanto, de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela MPV 2.164-41 de 24/08/2001. (fls. 255/262). Inconformada, apelou a CEF, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante os termos de adesão firmados pelos autores MOACIR MONTAGNANI, LUIZ MAION, JOSÉ ROBERTO PINOLA, JOSÉ ROBERTO PIMENTA, FLAUSINO GONÇALVES e BENEDITO NEGRO, a falta de interesse para agir dos autores CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e LAÉRCIO ALVES FERREIRA, que já receberam os valores aqui pleiteados, nos autos da ação judicial sob nº 1999.03.99.026043-9, bem como a falta de interesse para agir do autor PEDRO MARCHESINI, por não terem sido localizadas contas vinculadas do FGTS nos períodos pleiteados, até porque não possuía vínculo cadastrado após 15/03/1986, conforme cópia da CTPS juntada aos autos. No mais, quanto à verba honorária, pleiteou a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-40, de julho de 2001, que incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8036/90, o qual isenta as partes do seu pagamento, nas ações que envolvem o FGTS e os titulares de contas vinculadas (fls. 269/273).

A parte ré apresentou os termos de adesão firmado pelos autores MOACIR MONTAGNANI, LUIZ MAION, JOSÉ ROBERTO PINOLA, JOSÉ ROBERTO PIMENTA, FLAUSINO GONÇALVES e BENEDITO NEGRO (fl. 288/295).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MOACIR MONTAGNANI, LUIZ MAION, JOSÉ ROBERTO PINOLA, JOSÉ ROBERTO PIMENTA, FLAUSINO GONÇALVES e BENEDITO NEGRO aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, juntando os Termos de Adesão (fls. 288/295), evidenciando a concordância com a extinção do presente feito. Desse modo, considerando que os autores aderiram aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, e homologo a transação firmada entre esses autores e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Por outro lado, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por parte dos autores CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e LAÉRCIO ALVES FERREIRA, sob a alegação de que já receberam valores aqui pleiteados, em outra ação judicial, na medida em que não há prova de que referidos autores já obtiveram a tutela aqui pretendida. Inclusive, em consulta ao sítio da Justiça Federal na rede mundial de computadores (www.jfsp.jus.br), verifiquei que a ação foi ajuizada por entidades de classe, não constando os nomes dos autores no pólo ativo das demandas. Não conheço da preliminar de falta de interesse para agir de PEDRO MARCHESINI, por não terem sido localizadas contas vinculadas do FGTS nos períodos pleiteados, vez que este autor é estranho aos autos. Quanto à verba honorária não merece qualquer reparo a sentença, tendo em vista que foi fixada nos termos do inconformismo da apelante CEF.

Diante do exposto e por esses argumentos, conheço em parte do recurso da CEF e, na parte conhecida, dou parcial provimento para acolher a preliminar de falta de interesse de agir por parte dos autores MOACIR MONTAGNANI, LUIZ MAION, JOSÉ ROBERTO PINOLA, JOSÉ ROBERTO PIMENTA, FLAUSINO GONÇALVES e BENEDICTO NEGRO, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir por parte dos autores CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e LAÉRCIO ALVES FERREIRA, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.029695-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : COML/ PORT GAZ LTDA
ADVOGADO : AFONSO DE MORAES REGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00010-0 2 Vr LEME/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário (fl. 22) da sentença de fls. 17/18, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 22).

Decido.

O magistrado *a quo* proferiu sentença, *in verbis*:

Vistos etc,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, opôs embargos à execução que lhe foi proposta pela **COMERCIAL PORT GÁS LTDA.**, na qual se postula a satisfação do débito emergente da sentença judicial proferida nos autos principais.

Para tanto, aduziu o instituto embargante que o valor correto do débito, a título de honorários advocatícios, seria de R\$91,14 (noventa e um reais e quatorze centavos).

Intimada, a embargada ratificou o cálculo constante do processo executivo, salientado que o valor devido é mesmo de R\$104,22 (cento e quatro reais e vinte e dois centavos).

Por final, uma vez instada, a contadoria do Juízo concluiu pela correção nos valores cobrados pela embargada (fls. 12).

É o relatório.

Decido.

À toda evidência, sem mais delongas, ao depois da intervenção da contadoria do Juízo, o processo restou suficientemente instruído para seu julgamento no estado, posto que dirimida a controvérsia incipiente, sendo dispensável a dilação probatória.

Por mais que se esforce o instituto embargante, o cálculo elaborado no processo executivo está correto, sendo o valor nele consignado o efetivamente devido.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos opostos, o que faço com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o embargante com as custas e despesas processuais despendidas pela embargada, assim como honorários de seu patrono, que fixo em 10% do valor de débito. (fls. 17/18)

Com efeito, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F., Código de Processo Civil Comentado, 40ª ed., Brasil, Editora Saraiva, 2008, p. 584, n. 2a).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.085028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.08.02019-2 1 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Fls. 267/269: Insurge-se o INSS contra a decisão de fls. 261/264, que julgou prejudicada a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o mandado de segurança originário perdeu seu objeto em virtude do advento da Lei n. 10.736/03, que extinguiu os créditos previdenciários discutidos nos autos. Alega que o provimento jurisdicional do Juízo *a quo* possui conteúdo diverso da lei de anistia, razão pela qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, para que haja subsunção da norma legislativa ao fato.

Decido.

Tendo em vista o advento da Lei n. 10.736/03, que extinguiu os créditos previdenciários discutidos nos autos, constata-se a perda do objeto do mandado de segurança, e, conseqüentemente, da apelação interposta pelo INSS. Assim sendo, não subsiste a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 261/264, para **JULGAR PREJUDICADA** a apelação interposta pelo INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, e, conseqüentemente, **JULGAR EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.067412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
: SOLANO DE CAMARGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00621-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Termomecânica São Paulo S/A contra a sentença de fls. 62/64, que julgou improcedente o pedido para que fosse declarado indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o salário-

maternidade relativo ao período suplementar de 36 (trinta e seis) dias, entre o período de vigência da Constituição da República de 1.988 e o advento da Lei n. 8.212/91.

Alega-se, em síntese, que:

- a) até o advento da Constituição da República de 1.988, as empregadas gestantes tinham direito à licença maternidade de 84 (oitenta e quatro) dias, cujo valor era pago diretamente pelo empregador e deduzido posteriormente da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários;
- b) a partir da vigência do novo texto constitucional, a licença passou a ser de 120 (cento e vinte) dias (CR, art. 7º, XVIII), razão pela qual a apelante passou a compensar o salário-maternidade de suas empregadas gestantes pelo período correspondente;
- c) o INSS, no entanto, entendendo que a sua responsabilidade era limitada ao período de 84 (oitenta e quatro) dias até a vigência da Lei n. 8.212/91, autuou a apelante em relação ao pagamento do período suplementar de 36 (trinta e seis) dias), culminando no recolhimento desse valor pela autora;
- d) o pagamento realizado foi indevido, uma vez que o art. 7º, XVIII, da Constituição da República tem aplicação imediata, independentemente de fonte de custeio;
- e) ainda que não se entenda assim, continuaria ilegítima a cobrança, uma vez que a respectiva fonte de custeio está prevista na Lei n. 7.787/89, que unificou a alíquota da contribuição previdenciária, englobando a parcela relativa ao salário-maternidade (fls. 72/79).

Intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 81v.).

Decido.

Salário-maternidade. Exigibilidade. CR, art. 7º, XVIII. Aplicabilidade imediata. Compensação. Possibilidade.

Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea *a* do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, *a*, da Constituição da República, não padece de nenhum vício:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...)

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). (...)

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO (...) INCIDÊNCIA.

1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.

2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.

3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.

5. Recurso Especial improvido.

(STJ, REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. 'A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)' (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

4. Recurso não provido.

(STJ, REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04)

TRIBUTÁRIO.(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. (...).

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes: REsp n.º 486.697/PR, Rel.ª. Min.ª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

(...)

IV - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05)

Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas:

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSA DE SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 7º, XVIII, DA CF/88 - APLICABILIDADE IMEDIATA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Com a atual CF, o salário-maternidade, que era de 84 (oitenta e quatro) dias, passou para 120 (cento e vinte) dias, nos termos do seu art. 7º, XVIII, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, é legítima a compensação realizada pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedentes.

(...)

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07)

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que

tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Após ter sido autuada por não ter recolhido valores referentes à contribuição previdenciária sobre o período excedente a 84 (oitenta e quatro) dias de salário-maternidade pagos a suas funcionárias no período compreendido entre a vigência da Constituição da República de 1.988 e o advento da Lei n. 8.212/91 (cf. NFLD n. 15-4-21-049-96320, de fls. 18/19), a apelante procedeu ao recolhimento da exação, conforme a Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) de fl. 36.

Tendo em vista que o aumento do período da licença-maternidade de 84 (oitenta e quatro) dias para 120 (cento e vinte) possui eficácia plena e aplicabilidade imediata (CR, art. 7º, XVIII), é permitida a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas, na forma acima mencionada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e **JULGAR PROCEDENTE** o pedido da autora, para que as importâncias recolhidas a título de salário-maternidade constantes da NFLD n. 15-4-21-049-96320 sejam compensadas com as parcelas vincendas da mesma contribuição, na forma acima explicitada. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO : ARYCLES SANCHEZ RAMOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.11.02488-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Transportadora Gontatto Ltda. contra a decisão de fls. 33/36, que indeferiu a petição inicial do autor em ação de consignação em pagamento na qual se pleiteia o pagamento de tributos por meio de títulos da dívida agrária, e, em consequência, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c. c. o art. 295, I e parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil.

O agravante alega, em síntese, que a sentença extintiva foi severa, na medida em que deve ser instaurado o contraditório para análise da sua pretensão de pagamento de tributos por meio de compensação com títulos da dívida agrária (fls. 43/49).

A parte contrária não foi intimada a apresentar resposta, a teor do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil.

Decido.

Consignação em pagamento. Títulos da Dívida Pública. TDA. Inadmissibilidade. O depósito feito na ação de consignação em pagamento deve obedecer à forma legalmente prevista para a quitação da dívida que se pretende discutir. Por isso que é inviável o oferecimento de Títulos da Dívida Pública ou Títulos da Dívida Agrária para a discussão de dívida tributária, uma vez que não previstas na lei tais formas de pagamento:

TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A consignação em pagamento e a dação obedecem ao princípio estrito da legalidade, por isso que não se enquadrando nas hipóteses legalmente previstas, não há extinção do crédito tributário. Deveras, como consequência, a regra é a quitação específica da exação.

2. A ação consignatória julgada procedente extingue o crédito tributário, e é levada a efeito através do depósito da quantia apta à satisfação do débito respectivo. Seu êxito reclama o adimplemento da obrigação tributária na forma da lei para o pagamento dos tributos em geral.

3. O débito tributário deve, necessariamente, ser pago "em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir". A dação em pagamento, para o fim de quitação de obrigação tributária, só é aceita em hipóteses elencadas legalmente.

4. Não se pode proceder a encontro de contas se o crédito com que se pretende quitar o débito não é oponível ao titular do crédito que se deve adimplir; vale dizer, créditos de TDA's em confronto com débito municipal.

5. Na ação de consignação em pagamento o credor não pode ser compelido a receber coisa diversa do objeto da obrigação. Em se tratando de dívida tributária, indisponível à Autoridade Fazendária, não há como se admitir a dação em pagamento por via de título da dívida pública, se este procedimento escapa à estrita legalidade.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, REsp n. 480.404, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.11.03)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COM COTAÇÃO EM BOLSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM RENDA DA ENTIDADE TRIBUTANTE. PAGAMENTO.

1. O art. 151, II, do CTN exige para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que o depósito efetuado seja integral e em dinheiro. Aplicação in casu da Súmula 112/STJ que dispõe: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

2. A ratio essendi da Súmula, à luz do que dispõe a Lei baseia-se na constatação fática de que, em caso de improcedência dos pedidos formulados pelo contribuinte a conversão do depósito efetuado em renda a favor da entidade tributante cumpre a finalidade da ação de execução fiscal, e atende o princípio da economia processual.

3. Deveras, o pagamento de tributos por outras formas, que não em dinheiro, reclama autorização legislativa (art. 162, I e II, do CTN).

4. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp n. 474.100, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.08.03)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE DE MELLO NAZONI (= ou > de 60 anos) e outro

: JOSE PINA NOVAIS

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José de Mello Nazoni e outros contra a sentença de fl. 333, proferida na fase de cumprimento de sentença de ação que visa à correção de contas vinculadas ao FGTS, que julgou extinta a execução em relação aos autores, com base nos incisos I e II do art. 794, c. c. o art. 795, todos do Código de Processo Civil.

O apelante alega, em síntese, que não houve aplicação de juros moratórios em relação ao exequente José de Mello Nazoni, os quais são devidos ainda que o título executivo judicial seja omissivo, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, da Súmula 254 do STF e da Súmula 176 do STJ (fls. 336/340).

Em suas contrarrazões, a CEF alega que cumpriu a obrigação integralmente, inclusive em relação aos juros moratórios, conforme comprova o extrato da conta vinculada do autor (fls. 347/349).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Os apelantes alegam que não houve depósito dos juros de mora relativos à condenação de correção da conta vinculada do autor José de Mello Nazoni.

Ao contrário do afirmado pelos recorrentes, verifica-se nos autos que houve o depósito dos valores relativos aos juros moratórios, conforme comprova o extrato da conta vinculada do autor de fl. 350.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ARDEVINO DA SILVA

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO SANTINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Ardevino da Silva contra a sentença de fls. 105/109, proferida em fase de cumprimento de sentença de ação que visa à correção das contas vinculadas ao FGTS, que, considerando o termo de adesão firmado entre o autor e a CEF (LC n. 110/01), julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

O apelante alega, em síntese, que a CEF não apresentou documentos comprobatórios do acordo, tais como adesões devidamente preenchidas e assinadas pelo recorrente e comprovante de pagamentos (fls. 113/116).

Em suas contrarrazões, a CEF alega que o extrato juntado é suficiente para a comprovação da adesão formulada pelo autor, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 122/127).

Decido.

O apelante alega que a CEF não comprovou a adesão formulada aos termos da Lei Complementar n. 110/01, razão pela qual não deveria ter sido julgada extinta a execução.

Conforme se verifica nos autos, a CEF informou a fl. 96 a adesão feita pelo apelante, juntando para tanto o extrato obtido por meio eletrônico (fl. 98). O recorrente não trouxe elementos que infirmem o acordo, tanto que a apelada junta o termo de adesão assinado pelo recorrente a fl. 128. Os valores oriundos da transação, aliás, foram depositados e sacados, conforme comprovam os documentos juntados pela apelada a fls. 128/130.

Desse modo, não há como desconsiderar a validade e eficácia do acordo celebrado, conforme a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.001061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JORGE LUCIO DOMINGUES e outros

: LUIZ MARTINS

: RODNEI DOS SANTOS

: ROGERIO GARCIA NETTO

ADVOGADO : JOSE FIORINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jorge Lúcio Rodrigues e outros contra a sentença de fls. 259/262, proferida em embargos à execução de sentença opostos pela CEF, que, considerando a insuficiência dos extratos das contas do FGTS juntados pelos autores para a liquidação da sentença, declarou extinta a execução, com fundamento no art. 283 c. c. o art. 267, IV, todos do Código de Processo Civil.

Os apelantes alegam, em síntese, que tentaram de toda maneira obter extratos legíveis das contas vinculadas ao FGTS sem obter êxito, de modo que é cabível a inversão do ônus da prova para que a CEF apresente os documentos, uma vez que é gestora do FGTS e poderá conseguir os originais com o antigo banco depositário (fls. 312/314).

Em suas contrarrazões, a CEF alega que não dispõe dos saldos dos autores no período anterior à centralização das contas do FGTS, sendo descabida a inversão do ônus da prova pleiteada (fls. 320/322).

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.

4. Conseqüentemente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)'.

(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.05.05)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. Os autores ajuizaram ação ordinária visando ao depósito de valores referentes à aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas ao FGTS.

Após obterem provimento jurisdicional favorável à sua pretensão (fls. 21/30), apresentaram contas de liquidação juntamente com os extratos de fls. 178/322.

Citada, a CEF opôs embargos à execução, alegando que seria necessária a apresentação de extratos analíticos legíveis para o correto cumprimento da sentença (fls. 2/8).

Tendo em vista a informação da contadoria judicial de que não há condições de conferência das contas apresentadas (fls. 105 e 249), o MM. Juiz *a quo* extinguiu a execução, sob o fundamento de que os autores não se desincubiram do ônus de apresentar documentos hábeis para que sejam feitos os cálculos (fls. 259/262).

Conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é ônus da CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive em período anterior à Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, não subsiste a pretensão da CEF em ver extinta a execução em virtude dos extratos apresentados pelos exequentes serem ilegíveis.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença recorrida e **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela CEF, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.080411-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

APELADO : AMAURY RODRIGUES AGAPITO e outro

: THAIS AGAPITO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE RE' : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO APESP
ADVOGADO : FREDERICO ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.54181-6 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 362/367. Em que pese o teor do artigo 531 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, deixo de determinar a intimação do apelado para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos por Amaury Rodrigues Agapito e outro, haja vista que o referido recurso é inadmissível em sede de mandado de segurança, nos termos do parágrafo único, do artigo 259, do Regimento Interno desta Corte, e das Súmulas 597 do STF e 169 do STJ. Destarte, nego seguimento aos embargos infringentes, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
PARTE RE' : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
APELANTE : JOAO CORDEIRO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES
: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Cordeiro de Jesus Filho contra a sentença de fls. 334/341 e 352/354, que extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por via oblíqua julgou prejudicada a denúncia da lide promovida pela Caixa Econômica Federal em face da APEMAT - Crédito Imobiliário, razão pela qual condenou aquela ao pagamento de honorários advocatícios em favor desta fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência gratuita.

Agravo retido interposto (fls.325/327), não reiterado nas razões de apelação.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) anulação da sentença, uma vez que tem de interesse de agir, diante da necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional acerca da revisão das cláusulas contratuais;
- b) cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da demanda, sem a realização da prova pericial requerida;
- c) exclusão da Taxa referencial - TR do sistema de correção das prestações e do saldo devedor
- d) inversão do modo de correção e amortização do saldo devedor;
- e) da capitalização de juros e anatocismo;
- f) observância dos juros pactuados de 8% (oito por cento);
- g) é ilegal a cobrança das taxas de risco e de administração;
- h) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- i) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- j) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, em relação à escolha do agente fiduciário, que deveria ser feita de comum acordo pelas partes, inexistência de notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Título e documentos e ausência de notificação da execução através de jornais de maior circulação;
- l) suspensão da execução, em virtude da ação ordinária;
- m) nulidade da arrematação, por excesso de cobrança ou enriquecimento sem causa;
- n) não inclusão do nome dos apelantes nos órgãos de proteção ao crédito;
- o) a Lei n. 4.380/64, sendo considerada materialmente como lei complementar, não pode ter o respectivo comando contrariado por norma de nível hierárquico inferior;

p) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por ser o contrato de financiamento típico de adesão e o mutuário a parte hipossuficiente da relação contratual (fls. 275/308).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 406/408).

Decido.

inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte autora, em suas razões recursais, em deduzir alegações não constantes da petição inicial, como a inconstitucional da execução extrajudicial, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66 e nulidade da arrematação, por excesso de cobrança ou enriquecimento sem causa. Nesses pontos, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato foi firmado em 14.04.00, no valor de R\$ 21.442,56 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema Sacre (fl. 38). Houve arrematação do bem, sendo registrado no Cartório de Registro de Imóveis a carta de arrematação em 15.04.04 (fl. 245).

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO -LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.063604-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : PRO EMPREGO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA GEANFRANCISCO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00006-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra a sentença de fls. 39/44 e 48/49, que julgou procedentes em parte os embargos à execução fiscal para o fim de reduzir o percentual da multa moratória para 20% (vinte por cento) e fixou a sucumbência recíproca.

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O reexame necessário merece parcial provimento no tocante à multa moratória. Consta que o período fiscalizado é de 08.95 a 11.95 (fl. 4), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, esse percentual deve ser de 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para reduzir a multa moratória de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017325-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
: OSVALDO KAZUO SUEKANE
: OSCAR HIROCHI SUEKANE
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.70.01277-9 2 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 139/142 e 151, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) nulidade da sentença que não apreciou a alegação de ilegitimidade passiva do sócio que se retirou da empresa em 1996;

b) ilegitimidade dos sócios, uma vez que não houve excesso de poderes;

c) ilegalidade da utilização da taxa Selic e limitação dos juros de mora em 1% ao mês;

d) redução da multa de 60% para 20% (fls. 155/173).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 176/184).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do

sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento

fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para reduzir a multa de 60% para 40%. O período fiscalizado é de 05.95 a 07.96 (fls. 20/24), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Os nomes dos apelantes constam do título executivo como co-responsáveis pelo débito (fl. 20), e não houve demonstração de irregularidades dessa imputação. O período da dívida é de 05.91 a 07.96 (fls. 20/24), época em que o sócio Oscar Hirochi Suekane estava vinculado aos negócios da sociedade, tendo em vista que se retirou em 07.96. A alegação de ilegitimidade passiva foi analisada pela sentença que concluiu que "não deve ser acatada pois no caso há responsabilidade solidária entre a firma executada e seus sócios" (fl. 140), não há, portanto, omissão ou nulidade.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação reduzir a multa de 60% para 40%, nos termos acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : VALTER SILVERIO PEREIRA e outro

: JUSCELINA JOSE ARRUDA PEREIRA

ADVOGADO : VALTER SILVERIO PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 325/338, que julgou procedente o pedido formulado pelos autores.

Sobreveio requerimento de homologação de acordo, subscrito pelos advogados das partes, englobando as custas e os honorários advocatícios.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** transação, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e julgo **PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.014214-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CERAMICA VIDEIRA TAMBAU IND/ E COM/ LTDA e outros

: ANA NEUZA ROCHETTI VIDEIRA
: ADEMAR TAVARES VIDEIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG. : 98.00.00230-0 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cerâmica Videira Tambaú Indústria e Comércio Ltda. e outros contra a sentença de fls. 52/54, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da CDA, em razão de sua iliquidez e incerteza;
- b) inaplicabilidade do encargo de 20%, em razão da fiscalização e apuração do débito ter-se dado antes da Lei n. 9.467/97;
- c) proibição da cumulação do encargo de 20% com os honorários advocatícios;
- d) exclusão da verba honorária (fls. 56/58).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 62/68).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Embargos à execução. Honorários advocatícios. Inexistência. Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, "incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança". Há precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 640.636-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.03.05, DJ 04.04.05, p. 199).

Do caso dos autos. A alegação de exclusão dos honorários advocatícios merece ser acolhida, tendo em vista que o encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária.

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073778-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA PERPETUA SOARES
ADVOGADO : DELVAIR GONCALVES DE ARAUJO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ROLDAO ALVES DANTAS -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00002-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 56/57, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito. A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) por meio de distrato social retirou-se da sociedade;
- b) os bens particulares dos sócios não respondem pela dívida após a integralização do capital social;
- c) iliquidez da dívida, uma vez que não demonstrado a dedução de parcelamento realizado;
- d) cerceamento de defesa pela falta de comprovação da origem do débito;
- e) "o exequente quer receber a dívida de quem foi mais fácil ser encontrado";
- f) os bens penhorados são de uso pessoal e impenhoráveis (fls. 64/66).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 38/41).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. A questão da impenhorabilidade dos bens não integra a causa de pedir destes embargos e deve ser deduzida na execução. A convenções particulares não podem modificar as regras legais de responsabilidade tributária (CTN, art. 123). Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048618-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAGANINI HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DORIVAL MADRID
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00002-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 64/68, que julgou procedentes os embargos e reconheceu a nulidade da CDA, tornando sem efeito as penhoras existentes nos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que a dívida executada é proveniente de parcelamento rescindido (fls. 71/74).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 76/78).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu

art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40)

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O juízo de 1º grau julgou procedentes os embargos por entender serem inconstitucionais o salário-educação e o *pro labore*. No entanto, a respeito do salário-educação, tal entendimento não está de acordo com o predominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, merecendo reforma a sentença nesse ponto.

Ademais, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que o acordo de parcelamento da dívida não permite sua rediscussão, não merece acolhida. O *pro labore* foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e os efeitos da declaração retroagem às relações jurídicas anteriores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação para reformar parcialmente a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para afastar a incidência do salário-educação; extingo o processo com resolução do mérito e determino que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados, nos termos do art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013980-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GRAN METAL IND/ E COM DE GRANITOS E MARMORES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.01016-0 AII Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela embargante contra a sentença de fls. 157/159, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento).

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a execução deve ser extinta, uma vez que o pagamento foi efetuado;
- b) é inconstitucional a cobrança do salário-educação;
- c) é inconstitucional a cobrança do *pro labore*;
- d) é inconstitucional a contribuição incidente sobre o 13º salário;
- e) é indevida a contribuição destinada ao Sesi, Senac e Senai;
- f) é inconstitucional a cobrança do SAT;
- g) redução dos honorários fixados em 15% (fls. 162/177).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 180/185).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

13º salário. O décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 207.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A alegação da embargante de que o débito foi indevidamente inscrito pelo pagamento já realizado ou pela ilegitimidade da cobrança, não merece acolhida; ao compulsar os autos verifica-se que foi realizado acordo de parcelamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas mensais, e que, a partir da prestação 44 (quarenta e quatro), nada mais foi quitado (fls. 57/60).

Ademais, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargante apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.101007-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : USINA CRESCIUMAL S/A

ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : RUFINO BERNARDES LEIRA

: ANSELMO LOPES RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00010-4 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Usina Cresciumal S/A contra a sentença de fls. 143/146 que, em embargos à execução, julgou procedente o pedido para desconstituir o título executivo fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, aduz o INSS a liquidez e certeza do título, bem como cerceamento de defesa pela não produção de provas (fls. 148/151).

Em suas razões, a embargante alega a necessidade de majoração da verba honorária (fls. 155/159).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 160/172 e 174/176).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...) 10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de forma inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, observa-se do Discriminativo de Débito Originário (fls. 64/67) que não há lançamentos sobre a remuneração de empresários, avulsos e autônomos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.001256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DA ALTA PAULISTA
ADVOGADO : HILTON BULLER ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Cooperativa de Consumo da Alta Paulista Ltda. contra a sentença de fls. 236/240, que não conheceu do pedido de exclusão dos diretores do pólo passivo da execução fiscal, julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor do débito.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) exclusão dos ex-diretores da cooperativa do pólo passivo da execução fiscal;
- b) inaplicabilidade da Taxa Selic;
- c) ilegalidade da multa moratória, porquanto excessiva e dos juros moratórios, pois ultrapassam a 12% (doze por cento) ao ano;
- d) a tributação de sociedades cooperativas de acordo com o seu objeto social, deve ser efetivada por lei complementar (fls. 245/265).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 272/273)

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguia de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Tomadora de serviços cooperados (15%). A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 2000.061.19.022564-7, Rel. Des. Fed. Ramza tartuce, j. 13.07.09, DJC3 29.07.09, p. 212).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098201-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro

: ROBERTO DIAS CARDOSO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.06789-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 202/208, que julgou procedentes os embargos para desconstituir o título executivo, extinguir a execução fiscal, declarando insubsistente a penhora e condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) a obtenção de números diversos de Cadastro Geral de Contribuintes - CGC configurou meio ardil;
- b) legalidade da fixação da alíquota do SAT pela atividade preponderante do estabelecimento;
- c) a Certidão de Dívida Ativa - CDA está revestida de liquidez, certeza e exigibilidade;
- d) a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) é exagerada (fls. 211/216).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 219/229).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. Cada estabelecimento. Exigibilidade de CNPJ próprio. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica (STJ, Súmula n. 351).

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O Juízo de 1º grau julgou procedentes os embargos para declarar a legalidade do recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT com alíquotas diferenciadas, em razão da existência de CGC próprio de cada estabelecimento.

Constata-se dos autos principais e da execução, a existência de inscrições próprias no CGC, atual CNPJ, de cada estabelecimento (fl. 2 e 22).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.091658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : L NICOLA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.00127-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 71/80. Cuida-se de apelação interposta por L Nicola Indústria e Comércio de Confecções Ltda, contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução fiscal.

Distribuídos os autos, foi determinada à fl. 97 a intimação pessoal da apelante para que constituísse novo advogado, haja vista a renúncia ao mandato noticiada às fls. 93/95, no entanto, a intimação restou infrutífera por estar o representante legal da executada em lugar incerto e não sabido (fl. 102).

Destarte, foi determinada a intimação da apelante por edital (fl. 104), todavia, conforme certidão de fl. 108, a mesma não se manifestou.

Breve relatório, decido.

Decorridos mais de seis anos contados da intimação para constituição de advogado, efetuada em 22/05/2003, sem que a apelante regularizasse sua representação processual, forçoso reconhecer a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual julgo-o extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ARPSOL ADM REPRES PUBL SORRENTINO LTDA
No. ORIG. : 97.11.03096-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 44/45, que julgou extinto o processo de execução fiscal após reconhecer a prescrição intercorrente.

Em suas razões de recurso, a União argumenta, em síntese, que o prazo prescricional, *in casu*, é trintenário, razão pela qual a execução deve prosseguir (fls. 44/45).

DECIDO.

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, caput). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. A presente execução fiscal objetiva receber débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço inscritos na dívida ativa do período de abril de 1970 a setembro de 1971 (fl. 5).

A ação foi ajuizada em 16.06.83 (fl. 2).

Em 08.11.99, a execução foi extinta nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 44/45).

Verifica-se que não decorreu lapso superior ao prazo prescricional trintenário, razão pela qual a execução não poderia ser extinta.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : PASSAMANARIA SAO JUDAS TADEU LTDA

No. ORIG. : 00.05.51077-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 16/19, que julgou extinto o processo de execução fiscal nos termos dos arts. 267, IV, 598, 794 e 795, todos do Código de Processo Civil c. c. o art. 1º da Lei n. 6.830/80.

Em suas razões de recurso, a União argumenta, em síntese, que a paralisação do feito, apenas autoriza o arquivamento dos autos, sem acarretar a extinção do processo (fls. 28/31).

DECIDO.

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, caput). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. A presente execução fiscal objetiva receber débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço inscritos na dívida ativa do período de outubro de 1970 a fevereiro de 1971 (fl. 4).

A ação foi ajuizada em 04.08.83 (fl. 05).

O processo foi suspenso em 20.01.84, por não ter sido localizado o devedor ou bens a serem penhorados (fl. 13).

Em 13.03.90, a execução foi extinta nos termos dos arts. 267, IV, 598, 794 e 795, todos do Código de Processo Civil c. c. o art. 1º da Lei n. 6.830/80 (fls. 16/19).

Verifica-se que não decorreu lapso superior ao prazo prescricional trintenário, razão pela qual a execução não poderia ser extinta.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.000345-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AGRA EMPREIT DE OBRAS SC LTDA -ME

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.10.03281-4 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 36/39, que julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, IV, c. c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil, após reconhecer a prescrição tributária quinquenal intercorrente.

Em suas razões de recurso, o INSS argumenta, em síntese, que a execução deveria apenas ser arquivada e não julgada extinta (fls. 41/43).

DECIDO.

Prescrição intercorrente. Prévia manifestação da Fazenda Pública. Exigibilidade. Sob pena de nulidade, é necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública para que o juiz possa reconhecer a prescrição intercorrente nos termos da Lei n. 6.830/80, art. 40, § 4º, incluído pela Lei n. 11.051/04 (AC n. 2007.03.99.018801-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07).

Do caso dos autos. Sem a necessária prévia oitiva da exequente, sobreveio sentença em 19.03.99, extinguindo a execução, após reconhecer a prescrição intercorrente (fls. 36/39).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP

ADVOGADO : ADRIANA TOGNOLI TELLES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00190-0 A Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 114/115, que julgou procedente o pedido inicial deduzido em embargos à execução para declarar extinta a ação de execução fiscal que o INSS move contra a Prefeitura Municipal de Ourinhos (SP) e insubsistente a penhora realizada nesses autos, condenando o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a atuação fiscal indicou o período do débito e utilizou para tanto a escrituração contábil fornecida pelo próprio embargante, sendo prescindível que consta da CDA a relação nominal dos empregados a que se referem as contribuições;
- b) segundo a jurisprudência, não é necessário discriminar o rol de empregados que ensejaram o débito cobrado na CDA;
- c) a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, de forma que cabia ao embargante infirmá-la;
- d) o MM. Juízo *a quo*, ao decidir em favor do embargante, inverteu indevidamente o ônus da prova (fls. 122/124). Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 126/131).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

CDA. Contribuições previdenciárias. FGTS. Discriminação dos empregados. Desnecessidade. Segundo a jurisprudência, é desnecessário que conste da Certidão de Dívida Ativa a relação nominal dos empregados em relação aos quais foram gerados débitos concernentes a contribuições previdenciárias e fundo de garantia do tempo de serviço, dada a falta de previsão legal nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - (...) - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELOS DEPÓSITOS DO FGTS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, sendo certo, ademais, que a lei, ao elencar os requisitos da certidão de dívida ativa, não exige a relação nominal dos empregados.

4. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200103990214785, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.03.08)

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL

DOS EMPREGADOS PRA RECOLHIMENTO DE FGTS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art.3º). Execução Fiscal que contém dados suficientes para reconhecimento da dívida, não havendo nada nos autos que justifique a nulidade da certidão que, conforme dito, goza de presunção de certeza e liquidez. Não constitui requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa, por falta de previsão legal, a necessidade da relação nominal dos empregados beneficiados pelo recolhimento não efetuado do FGTS.

Precedentes.

(TRF da 2ª Região, AC n. 200002010006160, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, unânime, j. 14.05.08)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL.
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS. ILEGALIDADE. SERVIDORES MUNICIPAIS
CELETISTAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS.
OBRIGATORIEDADE. ELEMENTOS DA CERTIDÃO.

(...)

5. A Certidão de Dívida Ativa deve conter os elementos previstos no art. 2, § 5º, da lei 6.830/80, não sendo necessária a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados. Precedente da Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF da 1ª Região, REO n. 9601346546, 2ª Turma Suplementar, unânime, j. 03.12.03)

Do caso dos autos. A sentença julgou procedentes os embargos de declaração por não constar da Certidão de Dívida Ativa a relação nominal dos empregados em relação aos quais não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Conforme entendimento acima exposto, a jurisprudência considera dispensável a discriminação dos empregados na certidão de dívida ativa, cuja presunção de legitimidade e certeza deve ser infirmada pelo executado, ante a comprovação de sua irregularidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.035888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DOMINGOS ANTONIO DOS SANTOS e outro

: ERONALDO NERI DA SILVA

ADVOGADO : ABDUL LATIF MAJZOUN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eronaldo Neri da Silva e Domingos Antonio dos Santos contra a sentença de fls. 302 e 314, proferida em fase de cumprimento de sentença de ação que visa à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, que homologou a transação feita entre a CEF e os autores (LC n. 110/01), julgando extinta a execução.

Os apelantes alegam, em síntese, que a transação realizada entre os autores e a CEF foi feita no formulário branco, específico para quem não possuía ação na Justiça, e não no azul, que indica a existência de litígio e a necessidade de submeter a adesão à homologação, razão pela qual não deve ser considerado válido o acordo (fls. 317/325).

Em suas contrarrazões, a CEF alega que a questão acerca da homologação da adesão do autor Domingos Antonio dos Santos encontra-se preclusa, bem como que o acordo firmado pelo autor Eronaldo Neri da Silva, apesar de ter sido feito no termo branco, deve ter sua validade reconhecida, uma vez que representa manifestação da vontade do detentor da conta fundiária (fls. 333/338).

Decido.

FGTS. Transação. Discordância do advogado. Inadmissibilidade. A Lei Complementar n. 110/01 faculta ao titular de conta vinculada do FGTS celebrar transação com a CEF a respeito de expurgos inflacionários. Essa norma é consequência da jurisprudência que se firmou na matéria e tem a manifesta função política de pacificar conflitos. Nessa ordem de idéias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Discute-se se o advogado poderia, na medida em que desfruta de capacidade postulatória, opor-se a que a transação surta efeitos no processo, de sorte a inibir a extinção deste pela composição entre as partes.

A resposta é negativa. Não há dúvida de que o advogado tem capacidade postulatória e que a transação necessita de sua intervenção para surtir efeitos processuais. Contudo, o juiz não se encontra impedido de exercer seu ofício jurisdicional no sentido de dar efetividade não somente à Lei Complementar n. 110/01 como também à Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere do seguinte precedente deste Tribunal:

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.
3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).
4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.
5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.
6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.
7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no moment da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário 'quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada'. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.
8. Agravo legal não provido.
(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.065866-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Os apelantes insurgem-se contra a extinção da execução em virtude das adesões formulada com a CEF, alegando, em síntese, a impropriedade do formulário do acordo, o que inviabilizaria a homologação judicial da transação.

Em relação ao autor Domingos Antonio dos Santos, verifica-se que a homologação judicial da transação se deu antes da extinção da execução, por decisão proferida em 15.01.04 e publicada no diário oficial em 22.01.04 (fl. 302), não havendo notícia nos autos que o autor tenha se insurgido contra essa decisão. Logo, encontra-se preclusa a questão, razão pela qual deixo de analisar os argumentos em relação a esse autor.

Em relação ao autor Eronaldo Neri da Silva, verifica-se nos autos que foi firmado termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01 no formulário branco, destinado para aqueles que não estavam discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fl. 310).

A subscrição de formulário impróprio do termo de adesão não oblitera a validade da transação, na medida em que há manifestação expressa de vontade do signatário e os dispositivos do acordo estão previstos na Lei Complementar n. 110/01. Não havendo quaisquer vícios de consentimento ou nulidades - que não foram alegados pelo apelante - deve ser reconhecida a validade da transação, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002561-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO : EDUARDO GOMES BEZERRA
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 13/14, proferida em embargos à execução de ação que visa à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, que, considerando que as alegações da embargante versam sobre matéria dirimida na ação de conhecimento, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 739, II, do Código de Processo Civil, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

A apelante alega, em síntese, que o título judicial é inexigível, pois determina a incidência de expurgos que foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, cabendo a incidência ao caso do parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a impropriedade da condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária (fls. 20/25).

Intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 35).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...).

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. A decisão transitada em julgado proferida em grau de recurso pelo Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza manteve a condenação da CEF em relação aos índices de janeiro de 1989 (42,72 %), abril de 1990 (44,80 %) e julho de 1990 (12,92 %) (fls. 89/92).

Já na fase de execução, a CEF opôs os presentes embargos, nos quais pretende desconstituir o julgado, com base no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, em relação ao índice de julho de 1990 (12,92 %), em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-RS pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme se depreende dos autos, a recorrente pretende rediscutir a matéria relacionada à fase de cognição do processo, o que evidencia a impropriedade dos embargos à execução para tanto. Deve ser mantido, portanto, o indeferimento da petição inicial, nos termos da decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

"FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Tendo em vista que os presentes embargos à execução foram opostos em 09.01.03 (fl. 2), não cabe a condenação da CEF em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C, da Lei n. 8.036/90.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença recorrida na parte em que houve condenação da apelante em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.007736-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

: MANOEL JUSTINO NETO

: SERGIO GOIS DE LIMA

: RAFAEL LUIZ SANTANA

: DELSON RODRIGUES DOS SANTOS

: NELSON VALENTIM DE SOUZA

: MANOEL FERREIRA CORDEIRO

ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : HORTENCIO FONSECA DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mauro Rodrigues dos Santos e outros contra a sentença de fl. 366, proferida na fase de cumprimento de sentença de ação que visa à correção das contas vinculadas ao FGTS dos autores, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, c. c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Os apelantes alegam, em síntese, que não cabe a extinção da execução em virtude da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que havia indeferido a execução da verba sucumbencial (fls. 382/386).

Contrarrrazões da CEF a fls. 390/393.

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.006590-3, no qual se discute a execução da verba honorária, teve seu seguimento negado por decisão disponibilizada no diário eletrônico em 13.08.09 e transitada em julgado em 26.08.09.

Nesse sentido, não subsistindo mais a circunstância que constitui a causa de pedir do recorrente, é nítida a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.003622-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES contra sentença que, nos autos da **medida cautelar** requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial do mútuo habitacional, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado.

Suscita a parte autora, primeiramente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ocorrência de dano irreparável com a arrematação do imóvel em questão.

No mérito, sustenta em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como que não houve a sua notificação pessoal acerca do leilão extrajudicial, e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não acolho o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação cautelar.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso exige a presença concomitante de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada. Não é o caso dos autos, visto que a sentença levou em consideração o processo principal, que também foi julgado improcedente.

Quanto à matéria de fundo, pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional-SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente-SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo

devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90"* (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição

Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.006799-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : FABIO PEUCCI ALVES

: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O caso dos autos não é de sentença de concessão da ordem e é descabida a remessa oficial, pelo que, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.06.006062-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE EMBAUBA
ADVOGADO : JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

O caso dos autos não é de sentença de concessão da ordem e é descabida a remessa oficial, pelo que, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.053194-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
: CRISTIANE SILVA COSTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00005-3 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 200/203 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) os empregados rurais não são contribuintes da previdência social urbana;
- c) não houve a devida identificação dos trabalhadores no relatório fiscal, o que impossibilita a constatação das atividades por eles exercidas na empresa (rural ou fabril), o que inviabiliza o direito à ampla defesa;
- d) a multa de 50% é extremamente elevada e indevida, devendo haver a sua redução com a aplicação de lei mais benéfica (fls. 205/228).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 318/322).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais

não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).
(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Não conheço da apelação no tocante à redução da multa moratória porquanto houve inovação do pedido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Não merece provimento o recurso. Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, não é necessária a relação nominal dos empregados, porquanto a CDA foi confeccionada com fulcro nos documentos fornecidos pelo próprio devedor. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HELIODINAMICA S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00245-2 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 75/78 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita em razão das dificuldades financeiras que a empresa vem apresentando, conforme documentos anexos;
- b) a nulidade da penhora efetuada sobre o faturamento em razão de sua adesão ao Refis;
- c) houve cerceamento de defesa porquanto é imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
- d) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- e) a inaplicabilidade da Selic para fins tributários;
- f) os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de 12% ao ano;
- g) a multa cobrada é extremamente elevada e indevida, devendo haver a sua limitação a 15% (quinze por cento);
- h) há anatocismo na cobrança dos juros;
- i) é indevida a cumulatividade de atualização monetária, multa e juros moratórios;
- j) não cabe a condenação na verba honorária, posto que o Código de Processo Civil não fala em fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for vencedora em pleito judicial (fls. 80/112).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 137/141).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os

demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) *Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência.* Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. O opção opção pelo Refis, além de implicar na confissão da dívida, não exige o devedor de prestar a necessária garantia do débito, destarte, não há que se falar em nulidade da penhora. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, porquanto o fato de o Código de Processo Civil não fazer menção explícita aos feitos envolvendo a Fazenda Pública não significa que estas verbas não são devidas. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 1858/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000859-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : IVOMAR GOULART DA SILVA

ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal requer a homologação do acordo celebrado com o autor Ivomar Goulart da Silva (fls. 67/70). O acordo de vontades manifestado (adesão à LC n. 110/01) resolve integralmente o conflito ajuizado, eventuais incidentes deverão ser enfrentados quando da sua concretização.

2. Homologo a transação e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil c.c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Publique-se. Intimem-se.

4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049047-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00202-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos contra a sentença de fls. 602/604 e 610, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a decisão proferida ofende o art. 93, IX, da Constituição da República, por ausência de fundamentação;
- b) impossibilidade da incidência da contribuição ao SAT sobre verbas que não apresentam natureza salarial;
- c) o código de recolhimento da contribuição previdenciária adotado foi aquele compatível com as atividades por ela desenvolvidas, sendo a alíquota de 1%;
- d) impossibilidade de cobrança da contribuição ao SAT em alíquota superior àquela já mencionada (fls. 616/634). O INSS apresenta contrarrazões (fls. 637/646).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos insurge-se contra a referida decisão.

Preliminarmente, cumpre salientar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em cerceamento do direito à ampla defesa.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OTERDAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.11396-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 77/81, que julgou extinto o processo de execução fiscal por reconhecer a prescrição intercorrente.

Em suas razões de recurso, o INSS argumenta, em síntese:

- a) não houve intimação pessoal da Fazenda Pública para dar andamento ao feito;
- b) não houve intimação a respeito do desarquivamento do feito e sua remessa às recém criadas varas federais da cidade;
- c) a prescrição não pode ser declarada de ofício;
- d) às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo prescricional trintenário;
- e) não é possível falar em prescrição intercorrente se houve falha do mecanismo judiciário (fls. 87/98).

DECIDO.

Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício anterior à Lei n. 11.051/04. Inadmissibilidade.

Anteriormente à edição da Lei n. 11.051/04, "a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005)" (REsp n. 926.871-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.08.07).

Do caso dos autos. O INSS ajuizou a presente execução fiscal em 12.09.91 (fl. 2), objetivando receber débitos inscritos na dívida ativa relativos ao período de julho de 1987 a novembro de 1990 (fl. 4).

Em 18.03.96, o INSS pleiteou o arquivamento dos autos (fl. 71).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo em 10.10.97 (fl. 73), sendo determinada "a remessa ao arquivo provisório aguardando provocação dos interessados" em 21.01.98 (fl. 74).

Em 14.05.01, de ofício, a sentença extinguiu a execução, após reconhecer a prescrição intercorrente (fls. 77/81).

A exequente sustenta, entre outros argumentos, que a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida de ofício.

Assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.014166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : NILSON BLUM e outros
: NILSON SARTORI
: PAULO RODALCIO GUIGUER
: PEDRO WALTER JUSIS
ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária proposta em face da CEF com o escopo de obter a aplicação do índice de correção monetária referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%) sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, extinguiu o feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Em seu recurso de apelação os autores pugnam pela procedência da ação nos termos da inicial.

Sem citação da parte contrária.

Sem contra razões subiram os autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não vislumbro qualquer mácula na r. sentença proferida nestes autos e entendo que deve ser integralmente mantida como fundamento a seguir.

A matéria devolvida no recurso se restringe correção dos saldos fundiários pelo índice de fevereiro/89, correspondendo a 10,14%.

O índice efetivamente aplicado na correção dos saldos das contas do FGTS, referente ao mês de fevereiro de 1989, foi o correspondente à variação da LFT: 18,3539.

Excerto do julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial 581.855 de relatoria da Ministra Eliana Calmon, esclarece a controvérsia.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, **a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.**

Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente (...) (grifei)" (EDcl no AgRg no REsp 581855 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0155096-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005 p. 470)

Não existe contrariedade entre a afirmação de que os autores tem direito ao percentual de 10,14% e a afirmação da CEF de que creditou referente àquele mês, o percentual em valor maior. A CEF comprova que no valor creditado está contido o índice pleiteado.

Considerado este aspecto fático é de ser negado provimento à apelação dos autores, mormente por não restar efeito em se condenar a ré a cumprir uma obrigação, qual seja aplicar o percentual de correção monetária referente a fevereiro de 1989, que já foi comprovadamente cumprida e, ressalte-se em valor percentual maior do que aqui se pleiteia. Na verdade quanto a este índice carece de interesse de agir o autor, não pelo fato de ter creditado a ré valor superior ao pleiteado mas por ter cumprido a obrigação no momento devido.

De ser julgada improcedente a apelação.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço da apelação e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, mantendo-se integralmente a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.064444-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE FERREIRA LIMA NETO e outros

: JESUINO XAVIER DE MORAIS

: GILSON SANTOS BONFIM

: ANTONIO LEONARDO MARTINS NETO

: SEBASTIAO ALEXANDRE DE MORAIS

ADVOGADO : SINARA DINARDI PIM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 98.07.06153-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que em ação ordinária movida em face da CEF para proceder a recomposição de saldo das contas vinculadas do FGTS em virtude dos expurgos inflacionários, referentes aos meses de junho/87 (9,44%), janeiro/89 (39,165%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (13,34%), julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em função da justiça gratuita concedida.

Apela o autor pretendendo a reforma da r. sentença, para a procedência do pedido quanto aos índices mencionados na inicial, mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e juros moratórios.

É a breve síntese do contido nos autos.

Decido.

Quanto aos meses de julho/90 e março de 1991 para os quais o apelante pleiteia os índices de correção de 12,92% e 13,34% respectivamente, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido a regime jurídico. Acompanhando decidido naquela Corte Suprema, entendo que prevalecem no caso presente os índices aplicados pela CEF que refletem a correção monetária oficial para o período em questão, pelo que não é de ser dado provimento à apelação neste tópico.

Quanto ao índice pleiteado para junho de 1990, qual seja 9,55% entendo que é carente de agir, o apelante, dado o índice maior aplicado pela CEF (IPC 9,61). Assim, entendo que não é de ser conhecida a apelação neste item.

No mesmo sentido é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, da qual colaciono julgado exemplar:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.(sublinhei)

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ - RESP 911871/PB PRIMEIRA TURMA 19/06/2007 DJ:29/06/2007 PÁGINA:518 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão por unanimidade.)

Quanto ao índice de março/90 (84,32%), conforme o Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF, o respectivo índice já foi aplicado e, via de consequência, não é de ser provida a apelação.

Quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, constantes na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo não sendo vinculante, demonstra que a aplicação de tais índices está pacificada, não merecendo provimento a apelação neste sentido.

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Do julgamento do RE 226.855-7 depreende-se que a Resolução 1.338/87 de 15/06/87 do Banco Central (em competência atribuída pelo Decreto-Lei 2.311/86) determinou que para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de **junho de 1987** (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87) seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN referente a **junho de 1987** foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de Juros e Atualização Monetária - **JAM creditado em 01/09/1987** (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%): LBC jun/87 (18,0205%) X LBC jul/87 (8,3647%) X LBC ago/87 (7,5484%) X juros 3% a.a. = 38,5779%).

Quanto ao índice referente ao mês de **maio/90**, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90 a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF e acolhido o procedimento pelo STJ que o fixou na Súmula citada. Este índice compôs o total de **JAM creditado em 01/06/90** (IPC maio/90 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: 5,38% X juros de 3% a.a.=5,6398%). Destaque-se que o E. STF, no julgamento do RE 226.855-7 decidiu pela não existência de direito adquirido a índice de correção monetária.

Quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, o E. STF firmou o posicionamento no sentido de que, *in verbis* :

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - (grifo nosso).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Em decorrência do exposto, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para que seja julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores, aplicando a fórmula de cálculo usual do FGTS substituindo nas datas devidas os índices eventualmente aplicados pelos índices do IPC de janeiro de 1989 de 42,72% e abril/90 (44,80%), para os autores que fizerem jus, conforme consta dos autos e documentação em poder da CEF nos termos do artigo 10º da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001. Ao valor apurado serão acrescidos os juros de mora, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios:

Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, contados a partir da citação, (artigos nºs. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil) e a partir de jan/2003: 1% ao mês (art. 406 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil).

Em decorrência do reconhecimento do dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelantes (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora que incidirão a partir da citação na hipótese de, anteriormente a este ato, ter havido o encerramento da conta vinculada.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, se a decisão recorrida se encontrar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que parte da sentença proferida contraria súmula de Tribunal Superior conforme fundamentei.

Por todo o exposto, conheço da apelação e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores, aplicando a fórmula de cálculo usual do FGTS substituindo nas datas devidas os índices eventualmente aplicados pelos índices do IPC de janeiro de 1989 de 42,72% e abril/90 (44,80%) acrescido o valor apurado dos juros de mora, tudo, conforme fundamentei.

Honorários advocatícios a cargo da CEF calculados à proporção de 10% do valor da condenação nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.064818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EUDECIO VERGILIO VITTI e outros
: FERNANDA ROMANO ELIAS
: FERNANDO PEDRO DIAS
: FLAVIO WALDIMIR ARIEDI
: GIORGE HERODECK
: GISLAINE BARBOSA LACERDA
: HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA
: HUMBERTO PASSADORE NETO
: IAN HUGH HOWAT
: ITAMAR COLIMODIO ESTEVES
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.18849-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que, em ação ordinária, pleiteando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de dezembro/88, janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89, abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20) e fevereiro/91 (21,87%), julgou extinto o processo em relação à União Federal por ilegitimidade passiva e, por inépcia da inicial, em relação ao autor FERNANDO PEDRO DIAS, acolhendo parcialmente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a creditar nas contas do FGTS de cada um dos demandantes o diferencial entre o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, fixando que a CEF pagará a título de honorários advocatícios aos patronos dos autores 6% do valor da condenação e os autores pagarão aos patronos da União Federal o montante de 10% do valor da causa atualizado.

Em seu recurso de apelação, a Caixa Econômica Federal alega, ilegitimidade passiva; necessidade de manter na lide a União; prescrição quinquenal do direito de agir quanto aos índices de correção monetária pleiteados; ausência de ofensa ao princípio do direito adquirido visto que as leis que regulamentam o FGTS são de ordem pública e de incidência imediata; descabimento de juros moratórios. Pede a total improcedência do pedido dos autores.

Já o autor, no seu recurso apelatório insiste na legitimidade passiva da União que pugna pela sua permanência na lide; pleiteia a aplicação de todos os índices trazidos na inicial invocando o direito adquirido; aduz ser indevida a exclusão da lide do autor FERNANDO PEDRO DIAS alegando ter carreado aos autos documentação comprovando o vínculo empregatício; sustenta mais que a sucumbência em honorários a favor da União deve ser revista, aduzindo que a conclusão aplicada na r. sentença acaba por elevar o valor atribuído a cada autor. Pede a reforma da r. sentença.

Com as contra-razões do autor e da União Federal subiram os autos.

Já nesta E. Corte, junta a CEF pedidos de homologação de transações extrajudiciais, regularmente firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pelos autores FLAVIO WALDIMIR ARIEDI e HUMBERTO PASSADORE NETO (fls. 294/295 e 298/299).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Deve ser negado provimento a ambos os recursos apelatórios conforme fundamentarei.

Aprecio o recurso da CEF.

A prescrição nas ações pleiteando expurgos do FGTS segue, por analogia, o entendimento já sumulado no E. STJ, para a cobrança das contribuições devidas pelo empregador ao mesmo Fundo:

"A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

Questões como a legitimidade passiva exclusiva da CEF, excluindo-se a União e os demais Bancos Depositários do pólo passivo das causas envolvendo expurgos inflacionários encontram-se atualmente pacificadas conforme decisões das primeira e segunda turmas do E. STJ, como as que colaciono como exemplo:

"FGTS. CORREÇÃO DOS DEPOSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (SÚMULA 249/STJ). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. (SÚMULA 210/STJ). DIFERENÇAS DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS COM BASE NA SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA. 1. A Turma, por maioria, rejeitou o voto-preliminar do Relator que conhecia do recurso por violação do art. 557/CPC. 2. Por unanimidade, com base em entendimentos sumulados da Corte, rejeitou as preliminares suscitadas pela CEF de ilegitimidade passiva, de prescrição quinquenal da ação e, quanto ao mérito, reconheceu o direito dos autores às diferenças de correção na conformidade dos índices estabelecidos na

Súmula 252/STJ, bem como aos juros moratórios de 0,5% a.m. 3. Recurso especial conhecido e provido nos termos do voto do Relator." (RESP 200001242130 RESP - RECURSO ESPECIAL - 289610 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA:04/08/2003 PG:00254, por unanimidade.)

E, ainda, no mesmo sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DISCORDÂNCIA NO TOCANTE À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Ilegitimidade passiva da União e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF. Trintenária a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ). (...)" (RESP 200300693140 RESP - RECURSO ESPECIAL - 528080 Relator JOSÉ DELGADO STJ PRIMEIRA TURMA DJ: 08/09/2003 PG:00252, por unanimidade)

Assim, não devem ser conhecidas as alegações de ilegitimidade e de prescrição arguidas pela CEF .

Quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, *in verbis* :

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, somente os índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, excluindo-se todos os demais, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se ao mesmo a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-o ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido o expurgo.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Deve ser, portanto, negado provimento à apelação da CEF.

Quanto à apelação do autor entendo que a ilegitimidade da União nas lide da espécie, já foi abordada anteriormente quando da apreciação da apelação da CEF. Pelos fundamentos ali expendidos entendo que não deve ser provida a apelação do autor neste item.

Quanto aos meses de julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990 e para os quais o apelante pleiteia os índices de correção de 12,92%; 12,03%; 14,20% e respectivamente, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido. Entendo que prevalece no caso presente o índice aplicado pela CEF que reflete a correção oficial para os períodos em questão, pelo que não é de ser conhecida a apelação neste ponto.

Quanto aos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989 foi aplicado na correção dos saldos das contas do FGTS os índices correspondentes à variação da OTN: 28,79 e LFT:18,3539 respectivamente.

Não traz o apelante subsídios para embasar o seu pedido de aplicação do índice de 21,87% para o mês de fevereiro de 1989, mormente porque o índice de inflação para aquele mês é 10,14%, (IPC), e a correção monetária que foi efetivamente aplicada pela CEF monta a 18,3539%.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ (...).

(STJ - EARESP - 581855 Processo: 200301550966 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURM, por unanimidade: 02/06/2005, DJ: 01/07/2005 PÁGINA:470 Relator(a) ELIANA CALMON)

Não deve ser conhecida a apelação neste item.

Quanto aos demais índices pleiteados pelo autor, constantes na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo não sendo vinculante, demonstra que a aplicação de tais índices está pacificada, não merecendo provimento a apelação neste sentido.

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Da fundamentação do julgamento do RE 226.855-7 depreende-se que a Resolução 1.338/87 de 15/06/87 do Banco Central (em competência atribuída pelo Decreto-Lei 2.311/86) determinou que para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87) seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução).

A variação da OTN referente a junho de 1987 foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de Juros e Atualização Monetária - JAM creditado em 01/09/1987 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: LBC jun/87 (18,0205%) X LBC jul/87 (8,3647%) X LBC ago/87 (7,5484%) X juros 3% a.a. = 38,5779%).

Quanto ao índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90 a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS.

Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF e acolhido o procedimento pelo STJ que o fixou na Súmula citada. Este índice compôs o total de JAM creditado em 01/06/90 (IPC maio/90 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: 5,38% X juros de 3% a.a.=5,6398%).

Quanto ao índice de fevereiro/91, foi aplicado pela CEF o percentual de 7,00% (BTN), perfazendo JAM = 7.2638%.

Estes procedimentos foram acolhidos pela jurisprudência do E. STJ e incluídos na Súmula 252 daquele Tribunal.

Quanto à exclusão da lide do autor FERNANDO PEDRO DIAS é de ser mantida, pois conforme fundamentou-se a r. sentença de primeiro grau, não foi comprovado o vínculo empregatício no período abrangido pela lide.

No tocante aos honorários advocatícios são improcedentes as alegações do autor dada a clareza da r. sentença, que deve ser mantida.

Com referência aos pedidos de homologação juntados aos autos, entendo que, regularmente firmados, representando a livre expressão da vontade dos signatários e expressando a clara desistência da ação judicial, devem ser homologados, extinguindo-se o processo quanto a esses autores nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Vale destacar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal aprovou em 30 de maio de 2007, a Súmula Vinculante n.º 1, cujos termos passo a transcrever:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO** os termos das transações extrajudiciais (fls. 295 e 299) julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e fixando os honorários advocatícios nos termos do artigo 26 do CPC, quanto aos autores FLAVIO WALDIMIR ARIEDI e HUMBERTO PASSADORE NETO.

Prosseguindo, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, conheço de parte das apelações e, nesta, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença proferida quanto aos autores remanescentes.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103798-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA e outros

: FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZAO

: ESPOLIO DE FRANCISCO GOMES

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

REPRESENTANTE : ANA MARIA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

APELANTE : JOSE ANISIO MACIEL

: JOSE APARECIDO PINTO

: JOSE ALMEIDA

: NALDEIR DOS SANTOS

: PAULO DOS SANTOS

: PEDRO MARIANO DA SILVA

: ROSALINO RODRIGUES SIQUEIRA

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

No. ORIG. : 98.04.01013-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de obter a correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pelos índices de correção monetária que alega terem sido suprimidos por ocasião dos planos econômicos, em relação aos períodos de junho/87, e fevereiro/89 e abril/90 mais juros remuneratórios progressivos, julgou inepta a petição inicial extinguindo o processo nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação o autor pugna pela reforma da decisão, alegando que não incorreu em abandono da causa e, sustentando, mais, que a irregularidade apontada não se mostra fundamental para o andamento do feito, requerendo que os autos sejam devolvidos ao Juízo de origem para prosseguimento.

Justiça gratuita concedida.

Não foi citada a parte contrária.

É a síntese do ocorrido.

Decido.

Deve ser dado provimento ao recurso de apelação devendo a r. sentença ser inteiramente reformada, como fundamentarei.

Verifico constar às folhas 90 a 92 manifestação dos autores, inclusive pela juntada de documentos a instruir a contrafé em resposta aos itens IV e V do despacho de folhas 87, do MM Juízo de primeiro grau.

Entendo que, pelas razões trazidas em apelação e a fundamentação expandida na inicial somadas às manifestações dos autores (fls. 90/92), a pretensão autoral cinge-se à discussão do direito aos índices expurgados de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

A ampla discussão da matéria na jurisprudência pátria, inclusive com a edição de súmulas sobre o tema, permite, excepcionalmente, o abrandamento das formalidades no caso concreto, já que, à vista da documentação apresentada resta demonstrada existência de vínculo empregatício nos períodos em discussão, assim como a opção pelo sistema fundiário.

Pode-se, assim, identificar na petição inicial o previsto no artigo 282, do Código de Processo Civil não se subsumindo, portanto, aos termos do artigo 295 do mesmo Código.

Já se manifestou nesta orientação o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar caso com características semelhantes: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO QUE INCORREU EM CERTA IMPRECISÃO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1. Venerando Acórdão que entendeu extinguir o feito, sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial (art. 267, I e IV, do CPC), em ação que se buscava o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos Recorrentes. Pleiteia-se que sejam corrigidas as contas do FGTS com a inclusão dos chamados expurgos inflacionários. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer ser devido o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos expurgos inflacionários dos Planos Governamentais, com aplicação dos índices do IPC nas referidas contas. 3. Se por acaso inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, tenho que não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. E, como é sabido e consabido, as contas vinculadas do FGTS não foram devidamente corrigidas como deveriam sê-las com relação aos expurgos dos Planos Econômicos do Governo Federal correspondentes aos meses de junho/1987 (Plano Bresser - 8,04%), janeiro/1989 (Plano Verão - 42,72%), março, abril e maio/1990 (Plano Collor I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. Da mesma forma, a jurisprudência pacífica desta nobre Casa Julgadora é no sentido, também, de ser indevido qualquer reajuste com relação ao Plano Cruzado e seus desdobramentos ("id est", Plano Cruzado Novo). 4. **Apesar de existir certo teor de nebulosidade na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua "da nihi factum, dabo tibi jus" (dê-me os fatos, que lhe darei o direito).** 5. **Não podem os demandados ser prejudicados por ter o nobre causídico peticionado ao Poder Judiciário de maneira deficiente, ademais quando se sabe que a pretensão dos autores é por deveras conhecida e envereda a seu favor, como no caso em apreço.** 6. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores (os quais a CEF terá de apresentar) e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 7. Ao Juiz cabe, apenas, neste caso particular, dizer se há direito, ou não, à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em face dos expurgos inflacionários ocorridos durante os aludidos Planos Econômicos. 8. Recurso provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito das apelações interpostas, nos termos delineados no voto." (STJ - RESP 199900181093 RESP - 205692 Relator(a) JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/07/1999 PG:00147, por unanimidade)

Não tendo havido citação da ré, não há como apreciar-se a lide nesta instância, conforme permitiria o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, impondo-se a baixa dos autos à vara de origem.

Por fim, o artigo 557, artigo 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento a recurso contra sentença que se mostre em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

É a hipótese ocorrente nestes autos.

Assim sendo, conheço da apelação e, nesta, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar integralmente a r. sentença, determinando a baixa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento com a citação da parte ré.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE SOARES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : JOSE SATURNINO SOUZA e outros
: JOSE SOARES COSTA
: JOSE SOARES DOS SANTOS
: JOSE TOLENTINO PEREIRA
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença (fls. 354/355) que, em ação de execução movida em face da Caixa Econômica Federal, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré.

Em seu recurso de apelação (fls. 358/364) requer o autor a reforma da r. sentença, pugnando, em síntese, sejam refeitos os cálculos de fls. 319/325, que considera incorretos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por tempestivo e regularmente interposto acolho o recurso de apelação, entendendo, no entanto, que, no mérito, não merece provimento, como fundamento a seguir.

A questão trazida em apelação cinge-se à verificação dos cálculos apresentados pela CEF às folhas já indicadas.

Compulsando os autos, verifico constar às folhas 295, despacho homologando transação nos termos da Lei Complementar 110/2001 entre a CEF e o autor JOSÉ SOARES DE SOUZA, restando evidente a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação a este autor.

Com a homologação do acordo e extinção do processo resta claro que nada mais há a discutir em relação a este autor nestes autos.

Sem mácula a r. sentença proferida, pelo que, entendo ser manifestamente improcedente o recurso apelatório.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza nestas circunstâncias a decisão singular do relator, conheço da apelação por regular e tempestivamente interposta para, no mérito, **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.008705-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PAULO CEZAR GERALDO
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de obter a correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pelos índices de correção monetária que alega terem sido suprimidos por ocasião dos planos econômicos, em relação aos períodos de fevereiro/86, junho e julho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89; março, abril e junho/90, fevereiro e março/91, e a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios, julgou inepta a petição inicial extinguindo o processo nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação o autor pugna pela reforma da decisão para que os autos sejam devolvidos ao Juízo de origem para prosseguimento.

Justiça gratuita concedida.

Não foi citada a parte contrária.

É a síntese do ocorrido.

Decido.

Deve ser dado provimento ao recurso de apelação devendo a r. sentença ser inteiramente reformada, como fundamentarei.

Entendo que as razões trazidas em apelação e a fundamentação expendida na inicial deixam entrever, apenas em linhas gerais, que a pretensão autoral cinge-se à discussão do direito a índices expurgados de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, a ampla discussão da matéria na jurisprudência pátria, inclusive com a edição de súmulas sobre o tema, permitem excepcionalmente o abrandamento das formalidades no caso concreto, já que, à vista da documentação apresentada resta demonstrada existência de vínculo empregatício no período de 10/01/1973 a 11/07/1986 e a opção pelo sistema fundiário.

Por outro lado, embora, sucinta, a petição inicial não deixa de atender o previsto no artigo 282, do Código de Processo Civil não se subsumindo, portanto, aos termos do artigo 295 do mesmo Código.

Já se manifestou nesta orientação o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar caso com características semelhantes: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO QUE INCORREU EM CERTA IMPRECISÃO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1. Venerando Acórdão que entendeu extinguir o feito, sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial (art. 267, I e IV, do CPC), em ação que se buscava o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos Recorrentes. Pleiteia-se que sejam corrigidas as contas do FGTS com a inclusão dos chamados expurgos inflacionários. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer ser devido o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos expurgos inflacionários dos Planos Governamentais, com aplicação dos índices do IPC nas referidas contas. 3. Se por acaso inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, tenho que não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. E, como é sabido e consabido, as contas vinculadas do FGTS não foram devidamente corrigidas como deveriam sê-las com relação aos expurgos dos Planos Econômicos do Governo Federal correspondentes aos meses de junho/1987 (Plano Bresser - 8,04%), janeiro/1989 (Plano Verão - 42,72%), março, abril e maio/1990 (Plano Collor I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. Da mesma forma, a jurisprudência pacífica desta nobre Casa Julgadora é no sentido, também, de ser indevido qualquer reajuste com relação ao Plano Cruzado e seus desdobramentos ("id est", Plano Cruzado Novo). 4. **Apesar de existir certo teor de nebulosidade na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua "da nihi factum, dabo tibi jus" (dê-me os fatos, que lhe darei o direito).** 5. **Não podem os demandados ser prejudicados por ter o nobre causídico peticionado ao Poder Judiciário de maneira deficiente, ademais quando se sabe que a pretensão dos autores é por deveras conhecida e envereda a seu favor, como no caso em apreço.** 6. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores (os quais a CEF terá de apresentar) e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 7. Ao Juiz cabe, apenas, neste caso particular, dizer se há direito, ou não, à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em face dos expurgos inflacionários ocorridos durante os aludidos Planos Econômicos. 8. Recurso provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito das apelações interpostas, nos termos delineados no voto." (STJ - RESP 199900181093 RESP - 205692 Relator(a) JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/07/1999 PG:00147, por unanimidade)

Não tendo havido citação da ré, não há como apreciar-se a lide nesta instância, conforme permitiria o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, impondo-se a baixa dos autos à vara de origem.

Por fim, o artigo 557, artigo 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento a recurso contra sentença que se mostre em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

É a hipótese ocorrente nestes autos.

Assim sendo, conheço da apelação e, nesta, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar integralmente a r. sentença, determinando a baixa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento com a citação da parte ré.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008486-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GILDO RODRIGUES TENORIO
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO
No. ORIG. : 98.20.00019-0 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 283-285) que *julgou procedente o pedido* formulado pela parte autora.

As partes comunicam a realização de acordo com a composição amigável da lide e requerem a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Fixo os honorários advocatícios em favor da defensora dativa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 440/05.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033041-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO BATISTA PEREIRA e outros
: JOAO CORREIA DE SOUZA FILHO
: JOAO DE SOUZA
: JOAO FERREIRA LAU
: JOAO LUIZ GRANEIRO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
No. ORIG. : 97.07.00631-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de obter a correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pelos índices de correção monetária que alega terem sido suprimidos por ocasião dos planos econômicos, em relação aos períodos de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (119,1698%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,87, decidiu pela improcedência do pedido.

No recurso de apelação, o autor sustenta a legitimidade exclusiva da CEF no presente caso; a prescrição trintenária do direito de agir quanto aos expurgos inflacionários; a inexigibilidade da apresentação dos extratos como documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduz o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas pelos índices que espelham a inflação real no período, pleiteando a aplicação dos índices do IPC verificados quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Pede a reforma da decisão recorrida e reitera a apreciação do agravo retido nos autos.

Justiça gratuita concedida (fls. 46).

Com as contra-razões subiram os autos.

Quanto ao recurso de agravo retido, é de ser julgado prejudicado, por entender este relator que, nas circunstâncias do caso concreto, a não apresentação da réplica não vem a afetar a decisão final da lide visto que, atualmente, o mérito da presente ação encontra-se pacificado na jurisprudência, não comportando maiores questionamentos e, ainda, em face dos argumentos expendidos nas razões de apelação.

Já nesta E. Corte, fizeram juntar os autores os documentos de folhas 187 e seguintes e 201/203, apreciados nos despachos de folhas 196/197 e 206, respectivamente.

É o necessário para exaurir o conhecimento da lide e julgar a apelação do autor.

Decido.

A prescrição nas ações pleiteando expurgos do FGTS segue, por analogia, o entendimento já sumulado no E. STJ, para a cobrança das contribuições devidas pelo empregador ao mesmo Fundo:

"A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

É pacífica a jurisprudência no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E. Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, afastada a ofensa ao artigo 283, do Código de Processo Civil.

Questões como a legitimidade passiva exclusiva da CEF, excluindo-se a União e os demais Bancos Depositários do pólo passivo das causas envolvendo expurgos inflacionários encontram-se atualmente pacificadas conforme decisões das primeira e segunda turmas do E. STJ, como as que colaciono como exemplo:

"RESP 200001242130 RESP - RECURSO ESPECIAL - 289610 **Relator(a)** FRANCISCO PEÇANHA MARTINS **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte** DJ DATA:04/08/2003 PG:00254, por unanimidade, **Ementa:** FGTS. CORREÇÃO DOS DEPOSITOS. **EXPURGOS** INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (SÚMULA 249/STJ). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. (SÚMULA 210/STJ). DIFERENÇAS DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS COM BASE NA SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA. 1. A Turma, por maioria, rejeitou o voto-preliminar do Relator que conhecia do recurso por violação do art. 557/CPC. 2. Por unanimidade, com base em entendimentos sumulados da Corte, rejeitou as preliminares suscitadas pela CEF de **ilegitimidade** passiva, de prescrição quinquenal da ação e, quanto ao mérito, reconheceu o direito dos autores às diferenças de correção na conformidade dos índices estabelecidos na Súmula 252/STJ, bem como aos juros moratórios de 0,5% a.m. 3. Recurso especial conhecido e provido nos termos do voto do Relator."

"RESP 200300693140 RESP - RECURSO ESPECIAL - 528080 **Relator(a)** JOSÉ DELGADO **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA **Fonte** DJ DATA:08/09/2003 PG:00252, por unanimidade, **Ementa:** FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. **EXPURGOS** INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DISCORDÂNCIA NO TOCANTE À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. **Ilegitimidade** passiva da **União** e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF. Trintenária a prescrição para cobrança do **FGTS** (Súmula 210/STJ). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do **FGTS** quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Pacificou o STJ que são devidos os percentuais dos **expurgos** dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% -, abr/90 - 44,80% -, jun/90 - 9,55% - e jul/90 - 12,92%) e Collor II (jan/91 - 13,69% - e mar/91 - 13,90%). Juros de mora de 0,5% a.m., contados da citação. 4.(...)"

No mérito, o recurso apelatório devolve efetivamente a apreciação da matéria relativa aos índices de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Entendo que a questão dos expurgos de correção monetária sobre as contas do FGTS encontra-se por demais debatida em nossa jurisprudência e a matéria devolvida à apreciação desta E. Corte em sede de recurso de apelação, enquadra-se perfeitamente em julgados anteriores sobre a matéria, encontrando-se, inclusive, sedimentado na Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra destacar que os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) são reconhecidos pela Súmula 252 do E. STJ, a qual, embora não tendo efeito vinculante, adoto como razão de decidir, visto que reflete a posição majoritária da jurisprudência nesta Corte e nos Tribunais Superiores.

Assim, entendo que merece ser provido o pedido quanto a estes dois índices.

Em decorrência do exposto, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para que seja julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores, aplicando a fórmula de cálculo usual do FGTS substituindo nas datas devidas os índices eventualmente aplicados pelos índices do IPC de janeiro de 1989 de 42,72% e de abril de 1990, para os autores fizerem jus, conforme documentação em poder da CEF nos termos do artigo 10º da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001. Ao valor apurado serão acrescidos os juros de mora, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios:

Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, contados a partir da citação, (artigos n.ºs. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil) e a partir de jan/2003: 1% ao mês (art. 406 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil).

Em decorrência do reconhecimento do dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelantes (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora que incidirão a partir da citação na hipótese de, anteriormente a este ato, ter havido o encerramento da conta vinculada.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as matérias efetivamente devolvidas no recurso de apelação estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, julgo **PREJUDICADO** o recurso de agravo retido, conheço da apelação e, **DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores, aplicando a fórmula de cálculo usual do FGTS substituindo nas datas devidas os índices eventualmente aplicados pelos índices do IPC de janeiro de 1989 de 42,72% e de abril de 1990, para os autores que fizerem jus, conforme documentação em poder da CEF nos termos do artigo 10º da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, acrescido o valor apurado dos juros de mora calculados conforme fundamentei.

Reservado à Caixa Econômica Federal o direito de exigir, se entender necessária, na fase de execução, a apresentação da carteira profissional do litisconsorte JOÃO LUIS GRANEIRO.

Considerando-se que na inicial os autores pleiteiam quatro índices e afinal foram-lhes deferidos dois, entendo que a sucumbência é recíproca, arcando as partes com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 20, CPC).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.048735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA e outro

: ALICIO PEREIRA DE TOLEDO

ADVOGADO : ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

No. ORIG. : 98.09.02585-8 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de obter a correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pelos índices de correção monetária que alega terem sido suprimidos por ocasião dos planos econômicos, em relação aos períodos de junho/87 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), março/90 (84,32%), fevereiro/91 (14,87) e fevereiro de 1992 (44,80%). A r. sentença indeferiu a inicial quanto ao pedido de aplicação do índice de 44,80% atribuído a fevereiro/92, por ausência da causa de pedir; extinguiu o processo sem julgamento de mérito relativamente ao índice de março/90 (84,32%) e, decidiu pela improcedência dos demais pedidos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença e pela concessão de todos os índices pleiteados na inicial.

Com as contra-razões subiram os autos.

É o necessário para exaurir o conhecimento da lide e julgar a apelação do autor.

Decido.

Das sucintas razões expendidas na inicial e no recurso de apelação do autor pode-se concluir pelo pedido de correção dos saldos das contas vinculadas dos autores pelos índices do IPC. Da análise do conjunto probatório acostado aos autos

resta clara a existência e a titularidade das contas fundiárias, assim como a existência de saldos nas datas abrangidas pelo pedido.

No entanto, embora assista razão ao apelante no tocante ao direito a ser intimado para emendar a inicial na forma do artigo 284, do Código de Processo Civil, o autor, no recurso de apelação, não promoveu a devolução da matéria relativa ao índice de 44,80%, pelo que é de ser mantida a r. sentença neste item.

Entendo, ainda pela manutenção da r. sentença no que se refere ao índice de 84,32% referente a março de 1990, haja visto o teor do Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF, indicar que tal índice já foi aplicado e, via de consequência, é descabida a sua inclusão na condenação, considerando-se que serão descontados os valores pagos ou creditados ao mesmo título.

Assim, entendo que a matéria efetivamente devolvida à apreciação desta E. Corte cinge-se aos índices de junho/87 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), e fevereiro/91 (14,87), sobre os quais passo a decidir.

A prescrição nas ações pleiteando expurgos do FGTS segue, por analogia, o entendimento já sumulado no E. STJ, para a cobrança das contribuições devidas pelo empregador ao mesmo Fundo:

"A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

É pacífica a jurisprudência no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E. Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, afastada a ofensa ao artigo 283, do Código de Processo Civil.

Questões como a legitimidade passiva exclusiva da CEF, excluindo-se a União e os demais Bancos Depositários do pólo passivo das causas envolvendo expurgos inflacionários encontram-se atualmente pacificadas conforme decisões das primeira e segunda turmas do E. STJ, como as que colaciono como exemplo:

"FGTS. CORREÇÃO DOS DEPOSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (SÚMULA 249/STJ). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. (SÚMULA 210/STJ). DIFERENÇAS DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS COM BASE NA SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA. 1. A Turma, por maioria, rejeitou o voto-preliminar do Relator que conhecia do recurso por violação do art. 557/CPC. 2. Por unanimidade, com base em entendimentos sumulados da Corte, rejeitou as preliminares suscitadas pela CEF de **ilegitimidade** passiva, de prescrição quinquenal da ação e, quanto ao mérito, reconheceu o direito dos autores às diferenças de correção na conformidade dos índices estabelecidos na Súmula 252/STJ, bem como aos juros moratórios de 0,5% a.m. 3. Recurso especial conhecido e provido nos termos do voto do Relator." (RESP 200001242130 RESP - RECURSO ESPECIAL - 289610 **Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA:04/08/2003 PG:00254**, por unanimidade)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DISCORDÂNCIA NO TOCANTE À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. **Ilegitimidade** passiva da **União** e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF. Trintenária a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Pacificou o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% -, abr/90 - 44,80% -, jun/90 - 9,55% - e jul/90 - 12,92%) e Collor II (jan/91 - 13,69% - e mar/91 - 13,90%). Juros de mora de 0,5% a.m., contados da citação. 4.(...)" "(RESP 200300693140 RESP - RECURSO ESPECIAL - 528080 **Relator JOSÉ DELGADO STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA:08/09/2003 PG:00252**, por unanimidade)

Entendo que a questão dos expurgos de correção monetária sobre as contas do FGTS encontra-se por demais debatida em nossa jurisprudência e a matéria devolvida à apreciação desta E. Corte em sede de recurso de apelação, enquadra-se perfeitamente em julgados anteriores sobre a matéria, encontrando-se, inclusive, sedimentado na Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos índices de junho/87 (8,04%) e fevereiro/91 (14,87), também se encontram previstos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

O índice de janeiro de 1989 (42,72%) é reconhecido pela Súmula 252 do E. STJ, a qual, embora não tendo efeito vinculante, adoto como razão de decidir, visto que reflete a posição majoritária da jurisprudência nesta Corte e nos Tribunais Superiores.

Assim, entendo que merece ser provido o pedido quanto ao índice referente ao mês de janeiro/89 (42,72%) e mantida a r. sentença quanto aos índices de junho/87 (8,04%) e fevereiro/91 (14,87) visto que, quanto a estes, o pedido autoral contraria a mencionada Súmula.

Em decorrência do exposto, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para que seja julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos

autores, aplicando a fórmula de cálculo usual do FGTS substituindo nas datas devidas os índices eventualmente aplicados pelo índice do IPC de janeiro de 1989 de 42,72%, para os autores fizerem jus, conforme documentação em poder da CEF nos termos do artigo 10º da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001. Ao valor apurado serão acrescidos os juros de mora, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios: Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, contados a partir da citação, (artigos nºs. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil) e a partir de jan/2003: 1% ao mês (art. 406 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil).

Em decorrência do reconhecimento do dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelantes (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora que incidirão a partir da citação na hipótese de, anteriormente a este ato, ter havido o encerramento da conta vinculada.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, se a decisão recorrida se encontrar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que parte da sentença proferida contraria súmula de Tribunal Superior conforme fundamentei.

Por todo o exposto, conheço da apelação e, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores, aplicando a fórmula de cálculo usual do FGTS substituindo nas datas devidas os índices eventualmente aplicados pelo índice do IPC de **janeiro de 1989 de 42,72%**, para os autores que fizerem jus, conforme documentação em poder da CEF nos termos do artigo 10º da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, acrescido o valor apurado dos juros de mora calculados conforme fundamentei e, fixando a sucumbência recíproca, arcando as partes com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 20, CPC), mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013148-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro

: ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação cautelar, **julgou procedente o pedido** para assegurar o direito de proceder ao depósito do valor das prestações relativas ao imóvel descrito na inicial bem como a suspensão do leilão extrajudicial, afastando-se quaisquer procedimentos que visem à execução extrajudicial até trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação principal.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal apela sustentando quando do ajuizamento da ação cautelar houve indeferimento da liminar ensejando o prosseguimento da execução e conseqüente arrematação do imóvel objeto da discussão, razão porque não cabe qualquer discussão a respeito da execução extrajudicial.

Defende a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e pugna pela total improcedência do pedido.

Contra-razões - fls. 150-158.

É o relatório.

Por primeiro vale mencionar a propositura de ação ordinária (processo nº 1999.61.00.046667-8) em relação a qual a presente cautelar é preparatória.

Sentenciado o feito originário, com relação ao pedido revisional extinguiu-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante à anulação da execução extrajudicial, extinguiu-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em consulta à base eletrônica de dados, verifica-se que referido processo teve seu trânsito em 02.03.2009.

Entendo que, a teor do artigo 796 do CPC, o processo cautelar, embora tenha autonomia procedimental, possui uma relação de dependência e acessoriedade com o processo principal, já que sua finalidade é assegurar o resultado útil e prático do processo de conhecimento.

É por esta razão que o dispõe o art. 807 do Código de Processo Civil que "*as medidas cautelar es conservam a sua eficácia (...) na pendência do processo principal*" e o art. 808, III, do mesmo Código, estabelece que "*cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito*".

No caso concreto, tendo a ação principal sido julgada, inclusive com trânsito em julgado, não cabe manter o processo cautelar.

Afigura-se assente na jurisprudência desta C. Corte a insustentabilidade da utilidade de medida cautelar em face da solução da lide originária, por ensejar no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar, tendo em vista a finalidade do processo cautelar consubstanciar-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal (REOAC nº 528274, AC nº 1263539, AC nº 441961).

Nesse sentido, v. acórdão que ora se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR.

Sendo julgado o mérito da ação principal, torna-se sem objeto o exame da ação cautelar. Esta é acessória daquela.

Situação em que há de ser aplicado o § 2º do art. 475 do CPC, como bem fez o acórdão recorrido.

Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1015239 / AL, Recurso Especial 2007/0305065-5, Relator(a) Ministro José Delgado, Órgão Julgador Primeira Turma, Data do Julgamento, 06/05/2008, Data da Publicação/Fonte, DJe 05.06.2008)

Desta feita, e, tendo em conta o julgamento da ação principal, entendo não subsistir interesse no julgamento do apelo da presente ação cautelar, dada a carência superveniente de interesse processual.

Condeno os apelantes no pagamento da verba honorária, a qual arbitro em 10 % sobre o valor da causa, aplicando-se, *in casu*, o princípio da causalidade.

Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001743-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : RAIMUNDO BENICIO DE MORAIS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que, em ação ordinária postulando crédito de diferenças de expurgos inflacionários sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, extinguiu o processo sem julgamento de mérito quanto ao índice de abril/90 (44,80) tendo em vista pedido de homologação pela CEF transação extrajudicial realizada via Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001 e julgou improcedentes os demais pedidos, condenando o autor nos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando, no entanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No seu recurso de apelação o autor alega preliminarmente que os percentuais em discussão não se encontram abrangidos pela Lei Complementar 110/2001, sustentando, mais que o Termo de Adesão contraria a Súmula 252 do E. STJ em vista de veicular renúncia aos demais índices que específica. Requer seja declarada a parcial nulidade do citado termo para afastar a cláusula de renúncia aos demais índices.

No mérito pleiteia a reforma da r. sentença para que seja dado provimento ao pedido inicial, fixando-se a sucumbência da ré em honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Verifico, revendo a inicial, que o autor busca a aplicação dos seguintes índices à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS: abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); fevereiro/91 (21,87%); junho/90 (12,92%) e março/91(11,79%).

Sem contra razões sobem os autos.

É a breve síntese do ocorrido.

Decido.

Não deve ser provida a apelação como fundamentarei a seguir.

Quanto ao pedido de anulação parcial do termo de adesão não é de ser conhecido, visto que as alegações da parte autora além de não impugnarem o documento trazido pela CEF, mostram seu assentimento com a parte que diz com o percentual de abril/90 (44,80%).

Restou claro, portanto, que o Termo de Adesão juntado representa a livre expressão da vontade do signatário em realizar a transação extrajudicial.

Vale destacar, ainda que o Supremo Tribunal Federal aprovou em 30 de maio de 2007, a Súmula Vinculante n.º 1, cujos termos passo a transcrever:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

Reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Para aos índices de maio/90 e fevereiro/91, prevalecem os previstos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Sobre o mês de março de 1991 para o qual o apelante pleiteia os índices de correção de 11,79%; a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido. Entendo que prevalece no caso presente o índice aplicado pela CEF que reflete a correção oficial para os períodos em questão, pelo que não é de ser conhecida a apelação neste ponto.

Quanto ao índice pleiteado para junho de 1990 -12,92%- entendo que é carente de agir, o apelante, visto que o IPC de junho/90 foi de 9,55% e o crédito aplicado pela CEF em 01/07/90 foi de 9,61%. Não é de ser conhecida a apelação neste item.

Por todo o exposto até aqui, entendo restar prejudicada a apelação no que diz com os honorários advocatícios e juros moratórios.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no artigo 557, do CPC, conheço de parte do recurso e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.004963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : IVANI ADELINA PEREIRA e outros

: JAIME ISSOBE

: JAIME NUNES DE BARROS

: JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA

: JO GOMES MOREIRA

: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
: JOAO ANTUNES DE ALMEIDA
: JOAO BATISTA BALDI
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
: JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO : TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária proposta em face da CEF com o escopo de obter pagamento de diferenças de correção monetária não aplicadas aos saldos das contas vinculadas por contas de expurgos inflacionários, considerando que as procurações juntadas são muito antigas, julgou inepta a petição inicial, e extinguiu o processo nos termos do artigo 267, I, IV, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o apelante pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que, fatores como o volume de documentos decorrente do elevado número de associados agravado pela grande extensão territorial da área de abrangência do sindicato que representa os autores impossibilita que se cumpra a determinação do juízo de primeiro grau. Aduzindo inexistir qualquer irregularidade nas procurações juntadas requer a reforma da r. sentença com o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento.

Sem citação da parte contrária subiram os autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Merece ser provido em parte o recurso apelatório, como fundamento a seguir.

Ao arrazoar sobre os motivos do não cumprimento da determinação judicial traz razões que não dizem com a matéria devolvida em apelação.

Resta claro que não compete ao judiciário avaliar as alegações de que o sindicato padece com excesso de serviços, documentos, associados, extensão territorial da base de atuação e outras, para tolerar o não cumprimento das normas processuais aplicáveis ao caso concreto.

A afirmação do apelante de que as procurações trazidas aos autos encontram-se corretamente formalizadas não condiz com a realidade fática, mormente ao se considerar que há procurações em desacordo com o previsto no artigo 1289, § 1º do Código Civil/1916 então vigente (atualmente 654, CC), como as que se podem ver às folhas 24, 34, 36 e 38.

No entanto, a fundamentação expendida na r. sentença, qual seja a sustentada vetustez das procurações encartadas, carece de amparo legal a ensejar a extinção do processo, visto que a lei, não faz referência ao espaço de tempo entre a outorga e a execução do mandato.

O recurso em tela, dado o fundamento da r. sentença atacada, enquadra-se perfeitamente às hipóteses previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois, embora não se vislumbre na decisão em comento a contrariedade a jurisprudência de Tribunal Superior, restou claro que a decisão de extinguir o processo não levou em consideração a previsão legal do artigo 1288, CC/16, então vigente (654, CC/2002) e, ainda, o artigo 93, IX da CF/88. Assim, se a lei permite a atuação singular do relator na reforma de sentença que contrariar jurisprudência ou súmula de tribunal Superior (artigo 557, CPC) mais forte será a permissão para decidir singularmente reformando sentença que claramente se apresente sem fundamento legal.

Assim entendo pela decisão singular do presente recurso.

Assim já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, embora no âmbito penal, ao negar provimento a recurso contra julgamento monocrático proferido em função da deficiente fundamentação da sentença de primeiro grau.

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1 - O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao relator proferir decisão de mérito, dando provimento ao recurso, se a decisão atacada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil. 2 - É pacífico o entendimento da Sexta Turma desta Corte de que toda prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, somente pode ser decretada quando evidenciada, **com explícita fundamentação**, a necessidade da rigorosa providência. **3 - Há constrangimento ilegal quando o Tribunal local, antes do trânsito em julgado, determina a expedição de mandado de prisão sem demonstrar qualquer justificativa para a imposição da medida extrema.** 4 - A circunstância dos recursos ditos extraordinários não possuem efeito suspensivo não autoriza, só por isso, a expedição do mandado de prisão após o esgotamento da instância ordinária, exigindo-se sempre que a custódia cautelar seja devidamente motivada. 5 - Agravo regimental a que

se nega provimento." (STJ AGRHC 200800646385, AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 102824, Relator PAULO GALLOTTI, Órgão julgador SEXTA TURMA DJE 29/09/2008)

Por todo o exposto, por analogia aos termos do artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da apelação e **DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando totalmente a r. sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento nos devidos termos.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.047639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : SEBASTIAO SILVA CHAVES e outros

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

CODINOME : SEBASTIAO DA SILVA CHAVES

PARTE AUTORA : SEIJI NARA

: SERGIO DE LIMA AMORIM

: SERGIO FERRAZ SAMPAIO

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

No. ORIG. : 98.00.20880-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença (fls.) que, em ação de execução movida em face da Caixa Econômica Federal, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, por considerar satisfeita a obrigação por parte da ré.

Em seu recurso de apelação (fls. 344/347), o autor SERGIO DE OLIVEIRA requer a complementação dos valores apresentados pela ré, sustentando, em síntese, não ter havido correção monetária com a aplicação do índice de abril/90 nos pagamentos efetuados.

Pede a reforma da r.sentença para que seja determinada a continuidade da execução.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por tempestiva e regularmente interposto acolho o recurso de apelação, entendendo pelo seu provimento como fundamento a seguir.

Compulsando os autos verifco que, em resposta ao despacho de fls. 277, consta às folhas 285 manifestação do apelante (protocolo de 18/06/2004, juntada aos 29/06/2004) concordando com os cálculos apresentados pela executada (fls. 252/276) a respeito do índice de janeiro/89 e pedindo a intimação da executada para prosseguimento quanto ao índice de abril/90, juntando planilha de cálculos.

Verifco, ainda, a existência de outra manifestação às folhas 293 e ss. (protocolo 07/06/2004, juntada aos 26/07/2004), na qual o apelante concorda com os cálculos da executada e dá por satisfeita a execução, pedindo, no entanto, a continuação da execução por outros motivos. Resta claro que houve a manifestação do autor (fls. 285), ora apelante, quanto às contas apresentadas pela CEF às folhas 252/276, na qual observou a não aplicação do índice de abril/90, da qual a CDEF não foi intimada.

Às folhas 315, despacho pede, novamente, a manifestação do autor sobre as contas apresentadas pela executada às folhas 252/276.

De tudo o que foi visto resta claro não ter havido intimação da executada a esclarecer quanto à não aplicação do índice de abril/90 nas contas apresentadas a respeito do autor, ora apelante, SÉRGIO DE OLIVEIRA, conforme pedido às folhas 285, pelo que merece ser provida a apelação, visto não ter se configurado o atendimento ao artigo 794, I, do Código de Processo Civil em que se fundou a r. sentença para extinguir a execução.

O recurso em tela, dado o aspecto fático em que se fundamentou a r. sentença atacada, enquadra-se perfeitamente às hipóteses previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois, embora não se vislumbre na decisão em comento a contrariedade a jurisprudência de Tribunal Superior, restou claro que a decisão de extinguir a execução não levou em

consideração a determinação de fls. 215 destes autos, quanto à aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, no que se refere ao apelante.

Assim entendo cabível a decisão singular no presente recurso.

Nesta linha já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, embora no âmbito penal, ao negar provimento a recurso contra julgamento monocrático proferido em função da deficiente fundamentação da sentença de primeiro grau.

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1 - O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao relator proferir decisão de mérito, dando provimento ao recurso, se a decisão atacada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil. 2 - É pacífico o entendimento da Sexta Turma desta Corte de que toda prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, somente pode ser decretada quando evidenciada, **com explícita fundamentação**, a necessidade da rigorosa providência. **3 - Há constrangimento ilegal quando o Tribunal local, antes do trânsito em julgado, determina a expedição de mandado de prisão sem demonstrar qualquer justificativa para a imposição da medida extrema.** 4 - A circunstância dos recursos ditos extraordinários não possuem efeito suspensivo não autoriza, só por isso, a expedição do mandado de prisão após o esgotamento da instância ordinária, exigindo-se sempre que a custódia cautelar seja devidamente motivada. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AGRHC 200800646385, AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 102824, Relator PAULO GALLOTTI, Órgão julgador SEXTA TURMA DJE 29/09/2008)

Assim, por analogia aos termos do artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza nestas circunstâncias a decisão singular do relator, conheço da apelação e **DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando a r. sentença no que tange à extinção do processo quanto ao autor SÉRGIO DE OLIVEIRA, retornando os autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.001084-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : REGIS TADEU REINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DARDÉ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária proposta em face da CEF com o escopo de obter pagamento de diferenças de correção monetária não aplicadas aos saldos das contas vinculadas por contas de expurgos inflacionários, julgou inepta a petição inicial, e extinguiu o processo nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Em recurso de apelação manifesta-se o patrono do autor pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que, como não consegue localizar o seu cliente, requer seja o autor intimado pessoalmente via edital, para cumprir a determinação judicial, sob pena de extinção do feito.

Pede o provimento do recurso .

Sem contra razões subiram os autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não merece ser provido o recurso apelatório, como fundamento a seguir.

A matéria veiculada nas razões de apelação cinge-se a explicitar o não atendimento da intimação por parte do autor.

Sem máculas a decisão atacada.

Resta clara e evidente a regularidade do procedimento judicial de intimação, levado a efeito conforme prevêm os artigos 234 e 236 do Código de Processo Civil, esgotando-se na publicação do despacho de folhas 73.

Tal fato não é devolvido à análise desta E. Corte nas razões de apelação, reforçado, ainda mais, quando ali menciona que sequer o patrono, que forneceu o endereço do autor, consegue localizar o maior interessado no prosseguimento da ação, o que certamente não tem o condão de fundamentar recurso da espécie.

Caracterizada a dissonância entre as razões de apelação e o decidido, a ensejar a improcedência do recurso.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. **RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

1(...)

2(...)

3. Não se conhece do recurso de apelação cujas razões não guardam pertinência com os fundamentos da sentença.

4. (...)"

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000101877 UF: MG : QUARTA TURMA: 17/3/1998, DJ 11/5/1998 PAGINA: 152 Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO) (negritei)

"Ementa FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. **APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.** OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.

1 - (...)

2 - Não se conhece de recurso cujas razões encontram-se dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida.

3 - (...)

4 - (...)"

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO AC - Apelação Cível - Processo: 200583000029450 UF: PE: Quarta Turma: 25/04/2006 DJ -:19/06/2006 - Página::568 - Nº::115 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME)(negritei)

Ainda que assim não fosse, tendo sido regularmente intimado e não tendo sido acatada a determinação judicial, revela-se acertada a extinção do processo como fundamentado na r. sentença.

Manifestamente improcedente a apelação, portanto.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que se mostra manifestamente improcedente a apelação do autor.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, não conheço da apelação interposta e, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença como proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.001638-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : DURVAL DA MATA VITE e outros

: ANTONIO ZANETE

: GERALDO DIAS PESSOA

: JOSE DE OLIVEIRA FROES

ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação tempestivamente interpostos em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) mais os juros progressivos devidos, tudo acrescido dos juros moratórios a partir da citação, fixando que as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A Caixa Econômica Federal alega em suas razões de apelação, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito adquirido à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação se declare que os juros e correção monetária incidam apenas a partir da citação.

Por fim, apela o autor, pedindo a reforma da r. sentença para que seja julgado inteiramente procedente o pedido inicial e fixados honorários advocatícios de 20% a cargo da ré.

Com as contra-razões do autor vieram estes autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

É de ser provida parcialmente a apelação da CEF e negado provimento à apelação do autor como fundamento a seguir. Quanto questão do direito adquirido levantada em preliminar pela apelante CEF não é de ser conhecida, pois como será demonstrado o recurso será decidido acompanhando a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores sobre o tema. Deixo de conhecer das preliminares de análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso; de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação visto estar pacificado na jurisprudência a desnecessidade de apresentação dos extratos, não acolhendo, ainda, as preliminares de improcedência dos juros de mora como fundamentarei adiante.

Acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao IPC de março/90, tendo em vista o Edital CEF 04/90, publicado no DOU de 19/04/90, demonstrar o devido crédito na data oportuna.

Quanto às pretensões relativas aos juros progressivos, não conheço das preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, tendo em vista restar claramente demonstrada nos autos a conformidade do pedido com os termos do artigo 4º, da Lei 5.107/66.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime e, ainda a recente decisão do ERESP 642892 pela 1ª Seção do STJ. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado.

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região: FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF. ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. **No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991.** 3. **A Primeira Seção do STJ, no Resp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990.** 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - **CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991** - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a **junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgamento do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%)**. 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida..

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Assim, é de ser dado parcial provimento à apelação da CEF para que sejam excluídos da condenação os demais índices, mantendo-se, apenas os referentes a janeiro/89, no percentual de 42,72% e abril/90, 44,80%.

Quanto ao recurso de apelação do autor, não é de ser provido como fundamentado a seguir.

A matéria devolvida à apreciação desta E. Corte em sede de recurso de apelação autoral, qual seja a condenação da CEF nos índices referentes aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), julho/87 (8,04%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,49%), julho/90 (2,11%), março/91 (20,21%) enquadra-se perfeitamente em julgados anteriormente proferidos sobre o mesmo tema.

Quanto ao índice de 14,36%, o autor não traz fundamentos suficientes a embasar o seu pedido de aplicação do IPC (criado pelo artigo 5º do DL 2283/86).

Mormente se considerar-se o fato do valor do IPC ter permanecido, desde a sua criação em março de 1986, até o mês de outubro de 1986, abaixo de dois por cento em todos esses meses e, que o valor do índice efetivamente aplicado pela

CEF para a correção monetária aos saldos das contas vinculadas do FGTS em janeiro/86 foi de 38,00% e em março foi de 33,58%. Não é de ser conhecido o apelo neste ponto.

Quanto ao índice pleiteado para julho/87, não se sustenta o pedido, tendo-se em vista que o IPC neste mês foi de 3,05% e o índice JAM aplicado pela CEF foi 0,722732, que corresponde a uma correção monetária de 71,85% para aquele mês. Não é de ser conhecido o recurso neste pormenor.

Quanto aos meses de julho de 1990, e março de 1991, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido. Entendo que prevalece no caso presente o índice aplicado pela CEF que reflete a correção oficial para os períodos em questão, pelo que não é de ser conhecida a apelação neste ponto

No mais os pedidos de aplicação dos expurgos de correção monetária sobre as contas do FGTS foram por demais debatidos em nossa jurisprudência, sedimentada na Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Da interpretação desta Súmula decorre que restam devidos os índices de janeiro/89 e abril/90 nos percentuais de 42,72% e 44,80%, sendo acolhidos os demais ali constantes e já devidamente aplicados pela CEF aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Prejudicada a parte da apelação do autor quanto aos honorários advocatícios.

De ser negado provimento à apelação do autor, portanto.

Aprecio, finalmente, o pedido encartado às fls. 205, que acolho como desistência do recurso de apelação nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo encontram-se atualmente pacificadas nos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do recurso manifestada pelos autores às folhas 205, julgando prejudicada a apelação autoral em relação àqueles litisconsortes.

Prosseguindo, com amparo no art. 557, § 1º - A do CPC, conheço de parte da apelação da CEF, na qual rejeito parte das preliminares, e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas, para, excluir da condenação os índices referentes aos meses de junho/87 (26,06%), e maio/90 (7,87%) e, nos termos do artigo 557, *caput*, conheço de parte da apelação do autor e nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, no mais, a r. sentença como proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.052168-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

PARTE RÉ : Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul DETRAN/MS

ADVOGADO : EDVALDO SILVEIRA PASSOS e outros

PARTE RÉ : Departamento Estadual de Transito de Sao Paulo DETRAN/SP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 95.00.05888-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para assegurar à Caixa Econômica Federal - CEF impetrante a transferência de veículo obtido em ação cautelar de arresto recusada pela autoridade impetrada com exigência de comprovação de pagamento do IPVA de 1994 mediante apresentação da guia de recolhimento.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão democrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial.

Com efeito, a falta de guia de recolhimento pode ser suprida por outro documento idôneo, a tanto equivalendo o certificado de licenciamento, que é documento emitido pelo próprio DETRAN e que por sua vez registra no campo apropriado a mensagem: "IPVA RECOLHIDO" e "LICENCIADO 1994".

Como corretamente avaliado na sentença fazendo uso de termos do parecer ministerial "todo o problema estava amarrado nas 'burocracias' do Estado de São Paulo", enfim não havendo a mais ligeira dúvida do direito da impetrante à transferência do veículo para o seu nome.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.003124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : NOEME DE JESUS

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que em ação ordinária movida em face da CEF para proceder a recomposição de saldo das contas vinculadas do FGTS em virtude dos expurgos inflacionários, referentes aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (07,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%), janeiro/91 (19,11%) e fevereiro/91 (21,87%), julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas titularizadas pelo autor com a aplicação dos diferenciais entre os índices efetivamente aplicados e os referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) acrescidos de juros de mora. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Justiça gratuita concedida.

Apela o autor pretendendo a reforma da r. sentença, para a apreciação do pedido quanto aos índices mencionados na íntima.

É a breve síntese do contido nos autos.

Decido.

Não merece ser provida a apelação como fundamentarei.

O autor pugna pela aplicação dos índices de correção monetária de 18,02% para o mês de junho/87, de 7,87% para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91.

Para estes meses entendo cabíveis os índices previstos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo não sendo vinculante, demonstra que a aplicação de tais índices está pacificada, não merecendo provimento a apelação neste sentido.

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Do julgamento do RE 226.855-7 depreende-se que a Resolução 1.338/87 de 15/06/87 do Banco Central (em competência atribuída pelo Decreto-Lei 2.311/86) determinou que para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de **julho de 1987** (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87) seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN referente a **junho de 1987** foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de Juros e Atualização Monetária - **JAM creditado em 01/09/1987** (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: LBC jun/87 (18,0205%) X LBC jul/87 (8,3647%) X LBC ago/87 (7,5484%) X juros 3% a.a. = 38,5779%). Quanto ao índice referente ao mês de **maio/90**, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90 a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF e acolhido o procedimento pelo STJ que o fixou na Súmula citada. Este índice compôs o total de **JAM creditado em 01/06/90** (IPC maio/90 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: 5,38% X juros de 3% a.a.=5,6398%).

Quanto ao índice de **fevereiro/91**, foi aplicado pela CEF o percentual de 7,00% (BTN), perfazendo JAM = 7.2638%.

Estes procedimentos foram acolhidos pela jurisprudência do E. STJ e incluídos na Súmula 252 daquele Tribunal.

A tabela JAM é mencionada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como a que colaciono a seguir.

(...)

inclusive com os expurgos inflacionários posteriores, até o efetivo recebimento, e não os índices da tabela JAM, que contempla a aplicação dos índices oficiais mas não os expurgos inflacionários. (negritei)

(...)

(RE Nº 629.517 - BA (2003/0229064-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON)

"(...)

aplicando-se a correção de acordo com a **tabela JAM**

(...)"

(RE Nº 632.170 - BA (2003/0213039-1) MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):)

Quanto aos meses de julho de 1990, agosto de 1990 e outubro de 1990, para os quais o apelante pleiteia os índices de correção de 12,92%; 12,03% e 14,20% respectivamente, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido a regime jurídico. Acompanhando decidido naquela Corte Suprema, entendo que prevalece no caso presente o índice aplicado pela CEF que reflete a correção oficial para os períodos em questão, pelo que não é de ser dado provimento à apelação quanto a estes períodos.

Quanto ao índice pleiteado para janeiro de 1991 (19,11%), entendo que é carente de agir, o apelante, dado o índice maior aplicado pela CEF (IPC: 20,21). Assim, entendo que não é de ser conhecida a apelação neste ítem.

No mesmo sentido é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, da qual colaciono julgado exemplar.

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejjamin, DJ 15.02.2007.(sublinhei)

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - RESP 911871/PB PRIMEIRA TURMA 19/06/2007 DJ:29/06/2007 PÁGINA:518 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão por unanimidade.)

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no artigo 557, do CPC, conheço de parte do recurso e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOVINO DOS SANTOS e outro

: PATRICIA MARIA ALBIERO

ADVOGADO : ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
No. ORIG. : 97.09.07284-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de obter a correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pelos índices de correção monetária que alega terem sido suprimidos por ocasião dos planos econômicos, em relação aos períodos de junho/87 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), março/90 (84,32%), fevereiro/91 (14,87) e fevereiro de 1992 (44,80%). A r. sentença indeferiu a inicial quanto ao pedido de aplicação do índice de 44,80% atribuído a fevereiro/92, por ausência da causa de pedir; extinguiu o processo sem julgamento de mérito relativamente ao índice de março/90 (84,32%) e, decidiu pela improcedência dos demais pedidos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por autor.

Apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença e pela concessão de todos os índices pleiteados na inicial.

Com as contra-razões subiram os autos.

É o necessário para exaurir o conhecimento da lide e julgar a apelação do autor.

Decido.

Das sucintas razões expendidas na inicial e no recurso de apelação do autor pode-se concluir pelo pedido de correção dos saldos das contas vinculadas dos autores pelos índices do IPC. Da análise do conjunto probatório acostado aos autos resta clara a existência e a titularidade das contas fundiárias, assim como a existência de saldos nas datas abrangidas pelo pedido.

No entanto, embora assista razão ao apelante no tocante ao direito a ser intimado para emendar a inicial na forma do artigo 284, do Código de Processo Civil, o autor, no recurso de apelação, não promoveu a devolução da matéria relativa ao índice de 44,80%, pelo que é de ser mantida a r. sentença neste item.

Entendo, ainda pela manutenção da r. sentença no que se refere ao índice de 84,32% referente a março de 1990, haja visto o teor do Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF, indicar que tal índice já foi aplicado e, via de consequência, é descabida a sua inclusão na condenação, considerando-se que serão descontados os valores pagos ou creditados ao mesmo título.

Assim, entendo que a matéria efetivamente devolvida à apreciação desta E. Corte cinge-se aos índices de junho/87 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), e fevereiro/91 (14,87), sobre os quais passo a decidir.

A prescrição nas ações pleiteando expurgos do FGTS segue, por analogia, o entendimento já sumulado no E. STJ, para a cobrança das contribuições devidas pelo empregador ao mesmo Fundo:

"A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

É pacífica a jurisprudência no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E. Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, afastada a ofensa ao artigo 283, do Código de Processo Civil.

Questões como a legitimidade passiva exclusiva da CEF, excluindo-se a União e os demais Bancos Depositários do pólo passivo das causas envolvendo expurgos inflacionários encontram-se atualmente pacificadas conforme decisões das primeira e segunda turmas do E. STJ, como as que colaciono como exemplo:

"FGTS. CORREÇÃO DOS DEPOSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (SÚMULA 249/STJ). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. (SÚMULA 210/STJ). DIFERENÇAS DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS COM BASE NA SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA. 1. A Turma, por maioria, rejeitou o voto-preliminar do Relator que conhecia do recurso por violação do art. 557/CPC. 2. Por unanimidade, com base em entendimentos sumulados da Corte, rejeitou as preliminares suscitadas pela CEF de **ilegitimidade** passiva, de prescrição quinquenal da ação e, quanto ao mérito, reconheceu o direito dos autores às diferenças de correção na conformidade dos índices estabelecidos na Súmula 252/STJ, bem como aos juros moratórios de 0,5% a.m. 3. Recurso especial conhecido e provido nos termos do voto do Relator." (RESP 200001242130 RESP - RECURSO ESPECIAL - 289610 **Relator** FRANCISCO PEÇANHA MARTINS STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA:04/08/2003 PG:00254, por unanimidade)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DISCORDÂNCIA NO TOCANTE À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. **Ilegitimidade** passiva da **União** e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF. Trintenária a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Pacificou o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% -, abr/90 - 44,80% -, jun/90 - 9,55% - e jul/90 - 12,92%) e Collor II (jan/91 - 13,69% - e mar/91 - 13,90%). Juros de mora de 0,5% a.m., contados da citação. 4.(...)" (RESP 200300693140 RESP - RECURSO ESPECIAL - 528080 **Relator** JOSÉ DELGADO STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA:08/09/2003 PG:00252, por unanimidade)

Entendo que a questão dos expurgos de correção monetária sobre as contas do FGTS encontra-se por demais debatida em nossa jurisprudência e a matéria devolvida à apreciação desta E. Corte em sede de recurso de apelação, enquadra-se perfeitamente em julgados anteriores sobre a matéria, encontrando-se, inclusive, sedimentado na Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos índices de junho/87 (8,04%) e fevereiro/91 (14,87), também se encontram previstos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

O índice de janeiro de 1989 (42,72%) é reconhecido pela Súmula 252 do E. STJ, a qual, embora não tendo efeito vinculante, adoto como razão de decidir, visto que reflete a posição majoritária da jurisprudência nesta Corte e nos Tribunais Superiores.

Assim, entendo que merece ser provido o pedido quanto ao índice referente ao mês de janeiro/89 (42,72%) e mantida a r. sentença quanto aos índices de junho/87 (8,04%) e fevereiro/91 (14,87) visto que, quanto a estes, o pedido autoral contraria a mencionada Súmula.

Em decorrência do exposto, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para que seja julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores, aplicando a fórmula de cálculo usual do FGTS substituindo nas datas devidas os índices eventualmente aplicados pelo índice do IPC de janeiro de 1989 de 42,72%, para os autores fizerem jus, conforme documentação em poder da CEF nos termos do artigo 10º da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001. Ao valor apurado serão acrescidos os juros de mora, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios:

Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, contados a partir da citação, (artigos nºs. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil) e a partir de jan/2003: 1% ao mês (art. 406 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil).

Em decorrência do reconhecimento do dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelantes (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora que incidirão a partir da citação na hipótese de, anteriormente a este ato, ter havido o encerramento da conta vinculada.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, se a decisão recorrida se encontrar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que parte da sentença proferida contraria súmula de Tribunal Superior conforme fundamentei.

Por todo o exposto, conheço da apelação e, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores, aplicando a fórmula de cálculo usual do FGTS substituindo nas datas devidas os índices eventualmente aplicados pelo índice do IPC de **janeiro de 1989 de 42,72%**, para os autores que fizerem jus, conforme documentação em poder da CEF nos termos do artigo 10º da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, acrescido o valor apurado dos juros de mora calculados conforme fundamentei e, fixando a sucumbência recíproca, arcando as partes com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 20, CPC), mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOAO ARISTEU DA ROSA

ADVOGADO : VIRGILIO MIGUEL B RAMACCIOTTI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETTI SANCHEZ
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.03.02481-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação tempestivamente interpostos em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco do Estado de São Paulo S.A., ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários a partir de janeiro de 1989 com aplicação do IPC integral, observando-se a aplicação do IPC-IBGE até fevereiro de 1991 e juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a cargo da CEF a favor dos autores e 10% do valor atualizado da causa pagos pelos autores à União Federal.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido; ausência da causa de pedir, falta de interesse de agir e carência de ação; necessidade do litisconsórcio passivo da União Federal; prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período; que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata..

Pleiteia, por fim a improcedência do pedido inicial dos autores caso não sejam acolhidas as preliminares suscitadas. Em seu recurso o Banco do Estado de São Paulo S.A. alega em preliminar a ilegitimidade passiva em função de ser mero recebedor e repassador dos recursos do FGTS, aplicando a legislação regente. Cita legislação e jurisprudência. Pleiteia em síntese, a sua exclusão da lide e a inversão dos ônus da sucumbência em honorários advocatícios.

Por fim, apela o autor, aduzindo a legitimidade passiva dos apelados e pedindo a reforma da r. sentença para que seja julgado inteiramente procedente o pedido inicial quanto aos "juros progressivos" e "Índices sonogados ou expurgados da inflação".

Com as contra-razões do autor vieram estes autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à apelação da CEF entendo que não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS, não devendo ser conhecida nesta parte a apelação. A prescrição nas ações pleiteando expurgos do FGTS segue, por analogia, o entendimento já sumulado no E. STJ, para a cobrança das contribuições devidas pelo empregador ao mesmo Fundo:

"A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

Questões como a legitimidade passiva exclusiva da CEF, excluindo-se a União e os demais Bancos Depositários do pólo passivo das causas envolvendo expurgos inflacionários encontram-se atualmente pacificadas conforme decisões das primeira e segunda turmas do E. STJ, como as que colaciono como exemplo:

"FGTS. CORREÇÃO DOS DEPOSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (SÚMULA 249/STJ). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. (SÚMULA 210/STJ). DIFERENÇAS DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS COM BASE NA SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA. 1. A Turma, por maioria, rejeitou o voto-preliminar do Relator que conhecia do recurso por violação do art. 557/CPC. 2. Por **unanimidade**, com base em entendimentos sumulados da Corte, **rejeitou as preliminares suscitadas pela CEF de ilegitimidade passiva, de prescrição quinquenal** da ação e, quanto ao mérito, reconheceu o direito dos autores às diferenças de correção na conformidade dos índices estabelecidos na Súmula 252/STJ, bem como aos juros moratórios de 0,5% a.m. 3. Recurso especial conhecido e provido em termos do voto do Relator." (RESP 200001242130 RESP - RECURSO ESPECIAL - 289610 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJ DATA:04/08/2003 PG:00254, por unanimidade)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DISCORDÂNCIA NO TOCANTE À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. **Ilegitimidade passiva da União e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF.** Trintenária a prescrição para cobrança do **FGTS** (Súmula 210/STJ). (...)"(RESP 200300693140 RESP - RECURSO

Assim, não devem ser acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de prescrição, devendo no mérito ser dado parcial provimento à apelação da CEF.

Quanto à apelação do Banco do Estado de São Paulo S.A., entendo, acompanhando a orientação atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores, anteriormente colacionada, por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva daquela instituição financeira para a presente ação, como já afirmado antes ao fundamentar a legitimidade da CEF no caso presente. deve ser excluído da lide o Banco do Estado de São Paulo, portanto.

Apreciando o recurso de apelação do autor, forçoso se mostra a reforma da r. sentença, reduzindo a mesma ao entendimento que adoto nas ações da espécie, o que faço nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil. Entendo que a questão dos expurgos de correção monetária sobre as contas do FGTS encontra-se por demais debatida em nossa jurisprudência e a matéria devolvida à apreciação desta E. Corte em sede de recursos de apelação, enquadra-se perfeitamente em julgados anteriores sobre a matéria, encontrando-se, inclusive, sedimentado na Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Da análise do conjunto probatório trazido aos autos (fls. 10 a 18 e 27 a 30) ressalta que o autor firmou contrato de trabalho amparado pela legislação do FGTS, tendo regularmente optado pelo regime fundiário na data de sua admissão, qual seja, 04 de junho de 1980, mantendo-se assim até 16/12/1993. Assim, a menção, no recurso apelatório do autor, aos juros progressivos não condiz com a realidade da lide, considerando-se que o contrato de trabalho regeu-se pela Lei nº 5.705/71, pelo que não deve ser conhecida, assim como a menção genérica aos "Índices sonogados ou expurgados da inflação", deve ser reduzida aos índices atualmente acolhidos pela jurisprudência, qual seja os índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), mencionados na peça inicial.

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo encontram-se atualmente pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A do CPC, conheço de parte das apelações do autor e da CEF, na qual rejeito as preliminares, e na parte conhecida de ambas, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para reformando a r. sentença, manter a condenação da CEF, apenas, no tocante a corrigir os saldos das contas vinculadas do autor, a partir das datas correspondentes, pelas diferenças entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os eventualmente aplicados sob o mesmo título, corrigido o montante na forma de cálculo usual do FGTS e acrescido dos juros de mora de 0,5% ao mês até a data do pagamento ao autor. Conheço da apelação e, acolhendo as preliminares, **DETERMINO A EXCLUSÃO DA LIIDE** do Banco do Estado de São Paulo S.A.

Os honorários advocatícios serão devidos pelo autor ao litisconsorte excluído da liide no importe de 10%, e fixada a sucumbência recíproca entre o autor e a CEF, que responderão pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos (arts. 20, 21, CPC).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.019155-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

APELADO : LUIZA DO AMPARO PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA e outro

EXCLUÍDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.19973-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de juros moratórios. Honorários advocatícios fixados em 10%.

A Caixa Econômica Federal reitera a apreciação de eventual agravo retido nos autos; alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ilegitimidade passiva, com a inclusão da União Federal. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, sustenta a improcedência da aplicação do IPC de março/90 (84,32%), que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sejam reduzidos a 5%, tendo em vista tratar-se de matéria repetitiva e, alternativamente, decretada a sucumbência recíproca.

É o breve relatório.

Decido.

Carece de interesse recursal o pedido referente à aplicação do IPC de março/90 (84,32%), porquanto não ter havido discussão acerca do índice supracitado nestes autos.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime.

Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ademais, descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. Essa questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que "*a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS*". A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em "garante" nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

Quanto à alegada prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Os índices objeto da condenação devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Outrossim, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, não procede o pedido da apelante, tendo em vista o estabelecido na r. sentença monocrática.

Não procede o pedido da CEF referente aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares, conheço de parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.007350-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : IDELINO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de obter a correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pelos índices de

correção monetária que alega terem sido suprimidos por ocasião dos planos econômicos, em relação aos períodos de fevereiro/86, junho e julho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89; março, abril e junho/90, fevereiro e março/91, e a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios, julgou inepta a petição inicial extinguindo o processo nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação o autor pugna pela reforma da decisão para que os autos sejam devolvidos ao Juízo de origem para prosseguimento.

Justiça gratuita concedida.

Não foi citada a parte contrária.

É a síntese do ocorrido.

Decido.

Deve ser dado provimento ao recurso de apelação devendo a r. sentença ser inteiramente reformada, como fundamentarei.

Entendo que as razões trazidas em apelação e a fundamentação expendida na inicial deixam entrever, apenas em linhas gerais, que a pretensão autoral cinge-se à discussão do direito a índices expurgados de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, a ampla discussão da matéria na jurisprudência pátria, inclusive com a edição de súmulas sobre o tema, permitem excepcionalmente o abrandamento das formalidades no caso concreto, já que, à vista da documentação apresentada resta demonstrada existência de vínculo empregatício no período de 10/01/1973 a 11/07/1986 e a opção pelo sistema fundiário.

Por outro lado, embora, sucinta, a petição inicial não deixa de atender o previsto no artigo 282, do Código de Processo Civil não se subsumindo, portanto, aos termos do artigo 295 do mesmo Código.

Já se manifestou nesta orientação o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar caso com características semelhantes: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO QUE INCORREU EM CERTA IMPRECISÃO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1. Venerando Acórdão que entendeu extinguir o feito, sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial (art. 267, I e IV, do CPC), em ação que se buscava o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos Recorrentes. Pleiteia-se que sejam corrigidas as contas do FGTS com a inclusão dos chamados expurgos inflacionários. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer ser devido o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos expurgos inflacionários dos Planos Governamentais, com aplicação dos índices do IPC nas referidas contas. 3. Se por acaso inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, tenho que não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. E, como é sabido e consabido, as contas vinculadas do FGTS não foram devidamente corrigidas como deveriam sê-las com relação aos expurgos dos Planos Econômicos do Governo Federal correspondentes aos meses de junho/1987 (Plano Bresser - 8,04%), janeiro/1989 (Plano Verão - 42,72%), março, abril e maio/1990 (Plano Collor I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. Da mesma forma, a jurisprudência pacífica desta nobre Casa Julgadora é no sentido, também, de ser indevido qualquer reajuste com relação ao Plano Cruzado e seus desdobramentos ("id est", Plano Cruzado Novo). 4. **Apesar de existir certo teor de nebulosidade na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua "da nihi factum, dabo tibi jus" (dê-me os fatos, que lhe darei o direito).** 5. **Não podem os demandados ser prejudicados por ter o nobre causídico peticionado ao Poder Judiciário de maneira deficiente, ademais quando se sabe que a pretensão dos autores é por deveras conhecida e envereda a seu favor, como no caso em apreço.** 6. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores (os quais a CEF terá de apresentar) e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 7. Ao Juiz cabe, apenas, neste caso particular, dizer se há direito, ou não, à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em face dos expurgos inflacionários ocorridos durante os aludidos Planos Econômicos. 8. Recurso provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito das apelações interpostas, nos termos delineados no voto." (STJ - RESP 199900181093 RESP - 205692 Relator(a) JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/07/1999 PG:00147, por unanimidade)

Não tendo havido citação da ré, não há como apreciar-se a lide nesta instância, conforme permitiria o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, impondo-se a baixa dos autos à vara de origem.

Por fim, o artigo 557, artigo 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento a recurso contra sentença que se mostre em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

É a hipótese ocorrente nestes autos.

Assim sendo, conheço da apelação e, nesta, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar integralmente a r. sentença, determinando a baixa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento com a citação da parte ré.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APELADO : DENILSON FELICIANO DO NASCIMENTO e outros
: FRANCISCO JOSE DE LIMA
: FRANCISCO SIMOES DE SOUZA
: GEDEON RODRIGUES CHAVES
: GETULIO JOSE DOS SANTOS
: GILBERTO AUD BUSTAMANTE
: HOTAVIO BARBOSA DE MIRANDA
: ISAIAS DE SOUZA PINTO
: IVAN LUIS HYPOLITO
: IVANILDO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : LIVIO DE SOUZA MELLO
: EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.00.29065-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da ré e recurso adesivo dos autores interpostos em face de sentença que condenou a CEF ao pagamento da diferença dos expurgos de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativos aos meses de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro /91 (21,05%), acrescidos de juros moratórios mais honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da ação.

No seu recurso de apelação a CEF alega preliminarmente que a legitimidade passiva para o feito é da União na qualidade de litisconsorte necessário; no mérito alega prescrição quinquenal do direito pleiteado; no mais, em síntese sustenta a legalidade da aplicação dos índices oficiais de correção monetária aos saldos das contas do FGTS e que não se sustenta a alegação de que o IPC representaria a inflação real, de forma a substituir os índices efetivamente aplicados. Pleiteia, por fim a improcedência do pedido inicial dos autores caso não sejam acolhidas as preliminares suscitadas. Os autores em sede de recurso adesivo de apelação buscam a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os demais pedidos veiculados na inicial, qual seja a condenação da ré nos índices de janeiro/90, fevereiro/90, março/90 e janeiro/91, além da condenação na multa prevista no Dec 99/684/90.

Com as contra-razões subiram os autos.

Justiça gratuita concedida.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A prescrição nas ações pleiteando expurgos do FGTS segue, por analogia, o entendimento já sumulado no E. STJ, para a cobrança das contribuições devidas pelo empregador ao mesmo Fundo:

"A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

Questões como a legitimidade passiva exclusiva da CEF, excluindo-se a União e os demais Bancos Depositários do pólo passivo das causas envolvendo expurgos inflacionários encontram-se atualmente pacificadas conforme decisões das primeira e segunda turmas do E. STJ, como as que colaciono como exemplo:

"FGTS. CORREÇÃO DOS DEPOSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (SÚMULA 249/STJ). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. (SÚMULA 210/STJ). DIFERENÇAS DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS COM BASE NA SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA. 1. A Turma, por maioria, rejeitou o voto-preliminar do Relator que conhecia do recurso por violação do art. 557/CPC. 2. Por unanimidade, com base em entendimentos sumulados da Corte, rejeitou as preliminares suscitadas pela CEF de **ilegitimidade passiva, de prescrição quinquenal da ação e, quanto ao mérito, reconheceu o direito dos autores às diferenças de correção na conformidade dos índices estabelecidos na Súmula 252/STJ, bem como aos juros moratórios de 0,5% a.m. 3. Recurso especial conhecido e provido nos termos do voto do Relator."** (RESP 200001242130 RESP - RECURSO ESPECIAL - 289610 **Relator(a)** FRANCISCO

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DISCORDÂNCIA NO TOCANTE À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Ilegitimidade passiva da União e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF. Trintenária a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ). (...)" (RESP 200300693140 RESP - RECURSO ESPECIAL - 528080 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00252, por unanimidade)

Assim, não devem ser conhecidas as preliminares de ilegitimidade da CEF e no mérito é de ser negado provimento à alegação de prescrição.

Cumprido destacar que os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) são reconhecidos pela Súmula 252 do E. STJ, a qual, embora não tendo efeito vinculante, adoto como razão de decidir, visto que reflete a posição majoritária da jurisprudência nesta Corte e nos Tribunais Superiores.

Assim, entendo que deve ser parcialmente reformada a r. sentença de primeiro grau, dando-se parcial provimento à apelação da ré e negando-se provimento ao recurso adesivo no qual os autores reiteram os índices pleiteados na inicial, os referentes aos meses de julho/87 (26,06%), janeiro/90 (20,81%), fevereiro/90 (21,82%), março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%), janeiro/91 (20,01%) e fevereiro/91 (21,02%), aliás, matéria abordada nos recursos de ambas as partes, e a multa prevista no art 53 do Dec. 99.684/90, como fundamentarei a seguir.

Prosseguindo, entendo que a questão dos expurgos de correção monetária sobre as contas do FGTS encontra-se por demais debatida em nossa jurisprudência e a matéria devolvida à apreciação desta E. Corte em sede de recurso de apelação, enquadra-se perfeitamente em julgados anteriores sobre a matéria, encontrando-se, inclusive, sedimentado na Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao índice de março/90 (84,32%), conforme o Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF, tal índice já foi corretamente aplicado.

Quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, constantes na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo não sendo vinculante, demonstra que a aplicação de tais índices está pacificada por ter sido corretamente aplicada à época oportuna.

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Do julgamento do RE 226.855-7 depreende-se que a Resolução 1.338/87 de 15/06/87 do Banco Central (em competência atribuída pelo Decreto-Lei 2.311/86) determinou que para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de **junho de 1987** (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87) seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN referente a **junho de 1987** foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de Juros e Atualização Monetária - **JAM creditado em 01/09/1987** (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: LBC jun/87 (18,0205%) X LBC jul/87 (8,3647%) X LBC ago/87 (7,5484%) X juros 3% a.a. = 38,5779%). Quanto ao índice referente ao mês de **maio/90**, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90 a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF e acolhido o procedimento pelo STJ que o fixou na Súmula citada. Este índice compôs o total de **JAM creditado em 01/06/90** (IPC maio/90 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: 5,38% X juros de 3% a.a.=5,6398%). Destaque-se que o E. STF, no julgamento do RE 226.855-7 decidiu pela não existência de direito adquirido a índice de correção monetária.

Não procedem as alegações dos autores pleiteando a aplicação dos índices de janeiro/90 (20,81%) e fevereiro/90 (21,82%), haja visto que em 01/02/90 e 01/03/90 foi aplicado o INPC de 56,11% referente a janeiro/90 e 72,78% referente a fevereiro/90, como se verifica pela tabela JAM (Juros e Atualização Monetária) praticada pela CEF.

A tabela JAM é mencionada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como a que colaciono a seguir e, além disso, encontra-se disponível no endereço da CEF na Internet.

"(...) inclusive com os expurgos inflacionários posteriores, até o efetivo recebimento, e não os índices da tabela JAM, que contempla a aplicação dos índices oficiais mas não os expurgos inflacionários. (...)"(RE Nº 629.517 - BA (2003/0229064-5)RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON)

"(...) aplicando-se a correção de acordo com a **tabela JAM**" (RE Nº 632.170 - BA Proc nr. 2003/0213039-1 Relator: MINISTRO FRANCIULLI NETTO)

Quanto ao índice pleiteado para janeiro/91 (20,01%) entendo que é carente de agir, o apelante, visto que o IPC janeiro/91 foi de 19,91 e o índice aplicado pela CEF foi de 20,21% tendo sido creditado em 01/02/91.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. (...)

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91."

(STJ AGRESP - 581855, Processo: 200301550966: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, 28/09/2004

Documento:, DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA:287, ELIANA CALMON)

Quanto à multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, entendo, acompanhando a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, que nas circunstâncias do caso concreto não cabe à CEF a responsabilidade.

Veja-se os julgados do E. STJ:

"Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90"

(Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

"As multas previstas (...) no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF."

(Decisão Monocrática, REsp 833210/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 17.09.2008)

Por todo o exposto, entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, mantendo-se na condenação apenas os índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), com a exclusão de todos os demais, fixando-se a sucumbência recíproca em honorários e mantendo-se no mais, a r. sentença como proferida.

Ao valor apurado serão acrescidos os juros de mora, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios:

Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, contados a partir da citação, (artigos nºs. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil) e a partir de jan/2003: 1% ao mês (art. 406 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil).

Em decorrência do reconhecimento do dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelantes (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora que incidirão a partir da citação na hipótese de, anteriormente a este ato, ter havido o encerramento da conta vinculada.

Quanto ao recurso adesivo dos autores deve ser-lhe negado provimento, conforme fundamentei.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as matérias efetivamente devolvidas nos recursos de apelação e recurso adesivo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, conheço da apelação da CEF, rejeito as preliminares e, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a r. sentença, mantendo-se a condenação apenas nos índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), com a exclusão de todos os demais concedidos na r. sentença, substituindo na fórmula de cálculo os índices eventualmente aplicados, crescendo-se o total apurado dos juros de mora como fundamentado acima e fixando-se a sucumbência recíproca em honorários advocatícios, observada a justiça gratuita e, mantendo-se no mais, a r. sentença como proferida.

Conheço do recurso adesivo dos autores e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.074135-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : ROMUALDO OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIA DOS REIS ARANTES
No. ORIG. : 98.00.20867-4 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao mês de janeiro/89 (42,72%), fixando a sucumbência recíproca em honorários advocatícios.

Em preliminares a Caixa Econômica Federal pugna pelo conhecimento de eventual agravo retido; sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; a ausência da causa de pedir e carência de ação em relação aos juros progressivos; o litisconsórcio passivo da União Federal; a carência de ação em relação ao IPC de março/90 (84,32%);

No mérito, aduz prescrição quinquenal do direito de agir quanto aos valores pleiteados; aduzindo, mais que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salaria que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam, apenas, a partir da citação. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sejam reduzidos a 5% ou, alternativamente, seja decretada a sucumbência recíproca.

Com as contra-razões vieram estes autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As questões a respeito da legitimidade passiva exclusiva da CEF e da exclusão da União e dos demais Bancos Depositários do pólo passivo das causas envolvendo expurgos inflacionários encontram-se atualmente pacificadas conforme decisões das primeira e segunda turmas do E. STJ, como as que trago à colação:

"RESP 200001242130 RESP - RECURSO ESPECIAL - 289610 **Relator(a)** FRANCISCO PEÇANHA MARTINS **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte** DJ DATA:04/08/2003 PG:00254, por unanimidade, **Ementa:** FGTS. CORREÇÃO DOS DEPOSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (SÚMULA 249/STJ). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. (SÚMULA 210/STJ). DIFERENÇAS DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS COM BASE NA SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA. 1. A Turma, por maioria, rejeitou o voto-preliminar do Relator que conhecia do recurso por violação do art. 557/CPC. 2. Por unanimidade, com base em entendimentos sumulados da Corte, rejeitou as preliminares suscitadas pela CEF de **ilegitimidade** passiva, de prescrição quinquenal da ação e, quanto ao mérito, reconheceu o direito dos autores às diferenças de correção na conformidade dos índices estabelecidos na Súmula 252/STJ, bem como aos juros moratórios de 0,5% a.m. 3. Recurso especial conhecido e provido nos termos do voto do Relator."

"RESP 200300693140 RESP - RECURSO ESPECIAL - 528080 **Relator(a)** JOSÉ DELGADO **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA **Fonte** DJ DATA:08/09/2003 PG:00252, por unanimidade, **Ementa:** FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DISCORDÂNCIA NO TOCANTE À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. **Ilegitimidade** passiva da **União** e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF. Trintenária a prescrição para cobrança do **FGTS** (Súmula 210/STJ). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do **FGTS** quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Pacificou o STJ que são devidos os percentuais dos **expurgos** dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% -, abr/90 - 44,80% -, jun/90 - 9,55% - e jul/90 - 12,92%) e Collor II (jan/91 - 13,69% - e mar/91 - 13,90%). Juros de mora de 0,5% a.m., contados da citação. 4.(...)"
Carecem de interesse recursal os pedidos referentes ao agravo retido e à aplicação do IPC de março/90 (84,32%), porquanto não ter havido interposição daquele recurso nem tampouco discussão acerca do índice supracitado nestes autos.

É pacífica a jurisprudência no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no "RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime." Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, afastadas as alegadas ofensas aos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, mormente pela

presença dos demais documentos que instruem a inicial e demonstram a existência e titularidade das contas vinculadas do FGTS.

Quanto à alegação a respeito dos juros progressivos, visto não constar dos autos lide acerca da matéria, não é de ser conhecida.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS.

A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1°.2.89 para o mês de janeiro).

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito do autor à recomposição dos saldos através da aplicação do índice de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, na forma pleiteada em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal.

Essa questão, aliás, está também consolidada na Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7)".

Quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, não é de ser acolhida, uma vez que já consta da r. sentença apelada.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as matérias efetivamente devolvidas no recurso de apelação estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da CEF, mantendo-se integralmente a r. sentença proferida, quanto ao IPC referente ao mês de janeiro/89 (42,72%).

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem para prosseguimento. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANDREA DE JESUS CARVALHO BECKER e outro
: LEANDRO BECKER
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 308-324) interposto em face da r. sentença que, em sede de ação cautelar inominada, julgou improcedente o pedido e, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Diante da renúncia do advogado da autora, noticiada nas fls. 336-336, foi determinada a intimação pessoal da parte para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso por ela interposto (fl. 340). Ocorre que, na fl. 347, certificou o Sr. Oficial de Justiça que deixou de intimar a apelante por não encontrá-la no local indicado na inicial.

Desse modo, não havendo condições de localização da autora para fins de intimação pessoal para a regularização da sua representação processual, fica impedido o prosseguimento regular do feito devido a falta de pressuposto de regularidade da relação processual, que enseja a sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C.

1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes.

2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados.

3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschalow).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, inciso I, c.c. o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557, do mesmo *codex*, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075191-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FLAVIO ULHOA COELHO

ADVOGADO : FABIO ULHOA COELHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

No. ORIG. : 96.00.08103-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FLÁVIO ULHOA COELHO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera

- administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 4) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 5) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 18.02.1992 e acostado às fls. 13/26, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º *As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

§ 1º *Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;*

§ 2º *As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.*

§ 3º *Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.*

§ 4º *O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.*

§ 5º *A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.*

§ 6º *Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário*

nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 13/26 (cópia do contrato de mútuo habitacional), 27/29 (cópia do registro do imóvel no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital) e 30/31 (cópia dos recibos de pagamento das prestações do imóvel referentes a fev/96 e jun/94).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê da fl. 69, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)
Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que *nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.*

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados *com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)*, correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do

sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.
 2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.
 3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.
 4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.
 5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
 6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
 7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
 8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
 9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
 10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.
 11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
 12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
 13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
 14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
 15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
 16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
 17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
 18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.
- (TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/ Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. n.º 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC n.º 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. Apelação desprovida.
(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)
- CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**
1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional,

relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021849-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIO SERGIO CHRISTÃO e outros
: CARLOS LARANJEIRA MUNIZ
: MARISNEI FRANCISCA CHRISTÃO MUNIZ
ADVOGADO : IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
DECISÃO

Diante da transação informada pelas partes às fls. 117/123, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios, homologo o acordo entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.003889-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EMERSON RODRIGUES
ADVOGADO : FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RONALDO MASSUIA SILVA e outro
DECISÃO

Tendo em vista o noticiado às fls. 105/108 e 113 de quitação dos valores objeto desta ação, e diante da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, homologo a composição realizada pelas partes e julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.005255-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

APELADO : VALQUIRIA ALVES

ADVOGADO : THEREZINHA J B CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para determinar à ré que proceda ao recálculo das prestações mensais tomando como critério único de reajuste os índices de correção dos salários da autora e, a partir de março de 1996 o índice INPC, que recalcule o saldo devedor desde o início do contrato com a aplicação do INPC, bem como a compensar os pagamentos feitos a maior com eventuais parcelas vencidas e não pagas, e o que ainda sobejar com o saldo devedor, restituindo em dobro os valores que eventualmente remanesçam destas operações. Condenou, ainda, em razão da sucumbência recíproca, a autora e a ré a pagarem, 25% para a primeira e 75% para a segunda, as custas processuais e, mediante compensação, honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 174/195) sustentando, preliminarmente, a imprescindibilidade da presença da União Federal na lide. No mérito, aduz: que em momento nenhum se recusou a efetuar a revisão de índices de reajuste das prestações; que o saldo devedor foi reajustado nos moldes estabelecidos pelo contrato e pela legislação referente à matéria e que é indevida a restituição em dobro de eventuais valores pagos a maior. Pleiteia, ainda a modificação da forma de fixação das verbas de sucumbência. Requer, por fim, a reforma integral da sentença.

Apresentadas contra-razões (fls. 200/225).

É o relatório.

Decido.

I LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

O tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há como admitir a argüição de coisa julgada na situação em que a ação consignatória visa o pagamento de prestações de imóvel vinculado ao SFH reajustadas segundo critérios fixados na sentença do mandado de segurança. 2. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nos ações em que se discute reajuste de prestação de financiamentos de aquisição de casa própria regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 185892, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se dá parcial provimento."

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **ainda que haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS)**, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. O Decreto Lei 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação e o incorporou à Caixa Econômica Federal, determinando, em seu artigo 1º, §1º que esta o sucederia em todos os direitos e obrigações. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determina à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas trace a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transfere os encargos do BNH, cabendo à CEF executar a política de habitação.

Passo à análise do mérito.

1) Programa de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP.

A princípio é importante traçar-se um panorama da evolução legislativa do reajuste das prestações de financiamentos no âmbito do chamado Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380, publicada no DOU de 11/09/1964, que também criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, com a finalidade de ser o órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira do referido sistema.

Cumprindo sua finalidade o BNH editou diversas resoluções, sendo que a Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração, criou, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, com vigência entre 01/01/1970 e 31/10/1984.

Posteriormente foi editado o Decreto-lei nº 2.164/84, de 19/09/1984, que criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, cujos reajustes, com periodicidade anual, se davam na medida da variação salarial da categoria profissional do mutuário, com limitadores. A redação do artigo foi modificada pela Lei 8.004/90.

A Lei 8.100/90 fixou como critério de reajuste a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

O § 2º do artigo 18 da Lei 8.177/ 91 introduziu nova forma de reajuste das prestações, passou-se a adotar a atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança.

A Lei 8.692/93, criou o Plano de Comprometimento da Renda PCR, o limite máximo de comprometimento foi fixado em 30% (trinta por cento), a ser observado durante todo o curso do financiamento.

Veja-se o texto da legislação supra mencionada:

Decreto-lei nº 2.164, de 19/09/1984:

"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º o reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985)

§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. "

Lei nº 8.004, de 14/03/1990:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Lei nº 8.100, de 05/12/1990:

Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.

1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN.

2º Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro

Lei nº 8.177, de 1º/09/1991:

Art. 18 (...) § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Lei nº 8.692, de 28/07/1993:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato.

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

Compulsando os autos verifica-se que o contrato de financiamento da autora (fls. 26/37) foi celebrado em 23/12/1992, com previsão expressa do PES/CP como plano de reajustamento das prestações.

Denota-se que o objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação. Cite-se: RESP nº 638.796/PR, nº 565.761, 194.086, 150.847, 585.524, dentre inúmeros outros.

A legislação (Lei nº 8.177/91) previa à época da assinatura do contrato que o reajuste das prestações no SFH observaria a "remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança", porém analisando o referido instrumento constata-se que

sua cláusula décima primeira assegura ao mutuário/devedor na aplicação de qualquer reajuste que a participação da prestação mensal na renda familiar não excederá a relação verificada na assinatura da avença (33,19%).

Observo que não há na legislação ou no contrato regra que determine a aplicação do INPC em caso de perda de emprego por parte do mutuário.

Portanto, afastada a aplicação do INPC, deve-se proceder a comparação entre os índices efetivamente aplicados nas prestações, a remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança e o limite máximo de comprometimento da renda estipulado no contrato, sendo, no último caso, a renda da autora obtida através da aplicação dos índices de reajuste salarial alcançados por sua categoria profissional. As importâncias cobradas a mais deverão ser ressarcidas na forma do artigo 23 da Lei nº 8.004/90.

A respeito veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS EM PARTE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. ART. 23, DA LEI 8.004/90. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.692/93. PERCENTUAL INICIALMENTE PACTUADO. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO.

1. (...)

5. Nos contratos anteriores à Lei n. 8.692/93, deve ser considerado como limite de comprometimento da renda familiar o percentual inicialmente pactuado. Constatada a inobservância do PES, impõe-se a restituição/compensação do valor cobrado em excesso, nos termos do art. 23, da Lei n. 8.009/90. Na espécie, a proporção prestação/renda chegou a atingir o patamar de 40,16%, enquanto o percentual inicialmente estipulado correspondia a 33,9%, verificando-se inclusive, a majoração de prestação no mesmo período em que houve redução salarial (maio/junho - 1995). 6. Não provimento da apelação da CEF, na parte conhecida.

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200033000165737, v.u., e-DJF1 de 28/10/2008, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. ADEQUAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA ORIGINALMENTE PACTUADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. (...)

4. Nos casos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as cláusulas contratuais de vinculação dos reajustes das prestações ao Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como aquelas concernentes à relação prestação/percentual de comprometimento de renda devem ser interpretadas de modo mais favorável à parte presumidamente hipossuficiente, isto é, o mutuário. Assim, quando a Lei, a um só tempo, traz dois dispositivos que em sua aplicação se apresentam contraditórios, há de se prestigiar aquele que beneficie a parte mais fraca: o mutuário/hipossuficiente. 5. A possibilidade de "renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda" (art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.164/84) deve garantir a manutenção do comprometimento da renda/prestação, conforme o percentual inicialmente acordado. Deste modo, em havendo redução de renda em decorrência de mudança de categoria profissional, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 568510, v.u., DJ de 08/11/2004, Relator Ministro José Delgado)

2) Substituição da TR (aplicação do INPC).

Havendo previsão contratual para correção do saldo devedor nos mesmos moldes da caderneta de poupança (cláusula nona - fls. 30) ou das contas do FGTS é válida a aplicação da TR, ainda que o contrato seja anterior a vigência da Lei nº 8.177/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(STJ, Corte Especial, Edcl nos EREsp 453600, v.u., DJ de 24/04/2006, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior)

Súmula 295 do STJ:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Quanto à sucumbência entendo que a parte autora decaiu de parte significativa do pedido, configurada a sucumbência recíproca deve-se distribuir por igual o pagamento das custas processuais, sendo os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, compensados entre as partes.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal para afastar a utilização do INPC como indexador do reajuste das prestações, procedendo-se a respeito na forma supra mencionada, e do saldo devedor, bem como para estabelecer a divisão por igual das custas processuais e fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, compensados, ante a sucumbência recíproca, entre as partes.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.002520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA e outro

: DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato, observando como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente, a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com o laudo pericial. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000 (mil reais), corrigidos da data da sentença e ao reembolso das custas e despesas processuais despendidas pelos autores.

Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 385/408) requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 191/216 contra a decisão que determinou a exclusão da União da lide e afastou as preliminares arguidas. No mérito, aduz: a nulidade da sentença por ter havido julgamento 'extra petita'; que o laudo pericial subverte a fórmula da Tabela Price ao priorizar a amortização do capital ao invés dos juros de mora; que para aquilatar-se o verdadeiro reajuste no salário do mutuário é necessária a apresentação para análise de todos os comprovantes de recebimento de salário do período de financiamento; a inexistência de capitalização de juros ou anatocismo e a correta aplicação dos reajustes das prestações quando da implantação do Plano Real - URV. Pleiteia, ainda, a reforma no que diz respeito aos honorários advocatícios, posto não ter ocorrido sucumbência recíproca e tão pouco aproximada. Requer, por fim, a reforma integral da sentença.

Apresentadas contra-razões pelos autores (fls. 41/419).

É o relatório.

Decido.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

O tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há como admitir a arguição de coisa julgada na situação em que a ação consignatória visa o pagamento de prestações de imóvel vinculado ao SFH reajustadas segundo critérios fixados na sentença do mandado de segurança. 2. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nos ações em que se discute reajuste de prestação de financiamentos de aquisição de casa própria regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 185892, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se dá parcial provimento."

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **ainda que haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS)**, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. O Decreto Lei 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação e o incorporou à Caixa Econômica Federal, determinando, em seu artigo 1º, §1º que esta o sucederia em todos os direitos e obrigações. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determina à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas trace a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transfere os encargos do BNH, cabendo à CEF executar a política de habitação.

Quanto à suposta ausência de interesse processual do autor ante a possibilidade de obtenção da revisão das prestações administrativamente, é assente que no ordenamento jurídico pátrio não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, afastando-se a preliminar levantada.

A respeito o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO DO AUTOR. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO PES/CP. DEMONSTRADA POR PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 01. A teor do princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), o mutuário não está obrigado a esgotar a via administrativa, para ingressar em juízo visando a revisão do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes do TRF da 1.ª Região. 02. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 03. É entendimento pacificado nesta Corte que havendo laudo pericial comprovando o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada (cláusula décima - fls. 15), com o reajuste das prestações do financiamento por índices superiores ao percebidos pelo mutuário (fl. 118), extrapolando-se o percentual de comprometimento inicial de renda estabelecido no contrato, impõe-se a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial. (AC 1998.33.00.016695-6/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 23/10/2006, p.68) 04. A condenação ao pagamento de verba honorária pela CEF é consequência lógico-jurídica do provimento jurisdicional favorável aos autores. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas demandas de natureza declaratória, os honorários devem ser fixados em quantia certa ou sobre o valor da causa. Inteligência do art. 20 do CPC. 05. Apelação da União provida para excluí-la da lide. Remessa prejudicada. 06. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

(TRF1ª Região, 6ª Turma, AC 20000100391348, vu., Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Dj de 07/05/2007, p. 57) - grifei

Havendo a possibilidade da ocorrência de pagamentos a maior ou de antecipação indevida dos pagamentos não há que se falar em descabimento de repetição de indébito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. (...)4. "No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples. " 5. "Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. " 6. Agravo regimental desprovido.

As questões atinentes à falta de documentos indispensáveis a propositura da ação e à inépcia da inicial, ante a falta da causa de pedir, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciados.

Nego, assim, seguimento ao agravo retido.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, deixo de conhecer o recurso da Caixa Econômica Federal com relação as seguintes questões: que o laudo pericial subverte a fórmula da Tabela Price ao priorizar a amortização do capital ao invés dos juros de mora e da inexistência de capitalização de juros ou anatocismo, tais questões sequer foram objeto da ação, que apenas impugna a forma de reajuste das prestações, o fato do perito tê-las abordado em nada muda o objeto da lide.

Afasto a nulidade da sentença, pois ao analisar a petição inicial vislumbra-se que a parte autora requereu provimento jurisdicional que declarasse seu direito de ver as prestações do financiamento reajustadas de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional cumulado com a condenação da ré a restituição dos valores pagos a maior, sendo que o dispositivo da sentença nada mais fez do que, embasada nas conclusões do laudo pericial acerca da não observação dos aumentos da categoria do autor, reconhecer tal descompasso e condenar a ré a compensar ou restituir as diferenças.

Compulsando os autos verifica-se que o contrato foi celebrado em 06/11/1992 com previsão expressa do PES/CP como plano de reajustamento das prestações (fls. 16/28).

Denota-se que o objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, que terá reajuste de acordo com o aumento salarial de sua categoria profissional e, com direito à revisão dos índices em função da relação prestação/renda.

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que em seu artigo 9º, assim regulava:

Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

À época da assinatura do contrato do autor, 06/11/1992, os reajustes eram regidos pela Lei nº 8.177/91:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

O contrato, por sua vez, estabeleceu em sua cláusula Décima Primeira (fls. 145/146) que:

"Aos DEVEDORES é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data de assinatura deste contrato, cujo percentual consta na letra "C" deste instrumento, ou, nos casos de financiamento destinado à construção, a relação prestação/renda familiar verificada na data do crédito da última parcela, desde que efetuem a devida comprovação perante a CEF, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos componentes da renda familiar atual, podendo ser solicitada a revisão da prestação a qualquer tempo."

Da análise do dispositivo legal e cláusula contratual acima sobressai a constatação de que o limite máximo para os reajustes é "**a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato**". No caso dos autos o instrumento estabelece o percentual de comprometimento da renda familiar em 29% (vinte e nove por cento). Observa-se no laudo pericial (fls. 275/279) a projeção dos salários do mutuário, após a aplicação dos índices de reajuste obtidos por sua categoria profissional, sendo que às fls. 158/168 encontra-se a Planilha de Evolução do Financiamento, da confrontação de ambas verifica-se que em vários meses a relação prestação/salário não foi respeitada, veja-se alguns exemplos:

Parcela	Mês/ano	Salário Estimado	Prestação	Comprometimento da renda familiar
Inicial	Nov/92	7.407.437,75	2.131.806,76	28,78%
01	Dez/92	8.837.441,67	2.771.348,77	31,35%
03	Fev/93	11.113.995,63	4.138.732,26	37,23%
15	Fev/94	383.777,30	112.625,32	29,34%
25	Dez/94	601,87	228,57	37,97%
35	Out/95	818,67	467,52	57,10%
45	Ago/96	905,44	517,07	57,10%
55	Jun/97	979,69	594,62	60,69%

70	Set/98	1.023,29	671,32	65,60%
89	Abr/00	1.042,29	718,47	68,93%

A limitação quanto ao comprometimento da renda do mutuário fixada na referida lei e pactuada no contrato (cláusula décima primeira) deve ser respeitada no decorrer do financiamento, vedada sua superação.

A respeito veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS EM PARTE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. ART. 23, DA LEI 8.004/90. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.692/93. PERCENTUAL INICIALMENTE PACTUADO. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO.

1. (...)

5. Nos contratos anteriores à Lei n. 8.692/93, deve ser considerado como limite de comprometimento da renda familiar o percentual inicialmente pactuado. Constatada a inobservância do PES, impõe-se a restituição/compensação do valor cobrado em excesso, nos termos do art. 23, da Lei n. 8.009/90. Na espécie, a proporção prestação/renda chegou a atingir o patamar de 40,16%, enquanto o percentual inicialmente estipulado correspondia a 33,9%, verificando-se inclusive, a majoração de prestação no mesmo período em que houve redução salarial (maio/junho - 1995). 6. Não provimento da apelação da CEF, na parte conhecida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200033000165737, v.u., e-DJF1 de 28/10/2008, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. ADEQUAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA ORIGINALMENTE PACTUADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. (...)

4. Nos casos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as cláusulas contratuais de vinculação dos reajustes das prestações ao Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como aquelas concernentes à relação prestação/percentual de comprometimento de renda devem ser interpretadas de modo mais favorável à parte presumidamente hipossuficiente, isto é, o mutuário. Assim, quando a Lei, a um só tempo, traz dois dispositivos que em sua aplicação se apresentam contraditórios, há de se prestigiar aquele que beneficie a parte mais fraca: o mutuário/hipossuficiente. **5. A possibilidade de "renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda" (art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.164/84) deve garantir a manutenção do comprometimento da renda/prestação, conforme o percentual inicialmente acordado.** Deste modo, em havendo redução de renda em decorrência de mudança de categoria profissional, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 568510, v.u., DJ de 08/11/2004, Relator Ministro José Delgado)

Quanto à correta aplicação dos reajustes das prestações quando da implantação do Plano Real - URV a Caixa Econômica Federal limita-se a transcrever a legislação pertinente e a exigir a apresentação dos contra-cheques dos autores nesse período, porém não traz qualquer elemento concreto que possa desqualificar a metodologia utilizada pelo perito judicial para a obtenção dos índices que aplicou em sua conta naqueles meses (fls. 302/304), metodologia que foi acatada pelo juízo 'a quo' com base na mesma legislação citada pela ré.

Assim, deve ser mantida a procedência da ação, observado o limite de comprometimento da renda familiar estabelecido na assinatura do contrato, nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.177/91 e da cláusula décima primeira do contrato em questão.

Mantenho, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que sucumbiu integralmente, não existiu a alegada sucumbência dos autores.

Pelo exposto, conheço apenas em parte do recurso de apelação e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e à parte conhecida da apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
APELADO : ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA e outro
: DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e por CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face da r. sentença que **julgou procedente a ação cautelar**, para assegurar aos autores o direito ao pagamento dos valores incontroversos do financiamento, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, determinando, ainda, que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial enquanto perdurar a adimplência. Condenou, ainda, as rés ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal requer, primeiramente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 236/262 contra a decisão que determinou a exclusão da União da lide e afastou as preliminares argüidas. Sustenta, ainda, em preliminar, que tem o direito de inscrever os devedores nos cadastros de inadimplentes. No mérito, aduz: a falta de interesse processual pela não configuração do 'periculum in mora' e a inexistência do 'fumus boni iuris'. Pleiteia ao final a reforma total da r. sentença (fls. 300/314).

Apela a Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento sustentando que não deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual requer a reforma da sentença com relação à sucumbência, que deve ser atribuída exclusivamente à Caixa Econômica Federal (fls. 316/320).

Apresentadas contra-razões a ambos recursos (fls. 326/328 e 329/333).

É o relatório. Decido.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

O tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há como admitir a argüição de coisa julgada na situação em que a ação consignatória visa o pagamento de prestações de imóvel vinculado ao SFH reajustadas segundo critérios fixados na sentença do mandado de segurança. 2. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nos ações em que se discute reajuste de prestação de financiamentos de aquisição de casa própria regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 185892, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se dá parcial provimento."

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da

Habitação - SFH, *ainda que haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS)*, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. O Decreto Lei 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação e o incorporou à Caixa Econômica Federal, determinando, em seu artigo 1º, §1º que esta o sucederia em todos os direitos e obrigações. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determina à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas trace a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transfere os encargos do BNH, cabendo à CEF executar a política de habitação.

Quanto à suposta ausência de interesse processual do autor ante a possibilidade de obtenção da revisão das prestações administrativamente, é assente que no ordenamento jurídico pátrio não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, afastando-se a preliminar levantada.

A respeito o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO DO AUTOR. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO PES/CP. DEMONSTRADA POR PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 01. A teor do princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), o mutuário não está obrigado a esgotar a via administrativa, para ingressar em juízo visando a revisão do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes do TRF da 1.ª Região. 02. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 03. É entendimento pacificado nesta Corte que havendo laudo pericial comprovando o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada (cláusula décima - fls. 15), com o reajuste das prestações do financiamento por índices superiores ao percebidos pelo mutuário (fl. 118), extrapolando-se o percentual de comprometimento inicial de renda estabelecido no contrato, impõe-se a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial. (AC 1998.33.00.016695-6/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 23/10/2006, p.68) 04. A condenação ao pagamento de verba honorária pela CEF é conseqüência lógico-jurídica do provimento jurisdicional favorável aos autores. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas demandas de natureza declaratória, os honorários devem ser fixados em quantia certa ou sobre o valor da causa. Inteligência do art. 20 do CPC. 05. Apelação da União provida para excluí-la da lide. Remessa prejudicada. 06. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

(TRF1ª Região, 6ª Turma, AC 20000100391348, vu., Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Dj de 07/05/2007, p. 57) - grifei

Havendo a possibilidade da ocorrência de pagamentos a maior ou de antecipação indevida dos pagamentos não há que se falar em descabimento de repetição de indébito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. (...)4. "No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples." 5. "Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente." 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 988007, v.u., DJE de 04/05/2009, Rel. Ministro Fernando Gonçalves)

As questões atinentes à falta de documentos indispensáveis a propositura da ação e à inépcia da inicial, ante a falta da causa de pedir, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciados.

Nego, assim, seguimento ao agravo retido.

Por primeiro vale mencionar a propositura de ação de conhecimento (processo nº 1999.61.03.02520-2), perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com o objetivo de obter a declaração de ilegalidade dos reajustes efetuados nas prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Julgada procedente a ação, resultou na interposição de recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, improvido por decisão da minha lavra.

Paralelamente houve a propositura da presente ação cautelar visando o depósito das prestações nos valores incontroversos e a suspensão do leilão extrajudicial, pedido que, de igual forma, restou provido, com interposição dos presentes apelos.

Patente a presença do "fumus boni iuris" ante o improvimento do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal nos autos principais, mantida a procedência da ação, quanto ao "periculum in mora" é inegável sua configuração, pois uma vez levada adiante a execução-extrajudicial configurar-se-á prejuízo irreparável aos autores.

Assim, atendidos o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' deve-se negar provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

A respeito o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO REFERENTE A PRECATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. I - A presente medida visa à suspensão da decisão que determinou o levantamento de numerário relativo à execução de decisão judicial em ação ordinária proposta pela Federação Brasileira de Hospitais - FBH para receber diferenças relativas aos pagamentos feitos pelo Sistema único de Saúde - SUS a menor no período de julho de 1994 a agosto de 1999, corrigidas monetariamente, resultantes da aplicação de fator de conversão diverso do índice legalmente estabelecido para conversão monetária de cruzeiro real para real. II - O recurso especial vinculado (REsp 766.134/DF) foi julgado de forma favorável à requerente, o que por si só demonstra o fumus boni iuris, necessário para a concessão da tutela de urgência. III - Também o periculum in mora está demonstrado, uma vez que o levantamento do numerário poderá trazer graves prejuízos para a requerente, bem como ao processo principal, face à dificuldade de reaver os valores acaso levantados. IV - Presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, tem-se de rigor a procedência da cautelar."
(STJ, 1ª Turma, MC 13857, v.u., DJE de 22/04/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) - grifo nosso

Quanto ao agente fiduciário entendo que sua integração à lide é desnecessária, pois somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. **O agente fiduciário atua como mero preposto do agente financeiro mutuante**, sem interferir na relação jurídica de direito material firmada com o mutuário. São precedentes desta C.Corte: AC nº 234649, 826912, 170583, dentre outros.

Assim, cuidando-se de questão de ordem pública, entendo por excluir, de ofício, o agente fiduciário, Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, do pólo passivo da ação, face à sua ilegitimidade. Afastada a condenação em honorários advocatícios em razão de sua integração à lide ter sido determinada pelo juízo (fls. 87). Prejudicada a apelação do agente fiduciário.

Nesse sentido:

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PROVIMENTO DO APELO.

I. (...)

8. Exclusão da lide de Apemat Crédito Imobiliário S.A. determinada de ofício. 9. Agravo retido da CEF a que se nega provimento. 10. Apelação da CEF a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor. 11. Custas e honorários advocatícios, estes fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo Autor. 12. Na espécie dos autos, considerando que o agente fiduciário foi incluído na relação processual em decorrência de determinação judicial (fls. 75 e 110), a sua exclusão por ilegitimidade passiva ad causam não impõe ao Autor o pagamento de verba honorária."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200235000094825, v.u., e-DJF1 de 17/11/2008, relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo) - destaquei

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, AOS RECURSOS DE APELAÇÃO e, de ofício**, excludo da lide o agente fiduciário, afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : GILSON GOMES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
: DEBORAH DA SILVA FEGIES

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que **julgou procedente a ação cautelar**. Deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios por já terem sido fixados na ação principal (fls. 177/178).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal requer, primeiramente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 135/151 contra a decisão que determinou a exclusão da União da lide e afastou as preliminares argüidas. Sustenta a falta de interesse processual pela não configuração do 'periculum in mora' e a inexistência do 'fumus boni iuris'. Pleiteia ao final a reforma total da r. sentença (fls. 183/204).

Sem a apresetação de contra-razões.

É o relatório. Decido.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

O tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há como admitir a argüição de coisa julgada na situação em que a ação consignatória visa o pagamento de prestações de imóvel vinculado ao SFH reajustadas segundo critérios fixados na sentença do mandado de segurança. 2. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nos ações em que se discute reajuste de prestação de financiamentos de aquisição de casa própria regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 185892, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se dá parcial provimento."

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **ainda que haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS)**, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. O Decreto Lei 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação e o incorporou à Caixa Econômica Federal, determinando, em seu artigo 1º, §1º que esta o sucederia em todos os direitos e obrigações. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determina à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas trace a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transfere os encargos do BNH, cabendo à CEF executar a política de habitação.

Quanto à suposta ausência de interesse processual do autor ante a possibilidade de obtenção da revisão das prestações administrativamente, é assente que no ordenamento jurídico pátrio não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, afastando-se a preliminar levantada.

A respeito o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO DO AUTOR. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO PES/CP. DEMONSTRADA POR PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 01. A teor do princípio da inafastabilidade do

controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), o mutuário não está obrigado esgotar a via administrativa, para ingressar em juízo visando a revisão do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes do TRF da 1.ª Região. 02. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 03. É entendimento pacificado nesta Corte que havendo laudo pericial comprovando o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada (cláusula décima - fls. 15), com o reajuste das prestações do financiamento por índices superiores ao percebidos pelo mutuário (fl. 118), extrapolando-se o percentual de comprometimento inicial de renda estabelecido no contrato, impõe-se a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial. (AC 1998.33.00.016695-6/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 23/10/2006, p.68) 04. A condenação ao pagamento de verba honorária pela CEF é consequência lógico-jurídica do provimento jurisdicional favorável aos autores. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas demandas de natureza declaratória, os honorários devem ser fixados em quantia certa ou sobre o valor da causa. Inteligência do art. 20 do CPC. 05. Apelação da União provida para excluir-la da lide. Remessa prejudicada. 06. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF1ª Região, 6ª Turma, AC 20000100391348, vu., Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Dj de 07/05/2007, p. 57) - grifei

Havendo a possibilidade da ocorrência de pagamentos a maior ou de antecipação indevida dos pagamentos não há que se falar em descabimento de repetição de indébito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. (...)4. "No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples." 5. "Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente." 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AGRSP 988007, v.u., DJE de 04/05/2009, Rel. Ministro Fernando Gonçalves)

As questões atinentes à falta de documentos indispensáveis a propositura da ação e à inépcia da inicial, ante a falta da causa de pedir, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciados.

Nego, assim, seguimento ao agravo retido.

Por primeiro vale mencionar a propositura de ação de conhecimento (processo nº 1999.61.03.003664-9), perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com o objetivo de obter a declaração de ilegalidade dos reajustes efetuados nas prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Julgada parcialmente procedente a ação, resultou na interposição de recursos de apelação pela Caixa Econômica Federal e pelos autores, improvido por decisão de minha lavra o recurso da ré e provido parcialmente o dos autores.

Paralelamente houve a propositura da presente ação cautelar visando o depósito das prestações nos valores incontroversos e a suspensão do leilão extrajudicial, pedido que, de igual forma, restou provido, com interposição dos presentes apelos.

Patente a presença do "fumus boni iuris" ante o improvimento do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal nos autos principais. Mantida a procedência da ação, quanto ao "periculum in mora" é inegável sua configuração, pois uma vez levada adiante a execução-extrajudicial configurar-se-á prejuízo irreparável aos autores.

Assim, atendidos o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' deve-se negar provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

A respeito o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO REFERENTE A PRECATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. I - A presente medida visa à suspensão da decisão que determinou o levantamento de numerário relativo à execução de decisão judicial em ação ordinária proposta pela Federação Brasileira de Hospitais - FBH para receber diferenças relativas aos pagamentos feitos pelo Sistema único de Saúde - SUS a menor no período de julho de 1994 a agosto de 1999, corrigidas monetariamente, resultantes da aplicação de fator de conversão diverso do índice legalmente estabelecido para conversão monetária de cruzeiro real para real. II - O recurso especial vinculado (REsp 766.134/DF) foi julgado de forma favorável à requerente, o que por si só demonstra o fumus boni iuris, necessário para a concessão da tutela de urgência. III - Também o periculum in mora está demonstrado, uma vez que o levantamento do numerário poderá trazer graves prejuízos para a requerente, bem como ao processo principal, face à

dificuldade de reaver os valores acaso levantados. IV - Presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, tem-se de rigor a procedência da cautelar."

(STJ, 1ª Turma, MC 13857, v.u., DJE de 22/04/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) - destaquei

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e ao recurso de apelação interpostos pela caixa Econômica Federal, mantida integralmente a decisão recorrida. Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003664-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GILSON GOMES e outro

: KATIA REJANE RODRIGUES BITTENCOURT GOMES

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

: DEBORAH DA SILVA FEGIES

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos autores e pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para determinar à ré que proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada quando da assinatura do contrato. Ante a sucumbência parcial determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, custas 'ex lege' (fls. 451/460). Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 494/500) requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 182/203 contra a decisão que determinou a exclusão da União da lide e afastou as preliminares arguidas. No mérito, aduz: a correção dos reajustes aplicados sobre as prestações e que a perícia contábil realizada não constatou que tenha descumprido o contrato.. Requer, por fim, a reforma integral da sentença.

Os autores, por sua vez, interpuseram recurso (fls. 465/491) sustentando que as prestações não observaram a atualização pela modalidade PES/CP; que não foi considerado o limitador previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164/84; a ilegalidade da forma de cobrança do seguro habitacional; pleitearam, ainda, que os juros anuais sejam aplicados na forma simples; a substituição da TR pelo INPC; a inversão da forma de amortização; a aplicação do CDC; o expurgo do índice de 84,32% , referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor) e a impossibilidade de convivência do procedimento de leilão extrajudicial com a Constituição Federal. Requereram, ao final, a reforma parcial da sentença com o ressarcimento das custas despendidas e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões somente pela Caixa Econômica Federal (fls. 507/524).

É o relatório.

Decido.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

O tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há como admitir a arguição de coisa julgada na situação em que a ação consignatória visa o pagamento de prestações de imóvel vinculado ao SFH reajustadas segundo critérios fixados na sentença do mandado de segurança. 2. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nos ações em que se discute reajuste de prestação de financiamentos de aquisição de casa própria regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 185892, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. *Apelação a que se dá parcial provimento.*"

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **ainda que haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS)**, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. O Decreto Lei 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação e o incorporou à Caixa Econômica Federal, determinando, em seu artigo 1º, §1º que esta o sucederia em todos os direitos e obrigações. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determina à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas trace a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transfere os encargos do BNH, cabendo à CEF executar a política de habitação.

Quanto à suposta ausência de interesse processual do autor ante a possibilidade de obtenção da revisão das prestações administrativamente, é assente que no ordenamento jurídico pátrio não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, afastando-se a preliminar levantada.

A respeito o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO DO AUTOR. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO PES/CP. DEMONSTRADA POR PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 01. A teor do princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), o mutuário não está obrigado esgotar a via administrativa, para ingressar em juízo visando a revisão do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes do TRF da 1.ª Região. 02. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 03. É entendimento pacificado nesta Corte que havendo laudo pericial comprovando o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada (cláusula décima - fls. 15), com o reajuste das prestações do financiamento por índices superiores ao percebidos pelo mutuário (fl. 118), extrapolando-se o percentual de comprometimento inicial de renda estabelecido no contrato, impõe-se a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial. (AC 1998.33.00.016695-6/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 23/10/2006, p.68) 04. A condenação ao pagamento de verba honorária pela CEF é conseqüência lógico-jurídica do provimento jurisdicional favorável aos autores. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas demandas de natureza declaratória, os honorários devem ser fixados em quantia certa ou sobre o valor da causa. Inteligência do art. 20 do CPC. 05. Apelação da União provida para excluí-la da lide. Remessa prejudicada. 06. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF1ª Região, 6ª Turma, AC 20000100391348, vu., Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Dj de 07/05/2007, p. 57) - grifei

As questões atinentes à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e à inépcia da inicial, ante a falta da causa de pedir, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Nego, assim, seguimento ao agravo retido.

Passo à análise do mérito.

1) Programa de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP.

A princípio é importante traçar-se um panorama da evolução legislativa do reajuste das prestações de financiamentos no âmbito do chamado Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380, publicada no DOU de 11/09/1964, que também criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, com a finalidade de ser o órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira do referido sistema.

Cumprindo sua finalidade o BNH editou diversas resoluções, sendo que a Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração, criou, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C, o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, com vigência entre 01/01/1970 e 31/10/1984.

Posteriormente foi editado o Decreto-lei nº 2.164/84, de 19/09/1984, que criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, cujos reajustes, com periodicidade anual, se davam na medida da variação salarial da categoria profissional do mutuário, com limitadores. A redação do artigo foi modificada pela Lei 8.004/90.

O § 2º do artigo 18 da Lei 8.177/ 91 introduziu nova forma de reajuste das prestações, passou-se a adotar a atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança.

A Lei 8.692/93, criou o Plano de Comprometimento da Renda PCR, o limite máximo de comprometimento foi fixado em 30% (trinta por cento), a ser observado durante todo o curso do financiamento.

Veja-se o texto da legislação supra mencionada:

Decreto-lei nº 2.164, de 19/09/1984:

"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º o reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985)

§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. "

Lei nº 8.004, de 14/03/1990:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Lei nº 8.177, de 1º/09/1991:

Art. 18 (...) § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Lei nº 8.692, de 28/07/1993:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. *Parágrafo único.* Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato.

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. *Parágrafo único.* Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

Compulsando os autos verifica-se que o contrato de financiamento dos autores (fls. 09/18) foi celebrado em 28/03/1989, com previsão expressa do PES/CP como plano de reajustamento das prestações.

Denota-se que o objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, que terá reajuste de acordo com o aumento salarial de sua categoria profissional, com direito à revisão dos índices em função da relação prestação/renda.

Assim, havendo estipulação contratual nesse sentido, os reajustes das prestações devem obedecer aos mesmos índices das variações salariais dos mutuários, vedada a utilização de outro índice.

Cite-se: RESP nº 638.796/PR, nº 565.761, 194.086, 150.847, 585.524, dentre inúmeros outros.

No caso dos autos verifica-se que o autor/mutuário à época da celebração do contrato pertencia à categoria dos metalúrgicos, porém passados poucos meses, em 07/1989 (fls. 24), mudou de categoria profissional, tendo inclusive passado a trabalhar em outra unidade da federação.

Portanto, deve-se considerar os índices de sua nova categoria profissional, a partir do mês da mudança, que se encontram encartados nos autos às fls. 263 e 265/277, com a observação do limitador previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164/84.

Nesse sentido veja-se:

"CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DESCUMPRIMENTO DO PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. 1. No Plano de Equivalência Salarial - PES, o reajustamento dos encargos mensais deve ocorrer mediante a aplicação do percentual de aumento salarial concedido à categoria profissional do devedor. 2. É razoável a pretensão deduzida pela autora visando à manutenção dos reajustes das prestações conforme os índices de sua anterior categoria profissional até ingressar em nova categoria. 3. A efetiva mudança de categoria profissional gera para o mutuário o direito à aplicação dos índices de aumento obtidos pela nova categoria ao reajustamento das prestações. 4. A TR - Taxa Referencial constitui índice adequado para a atualização do saldo devedor de contratos de financiamento imobiliário que estabeleçam, para tal fim, a aplicação do índice utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do SBPE. 5. Apelação da CEF improvida. 6. Apelação da autora parcialmente provida." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200133000085594, v.u., DJ de 02/02/2006, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz) - destaquei

"CIVIL. SFH. PES/CP. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. PES/CP. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PACTO. ALTERNÂNCIA DE INDEXADORES. 1. **Embora o mutuário não tenha comunicado à CEF a mudança de categoria profissional, o cálculo do valor da prestação deve ser feito de acordo com a variação salarial da categoria a que efetivamente pertencia, não sendo válido cálculo diverso dos termos pactuados.** 2. A excepcionalidade da matéria relativa ao SFH, sujeita a políticas setoriais da habitação, indica cautela ao manejo dos sucessivos indexadores econômicos, respeitadas as garantias constitucionais e o equilíbrio entre os contratantes. 3. **Apelo parcialmente provido.**"

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200204010383769, v.u., DJ de 28/04/2004, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)- **destaquei**

"...No presente caso, o contrato foi celebrado em 30 de setembro de 1981, elegendo-se como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, conforme previsão da cláusula sexta. Assegurou-se, assim, ao mutuário que o reajuste das prestações observasse variação salarial durante toda a vigência do contrato. **A indicação da UPC, em sua cláusula sétima, não teve por fim estipular um novo índice de reajustamento, mas sim limitar aquele reajuste pela variação salarial, que não poderia ultrapassar a variação proporcional mensal da UPC, nos termos do referido art. 9º, § 1º.** Ademais, durante a vigência do contrato de financiamento, os mutuários assinaram termo de opção pelo Plano de Equivalência Salarial em 30.05.1985 (fls. 33), sujeitando-se às regras do citado Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84. Correto, portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem..."

(STJ, 1ª Turma, RESP 624970, v.u., DJ de 18/04/2005, trecho extraído do voto do Ministro Teori Albino Zavascki) - **destaquei**

2) Quanto à capitalização dos juros.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça por sua Segunda Seção, usando da possibilidade prevista no artigo 543-C do CPC, reiterou posição no sentido da impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade no Sistema financeiro da Habitação - SFH:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. **Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.**

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. **Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.**"

(STJ, 2ª Seção, RESP 1.070.297, v.u., DJE de 18/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão) **destaquei**

Compulsando os autos verifica-se às fls. 29/36 a Planilha de Evolução do Financiamento, onde é possível apurar-se que em diversas parcelas houve a chamada 'amortização negativa' (parcelas nºs 004 a 014, 020 a 024, 029 e várias outras), configurando a vedada capitalização de juros.

Assim, as parcelas de juros não-pagas devem ser acumuladas em conta apartada, sujeitas à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros.

Ademais, também deve ser afastada a taxa de juros 'efetiva', pois sua obtenção advém da aplicação da taxa nominal com capitalização mensal.

3) Substituição da TR.

Havendo previsão contratual para correção do saldo devedor nos mesmos moldes da caderneta de poupança ou das contas do FGTS é válida a aplicação da TR, ainda que o contrato seja anterior a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

I. **Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

II. **Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

III. **Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.**"

(STJ, Corte Especial, Edcl nos EREsp 453600, v.u., DJ de 24/04/2006, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior)

4) Restituição em dobro dos valores pagos a maior (CDC, art. 42, § único).

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à repetição do indébito: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. São os precedentes: RESP nº 967426, 920075, 809872, dentre outros.

5) Expurgo do índice de 84,32% referente ao mês de abril de 1990.

Pacificou-se o entendimento de que é aplicável o índice de 84,32% (IPC de março/90) ao saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do SFH:

"AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AGA 984064, v.u., DJ 25/05/2009, Relator Ministro João Otávio de Noronha) - **destaquei**

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 3 - Incidência da súmula 168/STJ. 4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Corte Especial, AERESP 684466, v.u., DJ de 03/09/2007, Relator Ministro Fernando Gonçalves) - **destaquei**

6) Inversão na contabilização das parcelas.

Acerca desse tema defendi que a amortização deveria preceder a atualização do saldo devedor, porém reapreciando a questão, a luz da jurisprudência do C. S.T.J., passo a adotar o entendimento oposto, ou seja, é válida a correção do saldo devedor antes do abatimento do valor referente à amortização. Justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

A respeito veja-se:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ. - Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1036303, v.u., DJE de 03/02/2009, Relatora Ministra Nancy Andrichi) - **destaquei**

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). INADMISSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITES. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA NO ÂMBITO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(STJ, 4ª Turma, AGA 875531, v.u., DJE de 08/09/2008, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior) - **destaquei**

7) Da execução

Não assiste razão quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66.

Conforme salienta Arnold Wald in *Direito das Coisas*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203): "*O Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil.*"

Ressalta, ainda, o mesmo autor que não há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n.º 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência. (Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-Lei n.º 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pela parte no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria in examen não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

8) Taxas de seguro.

Observo que as questões referentes ao momento da cobrança do prêmio de seguro e do valor de mercado do seguro não foram objeto da ação, não sendo possível seu conhecimento.

Assim, deve ser reformada a sentença nos moldes acima expostos.

Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais mantenho o que foi fixado na sentença, pois persiste a sucumbência parcial da parte autora.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e a apelação da Caixa Econômica Federal, conheço apenas em parte do recurso de apelação dos autores e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que sejam considerados, a partir do mês da mudança, os índices de reajuste obtidos pela nova categoria profissional do autor, que se encontram encartados nos autos às fls. 263 e 265/277, com a observação do limitador previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.164/84, para que as parcelas de juros não-pagas sejam acumuladas em conta apartada, sujeitas à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros e para que seja afastada a taxa de juros efetiva.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.071254-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS e outro

APELADO : LUIS AUGUSTO SOUZA DA FONSECA E SILVA e outros

: MARIA DE FATIMA PINTO

: MARLETE VIVEIROS VIANA

: SONIA IVANAGA

: ELIENE MARIA DA PAIXAO

ADVOGADO : JAMIL CHOKR e outro
: ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.61491-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidores civis em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, visando a implantação do percentual de 28,86% concedido aos militares por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e posteriormente estendido aos servidores civis da União.

Através da sentença de fls. 130/137, o MMº Juiz a quo julgou a ação improcedente quanto a autora Sonia Ivanaga e procedente quanto aos demais autores, condenando a Universidade ao reajuste de 28,86%.

Nas razões oferecidas a Universidade postula a reforma da sentença alegando a inexistência do direito.

Com as contrarrazões, subiram os autos, também por força de remessa oficial.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que há súmula do STF versando sobre a matéria, bem como jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no E. STJ.

Tendo em vista a informação de transação judicial quanto aos autores MARIA DE FÁTIMA PINTO e ELIENE MARIA DA PAIXÃO e a UNIFESP, diante da juntada dos termos de acordo, homologo a composição realizada e julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Nada dispondo os termos do acordo sobre verba de sucumbência, não há obrigação de pagamento de honorários advocatícios por qualquer das partes à adversa.

A hipótese dos autos versa pretensão à extensão do reajuste de 28,86% concedido aos oficiais militares ocupantes do último posto da carreira, aos servidores civis.

Verifico que a matéria destes autos encontra-se pacificada por meio da Súmula 672 do STF nos seguintes termos:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Na esteira do entendimento sumulado pela Excelsa Corte são os julgados do STJ, a exemplo, Resp 491084/PB, Rel. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, J. 03/06/2003, Publ. 04/08/2003, v.u.; Resp 113872/MG, Rel. Vicente Leal, 6ª Turma, J. 17/04/1997, Publ. 26/05/1997, v.u.; AGA 132569/MG, Rel. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, J. 28/04/1997, Publ. 19/05/1997, v.u.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos AC 2000.03.99.027275-6, Relator: Juiz Convocado Silva Neto, Turma Suplementar Da Primeira Seção, J. 17/09/2008, Publ. 01/10/2008, v.u.; AC 2000.03.99.070250-7, Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, J. 16/01/2007, Publ. 27/02/2007, v.u.; AC 98.03.078634-2/SP, Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad, Primeira Turma, J. 13/08/2002, Pub.10/09/2002, v.u.; EIAC 95.03.036677-1/MS, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, Primeira Seção, J. 05/09/2001, Pub. 25/09/2001, v.u.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, **nego seguimento** ao recurso e à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027807-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE RENA
ADVOGADO : JOSE RENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outros
: MAURICIO SMELSTEIN
: ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN
: RITA RAYS SMELSTEIN

: MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN
: MARCOS FELIPE DE MELLO E KLEINMAN
: SILVIO SMELSTEIN

No. ORIG. : 07.00.00160-2 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. decisão que, apreciação exceção de pré-executividade oposta no bojo da execução fiscal, julgou extinto o feito no tocante aos sócios da empresa executada, deixando de executar os honorários advocatícios em razão da continuidade do processo.

Nas razões do apelo insurgem-se o apelante com relação à não fixação da verba honorária, pugnano pelo provimento do recurso.

Contra-razões - fls. 101-103.

É o relatório.

Inicialmente destaco que a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Nessa linha o artigo 522 do mesmo diploma legal prevê que das decisões interlocutórias caberá agravo. Por sua vez, o §1º do artigo 162 enuncia que sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, sendo certo que o artigo 513 prevê que, da sentença caberá apelação.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de apelação em face de decisão que não implica uma das situações do artigo 267 e 269 do Código de Processo Civil.

Ora, no caso vertente houve apreciação da exceção de pré-executividade no bojo da execução fiscal, para exclusão do sócio, prosseguindo-se, no entanto, a execução em face da empresa executada.

Conclui-se que a insurgência em face da mencionada decisão faz-se pela via do recurso de agravo de instrumento vez que não se trata de ato de natureza jurídica de sentença.

Vale referir que o Douto Magistrado deixou explícito em seu *decisum* que o processo teria continuidade. São seus termos:

(...) Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios em razão da continuidade do feito.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência pátria: RESP n.º 181761, 184829, 164729, 78041.

Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível é o de agravo de instrumento, e não o de apelação, erroneamente interposto pela parte.

Neste tomo, v. acórdão que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O SÓCIO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Estando implicitamente prequestionada a tese em torno dos dispositivos tidos por omissos, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo similitude fática entre acórdãos confrontados não configurado está o dissídio jurisprudencial.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Entretanto, se a execução fiscal prossegue, apenas com a exclusão de uma das partes, cabível o agravo de instrumento.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, RESP n.º 200602090238, DJE DATA:06/08/2008)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim Nro 613/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.100283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 103/119
No. ORIG. : 94.00.00688-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.031053-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
APELADO : CICERO PANTALEAO FERRO
ADVOGADO : SEBASTIAO CALADO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 95.00.06396-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ILÍCITO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança para impugnar a apreensão por autoridade administrativa de veículo que seria utilizado para a prática de contrabando ou descaminho, bem como para afastar eventual decretação da pena de perdimento administrativo.
2. As condições da ação devem ser avaliadas de plano, *in status assertionis*, a partir da narrativa exposta pelo autor na petição inicial, dado que uma análise mais profunda acerca de sua existência confunde-se com o próprio juízo de mérito.
3. Para a decretação da pena de perdimento no âmbito administrativo, deve ser demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo transportador da mercadoria. Nesse sentido, a Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
4. Apelação e remessa conhecidas e desprovidas, mantendo-se a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da remessa oficial e a elas negar provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.063256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SCAUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : HOMERO XOCAIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : SCAUTO VEICULOS LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 242/265
No. ORIG. : 97.09.06580-7 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.004542-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MILTON SCALET E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : MILTON SCALET E CIA LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 220/244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.021065-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA e outro
SUCEDIDO : CALU COM/ DE RESIDUOS METALICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA
EMBARGADO : V ACORDAO DE FLS. 147/165
No. ORIG. : 97.00.16407-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que se confirma, visto que inexecutável o acórdão no tópico alusivo à aplicação da Taxa SELIC com expurgo referente ao percentual de juros de mora, devendo a referida taxa ser integralmente aplicada desde janeiro de 1996, por outro lado não havendo que se falar em incidência cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros.

II - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para modificar o julgado, com o parcial provimento do recurso de apelação e da remessa oficial apenas no tocante à determinação dos critérios de correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGANTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 122/130

No. ORIG. : 97.13.07626-5 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.025020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ALIANCA COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : ALIANCA COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 177/190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.035234-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA

ADVOGADO : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGANTE : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 281/306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.000748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 156/163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.007739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 179/196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, as proposições do v. acórdão estando dispostas de tal modo a não gerar qualquer dúvida objetiva quanto às suas conclusões.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.008899-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FRANCISCO MARINCEK

ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGANTE : FRANCISCO MARINCEK

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 129/154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.017765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA

ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 77/89

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.003431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : THEREZINHA DE LOURDES MAREGA BACCARIN
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : THEREZINHA DE LOURDES MAREGA BACCARIN
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 218/230

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047287-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : POLITANO ELETRO ANTENAS LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : POLITANO ELETRO ANTENAS LTDA -ME
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 191/216
No. ORIG. : 97.00.17608-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.008677-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RAPIDO TRANSFORTE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : RAPIDO TRANSFORTE LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 197/209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGANTE : FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 244/257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, as proposições do v. acórdão estando dispostas de tal modo a não gerar qualquer dúvida objetiva quanto às suas conclusões.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.009409-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : FRESADORA MODULO LTDA -ME

ADVOGADO : CLOVIS HEINDL e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 160/168

EMENTA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta já por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade mas ter declarado a não-incidência da norma em casos pretéritos.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CONBRAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CASSIO CAMPOS BARBOZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMBARGANTE : CONBRAS IND/ E COM/ LTDA

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 110/116

No. ORIG. : 03.00.00064-0 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.231/232

EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

ADVOGADO : ALFREDO ROBERTO HEINDL
INTERESSADO : TRANSPORTE RODOCAP LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : MAURO CESAR CARNEIRO
ADVOGADO : VERA EDITE VIEIRA CANGUCU
INTERESSADO : GUARACY TEIXEIRA e outro
: PAULO CESAR DUMONT
No. ORIG. : 2002.61.82.041001-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes são recurso cabível contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Nesse sentido, não cabem embargos infringentes em sede de agravo de instrumento. Precedentes do STJ.
2. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos infringentes não conhecidos. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 894/895
EMBARGANTE : MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN e outro
: MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : MANOEL NUNES NETO
: TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA e outros
: IRMAOS NUNES INCORPORADORES E COM/ IMOBILIARIO LTDA
No. ORIG. : 97.15.08097-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CABIMENTO.

1. Constatado a omissão no acórdão, uma vez que não houve pronunciamento a respeito da condenação em honorários advocatícios.

2. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se. Precedentes do STJ.
3. Os embargantes obtiveram provimento jurisdicional que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. É cabível, portanto, a condenação da União em honorários advocatícios, cujo valor, porém, deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.04.002136-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFIS. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Ao contrário do afirmado pela recorrente, a decisão agravada abordou a matéria discutida nos autos com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que impede que a exclusão do Refis por inadimplemento seja obviada por eventuais créditos decorrentes de ação não transitada em julgado que o sujeito passivo detenha em face da Fazenda Pública.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALIANCA METALURGICA S/A
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.011409-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019362-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO MAGALHAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CAETANO SCHINCARIOL e outros
: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
: CAETANO SCHINCARIOL FILHO
INTERESSADO : MACHADO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
: INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONCA LEAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.16.001182-8 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Conforme entendimento esposado na decisão que negou seguimento ao recurso, a ausência de juntada às razões do agravo de instrumento da guia referente ao recolhimento do porte de remessa e retorno configura hipótese de deserção, razão pela qual não é admissível a posterior juntada, em virtude da preclusão consumativa.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LIBORIO JOSE FARIA
ADVOGADO : WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO
AGRAVADO : SHUNSUKE ISHIKAWA e outros
: RENATO DUARTE COSTA
: RALPH CORREA
: LUIZ FELIPE HEITE KERBER
: BENTO MASSAHIKO KOIKE
: LEO OSSANAI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SILVAN MIGUEL DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.04.02069-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Conforme exposto na decisão ora agravada, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1924/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034909-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA
: DINO BOLDRINI NETO
PACIENTE : JOEL BERTIE e outro
: JAIRO BERTIE
ADVOGADO : DINO BOLDRINI NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : YONE MAGGI BERTIE
No. ORIG. : 2004.61.09.003279-8 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por João César Cavalcanti de Souza e Dino Boldrini Neto em favor de JOEL BERTIE e JAIRO BERTIE, sob o argumento de que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Terceira Vara de Piracicaba - SP.

Consta dos autos que os pacientes foram processados e, ao final, condenados às penas de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, mais 100 (cem) dias multa (Joel Bertie) e 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (dois) dias, mais 80 (oitenta) dias multa (Jairo Bertie) pela prática do delito previsto no § 1º, do artigo 168-A c/c artigo 71, todos do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

A defesa foi intimada, via imprensa, do teor da sentença em 11 de fevereiro de 2008 (fls. 414) e os pacientes foram intimados pessoalmente nos dias 10 e 11 de março de 2008 (fls. 417 verso).

Em 18 de março de 2008 foi protocolado recurso de apelação em favor dos pacientes (fls. 418), entretanto, em 05 de agosto de 2008, o Juízo de primeiro Grau proferiu decisão no sentido do não recebimento do recurso de apelação em razão de sua intempestividade (fls. 643).

Em suas razões, afirmam os impetrantes que a simples assinatura dos pacientes no termo de intimação da sentença já demonstra o seu desejo em apelar, além do que, o fato de terem sido apresentadas as razões de apelação no prazo de 08 dias após a intimação dos réus, torna inequívoco o inconformismo quanto ao teor da decisão condenatória.

Discorrem sobre o tema, citam doutrina e jurisprudência que entende lhes favorecer.

Pedem liminar para suspender imediatamente o cumprimento da pena imposta aos pacientes e, ao final, a concessão da ordem para declarar nulo o processo a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão condenatória, para que o recurso interposto seja recebido e processado na forma da lei.

Juntaram os documentos de fls. 23/671.

É o breve relatório.

Não vislumbro, por ora, nenhum constrangimento ilegal na decisão de primeiro grau.

Com efeito, a simples assinatura dos réus no termo de intimação da decisão condenatória não demonstra seu inconformismo em relação à sentença, como quer fazer crer a defesa.

E, ainda que a simples apresentação das razões de apelação já demonstrem o inconformismo contra a decisão proferida, tal ato deverá ocorrer no prazo legal para a manifestação do desejo de recorrer, sob pena de preclusão.

No caso em tela, protocoladas as razões de apelação após esgotado o prazo legal para a interposição do recurso, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada, ainda mais em sede de liminar.

Cumprido salientar que a decisão que não recebeu recurso de apelação foi publicada em 14 de agosto de 2008 (fls. 644) e tampouco foi objeto de impugnação tempestiva por parte da defesa dos ora pacientes.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035220-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ANA PAULA DA SILVA
PACIENTE : ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO : MARLENE DE LIMA MARTINS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.011141-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por ANA PAULA DA SILVA, em benefício próprio e representada pela Advogada Marlene de Lima Martins, sob o argumento de que está submetida a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Quarta Vara de São José do Rio Preto - SP.

Aduz a impetrante e paciente que foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito tipificado no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal, uma vez que foram apreendidos diversos equipamentos eletrônicos em poder da paciente e outros dois co-autores.

Alega a impetrante que o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 19.471,35 e, por se tratar de equipamentos eletrônicos, o tributo devido não ultrapassaria os R\$ 10.000,00, valor reconhecido como insignificante pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual a ação penal em seu desfavor deverá ser trancada.

É o breve relatório.

Compulsando os autos verifico que o pedido de "habeas corpus" não veio acompanhado de qualquer prova do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, limitou-se a impetrante a aduzir suas alegações sem que juntasse qualquer documento comprobatório ao *writ* e, sem a prova pré-constituída, não há que se falar em concessão da ordem, mormente em sede de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.006613-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com requerimento de liminar, impetrada por Wilson Brito da Luz Junior, advogado, em favor de SANDRA REGINA PESS, sob o argumento de que a paciente estaria submetida a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos - SP.

Consta dos autos que a autoridade coatora, acolhendo a representação formulada pelo Ministério Público Federal, decretou a prisão preventiva da paciente, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, ressaltando ser a medida imprescindível à persecução penal eficaz, à higidez da instrução criminal e à aplicação da lei penal, e, ainda, em face da existência de indícios de violação ao artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal.

Invoca o art. 5ª., inciso LXVIII, da Constituição Federal e afirma que o constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente decorre da ausência de justa causa para a sua segregação preventiva.

Ressalta que a paciente teria o direito de responder ao processo em liberdade, pois primária e ostentadora de bons antecedentes. Argumentou, ainda, que, nos autos, não se evidenciaria a real necessidade de encarceramento da paciente e que o ato que a conduziu a esse estado padeceria de fundamentação substancial.

Requeru liminar para restituí-la, imediatamente, à liberdade e, enfim, pleiteou a concessão da ordem para torná-la definitiva, declarando-se a nulidade do ato que decretou sua prisão preventiva, garantindo-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

Juntou os documentos de fls. 16/109.

Decisão que indeferiu a liminar (fls. 155/156).

Vieram as informações (fls. 169/170).

Em informações suplementares a autoridade coatora informou a concessão de liberdade provisória (fl. 195).

Parecer ministerial, opinando prejudicial a ordem (fls. 199/201).

É o breve relatório.

Decido.

A autoridade coatora noticiou a concessão de liberdade provisória (fl. 195), desaparecendo o eventual constrangimento ilegal alegado.

Assim é imperativo reconhecer a perda superveniente do objeto desta impetração.

Portanto é conveniente registrar a possibilidade de decisão monocrática nesse caso, decorrente da aplicação extensiva da disciplina do art. 38 da Lei federal n.º 8.038/90, a saber, "*O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a*

pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal", cujo analogado, cuidando especificamente da ação de habeas corpus, encontra-se no art. 188, caput, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, "Quando o pedido for incabível, incompetente o Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente".

O art. 33, incisos XII e XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora essa assertiva, ao antever a hipótese de decisão monocrática do relator quando *"julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto" ou "mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou quando incompetente o Tribunal"*.

Logo a perda do objeto, a deficiência da impetração, a reiteração da ordem sem alteração do quadro fático-normativo, a ausência de cabimento, pois de interesse, consubstanciado na falta de utilidade ou necessidade da ordem, e, enfim, a incompetência para o processamento e julgamento da impetração autorizam a rejeição liminar e monocrática pelo relator.

Exemplificativamente, acerca da possibilidade de julgamento monocrático do *habeas corpus* em tal hipótese no âmbito do Supremo Tribunal Federal: ver HC 99212, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 25/06/2009, publicado em DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009.

Nesse sentido, no âmbito deste e. Tribunal Regional Federal, ver TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 22998 - Processo: 2005.03.00.089786-0 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 16/12/2005 - Fonte: DJF3 DATA: 1/12/2005 PÁGINA: 364 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem, por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034819-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MIGUEL REALE JUNIOR

: EDUARDO REALE FERRARI

: LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO

: FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI

PACIENTE : LUIS ROBERTO PARDO

ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP

CO-REU : SIDNEY RIBEIRO

: JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS

: SERGIO GOMES AYALA

: CELSO PEREIRA DE ALMEIDA

: WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES

No. ORIG. : 2007.61.81.005865-7 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Luis Roberto Pardo contra ato do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo que indeferiu pedido de requisição dos áudios originais das interceptações telefônicas que dariam substrato à acusação, nos autos nº 2007.61.81.005865-7 que apuram suposto crime de quebra de sigilo de justiça previsto no art. 10, da Lei nº 9296/96, em que figura o Paciente como denunciado.

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal e ofensa à garantia de ampla defesa, porquanto haveria informação de que as cópias de arquivos de áudio teriam sido indevidamente modificadas, fato assentido pela própria Polícia Federal, a denotar suspeita quanto à licitude de prova.

[Tab] Requer-se, em consequência, o sobrestamento do andamento do feito, em relação ao Paciente, e, ao final, a concessão da ordem para requisitar da Polícia Federal o áudio original das interceptações telefônicas no qual se assenta a denúncia, gravado no servidor daquele órgão, ou uma cópia íntegra, em que a "data da modificação" coincida com a data do respectivo diálogo.

[Tab]Juntou documentos.

É o breve relato do necessário.

[Tab]DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para deferimento do pedido de medida liminar.

Entendo que o instrumento adotado não é meio hábil para o alcance do direito pretendido.

É cediço que o habeas corpus é um remédio jurídico-constitucional que visa garantir a liberdade individual de locomoção, vale dizer, ao direito de ir e vir concedido pelo Estado aos seus membros. E se refere à locomoção física, corpórea do indivíduo.

Em consonância com este entendimento, o renomado autor CELSO RIBEIRO BASTOS, ao conceituar o instituto preleciona:

"O habeas corpus é inegavelmente a mais destacada entre as medidas destinadas a garantir a liberdade pessoal. Protege esta no que ela tem de preliminar ao exercício de todos os demais direitos e liberdades. Defende-a na sua manifestação física, isto é, no direito de o indivíduo não poder sofrer constrição na sua liberdade de locomover-se em razão de violência ou coação ilegal".

MAURO CUNHA & ROBERTO GERALDO COELHO SILVA, pontuam:

"Liberdade de locomoção corresponde à liberdade física da pessoa, sua liberdade corporal". (Habeas corpus no direito brasileiro, Rio de Janeiro: Aide, 1990, p. 150).

E ALEXANDRE DE MORAES é incisivo ao declarar que:

"O sentido da palavra alguém no habeas corpus refere-se tão somente à pessoa física". g.n. (Direito Constitucional, 4ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 1998, p. 122).

Finalmente, PONTES DE MIRANDA, com a maestria que lhe é peculiar, em capítulo próprio à análise desta questão, defende que:

"Histórica, tradicional e filosoficamente, o habeas-corpus sempre foi mandado-remédio (remedial mandatory writ), da classe dos extraordinary remedies; e, como a proteção possessória, que representa complemento necessário da proteção da propriedade, facilitação da prova em favor do proprietário, embora isso redunde, por vezes, em benefícios a não-proprietários, o habeas corpus foi criado para a proteção da liberdade física. Assim o conceituaram prática e doutrina inglesas e norte-americanas; e assim continuamos a conceituá-lo em nosso direito. O seu fim não mudou. Tampouco, o seu objeto. Admitiu-se-lhe mais folgada aplicação, sem que ele deixasse de ser, em substância, remédio urgente contra as violações da liberdade física. Como o interdito possessório, também ele supõe violência; e esse ato, violência ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder, para que o torne cabível, tem de se subordinar a duas proposições de extensão:

a) Só se dá habeas-corpus quando se feriu ou se tema que se fira liberdade física.

(...)

(b) Onde não pode haver coação à liberdade física, não pode haver o habeas-corpus." (História e prática do habeas-corpus, tomo II, 8ª ed., cor. e mel., São Paulo: Saraiva, 1979, p. 3/5).

[Tab][Tab]Assim, ao menos em exame superficial do quanto alegado, não vejo como apropriada a via eleita ao deslinde da questão.

Conquanto tal entendimento, e também me debruçando sobre o quanto coletado nos autos, extraio do documento 6 juntado pela defesa que a decisão indeferitória do pedido baseou-se no fato de que as modificações relatadas pela autoridade policial restringem-se ao formato automático da mídia de "wav" para "mp3", o que não levaria à conclusão esboçada pela impetrante, bem como de que a defesa não teria indicado, de forma específica e concreta, algum arquivo cujo conteúdo captado teria sofrido as alegadas alterações, de modo a provar ilegitimidade do constante das interceptações telefônicas, o que no *habeas corpus* seria necessário, em face da imprescindível demonstração de fato claramente incontroverso. [Tab][Tab][Tab][Tab]Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

[Tab][Tab]Solicito informações da autoridade apontada como coatora.

Após, vista dos autos para o Ministério Público Federal, retornando-me conclusos.

[Tab][Tab]Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.99.032646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI

ADVOGADO : ERALDO MUNIZ VERDI e outro

APELADO : Justica Publica

CONDENADO : MARIO SERGIO GUIGUER DE LUCA

No. ORIG. : 97.04.03681-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Lamartine Navarro Cipolli**, em face da r. sentença de fls. 451/464, que o condenou como incurso nas penas do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, a um ano de reclusão, em regime aberto, e quinze dias-multa.

Apela o acusado requerendo a sua absolvição (fls. 485/524).

Contra-razões ministeriais às fls. 553/554, pelo reconhecimento da prescrição, inclusive, quanto ao corréu não apelante Mario Sergio Guiguer de Luca.

Parecer ministerial às fls. 575/578 pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Decido.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, § 1º, do C.Penal.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação, ensejando o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP).

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, eis que entre a data do recebimento da denúncia, em 13.10.1998 (fls. 120), e a publicação da r. sentença condenatória, em 29.06.2006 - fl. 465 -, transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal. Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo extinta a punibilidade** do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, **com extensão ao corréu não apelante Mario Sergio Guiguer de Luca**, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais o teor desta decisão, recolhendo-se imediatamente a guia de execução expedida em relação ao corréu Mario Sergio Guiguer de Luca (fls. 572 e verso).

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.006297-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ORLANDO GONZALES HEREDIA reu preso

ADVOGADO : FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se o apelante ORLANDO GONZALES HEREDIA, na pessoa da defensora constituída (fl. 215), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.16.001746-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FABIO SANTOS BASTOS reu preso

ADVOGADO : RODRIGO PIZZI e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se o apelante FABIO SANTOS BASTOS, na pessoa do defensor constituído (fl. 236), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.06.007653-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ANNIBAL LOPES TORRON
: WALTER MULLER
ADVOGADO : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JAYR DE CAMPOS

DESPACHO

Fls. 223/227: Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2009.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.004090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE GERALDO DE LIMA BRITTO
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro
: MARCELO LUIZ MARTINEZ (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da r. sentença de fls. 416/423, que absolveu o acusado da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Em razões de fls. 425/434 o "Parquet" Federal requer a condenação do réu, nos termos da denúncia.

Contra-razões às fls.451/455, pelo improvimento.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, a pena máxima cominada em abstrato no tipo penal em questão é de cinco anos de reclusão, cujo prazo prescricional dá-se em doze anos.

Ocorre que o réu possui mais de setenta anos (fls. 321, 324), o que enseja a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP), contando-se, *in casu*, em seis anos.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do acusado, eis que entre a data do recebimento da denúncia (06.10.1999 - fl. 301) - último marco interruptivo nestes autos, uma vez que a r. sentença "a quo" foi absolutória -, até a presente data, transcorreram mais de seis anos, operando-se a prescrição com base na pena máxima em abstrato em 05.10.2005, nos termos do art.107, IV e 109, III, c.c o art. 115, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1889/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.064507-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A e outro
: PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.48079-9 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 223/225: reconsidero a decisão de fls. 214/218.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado objetivando o não pagamento das diferenças do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto sobre o Lucro Líquido, em razão da dedução realizada dos valores apurados a título de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990.

O r. juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Deixou de arbitrar verba honorária, conforme a Súmula nº 512 do STF.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença.

A C. Sexta Turma, deu provimento à apelação, anulando a sentença, além de determinar a remessa dos autos para nova decisão.

O pedido foi julgado procedente e concedida a segurança, de acordo com a nova decisão, que declarou o direito à aplicação integral da diferença entre o BTNF e o IPC ocorrido em 1990. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelação, pleiteando a reforma da decisão.

Foram apresentadas contra-razões pela impetrante.

O Ministério Público opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998. De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1ª-A do CPC e na Súmula 253/STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.071422-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ANTONIO DINO BUENO NETO espolio

ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES

REPRESENTANTE : MARCIO ESMERINO LEITE RIBEIRO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

SUCEDIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

No. ORIG. : 87.00.00023-5 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Ante o exposto nas fls. 171/175, reconsidero a decisão de fls. 148/149, tendo em vista que, quando da prolação da sentença, os parágrafos do artigo 475 do CPC ainda não estavam em vigor, sendo introduzidos somente com a Lei 10.352/01.

Trata-se de remessa oficial em embargos à execução fiscal promovida pelo INCRA, objetivando a cobrança do ITR do exercício de 1986.

O embargante aduz a inexistência de inadimplência da sua parte, alegando que a obrigação já foi satisfeita.

O r. juízo *a quo* julgou procedente a ação, declarando a extinção da execução, uma vez que o documento apresentado demonstra que o pagamento do débito ocorreu, provavelmente, antes da propositura da ação executiva. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em meio salário mínimo à época da conta da liquidação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O documento apresentado pelo embargante (fl. 36) demonstra que o pagamento do débito ocorreu na data de vencimento (10/02/87), ou seja, anteriormente à propositura da ação de execução fiscal (21/04/87). Dessa forma, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DO INSS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA AUTARQUIA. (...) 2.

Constatada a existência de erro no ajuizamento da execução fiscal, por ter o contribuinte cumprido corretamente sua obrigação tributária, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade para condenar o INSS no ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF - 1.ª Região, Oitava Turma, AC n.º AC 200001001249422, Rel. Des. Fed. Mark Yshida Brandão, DJF1 DATA 13/06/2008, p. 426)

Em relação à fixação dos honorários advocatícios em "meio salário mínimo à época da conta de liquidação", entendo ser incabível.

Essa impossibilidade decorre do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Nesse sentido, o STJ já se manifestou, na Súmula 201, dispondo que:

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO PODEM SER FIXADOS EM SALÁRIOS-MÍNIMOS.

Em relação a esse tema, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E SÚMULA 201-STJ. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos. Recurso provido. Decisão unânime. (STJ, Primeira Turma, RESP n.º 199800529683, Rel. Des. Fed. Demócrito Reinaldo, DJ DATA 14/06/99, p. 117)

PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. Por expressa determinação do art. 7º, IV, in fine, da Constituição Federal, é vedada vinculação de salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido a Súmula 201-STJ. 2. Tratando-se de sentença em que se condenou a União, os honorários devem ser fixados segundo os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. 3. Considerando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado da ré e o tempo exigido para seu serviço, razoável é a alteração da condenação em honorários. 4. Apelação provida em parte. (TRF1, Quinta Turma, AC n.º 200442000020011, DJ DATA 09/11/06, p. 55)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Súmula n.º 253/STJ, **dou parcial provimento à remessa oficial apenas para corrigir o valor dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da causa.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.038514-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : REMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : IVETE REGINA CORREA DE MACEDO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 93.07.03988-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DILIGÊNCIA

Fls. 122/125: reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 117/118.

Baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem a fim de que se proceda à intimação pessoal da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença, nos termos do art. 38 da Lei nº 73/93, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.043109-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.94265-2 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 295/297: reconsidero a decisão de fls. 286/290.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado objetivando o não pagamento das diferenças do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto sobre o Lucro Líquido, em razão da dedução realizada dos valores apurados a título de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990.

O r. juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença.

A C. Sexta Turma, deu provimento à apelação, anulando a sentença, além de determinar a remessa dos autos para nova decisão.

O pedido foi julgado procedente e concedida a segurança, de acordo com a nova decisão, que declarou o direito à aplicação integral da diferença entre o BTNF e o IPC ocorrido em 1990. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelação, pleiteando a reforma da decisão.

Foram apresentadas contra-razões pela impetrante.

O Ministério Público opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998. De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1ª-A do CPC e na Súmula 253/STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.046772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.86209-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 109/114: reconsidero a decisão de fls. 100/104.

Trata-se de apelação em ação ordinária objetivando o não pagamento das diferenças do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão da dedução realizada dos valores apurados a título de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em custas e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs apelação, pleiteando a reforma da decisão.

Foram apresentadas contra-razões pela União Federal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. *Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.*

3. *Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.*

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. 1. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".*

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. *Embargos de divergência providos.*

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.070735-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SMAILI E LOPES LTDA e outros

: SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

: COM/ E REPRESENTACOES OURO BRANCO DE GUAIRA LTDA

ADVOGADO : SILENE MAZETI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.03.05388-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida em de ação de repetição de indébito, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de COFINS, sob o argumento de inconstitucionalidade da exação.

A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso interposto pela autora, ora agravante, tendo em vista o julgamento da ADC 1/1 - DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a agravante que as empresas prestadoras de serviços não se sujeitariam ao recolhimento da COFINS, por lhes faltar a condição exigida no art. 2º da Lei Complementar 70/91, qual seja, o faturamento.

Pois bem.

Observo que presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a **regularidade formal**; e 3) o preparo. (realcei)*

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo***

(fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1. Impondo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário.

(...)

(Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 95.03.095430-4, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 10.09.2009, p. 1309)

No caso em tela, verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da decisão recorrida.

Com efeito, a agravante não impugnou os fundamentos da decisão, limitando-se a suscitar questão não veiculada na inicial e, conseqüentemente, alheia à demanda. Incluir tese inovadora neste momento processual implicaria supressão de instância e violação ao contraditório.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao agravo regimental.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.072173-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros

: MSM PRODUTOS PARA CALCADOS S/A

: MSM FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros

APELANTE : SAMELLO FRANCHISING LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

NOME ANTERIOR : CALCADOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 91.03.10887-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 177/180: reconsidero a decisão de fls. 170/172.

Trata-se de apelação em ação declaratória proposta em face da União Federal objetivando a correção do balanço patrimonial relativo ao ano-base de 1990 conforme os índices do IPC.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformadas, apelaram as autoras, requerendo a reforma da r. sentença.

Não foram apresentadas contra-razões.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se

verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento à apelação.** Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.075793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CONFECÇÕES PEDRO LTDA e outros

: COML/ FARMACEUTICA ESTRELA LTDA

: CASA DA BORRACHA RIBEIRAOPRETANA LTDA

: O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA

ADVOGADO : SILENE MAZETI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.03.05074-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida em de ação de repetição de indébito, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de COFINS, sob o argumento de inconstitucionalidade da exação.

A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso interposto pela autora, ora agravante, tendo em vista o julgamento da ADC 1/1 - DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a agravante que as empresas prestadoras de serviços não se sujeitariam ao recolhimento da COFINS, por lhes faltar a condição exigida no art. 2º da Lei Complementar 70/91, qual seja, o faturamento.

Pois bem.

Observo que presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1. Impondo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário.

(...)

(Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 95.03.095430-4, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 10.09.2009, p. 1309)

No caso em tela, verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da decisão recorrida.

Com efeito, a agravante não impugnou os fundamentos da decisão, limitando-se a suscitar questão não veiculada na inicial e, conseqüentemente, alheia à demanda. Incluir tese inovadora neste momento processual implicaria supressão de instância e violação ao contraditório.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento ao agravo regimental.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.105970-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.73454-5 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 142/146: reconsidero a decisão de fls. 132/137.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado objetivando o não pagamento das diferenças do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto sobre o Lucro Líquido, em razão da dedução realizada dos valores apurados a título de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. A decisão foi submetida ao reexame necessário. Apelou a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença.

O Ministério Público opinou pela manutenção da decisão.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente

definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1ª-A do CPC e na Súmula 253/STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.053536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A
ADVOGADO : ILARIO CORRER e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E EL YADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 91.00.00065-8 3 Vr RIO CLARO/SP

Decisão
Fls. 196/200.

Reconsidero a decisão de fl. 193, no tocante à negativa de seguimento da remessa oficial, tendo em vista que a Lei 10.352/2001 não deve retroagir em casos nos quais a sentença foi proferida anteriormente à reforma promovida. Passo à análise da remessa oficial.

A multa aplicada contra a agravante pela Delegacia Regional do Trabalho não tem fundamento, tendo em vista o caráter temporário dos empregados, fato que desobriga a empregante de manter registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Partindo-se da premissa de que os empregados constantes do auto de infração são contratados de empresa prestadora de serviços de caráter temporário, não sendo a agravante a empresa empregadora, está ela desobrigada da exigência legal. A empresa prestadora de serviços de caráter temporário (DM - Recrutamento e Treinamento de Pessoal SC/ME) é a verdadeira empregadora, a quem incumbe manter o registro dos empregados, nos termos do art. 12 da Lei 6.019/74. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA TRABALHISTA. REGISTRO OBRIGATÓRIO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 41 DA CLT QUE NÃO RESTOU DESCUMPRIDO. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO QUE A CONFIRMOU.

- 1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*
- 2. Cuidando, agora, de subsumir os fatos ao direito, verifico que o auto de infração relacionou a existência de vinte e três empregados sem registro do contrato de trabalho no livro próprio. Porém, os contratos de prestação de serviços temporários acostados aos autos, bem como as dezenas de demonstrativos de pagamentos e salários, não deixam margem à dúvida de que se tratavam, na verdade, de trabalhadores temporários, contratados para atender demanda excepcional de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 6.019, de 1974.*
- 3. Portanto, o agente da fiscalização do trabalho de fato constatou a presença de tais profissionais, numa das lojas da autora, sem registro de contrato de trabalho, porém, não se tratavam de empregados seus, no sentido de pessoa física, prestadora de serviço não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Com efeito, o traço diferenciador, no caso, reside exatamente no fato de que o trabalho é prestado à empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, mais precisamente a este, em face da demanda adicional por mercadorias e serviços em razão das festas natalinas.*
- 4. Releva anotar que se tratava de pessoas que firmaram contrato de prestação de serviços temporários, pelo prazo de noventa dias, com empresa especializada na colocação de mão-de-obra, e esta destinou-as para prestar serviços à filial da autora, sendo operação perfeitamente legal, na forma da Lei nº 6.019/74.*
- 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 93031093623, APELAÇÃO CÍVEL - 149143, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJF3 DATA:15/05/2008, DJU 08/05/2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC e na Súmula 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**
Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.099638-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : OSWALDO PELLI WICHER e outros
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
APELANTE : MARIA JOSE FARINA WICHER
: JULIO TERUI
: DOUGLAS MESSIAS P CARDIM
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
No. ORIG. : 95.13.01340-5 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **OSWALDO PELLI WICHER E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (primeira e segunda quinzenas) de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/07).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 08/70, 77/100 e 103/108.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia-Ré, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI, cumulado com o 295, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 114/116).

Ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 118/121) foi dado parcial provimento por esta Corte, no sentido de anular a sentença que não examinou o mérito (fls. 130/135).

Oposta exceção de incompetência pelo BACEN, foi determinada a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da subseção Judiciária de São Paulo (fls. 178/183).

Proferida nova sentença, foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de prescrição. O MM. Juízo monocrático declarou os Autores carecedores de ação, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, no tocante ao pedido de aplicação da variação inflacionária, medida pelo IPC, no mês de março de 1990, para as cadernetas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de cada mês, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgou procedente o pedido de aplicação da variação inflacionária medida pelo IPC no mês de março de 1990 para as cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena de cada mês, desde que ainda não tenham recebido o creditamento de tal índice, mais o acréscimo de 0,5% (meio por cento), descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do "aniversário" das respectivas contas. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor obedecidos os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994, pela variação do INPC; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r; de agosto a dezembro de 1995, pela variação do INPC e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, calculado até o mês anterior do efetivo creditamento e acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que ocorrer o pagamento, consoante o que dispõe a Lei n. 9.250/95, combinado com o art. 406, do novo Código Civil. Por fim, condenou os sucumbentes - Autores e BACEN - ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que sem compensarão na modalidade do *caput* do art. 21, do Código de Processo Civil (fls. 186/191).

Sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foram opostos embargos de declaração pela autarquia-Ré, alegando a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 198/200).

Constatada a contradição apontada, foi dado provimento aos referidos embargos, passando a constar na sentença: "*Face ao exposto, declaro os Autores carecedores de ação e em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito no tocante ao pedido de aplicação da variação inflacionária medida pelo IPC, no mês de março de 1990 para as cadernetas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de cada mês, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC e, julgo improcedente o pedido de aplicação da variação inflacionária medida pelo IPC no mês de março de 1990, para as cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena de cada mês. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa*" (fls. 202/203).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 206/215). Com contrarrazões (fls. 224/231), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.050676-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SE S/A COM/ E IMP/

ADVOGADO : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA e outros

: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT

No. ORIG. : 94.05.06826-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 195/196 - Tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fl. 196, não possui procuração nos autos, intime-se a Apelante para que regularize sua representação processual, bem como providencie a juntada das alterações de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.051337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.00005-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.069593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELIO PINFARI e outros

No. ORIG. : 93.00.16068-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (21.06.93), por **ANTONIO FERREIRA DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, até o efetivo pagamento, bem como juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/07).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 08/11.

Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, denúncia à lide da União Federal e do Bacen e a ilegitimidade passiva *ad causam*, O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao Autor a diferença entre o valor dos rendimentos efetivos do mês de abril de 1990 (44,80%), às contas aniversariando até o dia 13, conforme divulgado pelo IBGE-IPC, e o que neste período foi creditado nas contas discriminadas na inicial, corrigidos monetariamente a partir da data em que devidos os créditos, acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Por fim, condenou a CEF ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 52/56).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, denúncia à lide da União e Bacen, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 58/89).

Com contrarrazões (fls. 94/97), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326). Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, restando prejudicadas as demais alegações da apelação, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do arts. 557, *caput* e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045039-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AGROPLANT COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : MARY LUCIA ANTONELLO
No. ORIG. : 95.00.00003-9 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em sede de embargos à execução fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou a exequente, ora embargada, que o débito em cobro foi remitido por força do disposto no art. 14 da Lei 11.941/09.

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual. Em face do exposto, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI)**, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, **razão pela qual nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput e S. 253 do E. STJ)**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LIMA E ALTINO LTDA
ADVOGADO : PAULO SIRCILI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00000-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 165/166 : Consoante o disposto no art. art. 530, do Código de Processo Civil, bem como no art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, deixo de proferir a declaração de voto, porquanto desnecessária, não somente porque a dissensão é amplamente conhecida, mas também por ser incabível, *in casu*, a interposição de Embargos Infringentes do acórdão prolatado, pela ora Requerente.

Com efeito, o acórdão embargado, embora não unânime, não reformou a sentença de mérito, circunstância que impede a interposição do aludido recurso, nos termos da lei processual.

Assim sendo, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LIMA E ALTINO LTDA
ADVOGADO : PAULO SIRCILI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00000-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 165/166: União Federal opôs embargos de declaração contra acórdão prolatado pela Sexta Turma deste TRF, ao argumento de padecer o mesmo de omissão, tendo em vista não ter sido juntada aos autos a declaração de voto vencido, proferido pela Exma Sra. Desembargadora Federal Regina Costa.

As fls. 168, Sua Excelência informou, em razão de sua desnecessidade, que deixaria de proferir seu voto dissidente. Diante da situação de equivalência entre este Relator e os demais integrantes da E. 6ª Turma, nenhuma outra providência pode ser efetivada.

Ademais, cumpre assentar que, quanto à ausência da juntada do referido voto nestes autos, qualquer inconformismo da parte deverá ser manifestado contra o autor da divergência.

Por fim, ressalto que o prazo para eventuais recursos iniciar-se-á após a publicação desta decisão.

Isto posto, em vista da perda de objeto do recurso em tela, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, eis que manifestamente prejudicados (CPC, art. 557, *caput* e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte).
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CIMAQ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.00130-2 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 129/130 : Consoante o disposto no art. art. 530, do Código de Processo Civil, bem como no art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, deixo de proferir a declaração de voto, porquanto desnecessária, não somente porque a dissensão é amplamente conhecida, mas também por ser incabível, *in casu*, a interposição de Embargos Infringentes do acórdão prolatado, pela ora Requerente.

Com efeito, o acórdão embargado, embora não unânime, não reformou a sentença de mérito, circunstância que impede a interposição do aludido recurso, nos termos da lei processual.

Assim sendo, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CIMAQ S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.00130-2 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 129/130: União Federal opôs embargos de declaração contra acórdão prolatado pela Sexta Turma deste TRF, ao argumento de padecer o mesmo de omissão, tendo em vista não ter sido juntada aos autos a declaração de voto vencido, proferido pela Exma Sra. Desembargadora Federal Regina Costa.

Às fls. 133, Sua Excelência informou, em razão de sua desnecessidade, que deixaria de proferir seu voto dissidente.

Diante da situação de equivalência entre este Relator e os demais integrantes da E. 6ª Turma, nenhuma outra providência pode ser efetivada.

Ademais, cumpre assentar que, quanto à ausência da juntada do referido voto nestes autos, qualquer inconformismo da parte deverá ser manifestado contra o autor da divergência.

Por fim, ressalto que o prazo para eventuais recursos iniciar-se-á após a publicação desta decisão.

Isto posto, em vista da perda de objeto do recurso em tela, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, eis que manifestamente prejudicados (CPC, art. 557, *caput* e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063254-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JOEL PEREIRA DE SOUZA e outro

: IVANILDE LISBOA DE SOUZA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.22052-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **JOEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, UNIÃO FEDERAL E O BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março de 1990 a agosto de 1991, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora e de juros remuneratórios, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/05 e 17/18).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 06/08.

Indeferida liminarmente a petição inicial, no pertinente ao Banco do Brasil S/A, porquanto manifesta a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento da causa. Do exposto, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que tange ao banco depositário, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 51/52).

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 54/63), ao qual foi negado seguimento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o art. 557, *caput*, da Lei Processual Civil, vez que o ato judicial impugnado possui natureza de sentença terminativa (fl. 69).

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo que mantinham os Autores na caderneta de poupança n. 41.764-5, mencionada na inicial, além dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre o total da diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, desde março de 1990, de acordo com os índices do IPC, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por fim, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado, dado à causa (fls. 123/137).

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

O Banco Central do Brasil, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, postula a reforma integral da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 139/156).

A parte autora, por sua vez, pleiteia a total procedência do pedido (fls. 158/160).

Com contrarrazões dos Autores e dos Réus (fls. 164/182, 184/188 e 190/193), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a sentença procedente em face da autarquia-Ré, foi proferida em 04.03.97, anteriormente, portanto, à edição da Lei n. 9.469/97, de 10 de julho de 1997, não se lhe aplicando o disposto no art. 475, *caput* e inciso I, da Lei Processual Civil.

Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA** pela autarquia-Ré, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, **E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BACEN**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a maio de 1990, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, a partir do mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Fls. 209/211 - Defiro. Retifique-se a autuação, a fim de que conste a UNIÃO FEDERAL - AGU.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.005701-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : YOCHICHIRO TOKUNAGA
ADVOGADO : MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.25479-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **YOCHICHIRO TOKUNAGA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/05).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 06/07.

Proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 44/55).

Ao recurso de apelação interposto pelo BACEN (fls. 57/77), por esta Corte foi dado provimento à remessa oficial, no sentido de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que integrem a lide as instituições financeiras privadas (fls. 85/93).

Foi determinado ao Autor que promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, a integração da lide dos bancos depositários (fl. 98).

Proferida nova sentença, foram rejeitadas as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido, bem como falta de interesse de agir. O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os Réus ao pagamento, à parte autora, dos valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária referentes ao IPC/IBGE e os efetivamente creditados, nos seguintes termos: ao Banco América do Sul S/A e Banco Brasileiro de Descontos S/A, relativamente ao mês de março de 1990 (84,32%); ao Banco Central do Brasil, quanto ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os valores a serem apurados em execução de sentença deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira

Região. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Por fim condenou o BACEN, o Banco América do Sul S/A e o BRADESCO a reembolsar à parte autora, proporcionalmente, as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado monetariamente (fls. 170/186).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Foram opostos embargos de declaração pelo Banco América do Sul S/A (fls. 189/205), os quais foram rejeitados às fls. 243/245.

Irresignados, os Réus interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

O BACEN, em seu apelo, requer a reforma integral da sentença (fls. 207/213).

O BRADESCO, por sua vez, aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pleito, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 215/241).

Por seu turno, apela o Banco América do Sul S/A alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No que tange ao mérito, pleiteia a improcedência do pedido (247/268).

Com contrarrazões do Autor (fls. 271/272), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

De início, acolho a preliminar arguida pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Do mesmo modo, por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco América do Sul S/A.

Outrossim, exsurge a legitimidade das aludidas instituições, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, REsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual, em relação ao Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e o Banco América do Sul S/A, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão dos bancos depositários no polo passivo da demanda por força de determinação judicial.

Passo a analisar o pedido em face do BACEN.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo que a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da autarquia-Ré, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA** pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A, para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam*, **CONHECENDO-A, DE OFÍCIO**, por se tratar de matéria de ordem pública, com relação ao Banco América do Sul S/A, **JULGANDO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS**. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da inclusão das instituições financeiras ter ocorrido por determinação judicial. Por fim, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BACEN**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador do mês de abril de 1990, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da autarquia-Ré, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES DI VANZELLI LTDA

ADVOGADO : CARLOS SIMAO NIMER e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.00023-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 94/95: Consoante o disposto no art. art. 530, do Código de Processo Civil, bem como no art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, deixo de proferir a declaração de voto, porquanto desnecessária, não somente porque a dissensão é amplamente conhecida, mas também por ser incabível, *in casu*, a interposição de Embargos Infringentes do acórdão prolatado, pela ora Requerente.

Com efeito, o acórdão embargado, embora não unânime, não reformou a sentença de mérito, circunstância que impede a interposição do aludido recurso, nos termos da lei processual.

Assim sendo, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES DI VANZELLI LTDA
ADVOGADO : CARLOS SIMAO NIMER e outros
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00023-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 94/95: União Federal opôs embargos de declaração contra acórdão prolatado pela Sexta Turma deste TRF, ao argumento de padecer o mesmo de omissão, tendo em vista não ter sido juntada aos autos a declaração de voto vencido, proferido pela Exma Sra. Desembargadora Federal Regina Costa.

Às fls. 98, Sua Excelência informou, em razão de sua desnecessidade, que deixaria de proferir seu voto dissidente.

Diante da situação de equivalência entre este Relator e os demais integrantes da E. 6ª Turma, nenhuma outra providência pode ser efetivada.

Ademais, cumpre assentar que, quanto à ausência da juntada do referido voto nestes autos, qualquer inconformismo da parte deverá ser manifestado contra o autor da divergência.

Por fim, ressalto que o prazo para eventuais recursos iniciar-se-á após a publicação desta decisão.

Isto posto, em vista da perda de objeto do recurso em tela, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, eis que manifestamente prejudicados (CPC, art. 557, *caput*, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte).
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00024 MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.033409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS LTDA
NOME ANTERIOR : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA
REQUERIDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.75495-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 98.03.102261-0 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00025 MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.033409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS LTDA
NOME ANTERIOR : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.75495-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 166/169: Proceda-se às alterações processuais devidas.

Considerando que se esgotou o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente regularizasse sua representação processual, nos termos do artigo 45 do CPC, publique-se a decisão de fls. 164, independentemente de constar o nome do advogado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RHOMBERG ASSESSORIA CULTURAL E COML/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ANTONIO GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00015-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 114/115: Consoante o disposto no art. art. 530, do Código de Processo Civil, bem como no art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, deixo de proferir a declaração de voto, porquanto desnecessária, não somente porque a dissensão é amplamente conhecida, mas também por ser incabível, *in casu*, a interposição de Embargos Infringentes do acórdão prolatado, pela ora Requerente.

Com efeito, o acórdão embargado, embora não unânime, não reformou a sentença de mérito, circunstância que impede a interposição do aludido recurso, nos termos da lei processual.

Assim sendo, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RHOMBERG ASSESSORIA CULTURAL E COML/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ANTONIO GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00015-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 114/115: União Federal opôs embargos de declaração contra acórdão prolatado pela Sexta Turma deste TRF, ao argumento de padecer o mesmo de omissão, tendo em vista não ter sido juntada aos autos a declaração de voto vencido, proferido pela Exma Sra. Desembargadora Federal Regina Costa.

As fls. 118, Sua Excelência informou, em razão de sua desnecessidade, que deixaria de proferir seu voto dissidente.

Diante da situação de equivalência entre este Relator e os demais integrantes da E. 6ª Turma, nenhuma outra providência pode ser efetivada.

Ademais, cumpre assentar que, quanto à ausência da juntada do referido voto nestes autos, qualquer inconformismo da parte deverá ser manifestado contra o autor da divergência.

Por fim, ressalto que o prazo para eventuais recursos iniciar-se-á após a publicação desta decisão.

Isto posto, em vista da perda de objeto do recurso em tela, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, eis que manifestamente prejudicados (CPC, art. 557, *caput* e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.062769-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : MONICA MOZETIC
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.17843-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (E.F. n. 92.0506884-5), bem como a penhora lavrada (fls. 02/07).

O MM. Juízo *a quo*, julgou procedentes os embargos, reconheceu a nulidade do auto de infração lavrado contra a Embargante, determinou o levantamento da penhora, após o trânsito em julgado e condenou a Embargada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Senteça submetida ao reexame necessário (fls. 40/42).

A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que seja reconhecida a validade do auto de infração e, conseqüentemente, seja permitido o prosseguimento da execução (fls. 44/48).

Com contrarrazões (fls. 53/56), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 69/71, e contra-se acostado ofício encaminhado pelo MM. Juízo *a quo*, informando que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal n. 92.0506884-5, decretando a extinção do feito, a requerimento da Exequente, nos termos dos arts. 794, I, do Código de Processo Civil.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação e da Remessa Oficial, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO.

ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087437-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00000-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providencie a Embargante a juntada de cópia da inicial da execução fiscal e da respectiva CDA, bem como da procuração e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.057015-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.25798-3 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 205/206: assiste razão à requerida.

Tendo em vista a existência de litigiosidade na presente cautelar, bem como a ausência de condenação a título de verba honorária na ação principal, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BACAN E BACCAN LTDA
ADVOGADO : MARIO TAKATSUKA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00254-3 1 Vr MIRASSOL/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 61/62 : Consoante o disposto no art. art. 530, do Código de Processo Civil, bem como no art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, deixo de proferir a declaração de voto, porquanto desnecessária, não somente porque a dissensão é amplamente conhecida, mas também por ser incabível, *in casu*, a interposição de Embargos Infringentes do acórdão prolatado, pela ora Requerente.

Com efeito, o acórdão embargado, embora não unânime, não reformou a sentença de mérito, circunstância que impede a interposição do aludido recurso, nos termos da lei processual.

Assim sendo, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BACAN E BACCAN LTDA
ADVOGADO : MARIO TAKATSUKA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00254-3 1 V_r MIRASSOL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 61/62: União Federal opôs embargos de declaração contra acórdão prolatado pela Sexta Turma deste TRF, ao argumento de padecer o mesmo de omissão, tendo em vista não ter sido juntada aos autos a declaração de voto vencido, proferido pela Exma Sra. Desembargadora Federal Regina Costa.

As fls. 65, Sua Excelência informou, em razão de sua desnecessidade, que deixaria de proferir seu voto dissidente.

Diante da situação de equivalência entre este Relator e os demais integrantes da E. 6ª Turma, nenhuma outra providência pode ser efetivada.

Ademais, cumpre assentar que, quanto à ausência da juntada do referido voto nestes autos, qualquer inconformismo da parte deverá ser manifestado contra o autor da divergência.

Por fim, ressalto que o prazo para eventuais recursos iniciar-se-á após a publicação desta decisão.

Isto posto, em vista da perda de objeto do recurso em tela, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, eis que manifestamente prejudicados (CPC, art. 557, caput e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004549-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : FRANCISCO PETINATI e outros
: MARIA DEL CARMEN PETTINATI
: VICENTE PETINATI NETO
: MARCIO LOBO PETINATI
: MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE
: SILVIA CARVALHO PIWOWARCZYK
: JOAQUIM ALVARO DE GUIMARAES PIEDADE
: ZELMA STRINI DE GUIMARAES PIEDADE
: LOURDES RAMIRO
: RONALDO RAMIRO MARTINS
ADVOGADO : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
No. ORIG. : 95.00.09547-5 12 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 206/271 - Julgada a remessa oficial e a apelação do BACEN, às quais foi dado provimento, os Autores interpuseram embargos declaratórios, agravo regimental, novos embargos de declaração - todos sem sucesso - e, por fim, novo agravo regimental.

O agravo regimental não deve ser conhecido, porquanto totalmente descabido. O inconformismo dos recorrentes, à evidência, não pode mais ser manifestado nesta instância recursal, porquanto já exaurida. Assim, caso entendam devam oferecer novo recurso, há de ser o recurso especial.

Saliento que, já tendo sido declarado o caráter protelatório dos primeiros embargos declaratórios opostos (fl. 225) e, considerando que a insistência dos Autores na reforma do acórdão nesta instância, mediante sucessivos recursos, é responsável pelo decurso de quase sete anos, na hipótese de nova impugnação endereçada a esta Relatora, será aplicada a penalidade cabível, diante do claro intuito procrastinatório.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental, nos termos do disposto nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outro
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO : BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
PARTE AUTORA : BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO : FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
No. ORIG. : 94.00.10773-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a constar, o relatório do acórdão de fls. 193/197vº, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por por FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA ao acórdão [...]. Mantidos, na íntegra, os demais termos do acórdão.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.052142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEREZA CRISTINA BOVE MACEDO
ADVOGADO : FLAVIO SCAFURO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
DECISÃO

Fls. 811/818: assiste razão à apelante tendo em vista que a apelada não logrou comprovar o alegado estado de desempregada. Nessa medida, reconsidero a decisão de fl. 808 e **indefiro**, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.022664-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.29185-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a liminar da medida cautelar inominada. Às fls. 50/51 a Desembargadora Federal Marli Ferreira, entendeu por bem negar o efeito suspensivo pleiteado ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto não verificou a presença da plausibilidade do direito invocado.

A Agravada apresentou a contraminuta de fls. 57/59.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º - A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Agravante em juízo.

Verifica-se, às fls. 67/68, que os patronos da Agravante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinei à fl. 78 a intimação pessoal da Agravante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 84, em razão da Agravante ter encerrado suas atividades no local apontado, Av. Senador Teotônio Vilela, 8.200.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramas, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A **capacidade postulatória** é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a negativa de seguimento do presente recurso.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027373-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : EDITORA AZUL S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.47597-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 59/168 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.028151-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : NEUZA RIBEIRO e outros

ADVOGADO : LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO

APELANTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO

: MARIA APARECIDA RIBEIRO

: ROSA BELLOMO RIBEIRO

: MARILENE BERTOGNA

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.09180-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (29.03.96), por **NEUZA RIBEIRO E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO REAL S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro e a diferença de fevereiro e março de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados de cadernetas de poupança, bem como custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/07).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 08/09, 16/85.

Em aditamento a exordial, os Autores fixaram o valor da causa em R\$ 2.241,00 (Dois mil, duzentos e quarenta e um reais) (fl. 138).

Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas pelo Bacen, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao Banco

Real S/A e parcialmente procedente em relação ao BACEN, condenando-o a pagar aos Autores a diferença de correção monetária medida pelo BTN e a apurada pelo IPC, proporcional ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), enquanto permaneceram bloqueados, acrescidos de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora desde a citação, restando improcedente o pedido em relação ao mês de janeiro de 1991. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, os Autores e o Bacen arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos, cabendo-lhes as custas à metade, condenando, ainda, os Autores a pagarem ao Banco Real S/A os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (fls. 140/145).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

Os Autores, em seu apelo, arguíram, a legitimidade passiva do Banco Real S/A, a aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, juros remuneratórios ou compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, a total procedência da ação com a inclusão do IPC para os meses de março e abril de 1991, bem como a reforma da sentença, no que tange os honorários advocatícios, para que o valor da sucumbência seja arcado totalmente pelo Bacen no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista terem decaído de parte mínima do pedido (fls. 147/154).

A Autarquia-Ré, em seu recurso, aduziu inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva *ad causam*, prescrição e, no mérito, a aplicação da TRD a partir de fevereiro de 1991 (fls. 178/191).

O Bacen aditou o seu recurso de apelação para que seja examinada a prescrição (fl. 177).

Com contrarrazões do BACEN (fls. 156/176) e do Banco Real S/A (fls. 194/200), bem como recebido o agravo retido de fl. 203, interposto pelos Autores, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

De qualquer modo, rejeito as alegações dos Autores, tendo em vista não verificar a ocorrência da preclusão consumativa, pois tanto a data quanto o horário dos protocolos das petições são idênticos (fls. 177/178).

Outrossim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo BACEN, porquanto atendidos os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico, estando presente o interesse de agir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, BANCO REAL S/A, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Por outro lado, subsiste a legitimidade passiva da instituição financeira, sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores **não foram transferidos ao Banco Central do Brasil**, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, tão somente, a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

No que tange a prejudicial arguida, constato que para o presente caso, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

In casu, verifico que o lapso extintivo do direito de ação não se operou, pois a ação foi ajuizada dentro dos cinco anos do ato ensejador da alegada lesão ao direito dos Autores - a data da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPOSIÇÃO DO IPC. MARÇO/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. As ações de reposição de correção monetária, em ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, sujeitam-se à prescrição quinquenal, fixado o termo inicial na data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC n. 97.03.063262-9/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJ 25.06.04, p. 357).

No caso, os Autores pretendem a diferença da correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança que sofreram o bloqueio, de acordo com o IPC, correspondentes aos meses de janeiro e a diferença de fevereiro e março de 1991.

De outro lado, verifica-se que a ação foi ajuizada em 29.03.96, anteriormente ao lapso quinquenal.

Dessarte, afasto o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência.

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Em relação ao pedido de correção monetária pelo IPC para o mês de abril de 1991, não o conheço, por não constar do pedido inicial.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão monocrática que condenou os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em favor do Banco Real S/A, atualizado desde o ajuizamento da ação, bem como, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da Autarquia-Ré, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **REJEITO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS PELO BACEN, BEM COMO NO MÉRITO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer a TRD como indexador do mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança, que permaneceram bloqueados e, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS AUTORES E, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO**. Por derradeiro, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão monocrática que condenou os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em favor do Banco Real S/A, atualizado desde o ajuizamento da ação, bem como, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da Autarquia-Ré, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.040256-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DEBRAY REGIS ROBERTO BRITO

ADVOGADO : WILSON INOCENCIO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.12870-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 05.05.97, por **DEBRAY REGIS ROBERTO BRITO**, contra o ato do **SR. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n. 2.472/88, regulamentado pelo art. 45, V, do Decreto n. 646/92 (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/61.

A liminar foi concedida (fls. 62/63 e 68) e a Autoridade Impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 70/78).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 82/83).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para anular o ato que cassou a inscrição no registro de Despachante Aduaneiro do Impetrante (nº 8D.01.588). Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 87/90).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que a segurança seja denegada, na medida em que, tratando-se de *mandamus* impetrado em razão da demora na análise no pedido de inscrição, impossibilitado o deferimento do registro pelo Poder Judiciário (fls. 97/100).

Sem contrarrazões (fl. 101 vº), não obstante a devida intimação (fls. 97 e 101), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença (fls. 105/110).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que na sentença recorrida, a segurança foi concedida para reconhecer a nulidade da decisão administrativa que cassou a inscrição do Impetrante no registro de Despachante Aduaneiro, determinando que a Autoridade Impetrada restabeleça o referido registro.

Entretanto, em suas razões, a União defende que tratando-se de *mandamus* impetrado em razão da demora na análise no pedido de inscrição, impossibilitado o deferimento do registro pelo Poder Judiciário (fls. 97/100), não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Com efeito, o direito à inscrição no Registro de despachantes Aduaneiros, desde que observados os requisitos previstos no art. 45, V, do Decreto n. 646/92, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. COMISSÁRIAS. CREDENCIAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).*

2. *Cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo.*

3. *As comissárias de despacho que vinham exercendo licitamente o desembaraço aduaneiro por mais de dois anos têm direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (REsp n. 138.481/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).*

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 392454/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 13.03.06, v.u., DJ 29.03.06, p. 134).

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 2000.03.99.070714-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.06, DJU 06.11.06, p. 357; AMS n. 95.03.075559-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 708 e AMS n. 2000.61.00.002261-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.02.09, DJF3 25.02.09, p. 281).

Portanto, verifica-se que, acerca da não existência de conexão e do direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, desde que observados os requisitos previstos no art. 45, V, do Decreto n. 646/92, pacificou-se a orientação da Colenda 6ª Turma desta Corte e de Tribunal Superior, pelo quê a adoto.

Assim, extrai-se do documento de fl. 18 que o Impetrante exerce atividades de despachante aduaneiro desde 1988, pelo que faz jus à referida inscrição.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.009135-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO

ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls.290/292 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.11.009189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DILIGÊNCIA

Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial da Advocacia Geral da União, a teor da disposição contida no art. 38 da LC 73/93 c.c. art. 6º da Lei nº 9.028/95, acerca da sentença de fls. 67/69.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.002053-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ERRE ERRE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : OSWALDO JOSE PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO e outro
Desistência

Vistos.

Fl. 67 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 57/60), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009119-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : S/C MAIS COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : MESSIAS SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSISTENTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.025201-8 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa ao agravante. Em consulta processual, verifico que já foi proferida sentença nos autos do processo originário.

A decisão interlocutória recorrida consiste num desdobramento da decisão proferida em antecipação de tutela. Referido provimento, como é cediço, fica absorvido pela sentença, proferida em cognição exauriente.

Sendo assim, resta manifestamente prejudicado o presente recurso e, conseqüentemente, o agravo regimental.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento e regimental**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.076174-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exibição do processo administrativo, uma vez que tal procedimento refere-se à produção de provas, inadmissíveis em sede de execução fiscal, ressaltando que o mencionado indeferimento não implica cerceamento de defesa, à vista da possibilidade de seu exercício em sede de embargos à execução.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fl. 125).

Intimada, a Agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 134).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foram opostos os embargos à execução n. 2001.61.85.005250-9, nos quais foi determinado à Embargada a apresentação da cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 dias.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.028840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZACAO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.05.010568-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 339, arquivem-se os autos da presente ação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.018593-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : APOIO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA e outro
: ROBERTO DE BARROS PIMENTEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

No. ORIG. : 97.00.00011-6 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão do síndico no pólo passivo da execução fiscal.

O efeito suspensivo foi deferido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que os embargos opostos pelo síndico restaram acolhidos justamente para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Nessa medida, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Saliento, por oportuno, que a devolução da matéria a esta Corte recursal, a partir de então, somente se revela possível através de recurso de apelação.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019654-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : EUROWERK COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MARCIO GEORGES CALDERARO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00.00.00303-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 173/174 - Esclareça o apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.) e providencie instrumento de mandato com poderes específicos, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023623-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGRI INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ANDERSON DE ANDRADE CALDAS

: ERNESTO BELTRAMI FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.00058-7 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Haja vista divergência entre a denominação social da Embargante (FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUÁRIA LTDA) e a constante dos autos (FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGRI INFORMÁTICA LTDA), providencie o peticionário de fl. 61 a juntada das alterações dos atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041681-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO QUENTE LTDA

ADVOGADO : WILSON JESUS SARTO e outro
: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro
No. ORIG. : 97.11.04583-4 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o subscritor do da petição de fls. 102/103 não possui procuração nos autos, intime-se a Apelante para que regularize sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE
: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.09127-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 371/376 - Regularize o Apelante a sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004388-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LINA MARIA AGUIAR
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação de que o r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (fls. 95/97) em face do pagamento, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, **julgo extintos os presentes embargos**, sem o exame do mérito, (CPC, art. 267, VI), **restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000330-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CODORNA LTDA

ADVOGADO : DAGOBERTO TORMENA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.022992-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu a tutela jurisdicional requerida, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como CADIN, SERASA, SPC, etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso de a negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação (fls. 43/44).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o juiz Federal convocado, César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 56).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 73/76).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIBERMAQ COM/ ASSIST TEC EQUIP P ESCRITORIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.084713-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, reconsiderando o redirecionamento anteriormente deferido, determinou a exclusão de Manoel Messias Melo da Silva do polo passivo da demanda.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira concedeu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a intimação do sócio Manoel Messias Melo da Silva, para os termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil (fls. 70/71).

Em razão do retorno negativo da carta de intimação (fl. 78), intimou-se a Agravante a fornecer novo endereço do Agravado (fl. 80).

Às fls. 85/86, a União Federal requereu o regular processamento do presente recurso, tendo em vista não constar em seus cadastros endereço diferente do diligenciado.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia integral da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para o fim de se verificar se a pessoa apontada praticou atos gerenciais durante o período que compreende o débito - 09.02.96 a 10.01.97 (fls. 17/26) e que tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, uma vez que somente foi colacionada a primeira página da referida ficha cadastral, onde constam apenas os dados da empresa no momento de sua constituição, em 19.06.84, cumprindo salientar, ainda, que na aludida ficha - apresentada apenas por ocasião do pedido de prosseguimento do presente recurso - sequer aparece o nome do Agravado (fl. 88).

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046101-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LIGA PINDAMONGABENSE DE FUTEBOL e outro
: ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA
ADVOGADO : FABIANO NUNES SALLES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.21.001689-7 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LIGA PINDAMONGABENSE DE FUTEBOL e Outro**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar inominada, rejeitou a alegação de nulidade de todos os atos praticados a partir da decisão encartada às fls. 641/642, dos autos originários.

Sustentam, em síntese, a nulidade de todos os atos processuais praticados nos autos originários a partir da juntada da cópia da decisão proferida nos autos da ordinária n. 2004.61.21.000130-1, por meio da qual foram cassadas todas as decisões liminares proferidas naqueles autos, bem como a liminar concedida nos autos da ação cautelar originária, as quais lhe permitiam desenvolver a atividade de bingo de cartela e de vídeo-bingo.

Argumentam não terem sido intimadas acerca da mencionada decisão nos autos em tela, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do trâmite processual e a reabertura do prazo para a interposição do agravo de instrumento, concedendo-se às Agravantes o direito ao duplo grau de jurisdição.

Salientam que a inaplicabilidade ao caso da Medida Provisória n. 168/04 - proibitiva da atividade em questão - haja vista o fato de a lide ter sido instaurada muito antes de sua edição.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final seja dado provimento ao presente recurso, a fim de determinar a extinção da execução de sentença.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, observo que as Agravantes pleitearam o reconhecimento da alegada nulidade processual pelo Juízo *a quo* na mesma oportunidade em que interpuseram o recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos originários julgando improcedente o pedido formulado pelas Autoras (fls. 94/100 e 113/130).

Com efeito, consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença.

Nesse contexto, agiu corretamente o Juízo *a quo* ao deixar de reconhecer qualquer alegação de nulidade do feito a partir da cópia da decisão juntada às fls. 641/642, dos autos originários, uma vez que a eventual análise ultrapassaria os seus limites jurisdicionais, devendo tal pedido ser, oportunamente, direcionado ao Relator do recurso de apelação interposto, em sede de antecipação da tutela recursal.

Logo, a pretensão recursal, no presente caso, mostra-se manifestamente inadmissível, tendo em vista a impossibilidade jurídica da análise do pedido de fls. 113/114 pelo Juízo *a quo*.

Outrossim, importante mencionar que as Agravantes manifestaram-se nos autos originários, pleiteando a reconsideração da decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 2004.61.21.000130-1 em 25.03.04 (fls. 89/91), ou seja, antes da prolação da sentença, que se deu em 05.05.04 (fls. 93/100), oportunidade em que poderiam ter interposto o agravo de instrumento que entendiam cabível, ressaltando-se que referido pedido de reconsideração não reabriria o prazo para a sua respectiva interposição.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MATRIZ BRASIL PUBLICIDADE EDICOES E ARTES GRAFICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.094754-5 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, reconsiderando o redirecionamento anteriormente deferido, determinou a exclusão de Maurício Costa Galvão Anderson do polo passivo da demanda.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira concedeu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a intimação do sócio Maurício Costa Galvão Anderson, para os termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil (fls. 64/65).

Em razão do retorno negativo da carta de intimação (fl. 72), intimou-se a Agravante a fornecer novo endereço do Agravado (fl. 74).

Às fls. 78/79, a União Federal requereu o regular processamento do presente recurso, tendo em vista não constar em seus cadastros endereço diferente do diligenciado.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para o fim de se verificar se a pessoa apontada pertencia ao quadro societário da devedora principal, que tenha praticado atos gerenciais durante o período que compreende o débito - 10.04.96 a 10.01.97 (fls. 23/30) e sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058745-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VALMIR PERCEGONA
ADVOGADO : FLAVIO ARONSON PIMENTEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.016394-4 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALMIR PERCEGONA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que em sede de exceção de pré-executividade indeferiu o pedido de sua exclusão do polo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária do Agravante.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não exerceu cargo de gerência ou de representação da empresa executada, situações necessárias a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Aduz que suas alegações são facilmente verificáveis mediante os documentos colacionados, razão pela qual a exceção oposta é a via adequada de impugnação da cobrança em curso, não havendo necessidade de dilação probatória.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requer o efeito suspensivo ativo para obstar o prosseguimento da execução em comento, em relação à sua pessoa, até o julgamento definitivo do presente recurso, ao qual pede seja dado provimento.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 108).

Oposto agravo regimental contra a referida decisão (fls. 118/121) foi proferido acórdão dando provimento ao aludido recurso (fls. 127/130).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 139/144).

Às fls. 151/152, foram prestadas as informações solicitadas ao MM. Juízo *a quo*, e à fl. 153 o Agravante manifestou seu interesse no julgamento final do presente agravo.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, insurge-se o Agravante contra a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Constato que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica executada, via postal (fl. 17), a pedido da União Federal, efetivou-se a citação do seu representante legal - Sr. Antonio Carlos dos Santos Monteiro. Todavia não teve

sucesso a tentativa de penhora de bens de sua propriedade, pois no local somente foi encontrado a mobília que guarnecia sua residência (fls. 19/20).

Por esta razão, foi deferido o requerimento da Exequente de inclusão no polo passivo de outro sócio - Sr. Valmir Percegon. Citado, via correio (fl. 46), o segundo sócio apresentou exceção de pré-executividade (fls. 47/52), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 58/61, objeto do presente recurso.

Com efeito, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 31/34), tal pessoa integrou o quadro societário, na condição de sócio administrador, desde a constituição da sociedade em 16.06.80, até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações cadastrais - 19.03.99 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Outrossim, cumpro assinalar que a afirmação da Exequente acerca da inexistência de bens de propriedade da pessoa jurídica, aptos à garantir a presente execução, não foi, em nenhum momento, impugnada pelo ora Agravante. Assim, considerando a não localização de bens da empresa e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas consequências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento. (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comuniquem-se o MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066045-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ELDORADO S/A

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

AGRAVADO : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL e outros

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE

: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2002.60.00.005942-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELDORADO S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, determinou a exclusão do Presidente da Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S/A do polo passivo da ação, reconheceu a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do presente recurso, a Agravante ficou-se inerte.

Outrossim, conforme noticiado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.009316-2, houve a perda do objeto do presente recurso, à vista da redistribuição do processo sob o n. 2005.34.00.008795-9 perante o Juízo do Distrito Federal, bem como da prolação de sentença por aquele Juízo. Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073656-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ADOLFO MARMONTI

ADVOGADO : LUCIANA SEMENZATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : WHINNER TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.06556-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADOLFO MARMONTI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada, em razão do reconhecimento de sua legitimidade passiva, e por entender que a matéria relativa à prescrição deverá ser arguida em sede de embargos à execução.

Inicialmente, aduz que a prescrição do crédito executado constitui tema de ordem pública, o qual pode ser conhecido de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção oposta é via adequada de impugnação da cobrança em comento.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de a citação válida, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido após o decurso de mais de dez anos, contado da inscrição do débito.

Aponta o decurso do prazo para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, em razão de ter sido citado quando passados mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica.

Afirma sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiu com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Salienta que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para declarar a prescrição do crédito, bem como a prescrição intercorrente para a sua inclusão no polo passivo da lide, ou alternativamente, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 98).

Oposto agravo regimental contra a referida decisão (fls. 101/110) foi proferido acórdão dando provimento ao aludido recurso (fls. 116/119).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 132/152).

Às fls. 158/160, o Agravante manifestou seu interesse no julgamento final do presente agravo, e às fls. 164/166, foram prestadas as informações solicitadas ao MM. Juízo *a quo*.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, no que tange à questão de legitimidade passiva, não foi apresentado o contrato social da empresa registrado na JUCESP ou ficha cadastral expedida por esta entidade, razão pela qual não se torna possível verificar se o sócio incluído na lide, não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica.

Cumprе ressaltar que na decisão agravada o Juízo monocrático menciona que "consta no contrato social da empresa a fls. 98, parágrafo segundo, que a sociedade seria representada pelo ora excipiente".

Desse modo, falta ao Agravante interesse recursal, razão pela qual, nesse aspecto, não conheço do pedido.

Por outro lado, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída.

Nessa linha de entendimento, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavaski, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial.

3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).

4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

6. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T. - REsp 200500456518, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.05.05, DJ 20.06.05, destaques meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4. No caso vertente, a agravante providenciou a juntada de cópia da CDA, que, em seu teor, indica que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 25/06/1999, e constituído mediante a Declaração de Rendimentos, tendo ocorrido notificação pessoal ao contribuinte, bem como a data do ajuizamento do executivo fiscal e do despacho que ordenou a citação e a citação propriamente efetivada, documentação suficiente que possibilita o exame da alegada prescrição pelo r. Juízo a quo.

5. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 219085, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 28.02.08, DJ 28.04.08, p. 275).

Assim sendo, quanto à prescrição, a exceção não deveria ter sido rejeitada liminarmente.

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar que o Juízo monocrático aprecie as alegações acerca da prescrição do débito, veiculadas via exceção de pré-executividade.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073742-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : KALI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.066359-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira concedeu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a intimação do sócio Antonio Célio Dias de Souza, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil (fls. 88/89).

Em razão do retorno negativo da carta de intimação (fl. 95), intimou-se a Agravante a fornecer novo endereço do Agravado (fl. 98).

Às fls. 102/108, a União Federal requereu o regular processamento do presente recurso, tendo em vista não constar em seus cadastros endereço diferente do diligenciado.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia integral da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para o fim de se verificar se as pessoas apontadas praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito - 02.01.98 a 02.09.02 (fls. 20/82) e que tenham sido responsáveis por eventual extinção

fraudulenta da pessoa jurídica, uma vez que somente foi colacionada a primeira página da referida ficha cadastral, onde constam apenas os dados da empresa no momento de sua constituição, em 17.07.97 (fl. 38).

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021318-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA

ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO e outro

: TARLEI LEMOS PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 93.05.14037-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 123/124 não possui procuração nos autos, intime-se a Apelada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038465-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TRICURY ARMAZENS S/C LTDA

ADVOGADO : MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.40008-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade do ato administrativo da Receita Federal que apreendeu o veículo marca Mercedes Benz sob a fundamentação de ter sido irregularmente introduzido no país.

Processado o feito, a sentença julgou procedente o pedido e deferiu a imediata liberação do veículo.

Tramitando os autos nesta Corte, por força da apelação da União Federal e do reexame necessário, a autora requer, por intermédio da petição de fls. 361/363, a expedição de ofício ao DETRAN para que promova o licenciamento do veículo, impedido por ordem de bloqueio emanada do "Departamento de Crime de Trânsito".

Indefiro o pedido de fls. 361/363, vez que representa ampliação subjetiva da lide, bem assim da causa de pedir e do pedido exposto na inicial, em ofensa ao artigo 264 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018905-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS
: LTDA e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
: HEITOR FARO DE CASTRO
APELANTE : INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE
: SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
: HEITOR FARO DE CASTRO
: TARLEI LEMOS PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 591/592 não possui procuração nos autos, intime-se a Apelante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Homologo a desistência requerida às fls. 241/243, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 12.016/09.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores.

Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.003282-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Nos termos do art. 259 do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 597 do STF é incabível a interposição de embargos infringentes em sede de mandado de segurança. Referido preceito, inclusive, foi incorporado pelo art. 25 da Lei 12.016/09. Portanto, afigura-se desnecessária a juntada do voto vencido no caso vertente.

Nesse mesmo sentido, tem se posicionado esta E. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Desnecessária a juntada do voto vencido aos autos, cuja única finalidade seria a oposição de Embargos infringentes ao v. acórdão. 2. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal, é incabível a oposição de Embargos infringentes de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental. 3. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 200561000112780, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 04.09.2009, p. 516).

Em face do exposto, restitua-se os autos ao eminente Relator.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.003282-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 999/1000: Dê-se ciência às partes. Após, conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009316-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : DANIELE MACEDO PEIXOTO
AGRAVADO : ELDORADO S/A
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
PARTE RE' : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL e outro
: Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2002.60.00.005942-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, determinou a exclusão do Presidente da Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S/A do polo passivo da ação, reconheceu a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, com a consequente a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do presente recurso, a Agravante informou a perda do seu objeto, à vista da redistribuição do processo sob o n. 2005.34.00.008795-9 perante o Juízo do Distrito Federal, bem como da prolação de sentença por aquele Juízo.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.26.002708-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VIACÃO SAÃO CAMILO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista a nova exclusão da Executada do REFIS, conforme a Portaria n. 391, publicada em 24.03.04.

Sustenta, em síntese, que a referida exclusão do REFIS é objeto de ação própria por ela proposta, razão pela qual é temerário o prosseguimento da execução originária.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 136/142).

Conforme informação trazida pela Agravante, após a interposição do recurso, foi publicada decisão proferida nos autos da ação cautelar n. 2005.03.00.026962-8, por meio da qual obteve a concessão de liminar, determinando sua manutenção no REFIS, até o julgamento definitivo da ação declaratória n. 2002.61.26.008758-3.

Importante mencionar que referida ação cautelar tem por objeto afastar a exclusão do REFIS referente à Portaria 391, conforme consta da cópia da petição inicial juntada às fls. 105/118.

Assim, a despeito da manifestação da Agravante à fl. 157, tendo em vista a decisão proferida em sede de ação cautelar, cuja publicação deu-se após a interposição do presente recurso, ou seja após a decisão agravada, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA -ME

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

PARTE RE' : DEJANIRA RIBEIRO CAMPAGNOLO e outro

: ALCIDES CAMPAGNOLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 01.00.00009-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento da Agravante, no sentido de se proceder ao bloqueio do veículo (fl. 118).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 170).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045987-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MITO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.009947-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MITO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Executada, por entender que a matéria colocada em discussão demanda dilação probatória.

Sustenta, em síntese, que o débito executado não apresenta correspondência com a declaração de Rendimentos por ela apresentada, razão pela qual devem os autos ser remetidos à Contadoria Judicial para a exclusão dos valores cobrados a maior.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de sustar o andamento da execução originária e, ao final, seja dado provimento ao resente recurso.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado César Sabbag negou o efeitos suspensivo pleiteado (fl. 178).

Intimada, a agravada apresentou a contraminuta (fls. 184/187).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que a exceção de pré-executividade foi apresentada em 30.10.01, ou seja, antes da adesão da Agravante ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, conforme noticiado pela Exequente às fls. 92/106, dos autos originários. Cumpre observar que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, em que se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência das alegações veiculadas pela Executada por meio da exceção de pré-executividade anteriormente apresentada.

Destarte, configurada a superveniente carência do interesse processual da Executada na análise da exceção de pré-executividade.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante, a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, tendo em vista a confissão do débito no momento em que aderiu a parcelamento especial - PAES.

Importante mencionar que, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, a execução fiscal originária encontra-se suspensa desde 2004, tendo em vista a adesão da ora Agravante ao PAES.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2007.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056032-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE LUIZ GARZON LAMA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.21.001840-8 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 70/75, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FERNANDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : FELIPE ALVES MOREIRA
PARTE RE' : GENERAL RESTORATION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.077692-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Fernando Alves Moreira, determinando a exclusão do seu nome do polo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tal pessoa.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido e a falta de regularização cadastral perante a Receita Federal constituem infração à lei, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa. Alega que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Aduz que, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há qualquer processo de falência, habilitação de crédito ou semelhante em curso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a manutenção do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 239/248).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, após o retorno negativo do aviso de recebimento da carta de citação da pessoa jurídica (fls. 27), a pedido da União Federal, o sócio indicado foi incluído na lide (fl. 37).

Devidamente citado por mandado, não foi realizada a penhora de bens de propriedade do co-executado, pois somente encontrou-se a mobília que guarnecia sua residência. Na oportunidade o Sr. Fernando Alves Moreira informou estar aguardando o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 156/157).

Com efeito, constato que, à aludida exceção, foi acostada certidão de objeto e pé, expedida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Cidade de São Paulo /SP, a qual notícia a decretação da falência da empresa executada em 06.02.98, com a nomeação de síndico dativo e sentença transitada em julgado em 05.10.2000 (fl. 92). Acompanhou o referido documento cópias extraídas dos autos da ação falimentar n. 000.97.821755-9, inclusive o parecer do Ministério Público Federal - nos autos de inquérito judicial, apensado àquela ação, instaurado para apurar eventuais crimes falimentares que teriam ocorrido com a quebra da empresa - o qual não constatou a prática de qualquer ilícito praticado pelos seus representantes legais (fls. 93/112).

Na sequência, sobreveio a decisão de fls. 189/190, objeto do presente recurso.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, a adoção de tal medida exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.
4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.
5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.005114-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : CLAUDIO BORBA VITA

: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 01.00.00016-8 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 98/100 - Tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fl. 99, não possui procuração nos autos, intime-se a Apelante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011582-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ADVOCACIA PIRES DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Fls. 363/365: homologo o pedido de renúncia e **julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, V), **restando prejudicada a apelação.**

O pedido de levantamento do depósito ou sua conversão em renda da União deverá ser deduzido perante o juízo *a quo*, após o trânsito em julgado.

Deixo de condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.941/09.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.022155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : AGENCIA ESTADO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 274/291: indefiro, por impertinente o pedido, tendo em vista que os débitos em relação aos quais foi realizado o depósito integral, nos presentes autos, já se encontram com a exigibilidade suspensa, independentemente da transferência ora requerida.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028972-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DANIEL LUCAS DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal, objetivando a imediata admissão e posse do impetrante no cargo de técnico bancário, em face de sua aprovação em concurso público, diante da efetiva nomeação de candidatos com classificação superior à obtida pelo mesmo.

Aduz que a alegação de que sua convocação já havia sido efetuada e sua inscrição estaria errada não pode ser aceita por violar seu direito líquido e certo à nomeação.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, por entender ausente o direito líquido e certo, pois o impetrante preencheu o formulário de inscrição de forma incompleta, descumprindo a obrigação de manutenção do endereço, fixada no edital. Sem fixação de condenação ao pagamento de verba honorária.

Apelou o impetrante requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

É cediço que o edital é a lei do certame.

O Edital do concurso em questão determinou o preenchimento de formulário específico como condição de inscrição, bem como previu, expressamente, que:

6.9 As informações prestadas no formulário de inscrição ou na solicitação de inscrição via internet serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o CESPE do direito de excluir do concurso público aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta e legível e/ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos. (grifei)

12.12. Todas as convocações e todos os avisos emitidos após a conclusão da prova e que se referirem aos procedimentos pré-admissionais serão enviados ao endereço informado no formulário de inscrição... (grifei)

Os termos acima são suficientemente claros sobre a obrigatoriedade e a importância do correto preenchimento do formulário de inscrição, ressaltando o tópico do endereço, que, por óbvio e notório, deve conter todos os elementos essenciais para a localização do candidato.

Os documentos anexados às fls. 42/46 comprovam a tentativa de notificação do impetrante, por parte da CEF, e que o formulário foi preenchido de forma incompleta pelo candidato, que não colocou o número do imóvel residencial no logradouro indicado.

Não se trata de mero item cadastral, passível de correção a qualquer tempo. O endereço correto, completo e atualizado é uma informação essencial para a própria continuidade do candidato no certame, inexistindo qualquer abuso ou arbitrariedade no ato de eliminação do candidato nem como se falar em direito líquido e certo a amparar a sua pretensão.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do C. STJ:

Administrativo. Concurso Público. Convocação do candidato para prestação da segunda etapa do concurso.

Reiteração. Reiterada a convocação por via de publicação oficial, não se escusa a ausência do candidato aprovado na primeira fase a demora na entrega da convocação postal, causada por ausência de destinatário no endereço fornecido. (STJ. ROMS 7277, Quinta Turma, rel. Ministro José Dantas, j. 14/04/1997, DJ 19/05/1997)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900546-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ACARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 220/229 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.001029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GILMAR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DILIGÊNCIA

Fls. 87 e 126 - Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos ao juízo de origem para que a autoridade impetrada seja regularmente intimada acerca da concessão da ordem pela sentença de fls. 65/69.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105618-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

SUCEDIDO : PRO MATRE PAULISTA S/A e outro

: CARISMA LIMPEZA CONSERVACAO E MANUTENÇÃO S/C LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.019156-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando a declaração da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa que foram objeto de pagamento, compensação e estão prescritos, bem como expedição de certidão de regularidade fiscal, concernente às inscrições cujas execuções fiscais foram garantidas por penhora, quais sejam, as CDAs ns. 80.6.96.166715-05, 80.6.04.061540-55 e 80.6.04.061541-36 e, ainda, em relação às inscrições que tiveram exigibilidade suspensa nos termos do pedido supra mencionado (fls. 1014/1018).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1039/1043).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e declarando extinta a execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.124237-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.22150-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária objetivando assegurar efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos principais de mandado de segurança, que, por sua vez, foi impetrado com o fito de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, afastando qualquer ato tendente a exigi-lo.

A liminar foi deferida.

Em face de tal decisão, interpôs a União Federal agravo regimental.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar deduzido nesta instância.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente no AMS nº 2001.03.99.043788-9, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da requerente.

Saliento que, após o encerramento do ofício jurisdicional nesta sede, eventual pedido de suspensão da exigibilidade deve ser deduzido no juízo competente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036953-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : J F MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
: VICTOR XICRALA BRAIT SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.06.03364-7 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os subscritores do substabelecimento de fls. 505/509 não possuem procuração nos autos, intime-se a Apelante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022814-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ANTONIO BONI
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 339/340: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.001845-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro
: GILBERTO FRIGO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 332/340: Tendo em vista que o subscritor da petição não possui poderes expressos para renunciar, regularize o apelante GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de procuração, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064463-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.22.001019-0 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ARTABAS - ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção e pré-executividade oposta por Artabas Artefatos de Arame Bastos Ltda. e declarou suspensa a execução até a constituição definitiva do *quantum* devido a fim de cancelar o leilão designado para o dia 09/04/2007 (fls. 09/11).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008445-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARILIDIA ACETURI DE OLIVEIRA e outros

: LOURIVAL ALBERTI

: DIOCESE DE SAO JOAO DA BOA VISTA

: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO

: LICIO MEIRELES FERREIRA

ADVOGADO : MARA REGINA MARCONDES MACIEL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.06.01819-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 102/103 - Regularize o Apelante a sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011665-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE CARLOS PATTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS PATTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, no importe de R\$ 477.545,59 (quatrocentos

e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados e moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido por ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, suspendendo sua execução, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor pleiteando a reforma de sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas no período pleiteado, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito** por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao **Plano Bresser**, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao **Plano Verão**, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u. Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.014312-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 411/415 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000792-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : GUILHERME OLSEN FRANCHI JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.336,48 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição, inclusive dos juros contratuais, e pleiteia a reforma da sentença.

Em sede de recurso adesivo, o autor pleiteia a procedência do pedido no que diz respeito à correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço do recurso adesivo do autor, tendo em vista que a correção monetária com base no IPC do mês de janeiro de 1989- Plano Verão não é objeto do pedido inicial.

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.63.01.076911-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANA CLAUDIA URATANI

ADVOGADO : CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O MM. Juízo *a quo* **reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, insurgindo-se contra a prescrição quinquenal dos juros contratuais.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Assim, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para determinar a incidência juros contratuais capitalizados de 05% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009977-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARIALBA FERRAZ CAMPANER e outro
: EDUARDO EUGENIO PAES DE BARROS GRECO
ADVOGADO : PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : LOTERICA ACADEMIA DA SORTE LTDA -ME e outros
: LUIZ CARLOS MANZOLI
: JOSE EDUARDO MANZOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041039-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIALBA FERRAZ CAMPANER**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pelos agravantes objetivando a sua retirada do pólo passivo do feito executivo (fls. 24/36).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fl. 155).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038118-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SBR SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006671-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SBR SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/85) e contra a decisão que determinou a comprovação pela autora do recolhimento das custas processuais complementares (fl. 125).

Às fls. 128/131 entendi por bem negar o efeito suspensivo pleiteado ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto não verifiquei a presença da plausibilidade do direito invocado.

Determinada sua intimação (fl. 131) a Agravada apresentou a contraminuta de fls. 136/139.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Agravante em juízo.

Verifica-se, às fls. 142/143, que os patronos da Agravante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinei à fl. 145 a intimação pessoal da Agravante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 151, em razão da Agravante ter encerrado suas atividades no local apontado, Av. Mutinga, n. 2183.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a negativa de seguimento do presente recurso.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026600-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE CARLOS PATTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS PATTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com a conseqüente interrupção do prazo prescricional, com o fito de instruir ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Não há prova nos autos de pedido administrativo de fornecimento dos extratos.

O MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI)** face à carência de ação, corolário da ausência de interesse processual.

Em razões de apelação, sustenta a requerente a existência de interesse a ensejar sua pretensão. Requer, em síntese, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão ao apelante.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio *necessidade/utilidade*.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por *necessidade/utilidade/adequação*.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)

No caso vertente, falece ao requerente o interesse processual, pois não restou demonstrada a necessidade de se valer da tutela jurisdicional para o fim almejado.

Com efeito, não há nos autos prova do requerimento administrativo de expedição dos extratos junto à instituição financeira.

Muito embora, em sua peça inicial, a requerente mencione que foi solicitada à requerida cópia dos extratos e contratos de sua conta poupança, não há nos autos prova de tal pedido.

A propósito, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los.

2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada.

(AC, 1303872, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 14.08.2008, DJF3 15.09.2008)

Portanto, face à carência da ação, se impõe a manutenção da sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032621-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AFFONSO MONTEIRO DANTAS espolio
ADVOGADO : MARIA THEREZA SALAROLI
REPRESENTANTE : OLGA COUTINHO DANTAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e de juros de mora a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Não houve condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se integralizou.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, com a conseqüente procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante.

À fl. 30, a autora foi intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (dez dias), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, a autora juntou comprovante de recolhimento das custas, porém em instituição bancária diversa daquela determinada em lei. Diante disso, o MM. juízo *a quo* novamente oportunizou a regularização do recolhimento (fl. 39).

No entanto, a autora ficou-se inerte.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003237-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EDITH VECTORAZZO ROZANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, R\$ 1.393,72 (um mil, trezentos e noventa e

três reais e setenta e dois centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, e juros moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados, observada a prescrição quinquenal, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia útil do trânsito em julgado para a autora. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a autora, insurgindo-se contra a prescrição quinquenal dos juros contratuais, bem como pleiteado que os juros moratórios incidam ao percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Assim, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Segundo entendimento desta E. Turma, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para afastar a prescrição quinquenal dos juros contratuais, determinando que os mesmos incidam ao

percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como para fixar juros de mora com base na taxa SELIC, desde a citação até o efetivo pagamento.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005836-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EDITH VECTORAZZO ROZANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, no importe de R\$ 508,08 (quinhentos e oito reais e oito centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infer-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta espécie, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor da autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido e condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente com base na Resolução nº 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.000369-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : PATRICIO PEREIRA COIMBRA

ADVOGADO : SERGIO GAZZA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios da 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao período de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão".

A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89.

Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. "Plano Collor". Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.

Grifei

(STJ, 3ª Turma, RESP. n.º 199800144617, rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, j. 15.06.1999, v.u., DJ. 27.09.1999).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, incabível a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991, na forma pleiteada.

O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes ao período de fevereiro de 1991.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.010130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : PALMIRA SOLER CARNELOS

ADVOGADO : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, R\$ 11.941,65 (onze mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando ser a sentença *ultra petita* tendo em vista que deferiu os expurgos inflacionários no período de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, os quais não foram requeridos na inicial. No mais, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a alegação de sentença *ultra petita*. A atualização monetária consiste em pedido implícito, de modo que seus critérios podem ser fixados pelo juízo, independentemente de pedido expresso.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001698-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : NACIONAL COM/ DE BEBIDAS LTDA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação de que o r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (fls. 96/98) em face do pagamento, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, **julgo extintos os presentes embargos**, sem o exame do mérito, (CPC, art. 267, VI), **restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000310-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MANOEL JOSE XAVIER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* reconheceu a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta no mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) e **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal, alega a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se contra a condenação de atualização monetária com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, requerendo que esta se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que se insurge contra a atualização monetária com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, tendo em vista que, segundo a r. sentença, a referida atualização dos valores deverá se dar com base nos mesmos índices da caderneta de poupança.

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz do julgado abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível e correção monetária com base no IPC do mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre as autoras e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000954-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : DORCAS DE CASTRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.229,31 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, e acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por

força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.001354-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIA DO CARMO AMORIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da

caderneta de poupança, e acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal, alega a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se contra a condenação de atualização monetária com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, requerendo que esta se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.*)

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que se insurge contra a atualização monetária com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, tendo em vista que, segunda a r. sentença, a referida atualização dos valores deverá se dar com base nos mesmos índices da caderneta de poupança.

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz do julgado abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível e correção monetária com base no IPC do mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre as autoras e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000705-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA

ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro

: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.006284-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VITAPELLI LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, determinou prejudicado o pedido para que seja a autoridade coatora intimada a cumprir determinação contida na sentença, pois a União informou que já se deu cumprimento à determinação (fl. 632).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 1147).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00104 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.009243-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : SOFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2007.61.00.026042-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP a fim de que realize a transferência dos depósitos efetuados nestes autos para os autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.026042-0, especificamente os valores depositados na conta judicial nº 1181.635.00003148-7 (código de arrecadação 7460 - PIS), em nome de SOFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos à disposição do Juízo da 20ª Vara Federal Cível/SP.

Encaminhem-se, em anexo ao ofício, cópias desta decisão, bem como da petição de fls. 150/162.

Tão logo realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FABIO LOPES BUZUTTO
ADVOGADO : JAIRO NUNES DA MOTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005993-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014806-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.027370-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 90/103 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA

PARTE RE' : MIRANDA ADVOCACIA e outro

ADVOGADO : MARCOS MIRANDA e outro

PARTE RE' : MARCOS MIRANDA

ADVOGADO : MARCOS MIRANDA

: MARCOS MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.022580-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 114/123 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017145-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OTTILIA DE FREITAS CAMARGO

ADVOGADO : ELIZEU VILELA BERBEL e outro

PARTE RE' : C I A TELEPHONICA LTDA -ME e outros

: LAUDIVAR RODRIGUES BERNARDES

: CHRISTINE CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.010302-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 114/120 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TROQUE DE MAGIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003398-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 334/339, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022170-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS PACHECO e outro
AGRAVADO : DIRECAO MODAS E CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.059948-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 100/114 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.006098-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 493 dos autos originários (fls. 516 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando em síntese, que os embargos à execução fiscal devem ser recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.868/99, pois trata da inclusão indevida do ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, cujas cobranças constitui-se o objeto da cobrança executiva.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução **esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes** (art. 739-A, *caput* e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Na hipótese dos autos, a agravante ofereceu embargos à execução fiscal (fls. 27/69), sustentando, em síntese, que deve ser declarado o direito de recolher a COFINS e o PIS sobre o valor efetivamente auferido com a comercialização de veículos novos e peças, descontando-se do cálculo o montante repassado à montadora, afastando-se, assim, o regime de substituição tributária imposto pela MP nº 2158-35, de 24/08/2001; que deve ser declarada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetivada por meio da Lei nº 9.718/98; que seja declarado o direito da agravante de compensar, por sua própria conta e risco, nos termos da legislação pertinente, os recolhimentos indevidos efetuados, devidamente corrigidos pela SELIC; que sejam convalidadas as compensações, a título de contribuição ao PIS e a COFINS, anteriormente efetuadas.

No caso em apreço, entendo que não deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, diante da ausência de relevância dos seus fundamentos.

De outro giro, também verifico que o r. Juízo *a quo* destacou que não foi prestada garantia suficiente (fls. 516), razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada, não havendo que se falar em concessão de efeito suspensivo aos mencionados embargos, com fundamento no art. 21, da Lei nº 9.868/99.

No sentido de que a ausência de garantia obsta a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, confira-se entendimento da E. 6ª Turma desta Corte Regional no AI nº 2008.03.00.029995-6, de minha relatoria, v.u, DJF3, 26/01/2009.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MORAES
ADVOGADO : CHRISTIANE BIMBATTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005116-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025601-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SQA DO BRASIL LTDA e outro
: CARLOS EDUARDO GUIMARAES GOUVEIA
: RICARDO FREDERICO FREITAS DE GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027522-6 11F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 71 : homologo o pedido de desistência do ação e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito** (CPC, art. 267, VIII).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025743-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDINALDO TOLINTINO LEITE e outro
: EDINALDO TOLENTINO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.005802-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 98/100 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : R N COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 07.00.00011-0 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Fls. 112/116: reconsidero a decisão de fl 107.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026964-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA
ADVOGADO : ESPER CHACUR FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.07491-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo a ser proferido nos Embargos à Execução n. 97.0547034-0.

Sustenta, em síntese, que a carta de fiança foi aceita sem sua prévia manifestação.

Argumenta que, embora o MM. Juízo *a quo* tenha recebido a apelação interposta pela Agravada no efeito devolutivo, determinou, posteriormente, a suspensão da execução até o julgamento final dos embargos, em razão da existência de carta de fiança.

Afirma que a carta de fiança não preenche todos os requisitos do art. 9º, § 5º, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a recusa da carta de fiança apresentada, bem como o imediato prosseguimento da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Com efeito, entendo que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, bem como a ausência de interesse recursal.

Observo que a Recorrente impugna em suas razões a aceitação da carta de fiança sem sua prévia manifestação, bem como o sobrestamento da execução, diante de ação judicial que aguarda julgamento definitivo.

Em primeiro lugar, ressalto que a execução encontra-se garantida desde 1997 (fl. 51) por meio da carta de fiança ora rechaçada pela Agravante. Contudo, tal garantia permitiu a oposição de embargos à execução, os quais foram recebidos com a suspensão da execução.

Importante salientar, outrossim, caber pedido de substituição de penhora, tal qual formulado pela Agravante (fl. 86), o qual foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 91) e não impugnado no presente recurso.

Por fim, a determinação de sobrestamento da presente execução fiscal não contraria a decisão que recebeu a apelação interposta pela Agravada no efeito devolutivo, na medida em que a execução da carta de fiança depende de trânsito em julgado dos mencionados embargos, podendo a Agravante requerer, a qualquer tempo, o que de direito ao MM. Juízo *a quo*.

Ora, o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não ocorreu no presente caso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LISIANE C BRAECHER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA OPEC
ADVOGADO : RENATA MELOCCHI e outro
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA e outro
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006297-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 557/558, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028334-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA
ADVOGADO : TULLIO VICENTINI PAULINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TOPFIBER DO BRASIL LTDA e outros
: HYGINO ANTONIO BON NETO
: VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
: GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.060414-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 227/235: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028627-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NEY EUSTACHIO FERNANDES MACHADO

ADVOGADO : DANIEL CELANTI GRANCONATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.024940-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 22/24, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 14/05/03, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a data da constituição do crédito tributário para fins de verificação da alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória, bem assim sobre a responsabilidade do sócio pelos débitos excutidos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO ELIAS BARAKAT
ADVOGADO : DANIEL CELANTI GRANCONATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.024940-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 22/24, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 14/05/03, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a data da constituição do crédito tributário para fins de verificação da alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória, bem assim sobre a responsabilidade do sócio pelos débitos excutidos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032836-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ERNESTO JOHANNES TROUW
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019096-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033168-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOAO RAFAEL PROCOPIO FILHO
ADVOGADO : EDER SUSSUMO MIYASHIRO
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.008999-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Rafael Procópio Filho em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS que, em mandado de segurança, não apreciou pedido de liminar por não vislumbrar urgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que pleiteou que fosse determinado ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, que lhe reconhecesse a atribuição profissional relativa ao exercício de atividades de georreferenciamento, emitindo a respectiva certidão profissional. Também requereu o cancelamento de autos de infração já lavrados. No entanto, o Juízo argumentou que não se justificava o exame da medida liminar, considerando que a sentença será proferida no prazo legal.

Pede a apreciação do recurso independentemente de oitiva da parte contrária, haja vista a urgência da medida pleiteada. É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão que pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a antecipação parcial da tutela recursal nos moldes do inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

Diversamente do afirmado pelo Juízo de origem, o fato de a sentença ser apreciada no prazo previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.016/2009 não retira do impetrante o direito subjetivo à apreciação do pedido de liminar, em homenagem ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Demais disso, trata-se, no caso concreto, de pedido de reconhecimento de atribuição profissional, ou seja, a questão a ser dirimida diz respeito ao exercício de profissão, a qual, sem dúvida, implica a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, o exame do pedido de liminar em sede de agravo suprimiria um grau de jurisdição.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo** para determinar o exame da liminar pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VILMA RANGEL DESINANO e outros
: REMIGIO DESINANO espolio
ADVOGADO : RUY RANGEL e outro
REPRESENTANTE : VILMA RANGEL DESINANO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017599-0 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033581-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro
: IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.04109-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033788-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BUQUIRINHA LTDA e outros
: OTONIEL BARBOSA
: ANDERSON TENORIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.006457-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, que a tentativa frustrada de citação postal (AR negativo) é forte indício de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, e desse modo cabe aos sócios a responsabilidade pelo não pagamento dos tributos devidos, nos termos do artigo 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal prevista no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033864-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : WORLD'S KID BUFFET LTDA e outros

: MARCIA ETEL HUBLARD CAPELLA E SILVA

: LUCY HUBLARD CAPELLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.020331-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não esgotou as diligências no sentido da localização de bens penhoráveis, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033946-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PAULO ROSA BARBOSA

ADVOGADO : SANDRO ROGERIO SOMESSARI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA e outros

: MARCOS TIDEMANN DUARTE

: MARCIO TIDEMANN DUARTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.001960-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Rosa Barbosa em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal, como responsável tributário.

Alega o agravante, em síntese, que para a responsabilização dos sócios da empresa é necessário que estes tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, o que não restou provado, no caso dos autos. Alega, outrossim, que não houve a dissolução irregular da sociedade, como alega a exequente, pois a empresa permanece com suas atividades regulares, conforme comprovante de sua situação cadastral (fls. 37). Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa

mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Assim, não existe fundamento legal a autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios, devendo o agravante ser excluído do polo passivo. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Constatada, portanto, a ilegitimidade passiva do agravante, resta prejudicado o exame da prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033985-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PORTAS E JANELAS COM/ DE ESQUADRIAS LTDA e outros

: JOSE MARQUES ROCHA

: MARIA LUZIA RIBEIRO ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 1999.61.12.001825-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, em sede de execução fiscal, decretou a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN, indeferindo, outrossim, a expedição de ofício ao Banco Central - BACEN e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Sustenta a agravante, em síntese, que o comando legal do artigo 185-A do CTN apresenta aplicabilidade e eficácia imediatas, e se destina à autoridade judiciária. Nesse sentido, a expedição de ofício ao BACEN decorre do texto legal e se impõe para que o referido órgão tenha conhecimento da indisponibilidade deferida. O mesmo se diga em relação ao COAF, ao qual cabe, nos termos da Lei nº 9.613/98, disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Com efeito, assim dispõe o artigo 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Da leitura do referido dispositivo legal, denota-se que compete ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, bem como a devida comunicação da decisão aos órgãos e entidades pertinentes. Saliente-se que a comunicação da decisão é condição de eficácia da medida, que se tornaria inócua sem o seu cumprimento.

Por seu turno, tal comando não depende de regulamentação posterior, devendo dar-se, preferencialmente, por meio eletrônico, o que não exclui a possibilidade de ser efetivado por outros meios, de modo que não pode o magistrado furtar-se à sua obediência.

Dessa forma, deve ser atendido o pedido da agravante, expedindo-se ofícios ao Banco Central e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, enquanto supervisores do mercado bancário e de capitais, na dicção do art. 185-A acima transcrito.

Isto posto, **concedo** o e pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034058-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AMERICANFER COM/ DE FERROS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00596-8 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

1. Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.023779-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até a conclusão da análise do processo administrativo relativo aos débitos em cobro, os quais, segundo a executada, teriam sido compensados.

Sustenta a agravante, em síntese, que a mera alegação de compensação dos débitos não compromete a exequibilidade do título, tampouco constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, nesse sentido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas deve se dar quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre em virtude da alegação de compensação administrativa do débito, formulada em sede de exceção de pré-executividade.

Assim tem sido o entendimento da 6ª Turma deste Tribunal, a exemplo do julgado que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-executividade, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.057216-0, Rel. Des. Federal Regina Costa, data do julgamento: 28/03/2007, v.u., publ. DJ 07/05/2007).

Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, que poderia fundamentar eventual suspensão do curso da execução até manifestação conclusiva da Fazenda Nacional a respeito da compensação do débito exequendo.

Isto posto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034111-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.033851-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO VILLAS BOAS RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 09.00.02515-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO VILAS BOAS RIBEIRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santa Rosa de Viterbo/SP, que em execução fiscal, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo executado, ora agravante, ao fundamento de que o embargante é produtor rural, dono de gleba de terras de considerável dimensão, constituiu advogados particulares na capital do Estado e contraiu dívidas para o exercício de atividade econômica organizada, sendo esses elementos fáticos suficientes para ilidir a declaração de pobreza.

Alega o agravante, em síntese, que realmente não tem condições de arcar com as custas do processo sem comprometer a sua sobrevivência, porquanto é idoso e portador de graves problemas de saúde, sobrevivendo dos proventos decorrentes de aposentadoria por idade e da ajuda financeira de seus quatro filhos. Por outro lado, sustenta que o fato de ter constituído advogados sediados em São Paulo não pode ser levado em consideração, tendo em vista que o trabalho está sendo feito sem qualquer custo para o executado, uma vez que a sócia majoritária do escritório é sua nora. Afirma que a simples juntada de declaração de pobreza é suficiente para o requerimento de gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da jurisprudência. Requer a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

In casu, não há nos autos qualquer documento que possa sustentar o pedido de gratuidade, de forma a comprovar a impossibilidade do agravante de arcar com as despesas do processo. Ao contrário, verifica-se dos autos que o agravante possui patrimônio incompatível com a concessão do privilégio, além de ter oferecido bem em garantia da execução. Não há, portanto, que se falar em hipossuficiência.

A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravante para que efetue o recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, conforme disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Cumprido o item acima, intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AUTO POSTO MAISIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL SOUZA MATIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.03.99.023278-0 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034301-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.024925-7 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.
Tendo em vista os documentos de fls. 11/120, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 18/09/2008, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.
Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034373-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENGEMASE CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027176-6 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.
Alega a agravante, em síntese, que a tentativa frustrada de citação postal (AR negativo) é forte indício de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, e desse modo cabe aos sócios a responsabilidade pelo não pagamento dos tributos devidos, nos termos do art. 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.
Após breve relato, **decido**.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal prevista no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034402-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JUVENAL TOBAL MARTINS e outro

: LYDIA BRUNO TOBAL

ADVOGADO : JOÃO ALBERTO TEDESCO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027173-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034406-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.004174-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que diante da recusa da exequente, rejeitou a nomeação de títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, ofertados para a garantia do juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há justificativa para que não sejam penhorados os bens oferecidos, tendo em vista a possibilidade de sua aceitação, nos termos da jurisprudência do STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **Decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a nomeação de títulos emitidos pela Eletrobrás, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, por não possuírem cotação em bolsa, além de estarem sujeitos a regime próprio de incidência de juros e resgate.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034422-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.034545-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034465-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COLUMBIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

: RONALDO CARNEIRO DE SA CARVALHO

: WILSON SALIM ABRAHAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.058252-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não esgotou as diligências no sentido da localização de bens penhoráveis, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO : ALCIDES OLIVEIRA FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.009340-8 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 121, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034533-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES incapaz
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN e outro
REPRESENTANTE : ETORE JOSE BARONI
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.001998-6 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RESTAURANTE ANA NERI LTDA
ADVOGADO : MAURICIO BARSOTTI e outro
AGRAVADO : ARTHUR CARLINI NETO e outro
: ARTHUR CARLINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.008735-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu prescrição intercorrente em face dos sócios, eis que não houve inércia da exequente, bem como que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento deve ser a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos que o autorizem. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embora o redirecionamento da execução contra os sócios deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 13 de novembro de 2008, com a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que a empresa teria encerrado as suas atividades (fls. 114). Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se em janeiro de 2009, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incoorreu no presente autos. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)

Pelo exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para afastar o decreto de prescrição intercorrente em face dos co-executados.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : CONSTRUTORA BETER S/A

ADVOGADO : RENATO PIGNATARO BASTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.026844-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar, manteve a anterior decisão que determinara o recolhimento de custas de preparo do recurso de apelação por ela interposto.

Alega ser empresa pública que explora serviço público monopolizado pela União Federal, possuindo os mesmos privilégios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 consoante entendimento do STF.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada

DECIDO.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora embargante, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509 de 1969 como Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das Comunicações.

Assume o regime jurídico de entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, cujo objetivo consiste no desenvolvimento de atividades relativas à prestação de serviços postais e telegráficos.

Em virtude da essência de suas funções, as quais são de interesse eminentemente público, deve ser equiparada à Fazenda Pública no que concerne à imunidade tributária, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem assim no recolhimento de custas.

Nesse sentido, dispõe o art. 12 do Decreto-lei n.º 509/69:

Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Com efeito, entende o Supremo Tribunal Federal ter sido Decreto-lei n.º 509/69 recepcionado pela atual ordem constitucional, reconhecendo, ainda, a constitucionalidade do art. 12 do referido diploma legal.

Nesse sentido:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.

- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei n.º 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e

serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 220699/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/12/2000, v.u., DJ 13/03/2001, p. 103)

Desse entendimento, não discrepa a jurisprudência desta Corte, conforme acórdãos abaixo colacionados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT . CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 (...)".

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, AC n.º 2004.61.82.011087-0/SP Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/11/2007, v.u., DJU 28/11/2007, página 278)

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS . ECT . ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69.

1. A decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante do não recolhimento de custas , demanda reparo, diante da isenção que lhe é conferida pelo artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

2. O Pretório Excelso já se manifestou quanto à recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei vertente, asseverando categoricamente a aplicabilidade de seu artigo 12, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 220906/DF, em 16/11/2000, publicado no D.J. em 14/11/2002, pp. 0015, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

3. Isenção que se reconhece, com o retorno dos autos à vara de origem competente, a fim de que sejam processados os embargos à execução fiscal de fls. 02/07.

4. Apelação provida".

(TRF/3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 93.03.056743-9/SP Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 15/09/2004, v.u., DJU 14/01/2005, página 276)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012474-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário objetivando assegurar-lhe o monopólio postal, impedindo a contratação de serviço de transporte de documentos e pequenos volumes.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034651-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029643-6 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art.558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 141 dos autos originários (fls. 151 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de devolução de prazo para oposição de embargos à arrematação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que sem que soubesse o resultado do leilão do bem penhorado, imediatamente após a arrematação, o seu patrono esteve presente na Secretaria da Vara a fim de tomar ciência do resultado do leilão; que não obteve êxito, pois os autos se encontravam conclusos com o r. Juízo de origem, sendo que os autos somente retornaram à Secretaria quando já estava vencido o prazo para oposição de embargos à arrematação; que peticionou ao r. Juízo de origem requerendo a devolução do prazo para oposição de embargos à arrematação, o que foi indeferido; que é manifesto o cerceamento de defesa ocorrido, pois houve total impossibilidade física da agravante em opor os embargos à arrematação, diante da retenção dos autos pelo r. Juízo de origem; que deve ser determinada a devolução do prazo para oposição dos embargos à arrematação.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, que bem decidiu que o prazo para oposição de embargos à arrematação precluiu por conta da passividade atribuível à agravante, sendo que bastaria um pedido de vista ao r. Juízo de origem para devolução dos autos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
AGRAVADO : ELIANE MENESES RODRIGUES MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.009189-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034791-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : HELOISA STRATOTTI VIZZONI

ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CYCLESPORT 10 COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.065313-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso

Observo que a agravante deixou de juntar o comprovante do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nélon Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA e outros

: JOAO ALFREDO PESSOA

: AGUIDA CURSINO NERIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.024478-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido "de nova ordem judicial dirigida ao sistema BACENJUD" (fl. 109).

Alega ter o Juízo *a quo* indeferido seu pedido "consistente na renovação da ordem de bloqueio e penhora de ativos financeiros de propriedade dos co-executados, a despeito de constar nos relatórios acostados às fls. 82/84, o dado de que 10 (dez) instituições financeiras não haviam respondido à consulta realizada por aquele juízo, bem como a informação de que apenas 3 (três) instituições financeiras foram objeto de pesquisa" (fl. 06).

Sustenta que "o saldo de uma aplicação financeira é algo muito volátil, pois se altera com a máxima facilidade. Sendo assim, a ordem de penhora *on line*, cumprida em determinado dia, pode não refletir a verdadeira capacidade econômica do devedor, pois apesar de neste dia em específico não haver saldo suficiente para adimplir o débito então cobrado, posteriormente, por uma hipótese, no próprio dia seguinte, o saldo respectivo pode muito bem ser suficiente à satisfação dos créditos, dando efetividade à regra" inserta no art. 591 do CPC (fl. 08).

Assevera, portanto, ser devida e aplicável ao caso nova tentativa de penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequiente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo nova ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, o que foi indeferido pelo Juízo "a quo" ao fundamento de que "a anterior restou infrutífera", razão pela qual "somente se justificaria nova ordem diante de mais elementos e ou provas, ainda que circunstanciais, de eventual movimentação de recursos pela parte executada" (fl. 109).

No entanto, a despeito do anterior deferimento da penhora por meio do sistema BACEN JUD, em decisão que descabe ser analisada por este Juízo no presente recurso, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista a certidão de fl. 92, deixo de determinar a intimação dos agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034808-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029328-3 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 801/804 dos autos originários (fls. 24/27 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Preliminarmente, verifico que a questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF no RE nº 240.785/MG.

Contudo, por ora, filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000325-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : MARCO ANTONIO NOVAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 347,10 (trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 630/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050070-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MOACIR ALVES DA COSTA

ADVOGADO : SYLVIO VIEIRA RAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - AUSENTES REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo em que se pleiteia pensão por morte, concedida em maio de 1999, em razão do falecimento da esposa do impetrante, como intuito apenas de recebimento dos créditos atrasados no período de 28/06/1998 a 14/05/1999.

Sentença extinta sem julgamento do mérito nos termos do art. 295, inc. III e art. 267, inc. I do CPC, sob fundamento de inadequação da via mandamental, uma vez que o mandado de segurança não seria substitutivo da ação de cobrança.

Benefício de pensão por morte requerido junto ao INSS em 23/04/1999, ou seja, 09 meses e alguns dias após a data do óbito (28/06/1998). Aplicação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, que prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Observância da Súmula nº 269 do STF: "Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Pretensão do Impetrante incompatível com a via restrita do mandado de segurança.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.001731-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO GOMES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : GENY APARECIDA BONILHA
REPRESENTANTE : ROSILENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GENY APARECIDA BONILHA
SUCEDIDO : EVANIO RODRIGUES DA SILVA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
- O autor demonstra, conforme a presunção legal do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo paternal (certidão de nascimento).
- Muito embora não haja notícia de que o genitor do autor tenha percebido administrativamente benefício de auxílio-doença, vindo a pleitear judicialmente tal benefício em 25.04.01, conclui-se pela manutenção da qualidade de segurado do falecido em razão de sua incapacidade laboral, cuja moléstia culminou no seu óbito.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014563-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATENIRSO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : CAROLINA SANCHES GUIZELIN GALDINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00.00.00078-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 1972 a 30/07/1977.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo

que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041844-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO VICENTE DE PADUA

ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 01.00.00106-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Não merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta do juízo "a quo", uma vez que, em se tratando de matéria previdenciária, é facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual do município em que reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou Juizado Especial Federal, nos termos do art.109, § 3º, da CF.

Afastada a preliminar de carência da ação, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu tempo de serviço por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

A prescrição não abrange o tempo de serviço declarado. O prazo específico de prescrição para ações de natureza pessoal em face da autarquia previdenciária é o de 05 anos, considerando o disposto no Decreto 20.910/32, Decreto-lei 4.597/42 e § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC), mas a mesma não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio. Desta forma, não se tratando de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, descabe falar de prescrição.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento contemporâneo que demonstre que o autor tenha estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido por ele.

Não comprovado o exercício da atividade rural, descabe a averbação de tempo de serviço pretendida.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Preliminares rejeitadas.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que o Des. Federal Antonio Cedenho e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ADELINO LONGHI

ADVOGADO : TEOFILO RODRIGUES TELES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00019-7 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA E RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045557-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABDALA MACHADO DA COSTA

No. ORIG. : 02.00.00046-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

- Rejeitada a preliminar de carência da ação, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu tempo de serviço por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 18/09/1971 a 10/09/1983.

- Preliminar rejeitada.

- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, sendo que o Des. Federal Antonio Cedenho e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002396-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME APARECIDO BURATTI
ADVOGADO : CLOVIS BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 99.00.00016-9 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONTAGEM RECÍPROCA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que o autor tenha estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido por ele.

- O autor é funcionário público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face, à ausência de provas da atividade laborativa alegada e ao pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que o Des. Federal Antonio Cedenho e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.004112-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : ORANI MANOEL PIRES
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00.00.00090-2 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006918-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANUARIO ALVES AFFONSO
ADVOGADO : ACIR PELIELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 02.00.00131-5 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 31/07/1965 a 31/12/1977 e 16/08/1982 a 17/11/1988.

O tempo de serviço rural ora reconhecido será computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições; não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Des. Federal Antonio Cedenho e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ROSA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 02.00.00014-7 4 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Existência de início de prova material, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 16/11/1977 a 02/05/1978.

Não há obrigatoriedade de prévia indenização para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à

apelação do INSS, sendo que o Des. Federal Antonio Cedenho e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001428-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEI PINHEIRO

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 01.00.00028-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - AUSÊNCIA DE PROVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- A preliminar de incompetência absoluta do juízo "a quo" não merece acolhimento, uma vez que, em se tratando de matéria previdenciária, é facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual do município em que ele reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou Juizado Especial Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS.

- Afastada também a preliminar de carência da ação, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu tempo de serviço por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da CF, não está obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

- A prescrição não abrange o tempo de serviço declarado. O prazo específico de prescrição para ações de natureza pessoal em face da autarquia previdenciária é o de 05 anos, considerando o disposto no Decreto 20.910/32, Decreto-lei 4.597/42 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC), mas a mesma não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio. Desta forma, não se tratando de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, descabe falar de prescrição.

- Os documentos apresentados não constituem início de prova material, já que não atendem à finalidade de comprovar o vínculo empregatício aduzido pelo autor, não trazendo nenhuma correlação ao fato alegado.

- No caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Preliminares rejeitadas.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que o Des. Federal Antonio Cedenho e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022964-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MISAKO WADAMORI
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00023-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.028434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA FRANCISCA DA COSTA COMELI
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00034-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - CÔNJUGE -- RURAL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONJECTÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que o valor fixado na r. sentença lhe foi mais favorável.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, também por carecer de interesse recursal, visto que não houve tal condenação.

A autora demonstra, conforme a presunção legal do artigo 12 da Lei nº 89.312/84, aplicável à época do óbito, que era dependente do falecido, decorrente do vínculo conjugal (certidões de casamento e de óbito).

Os documentos ora juntados, corroborados pela prova testemunhal, demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito, pois atestam seu efetivo labor rural, até data próxima ao seu falecimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, consoante Súmula nº 197 do extinto TFR.

Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram moderadamente fixados, não havendo reparo a ser efetuado.

Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.028612-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : COSMO PANTA DE MELO

ADVOGADO : LEONARDO POLONI SANCHES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINÓPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00013-6 1 Vr MARTINÓPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que o autor tenha estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido por ele.

No caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação o INSS, sendo que o Des. Federal Antonio Cedenho e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029165-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILEIDE VAZ EVANGELISTA

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 03.00.00000-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que o Des. Federal Antonio Cedenho e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.030777-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GENERAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 03.00.00022-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não conhecida da parte da apelação do INSS em que requer a fixação dos honorários advocatícios em montante não superior a 10% do valor da causa (R\$ 4.800,00), por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim decidiu a r. sentença.

- Também não conhecida da parte da apelação do INSS em que requer seja observada a Súmula nº 111 do C. STJ na fixação dos honorários advocatícios, por faltar-lhe interesse recursal, visto que a r. sentença estabeleceu para os referidos honorários um valor fixo em moeda corrente e não um percentual sobre o valor da condenação.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 02/01/1975 a 30/09/1986.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037298-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00005-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, por faltar-lhe interesse recursal, visto que a r. sentença estabeleceu para os referidos honorários um valor fixo em moeda corrente, e não um percentual sobre o valor da condenação.

O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação do alegado trabalho rural e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e à remessa oficial, sendo que o Des. Federal Antonio Cedenho e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.002003-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : FRANCISCA DA CUNHA VASCONCELOS

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MEIRELLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - CÔNJUGE -COMPROVA ATIVIDADE RURAL NO TEMPO DO ÓBITO - CONJECTÁRIOS - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

A autora demonstra, conforme a presunção legal do artigo 13 da Lei nº 3.807/60, aplicável no tempo do óbito, que era dependente do falecido, decorrente do vínculo conjugal.

A qualidade de segurado do falecido, na data do óbito foi devidamente comprovada, conforme certidões de casamento e de óbito, que afixam como profissão do falecido a de lavrador, corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Termo inicial do benefício fixados a data da citação (23/02/2005), considerando que o óbito do cônjuge da autora ocorreu em 24/07/1961 e o ajuizamento da ação somente se deu em 28/10/2004, ou seja, viveu a autora durante 43 anos sem o valor da pensão pleiteada nesses autos, não se podendo imputar ao INSS o pagamento das prestações vencidas e não reclamadas devido à inércia da autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no artigo 20 do CPC.

Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007538-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JANDYRA DE FARIA MACEDO

ADVOGADO : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00286-1 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

É *extra petita* sentença que fundamenta o pedido ou decide sobre matéria diversa da versada nos autos.

A sentença deve analisar e julgar integralmente a matéria discutida na ação. Caso contrário, estará inquinada de nulidade absoluta, pois vedado ao Tribunal o conhecimento direto da matéria, em acatamento ao princípio processual do duplo grau de jurisdição.

Caracterizado o julgamento *extra petita*, uma vez deferida pelo MM. Juízo *a quo* prestação diversa da que foi postulada.

Reconhecido o julgamento *extra petita*, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prolação de sentença com abordagem de todas as questões suscitadas na inicial.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035448-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARINA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

CODINOME : MARINA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00062-8 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

- De acordo com o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do segurado, sua competência para processar e julgar a presente demanda é de caráter absoluto, e assim sendo, caberia ao Juízo *a quo* declinar de ofício de sua incompetência.

- Considerando o procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais, inviável se mostra a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Registro, até mesmo em virtude de sua informatização.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.001083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIA JULIANA NOBRE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DENÚNCIA ANÔNIMA - IMPETRANTE VOLTOU A EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de restabelecimento de benefício previdenciário concedido administrativamente e suspenso em razão de denúncia anônima de que o Impetrante estaria exercendo atividade remunerada.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, inc V, do CPC, por entender inadequada a via eleita, considerando depender de provas a questão de mérito.

O documento de fls. 40 revela que o Impetrante passou a exercer atividade laborativa como médico veterinário responsável pela produção dos estabelecimentos em períodos posteriores ao benefício por incapacidade.

A prova produzida nestes autos justificam o ato da autoridade administrativa, tornando-o legítimo na forma da lei, art. 46 da Lei 8.213/91.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.021035-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : ANA GALDINO PEREIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 03.00.00098-3 2 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038134-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANDREZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 04.01.00380-3 1 Vr ITAQUIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Comprovada a existência de ação idêntica a esta (identidade de partes, causa de pedir e pedido), com julgamento transitado em julgado, afigura-se a ocorrência de coisa julgada, que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

- Extinto sem julgamento de mérito.

- Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004941-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES

No. ORIG. : 05.00.00045-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

A parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Agravo retido improvido.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do agravo retido, para negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004945-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA RIVELA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00129-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016983-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : VICENTE MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00048-9 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

Rejeitada a preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Decerto, a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o demandante obrigado a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos, tanto do autor quanto das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

Honorários advocatícios moderadamente fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

Preliminar rejeitada.

Apelação do INSS improvida

Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018050-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIMARA GOBI

ADVOGADO : MARIA INES DIAS DOS SANTOS

No. ORIG. : 05.00.01033-6 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005399-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ISAURA DA SILVA FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008663-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VALENTINA GENARI RONCOLETA
ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035787-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELIA PIRES DISPOSTI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
No. ORIG. : 95.00.00031-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida parte da apelação em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Também não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção de pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040262-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.03338-6 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 631/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113643-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZIDIO MONTEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES
No. ORIG. : 99.00.00016-8 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO PREJUDICADA.

Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observado o valor teto legal, se for o caso.

- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial (31.03.1999 - fl. 32v.), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada dependeu a esse título.

- Apelação prejudicada. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer, de ofício, a nulidade da R. sentença, aplicando-se o disposto no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que dava provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, para anular a R. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prolação de decisão com abordagem de todas as questões suscitadas na inicial e, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autarquia e, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autarquia e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007898-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA ARAGAO
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 00.00.00058-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - REQUISITOS - MARCO INICIAL - REVISÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Desnecessário que conste do julgado a exigência de revisão, a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício em face de expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.
- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.032139-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00184-5 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHA INVÁLIDA - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - QUALIDADE DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja observada a prescrição quinquenal, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença fixou nos termos do inconformismo.
- Restou demonstrado, nos autos, que o *de cujus* detinha a condição de segurado da previdência, nos termos do artigo 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica do filho inválido é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/81.
- Marco inicial do benefício mantido, a partir do óbito, observada a prescrição quinquenal.
- Verba honorária advocatícia reduzida para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente conhecida e, parcialmente provida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a Relatora que lhes dava provimento.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.011866-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA MANCINI MORSELLI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 02.00.00161-6 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - RECURSO ADESIVO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - LEGITIMIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido, vez que o artigo 8º do Decreto 1.330/94, que organiza a Assistência Social, prevê que o recebimento do benefício de prestação continuada, não gera direito ao abono anual.
- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- A requerente possui legitimidade para pleitear sua majoração dos honorários advocatícios.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.
- Remessa oficial não conhecida.
- Sentença reduzida de ofício.
- Apelação parcialmente provida.
- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reduzir de ofício a r. sentença, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, bem como determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.014382-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : MARINALVA FERRAZ DOMINGOS
 ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
 No. ORIG. : 02.00.00314-6 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Termo inicial do benefício fixado a partir da citação, nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei 8.213/91.
- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019946-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CEZARINA BALDO GIATTI
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 02.00.00030-0 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - MARCO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao marco inicial do benefício, por falta de interesse de agir, pois a sentença fixou a condenação da forma requerida.
- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Incidência da verba honorária advocatícia limitada às parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 632/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022570-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : APARECIDA MACHADO DINIZ
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00119-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Agravo retido do INSS parcialmente provido para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar tarefas com grande esforço físico, ao que se agrega a baixa escolaridade e a sua idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, *ex vi* do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

IV. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, conforme requerido na apelação pela parte autora, que restringiu seu pedido.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada *ex officio*, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Agravo retido do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido do INSS e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013142-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SELMAR RODRIQUES DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO BENYHE JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 07.00.00066-6 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA *EXTRA PETITA* ANULADA. ART. 515, § 3º, CPC. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Sentença *extra petita*, anulada diante da incompatibilidade entre o fato do autor ser autônomo e da sentença haver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Equívoco manifesto por parte do MM Juízo *a quo* que julgou pedido diverso do que lhe foi posto pela parte autora.

II. Processo em termos, com fulcro no que dispõe o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se procede ao julgamento da causa.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada *ex officio*, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Sentença anulada de ofício. Pedido da parte autora procedente, por força do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença e, por força do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido da parte autora e prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1908/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.071759-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSE JOAQUIM CALO

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM DIAS NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 90.00.13302-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Expeça-se ofício à **Chefia da APS Brás Leme**, determinando o encaminhamento da **cópia integral do processo administrativo** referente ao segurado **JOSÉ JOAQUIM CALÓ**, do benefício previdenciário de **Aposentadoria por Invalidez sob nº 32/16.806.190**, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, bem como das fls. 208/209, 242/243.

Saliente-se que os referidos documentos estão sendo requisitados desde outubro de 2005, sem que tenha a autarquia dado integral cumprimento às determinações, retardando indevidamente o julgamento do feito.

Com a vinda dos documentos, retornem os autos à conclusão para julgamento.
Cumpra-se com urgência.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.088188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IKUKO KINOSHITA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGENOR FELISMINO DE SOUZA e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO HILARIO
: DIOGO RAMOS CERBELERA
No. ORIG. : 93.00.00013-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

1 - Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 1138/1139, Cleuza Aparecida Miranda Rodrigues e seu cônjuge, José Canário Rodrigues, conforme documentos de fls. 1140/1156, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Observe-se que Cláudia Aparecida Miranda Brito já se encontra habilitada às fls. 933/935.

2 - Defiro a representação postulada à fl. 1139, referente ao cônjuge, Pedro Luiz da Silva Neto, da habilitada, Cleia Maria Miranda da Silva (fls. 1153 e 1155).

3 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as demais questões suscitadas serão analisadas.

4 - Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMADEU FERNANDES AMARAL
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro
DESPACHO

Fl. 162: Defiro o pedido de vista fora de cartório, devendo a manifestação ser apresentada dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão.

Após, com ou sem manifestação da autarquia, retornem os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039001-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
No. ORIG. : 96.00.00035-7 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, HENRIQUES RODRIGUES, conforme certidão de óbito de fl. 67, formulado por sua viúva e filhos às fls. 64/72. Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação de filho indicado na certidão de óbito (fls. 93/96).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A princiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, conforme documentos às fls. 66/69, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.000425-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : ALCINDA ANTUNES DALRI e outros
: CARMELINA DE GODOY NASCIMENTO
: IZOLINA DE CAPRIO MONTEIRO
: JOSE VICENTE DA SILVA
: MARIA CECILIA GUIMARAES BORGES
: MARIA ARAUJO DANTAS
: MANOEL DOS SANTOS
: RAPHAEL RICCIO
: RAIMUNDO FELIX LOPES
: ZILDA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Decisão

Vistos.

Fls. 260/262: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo legal em face da r. decisão de fls. 252/254, que deu provimento parcial à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido do coautor Raphael Riccio e revogou a tutela antecipada concedida com relação a ele, deixando de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita e manteve, no mais, a sentença.

Pleiteia o agravante que, em juízo de retratação, seja esclarecido que é devida a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, porquanto, na decisão agravada, haveria determinação no sentido da atualização monetária com incidência dos índices da Lei 6423/77 em todos os salários-de-contribuição.

Embora esteja claro no dispositivo que foi dado provimento parcial à remessa oficial tão-somente para reformar a sentença no que tange ao pedido relativo ao autor Raphael Riccio, e que todos os seus demais termos ficam mantidos, o que inclui a correção dos 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, a fim de que não paire dúvidas, reconsidero a decisão agravada, para que dela conste o seguinte parágrafo:

"Por conseguinte, à exceção de Alcinda Antunes Dabri, Carmelinda Godoy, Zilda Rosa da Silva, conforme sentença "a quo", e Raphael Riccio, nos termos da fundamentação, os 24 primeiros salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos demais autores devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei 6.423/77".

No mais, mantém-se a decisão de fls.252/254.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002799-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELOISA LUCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 129/169: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003006-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROQUE CHAVES FOLLADOR

ADVOGADO : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA

No. ORIG. : 96.00.00003-9 2 Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 46/50 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA FREITAS

ADVOGADO : RENE ARAUJO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 98.00.00139-5 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 41/45 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032921-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA REGINA DE AGUIAR ARUT
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA
CODINOME : CELIA REGINA DE AGUIAR SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 02.00.00009-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

A documentação carreada, por si só, é insuficiente para que se possa concluir acerca da existência de direito da parte autora ao reconhecimento do período de labor urbano *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao magistrado, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas que entende serem necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Isso posto, converto o julgamento em diligência .

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória, consistente na realização de perícia grafotécnica, conforme requerido pela parte autora na exordial, com vistas à comprovação de suas alegações. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000054-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA CORONADO SANCHES
ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI e outro

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 193/202 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARLINDO SIMIONATO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 91.00.00008-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Embora a gratuidade da justiça não tenha sido requerida no processo de conhecimento, pleiteia o exequente ARLINDO SIMIONATO a sua concessão neste momento processual, quando se discute, em execução do julgado, qual seria o

índice legal utilizável para atualizar monetariamente a conta de liquidação, bem como a possibilidade, ou não, de ocorrer a incidência de juros de mora em continuação no cálculo complementar.

A parte interessada pode requerer, na inicial ou em qualquer outro momento do processo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, a que faz jus mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, artigo 4º).

Por outro lado, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

"*In casu*", além do requerimento de folha 136, não se vislumbra fato desconstitutivo da pretensão do requerente nestes autos.

Isto posto, defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008826-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDO ABELO FILHO

ADVOGADO : EURIPEDES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00176-9 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 71/83 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARTA DA SILVA DE CASTRO

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00187-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora MARIA DA SILVA DE CASTRO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 14 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.049914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGIVALDO MARTINS COSTA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00115-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou **procedente** o pedido e condenou a Autarquia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em ação intentada com o escopo de obter o restabelecimento de benefício de Auxílio-doença Acidentário. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Cumpra decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[Tab]

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando o restabelecimento de benefício acidentário.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS." (TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky).

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta** deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053408-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA COSTA
No. ORIG. : 01.00.00116-0 2 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou **procedente** o pedido de conversão do benefício previdenciário em benefício acidentário. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Cumprir decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
[Tab]*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a conversão de benefício previdenciário em acidentário.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO
3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.
4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky).

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta** deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000293-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA SARAIVA DE ARAUJO

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o despacho de fl. 150, desta feita pessoalmente.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR VIEIRA DA CRUZ PESSOA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

CODINOME : NAIR VIEIRA DA CRUZ PESSOA

DESPACHO

Observo que os documentos juntados na fl. 10 apresentam divergência quanto ao nome da autora NAIR VIEIRA DA CRUS PESSOA.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002174-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EDGARD MARCELO BASSANETO

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 151/164 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.001477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU DA SILVA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 04.00.00027-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o despacho de fl. 92, desta feita pessoalmente.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA MASINI QUEIROZ
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 05.00.00028-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora MARGARIDA MASINI QUEIROZ indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 16 e 17 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DE SOUSA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

No. ORIG. : 04.00.00192-6 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 95/117 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA DOROTEA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

CODINOME : MARIA DOROTEA REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00086-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora MARIA DOROTÉIA DA SILVA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BARBOZA BRESSAN
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00489-0 6 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Fls. 122/123: Determino à Subsecretaria o desentranhamento dos documentos originais acostados nas fls. 42/45, mediante a substituição destes por cópias, bem como a entrega dos originais ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041380-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE GARBIN CAROBELLI
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 05.00.00139-6 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 106/117 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044609-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILAH FRANCA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 03.00.00085-3 3 Vr REGISTRO/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 154/159 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA e outro
: BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DILIGÊNCIA

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos mais documentos que corroboram a sua tese (fls. 333/342, 344 e 347/348), dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a autarquia, ainda, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus*, o Sr EURIPEDES SAMPAIO DA SILVA, CPF 085.134.648-05, nascido em 18/08/1964, filho de Francisca Moré da Silva e de Mario Sampaio da Silva, casado com GLAUCE IMALDA MORAIS DA SILVA, a fim de averiguar o período de vínculo do mesmo junto à autarquia, a espécie de inscrição, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), os valores dos recolhimentos efetuados, bem como sobre eventual benefício de pensão por morte que possa estar sendo pago em decorrência do óbito em 02/10/2003.

Com a vinda das informações, decorrido o prazo para a manifestação da autarquia, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de incapaz no pólo ativo da demanda.

Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.

Cumpra-se com a máxima brevidade.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008707-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00188-4 1 Vr ITAPEVI/SP

DESPACHO

Fls. 101: Ciência à autora de que os autos aguardam a oportuna inclusão em pauta de julgamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013767-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEVANIR LOPES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00040-9 1 Vr QUATA/SP
DESPACHO

Retifique-se parte do dispositivo do decisum de fls. 212/214 para constar o nome correto da parte Autora Devanir Lopes Pereira.
Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017734-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONOR BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 06.00.00008-6 1 Vr QUATA/SP
DESPACHO

Observo que o nome da autora LEONOR BARBOSA DE SOUZA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.010931-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.

Fls. 245/246 - Trata-se de pedido da parte autora de desistência da ação.

Instado à manifestação (fl. 249), concordou o INSS apenas com a renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a ação ou a desistência do seu recurso de apelação contra a r. sentença que denegou-lhe a segurança (fls. 252/253).

De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, "depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Depreende-se desse dispositivo que, se houver pronunciamento judicial, a parte autora encerra sua participação na causa.

Proferida a sentença, a causa está julgada, não mais sendo possível desistir do processo.

Cabe salientar que a autarquia só pode concordar com a desistência da ação se condicionar à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 9.469/97:

"As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)."

Nessas condições, intime-se pessoalmente a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda essa ação ou se desiste de seu apelo (fls. 210/215), pelas razões anteriormente explanadas.

Após, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.000816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ZULMERINDO ALVES
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Observo que o nome do autor ZULMERINDO ALVES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 11 e 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.10.009263-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : ELIAS AVILA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCIA SIQUEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 121/123: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000256-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
No. ORIG. : 01.00.00020-7 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Fls. 280/282: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000869-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : GIRLANIA ALICE COSTA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ANTONIA CHAVES DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.02925-8 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Fls. 241/253: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016450-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZANETTE UNGARO
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG. : 07.00.00056-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 117/123 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026253-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : GONCALVES ROQUE DE REZENDE
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00120-3 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de de apelação interposta pelo autor GONÇALVES ROQUE DE REZENDE contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Às fls. 257/261 requer o autor a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 233/235), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 257/261.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042540-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE SOUZA VITORELLI
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
CODINOME : APARECIDA DE SOUZA VITORELLI BEZERRA
No. ORIG. : 07.00.00076-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 184/192: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050124-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 08.00.00044-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 75/77: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALOIS KAESEMODEL JUNIOR (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : DARIO FRANCISCO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00007-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESINHA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO
No. ORIG. : 07.00.00013-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DESPACHO

A v. decisão monocrática das fls. 69/77 negou seguimento ao recurso do INSS, determinando a **implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão**, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/07/2009, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 23/06/2009, conforme certificado à fl. 79, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 20/07/2009 (fl. 81). O trânsito em julgado se deu em 20/08/2009.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANA APARECIDA CARRIEL DE LIMA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00051-7 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora ROSANA APARECIDA CARRIEL DE LIMA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 07 e 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058866-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00102-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora ISABEL APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.10220-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

A juntada de documentos no agravo de instrumento deve ocorrer no momento de interposição do recurso no caso da parte agravante e na apresentação da contraminuta para a parte agravada (CPC, artigos 525 e 527, inciso V). A ocorrência da preclusão consumativa impede a apresentação posterior de novas peças.

Ademais, a juntada de documentos novos nos autos de agravo de instrumento sem análise do Juízo "*a quo*" pode dar ensejo à supressão de um grau de Jurisdição.

Por esse motivo, desentranhe-se a petição de folhas 134/137, que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria mediante assinatura em termo próprio.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024393-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MANOEL VENTURA NETO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.003418-6 2V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025778-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005103-3 1V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026699-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICTOR CESAR BERLANDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 06.00.00113-0 4 Vr SUZANO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 36 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por JOSÉ MARIA FEGUEREDO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026882-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALDAIR FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000609-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 241/256: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 235 e verso, a qual concedeu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela nos autos originários.

À vista da documentação ora acostada pela parte agravada, entendo ser o caso de reconsideração da decisão de fls. 235 e verso.

Observo, preliminarmente, que em momento anterior a parte ora agravada havia interposto Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014746-2, distribuído a esta Relatora, em face de decisão proferida nos autos originários que lhe havia negado a antecipação da tutela, sendo certo que naqueles autos lhe foi deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 254.

Entretanto, pelo que se depreende destes autos, a decisão agravada naqueles autos foi reconsiderada pelo Juízo "a quo", sendo concedida a antecipação da tutela, conforme se verifica da decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 208 e verso, razão de ser da interposição deste Agravo de Instrumento pelo INSS, onde foi deferido o efeito suspensivo às fls. 235 e verso, nos termos da fundamentação ali expendida, e que agora, à vista do quanto informado nos autos através da petição de fls. 241/256, entendo que é o caso de ser reconsiderada a decisão de fls. 235 e verso.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 235 e verso e defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, mantendo a determinação de restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravado, mas, condicionando tal restabelecimento à abertura do processo de reabilitação pelo INSS.

Observo que o restabelecimento do benefício ora determinado se dará até que se conclua o processo de reabilitação a cargo do INSS, nos termos da legislação em vigor, ao qual o agravado deverá submeter-se.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" com urgência.

Por fim, proceda a Subsecretaria o apensamento do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.014746-2 a estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027547-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVADO : NEIDE DE OLIVEIRA STANCKEVIZ
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00050-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, considerando que a parte agravante não é a União Federal e sim o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 05, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por NEIDE DE OLIVEIRA STANCKEVIZ. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela pleiteada para determinar o restabelecimento do benefício requerido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.006431-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de pensão em favor da parte autora ante ao falecimento de seu pai, funcionário aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **convertio o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032019-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ARLINDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : TIAGO RAFAEL FURTADO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.001582-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032140-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA DO VALE SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.006978-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".
Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032302-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITO SARMENTO SOBRINHO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.05363-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim, foi possível constatar, pelos documentos juntados aos autos (fls. 18/11 e 22/39), que o benefício que a parte autora visa restabelecer, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032658-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : LAERCIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.007380-7 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033162-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : CLAUDIO CARLOS
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.010481-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO CARLOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta que os documentos dos autos comprovam que seu estado de saúde não permite o retorno ao trabalho, não devendo se submeter à alta médica programada.

Procedida a consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o auxílio-doença, espécie 31, NB 536.457.951-0, encontra-se ativo, com previsão de pagamento até 20.12.2009.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, *prima facie*, ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial.

E, como percebe benefício por incapacidade, não há a ocorrência de "dano irreparável e de difícil reparação", conforme posto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033547-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004822-8 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante sustenta, em síntese, a existência de prova inequívoca da incapacidade e o caráter alimentar do benefício visado, devendo ser mantido no gozo do auxílio-doença, com alta programada para 01.10.09, até a concessão de aposentadoria por invalidez.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, "*prima facie*", ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial. Ainda que persista a incapacidade, também não há notícia de ter sido buscada solução da questão em sede administrativa, nem deve ser incentivada a prática de fazer com que o Poder Judiciário desempenhe e substitua função a cargo da Administração.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008754-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITO MAURO SEARLINI

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00054-5 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelo autor BENEDITO MAURO SEARLINI e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.

Às fls. 105/113 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário a seu favor.

No entanto, à vista dos despachos de fls. 90 e 102, que receberam os recursos de apelação em ambos os efeitos e que restaram irrecorridos, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 105/113.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024124-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANEDINO JOSE DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : OCLAIR ZANELI
No. ORIG. : 08.00.00574-8 1 Vr OUROESTE/SP
DESPACHO
Fls. 64/66: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028770-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE MONTI ABATE
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG. : 07.00.00043-6 1 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos.
Fl. 113 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029857-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00106-4 1 Vr ROSANA/SP
DESPACHO

Observo que o nome da autora NEUZA DA SILVA COSTA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 08 e 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARINA BORGES DE CARVALHO COLUCCI
ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00174-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora MARINA BORGES DE CARVALHO COLUCCI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e verso.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITO LEONILDO RIBEIRO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00149-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Observo que o nome do autor BENEDITO LEONILDO RIBEIRO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 16 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANGELA CARDILHO FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00222-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora ANGELA CARDILHO FERREIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 e 17 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PALOMO FERNANDES

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00054-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Observe que o nome do autor ANTONIO POLOMO FERNANDES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 e 13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000263-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA INES TOZZI GARCIA

ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 138: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1877/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.026871-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RENATO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 94.00.00047-9 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo INSS de decisão que fixou honorários periciais definitivos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O agravante sustenta que "*não se mostra justo onerar o erário com despesas de uma prova que pertence ao agravado*", mais ainda quando "*não possui verba para este fim*".

Às fls. 52-53, informações prestadas pelo juiz da causa.

O recurso não foi respondido.

Decido.

Os honorários periciais serão adiantados pela parte que houver requerido o exame.

Em ação de revisão foi requerida a realização de perícia para apuração do salário-de-benefício.

Os honorários provisórios foram fixados em R\$ 260,00 e os definitivos em R\$ 400,00.

A apelação cível nº 95.03.039912-2 foi julgada em 25 de setembro de 2007 pela Turma Suplementar da 3ª Seção, negando-se provimento ao recurso do autor; o acórdão transitou em julgado.

Os honorários periciais foram adiantados pelo autor, que restou vencido diante de decisão definitiva.

Não é mais necessário apreciar a correção da decisão agravada.

Dito isso, porquanto manifestamente prejudicado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033213-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIADE BALDINI

ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.08.000886-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, determinou ao INSS o pagamento de "*benefício mensal no valor de R\$ 832,66 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)*, em consonância com o quanto já decidido judicialmente".

Efeito suspensivo indeferido.

Contraminuta às fls. 51-53.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Decido.

O mandado de segurança foi extinto no primeiro grau sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Apelação foi interposta; registrada neste Tribunal sob o nº 2000.61.08.000886-1, houve pedido de desistência do recurso, devidamente homologada, conforme extrato de andamento processual cuja juntada ora determino.

Manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal, razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : PEDRO MASSOCA e outros

: VERGILIO CANDIDO

: JOSE BAPTISTA DE CAMARGO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00159-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "*a petição inicial limitou-se a expor fundamentos jurídicos sobre composição do salário de benefício, atualização dos salários de contribuição, irredutibilidade do valor dos benefícios, perenização da perda inflacionária e isonomia, dentre outros, sem apresentar elementos concretos ligados aos autores e seus benefícios - o fato - e que se relacionem com esses fundamentos jurídicos*", sendo que "*os autores não cumpriram a determinação de emenda da petição inicial*" (fl. 62, anverso e verso).

Razões de recurso às fls. 64/67: "*a inicial é suficientemente clara, contendo todos os fatos, o direito e os pedidos que estão todos fundamentados com base na legislação e na jurisprudência predominante*"; "*não há como deixar de reconhecer a nulidade da sentença que extinguiu a lide sem julgamento do mérito, sendo que na exordial ficou claro quais os direitos lesados*".

Mantido o *decisum*, subiram os autos imediatamente (CPC, artigo 296, parágrafo único).

Decido, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Na delimitação objetiva da pretensão posta ao exame jurisdicional, apenas os fatos narrados guardam influência, e não os fundamentos jurídicos.

Neste sentido, disserta Humberto Theodoro Júnior:

"Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individualização.

Para os que seguem a individualização, basta ao autor apontar genericamente o título com que age em juízo, como, por exemplo, o de proprietário, de locatário, o de credor, etc. Já para a substanciação, adotada por nossa lei processual civil, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato ou o complexo de fatos de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial."

Ainda, segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"A causa petendi, de grande importância na propositura de toda demanda, é constituída (a) da narrativa dos fatos que segundo o autor geraram a consequência jurídica pretendida e (b) da proposta de seu enquadramento em uma categoria jurídico material".

Conquanto a inicial apresentada em juízo não prime pela clareza, exame detido do teor da peça revela a existência de pedidos e respectivas causas de pedir dispostos nos exatos moldes do artigo 289 do Código de Processo Civil. De difícil compreensão, é bem verdade, porém não impossível, idêntica a tantas outras demandas diuturnamente despachadas e analisadas nas varas e turmas previdenciárias.

Objetivando-se o recálculo da renda mensal inicial de aposentadorias e pensão concedidas pelo INSS, a narrativa discorre acerca da composição do salário-de-benefício, da necessidade de atualização e limitações impostas na apuração dos salários-de-contribuição e posterior reajustamento dos benefícios em manutenção aplicando-se critérios de correção sem qualquer redução ou limitação, tudo de modo a preservar-lhes o valor real.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados vários, considera os argumentos elencados na inicial, para desconfigurar sua inépcia, quando claramente configurada a intenção do autor. Neste sentido, os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INÉPCIA DA INICIAL. (...omissis...).

...omissis...

- A petição inicial, no caso concreto, apesar de singelamente escrita, descreve de forma objetiva os fatos (...omissis...) e alterca, de forma simplista, o direito subjetivo dos impetrantes tido como violado, ensejador da via constitucional

eleita. Há narração de uma situação e conclusão de que os fatos devem subsumir-se ao direito, estando apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário. Afastada, desta forma, qualquer pecha de inépcia da inicial. Inteligência dos arts. 267, I e IV c/c 295, parág. Único, I e II, ambos do Código de Processo Civil.(...) ...omissis...

- Recurso conhecido, nos termos acima explanados, porém desprovido."

(STJ, RESP 232655, 199900875788/BA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, julgado em 03.10.2000, votação unânime, DJ de 13.11.2000, página 151).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCERTEZA DO PEDIDO.

- A petição inicial não é inepta, caso seja possível determinar o pedido e a causa de pedir.

- O juiz não deve ser tão rigoroso ao apreciar ações que versem sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, propostas por trabalhadores pobres e humildes. Só se deve decretar a inépcia da inicial quando não satisfeitos os requisitos do artigo 282 do CPC.

- Recurso improvido."

(STJ, RESP 255562, 200000374024/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 20.06.2000, votação unânime, DJ de 14.08.2000, página 156).

Não há como subsistir a sentença prolatada em primeira instância. De forma sucinta mas suficientemente descritos os fundamentos do pleito de revisão dos benefícios previdenciários apresentados, possível extrair, da petição inicial, a causa de pedir que ampara a pretensão dos autores, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade do *decisum* lá produzido.

Dito isso, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063917-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MANOEL ASTORGA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00076-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Ação ajuizada em 11.04.1997, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condenou, entretanto, ao pagamento de honorários periciais arbitrados em 04 salários mínimos e advocatícios em 05 salários mínimos, observando-se o disposto na Lei n.º 1.60/50.

O autor apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo pericial apontou que *"analisando os documentos existentes nos autos, após o exame médico realizado, concluímos que o requerente é portador de patologia cardíaca em tratamento é que ele apresentou hepatite viral do tipo B (esta já curada) e tem suspeita clínica de colagenose. No momento, porém, ele não mostra sinais patológicos ativos e poderia a nosso ver desenvolver alguma atividade laborativa"*.

Assistente técnico do INSS atestou que *"o autor foi operado duas vezes e fez tratamento clínico de hepatite, recebeu benefícios previdenciários enquanto esteve incapacitado, recebeu alta curado, sem seqüela e continua exercendo a mesma atividade laborativa, só que em outra empresa"*.

No mais, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, o autor exerceu regularmente atividade laborativa até 23.08.2007, quando obteve aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, o benefício deve ser indeferido.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010992-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SONIA MARIA RAIZ

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

CODINOME : SONIA MARIA RAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00296-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III e § 1º, do CPC, ao fundamento de que "*ante os termos da certidão de fls. 65, restou caracterizada a hipótese pela autora de abandono da causa, por mais de 30 dias, vez que intimado (a) pessoalmente, não supriu a falta no prazo legal*" (fl. 66).

Razões de recurso às fls. 73/79: "*da última vez que foi intimada para dar andamento ao feito (fls. 64 e 64v), sob pena de arquivamento, se dirigiu em tempo hábil até o consultório do nobre expert. Se o prazo concedido para tomar as devidas providências foi ultrapassado e conseqüentemente julgada extinta a presente, não foi por culpa da apelante, mas devido à demora do nobre perito juntar aos autos o Laudo Medido Pericial*".

Com contra-razões, subiram os autos.

Decido, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Não há como subsistir a sentença prolatada em primeira instância, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade do *decisum* lá produzido.

A incidência do disposto no inciso III do artigo 267 do CPC, consoante o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, Malheiros, 3ª edição, p. 132), reserva-se apenas às hipóteses em que a omissão refira-se "*a atos processuais sem cuja realização o processo não pode prosseguir - porque o impulso processual é em princípio dever do juiz (art. 262, 2ª parte) e portanto não se legitima punir o autor pelos atrasos que o juiz pudesse ou devesse evitar. Em todos os casos assim, o juiz dará ao processo o encaminhamento pertinente, sem considerar a omissão do autor, ainda que as conseqüências possam ser até mais gravosas para este do que a simples extinção processual. Por exemplo, se este não depositar os honorários provisórios do perito o processo não será extinto por esse motivo, mas prosseguirá sem a realização da diligência requerida pelo autor (tanto quanto se este não a houvesse requerido) e, portanto, sem que ele prove os fatos constitutivos de seu alegado direito*".

Nesse sentido, também, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.

1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional.

2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, *verbis*: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.

3. Conseqüentemente, "Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a

prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção.", consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445).

4. Recurso Especial provido."

(REsp 704.230/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORARIOS DE PERITO - FALTA DE RECOLHIMENTO - INEXISTENCIA DE PREJUIZO AO ANDAMENTO DO FEITO.

I - A FALTA DO DEPOSITO DOS HONORARIOS DO PERITO NÃO E CAUSA ENSEJADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, POR NÃO CARACTERIZADO PREJUIZO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO E NEM ABANDONO DESTE PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 95831/RO, 3ª Turma, rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 2.12.96)

A extinção anômala do processo, *in casu*, originada das dificuldades enfrentadas pela autora em providenciar exames complementares à realização da perícia, demais superadas, porque verdadeiramente entregue o laudo em juízo, esbarra, ainda, na inexistência de requerimento do réu (Súmula 240 do STJ - "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), bem como no entendimento de que "para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção", sendo que "caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto" (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, RT, 10 edição, p. 502).

Dito isso, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030555-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ABDON CANDIDO DE ARAUJO e outros. e outros

ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00003-6 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Os autores propuseram, em 09.02.2000, demanda em que objetivam o pagamento da correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93.

Pedido julgado improcedente, em virtude do reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pleiteiam, os autores, a reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A questão relativa ao prazo para a propositura das demandas que versem sobre a cobrança da correção monetária determinada pela Portaria MPAS nº 714/93 encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 714/93. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A 9/12/1998. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As ações que visam obter a correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93 devem ser propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo como dies a quo a data de sua publicação, ocorrida em 10/12/1993.

2. Ajuizada a ação em data posterior ao dia 9/12/1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 517.974/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 373)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 201, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/1993 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO. NOVO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 159.413/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJU de 26/11/1993, considerou auto-aplicável o contido no parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal, atual parágrafo 2º, razão porque o prazo prescricional para os segurados reivindicarem sua incidência passou a fluir da promulgação da Carta Maior e expirou em 4/10/1993.

2. No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 10/12/1993, editou a Portaria 714, disciplinando a forma de pagamento aos beneficiários que percebiam importância inferior a um salário mínimo, importando esse ato renúncia à prescrição antes ocorrida, dando início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 347.353/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 19/05/2008) "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

- Ressalvado o posicionamento do Relator, em sentido contrário, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 09.12.93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquenal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, consoante os termos da mencionada Portaria. Precedentes.

- A ação proposta após o prazo de cinco (5) anos da edição da referida Portaria está alcançada pela prescrição.

(...)

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 624.014/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/06/2004 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA 714/93. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. O dies a quo do prazo prescricional, relativo à diferença de correção monetária da complementação de que trata a Portaria 714/93, é o de sua publicação, 10 de dezembro de 1993, enquanto caracteriza a lesão de direitos dos segurados, diante do emprego de critério de atualização monetária diverso do previsto em lei, ao tempo do atraso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, ajuizada a ação antes de 10 de dezembro de 1998, dies ad quem do prazo prescricional, não há falar em prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

(...)

7. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 180.585/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 22/04/2002 p. 261)

No caso em julgamento, proposta a demanda em 09 de fevereiro de 2000, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034515-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA MAIA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00099-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do CPC, ao fundamento de que "*o autor já ingressou anteriormente com o mesmo pedido e sob mesmo fundamento (pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural), processo n.º 391/95, já definitivamente julgado, pela improcedência do pedido*", sendo que "*tanto naquele como neste feito, o autor já tinha 60 anos de idade, prestando serviços na lavoura. Portanto, o fundamento era o mesmo*" (fl. 112).

Razões de recurso (fls. 115/117): "*a presente ação fora proposta posteriormente ao trânsito em julgado da outra ação noticiada nos autos*"; "*somente com o ingresso da presente é o que o apelante passou a preencher todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício postulado*".

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir.

Pela análise dos documentos acostados às fls. 89/101, constata-se que o autor ajuizou, em 2.6.1995, demanda idêntica junto à comarca de Taquarituba/SP, pleiteando o mesmo benefício ora vindicado.

Na oportunidade, após regular colheita de provas, julgou o juízo *a quo* procedente o pedido, tendo a sentença sido reformada pela 1ª Turma deste Tribunal em sede de apelo autárquico, sob fundamento de necessidade de início de prova material a amparar a prova testemunhal produzida, para fins de comprovação de atividade rural, "*nos 78 meses anteriores à data do ajuizamento da ação*". O acórdão transitou em julgado em 8.3.1999.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo "*(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança*". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Da análise dos autos, constata-se o ingresso com demanda idêntica a outra proposta anteriormente, cujo resultado não fora satisfatório. As partes são as mesmas, assim como o pedido e a causa de pedir, não sendo possível considerar, como quer fazer crer o apelante, que "*até então não preenchia todos os requisitos exigidos por lei para a obtenção do benefício*" "*e somente após o trânsito em julgado é que veio o apelante fazer jus ao benefício postulado nos autos*", argumentos estes que não têm o condão de aniquilar a identidade dos elementos nem de desfazer a imutabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- *Comprovada a existência de ação idêntica a estes autos (identidade da parte, da causa de pedir e do pedido), com julgamento transitado em julgado, afigura-se a ocorrência de coisa julgada, que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. - Apelação da parte autora prejudicada."*

(Apelação Cível 2002.61.23.000880-8, 7ª Turma, rel. Desembargadora Federal Leide Polo, DJF3 de 10.7.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.

I - Transitada em julgado a sentença ou acórdão de ação anterior impõe-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, o que os torna imutáveis, nos termos do artigo 467, do Código de Processo Civil.

II - A autora ingressou com idêntico pedido e cauda de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento mal instruído.

III - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

IV - Sentença anulada.

V - Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

VI - Prejudicado o recurso do INSS."

(Apelação Cível 2001.03.99.043893-6, 8ª Turma, rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU de 5.9.2007)

Dito isso, porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Baixem os autos ao juízo de origem, decorrido o prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037061-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO SOARES

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00004-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que "*o autor não faz jus ao recebimento de qualquer benefício pretendido, por ter perdido a condição de segurado*", pois "*no caso dos autos, verifica-se pelo documento de fls. 26 que o autor deixou de exercer atividade remunerada em 04 de dezembro de 1.997, cessando, conseqüentemente, o recolhimento das contribuições à Autarquia Previdenciária*" (fls. 30/31).

Razões de recurso às fls. 37/41: "*o apelante encerrou suas contribuições em tal data que já naquela época era portador dos males noticiados. Dessa forma, encerrou suas atividades laborativas em virtude única e exclusiva dos males que o acometiam*".

Mantido o *decisum*, subiram os autos imediatamente (CPC, artigo 296, parágrafo único).

Passo a decidir.

Não há como subsistir a sentença prolatada em primeira instância, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade do *decisum* lá produzido.

A par do tranqüilo entendimento de que a perda da condição de segurado não prejudicaria o direito ao benefício se comprovada a instalação em momento anterior da situação incapacitante para o exercício de atividade laborativa, quando ainda mantido o vínculo com a Previdência, nos termos do artigo 15 da LBPS, demonstrando-se que a cessação do recolhimento das contribuições à Previdência para lá do período de graça decorrera de motivos alheios à vontade do cidadão, mais precisamente, por deixar de trabalhar em razão de enfermidade incapacitante a que acometido desde então (STJ, REsp 956673/SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 17.09.2007; AgRg no REsp 543901/SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 303), convém não olvidar que o juízo *a quo* simplesmente ignorou a cópia da carteira de trabalho encartada à fl. 27, revelando vínculo laborativo do autor no período de 01.6.98 a 31.12.98.

Dito isso, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.03.002353-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BERNADETE DA SILVA

ADVOGADO : LUCRECIA APARECIDA REBELO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Bernadete da Silva ajuizou ação em que objetiva o reajuste de benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

Pedido julgado parcialmente procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as

prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8.880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas

seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

A reforma da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.008827-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DIONISIO FLORES LOBO

ADVOGADO : CELIO SMITH ANGELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do CPC, ao fundamento de que "*as partes e o pedido desta ação e da ação 1.944/93, que tramitou perante a Comarca de Sorocaba, posteriormente remetida a esta Justiça Federal, onde recebeu o nº 94.0902798-5, são idênticos, uma vez que ambas possuem como autor Dionísio Flores Lobo, como réu o Instituto Nacional do Seguro Social, e, como pedido a vinculação do benefício do autor ao salário mínimo*" (fls. 93/97).

Razões de recurso (fls. 115/117): "*verdade que o autor requereu se obedecesse nos reajustes, índices de variação do salário mínimo*"; "*porém, processado o feito, e sentenciado o magistrado oficiante poderia decretar a parcial procedência, determinando a aplicação de outros índices, que não os do salário mínimo, partindo-se do princípio de quem pode dar o mais, pode dar o menos, já que a defasagem do valor do benefício é incontestável, da ordem de 50%*". Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir.

Pela análise dos documentos acostados com a própria inicial, constata-se que o autor ajuizou anteriormente demanda idêntica junto à comarca de Sorocaba/SP, pleiteando reajuste de seu benefícios nos mesmos moldes aqui verificados, tendo como parâmetro a evolução do salário mínimo.

Na oportunidade, julgou o juízo *a quo* improcedente o pedido, tendo a sentença sido confirmada pela 1ª Turma deste Tribunal, ao negar provimento à apelação do autor, sob fundamento da limitação da vigência do artigo 58 do ADCT e do óbice do disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para tal fim. O acórdão transitou em julgado em 15.9.1998.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Da análise dos autos, constata-se o ingresso com demanda idêntica a outra proposta anteriormente, cujo resultado não fora satisfatório. As partes são as mesmas, assim como o pedido e a causa de pedir, não sendo possível considerar, como quer fazer crer o apelante, a existência de pedido implícito ou subsidiário que pudessem resultar em "uma revisão segundo parâmetros inferiores", circunstâncias essas que não têm o condão de aniquilar a identidade dos elementos nem de desfazer a imutabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - INTERESSE PROCESSUAL.

1. O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (arts. 128 e 460, CPC). Se possível a redução da condenação, não é o caso de se anular a sentença, mas de reduzi-la aos limites do pedido (STJ, 4ª Turma, REsp. 39339, DJU 12/05/1997, p. 18805, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime).

2. Requerida a revisão do valor da renda mensal inicial ou, alternativamente, a observância do piso de um salário mínimo a partir da promulgação da Constituição, não é dado ao magistrado determinar a modificação do valor do salário mínimo utilizado no mês de junho/89, bem como das gratificações de natal, notadamente se tais questões foram objeto de outra demanda, razão pela qual, de ofício, deve ser excluída essa parte da condenação.

3. A reprodução de lide já apreciada pelo seu mérito configura coisa julgada material, a determinar a extinção do feito ainda não julgado, contudo sem a resolução do mérito.

4. Tratando-se de pleito cuja providência já foi atendida, administrativamente, é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual.

5. Excluída da sentença, de ofício, a condenação cujo pedido não foi formulado na inicial. Feito extinto, de ofício, sem a resolução de mérito. Recurso prejudicado."

(Apelação Cível 95.03.102678-4, 9ª Turma, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU de 28.6.2007)

Dito isso, porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Baixem os autos ao juízo de origem, decorrido o prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.002035-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABIEDEL LEOCRACIO LOPES

ADVOGADO : ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença, sujeita ao reexame necessário, que julgou parcialmente procedente pedido formulado para condenar o INSS "a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (20.10.1999), devendo pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo, incidindo sobre as mesmas correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora na razão de 6% (seis por cento) ao ano, vencíveis também a partir da data do requerimento administrativo", arbitrando-se honorários advocatícios "em 15% sobre o valor da condenação (Súmula n.º 111 do STJ) compensando-se reciprocamente" (fls. 109/114).

Razões de recurso às fls. 118/123, batendo-se, a autarquia, pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos.

Em petição protocolizada em 2 de março de 2005 pelo patrono da parte autora, veio requerimento de "extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente da ação que é reflexo da já obtenção administrativa, pelo segurado, de seu benefício de aposentadoria, conforme carta de concessão em anexo" (fls. 134/138).

Manifestação do INSS à fl. 144, "no sentido de que concorda com o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito".

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 286683, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.11.2001, v.u., DJ 04.02.2002, p. 471)

"PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II.

- SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 115982, 6ª Turma, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 11.03.1997, m.v., DJ 29.09.1997, p. 48.350)

Nesta Corte Regional, encontram-se os seguintes precedentes:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.

2. A concessão administrativa do benefício, após a citação válida, implica no reconhecimento jurídico do pedido, autorizando a extinção do processo com resolução do mérito.

3. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 1196715, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 25.09.2007, v.u., DJU 17.10.2007, p. 938).

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RECURSO E REMESSA OFICIAL - PREJUDICADOS.

I - O próprio INSS reconheceu o direito do autor no curso da demanda, o objeto do recurso restou prejudicado, uma vez que ocorreu fato superveniente à sentença e ao recurso da autarquia, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

II - O fato de o próprio INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado, faz com que desapareça o objeto do recurso, uma vez que não subsiste o vínculo utilidade-necessidade.

III - Não há que se falar em existência de parcelas vencidas, tendo o MM. Juiz a quo fixado o termo inicial do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, quando sequer houve qualquer cessação, o que por si só torna inexequível

a sentença proferida por falta de liquidez, razão pela qual não há prejuízo ao requerente, tendo em vista a inexistência de parcelas pretéritas, ressaltando que os fatos acima explicitados assim o foram tendo em vista informações requeridas por este relator.

IV - Processo extinto, de ofício, com julgamento do mérito. Remessa oficial e recurso do INSS prejudicados." (AC 651999, 7ª Turma, rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. 10.10.2005, v.u., DJ 01.12.2005, p. 230)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO.

I - A sentença julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Autarquia Federal reconheceu tacitamente o pedido da autora, concedendo-lhe, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez.

II - Autos remetidos à segunda instância por força do reexame necessário previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil.

III - Nas hipóteses em que se dá a extinção do processo, em face do reconhecimento do pedido pelo INSS, não há propriamente um julgamento proferido contra a Fazenda Pública, a ensejar a medida prevista no citado dispositivo legal, já que deixa de existir litigiosidade sobre a matéria versada nos autos, circunstância realçada pela não interposição de recurso voluntário pela Autarquia Federal. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Reexame necessário não conhecido."

(REO 632518, 9ª Turma, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 06.12.2004, v.u., DJ 27.01.2005, p. 292)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A concessão administrativa, no curso da lide, da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação, a partir do requerimento formulado naquela instância - 11/abril/2000 -, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC.

II - Remessa oficial e apelação improvidas."

(AMS 242042, 9ª Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 13.10.2003, v.u., DJ 06.11.2003, p. 259)

In casu, contudo, as circunstâncias estão a exigir desfecho diverso, diante do desaparecimento do interesse à tutela jurisdicional de mérito, já que a parte autora obteve na esfera administrativa aposentadoria por tempo de contribuição, benefício diverso e mais favorável do que o pretendido em juízo, por tempo de serviço, sob as regras anteriores à Emenda 20/98.

Também não se trata de desistência da ação, que a essa altura já nem seria mais admissível. Possível, em tese, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também disposta sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da parte autora, com autoridade de coisa julgada material, mas, no caso concreto, não consta procuração com poderes especiais para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, não havendo como interpretar dessa forma, por conseguinte, o pleito de fl. 134.

A hipótese, de fato, é de reconhecimento da carência superveniente da ação. Se quando ajuizada a demanda, em janeiro de 2000, o interesse de agir existia, revelando-se a resistência do réu, à época, em conceder a aposentadoria por tempo de serviço almejada desde antes, quando formalizado requerimento junto à própria autarquia, como se denota da carta de indeferimento datada de 21.12.99 (fl. 11), sobrevindo inclusive contestação em fevereiro de 2000 (fls. 33/40), já no momento da prolação da sentença, em setembro de 2002, não mais se justificava a busca pelo bem da vida na via judicial, porque vigente desde 8 de abril de 2001 a aposentadoria concedida administrativamente.

De rigor, portanto, a extinção do processo nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, proclamando-se a falta superveniente do interesse processual.

Nada obstante, mesmo sendo caso julgamento sem resolução meritória, não se reserva melhor sorte ao INSS quanto aos honorários a serem pagos ao patrono da parte contrária, por ter dado causa à instauração da lide.

De fato, quanto à repartição do encargo, vigora o princípio da causalidade. Consoante o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, "responde pelo custo do processo aquela que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir em juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3ª edição, Malheiros, p. 648).

Impõe-se, para o caso de extinção do feito sem enfrentamento do mérito, que se proceda ao "julgamento hipotético da causa", na feliz expressão de Yussef Cahali. Fosse apreciado o mérito, afastando-se a causa terminativa, vencedor seria o autor/apelado, que tinha efetivamente direito ao benefício por tempo de serviço. Face à resistência injustificada do réu/apelante, viu-se compelido à propositura da ação, para lograr o reconhecimento de seu direito; somente após a autarquia concedeu-lhe a outra aposentadoria, por tempo de contribuição.

Tendo, portanto, o réu, dado causa à instauração da lide, responde pelos consectários, inclusive os honorários advocatícios, afinal, como anotado na obra de Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 40ª edição, p. 156), "se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462) a questão dos honorários continua vinculada à idéia de causalidade: 'as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa'" (STJ-2ª T., REsp 188.743, rel. Min. Peçanha Martins, j. 15.8.02, não conheceram, v.u., DJU

7.10.02, p. 209). No caso, considerou-se 'impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído'.

Em atendimento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a inexistência de condenação e restar vencida a Fazenda Pública, permitindo-se a apreciação equitativa do juiz, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Dito isso, conforme requerido pelo autor e concordante a autarquia-ré, extingo o processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente, com honorários advocatícios a cargo do INSS, nos termos *supra*, negando-se seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, porquanto manifestamente prejudicados, a teor do disposto nos artigos 557, do CPC, e 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001896-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ULISSES TYWONIUK

ADVOGADO : YOKO MIZUNO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que, em demanda objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ante a "*impossibilidade jurídica do pedido de fracionamento do primeiro reajuste, em razão do benefício ter sido concedido após a Constituição Federal de 1988*", condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 51/57).

Requer, o apelante, "*seja dado provimento ao presente recurso, condenando o Réu a: a) determinar a aplicação do percentual integral no primeiro reajuste dos benefícios; b) seja o Apelado condenado ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15% (quinze) por cento sobre o valor total da condenação, diante do trabalho profissional desenvolvido nos autos, e entendimento desse E. Tribunal sobre a matéria*" (fls. 61/66).

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, nada mais é, em síntese, do que revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91, não se olvidando que o autor teve sua aposentadoria concedida em 29 de abril de 1993, como demonstra a documentação que instruiu a exordial (fls. 09/11).

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se *in totum*, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a "(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador *per se* não objeto de contestação (*In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos."

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

De rigor, portanto, o insucesso da pretensão inicial, apenas ressaltando-se que a hipótese não é de extinção do processo sem exame do mérito, conforme decidido pela juíza *a quo*, mas de resolução nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o reconhecimento da impossibilidade de primeiro reajuste integral do benefício do autor leva à negativa de existência do direito invocado e, por consequência, à rejeição do pedido formulado.

Posto isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, confirmando a sentença sob fundamento diverso e reconhecendo a improcedência do pleito inicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026134-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NIRCE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00132-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 16.08.2000, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

Pela sentença de fls. 116/118, o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, fundamentado na ausência de incapacidade total da autora para o trabalho e perda da qualidade de segurada. Condenou-a ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50, isentando-a do pagamento de custas e despesas processuais.

A autora apelou, pleiteando integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total para o trabalho, e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Já o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Constitucional, é devido às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

A teor do disposto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício são: ser portador de deficiência ou idoso e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

É certo que quando da propositura da ação (16.08.2000), a autora não contava, de fato, com a idade exigida por lei.

Porém, no curso do processo, mais precisamente em 21.04.2001, o requisito idade restou preenchido, conforme se vê do documento de fls. 13 (certidão de casamento), vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos.

Assim, observado o teor do artigo 462 do Código de Processo Civil e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.

Nesse sentido, a jurisprudência, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRADO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO.

omissis.

2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c. c. art. 267, § 3º, do CPC).

omissis.

9. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (AC nº 1999.03.99.022159-8/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 31.10.00, DJU de 10.04.01)

"CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO v, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 462 DO C.P.C. - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. O laudo médico dá conta de que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, sendo a incapacidade para o trabalho temporária e relativa, já que para o seu problema há tratamento cirúrgico, disponível, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde.

2. Patente que o mal que acomete a autora não autoriza o seu enquadramento na condição de pessoa portadora de deficiência para os fins aqui almejados, conforme conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

3. O fato, contudo, não prejudica a autora, e isso porque, no curso da lide, logrou completar 67 (sessenta e sete) anos, em 03 de janeiro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode ser desconsiderada no julgamento da causa, restando, portanto, atendido o primeiro dos requisitos, qual seja, a idade mínima.

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. *Omissis.*

7. *Omissis.*

8. Apelação improvida. Sentença integralmente mantida." (AC nº 2000.61.06.012754-6/SP, 9ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 06.09.2004, DJU de 14.10.04, pág. 276)

Contudo, no caso concreto, imperiosa era a realização do estudo social, para verificação das condições econômicas da autora, apurando-se a presença, ou não, da condição de miserabilidade, invocada em face da ausência absoluta da família e de auto-suficiência.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL: NECESSIDADE - INTERESSE DE INCAPAZ.

- O estudo social é prova essencial para a apuração das reais circunstâncias em que vive a parte autora. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

- A falta de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

- Remessa oficial provida. Recurso da autarquia prejudicado." (AC 2002.03.99.041314-2/SP, Quinta Turma, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Fábio Prieto, j. 25.03.2003, v. u., DJU 06.05.2003, página 145)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

- Omissis

- A autora manifestou o desejo de produzir prova pericial, testemunhal e do estudo social. Entretanto, o requerimento não foi apreciado e, em seguida, julgado o processo no estado em que se encontrava. Nítido o prejuízo sofrido pela apelante, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e a adequação de seu caso aos requisitos legais. Inegável o cerceamento de seu direito a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

- Acolhida a preliminar argüida. Provida a apelação para que seja anulada a sentença, a fim de reabrir a instrução processual." (AC 2001.03.99.059594-0/SP, Quinta Turma, TRF 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete, j. 08.10.2002, v. u., DJU 04.02.2003, página 585)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INCAPAZ - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRODUÇÃO DEFICIENTE DE PROVA INDISPENSÁVEL PARA SUA CONCESSÃO - PREJUÍZO AO INTERESSE DE INCAPAZ - NULIDADE.

- Omissis

- No caso dos autos, a prova das condições econômicas da autora e sua família, requisito indispensável para a concessão do benefício que pleiteia, foi manifestamente deficiente. Houve, portanto, flagrante prejuízo ao interesse do incapaz, na falta de esclarecimento de questões essenciais, o que poderia perfeitamente ter sido superado pela realização de estudo social. Se o advogado não cuidou de produzir tal prova, deveria fazê-lo o Ministério Público.

- A ausência de produção de prova útil, com prejuízo ao interesse do incapaz e à correta aplicação da lei por ausência de iniciativa do membro do Ministério Público, constitui nulidade.

- Anulados todos os atos decisórios do processo, desde o encerramento da fase de instrução. Prejudicada a apelação." (AC 1999.61.06.001075-4/SP, Quinta Turma, TRF 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete, j. 04.02.2003, v. u., DJU 01.04.2003, página 322)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LAUDO OFICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DO INSS - NULIDADE.

- Omissis

2. Considerando que o laudo pericial contido nos autos não é suficiente para o convencimento desta Egrégia Corte, impõe-se a reabertura da instrução para que seja realizada nova perícia médica, por profissional que não deixe dúvida acerca de sua imparcialidade.

3. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão de benefício de assistência social, necessária a realização de estudo social, para verificação das reais necessidades financeiras da parte autora e de sua família.

4. Sentença anulada, de ofício, remetendo-se os autos à Vara de origem, para realização de novo laudo médico e de estudo social, por profissionais equidistantes dos interesses das partes.

5. Prejudicado o recurso." (AC 2002.03.99.014653-0/SP, Quinta Turma, TRF 3ª Região, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, v. u., DJU 10.12.2002, página 518)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DE PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

- O julgamento pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não teria restado comprovada a qualidade de segurada da autora, cerceou seu direito à produção probatória, que deveria ter comprovado os requisitos para a concessão do amparo social, através do laudo pericial e do estudo social - Imprescindível para a comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização do laudo pericial e do estudo social.

- Sentença anulada."

(AC 2002.03.99.010971-4; Relatora: Suzana Camargo; 5ª Turma, v.u.; DJU: 18/02/2003, p: 702)

A falta de concessão de oportunidade para a realização da prova necessária implica cerceamento de defesa e impõe a nulidade do processo, a partir da eiva verificada.

Posto isso, de ofício, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória, e julgo prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031586-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROSARIO COMPARINI

ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00120-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, mediante a aplicação da variação integral da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

Ocorre que, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino, o autor ajuizou demanda idêntica perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.261351-7), que também foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 06.11.2006, tendo, inclusive, recebido as diferenças no valor de R\$ 2.788,44 (dois mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Diante de tais fatos, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043100-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUZIA SEMENSATI

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00048-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação ajuizada em 05.04.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários periciais e advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A autora apelou pleiteando integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou escritura de compra e venda de imóvel rural, constando a aquisição de propriedade com 48,40 hectares, por ela, seu cônjuge, Domingos José Dias, e outros, em 05.10.1993 (fls. 12/14) e notas fiscais do produtor em nome de Francisco Galbiati.

Contudo, consta em sua certidão de casamento, lavrada em 31.12.1969, sua qualificação da autora, à época, como funcionária pública estadual e de seu cônjuge comerciante.

Nenhuma prova documental demonstra que a apelante ou seu marido tenha exercido trabalho rural, ainda mais em regime de economia familiar conforme alegado, não bastando para comprovar a atividade rurícola, escritura de venda e compra de imóvel rural.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário*".

Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA MATERIAL. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ. Precedentes.

3 - Recurso não conhecido."

(RESP 331968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 12/11/2001, p.183).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos.

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 225587, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 07/02/2000, p. 175).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Destarte, ante a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002166-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS FILHO e outros

: CESILIA ANTUNES DE CASTRO

: MARIA MINORELLI

: MARIO DOS SANTOS

: NILDE MASSI TAVARES

ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que *"a parte autora foi intimada a sanar irregularidades da inicial, não atendendo, contudo, as determinações em sua petição de fl. 42"* (fl. 44).

Razões de recurso às fls. 48/51: *"o fundamento do pedido exordial, julgado improcedente pelo juízo a quo é a inconstitucionalidade da palavra 'nominal' contida no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94"; "o douto juízo singular não se manifestou sobre a inconstitucionalidade apontada, que dá fundamento a matéria"*.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir.

As razões de apelação estão dissociadas do conteúdo da decisão apelada.

Intimada a parte autora a regularizar a exordial para *"esclarecer e justificar o valor dado à causa"*, *"atentar para os requisitos da petição inicial contidos no artigo 282 do Código de Processo Civil, mormente os incisos III e V"* e *"esclarecer as rasuras encontradas no valor dado à causa na própria exordial e também na contra-fé"* (fl. 37), a sentença extintiva indeferiu a inicial ante o não cumprimento das determinações *supra*.

Os recorrentes insistem, apenas, que o *decisum* atacado *"deveria se manifestar determinando se o dito termo NOMINAL está ou não de acordo com a Constituição, já que é este o fundamento do pedido"*, requerendo, ao final, a reforma *"com decisão sobre o mérito da questão, ou seja, A PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ART. 20 DA LEI Nº 8.880/94 É OU NÃO INCONSTITUCIONAL e o que decorre desta ilegalidade"*, nada alegando quanto ao eventual cumprimento e/ou desnecessidade da emenda à inicial.

Destarte, não há conexão entre as razões da apelação e a sentença apelada.

Ainda que assim não se entendesse, a rejeição liminar da demanda em questão justificar-se-ia em razão da pretensão não vir acompanhada do pedido propriamente dito, vale dizer, de não restar especificado em quais diferenças do valor da aposentadoria dos autores refletiria o reconhecimento da inconstitucionalidade apontada, para o que, isolada e abstratamente, como explicitado no epílogo da petição inicial, vale lembrar, há procedimento próprio e com requisitos específicos, não se legitimando, portanto, o controle difuso no caso dos autos na forma como pretendido.

Dito, porque manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005061-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEBASTIAO TORRES LEITE

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00016-3 4 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que *"através de pesquisa da zelosa serventia apurou-se que o impetrante ajuizou idêntica ação, ali constando como impetrante o autor, junto ao 3º Ofício Cível, desta comarca (feito nº 1.924/00)"* (fls. 60/61).

Razões de recurso às fls. 67/68: *"o objeto de cada um dos processos é absolutamente diverso"*.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir.

Se é certo, consoante anotado na obra de Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, Saraiva, 40ª edição, p. 454), que *"a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico"* (STJ-1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p. 2.528), não há como subsistir a sentença prolatada em primeira instância, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade do *decisum* lá produzido, afinal, como sustentado na própria apelação, *"conforme se defere das cópias de inicial juntadas à fls. 34/35, o objeto do processo nº 1924/2000 é a obtenção da RENDA MENSAL VITALÍCIA em razão da incapacidade laborativa do obreiro, feito que depende de perícia médica e cujo objeto em nada se confunde com o presente"*, em que *"o que se pleiteia é a APOSENTADORIA POR IDADE em razão da idade e das contribuições previdenciárias feitas pelo segurado"*.

Dito isso, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008255-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ELAINE APARECIDA DOS SANTOS GOBI e outros
: ELENA DE FATIMA DOS SANTOS
: RONALDO JOAO DE BRITO
: MARIA DE JESUS DOS SANTOS SARAIVA
: JESUS PEREIRA DOS SANTOS
: FLAVIA ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS
: APARECIDO DE ASSIS DOS SANTOS
: MARIA QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDEIR LUIZ MARQUES
SUCEDIDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00107-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 05.12.2000, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural. Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em dois salários mínimos, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Providenciada a habilitação dos herdeiros, após notícia de falecimento do autor, deferida às fls. 176.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, cuja atividade seja caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificado como empregado, portanto, segurado obrigatório.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o preceituado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurado e o labor rural no período correspondente ao da carência, o autor juntou certidão de casamento, realizado em 27.03.1965, na qual é qualificado profissionalmente como lavrador. Consta, ainda, registro de contrato de trabalho de 01.03.1990 a 07.12.1990, na qualidade de vigia.

Os depoimentos testemunhais, colhidos em 19.04.2001, atestaram que o autor trabalhou como diarista por aproximadamente 30 anos e por curto período de tempo como vigia. Aduziram que parou de trabalhar aproximadamente 10 anos anteriores à data da audiência, em razão de suas enfermidades. Relatarem problemas cardíacos e acidente de trabalho.

Destaca-se que referido acidente do trabalho não foi citado pelo autor e o laudo médico pericial limitou-se a análise de sua enfermidade cardíaca.

Exame realizado em 10.04.2001, apontou que o apelante "*há 10 anos, descobriu que tem doença de chagas, pois tinha muita falta de ar, e bateira no peito. Há seis anos, diz que os sintomas pioraram, se queixando de falta de ar principalmente quando caminha*". Apontou data de início da incapacidade na data da perícia.

O autor juntou relatório médico datado de 23.11.2000, atestando incapacidade laborativa (fls. 11) e exame laboratorial indicando doença chagásica de 06.11.2000 (fls. 12).

Analisando os documentos juntados aos autos, não há comprovação de que a incapacidade laborativa tenha ocorrido enquanto mantinha a qualidade de segurado.

Destaca-se que o laudo médico baseou-se em relato do autor, apontando a data de início da incapacidade para o dia da realização da perícia, sendo impossível reconhecer a involuntariedade na cessação da atividade laboral e possibilitar a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91.

Destarte, considerando a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017544-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DOLORES NEVES CAVALCANTE

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00180-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 31.12.1998.

Pedido julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, a dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*, restou incontroversa.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida.

A condição de esposa do *de cujus* restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos à fls. 30-31, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO, FALECIDO EM 2001 NA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO §2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

3. Existe em favor da esposa a presunção *ius et de iure* de dependência econômica na forma do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do marido pré-morto.

(...)." (grifo nosso).

(AC 808198/MS; 1ª Turma; Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO; v.u.; DJU 26/08/2003; p. 259).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, *ex vi lege*, economicamente dependente do marido.

(...)

6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - MARIDO FALECIDO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O cônjuge é dependente por presunção legal.

2. A qualidade de segurado do falecido é obrigatória para concessão da PENSÃO por MORTE, salvo se o falecido já tivesse preenchido todos os requisitos para sua aposentadoria.

3. Apelo da autora improvido." (grifo nosso)

(AC 410972; Relator: JUIZ HIGINO CINACCHI; 5ª Turma, v.u.; DJU:18/11/2002 PÁG. 777)

A dependência econômica do cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica da postulante em relação ao seu marido.

Superada a questão relativa à dependência econômica presumida do cônjuge, passa-se à análise da qualidade de segurado do *de cuius*, a qual se funda em sua condição de detentor dos requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade.

O marido da autora, nascido em 04.10.1929, completou o requisito etário previsto na legislação previdenciária, qual seja, a idade mínima de 65 anos, em 04.10.1994, na vigência da Lei nº 8.213/91; portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições previdenciárias.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

O parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que, havendo "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido", considerando-se o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

Cumprido ressaltar que, em se tratando de segurado inscrito anteriormente à Lei nº 8.213/91, a base de cálculo da fração de 1/3 corresponderá ao número de contribuições constantes da tabela do artigo 142 e não às 180 contribuições mensais referidas no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, aplicáveis tão-somente àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Somente com o advento da Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/03, vigente a partir de 09.05.2003, a perda da qualidade de segurado deixou de ser considerada para o deferimento do benefício devido em razão da idade, desde que o segurado conte com a carência exigida.

A norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02, mantida pela Lei nº 10.666/03 e reiterada por legislação posterior - Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso - não tem natureza interpretativa, mas realmente inovou, ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. Lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de lei precedente, sendo inidônea a modificar condições outrora impostas para a aquisição de um direito. Por conseguinte, não há como aplicá-la retroativamente, posto que, antes do advento da Medida Provisória nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, inexistia preceito legal que autorizasse a concessão da aposentadoria nos casos em que operada a perda da qualidade de segurado, sem que tivesse havido o preenchimento dos dois outros requisitos, quais sejam, a idade e a carência.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste

último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO, DECRETO 89.312/84. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido."

(STJ; RESP 267507; Relator: Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ 13/11/2000; p. 155)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ; RESP 328756; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 09/12/2002; p. 398)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já tenha perdido a qualidade de segurado.

(...)"

(STJ; RESP 554466; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; v.u.; DJ 05/12/2005; p. 351)

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, acostado às fls. 56-56, o falecido possuía os seguintes vínculos: 17.06.1948 a 09.07.1948, 01.09.1948 a 24.01.1949, 14.10.1952 a 01.04.1953, 08.04.1953 a 16.10.1953, 12.12.1953 a 31.12.1953, 01.01.1954 a 10.03.1954, 26.03.1954 a 13.08.1954, 01.09.1956 a 12.09.1957, 01.07.1958 a 16.05.1959, 10.08.1959 a 08.10.1959, 01.07.1963 a 31.05.1964, 24.06.1964 a 30.06.1964, 01.05.1965 a 31.12.1965, 01.08.1966 a 01.08.1966, 01.11.1966 a 01.11.1966, 02.05.1970 a 08.08.1971, 01.12.1971 a 11.02.1972, 01.06.1972 a 09.07.1972, 01.08.1972 a 01.10.1972, 02.10.1975 a 30.12.1975, 01.04.1976 a 04.10.1977, 01.04.1979 a 21.04.1982, 01.10.1982 a 15.04.1984, 01.01.1985 a 31.01.1988, 01.03.1988 a 31.03.1988, 30.05.1988 a 30.11.1991, 01.01.1992 a 31.07.1992, 01.10.1992 a 31.07.1996, totalizando 25 anos e 15 dias de contribuição.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 300 contribuições aos cofres públicos.

Segundo o artigo 7º, *caput*, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas "d" e "e", e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social. Tal prazo poderá ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

O *de cujus* contribuiu para a Previdência Social até dezembro de julho de 1996 (fl. 58), perdendo a qualidade de segurada em setembro de 1998, já considerado o período de graça.

Tomando-se por base o número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o falecido cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômica da autora, decorrente de presunção legal, e do preenchimento, pelo *de cujus*, dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, calculados mês a mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, calculado na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito (31.12.1998). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação, calculados mês a mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais. Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.010065-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ODLA COUTINHO MARTINS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 06.02.1999.

A autora pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que a concessão do benefício independe de carência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. Foi anexada aos autos cópia da CTPS do falecido, em que se anotam registros profissionais nos períodos de 01.01.1984 a 27.03.1984, 14.05.1987 a 01.08.1987, 22.09.1987 a 06.08.1988, 18.05.1989 a 22.05.1990, 19.07.1990 a 30.11.1990, 29.04.1991 a 07.04.1992.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até abril de 1992, perdendo a qualidade de segurado em junho de 1993. Ao falecer, em 06.02.1999, já contava com quase sete anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 48 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Outrossim, não prospera a alegação de que o falecido exercia atividade rural, pois em que pese a existência de início de prova material, consistente em certidões de casamento e de óbito, qualificando o falecido como lavrador, os depoimentos colhidos em audiência são vagos e imprecisos, não se prestando a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.002036-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APPARECIDA MALAQUI PEREIRA

ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (31.08.2004), descontado eventuais valores já pagos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Por ser beneficiária da gratuidade judicial, a autora não foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Objetivando comprovar a qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 02.01.1979 a 26.3.1979, 27.03.1979 a 23.09.1979, 01.09.1980 a 27.11.1980, 02.01.1981 a 15.04.1986, 10.06.1986 a 26.01.1989, 08.10.1990 a 03.11.1990 e 04.03.1991 a 08.06.1991, bem como guias de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 01.2004 a 05.2004.

Laudo médico pericial, datado de 31.05.2007, atestou incapacidade laborativa total e definitiva ocorrida

aproximadamente nos 03 anos anteriores. A autora, contudo, relatou que "há 15 anos não trabalha mais".

Também não juntou aos autos qualquer documento médico atestando suas enfermidades e a data de início.

Assim, não logrou demonstrar que sua incapacidade laborativa tenha ocorrido quando mantinha a condição de segurada, pressuposto para a concessão do benefício pleiteado.

Ressalte-se que o fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 02.08.2004 a 30.10.2004 e de 20.12.2004 a 20.01.2005 (fls. 08-11), não impede a denegação do benefício de aposentadoria por invalidez, visto que equivocadamente concedido, não lhe assegurando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois a incapacidade é preexistente.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024398-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA GOUVEA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00041-5 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 72).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como *"o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração"*.

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 18.10.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fl. 7).

Juntou cópia de certidão de casamento (assento em 26.10.1973) qualificando o seu marido como lavrador (fl. 8). Às fls. 9/28, a autora acostou a seguinte documentação, referente a uma gleba de terra de 0,7244 hectares: cópias de memorial descritivo; levantamento placométrico; pedido de reconhecimento de posse em ação de usucapião; registro de imóvel;

certidão do INCRA; declaração de ITR 1994; comprovante de pagamento de imposto territorial rural, de 1991 a 1996; declaração para cadastro de imóvel rural; e notas fiscais referentes à compra de ração, adubo e sementes emitidas em fevereiro e março de 2004 pelo estabelecimento "Agrorural".

Pelo documento de fl. 15, verifica-se que a autora obteve o reconhecimento de domínio sobre a área mencionada.

O conjunto probatório, porém, refutou sua condição de segurada especial.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 49/52, a autora recebe benefício de pensão por morte desde 01.11.1980 (ramo de atividade: transportes e carga).

À fl. 43, o depoimento pessoal da autora figura nos seguintes termos: "a depte. possui um sítio que explora com a ajuda de uma moça que criou. O sítio possui cerca de meio alqueire. A depte. não vende nada do que é plantado lá apenas consome o resultado da lavoura. A renda que a depte. possui é em razão dela ser pensionista do INSS. Recebe pensão por morte do marido. A depte. comprou a propriedade em 1980 e desde esta época a explora. Antes de comprar a propriedade atual a depte. trabalhava em outro sítio que possuía com o marido."

Verifica-se que, à época do registro do imóvel, em 23.07.1992, a autora é qualificada como "separada judicialmente, do lar" (fl. 15). As notas fiscais de compra de produtos (adubo, ração, sementes) foram emitidas em fevereiro e março de 2004, pouco antes do ajuizamento da ação (29.03.2004). Ademais, conforme informado pela própria requerente, sua renda provém do benefício de pensão a que faz juz. Tal fato já descaracterizaria o regime de economia familiar, visto que o seu sustento não dependeria apenas do labor rural.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000252-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário, proferida em 08.08.2008.

O INSS apelou, pugnando pela integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

À fl. 125, pedido de prioridade na tramitação do feito.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 129).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 25.06.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fl. 14).

Juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 24.06.1961, em que se anota a profissão de seu marido como lavrador (fl. 15).

Tal documento constitui início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pela autarquia às fls. 118/119, o cônjuge da autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios: "ARARAS DE PAPEL PAISSANDU LTDA", no período de 02.08.1976 a 07.07.1978; "CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA", de 01.06.1981 a 10.09.1981; "CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A", de 10.10.1981 a 11.02.1982; "OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA", de 02.05.1985 a 13.09.1985 e "EXECOM EXECUTORA DE OBRAS", de 15.08.1988 a 12/1988. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 06/1996 a 09/1996 e aposentou-se por invalidez, na condição de comerciário, em 31/08/2000.

Ainda de acordo com o CNIS (fls. 116/117), a autora apresenta vínculo empregatício na empresa "CONFECÇÕES ILHA DO SOL LTDA", nos períodos de 02.08.1982 a 03.12.1982 e de 01.02.1983 a 03.05.1983 (CBO 79500 - costureiros).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1976. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora. Pelo contrário, apresenta vínculo urbano como costureira.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA DE FATIMA BITENCOURT e outros
: RAPHAELA BITENCOURT DA FONSECA incapaz
: RICARDO BITENCOURT DA FONSECA incapaz
: RAFAEL BITENCOURT DA FONSECA incapaz
: ANDERSON BITENCOURT DA FONSECA incapaz

ADVOGADO : CELSO RIBEIRO DIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 23.05.2003.

Sustentam, os apelantes, que a concessão do benefício independe da manutenção da qualidade de segurado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada, pois de acordo com anotação constante no extrato CNIS de fls. 26-27, o seu último contrato de trabalho foi rescindido em 19.05.1993.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até maio de 1993, perdendo a qualidade de segurado em julho de 1994. Ao falecer, em 23.05.2003, já contava com mais de nove anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 48 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 263.005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJE 17/03/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido.

(REsp 718.881/RN, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 366)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.001728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ESTELA MARIS VIEIRA PINTO DE SOUSA

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12.12.2006, em que o autor objetiva a aplicação do índice do INPC como índice de reajuste nos anos de 1996 a 2005.

Pedido julgado improcedente

Os autores apelaram, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r."

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, in verbis:

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

A sentença, portanto, não merece reparo, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer

o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravísimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.001739-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SERGIO MIRA CAEIRO
ADVOGADO : MANAEM SIQUEIRA DUARTE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando restabelecimento de auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão de auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor é portador de HIV e pequena seqüela no quinto quirodáctilo esquerdo, com diminuição do movimento articular, mantendo semiflexão, porém sem comprometer de forma importante a função da mão esquerda. Concluiu: "*Baseado no exame médico pericial constatamos que o Autor NÃO APRESENTA INCAPACIDADE.*" (fls. 86-90).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SILVIA APARECIDA DE FREITAS MANSO e outros
: GRAZIELA GONCALVES MANSO incapaz
: GABRIELA GONCALVES MANSO incapaz
: OSMAR GONCALVES MANSO JUNIOR incapaz

ADVOGADO : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00054-2 1 Vt ORLANDIA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de genitor, falecido em 30.05.2001.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação.

Os autores pleiteiam a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido do INSS, eis que não reiterado nas contra-razões de apelação.

No mérito, a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas ou futuras, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Os autores, objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, juntaram cópia da CTPS do falecido, com anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 19/03/1979 a 30/04/1980, 02/02/1981 a 16/05/1981, 24/02/1983 a 18/05/1983, 20/07/1985 a 02/09/1985, 15/10/1985 a 01/10/1985, 10/11/1986 a 10/12/1987, 07/03/1989 a 09/03/1989 e 12/04/1993 a 23/11/1993.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até novembro de 1993, perdendo a qualidade de segurado em dezembro de 1994.

Ao falecer, em 30.05.2001, já contava com mais de sete anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 36 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Diante da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Posto isso, não conheço do agravo retido, eis que não reiterado nas contra-razões de apelação, e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000476-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VITORIA GRACIANO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 06.10.1999 (fl. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, realizado em 13.09.1963, em que consta a qualificação do marido como lavrador e da autora como doméstica (fl. 14) e rescisão de contrato de trabalho indicando atividade do cônjuge no cargo de capataz, no período de 01.03.1973 a 11.03.1988 (fl.17). Há, ainda, protocolo do requerimento administrativo de benefício e comunicado de seu indeferimento (fls. 15/16).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

Em seu depoimento pessoal, colhido em 23.01.2008, a autora afirmou que desde que mudou-se para Naviraí, cidade em que reside atualmente, passou "a trabalhar somente em serviços domésticos e ainda fazendo tricô, crochê, e acolchoados de lã. Depois de 1988, eu não mais trabalhei em serviços rurais. Meu marido continuou a trabalhar em serviços rurais em fazendas da região de Naviraí, como na Fazenda Cruzeiro, de Cláudio Viero Ibanês".

Veja-se que, quando a autora completou a idade mínima, em 1999, ela já não mais trabalhava desde 1988, conforme seu depoimento.

É prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

As testemunhas tampouco puderam confirmar qualquer tipo de labor rural da autora desde que esta passou a residir na referida cidade. O primeiro depoente disse: "não sei no que Vitória passou a trabalhar depois que se mudou para Naviraí". O segundo depoente afirmou: "não sei se Vitória trabalhou junto com o marido em fazendas na região de Naviraí, depois de se mudarem para esta cidade". Por fim, a terceira testemunha foi taxativa: "eles mudaram depois para Naviraí, e Vitória passou a trabalhar em serviços domésticos".

Portanto, não cumpriu a autora os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade, não merecendo reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006885-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARCIA DE FREITAS FERNANDES

ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 07.04.2007.

A autora pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que a concessão do benefício independe de carência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada, pois Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pela entidade autárquica, indica o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de autônomo, no período compreendido entre janeiro de 1997 a junho de 2001.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses à Previdência Social.

O falecido contribuiu para a Previdência Social até junho de 2001, perdendo a qualidade de segurado em junho de 2002, conforme comunicação de decisão (fls. 38).

Ao falecer, em 07.04.2007, já contava com quase seis anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 61 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço (14 anos e 4 meses), não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.009767-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIA HELENA FURTADO BARROS

ADVOGADO : JULIANA ALBERNAZ SIMÕES

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (29.06.2006). Parcelas vencidas com correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e adotado na 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (17.12.2007), descontados os valores recebidos administrativamente. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (15.12.2008).

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Alega que o reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS ocorreu quando já incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 95/102), a autora possui registro de contrato de trabalho de 12.11.1993 a 30.12.1993 e efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 11.2002 a 01.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 28.11.2007.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias por tempo superior ao exigido.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de cardiopatia grave, com incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

A alegação de preexistência da incapacidade da autora ao reingresso ao RGPS não prospera. A perícia, realizada em 23.01.2008, constatou que, embora a apelada tenha realizado cirurgia em 05.2002, para troca valvar aórtica e mitral, houve agravamento do quadro, com início da incapacidade 28.04.2006, necessitando de nova cirurgia.

A requerente acostou, ainda, exame eco transesofágico, datado de 03.04.2006, apontando "*prótese biológica mitral com discreta regurgitação paravalvar, prótese biológica aórtica com estenose moderada e regurgitação leve, regurgitação tricúspide leve a moderada, hipertensão pulmonar moderada, dilatação leve de aorta ascendente e ventrículo esquerdo levemente hipertrofiado e com função sistólica normal*" (fls. 18/20), relatórios médicos de 28.04.2006 e 05.05.2006, atestando incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos fixados em sentença.

Posto isso, ante a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002759-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LIVIA DE MATOS PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ PIMENTEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em demanda objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, julgou improcedente o pedido.

Sustenta, a apelante, que embora tenha completado 21 anos de idade, continua a ostentar a condição de dependente econômica do falecido, uma vez que está frequentando curso universitário.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte, conforme o disposto no *caput* do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, "será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

Para fazer jus à concessão do referido benefício é necessário ostentar a condição de dependente econômico do falecido, cujo rol encontra-se discriminado no artigo 16 da Lei nº 8.213/91

"Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

§ 2º. *O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento".*

Outrossim, o artigo 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, preceitua que:

"Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º - *A parte individual da pensão extingue-se:*

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (grifos nossos)

Pela análise do acima exposto, verifica-se que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou a eles equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus, pois, à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, como ocorre no caso em julgamento, salvo casos de invalidez.

O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho ou equiparado, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

O Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, já se manifestou, consoante os julgados que abaixo transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido.

(REsp 639.487/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.

(REsp 638.589/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 03.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 412)

No mesmo sentido: REsp nº 612974/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 07/06/2006; REsp nº 801959/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 31/03/2006; REsp nº 768174/RS, Relator Ministro Nilson Neves, in DJ 28/03/2006.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.20.002732-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : AGENOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em demanda ajuizada em 03.05.2007, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (27.12.2006), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, o valor recebido pelo autor, na data do requerimento administrativo, era de R\$ 760,10 (setecentos e sessenta reais e dez centavos). Considerando-se o montante apurado entre essa data (27.12.2006) e o registro da sentença (22.01.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000223-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITA APARECIDA DE GODOI VILAS BOAS

ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.
A autora apelou, pugnando pela integral reforma da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 11.07.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fl. 7).

Juntou, em nome de seu genitor, Benedito Domingues de Godoi, notas fiscais de produtor emitidas em 1978 e 1980; registro de imóvel rural com 17,54 hectares; guias de recolhimento de imposto rural, pagas em 1984; certificado de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002 e declaração de ITR referente ao exercício de 2004 (fls. 10/20).

Conforme solicitado pelo juízo *a quo*, a autora juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 17.11.1984, em que consta a sua qualificação de doméstica e a do cônjuge como lavrador (fl. 68). Em nome deste, acostou cópias do título de eleitor, emitido em 12.10.1977 e de certificado de dispensa de incorporação, datado de 02.01.1978, ambos os documentos apontando-o como lavrador, e cópia de CTPS com os seguintes vínculos: "TÉCNICA INDUSTRIAL DE AUTO PEÇAS TIPH LTDA", no período de 25.01.1982 a 17.06.1982 (ajudante geral); "EREVAN ENGENHARIA S.A.", de 02.09.1985 a 09.06.1986; e "JAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA", a partir de 01.09.1989, sem data de saída, registrado como motorista (fls. 74/79).

Não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar.

Nos presentes autos, porém, a apelada não comprovou que laborou como segurada especial após seu casamento, ocorrido em 17.11.1984.

Cabe destacar a prova oral.

Em seu depoimento pessoal, colhido em 19.02.2008, a autora afirmou que "seu esposo é motorista de caminhões de transporte de materiais de construção na cidade de Pinhalzinho. Que ocupa essa profissão desde que a autora com ele se casou, há uns 20 anos atrás. Que depois de o marido da requerente haver adentrado para essa profissão nunca mais exerceu profissão de rurícola. Esclarece a autora que mora na cidade. Que o pai da autora possui um sítio. Que quando o pai da depoente precisa, de vez em quando, a autora vai até lá para dar uma força na propriedade. Que a autora só trabalha para seu pai. Que a frequência de trabalho na chácara do pai da autora varia de acordo com a necessidade. Que vai até essa chácara numa média de 3 vezes por mês".

A primeira testemunha asseverou que "a autora ultimamente, cerca de uns 5 anos atrás, tentou abrir um salãozinho de beleza, na cidade de Pinhalzinho. Que, entretanto, não deu certo. Que esse salão já está fechado há cerca de uns 2 anos, mais ou menos. Que desde então a autora não trabalha mais, sendo que apenas cuida de casa. Que, de vez em quando, a autora acorre (sic) ao sítio de seu pai para dar uma mão no serviço quando ele aperta".

No mesmo sentido, as demais testemunhas (fls. 91/92).

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 56/58, a autora inscreveu-se perante a Previdência Social em 01.03.1987, na condição de autônoma ("outras profissões").

Não obstante a prova documental relativa à propriedade rural do genitor, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), porquanto a autora auxilia seu pai apenas esporadicamente, conforme depoimentos, não retirando daí seu sustento. Ademais, a requerente é casada, seu marido exerce atividade urbana e não há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005617-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SALETE DA SILVA (Int.Pessoal)

ADVOGADO : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

No. ORIG. : 07.00.00023-7 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de companheiro, falecido em 29.08.2004.

O INSS pleiteia a reforma integral da sentença, pois não restou comprovada a qualidade de segurada e a dependência econômica.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas e futuras, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A autora, objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, juntou informação sobre atividades exercidas em condições especiais, com anotação de vínculo empregatício no período de 03.01.1992 a 30.08.1998 (fls.10), fato confirmado pela Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pela entidade autárquica (fls. 29-33).

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até agosto de 1998, perdendo a qualidade de segurado em outubro de 1999.

Ao falecer, em 29.08.2004, já contava com mais de cinco anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado.

Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 53 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Diante da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016294-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ISOLINA FERREIRA DE FARIAS

ADVOGADO : VANIA ZANON FACHINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00024-6 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 09.01.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fl. 14).

Acostou, como elementos de prova, cópias de sua certidão de casamento (assento em 23.10.1961) e de certidões de nascimento de quatro filhos, ocorridos em 08.10.1962, 22.10.1963, 30.01.1967 e 27.01.1970, nas quais constam a qualificação do cônjuge como lavrador e da requerente como doméstica (fls. 15/19).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo INSS à fls. 54/55, o cônjuge da autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios: "SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO", nos períodos de 01.12.1975 a 01.10.1977 e de 09.06.1987 a 07.08.1995; "COND EDIF BARAO RIO BRANCO", de 04.11.1977 a 28.02.1985; "VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇUCAR E ALCOOL", de 27.05.1985 a 13.12.1985 e "WAGNER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA", de 01.02.1986 a 08.06.1987. A partir de 17.03.1994 passou a receber aposentadoria especial na condição de servidor público, com remuneração de R\$ 1.931,76 para a competência 05/2007.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1975. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ARAUJO DE NOVAES

ADVOGADO : HELIO LOPES

No. ORIG. : 06.00.00142-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora no percentual legal, a partir de cada vencimento. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela integral reforma da sentença. Se vencido, requer a observância quanto à prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 89).

Juntados dados do CNIS às fls. 90/93, a parte autora manifestou-se às fls. 98/99.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 10.09.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fl. 11).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 19.09.1973), em que consta sua qualificação de doméstica e a do cônjuge como agricultor (fl. 13).

Tal documento constitui início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 29/34 e 90/93, indicam que a autora trabalhou na "EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA", no período de 12.04.1988 a 04.11.1988, tendo sido registrada como faxineira (CBO 55.220). Em 11.11.2004, a autora inscreveu-se perante a Previdência como contribuinte facultativa (CBO 00040 - desempregado), tendo efetuado 23 recolhimentos nessa condição.

Cabe destacar a prova oral (fls. 43/44).

A testemunha Maria dos Santos Rodrigues prestou depoimento nos seguintes termos: "quando conheci a autora há 30 anos atrás ela trabalhava na roça. Trabalhamos juntas na fazenda Chantempler, 12 anos, na Santa Silvia, 07 anos e 02 anos para os Murata. Não sei em que outros locais a autora trabalhou. Acho que faz uns 02 anos que a autora parou de trabalhar. O marido da autora também é lavrador. A autora nunca desenvolveu atividades urbanas. A autora não tem propriedades rurais".

A testemunha Maria Alves Scapatici asseverou: "quando conheci a autora há 30 anos atrás ela trabalhava na roça. Trabalhamos juntas na fazenda Chantempler, 12 anos, na Santa Silvia, 07 anos e para os Murata, 02 anos. Não sei em que locais a autora trabalhou. Tem 02 ou 03 anos que a autora parou de trabalhar. O marido da autora também é rural. A autora nunca desenvolveu atividades urbanas. A autora não tem propriedades rurais".

Nenhuma prova nos autos demonstra que a autora exerceu atividade rural. Quanto aos depoimentos das testemunhas, afora o fato de que ambos têm teor praticamente idêntico, verifica-se que as depoentes conhecem a autora há 30 anos e afirmam que ela nunca exerceu atividade urbana, embora os registros do CNIS indiquem o contrário.

Quanto à certidão de casamento que qualifica o cônjuge como agricultor, embora seja pacífico o entendimento de nossos Tribunais sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, não pode ser considerada como início de prova material, tendo em vista a existência de vínculo urbano, como faxineira, em nome da própria requerente.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017880-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA MARGARIDA RIOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00110-2 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada em 04.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter os aludidos benefícios, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu que a autora não apresenta patologias incapacitantes. Atesta que é portadora de hipertensão arterial sistêmica leve e sobrepeso. Relata que as limitações físicas são próprias de pessoas de seu sexo e de sua faixa etária.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel.

Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018819-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARCELINO GAUDENCIO NARDELLI

ADVOGADO : CLAUDIO NUNES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00079-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 30.08.1937 (fl. 26). Completou a idade mínima exigida em 30.08.1997, devendo comprovar 96 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 14.10.1961), em que é apontado como lavrador (fl. 12), e de processo administrativo perante o INSS (fls. 13/31), do qual constam consulta de conta vinculada emitida pela autarquia e cópia de CTPS com os seguintes vínculos: "JOSÉ RODRIGUES FILHO", no período de 20.03.1975 a 20.07.1975 (espécie de estabelecimento "lavoura") e "VENTUROSO, VALENTINI & CIA. LTDA", de 26.05.1976 a 12.07.1976 e de 15.07.1976 a 24.01.1980 (auxiliar de manutenção). Há, ainda, declaração de terceiro, emitida em 16.08.2005, atestando o labor rurícola do autor na Fazenda Uberabinha, no "período compreendido de 1960 até meados do ano de 1973".

Tal declaração não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência. E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em agosto de 2005, ou seja, pouco antes do requerimento administrativo (30.09.2005).

Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 57), não foram arroladas testemunhas.

Depreende-se da análise dos documentos apresentados que o requerente exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano (auxiliar de manutenção). Ao contrário do alegado pelo autor em sede de apelação, os documentos de fls. 21/22 (consulta à conta vinculada) não indicam o exercício de atividade rural.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o curto período de labor rural comprovado em CTPS, o que inviabiliza o cômputo da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036703-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00051-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 13.04.2004 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 28.10.1973), qualificando o cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme certidão de casamento atualizada, juntada às fls. 97, a autora está separada judicialmente desde 08.12.1989, situação que impossibilita a extensão da qualificação constante na certidão de casamento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114).

A escritura de doação com reserva de usufruto, datada de 13 de dezembro de 1993, indicando que a autora é donatária, junto com três pessoas, de imóvel rural com área de 6,96 alqueires, situado no município de Terra Roxa/SP, não é suficiente para comprovar o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, pois ausente quaisquer documentos, tais como declaração de produtor rural, contrato de parceria agrícola ou notas fiscais de produtor rural, a constituir início de prova material.

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037126-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO MARCELO DE SOUZA

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00090-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 13.05.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fl. 7).

Juntou, como elementos de prova, cópias de sua certidão de casamento (assento em 26.01.1974), em que consta sua qualificação de pedreiro (fl. 8) e de título eleitoral, emitido em 20.12.1966, no qual apontada sua profissão de lavrador (fl. 9). Há, ainda, cópia de CTPS, sem anotações (fls. 10/12).

Conquanto o título de eleitor qualifique o autor como lavrador, verifica-se que tal documento foi emitido em época anterior ao casamento do requerente, sendo que a certidão do matrimônio aponta sua profissão de pedreiro. Não há nenhum documento, posterior a 1974, que indique o labor rural do apelante.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037449-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BRASILINA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.01583-3 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença e prequestionando a matéria.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 20.12.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fl. 12).

Acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 11.05.1963, em que consta a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fl. 13). Em nome deste, juntou cópias de cédula de identidade, anotada a profissão de lavrador, emitida em 19.11.1973 (fl. 15) e de CTPS com os seguintes registros (fls. 14 e 16/17): "ARI MARTINS PANIAGO", de 01.12.1986 a 07.12.1987 (tratorista); "ENCO ZOLCSAK EQUIP. INDS. LTDA", de 27.02.1988 a 30.04.1988 (motorista) e "CENTRAL PARANAENSE DE AGROINSUMOS LTDA", de 01.05.2003 a 10.09.2003 (tratorista).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os registros constantes da CTPS do cônjuge, trazidos pela própria requerente, demonstram o exercício de atividade urbana e não rural. Vale lembrar que a profissão de tratorista é equiparada, por analogia, à categoria profissional dos motoristas, inclusive pelo próprio INSS, garantindo-lhe o reconhecimento da natureza especial dessa função, portanto, de natureza urbana.

Não é possível alargar o conceito de trabalhador rural para enquadrá-lo a qualquer função relacionada à terra, como no caso do tratorista.

Confira-se:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. DOCUMENTOS NOVOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - No caso vertente, tal excepcionalidade mostra-se ausente, na espécie, pois a profissão que teria sido exercida pelo autor no período de 10 de fevereiro de 1970 a 30 de abril de 1976, de tratorista, não se equipara à de trabalhador rural, mesmo porque considerada como equivalente à de motorista, segundo precedentes da Corte, daí porque não se pode presumir, em favor do autor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola, a quem precipuamente é dirigida a solução pro misero da jurisprudência do STJ.

III - Pelo mesmo fundamento, inexistente eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, porquanto, **de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos, a quem se considera assemelhado o tratorista -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais.**

- omissis.

IX - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR Nº 2003.03.00048956-5, TRF/3ª Região, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJU 18.05.2007, Rel. Marisa Santos, v.u. (grifos meus)).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1973, quando da emissão de sua cédula de identidade. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040148-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

No. ORIG. : 07.00.00017-5 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 59/67). Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 69/71, pleiteando a reforma parcial da sentença, com vistas à majoração da verba honorária a 20% sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício. Sem contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 76).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 15.04.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fl. 7).

Junto cópia de sua certidão de casamento, realizado em 25.01.1964, em que consta a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fl. 8). Em nome deste, acostou cópia de CTPS com os seguintes registros (fls. 9/14): "MARACAÍ S/A AGRÍCOLA E PECUÁRIA", de 02.01.1964 a 28.02.1980 (lavrador); "COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA OLGA", de 01.03.1980 a 27.05.1982 (operador de máquinas); "USINA MARACAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL", de 01.06.1982 a 18.02.1987 (tratorista) e de 19.02.1987 a 22.11.1991 (operador de decantador); e "PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÍ", de 20.10.1994 a 30.04.1997 (operador de máquina). Há, ainda, cópia da CTPS da requerente, sem anotações (fls. 15/16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, verifica-se que, no período de carência a ser considerado, o cônjuge da autora apresenta apenas vínculos urbanos. Ainda, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia à fl. 77, o cônjuge da autora aposentou-se por tempo de contribuição, em 09.09.1996, na condição de servidor público.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após março de 1980. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Vale lembrar que a profissão de tratorista, desempenhada pelo cônjuge entre 1982 a 1987, é equiparada, por analogia, à categoria profissional dos motoristas, inclusive pelo próprio INSS, garantindo-lhe o reconhecimento da natureza especial dessa função, portanto, de natureza urbana.

Não é possível alargar o conceito de trabalhador rural para enquadrá-lo a qualquer função relacionada à terra, como no caso do tratorista.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. DOCUMENTOS NOVOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - No caso vertente, tal excepcionalidade mostra-se ausente, na espécie, pois a profissão que teria sido exercida pelo autor no período de 10 de fevereiro de 1970 a 30 de abril de 1976, de tratorista, não se equipara à de trabalhador rural, mesmo porque considerada como equivalente à de motorista, segundo precedentes da Corte, daí porque não se pode presumir, em favor do autor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola, a quem precipuamente é dirigida a solução pro misero da jurisprudência do STJ.

*III - Pelo mesmo fundamento, inexistente eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, portanto, **de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a***

quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos, a quem se considera assemelhado o tratorista -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais.

- omissis.

IX - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR Nº 2003.03.00048956-5, TRF/3ª Região, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJU 18.05.2007, Rel. Marisa Santos, v.u. (grifos meus).

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040674-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSILENE FERREIRA DA SILVA e outro

: ALLAN FERREIRA SILVA incapaz

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00221-6 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de companheiro e genitor, falecido em 19.10.2006.

Sustentam, os apelantes, que a concessão do benefício independe da manutenção da qualidade de segurado.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 100).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido da autora, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/06, que preconiza:

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

O julgamento liminar da causa é excepcional e, para tanto, devem ser observados os seguintes requisitos legais:

"a) o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito".

A incidência do citado artigo, introduzido no ordenamento jurídico para garantir a economia e celeridade processual, visa às causas repetitivas, improcedentes, limitando-se, contudo, às questões de direito.

"A questão unicamente de direito implica julgamento independentemente da abertura da fase de instrução probatória (CPC, artigo 330, I). Porém, quando a questão estiver presa aos fatos, não será possível enquadrar a demanda como 'causa idêntica', havendo, obrigatoriamente a necessidade de o juiz determinar a citação do réu e, conseqüentemente, inaugurar a fase de instrução do processo".

No caso em julgamento, que envolve questão unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela parte, sendo lícita a aplicação do referido instituto processual.

Passo ao exame do mérito.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada, pois de acordo com anotação constante na sua CTPS, o último contrato de trabalho foi rescindido em 14.11.2002.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até novembro de 2002, perdendo a qualidade de segurado em janeiro de 2004.

Ao falecer, em 18.10.2006, já contava com mais de quatro anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 50 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:

"EMBARCOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 263.005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 17/03/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido.

(REsp 718.881/RN, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 366)

Outrossim, ainda que se pudesse cogitar da manutenção da qualidade de segurado em razão do acometimento por doença incapacitante, como tem admitido a jurisprudência, cumpria aos autores demonstrar, por meio de início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal, que o falecido, até essa data, mantinha vínculo com a Previdência Social, o que deixou de fazer.

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042448-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00001-3 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 25.10.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses (fl. 12).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Acostou cópia de segunda via da certidão de casamento, realizado em 30.11.1972, em que consta a qualificação do cônjuge como agricultor e da autora como doméstica (fl. 13).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 38/52, o cônjuge da autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios: "RVM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA", no período de 01.04.1986 a 04.04.1988; "FUNDIÇÃO DIMART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA", de 01.08.1988 a 25.08.1990; e "EDIFICIO PEDRA VERDE", de 01.07.1991 a 16.07.2003.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1986. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Cabe, ainda, destacar a prova oral, colhida em audiência realizada em 26.02.2008.

A testemunha Braz Manoel Fernandes asseverou que "conhece a autora desde 1970 e pode afirmar que a autora era proprietária de um sítio no município de Arapiraca, no Estado de Alagoas, sendo que o depoente trabalhou como empregado da autora e sua família. Posteriormente, a autora mudou-se para Araras na década de 1980. Em Araras a autora não mais trabalhou na lavoura".

A testemunha Raquel da Silva Fernandes disse que "conhece a autora há mais de sessenta anos e pode afirmar que quando a conheceu a autora já trabalhava na lavoura, sendo que quando a autora mudou-se para o município de Araras no ano de 1978/1979, não mais trabalhou na lavoura. A autora trabalhou na Fazenda Salgado no Estado de Alagoas. A autora trabalhava na lavoura para seu próprio consumo. A Autora não tinha empregados. A depoente é esposa da testemunha Braz Manoel. A depoente e seu marido moraram na fazenda de propriedade da autora e trabalharam na fazenda por três anos como empregados da autora e da família dela".

A testemunha Maria José Ferreira atestou que "conhece a autora desde criança e pode afirmar que eram vizinhas de sítios no Estado de Alagoas. Pelo que tem conhecimento, a família da autora não tinha empregados no sítio. A autora trabalhava na lavoura. A depoente mora no município de Araras há dez anos, sendo que a autora já residia neste município, sendo que já não mais trabalhava na lavoura".

Verifica-se que, quando a autora implementou o requisito etário, em 1994, já não trabalhava há alguns anos, pois, conforme os depoimentos das testemunhas, a requerente passou a residir no município de Araras na década de 1980, sendo que nesta cidade ela não desempenhou atividade rural. A terceira testemunha reside em Araras há dez anos, o que remonta ao ano de 1998, nada podendo afirmar quanto ao labor da autora no período de carência.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042684-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00031-2 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 02.09.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses. Juntou cópia de sua CTPS com o seguinte vínculo empregatício: "ROBERTO FERREIRA DA SILVA", a partir de 01.06.2006, sem data de saída, tendo sido registrado como "tratorista" (fl. 20). Há, ainda, certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 15.06.2007, atestando que o autor declarou a ocupação de "trabalhador rural", estando domiciliado no município de Paulo de Faria/SP desde 19.04.2006 (fl. 21).

O vínculo registrado em carteira de trabalho, por si só, comprova que o autor exercia atividade urbana, qual seja, a de tratorista.

Vale lembrar que a profissão de tratorista é equiparada, por analogia, à categoria profissional dos motoristas, inclusive pelo próprio INSS, garantindo-lhe o reconhecimento da natureza especial dessa função, portanto, de natureza urbana. Não é possível alargar o conceito de trabalhador rural para enquadrá-lo a qualquer função relacionada à terra, como no caso do tratorista.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. DOCUMENTOS NOVOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - No caso vertente, tal excepcionalidade mostra-se ausente, na espécie, pois a profissão que teria sido exercida pelo autor no período de 10 de fevereiro de 1970 a 30 de abril de 1976, de tratorista, não se equipara à de trabalhador rural, mesmo porque considerada como equivalente à de motorista, segundo precedentes da Corte, daí porque não se pode presumir, em favor do autor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola, a quem precipuamente é dirigida a solução pro misero da jurisprudência do STJ.

*III - Pelo mesmo fundamento, inexistente eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, porquanto, **de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos, a quem se considera assemelhado o tratorista -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais.***

- omissis.

IX - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR Nº 2003.03.00048956-5, TRF/3ª Região, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJU 18.05.2007, Rel. Marisa Santos, v.u. (grifos meus).

Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, foi constituído após a data do implemento do requisito etário, sendo insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, de onze anos e meio, nada indicando quanto ao labor no período de carência.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo autor, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IRENE ALVES SECUNDO

ADVOGADO : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00126-2 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada em 17.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter os aludidos benefícios, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Os 02 (dois) laudos médicos concluíram, cada qual na sua especialidade (cardiologia e psiquiatria), que a autora não apresenta patologias incapacitantes. A perícia psiquiátrica atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente moderado, contudo sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel.

Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044196-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSEFINA BARGA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de

contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 10.01.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses. Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente acostou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 01.12.1987, em que consta a qualificação do cônjuge como industrial e da autora como do lar (fl. 19).

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de **aposentadoria por idade**, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.*

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044708-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR ROBERTA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 07.00.00096-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, correspondendo o valor do benefício a um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (27.11.2007) e a sentença (publicada em 09.04.2008) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.01.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses. Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como início de prova material, certidão de casamento (celebrado em 31.01.1970), qualificando o seu marido como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS do cônjuge com anotações de contratos rurais nos períodos de 03.11.1981 a 22.09.1982 e 02.01.1987 a 01.06.1987.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 32/33).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046382-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANCISCA ARGENTINA PIRES FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.00445-8 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 02.06.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fl. 8).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Acostou cópia de ficha de atendimento em centro de saúde da Prefeitura Municipal de Corguinho, na qual consta sua profissão de lavradora e atendimentos realizados entre 30.10.1996 a 08.10.1998 (fl.11). Há, ainda, cópia de sua CTPS, sem qualificações (fl. 10).

Verifica-se que o único documento que qualifica a autora como lavradora é a ficha de atendimento em departamento de saúde. Não configura, isoladamente, início de prova material, abrangendo um período de 2 anos, sendo insuficiente à concessão do benefício, em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, de doze anos e meio.

A prova oral também não favorece a autora.

A testemunha Neli Rosana Peixoto Salgado prestou depoimento nos seguintes termos: "conhece a autora há oito anos; que a depoente é agente de saúde; que a autora nunca teve emprego na cidade; que desde que conhece a autora a depoente nunca foi até a fazenda, mas tem conhecimento que ela mora com o filho na fazenda Azinheira; que o proprietário da fazenda é o Sr. Manoel Cação; que quem trabalha na fazenda é o filho da autora; que nos três primeiros anos que conheceu a autora esta trabalhava na Fazenda São José; que embora a depoente nunca tenha ido nesta fazenda tem conhecimento de tal fato por comentário do proprietário Sr. José Francisco Ferreira; que o Sr. José Francisco Ferreira faleceu há três meses; que quando conheceu a autora esta já estava separada do marido".

A testemunha Edna Matos de Oliveira respondeu que: "conhece a autora desde o ano de 1996; que a autora nunca teve emprego na cidade; que a depoente conheceu a autora pois era professora da escola onde o filho da autora estudava; que o único relacionamento da depoente com a autora era porque foi professora de seu filho; que a depoente foi uma única vez na chácara Azinheiro; que viu a autora lá; que a autora morava na chácara junto com o filho; que o filho era quem trabalhava na chácara; que não sabe se a autora também foi contratada pelo proprietário da chácara; que desde o ano de 1996 a depoente não sabe dizer se a autora trabalhava ou era sustentada".

A testemunha Marlina Ferreira Martins dos Santos asseverou que: "conhece a autora desde o ano de 1996; que a depoente conheceu pois trabalha em posto de saúde e a autora compareceu para ser atendida; que na época a autora declarou que morava em fazenda; que a depoente tem conhecimento que atualmente a autora mora na fazenda Azinheiro até a presente data; que a depoente nunca foi até a fazenda; que nunca viu a autora trabalhando na cidade; que não sabe dizer se a autora trabalhava ou era sustentada; que a autora separou-se de seu marido; que não sabe a ocupação de seu ex-marido; que não sabe a data da separação; que não sabe a atual ocupação da autora".

A escassez de documentos não permite assegurar o exercício da atividade rural pela autora e os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei. Ao contrário, as depoentes não puderam assegurar que a autora efetivamente tenha trabalhado como rurícola.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA MAFRA BUSSAGLIA

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00153-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco

anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 05.07.1936(fl. 15), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (21.09.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A requerente acostou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 23.09.1956, em que consta a qualificação do cônjuge como operário e da autora como doméstica (fl. 12).

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fl. 25, o cônjuge da autora apresenta vínculo empregatício na "NESTLÉ BRASIL LTDA", de 26.11.1951 a 01.04.1982.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de **aposentadoria por idade**, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.*

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000732-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO : ADELIA CARVALHO BRASÍLIO DE MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 15.09.1931 (fl. 13), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91.

COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC n.º 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (13.06.2008) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elementos de prova, cópia de processo administrativo perante o INSS, com protocolo em 03.10.2007, do qual constam os seguintes documentos (fls. 14/22): certidão de casamento (assento em 20.02.1980) em que consta a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica; certidão de óbito do cônjuge, falecido em 24.02.1983, profissão lavrador; extrato do Sistema Dataprev, indicando que a autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural com DIB em 24.02.1983; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí em 05.09.2007, atestando o labor rurícola da autora no período de 1985 a dezembro de 1992; e entrevista rural realizada pela autarquia.

A declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início razoável de prova material, sendo extemporânea à época dos fatos, porque produzida em 2007. Verifica-se, ademais, que para emitir tal documento foram consideradas a certidão de casamento e de óbito do cônjuge, bem como declarações da própria autora (fl. 17).

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

Conforme certidão de óbito de fl. 15, o marido da autora faleceu em 1983, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento, por cerca de oito anos após o seu falecimento. Acrescenta-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Cabe destacar a prova oral.

Em audiência realizada em 17.09.2008, a autora prestou depoimento nos seguintes termos: "tenho 77 anos de idade. Faz 11 anos que moro em Naviraí e desde então eu não mais trabalho em serviços rurais, especialmente em razão de doença. Antes de morar em Naviraí, eu residia na Fazenda Sul Bonito, local em que vivi por 6 ou 7 anos. O administrador da Fazenda Sul Bonito era Pedro Galo. Não me recordo o nome de proprietário. Eu morava com 3 filhos na referida fazenda, local em que também trabalhava como diarista. Eu fiquei viúva quando eu morava na Fazenda Sul Bonito. Já faz 26 anos que meu marido faleceu. Depois da morte do meu marido, eu fiquei morando mais 4 anos na Fazenda Sul Bonito e, em seguida, mudei-me para Naviraí. Confirmando que depois que me mudei para Naviraí eu não mais trabalhei em serviços rurais. Antes de morar na Fazenda Sul Bonito, eu e minha família morávamos em um lote de terra no município de Itaquiraí, que era chamado de 'Os Quarenta'. O proprietário da fazenda cedia 2 ou 3 alqueires para que minha família trabalhasse plantando milho e feijão. Moramos ali cerca de 5 anos ou mais. As testemunhas trabalhavam em lotes na Fazenda Sul Bonito. Trabalhamos na Fazenda Sul Bonito antes de ali ser instalado um assentamento rural". Às reperguntas, disse: "Faz muitos anos que foi criado o assentamento na Fazenda Sul Bonito, mas não sei a data exata".

A testemunha Jandira Francisca da Silva asseverou: "conheço a autora desde que ela morava na Fazenda Sul Bonito e isso já faz 32 anos aproximadamente. Convivi com a autora e seu marido Pedro Lourenço por 5 anos, até quando completei a idade de 17 anos. Mudei-me da referida fazenda e a autora continuou a residir ali. Casei-me com 17 anos. A autora e a família eram arrendatários de cerca de 4 alqueires de terra na Fazenda Sul Bonito, nos quais plantavam algodão. Apenas a família da autora trabalhava no arrendamento. Quando o marido da autora faleceu, ele morava na

mencionada fazenda. Não sei quanto tempo a autora morou na Fazenda Sul Bonito depois que o marido faleceu. Faz 26 anos que Pedro faleceu. Faz 6 anos que moro em Naviraí. Sei disso porque minha irmã escreveu-me uma carta e disse-me que a autora estava morando em Naviraí, mas eu vi a autora morando em Naviraí apenas quando me mudei para essa cidade, há 6 anos. Tem um assentamento na Fazenda Sul Bonito que foi instalado ali há 18 anos." Às reperguntas, respondeu: "depois que deixei a Fazenda Sul Bonito fui morar na Fazenda Tamakavi, que fica a aproximadamente 50 quilômetros de distância uma da outra".

A testemunha João Oliveira dos Santos assim respondeu: conheço a autora há 30 anos, ocasião em que eu tinha a idade de 17 anos. Nós morávamos na Fazenda Sul Bonito, mas cada família em seu arrendamento. Morei cerca de 18 ou 19 anos na referida fazenda, até por volta de 1997. Nesse ano de 1997, a autora continuou a residir na Fazenda Sul Bonito, apesar estar começando a ser instalado ali um assentamento rural. Quando mudei-me do assentamento o marido da autora ainda era vivo. Eu posso estar engano (sic) quanto às datas, mas tenho certeza que quando deixei a Fazenda Sul Bonito o marido da autora ainda era vivo".

A testemunha Emilio Quadrado disse: "conheci a autora em 1975 na Fazenda Sul Bonito e convivi com ela ali até 1994. O marido da autora também morava na referida fazenda e faleceu ali em 1983. Em 1994, já havia uma parte de assentamento na Fazenda Sul Bonito. Em 1994, eu deixei a Fazenda Sul Bonito e fui morar na região de Campinas/SP, mas a autora continuou a residir ali". Informado que a autora disse em seu depoimento ter residido apenas mais 4 anos na Fazenda Sul Bonito, após o falecimento do marido, a testemunha respondeu: "a autora deve ter se esquecido da data correta em que ela viveu na mencionada fazenda. A autora e sua família eram arrendatários de 4 alqueires, nos quais plantavam arroz, feijão, algodão e milho. Eles não tinham empregados. A autora depois mudou-se para Naviraí, mas não sei em que data".

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei. A primeira testemunha conviveu com a autora na mesma fazenda até completar 17 anos, tendo então se mudado. Reencontrou a requerente na cidade de Naviraí. Nesta cidade a autora afirmou que não chegou a trabalhar. A segunda testemunha disse ter convivido com a autora até 1997, na Fazenda Sul Bonito, sendo que quando deixou a fazenda o marido da autora ainda era vivo. Afirmou estar seguro dessa informação, embora o cônjuge da requerente tenha falecido em 1983. O terceiro depoente alega que conviveu com a autora até 1994, tendo então deixado a fazenda, sendo que a autora permaneceu. Esta, porém, afirma ter deixado a fazenda cerca de quatro anos após seu marido ter falecido. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003327-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA RASTEIRO MAGANHA

ADVOGADO : MARISTELA RISTHER GONÇALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pugnando pela integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 14.09.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fl. 15).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 30.12.1971), em que consta a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fl. 16); comprovante de endereço em zona rural (fl. 17); certidão da Justiça Eleitoral indicando domicílio no município de Bady Bassit desde 1992, sem anotação de profissão da autora (fl. 20) e cópia da CTPS do marido, com registro de "administrador", no período de 01.08.1990 a 30.09.2005, para o empregador "Jonas Tavares de Souza" (fl. 22). Às fls. 23/41 e 48/54, acostou certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002, referente ao Sítio Santa Luzia, com 8,2 hectares, em que o marido figura como detentor, e notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge, emitidas em 1969, 1970 a 1975, 1977 a 1980, 1982 a 1986, 1988 a 1991 e 1995. Às fls. 42/47, foi juntada matrícula de imóvel rural denominado Sítio São José, pertencente aos pais da requerente, transmitido aos filhos. Conforme registros cartorários, a autora vendeu sua parte a um de seus irmãos.

Segundo o registro de CTPS, o Sr. Pedro Levino Maganha, cônjuge da autora, exerceu atividade de administrador de 1990 a 2005. A partir de 01.04.2008, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de comerciante, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pela autarquia às fls. 102/111.

Não obstante a prova documental relativa à propriedade rural, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), porquanto a família não retira seu sustento apenas da atividade rurícola, visto que o cônjuge da autora possui vínculo empregatício como administrador concomitantemente ao trabalho como produtor. Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora em regime de economia familiar, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.003801-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : PEDRILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando restabelecimento de auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, a autora, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerendo o retorno dos autos à vara de origem para realização de nova prova pericial. No mérito, requereu integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de nova perícia, deve ser indeferido. O perito judicial realizou análise minuciosa da situação da autora, fundamentando as suas conclusões, tendo, inclusive, respondidos aos quesitos das partes e do juízo.

Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora apresenta lombalgia postural crônica e artrose metálica de L5-S1.

Afirmou: "*Conclusivamente a Autora, aos 46 anos de idade, não manifesta incapacidade física ao exercício profissional de suas atividades referidas: auxiliar, balconista, doméstica, empacotadeira, aux de escritório, doméstica.*" (fls. 66-71).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - *Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- *A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).*

- *Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.*

- *Ausência de incapacidade laborativa.*

- *Improcedência do pedido inicial. Manutenção.*

- *Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).*

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.006174-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NEDILA ALVES SANTOS

ADVOGADO : MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora é portadora de acondroplasia, referindo queixas de dor em região lombar e joelhos. Afirmou: "*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.*" (fls. 95-110).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - *Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- *Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).*

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033737-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DELESPOSTI

ADVOGADO : CARINA BRAGA DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002508-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 218-220).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Destaca o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco *in A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, pp. 141-142, que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : CICERA BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.02019-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, declarou a incompetência da justiça estadual para a apreciação da demanda, pois "(...) *Presidente Bernardes tem Justiça Federal, mas apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente, apenas a 22 quilômetros distante de Presidente Bernardes*" e determinou "*a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE BERNARDES, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente*" (fls. 20-22).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) *um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Logo, em caso de juízos eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posição sobre o assunto. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência nº 2001.03.00.017159-3, Terceira Seção, relatora Juíza Marianina Galante, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 119)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(Conflito de Competência nº 2000.61.02.004475-7, Terceira Seção, relatora Juíza Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 21.11.2003, p. 255)

In casu, a cidade de Presidente Bernardes pertence à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Presidente Prudente. Não sendo sede de vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, pode a autora ajuizar a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, não cabendo ao magistrado impugnar referida escolha.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IVETE APARECIDA BARROS BORGES

ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

CODINOME : IVETE APARECIDA BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00235-5 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em demanda de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 18.11.2002.

Pleiteia, a autora, a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada, pois seu último contrato de trabalho foi rescindido em 19.09.1994.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até setembro de 1994, perdendo a qualidade de segurado em novembro de 1996, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 18.11.2002, já contava com quase oito anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 58 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019319-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MORALINA MARIANA DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

No. ORIG. : 07.00.00589-1 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO

Moralina Mariana da Silva ajuizou ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, falecido em 01.08.2006.

Pedido julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que seja determinada a cessação do benefício de prestação continuada recebido pela autora.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a qualidade do segurado está devidamente comprovada, pois segundo consulta ao PLENUS, cuja juntada ora determino, o falecido era beneficiário de aposentadoria por velhice (NB nº 07/098.991.691-0), cessado por ocasião do óbito.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado do falecido, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido da postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária a companheira, a dependência é considerada presumida.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "*companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.*

A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

A condição de companheira do *de cuius* foi demonstrada, na medida em que os documentos carreados aos autos indicam existência de domicílio comum, há longa data, na rua Tito Craveiro de Sá, nº 460, Pedro Gomes/MS.

A prova oral é plausível, inexistindo evidência contrária à existência da união estável.

A dependência econômica da companheira é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.

Diante disto, não tendo o instituto autárquico abalado a presunção *juris tantum* de dependência econômica, revelada pela consumação do "*status*" da união estável, é de rigor o julgamento consoante os preceitos legais acima mencionados.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.

- Comprovada a união estável com o de cuius, é devido o benefício de pensão por morte.

- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS.

Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).

Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.

Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cuius', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.

Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do §4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Omissis.

Omissis.

Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômica da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cuius*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 14.08.2007 (fls. 10), oportunidade em que entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

Considerando a percepção, pela autora, de amparo social ao idoso (NB nº 110.467.919-9 - DIB 07.03.2001), e a impossibilidade de cumulação desse benefício com a pensão por morte, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da pensão por morte não se farão observar no período compreendido entre 07.03.2001 e a véspera da data de início do pagamento do benefício de pensão por morte, quando cessará o amparo previdenciário.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pela autora quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício supra mencionado, salvo no que tange ao abono anual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, observados os efeitos financeiros a partir de março de 2009, quando implantanda a pensão por morte.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025421-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUISA LUCINDA DI LELLO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : ARMANDO DI LELLO falecido

No. ORIG. : 08.00.00027-4 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que S. Exa., o MM. Juiz *a quo*, determine à secretaria que traslade cópias da petição inicial, sentença, do acórdão e dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor na ação ordinária nº 59/96 da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Caraguatatuba/SP, peças necessárias ao julgamento do presente recurso.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025422-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HENRIQUE BIAZOTTI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 02.00.00095-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que S. Exa., o MM. Juiz *a quo*, determine à secretaria que traslade cópias da petição inicial, sentença, do acórdão e dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor na ação ordinária nº 953/02 da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Itápolis/SP, peças necessárias ao julgamento do presente recurso.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.028111-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : MARIA AUGUSTA MAZZA DE CAMPOS

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00164-1 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 25.11.2008, em que a autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte concedido em 29.07.2005 (que teve por base de cálculo a aposentadoria especial recebida pelo seu falecido marido desde 01.09.1983), com a aplicação, nos salários-de-contribuição da aposentadoria originária, do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

Pedido julgado procedente.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1.º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3.º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício originário foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1.º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1.º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1.º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1.º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- *Recurso parcialmente conhecido.*

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.*

....omissis...

- *Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(*Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366*).

In casu, percebendo a autora pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo de cujus, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subseqüentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua pensão, para todos os fins, mediante a aplicação, no benefício originário, da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a partir da concessão da pensão por morte à demandante, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028702-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEBASTIAO DE SOUSA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00075-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 01.04.2009, na qual o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Pela sentença de fls. 86-88, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subsecção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor. É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "*(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) *foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo: **"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da proposição do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030830-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORINDA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO : WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
No. ORIG. : 08.00.00097-1 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação de recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 20.04.1977, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77 (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses).

Apelou o INSS, pela improcedência do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Pleiteia a autora o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 20.04.1977, ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, afigurando-se inviável, portanto, a incidência de critérios do referido diploma, que não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

- *Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).*

- *Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42).*

- *Ação rescisória procedente."*

(STJ, Ação Rescisória 685/RS, 1997/0076048-0, Relator Ministro Gilson Dipp, Revisor Ministro Hamilton Carvalho, 3ª Seção, julgado em 23.08.2000, votação unânime, DJ de 18.09.2000, página 86).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. IRRETROATIVIDADE. ...omissis...

- Tendo o benefício da autora data de concessão anterior a da vigência da Lei nº 6.423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. ...omissis...

- Apelação provida." (TRF da 3ª Região, AC 145978, Processo 93030148954/SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 09.04.2002, votação unânime, DJ de 28.06.2002, página 546). "PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício de seu marido, porquanto é o mesmo que deu origem a sua pensão e sobre esta produzirá reflexos.

- Inaplicável a Súmula 2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da Lei nº 6.423/77, instituidora da ORTN.

....omissis....

- Apelação parcialmente provida."

(TRF da 4ª Região, AC 9504003680/SC, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, julgado em 15.05.1997, votação unânime, DJ de 1º.04.1998, página 320).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, que determinou a procedência do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031082-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALCIDES GOMES

ADVOGADO : NILTON DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00184-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05.12.2008, em que o autor objetiva a revisão de benefício, concedido em 15.04.1992, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário-de-contribuição e benefício.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"* (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo

21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11,87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

O autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a

obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- *Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.*

- *O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.*

- *O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, conside em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.*

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- *Apelação improvida." (grifei).*

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade " (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (*id. ibid., id. ibid*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) *Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (*in Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)*".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso." (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o *quantum* a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. *Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:*

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior. É o sucinto relatório.

2. *Decido.*

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. *Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031692-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00107-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em demanda de rito ordinário, julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 30.01.2003.

A autora pleiteia a reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do óbito.

O INSS, por sua vez, pleiteia a reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada, pois segundo cópia da sua CTPS, juntada às fls. 13-15, demonstra celebração de contratos de trabalho entre 05.02.1975 - sem data da saída, 05.02.1976 a 14.02.1976 e 01.07.1997 a 27.06.2000.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até junho de 2000 (fls. 14), perdendo a qualidade de segurado em 15 de agosto de 2002, conforme comunicado de decisão (fls. 16).

Ao falecer, em 30.01.2003, já contava com quase três anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar totalmente improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MANOEL IRENO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.03518-0 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.

Pedido julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- *Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

....omissis...

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- *Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

....omissis...

- *Recurso parcialmente conhecido.*

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.*

....omissis...

- *Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)

No caso dos autos, sendo o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 01.08.1984, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a **aposentadoria por invalidez**, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, **não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).**

Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031760-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : WALDEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00059-9 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Demanda proposta em 25.06.2008, em que o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Pedido julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.

Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias

da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.031779-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : JOSE PUENTEDURA

ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00116-1 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10.02.2006, onde a autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

Pedido julgado procedente. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não

era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporá aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de

salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando à autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, bem como reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032474-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00096-1 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 08.05.2008, em que o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

Pedido julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. - O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.

Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. *Apelação improvida.*" (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

3. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

6. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*" (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. *Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.*

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94.

EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.?

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II -

INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.?

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.?(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032628-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VALMIRA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00022-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em demanda de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte de cônjuge, falecido em 23.09.2006.

A apelante pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, constata-se que, desde 13.03.2002, foi concedido administrativamente ao falecido, o benefício espécie 87 (amparo social pessoas portadora de deficiência), encerrado em 23.09.2006, data de seu óbito. Tal benefício, contudo, em razão de sua natureza assistencial, não importa o reconhecimento da condição de segurado da Previdência Social ao beneficiário, e, dado seu caráter personalíssimo, não gera ao dependente direito à percepção de pensão por morte, conforme entendimento desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- O amparo previdenciário por invalidez, para trabalhador rural, é benefício de caráter personalíssimo e intransferível.

- No caso dos autos, restou comprovado que o falecido era beneficiário do amparo previdenciário que não se transfere aos dependentes.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(AC 823884; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJU: 25/11/2004; p. 275)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA AFRONTA AO ART. 21, § 1º DA LEI 8.742/93 E AO ART. 36, DO DECRETO 1.744/95. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM.

I - O benefício de prestação continuada não tem natureza previdenciária, mas assistencial de caráter personalíssimo e intransferível àqueles que porventura poderiam ser considerados dependentes pela lei previdenciária.

II - Impossibilidade da reversão em pensão do benefício assistencial que se extingue com a morte do beneficiário.

Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

III - A concessão de pensão por morte à viúva de beneficiário de amparo social, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta ao art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e, em especial, ao art. 36, do Decreto de nº 1.744/95.

(...)"

(AR 1771; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; v.u.; DJU: 07/04/2005; p. 462)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício de amparo previdenciário é personalíssimo, não gerando direito à pensão por morte.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

3. Apelação e remessa oficial providas."

(AC 595714; Relator: Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU: 23/10/2003; p. 219)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EFEITO TRANSLATIVO PLENO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE RECEBIA RENDA MENSAL VITALÍCIA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS SUCESSORES À PENSÃO POR MORTE.

(...)

III - Benefícios de natureza personalíssima, sendo intransmissíveis *mortis causae*, não conferem aos dependentes o direito à pensão por morte.

(...)"

(AC 486434; Relator: Raquel Perrini; 2ª Turma; v.u.; DJU: 18/11/2002; p. 650)

Outrossim, não prospera a alegação de que o falecido exercia atividade rural, embora os documentos juntados o qualifiquem como lavrador, não é suficiente esse início de prova material, eis que o conjunto probatório é insuficiente para a concessão do benefício vindicado.

Isso porque os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola do falecido, pois são vagos e imprecisos, fazendo referência genérica ao desempenho de atividade rural em várias fazendas, por toda a vida, como diarista.

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033195-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA HONORATO SILVA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIOGO NAVES MENDONÇA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00052-1 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em demanda de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de companheiro, falecido em 04.05.1996.

A autora alega, preliminarmente, nulidade da sentença, ante a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida. Os documentos acostados aos autos são mais que suficientes para a análise da pretensão da apelante, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada, pois segundo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pela entidade autárquica às fls. 42-46, o último vínculo empregatício foi cessado em 06.09.1991.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até setembro de 1991 (fls. 44), perdendo a qualidade de segurado em novembro de 1992.

Ao falecer, em 04.05.1996, já contava com mais de cinco seis anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 45 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033646-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANCISCO POLICARPO DA SILVA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00189-7 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, o autor, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto não foi realizada oitiva de testemunhas.

No mérito, requereu integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, *"adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz"*. Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL. MEIO INIDONEO PARA COMPROVAR A INCAPACIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 400 DO CPC. DIVERGENCIA ENTRE OS

LAUDOS DOS ASSISTENTES TECNICOS E O DO PERITO JUDICIAL. AUSENCIA DE NOVA PROVA TECNICA. DUVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DA AUTORA. HIPOTESE DE AUXILIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Para o deslinde deste feito que versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez é inidônea a produção de prova oral, eis que o fato narrado na exordial - incapacidade total e definitiva para o trabalho - só pode ser provado por documentos ou perícia médica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil.

- A afirmação peremptória consignada no laudo elaborado pelo experto do juízo, quanto a total e temporária incapacidade da apelante para o trabalho, constitui prova irrefutável para qualificá-la à obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 26 do Decreto n. 89.312/84 (C.L.P.S).

- Omissis."

(TRF3ªRegião, AC 90030280150, Rel. Sinval Antunes, Primeira Turma, DJ 22/10/1996, p. 80174).

Pela imprescindibilidade da prova pericial para a aferição da incapacidade, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO E INEPTO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Omissis.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial, sendo insuficiente à apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária.

3. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

4. É incompleto e inepto o laudo pericial que não fornece os elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurado pelo autor, limitando-se a atestar que o autor foi examinado pelo médico, que apenas constatou "doença neuro-vegetativa - H.S. - Epilepsia - CID - 640.9", podendo ser controlada com o uso de medicamentos.

5. Sendo a prova pericial essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada de ofício para que, após a realização de nova perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade do Autor, nova decisão seja proferida.

6. Reexame necessário não conhecido. Sentença anulada de ofício. Apelo do INSS prejudicado."

(AC 409087, Rel. Galvão Miranda, Décima Turma, DJU 29/09/2003, p. 401).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

Omissis.

4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.

Omissis.

(AC 554998, Rel. Clécio Braschi, Primeira Turma, DJU 06/12/2002, p. 362).

Destarte, rejeito a preliminar argüida.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor apresenta "hematuria, sangue na urina, tendo como hipótese diagnóstica calculose renal." Concluiu: "O autor não apresenta incapacidade funcional." (fls. 48-51).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : OLDOMIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00103-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, a autora, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto não prestados os esclarecimentos periciais solicitados pela autora. No mérito, requereu integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, o perito judicial realizou análise minuciosa da situação da autora, fundamentando as suas conclusões, tendo, inclusive, respondidos aos quesitos das partes e do juízo. Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora apresenta lombociatalgia, patologia que não a incapacita para o trabalho: *Concluo pela capacidade física, no momento da perícia.*" (fls. 63-66).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033959-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLEUSA ROSA ALVES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00119-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, falecido em 14.03.2007.

A apelante pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n.º 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, constata-se que, desde 18.11.1996, foi concedido administrativamente ao falecido, o benefício espécie 87 (amparo social pessoas portadora de deficiência), encerrado em 14.03.2007, data de seu óbito. Tal benefício, contudo, em razão de sua natureza assistencial, não importa o reconhecimento da condição de segurado da Previdência Social ao beneficiário, e, dado seu caráter personalíssimo, não gera ao dependente direito à percepção de pensão por morte, conforme entendimento desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA.

IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- O amparo previdenciário por invalidez, para trabalhador rural, é benefício de caráter personalíssimo e intransferível.

- No caso dos autos, restou comprovado que o falecido era beneficiário do amparo previdenciário que não se transfere aos dependentes.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(AC 823884; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJU: 25/11/2004; p. 275)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA AFRONTA AO ART. 21, § 1º DA LEI 8.742/93 E AO ART. 36, DO DECRETO 1.744/95. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM.

I - O benefício de prestação continuada não tem natureza previdenciária, mas assistencial de caráter personalíssimo e intransferível àqueles que porventura poderiam ser considerados dependentes pela lei previdenciária.

II - Impossibilidade da reversão em pensão do benefício assistencial que se extingue com a morte do beneficiário. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

III - A concessão de pensão por morte à viúva de beneficiário de amparo social, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta ao art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e, em especial, ao art. 36, do Decreto de nº 1.744/95.

(...)"

(AR 1771; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; v.u.; DJU: 07/04/2005; p. 462)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício de amparo previdenciário é personalíssimo, não gerando direito à pensão por morte.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

3. Apelação e remessa oficial providas."

(AC 595714; Relator: Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU: 23/10/2003; p. 219)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EFEITO TRANSLATIVO PLENO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE RECEBIA RENDA MENSAL VITALÍCIA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS SUCESSORES Á PENSÃO POR MORTE.

(...)

III - Benefícios de natureza personalíssima, sendo intransmissíveis mortis causae, não conferem aos dependentes o direito à pensão por morte.

(...)"

(AC 486434; Relator: Raquel Perrini; 2ª Turma; v.u.; DJU: 18/11/2002; p. 650)

Outrossim, não prospera a alegação de que o falecido exercia atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola do falecido, pois são vagos e imprecisos.

Dessa forma, embora os documentos juntados qualifiquem o falecido como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para a concessão do benefício vindicado.

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cuius*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.11.001187-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ISAIAS MARQUES

ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 03.03.2009, em que o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

Pedido julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. - O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.

Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. *Apelação improvida.*" (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*" (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 1878/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.041733-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEIA BATISTA MIGUEL DA SILVA incapaz e outro
: MIRIAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 97.00.00018-4 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

As autoras propuseram demanda em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 29.01.1997.

Pedido julgado procedente. Benefício concedido a partir da data do óbito, no valor equivalente a um salário mínimo. O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A insurgência da entidade autárquica está adstrita à manutenção, ou não, da qualidade de segurado pelo falecido, sendo desnecessário tecer considerações a respeito da dependência econômica dos autores.

No caso dos autos, a qualidade do segurado está devidamente comprovada, pois consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o benefício de pensão por morte foi deferido, administrativamente, ao outro dependente do falecido, Israel José Batista da Silva (NB nº 21/128.532.328-6 - DIB 01.11.1997).

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica das autoras, que não foi impugnada pela entidade autárquica, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.069119-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS DE CARVALHO
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 97.00.00173-3 1 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO

Fls. 124/158. O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores integrantes do patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 426224 - Processo: 98030514938 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão: 22/08/2007 - Documento: TRF300131083 DJU data:27/09/2007, página: 263 - Rel. Juíza Therezinha Cazerta)

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato segue, verifico que a pensão por morte de Rubens de Carvalho (autor) é percebida, apenas, pela esposa, Antonia Thomaz de Carvalho, e pelo filho Jonas Elves de Carvalho, uma vez que os demais filhos já atingiram o limite etário da Lei de Benefícios. Por consequência, desnecessária a habilitação dos demais sucessores para o recebimento, em Juízo, de eventuais valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação.

Nesses termos, defiro a habilitação da viúva, Antonia Thomaz de Carvalho, e do filho menor Jonas Elves de Carvalho, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, à vista da existência de interesse de incapaz.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.069924-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDERSON ROBERTO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : CASTRO EUGENIO LIPORONI e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : CASTRO EUGENIO LIPORONI

No. ORIG. : 97.14.06147-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de genitora, falecida em 10.11.1994.

Sustenta, o apelante, que não restou comprovada a qualidade de segurado da falecida. Pugna, desse modo, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da falecida não restou suficientemente demonstrada, pois a última contribuição previdenciária foi vertida em 03.07.1992.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A falecida contribuiu para a Previdência Social até julho de 1992, perdendo a qualidade de segurado em abril de 1993, conforme comunicado de decisão.

Ao falecer, em 10.11.1994, já contava com mais de dois anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 41 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica do autor em relação à falecida.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.018026-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ENEZIA MARIA MOTA

ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte cônjuge, falecido em 08.11.1998.

A apelante pleiteia a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada, pois a última contribuição previdenciária foi recolhida em outubro de 1989, conforme carnê de pagamento de fls. 36.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até outubro de 1989, perdendo a qualidade de segurado em janeiro de 1990.

Ao falecer, em 08.11.1998, já contava com mais de nove anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 50 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).
2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cuius* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.
3. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 263.005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 17/03/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o *de cuius* como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido.

(REsp 718.881/RN, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 366)

Outrossim, em que pese as alegações apresentadas pela autora, não restou comprovado que o falecido era alcoólatra, pois, como bem asseverado pelo juízo *a quo*, as testemunhas o conheceram quando já havia perdido a qualidade de segurado, circunstância que impede o reconhecimento da incapacidade na época em que o falecido ainda exercia atividade laborativa.

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cuius*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.008624-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA MARTA FRACASSO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CELLANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte de ex-cônjuge, falecido em 07.04.1998.

Sustenta, a apelante, que dependia economicamente do falecido, conforme provas carreadas aos autos. Requer, desse modo, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 16, inciso I e § 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, o "(...) cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei". Em outras palavras, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado, figurando aquele, *ipso jure*, como dependente de classe I para todos os efeitos previstos no plano de benefícios.

Daí se conclui, *a contrario sensu*, que a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício desejado.

Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 527.349/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 16.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 347)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA.

1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 196.678/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T, j. 16.09.1999, DJ 04.10.1999 p. 91)

No caso vertente, ficou demonstrado que a autora separou-se de seu marido em 04.10.1984, não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do *de cujus*, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário. Ora, não há indício algum de que o segurado falecido lhe prestava amparo material de qualquer espécie.

Há que se ressaltar, ainda, que a mera constatação de que a autora passa por dificuldades financeiras não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. No caso, a morte do ex-marido, treze anos após a separação judicial, em nada alterou a situação financeira da autora, que nunca recebeu contribuição alguma do segurado falecido para o seu sustento. Não há que se falar, assim, em dependência econômica e, sem ela, não há base legal para a concessão da pensão por morte.

Anoto, a propósito, que a pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação da renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência do provedor. O fato de a autora ter desistido de receber as prestações alimentícias (já que não há, a rigor, renúncia aos alimentos) indica que o segurado falecido - que nunca, insisto, a socorreu materialmente após a separação - não era, efetivamente, seu provedor.

Como salienta Wladimir Novaes Martinez, não é a renúncia à pensão que obsta o direito ao benefício previdenciário, porquanto aquela é tida como inexistente, "(...) *mas o fato, corolário da renúncia, de não ter a ex-mulher, efetivamente, recebido amparo material, apurando-se então que, ou vivia sob a dependência econômica de outrem ou subsistia através de meios próprios, não se justificando, destarte, em princípio, que após a morte do ex-marido devesse procurar a Previdência Social*" (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995, p. 344).

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão por morte, posto que não demonstrada a dependência econômica da autora, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.066691-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVERSINA SILVA DE OLIVEIRA e outros

: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA incapaz

: JULIANA DE OLIVEIRA incapaz

: FLAVIO ALEXANDRO DE OLIVEIRA incapaz

: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ADEMIR DIZERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 99.00.00103-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Demanda proposta em 21.09.1999, em que os autores objetivam a concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 11.01.1997.

Sustenta, o INSS, que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Se vencido, pugnou pela modificação do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Os autores, por sua vez, pleitearam a modificação dos critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido restou suficientemente demonstrada, pois o último contrato de trabalho foi rescindido em 06.11.1995 (fls. 17), não tendo se esgotado o prazo do artigo 15, inciso II e §4º, da Lei nº 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge ou o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência é considerada presumida.

A condição de esposa do *de cujus* restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas às fls. 08-09, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO, FALECIDO EM 2001 NA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO §2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

3. Existe em favor da esposa a presunção *iuris et de iure* de dependência econômica na forma do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do marido pré-morto.

(...)" (grifo nosso).

(AC 808198/MS; 1ª Turma; Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO; v.u.; DJU 26/08/2003; p. 259).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, *ex vi lege*, economicamente dependente do marido.

(...)

6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - MARIDO FALECIDO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O cônjuge é dependente por presunção legal.

2. A qualidade de segurado do falecido é obrigatória para concessão da PENSÃO por MORTE, salvo se o falecido já tivesse preenchido todos os requisitos para sua aposentadoria.

3. Apelo da autora improvido." (grifo nosso)

(AC 410972; Relator: JUIZ HIGINO CINACCHI; 5ª Turma, v.u.; DJU:18/11/2002 PÁG. 777)

Da mesma forma, a condição de filhos e sua menoridade à época do falecimento restaram demonstradas por meio das certidões de nascimento e da certidão de óbito, documentos públicos que gozam de presunção de veracidade, conforme entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1-A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, conforme disposição legal.

(...)

5-Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região; AC 727880; Relator: Rubens Calixto; 1ª Turma; DJU:10/12/2002, p.374)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA PELO DE CUJUS. REQUISITO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

I - A dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91), cessando com a maioridade.

(...)

VIII - Apelação provida. Sentença reformada. Benefício concedido."

(TRF 3ª Região; AC 483975; Relatora: Raquel Perrini; 2ª Turma; DJU:06/12/2002, p. 486)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social e sendo presumida a dependência econômica do filho menor (art. 16, I e §4º, da Lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.

(...)

5. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial e recurso da parte autora parcialmente providos."

(TRF 3ª Região; Relatora: Ramza Tartuce; 5ª Turma; DJU:01/10/2002, p. 336)

A dependência econômica do cônjuge e do filho menor de 21 anos é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos da pretensão dos autores.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica dos postulantes em relação ao falecido.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependentes econômicos dos autores, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O valor do benefício deverá ser fixado nos moldes do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso adesivo dos autores.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073981-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELESTINA DA MATA MOURA e outro

: JULIANA MOURA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 98.00.00119-1 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 14.02.1995.

O INSS pleiteia a reforma integral da sentença, pois o falecido não ostentava a qualidade de segurado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 200-204).

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada, pois o último contrato de trabalho foi rescindido em 27.08.1991, conforme anotação constante na CTPS de fls. 19.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até setembro de 1991, perdendo a qualidade de segurado em novembro de 1993, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 14.02.1995, já contava com quase quatro anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 60 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.002457-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA STRAPAICI CANASSA
ADVOGADO : IVANI MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 00.00.00022-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do pedido administrativo (janeiro de 1995), incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% ao mês "*ambos incidentes a contar do vencimento de cada parcela*" (fls. 58vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 73/77, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o Instituto pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 91/110, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Apesar da controvérsia ínsita ao tema, entendo incabível a interposição de agravo contra antecipação dos efeitos da tutela proferida no contexto da sentença.

Primeiramente, como se sabe, o Código de Processo Civil menciona três espécies de provimentos jurisdicionais: sentenças, decisões interlocutórias e despachos de mero expediente (art. 162, §§ 1.º, 2.º, 3.º).

Conforme dispõe o art. 162, § 1.º, do CPC, sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O mesmo não se pode dizer a respeito das decisões interlocutórias. Conforme observa Teresa Arruda Alvim Wambier:

"Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo". (Os Agravos no Código de Processo Civil Brasileiro, 3ª ed., RT, 2000, p. 79)

Como bem salienta o E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "*A Reforma da Reforma*", "*O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença.*" (5ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 146).

No presente caso, observa-se que o provimento impugnado é composto de um capítulo que decide o mérito da causa e de um outro que, com supedâneo no art. 273, do CPC, trata da antecipação de tutela. Mas tudo resume-se, em substância, a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária, como pretende o agravante.

Nesse sentido, também doutrina o já citado Prof.º Dinamarco:

"Decisão interlocutória é o nome de um ato processual, não de uma decisão que o juiz toma. Decisão interlocutória é, na definição legal e no entendimento de todos, o ato com que o juiz decide no curso do processo sobre algum pedido ou requerimento das partes (leitura racional do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil). O fato de uma matéria estar ordinariamente sujeita a pronunciamento do juiz no curso do processo não significa que, ao decidir a seu respeito no corpo da sentença, o juiz estivesse a realizar dois atos - um que julga o mérito, outro decidindo sobre a matéria que poderia ou deveria haver sido decidida antes. Não há uma decisão interlocutória nesse caso, não-obstante o juiz esteja a decidir algo que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória. O que há, repito, são capítulos heterogêneos de um ato só, que é a sentença." (ob. cit., pp. 147/148).

Como se não bastassem as considerações decisivas do ilustrado Mestre, permito-me acrescentar, *ex abundantia*, que a lei processual estabelece íntima correlação ontológica entre a natureza da decisão judicial e o recurso a ela correspondente. Desse modo, enquanto o art. 513, do CPC, estabelece caber apelação da sentença, o art. 522 dispõe que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo. E, observando-se o princípio da unicidade, para cada ato judicial existe um único recurso.

Como se vê, o agravo é o recurso cabível apenas das decisões que não impliquem a extinção do processo.

No caso, não obstante os termos em que foi lavrado o R. *decisum*, houve essa extinção e, portanto, sua real natureza só pode ser, efetivamente, a de uma sentença. Mas, se assim o é, o recurso adequado somente poderia ser a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida no âmbito da sentença.

Passo, então, ao exame do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/5/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/7/58 (fls. 10) e de óbito de seu cônjuge, falecido em 13/5/59, constando em ambas a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 92 e 97, verifiquei que a demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 24/1/78 a 6/2/78, 1º/4/78 a 1º/1/79 e 1º/9/79, sem data de saída, bem como recebeu "AUXÍLIO ACIDENTE" de 1º/7/86 a 6/8/00, no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO", motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, as declarações de terceiros (fls. 14/15 e 35) - datadas de 10/5/95, 12/5/95 e 23/8/99 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural nos períodos de 1º/10/84 a 30/8/91 e de 1992 a 1997, não constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos aos períodos objetos das declarações - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso em que os depoimentos da própria autora e das testemunhas arroladas (fls. 59/61) revelam-se contraditórios com a referida consulta no CNIS.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026560-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA ANA ARAUJO DA SILVA e outros

: JAQUELINE VALENTIM DA SILVA

: RODRIGO VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO : CLEIDE PORTO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00056-2 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em demanda de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 17.11.1999.

A autora alega, preliminarmente, nulidade da sentença, ante a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida. Os documentos acostados aos autos são mais que suficientes para a análise da pretensão da apelante, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada, pois segundo anotação constante na CTPS, juntado pelos autores às fls. 18, o último contrato de trabalho foi rescindido em 10.09.1996.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até setembro de 1996, perdendo a qualidade de segurado em novembro de 1998.

Ao falecer, em 18.11.1999, já contava com mais de três anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 52 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Posto isso, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.038550-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JULIA BATISTA DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDÓPOLIS SP

No. ORIG. : 00.00.00090-1 1 Vr FERNANDÓPOLIS/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge lavrador, falecido em 27.05.2000.

Pedido julgado parcialmente procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, levando-se em conta o valor do benefício (1 salário mínimo) e considerando-se que, entre a data da citação (10.10.2000) e a sentença (publicada em 30.06.2004), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

No mérito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental. A autora juntou, como início de prova material, certidões de casamento e de óbito, que qualificam o *de cuius* como lavrador.

Vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- Apelação do INSS não provida." (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina, 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 91-93), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cuius* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, i e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

(omissis)

7. A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido." (grifo nosso)

(AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cuius*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida. A condição de esposa do falecido restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas às fls. 07-08, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

I. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, *ex vi lege*, economicamente dependente do marido.

(...)

6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora Juíza Daldice Santana; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

A dependência econômica do cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica dos postulantes em relação ao seu genitor.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.003353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DIRCE ABRILE

ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte de ex-cônjuge, falecido em 22.12.1989.

Sustenta, a apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, afirma que dependia economicamente do falecido, conforme provas carreadas aos autos. Requer, desse modo, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada. À parte autora competia a produção das provas que reputasse necessárias ao êxito da sua pretensão, não podendo imputar ao juiz a responsabilidade pelo insucesso da demanda.

Ademais, houve ampla oportunidade para a apresentação de provas, sendo, inclusive, realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de duas testemunhas.

No mérito, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma

cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 16, inciso I e § 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, o "(...) cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei". Em outras palavras, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado, figurando aquele, *ipso jure*, como dependente de classe 1 para todos os efeitos previstos no plano de benefícios.

Dáí se conclui, *a contrario sensu*, que a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício desejado.

Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 527.349/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 16.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 347)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA.

1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 196.678/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T, j. 16.09.1999, DJ 04.10.1999 p. 91)

No caso vertente, ficou demonstrado que a autora separou-se de seu marido em 1986, não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do *de cujus*, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário. Ora, não há indício algum de que o segurado falecido lhe prestava amparo material de qualquer espécie.

Há que se ressaltar, ainda, que a mera constatação de que a autora passa por dificuldades financeiras não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. No caso, a morte do ex-marido, três anos após a separação judicial, em nada alterou a situação financeira da autora, que nunca recebeu contribuição alguma do segurado falecido para o seu sustento. Não há que se falar, assim, em dependência econômica e, sem ela, não há base legal para a concessão da pensão por morte.

Anoto, a propósito, que a pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação da renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência do provedor. O fato de a autora ter desistido de receber as prestações alimentícias (já que não há, a rigor, renúncia aos alimentos) indica que o segurado falecido - que nunca, insisto, a socorreu materialmente após a separação - não era, efetivamente, seu provedor.

Como salienta Wladimir Novaes Martinez, não é a renúncia à pensão que obsta o direito ao benefício previdenciário, porquanto aquela é tida como inexistente, "(...) *mas o fato, corolário da renúncia, de não ter a ex-mulher, efetivamente, recebido amparo material, apurando-se então que, ou vivia sob a dependência econômica de outrem ou subsistia através de meios próprios, não se justificando, destarte, em princípio, que após a morte do ex-marido devesse procurar a Previdência Social*" (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995, p. 344).

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão por morte, posto que não demonstrada a dependência econômica da autora, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

A alegação de que a autora e o falecido, após a separação judicial, viveram em regime de união estável não prospera, pois não foram juntados documentos comprobatórios de tal condição. Assevere-se, ademais, que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, circunstância que reforça a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.005335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUBOV FILTSOFF

ADVOGADO : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Lubov Filtsoff propôs demanda em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, falecido em 19.10.2000.

Pedido julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a qualidade do segurado está devidamente comprovada, pois o falecido era titular de aposentadoria por velhice desde 03.01.1985 (fls. 66)

Superada a questão relativa à qualidade de segurado do falecido, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido da postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária a companheira, a dependência é considerada presumida.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "*companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.*

A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

A condição de companheira do *de cujus* foi demonstrada. A certidão de óbito indica que o falecido era casado com a autora. Na constância da união estável, a autora e o falecido tiveram um filho, donde se infere a convivência marital

necessária à concessão do benefício pleiteado, caracterizando início razoável de prova material. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PRELIMINARES REJEITADA. RECURSOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Demonstrados, nos autos, a qualidade de segurado da Previdência do falecido, o recolhimento de 12 (doze) contribuições e a sua vida em comum com a parte autora, e sendo presumida a dependência econômica da companheira (arts. 12, I, e 15 do Decreto 83080/79), impõe-se a concessão da pensão por morte (art. 67 do Decreto 83080/79).

(...)"

(AC 646203; Relator: Ramza Tartuce; 5ª Turma; v.u.; DJU: 19/03/2002; PÁG : 595)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LAPSO TEMPORAL PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a lei vigente à época do óbito do segurado (06.05.1985) que, no caso, é a Lei Complementar n. 11/71 e alterações posteriores.

(...)

IX - Restando comprovada nos autos a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, haja vista a subordinação da mulher ao marido que imperava em nossa sociedade à época de relacionamento.

(...)"

(AC 616039; Relator Sérgio Nascimento; 10ª Turma; v.u.; DJU: 18/06/2004; p. 383)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.807/60 E DECRETO 83.080/79, ARTS. 67 E SEGUINTE. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO, CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

5. Conforme o art. 12 do Decreto 83.080/79, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao segurado falecido, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na legislação de regência, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário.

(...)"

(AC 606605; Relator Carlos Francisco; 2ª Turma; v.u.; DJU: 06/12/2002; p. 515)

Há, ainda, farta documentação indicando endereço comum (fls. 08, 13, 16 e 17), bem como indicando o recebimento, pela autora, de seguro de vida contratado pelo falecido (fls. 12-13).

A prova oral é plausível, inexistindo evidência contrária à existência da união estável.

A dependência econômica da companheira é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.

Diante disto, não tendo o instituto autárquico abalado a presunção *juris tantum* de dependência econômica, revelada pela consumação do "status" da união estável, é de rigor o julgamento consoante os preceitos legais acima mencionados.

Os Tribunais Regionais Federais assim decidiram:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.

- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.

- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS.

Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).

Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.

Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.

Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do §4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Omissis.

Omissis.

Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômica da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.04.000555-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOMAZIA DA ROSA DIAS

ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 104, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, "com DIB na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 19 de agosto de 1999, descontando-se deste valor as parcelas já prescritas. Determino, igualmente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, que seja fornecido ao Juízo o valor referente às parcelas atrasadas, sobre as quais deverão incidir correção monetária a partir da sentença e juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN, com termo a quo a partir da citação. (...) Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas e honorários ante a gratuidade de justiça deferida" (fls. 130/131).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008,

do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 162).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 164/179, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/8/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 10/5/68 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização Agrária em 19/3/04 (fls. 11), informando que *"figura no cadastro do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR desta Autarquia, (...), durante o período de 1994 a 2004, em nome de Porfírio José Dias, o imóvel rural denominado Sítio Aliança, com área total de 30,0 hectares, localizado no município de Corumbá/MS"*.

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização Agrária de fls. 11, descaracteriza a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Ademais, cumpre registrar que a certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização Agrária (fls. 11), não comprova, por si só, que, como sustentado na exordial, a autora desenvolveu suas atividades em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual não foram juntados aos autos documentos que usualmente caracterizam essa espécie de trabalho rural, como notas fiscais de comercialização da produção rural ou declaração cadastral de produtor rural.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pelo INSS a fls. 169/172, verifiquei que o cônjuge da demandante recebeu auxílio-doença nos períodos de 3/3/92 a 30/6/92, 20/2/05 a 25/2/06 e 1º/3/06 a 20/9/06 e recebe aposentadoria por idade desde 21/2/07, todos no ramo de atividade *"Comerciário"* e forma de filiação *"Contribuinte Individual"*.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000650-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA ZULEIDE DA COSTA SILVA

ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, registra que o cônjuge da autora gozou de auxílio-acidente de trabalho, na condição de comerciante, no período de 03.05.1989 a 13.03.2005.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005053-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IRENE MARCONI SANTANA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"*.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionas artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 20.05.1994, devendo comprovar o exercício da atividade rural por 72 meses (fl. 11).

Juntou, como elementos de prova, cópia de procedimento administrativo perante o INSS, do qual constam os seguintes documentos: comunicado de indeferimento de pedido; cálculo de tempo de contribuição, no qual consta o registro da autora na "Agropecuária Boa Vista S.A.", de 29.09.1975 a 05.12.1978; termos de declarações de terceiro e da autora, indicando o exercício de atividade rural; declaração de Francisco José de Souza Meirelles, atestando o labor rurícola da requerente no período de 1958 a 1968; certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002, referente à Fazenda Santa Olimpia, de propriedade de José Delmar de Souza Meirelles; e certidões de nascimento de seis filhos, ocorridos nos anos de 1959, 1961, 1962, 1964, 1966 e 1969, apontando o domicílio na Fazenda Santa Olímpia e qualificando o genitor como lavrador em três das certidões (fls. 11/26).

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, a autora, em seu depoimento pessoal, colhido em 01.10.2008, afirmou "que há vinte e oito anos só trabalha em casa (...)". Inquirida, tornou a dizer que "parou de trabalhar quando teve a filha caçula que hoje tem 28 anos; que tem 7 filhos; que sua filha caçula nasceu em 07/1979, mas não se lembra o dia; que trabalhou até mais ou menos até o sexto mês da gestação".

Veja-se que, quando a autora completou a idade mínima, em 1994, ela já não mais trabalhava desde o nascimento da filha, em 1979, segundo depoimento pessoal colhido pelo juízo *a quo*. É prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

Portanto, não cumpriu os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000907-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (08.02.2007 - juntada do mandado de citação), com correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das

prestações vencidas até a sentença, observando a Súmula 111 do STJ. Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário, proferida em 30.07.2007.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para excluir da sentença os termos referentes à "tutela antecipada" e "data de início do pagamento (DIP)", vez que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pugnando pela integral reforma da sentença.

A autora apelou, pleiteando a fixação da data de início do benefício (DIB) em 26.01.2007, quando da ciência da pretensão da autora.

Com contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 129).

Juntados dados do CNIS às fls. 130/142, as partes manifestaram-se às fls. 147 e 149/50.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 14.04.1934 (fl. 15), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (06.06.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Juntou cópias de sua certidão de casamento, realizado em 08.11.1952, e de certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 24.04.1954 e 29.12.1958, nas quais constam a profissão de seu marido como lavrador (fls. 9/11). Em nome deste, acostou título eleitoral emitido em 20.02.1958, apontada a profissão de lavrador (fl. 12). Há, ainda, ficha de cadastro do estabelecimento "N. Cortez Administração de Bens Ltda", em que a autora figura como "lavradora" e "cliente desde 1996" (fl. 13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pela autarquia às fls. 21/22 e 130/142, o cônjuge da autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios: "JOAO R VALLE CIA LTDA", no período de 01.03.1976 a 30.04.1976; "JOAO RUBENS VALLE TRANSPORTADORA", de 01.05.1976 a 11.06.1979; "EMPRESA FASSINA VIAÇÃO LTDA", de 01.10.1979 a 16.12.1983; "ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA", de 18.02.1985 a 20.03.1985; "NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ÔNIBUS LTDA", de 01.07.1985 a 01.02.1998 e "EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRIÇÃO COLETA LIXO LTDA", de 01.03.1998 a 23.09.1998. A partir de 02.03.1995, passou a receber aposentadoria especial (ramo de atividade: transportes e cargas).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1976.

Quanto à ficha de cadastro, único documento que qualifica a autora como lavradora, verifica-se que sequer apresenta data em que foi confeccionado, não configurando, isoladamente, início de prova material, por ser demasiadamente frágil.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. *A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.*

3. (omissis).

4. *Recurso não conhecido.*

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025455-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NEIDE PARTEZANI DE MENEZES

ADVOGADO : LUIZ CELSO PARRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00013-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 31.03.1933 (fl. 11), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. *Apelação da autora provida. Sentença reformada.*"

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (14.02.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, realizado em 08.05.1950, em que consta sua qualificação de doméstica e a do cônjuge como carpinteiro; certidão de óbito do marido, ocorrido em 29.10.1983, apontado como aposentado; registros de três filhos em livro do Grupo Escolar de Riolândia, referentes aos anos de 1964 e 1965, nos quais o genitor figura como lavrador; cópia de CTPS da requerente, sem anotações de vínculos empregatícios (fls. 9/15).

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Embora a certidão de casamento aponte que o marido da requerente era carpinteiro, os livros do Grupo Escolar o apontam como lavrador, em época posterior ao matrimônio. Ademais, verifica-se que, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 31/40, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de trabalhador rural com DIB em 29.10.1983. *In casu*, a própria autarquia, quando da concessão do benefício, reconheceu a condição de rurícola do esposo.

Contudo, conforme certidão de óbito de fl. 10, o marido da autora faleceu em 1983, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador, por cerca de oito anos após o seu falecimento. Ademais, à época do falecimento, encontrava-se aposentado. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114).

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032934-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERMINA LEMES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.03351-0 1 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente nos termos das Súmulas nºs 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região e da Lei nº 6.899/81, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões da autora (fls. 79/81) e do réu (fls. 96/98), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntadas a fls. 102/103, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão da Justiça Eleitoral, datada de 21/9/06 (fls. 12), constando a qualificação de "*trabalhadora rural*" da demandante, não constituindo prova hábil para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido em lei, por se tratar de documento recente.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela e nego seguimento ao recurso adesivo da autora. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038727-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES PIRES CORREA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00099-5 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 05.10.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fl. 12).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 06.10.1961, em que consta a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fl. 13).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

A testemunha Magali Aparecida Montanini Serafim afirmou que "conhece a requerente porque sua filha trabalha com a depoente há aproximadamente dez anos. A requerente já comentou com ela que trabalhava na roça na década de 70, no entanto, depois deste período sabe que a requerente trabalhou em outros locais, que não na roça, tendo trabalhado inclusive na Cerâmica Antígua".

A testemunha Marisa da Silva Vieira Naressi disse que "conhece a requerente porque sua filha trabalha juntamente com a depoente. A filha da requerente comentou com ela que a requerente sempre trabalhou na roça, mas não sabe dizer a época".

A testemunha Irani Poncio asseverou que "conhece a requerente porque a filha dela trabalha com a depoente. A filha da requerente lhe informou que a requerente trabalhava na roça, sendo que este foi um dos primeiros trabalhos, mas não sabe dizer em que época foi isso e nem mesmo se ela continua trabalhando".

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei.

Verifica-se que as três depoentes trabalham com a filha da autora, que com elas comentou sobre o trabalho de sua genitora, nada podendo afirmar quanto à época em que a requerente teria trabalhado como rurícola, nem tampouco os empregadores.

Desta forma, embora o documento juntado constitua início de prova material, não basta para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040607-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROSA DA CONCEICAO ANTUNES

ADVOGADO : ADIRSON MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00204-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 24.01.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fl. 6).

Juntou cópias de sua certidão de casamento, realizado em 27.07.1968, qualificando o marido como lavrador (fl. 8); e de sua CTPS, sem anotações (fls. 9/12). Há, também, fotografias referentes a "labuta na lavoura" (fl. 18).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do processo administrativo do benefício de nº 21/139.956.401-0 (pensão por morte), acostadas pela autarquia às fls. 21/35, o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição em 06.11.1995, na condição de industrial (desempregado). A partir de 07.07.2006 a requerente passou a receber o benefício de pensão por morte de cônjuge.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1968, à época de seu casamento. A aposentadoria lhe foi concedida na condição de trabalhador urbano. Não há, nos autos, qualquer documento que prove o labor rurícola do cônjuge após sua aposentadoria e, tampouco, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Quanto à fotografia acostada, trata apenas de registro pontual de cena, nada se podendo inferir quanto ao trabalho rural no período de carência exigido.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040627-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AMELIA CASIMIRO SOARES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00111-1 1 Vr TATUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 28.01.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fl. 13).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Acostou cópia de certidão de casamento, realizado em 18.05.1968, em que consta a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fl. 14). Em nome do marido, há certificado de dispensa de incorporação, datado de 28.03.1978, anotada a sua profissão de lavrador (fl. 15); carta de concessão de aposentadoria por idade, com DIB em 28.02.2005 (20); carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, com data de admissão em 12.03.1982 (fl. 19) e CTPS com os seguintes registros (fls. 16/18): "FERNANDO PRESTES NETO", de 12.01.1978 a 31.05.1980 (serviços agropecuários); "FAZENDA SÃO JOÃO E MÃE MARIA EM AMANDA", de 17.10.1980 a 17.11.1980 (serviços agropecuários em geral); "ORLANDO BUENO DE CAMARGO", de 01.09.1981 a 31.08.1985 (serviço agropecuária); "ROBERTO PRADO MUJAWSKI", de 02.12.1985 a 30.04.1986 (serviços gerais); "ORLANDO BUENO DE CAMARGO", de 01.05.1986 a 30.06.1990 (empregado doméstico); "HARAS MANACÁ LTDA", de 01.11.1990 a 18.02.1991 (cocheiro); "GILBERTO MENDES", a partir de 01.02.1993, sem data de saída (trabalhador rural). Em seu nome, a requerente juntou consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando que filiou-se à Previdência Social em 09.01.2002, como contribuinte facultativo, na condição de "desempregado" (CBO 00040), tendo efetuado 53 recolhimentos entre 01/2002 e 05/2006 (fls. 22/25).

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

Em seu depoimento pessoal, colhido em 12.02.2008, a autora afirmou que "desde nova ia na escola e trabalhava na roça. Depois de casada a depoente continuou trabalhando na roça na Fazenda Paiol, localizada em Guareí/SP, na

propriedade de Fernando Prestes. Esclarece que trabalhou nessa fazenda antes de casar e depois. Também trabalhou no Bairro da Aleluia. A depoente costumava plantar arroz e colher algodão e fazia o serviço de roça. Ainda trabalha na roça no sítio de Francisco Mendes, cujo apelido é 'Jujuba'. A depoente também mora nesse local. O marido da autora também trabalha na roça até hoje no mesmo local da depoente". Às reperfuntadas, disse: "faz quinze anos que a depoente trabalha na propriedade do 'Jujuba'. A depoente faz serviços de lavoura e não é registrada. A depoente não tem salário, pois seu marido é quem ganha. A depoente trabalha ajudando seu marido".

A testemunha José de Oliveira Campos asseverou que "conhece a autora desde criança. A autora começou a trabalhar com 15 anos na fazenda de Fernando Prestes, localizada entre Tatuí e Itapetininga. Depois a autora se casou e foi trabalhar na Enxovia, na roça. A autora ainda trabalha no sítio do seu José, localizado perto da cidade de Tatuí. Acredita que lá tenha entre 18 a 20 alqueires. O marido da autora também trabalha nesse sítio como caseiro. A autora mora no sítio onde trabalha. Há quinze anos a autora trabalha nesse sítio". Às reperfuntadas, respondeu: "a autora trabalha nesse sítio tomando conta como caseira. Há uns quinze anos a autora não trabalha mais na roça".

A testemunha Valdimiro Antunes disse que "conhece a autora há uns vinte anos. O depoente conheceu a autora trabalhando para José de Oliveira Campos, testemunha que saiu daqui agora. Lá ela trabalhava na roça e fazia de tudo. Não se lembra quanto tempo ela ficou lá. Ainda hoje a autora trabalha na roça, trabalhando na horta fazendo quase tudo na roça. O local onde a autora trabalha fica para cima da Coop. O proprietário o depoente conhece como 'Jujuba'. Às reperfuntadas, respondeu que "depois que a autora saiu de José de Oliveira Campos ela trabalhou na Enxovia. A autora fazia de tudo na roça, nesse local" e que "para 'Jujuba' a autora faz de tudo, inclusive serviço de roça. O depoente viu a autora trabalhando na propriedade de 'Jujuba' onde se planta mandioca, milho e feijão".

Verifica-se que há contradição nos depoimentos prestados, pois embora a autora afirme trabalhar em serviços de lavoura, a primeira testemunha disse que seu trabalho é o de caseira, frisando que "há uns quinze anos a autora não trabalha mais na roça". A segunda testemunha, por sua vez, afirmou que a requerente trabalhou para o primeiro depoente, José de Oliveira Campos. Este, por sua vez, sequer mencionou tal fato. Enfim, a prova testemunhal não é daquelas robustas, que com toda segurança informasse ter a autora exercido atividade rural no período exigido.

A tudo isso, em desabono, verifica-se que o único documento que traz a qualificação da autora, o extrato do CNIS, indica sua filiação como "desempregada" durante parte período de carência a ser considerado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042553-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANA PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.02352-2 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 24.02.2006 (fl. 9), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão do segundo casamento (assento em 13.09.1991), em que consta sua qualificação e a do cônjuge como cozinheiros (fl. 10); certidão de óbito do primeiro marido, Benvindo Rodrigues da Mata, ocorrido em 20.12.1983, anotada sua profissão de empreiteiro (fl. 11); certidões de casamento de quatro filhos e de nascimento de seis filhos, sem qualificação dos genitores; certidão de nascimento de filha, ocorrido em 31.12.1973, qualificando o genitor, Benvindo Rodrigues da Mata, como lavrador; guias de recolhimento previdenciário em nome da autora, referentes às competências 03/2004 a 06/2004 (fls. 10/11 e 16/30). Há, ainda, cópia de sua CTPS com os seguintes registros (fls. 12/15): "RONDONIA FLORESTAL S/A", no período de 01.02.1987 a 23.05.1987 (trabalhador agrícola polivalente); "DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A", de 15.06.1988 a 10.10.1991 (auxiliar de cozinha); e "DESTILARIA R. S. S/A", de 08.07.1993 a 20.02.2002 (servente).

Depreende-se da análise dos documentos que a autora exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano. No período de 08.07.1993 a 20.02.2002, que abrange a maior parte do período de carência a ser considerado para a concessão do benefício, a autora possui registro como servente.

Quanto aos demais documentos juntados, não podem ser considerados como início de prova material, tendo em vista a existência de vínculos urbanos, no período de carência, em nome da própria requerente.

Os testemunhos restaram dissociados do conjunto probatório.

Portanto, não cumpriu a autora os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade, não merecendo reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010381-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO NETO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 03.00.07168-2 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 39/41: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 31/34.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019274-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : PEDRO CARLOS ROZATTI

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00017-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, rejeitou a apelação do autor, sob o fundamento de ser, o recurso, intempestivo (fl. 41).

Sustenta, o agravante, que a interposição de embargos declaratórios dentro do prazo legal, interrompe o prazo recursal, sendo irrelevante o fato dos mesmos serem ou não conhecidos pelo magistrado.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se o normal processamento do recurso de apelação.

Decido.

Trata-se de demanda proposta em 18.02.1988, objetivando a concessão de benefício previdenciário (fls. 13-16). O juízo *a quo*, em 17.02.2009, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por encontrar-se "(...) *paralisado há mais de 30 dias, uma vez que não ocorreu a habilitação dos sucessores do autor*" (fl. 26).

Contra a sentença de extinção do processo, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 04.03.2009 (fl. 27), foram opostos, tempestivamente, embargos de declaração, em 09.03.2009 (fls. 28-30), não conhecidos, conforme ato judicial disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, em 16.04.2009 (fls. 32-33).

Em 24.04.2009, a parte autora interpôs apelação (fls. 34-40), não recebida pelo juízo *a quo* por intempestividade (fl. 41).

A dedução tempestiva dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, fato que "ocorre ainda que os embargos não sejam conhecidos ou que sejam improvidos. O que a norma garante é o efeito interruptivo pela tão só oposição dos Embargos de Declaração".

Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUPTÃO DE PRAZO. MULTA. SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

- *Os embargos de declaração, ainda que não conhecidos por inexistirem os alegados vícios na decisão embargada, interrompem o prazo para interposição de outros recursos.*

- *A simples interposição de embargos declaratórios baseada em alegações razoáveis, que denotem omissão no julgado, com fim de prequestionamento, não pode justificar a penalização do embargante, ainda que nele não se verifique o indigitado vício.*

- *O recurso cabível contra a sentença que julga antecipadamente a lide é a apelação.*

- *No caso concreto, não deve ser anulado o acórdão que deu provimento ao agravo retido interposto contra sentença, visto que a questão foi reiterada nas razões de apelação e outro não seria o resultado do julgamento. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas". (REsp. 443396. Proc. 200200617621, rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., DJ 06.10.2003, p. 268)*

"Consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária (RSTJ 183/21: Corte Especial, ED no REsp 302.177)".

Acompanhando o entendimento *supra*, cito julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTERRUPTÃO DO PRAZO - ART. 538 DO CPC - AGRAVO PROVIDO.

1. *"Ainda que não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos" (STJ, EREsp nº 453493, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13/06/2005).*

2. *Considerando que a oposição dos embargos de declaração, ainda que não conhecidos, interrompe o prazo para interposição de outros recursos, merece reforma a decisão agravada, para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação.*

3. *Agravo provido". (AG 273995. Proc. 200603000752370, rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJU 12.03.2007, p. 404)*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Opostos embargos de declaração, mesmo que estes não venham a ser conhecidos, ocorre a interrupção do prazo para os demais recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido". (AG 188414. Proc. 200303000559051, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, v.u., DJU 31.01.2005, p. 593).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não se vislumbra que a apelação da parte autora tenha sido interposta intempestivamente.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021754-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JAILTON RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO : CRISTIANE COSTA PALO MELLO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 08.00.00088-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante relata que recebeu auxílio-doença no período de 03.06.2004 a fevereiro/2008 (fl. 05). Apresentou novos pedidos de concessão do benefício, entre fevereiro/ 2008 e junho/2008, indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 53-59).

Alega estar incapacitado para o trabalho por ser portador de "degeneração severa nos membros superiores e inferiores" (fl. 05).

Para comprovar suas alegações, apresentou atestados de fisioterapeuta, com datas de 25.02.2008, 14.04.2008, 15.05.2008 e 08.08.2008, declarando a realização de sessões de fisioterapia (fls. 63-66); relatórios médicos, emitidos entre março/2008 e julho/2008, atestando hérnias discais lombares, espondilodiscoartrose lombar e discopatia (fls. 68-77); laudo de tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra, de 18.09.2004 (fl. 78); laudo de endoscopia digestiva, de 12.08.2005 (fl. 79); laudo de radiografia da coluna cervical, coluna dorsal e coluna lombo-sacra, de 08.09.2006 (fl. 80); laudo de cintilografia óssea trifásica, de 11.03.2008 (fl. 82) e laudo de tomografia computadorizada da coluna, de 20.03.2008 (fl. 83).

Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022074-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001362-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a idoso, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82-83).

Sustenta, a agravante, que reside apenas com o esposo, o qual recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Diz que a renda familiar consiste unicamente no benefício de aposentadoria do marido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Decido.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A autora é pessoa idosa (68 anos), estando cumprido o requisito da idade (fl. 28).

Restou comprovado, por meio do estudo social (fls. 80-81), datado de 15.05.2009, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, 73 anos, aposentado, residente em casa de três (03) cômodos, cedida pelo filho do casal.

A discussão, neste recurso, cinge-se à possibilidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a idosa, cujo marido recebe benefício de aposentaria, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 01º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo seu cônjuge.

Deve ser afastada a alegação que restringe a aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, apenas às hipóteses em que membro da família receba outro benefício assistencial.

Isso porque a interpretação não pode se afastar do objetivo da norma, qual seja, a proteção do idoso e do deficiente. Não há sentido em se computar uma aposentadoria concedida no valor mínimo, como no caso dos autos, e excluir um benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer qualquer distinção.

Se não é possível, por presunção legal, a família sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Não obstante a natureza diversa dos benefícios, o valor da renda mensal é idêntico: um salário mínimo.

A propósito, os julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO . TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO . CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E.STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora provida. Sentença reformada". (g.n.)

(AC nº 2005.61.06.001703-9, TRF/3ª Região, j. 05.11.2007, v.u, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 13.12.2007). "ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

II - O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III - Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV - Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo.

V - Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI - A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

VII - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IX - A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI - Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XIII - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XIV - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada concedida". (g.n.).

(AC nº 2006.03.99.032468-0, TRF/3ª Região, j. 24.09.07, v.u, 8ª T., Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, DJU 21.11.07). "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, § 3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - Dissenso, na hipótese dos autos, que se restringe à verificação acerca do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência econômica da parte autora, relativo ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.

3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas.

4 - Desconsiderada a renda familiar decorrente unicamente do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário-mínimo mensal auferido pela esposa. Aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5 - A linha telefônica e o mobiliário simples de que dispõe o casal, não exaure sequer o rol de produtos e serviços assegurados pelo art. 20 Lei nº 10.741/03.

6 - Embargos infringentes improvidos." (g.n.)

(EAC nº 98.03.020404-1, TRF/3ª Região, j.124.09.07, p.m, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 11.10.07).

Outros precedentes da 3ª Seção: EAC nº 2003.03.99.009815-0, j. 14.02.2007 e EAC nº 2002.03.99.013923-8. j. 09.05.2007, ambos de Relatoria do Desembargador Federal Newton De Lucca.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031632-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON LAURINDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.02556-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18-19).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O autor recebeu auxílio doença no período de 06.10.2005 a 22.04.2009 (fls. 68-75). Apresentou pedido de reconsideração, em 22.04.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 76).

Alega estar incapacitado para o trabalho por ser portador de "*seqüela de poliomielite em membros inferiores*" e "*síndrome pós-poliomielite*", enfermidade de "*caráter neuro degenerativo dos neurônios anteriores*", com sintomas de "*fraqueza, fadiga, dores, intolerância ao frio*" (fl. 33).

Para comprovar suas alegações, apresentou inúmeros relatórios médicos, emitidos entre 2005 e 2009, segundo os quais realiza tratamento no setor de "neuromuscular" da Escola Paulista de Medicina, em decorrência de seqüelas de poliomielite (fls. 46-60).

Conforme os relatórios médicos mais recentes, emitidos em março/2009 e abril/2009, foi sugerido o afastamento definitivo das atividades laborativas, porquanto o autor apresenta "*Seqüela de Poliomielite Paralisia CID10 B91*" e "*Síndrome Pós-Poliomielite (SPP) CID10 G96.8*", sendo que "*há dois anos iniciou a instalação de nova fraqueza muscular progressiva no MIE. Apresenta, ainda, dores articulares e muscular, distúrbio do sono, intolerância ao frio, caracterizando a síndrome pós-poliomielite*" (fls. 59-60).

Nesse passo, embora as perícias realizadas pelo INSS gozem de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, os documentos apresentados pelo agravado, e o longo período em que recebeu auxílio-doença, demonstram a necessidade de manutenção do benefício, sem prejuízo de nova análise pelo juízo *a quo*, após realização de perícia médica judicial.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031654-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VANDA LUCIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
CODINOME : VANDA LUCIA DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00213-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60-62).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 03.12.2004 a 30.09.2006, 15.09.2007 a 15.02.2008, 23.05.2008 a 05.08.2008 e 30.09.2008 e 06.04.2009, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino.

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de episódio depressivo grave, transtorno de pânico e ansiedade generalizada (fl. 04), além de diabetes e hipertireoidismo (fl. 05).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos emitidos entre 2004 e 2008 (fls. 44-51), que não se prestam a comprovar a incapacidade atual referida, porquanto contemporâneos ao período em que recebeu o benefício. Juntou, ainda, relatórios médicos de 23.03.2009, 20.05.2009 e 02.06.2009 atestando "*tratamento com quadro mental compatível com CID F32.2 + F41.0- + F41.1*", além de diabetes e hipertireoidismo (fls. 53-54).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa.

Além disso, não consta que a autora tenha pleiteado, perante o INSS, a prorrogação do benefício anteriormente ao término da data fixada (06.04.2009), ou que, após a sua cessação, tenha apresentado pedido de reconsideração.

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "*será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP*". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

No presente caso, em que a agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica pela autarquia, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Portanto, havendo dúvida sobre a permanência da enfermidade, somente com a realização da perícia médica judicial, nos autos principais, se esclarecerá se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : SANDRA PEREIRA DE JESUS ANTONIO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

CODINOME : SANDRA PEREIRA DE JESUS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.12668-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Conforme consta dos autos, o requerimento administrativo apresentado em 15.06.2009 foi indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 37).

A agravante alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de doença psiquiátrica (fl. 11).

Para comprovar suas alegações, apresentou apenas um relatório médico, de 13.08.2009, atestando tratamento contra CID10 F33.2 - "Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos" (fl. 38).

Tal documento, contudo, é insuficiente para comprovação da incapacidade referida.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031698-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MILTON ROBERTO COSTA

ADVOGADO : CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00088-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41).

Sustenta, o agravante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 28.08.2006 a 17.09.2008 (fl. 61). Alega que apresentou novos requerimentos administrativos, em 12.01.2009 e 15.05.2009, indeferidos pela autarquia (fl. 62).

Assevera estar incapacitado para o trabalho, por ser portador de artrose, "transtorno do disco cervical com radiculopatia", hipertensão arterial sistêmica e miocardia (fl. 06).

Para comprovar suas alegações, apresentou laudo de tomografia da coluna lombo sacra, de 20.07.2009 (fl. 43); receituários médicos (fl. 44, 48); relatório médico, de 10.06.09, atestando "tendinite em ombro direito", hérnias discais e artrose lombar (fl. 45); laudo de eletrocardiograma, de 2009 (fl. 46); atestados de tratamento fisioterápico (fls. 47 e 51-52); relatório médico, de 17.06.2009, atestando ser portador de CID I10 - hipertensão essencial - primária (fl. 49); laudo de ecografia do ombro, de 24.04.2009, diagnosticando "*Tendinopatia do tendão do supra espinhoso e subescapular direito*" (fl. 50), além de outros relatórios médicos emitidos em 2007, período em que recebeu auxílio-doença (fls. 53-56).

Tais documentos são insuficientes para a comprovação da incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Assim, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL LIMA GOMES
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00192-1 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da citação, no valor a ser calculado na forma do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento e acrescido de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento de eventuais despesas processuais corrigidas desde o desembolso e a isentou do pagamento das custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum* insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% ou no máximo 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões (fls. 76/87), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, cujos pressupostos estão previstos no art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Por sua vez, dispõe o art. 25 de referida lei:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - **aposentadoria por idade**, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: **180 contribuições mensais**.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (grifos meus)

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do benefício compreendem a idade e o cumprimento do período de carência.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto à carência, a cópias da CTPS do requerente com registros de atividades laborativas nos períodos de 6/12/76 a 19/9/79, 17/7/81 a 1º/2/84, 7/7/86 a 4/8/86, 12/8/86 a 14/2/87, 5/10/87 a 11/1/88, 1/1/89 a 18/1/89, 2/7/90 a 13/8/91, 23/9/91 a 11/10/91, 7/5/96 a 22/8/96, 22/4/99 a 3/11/99 e 18/4/02 a 21/3/03 (fls. 14/16), bem como os recolhimentos como contribuinte individual ao Regime Geral da Previdência Social nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1992, março, junho, setembro e dezembro de 1993 e abril de 2004, perfazem o total de 9 anos, dez meses e 28 dias. Dessa forma, o demandante não cumpriu a carência exigida, qual seja, 156 contribuições mensais, nos termos da regra de transição prevista pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até a edição daquele diploma legal, em 24 de julho de 1991.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de direito previdenciário, deve ser aplicada a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Portanto, devem se submeter à referida regra de transição os segurados que já se encontravam vinculados à Previdência Social quando da edição da Lei nº 8.213/91, mas ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.

2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.

3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n.º 753-913/DF, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 9/8/05, DJ 5/9/05, p. 488, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

I - No caso, quanto ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ."

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

III - Na redação original do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência estabelecida levava em consideração o ano da entrada do requerimento junto à Autarquia previdenciária. No entanto, a Lei 9.032/95, de 28/04/95, empregou nova redação ao indigitado artigo, determinando que se considerasse, **para efeitos de concessão do benefício, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias a sua obtenção.**

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, REsp. n.º 554-257/SC, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 23/3/04, DJ 17/5/04, p. 177, v.u.)

Assim sendo, não comprovando o apelado o cumprimento de algum dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027013-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ELIZABETE ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00080-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.
No entanto, consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, registra que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por tempo de serviço, na condição de industrial, desde 25.11.1985.
Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030244-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA BIASSOTI CAUDURO

ADVOGADO : PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO

No. ORIG. : 08.00.00184-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença conforme Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas e despesas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário, proferida em 26.05.2009. O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito étário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento étário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito étário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 30.06.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fl. 9).

Juntou, como prova documental, cópia de sua certidão de casamento (assento em 29.01.1972) em que consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fl. 11); certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datada de 01.04.2008, atestando que a autora é lavradora e explora um lote agrícola de 17 hectares desde 29.07.2003 (fls. 15/16); declaração cadastral de produtor, datada de 25.11.2003, relativa ao referido

lote de terras (fls. 17/19); nota fiscal de produtor, em nome do cônjuge, emitida em 30.11.2005, referente a venda de "leite cru" (fl. 20).

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 51/57, o cônjuge da autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios: "POLIZELLI E FERREIRA LTDA", no período de 15.06.1975 a 03.09.1976; "CICA S.A.", de 12.10.1976 a 06.01.1989; "C DE P DE C AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO", de 06.10.1989 a 08.05.1990; "COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.", de 19.07.1990 a 12.06.1992 e de 04.11.1992 a 09.12.1992; "INDUSTRIA DE COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA", de 15.12.1992 a 10.01.1995; e "INTERCAMBIO TRANSPORTES LTDA ME", de 25.07.1995 a 21.05.1999. Aposentou-se por tempo de contribuição, em 27.12.1999, na condição de comerciário.

Não obstante a prova documental relativa à exploração de lote agrícola, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), porquanto a família não retira seu sustento apenas da atividade rural, visto que o cônjuge da autora recebe o benefício de aposentadoria.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rural por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA ANTONIA DOS REIS CRUZ

ADVOGADO : LUCIANA TOSCANO SARTORI

No. ORIG. : 08.00.00075-7 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de tutela antecipada.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 6% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada *"ao ressarcimento de custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a este título"* (fls. 58). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 77/80), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/8/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidões de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 29/9/62, de nascimento de suas filhas (fls. 11/13), lavradas em 15/12/76 e 23/10/76, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido, dos contratos de parceria agrícola (fls. 14/17), firmados em 4/5/87 e 1º/5/93, qualificando o seu cônjuge como "parceiro-outorgado" e do recibo de pagamento em nome deste (fls. 18), emitida em 13/11/95.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 34/38, verifiquei que a requerente possui registro de atividade urbana no estabelecimento "GASTROINVEST COMERCIO E SERVICOS LTDA", de 1º/5/95 a 31/12/96, na ocupação "EMPREGADO DOMÉSTICO - CBO n° 54020" (fls. 36), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Cumpra registrar, ainda, que a declaração de terceiro (fls. 21) - datada de 10/8/08 - afirmando que a autora e seu marido trabalharam como lavradores desde 1997 e "por aproximadamente 11 anos" (fls. 21), não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030927-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GELCI STURMER RASCH
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
No. ORIG. : 07.00.00691-6 1 Vr SONORA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (10/11/06).

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "pelo índice de correção dos benefícios da espécie a partir da data que deveriam ser pagas" (fls. 110) e acrescidas de juros de 12% ao ano desde a citação. "Declaro, enfim, o pedido de natureza alimentícia" (fls. 110). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "para que o requerido implante o benefício no prazo de 5 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de multa diária de um salário mínimo além da prisão em flagrante por crime de desobediência pelo responsável, pelo menos até que assuma na delegacia o compromisso de comparecer perante o Juizado Especial Criminal" (fls. 110).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 144/147), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 27 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias dos contratos de compra e venda (fls. 11), firmado em 18/6/82, constando o marido da apelada como adquirente de "uma fração de terras com área de 6.000 m²", de parceria agrícola (fls. 12), firmado em 6/1/04, constando a requerente e seu cônjuge, ora qualificados como "agricultores", como parceiros outorgados, de "promessa de compra e venda" (fls. 13), firmado em 20/6/85, qualificando ambos como "agricultores" e como alienantes de "Uma fração de terras com área de 30.000 m²", das notas fiscais de entrada e de produtor (fls. 14/15, 18/24 e 26), emitidas em 11/3/83, 27/6/83, 16/5/74, 13/4/75, 6/5/77, 21/5/75, 23/8/84, 9/6/08 e 14/5/82, todas em nome de seu cônjuge, referentes à comercialização de 3.393kg, 6.556kg e 3.841kg de soja aos preços de Cz\$8.482,50, Cz\$6.490,44 e Cz\$19.661,12 (fls. 18, 21 e 23), da nota de crédito rural (fls. 16), emitida em 23/11/79, do "certificado sanitário para movimentação de animais" (fls. 17), datado de 21/6/85 e dos recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Passos/RS (fls. 25), emitidas em 2/6/86 a 17/9/81, todos os documentos em nome de seu cônjuge.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 39/43 e 64/65, verifiquei que a autora possui registro de atividade

nos estabelecimentos "RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A", de 1º/6/90 a janeiro de 1991 e "COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA", de 1º/6/90 a 15/2/91, ambos na ocupação "COZINHEIRO, EM GERAL - CBO nº 53110" (fls. 41 e 64/65), bem como efetuou recolhimentos em ocupação não cadastrada no período de 1º/8/86 a 15/9/87 (fls. 41), revelando-se, dessa forma, contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a apelada e seu cônjuge sempre trabalharam em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme consulta realizada nos mencionados sistemas, cuja juntada ora determino, não obstante o marido da apelada tenha recebido auxílio-doença previdenciário e receba aposentadoria por invalidez previdenciária, ambos no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "SEGURADO ESPECIAL" no período de 3/3/07 a 4/4/07 e desde 5/4/07, respectivamente e possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 28/6/83, com última remuneração em dezembro de 1986, 1º/10/87, com última remuneração em dezembro de 1987, 18/10/90 a 17/12/90, 1º/3/92, com última remuneração em dezembro de 1992 e 1º/3/93 a 10/5/93, verifiquei que este possui vínculos no empregador "LAURO ONIVIO BEGROW", de 28/6/83, com última remuneração em dezembro de 1984, na ocupação "CAPATAZES DE EXPLORAÇÕES AGROPECUARIAS E FLORESTAIS - CBO nº 60100" e no estabelecimento "SEMENTES LUCIANI LTDA", de 1º/10/87 a 1º/11/93, na função "ARMAZENISTA - CBO nº 39140". Ademais, observo que a extensão da propriedade, descrita nos contratos de compra e venda e de promessa de compra e venda acostadas a fls. 11 e 13, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 18, 21 e 23, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
 4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032234-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : FRANCISCA MUDESTO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00102-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 31.03.2007 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, realizado em 19.12.1981, qualificando o cônjuge como lavrador (fl. 14); certidões de nascimento de três filhos, ocorridos em 07.02.1979 e 25.08.1983 (gêmeos), apontando o genitor como lavrador nas duas últimas certidões; e histórico escolar do filho, com certificado de conclusão do ensino médio em 2002, indicando domicílio em Mirandópolis/SP.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 29/36, a autora inscreveu-se perante a Previdência Social em 11.01.1994, como contribuinte autônoma, na condição de faxineira (CBO 55220), tendo efetuado 89 recolhimentos entre as competências 01/1994 a 04/2001.

In casu, os documentos que qualificam o cônjuge como lavrador não podem ser considerados como início de prova material, tendo em vista a existência de vínculo urbano, no período de carência, em nome da própria requerente.

Os testemunhos restaram dissociados do conjunto probatório.

Portanto, não cumpriu a autora os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade, não merecendo reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032320-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CREUSA RIBEIRO BERNARDI
ADVOGADO : JORDEMO ZANELI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00157-5 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de receber aposentadoria por tempo de serviço, na condição de comerciário, desde 26.12.2008.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033582-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA BENEDITA BRANDAO UGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00073-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação da autora de fls. 84-87, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 1882/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : YEDDA FELIPE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 95.00.00090-4 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(*REsp* nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(*AgRg em Embargos Infringentes* nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor eram maiores à época do óbito, não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que no extrato do benefício de pensão por morte, juntado a fls. 107, consta a viúva do falecido autor como única beneficiária. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Maria Aparecida Passoti Lopes** (fls. 100/107).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelada, certificando-se. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO RAGGI

ADVOGADO : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00031-7 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário

ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(REsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor contavam, à época do óbito, com 34 e 31 anos (fls. 114), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Cenira Gonçalves Martins Raggi** (fls. 109/115).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelante, certificando-se. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.008528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EVANGELISTA CAMINHA

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor contavam, à época do óbito, com 29 e 27 anos (fls. 165), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Maria da Guia Caminha** (fls. 159/166).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelada, certificando-se. Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019952-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HIROKO TAMAGAWA KOMIYAMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 02.00.00041-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Dessa forma, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte (art. 16, da referida Lei) e, somente na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Consoante o posicionamento acima explicitado, verifico que a falecida autora era casada com Takeo Komiyama (fls. 95 e 100), bem como sua filha contava, à época do óbito, com 40 anos (fls. 95), não mais ostentando a condição de dependente, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito viúvo habilitante em 1º/6/09.

Dessa forma, a habilitação deverá ser realizada nos termos da lei civil, e, considerando que a filha da falecida autora é casada em regime de comunhão parcial de bens (arts. 1658 a 1666, do CC), conforme certidão de casamento de fls. 106, defiro a habilitação de **Clara Matiko Komiyama Takagi** e de seu cônjuge **Roberto Susumu Takagi** (fls. 92/106).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar os habilitados como apelados, certificando-se. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FLAVIO FERREIRA GREGORIO

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário

ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(REsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor contavam, à época do óbito, com 32, 31 e 27 anos (fls. 517), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Suzana Aparecida Ferreira Gregorio** (fls. 512/518).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelante, certificando-se. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.013674-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA SOARES e outros

: GABRIEL COGHETO

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro

APELADO : MARIA CASTILHO MENDES

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE

SUCEDIDO : GENTIL MENDES CARDOSO falecido

APELADO : FRANCISCO DE SOUZA ROCHA

: JOSE FLORENCIO DO BONFIM

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI

8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiológica do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor Francisco de Souza Rocha contavam, à época do óbito, com 45, 41 e 34 anos (fls. 149), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Maria Joana de Souza** (fls. 145/149 e 155/156).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelada, certificando-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034079-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA FERREIRA NETO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00060-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme os documentos indicados a fls. 9 (**Isaura Ferreira Neto**), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. A verba honorária foi arbitrada em R\$300,00, "observando-se a Súmula nº 111 do STJ (não incidência sobre as prestações vincendas)" (fls. 26 vº), sendo a autarquia

condenada ao pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas. "Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício previdenciário concedido" (fls. 26 vº).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer "que a verba honorária seja limitada às parcelas vencidas até a data da sentença" (fls. 42), excluídas as vincendas.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 49, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa do Instituto-Réu, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Outrossim, na audiência de instrução e julgamento realizada em 16/3/04, foi dada a palavra ao advogado do requerido para formular perguntas à autora e à testemunha em seus depoimentos, conforme se verifica a fls. 28/29.

Ademais, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pelas partes. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto decline motivadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

Passo, então, à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/5/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 2/9/63 e do contrato de locação de imóvel (fls. 11), referente ao período de 6/2/73 a 6/2/74, ambas constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 49, verifiquei que a requerente possui registro de atividade urbana na "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS E MAT D ZILDA SALVAGNI", de 18/8/87 a 19/10/87, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : INEZ MARINA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00037-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cuius", independentemente de inventário

ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(REsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos da falecida autora contavam, à época do óbito, com 37, 36, 34, 32, 31 e 27 anos (fls. 128), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação do viúvo **João Bernardo da Silva** (fls. 125/132).

II- Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

III- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar o habilitado como apelante, certificando-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO NOREDI DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00029-8 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(*REsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04*)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(*AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07*)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor contavam, à época do óbito, com 40, 39, 36 e 33 anos (fls. 118), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Maria Aparecida de Oliveira Almeida** (fls. 116/123).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelada, certificando-se. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.012681-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRO DE SALES RIBEIRO

ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 03.00.00055-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, o falecido autor não deixou filhos à época do óbito (fls. 129). Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Sara Gomes Ribeiro** (fls. 124/133), à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelada, certificando-se. Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.25.000033-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA CELIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

I- Considerando-se a apelação de fls. 88/93 nos autos da medida cautelar em apenso, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a devida autuação e distribuição.

II- Fls. 156/158, 162/163 e 165/172: Conforme a consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o benefício de auxílio-doença concedido à autora Regina Célia de Almeida, sob o nº 570.549.364-5, continua ativo. Desta forma, aguarde-se a apreciação da apelação e da remessa oficial. O presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1886/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.012687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VICENTINA PRUDENCIO FERREIRA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.00111-0 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vicentina Prudêncio Ferreira propôs, em 22.11.1994, demanda em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte.

Pedido julgado procedente para "*condenar a autarquia-ré a rever os valores do benefício a que faz jus a autora desde a sua concessão*".

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, no ponto que determinou a liquidação de acordo com parâmetros estabelecidos no laudo pericial. Requer, ainda, a condenação da entidade autárquica ao pagamento integral dos abonos 1988 e 1989.

O INSS, por sua vez, pugna pela reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição, argüida pelo INSS, no tocante à gratificação natalina de 1988.

É certo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Ocorre, todavia, que o abono anual referente ao mês de dezembro de 1988 foi depositado há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação, tendo transcorrido, por conseguinte, o lapso prescricional. Ressalto, por oportuno, que o abono é benefício acessório, pago de uma única vez a cada ano - tal qual o décimo terceiro salário, no âmbito trabalhista - não repercutindo sobre quaisquer prestações posteriores. Restou fulminada, portanto, neste caso, a totalidade dessa pretensão, sendo o caso de se julgar improcedente tal pedido.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ARTIGO 201, §6º, DA CF. JUNHO DE 1989. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 6423/77. 147,06%. URP. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Diferenças eventualmente devidas em virtude da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, da gratificação natalina de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989 foram alcançadas pela prescrição quinquenal, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.

(...)

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

X - Apelação parcialmente provida." (grifei)

(TRF 3ª REGIÃO. AC 95030828066/SP, Relator Juiz Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 17/08/2004. DJU de 27/09/2004, p. 242).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO ACOLHIDA - LEI 6423/77 - ÔNUS DA PROVA - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6, DA CF/88 - 147,06% : FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Sentença reduzida, de ofício, aos termos do pedido inicial, em razão da ocorrência de julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC), pois o pedido de cômputo da Súmula 260 do extinto TFR não constou da inicial.

2.Considerando que o art. 58/ADCT remeteu à data do início do benefício o valor a ser considerado para os reajustes, de abril/89 em diante, e que a ação foi ajuizada em 06-09-1994, forçoso é reconhecer que a pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas anteriormente a 06-09-89, nelas incluídas eventuais diferenças decorrentes de reajustes com base no salário mínimo atualizado e não o anterior, ao pagamento dos proventos de junho/89 com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00 e ao abono anual de 1988.

(...)

6.A norma contida no artigo 201, § 6º, da CF/88 possui eficácia plena e aplicação imediata, independentemente de elaboração legislativa para produzir os efeitos que lhe são próprios. A gratificação natalina deve ser paga com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano.

(...)

9.Recurso do autor improvido. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (destaquei)

(TRF 3ª REGIÃO. AC 200161200044557/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/10/2002. DJU de 10/12/2002, p. 515).

Dito isso, anoto que, quanto ao abono de 1989, houve respeitável corrente jurisprudencial que endossou o argumento de que o comando do artigo 201, parágrafo 6º, da Carta Fundamental, seria dotado de eficácia limitada, por requerer, para a produção dos efeitos nele previstos, a existência da fonte de custeio viabilizadora do pagamento de tal prestação.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que preceito supracitado é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, vale dizer, já a partir da vigência do Estatuto Supremo, a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas deve corresponder ao valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

No julgamento do Agravo Regimental n.º 147.947-SC, com efeito, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, decidiu aquela Corte:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PISO. ARTIGOS 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O que se contém no s citados parágrafos não está sujeito à regra do parágrafo 5º do artigo 195 da Carta, já que dirigida ao legislador ordinário. Revelam garantias constitucionais auto-aplicáveis, isto ao preverem como piso de qualquer benefício o valor do salário mínimo e que o valor do décimo terceiro salário é igual aos proventos do mês de dezembro de cada ano."

Trago, ainda, os julgados abaixo, proferidos neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6ª, DA CF/88 - (...)

A norma contida no art. 201, § 6º, da CF/88 possui eficácia plena de aplicação imediata, independentemente de elaboração legislativa para produzir os efeitos que lhe são próprios.

Art. 195 da CF/88 - as fontes de custeio mencionadas neste artigo já foram criadas ou majoradas através de leis próprias que cuidam das contribuições sociais e previdenciárias.

A gratificação natalina deve ser paga com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano.

(...)"

(QUINTA TURMA. AC n.º 200161200043760/ SP. Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Data da decisão: 10/09/2002. DJU de:26/11/2002, p. 266).

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ARTIGO 144 - SÚMULA 260 DO EX. TFR - ARTIGO 58 DO ADCT/88 - ABONO ANUAL - URP - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Estando o artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, faz jus o segurado, a partir do ano de 1988, à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos do mês de dezembro de cada ano. (...)"

(AC n.º 93030674243/SP. Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 04/11/2003. DJU de:01/12/2003, p. 469).

A partir de dezembro de 1990, em face da edição da Lei n.º 8.114/90, o INSS passou a depositar o abono natalino com base no valor do benefício naquele mês, e não pela média do total percebido durante o ano, nada sendo devido ao pólo ativo, portanto, além das diferenças referentes às gratificações referentes a 1989.

No que tange ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, a sentença deve ser reformada.

De acordo com o disposto no artigo 5º ad Lei n.º 6.376, de 19 de outubro de 1976, a pensão por morte decorrente de acidente do trabalho terá valor igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente. Vejamos:

"Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes."

Segundo procedimento administrativo acostado às fls 67-79, na data do acidente, 15 de novembro de 1981, o falecido trabalhava no Laticínio Buri Ltda, com salário-de-contribuição de Cr\$ 12.770,00 (fls. 68), informação corroborada pela Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 67).

A carta de concessão de fls. 79, por sua vez, indica que a renda mensal inicial do benefício da autora foi fixada em Cr\$ 12.770,00, que equivalia a 1,07 salários mínimos, pago à época da vigência dos critérios do artigo 58 do ADC, conforme carnês de pagamentos de fls. 28-44.

Evidente, portanto, o cumprimento da legislação de regência.

No mais, reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos n.º 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo

art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreria em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.

Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)".

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598),

SUCESIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, assegurando à autora, apenas, o direito recebimento da gratificação natalina de 1989 no valor do benefício em dezembro daquele ano, qual seja, NCz\$ 843,35.

A parcela vencida será corrigida monetariamente, a partir do vencimento, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para condenar o INSS a efetuar o pagamento da gratificação natalina de 1989 no valor do benefício em dezembro daquele ano, e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido de recálculo e reajustamento da renda mensal inicial, bem como reconhecer a prescrição relativa à gratificação natalina de 1988.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.053598-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANDRE RODRIGUES DE MENDONCA e outros

: ANEZIO HEIDORN

: ANGELO MILANEZ
: ANIBAL TREVISAN
: ANNA MARIA SOUZA CRIPPA
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
CODINOME : ANA MARIA SOUZA CRIPPA
APELANTE : ANTONIA FONSECA MACHADO
: ANTONIA JORGE TOMAZ
: ANTONIA TOFOLLI DO NASCIMENTO
: ANTONIO AMERICO FADEL
: ANTONIO APARECIDO MALAMAN
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
CODINOME : ANTONIO APPARECIDO MALAMAN
APELANTE : ANTONIO ARMANDO GHIDINI
: ANTONIO BORGES FILHO
: ANTONIO CANDIDO
: ANTONIO DA CONCEICAO
: ANTONIO DIOGO
: ANTONIO FERRACIN
: ANTONIO FRANCISCO
: ANTONIO HILARIO
: ANTONIO LOUREIRO
: ANTONIO MARANGON
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00155-7 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "os autores não sanaram a irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito", afinal, "nos termos da decisão de fls. 118 aos autores incumbia a determinação dos litisconsortes, em número de três, devendo-se, quanto aos demais, ajuizar-se nova ação, não havendo falar, assim, inclusive por falta de previsão legal, em mero desmembramento do processo a ser realizado pela serventia" (fls. 143/144).

Razões de recurso às fls. 146/149: "entendem os autores que tal sentença é nula, e o presente processo deve retornar ao Juízo de origem, para que o mesmo se insista no desmembramento da ação (já que é uma faculdade sua e não uma obrigação), QUE TAL DESMEMBRAMENTO DEVA SER REALIZADO PELA SERVENTIA DO JUÍZO, uma vez que, se faz necessário certificar nos autos, a data do ajuizamento da ação, bem como a data da citação do requerido (INSS), e a respectiva juntada da Carta Precatória, para que não haja prejuízo a nenhum dos Autores, mormente no que diz respeito à contagem da prescrição, e também contagem do prazo para o INSS contestar".

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir.

Não há como subsistir a sentença prolatada em primeira instância, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade do *decisum* lá produzido.

Em se tratando da figura disciplinada no parágrafo único do artigo 46 do CPC, consoante o ensinamento de Candido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, Malheiros, 3ª edição, p. 341), "o modo de limitar o litisconsórcio consiste em desmembrar o grupo inicialmente formado, para que se formem grupos menores, cada um destes prosseguindo em um processo. Constituiria denegação de justiça a exclusão pura e simples dos litisconsortes excedentes, para que só alguns permanecessem em juízo. Com o desmembramento passam a existir dois ou mais processos mas os efeitos substanciais e processuais da propositura da demanda reputam-se desde quando ela foi proposta ou desde a citação, conforme o caso, sem que o retardamento prejudique o demandante".

Também, o escólio de Nelson Nery Junior (*Código de Processo Civil Comentado*, RT, 10 edição, p. 256): "O juiz apenas limita, mas não extingue nem recusa o litisconsórcio. A limitação deve ser feita a um número razoável de litisconsortes, de acordo com o caso concreto, de modo a não prejudicar o andamento do processo nem dificultar a

defesa. É vedado ao juiz limitar o litisconsórcio, em abstrato, a um número pré-determinado de litigantes. Não pode o juiz, igualmente, extinguir o processo relativamente a algum ou alguns dos litisconsortes".

No mesmo sentido, a jurisprudência, *in verbis*, valendo os destaques:

"LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DISTINTOS. TUMULTO E DIFICULDADE PARA JULGAMENTO.

- Ao Juiz é permitido limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando ele puder comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa (art. 46, parágrafo único, do CPC).

- Caso em que o magistrado julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito. Exorbitância de que, porém, não cuidou a decisão recorrida (Súmulas ns. 282 e 356-STF) e contra a qual não apresentaram os recorrentes impugnação adequada.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 439.342/DF, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 30.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DEMANDANTES (CPC, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46): POSSIBILIDADE.

DESMEMBRAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ QUE O DETERMINOU.

1. O juiz tem a faculdade de limitar o quantitativo de litisconsortes ativos facultativos, quando verificar que o número de litigantes, combinado com a complexidade da causa, poderá vir a comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa (CPC, art. 46, parágrafo único).

2. Descabe, porém, ao magistrado extinguir o processo em relação aos Autores que entender excedentes, pois tal procedimento não encontra guarida no ordenamento jurídico. Deve o juiz, em tais circunstâncias, determinar o desmembramento do feito, ficando prevento para processar e julgar os processos derivados dos autos originais, em decorrência do princípio do juiz natural. Não haverá, portanto, modificação da competência do juiz que recebeu originariamente a causa, uma vez que essa é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes para alterá-la as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, ressalvadas as hipóteses de supressão do órgão julgante e a alteração da competência material ou em razão da hierarquia (CPC, art. 87).

3. Agravo de instrumento provido, para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pelos Agravantes, reformar a decisão recorrida e determinar o desmembramento do feito, de forma a serem formados mais 4 processos (3 deles com dois litisconsortes e 1 com, apenas, um autor), pois que, levando em consideração o entendimento do juiz de 1ª instância, mais de dois litisconsortes, nesta espécie de ação, poderiam vir a comprometer o amplo direito de defesa e a rapidez na prestação jurisdicional."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AG 2001.01.00.009372-1, DJ de 3.2.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES FACULTATIVOS. NÚMERO EXCESSIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LIMITAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS.

1. Conquanto caiba ao juiz, na direção do processo, limitar o número de litisconsórcio facultativo, quando o seu elevado número comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a execução ou a defesa (art. 46, parágrafo único do CPC), esta limitação há que ser feita através do simples desmembramento do processo e não pela sua extinção, por falta de amparo legal, para tanto.

2. O desmembramento do feito tem por fim evitar tumultos que embarcem o desenvolvimento do processo e está em perfeita consonância com os artigos 125 e 46 do Código de Processo Civil

3. Precedentes: TRF-2ª Região, AC 9602232994/RJ, DJU de 26/08/2003; AG 9502129610/ES DJU de 31/08/2004; TRF-1ª Região, AC 9501056902/BA, DJ DE 27/3/2000).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença recorrida, determinando-se o desmembramento do feito, que deverá permanecer com grupo de 10 (dez) litisconsortes cada um."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 2000.02.01.015105-5, rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJU de 26.8.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE DE SEU DESMEMBRAMENTO - PROVIDÊNCIA A CARGO DA SECRETARIA DO JUÍZO - DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS EXCLUÍDOS - PLURABILIDADE DE ADVOGADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - COMPETE AO JUIZ VELAR PELA REGULARIDADE DO PROCESSO, SENDO QUE, NO EXERCÍCIO DESSA FUNÇÃO, CABE-LHE PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, BEM COMO PODE DETERMINAR PROVIDÊNCIAS QUE VISEM ASSEGURAR A CORRETA APRECIÇÃO DOS FATOS, CONSOANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 125, III E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2 - A LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO É MEDIDA QUE SE IMPÕE QUANDO O NÚMERO DE LITIGANTES COMPROMETER A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU DIFICULTAR A DEFESA, A TEOR DO QUE REZA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.952/94.

3 - CONSTITUI, NO ENTANTO, ERROR IN PROCEDENDO, A DETERMINAÇÃO DE QUE O FEITO SEJA JULGADO EXTINTO COM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES QUE FORAM EXCLUÍDOS DA RELAÇÃO

PROCESSUAL, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO CORRETO SERIA O DE DETERMINAR À SECRETARIA DO JUÍZO QUE PROCEDESSE AO DESMEMBRAMENTO DO MESMO.

4 - ESTANDO A PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS, É VÁLIDA A INTIMAÇÃO NO NOME DE APENAS UM DELES, POSTO QUE TODOS POSSUEM PODERES PARA REPRESENTÁ-LA EM JUÍZO.

5 - AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG 96.03.024796-0, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ de 18.5.1999)

Dito isso, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito com os desmembramentos necessários, obedecendo-se o limite máximo de 3 (três) litisconsortes no pólo ativo de cada processo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071113-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : NILTON ROBERTO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00078-4 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "*Manter o coeficiente de cálculo originalmente utilizado para fixação da renda mensal (artigo 33, §1º, da CLPS) para todos os fins e efeitos de direito, especialmente na revisão da Lei 8213/91 (artigos 144 e 145), sem qualquer redução ou limitação. Recalcular a revisão da Lei 8213/91 (arts. 144 e 145), e também os valores mensais em manutenção dos mesmos benefícios e eventuais pensões (Lei 8213/81, art. 75), com observância do item anterior, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária. Pagar todas as diferenças (das aposentadorias e das pensões) que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo aqui determinados corrigidas desde a época de competência de cada parcela até a efetiva liquidação (Lei 8213/91, art. 41, §7º. e CLPS, art. 213), juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas processuais, além de outros encargos de sucumbência*" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor interpôs agravo retido (fls. 44/45) em face da decisão que determinou que o mesmo apresentasse cálculos para apuração do valor do benefício.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. "*A cobrança da sucumbência ficará suspensa, em virtude do autor ser beneficiário da assistência gratuita.*" (fls. 53).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a reforma com relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo à análise da apelação.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 13/3/91 (fls. 36), tendo ajuizado a presente ação em 1º/6/99 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Outrossim, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Por fim, *in casu*, o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, efetuada pela disposição do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e com aplicação do art. 53, inc. II da referida legislação, implicou a diminuição do coeficiente de cálculo, tendo o C. STJ considerado correta tal alteração.

Neste sentido, trago o precedente jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, **mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 548.006/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 5/12/06, v.u., DJ 5/2/07, grifos meus)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado em honorários advocatícios, conforme jurisprudência do C. STF e 3ª Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e Iº-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação para excluir a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.000310-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ASTURIO DA SILVA MACHADO e outros

: MARIA ALVINA NUNES DE ASSIS

: IZILIA MACIEL LEAO

: VANGELISTA PEREIRA RUIZ

: BENEDITA DE SOUZA LIMA

: ANALIA ROMAO DA SILVA

: JOSE TOMAZ

: ARMINDO JOSE DE OLIVEIRA

: MARIA GALVAO DOS SANTOS

: EDITE FERREIRA LIRA

: VALERO LUIZ DA SILVA

: ANA CANDIDA HELENO

ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Os autores propuseram, em 25.02.2000, demanda em que objetivam o pagamento da correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93.

Pedido julgado improcedente, em virtude do reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pleiteiam, os autores, a reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A questão relativa ao prazo para a propositura das demandas que versem sobre a cobrança da correção monetária determinada pela Portaria MPAS nº 714/93 encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 714/93. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A 9/12/1998. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As ações que visam obter a correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93 devem ser propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo como dies a quo a data de sua publicação, ocorrida em 10/12/1993.

2. Ajuizada a ação em data posterior ao dia 9/12/1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 517.974/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 373)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 201, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/1993 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO. NOVO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 159.413/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJU de 26/11/1993, considerou auto-aplicável o contido no parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal, atual parágrafo 2º, razão porque o prazo prescricional para os segurados reivindicarem sua incidência passou a fluir da promulgação da Carta Maior e expirou em 4/10/1993.

2. No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 10/12/1993, editou a Portaria 714, disciplinando a forma de pagamento aos beneficiários que percebiam importância inferior a um salário mínimo, importando esse ato

renúncia à prescrição antes ocorrida, dando início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 347.353/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 19/05/2008)
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

- Ressalvado o posicionamento do Relator, em sentido contrário, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 09.12.93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquenal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, consoante os termos da mencionada Portaria. Precedentes.

- A ação proposta após o prazo de cinco (5) anos da edição da referida Portaria está alcançada pela prescrição.

(...)

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 624.014/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/06/2004 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA 714/93. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. O dies a quo do prazo prescricional, relativo à diferença de correção monetária da complementação de que trata a Portaria 714/93, é o de sua publicação, 10 de dezembro de 1993, enquanto caracteriza a lesão de direitos dos segurados, diante do emprego de critério de atualização monetária diverso do previsto em lei, ao tempo do atraso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, ajuizada a ação antes de 10 de dezembro de 1998, dies ad quem do prazo prescricional, não há falar em prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

(...)

7. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 180.585/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 22/04/2002 p. 261)

No caso em julgamento, proposta a demanda em 25 de fevereiro de 2000, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.000323-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR e outros

: QINTILHO BRIGNONI

: RITA FERREIRA RAMERO

: SANTINA PINHEIRO DOS SANTOS

: SARAH CARDOSO DE SOUZA

: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LEDESMA

: VALDEVINO MARQUES VALENTIM

: WALTER POSCA

: ZAIDE NUNES DOS SANTOS

: ZILDA ASSIS LEITE

: ZORAIDE PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Os autores propuseram, em 25.02.2000, demanda em que objetivam o pagamento da correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93.

Pedido julgado improcedente, em virtude do reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pleiteiam, os autores, a reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A questão relativa ao prazo para a propositura das demandas que versem sobre a cobrança da correção monetária determinada pela Portaria MPAS nº 714/93 encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 714/93. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A 9/12/1998. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As ações que visam obter a correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93 devem ser propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo como dies a quo a data de sua publicação, ocorrida em 10/12/1993.

2. Ajuizada a ação em data posterior ao dia 9/12/1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 517.974/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 373)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 201, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/1993 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO. NOVO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 159.413/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJU de 26/11/1993, considerou auto-aplicável o contido no parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal, atual parágrafo 2º, razão porque o prazo prescricional para os segurados reivindicarem sua incidência passou a fluir da promulgação da Carta Maior e expirou em 4/10/1993.

2. No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 10/12/1993, editou a Portaria 714, disciplinando a forma de pagamento aos beneficiários que percebiam importância inferior a um salário mínimo, importando esse ato renúncia à prescrição antes ocorrida, dando início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 347.353/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

- Ressalvado o posicionamento do Relator, em sentido contrário, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 09.12.93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquenal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, consoante os termos da mencionada Portaria. Precedentes.

- A ação proposta após o prazo de cinco (5) anos da edição da referida Portaria está alcançada pela prescrição.

(...)

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 624.014/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/06/2004 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA 714/93. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. O dies a quo do prazo prescricional, relativo à diferença de correção monetária da complementação de que trata a Portaria 714/93, é o de sua publicação, 10 de dezembro de 1993, enquanto caracteriza a lesão de direitos dos segurados, diante do emprego de critério de atualização monetária diverso do previsto em lei, ao tempo do atraso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, ajuizada a ação antes de 10 de dezembro de 1998, dies ad quem do prazo prescricional, não há falar em prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

(...)

7. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*"

(REsp 180.585/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 22/04/2002 p. 261)

No caso em julgamento, proposta a demanda em 25 de fevereiro de 2000, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.003217-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VALDOMIRO MAGALHAES e outros

: VALTER ANGELO CASARIN

: VANDIR MAIAO

: VILSON CARDOZO

ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI e outro

CODINOME : VILSON CARDOZO DE OLIVEIRA

APELANTE : ZULEIKA DA CONCEICAO CANAES CALIPO

ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI e outro

CODINOME : ZULEIKA DA CONCEICAO CANAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Os autores ajuizaram demanda em que objetiva o reajuste de benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

Pedido julgado improcedente.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraíndo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei nº 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.10.002188-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : HELIO DO AMARAL

ADVOGADO : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação tendo por objetivo o pagamento da correção monetária, mês a mês sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela, até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, custas e demais cominações legais.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos em atraso, referente ao período compreendido entre a data do início do benefício (02/03/1995) e a data do início do pagamento (08/10/1997).

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, e tendo em vista, ainda, os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso *ex officio*" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso *ex officio*" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso *ex officio*" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença proferida não merece reforma.

O beneficiário da Seguridade Social não pode arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula n.º 08, desta Corte, e da Súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula n.º 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)"

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o pagamento da diferença entre os valores correspondentes às parcelas do benefício previdenciário da parte autora que foram efetivamente pagas, com atraso, e a importância calculada a partir da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido o primeiro pagamento de seu benefício e o mês em que foram depositadas as prestações atrasadas.

A autarquia previdenciária efetuará o pagamento da diferença apurada entre as importâncias devidas e os valores efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.000783-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CESAR FERNANDES RIBEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACY PEREIRA DE CARVALHO e outros

: JOSE ANTONIO DE CARVALHO CAMPOS

: JOAO SINEZIO DE CARVALHO

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

SUCEDIDO : JOSE CAMPOS PALOMAR falecido

APELADO : LAZARO DE AZEVEDO E SILVA

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que julgou extinta demanda cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, já que "*os feitos principais vinculados à esta demanda (...) já foram julgados, inclusive com sentença transitada em julgado*", considerando-se, assim, "*prejudicada a presente medida cautelar, pela superveniente perda de interesse processual*", condenando a autarquia-ré "*ao pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de honorários do advogado dos autores*" (fls. 71/73).

Requer, o INSS, a "*reforma da r. sentença, para que se exclua da sentença a condenação das verbas da sucumbência*" (fls. 79/81).

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir.

Incontestável a imposição dos ônus sucumbenciais ao INSS, mesmo com a extinção da cautelar sem resolução do mérito.

Quanto à repartição do encargo, vigora o princípio da causalidade. Consoante o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, "*responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir em juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito*" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3ª edição, Malheiros, p. 648).

Tal princípio impõe, para o caso de extinção do feito sem enfrentamento do mérito, que se proceda ao "*juízo hipotético da causa*", na feliz expressão de Yussef Cahali.

Especificamente em relação aos honorários advocatícios no processo cautelar, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE ATENDADO. AUTONOMIA JURÍDICA EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. FUNGIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA (ARTS. 252 E 801). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO DESACOLHIDO.

I - omissis

II - Possuindo o processo cautelar autonomia jurídica em relação ao principal, as partes, uma vez instaurada litigiosidade em torno da providência assecuratória requerida, ficam sujeitas às regras gerais de sucumbência (arts. 20 e 21, CPC), incumbindo ao juiz, ao decidir a demanda preparatória ou incidente, dispor, relativamente a essa demanda, acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais respectivas e dos honorários advocatícios.

III - omissis"

(REsp nº 11.956-0/MG, Processo nº 1991/0012368-4, STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1 - A demanda cautelar, porque tem seus pressupostos próprios, sendo considerado processo

autônomo, distinto do principal, autoriza, em caso de sucumbência, a fixação de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido."

(REsp nº 18.131, Processo nº 199800636986, STJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves)

Os autores, ora apelados, ante a resistência do réu/apelante, viram-se compelidos à propositura de ação judicial para lograr o reconhecimento de seu direito, lançando mão, inclusive, do expediente em tela para obtenção imediata do bem da vida pretendido. Indefensável que o INSS, dando causa à instauração da lide, responda pela verba honorária do advogado contratado pelos segurados também no feito cautelar.

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.002215-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VIRGILIO BARIONI

ADVOGADO : ROBERTO CALDEIRA BARIONI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.83.004557-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto de decisão que, *"em ação de cobrança proposta contra a INSS, deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada, determinando se aguardasse o retorno do Juiz que houvera proferido decisão interlocutória anterior"*.

Efeito suspensivo concedido *"apenas para designar o Juízo da 3ª Vara Previdenciária, para onde os autos foram por último remetidos, para que aprecie, antes de qualquer providência, o pedido de tutela antecipada formulado pelo Autor"*.

Informações prestada pelo juiz da causa, constando: *"Informo, outrossim, que proferi decisão, nesta data, deferindo a antecipação da tutela pleiteada pelo autor, ora Agravante"*.

Decido.

Não é mais necessária a função do órgão recursal.

Dito isso, porquanto manifestamente prejudicado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.027913-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JAILSON BARBOSA NASCIMENTO

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2001.61.14.002864-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto de decisão que determinou ao autor que autenticasse os documentos que instruíram a petição inicial.

Efeito suspensivo negado.
Informações prestadas pelo juiz da causa.
O recurso não foi respondido.

Decido.

Consulta ao SIAPRO, cuja juntada ora determino, registra que no feito de origem, de registro nº 2001.61.14.002864-4, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, avançando-se até o mérito.
Dito isso, porquanto manifestamente prejudicado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, *caput*, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039461-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ABILIO CLEMENTINO DE SA e outros. e outros
ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00003-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Os autores propuseram, em 09.02.2000, demanda em que objetivam o pagamento da correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93.

Pedido julgado improcedente, em virtude do reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pleiteiam, os autores, a reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A questão relativa ao prazo para a propositura das demandas que versem sobre a cobrança da correção monetária determinada pela Portaria MPAS nº 714/93 encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 714/93. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A 9/12/1998. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As ações que visam obter a correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93 devem ser propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo como dies a quo a data de sua publicação, ocorrida em 10/12/1993.

2. Ajuizada a ação em data posterior ao dia 9/12/1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 517.974/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 373)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 201, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/1993 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO. NOVO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 159.413/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJU de 26/11/1993, considerou auto-aplicável o contido no parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal, atual parágrafo 2º, razão porque o prazo prescricional para os segurados reivindicarem sua incidência passou a fluir da promulgação da Carta Maior e expirou em 4/10/1993.

2. No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 10/12/1993, editou a Portaria 714, disciplinando a forma de pagamento aos beneficiários que percebiam importância inferior a um salário mínimo, importando esse ato renúncia à prescrição antes ocorrida, dando início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 347.353/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 19/05/2008) "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

- Ressalvado o posicionamento do Relator, em sentido contrário, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 09.12.93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquenal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, consoante os termos da mencionada Portaria. Precedentes.

- A ação proposta após o prazo de cinco (5) anos da edição da referida Portaria está alcançada pela prescrição.

(...)

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 624.014/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/06/2004 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA 714/93. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. O dies a quo do prazo prescricional, relativo à diferença de correção monetária da complementação de que trata a Portaria 714/93, é o de sua publicação, 10 de dezembro de 1993, enquanto caracteriza a lesão de direitos dos segurados, diante do emprego de critério de atualização monetária diverso do previsto em lei, ao tempo do atraso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, ajuizada a ação antes de 10 de dezembro de 1998, dies ad quem do prazo prescricional, não há falar em prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

(...)

7. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 180.585/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 22/04/2002 p. 261)

No caso em julgamento, proposta a demanda em 09 de fevereiro de 2000, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055360-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AFONSO SOBRINHO e outros. e outros

ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.01971-3 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Os autores propuseram, em 14.06.1999, demanda em que objetivam o pagamento da correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93.

Pedido julgado improcedente, em virtude do reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pleiteiam, os autores, a reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A questão relativa ao prazo para a propositura das demandas que versem sobre a cobrança da correção monetária determinada pela Portaria MPAS nº 714/93 encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 714/93. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A 9/12/1998. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As ações que visam obter a correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93 devem ser propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo como dies a quo a data de sua publicação, ocorrida em 10/12/1993.

2. Ajuizada a ação em data posterior ao dia 9/12/1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 517.974/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 373)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 201, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/1993 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO. NOVO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 159.413/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJU de 26/11/1993, considerou auto-aplicável o contido no parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal, atual parágrafo 2º, razão porque o prazo prescricional para os segurados reivindicarem sua incidência passou a fluir da promulgação da Carta Maior e expirou em 4/10/1993.

2. No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 10/12/1993, editou a Portaria 714, disciplinando a forma de pagamento aos beneficiários que percebiam importância inferior a um salário mínimo, importando esse ato renúncia à prescrição antes ocorrida, dando início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 347.353/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

- Ressalvado o posicionamento do Relator, em sentido contrário, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 09.12.93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquenal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, consoante os termos da mencionada Portaria. Precedentes.

- A ação proposta após o prazo de cinco (5) anos da edição da referida Portaria está alcançada pela prescrição.

(...)

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 624.014/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/06/2004 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA 714/93. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. O dies a quo do prazo prescricional, relativo à diferença de correção monetária da complementação de que trata a Portaria 714/93, é o de sua publicação, 10 de dezembro de 1993, enquanto caracteriza a lesão de direitos dos segurados, diante do emprego de critério de atualização monetária diverso do previsto em lei, ao tempo do atraso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, ajuizada a ação antes de 10 de dezembro de 1998, dies ad quem do prazo prescricional, não há falar em prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

(...)

7. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 180.585/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 22/04/2002 p. 261)

No caso em julgamento, proposta a demanda em 14 de junho de 1999, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058760-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : WANDA PAULINO MORAES

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00047-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que "*o 'de cujus', de há muito, perdeu a qualidade de segurado*", pois "*o último registro em sua CTPS data de abril de 1999 (fl. 7) e, antes disto, dezembro de 1986*" (fl. 16).

Razões de recurso às fls. 18/21: "*o feito deveria prosseguir, a fim de que se fizesse prova de que o falecido não perdera a sua condição de segurado e sim ficou muito doente e não pôde mais trabalhar*".

Mantido o *decisum*, subiram os autos imediatamente (CPC, artigo 296, parágrafo único).

Passo a decidir.

Não há como subsistir a sentença prolatada em primeira instância, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade do *decisum* lá produzido, a par do tranqüilo entendimento de que a perda da condição de segurado não prejudicaria o direito à pensão por morte se comprovada a instalação em momento anterior da situação incapacitante para o exercício de atividade laborativa, quando ainda mantido o vínculo com a Previdência, nos termos do artigo 15 da LBPS, demonstrando-se que a cessação do recolhimento das contribuições à Previdência para lá do período de graça decorreria de motivos alheios à vontade do falecido, mais precisamente, por deixar de trabalhar em razão de enfermidade incapacitante a que acometido desde então (STJ, REsp 956673/SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 17.09.2007; AgRg no REsp 543901/SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalho, DJ 08.05.2006, p. 303).

Dito isso, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028379-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SANCHES CAMARA

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

No. ORIG. : 01.00.00051-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação tendo por objetivo o pagamento da correção monetária, mês a mês sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela, até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, custas e demais cominações legais.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos em atraso, desde a primeira parcela. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, e tendo em vista, ainda, os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeat* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença proferida não merece reforma.

Não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula n.º 08, desta Corte, e da Súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula n.º 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção *"(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa"* (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)"

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o pagamento da diferença entre os valores correspondentes às parcelas do benefício previdenciário da parte autora que foram efetivamente pagas, com atraso, e a importância calculada a partir da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido o primeiro pagamento de seu benefício e o mês em que foram depositadas as prestações atrasadas. A autarquia previdenciária efetuará o pagamento da diferença apurada entre as importâncias devidas e os valores efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar determinar que as parcelas sejam corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, bem como reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039535-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOVELINO APARECIDO AVELAR

ADVOGADO : ANDREA GIOVANA PIOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00069-5 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico de fls. 42/47, datado de 19.05.2002, revela que o autor, 46 anos, trabalhador em serviços gerais, é portador de "osteoartrite lombar em fase incipiente e Pequeno Mal". Concluiu pela incapacidade parcial e definitiva, sem especificação quanto à data de início. Relatou que o autor pode trabalhar "em atividades de leve e moderado esforço físico".

As duas testemunhas arroladas afirmaram em seus depoimentos que o autor teria trabalhado há até um ano da data da audiência (realizada em 27.05.2002), sendo que desde então não exerce atividade laborativa (fls. 49/50).

Contudo, observa-se que, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o autor apresentava, no período de 15.04.2002 a 14.11.2002, época da perícia, vínculo empregatício como trabalhador rural com "JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS". Manteve, com o mesmo empregador, contratos de trabalho em períodos posteriores: 18.11.2002 a 25.04.2003, 28.04.2003 a 26.11.2003, 16.01.2004 a 06.04.2004, 26.04.2004 a 10.12.2004, 24.01.2005 a 08.04.2005 e 18.04.2005 a 28.06.2005. Apresenta, ainda, os seguintes registros: "ENGECON ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA" nos períodos de

01.07.2005 a 24.02.2006, 15.08.2006 a 01.02.2007, 05.06.2007 a 08.10.2008; "GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA", de 23.04.2007 a 30.05.2007; e "LEAO ENGENHARIA S.A.", de 23.02.2009 a 02.06.2009.

O autor vem conseguindo manter sua colocação profissional regularmente, não se constatando a existência de incapacidade laborativa.

Assim, o benefício deve ser indeferido.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.007649-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILENE APARECIDA CARNEIRO e outros

: LELIANA APARECIDA FRAISOLI

: AMARILDO CARLOS FRAISOLI

ADVOGADO : MARLENE DOS SANTOS TENTOR e outro

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro e genitor, falecido em 06.10.2001.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido a partir da data do requerimento administrativo. Juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa SELIC, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que inclui os valores pagos administrativamente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. Se vencido, pugna pela modificação dos critérios de incidência dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A insurgência da entidade autárquica está adstrita à manutenção, ou não, da qualidade de segurado pelo falecido, sendo desnecessário tecer considerações a respeito da dependência econômica dos autores.

No caso dos autos, a qualidade do segurado está devidamente comprovada, pois anotação constante na CTPS do falecido, juntada pelos autores às fls. 17, verifica-se a existência de contrato trabalho rescindido na data do óbito, ou seja, vertendo contribuições para a Previdência Social.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos autores, que não foi impugnada pela entidade autárquica, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Considerando que o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (22.08.2002) e que a ação foi ajuizada em 14.10.2002, descabe falar em prescrição dos créditos vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da citação, e determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001998-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00034-9 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "*com a concessão do benefício pleiteado nestes autos na esfera administrativa, perde o autor o interesse processual, na modalidade necessidade*", condenando "*o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50*" (fls. 117/119).

Razões de recurso às fls. 122/124: "*após a resistência de uma pretensão, a mesma foi reconhecida mesmo que extrajudicialmente*", razão pela qual "*o instituto réu é quem deve ser condenado a pagar os honorários advocatícios*", pleiteando-se sua fixação "*em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa*".

Sem contra-razões, subiram os autos, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo provimento parcial da apelação, "*reformando-se a r. sentença para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa*" (fls. 133/137).

É o breve relatório.

Decido.

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 286683, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.11.2001, v.u., DJ 04.02.2002, p. 471)

"PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II.

- SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 115982, 6ª Turma, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 11.03.1997, m.v., DJ 29.09.1997, p. 48.350)

Nesta Corte Regional, encontram-se os seguintes precedentes:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do

tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.

2. A concessão administrativa do benefício, após a citação válida, implica no reconhecimento jurídico do pedido, autorizando a extinção do processo com resolução do mérito.

3. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 1196715, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 25.09.2007, v.u., DJU 17.10.2007, p. 938).

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RECURSO E REMESSA OFICIAL - PREJUDICADOS.

I - O próprio INSS reconheceu o direito do autor no curso da demanda, o objeto do recurso restou prejudicado, uma vez que ocorreu fato superveniente à sentença e ao recurso da autarquia, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

II - O fato de o próprio INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado, faz com que desapareça o objeto do recurso, uma vez que não subsiste o vínculo utilidade-necessidade.

III - Não há que se falar em existência de parcelas vencidas, tendo o MM. Juiz a quo fixado o termo inicial do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, quando sequer houve qualquer cessação, o que por si só torna inexequível a sentença proferida por falta de liquidez, razão pela qual não há prejuízo ao requerente, tendo em vista a inexistência de parcelas pretéritas, ressaltando que os fatos acima explicitados assim o foram tendo em vista informações requeridas por este relator.

IV - Processo extinto, de ofício, com julgamento do mérito. Remessa oficial e recurso do INSS prejudicados." (AC 651999, 7ª Turma, rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. 10.10.2005, v.u., DJ 01.12.2005, p. 230)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO.

I - A sentença julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Autarquia Federal reconheceu tacitamente o pedido da autora, concedendo-lhe, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez.

II - Autos remetidos à segunda instância por força do reexame necessário previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil.

III - Nas hipóteses em que se dá a extinção do processo, em face do reconhecimento do pedido pelo INSS, não há propriamente um julgamento proferido contra a Fazenda Pública, a ensejar a medida prevista no citado dispositivo legal, já que deixa de existir litigiosidade sobre a matéria versada nos autos, circunstância realçada pela não interposição de recurso voluntário pela Autarquia Federal. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Reexame necessário não conhecido."

(REO 632518, 9ª Turma, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 06.12.2004, v.u., DJ 27.01.2005, p. 292)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A concessão administrativa, no curso da lide, da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação, a partir do requerimento formulado naquela instância - 11/abril/2000 -, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC.

II - Remessa oficial e apelação improvidas."

(AMS 242042, 9ª Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 13.10.2003, v.u., DJ 06.11.2003, p. 259)

Não há que se falar em carência da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir, como decidido pelo juízo *a quo*.

Considerar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, importaria em julgar prejudicado o pedido, esbarrando, pois, no princípio da segurança jurídica, impedindo que se formasse a coisa julgada material.

No momento da propositura da demanda, em junho de 2000, e mesmo quando oferecida resposta pela autarquia, em agosto daquele ano, a revelar a resistência do réu, à época, em conceder o benefício almejado, o autor possuía interesse, necessitando de provimento judicial que amparasse sua pretensão, já que somente em 29 de novembro de 2001 o amparo assistencial veio a ser implantado.

E a Administração Pública, como se sabe, pode, a qualquer tempo, rever os atos por ela praticados. Tanto o INSS como o Ministério da Previdência e Assistência Social mantêm programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários. Do mesmo modo que concedeu o benefício, a Administração pode cancelá-lo.

A carta de concessão encartada à fl. 102 não deixa dúvida quanto à concessão administrativa do benefício, ganhando contornos de reconhecimento do pedido.

Considerado o ato como assentimento à pretensão, ao juiz cumpre resolver a lide julgando a causa pelo mérito.

De rigor, portanto, a extinção do processo nos exatos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, com honorários de sucumbência a cargo do INSS.

Ainda que a hipótese fosse de extinção sem exame do mérito, proclamando-se a desistência ou falta superveniente do interesse processual, melhor sorte não se reservaria ao apelado, quanto ao ônus da sucumbência.

Quanto à repartição do encargo, vige o princípio da causalidade, que impõe, para o caso de extinção do feito sem enfrentamento do mérito, que se proceda ao "*juízo hipotético da causa*", na feliz expressão de Yussef Cahali. Fosse apreciado o mérito, afastando-se a causa terminativa, vencedor seria o autor/apelante, que tinha efetivamente direito ao amparo vindicado.

Tendo, portanto, a autarquia, dado causa à instauração da lide, responde pelos consectários, inclusive os honorários advocatícios, fixados considerando o disposto no *caput* do artigo 26 do CPC, pagos pela parte que reconheceu o pedido, conforme expressa disposição legal.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido."
(STJ - 5ª Turma, REsp 956.263, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 3.9.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CUSTAS. HONORÁRIA.

I - Aplica-se o art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, havendo desistência da causa ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, portanto, ao ente previdenciário caberá arcar com a verba honorária.

II - A Autarquia Federal é isenta de custas, salvo as em reembolso, tratando-se de justiça gratuita, não há despesas para o réu.

III - No que tange à verba honorária, esta foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.(gn)

IV - Recurso do INSS parcialmente provido."

(AC nº 820960 - Processo nº 200203990324560-MS - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 30.08.2004, DJU 14.10.2004, p. 334)".

Os honorários serão pagos à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em atendimento ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a condenação de pequeno valor, vencida a Fazenda Pública, permitindo-se a apreciação equitativa do juiz, atentando-se, ainda, ao fato de que, com o término prematuro da demanda em razão do reconhecimento do pedido em favor do autor, com a implantação do benefício perseguido - entrega do bem da vida buscado - o trabalho do advogado foi sobremaneira facilitado, encurtando-se, por conseguinte, o tempo de sua prestação (art. 20, § 3º, "c").

Dito isso, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, confirmando a sentença sob fundamento diverso, ante o reconhecimento jurídico do pedido (CPC, artigo 269, II), e condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.000124-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, da data de sua cessação 21.07.1997. Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (13.02.2003). Parcelas vencidas com correção monetária, de acordo com Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde de seus respectivos vencimentos, nos termos da Lei n.º 6.889/81, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, da data da citação. Sucumbência recíproca, sem condenação em custas processuais. Sentença publicada em 19.12.2003.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

A autora, por sua vez, apelou requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado em 21.07.1997 (data da cessação do auxílio-doença), condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e juros de 1% a partir da citação.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter os aludidos benefícios, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora comprovou exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social de 01.09.1975 a 02.10.1976, 01.06.1979 a 22.07.1983, 01.08.1983 a 07.10.1983, 02.01.1985 a 30.04.1985, 01.08.1985 a 03.09.1986, 01.09.1986 a 09.05.1987, 01.10.1987 a 09.04.1989, 02.10.1989 a 09.01.1990, 01.01.1993 a 01.03.1993, 01.04.1993 a 28.02.1994 e 01.02.1996 sem data de saída.

Consta, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 28.05.1996 a 21.07.1997.

No caso em exame, o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, foi excedido, tendo em vista que o benefício previdenciário cessou em 21.07.1997 e a autora propôs a ação em 07.01.2003. Possível, contudo, a concessão do benefício.

A perícia médica, ainda que não tenha fixado a data de início da incapacidade laborativa, destacou que *"certamente a partir de 1996 apresenta a autora restrição ao exercício de tarefas de natureza pesada"*.

Assim, embora tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, porquanto se encontrava incapacitada para o labor.

O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (REsp 956673 / SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007, p. 354).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp n.º 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 543901 / SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 303).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91

No concernente à incapacidade, de acordo com relatório e exames médicos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP, a autora apresentou infarto agudo do miocárdio abortado com realização de angioplastia, em 28.05.1996.

De acordo com laudo médico pericial, datado de 03.10.2003, a autora é portadora de lombalgia crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica, infarto agudo do miocárdio antigo, transtorno depressivo, varizes grau moderado em membros inferiores e senilidade precoce.

Ainda que a perícia não tenha apontado incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, destacou que a "*capacidade é residual e limitante quanto à reinserção da mesma junto ao atual mercado de trabalho na obtenção de atividade remunerada com vínculo que possa lhe garantir subsistência em face das patologias elencadas (...), ausência de qualificação profissional técnica especializada que não outra senão para serviços braçais assim como sinais evidentes decorrentes da limitação imposta pela própria idade - senilidade*".

Conforme mencionado, o laudo atestou que a limitação data do ano de 1996.

As atividades exercidas habitualmente pela autora até então (servente de limpeza, ajudante de cozinha e empregada doméstica), não se adequam às restrições impostas pelas patologias diagnosticadas. Tal fato, aliado à idade (73 anos), a torna notoriamente inferiorizada em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (21.07.1997), porquanto comprovada a incapacidade laborativa desde a época.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 21.07.1997 (data da cessação do auxílio-doença).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da cessação do auxílio-doença, juros de mora de 1% ao mês da data da citação e condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.25.003377-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : IZILDINHA ANTONANGELO BENETTI e outros

: MARIA APARECIDA ANTONANGELO ARNEMANN

: CLOVIS ANTONANGELO

: DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro

SUCEDIDO : AMELIO ANTONANGELO falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, o pagamento do abono anual de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia. Isso porque, após a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, considerando o valor do benefício e o objeto da demanda, consistente no pagamento, desde 05 de outubro de 1988, das rendas mensais no valor de um salário mínimo, dos abonos anuais de 1988 e 1989 e do salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), na competência de julho de 1989), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004132-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ALCIDES ALVES DE CARVALHO e outros
: WALTER DOS SANTOS LAGAREIRO
: ABEL VALENTIM
: ORLANDO DE MOURA
: JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO
: NELSON SOTOCORNO
: JOAQUIM TURQUIM
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando o reajuste de benefício previdenciário mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, x/x artigo 284, do CPC, pois os autores, embora intimados, não providenciaram a juntada de documentos necessários ao prosseguimento do feito.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Na presente demanda, os autores postulam o reajustamento dos seus benefícios previdenciários mediante aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Ocorre que, segundo certidão de fls. 47-50, os autores haviam ajuizado outras ações revisionais. Assim sendo, o juízo *a quo* determinou a apresentação de cópias das ações de nº 90.45395-0 e 98.1500081-0, para apurar eventual litispendência.

Diante do suposto descumprimento da decisão, o juízo *a quo* houve por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, muito embora conste certidão de objeto e pé (fls. 222-223) e cópias de peças processuais daquelas ações.

Evidente, portanto, que não havia motivos para a extinção do feito. Afinal os documentos solicitados foram juntados, sendo mais do que suficientes para aferição de eventual litispendência ou coisa julgada.

Encontrando-se a causa madura para julgamento, há que se prosseguir com o exame do mérito do litígio, nos exatos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/01: "*nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Destarte, pelos motivos acima expostos, anulada a decisão do juízo *a quo* e prosseguindo-se com o julgamento nesta Corte, deve ser reconhecida a total improcedência da demanda revisional.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos exatos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença e, com espeque no artigo 515, § 3º, também do CPC, julgo improcedente o pedido de reajustamento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.006070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ALCINA SOARES COUTINHO

ADVOGADO : MARIA DA PENHA CRUZ e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Demanda proposta em 08.11.2004, em que a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, observando, na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários

mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n^{os} 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3^a Região, AC 821952, 5^a T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.002318-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE VIDOTO DALIEFI e outros. e outros

ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

No. ORIG. : 00.00.00299-9 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Os autores propuseram, em 23.02.200, demanda em que objetivam o pagamento da correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93.

Pedido julgado procedente.

Pleiteia, o INSS, a reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A questão relativa ao prazo para a propositura das demandas que versem sobre a cobrança da correção monetária determinada pela Portaria MPAS nº 714/93 encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 714/93. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A 9/12/1998. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As ações que visam obter a correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93 devem ser propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo como dies a quo a data de sua publicação, ocorrida em 10/12/1993.

2. Ajuizada a ação em data posterior ao dia 9/12/1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 517.974/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 373)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 201, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/1993 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO. NOVO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 159.413/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJU de 26/11/1993, considerou auto-aplicável o contido no parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal,

atual parágrafo 2º, razão porque o prazo prescricional para os segurados reivindicarem sua incidência passou a fluir da promulgação da Carta Maior e expirou em 4/10/1993.

2. No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 10/12/1993, editou a Portaria 714, disciplinando a forma de pagamento aos beneficiários que percebiam importância inferior a um salário mínimo, importando esse ato renúncia à prescrição antes ocorrida, dando início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 347.353/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 19/05/2008) "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

- Ressalvado o posicionamento do Relator, em sentido contrário, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 09.12.93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquenal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, consoante os termos da mencionada Portaria. Precedentes.

- A ação proposta após o prazo de cinco (5) anos da edição da referida Portaria está alcançada pela prescrição.

(...)

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 624.014/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/06/2004 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA 714/93. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. O dies a quo do prazo prescricional, relativo à diferença de correção monetária da complementação de que trata a Portaria 714/93, é o de sua publicação, 10 de dezembro de 1993, enquanto caracteriza a lesão de direitos dos segurados, diante do emprego de critério de atualização monetária diverso do previsto em lei, ao tempo do atraso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, ajuizada a ação antes de 10 de dezembro de 1998, dies ad quem do prazo prescricional, não há falar em prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

(...)

7. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 180.585/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 22/04/2002 p. 261)

No caso em julgamento, proposta a demanda em 23 de fevereiro de 2002, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito às diferenças de correção monetária.

A reforma da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00011-3 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 26/2/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.005715-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AGOSTINHA SILVERIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04.10.2005, em que a autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte concedido em 22.06.2002 (que teve por base de cálculo a aposentadoria especial recebida pelo seu falecido marido desde 01.01.1985), com a aplicação, nos salários-de-contribuição da aposentadoria originária, do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

Pedido julgado procedente para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo falecido marido da autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial, com os consequentes reflexos na pensão por morte ora recebida.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não

exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1.º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3.º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício originário foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1.º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1.º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1.º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1.º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

In casu, percebendo a autora pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo de cujus, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subseqüentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua pensão, para todos os fins, mediante a aplicação, no benefício originário, da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a partir da concessão da pensão por morte à demandante, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.008625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA DE LOURDES CANIVAROLO RAMALHO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 13/03/2006 (fls. 35).

A sentença de fls. 88/90 (proferida em 17/12/2007), julgou improcedentes os pedidos, por perda da qualidade de segurada.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que considerando seu estado de saúde e seu trabalho como braçal, está total e definitivamente incapacitada para o labor. Alega, ainda, que não houve a perda da qualidade de segurada eis que deixou de efetuar recolhimentos em razão de suas enfermidades, preenchendo os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 05/09/1942); CTPS com o seguinte registro: de 02/07/2001 a 25/02/2003, para Fernando Luiz Bachege, como faxineira e atestado médico.

A fls. 42/44, consta extrato do sistema Dataprev, confirmando o vínculo empregatício acima mencionado e informando que a autora efetuou recolhimento previdenciário em 09/2003, tendo percebido auxílio-doença, de 18/08/2002 a 02/10/2002.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 56/75 - 10/04/2007), atestando ser portadora de lombalgia, hipertensão arterial e obesidade. Aduz que os achados radiológicos indicam a presença de osteófitos marginais anteriores e laterais nos corpos vertebrais lombares, escorregamento anterior de L4 sobre L5, osteófitos nas margens ósseas distais dos sacro-ilíacos, espondiloartrose lombar com canal estreito em L4-L5, degeneração discal L4-L5 e L5-S1, protrusão discal difusa L4-L5 e espondilolistese L4-L5. Acrescenta que, a obesidade está intimamente relacionada com o aumento da pressão arterial, da lombalgia e das alterações degenerativas evidenciadas nos exames radiológicos, sendo que, a perda de peso poderá resultar em importante melhora na saúde da requerente. Declara que, por se tratarem de doenças crônicas degenerativas, que muitas vezes só apresentam sintomas em etapas avançadas, não é possível afirmar a data de início das enfermidades. Conclui que, embora a autora não apresente limitação funcional importante, devido às suas patologias, está incapacitada total e temporariamente para o labor.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos. Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício teve término em 25/02/2003 e a demanda foi ajuizada apenas em 08/09/2005.

Ademais, o perito judicial informa não ser possível afirmar a data de início das enfermidades, de modo que não se pode afirmar que deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.18.000825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ARI LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Demanda proposta em 13.07.2005, em que o autor objetiva recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, sejam computados corretamente os salários-de-contribuição dos meses de 05/1993 e 06/1993, utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

Pedido julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, observando, na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes, bem como a retificar o cálculo do salário-de-benefício, alterando-se os valores dos salários-de-contribuição dos meses de maio/1993 e junho/1993.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Segundo dados constantes às fls. 26/30, a entidade autárquica considerou, de modo equivocado, os salários-de-contribuição dos meses de maio e junho de 1993, fazendo incidir naqueles meses, respectivamente, 18.240.765,00 e 10.180.263,00, quando, na verdade, deveria computá-los no valor de 22.699.248,21 e 13.940.263,00, conforme relação de salários-de-contribuição apresentada pelo empregador.

Evidente, desse modo, que a renda mensal inicial do benefício do autor deve ser recalculada.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EDIVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Sem condenação em ônus sucumbenciais por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

O autor apelou suscitando a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que a autora formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "*o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei*".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Posto isso, em face do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.004660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA ALVES MERCADO

ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA REGINATO

DECISÃO

Fls. 167/171 - Aguarde-se a apreciação da apelação. O presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.000945-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : GILDA SASSO FERRAZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada em 07.02.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Pela sentença de fls.78-81, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou (fls. 85-97), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 15.04.1997 (fls. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

A autora acostou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 30.11.1961), constando a qualificação do cônjuge como lavrador, e certidão de óbito do marido ocorrido em 05.06.1999 (fls. 15-16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme depoimento pessoal da autora, seu marido era aposentado por tempo de serviço e que, antes de falecer, tocava um barzinho. É prova produzida pessoalmente, em desfavor da autora, que determina a improcedência da ação.

Além disso, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, seu cônjuge era aposentado no ramo "comerciário/empresário" desde 14.07.1993.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.003548-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ADENILTON JOSE ANDRADE

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Adenilton José Andrade ajuizou ação em que objetiva o reajuste de benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

Pedido julgado improcedente.

O autor apelou, pela procedência da demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.

Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a *contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre. A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239). Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores. Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001144-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE MODESTO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.03499-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O apelante possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 20.05.1943 (fl. 07). Completou a idade mínima exigida em 2003, devendo comprovar 132 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de escritura pública, datada de 23.01.1983, pela qual adquiriu um terreno situado no município de Nova Andradina - MS e da qual se infere sua qualificação profissional, à época, como lavrador (fls. 15-16) e cópia de sua CTPS, anotados os seguintes vínculos de trabalho: de 01.07.1976 a 01.01.1978, no cargo de diarista junto à "Prefeitura Municipal de Nova Andradina"; de 01.03.1978 a 16.06.1979 junto à empresa "DERMAT - Departamento de Estradas de Rodagens"; de 01.04.1984 a 12.06.1984, na função de serviços gerais, empregador "Araújo Agropecuária Ltda"; e de 12.01.1988 a 22.02.1988, no cargo de ajudante de serviços gerais, junto ao "Frigorífico Kaiowa Ltda" (fls. 13-24).

Depreende-se da análise da CTPS acostada que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano.

Ressalte-se, ainda, que, conforme consta do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 60-61, o autor gozou de auxílio-doença, na condição de comerciário, no período de 04.02.2006 a 16.12.2007, benefício este que se converteu em aposentadoria por invalidez em 17.12.2007.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 29-31), não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o curto período de labor rural comprovado em CTPS, o que inviabiliza o cômputo da carência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002873-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MAGDALENA FERREIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00006-6 1 Vr JUQUIA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 28.07.1995 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 07.03.1963, registrada sua profissão como domésticas e a de seu esposo, Nelson Ferreira, como lavrador (fl. 09). Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 41-43).

A primeira testemunha, Laurita Oliveira Gonçalves, asseverou: "*conheço a autora há mais de 20 anos; ela sempre trabalhou na roça; a autora ainda hoje trabalha na roça; ela trabalhava para terceiros; dentre seus empregadores, recordo-me de Nelson Harami, ocasião em que a autora trabalhou no bairro Piúva; recordo-me que a autora trabalhou para Sebastião Azemiro, no bairro Recanto das Traíras; não me recordo sobre outros empregadores da autora, mas sei que existiram; conheci o marido da autora, Nelson Ferreira, que sempre trabalhou na roça; ainda hoje, Nelson trabalha na roça*".

A segunda testemunha, Suzana Martins Duarte, declarou: "*conheço a autora há mais de 30 anos; ela sempre trabalhou na roça; acho que ela ainda hoje trabalha na roça; ela trabalhava para terceiros; dentre seus empregadores, recordo-me de Nelson Harami, ocasião em que a autora trabalhou no bairro Piúva; recordo-me que a autora trabalhou para*

Sebastião, no bairro Recanto das Traíras; não me recordo sobre outros empregadores da autora, mas sei que existiram; a autora está separada há mais de vinte anos".

Por fim, a testemunha Luiz Nakamura, asseverou: "*conheço a autora há mais de 15 anos; ela sempre trabalhou na lavoura; ela ainda hoje trabalha na lavoura; ela trabalhava para terceiros; dentre seus empregadores, recordo-me de Nelson Harami, ocasião em que a autora trabalhou no bairro Piúva; recordo-me que a autora trabalhou para Sebastião Azemiro, mas não me recordo em que bairro; não me recordo sobre outros empregadores da autora; não sei dizer se existiram outros empregadores; a autora está separada há mais de vinte anos; não sei dizer por quanto tempo a autora trabalhou para Nelson e Sebastião".*

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme de depreende dos depoimentos supra transcritos, a autora está separada do esposo há aproximadamente vinte anos, situação que inviabiliza a extensão da qualificação do ex-marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Ademais, conforme consta do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 91-97, a autora possui inscrição perante a Previdência Social, desde 31.12.1986, na condição de autônoma, tendo efetuado recolhimentos previdenciários no período de outubro a dezembro de 1986. Nenhuma prova, em nome da própria demandante, demonstra o exercício de atividade rural.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007589-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURELIO BONONI

ADVOGADO : IVETE GALLEGOS VERONESI

No. ORIG. : 04.00.00111-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Interpôs, o autor, recurso adesivo visando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O apelante possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 24.03.1941 (fl. 08). Completou a idade mínima exigida em 2001, devendo comprovar 120 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 07.06.1969, registrada sua profissão como lavrador (fl. 12) e cópia de sua CTPS, anotados os seguintes vínculos de trabalho: de 10.07.1980 a 17.09.1984, na função de trabalhador rural, para o empregador Nabonori Mori; de 01.09.1991 a 10.06.1992, no cargo de auxiliar de serviços gerais junto à empresa "REFLORESTADORA BRASILIENSE S/A"; e de 01.03.1994 a 30.11.1996, na função de caseiro, empregadora Thereza Cecília Framke Travassos (fls. 09-11).

Depreende-se da análise da CTPS acostada que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano.

Ressalte-se que, conforme consta do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 41-45 e 85-87, além dos vínculos registrados em sua CTPS, o postulante trabalhou na empresa "AKUSTIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.", no cargo de "outros marceneiros, operadores de máquinas de lavar madeira e trabalhadores assemelhados não-classificados sob outras epígrafes" - CBO 81990, no período de 01.04.1989 a 10.05.1990, e na "EMPRESA DE CINEMAS APRAN LTDA.", no cargo de faxineiro - CBO 55220, no período de 01.12.1992 a 19.02.1993. Há, ainda, registro de ele efetuou inscrição perante a Previdência Social, na condição de empregado doméstico, em 04.03.1994, tendo recolhido contribuições previdenciárias no período de março de 1994 a dezembro de 1996.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 25-27), não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o curto período de labor rural comprovado em CTPS, o que inviabiliza o cômputo da carência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, merece reforma a sentença proferida.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010880-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VALMIRO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL GOMES DE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00025-1 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), com as ressalvas da Lei n. 1.050/60.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 09.08.2001 (fl. 18), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Foram acostados, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão imobiliária de doação, datada de 08.02.1982, pelo qual o autor adquiriu de seu genitor, Modesto Gomes da Silva, imóvel rural denominado "Fazenda Buriti Alegre", com 615 hectares, situado no município de Campo Grande - MS (fls. 20-21); comprovante de pagamento de ITR da propriedade, concernente ao exercício de 1988, em nome do postulante, registrada a área total do imóvel como 415 hectares, o enquadramento sindical como "empregador IIB" e sua classificação como "lat. exploração" (fl. 22); e, por fim, comprovante de entrega e declaração cadastral de produtor, datados de 24.10.2001, das quais se infere as atividades desenvolvidas nos 401,7 hectares da referida propriedade rural (fls. 23-26).

Embora as testemunhas tenham afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 79-89), seus depoimentos são vagos e imprecisos para sustentar o labor rural exclusivamente em regime de economia familiar.

Ressalte-se, ainda, que a grande extensão da propriedade rural do autor (cerca de 400 hectares), o enquadramento sindical como "empregador rural II-B" e a classificação do imóvel como "latif. exploração" não permitem o seu enquadramento como segurado especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ).

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP - 135521/SC, Rel. Anselmo Santiago, j. em 17.02.1998, v.u., D.J.U. de 23.03.1998, pág. 187).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - O enquadramento sindical da autora e de seu marido como empregadores rurais, bem como a classificação da propriedade rural como empresa rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Omissis.

VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC - 648152/SP, Rel. Juiz Sergio Nascimento, j. em 18.11.2003, v.u., D.J.U. de 23.01.2004, pág. 144).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

III. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV. A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V. Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

(omissis)

VII. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1244580/MS, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. em 12.05.2008, v.u., D.J.F3. de 28.05.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(omissis)

VI. Apesar de as testemunhas relatarem que a autora e a família trabalham sem o auxílio de empregados, a grande extensão da propriedade - 104,14 ha - é um elemento que descaracteriza o regime de economia familiar, pois não é crível que propriedade tão extensa seja cultivada apenas com a mão-de-obra da autora, do cônjuge e do filho, conforme relataram as testemunhas.

(omissis)

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AC - 1002738/SP, Rel. Juiz Hong Kou Hen, j. em 05.05.2008, v.u., D.J.F3. de 25.06.2008).

Assim, conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91).

De rigor, portanto, o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016696-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ITALINA BOMBARDA LEONELO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
CODINOME : ITALINA BOMBARDA LEONELLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00013-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 10.11.1933 (fl. 11), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. *Apelação da autora provida. Sentença reformada.*"

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (26.01.2005) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 03.10.1953, anotada sua qualificação profissional como doméstica e a de seu cônjuge, Benedito Otaviano Leonello, como "da lavoura" (fl. 12) e escritura pública de doação, datada de 26.02.1962, na qual seu esposo, qualificado profissionalmente como lavrador, juntamente com seus irmãos, figuram como donatários de imóvel rural com 16,94 hectares, situado no município de Mogi Mirim - SP, acompanhada da respectiva certidão de registro e comprovante de recolhimento de imposto de transmissão "inter-vivos" (fls. 13-20).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas à fl. 35, o esposo da autora possui vínculo de trabalho urbano no período de 01.06.1980 a 02.02.1983, junto à empresa "GEOMAG S/A".

Há, ainda, certidão imobiliária acostada pela autarquia federal às fls. 49-52, da qual se infere que ele, ao adquirir imóvel urbano na cidade de Mogi Mirim - SP, em 12.09.1980, qualificou-se como industriário.

Assim, não há prova de que ele tenha desempenhado atividade rurícola após o ano de 1962, data de lavratura da escritura pública pela qual recebeu imóvel rural de seu genitor.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 63-66), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora no período da carência, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do labor agrícola no período exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018600-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEBASTIANA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00158-5 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A prova oral foi declarada preclusa, diante da ausência de testemunhas em audiência de instrução.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

É o relatório.

Decido.

O juízo *a quo* declarou preclusa a produção de prova oral e julgou antecipadamente a lide.

Conforme preleciona Arruda Alvim, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed.: "*O julgamento antecipado da lide marca-se pela desnecessidade ou irrelevância da audiência para produção de provas. Este entendimento vem claro na interpretação do novo § 2º do artigo 331 ao se referir à designação da audiência de instrução e julgamento ser necessária. Esta expressão, parece-nos, diz com a necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento. Assim sendo, deve-se ter o julgamento antecipado da lide porque a questão de mérito se resume na aplicação da lei ao caso concreto, já definido pela ausência de qualquer controvérsia em torno dos fatos e, então, encontra aplicação a regra de que acerca do direito não se faz prova, por força da aplicação do princípio iura novit curia (...), ou, então, porque, apesar da existência de questões de fato que dependam de prova, essa prova não é oral e nem há prova pericial a ser realizada em audiência de instrução, por ser exclusivamente documental, por exemplo*".

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados, ainda mais, em casos, como nos autos, em que se sustenta a situação de segurado especial.

Não obstante a prova documental, caracterizando o cônjuge da apelante como trabalhador rural, tendo validade extensível à esposa, pretende ela demonstrar, através do depoimento das testemunhas, que efetivamente laborou em auxílio ao marido, extraindo da terra meramente o sustento próprio.

A ausência de produção de prova testemunhal, devidamente requerida e necessária para o fim declarado, acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

Este é o entendimento majoritário desta Corte, conforme se verifica *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR IDADE- RURÍCOLA- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA- SENTENÇA ANULADA.

Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

Apelo provido, sentença anulada.

(AC 511790, Quinta Turma, Relator Juíza Suzana Camargo, v.u., DJU data 10/09/2002 página: 777).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, CARENÇA DA AÇÃO. INOCORRENCIA.

O sistema probatório adotado pelo CPC se caracteriza pela inexistência de hierarquia entre as provas produzidas em juízo, não sendo possível, desta forma, afastar a eficácia probante da prova testemunhal quanto a determinados fatos. Precedentes desta Corte.

3. (Omissis)

4. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(AC proc. 96.03.030752-1; Relatora: Sylvia Steiner; 2ª Turma, v.u.; DJ: 03/07/1996 PÁG: 45862)".

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

O julgamento pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não teria restado comprovada a qualidade de segurado do autor, cerceou seu direito à produção probatória, que poderia ter comprovado os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, através da oitiva de testemunhas arroladas, a fim de corroborar o início de PROVA material acostado aos autos, bem como através da realização da PROVA pericial .

Sendo indeferida a produção das provas TESTEMUNHAL e pericial, imprescindíveis para a concessão da aposentadoria por invalidez, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização das provas mencionadas.

Apelo provido, sentença ANULADA."

(AC 610109; Relator: Erik Gramstrup; 5ª Turma, v.u.; DJU:10/09/2002 PÁG: 797).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.040498-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ELAINE FERNANDA BARBARESCO CASAGRANDE

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

CODINOME : ELAINE FERNANDA BARBARESCO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 06.00.00156-3 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 14.11.2006, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

Pedido julgado parcialmente procedente para *"determinar ao réu que proceda à revisão do benefício concedido à autora, inclusive quanto ao abono anual previsto, enquadrando-o nos termos do artigo 3º da Lei 9.032/95"*.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)". Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.10.015019-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANTONIO DOMINGOS CANADEO

ADVOGADO : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício (cerca de 5 salários mínimos) e, considerando-se o montante apurado entre a data do restabelecimento (27.03.2008) e a publicação da sentença (03.12.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserido no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001800-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA BENTO VIEIRA DIAS

ADVOGADO : GUSTAVO ANDRE BUENO e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas.

Apelou, o INSS, pleiteando, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela em face do não cabimento em ações contra a Fazenda Pública e do risco de irreversibilidade da medida. No mérito, requer a reforma integral da sentença; se vencido, pleiteia o reconhecimento da sucumbência recíproca ou a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

"Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais".

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela

antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial *lato sensu* proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (*lex posterior derogat priori*).

In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbra a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 03.04.1950 (fl. 13). Completou a idade mínima exigida em 2005, devendo comprovar 144 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, certidão de nascimento de seu filho, com assento em 22.01.1981, registrada a profissão do pai, Oswaldo Bellopedo Dias, como lavrador (fl. 15), certificado de alistamento militar do cônjuge, sem data de emissão, novamente anotada sua profissão como lavrador (fl. 16) e cópia de termo de audiência e sentença judicial proferida em processo de aposentadoria por idade de seu esposo (fls. 17-20).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 25-27 e 93-103, a autora possui os seguintes vínculos de trabalho: de 01.11.1974 a 01.06.1978, junto à empresa "DANSUL IOGURTES E SOBREMESSES LACTICAS LTDA.", com registro CBO inexistente (nº 42100); e de 04.03.1979 a 30.06.1979, empregador "FUNDAÇÃO OBRA DE PRESERVAÇÃO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS", também com CBO não cadastrado (nº 99900). Referido extrato registra, ainda, que o esposo da autora possui vínculos urbanos no período de 2006 a 2007.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 62-66), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.000023-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : AUZENIRA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante aplicação, na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, da variação nominal das ORTN/OTN/BTN.

Sustenta, o apelante, que faz jus à majoração do coeficiente da aposentadoria para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, visando a aplicação, na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, da variação nominal das ORTN/OTN/BTN.

Em suas razões de recurso, o autor trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida. É dizer, insurge-se, em suas razões, reportando-se à questão da majoração do coeficiente da aposentadoria para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)".

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)."

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18,9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação do autor.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.002001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EDUARDO ANTONIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 02.04.2007, em que o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição.

Pedido julgado improcedente.

O autor apelou , pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.

Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC n.º 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados,

posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG

528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria,

DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARCELINA GARCIA

ADVOGADO : JOAO NUNES NETO

No. ORIG. : 07.00.00061-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Fls. 157/159 - Aguarde-se a apreciação da apelação. O presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.002957-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : GUILHERME JORGE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Guilherme Jorge ajuizou ação em que objetiva a revisão do benefício que recebe desde 27.05.1991, com a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs; equivalência dos reajustes à variação do salário mínimo; não limitação a tetos ou redutores; reajuste de agosto/93 a fevereiro/94 pelo IRSM integral; reajuste pela variação do salário mínimo em setembro/94; reajuste pelo INPC em 1996.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. **Função jurídica da norma de direito transitório.** Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). **RE** conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, **temporalmente delimitada**, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. **Precedentes.**

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram **posteriormente** ao momento de sua vigência **subverte** a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já **existentes** à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social **após** a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - **constituindo típica norma de integração** - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (**interpositio legislatoris**). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Quanto ao reajuste de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10º:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.

Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Não há fundamento, também, para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei nº 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Pela indevida incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - **O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.**

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. **O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.**

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - **O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.**

2 - Após a edição da Lei n.º 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 321060. Processo: 200100496865/SP. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da decisão: 28/06/2001. DJ de 20/08/2001, PÁGINA:555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p. 000597).

Relativamente ao ano de 1996, com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual

correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvida o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto à revisão pela ORTN/OTN, só é aplicável aos benefícios concedidos **anteriormente** à Constituição de 1988.

Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, aplicam-se as disposições da Lei n.º 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, *verbis*:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados'

(EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005389-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : GUILHERME EIGENHEER LEGUTKE

ADVOGADO : DANIELA MARZOLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda proposta em 30.10.2008, em que o autor objetiva o reajustamento de sua aposentadoria, com a aplicação de índices outros, que não os fixados pelo INSS.

Pedido julgado improcedente o pedido.

Apelação do autor, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrerá em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, *in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10º:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subseqüentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subseqüentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo *de cujus*, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.004122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : URIDES MONTANARO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro

DECISÃO

Demanda proposta em 09.06.2008, em que o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

Pedido julgado procedente.

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes"

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios foram concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 09.06.2008, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da

promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.20.005125-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA APARECIDA BORGES MAZZEU

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 15.07.2007, em que a autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte concedido em 14.06.1999 (que teve por base de cálculo a aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo seu falecido marido desde 01.03.1987), com a aplicação, nos salários-de-contribuição da aposentadoria originária, do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

Pedido julgado procedente para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo falecido marido da autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial, com os consequentes reflexos na pensão por morte ora recebida.

O INSS apelou, arguindo decadência e prescrição e, no mais, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

É direito da parte pleitear a adoção de índice que entenda mais vantajoso; o cálculo do real valor, com todos os consectários legais, só poderá ser efetuado em sede de execução de sentença.

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício originário foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 15.07.2008, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício originário foi concedido em época anterior à vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

In casu, percebendo a autora pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo de cujus, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subseqüentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua pensão, para todos os fins, mediante a aplicação, no benefício originário, da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a partir da concessão da pensão por morte à demandante, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.000129-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ARQUILEU CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando o valor da renda mensal inicial (R\$844,82) e da revisada (R\$883,20), e que entre a 09.01.2003 (termo inicial das diferenças) e 29.04.2009 (data da sentença), o montante da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007360-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00011-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural. Sem condenação em verbas sucumbenciais.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para obtenção dos referidos benefícios exige-se do trabalhador rural a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência.

A autora, solteira, juntou cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 09.01.1944, sem qualificações dos genitores (fl. 9) e atestado médico do Departamento de Saúde da Prefeitura de Nova Campina, datado de 23.07.2003, sem qualificação da autora, indicando sua condição de "paciente diabética e hipertensa" (fl. 10).

Inexiste documento indicando a profissão da autora.

Não obstante os testemunhos colhidos tenham atestado a atividade rurícola da apelante, estes são insuficientes para, por si só, ensejar a concessão do benefício, exigindo-se, para tanto, início de prova material, conforme entendimento consolidado pela Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural enseja a denegação do benefício pleiteado.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA MATERIAL. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ. Precedentes.

3 - Recurso não conhecido."

(RESP 331968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 12/11/2001, p.183).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos.

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 225587, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 07/02/2000, p. 175).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, pois ausente qualquer início de prova material de sua condição de lavradora.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : HERMINIO DAMASIO

ADVOGADO : TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00086-5 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Hermínio Damásio propôs demanda em que objetiva o reajuste de benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida. Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.
 - Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 - Entendimento pacificado no STJ e STF.
 - Recurso especial conhecido e provido.
- (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraíndo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º

1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4/SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023118-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GURGEL CARVALHO

ADVOGADO : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA

No. ORIG. : 08.00.00028-0 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da propositura da demanda. Determinou a correção monetária das prestações em atraso e a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando, preliminarmente, o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, em face da ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela e do risco da irreversibilidade da medida. No mérito, requer a reforma integral da sentença; se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data de prolação da sentença, a fixação da correção monetária nos índices empregados para atualização de benefícios previdenciários, a incidência de juros de mora a partir da citação, a redução da verba honorária a 10% do valor da causa, consideras apenas as prestações vencidas até a data da sentença e, por fim, a isenção do pagamento de despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada

e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

"Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais".

In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8.^a Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 24.05.1992 (fls. 18), devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou, como elementos de prova, certidão de casamento (assento em 29.06.1956), certidão de óbito do cônjuge (lavrada em 23.10.1991) e certidão de casamento da filha do casal (assento em 31.12.1977), em todas registrada a profissão de seu esposo, José de Carvalho, como lavrador (fls. 19-21).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento e óbito) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 60-61).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ressalte-se que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado pelo INSS às fls. 43-45, qualificando o cônjuge como industrial e indicando o recebimento, pela autora, de pensão por morte (DIB 23.10.1991), não altera a solução da causa, pois a certidão de óbito comprova que ele continuava desempenhando atividade rural à época de seu falecimento. Ademais, pesquisa realizada ao CNIS, cuja juntada aos autos determino, não confirma o desempenho de atividade como industrial.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de conhecer da apelação do INSS, no tocante à isenção de despesas processuais, termo inicial de incidência dos juros de mora e fixação da verba honorária, pois julgado nos termos do inconformismo .

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na citação e a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Mantida a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.023960-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : TEREZINHA BRASIL POLONIO

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 05.00.00017-9 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 21.02.2005, em que a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Pedido julgado procedente.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.
(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.024020-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ORLANDO FIOROTTO

ADVOGADO : ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 03.00.00219-5 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Demanda proposta em 06.11.2003, em que o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Pedido julgado procedente.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não

exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá

ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 15.07.1996, tendo sido ajuizada a ação em 06.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, observada a prescrição quinquenal, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, observada a prescrição quinquenal, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, bem como reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028221-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE CARLOS BAPTISTA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00033-8 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

José Carlos Baptista ajuizou ação em que objetiva o reajuste de benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

Pedido julgado improcedente.

O autor apelou, pela procedência da demanda.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dáí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."
(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi

majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a *contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MERCEDES DA CRUZ QUINTINO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00069-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Demanda proposta em 23.03.2009, na qual o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Pela sentença de fls. 68-71, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado

Especial Federal na Subsecção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor. É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.031501-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 08.00.00124-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 26.11.2008, em que o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

Pedido julgado procedente. Condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação (parcelas vencidas até a sentença).

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios e que seja isentado do pagamento das custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispenha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem *"(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes"*.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios foram concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 26.11.2008, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

No mérito, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º: *Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o

advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando à autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Os honorários advocatícios incidem à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para excluir, da condenação, as custas processuais.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.031534-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ROSA MUNIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00144-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (31.10.2007) e a publicação da sentença (16.04.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032845-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.02967-0 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento do filho Daniel Silva de Carvalho, no dia 03.09.2005 (fls. 09).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da sua certidão de casamento e de certidão de nascimento do filho (assentos lavrados em 20.12.2003 e 08.09.2005), nas quais o cônjuge está qualificado como "serviços gerais na fazenda" e lavrador, respectivamente (fls. 09 e 12); contrato de parceria agrícola, em nome do cônjuge, datado de 26.05.2005 (fls. 13-14); documentos hospitalares, em nome da autora, indicando a residência como zona rural (fls. 19-30).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu marido, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para provar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 68-69).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcela vencidas até a data da prolação da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033815-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00037-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 16.11.2006 (data da alta programada).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, a partir da elaboração do laudo pericial. Verba honorária fixada em 10% sobre o total das prestações vencidas ou, no mínimo R\$ 350,00, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apelou, pugnando pela fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro indeferimento administrativo e majoração da verba honorária.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 50-53, demonstram o recebimento pelo autor de auxílio-doença no período de 17.10.2006 a 16.11.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 13.03.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica afirmou que o autor apresenta perda da mobilidade do terceiro e quarto dedo da mão esquerda, osteoartrose inicial da coluna lombar, concluindo pela "*incapacidade parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços com a mão esquerda (mão dominante).*" (Fls. 41-45).

Não obstante a conclusão da perícia judicial no sentido de se tratar de incapacidade parcial, possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

As atividades exercidas habitualmente pelo autor até então (serviços gerais da lavoura), não se adequam às restrições impostas pelas patologias diagnosticadas. Tal fato, aliado à idade (42 anos) e à baixa escolaridade, o torna notoriamente inferiorizado em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho. Destarte, possível considerá-lo totalmente incapacitado para o trabalho.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034142-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EUGENIO PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

CODINOME : MARIA EUGENIA PEREIRA MACHADO

No. ORIG. : 06.00.00809-7 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Correção monetária de acordo com a taxa SELIC. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária e fixação da correção monetária de acordo com o Provimento 64/07.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Agatha Machado Dos Santos, no dia 27.06.2003 (fls. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, sem anotação de qualificações (fls. 12); notas fiscais de venda de leite, em nome da autora, datadas de 30.06.2005 e 31.12.2005 (fls. 10-11) e comprovante de residência, em nome do cônjuge, anotando como endereço Assentamento Santa Paula, datado de 23.02.2006 (fls. 13).

Os documentos, acostados às fls. 10-11 e 13, embora apontem a residência como zona rural e demonstrem a venda de produção agrícola, não servem como início de prova material, visto que atestam fatos ocorridos posteriormente à data de nascimento, ou seja, ao período que se deveria comprovar o trabalho em atividade rural.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. *Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

Assim, merece reforma a sentença, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 1893/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1999.03.00.044978-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AGUIDA JULIANA DE SOUZA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 97.00.00095-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão do seguinte teor (fls. 12):

"Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto-réu em face da decisão que julgou extinta a ação com base no art. 267, VIII, do CPC.

2. Tempestivo o recurso, recebo-o.

3. Contudo, a decisão de extinção é revista neste momento com base no art. 296 do CPC, aplicado por analogia no presente caso. Some-se a isso o fato de não haver preclusão pro judicato.

A razão assiste ao apelante, motivo pelo qual afasto a extinção do processo.

4. Intime-se a autora ao regular andamento do processo, no prazo de 48h00, sob as penas da lei.

Int."

Sustenta o INSS que a desistência somente poderia ocorrer com o seu consentimento, o que não houve; ainda, o caso é de renúncia ao direito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil e, por fim, não poderia o juiz rever a sentença de extinção do processo, pois não presente a hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Requer:

"a) A reforma da R. decisão de fls., 0131 dos autos.

b) Que seja aberto vista nos autos para que o Instituto se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado, conforme solicitado as fls., 123 dos autos.

c) *Cautelarmente, caso seja outro o entendimento do E. Tribunal, requer que se determine que se prossiga a presente ação para julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil, como já pleiteado no recurso de apelação.*"

Efeito suspensivo concedido pelo Desembargador Federal André Nabarrete, assim (fls. 34):

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, após a interposição de apelação, reformou sentença que reconheceu desistência do autor.

Suspendo o cumprimento do decisum agravado, nos termos do artigo 558 do CPC, para que a apelação interposta produza seus efeitos legais. Publicada a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional e não pode mais alterá-la, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, Assim, a analogia extraída do artigo 296 do CPC para reformar de ofício a sentença prolatada mostra-se descabida, já que não se trata de indeferimento de petição inicial. Somente o tribunal poderá reapreciá-la no julgamento do apelo. Ademais, a decisão agravada confunde abandono com desistência. In casu, o autor expressamente desistiu da ação (art. 267, inc. VIII, do CPC) e não há motivo para intimá-lo a dar andamento do processo, em 48 horas, se inexistente negligência (art. 267, incs. II e III, do CPC). Está, também, caracterizado o periculum in mora, que consiste no risco de prejuízo decorrente do prosseguimento inadequado do feito.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se."

O recurso não foi respondido.

Decido.

Requerida a desistência da ação, foi o processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Apelação foi interposta pelo INSS.

Na decisão agravada, o recurso foi recebido e, no mesmo ato, afirmou Sua Excelência: *"A razão assiste ao apelante, motivo pelo qual afasto a extinção do processo"*.

Vale dizer, ao mesmo tempo em que recebeu a apelação que atacava a extinção do processo, afastou a extinção, o que é de todo incongruente.

Mais ainda, o Juízo de primeiro grau atuou como se o Tribunal fosse, em frontal violação aos incisos I e II do artigo 463 do Código de Processo Civil, que permitem a alteração da sentença somente para correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculos ou por meio de embargos de declaração.

Também, como asseverou o Desembargador Federal André Nabarrete, indevida a aplicação do disposto no artigo 296 do CPC, que trata da possibilidade de reforma de decisão em caso de indeferimento da petição inicial. Indevida porque há o regramento trazido pelo artigo 463 referido.

Por fim, se a autora desistiu, chega-se à homologação ou ao entendimento de que houve renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, não se cogitando de intimação da parte para dar andamento ao processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA PUBLICADA. 'RECONSIDERAÇÃO' PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 463 DO CPC. PRECEDENTES.

Ainda que se trate de sentença terminativa (sem exame de mérito), não pode o il. magistrado, após sua publicação, alterá-la, a título de estar procedendo a uma 'reconsideração'.

Afronta ao art. 463 do CPC.

Precedentes.

Recurso provido com a anulação da decisão."

(REsp nº 472720, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 17.11.2003, p. 358)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. PUBLICIDADE. POSTERIOR ALTERAÇÃO. ART. 463 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O disposto no art. 463 do Código de Processo Civil aplica-se também às sentenças terminativas.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 132205, rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, v.u., DJ 07.10.2002, p. 207)

"SENTENÇA. MODIFICAÇÃO POSTERIOR, PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, I, DO CPC. AO PUBLICAR A SENTENÇA SEJA PELA ENTREGA EM CARTÓRIO OU PELA JUNTADA AOS AUTOS, O JUIZ CUMPRE E ACABA O OFÍCIO JURISDICIONAL, SÓ PODENDO ALTERÁ-LA PARA CORREÇÃO DE INEXATIDÕES MATERIAIS OU RETIFICAR ERROS DE CÁLCULO, OU AINDA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

(REsp nº 132085, rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma, v.u., DJ 11.05.1998, p. 73)

Posto isso, porque manifestamente em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior a decisão recorrida, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de que tenha curso a apelação interposta pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.052040-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : VALDECI ANDRADE AMORIM
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 25.10.1999, objetivando a análise de requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para determinar que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao processo administrativo do impetrante.

Sem recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo.

A obrigação de fazer, *in casu subjectus*, não é a implantação do benefício, mas a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito do segurado à aposentadoria pleiteada. Assim, presente o interesse de agir do impetrante, pela adequada via do *mandamus*.

O trâmite de procedimento administrativo é conceituado como o caminho a ser percorrido pela Administração a fim de cumprir determinadas formalidades sequenciais para chegar ao ato final.

Lúcia Valle Figueiredo ensina que "todos os atos que atinjam diretamente o administrado podem ensejar mandado de segurança (...) No procedimento administrativo, qualquer ato deflagrador de coação indevida, *per se*, sem necessidade do ato final, já é passível de ser impugnado por meio do remédio heróico".

Desse modo, é cabível a impetração deste *writ* constitucional, consagrando a sujeição do ato administrativo ao controle de legitimidade pelo órgão jurisdicional.

Acrescente-se que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."
(gn)

A respeito, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO OMISSIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS.

É omissiva a demora de dez meses da Junta de Recursos da Previdência Social de Alagoas em apreciar e julgar pleito de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades nocivas.

A concessão de mandado de segurança deve ser deferida quando o direito do impetrante se mostre razoável e a demora da decisão venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Porém, o julgamento administrativo do pedido de aposentadoria não se vincula à decisão em processo de justificação judicial, por ser este um procedimento de jurisdição voluntária, sem força jurisdicional.

Remessa oficial improvida."

(REO nº 20018000053828/AL, TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 08.06.2004, DJ 27.07.2004, p. 265).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Não há que se falar em decadência do writ quando o ato apontado como coator corresponde a uma omissão da Administração, uma vez que contínuo, não se podendo determinar o seu termo a quo.

2. O direito de petição é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIV, da Lei Magna, bem como pelo princípio da eficiência, que vela pela qualidade do serviço público.

3. Hipótese em que deve ser assegurado à impetrante o direito ao recebimento e processamento de seu pedido de aposentadoria no órgão previdenciário.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 200283000147457/PE, TRF 5ª Região, 4ª Turma, j. 14.10.2003, DJ 21.11.2003, p. 620).

In casu, o requerimento administrativo foi protocolizado em 29.04.1998 e, quando do ajuizamento do presente writ (em 25.10.1999), ainda pendia de apreciação pelo INSS. Por outro lado, a autoridade impetrada informou em 01.03.2002 que a ordem judicial foi cumprida (fls. 81).

O desate do litígio em sede administrativa não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

O processamento do pleito na via administrativa e conseqüente deferimento de benefício previdenciário não se deu por iniciativa espontânea da autoridade impetrada, mas em cumprimento de determinação liminar proferida neste "mandamus". Na hipótese, não se configura causa superveniente a afastar o interesse processual do impetrante no julgamento do mandado de segurança.

Nesse contexto, em face do decurso de tempo para obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previdenciário, configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019673-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANA DE CASSIA VALENTIM incapaz

ADVOGADO : ROSELI APARECIDA Z A GIMENES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ALAIDE CAPATO VALENTIM

No. ORIG. : 99.00.00027-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18.06.1999 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 126/132, proferida em 18.04.2004, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário do amparo social, no valor de um salário-mínimo mensal, devido desde a data da citação válida, no caso, 18.06.1999.

Prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, contada a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 0,5% ao mês, devidos desde a citação válida. Condenou a autarquia a efetuar o pagamento dos honorários do patrono da autora, arbitrados em R\$ 600,00, assim o fazendo com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arcará a autarquia com os honorários do perito, fixados em R\$ 300,00.

A fls. 133/134, deferiu a antecipação de tutela.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a obrigatoriedade do reexame necessário. No mérito, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz o não cabimento da antecipação de tutela. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

De fato, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, pois o valor da condenação superada aquele previsto no § 2º do artigo 475 do C.P.C.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28.04.1999, a autora com 24 anos, nascida em 01.04.1975, representada pela mãe, ALAÍDE CAPATO VALENTIM, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/11, dos quais destaco:

- transcrição de interdição da autora, nomeando como curadora a genitora, em 17.02.1999 (fls. 06).

O laudo médico pericial (fls. 50/51), protocolizado em 10.08.2000, em resposta a quesitos, indica que a autora é portadora de deficiência mental, sendo incapaz de exercer atividade laborativa de qualquer espécie de forma total e permanente. Conclui que se trata de uma pessoa com retardo mental, comportamento infantil, de recuperação impossível, estando inapta para qualquer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 99/100), datado de 30.10.2003, informando que a requerente reside com os pais e dois irmãos, em casa cedida pela avó materna. A renda advém da aposentadoria por invalidez do genitor, no valor de 1 salário-mínimo mensal, e de benefício assistencial percebido pela irmã, igualmente deficiente mental, também no valor de 1 salário-mínimo. O irmão, de 18 anos à data do estudo, não encontrava emprego por estar em fase de alistamento militar. A mãe não pode trabalhar fora porque precisa cuidar das filhas deficientes. Destaca que, às vezes, vizinhos e amigos colaboram com algum donativo.

As testemunhas, fls. 60/61 e 115/116, conhecem a autora e confirmam a sua doença mental. Acrescentam que a família vive com dificuldades, pois além da requerente, a irmã também é doente mental e o pai sofre sequelas de derrame cerebral.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 34 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com os pais e dois irmãos, com renda de 2 salários-mínimos, proveniente de aposentadoria por invalidez do genitor e de benefício assistencial auferido pela irmã também deficiente.

Neste caso, considerando o recebimento de benefício assistencial por outro membro da família, não restou demonstrada a necessidade do benefício pleiteado pela autora, eis que já assegurada pelo Estado a dignidade mínima da família.

Além do que, o laudo aponta que o irmão está procurando emprego, indicando que possui capacidade laborativa para complementar a renda da família.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, acolho a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da Autarquia e ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo

5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FAUSTINO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00099-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Os presentes autos subiram a este E. Tribunal por força dos recursos de apelação interpostos pelas partes, em face da r. sentença de fls. 104/105, que julgou procedente o pedido para revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor.

Compulsando o feito, verifico que a partir de 01.09.2000 (fls. 38/42) as petições em nome do autor passaram a ser assinadas pelo Dr. SÉRGIO GARCIA MARQUESINI. No entanto, inexistente nos autos instrumento de mandato ou substabelecimento em favor do mencionado advogado.

Assim sendo, intime-se o autor a regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.02.002391-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSANGELA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29.11.2001, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial (20.03.2007), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais). Isenção de custas. Foi concedida a antecipação de tutela.

Apelação do INSS às fls. 195-199, insurgindo-se apenas no tocante ao valor fixado a título de verba honorária. Requer sua fixação em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvérsia apenas no que concerne aos honorários advocatícios, razão pela qual o mérito não será analisado.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

(Omissis)

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e provido."

(RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 08/03/2004, p.329).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(RESP 470857, Relator Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

Precedentes.

3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido".

(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

Posto isto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027949-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE OSCAR DA ROSA

ADVOGADO : JOSE MARCIO BASILE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00.00.00090-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Ação ajuizada em 08.11.2000, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, na base do valor de contribuição, ou à sua falta de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação (30.01.2001). Parcelas vencidas com correção monetária de acordo com a Lei n. 6.899/81 e legislação subsequente (Súmula 148 do STJ), acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, calculados mês a mês, a partir de seus respectivos vencimentos. Condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor do débito existente na data da sentença e honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada perito. Sentença publicada em 27.02.2002.

O INSS apelou pleiteando a parcial reforma da sentença. Se vencido, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vencidas, nem ultrapasse 5% do valor da causa.

Sem contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios entre 01º.08.1971 a 21.09.1972, 01º.09.1976 a 21.03.1977, 01.07.19776, 01.07.1977 a 22.03.1978, 06.04.1978 a 28.02.1979, 01.03.1979 a 31.12.1980, 17.03.1981 a 04.05.1981, 04.05.1982 a 24.12.1982 a 02.05.1986 a 13.07.1992 (fls. 08/13). Dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. fls.87) comprovam recolhimento de contribuição previdenciária nos períodos de 01.1994 a 08.1997 e 10.1997 a 12.2000, bem como recebimento de benefício previdenciário de 07.07.1999 a 07.08.1999.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 08.11.2000.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de transtorno misto ansioso e depressivo e transtorno doloroso persistente, em tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental de Itapetininga, bem como problemas ortopédicos apresentando alteração funcional da marcha. Apontou incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Relatórios médicos de fls. 06 e 54, atestam ainda incapacidade laborativa definitiva para o exercício de atividade laborativa, decorrente de doenças ortopédicas.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda que a perícia não tenha sido explícita quanto à incapacidade ser permanente, a profissão exercida pelo autor por toda vida (trabalhador rural), aliada as restrições existentes em decorrência de sua idade (70 anos) e enfermidades, inviabilizam qualquer chance de recolocação no mercado de trabalho.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041012-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ALVES VIEIRA

ADVOGADO : JOSE MARCIO BASILE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00018-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Ação ajuizada em 19.03.2001, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, na base do valor de contribuição, ou à sua falta, no valor de 01 salário mínimo, a partir da propositura da ação. Parcelas vencidas com correção monetária, nos termos da Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações. Condenou o requerido ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, bem como nas despesas periciais fixadas em R\$ 301,00 (trezentos e um reais), e em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor do débito existente na data da sentença, devidamente corrigido. Sentença publicada em 15.07.2002, submetida à remessa oficial.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios para que não ultrapasse 5% sobre o valor da causa e não incida sobre as parcelas vencidas após a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, tendo em vista que o autor efetuou recolhimentos sobre o mínimo legal (fls. 08), considerando-se o montante apurado entre a data do ajuizamento do feito (19.03.2001) e o registro da sentença (15.07.2002), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. A sentença concedeu o benefício requerido. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei n° 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 84), o autor efetuou recolhimento de contribuição previdenciária no período de 02.1996 a 07.2004.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n° 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 19.03.2001.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica realizada em 30.01.2002 (fls. 48/50) concluiu ser, o apelado, portador de coxartrose bilateral, com incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Destacou como provável evolução da doença "*rigidez coxo-femural bilateral com dificuldade para a locomoção*", podendo, inclusive, ficar incapacitado para andar.

O autor juntou, ainda, atestado médico datado de 21.08.2001, comprovando ser portador de coxartrose bilateral em grau IV (fls. 36) e relatório médico de 22.02.2001 (fls. 07), atestando ser portador de osteoartrose de ambas as articulações coxo-femural, apresentando claudicação e dificuldade para o exercício de atividade laborativa.

O conjunto probatório restou suficiente para concessão de aposentadoria por invalidez.

A afirmação do apelado, em audiência datada de 10.07.2002, de que, embora com grande dificuldade, continuava trabalhando como servente, não impede a concessão do benefício. Não há dúvida que o fato de continuar o exercício de atividade laborativa se deve ao grande esforço para conseguir manter sua única forma de subsistência. Há de se considerar, ainda, o prognóstico do perito quanto à evolução da enfermidade.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.003972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : NIVALDO ALVIANO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou de aposentadoria por tempo de serviço.

O INSS foi citado em 18.02.2003 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 108/117 (proferida em 03.03.08), julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, como rurícola, o período de 02.01.1961 a 31.12.1962, e determinou ao réu averbação em favor do autor do referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

O autor sustenta que ajuizou a presente ação pleiteando aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, aposentadoria por idade. Aduz que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural. Pede a reforma da decisão no tocante a verba honorária.

A Autarquia, argüiu, preliminarmente, inépcia da inicial, diante da ausência de requisito essencial para propositura da ação, considerando que a exordial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da ação. Sustenta, em síntese, que não há provas suficientes para concessão dos benefícios pleiteados e que o depoimento das testemunhas é inábil, além do que não há comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, ausência das contribuições previdenciárias e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A fls. 153/155 a Autarquia informa que é impossível fazer proposta de acordo nesta Egrégia Corte, tendo em vista que o autor contribuiu como autônomo nas atividades de condutor e pedreiro.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou aposentadoria por tempo de serviço.

Observo que houve erro material no apelo do autor, que fez menção ao pedido de aposentadoria por invalidez, quando o correto seria aposentadoria por tempo de serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, como rurícola, o período de 02.01.1961 a 31.12.1962, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço em favor do autor.

Interessa que, nesta hipótese, julgou matéria diversa da discutida nos autos. Conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto destaco, impõe-se a anulação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA-PETITA".

1. Há de ser declarada a nulidade absoluta da sentença em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida, caracterizando, assim, julgamento "extra-petita", a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso do INSS provido."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382066 - Processo 97030477542/SP - QUINTA TURMA - Relatora Des. Suzana Camargo - Data da decisão: 16/05/2000 - DJU DATA:26/09/2000 PÁGINA: 669)

Por essas, razões a sentença deve ser anulada.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/21, dos quais destaco:

- certidão de casamento, realizado em 30.04.1962 (nascimento em 20.10.1942), atestando a profissão de lavrador do requerente;
 - certidão de nascimento de filha de 31.08.1976, qualificando o autor como agricultor;
 - título de eleitor de 26.06.1961, apontando a profissão do autor como lavrador;
 - comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado na via administrativa em 25.10.2002;
 - contrato particular de venda e compra de imóvel rural, em nome do autor e do Sr. Dair Alviano, seu irmão, qualificados como agricultores, referente à venda de um lote de terras com área total de 8,00 alqueires em 05.10.1978 (fls. 18)
 - contrato particular de arrendamento de terras apontando como proprietário de lotes de terras, Sr. Alcides Olivino Maranhão, com área, respectivamente, de 24 ha., 48,40 ha., 24 ha. e 20 m2, 16 ha. e 40 m2 e 36 ha. e 30 m2 e como arrendatário de uma parte destas terras o autor no período de 30.09.1986 a 30.09.1988 (fls. 19/20);
 - declaração de bens de 1986 informando que o requerente possui imóveis em comum com seu irmão, Dair Alviano, sendo a parte ideal de 50%, de uma área de 10 alqueires, adquirido em 01.06.1983, um imóvel urbano, adquirido em 26.04.1982 e uma data de terras, com 600 m2, contendo uma casa residencial de madeira (fls. 21/22);
- A Autarquia juntou, a fls. 153/155, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente possui cadastro como contribuinte individual como autônomo condutor em 01.07.1976 e pedreiro em 01.10.1978.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o autor efetuou recolhimentos, de forma esporádica, de 1976 a 1980.

As testemunhas, fls. 83/90, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, citando nomes de propriedades para as quais laborou.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar cadastros como condutor e pedreiro, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que são antigos e se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Além do que, os recolhimentos efetuados para os cadastros de condutor e pedreiro são esporádicos, muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.02.03), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, de ofício, anulo a sentença e, com fundamento no § 3º do artigo 515 do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (18.02.2003). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Prejudicados os recursos das partes.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.013899-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA

ADVOGADO : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e outro

CODINOME : MARIA CONCEICAO TURATTI PUGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta de sentença que extinguiu o processo, a teor do disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta que não há coisa julgada.

A sentença foi mantida, o recurso recebido e os autos encaminhados a este Tribunal.

Decido.

Demanda foi proposta com o fim de "*revisão do cálculo do salário-de-benefício, do mês de fevereiro de 1994, utilizado na apuração do benefício, aplicando o índice de correção IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV*"; também, para "*a atualização das Rendas Mensais seguintes, desde o início da vigência do benefício até a presente data,*

observando-se a CORRETA EVOLUÇÃO DO VALOR MÁXIMO ESTIPULADO COMO TETO PREVIDENCIÁRIO com o conseqüente pagamento das diferenças a serem apuradas" (fls. 08).

Anteriormente, outra demanda proposta com o fim de "recalcular a renda mensal (RMI) de seu benefício, observando, na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro/94"; o pedido foi julgado procedente no primeiro grau e, por ocasião da apelação cível nº 2001.61.83.002723-8, decidiu-se, no que importa: "**DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para que na revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com os reflexos pertinentes na apuração do salário-de-benefício, seja observado o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94**" (cópias às fls. 42-79)

Sua Excelência, o Desembargador Federal Galvão Miranda, afirmou: "*Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial dos autores, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 sobre o salário-de-contribuição do respectivo período, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91*"; ocorreu o trânsito em julgado.

Aqui, o que se tem é a repetição de ação que já se encontra resguardada pela coisa julgada material.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo "(...) *seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança*". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Logo, da análise dos autos, constata-se o ingresso com demanda idêntica a outra proposta antes, já com decisão transitada em julgado. As partes são as mesmas, assim como o pedido e a causa de pedir, não se alcançando a alegação de que "*o processo vigente não se trata do mesmo objeto do processo nº 2000.61.02.019297-7, que tramita na 5ª Vara desta Comarca, não se tratando das mesmas partes, eis que, naquele as partes são o Apelante e o INSS e neste, as partes são o Apelante e a Caixa Econômica Federal*".

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Comprovada a existência de ação idêntica a estes autos (identidade da parte, da causa de pedir e do pedido), com julgamento transitado em julgado, afigura-se a ocorrência de coisa julgada, que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. - Apelação da parte autora prejudicada."

(Apelação Cível 2002.61.23.000880-8, 7ª Turma, rel. Desembargadora Federal Leide Polo, DJF3 de 10.7.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.

I - Transitada em julgado a sentença ou acórdão de ação anterior impõe-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, o que os torna imutáveis, nos termos do artigo 467, do Código de Processo Civil.

II - A autora ingressou com idêntico pedido e cauda de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento mal instruído.

III - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

IV - Sentença anulada.

V - Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

VI - Prejudicado o recurso do INSS."

(Apelação Cível 2001.03.99.043893-6, 8ª Turma, rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU de 5.9.2007)

Dito isso, porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Baixem os autos ao juízo de origem, decorrido o prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.003898-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : REGINALDO ROGERIO MARANGONI

ADVOGADO : MATHEUS JOSE THEODORO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.04.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

A tutela foi concedida às fls. 69-71.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida, sob o fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do requerente às fls. 235-242, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 188-199, datado de 06.10.04, concluiu que o autor, 30 anos de idade, *apresenta doença AIDS, em falência do tratamento anti-retroviral evoluindo com deficiência imune grave e manifestações clínicas decorrentes, como herpes labial e queilite angular (monilíase oral), sem condições de exercer sua atividade profissional no momento... Que no atual estágio da doença, o autor está incapaz para o trabalho; que a incapacidade é provisória; que a Deficiência Imunológica do autor é severa, porém parcial.*

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária. Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, o autor está trabalhando na empresa "Athena Mudás Ltda", com data de admissão em 11.08.2009.

De fato, de acordo com o referido laudo, o autor não está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, pois possui vínculo empregatício.

Além disso, não restou comprovado, por meio de estudo social tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social (fls. 161-162), datado de 26.04.2004, o autor, 30 anos, solteiro, reside em companhia de sua genitora, 56, anos, divorciada, empregada doméstica, da irmã, 28 anos e três sobrinhos menores, em casa alugada, com 3 quartos, sala e cozinha, com mobiliários necessários. A renda familiar é de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e provém dos salários da mãe e da irmã, no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) cada uma. O valor do aluguel é de R\$300,00 e mais R\$100,00, em média, de água e luz.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que o núcleo familiar, para fins do artigo 20, da Lei nº 8742/93, é composto pelo autor e sua genitora, sendo a renda mensal de um salário mínimo.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano.

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.001954-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FATIMA BALBINO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO

DECISÃO

Cuida-se de ação, ajuizada em 03.05.2003, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, desde a data em que se iniciou a incapacidade laboral.

Designada perícia médica, a autora injustificadamente não compareceu.

O juízo *a quo* suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias para que a autora fosse localizada (fls. 64).

Às fls. 66, foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora desse regular andamento ao processo, sob pena de caracterização de abandono, na forma do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. (fls. 66).

Escoado, *in albis*, o prazo dado à autora, foi proferida sentença, às fls. 75-76, extinguindo o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A INSS apelou, pleiteando a majoração da verba honorária para R\$ 1.400,00 (Mil e quatrocentos reais).

Sem contra-razões.

O INSS pleiteia a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença que julgou improcedente pedido da autora, beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), contudo, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

O juízo *ad quem* não pode piorar, todavia, a situação do apelante. Há de se limitar aos parâmetros estabelecidos na decisão de primeiro grau, sob pena de *reformatio in pejus*.

Inevitável, nesse quadro, a manutenção da sentença.

Posto isso, em face do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOANA SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00008-1 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, de decisão por mim proferida, negando seguimento à apelação da autora, porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A autora aduz, em suas razões de agravo, que os documentos apresentados posteriormente foram plenamente corroborados pela prova testemunhal, restando comprovada a sua atividade rural no período exigido em lei, bem como a de seu cônjuge. Que embora seu cônjuge tenha exercido atividade urbana por um curto período, todo o restante de sua vida se dedicou à atividade rural.

Pleiteia, portanto, o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida, acolhendo-se o pedido inicial, bem como a concessão da tutela específica.

É o relatório.

Decido.

O parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o relator, no exercício do juízo de retratação, reconsidere a decisão agravada, sem que, para tanto, submeta o recurso ao julgamento do órgão colegiado. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 258 E 259, RISTJ. ART. 557, §1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 306/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação de regência possibilita que o relator, exercendo juízo de retratação, reconsidere decisão unipessoal em sede de agravo regimental. Somente na hipótese de pretender confirmá-la, levará o feito em mesa para submetê-la ao Colegiado.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 767.087/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 28/10/2008)

Feita essa consideração preliminar, se faz necessário analisar as alegações do agravo.

Às fls. 116-118, assim foi decidido:

"(...)

A apelante completou a idade mínima em 29.01.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

A autora acostou, em segunda instância, cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 08.06.1963), certidão de nascimento de filho ocorrido em 25.10.1980 e título de eleitor datado de 20.06.1982, nas quais anotada a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 86-88).

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 103-104, o cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 02.04.1979 a 30.11.1979 e 05.01.1998 a 11.08.1998 para a empresa "Mag Construções e Comércio Ltda"; de 01.02.1980 a 06.12.1980 para a "Cia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP"; de 25.11.1984 a 09.08.1984 para a "Omnia Engenharia e Construções S/A".

Os documentos juntados extemporaneamente pela autora não alteram a conclusão, pois anteriores à prova de mudança da atividade do marido. Nem sequer consubstanciam prova direta acerca do trabalho da autora.

Assim, e a par da admissibilidade nos termos do artigo 397 do CPC, não servem como início de prova material no contexto probatório dos autos.

(...)"

Contudo, dos registros acima citados, houve omissão em relação ao vínculo de natureza rural no período de 01.09.1984 a 30.11.1995, na Fazenda Marmonte Ltda, que totaliza 11 anos e três meses, suficientes à concessão do benefício. A apelante, nascida em 29.01.1947, completou a idade mínima em 29.01.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Depreende-se da análise dos vínculos juntados às fls. 103-104 que o cônjuge da autora exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente rural, totalizando 11 anos e três meses, enquanto que os vínculos urbanos, grande parte deles fora do período de carência, totalizam 2 anos, 7 meses e 27 dias.

Frise-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

Ademais, as testemunhas atestaram o labor rural da autora até o ano de 2003 (fls. 53-55).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou nessa fase de carência, na condição de lavradora.

A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM RÉGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

(Omissis)...

Recurso especial do obreiro conhecido e provido.

(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.03.2003 (data da citação - fl. 14 vs).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para, reconsiderar a decisão recorrida, e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, daquele diploma legal, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002704-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMIRENE FERRAZ FIERE

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

CODINOME : EMIRENE FERRAZ FIERI

No. ORIG. : 03.00.00022-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros "fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN" (fls. 97) a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. "Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas" (fls. 97). Determinou que "O pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias" (fls. 96/97).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 137).

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à fixação do termo inicial a partir da citação, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/5/64, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 11), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 141, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 17/3/94 como "Segurado Especial" e ocupação "Seg. Esp."

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 99/100), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente testemunhal*.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - **A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observe, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 139, a autora recebe amparo social ao idoso desde 15/6/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 15/6/07 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033002-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENTINA DE CAMARGO LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 04.00.00097-4 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do "valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas". Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 07.03.2005 (fl. 28).

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação(25.01.2005) e a sentença (publicada em 07.03.2005), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial .

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 23.10.2004 (fl. 06), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elemento de prova, contrato de arrendamento celebrado com Joaquim de Almeida Camargo, proprietário do imóvel rural denominado "Bananal", localizado no município de Itapirapuã Paulista/SP, em 22.01.2000, anotada sua qualificação profissional como lavradora, com firmas reconhecidas em 17.11.2004, para exploração de 0,5 alqueire do aludido imóvel, no período de janeiro de 1972 a janeiro de 2005 (fls. 18-43).

Tal documento constitui início de prova material.

Acostou, ainda, escritura pública e certidão imobiliária do imóvel rural supra referido, em nome do arrendante (fls. 08-10) e, em nome de seu esposo, Eurico Gomes de Lima, título eleitoral (emitido em 06.08.1968) e certificado de dispensa de incorporação (datado de 25.07.1969), em ambos registrada sua profissão como lavrador (fls. 11-12).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 46-48, o cônjuge da postulante possui registros de vínculos urbanos no período descontínuo de 31.08.1979 até a presente data. Conquanto tenha ficado provado que o marido da autora desempenhou atividades urbanas durante o período de exercício laboral, impedindo a extensão da qualificação constante dos documentos acostados em seu nome, há prova material direta em nome da autora, consubstanciada em contrato de arrendamento agrícola, no qual está qualificada como "lavradora", a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 29-31).

A avaliação da prova material submetete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. De ofício concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA GENEROSO

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.09.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 69 anos.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento administrativo (18.09.2006 - fl. 19). Condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais reais ao Estudo Social e Perícia Médica. Foi concedida a tutela antecipada.

Apelação do INSS, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e redução do percentual dos juros de mora e verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 15).

Por outro lado, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social (fls. 38-44), datado de 15.03.2007, a autora, 71 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 72 anos, aposentado, em loteamento clandestino. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$350,00, (trezentos e cinquenta reais), para março/2007 (um salário mínimo). As despesas giram em torno de R\$360,00.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício e os juros de mora, conforme fixados na sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001837-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANALIA DA SILVA NEVES
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Demanda objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.08.2006, ou restabelecimento de auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.08.2006, cuja renda mensal deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada. Se vencido, requereu fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contra-razões.

Decido.

Quanto à antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de carta de concessão e comunicação de decisão demonstrando o recebimento de auxílio-doença no período de 23.02.2005 a 17.08.2006 (fls. 12 e 15).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 28.08.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica afirmou ser a apelada portadora de doença vascular crônica e sem expectativa de cura. Afirmou: "*Já foi tratada com vários métodos e com cirurgia, e sua úlcera continua recidivando e aumentado de tamanho. Sua incapacidade se dá por ser necessário repouso absoluto dos membros inferiores, com elevação das pernas, o dia todo, sendo recomendável levantar-se apenas para necessidades básicas.*" Concluiu pela incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa. (fls. 98-100).

A autora acostou atestado médico, às fls. 17, evidenciando que desde 21.02.2005 (data do documento), já se encontrava acometida da doença: "*Atesto que a Sra. Anália da Silva Neves é portadora de úlcera crônica de estase no tornozelo direito, com seqüelas motoras na articulação. CID I83.0.*"

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o conforme fixado na sentença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde a época da cessão do auxílio-doença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.26.001499-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : JOSE BISPO

ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

In casu, a sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, ao julgar parcialmente procedente a demanda "*somente para reconhecer ao autor o direito ao pagamento do pecúlio no período compreendido entre a data de início de sua aposentadoria e a revogação daquele benefício pela Lei n. 8.870*", "declarando, contudo, PRESCRITO referido crédito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei

n. 8.213/91", acabou pondo fim à lide, resolvendo a causa pelo mérito, inclusive nesse aspecto, nos exatos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo falar em decisão proferida contra o INSS. Dito isso, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023463-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SALVIANO DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 04.00.00008-9 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 03/05/2004 (fls. 18. v.).

A r. sentença de fls. 74/81 (proferida em 10/11/2006) julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder à autora aposentadoria por invalidez mensal, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Determinou que as parcelas vencidas serão pagas com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (Súmula nº 204 do STJ). Condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente. Estabeleceu que a verba honorária não incidirá sobre parcelas vincendas, conforme a Súmula 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, inexistir invalidez total e definitiva que permita a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a falta de qualidade de segurada e pleiteia o reconhecimento do pedido sucessivo de auxílio-doença. Pede a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando ser analfabeta e estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 08/04/1947) (fls. 07); atestado médico, de 17/11/2003, segundo o qual a autora é portadora de cifose dorsal acentuada, escoliose, retrolistese em L1/L2, hiperlordose e diminuição do espaço L5/S1 e osteofitoses com espondiloartrose incipiente, com fibromialgia e lombociatalgia, encontrando-se em tratamento ortopédico e fisioterápico, sem melhoras satisfatórias para retornar às atividades laborativas braçais (fls. 08); Carta de Concessão/Memória de cálculo de benefício concedido em 29/01/2002 (fls. 09); Comunicação de Decisão negativa de pedido de auxílio-doença apresentado em 13/09/2002, sob o motivo de "restabelecimento do benefício anterior" (fls. 10); Comunicações de Decisões negativas de pedidos de auxílio-doença apresentados em 10/01/2003 e 28/08/2003, sob o motivo de "parecer contrário da perícia médica" (fls. 11/12).

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 57/60 - 15/02/2006), informando que, havia quatro anos, iniciaram-se dores em segmento lombar da coluna, que irradiavam para os membros inferiores. Buscando auxílio médico no Posto de Saúde de Maracá, submeteu-se a exame radiográfico, que apontou alterações que não soube especificar. Submeteu-se a tratamento medicamentoso, sem sucesso. Refere recidivas, sendo sempre submetida à mesma conduta. Encontrava-se, na data da perícia, em tratamento fisioterápico, mas os sintomas se mantinham.

Indagada sobre antecedentes mórbidos, referiu pterígio no olho esquerdo e hipertensão arterial sistêmica, fazendo uso regular de anti-hipertensivo beta-bloqueador. Questionada sobre elementos profissionais, informou não ter frequentado a escola, que sempre trabalhou como faxineira, sem vínculo empregatício, e que não trabalhava já havia dois anos. Apresentaram-se como exames complementares radiografias da coluna vertebral, de 31/01/2002 e 15/07/2003, e tomografia computadorizada, de 31/07/2003. A primeira radiografia, de 31/10/2002 apontou a existência de cifoescoliose torácica, ao passo que as radiografias de 15/07/2003 indicaram normalidade em segmento torácico da coluna vertebral e retrolistese de L1. A tomografia computadorizada revelou osteófitos marginais incipientes e pinçamento do espaço discal L5/S1. Atesta a experta que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna vertebral, que causa a incapacidade parcial e permanente para as suas funções, devendo evitar esforços moderados ou severos que recaiam sobre a coluna vertebral. Esclarece que a pericianda está habilitada somente às atividades braçais domiciliares. Por fim, conclui que considera a autora incapacitada de maneira definitiva para o exercício profissional.

Em consulta ao Sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, depreende-se que a requerente possui registro de vinte e quatro recolhimentos com competência entre 01/2001 e 05/2004. Extrai-se também a informação de que recebeu benefício de auxílio-doença entre 29/01/2002 e 13/11/2002 e de 01/09/2004 a 01/11/2004.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Estava recolhendo contribuição quando ajuizou a demanda, em 18/02/2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91.

No que diz respeito ao requisito de comprovação do estado incapacitante, no presente caso, a perita judicial é inequívoca ao testificar que a autora é portadora de enfermidade na coluna vertebral (espondiloartrose) que a torna incapaz total e definitivamente para exercer suas atividades laborais regulares. Acrescente-se ainda o fato de que a requerente já se encontra com idade avançada (sessenta e dois anos) e se trata de trabalhadora com baixo grau de instrução educacional (é analfabeta), características que impossibilitam a readaptação profissional e reinserção no mercado de trabalho.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Deve-se ter, assim, sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18/02/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/02/2006 (data do laudo), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.009526-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA IRENE ARMINDO ALEIXO

ADVOGADO : RAQUEL COSTA COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 68-75) constatou que a autora é portadora de lombalgia crônica por protusões discais de coluna lombar, artrose de joelho bilateral sem anquilose, tendinite de Quervain e obesidade. Afirmou que as patologias são "estáveis que não necessitam de internação ou de repouso para o seu tratamento e não impedem sua permanência a serviço de empresa ou em ambiente de trabalho." Concluiu: "não é incapacitado para o trabalho".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037105-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA TEREZINHA ALVES LIMA BARRICHELLO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00103-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.08.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, pela ausência de um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal requereu opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social (fls. 68-70), datado de 31.03.07, a família é composta por duas pessoas: autora, 57 anos e seu cônjuge, 71 anos, aposentado por invalidez, em casa alugada em precárias condições de uso, com poucos móveis. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do cônjuge e gira em torno de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para março/2007 (salário mínimo: R\$380,00). As despesas com aluguel, água, energia elétrica, gás, e alimentação giram em torno de R\$ 586,00.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda *per capita* supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038883-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINA PINTO CORDEIRO DE QUADROS

ADVOGADO : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00133-1 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 28.11.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação (11.03.2003). Correção monetária da parcelas em atraso e juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$300,00. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 29.11.2007.

Apelação do INSS às fls. 160-163, pleiteando a reforma da sentença. Se vencido, sustenta que a correção monetária e os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação e a isenção de custas e despesas processuais.

Recurso adesivo da autora (fls. 167-171), pleiteando a fixação dos juros de mora no percentual de 0,5% até 10.01.2003 e a partir daí, que sejam fixados em 1% ao mês e a majoração dos honorários advocatícios entre 10% e 20%.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (11.03.2003) e a sentença (29.11.2007), o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual a remessa oficial é tida por ocorrida.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 95-100 (IMESC), datado de 14.04.2006, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 67 anos, portadora de *patologia degenerativa do sistema osteo-muscular, com acometimento de colunas lombro-sacra e cervical, caracterizada como osteoartrose*.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 139-141), datado de 09.03.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 67 anos, casada, reside com seu esposo, 73 anos, aposentado. O imóvel é próprio, composto por 3 cômodos pequenos e um banheiro, cobertos com telhas comuns e piso de cimento liso. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$350,00). As despesas com água, energia elétrica, farmácia, gás e alimentação giram em torno de R\$342,00.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às

hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, porém, não desde a data da citação, como decidido pelo juízo *a quo*, mas a partir de 1º de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso), momento em que todos os requisitos restaram preenchidos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.01.2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do idoso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (1º.01.2004), com aplicação da correção monetária e juros de mora, a contar de 1º de janeiro de 2004 e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês e a verba honorária conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.004583-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOAO CARLOS MARCONDES

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 70-73) constatou que o autor é portador de "lombalgia, que não causa incapacidade laborativa."

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030425-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JACIRA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00100-8 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante apresentou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, em 26.06.2009, indeferida por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 42).

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de diversas enfermidades.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, datado de 07.07.2009, atestando "quadro crônico de dores lombares (lombociatalgia - M54.4)" (fl. 37); relatório médico, de 17.07.2009, atestando tratamento em decorrência de

"desmineralização óssea difusa, discopatia degenerativa, protrusão discal global" (fl. 38); receituário médico (fl. 39) e fichas de acompanhamento em setor de fisioterapia (fls. 40-41).

Tais documentos, porém, são insuficientes, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031121-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO ROBERTO LOPES

ADVOGADO : MARCELO GUEDES COELHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 07.00.07250-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-17 e 31).

Aduz o INSS, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso, com a revogação, desde logo, da liminar concedida.

DECIDO.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares. No caso vertente, em exame perfunctório, presente o requisito da miserabilidade, consoante relatório social (fls. 29-30), onde se verifica que o agravado mora sozinho e sem renda alguma, sendo auxiliado por membros da família extensa e de vizinhos.

Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não direito à antecipação da tutela, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral (uma vez que se trata de pessoa com menos de sessenta e cinco anos de idade, consoante relatório social de fls. 30). A documentação carreada aos autos, por si só, não se mostra suficiente a esse mister.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).

2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

3. Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031818-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VICENTE PAULO DE ANDRADE

ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.001726-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de processo de aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Decido.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

In casu, tendo o juízo *a quo* deferido parcialmente a antecipação da tutela para que determinados períodos fossem reconhecidos como laborados sob condições especiais, o INSS obteve, em agravo de instrumento a suspensão dos efeitos de tal decisão (fls. 228-229).

Em sentença, o juízo *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente, não deferindo a antecipação de tutela, nos termos *in verbis* (fl. 249):

"Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento, não é caso de reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nem de eventual concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do CPC)".

Destarte, não se trata da hipótese do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031882-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00169-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 12).

Sustenta, o agravante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 21.06.2006 a 05.07.2009 (fls. 32-37).

Alega estar incapacitado para o trabalho, por ser portador de "Manifestações Psiquiátricas como Depressão Acentuada, Ansiedade, Angústia, Pranto Fácil, Isolamento, Tremores, Inquietação, Compulsividade, Insônia, Desânimo, Baixa Tolerância, Apatia, Pensamentos Obsessivos (...)" (fl. 06).

Para comprovar suas alegações, apresentou apenas "avaliação clínica de restrição laboral", de 08.07.2009 (fls. 38-39), e declaração médica, de 23.06.2009, atestando "quadro psiquiátrico compatível com CID10 igual a F33.1" (fl. 40), consistente em "transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado".

Tais documentos, contudo, são insuficientes para a comprovação da incapacidade referida.

Assim, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033183-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.003067-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de natureza previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento de auxílio-doença (fls. 97-98).

Sustenta, o agravante, que o agravado está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 07.06.2004 a 24.06.2005, 03.08.2005 a 15.07.2007 e 02.06.2008 a 02.11.2008 (fls. 65-74). Apresentou pedido de reconsideração, em 22.11.2008 (fl. 75), bem como novos pedidos de concessão do benefício em 22.12.2008, 27.03.2009 e 15.05.2009, indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 76-78).

Alega que está incapacitado para o trabalho por ser portador de "enfermidade auditiva grave", denominada "Hidropsia Endolinfática (Síndrome de Menieri)". Diz que, apesar de intervenção cirúrgica para correção do problema, as crises de vertigens aumentaram.

Para comprovar suas alegações apresentou inúmeros documentos, tais como ficha de internação e relatório de operação, em 18.05.1987 (fls. 41-43). Dentre os mais recentes, juntou relatórios médicos, de 05.01.2007 e 13.05.2008, atestando tratamento especializado em setor de otoneurologia do Hospital das Clínicas de São Paulo, em decorrência de vertigem crônica incapacitante (fls. 52 e 55); relatório médico, de 26.05.2008, atestando que o autor é "portador de doença de Meniere c/ hidropsia endolinfática incapacitante", estando inapto para "exercer a sua atividade profissional, dirigir veículos auto motores ou estar em alturas" (fl. 56); relatórios médicos, de 19.11.2008, 25.11.2008, 24.03.2009, atestando síndrome vestibular periférica, causadora de incapacidade (fls. 58-62); laudo médico, de 15.05.2009, atestando "perda neurosensorial severa a profunda na orelha esquerda e perda neuro sensorial leve na orelha direita, que variam seus limiares agravados pela Síndrome Vestibular Periférica deficitária na orelha esquerda", resultando em incapacidade para o trabalho (fls. 63-64); laudo de "exame vestibular", de 13.05.2009, diagnosticando "síndrome vestibular periférica deficitária à esquerda" (fl. 79); laudo de avaliação audiológica, de 21.01.2009 (fl. 80) e receituários médicos (fls. 83-90 e 92-94).

Nesse passo, embora as perícias realizadas pelo INSS gozem de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, os documentos apresentados pelo agravado, e o longo período em que recebeu auxílio-doença, demonstram a necessidade de manutenção do benefício, sem prejuízo de nova análise pelo juízo *a quo*, após realização de perícia médica judicial.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033226-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : OZEAS GALLI RODRIGUES
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.006931-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42-43).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 18.07.2002 a 14.01.2007 e 08.12.2007 a 28.12.2008 (fl. 33).

Apresentou novo pedido de concessão do benefício, em 03.02.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 34).

Alega estar incapacitado para o trabalho por ser portador de esquizofrenia - CID F20.9 (fl. 04).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos, datados de 20.11.2008, 05.05.2009 e 02.07.2009, atestando tratamento psiquiátrico em decorrência de CID10 F20.9 - "esquizofrenia não especificada" (fls. 35-37) e cartões de agendamento de consultas médicas (fls. 38-40).

Tais documentos, porém, são insuficientes, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033308-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOSE INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00150-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 40-41).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".[Tab]

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033584-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : FRANCISCO SERGIO CRUZ

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 09.00.02302-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 15).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : TEREZA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ENZO ROSSELLA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.009450-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21-24).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 10.01.2008 a 10.12.2008 e 12.01.2009 a 02.04.2009, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Alega que, após esse período, apresentou outros requerimentos administrativos, indeferidos pela autarquia.

Alega permanecer incapacitada para o trabalho por ser portadora de enfermidades ortopédicas e do vírus HIV (fl. 08).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 29.04.2009, atestando "dor lombar crônica por espondilodiscoartrose lombo-sacra", cervibraquialgia e tendinite (fl. 16); relatório médico, sem data, atestando quadro de infecção por HTLV-1 (fl. 17); relatório médico, de 22.05.2009, atestando acompanhamento médico "em serviço de ortopedia e no H. Emílio Ribas por 1. sorologia positiva para HTLV1 - sem mielopatia 2. Fibromialgia 3.

Espondiloartrose lombar 4. Estenose de canal lombar 5. Lesão degenerativa do manguito rotador do ombro D 6.

Artrose pós-traumática do tornozelo direito 7. Fratura exposta consolidada dos ossos da perna D 8. Climatério" (fl.

18) e relatório médico, de 30.06.2009, atestando "lesão do manguito rotador do ombro D" e "rotura parcial de tendão supra-espinhoso associada a tendinose" (fl. 20).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para a comprovação da incapacidade referida.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033820-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIA MARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.005079-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após perícia judicial (fls. 36-38).

Relata, a agravante, que apresentou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, em 12.05.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 13). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Alega que o laudo médico judicial não deve ser aceito, pois é contraditório. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se a concessão de auxílio-doença.

Decido.

Insurge-se, a agravante, contra decisão que, baseada em laudo de perícia médica judicial, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, "(...) podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436 do Código de Processo Civil), não se nega que a comprovação do direito da agravante depende da boa elaboração dessa prova. Portanto, "o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida" (artigo 437 do CPC).

Trata-se, entretanto, de faculdade conferida ao juiz, conforme se verifica do julgado *in verbis* (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo, RT, 2003, p. 769):

Faculdade do juiz. "Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação de seu convencimento (CPC 436), a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe determinar realização de nova perícia" (STJ, 4ª t., Resp 24035-2-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u., j. 6.6.1995, DJU 4.9.1995, p.27834).

Ainda, como a perícia visa ao convencimento do juiz, este, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, "por requerimento das partes, ou por sua iniciativa, pode intimar o perito e/ou os assistentes técnicos a comparecerem à audiência para responder a esclarecimentos" (Primo A. Brandimiller. Perícia Judicial em acidentes e doenças do trabalho. São Paulo, Senac, 1996, p. 39).

Nesse passo, há que se destacar que a parte poderá contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do *expert* oferecendo parecer crítico, bem como com a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Assim, a ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos.

In casu, não se verifica contradição no laudo médico judicial.

Segundo o perito judicial, "a autora é portadora assintomática de espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa lombo-sacra", sendo que, no exame pericial, "não foi constatada incapacidade laborativa ou redução de sua capacidade" (fl. 32). Ainda, segundo o *expert*, "a pericianda apresenta movimentação livre na coluna vertebral, sem sinais de compressão mielo-radicular positivos, ausência de movimentos anômalos, marcha fisiológica, sem déficits sensitivos e/ou motores, consegue agachar-se, sentar-se, subir e descer escadas sem referir dor ou radiculopatia, boa flexão da coluna vertebral" (fl. 33). Conclui, por fim, que a autora "não apresenta incapacidade funcional para exercer suas funções laborativas habituais" (fl. 35).

Assim, cabe ao juízo apreciar o trabalho do profissional nomeado, juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, se existentes, bem como demais provas constantes dos autos.

Ressalte-se que a agravante não juntou, aos presentes autos, qualquer documento médico, a fim de comprovar a incapacidade referida.

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpras-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034014-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOSE BONIFACIO DE LIMA

ADVOGADO : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.001104-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, manteve indeferimento de requerimento de novos esclarecimentos, pelo perito judicial, a respeito do laudo pericial (fl. 49).

Sustenta, o agravante, que o laudo da perícia judicial não deve ser aceito, pois baseado em relatórios médicos e exames emitidos entre os anos de 2000 e 2004. Alega ser necessária a realização de novos exames para a comprovação da incapacidade.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se "(...) a reabertura da instrução processual de modo a determinar a realização de novos exames médicos", sob pena de cerceamento de defesa.

Decido.

O autor impugnou o resultado da perícia judicial (fls. 32-36) e requereu a intimação do perito para esclarecer por que não foram solicitados novos exames e relatórios médicos (fls. 37-38).

O perito judicial apresentou laudo complementar (fls. 39-41), tendo o autor pleiteado novos esclarecimentos do *expert*. O juízo *a quo*, à fl. 129 dos autos principais, indeferiu o pedido do autor, sob o fundamento de que "(...) as questões relativas ao possível agravamento do estado de saúde do autor foram convenientemente respondidas" (fl. 47).

O autor, ciente de tal decisão, protocolou, em 30.06.2009, pedido de reconsideração (fl. 48), que restou indeferido (fl. 49), deixando transcorrer *in albis* o prazo para interposição de agravo de instrumento.

Deveras, o fato é que pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Vale dizer, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da decisão proferida à fl. 129 dos autos principais.

A jurisprudência não destoia desse entendimento. A propósito, os julgados:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. *É interlocutória, e não de mero expediente, a decisão que condiciona o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação das certidões previstas no art. 19 da Lei 11.033/04, pois contém determinação desde sempre considerada lesiva pela parte, tanto que, mantida, ensejou a interposição de recurso.*

2. *Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.*

3. *Agravo legal não provido."*

(AG Processo nº 2005.03.00.098955-8/SP - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.10.2006, DJU 17.01.2007, p. 523).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- *A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, assim como a regularidade formal e o preparo. Não há conhecer de recurso interposto após esgotado o decêndio legal (artigo 522, caput, do CPC).*

- *O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interpor agravo.*

- *A classificação de um recurso como 'pedido de reconsideração' decorre da interpretação do julgador do que de fato ocorreu nos autos, e não da denominação atribuída à peça recursal pela agravante.*

- *O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores."*

(AGVAG Processo nº 2006.04.00.003349-4 - TRF 4ª Região, Primeira Região, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 08.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 478).

Nesse passo, embora o agravante não tenha juntado cópia da certidão de intimação da primeira decisão, proferida à fl. 129 dos autos principais, o andamento processual da Primeira Instância, cuja juntada ora determino, revela que a publicação no Diário Eletrônico ocorreu em 25.06.2009.

Assim, o agravo de instrumento interposto somente em 17.09.2009 é intempestivo, ante a preclusão temporal que se operou.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, ante sua intempestividade, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034276-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILMARA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO SERRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.15.001594-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o recebimento de pensão por morte, pela beneficiária, até a conclusão de curso universitário ou até que complete vinte e quatro (24) anos, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27-29).

Alega, o agravante, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A pensão por morte, conforme o disposto no *caput* do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, "*será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*", que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei,

são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus, pois, à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, como ocorre com a agravada, salvo, por óbvio, em caso de invalidez, o que não é o caso dos autos. O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

A propósito, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 875361/RJ - Relator Ministro Nilson Naves, j. 04.09.2007, DJ 26.11.2007, p. 260).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido."

(REsp 639487/RS - Relator José Arnaldo da Fonseca, j. 11.10.2005, DJ 01.02.2006, p. 591)

A agravada completou 21 anos de idade em 11.06.2009, conforme se verifica dos documentos reproduzidos às fls. 22-23.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender o cumprimento da decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015424-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DARCI DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00119-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada do novo Código Civil, e, a partir de então, em 1% ao mês. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

A autora apelou, pugnando pela majoração da verba honorária.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu juros de mora de 0,5% ao ano e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 17.10.2005 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia dos seguintes documentos em nome do cônjuge: certidão de casamento e de óbito do cônjuge, com assentos realizados em 1969 e 2001, respectivamente, qualificando-o como lavrador (fls. 09-10); certificado de cadastro de imóvel rural relativo ao exercício de 2003 a 2005 (fls. 11); recibo de pagamento, efetuado pelo cônjuge, relativo à compra de uma área de terras rurais, com área de 1 alqueire paulista, situado no sítio Primeiro Socorro, datado de 16.05.1989 (fls. 13); comprovantes de pagamentos de ITR relativos às competências de 1994-1996 (fls. 15-17, 19); declaração de ITR relativa ao exercício de 1994, 1997-1999 e 2001-2005 (fls. 14, 20-29, 31-56 e 58-60).

Há, em nome da autora, CTPS anotando sua contratação para o desempenho de atividades agrícolas no período descontínuo de 1999 a 2001 (fls. 07-08).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento qualificar a autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 97-99).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Juros de mora mantidos conforme fixados na sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.05.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 83).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025585-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 05.00.00099-1 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.07.2005, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Agravo retido interposto da decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada (fls. 76-77).

O juízo *a quo* concedeu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao duplo grau, proferida em 01.10.2008.

Apelação do INSS às fls. 165-174, pleiteando a suspensão da tutela concedida e, no mérito, a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (02.09.2005) e a sentença (proferida em 01.10.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

No tocante ao agravo retido interposto pela autora (fls. 76-77), verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para

ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

*Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a **manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido** (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).*

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 118-121, datado de 02.08.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 36 anos, portadora de *transtornos do humor (afetivos) orgânicos e transtorno cognitivo leve*.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 134-138), datado de 24.01.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 3 pessoas. A requerente, 36 anos, casada, reside com seu esposo, 43 anos e o filho Sérgio, 08 anos, , aposentado, uma filha de 18 anos, estudante e um filho de 5 anos. A residência é doada pela Prefeitura, composta por dois quartos (sem piso), sala, cozinha e banheiro, robocada e sem pintura. A renda familiar provém do trabalho eventual do marido, na função de pedreiro ("bicos") e gira em torno de R\$300,00 (trezentos reais).

Os rendimentos provenientes de "bicos", realizados pelo esposo, são esporádicos e, conseqüentemente, não servem para compor renda familiar.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e do agravo retido, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA MOREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00006-2 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.01.2008, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 80 anos.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder à Autora o benefício previsto no artigo 34 do Estatuto do Idoso. Foi determinada a imediata implantação do benefício. *Julgou improcedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas eis que, conforme constou na fundamentação, a Autarquia agiu dentro de sua responsabilidade e o benefício é concedido nesta oportunidade.* Isenção de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

A autora apelou às fls. 91-99, pleiteando a reforma parcial da sentença para conceder o benefício desde setembro/07, data do cancelamento administrativo, com incidência de juros de mora e correção monetária das parcelas em atraso.

Por sua vez, apelou o INSS às fls. 105-117, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela concedida. No mérito a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 100).

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 15).

Por outro lado, de acordo com o estudo social (fls. 75-77), datado de 24.07.2008, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: a autora, 80 anos e seu esposo, 83 anos, aposentado. O imóvel é cedido, composto por 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, em precário estado de conservação. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria do esposo no valor de um salário mínimo (R\$415,00). A autora faz uso diário de colírio não fornecido pelo sistema único de saúde, cuja aquisição mensal é de R\$100,00 por ter sido acometida de catarata nos dois olhos.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da cessação do benefício de nº 120.372.126-6. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação na via administrativa, bem como os critérios de correção monetária e juros de mora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027047-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA DYONISIO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 08.00.00105-9 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 31.10.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 78 anos.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 23).

Por outro lado, de acordo com o estudo social (fls. 65-66), datado de 22.12.2008, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: a autora, 79 anos, seu esposo, 83 anos, em casa cedida, composta por 1 quarto, 1 cozinha e banheiro, ainda inacabado, com poucas mobílias. O casal não tem filhos e dependem da ajuda de terceiros para sobreviver. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$415,00).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.07.2008 (data da citação - fl. 45 vs).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028874-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA MENDES GARCIA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 08.00.00055-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 15.07.2008 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 46/51 (proferida em 12.03.2009), julgou procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à autora, a título de aposentadoria por idade, a partir da citação, com correção

monetária na forma das Súmulas nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios, a partir da data da citação, em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil de 1916, artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil, em 1% ao mês, na forma do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou a autarquia ré, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, em consonância com a Súmula 111 do C. STJ. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/17, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 30.05.1952);

- Certidão de Casamento, em 29.07.1972, qualificando o cônjuge como lavrador;

- Certidão de Casamento, do filho, em 13.09.1996, qualificando-o como trabalhador rural;

- Certidão de Casamento, da filha, em 27.07.1997, qualificando o genro como tratorista.

Em consulta Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se contar vínculos empregatícios do marido, de 02.08.1976 a 01.08.1977, em ocupação não cadastrada, e, de forma descontínua, entre 15.08.1977 e 30.03.1997, em labor rural.

As testemunhas, fls. 43/44, declaram conhecer a autora há pelo menos 15 anos e confirmam que sempre trabalhou no campo; um dos deponentes afirma que o cônjuge também era lavrador; as testemunhas declinaram nomes de empregadores e locais de trabalho.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (15.07.2008), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.07.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029043-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NASIRA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00095-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.08.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da requerente, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 119-121, a autora, embora tenha sofrido lesões decorrentes de acidente, tem pequeno déficit de flexão do joelho esquerdo, não havendo incapacidade para o trabalho.

Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, desnecessária a comprovação da miserabilidade.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029099-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PERES BELUCCI BOMBARDA

ADVOGADO : ARNALDO MODELLI

No. ORIG. : 07.00.00156-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 19.12.2007 (fls. 19v.).

A r. sentença, de fls. 53/58 (proferida em 30.10.2008), julgou procedente o pedido para condenar a autarquia-ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade e abono anual, no valor de um salário mínimo mensal, em favor de requerente. O benefício será devido a partir da citação (19.12.2007 - fls. 19), corrigido monetariamente, na forma do provimento 24 do Egrégio TRF-3ª Região - ou outro que venha a substituí-lo -, bem como incidirá juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. Antecipou os efeitos da tutela e ficou multa diária de R\$ 500,00 a partir do recebimento do ofício, para o caso de não ser cumprida a decisão em 10 dias. Condenou, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº. 111, STJ e artigo 20, § 5º, CPC). Sem condenação em custas e despesas do processo.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a impossibilidade de antecipação de tutela e de aplicação de multa.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 16.08.1947);

- Certidão de casamento, em 18.12.1965, qualificando o cônjuge como lavrador;

- Comunicação de decisão do INSS, em 04.08.2007, indeferindo o pedido de Aposentadoria por Idade Rural, apresentado em 07.04.2006.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido tem inscrição como contribuinte individual, condutor (veículos), com início de atividade em 01.03.1981, sem data de baixa.

As testemunhas, fls. 42/52, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, consistindo de certidão de casamento do início dos anos 1960.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que tem inscrição como condutor de veículos autônomo, desde 01.03.1981.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030317-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00011-8 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.01.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da requerente, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial (IMESC) de fls. 73-76, o sr. Perito concluiu que *a pericianda não apresenta nenhuma deficiência física, apresentando apenas quadro sugestivo de epilepsia, que não a incapacita para exercer sua atividade laborativa usual.*

Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, desnecessária a comprovação da miserabilidade

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032110-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JEFERSON APARECIDO CAMPANHARO

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00261-1 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 25.01.2009, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (fls. 14).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 23.11.1974), qualificando-o como lavrador (fls. 14) e CTPS sem anotações (fls. 15-17).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, não apontam a existência de vínculos urbanos ou recolhimentos previdenciários.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 58-59).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.05.2009 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033123-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA REGO

ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.00.01583-3 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia. Condenação do INSS ao pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da entrega do laudo.

O INSS apelou, concordando com a concessão do benefício ao autor. Requer, no entanto, fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e exclusão da condenação ao pagamento dos honorários periciais. Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvérsia apenas no que concerne ao termo inicial do benefício e condenação ao pagamento de honorários periciais.

Consulta ao CNIS, juntada às fls. 137, demonstra que o auxílio-doença (NB 5145705472) foi concedido no período de 05.08.2005 a 31.12.2005.

O laudo pericial, acostado às fls. 87-100, constatou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 01.03.2007.

Quanto ao termo inicial do benefício, a precisa constatação da data de início da incapacidade pelo perito permitiria a concessão do benefício a partir da citação, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

Contudo, considerando que a citação ocorreu em 29.09.2006, anteriormente à data de início da incapacidade, e, ainda, observando a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, a aposentadoria por invalidez é devida somente a partir da data do laudo pericial (16.08.2008).

Incabível a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários periciais, conforme pleiteado pelo INSS. Não há dúvida que a Autarquia Previdenciária deve arcar, quando vencida, com as despesas processuais que o autor antecipou. De acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o adiantamento do valor das despesas processuais dos beneficiários da Justiça Gratuita será feita com os "*recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados*" (artigo 1º, § 3º) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

Nestes termos cabe ao INSS, em ação que julgou procedente o pedido da autora, o pagamento dos honorários periciais ou a restituição dos valores ao Erário Público, se o caso.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (16.08.2008).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.18.000540-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ROZALINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, não obstante a renda mensal do auxílio-doença, recebido pela autora, corresponda a R\$ 701,42 (setecentos e um reais e quarenta e dois centavos), conforme extrato do CNIS, às fls. 49, considerando-se o montante apurado no período em que foi concedido o benefício, ou seja, de 30.06.2009 (data da cessação indevida do benefício) e 01.07.2009 (data da publicação da sentença), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9756, de 17.12.98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 1921/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NILTON JOMO

ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00036-0 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "ao pagamento das diferenças dos proventos não recebidos em função da redução do 1. reajuste, a serem apurados em liquidação de sentença com acréscimos de juros de mora e da correção monetária, sendo a diferença existente entra a quantia 9,11 salários mínimos e a quantia paga, mês a mês, devidamente corrigida na forma da lei, sendo as mesmas recalculadas através do salário mínimo, até a data da Lei do plano de custeio da Previdência Social" (fls. 6).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Deixo de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita" (fls. 52).

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Depreende-se da leitura da inicial que o autor requereu a revisão alegando que "todo o período que antecedeu à sua aposentadoria, o obreiro contribuiu sobre a média de 9,11 (nove vírgula onze) salários mínimos mensais. Tendo o autor contribuído com os valores acima, tem-se claro que deveria perceber mensalmente a quantia de R\$ 1.020,32 (hum mil e vinte reais e trinta e dois centavos), ou 9,11 x R\$ 112,00 (valor s.m. 03/97) = R\$ 1.020,32. Entretanto, Exa., em dezembro/96, a Autarquia-Ré pagou-lhe a quantia de R\$ 839,17 (oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) (doc. 07) ou 7,50 (sete vírgula cinquenta) salários mínimos, gerando na consequência para aquele mês a defasagem de R\$ 181,44 (cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) (R\$ 1.020,32 - R\$ 839,17 = R\$ 1,62 (hum vírgula sessenta e dois) s.m. (...) A Autarquia-Ré, quando do primeiro reajustamento utilizou o coeficiente proporcional ao índice de elevação do parâmetro legal, e a partir da mensalidade básica reduzida incidiram os reajustamentos subsequentes, cristalizando um primeiro prejuízo" (fls. 3/4).

No entanto, no recurso ora interposto, a parte autora alega que "Ora, se a Lei Maior não impôs restrição de teto, e mandamentalmente ordenou que os benefícios deveriam ter seus valores reais preservados, afigura-se injusta, e inconstitucional, a limitação que se quer fazer valer. (...). Daí ser devido o benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição, sem a imposição de teto de qualquer natureza. (...) Provado está nos autos que o critério escolhido para correção dos benefícios de que é titular o autor se encontra equivocado. Não só o chamado fator de redução aplicado para o reajuste escapa de qualquer disciplina legislativa, como causa situações desiguais entre benefícios da Previdência Social. Outra consequência é no afastamento da proporcionalidade entre o valor das contribuições e a renda mensal reajustada" (fls. 55/56).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com o pedido formulado na petição inicial, sendo defeso inovar a matéria no recurso.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SILVANA BARBOSA CELIO
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00006-5 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "corrigir todos os salários de contribuição que foram usados nos cálculos do salário-de-benefício, fixando a renda inicial pela média corrigida dos salários de contribuição, sem limitações ou redutores. Acaso não for acatado o primeiro pedido, corrigir todos os salários de contribuição usados no cálculo do benefício da autora, atribuindo efeito financeiro a partir de 5/10/88 ou 1/6/92 (...), observando, em qualquer das hipóteses, a inexistência do menor/maior teto (Lei 8213/91, art. 136), de forma que a renda inicial corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição (CF/88, art. 202, caput), sem quaisquer limitações ou redutores. Em qualquer caso, efetuar o primeiro reajuste do benefício pelo percentual integral, e não proporcional ao tempo de sua vigência (Súmula 260-TFR), observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo. Recalcular a renda inicial, e os valores em manutenção do benefício, com observância de todos os itens acima que forem acolhidos, inclusive para os fins da revisão legal determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sem quaisquer limitações ou redutores" (fls. 14).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora requerendo a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A autora é beneficiária de pensão por morte, com data de início em 21/7/76 (fls. 20).

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 26 do Decreto nº 77.077/76, vigente à época da concessão do benefício:

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE.

SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).
4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.
5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 5/1/98 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.
2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.
3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.043162-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : JOSE INACIO SOBRINHO

ADVOGADO : SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 96.00.00004-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 10.01.1996, em que o autor objetiva o pagamento da correção monetária, mês a mês sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela, até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, custas e demais cominações legais.

Pedido julgado parcialmente procedente.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, e tendo em vista, ainda, os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O beneficiário da Seguridade Social não pode arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula n.º 08, desta Corte, e da Súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula n.º 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)"

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o pagamento da diferença entre os valores correspondentes às parcelas do benefício previdenciário da parte autora que foram efetivamente pagas, com atraso, e a importância calculada a partir da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido o primeiro pagamento de seu benefício e o mês em que foram depositadas as prestações atrasadas. A autarquia previdenciária efetuará o pagamento da diferença apurada entre as importâncias devidas e os valores efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a diferença apurada entre as importâncias devidas e os valores efetivamente pagos à parte autora seja corrigida monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043672-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA JOSE CANDIANI

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00248-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de pensão por morte de cônjuge, falecido em 31.01.1964.

Sustenta, a apelante, que embora tenha se casado novamente, continua dependendo economicamente do falecido.

Requer, desse modo, a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que previa, no seu artigo 39, o casamento da pensionista como causa da extinção da pensão por morte. Vejamos:

"Art. 39. A quota de pensão se extingue:

(...)

b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

(...)"

No caso dos autos, a apelante contraiu novas núpcias em 16.05.1979 (fls. 08). Logo, o seu benefício, nos termos da legislação de regência, deveria ser extinto.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE MARIDO- NOVO CASAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI no 3.807/60 - CAUSA EXTINTIVA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE . 1.O benefício da pensão por morte, a teor do artigo 36 da Lei 3.807/60, vigente por ocasião do óbito do segurado, é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, desde que cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. 2.Todavia, o artigo 39, alínea "b", da citada lei, dispõe que o pagamento da pensão cessa a partir do casamento do cônjuge feminino. 3.Conforme verifica-se nos autos, a autora deu causa à extinção do pagamento da pensão ao contrair novas núpcias. 4.Apelação a que se dá provimento."

(TRF 3ªR, AC nº 96.03.000127-9, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 423)

Há que se ressaltar, ainda, que a mera constatação de que a autora passa por dificuldades financeiras não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.045949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : DORALICE MARIA BORTOLLOZZO CHIQUIM

ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 97.00.00134-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "I- Proceder no reajustamento do mês de agosto de 1993, e subsequentes, de acordo com o índice integral do IRSM. II- No quadrimestre novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, utilizar o valor resultante com a aplicação do índice integral do IRSM para apurar o valor do benefício, em URV, inclusive os benefícios fixados no valor mínimo. (...) IV- Reajuste do Benefício a partir de maio de 1996, pela variação integral do INPC relativo ao período de maio de 1995 à abril de 1996 (18.16%), deduzindo o percentual de 12% (doze por cento) concedido pelo Requerido" (fls. 8/9).

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS "a revisar e pagar ao autor as diferenças que forem apuradas tendo em vista a revisão dos benefícios com a aplicação dos índices de INPC e seus substitutos de forma mensal e integral, com incorporação, em obediência ao art. 41 da lei 8213/91. (...) Como ocorreu sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios" (fls. 63/64).

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-I, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII -

Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062732-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL BORGES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DARMY MENDONCA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.05137-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 07.03.1994, em que o autor objetiva o pagamento da correção monetária, mês a mês sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela, até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, custas e demais cominações legais.

Pedido julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, e tendo em vista, ainda, os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeat* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso **ex officio**" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso **ex officio**" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença proferida não merece reforma.

O beneficiário da Seguridade Social não pode arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula n.º 08, desta Corte, e da Súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula n.º 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)"

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o pagamento da diferença entre os valores correspondentes às parcelas do benefício previdenciário da parte autora que foram efetivamente pagas, com atraso, e a importância calculada a partir da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido o primeiro pagamento de seu benefício e o mês em que foram depositadas as prestações atrasadas. A autarquia previdenciária efetuará o pagamento da diferença apurada entre as importâncias devidas e os valores efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.083524-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOLORES MELLERO BARATA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 98.00.00046-2 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 25.06.1998, em que a autora objetiva o pagamento da correção monetária, mês a mês sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela, até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, custas e demais cominações legais.

Pedido julgado parcialmente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, oportunidade em que a autora apresentou recuso adesivo.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, e tendo em vista, ainda, os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Em primeiro lugar, não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora em sede de contra-razões de apelação. A técnica processual exige que o recurso adesivo seja oferecido em petição articulada, observando-se os requisitos do recurso independente (artigo 500, do Código de Processo Civil), não bastando a mera menção da discordância feita no corpo das contra-razões, desacompanhada das correspondentes e imprescindíveis razões do inconformismo.

No mérito, o beneficiário da Seguridade Social não pode arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula n.º 08, desta Corte, e da Súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula n.º 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)"

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o pagamento da diferença entre os valores correspondentes às parcelas do benefício previdenciário da parte autora que foram efetivamente pagas, com atraso, e a importância calculada a partir da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido o primeiro pagamento de seu benefício e o mês em que foram depositadas as prestações atrasadas. A autarquia previdenciária efetuará o pagamento da diferença apurada entre as importâncias devidas e os valores efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, não conheço do recurso adesivo e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097296-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR RUFINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.04528-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 13.02.1996, em que o autor visa o pagamento da correção monetária, mês a mês sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela, até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes.

Pedido julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, e tendo em vista, ainda, os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença proferida merece reforma, apenas no que tange aos honorários advocatícios.

O beneficiário da Seguridade Social não pode arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula nº 08, desta Corte, e da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula nº 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula nº 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)".

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o pagamento da diferença entre os valores correspondentes às parcelas do benefício previdenciário da parte autora que foram efetivamente pagas, com atraso, e a importância calculada a partir da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido o primeiro pagamento de seu benefício e o mês em que foram depositadas as prestações atrasadas. A autarquia previdenciária efetuará o pagamento da diferença apurada entre as importâncias devidas e os valores efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098604-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PEDRO PARIZZI

ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.41026-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a aplicação do primeiro reajuste integral, nos termos da Súmula n.º 260 do extinto TFR, bem como o pagamento da "correção monetária integral das parcelas atrasadas, no período compreendido entre 21 de julho a primeiro de dezembro de 1993 (21/07/1993 a 1º/12/1993), início do pagamento do benefício à data do efetivo pagamento" (fls. 7).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, "ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitado, (...), Lei 1060/50" (fls. 33).

Inconformado, apelou o autor requerendo a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 21/7/93 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 4/7/95.

Quanto aos critérios da Súmula n.º 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei n.º 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da

concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Outrossim, dispõe o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 que "o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão", sendo, portanto, devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Nesse sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.

2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06 votação unânime, DJU de 26/6/06)

In casu, consoante o documento de fls. 11 (*extrato do pagamento inicial do benefício*) a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi **requerida em 21/7/93** e concedida com data de início do benefício-DIB em 21/7/93.

Verifica-se que o *primeiro pagamento* da renda mensal foi disponibilizado pela autarquia somente **em 1º/12/93**, donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade, motivo pelo qual procede o pedido formulado na exordial.

A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da competência de cada parcela, nos termos da Resolução nº 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas pagas em atraso, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e verba honorária na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013594-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MIGUEL FALCI falecido e outros

ADVOGADO : LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO

HABILITADO : LUCILLA LEROSA FALCI

ADVOGADO : LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO

APELANTE : MILTON CAMARGO CESAR (= ou > de 65 anos)

: MOYSES OSCAR ZISKIND (= ou > de 65 anos)

: MUSSA SALOMAO (= ou > de 65 anos)

: NARCISO FLORENTINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
: NELSON ALCANTARA BARUEL MARTINS (= ou > de 65 anos)
: NELSON COUTINHO (= ou > de 65 anos)
: NELSON ELIAS (= ou > de 65 anos)
: NELSON JURNO (= ou > de 65 anos)
: NIVALDO VIEIRA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 30.03.1999, em que os autores objetivam a revisão de benefícios concedidos anteriormente a setembro de 1991, com o pagamento da correção monetária originada das diferenças dos 147,06%.

Pedido julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelaram os autores, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à atualização monetária das diferenças originadas do reajuste de 147,06%, considerando que a demanda foi proposta em 30.03.1999, todas as parcelas já foram atingidas pela prescrição quinquenal. Referidas diferenças, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, foram pagas em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários - só acarretando diferenças devidas, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes. Fulminada, portanto, a totalidade da pretensão, na medida em que a demanda foi ajuizada posteriormente a outubro de 1998.

Como a prescrição quinquenal abrange a totalidade do pedido formulado, é caso de se manter a sentença, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REVISÃO. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 24 TRF/4ªR. SÚMULA 26 TRF/4ªR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONECTIVOS LEGAIS.

1. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria com DIB anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplica a correção do benefício com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, bem como o art. 202, da CF/88.

2. A Portaria/INSS nº 302 de 20-07-2002 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao reajuste de 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal.

3. Prescritas todas as parcelas anteriores a 20-10-1995, incabível a discussão a respeito do valor do benefício em junho de 1989 (Súmula 26 do TRF/4ªR), bem como a questão relativa ao pagamento do abono natalino concernente aos anos de 1988 e 1989 (Súmula 24 do TRF/4ªR).

4. Não há na Constituição Federal ou na Lei nº 8.213/91 qualquer menção à hipótese de equivalência dos benefícios em número de salários mínimos ou ainda com o mesmo índice de correção monetária. Além disso, o princípio da preservação do valor real do benefício, contido no art. 201, § 2º, da CF/88 (conforme a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16-12-98), foi implementado pela Lei nº 8.213/91. Precedente do STF.

5. Apelação improvida." (grifei)

(TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 542310, Relator Juiz Federal NYLSON PAIM DE ABREU, Sexta Turma, v.u., DJU 26.01.2005 p. 707)

"DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS 147,06%. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV'S.

1. O reconhecimento da prescrição quinquenal implica improcedência do pedido de diferenças de correção monetária do pagamento administrativo relativo ao reajuste de 147,06% concluído em novembro/1993, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 16.11.2001.

2. Consoante entendimento do Plenário do STF (RE nº 313.382-9/SC) não se verifica inconstitucionalidade no vocábulo "nominal" Constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 incorrendo, portanto, violação ao princípio constitucional da manutenção do valor real dos benefícios na fórmula de conversão prevista naquele diploma legal.

3. Inexistência de direito adquirido aos valores integrais nos meses utilizados na média para fins de conversão em URV (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que caracterizada hipótese de mera expectativa de direito." (destaquei)

(TRF 4ª Região, Apelação Civil nº 200172040044153, Relator Juiz Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Sexta Turma, v.u., DJU 03.09.2003, p. 618)

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.002927-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DALVA DE MATTOS GUIMARO

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 01.07.1999, em que a autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário-de-contribuição e benefício. Pedido julgado improcedente.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Preceituava o artigo 202, *caput*, da Constituição da República: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"* (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11,87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

A autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- Apelação improvida." (grifei).

(TRF da 4ª Região. AC n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (*id. ibid.*, *id. ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) *Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (*in Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) *tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena*" (Wagner Balera. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)*".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSM's de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do

índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso." (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o *quantum* a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior. É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.027059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANDRESON QUIRINO incapaz

ADVOGADO : MARIA JOANA DA SILVA

REPRESENTANTE : GEORGINA APARECIDA FELIPE DA CUNHA

ADVOGADO : MARIA JOANA DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 99.00.00009-2 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

O autor propôs, em 10.02.1999, demanda em que objetiva a retroação da data de início do benefício de pensão por morte.

Pedido julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre agosto de 1997 (data do óbito) e abril de 1998 (data da concessão do benefício).

Sem recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, não sendo possível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição.

O segurado faleceu em 17.07.1997, ou seja, sob a égide da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 74, em sua redação original, assim dispunha:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Tal artigo, foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passando a dispor:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III- da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte se verificou no momento em que o segurado faleceu. Isso porque ter direito adquirido significa preencher todos os requisitos legais à obtenção de um direito, que passa, então, a fazer parte do patrimônio jurídico do indivíduo e não pode ser mudado por lei posterior. Como define RUBENS LIMONGI FRANÇA:

"É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo, consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se faz valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto". (In A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido. 4ª edição. Revista dos Tribunais. P. 231).

Por tal motivo, nascido o direito do autor com a morte do segurado, o termo inicial da pensão deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei nº 9.528/97.

É nesse sentido, aliás, o entendimento dessa Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEMONSTRADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis.

Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o companheiro e pai da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91 combinado com art. 14 do Decreto 3.048/99.

O termo inicial do benefício é fixado na data do óbito.

Omissis.

Preliminar de carência afastada.

Recurso do INSS parcialmente provido.

(Sétima Turma, AC 781345, Relator Juíza Eva Regina, DJU data: 15/10/2003 página: 288).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PARCELAS DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR MENOR, VINDICANDO O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO DE SEU PAI ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO). CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

- O termo inicial da pensão por morte deve ser marcado na data do óbito, segundo a lei vigente na época- art. 74 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária.

- Omissis (...)

Apelação do INSS parcialmente conhecida para provê-la em parte e remessa oficial parcialmente provida.

(Primeira Turma, AC 817017, Relator Juiz Johansom di Salvo, DJU data: 07/10/2003 página: 125).

Destarte, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito do genitor do autor, ou seja, 17.07.1997.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, que os juros de mora incidam à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, e reduzir os honorários de advogado para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º,

do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.053984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PARPINELLI e outros

: IZIDORO ROSSI

: RODRIGO SEBASTIAO PINTO

: JOSE GRAZIA

: JOSE GIRALDI

: ARNALDO PANINI

: OSVALDO RODRIGUES JORGE

: FERNANDO NATAL LASTORI PULINI

: MARIA ANTONIA BENATTI GERALDI

ADVOGADO : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA

SUCEDIDO : ECCIO GERALDI falecido

APELADO : SALVADOR JOSE CAU

: JOAO MYAN BAREA

: JOAO NIERO

: JOSE CAMATTA

: JOSE VALENTIN GERALDI

: MARIA MERCEDES BORGES THOMAZINI

ADVOGADO : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 96.00.00203-5 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta em 02.12.1966, em que os autores objetivam o pagamento das diferenças de correção monetária entre os valores das doze parcelas originadas nas diferenças dos 147,06% com os índices adotados pela autarquia e aqueles que deveriam ter sido utilizados, das datas em que se tornaram devidas até o efetivo depósito.

Pedido julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "*recurso*" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Acerca da defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1.991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e *desigualmente os desiguais*.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

Reclama a parte autora do critério aplicado pelo instituto autárquico para a atualização monetária dessas doze parcelas pagas nos termos da Portaria n.º 485/92, referentes ao reajuste de 147,06%. Entende, em suma, que o índice a ser utilizado seria o do mês do pagamento, e não o do anterior.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Para os benefícios iniciados até março de 1991, como já mencionado, o pagamento dos 147,06% foi feito de forma integral, descontados os 79,96% anteriormente concedidos (é o que se constata, com efeito, pelo artigo 1º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992). Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a setembro de 1991.

Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima, aliás, coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Em sua redação original, rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Com a Lei n.º 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Por fim, a Lei n.º 10.699/2003, alterando mais uma vez o parágrafo em tela, fixou que o pagamento

deve ser efetuado "(...) do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Afigura-se amparado por lei, destarte, o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro, ademais, dos reclamos da operacionalidade.

Em sendo assim, é coerente que o valor de uma competência qualquer seja apurado mediante a aplicação do coeficiente do mês que lhe antecedeu - e que reflete a inflação ali medida - sobre o *quantum* da competência anterior, critério que se harmoniza, diga-se de passagem, com a *mens legis* do diploma que instituiu os planos de benefícios, como se verifica pela leitura do parágrafo 6º (renumerado pela Lei n.º 8.444/92) do aludido artigo 41, ao dispor que o primeiro pagamento da renda mensal será efetuado "(...) até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão".

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - PORTARIA N. 302/92 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91, ART. 41, § 4ª.

1. As parcelas devidas aos Autores foram corrigidas com índices do mês de competência do pagamento. Esse, o procedimento previsto pela legislação (Lei n. 8213/91, art. 41, § 4º).

2. Não há qualquer possibilidade de a Autarquia previdenciária efetivar pagamentos de quaisquer diferenças de benefícios previdenciários utilizando índice de correção monetária relativa a mês subsequente ao de competência do pagamento, até mesmo porque no período em que procede aos pagamentos do segurados (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência-Lei n. 8.213/91, art. 41, § 4º) sequer tem informação do índice que, eventualmente, será utilizado no cômputo da correção monetária.

3. Restando comprovado, nos autos, que o INSS, ao efetivar o pagamento das diferenças referentes ao reajustes de 147,06% aos Autores, observou os índices de correção monetária dos meses de competência dos respectivos pagamentos procedendo conforme a previsão legal, nada mais lhes deve a esse título.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação improvida.

6. Peças liberada pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão.'

(TRF da 1ª REGIÃO. PRIMEIRA TURMA. Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL. AC n.º 199701000618504/AM. Data da decisão: 10/08/2000. DJ de 28/08/2000, PAGINA: 22) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS REFERENTES AO ÍNDICE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO) CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO DIA ÚTIL E O DIA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No pagamento do reajuste de 147,06%, assegura-se a correção das diferenças pela variação inflacionária do mês anterior ao mês do pagamento de cada parcela, pois esse somente se consumou no mês posterior àquele em que deveria ter ocorrido.

2. Indevida a correção monetária do período legalmente estabelecido no ART-41, PAR-4, da LEI-8213/91 (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao da competência) para os pagamentos dos benefícios porquanto não há atraso e sim escalonamento dos pagamentos.

3. Ainda que devida condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, esta não há de ser imposta quando vencidas ambas as partes"

(TRF da 4ª Região. QUINTA TURMA. AC n.º 199804010493727/SC. Relatora JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Data da decisão de 12/11/1998. DJ de 02/12/1998, PÁGINA 283) (destaquei).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073859-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLAUDETE CARDOSO DA CUNHA CAMPOS

ADVOGADO : AFONSO BATISTA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00257-6 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Claudete Cardoso da Cunha Campos propôs demanda em que objetiva o reajuste de benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

Pedido julgado improcedente.

A autora apelou, pela procedência da demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dá por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sartí. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I

do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.*
- 2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.*

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00015 Nº 2000.61.04.003902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : LAERCIO LESSA MACHADO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a *"revisar a Renda Mensal Inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço, que deve ser calculada em 97% de sua média de contribuições integral, chegando, desde o início do benefício, em 21/05/96, ao valor de R\$ 826,53. Requer também a condenação da ré ao pagamento da totalidade dos saldos das prestações vencidas e vincendas - desde o início do benefício até a efetiva correção do valor dos seus proventos mensais - com as devidas atualizações monetárias do mês em que deveriam ser pagos até a certa quitação do débito, acrescido de juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios estimados em 20% do total dos saldos devidos com mais um ano de vincendas, e qualquer outra cominação legal existente"* (fls. 12).

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa e das custas processuais, *"ficando a condenação sobrestada, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50."* (fls. 47).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 21/5/96 (fls. 16), tendo ajuizado a presente ação em 23/5/00 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. *Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.*

2. *A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91.*

Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. *Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.010373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELSON DE ABREU

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisão do benefício, observando-se: "a) **Aplicação da variação integral do INPC/IBGE**, incluindo-se aí, os índices expurgados referentes a Janeiro de 1989 (42/72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%), **sobre os salários de contribuição que deram base ao salário de benefício, sem qualquer fator de corte, bem como sobre o Valor do Teto de Benefício.** b) **Aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre o benefício em manutenção**, após sua concessão, e a partir da edição da Lei 8.213/91, respectiva data-base, abatendo-se eventuais antecipações concedidas e os índices a menor já pagos pelo réu. c) **Pagamento das diferenças apuradas**, devidas a partir da edição do Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e demais acréscimos legais, além de honorários advocatícios" (fls. 9).

Houve o recolhimento das custas processuais.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "recalcular o benefício do autor, incluindo o expurgo de fevereiro de 1991 (21,87%), aplicando o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo IBGE, até 23 de dezembro de 1992 (Lei n. 8.542/92), bem como a pagar as diferenças, apuradas em

liquidação, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de seis por cento ao ano, contados a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios." (fls. 31/32)

Inconformado apelou o autor requerendo o recálculo do benefício "incluindo os índices expurgados referentes a Janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os salários de contribuição que deram base ao salário de benefício, aplicando o INPC, calculado pelo IBGE, bem como a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." (fls. 45).

Por sua vez, apelou o INSS, pleiteando reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões e, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 24/9/93 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 28/11/00 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Com relação aos índices de correção dos salários de benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001302-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA GARCIA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

Desistência

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária ajuizada, em 02.03.00, com vistas à concessão do amparo social, previsto no art. 203, V, da CF.

- Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação à parte autora de regularização do polo passivo da demanda, com inclusão da União Federal (fls. 14).

- Emenda à exordial, para constar a União Federal no pólo passivo da demanda (fls. 16).

- Acolhido o aditamento (fls. 17).

- Citação do INSS, em 21.06.00 (fls. 21v).

- Citação da União Federal, em 20.06.00 (fls. 22v).

- Contestação da União Federal, com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 24-28).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 45-46).

- Relatório social (fls. 77).

- Pleito da parte autora de desistência da demanda, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fls. 88-89), com a concordância do INSS e da União (fls. 94 e 97).

- Informação prestada pelo INSS, juntamente com extrato de informações de benefício (INFBEN), de que a parte autora percebe amparo social ao idoso, deferido administrativamente, desde 10.01.01 (fls. 111-112).

- Sentença de procedência do pedido, com condenação do INSS ao pagamento de amparo social, desde a data do ajuizamento da demanda. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da

condenação. Correção monetária de acordo com o Provimento 64 da CGJF da 3ª Região, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Determinada a exclusão da lide da União Federal (fls. 114-117).

- O INSS apelou. Requereu exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou sua redução e se insurgiu com relação ao termo inicial do benefício e aos juros de mora (fls. 122-124).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Consoante art. 267, III, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.

- O parágrafo quarto do referido artigo 267 do CPC faz a ressalva de que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

- Ainda, consoante parágrafo único do art. 158 do mesmo diploma processual, a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

- Ante as considerações apresentadas, tendo em vista que, no presente caso, a parte autora efetuou tal pedido (fls. 88-89) e que as partes réis manifestaram concordância (fls. 94 e 97), entendo que a r. sentença deve ser anulada, de ofício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Verifica-se, no caso, o pedido de desistência formulado pelo autor, com a concordância da parte contrária.

2. Não se aplica à este caso, o art. 463, do CPC, visto que o referido pleito não se trata de fato superveniente à sentença de mérito, posto que o mesmo foi protocolado em 12/05/99, anteriormente à data de prolação da r. sentença.

3. Sentença anulada".

(REOAC 310452 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Juiz Erik Gramstrup, v.u., j. 16.12.02, DJU 18.12.03). (g.n)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PEDIDO NÃO APRECIADO - SENTENÇA NULA.

- Ao deixar de apreciar o pedido de desistência da ação formulado antes da proferida a sentença, a instância ordinária omitiu-se quanto a questão suscitada, gerando, em conseqüência, uma incoerência ao entregar prestação jurisdicional a quem a ela renunciou expressamente, no que respeita a existência ou inexistência de direito líquido e certo;

- Se a instância a quo se nega a apreciar o pedido que se apresenta como prejudicial ao exame da causa, comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, sendo nula a sentença; - Recurso e remessa providos."

(MAS 35955 - TRF da 2ª Região - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, v.u., j. 10.10.01, DJU 13.11.01). (g.n)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1 - Improperável o decisum objurgado, na medida em que, manifestado o desinteresse do Autor no prosseguimento do feito, cumpre ao magistrado homologar a sua desistência da ação, ante a concordância da parte adversária, quando já decorrido o prazo de resposta (art. 267, § 4º, CPC), em observância ao princípio da disponibilidade, incidente na espécie.

2 - Ademais, como se extrai das informações prestadas pela agência mantenedora do benefício em apreço, incoerreu o restabelecimento da aposentadoria auferida pelo segurado, mas sim concessão de novo benefício, fundado em moléstia incapacitante diversa, pelo que, não se pode inferir reconhecimento administrativo do pleito, a ensejar a aplicação do art. 269, II, do Digesto Processual, o que deságua no acolhimento da pré-dica recursal.

3 - Remessa necessária e apelação providas."

(AC 309130 - TRF da 2ª Região - 7ª Turma, Rel. De. Fed. Poul Erik Dyrland, v.u., j. 07.05.03, DJU 19.05.03). (g.n)

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O amparo social encontra previsão no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, inserto na Seção IV, denominada "Da Assistência Social", o qual foi regulamentado pela Lei 8.742, de 07.12.93. A par de o benefício da Renda Mensal Vitalícia ter sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742/93, ainda cabe ao INSS responder pela sua concessão e manutenção, a teor dos artigos 3º, inciso II, do Decreto 1.330/94 e 32, parágrafo único, do Decreto 1.774/95. Quanto à União, portanto, é de se reconhecer ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da lide.

- A propósito do tema, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

- *Agravo retido improvido.*
- *Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.*
- *Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.*
- *Matéria preliminar de revogação da tutela antecipada rejeitada, ao passo que a ilegitimidade passiva da União restou acolhida.*
- *Preenchidos os requisitos para a implantação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser pessoa idosa, pois conta com mais de 69 (sessenta e nove) anos, e inválida, por meio de laudo médico pericial, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.*
- *Apelação da União prejudicada e do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida".*
(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AC 552659-SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 06.08.03, p.71)
"PROCESSUAL CIVIL: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 203, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
I - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a concessão do benefício assistencial, pois como mera repassadora de recursos não tem interesse imediato na solução da lide.
II - Presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, para fins de deferimento do benefício de amparo social, é de rigor a sua concessão.
III - Agravo improvido."
(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AG 110501-MS, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 07.11.02, p.323)

- Assim, reconheço a ilegitimidade de parte da União Federal.
- Outrossim, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 88-89 e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
- Com relação aos ônus sucumbenciais, conforme art. 26 do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Entretanto, pelo fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta de tal pagamento (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, **anulo, de ofício, a r. sentença, acolho a preliminar suscitada em contestação, para determinar a exclusão da União Federal da lide e homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora.** Sem ônus sucumbenciais. Prejudicada a apelação do INSS.
- Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021925-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIZA ROSA REBELLO CORREA e outros
: MARIA DAS DORES TEGANI DE BRITO
: GONCALINA DE CARVALHO SANTOS
: MARIA TEREZA FRATA DE SOUZA
: JOAO PIO NOGUEIRA
: LOURDES ALVES SILVEIRA
: PEDRO CADAMURO
: ANGELO MOI
ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00022-6 1 Vr BROWOSKI/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários, (...). Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal*" (fls. 24/25).

Foram deferidos à parte autora (fls. 100) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*"

"Art. 15. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999** e **1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61%** (quatro vírgula sessenta e um por cento) e **5,81%** (cinco vírgula

oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Observo, por oportuno, que a Resolução nº 60/96 do CNSS não pode estabelecer índices de reajuste dos benefícios previdenciários, tendo em vista que o comando constitucional insculpido no § 4º, do art. 201, da Carta Magna exige que os critérios sejam definidos **em lei**. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa.

- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida."

(*TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.02.005828-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 5/11/02, v.u., DJU 18/2/03, grifos meus*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058455-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PERGENTINO GALDINO PEDROSA

ADVOGADO : JOAO DEPOLITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.49393-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando: "a) *revisão total do benefício, desde a apuração correta da Renda Mensal Inicial, com índices corretos, sem teto, aplicando-se os índices integrais de cada contribuição para preservar-lhes o valor real e reajustamentos integrais do benefício em manutenção. b) incorporar ao seu benefício, antes da conversão de valores feita em março/94, 40,25% de reajustamento sobre o valor recebido na competência janeiro/94, deduzindo a antecipação de 30,25%, já incorporada, bem como, 39,67% relativos ao IRSM de fevereiro/94 (...); c) incorporar ao benefício, a partir da competência de setembro/94, 11,84% de reajustamento sobre o valor recebido na competência agosto/94, relativo à variação do IPC-r*" (fls. 11/12).

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, nos termos, porém, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apelou o autor pleiteando a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devo ressaltar que a parte autora autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 16/1/92 (fls. 17), ajuizou a presente demanda em 20/11/98.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário n.º 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.

O art. 31 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei n.º 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei n.º 8.213/91, pelo art. 12, da Lei n.º 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP n.º 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs n.ºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei n.º 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP n.º 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs n.ºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

No que tange à alegação de que o benefício deve ser fixado no valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data do cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo atingiram o teto em seus respectivos meses, impende transcrever o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados à época e, **no mínimo**, pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A simetria expressa na regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Evita, ainda, que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

No entanto, a elevação do teto **não** implica idêntica majoração dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Nada impede que a fixação do teto do salário-de-contribuição se dê por índices próprios - desde que superiores, conforme acima exposto - aos utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, atendendo-se a critérios técnicos e políticos. Nesse caso, a elevação não será simples reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas, sim, a definição de um novo limite.

Dessa forma, forçoso concluir que o fato de a parte autora possuir salários-de-contribuição em seu período básico de cálculo que, cada um à sua época, equivaliam ao limite do salário-de-contribuição, não significa que, atualizados para a data do cálculo da renda mensal inicial, resultem numa média idêntica ao teto atual, o qual, como exposto, pode ser elevado por índices superiores aos de reajustamento.

Nesse sentido merecem destaques os acórdãos abaixo, *in verbis*:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF, AgReg no Agravo de Instrumento nº 590.177-7/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 6/3/07, v.u., D.J. de 27/4/07)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Quinta Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**
5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059137-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WAHIR ROSA DA SILVA

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00217-5 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "1- a conceder ao autor, em seus benefícios, o reajuste do valor da aposentadoria, no mês de janeiro de 1.994 (índice do IRSM de 1.4025 e não de 1.3025), cuja diferença perfaz o percentual de 1,10%; 2- a aplicar o índice de 1.3967, referente ao mês de fevereiro de 1.994, após a correção requerida no item 1, levando-se em conta que nada foi aplicado neste mês" (fls. 11).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
 - 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
 - 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
 - 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
 - 6. Embargos de divergência acolhidos."*
- (REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)*

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."*
- (REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)*

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.009225-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JANDIRA BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

VISTOS.

- Trata-se de agravo regimental (fls. 293-298) interposto pela parte autora, com fundamento no art. 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, deu provimento à apelação da União Federal, para determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda e, em sua fundamentação, concluiu pela ausência de direito ao recebimento do amparo social (fls. 280-283v).

- A parte autora requer, em síntese, a reconsideração da decisão agravada, na parte em que concluiu pela ausência de direito ao recebimento do amparo social.

DECIDO.

- De início, consigne-se que o recurso de fls. 293-298 foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

- Reconsidero, em parte, a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.

- Trata-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de amparo social (art. 203, V, da CF).

- Foi prolatada sentença, na qual houve julgamento pela procedência do pedido e concessão de antecipação de tutela (fls. 175-181).

- Não houve submissão ao reexame obrigatório, tampouco apelação do INSS ou da parte autora, apenas recurso da União Federal, com pleito único de sua exclusão da lide (fls. 191-203).

- Assim, incabível a análise do mérito da demanda, como constou na decisão ora agravada.

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 280-283v, para que deixe de constar de sua fundamentação, a apreciação do mérito *causae*. Prejudicado o agravo legal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.003032-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TAIS SARAIVA DE MORAIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 20/11/2001 (fls. 78v).

A r. sentença de fls. 185/189 (proferida em 08/02/2007), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/06/1997, apurando a renda mensal inicial cabível com base na legislação vigente à época, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada qual, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE nº 26/01 e sobre as quais deverá incidir juros moratórios, na ordem de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 204, do E. STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, restrito às parcelas vencidas até a data da sentença. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o auxílio-doença só é devido nos casos de incapacidade total e temporária, sendo que, no presente feito, ficou constatada a incapacidade total e permanente, de forma que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Argumenta que, se hipoteticamente fosse concedida a aposentadoria por invalidez, ocorreria decisão *extra petita*, em afronta às regras processuais impostas pelo CPC. Requer a fixação do termo inicial na data da perícia médica e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pede, ainda, isenção das custas processuais e redução da verba honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer a majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 20/05/1959); boletim de ocorrência de 02/07/1995, indicando ter sido vítima de atropelamento; prontuário médico; declaração do Ambulatório de Saúde Mental da Secretaria de Saúde do Município de São Bernardo do Campo, de 23/04/2001, atestando estar a requerente sob tratamento psiquiátrico desde 1996, tendo referido atropelamento com traumatismo crânio encefálico em 02/07/1995, informando, ainda, que apresenta quadro compatível com epilepsia não especificada (CID X G40.9) e não deve exercer atividade que ofereça perigo; requerimento de benefício por incapacidade, de 17/06/1997; carta de indeferimento do auxílio-doença formulado em 17/06/1997, por conclusão médica contrária; carta de indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 29/04/1998, por perda da qualidade de segurada; decisão da 14ª Junta de Recursos do INSS, de 15/10/1999, indeferindo o pedido da autora, por conclusão médica contrária e exame de tomografia computadorizada do crânio, de 28/09/1998.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 135/141 - 25/08/2004 - complementada a fls. 166/167), tendo sido avaliada através de exame físico ortopédico complementado por radiográfico e avaliação psiquiátrica, evidenciando apresentar politraumatismo com fraturas múltiplas, síndrome psicorgânica deficitária crônica irreversível (CID F06), com epilepsia e quadro demencial pós traumático. Aduz que, as patologias foram constatadas através de radiografias, tomografias e avaliação neurológica e psiquiátrica. Declara que, quanto às sequelas ortopédicas, não poderá exercer atividades ou funções que demandem esforços repetidos e contínuos com os membros superior direito e inferior esquerdo. Quanto às sequelas psiquiátricas, afirma que a requerente pronuncia seu nome apenas incompletamente, estando desorientada auto-alopsiquicamente, com bradipsiquismo notável, pensamento lentificado, com conteúdos ideativos pobres e iterativos; escore de atenção, compreensão, apreensão e concentração deficitário. Acrescenta que, desde os primeiros momentos da entrevista médica, denota-se apresentar grave anomalia psíquica com confusão, desorientação e quadro amencial notável. Assevera ser portadora de síndrome psicorgânica deficitária crônica e irreversível (CID F06, pelo CID X), com epilepsia e quadro demencial pós traumático, sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e gerir e administrar bens e valores. Indica a data provável de início da moléstia e da incapacidade dela resultante em 02/07/1995. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 17/05/1988 a 08/03/1990, para Pumaspray Indústria de Plásticos Ltda; de 02/07/1990 a 10/06/1991, para Bombril S/A; de 10/02/1993 a 18/04/1995, para Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda e, a partir de 12/04/1995, para Governo do Estado de São Paulo, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício teve início em 12/04/1995 e a demanda foi ajuizada em 24/08/2001. O perito médico, por sua vez, atestou que a autora é portadora da incapacidade desde a época em que sofreu o acidente automobilístico, ou seja, em 02/07/1995, período em que ainda ostentava a qualidade de segurada.

Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;
- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;
- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Não obstante a autora tenha requerido o benefício de auxílio-doença, cumpre observar que não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

Além do que, segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 293659 Processo: 200001351125 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000384948 - DJ DATA:19/03/2001 PÁGINA:138 - Rel. FELIX FISCHER)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes.

2. Recurso improvido.

(STJ - RESP - 343664 Processo: 200101113642 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000579179 DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:394 - Rel. HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA. REMESSA OFICIAL.

I - Remessa oficial, tida por interposta, a teor do disposto no art. 10 da L. 9.469/97.

II - É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita.

Precedentes do STJ.

III - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92.

IV - As obrigações de fazer e não fazer constantes de título judicial, com o advento da L. 10.444/02, têm sua efetivação promovida nos termos do art. 461 do C. Pr. Civil.

V - Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - 623275 Processo: 200003990525130 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Documento: TRF300107517 - DJU DATA:31/10/2003 PÁGINA: 423 - Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (24/08/2001) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (17/06/1997), eis que o perito médico conclui que a autora já estava incapacitada naquela época.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para reformar a sentença, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/06/1997 (data do requerimento administrativo), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.001149-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARILEIDE BORGES

ADVOGADO : OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MAYARA BISPO BORGES incapaz e outro

: VINICIUS BISPO BORGES incapaz

ADVOGADO : PAULA GOBBIS PATRIARCA

REPRESENTANTE : PAULA GOBBIS PATRIARCA

ADVOGADO : PAULA GOBBIS PATRIARCA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Marileide Borges propôs demanda em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, falecido em 02.11.1998.

Pedido julgado parcialmente procedente.

A autora interpôs apelação, pugnando pela modificação do valor do benefício.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a qualidade do segurado está devidamente comprovada, pois o benefício de pensão por morte foi deferido aos filhos havidos na constância da união estável (fls. 39).

Superada a questão relativa à qualidade de segurado do falecido, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido da postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
(grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária a companheira, a dependência é considerada presumida.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "*companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.*

A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

A condição de companheira do *de cujus* foi demonstrada, pois na constância da união estável, a autora e o falecido tiveram filhos, donde se infere a convivência marital necessária à concessão do benefício pleiteado, caracterizando início razoável de prova material. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PRELIMINARES REJEITADA. RECURSOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Demonstrados, nos autos, a qualidade de segurado da Previdência do falecido, o recolhimento de 12 (doze) contribuições e a sua vida em comum com a parte autora, e sendo presumida a dependência econômica da companheira (arts. 12, I, e 15 do Decreto 83080/79), impõe-se a concessão da pensão por morte (art. 67 do Decreto 83080/79).

(...)"

(AC 646203; Relator: Ramza Tartuce; 5ª Turma; v.u.; DJU; 19/03/2002; PÁG : 595)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LAPSO TEMPORAL PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a lei vigente á época do óbito do segurado (06.05.1985) que, no caso, é a Lei Complementar n. 11/71 e alterações posteriores.

(...)

IX - Restando comprovada nos autos a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, haja vista a subordinação da mulher ao marido que imperava em nossa sociedade à época de relacionamento.

(...)"

(AC 616039; Relator Sérgio Nascimento; 10ª Turma; v.u.; DJU: 18/06/2004; p. 383)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.807/60 E DECRETO 83.080/79, ARTS. 67 E SEQUINTE. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO, CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

5. Conforme o art. 12 do Decreto 83.080/79, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao segurado falecido, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na legislação de regência, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário.

(...)"

(AC 606605; Relator Carlos Francisco; 2ª Turma; v.u.; DJU: 06/12/2002; p. 515)

Há, ainda, prova de que a autora figurava como dependente de plano de saúde fornecido pela empregadora do falecido (fls. 67).

A dependência econômica da companheira é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.

Diante disto, não tendo o instituto autárquico abalado a presunção *juris tantum* de dependência econômica, revelada pela consumação do "status" da união estável, é de rigor o julgamento consoante os preceitos legais acima mencionados.

Os Tribunais Regionais Federais assim decidiram:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.

- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.

- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS.

Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).

Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.

Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.

Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do §4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Omissis.

Omissis.

Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômica da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício, verifica-se que o coeficiente foi fixado em 100% do salário-de-benefício, não merecendo acolhida a alegação de que a cota-parte da autora tenha sido excluída.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento às apelações.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.004696-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARQUIMEDES FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 24.10.2001, em que o autor pretende o pagamento da correção monetária, mês a mês sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela, até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, custas e demais cominações legais.

Pedido julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos em atraso.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, e tendo em vista, ainda, os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O beneficiário da Seguridade Social não pode arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula n.º 08, desta Corte, e da Súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."(Súmula n.º 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)"

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

Além disso, em que pese a alegação constante nas razões de recurso, não há provas de que o atraso no pagamento do benefício tenha sido causado em decorrência da apresentação tardia de documentos.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o pagamento da diferença entre os valores correspondentes às parcelas do benefício previdenciário da parte autora que foram efetivamente pagas, com atraso, e a importância calculada a partir da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido o primeiro pagamento de seu benefício e o mês em que foram depositadas as prestações atrasadas. A autarquia previdenciária efetuará o pagamento da diferença apurada entre as importâncias devidas e os valores efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE DA SILVA VASQUES PACHECO e outros

: MAURA BELINI DOS SANTOS

: FAUSTO BUENO

: PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO

: DURVALINA BAGATIN RIBEIRO

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00215-5 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando *"seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado*

na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários, (...). Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal" (fls. 24/25).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido dos autores. "Outrossim, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-los nas custas processuais e bem como honorários advocatícios" (fls. 175).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Observo, por oportuno, que a Resolução nº 60/96 não pode estabelecer índices de reajuste dos benefícios previdenciários, tendo em vista que o comando constitucional insculpido no § 4º, do art. 201, da Carta Magna exige que os critérios sejam definidos **em lei**. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)
- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa.

- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida."

(*TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.02.005828-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 5/11/02, v.u., DJU 18/2/03, grifos meus*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.001995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANILO MARCAL MOURA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 00.00.00087-5 4 V_F GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a *"revisar a Renda Mensal Inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço, que deve ser calculada em 85% de sua média de contribuições integral, chegando, desde o início do benefício, em 3/12/98, ao valor de R\$ 892,55. Requer também a condenação da ré ao pagamento da totalidade dos saldos das prestações vencidas e vincendas - desde o início do benefício até a efetiva correção do valor de seus proventos mensais - com as devidas atualizações monetárias do mês em que deveriam ser pagos até a certa liquidação do débito, acrescido de juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios estimados em 20% do total dos saldos devidos com mais um ano de vincendas, e qualquer outra cominação legal existente."* (fls. 12).

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando que o INSS *"recalcule o benefício inicial do autor, aplicando-lhe o índice de 85% pelo tempo proporcionalmente trabalhado, em vez dos 70% que foram aplicados"*. Condenou, ainda, a autarquia a *"pagar ao autor as diferenças que forem apuradas, de uma só vez, corrigidas desde quando devidas, acrescidas de juros de mora a contar de cada vencimento, na taxa de 0,5% ao mês. O critério de atualização será o da Lei 8.213/91, bem como suas modificações posteriores"* (fls. 45). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer que seja reconhecida a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 3/12/98 (fls. 16), tendo ajuizado a presente ação em 18/8/00 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamensual inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RONALDO FRAZAO VITAL e outros

: AUGUSTO NACIULINI

: JOSE ALBA OLAYA

: CARLOS SACCHI

: DURVAL VIEIRA

: CARLOS ROBERTO RAMPAZZO

: MARIA APARECIDA JACINTO ROSA

: JOAO BATISTA BENTO

: JOSE PEDRO

: WALTER SILVERIO DA SILVA

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00036-2 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução n° 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários, (...). Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal*" (fls. 24/25).

Foram deferidos à parte autora (fls. 103) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "*Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 800,00, ficando, entretanto, sobrestada a exigibilidade dessa verba enquanto mantiverem os sucumbentes a condição de beneficiários da Assistência Judiciária, considerado o prazo do artigo 12 da Lei de 1.060/50. Sem custas processuais.*" (fls. 541).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n° 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei n° 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei n° 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória n° 1.053/95.

Editada a Medida Provisória n° 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei n° 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Observo, por oportuno, que a Resolução nº 60/96 não pode estabelecer índices de reajuste dos benefícios previdenciários, tendo em vista que o comando constitucional insculpido no § 4º, do art. 201, da Carta Magna exige que os critérios sejam definidos **em lei**. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A Resolução CNSS n° 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n° 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa.

- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC n° 1999.61.02.005828-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 5/11/02, v.u., DJU 18/2/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL N° 2002.03.99.033029-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUZIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00007-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no artigo 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50. Custas *ex lege*.

A autora apelou pleiteando, preliminarmente, nulidade do processo por cerceamento de seu direito de defesa, aduzindo que o perito deixou de responder quesitos essenciais ao julgamento do feito e que este não analisou o procedimento administrativo juntado pelo INSS, sendo necessária a anulação da sentença e, no mérito, requer a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Objetivando comprovar a qualidade de segurada, a autora juntou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária de 01.1987 a 02.1991 (fls. 08 a 55) e CTPS com registros de 20.10.1983 a 22.11.1983 e 24.01.1984 a 15.03.1984 (fls. 57).

Ainda de acordo com anotações da CTPS, consta o recebimento de auxílio-doença em alguns períodos entre os anos de 1988 a 1990. Comprovado, ainda, indeferimentos de prorrogação do benefício, por parecer contrário da perícia médica, datados de 16.09.1989, 26.04.1990 e 26.06.1991 (fls. 179, 201 e 208).

Considerando seus vínculos empregatícios e recolhimentos, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei n° 8.213/91, foi excedido, visto que ajuizou a ação somente em 22.02.2000, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91.

Foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira (fls. 123/124), datada de 09.02.2001, não foi constatada incapacidade laborativa, concluindo o perito: *"psiquicamente, não apurei incapacidade. O que existe, é que se trata de uma forma neurótica em uma examinanda culturalmente limitada, impulsiva e histriônica. Embora não consiga realizar tarefas complexas, as atividades laborais mais simples, abrigadas podem ser-lhe inclusive benéficas"*.

Nova perícia, realizada em 02.07.2001, apontou transtorno histriônico da personalidade, transtorno depressivo leve e hipertensão arterial sistêmica e colunopatia, apontando incapacidade total e temporária. Quanto ao quesito sobre serem antigos ou recentes os males sofridos pela apelante, o perito atestou não ter dados objetivos para apontar.

Há de se destacar, ainda, que os atestados médicos juntados pela autora datam dos anos de 2000 e 2001, sem qualquer menção a enfermidade progressiva e, por fim, o procedimento administrativo juntado nada refere quanto à doença que deu causa ao recebimento de auxílio-doença, à época, sendo impossível comprovar tratar-se da mesma enfermidade apurada no laudo médico pericial.

O perito judicial realizou análise minuciosa da situação da apelante, confrontando suas impressões com exames médicos apresentados, justificando as suas conclusões, afastando, assim, a necessidade de complementação do laudo, não se constatando cerceamento de seu direito de defesa.

Não há, portanto, comprovação de que a incapacidade laborativa tenha ocorrido enquanto a autora mantinha a qualidade de segurada.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ADAO MACIEIRA

ADVOGADO : PAULO POLETTI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.18320-3 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "*Apurar, em função do tempo de serviço, o coeficiente proporcional na razão do ensinamento da aritmética elementar - o multiplicador que será operado com o salário-de-benefício para estabelecer a renda mensal inicial, cujo tempo de serviço é de 32 anos, correspondendo ao percentual de 91%*" (fls. 7), bem como "*Quando da conversão do benefício em URVs, no quadrimestre novembro - dezembro/93 e janeiro - fevereiro/94, utilizar o valor resultante com a aplicação do índice integral do IRSM para apurar o valor do benefício, em URV, inclusive os benefícios fixados no valor mínimo*" (fls. 7).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, uma vez que a gratuidade judiciária foi deferida nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91, portanto, somente em relação às custas judiciais*" (fls. 50).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença apenas no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ocasião em que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transcrevo, ainda, o precedente do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida."

(STF, AgReg. no RE n.º 313.348/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/4/03, votação unânime)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita e excluir a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ZENILDA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro
SUCEDIDO : JOSE APRIGIO DA ROCHA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.33749-3 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por José Aprigio da Rocha em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao período anterior a maio/92, tendo em vista a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, ainda, que *"dentro deste período seja determinado o pagamento das diferenças com a conversão em número de salários mínimos da data de início dos benefícios já revisados no período de 04/89 a 12/91, de acordo com o artº 58 do ADCT, com correção monetária e juros até a data do pagamento"* (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 42, foi deferida a habilitação da viúva Zenilda da Silva Rocha, em decorrência do falecimento do autor (fls. 25). O Juízo *a quo*, sob o fundamento de que os arts. 201, §3º e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, *"ante a necessidade de lei regulamentando a matéria (...) conferindo assim validade ao Parágrafo único do art. 144 da Lei 8213/91"* (fls. 53), julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS *"a efetuar a revisão do benefício do autor José Aprigio, com a aplicação do art. 58, da ADCT a partir de abril de 1989, até a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que os benefícios deverão ser reajustados pelos critérios nela previstos"* (fls. 55). Determinou, ainda, que o INSS efetue *"o pagamento das diferenças surgidas, observada a prescrição quinquenal"* (fls. 55), corrigidas monetariamente *"conforme determinado no Provimento nº 26 da CGJF"* (fls. 55) e acrescidas de juros de 6% ao ano a contar da citação.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando o pagamento das diferenças *"no período compreendido entre a data de início do benefício até 06/92"* (fls. 65).

Por sua vez, o Instituto também recorreu, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões da autora (fls. 74/77), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Inicialmente, observo que o falecido autor era beneficiário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez previdenciária, com inícios em 10/12/89 e em 1º/3/91 (fls. 8).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

In casu, fica totalmente afastada a incidência do art. 58 do ADCT, tendo em vista que o benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante a jurisprudência pacífica do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042698-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIJA APARECIDA LEONEL DA SILVA

ADVOGADO : STELA MARIA PEREIRA DE SOUZA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

No. ORIG. : 01.00.00040-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Vistos.

Embargos infringentes interpostos por Nija Aparecida Leonel da Silva, por meio da Defensoria Pública da União, de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR APARECIDO CECILIA incapaz
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA CECILIA
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17-22).
- Citação em 20.09.02 (fls. 27).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 44).
- Laudo médico pericial (fls. 82-85).
- Novo estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 119).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 127-131).
- A sentença, prolatada em 05.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da cessação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi confirmada tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 134-141).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente pleiteou o reexame da matéria e a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou percentual de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) (fls. 153-156).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso (fls. 172-174).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque não é o caso de remessa oficial.
- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.
- Isso porque, *in casu*, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 25.07.08 (fls. 119), e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas: Jair (parte autora); Maria Aparecida (genitora), aposentada, recebe de 1 (um) salário mínimo por mês; Pedro Ângelo (pai), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal; e José Carlos (irmão), que faz "bicos", auferindo, em média, R\$ 100,00 (cem reais).

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 257,50 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **rejeito a preliminar de necessidade de reexame obrigatório, acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.011410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VALDEMAR DIAS GALDINO

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia ao *"recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial com a atualização dos salários de contribuição dos meses de 07/98 e 08/98 com base na aplicação dos índices legais de reajustamento, com o reajustamento cumulativo de todos os outros salários de contribuição, pagando ao autor, em consequência, as diferenças mês a mês apuradas, inclusive nas gratificações natalinas, inclusive futuras, referentes aos valor correto da renda mensal inicial, que se apurarem em regular execução, declarando-se como inconstitucional e ilegal o procedimento do réu em face do §3º do artigo 201 da Constituição Federal (sic) e do artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.213/91 e artigo nº 31 do decreto 2.172/97, respectivamente"* (fls. 5), bem como a *"concessão de revisão do cálculo da renda mensal inicial com a aplicação efetiva da proporção relativa aos 30 anos trabalhados com o afastamento da aplicação de 70% sobre o salário de benefício do autor, calculando-se a sua RMI na proporção de 30/35, ou seja, 85,71% na exata forma da fundamentação acima aduzida, pagando ao autor, em consequência, as diferenças mensais e de gratificação natalina que se apurarem, declarando-se como inconstitucional o artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91 em face do artigo 202, §1º, da Constituição Federal na sua redação original, ou seja, antes da Emenda Constitucional nº 19/98."* (fls. 5/6). Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. *"Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento, enquanto perdurar a situação."* (fls. 42). Custas na forma da lei.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença apenas com relação ao coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 29/10/98 (fls. 10), tendo ajuizado a presente ação em 1º/7/02 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.012197-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CARMEM SINIRA MOREIRA DIAS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (24.10.1984).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, observando-se o artigo 12, da Lei n.º 1.60/50.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

A autora comprovou o exercício de atividade laborativa de 01.06.1971 a 01.03.1984. Foi concedido auxílio-acidente em 15.10.1987. Alegou que referido benefício foi concedido em virtude de varizes nos membros inferiores e que o auxílio-doença foi negado em requerimento de 24.10.1984.

Juntou ultrassonografia do ombro direito, datado de 20.04.2002, atestando ser portadora de tendinite supra-espinal e bursite sub-acrômio deltoídea, mesmo diagnóstico de exame datado de 27.04.2004.

Laudo médico pericial (fls. 103/113) atestou que *"a pericianda em questão não apresentou aos exames físicos geral e especial, bem como aos exames complementares, quaisquer alterações em seu aparelho locomotor. Não havendo, portanto, danos ou incapacidades atuais a serem discutidas"*, não constatou nexo causal entre a enfermidade e a descrição das atividades anteriormente exercidas pela autora. Quanto às *"varizes recidivadas de membros inferiores não complicadas (...)* há incapacidade parcial leve e definitiva para afazeres que exijam esforço físico dos membros inferiores e/ou ortostatismo prolongado. Não há comprometimento patrimonial físico sequelar, sob o enfoque estritamente vascular".

Destaca-se que não há nos autos qualquer documento que comprove o início da enfermidade na data do requerimento administrativo (1984), nem mesmo de qual enfermidade ou acidente decorreu a concessão do auxílio-acidente.

Por fim, ainda que mantenha a qualidade de segurada por receber benefício (artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91), não constam informações de exercício de atividade laborativa pela autora, não se constatando que a enfermidade apontada a incapacite, conforme destacado no laudo.

Assim, os benefícios devem ser indeferidos.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003334-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROMULO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : ENIO LAMARTINE PEIXOTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Rômulo da Silva Rosa propôs demanda em que objetiva o recálculo e o reajustamento do seu benefício previdenciário.

Pedido julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

O autor afirma que o coeficiente do seu benefício foi fixado em percentual inferior ao estabelecido em lei, fazendo jus à majoração para 82%.

A redação do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, contudo, não deixa margem de dúvidas. Vejamos:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Portanto, aferido tempo de serviço equivalente a 31 anos, 11 dias e 29 dias, o coeficiente do benefício deveria ter sido fixado em 76%, não havendo justificativa para a majoração pleiteada.

No mais, preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, **nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11,87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - *Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.* (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição. O autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- *Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.*

- *O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.*

- *O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, conside em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.*

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- *Apelação improvida.* (grifei).

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (*id. ibid., id. ibid*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) *Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (*in Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 *caput*, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, *caput*, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos

salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso." (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

Por derradeiro, o autor, nas razões de apelação, pugna pela aplicação do artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. Contudo, tal pretensão não foi deduzida na inicial.

Desse modo, tratando-se de inovação do pedido, prática vedada pelo artigo 294 do Código de Processo Civil, afigura-se impossível o conhecimento da insurgência.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.000051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUIZ PEREIRA LIMA

ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Luiz Pereira Lima ajuizou ação em que objetiva a revisão de sua aposentadoria, mediante aplicação dos critérios de reajustamento que especifica.

Pedido julgado improcedente.

Apelação do autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)
- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrerá em 09/02/1991 com os Decretos n°s 356 e 357 que regulamentaram a Lei n° 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- *Precedentes.*

(*Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225*)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)".
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei"* (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo *de cujus*, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.11.001172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : AMYR KENZO ITO KFOURI incapaz

ADVOGADO : LUIZA MENEGHETTI BRASIL e outro

REPRESENTANTE : ALICE MIDORI ITO

ADVOGADO : LUIZA MENEGHETTI BRASIL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de demanda, proposta em 31.03.2004, em que o autor visa o pagamento da correção monetária, mês a mês sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela, até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes.

Pedido julgado parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos em atraso.

Sem recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, e tendo em vista, ainda, os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso *ex officio*" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso *ex officio*" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso *ex officio*" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença proferida não merece reforma.

O beneficiário da Seguridade Social não pode arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula n.º 08, desta Corte, e da Súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."(Súmula n.º 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)"

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o pagamento da diferença entre os valores correspondentes às parcelas do benefício previdenciário da parte autora que foram efetivamente pagas, com atraso, e a importância calculada a partir da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido o primeiro pagamento de seu benefício e o mês em que foram depositadas as prestações atrasadas. A autarquia previdenciária efetuará o pagamento da diferença apurada entre as importâncias devidas e os valores efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.001881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO PINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 02/06/2004 (fls. 60).

A r. sentença de fls. 183/189 (proferida em 23/10/2008) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, desde 20/09/1993, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente desde a data do respectivo vencimento de cada prestação, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a necessidade da remessa de ofício. No mérito, alega a perda da qualidade de segurado, uma vez que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil em comprovar o real estado de saúde do autor. Argumenta, ainda, que sem reexaminar o paciente ou preocupar-se com a autenticidade do documento apresentado, o perito retroagiu a data do início da incapacidade para 1993, sem elementos suficientes para tal conclusão. Requer alteração do termo inicial para a data de juntada do último laudo técnico (03/04/2008). Pleiteia a incidência da prescrição quinquenal e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pede, por fim, a redução da verba honorária.

O autor interpôs recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera a preliminar arguida, eis que já houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão monocrática, não se justificando o recurso neste aspecto.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 10/05/1949), constando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 15/06/1979 a 27/12/1979, para Donizeth da Silva Gaspar, como ajudante; de 19/03/1980 a 04/09/1981, para Ferticap - Fertilizantes Capuava S/A, como ajudante; de 01/06/1982 a 04/05/1985, para Depósito de Material para Construção Gaspar Ltda, como ajudante; de 05/06/1986 a 30/09/1986, para GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda, como ajudante; de 01/10/1986 a 12/04/1991, para Fosfanil S/A, como ajudante de operador e de 18/06/1991 a 03/12/1993, para Cia Paulista de Fertilizantes, como operador de carga e descarga; atestados e exames médicos, de 1993, 1994, 1995 e 1998; comunicação de acidente de trabalho, informando a existência de hérnia discal L4-L5 e L5-S1, com data de afastamento do trabalho em 03/12/1995 e perícia realizada nos autos do processo 438/98, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, referente a ação de indenização por acidente de trabalho, informando ser portador abaulamento difuso das margens discais no nível L4-L5, com obliteração da gordura epidural adjacente.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 157/163 - 27/03/2008), apresentando os seguintes exames médicos: radiografia da coluna dorsal, de 20/09/1993 e laudo médico evidenciando cifoescoliose e espondiloartrose; tomografia computadorizada da coluna lombossacral, de 18/09/1995, demonstrando discreta espondilodiscoartrose lombar e imagem com densidade similar a densidade discal, obliterando o recesso lateral esquerdo do canal vertebral no nível L5, necessitando de complementação por meio de ressonância magnética; ressonância nuclear magnética da coluna lombossacral, realizada no Instituto do Coração, em 09/08/1995, evidenciando sinais de espondiloartrose incipiente, discopatias degenerativas e abaulamentos discais L4/L5 e L5/S1; tomografia computadorizada da coluna lombossacral realizada na Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, de 26/08/1998, constando discretos sinais de espondiloartrose e abaulamento discal L4/L5 e tomografia computadorizada de coluna lombossacral, de 23/05/2007, evidenciando espondilose lombar e abaulamento discal posterior L4/L5.

Declara, o *expert*, ser portador de espondilodiscoartrose lombar, acarretando incapacidade permanente para sua atividade habitual, como operador de carga e descarga. Informa que o início da incapacidade ocorreu em 20/09/1993. Conclui pela incapacidade permanente para sua atividade habitual.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro e baseado em vários exames médicos realizados entre 1993 e 2007, todos atestando problemas na coluna lombossacral e concluindo pela incapacidade permanente para sua atividade habitual. Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro ocorreu de 18/06/1991 a 03/12/1993 e a demanda foi ajuizada em 29/04/2004. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, tendo em vista que o perito fixa a data de início da incapacidade em 1993, época em que ostentava a qualidade de segurado.

Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de reconhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade permanente para sua atividade habitual, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a

enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta espondilodiscoartrose lombar o que segundo o laudo médico, impossibilita seu retorno às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal.

Portanto, associando-se a idade do autor (já conta com 60 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (29/04/2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido conforme fixado (20/09/1993), tendo em vista que o laudo médico informa que já estava incapacitado naquela época, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (29/04/2004).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer a incidência da prescrição quinquenal e dos juros de mora, conforme fundamentado. Dou parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios da correção monetária, conforme fundamentado. Dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/09/1993 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.004923-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO ALVES ABRAHAO
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Antonio Alves Abrahão propôs demanda em que objetiva a condenação do INSS a promover a revisão do cálculo do salário de benefício (médias dos 36 últimos salários-de-contribuição) que integraram o PBC, com correto atualização monetária até a data do início do benefício, tudo em conformidade com o art. 31 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação do índice de 147,06%, verificado em setembro/91 sobre os salários de contribuição anteriores àquela data. Requer, ainda, o reajustamento do benefício nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, mediante aplicação da variação do INPC/IBGE.

Pedido julgado parcialmente procedente.

O autor apelou, visando o acolhimento dos pedidos rejeitados.

O INSS, por sua vez, pleiteia a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o artigo 31, da Lei nº 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto nº 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, DJ 01.02.2005 p. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 06.12.2004, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T, DJ 26.04.2004 p. 196)

Quanto ao pedido de aplicação do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, o Estatuto Supremo dispõe, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, o qual ficou com a seguinte especificação: "Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 530228, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 22/09/2003 p. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP 524181/SP, Rel. Laurita Vaz, 5ª T, DJ 15/09/2003 p. 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(AGRESP 251515, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 28/05/2001 p. 214) (grifo meu)

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

No mais, os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte

da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

A improcedência da demanda, portanto, é medida que se impõe.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.004584-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOEVAH JOSE SILVESTRE

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

CODINOME : JOEVAH JOSE SILVESTRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Jeovah José Silvestre propôs demanda em que objetiva a condenação do INSS a promover a revisão do cálculo do salário de benefício (médias dos 36 últimos salários-de-contribuição) que integraram o PBC, com correto atualização monetária até a data do início do benefício, tudo em conformidade com o art. 31 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação do índice de 147,06%, verificado em setembro/91 sobre os salários de contribuição anteriores àquela data. Pedido julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, DJ 01.02.2005 p. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 06.12.2004, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T, DJ 26.04.2004 p. 196)

Quanto ao pedido de aplicação do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, o Estatuto Supremo disponha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o qual ficou com a seguinte especificação: *"Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei"* (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi

substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 530228, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 22/09/2003 p. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP 524181/SP, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 15/09/2003 p. 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(AGRESP 251515, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 28/05/2001 p. 214) (grifo meu)

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006445-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ILDA DE BORTOLI CREPALDI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

SUCEDIDO : ARLINDO CREPALDI falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00036-8 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Em virtude de óbito do autor, ocorrido em 26.01.2009, procedeu-se à habilitação de sua herdeira (fls. 107-112, 118 e 121).

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1.060/50.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º,

considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 11.08.1997 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 28.09.1961, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fl. 10); escritura pública de imóvel rural com 10,89 hectares, encravado na "Fazenda Cachoeira", situada no município de Ibirá/SP, adquirido pelo requerente, qualificado como lavrador, em 15.07.1981, acompanhada da respectiva certidão imobiliária (fls. 12-18); e, por fim, notas fiscais de produtor emitidas nos anos de 1990 e 1991 (fls. 19-20).

Tais documentos constituem início de prova material.

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 60-75).

Em depoimento pessoal, o autor asseverou que começou a trabalhar "na roça" com sete anos de idade, como diarista, atividade que desenvolveu até completar dez anos de casado, ocasião em que adquiriu o imóvel rural denominado "Cachoeira dos Bernardinos". Disse que, em sua propriedade, inicialmente cultivava café e posteriormente passou a trabalhar com limão, sendo que era freqüente a contratação de diaristas em época de colheita. Afirmou que, atualmente, contrata empreiteiros para cuidar da colheita dos três mil pés de limão que possui no imóvel. Por fim asseverou que desempenha suas atividades com "um trator, carreta e plantadeira" que possui no sítio.

A primeira testemunha, José Agostinho Escola, declarou que conhece o autor há mais de vinte anos, sendo que ele sempre desempenhou atividades rurais. Asseverou que, atualmente, o requerente trabalha no "Sítio Olho D'Água", que tem cerca de cinco alqueires, onde trabalha com limão, leite e horta. Disse que há contratação de trabalhadores rurais em época de colheita, os quais são conduzidos ao imóvel por empreiteiros, sendo que o próprio depoente já trabalhou para o autor.

A testemunha Antônio Barbon asseverou que conhece o postulante há mais de trinta anos, sendo que ele sempre trabalhou "na roça", inicialmente como meeiro em imóveis produtores de café e, a partir de 1981 ou 1982, data em que adquiriu o sítio "Olho D'Água", como produtor de café, algodão e limão em imóvel próprio.

Assim, conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91) eis que, ao que indica a prova oral, o autor freqüentemente contrata empregados para trabalhar no imóvel rural de sua propriedade.

Nesse contexto é de rigor o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : GUILHERMINA DA COSTA ALVES

ADVOGADO : JOSE LUIZ BASILIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00106-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 15.12.1995 (fl. 06), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 24.05.1958, anotada sua qualificação profissional como "prendas domésticas" e a de seu esposo, Manoel Alves, como "lavrador" (fl. 07); título eleitoral, emitido em 31.05.1972, novamente registrada sua profissão como doméstica (fl. 08); CTPS própria, com registro de vínculos urbanos nos períodos de 23.01.1973 a 01.03.1973 e de 23.07.1973 a 02.09.1976, junto à empresa "Comp. Industrial de Conservas Alimentícias "Cica"", no cargo de "servente serviços diversos" (fls. 09-13); certidão imobiliária de imóvel rural com sete alqueires, denominado "Sítio Bela Vista", situado em Monte Alto - SP, adquirido pela autora e seu cônjuge em 03.05.1985 (fls. 14-16); declaração subscrita pelo presidente do "Sindicato Rural de Monte Alto", em 14.03.2003, atestando ser o cônjuge da autora associado da entidade desde 24.03.1986 (fl. 17); declarações cadastrais de produtor, em nome do marido da postulante, concernente ao referido imóvel rural, nos anos de 1986, 1988, 1993, 1996 e 1997 (fls. 18-23); notificações de lançamento de ITR referentes aos exercícios de 1986 a 1996, em todas registradas o enquadramento sindical da propriedade como "empregador IIB", a classificação como "lat. exploração" e, ainda, a contratação de assalariados nos anos de 1986 a 1992 (fls. 23-27); notas fiscais de produtor emitidas pelo cônjuge nos anos de 1972, 1985, 1986, 1988 a 1991 e 1993 a 2002 (fls. 28-171); e, por fim, processo administrativo para concessão do benefício, o qual foi instruído com os mesmos documentos supra (fls. 187-222).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, embora as testemunhas tenham afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 227-234), seus depoimentos são vagos, imprecisos e contraditórios para sustentar o labor rural exclusivamente em regime de economia familiar.

Ressalte-se, ainda, que o enquadramento sindical do esposo da autora como "empregador rural IIB", a classificação do imóvel como "latifúndio exploração" e o registro da contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da

atividade agro-econômica nos anos de 1986 a 1992 (fls. 23-27), não permitem que a postulante seja enquadrada como segurada especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ).

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP - 135521/SC, Rel. Anselmo Santiago, j. em 17.02.1998, v.u., D.J.U. de 23.03.1998, pág. 187).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - O enquadramento sindical da autora e de seu marido como empregadores rurais, bem como a classificação da propriedade rural como empresa rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Omissis.

VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC - 648152/SP, Rel. Juiz Sergio Nascimento, j. em 18.11.2003, v.u., D.J.U. de 23.01.2004, pág. 144).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE. GRANDE PROPRIEDADE RURAL . DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

III. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV. A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V. Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

(omissis)

VII. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1244580/MS, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. em 12.05.2008, v.u., D.J.F3. de 28.05.2008).

Assim, conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Além da contratação de mão de obra assalariada nos anos de 1986 a 1992, o imóvel recebeu enquadramento sindical "empregador rural IIB" e foi classificado como "latifúndio exploração" nos anos de 1986 a 1996.

Nesse contexto é de rigor o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046315-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EDILENE DE JESUS GODOY

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 02.00.00176-5 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 11/04/2003 (fls. 24) e interpôs agravo retido, a fls. 70/71, da decisão que indeferiu a preliminar arguida em contestação, quanto à necessidade de autenticação das cópias dos documentos que instruíram inicial.

A r. sentença de fls. 110/116 (proferida em 09/12/2004), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, devido desde a data do ajuizamento da ação (09/12/2002), ressalvada eventual prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148, STJ) a partir das datas em que deveriam ter sido pagas cada uma delas.

Incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, em cada uma das parcelas vencidas e não pagas, mês a mês. Tratando-se de beneficiária da assistência judiciária, não há custas a serem reembolsadas pela Autarquia. Condenou-a, porém, ao pagamento das despesas processuais comprovadas, inclusive os honorários periciais fixados em 4 (quatro) salários mínimos. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para a atividade que normalmente desempenha. Alega, ainda, que o perito não afirmou a data provável em que a autora passou a sofrer das enfermidades, o que por si só já inviabiliza a concessão do benefício. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a incidência da prescrição quinquenal. Pede, ainda, alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo médico e a isenção das custas e despesas processuais.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 145, consta despacho determinando a manifestação da autora quanto a processo anteriormente proposto (AC nº 2001.03.99.023161-8), relativo a pedido de aposentadoria por invalidez, julgado improcedente em 1ª Instância, sendo que, esta E. Corte, em acórdão transitado em julgado em 25/02/2003, deu provimento ao recurso da Autarquia e ao agravo retido, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais.

A fls. 153 e seguintes, a requerente esclareceu que a ação anteriormente proposta foi julgada improcedente por ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho. Alega, ainda, que seu estado de saúde se agravou, o que constitui fato novo hábil a ensejar a propositura desta demanda, não havendo que se falar em coisa julgada.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido. A autenticação dos documentos apresentados com a inicial não se reveste como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com comunicação de resultado de exame médico realizado pela Autarquia em 19/11/2002, constando aptidão para o trabalho.

A fls. 38 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo nº 31/126.608149-3, do qual destaco: requerimento de 12/11/2002; cédula de identidade informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 10/04/1949); resumo de documentos indicando tempo de contribuição de 11 anos, 5 meses e 3 dias; e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, por perícia médica contrária. Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 88/94 - 01/08/2004), informando ser portadora de varizes, lombalgia e reumatismo. Afirma que são patologias crônicas e degenerativas, não sendo possível precisar o início das enfermidades. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a requerente possui cadastro como contribuinte individual, desde 13/07/2001, tendo efetuado recolhimentos, de 07/2001 a 12/2001, de 02/2002 a 08/2002, de 12/2002 a 02/2003. Consta, ainda, a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 27/05/1983 a 22/02/1985, para Companhia Canavieira de Jacarezinho; de 04/11/1985, com última remuneração em 12/1985, para Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos; de 01/11/1987 a 14/09/1988, para um empregador não cadastrado; de 13/04/1989 a 01/08/1989, para Alvorada Serviços Agrícolas; de 03/08/1989 a 01/06/1993, para Cia Agrícola São Camilo; de 01/12/1993, com última remuneração em 07/1995, para Alvorada Serviços Agrícolas; de 02/04/1996 a 30/06/1996 e de 01/04/1997 a 30/03/1998, para Luiz Carlos Vicare, tendo, ainda, recebido auxílio-doença, de 24/09/2002 a 27/10/2002 e de 18/03/2003 a 31/03/2006. Há, por fim, a informação de que percebe pensão por morte, desde 11/11/2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 24/09/2002 a 27/10/2002 e a demanda foi ajuizada em 09/12/2002, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (09/12/2002) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Esclareça-se que, neste caso, não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista ser a autora portadora de doença degenerativa, que se foi agravando, resultando, hoje na sua incapacidade para o trabalho.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Tendo em vista que o perito não determina a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Razão assiste a Autarquia Federal no que tange a ilegalidade da fixação dos honorários periciais ao salário mínimo, em face de vedação expressa na Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, IV). Assim, o salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS é isento de custas, cabendo o reembolso das despesas comprovadas, inclusive os honorários periciais, conforme determinado na r. sentença.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico, não havendo, portanto, parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido. Com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia e ao reexame necessário, para fixar o termo inicial na data do laudo médico, os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais no valor de R\$ 234,80.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/08/2004 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049896-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLAUZINA MARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CILENE FELIPE

No. ORIG. : 03.00.00001-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de pensão por morte do cônjuge, cessada em razão de novas núpcias contraídas pela autora.

A Autarquia Federal foi citada em 25.02.2003 (fls. 39, vº).

A r. sentença de fls. 80/82 (proferida em 09.12.2004) julgou procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário da pensão por morte e pagar as prestações vencidas e vincendas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde o desembolso. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a data da implantação definitiva do benefício. Concedeu a antecipação da tutela.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia Federal pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em breve síntese, a perda da qualidade de dependente em decorrência do casamento contraído pela autora.

A requerente pede a fixação do termo inicial do restabelecimento do benefício e alteração dos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito, caso reconhecido o direito da autora ao recebimento de prestações vencidas.

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação aplicável ao caso, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

O Decreto nº 83.080/79 equiparava aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

O referido diploma legal considerava como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 15 do Regulamento de Benefícios, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionava a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (art. 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: CTPS da autora, emitida em 24.09.1979, sem registros; certidão de casamento da requerente, com João Gonçalves Alves, em 17.05.1975; certidão de óbito de João Gonçalves Alves, em 22.09.1979; certidão de casamento da autora, com José de Souza, em 25.07.1980; e extratos do sistema Dataprev, com registros de pensão por morte de trabalhador rural, em favor da requerente, com DIB em 01.11.1979 e DCB em 20.04.1994, e aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, em nome de José de Souza, com DIB em 19.01.1983.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome de José de Souza, recolhimentos previdenciários, de 01.10.1980 a 12.1983.

Em depoimento (fls. 44), a autora afirma não trabalhar no campo, em decorrência de sua idade avançada. Aduz que seu cônjuge José de Souza também não labora mais na lavoura, por problemas de saúde. Alega sobreviver com o auxílio de terceiros e, por vezes, receber assistência do Município.

A testemunha, ouvida a fls. 61/62, afirma a incapacidade laboral da autora, cuja única fonte de renda seria a aposentadoria percebida pelo marido. O depoente de fls. 65/66, por sua vez, alega o labor rurícola da requerente, de 1981 a 1988. Aduz que a autora não labora atualmente, mas, nada esclarece acerca dos meios de subsistência.

A requerente comprova ter sido esposa de João Gonçalves Alves, falecido em 22.09.1979, instituidor da pensão por morte recebida até 20.04.1994. A cessação do benefício decorreu do matrimônio da autora com José de Souza, em 25.07.1980.

De fato, o casamento da pensionista conduz à perda da qualidade de dependente, em relação ao primitivo instituidor, independente da possibilidade de angariar meios para sua sobrevivência (arts. 18, VIII, *a*, e 125, II, e §1º, do Decreto nº 83.080/79).

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE RESTABELECIMENTO - ÓBITO OCORRIDO EM 1980 - SEGUNDAS NÚPCIAS EM 1981 - ART. 18, VIII, a, DO DECRETO 83.080/79 - PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

I. A pensão foi concedida na vigência do Decreto 83.080/1979, quando a autora tinha a qualidade de dependente. Casou-se em 13.06.1981, e, com isso, perdeu a qualidade de dependente, na forma do disposto no art. 18, VIII, "a", do mesmo Decreto.

II. Perdida a qualidade de dependente, a superveniência de legislação em 1991 que permite o recebimento da pensão por morte do segurado falecido pelo cônjuge que venha a se casar novamente não alcança, no caso, a autora. Isso porque, a relação jurídica entre a autora e o INSS estava extinta desde 13.06.1981, quando se casou novamente. Para que se beneficiasse da nova legislação, esta deveria trazer expressa a previsão de inclusão no rol de dependentes de pessoas já excluídas na vigência da legislação anterior.

III. Remessa oficial e apelação providas."

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 584466 - Processo: 200003990206670 - UF: SP - Nona Turma -- Data do Julgamento 30.05.2005 - DJU 10/08/2005, pág.: 441 - rel. Juíza Marisa Santos)

Mesmo que assim não fosse, o conjunto probatório indica recolhimentos previdenciários do atual cônjuge, no ano do casamento, bem como o recebimento de aposentadoria por invalidez, desde 19.01.1983. De se concluir, assim, que contribuía para o sustento da autora, não se justificando a dependência econômica em relação ao *de cujus*. Acrescenta-se que a prova oral dá conta do labor rural da requerente, após o novo matrimônio.

Por outro lado, a cessação da pensão por morte ocorreu em 20.04.1994 e a demanda foi ajuizada somente em 10.01.2003, ou seja, decorridos aproximadamente 09 (nove) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Nessa esteira, tem-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. NOVAS NÚPCIAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 10 e 12 do Decreto nº 89.312/84.

- Qualidade de segurado comprovada ante a concessão, pela autarquia-ré, de benefícios previdenciários ao falecido e à viúva.

- À viúva que contrai novas núpcias incumbe a comprovação da ausência de melhoria de sua condição econômica e da situação de penúria em que vive, a fim de evidenciar a manutenção de sua condição de economicamente dependente do falecido segurado após o novo enlace.

- A mera afirmação de que a autora passa por dificuldades financeiras não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. No caso vertente, tendo decorrido doze anos entre a data da cessação do recebimento, pela autora, do benefício de pensão por morte e a data do ajuizamento da ação, depreende-se que a viúva garantia sua subsistência mediante outros meios, que não o benefício previdenciário decorrente da morte de seu ex-marido.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1104571 - Processo: 200161830046660 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 25/06/2007 - DJU data: 25/07/2007, pág.: 696 - rel. Juíza Therezinha Cazerta)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para restabelecimento da pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o apelo da autora. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente deferida.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 01/08/2005 (fls. 43v).

A sentença de fls. 104/110 (proferida em 17/06/2008), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 11/10/2005 (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico pericial realizado no autor, às expensas da Autarquia Federal, restando improcedente o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo

acrescidas de juros de mora na base de 12% ao ano, a contar da citação. Sem condenação em custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Determinou a sucumbência recíproca, ficando os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos. Concedeu a tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 em caso de descumprimento. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o requerente não sofreu acidente de qualquer natureza, requisito essencial para a concessão do benefício. Alega, ainda, que o autor estava desempregado desde 06/09/2004, sendo que, a legislação veda a concessão de auxílio-acidente a desempregados. Requer a revogação da tutela antecipada.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença é *extra petita*, uma vez que o MM. Juiz *a quo*, por um equívoco, concedeu o benefício de auxílio acidente de qualquer natureza, quando pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA "EXTRA PETITA" RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA.

1. *O pleito da parte autora refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a sentença deferiu o extinto benefício da renda mensal vitalícia.*

2. *Sentença extra petita, posto que decidiu causa diferente da que foi posta em apreciação, contrariando o disposto no artigo 460 do CPC, o que acarreta a sua nulidade.*

3. *Laudo médico-pericial que atestou sofrer a parte autora de esquizofrenia paranóide. Necessidade de se determinar a regularização da representação processual da mesma, inclusive, se necessário, nomeando curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC.*

4. *Nulidade da sentença "extra petita" declarada de ofício. Apelações das partes prejudicadas.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 642890 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 01/12/2004 Página: 221 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PREJUDICADO.

1. *O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade, para tanto requerendo o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de rurícola, sem as devidas anotações em sua CTPS, bem como a conversão de tais períodos, considerados especiais. Todavia, julgou o Magistrado improcedente o pedido, sob fundamento de não restar preenchido todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.*

2. *Ademais o Código Processual Civil dispõe, em seus artigos 128 e 460, que o magistrado deve decidir a lide nos limites em que ela é proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

3. *Caracterizado o julgamento extra petita, uma vez deferido pelo Juiz prestação diferente da que lhe foi postulada, mister a anulação da r. sentença monocrática.*

4. *Prejudicado o recurso do autor.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 513077 - Órgão Julgador: Sétima Turma, DJ Data: 13/01/2005 Página: 103 - Rel. Juíza LEIDE POLO).

Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 515, § 3º, do CPC (Lei n. 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese dessa regra pode ser ampliada para alcançar outros casos em que, à semelhança do que ocorre naqueles de extinção sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença *extra petita*, anulada por ocasião de sua apreciação nesta Instância.

Passo à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 04/01/2005; comunicação de resultado de requerimento, informando que, de acordo com perícia médica, foi constatada incapacidade laborativa até 10/10/2005 e declaração médica.

A fls. 49, consta extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 04/01/2005 a 10/10/2005. Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 87/90 - 09/03/2007), referindo que, em 1998, começou a sentir dores na coluna lombar, sendo medicado e encaminhado para a fisioterapia.

Informa, o *expert*, ser o autor portador de espondilose lombar, abaulamento discal em L3L4 e L5S1 e hérnia discal posterior em L4L5. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas habituais. Neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

De outro lado, observe-se que quando ajuizou a demanda, em 18/07/2005, já estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 04/01/2005, sendo carecedor, portanto, de interesse de agir, quanto à este pedido.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do C.P.C, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de auxílio-doença. Casso a tutela anteriormente deferida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.004316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : RIITI MIZUGUTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IOSHITERU MIZUGUTI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 12.08.2005, em que o autor visa o pagamento da correção monetária, mês a mês sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela, até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, custas e demais cominações legais.

Pedido julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos em atraso.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, e tendo em vista, ainda, os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença proferida merece reforma, apenas no que tange aos honorários advocatícios.

O beneficiário da Seguridade Social não pode arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula n.º 08, desta Corte, e da Súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula n.º 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no

lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)".

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o pagamento da diferença entre os valores correspondentes às parcelas do benefício previdenciário da parte autora que foram efetivamente pagas, com atraso, e a importância calculada a partir da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido o primeiro pagamento de seu benefício e o mês em que foram depositadas as prestações atrasadas. A autarquia previdenciária efetuará o pagamento da diferença apurada entre as importâncias devidas e os valores efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002957-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CARLOS ROBERTO MATIAS incapaz e outros

: JULIANA DE FATIMA MATIAS incapaz

: MARINEI LEAL MATIAS

: RITA DE CASSIA MATIAS incapaz

: LUCIANA FERMINA BUENO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00103-8 1 V_r ITAPORANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores, filhos, ex-esposa e companheira, eram dependentes do falecido que, ao tempo do óbito, exercia a atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.05.2004 (fls. 38 v.).

A r. sentença de fls. 105/110 (proferida em 19.07.2005) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte em favor dos requerentes filhos Carlos Roberto Matias, Juliana de Fátima Matias, Rita de Cássia Matias e da companheira Luciana Fermina Bueno, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Determinou o início do pagamento das prestações vincendas imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A ex-esposa Marinei Leal Matias pede a sua inclusão como beneficiária da pensão por morte e os demais autores, a alteração do termo inicial do benefício, a fim de que seja fixado na data do óbito, a majoração da verba honorária e a alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

A Autarquia Federal sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 148/150, pelo provimento do recurso da Autarquia e não provimento do apelo dos autores.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento do falecido João Maria Matias, qualificado como lavrador, com Marinei Leal, em 19.01.1985; certidão de nascimento de Carlos Roberto Matias, em 04.03.1986, filho do *de cujus* e de Marinei Leal Matias, indicando a profissão de lavrador do genitor; certidão de nascimento de Juliana de Fátima Matias, em 10.05.1992, filha do falecido e de Marinei Leal Matias; certidão de nascimento de Rita de Cássia Matias, em 27.05.2002, filha do *de cujus*, qualificado como lavrador, e de Luciana Fermina Bueno; CTPS do falecido, emitida em 22.06.1987, com registros de vínculos de trabalho rural, de forma descontínua, de 20.08.1987 a 24.11.2001; e certidão de óbito, em 03.04.2003, com 41 anos, indicando a sua profissão de trabalhador rural e a causa da morte como morte súbita (sem assistência médica), com as observações de que era casado com Marinei Leal Matias, deixando dois filhos desta união, e que "vivía atualmente em concubinato com Luciana Fermina Bueno", com quem teve uma filha.

Em depoimento, fls. 83/84, as autoras Luciana Fermina Bueno e Marinei Leal Matias afirmam o labor rural do *de cujus*. A primeira declara que viveu com o falecido entre 1999 e a data do óbito. A segunda informa que estava separada de fato do *de cujus* desde 1998 e que este não pagava pensão alimentícia a ela ou aos filhos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 86/88, confirmam a separação de fato da autora Marienei Leal Matias, a união estável do *de cujus* com Luciana Fermina Bueno e o labor rural do falecido, por ocasião do óbito.

Neste caso, restou comprovada a condição de segurado especial do falecido, como trabalhador rural, com o início de prova material, corroborado pelas testemunhas, que confirmam o labor rural até o óbito.

De outro lado, a requerente Luciana Fermina Bueno comprova ser companheira do falecido, com a prova produzida e os filhos do *de cujus*, através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, quanto à ex-esposa, a prova produzida dá conta de que o casal já estava separado de fato desde 1998, e não havia ajuda financeira por parte do *de cujus*. Além do que, não há notícia, nos autos, de que tenha recebido pensão alimentícia. Ao contrário. Em depoimento pessoal, afirma que o falecido não pagava alimentos a ela, nem aos filhos.

Assim, a pretensão ao benefício por parte de Marinei Leal Matias não prospera, porque não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido ex-marido, conforme previsão do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Correta a solução da demanda, neste sentido, que segue o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (...)

2- *Tratando-se de cônjuge desquitado que dispensou (sic) temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR.*

3- *Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.*

4- *A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.*

(....)

(TRF - 3ª REGIÃO - AR - SP (89.03.030366-0) Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 14/11/2007 - DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1871 - -RELATOR - JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. *A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.*

2. *A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.*

3. *Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

4. *No entanto, sendo o direito a alimentos irrenunciável (Súmula nº 379 do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF), sua desistência não é irretroatável; conseqüentemente, demonstrando a alteração de sua situação econômica, bem como a necessidade do recurso proveniente da pensão previdenciária, será possível o reconhecimento deste direito à ex-esposa, separada, bem como que negou o percebimento, a priori, da pensão alimentícia. Porém esta prova da necessidade do benefício ora pleiteado pela ex-mulher, devido a eventual mudança da sua situação econômica, não é produzida nos autos.*

5. *Apelação da autora improvida.*

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator - JUIZA LEIDE POLO)

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores Carlos Roberto Matias, Juliana de Fátima Matias, Rita de Cássia Matias e Luciana Fermina Bueno, merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 28.10.2003, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 03.04.2003, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (28.05.2004), em relação à companheira Luciana Fermina Bueno. Quanto aos filhos, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito (03.04.2003), porque o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os menores, sendo devido até a data em que completarem 21 anos. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e parcial provimento ao apelo dos autores, para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito, em relação aos filhos, mantendo a data da citação para a companheira; e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, em favor de Luciana Fermina Bueno, com DIB em 28.05.2004 (data da citação), e dos filhos Carlos Roberto Matias e Juliana de Fátima Matias,

representados por sua mãe Marinei Leal Matias, e Rita de Cássia Matias, representada por sua mãe Luciana Fermina Bueno, com DIB em 03.04.2003 (data do óbito), sendo devido até a data em que completarem 21 anos. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.027392-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES SAMPAIO GARCIA
ADVOGADO : SIMONE FRITSCHY LOURO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA SILVA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 93.00.25359-0 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 31.08.1993, em que a autora visa o pagamento da correção monetária, mês a mês sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela, até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes.

Pedido julgado procedente.

Sem recurso voluntário

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, e tendo em vista, ainda, os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso *ex officio*" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso *ex officio*" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso *ex officio*" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença proferida merece reforma, apenas no que se refere ao montante dos honorários advocatícios.

O beneficiário da Seguridade Social não pode arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula n.º 08, desta Corte, e da Súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula n.º 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)"

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o pagamento da diferença entre os valores correspondentes às parcelas do benefício previdenciário da parte autora que foram efetivamente pagas, com atraso, e a importância calculada a partir da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido o primeiro pagamento de seu benefício e o mês em que foram depositadas as prestações atrasadas. A autarquia previdenciária efetuará o pagamento da diferença apurada entre as importâncias devidas e os valores efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039884-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS BISCARO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 05.00.00147-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir do "requerimento judicial". Condenou o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na citação, e fixação da verba honorária com base nas prestações vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 21.07.1944 (fl. 15). Completou a idade mínima exigida em 2004, devendo comprovar 138 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 28.04.1984, sem registro de sua qualificação profissional (fl. 16); certificado de dispensa de incorporação, emitido em 27.01.1964, registrada sua qualificação como lavrador (fl. 17); CTPS com registro dos seguintes vínculos de trabalho: de 01.04.1981 a 04.07.1983, empregador José Fernandes Neto, na função de motorista; de 14.02.2005 a 28.02.2005, empregador Edezio Bueno da Costa, no cargo de empregado rural; e de 01.09.2005, sem dada de saída, empregador Aldo Roberto de Almeida, na função de tratorista (fls. 18-21); ficha de registro de empregado referente ao último vínculo registrado em sua CTPS, na função de tratorista (fls. 22-23); e, por fim, comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de agosto de 1984 a setembro de 1989 (fls. 24-51).

Depreende-se da análise de tais documentos que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano.

Frise-se, ainda, que, conforme extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 105-110, o autor efetuou os recolhimentos previdenciários supra referidos na condição de condutor de veículos, com inscrição datada de 01.08.1984.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 74-75), não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido em lei.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o período de labor rural comprovado em CTPS, o que inviabiliza o cômputo da carência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor indeferimento do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.001105-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEIR DE ALMEIDA COVAS

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 29.05.2006 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 67/71 (proferida em 28.09.2007), julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, devido desde a data de início da incapacidade, em 04 de novembro de 2004, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios no valor correspondente a 15% do valor da condenação, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal, a falta de clareza do laudo pericial e a necessidade de análise de outros elementos probantes para corroborar o grau de incapacidade do demandante. Requer a cassação da tutela concedida e a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, a isenção das custas judiciais e a alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

O autor interpôs recurso adesivo, reiterando o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os graves problemas de saúde que o acometem.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta Corte restou infrutífera (fls. 102).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 09.06.1947); comunicação de resultado, informando a prorrogação de benefício até 19.04.2006; carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença, a partir de 04.11.2004; guias de referência, de 2005, emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde, indicando ser portador de artrose do tornozelo direito pós fratura, com indicação cirúrgica.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 49/57 - 14.03.2007), referindo fratura exposta do tornozelo direito em 1998, tendo sido operado 7 vezes. Refere, ainda, estar trabalhando como funcionário público.

Declara, o *expert*, ser portador de artrose de tornozelo direito, como seqüela de fratura, devendo ser submetido a cirurgia na tentativa de correção do problema. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, a partir de 04.11.2004.

A fls. 104 e seguintes, constam extratos do sistema Dataprev, informando que o autor percebeu auxílio-doença, de 12/10/1999 a 18/05/2001 e de 04/11/2004 a 19/04/2006, sendo que, o referido benefício foi restabelecido em face da

antecipação da tutela concedida no presente feito. Consta, ainda, o recolhimento de contribuições de 12/1996 a 11/1998, de 01/1999 a 09/1999, de 08/2003 a 12/2003, em 07/2004 e em 04/2006 e a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/10/1987 a 15/12/1990, para Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Alcool; de 08/10/1991 a 09/12/1993 e de 01/03/1994 a 14/11/1994, para Otávio Junqueira Motta Luiz e outros; a partir de 01/01/2000, sem data de término, para São José da Bela Vista Câmara Municipal de Vereadores; de 01/01/2001 com última remuneração em 12/2004, para Câmara Municipal dos Vereadores de São João da Bela Vista; de 03/05/2004 a 22/06/2004, para Saulo Alves de Oliveira e de 20/04/2006 a 01/07/2008, para Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o laudo médico tenha atestado a incapacidade total e temporária para o trabalho, o autor, após o ajuizamento da demanda, estabeleceu novo vínculo empregatício, passando a exercer cargo na Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, como, inclusive, admitiu durante a elaboração da perícia judicial, na qual relata trabalhar como funcionário público.

Ora, não é possível estar incapacitado e capacitado ao mesmo tempo. Dessa forma, tendo em vista que se trata de enfermidade antiga, que atinge o tornozelo, e que não o impediu de exercer suas funções na Câmara e na Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, não há como se reconhecer a existência de incapacidade total para o trabalho. Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, aplicáveis por analogia, uma vez que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença pressupõe a incapacidade total para o trabalho. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO).

1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91.

3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal.

4. Recurso Especial do particular improvido.

(STJ - RESP - 966736 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 10/09/2007 Página: 309 - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. AFASTAMENTO DE QUAISQUER ATIVIDADE LABORATIVAS REMUNERADAS. BENEFICIÁRIO ELEITO VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CANCELAMENTO. RESTABELECIMENTO APÓS O TÉRMINO DO MANDATO.

A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem a eleger-se Vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento diverso do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. Encerrado o mandato, persistindo a incapacidade, deve a aposentadoria ser restabelecida, garantindo a subsistência do beneficiário.

(TRF 4ª Região - AC processo 200472010006746 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 22/03/2006 Página: 829 - Rel. Vladimir Passos de Freitas).

Dessa forma, impossível o deferimento do pleito.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso da Autarquia e o recurso adesivo do requerente.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.001647-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : DENIZE APARECIDA PIRES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 05.00.00065-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 29.05.2006 (fl. 57).

Apelou, o INSS, suscitando, preliminarmente, a anulação da sentença em face do cerceamento de defesa consubstanciado no julgamento da demanda com base em declarações por escrito não colhidas no contraditório. No mérito, requer a integral reforma da sentença; se vencido, pleiteia a fixação da verba honorária com observância da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (11.10.2005) e a sentença (publicada em 29.05.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

No tocante à preliminar de cerceamento de defesa suscitada, não assiste razão o Instituto Autárquico, pois está adstrita ao poder geral de cautela do juiz a averiguação das provas necessárias para o deslinde da controvérsia. *In casu*, o juízo *a quo*, visando a dar maior celeridade processual à colheita de provas, suspendeu a realização de audiência de instrução e facultou à parte autora a juntada de termo de declarações das testemunhas arroladas às fls. 35, com firma reconhecida, o que foi feito, razão pela qual o magistrado, entendendo suficiente o conjunto probatório, procedeu ao julgamento do feito e dispensou a realização de audiência.

Além do mais, diante da impugnação da autarquia federal, aduziu o nobre magistrado que o INSS pôde manifestar-se sobre os documentos acostados, com a possibilidade de, inclusive, impugná-los, como efetivamente o fez, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Destarte, rejeito a arguição de cerceamento de defesa.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 10.08.2005 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Acostou, como elementos de prova, sua certidão de casamento, com assento em 20.07.1968, registrada sua profissão como doméstica e a de seu esposo, Reinaldo Ferreira da Silva, como lavrador (fl. 48), cópia de demonstrativo de pagamento de décimo terceiro salário em nome de seu esposo, concernente ao exercício de 2003, emitido pelo empregador "João Washington Scatolin e Outro" (fl. 13) e declarações de exercício de atividade rural subscritas por Alaíde Fernandes da Silva e Leonardo de Souza Viana, em 28.03.2006, atestando o labor agrícola da postulante "no período de 1980 a meados de 1990" (fls. 46-46).

Não houve produção de prova oral.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme depreende das declarações de exercício de atividades rurais (fls. 46-47), a autora está separada do esposo, situação que inviabiliza a extensão da qualificação do ex-marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Ademais, conforme consta do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 81-88, seu ex-esposo possui diversos vínculos urbanos no período descontínuo de 02.04.1982 a 30.11.2007. Há registro, ainda, que a própria autora possui vínculo de trabalho urbano junto à empresa "Frigorífico Kaiowa S/A", com admissão em 01.04.1977, sem data de saída.

Nenhuma prova, em nome da própria demandante, demonstra o exercício de atividade rural. Assim, merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014868-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DERCY ANTONIA GIAMATTEI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVANDRO ROSA DE LIMA

CODINOME : DERCY ANTONIA GIAMATEI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00065-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, havia preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.08.2005 (fls. 47).

A r. sentença de fls. 81/86 (proferida em 06.04.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a condenação pelo prazo prescricional de cinco anos (art. 12, da Lei nº 1.060/50), uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a que o *de cujus*, por ocasião do óbito, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 14.10.1961, qualificando o *de cujus* como comerciário; certidão de óbito do marido, qualificado como comerciante, aos 01.11.2002, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como falência múltipla dos órgãos, obstrução de vias biliares e CA fígado; comprovante de inscrição do *de cujus* no antigo INPS - MPAS, como contribuinte individual; e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo falecido, de novembro de 1977 a maio de 1982 e de fevereiro de 1983 a agosto de 1989.

A Autarquia juntou, a fls. 57/74, extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário, como comerciária, com DIB em 26.03.2004 e DCB em 22.06.2004 e que percebe aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 23.06.2004. Consta também que o falecido possuía cadastro como contribuinte individual, empresário, tendo efetuado recolhimentos entre janeiro de 1985 e agosto de 1989, de forma descontínua.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se o falecido preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, antes do óbito, nos termos dos arts. 48 e seguintes c/c 142, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, o requisito etário e o cumprimento da carência legalmente exigida.

Conforme se verifica da cédula de identidade (fls. 15), o *de cujus* fez 65 anos em 02.10.2002 (nascimento em 02.10.1937) e faleceu em 01.11.2002.

Examinando os documentos carreados aos autos, extrai-se que os recolhimentos efetuados como contribuinte individual entre janeiro de 1977 e maio de 1982 e entre fevereiro de 1983 e agosto de 1989, encontram-se todos devidamente autenticados e totalizam 11 anos de contribuições.

Assim, conjugando-se a data em que completou o requisito etário com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (126 meses) para a aposentadoria por idade.

Aplicam-se, então, as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios:

Nesse sentido, já se decidiu este E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I. O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 102 e seguintes, Lei nº 8.213/91).

II. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

(...)

VII. Apelação do INSS improvida

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1358392 - Processo: 200803990487759 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - DJF3 data:18/02/2009, pág.: 488 - rel. Juiz Walter do Amaral)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N.º 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1-O art. 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas estão os cônjuges, como é o caso da autora.

2- Aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovado que o extinto, em período anterior a sua morte, fazia jus a aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano, tendo implementado a idade mínima e o período de carência exigido em lei.

3- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual.

4- Tendo em vista a data do falecimento do "de cujus", o benefício é devido a partir da data da citação, eis que não houve prova nos autos de requerimento administrativo no prazo estabelecido pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91.

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- (...)

10-Apelção da autora provida. Sentença reformada

(Origem: TRF Tribunal Regional Federal, 3ª Região, Classe: AC - Apelação Cível - 1279318. Processo:

200561070021957. Órgão Julgador: NONA Turma. Data da decisão: 02/06/2008. Fonte: DJF3. DATA:16/07/2008.

Relatora: JUÍZA VANESSA MELLO)

Esclareça-se que, quanto à questão da manutenção da qualidade de segurado, discutida na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

O art. 7º do Decreto nº 89.312, de 23.01.84, previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

Contudo, o art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma, acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Logo, para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado.

Essa é a leitura que faço, amparada pela orientação pretoriana do E.STJ.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84. APLICABILIDADE. LEI DO TEMPO DO FATO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos casos em que se postula o benefício da aposentadoria por idade, prevista na CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o implemento de 60 (sessenta) contribuições mensais; b) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino.

II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.

III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

IV - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 621416.

Processo: 200400104928. UF: PE; Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 15/06/2004; Documento:

STJ000556486. Fonte: DJ. Data: 02/08/2004, página: 555. Relator: GILSON DIPP)

Embora a Lei nº 8.213/91 não contenha dispositivo específico sobre o tema, a jurisprudência, tanto das Cortes Regionais como do E. STJ, veio ao longo dos anos sedimentando o entendimento de que, mesmo com Plano de Benefícios não se alterou a pacífica orientação no sentido de que não se cogita de perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade.

Tanto que alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie, a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial, destacada nos arestos, a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade.

IV - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

V - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 675884. Processo: 200401250353. UF: RS; Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 22/03/2005; Documento: STJ000604535. Fonte: DJ. Data: 18/04/2005, página: 380. Relator: GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - O art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

II - Trata-se de trabalhador urbano que, por ter cumprido o

requisito da idade sob a égide da Lei 8.213/91, sujeita-se à regra de transição estabelecida no artigo 142 da referida lei.

III - Ainda que o autor tenha perdido a condição de segurado, se comprova idade e carência, devida é a aposentadoria por idade, vez que aquela qualidade é irrelevante se preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício (artigos 48, 102 e 142, todos da Lei 8213/91).

IV - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

V - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, porém, sem prejuízo das despesas devidamente comprovadas.

VI - Apelação parcialmente provida.

VII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

(Origem: TRF - Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Classe: AC - Apelação Cível 814020 - Processo: 200203990276692. UF: SP; Órgão Julgador: NONA Turma. Data da decisão: 20/09/2004; Documento: TRF 300088064. Fonte: DJU. Data: 02/12/2004, página: 486. Relatora: MARISA SANTOS).

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. Considerando que a demanda foi ajuizada, em 28.07.2005, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 01.11.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 30.08.2005 (data da citação).

Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial da pensão por morte deve corresponder a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por idade, a que o falecido fazia jus, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (DIB

em 30.08.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015094-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IBRAHINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE M C MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00094-0 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 03.05.2000 (fl. 06), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de certidão de casamento, com assento em 19.09.1998, registrada sua profissão como "do lar" e a de seu esposo, Venâncio Anhaia, como campeiro (fl. 07) e, em nome deste, CTPS com registrado de vínculos rurais nos períodos de 01.10.1992 a 09.12.1993 (empregador "Pablo Canaveris Pardo Santayana", na função de trabalhador rural) e de 02.05.1994 a 26.12.2001 (empregador Ney Azambuja, como trabalhador da pecuária) (fl. 08), comunicado de dispensa endereçado ao "Ministério do Trabalho", concernente à rescisão do vínculo de trabalho com Ney Azambuja, datado de 03.01.2002 (fl. 10), autorização de ocupação de gleba de terras situada em Bela Vista - MS, expedida pelo "Ministério do Desenvolvimento Agrário", em 18.01.2005 (fl. 09), guia de trânsito animal datada de 12.12.2005, na qual o cônjuge da postulante figura como destinatário de dez cabeças de gado (fl. 11) e, por fim, comprovantes de aquisição de vacinas para bovinos, datadas de 15.06.2005 e 11.05.2006 (fls. 12-13).

Ressalte-se que os documentos acostados são demasiadamente recentes em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, doze anos.

Ademais, o depoimento das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período previsto em lei, eis que vagos e imprecisos, principalmente quanto ao tipo de atividade efetivamente desenvolvido pela autora (fls. 46-47).

A primeira testemunha, Ramão Renei Gonçalves Barbosa, asseverou: "conhece a autora a mais de 15 anos; quando a conheceu ela trabalhava na área rural, mais precisamente juntamente com o seu marido; naquela época seu marido era empregado rural, ou seja, trabalhava em fazenda da região onde plantava, cuidava de gado, realizando serviço de lavoura; esta lavoura era dos patrões, podendo dizer que parte dela era destinada para a subsistência da família; atualmente a autora está residindo no Assentamento Ressaca, local onde continua exercendo a atividade rural, na companhia do marido, plantando apenas para eles, sem o auxílio de empregados; que a autora, além de ajudar o marido em seu trabalho, ainda cuidava da casa, dos filhos, além de cuidar dos porcos, galinhas, etc., de propriedade dos patrões" (grifo nosso).

A testemunha Valdecídio Ricarte asseverou: "conhece a autora a mais de 11 anos; quando a conheceu, ela residia na Fazenda Nova Palmeira, município de Porto Murtinho, local onde vivia com seu marido, que por sua vez exercia a atividade de empregado na fazenda; a autora cuidava da casa e quando lhe sobrava tempo, ajudava o marido em alguma plantação, para o consumo próprio e para a fazenda; a autora cuidava ainda dos filhos, limpava o quintal, plantava horta, cozinhava, tinha criação de galinha, porco, tudo para os fazendeiros; a autora dedicava-se mais ao serviço de casa, podendo dizer que quando lhe sobrava tempo, ajudava seu marido nas atividades mencionadas acima; atualmente estão residindo no assentamento, local onde estão plantando mandioca, cana, tirando leite, para a própria família, sem a existência de empregados; a autora passou a morar no assentamento no ano de 2002, sendo que até este ano o marido da autora trabalhou como empregado da Fazenda Nova Palmeira; a autora atualmente sobrevive da produção de seu lote, em sua atividade rural, com a venda de queijo, sendo certo que a renda do casal é originária unicamente da atividade rural; a autora, na época em que o marido trabalhava como empregado, cozinhava para os peões da fazenda" (grifos nossos).

Desta forma, embora os documentos juntados qualifiquem o esposo da autora como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015127-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA CANDIDA AMARAL KARKLIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00104-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 18.10.1995 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: comunicado de indeferimento administrativo do benefício, acompanhado da entrevista realizada perante o INSS (fls. 14-16); certidão de casamento, com assento em 06.07.1968, anotada sua qualificação profissional como "comerciária" e a de seu esposo, Roberto Karklis, como "agricultor" (fl. 13); certidão imobiliária de imóvel rural denominado "Fazenda Velha", situado em Americana - SP, adquirido pela requerente e seu esposo, qualificado como agricultor, em 19.04.1995 (fls. 17-19); declaração subscrita pelo presidente do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré", em 23.04.2003, atestando o labor agrícola da autora no período de 1969 a 1997 (fl. 20); notificação de lançamento de ITR concernente ao imóvel rural "Fazenda Velha", com 28,8 hectares, no exercício 1995, em nome do cônjuge, registrado o enquadramento sindical do imóvel como "empregador rural IIB" (fl. 21); certificado de cadastro do referido imóvel rural junto ao INCRA, no exercício 1998/1999 (fl. 22); declarações cadastrais de produtor rural concernentes aos anos-base de 1979 e 1981 a 1984, das quais se infere o exercício de atividade agropecuária na referida propriedade com a contratação de mão de obra assalariada (fls. 24-36); comprovante de pagamento de ITR referente ao segundo imóvel rural de propriedade do esposo da autora, denominado "Sítio Karklis", com 10,3 hectares, datado de 01.01.2004 (fl. 23); notas fiscais de produtor, também em nome do cônjuge, emitidas nos anos de 1991 a 1993 (fl. 37); e, por fim, processo administrativo do benefício, o qual foi instruído com os mesmos documentos supra (fls. 98-119).

A declaração de atividade rural não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

O documento, ainda, é extemporâneo à época dos fatos, porquanto assinado em 23.04.2003, o que sugere que foi produzido apenas com o intuito de instruir a inicial.

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, embora as testemunhas tenham afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 132-134), seus depoimentos são vagos, imprecisos e contraditórios para sustentar o labor rural exclusivamente em regime de economia familiar.

Ressalte-se, ainda, que o enquadramento sindical do esposo da autora como "empregador rural II-B" e o registro da contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agro-econômica nos anos de 1979 a 1984 (fls. 24-34), não permitem que a postulante seja enquadrada como segurada especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ).

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP - 135521/SC, Rel. Anselmo Santiago, j. em 17.02.1998, v.u., D.J.U. de 23.03.1998, pág. 187).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - O enquadramento sindical da autora e de seu marido como empregadores rurais, bem como a classificação da propriedade rural como empresa rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Omissis.

VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC - 648152/SP, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. em 18.11.2003, v.u., D.J.U. de 23.01.2004, pág. 144).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

III. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV. A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V. Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

(omissis)

VII. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1244580/MS, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. em 12.05.2008, v.u., D.J.F3. de 28.05.2008).

Assim, conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91).

Nesse contexto é de rigor o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016238-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LEONIL TORRES DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00077-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do indeferimento do pedido administrativo, com correção monetária e incidência de juros de mora sobre as parcelas

vencidas. Condenou o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais devidamente comprovadas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Apelou, a autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do pedido administrativo do benefício (21.01.2002).

Apelou, também, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos juros de mora ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 15.08.1999 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: comprovante de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, datado de 21.01.2002 (fl. 07); certidão de casamento (assento em 05.07.1968), anotada sua qualificação profissional como "prezadas domésticas" e a de seu marido, Cassiano José dos Santos, como "operário" (fl. 09); certidão de óbito de sua genitora, Laura Torres de Araújo, com assento em 20.12.1993 (fl. 10); comprovantes de pagamento de ITR de imóvel rural com 16,8 hectares, denominado "Campina Bonita", situado em Itapeva-SP, concernentes aos exercícios de 1990 a 2000, todos em nome da genitora (fls. 11-18); e, por fim, declarações subscritas por Nelson Gonçalves Pontes e Leônidas Gonçalves Pontes e Milton Moreira de Araújo, em 07.01.2002, atestando o labor rurícola da autora no período de 01.02.1980 a 10.12.2001 (fls. 19-21).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, *in casu*, o esposo da requerente foi qualificado profissionalmente como "operário" na certidão de casamento acostada, não havendo falar-se em extensão da qualificação profissional.

Os documentos em nome da genitora da postulante não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atestam, tão-somente, que a genitora era proprietária de imóvel rural, nada informando acerca de eventual desempenho de atividade pela autora, tampouco do período em que supostamente teria se dedicado a tal mister. Ressalte-se, também, que as declarações de atividade rural também não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantirem a bilateralidade de audiência.

Os documentos, ainda, são extemporâneo à época dos fatos, porquanto assinados em 07.01.2002, o que sugere que foram produzidos apenas com o intuito de instruir a inicial.

Não há, portanto, qualquer prova material que demonstre ter a requerente desempenhado atividade rurícola no período exigido em lei.

Por fim, frise-se que, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 55-60, a autora recebe pensão por morte de cônjuge comerciário, desde 13.08.2006, havendo registro de que ele desempenhou atividades urbanas no período de 01.07.1974 a 28.02.1989 e posteriormente aposentou-se, por tempo de contribuição, em ramo de atividade comerciário, em 01.03.1989.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 62-64), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora no período exigido em lei, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027152-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : INES RIBEIRO DE LIMA incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : NARCISO RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00148-7 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício requerido, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% ao mês. "*O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias*" (fls. 145). Condenou, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Apelação da autora requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária e dos juros moratórios para 1% ao mês, desde a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003.

Com contra-razões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 221, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a autora (fls. 230/231), sendo que a fls. 234/235 o *Parquet* Federal se manifestou pela sua homologação.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 221 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicadas as apelações.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029127-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SEBASTIANA DE FARIA SANTANA

ADVOGADO : ROGÉRIO DE LIMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : VICTORIO MIGUEL BARALDI

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 03.00.00104-7 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido ex-marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 21.08.2003 (fls. 23).

O MM. Juízo *a quo* determinou a inclusão de Sebastiana de Faria Santana no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 35). A ré foi citada em 04.03.2005 (fls. 59 v.)

A r. sentença de fls. 114/118 (proferida em 03.08.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte do seu ex-marido, com valor equivalente à metade da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, devidamente corrigida, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. As prestações são devidas a partir da data da citação. As parcelas em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros legais, estes devidos somente após a citação. Condenou os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitrou em 15% do valor da condenação, excluindo-se as prestações que se venceram após esta data.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformados, apelam os réus.

A Autarquia Federal, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da necessidade do benefício e da dependência econômica, em relação ao *de cuius*. Pede alteração dos honorários advocatícios e do termo inicial do benefício.

A ré Sebastiana de Faria Santana alega a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, *a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida*.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do ex-marido, qualificado como soldador aposentado, em 25.04.1996, com 63 (sessenta e três) anos de idade, indicando a causa de morte como traumatismo crânio-encefálico, com a observação de que era casado com a ré, Sebastiana Faria de Santana, e de que era divorciado de Luiza de Santana, deixando filhos maiores; declaração emitida pelo INSS em 10.09.2002, informando que a autora Maria Luiza de Santana, está em gozo de pensão alimentícia da aposentadoria por invalidez (NB 32/81.097.115-1) desde 28.05.1986 (fls. 10); ofício expedido pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mauá, em 06.10.1986, determinando que o INPS realize o desconto de 21% a título de pensão alimentícia do benefício de nº 71554640-6-31 percebido por Patrício José de Santana, o *de cujus*; certidão de casamento do *de cujus* com a requerente, realizado em 09.01.1960, com averbação de separação consensual, em 29.09.1987, e de conversão em divórcio em 30.10.1990; termo da audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 09.09.1987, Processo nº 485/86 - Separação Litigiosa, em que o falecido figura como requerente e autora como requerida, constando que esta "continuará a receber a pensão diretamente do INPS, correspondente a 10% dos proventos recebidos pelo requerente, como já acordado em ação de alimentos"; carta enviada pelo INSS à autora, em 05.11.2000, comunicando a emissão de crédito para o benefício nº 081.097.115-1, referente ao período de pagamento de 01.10.2000 a 31.10.2000; e certidão de casamento do *de cujus* com a ré Sebastiana de Faria Lima, em 17.03.1994, que adotou o nome Sebastiana de Faria Santana.

A Autarquia junta, com a contestação, extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que a Sebastiana de Faria Santana (ré) recebe pensão por morte previdenciária, NB 1005512024, com DIB em 26.04.1996 (fls. 28/30). A ré Sebastiana Faria de Santana junta extrato semestral do benefício nº 100.551.202-1, espécie 21 (pensão por morte), referente aos meses de julho a dezembro de 2003, em que figura como beneficiária (fls. 51).

A autora junta, ainda, a fls. 69/87, petição inicial da ação de alimentos que propôs por si e representando a filha Márcia Oliveira de Santana, em face do falecido, em 16.05.1986; termo da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, relativo ao Processo nº 239/86 - Alimentos, lavrado em 29.09.1986, em que a autora figura como requerente e o falecido como requerido, tendo sido acordado que este pagaria à requerente e à filha menor do casal pensão alimentícia de 21% do benefício de auxílio-doença que percebia do INPS; petição inicial da ação de separação judicial litigiosa proposta pelo falecido em face da autora, em 09.09.1986; e termo da audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 09.09.1987, Processo nº 485/86, em que o falecido figura como requerente e autora como requerida, constando que esta "continuará a receber a pensão diretamente do INPS, correspondente a 10% dos proventos recebidos pelo requerente, como já acordado em ação de alimentos".

Por fim, a fls. 99/108, a requerente junta carnês da Previdência Social, em que figura como recebedora do benefício de nº 81097115-1, espécies 31 e 32, referentes aos exercícios de 1987 a 1993; comprovantes de pagamento do benefício nº 810971151 a Maria Luiza de S. (autora), emitidos pelo Banco Banespa entre 1994 e 2001; comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1997, constando que a autora percebia o benefício nº 081097115-1, aposentadoria por invalidez; declaração emitida pelo INSS em 25.11.1993, informando que a requerente recebe pensão alimentícia sob o nº 32/81097115-1, observando não se tratar de aposentadoria.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora recebe amparo social ao idoso, com DIB em 29.01.2007.

Como visto, o *de cujus* percebia aposentadoria invalidez e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito (25.04.1996).

De outro lado, a requerente comprova ter sido casada com o *de cujus* e estar divorciada, desde 1990. Cumpre, então, analisar sua dependência econômica, em relação ao falecido.

O conjunto probatório dá conta de que, por ocasião da separação judicial, o *de cujus* assumiu a obrigação de pagar alimentos, em favor da autora e da filha, mediante desconto de percentual do benefício previdenciário que percebia, e que a autora recebeu tal pensão alimentícia sob o nº 32/81.097.115-1, até setembro de 2002 (fls. 10).

Cumpre observar que, nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia, concorre em igualdade de condições com os dependentes mencionados no art. 16, I, da Lei.

A ré Sebastiana de Faria Santana comprovou, por sua vez, que era esposa do falecido, na data do óbito, e que percebe pensão por morte daquele (fls. 51).

Neste caso, a pensão por morte deve ser rateada, em partes iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RATEIO ENTRE VIÚVA E EX-CÔNJUGE DIVORCIADA - ART. 76, § 2º DA LEI 8.213/91 - POSSIBILIDADE.

I - O art. 76, § 2º, da Lei 8.213/91 define que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebe pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16, do mesmo diploma legal, bem como o art. 77 da referida lei dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais. Sendo assim, não há qualquer ilegalidade no ato da Autarquia Previdenciária em ratear o benefício entre as beneficiárias, posto que apenas cumpriu a legislação que rege a matéria.

II - Os dispositivos legais previdenciários não fazem distinção. Assim, não cabe ao intérprete fazê-la. Além disso, o fato gerador da pensão alimentícia foi o acordo celebrado entre as partes logo, manifestação de vontade. Aqui, diversamente, o direito decorre da lei, que é clara a respeito.

III - Apelação conhecida, mas improvida.

(TRF - 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 308613 - Processo: 200051015318641- UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 04/08/2004 - DJU DATA: 30/11/2004 - pág.: 121/122 - rel. Desembargador Federal ARNALDO LIMA)

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Ocorre que o benefício vem sendo pago à esposa do *de cujus* desde 26.04.1996, data do óbito. Por consequência, a inclusão da autora só produz efeitos a partir da sua habilitação, ou seja, da data da citação, em 21.08.2003, à luz do art. 76, *caput* e § 1º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO POSTERIOR DE DEPENDENTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DA HABILITAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, os co-autores e co-réus já gozam do benefício de pensão por morte, fato este que pressupõe o reconhecimento da referida qualidade de segurado por parte do órgão previdenciário.

II - A inclusão posterior de dependente produz efeitos a partir da data da respectiva habilitação ou inscrição, aplicando-se o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

III - A autarquia previdenciária não pode ser induzida a efetuar pagamento de valores que, em tese, já o tenha feito, uma vez que o benefício de pensão equivale a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado, não podendo ultrapassar esse patamar em razão da inclusão posterior de dependente.

IV - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação dos autores improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 936218 - Processo: 200061040019355 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 - pág.: 582 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

De se observar que eventual compensação do benefício com o que já foi pago à ré Sebastiana de Faria Santana deve ser resolvida na via administrativa.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Esclareça-se que a autora é beneficiária de amparo social ao idoso, desde 29.01.2007 e, com a implantação da pensão por morte, deverá cessar o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da ré, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (em 21.08.2003) e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 21.08.2003 (data da citação), em favor de Maria Luiza de Oliveira Santana, a ser rateado com Sebastiana de Faria Santana (ré) que já percebe o benefício (nº 100.551.202-1). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JUVERCINIA MARQUES BRAZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00077-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 27.11.07 (fls. 65).
- Depoimentos testemunhais (fls. 79-81).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 20.01.09 (fls. 83-88).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 94-106).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 24.12.62, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozar das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenicionavam sem taxa convenicionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a Juvercina Marques Braz, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 27.11.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRUNO JOSE PAZIAN GUARNIERI incapaz
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REPRESENTANTE : MARCOS APARECIDO GUARNIERI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00056-0 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 66/68, o INSS apresentou agravo retido contra a decisão que fixou os honorários da assistente social em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício requerido, desde a data da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de despesas processuais devidamente comprovadas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das obrigações vencidas, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 123, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fls. 138), sendo que, a fls. 141/142, o *Parquet* Federal se manifestou pela desconsideração do acordo e pelo julgamento do recurso.

Não obstante as ponderabilíssimas razões ofertadas pelo I. Procurador Regional da República, consta a fls. 138 a concordância expressa da parte autora com a proposta apresentada pela autarquia.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 123 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicados o agravo retido, a apelação e a remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.003655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE EUNICIO BORGES
ADVOGADO : HORST PETER GIBSON JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12/4/07 por José Eunício Borges em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento do auxílio-doença e sucessivamente a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A fls. 162/164 foi concedida a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da data da perícia judicial (19/6/07), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente em virtude do restabelecimento do benefício por decisão judicial. "*Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pelo Provimento COGE nº 64/2005 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a perícia judicial ocorreu em 19/06/2007 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 04 (quatro) meses, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, a partir da presente decisão*" (fls. 255). Deixou de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Apelou o autor, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença até o total restabelecimento da sua capacidade laborativa, a fixação do termo inicial do benefício na data de sua cessação, bem como a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária, com aplicação da Súmula nº 111 do E. STJ (fls. 276/287).

Com contra-razões e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A fls. 308, o autor requer a desistência do recurso de apelação. Assim, nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente recurso formulado pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Outrossim, relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 23/6/08 (fls. 249/255) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de junho de 2007 (perícia médica) a junho de 2008 (prolação da sentença), descontando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada, que foi implantada pela autarquia, com data de início de benefício em 29/7/05 (fls. 232), acrescidas de juros e correção monetária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora a fls. 276/287, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018035-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL ONORATO DA COSTA incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES LEITE ONORATO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 05.00.00001-8 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 22.02.2007 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 84/87, proferida em 08.03.2007, concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento do benefício denominado renda mensal vitalícia, no valor correspondente a 01 salário-mínimo mensal, devido desde a formulação da ação. A partir da citação, são devidos juros de mora na razão de 1%, que incidirá mês a mês sobre cada uma das parcelas não pagas, individualmente, sem prejuízo da atualização monetária incidente da implantação do benefício, no período já determinado. Em virtude da sucumbência, a Autarquia pagará as despesas provadas e motivadas pelo processo. Pagará, inclusive, os salários periciais e gastos de comprovação com exames (se existentes), bem como os honorários advocatícios, fixados em 15% do total dos benefícios concedidos; observado, no que diz respeito às parcelas vincendas, o limite de 12 meses, contados a partir do dia de hoje.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11.01.2005, o autor com 14 anos, nascido em 21.07.1990, representado por sua mãe, Maria de Lourdes Leite Onorato, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/22.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que, em ago/2009, a remuneração do genitor, funcionário de Pedro Henrique Uchoa Brito - ME, foi de R\$ 500,00 (1,07 salário-mínimo), e a genitora, no mesmo mês, percebeu R\$ 465,00 (1 salário-mínimo), como funcionária de Wilson Roberto Honorio Perina - EPP.

O laudo médico pericial (fls. 67/69), datado de 06.04.2006, indica que o autor é portador de retardo mental grave (CID F72) e Síndrome de Down (CID Q90). Conclui que, pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, apresenta anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado de grau grave, consecutivo à síndrome de Down, de origem congênita, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-o de gerir sua pessoa e de administrar

seus bens e interesses, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, incapaz para todos os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente.

Veio o estudo social (fls. 77/78), datado de 17.10.2006, informando que o requerente mora com o avô e a companheira dele, aos quais foi deixado pela mãe. O autor é estudante regularmente matriculado na APAE. A residência é própria e a renda advém de 1 salário-mínimo mensal percebido pelo avô. Destaca que o rendimento auferido é usado integralmente para cobrir as despesas da casa.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 19 anos, representado pela genitora, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com o avô e a sua companheira, em casa própria, com renda de 1 salário-mínimo, a qual cobre as despesas da casa.

Além do que, a consulta Dataprev indica que o seu genitor, em ago/2009, percebeu remuneração de 1,07 salário-mínimo, e a mãe, também representante legal do autor, recebeu, no mesmo mês de ago/2009, 1 salário-mínimo.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032159-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI OLIVEIRA GARCEZ

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 06.00.00143-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 01.09.2006 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 102/104, proferida em 24.03.2008, julgou procedente a ação de concessão de benefício previdenciário (amparo social) movida pela autora em face do INSS, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de amparo social no valor de um salário-mínimo, desde a data da citação. As verbas devidas desde a data da citação deverão ser pagas de uma só vez e sobre elas incidirá correção monetária e juros moratórios legais desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência e por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação devidamente atualizado até à sentença. Antecipou os efeitos da tutela pleiteada, determinando ao INSS a implantação do benefício requerido, no prazo de 15 dias.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 125/126, o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11.08.2006, a autora com 48 anos, nascida em 07.10.1957, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/16, 49 e 74, dos quais destaco:

- carta de defesa da Previdência Social, em 20.03.2006, informando que, quando da reavaliação da beneficiária, não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, não sendo mantido por inexistência da incapacidade para vida independente e para o trabalho (fls. 10);

- pedido de continuidade do benefício, ao INSS, firmado pela autora em 23.03.2006 (fls. 11).

O laudo médico pericial (fls. 79/81), datado de 23.07.2007, indica que autora é portadora de seqüela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI). Autora apresenta déficit motor importante em membro superior esquerdo instalado e trata-se de seqüela. Novo AVCI promoveu déficits neurológicos severos em comunicação verbal e motricidade à direita. Há grandes possibilidades de a autora permanecer acamada, necessitando de ajuda de terceiros para realização de atividades simples como alimentação e higiene. Não terá capacidade laborativa, apresentando incapacidade total e permanente.

Veio o estudo social (fls. 145/148), datado de 17.06.2009, informando que a requerente reside provisoriamente na casa da filha, em Santo André, com o genro e o neto, núcleo familiar de quatro pessoas, em imóvel alugado. A renda familiar é proveniente do salário da filha e do genro, no somatório de R\$ 3.300,00 (7,09 salários-mínimos). Apresenta gastos mensais totais no valor de R\$ 3.666,00 (7,88 salários-mínimos). Destaca que a autora mora na cidade de Birigui, tendo sido trazida para Santo André, na Grande São Paulo, com a expectativa de reversão do quadro médico, possibilidade que já teria sido descartada pelos médicos, motivo pelo qual retornará à cidade do interior. Em Birigui, mora com dois filhos e genro, sendo que apenas o último trabalha, de forma eventual e informal.

As testemunhas, fls. 61/62, em depoimento de 24.05.2007, conhecem a autora há aproximadamente dez anos, confirmam seus problemas de saúde e afirmam que tem um estilo de vida frugal, na cidade de Birigui.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 51 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois atualmente reside com a filha, genro e neto, com renda de 7,09 salários-mínimos.

De acordo com o laudo social, a autora deve voltar à sua residência na cidade de Birigui, o que pode vir a mudar sensivelmente o quadro. Neste caso, nada impede de a requerente postular novamente o benefício.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057276-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALINE ZANETTE PAIXAO incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : RITA DE CASSIA DIAS DE LIMA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00278-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 12.01.07 (fls. 39).

A sentença, de fls. 119/128, proferida em 13.08.2008, julgou procedente a ação ordinária de amparo assistencial ao deficiente, para condenar o INSS no pagamento de um salário-mínimo por mês à requerente, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária na forma do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 8 do TRF 3ª Região e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Incidirão também juros legais desde a citação e a partir do vencimento para aquelas que se vencerem posteriormente, à razão de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do CC/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma legal. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso autárquico.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 07.11.2006, a autora com 16 anos (data de nascimento: 17.05.1990), representada pela genitora, Rita de Cássia Dias de Lima, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/29 e 86.

O laudo médico pericial (fls. 96/98), datado de 31.03.2008, relata que a requerente sofreu acidente automobilístico.

Após coma, foi traqueostomizada, tendo seqüela de estenose de traqueia. É portadora de estenose subglótica pós-cirurgia de traqueostomia, está com tubo T de Montgomery e é portadora de episódios frequentes de bronco-espasmo por asma brônquica secundária. Conclui que existe incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 73/74), datado de 13.09.2007, informando que a requerente mora com a mãe e três irmãos menores, em três cômodos de casa própria, com renda advinda do trabalho de empregada doméstica da mãe, no valor de R\$ 300,00 (0,78 salário-mínimo). Os pais são separados, e o genitor não pode ajudar, pois acometido de tuberculose, não encontra condições de trabalhar. Destaca que realiza tratamento no Ambulatório de Cabeça e Pescoço da Unicamp. Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, com três irmãos menores, com renda de 0,78 salário-mínimo.

Esclareça-se que, não obstante o laudo médico pericial conclua que a incapacidade é parcial e definitiva, há que se considerar as dificuldades de inserção no mercado de trabalho de jovem sem experiência e tomada de seqüelas de acidente que a levou ao coma. Além do que, o benefício assistencial é, por força de lei, objeto de revisão periódica.

Aliás, neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (12.01.07), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (12.01.07), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

Benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.01.07

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061212-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTER NOEMI DA SILVA LOPES incapaz

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

REPRESENTANTE : BERENILDA ROLIM DA SILVA LOPES

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 07.00.00065-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 12.07.2007 (fls. 33).

A r. sentença, de fls. 137/142, proferida em 20.08.2008, julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora, a partir da citação, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no valor de 01 salário-mínimo mensal, assim fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Os juros de mora devem ser arbitrados mensalmente em 1%, a contar da citação (art. 406, do CC, art. 161, § 1º do CTN, e art. 219, do CPC).

Incidirão até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616/SP). Referentemente à verba honorária, condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, sendo que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 12.06.2007, a autora com 06 anos, nascida em 08.08.2000, representada por sua mãe, Berenilda Rolim da Silva Lopes, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/23.

O laudo médico pericial (fls. 83/102), datado de 22.04.2008, indica que a menor nasceu com alterações neurológicas, provavelmente adquiridas no decorrer da gestação e no parto, traduzidas como alterações motoras que acometeram principalmente a mão direita e o membro inferior direito, com deformidades. Além disso, tem comprometimento cognitivo importante com alterações psicológicas e retardo mental. Os tratamentos são apenas medidas de suporte, uma vez que as alterações psicomotoras são estabelecidas em caráter definitivo. Conclui que a autora está totalmente incapaz para qualquer ato da vida civil e também para o trabalho e seu próprio sustento.

Veio o estudo social (fls. 114/123), datado de 18.07.2008, informando que a requerente reside com os pais e três irmãos, em casa própria, núcleo familiar de seis pessoas, renda familiar proveniente do trabalho informal do genitor como motorista e pintor, no valor de R\$ 400,00 (0,96 salário-mínimo), de R\$ 60,00 (0,14 salário-mínimo) auferido pela mãe por cuidar dos filhos do vizinho, e na remuneração aproximada de R\$ 720,00 (1,73 salário-mínimo), percebido pelo irmão mais velho, pintor sem registro formal. Relata que as despesas com telefone e com roupas e calçados são subsidiados pela avó materna. Salientou que os rendimentos são variáveis, haja vista que às vezes o irmão fica sem trabalho. Declara que a avó oferece apoio financeiro para os cuidados com a autora. Destaca que realiza sessões com fonoaudióloga e psicoterapeuta na APAE.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 09 anos, representada pela genitora, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com os pais e irmãos, em casa própria, com renda total, ainda que variável, no valor de 2,83 salários-mínimos. Além do que, a avó materna presta auxílio financeiro e material, e recebe atendimento de profissionais da APAE, entidade reconhecida na sociedade.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, assim como o recurso adesivo do autor.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000293-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DA ROSA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30.04.2008 (fls. 82).

A r. sentença, de fls. 117/123, proferida em 13.11.2008, julgou procedente a ação, condenando o INSS a instituir, em favor do autor, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir citação, por força do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do CTN. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, arbitrou em 15% do valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, do STJ). Isento de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a obrigatoriedade do reexame necessário e a impossibilidade de antecipação de tutela. No mérito, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, esclareça-se não ser caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. A questão acerca da tutela antecipada será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21.02.2008, o autor com 58 anos, nascido em 11.05.1949, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/61 e 74/78, dos quais destaco:

- laudo médico pericial, apresentado por perito do Juízo, em 20.02.2006, no processo nº 2004.61.23.000973-1, da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, em face do INSS (fls. 18/24);
- sentença do processo acima, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em 18.07.2007 (fls. 25/28).

A fls. 95/99 e 134/137, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, da qual verifico constar vínculo empregatício do filho, consulta em 02.02.2009, com remuneração de R\$ 829,05 (1,99 salário-mínimo), em dez/2008 (fls. 137):

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que a sobrinha, integrante do núcleo familiar, percebeu, em jul/2009, remuneração de R\$ 505,00 (1,08 salário-mínimo).

Foi aproveitado, a título de prova emprestada, o laudo médico pericial (fls. 18/24) apresentado no processo nº 2004.61.23.000973-1, da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, datado de 20.02.2006, o qual indica que o autor é portador de necrose avascular da cabeça femoral direita, não devendo ser submetido à realização de atividades físicas e laborais de qualquer natureza e intensidade. Em resposta a quesitos, afirma que o autor é incapaz para o trabalho, de forma total e permanente.

Veio o estudo social (fls. 101/102), datado de 14.07.2008, informando que o requerente reside com a esposa, três filhos, duas netas e uma sobrinha, núcleo familiar de 8 pessoas, sendo 03 menores, em casa própria. Nos fundos, existem 2 casas ocupadas pelas famílias de outras filhas. Renda familiar proveniente do salário de um dos filhos, no valor de R\$ 530,00 (1,27 salário-mínimo), e dos "bicos" da sobrinha como babá, com renda mensal de R\$ 150,00 (0,32 salário-mínimo). A esposa é dona-de-casa e uma das filhas está desempregada. Relata gastos mensais totais de R\$ 377,00 (0,81 salário-mínimo).

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 60 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside em casa própria, com renda de 1,27 salário-mínimo do filho e de 1,08 salário-mínimo da sobrinha, este último conforme consulta Dataprev, sendo que os filhos possuem condições de trabalhar. Acrescente-se que pesquisa atualizada do Dataprev informa que o filho teve, em jul/2009, remuneração de 1,99 salário-mínimo.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, rejeito a preliminar arguida e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031390-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIANA DOMICIANO e outro
: JENNIFER DOMICIANO ARAUJO incapaz
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 09.00.00069-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento ajuizada com vistas à concessão do auxílio-reclusão, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a ré proceda à imediata implantação do benefício a favor das autoras, companheira e filha menor do segurado (fls. 02-09 e 27).

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão desconsiderou a fixação de teto para o salário de benefício do segurado, a qual foi incluída expressamente por meio do art. 13 da emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Sustenta que o recluso recebeu R\$ 899,44 (oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) no mês em que foi preso, sendo que a portaria que regula o teto para deferimento do auxílio-reclusão, fixa o limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Finalmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

Razão assiste ao agravante.

A exigência da baixa renda, para concessão do benefício do auxílio-reclusão, é atualmente disciplinada por Portarias Ministeriais, consoante a tabela que segue:

DATA DA RECLUSÃO	RENDA MÁXIMA	SUPORTE LEGAL
a partir de 16.12.1998	R\$ 360,00	EC 20, de 15.12.98.
a partir de 01.06.1999	R\$ 376,60	Portaria MPS 5188/99
a partir de 01.06.2000	R\$ 398,48	Portaria MPS 6211/00
a partir de 01.06.2001	R\$ 429,00	Portaria MPS 1987/01
a partir de 01.06.2002	R\$ 468,47	Portaria MPS 525/02
a partir de 01.06.2003	R\$ 560,81	Portaria MPS 727/03
a partir de 01.05.2004	R\$ 586,19	Portaria MPS 479/04
a partir de 01.05.2005	R\$ 623,44	Portaria MPS 822/05
a partir de 01.04.2006	R\$ 654,61	Portaria MPS 119/06
a partir de 01.08.2006	R\$ 654,67	Portaria MPS 342/06
a partir de 01.04.2007	R\$ 676,27	Portaria MPS 142/07
a partir de 01.03.2008	R\$ 710,08	Portaria MPS 77/08
a partir de 01.02.2009	R\$ 752,12	Portaria MPS 48/09

Destarte, a autarquia federal anexou aos autos extrato do CNIS (fls. 35), informando os rendimentos do segurado recluso em 2009, nos valores de R\$ 869,46, R\$ 899,49 e R\$ 970,00, para os meses de março, abril e maio, respectivamente.

Destaque-se, portanto, que o rendimento do segurado ultrapassa o limite constitucionalmente previsto.

Neste sentido decidiu o C. STF:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício a não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STJ, RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito, DJe 08.05.09).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031607-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOSE BRITO RODRIGUES

ADVOGADO : KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP

No. ORIG. : 09.00.00169-1 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-17 e 84).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 14.03.03 a 25.07.08 (fls. 50). Apresentou pedido de prorrogação em 25.07.08, que lhe foi negado (fls. 51). Ingressou com a ação principal em 27.07.09, portanto, em consonância com a regra estabelecida no art. 15, inc. I e II, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 10.02.09 e 20.02.09, os quais dão conta de que o agravante sofre de lombalgia crônica por protrusão discal lombar L3 a S1, de natureza não cirúrgica, há cinco anos, sem apresentar melhora mesmo com medicação e fisioterapia, sendo sugerido o afastamento definitivo (fls. 54-55).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENTO PEREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.12491-3 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do auxílio-doença (fls. 02-05 e 53-54).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravado comprovar a presença de incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal relatórios médicos, datados de 15.03.09 e 17.03.09, os quais informam ser o agravado portador do vírus HIV, porém com carga viral indetectável de 12.11.08 e 13.08.08. Revelam pneumocistose pulmonar, asma, insuficiência coronariana e crises convulsivas, mas não asseveram incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 34-35). Destarte, a incapacidade para atividades profissionais não restou demonstrada.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031791-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BATISTA RIGOBELLI

ADVOGADO : VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 09.00.00123-5 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do auxílio-doença (fls. 02-14 e 81).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravado comprovar a atual incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal exames e atestados médicos. Contudo, o atestado médico mais recente, datado de 17.06.09, não assevera incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho, apenas pede encaminhamento ao perito para avaliação da capacidade laborativa (fls. 41). O RX de coluna cervical e lombar não apresenta em seu resultado nenhuma moléstia grave, sendo que todos os espaços discais estão conservados (fls. 42). Destarte, a incapacidade para atividades profissionais não restou demonstrada.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032334-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ACACIO PEREIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.07175-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-10 e 54).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1º do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravado comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 11.10.05 a 15.01.09 (fls. 38), o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal receituários e atestados médicos. Contudo, os mais recentes, datados de 12.01.09 e 15.01.09, apesar de informarem HAS, *diabetes mellitus* e CID F41 (outros transtornos ansiosos), deles não se extrai a informação de incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 23-24, 14-15 dos autos principais). O atestado de fls. 26, datado de 05.03.09, que assevera CID I10 e E10, pede repouso por apenas 60 dias, de modo que à época do ajuizamento da ação já não autorizava a medida requerida. Destarte, a incapacidade para atividades profissionais não restou demonstrada.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. n° 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI N° 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. n° 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009892-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE FRANCA SOUSA LIMA

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

CODINOME : LUZIA DE FRANCA SOUSA

No. ORIG. : 05.00.00097-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 17.10.2005 (fls. 17v).

A sentença, de fls. 105/110, proferida em 29.08.2008, julgou procedente o pedido formulado em face do INSS, para condenar o réu a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20, *caput*, da Lei n° 8.742/93, a que faz jus, satisfazendo-se as parcelas vencidas de uma só vez, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais de mora, tudo a contar da citação. Custas *ex lege*. Condenou o Instituto vencido ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei n° 8.213/91 e art. 20 da Lei n° 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 12.08.2005, a autora com 40 anos (data de nascimento: 26.10.1968), instrui a inicial com os documentos, de fls. 06/13, dos quais destaco:

- comunicação de decisão do INSS, em 21.03.2004, indeferindo o pedido de Amparo Social ao Deficiente, apresentado em 19.02.2004, por parecer contrário da perícia médica (fls. 13).

O laudo médico pericial (fls. 76/80), datado de 12.09.2007, indica que a autora é portadora de sequela de Acidente Vascular Cerebral (AVC) e intoxicação exógena - mordida de animal peçonhento. Informa haver deficiência mental moderada secundária a provável Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI), com diminuição de força e do poder de garra no membro superior esquerdo. Conclui pela incapacidade laboral.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 67/70), datado de 14.11.2007, informando que a requerente reside com o cônjuge e três filhos menores, núcleo familiar de cinco pessoas, em casa de madeira. A família não conta com renda fixa, pois trabalha com agricultura de subsistência e trabalhos eventuais do marido como diarista, o que propicia ganhos de cerca de R\$ 180,00 (0,47 salário-mínimo). Recebe mais R\$ 112,00 (0,29 salário-mínimo) do programa Bolsa-família. Relata que em virtude do AVC sofrido não pode ajudar no complemento da renda familiar e, ainda, impede que o esposo ocupe todo o tempo com o trabalho, pois tem que cuidar da esposa durante parte do dia. Frequenta a Unidade de Saúde e faz uso de medicamentos que recebe do sistema público.

Em depoimento pessoal, fls. 40, diz que sofre desmaios e tem três filhos.

As testemunhas, fls. 41/42, conhecem a autora e confirmam seus problemas de saúde. Um dos depoentes afirma que recebe cestas básicas doadas pela igreja.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, incluindo três filhos menores, com renda de cerca de R\$ 180,00 (0,47 salário-mínimo), do labor rural do marido, e de R\$ 112,00 (0,29 salário-mínimo), advindo do programa Bolsa-família.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (17.10.2005), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

Benefício assistencial, de 01 salário-mínimo, com DIB em 17.10.2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.020855-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : BENEDITO DONIZETTI GARBUGLIO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00324-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17/10/07 por Benedito Donizetti Garbuglio em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. "*Aplicar-se-á juros de mora desde a citação. Deverá o réu arcar com os ônus da sucumbência e honorários advocatícios que arbitro em um salário mínimo por força do artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Por força do disposto no artigo 4º, parágrafo segundo, segunda parte, da Lei 11.608/03, para fins de alçada, fixo o valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais)*" (fls. 118/119).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 28/1/08 (fls. 118/119) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Mesmo que no presente recurso não conste o valor do benefício a ser recebido pelo autor, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de dezembro de 2006 (cessação do benefício anterior, fls. 121) a janeiro de 2008 (prolação da sentença, fls. 119), acrescidas de juros, além de honorários advocatícios, podemos concluir pela análise dos elementos carreados aos autos - notadamente o documento de fls. 23/25 -, que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030233-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE VALDOMIRO RAMOS

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00164-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 13/7/09 (fls. 32), nos autos da ação ajuizada por José Valdomiro Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa, com fulcro no art. 295, III, do Código de Processo Civil (fls. 22/30).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando o provimento do presente recurso "*tendo como consequência a devolução dos autos à instância de origem com a determinação para que seja adequadamente instruído e julgado o respectivo mérito da ação, independentemente de prévia postulação administrativa, BEM COMO QUE SEJA DETERMINADO AO JUÍZO 'A QUO' QUE, na procedência do pleito as parcelas tenham início a partir do ajuizamento do feito*" (fls. 32/41).

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo. É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030881-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA

No. ORIG. : 08.00.00858-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Os autos saem em carga com o procurador da Autarquia em 19.08.08 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 76/82 (proferida em 25.03.2009), julgou procedente o pedido da autora e condenou o INSS a implantar em seu favor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data da citação da ação judicial, devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, o que fez com base na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, que, não obstante contrariar o disposto no artigo 20, § 4º (4ª figura), do Código de Processo Civil, a ela se curvou visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. Isentou de custas o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido nem no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/30, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 06.12.1944), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- Certidão de casamento, em 18.01.1964, qualificando o cônjuge como lavrador;
- CTPS do marido, com registro, de 19.02.1983 a 18.05.1988, em labor rural;
- Termo de audiência no Ministério Público do Trabalho, em 11.04.2007, onde o esposo afirma que trabalhou na área rural por mais de 20 anos.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios, de 19.02.1983 a 30.05.1988, em labor rural, e recebe aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.2004.

As testemunhas, fls. 73/75, afirmam conhecer a autora há mais de 15 anos, tendo inclusive trabalhado com um dos depoentes. Declinaram os nomes de algumas fazendas em que trabalhou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (19.08.08), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, visto que não há comprovação de requerimento administrativo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.08.08 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032538-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL BERNARDINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 07.00.00060-8 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.06.07 (fls. 31).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 70-71).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 72).

- A sentença, prolatada em 20.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais). Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 83-87 e 95).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou redução dos honorários advocatícios (fls. 98-114).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 26.03.08, (fls. 70-71) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Maria Isabel (parte autora); Joaquim (esposo), recebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 564,75 (quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) por mês e; Keite (neta), estudante de engenharia, recebe R\$ 200,00 (duzentos reais) como estagiária.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 764,75 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 254,91 (duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

Expediente Nro 1927/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.029169-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE QUITO SOARES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00105-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, mais décimo terceiro salário, a partir da citação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 30.04.2003 (fl. 87).

Apelou, o INSS, requerendo a revogação da tutela antecipada, em face da ausência dos requisitos legais e a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (06.09.2001) e a sentença (publicada em 30.04.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 18.07.1934 (fl. 10). Completou a idade mínima exigida em 1994, devendo comprovar 72 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento (assento em 25.05.1951), sem registro da qualificação profissional de seus genitores (fl. 10); certificado de dispensa de incorporação, emitido em 18.04.1978, sem registro de sua profissão (fl. 11); CTPS com anotação de vínculos rurais (de 16.03.1992 a 19.12.1992 e de 16.04.1993 a 24.09.1993, junto à empresa "AGROP AV AGROPECUÁRIA LTDA", como trabalhador rural) e urbanos (de 20.11.1979 a 17.07.1981, empregador "CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO" e de 11.01.1982 a 12.02.1982, para "BELTEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", ambos na função de vigia; 20.02.1982 a 30.06.1982, na empresa "CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E ESTRUTURAS COPEL LTDA", como "braçal"; de 17.03.1984 a 04.07.1984, empregador "MANAV - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA", também como vigia; e de 01.05.1985 a 15.07.1985, com José Terezinho Barbosa, de 16.07.1985 a 08.07.1986, para Toshio Nishimura, como caseiro) (fls. 12-14 e 27-34); e, por fim, processo administrativo instruído com documentos referentes à imóvel rural denominado "Fazenda Oliveira", situada no município de Barbosa/SP, de propriedade de seu antigo empregador, Casemiro José de Oliveira, bem como "recibo de salário" em nome do autor, concernente ao mês de agosto de 1994, em que ele trabalhou na aludida propriedade (fls. 15-40).

Ressalte-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado pela autarquia federal às fls. 112-123, comprova que, além dos registros constantes da CTPS do autor, ele possui outros vínculos de trabalho: de 01.04.1994 a 16.02.1995, empregador Casemiro José de Oliveira, com registro de CBO 99190; de 14.08.1995 a 09.10.1995, na empresa "AGROP AV AGROPECUÁRIA LTDA", como "trabalhador da cultura de cana-de-açúcar" - CBO 63150; de 01.04.1998 a 30.08.1999, junto à empresa "CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A", com registro de CBO 99190; e de 26.06.2006, sem data de saída, registrada a última remuneração em agosto de 2006, empregador "CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA", anotado CBO inexistente (7170).

Depreende-se da análise de tais documentos que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano, totalizando 05 anos, 01 mês e 13 dias em atividades urbanas e apenas 02 anos, 02 meses e 25 dias em atividades rurícolas.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 75-76), não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido em lei.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o período de labor rural comprovado em CTPS, o que inviabiliza o cômputo da carência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor indeferimento do pedido.

Posto isso, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018556-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELTON TIAGO KRISTZCHMAR incapaz
ADVOGADO : BERTHOLDO KLINGER FELIPPE (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : HELCIA CLAUDETE KRISTZCHMAR
ADVOGADO : BERTHOLDO KLINGER FELIPPE (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00.00.00083-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.07.2000, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (31.08.2000), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 04.07.2007.

Apelação do INSS às fls. 189/195, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial; incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 72/74, produzido pelo IMESC, datado de 05.11.2001, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 14 anos, portador de deficiência mental grave.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 173), datado de 10.01.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requerente, 20 anos, solteiro, reside em companhia de sua avó, 69 anos, pensionista, em casa própria, porém simples, de alvenaria, constituída por um quarto, sala, cozinha e banheiro, guarneçada com mobiliário antigo e danificado. A renda familiar provém do benefício de pensão por morte, auferido pela avó, no valor de um salário mínimo.

Apesar de o autor poder contar com a ajuda financeira da avó, é de se ressaltar que a família para a Lei Orgânica da Assistência Social é representada pelo mesmo conceito de família arrolado no rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (25.07.1997 - fls. 17), entretanto, mantenho-o, conforme fixado na sentença, a partir da citação (31.08.2000), do qual não recorreu o autor, vedada a *reformatio in pejus*.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois sua automática incidência opera *ex vi legis*.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.08.2000 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, para determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, e, de ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050363-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DIRCE FOGACA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00174-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, "incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações". Juros de mora fixados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas posteriores à sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, a autora, pleiteando a majoração da verba honorária a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Apelou, também, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pugna pela redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a redução dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 07.05.2001 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 21.07.1962, sem anotação da qualificação profissional dos nubentes (fl. 08), bem como contratos de arrendamentos rurais por ela celebrados com Roza Maria de Oliveira Mello, proprietária do imóvel rural denominado "Sítio Pica Pau", localizado em Itapeva/SP, para exploração de três alqueires da referida propriedade nos períodos de 10.01.1995 a 10.01.1997, 10.06.1997 a 10.12.2000 e 01.01.2001 a 01.01.2003 (fls. 09-11).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

No mesmo sentido da prova documental, o depoimento pessoal da autora (fl. 36).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento às apelações. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000649-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE

ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data de requerimento administrativo, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sober o valor da condenação. Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário, proferida em 22.02.2008.

O INSS apelou, pugnando, preliminarmente, pelo recebimento da apelação no duplo efeito, sustentando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. No mérito, pela integral reforma da sentença.

Benefício implantado, com DIB em 20.04.2006 (fl. 114).

Sem contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 134).

Juntados dados do CNIS às fls. 135/136, não houve manifestação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

(...)

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto

o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 18.05.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fl. 13).

Juntou cópias de sua certidão de casamento com Jose Barbosa Pereira, realizado em 01.10.1965, com averbação da separação do casal (trânsito em julgado em 20.11.1987) e de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 25.04.1971, nas quais constam a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14 e 16), À fl. 15, acostou certidão de casamento com Pedro Nobre de Fátima, celebrado em 02.09.2004, em que este figura como lavrador e a requerente como costureira. Em nome de Pedro Nobre de Fátima, juntou cópias de certidão da Justiça Eleitoral, com a anotação de "outros" no campo referente à profissão e de CTPS com os seguintes vínculos: "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO BRAZ LTDA", nos períodos de 01.11.1995 a 18.05.2004 e a partir de 01.12.2004, sem data de saída, tendo sido registrado como "serviços gerais" e "oficial de serviços gerais" (fls. 17/19).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Em seu depoimento pessoal, a autora "declara que apesar de ter casado com o seu marido em 2004, já morava com o mesmo há cerca de onze anos" (fl. 74).

Entretanto, a condição de companheira do Sr. Pedro Nobre de Fátima até a celebração do casamento, em 2004, não restou suficientemente demonstrada. Ainda que o fosse, em nada favoreceria a autora. Conforme registro em CTPS, o atual cônjuge exerce atividade urbana desde 1995.

Quanto ao ex-cônjuge, Jose Barbosa Pereira, também apresenta apenas vínculos urbanos conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia à fl. 136. De 06.07.1976 a 12/1989 possui registro celetista como "agente de saúde pública" no "MINISTÉRIO DA SAÚDE", passando para o regime estatutário e permanecendo nessa condição até 12/1998 (CBO 21490 - outros funcionários públicos superiores).

De qualquer modo, a autora encontra-se separada do Sr. Jose Barbosa Pereira desde 1987, pelo o que incabível a extensão da qualificação do ex-cônjuge.

Nenhuma prova documental demonstra que o atual marido da autora exerceu atividade rural, após 1995. A certidão de casamento, que o qualifica como lavrador, resta infirmada pelos registros em CTPS. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora. Ao contrário, o único documento que faz alguma referência à profissão da autora é a certidão do segundo casamento, que a aponta como "costureira".

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do ex-cônjuge e do atual marido, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001727-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESINHA PEDRINA DA SILVA DE JESUS

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

CODINOME : TEREZINHA PEDRINA DA SILVA DE JESUS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária de acordo com o disposto no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região e juros de mora de 12% ao ano, desde a citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário, proferida em 13.09.2007.

Benefício implantado, com DIB em 16.04.2007 (fl. 97).

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer sejam os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Interposto recurso adesivo da parte autora, pugnando pela majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões das partes.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 122).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 22.10.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fl. 8).

Juntou cópias de sua certidão de casamento (assento em 26.07.1986) e de certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 15.09.1974 e 29.08.1978, nas quais constam a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fls. 9/11); declarações emitidas pela Escola Estadual Manoel Calvo Arriero, em 01.08.2006, informando que os filhos da requerente ali estudaram, entre os anos de 1982 a 1986, tendo indicado domicílio no bairro de Rancharia (fls. 12/14); boletim escolar da filha, sem qualificação dos genitores (fls. 15/16); certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge, sem anotação de profissão (fl. 17) e cópia da CTPS do cônjuge com os seguintes registros: "LUIZ DE SOUZA LEÃO", no período de 01.12.1973 a 09.01.1974 (diarista temporário); "EMPRESA ADMINISTRADORA JUNDIAIENSE LTDA", de 17.08.1976 a 14.02.1977 (trabalhador braçal); e "DELFINA PACHOA SCASSOLA", de 01.12.1977 a 31.03.1978 (serviços gerais), espécie de estabelecimento cadastrado como "agricultura" (fls. 18/19).

Tais documentos constituem início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pela autarquia às fls. 58/59, o cônjuge da autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios: "EMPRESA ADMINISTRADORA JUNDIAIENSE LTDA SC", a partir de 17.08.1976, sem data de saída; "EMPOLIMAR EMPREITEIRA OLIVEIRA MARTINS LTDA". DE 27.10.1981 a 01.12.1981; "CDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", de 03.12.1986 a 12.01.1987; e "USIPAVI ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA", de 17.07.2002 a 08/2002.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1978, data do último registro em CTPS como rurícola. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032334-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANAIR RODRIGUES

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 05.00.02751-7 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas pelo índice do IGPM. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que a partir de 12.01.2003 serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado. O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Sustenta que a autora não é trabalhadora rural, porque consome, mensalmente, R\$905,00, de energia elétrica, conforme comprovante juntado às fls. 14, razão pela qual não é beneficiária da justiça gratuita. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Nas contra-razões, a autora esclarece que tal valor diz respeito a *uma parcela de instalação da eletricidade rural do programa luz no campo, não se tratando, portanto, de uma conta mensal de energia elétrica consumida.*

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

[Tab]"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alegam, os autores, terem trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 09.12.2002 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de escritura pública de doação em seu nome, cuja matrícula foi efetuada em 30.11.1989, com reserva de usufruto vitalício em favor de seus pais e notas fiscais de compra em nome do genitor datadas 2002, 2003 e 2005.

No tocante à energia elétrica, os documentos de fls. 14-17 demonstram que o consumo mensal é baixo, cuidando os valores indicados pela autarquia, em sua apelação, de parcelas anuais destinadas a terceiros. Não são óbices, portanto, à caracterização da autora como trabalhadora rural.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento *etc.*) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 48-49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.08.2005 (data da citação - fl. 25 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARCIO VIEIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REPRESENTANTE : GERALDO VIEIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00077-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.06.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais, honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 116/128, pugnano pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, com a fixação do termo inicial, a partir da data da suspensão indevida do benefício na via administrativa (01.04.2005).

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 71/72, datado de 05.05.06, realizado pela Unidade Básica de Saúde de Regente Feijó, evidenciou sofrer o autor, 22 anos, de deficiência mental grave. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 80/81), datado de 24.07.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autor, 22 anos, solteiro; seu genitor, 71 anos, aposentado; e genitora, 51 anos, deficiente mental, residentes em casa própria, porém simples, constituída por quatro cômodos, inacabados, piso cimentado, sem forro, cobertos com telhas de amianto. A renda familiar provém da aposentadoria do pai, no valor de um salário mínimo. O genitor é portador de diabetes e hipertensão arterial, fazendo uso diário de medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública de saúde.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo genitor.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Quanto ao termo inicial do benefício, deveria retroagir à data de sua indevida suspensão na via administrativa (01.04.2005). Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, fixo-o a partir da citação (16.08.2005).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.08.2005 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001910-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CELIA MORA FLORENTINO
ADVOGADO : VALDIRENE SARTORI BATISTA e outro

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação indevida.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial.

O INSS apelou, concordando com a concessão do benefício à autora. Requereu, no entanto, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos (19.06.2008).

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu o auxílio-doença. O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvérsia apenas no que concerne ao termo inicial do benefício.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUPÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. (Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis.)".

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(*Omissis*).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício concedo a tutela específica.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício e DIB em 11.04.2008 (data do laudo pericial).

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000646-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : ROBERTO SBARAGLIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa deste, em 21.12.2007, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida a antecipação da tutela para que fosse reimplantado o auxílio-doença.

Honorários periciais fixados em R\$ 234,80.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei. Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80, solicitado o pagamento da importância ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença. Impugna o laudo pericial, o qual aduz ter sido elaborado sem nenhum critério, e afirma ter acostado outros elementos de prova da incapacidade, não estando, o julgador, adstrito ao laudo pericial.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante à impugnação ao laudo, não se sustenta. A perita judicial, médica psiquiatra, de confiança do juízo, realizou análise minuciosa da situação do autor, fundamentando as suas conclusões. Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico. Consoante a perita: "*Os sintomas referidos são inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de o autor referir um sofrimento subjetivo, não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e*

fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto ao trabalho."

Tal conclusão foi obtida mediante exame do autor, considerados os atestados e outros documentos médicos por ele apresentados.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei n°. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5-Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo n° 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Determino a revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.028140-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OURIDIVAL MARQUINI

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00122-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O autor recebeu auxílio doença no período de 27.03.2009 a 30.04.2009 (fls. 40-41). Apresentou pedido de reconsideração, em maio/2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 42).

Alega estar incapacitado para o trabalho por ser portador de enfermidade na coluna lombar (fl. 31).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 26.06.2009, atestando "*hérnia discal de coluna lombar e espondilodiscoartrose lombar*" (fl. 43); laudo de radiografia de punho, de 06.01.2009 (fl. 45), e laudo de tomografia computadorizada, de 18.05.2009, com diagnóstico de "*hérnia discal postero-central em L3-L4. Protrusão difusa do disco intervertebral L4-L5*" e "*sinais de espondilodiscoartrose lombar*" (fl. 46).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstração da incapacidade laborativa.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028430-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO EVANGELISTA RIBEIRO

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00039-7 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O autor relata que recebeu auxílio doença a partir de 16.12.2003 até 31.03.2007 (fls. 15-29 e 55-56). Apresentou novos pedidos de concessão do benefício em abril/2007, maio/2007 e abril/2008 (fls. 30-32).

Alega estar incapacitado para o trabalho por ser portador de cardiopatia grave (fl. 44).

Para comprovar suas alegações, apresentou laudos de testes ergométricos, de 04.09.2002, 07.10.2006, 19.01.2007 (fls. 57-70); laudo de ecodopplercardiograma, de 24.05.2007 (fl. 71); laudo de hemograma, de 17.03.2009 (fls. 72-73); relatórios médicos, emitidos entre de março/2007 e junho/2009, atestando hipertensão arterial, diabetes *mellitus* tipo II (descompensado) e antecedentes de infarto do miocárdio (região inferior) (fls. 74-75, 77, 79, 81).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstração da incapacidade laborativa. Destaque-se que os relatórios médicos mais recentes, de março e junho/2009 (fls. 74-75), não atestam incapacidade laborativa.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas pela autarquia, que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028682-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROMUALDO BARBOSA

ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.16.001162-4 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48-49).

Relata, o agravante, que o agravado passou a receber auxílio-doença em 1999. Em 2001, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Diz que a Ouvidoria-Geral da Previdência Social recebeu denúncia de que o agravado "estava trabalhando como pintor e dirigindo carro e moto" (fl. 04), sendo que perícia médica administrativa, realizada após a denúncia, constatou inexistência de incapacidade. Alega que o próprio segurado confirmou estar trabalhando como pintor. Por tal motivo o benefício foi cessado em julho/2008.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a decisão que deferiu antecipação de tutela para restabelecimento do benefício.

Decido.

O agravado encontrava-se aposentado por invalidez, em decorrência de enfermidade cardíaca, desde 2001. A Gerência Executiva de Marília recebeu denúncia de que o mesmo estaria trabalhando, dirigindo carro e moto (fl. 31). Convocado para comparecimento em perícia médica, o perito da autarquia emitiu parecer (fl. 36):

"Periciado portador de HAS em esquema multidrogas apresentando bom controle dos níveis tensóricos. Considerando o relatado, CNH renovada categoria AB sem restrições em vigência de BI, exame clínico, e ausência de elementos periciais, em nossa opinião não caracterizamos incapacidade para sua atividade habitual: pintor de paredes. Sugerimos pois encerramento de seu bi e parecer conjunto do perito homologador."

Além disso, o perito relatou que o agravado confirmou estar trabalhando.

Cessado o benefício, houve apresentação de recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual foi negado provimento (fls. 39-40).

Inexiste ilegalidade no fato de a autarquia submeter o agravado à perícia médica, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

A respeito do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, dissertam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, *in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. Sétima edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 348:

"O dispositivo em questão tem por escopo evitar que tenha continuidade o pagamento de benefício quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi o pressuposto para sua concessão. Com efeito, a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, como deixa claro a parte final do art. 42. Quanto ao auxílio-doença, benefício que tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, cessará quando houver recuperação do segurado. Caso seja ele considerado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se à reabilitação profissional (art. 89) ou, caso isto seja inviável, aposentado por invalidez, nos termos do art. 62. Por fim, quanto ao pensionista inválido, a cessação da invalidez é causa de cessação da pensão (CP, art. 77, § 2º, III).

Em qualquer caso, a cessação da invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da previdência social, como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (arts. 42, § 1º, e 60, § 4º)." (Grifo nosso).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, 'O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)'.

2. Dispõe, ainda, o art. 71 da Lei n.º 8.212/91 que 'O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão'.

3. Não há óbice, assim, a que a Autarquia Previdenciária cancele auxílio-doença concedido na esfera judicial, desde que constatada por perícia médica a aptidão laborativa do beneficiário, porquanto benefício de caráter temporário. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº2005.04.01.033292-1, TRF 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 14.09.2005, DJ 21.09.2005, p. 834).

Considerando-se que os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029007-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ANANIAS SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00166-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 06.08.2004 a 21.08.2007, 02.04.2008 a 03.05.2009, 13.02.2007 a 30.06.2007 e 22.08.2007 a 31.01.2008, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar.

Alega permanecer incapacitado para o trabalho por ser portador de "artrose de joelho direito secundária e lesão de LCA joelho direito, sofrendo limitação de sua força muscular, com presença de parafusos de fixação ligamentar no joelho direito" (fl. 15).

Para comprovar suas alegações, apresentou declarações de fisioterapeuta, emitidas entre janeiro/2009 e junho/2009, de que faz tratamento fisioterapêutico em decorrência de "seqüela de lesão (LCA), com limitação funcional" (fl. 38, 42, 45, 49-50); relatórios médicos emitidos entre março/2009 e junho/2009, atestando quadro de artrose no joelho direito, com limitação funcional (fl. 39, 41, 44, 46 e 48), e radiografias do joelho direito (fl. 40 e 51).

Nesse passo, embora as perícias realizadas pelo INSS gozem de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, os documentos apresentados pelo agravante, bem como o longo período em que recebeu o benefício, demonstram a necessidade de reforma da decisão, para que seja restabelecido o auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo *a quo*, após a realização de perícia médica judicial.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029241-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAZARA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00114-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40-41).

Sustenta, o agravante, que a agravada está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

A autora apresentou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, em 11.03.2009, indeferido, por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 27).

Alega estar incapacitada para o trabalho por ser portadora "seqüelas de poliomielite, artrose cervical, torácica e lombar, dor lombar baixa e cervicalgia" (fl. 12).

Para comprovar suas alegações juntou relatório médico, de 05.05.2009, atestando acompanhamento ortopédico em decorrência de artrose (fl. 22); relatório médico de 10.05.2009, atestando quadro de lombalgia e cervicalgia (fl. 23), bem como relatório médico, de 13.05.2009, atestando acompanhamento médico, devido à cirurgia ocorrida em 06.03.2009, para retirada de massa tumoral no abdome (fl. 25).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para comprovação da incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029534-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARILENE DOS SANTOS

ADVOGADO : CASSIO BENEDICTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.05370-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).

Sustenta, o agravante, que a agravada está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega haver risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A agravada recebeu auxílio-doença no período de 28.08.2008 a 15.11.2008 (fls. 23-26).

Alega permanecer incapacitada para sua atividade laborativa, como doméstica, por ser portadora de tendinopatia no pulso esquerdo, em decorrência de queda (fl. 11).

Para comprovar suas alegações, apresentou apenas laudo de artroressonância magnética do punho esquerdo, de 03.09.2008, com diagnóstico de "1 - tendinopatia do compartimento VI; 2 - cisto intra-ósseo no captato; 3 - ausência de transtornos internos da articulação radiocárpica" (fl. 27).

Tal documento, contudo, é insuficiente para comprovação da incapacidade referida.

Além disso, não consta que a autora tenha pleiteado, perante o INSS, a prorrogação do benefício nos quinze (15) dias anteriores ao término da data fixada (15.11.2008) ou que, após a sua cessação, tenha apresentado pedido de reconsideração, como fizera em outras ocasiões (fls. 23-26).

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "*será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP*". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Nesse passo, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de

todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócua remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à mungua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decismum, para julgar retinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que a agravada pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica pela autarquia, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Portanto, havendo dúvida sobre a permanência da enfermidade, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032345-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IZAURA CAETANO DO AMARAL GARCIA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00182-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31).

Sustenta, o agravante, que a agravada está em condições de executar suas atividades laborativas e que há risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

A autora apresentou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença em 09.03.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls. 28).

Alega estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de insuficiência venosa crônica (fl. 11).

Para comprovar suas alegações, juntou relatório médico, de 24.06.2009, atestando "*insuficiência venosa crônica com úlcera de estese recidivante*" (fl. 20); relatório médico, de 09.02.2009, atestando "*varizes + úlcera de estese cicatrizada*" (fl. 22); relatório médico de 23.02.2009, atestando úlcera varicosa (fl. 23) e laudo de exame, de 10.10.2008, com diagnóstico de "insuficiência de safena magna" e "varizes" (fls. 24-25).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a incapacidade para o trabalho.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033434-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.12824-5 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Dias dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Suzano/SP que, nos autos do processo nº 1.688/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação, "*com o pagamento dos meses atrasados*" (fls. 16)

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

O autor recebeu o último benefício de auxílio-doença no período de 08/05/08 (fls. 77) a 08/09/08 (fls. 80). Todavia, o recente atestado médico acostado a fl. 87, datado de 02/09/09 - corroborado pelos exames de fls. 82/83, ambos de 26/08/09 -, revela que o agravante está em tratamento decorrente das CID"s "S54.4, M47.2, M51.1, M51.0", apresentando "*incapacidade laborativa*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008773-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LENITA ERTES GOUDIM

ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00936-1 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 10.10.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 14).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópias de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 24.02.1986 a 03.10.1986 e 10.07.1995 a 29.08.1995 (fls. 18).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, confirmam os vínculos registrados em CTPS e apontam como código CBO 63.150 (trabalhador da cultura de cana de açúcar).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, certidão de casamento (assento lavrado em 1981), qualificando o cônjuge como operário (fls. 15).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 60-61).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.02.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA PEREIRA GARAJAU

ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO

No. ORIG. : 07.00.00151-4 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 20% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 02.06.2005 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou cópia dos seguintes documentos: sua certidão de casamento (assento em 07.05.1974), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12); certidões de nascimento de filho (assentos realizados em 1974, 1976, 1982), sem anotações de qualificações (fls. 13-16); contrato de parceria agrícola, datado de 02.01.1992 e com validade até 30.09.1992, e recibo de quitação de contas relativas ao contrato de parceria, datado de 08.07.1992, todos em nome do cônjuge (fls. 17-22).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 67-70).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o cônjuge da autora ter exercido atividade urbana pelo curto período de 17.01.1978 a 27.07.1978 (conforme extrato do CNIS às fls. 42), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.11.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025254-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEMERVAL SILESTRE DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 08.00.00024-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.02.2008, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Apelação do INSS às fls. 86-97, pleiteando a reforma integral da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 68-70, datado de 08.01.2009, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 59 anos, portador de seqüela de acidente vascular cerebral (membro superior direito e membro inferior esquerdo) e espondiloartrose da coluna lombar.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 45-48), datado de 13.08.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 58 anos, viúvo, desempregado, reside sozinho, em casa cedida por um filho, casado, que reside no Japão, composta por 1 cômodo (um quarto e banheiro), de alvenaria, sem forro, em regular estado de conservação e péssimo estado de higiene. A única renda que recebe é do Programa Bolsa Família, no valor de R\$60,00.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.02.2008 (data da citação - fl. 26 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026213-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE LUIZ MANFRIM

No. ORIG. : 08.00.00064-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Maria Isabel das Graças de Oliveira propôs demanda em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, falecido em 29.10.1996.

Pedido julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando o valor do benefício e, que entre a data da citação (19.03.2008) e a publicação da sentença (20.03.2009), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

No mérito, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a qualidade do segurado está devidamente comprovada, pois os filhos do falecido foram beneficiários de pensão por morte, cessado quando do implemento da maioridade, conforme faz prova a carta de concessão (fls. 10-11).

Superada a questão relativa à qualidade de segurado do falecido, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido da postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
(grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária a companheira, a dependência é considerada presumida.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "*companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.*

A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

A condição de companheira do *de cujus* foi demonstrada. A certidão de óbito indica que o falecido viveu maritalmente com a autora por vinte e quatro anos (fls. 09). Na constância da união estável, a autora e o falecido tiveram seis filhos, nascidos entre 1974 e 1987, donde se infere a convivência marital necessária à concessão do benefício pleiteado, caracterizando início razoável de prova material. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PRELIMINARES REJEITADA. RECURSOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Demonstrados, nos autos, a qualidade de segurado da Previdência do falecido, o recolhimento de 12 (doze) contribuições e a sua vida em comum com a parte autora, e sendo presumida a dependência econômica da companheira (arts. 12, I, e 15 do Decreto 83080/79), impõe-se a concessão da pensão por morte (art. 67 do Decreto 83080/79).

(...)"

(AC 646203; Relator: Ramza Tartuce; 5ª Turma; v.u.; DJU; 19/03/2002; PÁG : 595)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LAPSO TEMPORAL PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a lei vigente á época do óbito do segurado (06.05.1985) que, no caso, é a Lei Complementar n. 11/71 e alterações posteriores.

(...)

IX - Restando comprovada nos autos a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, haja vista a subordinação da mulher ao marido que imperava em nossa sociedade à época de relacionamento.

(...)"

(AC 616039; Relator Sérgio Nascimento; 10ª Turma; v.u.; DJU: 18/06/2004; p. 383)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.807/60 E DECRETO 83.080/79, ARTS. 67 E SEGUINTE. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO, CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

5. Conforme o art. 12 do Decreto 83.080/79, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao segurado falecido, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na legislação de regência, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário.

(...)"

(AC 606605; Relator Carlos Francisco; 2ª Turma; v.u.; DJU: 06/12/2002; p. 515)

A prova oral é plausível, inexistindo evidência contrária à existência da união estável.

A dependência econômica da companheira é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.

Diante disto, não tendo o instituto autárquico abalado a presunção *juris tantum* de dependência econômica, revelada pela consumação do "status" da união estável, é de rigor o julgamento consoante os preceitos legais acima mencionados.

Os Tribunais Regionais Federais assim decidiram:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.

- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.

- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS.

Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).

Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.

Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.

Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do §4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Omissis.

Omissis.

Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômica da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029412-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVERIA DOS REIS MACHADO

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

No. ORIG. : 09.00.00063-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 02.11.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 08).

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento e de nascimento dos filhos (assentos realizados em 1973, 1982 e 1984), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 11 e 13-14). Há, ainda, certidão de óbito do marido, ocorrido em 03.07.2003, qualificando-o como serviços gerais (fls. 12).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 36-39, o cônjuge deixou de se dedicar ao labor agrícola, passando a ser trabalhador urbano, situação que culminou na concessão, à autora, de pensão por morte de comerciário, com DIB de 03.07.2003.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido exerceu atividade rural após 1984. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria autora, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTINHA BATISTA DESTIDO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 08.00.00043-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Juros de mora devidos desde a citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor total da condenação. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 07.04.2009.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária e juros de mora desde a citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 28.08.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia dos seguintes documentos, qualificando o cônjuge como lavrador: certidão de casamento e certidão de nascimento de filho com assentos lavrados em 1971 e 1973 (fls. 11 e 13).

Acostou, ainda, em nome do cônjuge, cópias da CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1988 a 1993 (fls. 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, manutenção da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao termo inicial dos juros de mora, pois decidido nos termos do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030191-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES MARQUES DA SILVA MATOS

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 06.00.01256-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Ação ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte de cônjuge lavrador, falecido em 16 de agosto de 2006.

Pedido julgado procedente. Benefício concedido a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela redução dos honorários advocatícios e pela modificação dos critérios de correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental. A autora juntou, como início de prova material, certidões de casamento e de óbito, que qualificam o *de cujus* como lavrador/agropecuarista.

Vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- Apelação do INSS não provida." (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina. 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Além das certidões de registros civis, foram juntados diversos documentos, tais como, notas fiscais de produtor rural, contrato de empreitada, cartão de produtor rural, contrato de assentamento, todos em nome do falecido, que comprovam a sua dedicação, por longo período, à atividade rural.

Cabe destacar a existência de prova oral, que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cuius* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. *Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, I e § 4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

(omissis)

7. *A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.*

8. *Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido." (grifo nosso)*
(AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cuius*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida. A condição de esposa do falecido restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido.

(...)

6. Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora Juíza Daldice Santana; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

A dependência econômica do cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica dos postulantes em relação ao seu cônjuge.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico dos autores, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cuius*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, e reduzir os honorários de advogado para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032149-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FLORIDA SANTIAGO RAMOS

ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00152-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da indevida cessação, ou benefício assistencial.

Interposto agravo retido, pelo INSS, de decisão que rejeitou preliminar de incompetência do juízo estadual. Não reiterado em apelação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do artigo 28 e seguintes e artigo 44, ambos da Lei 8.213/91, desde a juntada do laudo pericial. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 25.06.2009.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requereu, se vencido, redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados pelo INSS (fls. 49), a autora recebeu auxílio-doença de 23.08.2007 a 23.10.2007, com a última parcela no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Considerando-se o montante apurado entre a data da juntada do laudo pericial (27.04.2009) e o registro da sentença (25.06.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 58-64, demonstram o recebimento, pela autora, de auxílios-doença nos períodos de 28.01.2005 a 20.02.2006 (NB 1359628875); 23.08.2007 a 23.10.2007 (NB 5706858620); 30.03.2006 a 19.07.2007 (NB 5028430272).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 17.09.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser a autora portadora de espondiloartrose lombar e cervical com protusão discal em L4-L5, osteoartrose em mãos (sem limitações funcionais) e hipertensão arterial sistêmica.

Concluiu pela "*incapacidade parcial e permanente com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Apresenta capacidade para realizar atividades de natureza leve. Entretanto a autora apresenta 69 anos de idade e isso restringe as chances de inserção no mercado de trabalho.*" (fls. 97-101).

Não obstante a conclusão da perícia judicial no sentido de se tratar de incapacidade parcial, possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

As atividades exercidas habitualmente pela autora até então (lavadeira, passadeira), não se adequam às restrições impostas pelas patologias diagnosticadas. Tal fato, aliado à idade (69 anos), a torna notoriamente inferiorizada em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho, como bem ressaltou o perito.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e da remessa oficial e nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 27.04.2009 (data da juntada do laudo pericial).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033783-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MEIRE REGINA DE CARVALHO

ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00000-3 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença acidentário (11.02.2008).

A autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega incapacidade (queimadura na mão esquerda) decorrente de acidente de trabalho, conforme CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho (fls. 14), ocorrido em 23.11.2006.

De acordo com informações do INSS (fls. 43), a autora recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 09.12.2006 a 15.02.2008. Por fim, a perícia médica (fls. 69), comprovou incapacidade parcial por seqüela de queimadura na mão esquerda.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos: "Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -*omissis*.....

II - *na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.*"

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 583/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074414-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JANICE ALVES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/129

No. ORIG. : 97.00.00063-3 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Os documentos trazidos à colação nos autos não caracterizam o necessário início de prova material, restando apenas o teor da prova testemunhal. Aplica-se, assim, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende a Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.009811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ADAIR DALLEFI
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.17.002399-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/188

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
3- Na r. decisão agravada, foi exposto o entendimento do Relator no sentido da impossibilidade de reconhecimento do labor prestado pelo menor de 14 (quatorze) anos de idade, com fundamento no artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, vigente na época dos fatos.
4- Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve suportar os honorários advocatícios dos respectivos patronos
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017503-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NELSON TERCARIOL
ADVOGADO : NOEMI SILVA POVOA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/162
No. ORIG. : 98.00.00153-1 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A documentação juntada aos autos do processo administrativo era suficiente à comprovação do caráter especial do labor prestado pela parte Autora, razão pela qual as diferenças são devidas desde a data do requerimento administrativo.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.057157-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : WILSON ARANDA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/117
No. ORIG. : 00.00.00025-1 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora a partir do ano de emissão do documento mais antigo, em conformidade com o entendimento firme desta Nona Turma.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071919-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIO INACIO

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00016-2 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

II. Declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

III. Os demais documentos apresentados não comprovam a atividade rural do autor, não servindo como início de prova material.

IV. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

V. Diante da ausência de produção de início de prova material a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado o trabalho rural pela apelada.

VI. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.001396-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA e outros

: SIDNEY PINTO RIBEIRO
: SONIA REGINA ESTEVES
: TADEU SERRACHIOLLI
: TED BELINI TIAGO DOS SANTOS
: THEREZA SOUZA SANTOS
: VITOR SERGIO FERREIRA BIO
: WILSON ALVES DE SOUZA
: WILSON JOSE DOS SANTOS
: WILSON RODRIGUES

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CODESP. PAGAMENTO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, E NÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE ANALOGIA COM A COMPLEMENTAÇÃO PAGA AOS FERROVIÁRIOS. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO À CRIAÇÃO DE FUNDO PROVENIENTE DE TARIFA PORTUÁRIA.

1. Há que se verificar a quem incumbe o pagamento da complementação pleiteada - nos termos do acordo coletivo firmado em 04 de agosto de 1963 entre o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Nacional e a Federação Nacional de Portuários, o custeio da despesa aqui referida é de competência da CODESP, através de cobertura tarifária. Inteligência das cláusulas sétima e oitava de referido acordo coletivo.
2. Não integração do INSS no pólo passivo da lide, por não se configurar a hipótese de repasse do pagamento, como no caso dos ferroviários onde, por lei, a complementação deve ser paga pela autarquia, às expensas da União.
3. A matéria já foi levada ao Plenário deste Tribunal onde, por maioria, determinou-se a competência da Primeira Seção (AC nº 2007.03.00.097969-0, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 26.03.2008, por maioria, DJ de 02.05.2008; AC nº 2007.03.00.083221-6, Órgão Especial, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 29.04.2009, por maioria, DJ de 11.05.2009).
4. Conflito negativo de competência suscitado entre turmas integrantes de Seções diversas, a saber, Primeira e Terceira, para exame do Órgão Especial desta Corte (artigo 11, inciso II, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno deste Tribunal). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NORBERTO LAZARO MOURA
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTOS.

- 1 - Remessa oficial não conhecida em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 4 - O formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de instalador e reparador de linhas e aparelhos, sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitada, contudo, a data de 5 de março de 1997, em observância aos limites do pedido contido no recurso adesivo.
- 5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pelo autor.
- 12 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030527-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ORELIO APARECIDO DELISPOSTI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00113-9 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037858-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO CLAUDIO FERREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00006-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038810-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : ARMINDA JOVANELLI ARAUJO

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00044-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.044370-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : OZEBIO SAITA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/220
No. ORIG. : 00.00.00005-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- No que tange à insurgência manifestada pela parte Autora relativa ao não-reconhecimento do alegado labor campesino, há que se ressaltar que os documentos colacionados aos autos não caracterizam o necessário início de prova material, restando, apenas, o teor da prova testemunhal. Aplica-se a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044384-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO BERNARDO BERTOLINO
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO
CODINOME : PAULO BERNARDO BERTHOLINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/144
No. ORIG. : 99.00.00097-4 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada apreciou devidamente a questão atinente à comprovação do período de carência, havendo conclusão no sentido de que não foram vertidas as contribuições devidas aos cofres da Previdência Social.
- 4- Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.006183-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : HORACIO MARQUES DE MENDONCA
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA-BASE - INTERSTÍCIOS - CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. No sistema pretérito à Lei 9876/99, os segurados trabalhadores autônomos e empregadores, por ocasião do recolhimento de suas contribuições, deveriam observar a tabela da escala de salário-base prevista nas Leis 5890/73 e 8212/91, iniciando suas contribuições de acordo com os valores previstos na primeira classe para, após o cumprimento de cada interstício, ascender à seguinte.
2. Desrespeitado o comando legal, a autarquia está autorizada a considerar os salários-de-contribuição condizentes com o mandamento legal.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALEXANDRE BEGHETTO

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00046-3 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA-BASE. INTERSTÍCIOS. CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO. ERRO NO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DEVOUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR.

1. No sistema pretérito à Lei 9876/99, os segurados trabalhadores autônomos e empregadores, por ocasião do recolhimento de suas contribuições, deveriam observar a tabela da escala de salário-base prevista nas Leis 5890/73 e 8212/91, iniciando suas contribuições de acordo com os valores previstos na primeira classe para, após o cumprimento de cada interstício, ascender à seguinte.

2. Desrespeitado o comando legal, a autarquia está autorizada a considerar os salários-de-contribuição condizentes com o mandamento legal.

3. Verificado erro quando do cômputo da renda mensal inicial, consubstanciado na utilização dos valores relativos à classe 1 nos últimos três meses, de rigor a procedência parcial do pedido alternativo.

4. Possibilidade de devolução dos valores pagos a maior. Precedente do TRF da 1ª Região.

5. Suspenso o prazo da ocorrência da prescrição quinquenal parcelar pela interposição de pedido de revisão na via administrativa, não se configura sua ocorrência.

6. As parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

7. Juros no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

8. Fixada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

9. Apelação a que se dá parcial provimento, condenar a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício e à devolução das quantias pagas a maior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001408-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/210

No. ORIG. : 00.00.00053-5 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora, a partir do ano da emissão do documento mais antigo (certificado de dispensa de incorporação do Autor, datado de 1974), conforme entendimento firme desta Nona Turma.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.010424-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/167

No. ORIG. : 01.00.00007-4 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019097-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : SERAFIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
CODINOME : SERAFIN ALVES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/139
No. ORIG. : 00.00.00075-0 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório constante dos autos, consubstanciado em início de prova material, corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora, a partir do ano de emissão do documento mais antigo, conforme entendimento firmado nesta Nona Turma.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025069-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JORGE FERREIRA MENDES
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/108
No. ORIG. : 01.00.00049-0 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi considerado como início razoável de prova material, a certidão de casamento do Autor, celebrado em 1971, da qual se depreende sua qualificação como lavrador. Esse início de prova material foi corroborado

por prova testemunhal, de modo que ficou reconhecida a comprovação do exercício da atividade laborativa apenas em parte do período pleiteado.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030868-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/121

No. ORIG. : 01.00.00065-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa, conforme alegado pela parte Autora.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035818-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JAIR ASPAS

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/109

No. ORIG. : 01.00.00237-6 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora a partir do ano de emissão do documento mais antigo, conforme entendimento desta Nona Turma.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.004438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA LUIZA SANTOS

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/58

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA DA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PEDIDO.

I. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II. Após a interposição deste agravo legal, a autora juntou aos autos Carta de Indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Agravo legal parcialmente provido para reformar a decisão monocrática e dar provimento à apelação da autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para reformar a sentença e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
No. ORIG. : 96.00.00174-6 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM - MAIOR VALOR TETO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVIMENTO 24 DA CORREGEDORIA REGIONAL

1. Observância aos limites objetivos do julgado.
2. Benefício com data inicial em agosto de 1994; aplicação da regra do maior valor teto para o salário de benefício.
3. Correção monetária com observância ao Provimento 24 da Corregedoria Regional.
4. Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013698-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON APARECIDO BOTEON

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

No. ORIG. : 91.00.00003-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios e correção monetária referente ao período posterior à data das contas de liquidação.
2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
3. Embargos à execução extintos, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181 e 182
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZANA M S DE MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00074-2 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC.JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUXÍLIO-DOENÇA.PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I.Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator.Precedentes do STJ.
II.Qualidade de segurado não comprovada.
III.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016324-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IZAURA BULGARELLI MENEGASSI
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00218-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. CNIS. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
II. A prova oral apresenta-se contraditória, pois as testemunhas apresentaram diferentes versões sobre o trabalho da autora.
III. Consta dos extratos do CNIS (fls. 125/134) que a autora recebe aposentadoria por invalidez, como comerciária/desempregada, desde 12/11/2004, fato que, por si só, já torna inviável a concessão do benefício ora pleiteado, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.
IV. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028748-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

No. ORIG. : 94.00.00004-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios e correção monetária referente ao período posterior à data das contas de liquidação.

2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

3. Embargos à execução extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002254-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : NILSON NUNES

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.001061-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : VICENTE FERREIRA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.277/282
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).

II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000395-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ROSA MARSOLA MACHADO
ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO
SUCEDIDO : MANOEL SOUZA MACHADO falecido
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/230

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

I. Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579.431-RS).

III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção.

IV. Agravo regimental da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.008713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO CARLOS ANDRE

ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INÉRCIA DA PARTE - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1. Inércia da parte quanto ao cumprimento de despacho proferido no curso da execução.
2. Ausência de oportunidade à parte, por intimação pessoal, para suprir a falta de andamento processual, conforme previsto no artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014344-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARCELINO GARCIA FILHO

ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/252

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 99.00.00099-3 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.
- II. Constatada a preexistência da doença incapacitante à época da nova filiação ao regime previdenciário, inviável a concessão dos benefícios postulados. Restrição do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8213/91.
- III. Agravamento da doença após o ingresso no sistema previdenciário não comprovado.
- IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ROMAO MACHADO e outros

: ANNA DE LIMA MARTINS

: VENTURA CARBONERA

: DIOLINDA FLAUZINA DE JESUS

: JOSE SACIENTE

: ANGELINA PASAARINA SIMA

: DEJANIRA MARABIN PERCECEPI

: LUIZ PERCECEPI

: ALBA ZAMPIERI BALDIN

: AURELINA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES

No. ORIG. : 94.00.00016-4 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios e correção monetária referente ao período posterior à data das contas de liquidação.

2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

3. Embargos à execução extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015565-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GISELE MONTE VERDE PANTALEAO
ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA
SUCEDIDO : CLEUSA MONTE VERDE falecido
No. ORIG. : 02.00.00226-3 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- I. Não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1992.
- II. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- III. Não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.
- IV. Apelação provida. Sentença reformada. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROMILDO SCARPARO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00189-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios e correção monetária referente ao período posterior à data das contas de liquidação.
2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
3. Embargos à execução extintos, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017074-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VIGOMAR CAMILO GUIMARAES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00030-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios e correção monetária referente ao período posterior à data das contas de liquidação.
2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
3. Embargos à execução extintos, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017479-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM PIRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 00.00.00313-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios e à correção monetária referente ao período posterior à data das contas de liquidação.
2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial,

Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

3. Embargos à execução extintos, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025053-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JULIA DOMINGUES PENTEADO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/208

No. ORIG. : 97.00.00164-1 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Qualidade de segurada na condição de trabalhadora rural não comprovada.

III. A recorrente não demonstrou a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.000195-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALTAMIRO PERAO incapaz e outro

: SOLANGE CARNEIRO PERAO incapaz

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

REPRESENTANTE : VIDA VINA CARNEIRO PERAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Não conhecimento de parte dos embargos de declaração, ante a ausência de interesse recursal.
- 2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 - Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.001973-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO e outros
: AILTON LOPES
: ALMIR GUSMAO
: FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON (= ou > de 60 anos)
: JOSE GOMES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
: JOSE MIGUEL PINTO
: JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO (= ou > de 60 anos)
: ORLANDO NASCIMENTO COSTA
: ROBERTO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
PARTE AUTORA : SANDOVAL CAETANO SOUZA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CODESP. PAGAMENTO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, E NÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE ANALOGIA COM A COMPLEMENTAÇÃO PAGA AOS FERROVIÁRIOS. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO À CRIAÇÃO DE FUNDO PROVENIENTE DE TARIFA PORTUÁRIA.

1. Há que se verificar a quem incumbe o pagamento da complementação pleiteada - nos termos do acordo coletivo firmado em 04 de agosto de 1963 entre o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Nacional e a Federação Nacional de Portuários, o custeio da despesa aqui referida é de competência da CODESP, através de cobertura tarifária. Inteligência das cláusulas sétima e oitava de referido acordo coletivo.
2. Não integração do INSS no pólo passivo da lide, por não se configurar a hipótese de repasse do pagamento, como no caso dos ferroviários onde, por lei, a complementação deve ser paga pela autarquia, às expensas da União.
3. A matéria já foi levada ao Plenário deste Tribunal onde, por maioria, determinou-se a competência da Primeira Seção (AC nº 2007.03.00.097969-0, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 26.03.2008, por maioria, DJ de 02.05.2008; AC nº 2007.03.00.083221-6, Órgão Especial, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 29.04.2009, por maioria, DJ de 11.05.2009).
4. Conflito negativo de competência suscitado entre turmas integrantes de Seções diversas, a saber, Primeira e Terceira, para exame do Órgão Especial desta Corte (artigo 11, inciso II, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno deste Tribunal). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003436-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO TEODORO FILHO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.006254-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMO

ADVOGADO : MARTHA PEREIRA DOS SANTOS e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora possui seqüela de Mastectomia Direita e Senilidade, problema esse que a incapacita de forma total e permanente para a prática de atividade laborativa. Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora contava com 70 (setenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III. O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 13.12.1985, no valor atual de R\$ 478,90 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa centavos) mensais, complementada mensalmente, conforme demonstrativos de pagamento do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, juntados em 24.04.2009 às fls. 218/220.

IV. A renda familiar é de, no mínimo, R\$ 723,52 (setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) mensais, e renda *per capita* de R\$ 361,71 (trezentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) mensais, correspondente a 77,79% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VI. Apelação do INSS provida. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação do INSS, **cassando expressamente** a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUCAS PEDROSO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003310-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LAERCIO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/219

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Ausência do preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

III. O agravante não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão agravada.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : RITA CARDOSO LUCIANO

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

CODINOME : RIRA CARDOZO LUCIANO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/114

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001450-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA SILVEIRA

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005129-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MANOEL MENDES DE SA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00213-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.

3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicados os recursos das partes. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015207-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : OLGA QUIRINO BIANCHI
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00050-6 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há pelo menos trinta e cinco anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 2003.

II. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023035-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DO CARMO SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00006-6 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE E COM ATRASO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NO TÍTULO - OFENSA À COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O valor da condenação, para fins de cálculo dos honorários, deve ser tomado considerando-se integralmente o montante das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício concedido na esfera judicial, sem a exclusão do valor das prestações pagas administrativamente, porque o mencionado valor da condenação deve representar o proveito econômico obtido pela parte demandante com a "actio", e o fato de haver eventuais importâncias a serem descontadas do montante devido pela Autarquia não exclui o valor compensado da condição de integrante do resultado financeiro advindo do título judicial, só se justificando pelo descabimento de imposição ao Instituto de pagamento de valores em dobro.

II - O título estabeleceu o cumprimento da obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada. Inteligência do artigo art. 5º, inc. XXXVI, da CF

III - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032611-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA THEODORA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MILTON EDGARD LEAO

CODINOME : ANA THEODORA DO NASCIMENTO SILVA

No. ORIG. : 03.00.00037-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ.

I. O feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista que a autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, não se manifestou.

II. Consoante a Súmula 240 do STJ, "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", o que não ocorreu.

III. Apelação do INSS provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043471-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BENEDITA MARGARIDA DA SILVA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00087-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA ORAL INSUBSISTENTE. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

III. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

IV. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA MARIA BENATTI LENEDER e outros

: CELSO VALDECIR LENEDER

: SOLAGE ELISABETE LENEDER MICHELAZZO

: SANDRO ROBERTO LENEDER

: SILVIO ROGERIO LENEDER

: SILVANA REGINA LENEDER

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : PEDRO LENEDER falecido

No. ORIG. : 04.00.00088-5 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. CADASTRAMENTO EM ATIVIDADE URBANA E RECOLHIMENTOS EM 1978. CONTRADIÇÃO ENTRE INFORMAÇÕES DO CNIS E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

I. Havendo o réu contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada.

II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. Contestado, porém, o mérito do pedido, não há que se acolher a preliminar de falta de interesse de agir.

III. Consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 106/108) que o autor cadastrou-se como empresário em 01/04/78 e que possui vários recolhimentos no ano de 1978.

IV. Contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e os depoimentos das testemunhas.

V. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

VI. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050247-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE APARECIDA DIAS

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

CODINOME : NEIDE APARECIDA DIAS FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 05.00.00003-8 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A EXORDIAL NA CONTRAFÉ. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE EXTENSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II. Não se exige a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária argüir sua falsidade no momento oportuno, na forma dos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil.

III. Não há previsão legal que imponha a juntada dos documentos que instruem a petição inicial à contrafé do mandado de citação. Alegação superada, ademais, com a apresentação de contestação.

IV. Dos documentos apresentados depreende-se que o marido da autora é na verdade grande proprietário rural.

V. O fato de ser proprietário de uma área extensa de terras descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

VI. Não conhecimento da remessa oficial. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005098-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VICENTE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : EDVALDO BELOTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE PARCIAL.POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.AGRAVO PROVIDO.

I. Comprovação da manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8213/91.
II.A prova técnica produzida durante a instrução do feito comprova a incapacidade parcial do agravante para o desempenho de atividades laborais.Plausível a reabilitação profissional.
III.Presentes os requisitos legais atinentes à antecipação dos efeitos da tutela.
IV.Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004325-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA PERONI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000975-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : RURIKO SASAKI MIZOGOSHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III. O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

IV. O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

V. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI. Os documentos juntados não são aptos a demonstrar cabalmente exercício de atividade rural.

VII. Os depoimentos das testemunhas não confirmaram que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XIX. Apelação desprovida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOANILDA GOSI DE MORAES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/134

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL .

1. A causa posta foi examinada à luz da legislação de regência, com a análise fundamentada de todo conjunto probatório trazido aos autos.

2. Não se desincumbiu o autor de comprovar o exercício de trabalho rural apto a lhe conferir o direito à aposentadoria por idade rural.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002042-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, entendendo ser suficiente à concessão do benefício.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.63.04.015560-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILDEBRANDO PINHEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA DE 07.04.1975 A 31.07.1975; DE 01.08.1975 A 30.11.1975; DE 01.12.1975 A 31.05.1976; DE 01.06.1976 A 23.07.1977; DE 22.08.1977 A 26.06.1980; DE 23.02.1981 A 01.12.1986; DE 11.12.1986 A 31.12.1993; DE 01.01.1994 A 26.09.1994; E DE 27.09.1994 A 05.03.1997 - TEMPOS ESPECIAL E COMUM COMPROVADOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. O autor foi submetido, de 07.04.1975 a 31.07.1975; de 01.08.1975 a 30.11.1975; de 01.12.1975 a 31.05.1976; de 01.06.1976 a 23.07.1977; de 22.08.1977 a 26.06.1980; de 23.02.1981 a 01.12.1986; de 11.12.1986 a 31.12.1993; de 01.01.1994 a 26.09.1994; e de 27.09.1994 a 05.03.1997, ao agente agressivo ruído superior ao limite legal, enquadrando-se a atividade como especial desde o Decreto 53.831/64.

III. Até a EC-20, o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de trabalho, suficientes para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

IV. Até o pedido administrativo, contava o autor com um total de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor, o que permite a concessão do benefício pleiteado.

IV. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006839-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MATILDES PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.06.70075-6 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.017158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : MANOEL FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.006677-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006112-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 04.00.00180-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012395-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CLARICE SOLDERA MULLER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/145

No. ORIG. : 05.00.00056-5 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : JOSEFINA GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00052-6 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013577-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : PALMARINO GABALDI

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/136

No. ORIG. : 03.00.00218-2 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS, para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença e provimento à apelação do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, antecipando, de ofício, a tutela jurisdicional.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017957-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : NEIDE BERGO BRAGA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142
No. ORIG. : 03.00.00322-7 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031291-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ZELINDA DE LIMA MAIOCHI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/138
No. ORIG. : 05.00.00055-1 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033681-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLIDES LUIS PUIA

ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO

No. ORIG. : 04.00.00120-0 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENORIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar

3 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

6 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

7 - A contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público.

8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042668-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ETELVINA RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/108
No. ORIG. : 03.00.00218-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, antecipando, de ofício, a tutela jurisdicional.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000462-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : IRACEMA VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/215

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Inviável a concessão dos benefícios postulados pela recorrente ante a ausência dos preenchimento dos requisitos legais.

III. A agravante não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão agravada.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.11.004109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES PEREIRA
REPRESENTANTE : ANDREIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9- Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data do indeferimento do requerimento administrativo, nos termos da r. sentença monocrática.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSANA APARECIDA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
REPRESENTANTE : JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001512-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135v

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDECI BATISTA PIRES

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002815-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : ROMILDA VENDRAME ROQUE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001152-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANNA MARIA MACHADO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/160

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I.Comprovação da existência de incapacidade laborativa quando da filiação da segurada ao regime previdenciário.Aplicabilidade da regra de exclusão localizada no art. 42, § 2 da Lei 8.213/91.
- II.Inexistência de agravamento da doença incapacitante após a filiação ao regime previdenciário ou durante o período de graça concedido pela Lei de Benefícios.
- III.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00161-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PROCESSADO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - Afastada a alegação de falta de fundamentação, posto que, ainda que sucinto, o fundamento adotado pelo magistrado foi no sentido de que a insurgência manifestada pela autarquia deveria ser apresentada em sede de embargos à execução à época em que foi citada.

III - Não cabe falar em preclusão quanto às questões que caiba ao magistrado conhecer de ofício, como a preservação da coisa julgada (arts. 467 e 468 do CPC) e o reconhecimento do erro material.

IV - Aplica-se o princípio *tempus regit actum*, sendo descabida a utilização de legislação diversa daquela vigente no momento da concessão do benefício.

V - Os salários-de-contribuição que informarão o valor do salário-de-benefício e, por sua vez, o valor da renda mensal inicial (RMI), são aqueles anteriores à entrada do requerimento administrativo (20/09/1995), e não os posteriores, como fez o segurado em seus cálculos, pois que tomou o valor do benefício que já vinha recebendo administrativamente por força de outro pedido de aposentadoria, com utilização de tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício e fez retroagir o valor daquela RMI (R\$ 477,31), descontando os índices de reajuste vigentes em cada ano.

VI - O que o segurado deveria ter feito é tomar os 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento (20/09/1995), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, atualizá-los, extrair a média aritmética simples, encontrando o salário-de-benefício, e sobre ele fazer incidir o coeficiente de cálculo, nos termos do art. 50 da Lei 8213/91.

VII - Evidente o erro em que incorreram os cálculos elaborados pelo segurado.

VIII - A autarquia pretende se valer exclusivamente das informações constantes do CNIS para efetuar o cálculo da renda mensal inicial, resultando em benefício de valor equivalente ao do salário mínimo, providência que parece temerária, sem, antes, dar ao segurado a oportunidade de apresentar a relação dos salários-de-contribuição vigentes no período básico de cálculo, posto que consta da CTPS do mesmo que foi contratado em 01-09-93 por salário de CR\$ 14.409,00 (quatorze mil e quatrocentos e nove cruzeiros reais), que equivalia, à época, a 1,5 salários mínimos (o salário mínimo em setembro/93 era de CR\$ 9.606,00 - nove mil e seiscentos e seis cruzeiros reais), valor esse que não se coaduna com aquele que consta daquele banco de dados.

IX - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : ANA NUNES FONSECA

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00030-0 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEICAO AGUIAR

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00010-0 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : IRINEU JOSE DO AMARAL

ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/125

No. ORIG. : 04.00.00256-9 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1962 ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DOS RECOLHIMENTOS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. O(A) autor(a) completou 60 anos em 15.12.1999, portanto, fará jus à aposentadoria rural por idade se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses, ou seja, 9 (nove) anos.

II. O documento mais antigo, em nome do autor, e no qual foi qualificado como "lavrador" é o Certificado de Reservista, datado de 16.11.1962. Os curtos períodos laborados no meio urbano, de 19.03.1965 a 12.11.1965 e de 30.12.1976 a 30.04.1977 não descaracterizam a condição de rurícola, anotada no Certificado de Reservista e na Certidão de Casamento, realizado em 22.01.1969.

III. Considerando os documentos apresentados e os depoimentos razoavelmente coesos, viável o reconhecimento do trabalho rural a partir de 01.01.1962.

IV. II. O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

V. Viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1962 até o início da vigência da Lei 8.213/91, que não poderá ser aproveitado para a determinação da carência pois não foi comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

VI. O(A) autor(a) completou 65 anos em 15.12.2004, portanto, fará jus à aposentadoria urbana por idade se comprovar o cumprimento do período de carência pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, 11 (nove) anos e 6 meses.

VII. Ainda que se considere os períodos urbanos anotados em CTPS, até o ajuizamento da ação (21.12.2004), conta o autor com 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho, correspondentes a aproximadamente 104 (cento e quatro) meses, tempo insuficiente para a concessão da Aposentadoria Urbana por Idade, uma vez que não implementada a carência de 138 meses.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, cassando expressamente a tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS para reformar a decisão agravada e dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014112-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182 E 183
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 99.00.00091-7 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. CONSTATAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. As considerações estampadas no laudo pericial oficial afastam a existência de incapacidade laborativa.

III. O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão recorrida, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021661-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FONTOLAN MARCUSSI
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/79
No. ORIG. : 04.00.00105-9 2 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, entendendo ser suficiente à concessão do benefício.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00083 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024938-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILSON DOS REIS e outros

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA

APELADO : JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

: JOSE LUIZ PINHO

: SERGIO ANDRE CARVALHO

: VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00167-7 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. DEMANDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, por não ser a Terceira Seção a competente para julgamento deste recurso, classificado por esta egrégia Corte como versado em matéria administrativa.

II - Embora se entenda a irresignação dos agravantes, não se pode contrapor a efetividade do processo ou a ausência de prejuízo a uma regra de competência já estabelecida.

III- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que dava provimento ao referido agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025474-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CARLA PATRICIA DA SILVA e outro

: GIOVANA DA SILVA VENANCIO incapaz

ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEAO SOARES

REPRESENTANTE : CARLA PATRICIA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00116-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a qualidade de segurado do "de cujus", requisito necessário à concessão de do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é indevido o benefício de pensão por morte.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026763-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ZAIRA FAGUNDES FONTOURA

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/161

No. ORIG. : 02.00.00059-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial na data da citação, determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedeu a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028170-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JURACI CANDIDO BATISTA GOMES
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/126
No. ORIG. : 06.00.00055-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 03.06.1969 ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Noemi Martins, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028194-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE ELIAS DE MORAIS
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00057-5 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLORINDA VICENTIN BASSI

ADVOGADO : GISELE MARTINS ROCHA

No. ORIG. : 06.00.00084-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029037-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : MARIA HELENA GOMES DE SA

ADVOGADO : ORILENE ZEFERINO FELIX

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00124-2 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031811-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00076-9 1 Vr PARANAPANEMA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
4. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.032658-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE JOSE DOMINGOS
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 06.00.00044-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
5. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032714-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZA BENTO SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00073-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033183-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA ALVES PIRES
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 06.00.00110-8 3 Vr ATIBAIA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Comprovada a condição de cônjuge do "*de cujus*", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/913.
3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033558-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA FERREIRA DE ALENCAR DELL ANHOL
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 06.00.00059-5 1 Vr ITARARE/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legítima.
2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
5. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040413-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : IZILDA FRANZOLIN

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/74

No. ORIG. : 05.00.00084-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, antecipando, de ofício, a tutela jurisdicional.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042355-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE e outros

: CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA

: PEDRO LUCIANO VISCONTI

: JOSUE DE SOUZA

: ARLINDO GOZZI

: ANTONIO FRANCISCO

: IRENIO DOS SANTOS

: PRIMO CURTI

: JOSE MARIA NUNES

ADVOGADO : PAULA SAAD BONITO e outro

APELADO : SAO PAULO TURISMO S/A
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.11256-1 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. ORDEM DE SERVIÇO INSS/DSS Nº 592/98. REATIVACÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 12/2000. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. Editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 12/2000, restou determinada a reativação das aposentadorias enquadradas na situação em análise, antes suspensas por força da Ordem de Serviço nº INSS/DSS nº 592/98, dando azo ao reconhecimento da procedência do pedido, nos termos postos pelo art. 269, II, CPC, daí porque nada mais cabe ser debatido em relação ao acerto da pretensão ventilada na exordial. II. A autarquia deverá arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.010686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANA MARIA DE CAMPOS SEIXAS
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.
IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002826-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SAVIOLI

ADVOGADO : CLYSSIANE ATAIDE NEVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003937-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARCIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/78

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000931-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VIRGINIA ALEXANDRA GONCALVES IEIRI
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS FLS. 90/91
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Constatada a preexistência da doença incapacitante à época da filiação ao regime previdenciário, inviável se torna a concessão dos benefícios postulados. Restrição do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8213/91.

II. Agravamento da doença após o ingresso no sistema previdenciário não comprovado.

III. A recorrente não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados.

IV. Agravo improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020749-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.003332-6 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00102 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038069-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/142

No. ORIG. : 08.00.00259-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL AFASTADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de estar correta a decisão proferida em primeira instância, pois a ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual .

II - No caso em apreço, o agravante limitou-se a afirmar que ingressou com pedido na esfera administrativa (NB 31/570.657.367-7), o qual foi indeferido, deixando, contudo, de trazer para os autos comprovante nesse sentido.

III - Agravo regimental não provido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NEWTON BRASIL LEITE

ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO

No. ORIG. : 2001.61.05.006953-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005025-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VALTER DE SOUZA

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00046-4 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005915-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA APARECIDA DE PAIVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA

: AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00055-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006677-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA RITA MENDES

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00057-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007460-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DIAS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE CARLOS DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 06.00.00132-9 4 Vr DIADEMA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.007607-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : NEUZA NUNES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : RENATO PELINSON
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00066-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
5. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007633-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE DE MORAES
ADVOGADO : MARIA EUGENIA GARCIA
No. ORIG. : 07.00.00022-0 2 Vr PIEDADE/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.
2. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007750-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : THEREZINHA GEMMA ASCENCO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO : ANTONIO ASCENCO falecido
No. ORIG. : 96.00.00068-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008020-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : IRACEMA FERREIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/95
No. ORIG. : 06.00.00084-6 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela concedida.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSENTINA GONCALVES CANATO
ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 06.00.00155-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.009220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSMAR TORREZAN
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00118-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDA BELOTTI VASSOLER
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/47
No. ORIG. : 04.00.00119-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora.

II- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Noemi Martins, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, dar provimento à apelação da autora, concedendo a tutela específica.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013003-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSUÉ JÚLIO DA SILVA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/88

No. ORIG. : 06.00.00101-6 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016107-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : EUNICE DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/166

No. ORIG. : 06.00.00037-5 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018592-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ADORACI VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/102

No. ORIG. : 07.00.00037-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

II- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019377-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : IRACI BARBOSA BATISTA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82

No. ORIG. : 06.00.00107-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020053-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE ALVES MARTINS

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117
No. ORIG. : 07.00.00011-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do autor.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP
No. ORIG. : 06.00.00020-8 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a deficiência e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *"per capita"* a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia.

12 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022719-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLEBER RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

REPRESENTANTE : PEDRO EVARISTO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 05.00.00090-2 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUZIA DALILA BERTONHA CAVICHIOLO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 04.00.00093-3 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025760-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ZILDA APARECIDA PACHIONI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130 E 131

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00000-5 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inexistência de incapacidade da recorrente para o desempenho de atividade laborativa. Constatação de razoável capacidade laboral. Improcedência do pedido.

II. A agravante não demonstrou a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025829-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : IRIO CASTELLI

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/93

No. ORIG. : 06.00.00111-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA APARECIDA VENDRAMINI ALVARES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/135

No. ORIG. : 05.00.00111-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu do reexame necessário e da preliminar, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10%, mantendo a mesma base de cálculo e a tutela anteriormente concedida.

II- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027304-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/158

No. ORIG. : 06.00.00017-3 2 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

II- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA ALVES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 05.00.00034-6 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO DONIZETE GARCIA incapaz
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REPRESENTANTE : ANTONIO MANOEL GARCIA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00147-4 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031548-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : FABRICIO PEREIRA SEMEAO e outros
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO
APELADO : FANIA NOEMI SEMEAO
 : BIANCA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO
REPRESENTANTE : REGINALDO ALVES DE SOUZA
SUCEDIDO : VERA LUCIA PEREIRA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/185
No. ORIG. : 05.00.00139-7 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032887-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CLARICE MARIA FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99v

No. ORIG. : 04.00.00046-5 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033605-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : DORIVAL PEREIRA CAMELO

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/142

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 05.00.00085-1 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Não existindo no *decisum* embargado omissão a ser sanada, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tal fundamento.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JERUSA CALDEIRA TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : ROGERIO FURTADO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
REPRESENTANTE : NEUSA DE ASSIS NASCIMENTO
No. ORIG. : 05.00.00096-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038099-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 05.00.00133-2 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO AUGUSTO SOTERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO
No. ORIG. : 06.00.00025-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a deficiência e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

9 - Prejudicado o prequestionamento apresentado em contra-razões.

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANGELA DE JESUS DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 03.00.00149-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SONIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00045-1 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040564-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : MARCIO ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/147

No. ORIG. : 04.00.00186-1 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00138 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040715-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : OTILIA MARIA FERNANDES EUGENIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/98
No. ORIG. : 07.00.00137-6 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

- I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação da autarquia para indeferir a aposentadoria por idade, determinando a imediata suspensão do benefício concedido em sede de antecipação de tutela.
- II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043322-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REGINA DO CARMO HOLANDA GUIRAO
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
CODINOME : REGINA DO CARMO HOLANDA
No. ORIG. : 05.00.00051-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GRISERDE BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : OLIVIA DE ALMEIDA BATISTA
No. ORIG. : 06.00.00060-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a deficiência e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator

00141 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048542-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DE SOUZA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/65v

No. ORIG. : 07.00.00100-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL corroborado por PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO em LEI. VÍNCULOS URBANOS QUE NÃO AFASTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA. AGRAVO PROVIDO.

I. A Certidão de Casamento na qual o marido da autora é qualificado como lavrador corresponde a válido início de prova material.

II. Os testemunhos colhidos em juízo corroboram o início de prova material, comprovando o exercício da atividade rural pelo período exigido pela Lei 8.213/91.

III. O exercício de atividades urbanas posteriores, pelo marido da autora, não retira a qualidade de rurícola da agravante, posto haver cumprido o período exigido por lei antes do afastamento das lides rurais.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e negar provimento ao apelo do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049119-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

REPRESENTANTE : MARIA INES MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00083-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora sofre de Agnesia (congênita) do antebraço, direito e esquerdo, encontrando-se em total incapacidade para exercer atividade laborativa.

III - A renda familiar é de aproximadamente R\$ 1.376,40 (quinhentos e quarenta e um reais), e a renda *per capita* de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), correspondente a 98,63% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM PEDRECA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

No. ORIG. : 05.00.00121-4 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.

9 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052516-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ZILDA MODESTA SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ

No. ORIG. : 07.00.00183-5 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052576-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVAN SERAFIM

ADVOGADO : MAURICIO JOSÉ SIMINIO LOPES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : OLIMPIA LEMES DE SOUZA

ADVOGADO : MAURICIO JOSÉ SIMINIO LOPES (Int.Pessoal)

CODINOME : OLIMPIA LEMES SERAFIM

No. ORIG. : 06.00.00092-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data do ajuizamento da ação, nos termos da r. sentença monocrática, não havendo, portanto, que se falar em prescrição parcelar.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Apelação parcialmente provida. Parecer do MPF acolhido. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e acolher o parecer do MPF, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator

00146 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FONTANA ORTEIRO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82
No. ORIG. : 06.00.00135-8 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054236-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : BERTA DA ASSUNCAO MORAIS MESSIAS
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87
No. ORIG. : 06.00.00122-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em razão do princípio da fungibilidade e face à natureza da matéria veiculada, recebo a petição como agravo legal.
II - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e negou provimento à apelação da autora.
III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054488-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FLAVIO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 05.00.00174-0 4 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00149 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055612-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/171
No. ORIG. : 07.00.03039-9 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055715-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
No. ORIG. : 07.00.00008-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL JORGE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REPRESENTANTE : EVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 05.00.00000-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS DE BRITO SILVEIRA incapaz
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE : MARILENE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/91
No. ORIG. : 07.00.00094-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TERMO INICIAL.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Não se tratando, no caso, de aposentadoria por invalidez, o termo inicial deve ser mantido na data da citação.

III- Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061016-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUZIA DE FATIMA VIVALDINI BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 08.00.00020-9 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00154 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061750-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126v

No. ORIG. : 07.00.00106-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061805-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : VALDEIR VICENTE incapaz

ADVOGADO : RACHEL DE ALMEIDA CALVO

REPRESENTANTE : MARIA JOSE DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/239

No. ORIG. : 03.00.00218-8 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062400-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/123

INTERESSADO : ALMIR MONTEIRO NERES

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

No. ORIG. : 07.00.00258-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistindo omissão ou obscuridade na decisão embargada, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tais fundamentos.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007233-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTILIA APARECIDA CAVALARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. Comprovada a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

4. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001342-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : GIVALDO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002124-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.81/82

INTERESSADO : LUIS DA SILVA DOMINGOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistindo omissão ou obscuridade na decisão embargada, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tais fundamentos.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WALDEMAR YOSHIHARU TAKA

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000379-8 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00161 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026502-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 42
No. ORIG. : 2009.61.83.008019-7 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00162 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026706-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/265
No. ORIG. : 2009.61.14.005414-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027038-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MIGUEL APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102

No. ORIG. : 2009.61.19.007534-3 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79
No. ORIG. : 2009.61.83.005341-8 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00165 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027692-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77
No. ORIG. : 2009.61.83.005600-6 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00166 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028082-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : TRINDADE BATISTA AGANTE

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94
No. ORIG. : 2009.61.83.002756-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028087-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VICENTE TOSTO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91
No. ORIG. : 2009.61.83.003620-2 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028112-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ADELIA RODRIGUES KIRITSCHENCO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102
No. ORIG. : 2009.61.83.003178-2 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000169-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : KARINA JACOB FERREIRA
REPRESENTANTE : APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 06.00.00168-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

3 - Tratando-se de ação ajuizada por requerente domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

4 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

5 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença monocrática.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Remessa oficial e agravo retido de fls. 152/163 não conhecidos. Agravo retido de fls. 109/112 improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido de fls. 152/163, negar provimento ao agravo retido de fls. 109/112, dar parcial provimento à apelação e manter a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDERSON PARANHOS DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS

REPRESENTANTE : MARIA ELISA PARANHOS DA SILVA

ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00115-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a deficiência, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

- 4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado.
5 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator

00171 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001494-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ALAIDE DE ARAUJO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/57
No. ORIG. : 07.00.00102-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002710-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA APARECIDA D AQUILA MASSIMO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG. : 08.00.00062-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

II. A certidão de casamento não pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade rural, tendo em vista que não consta a qualificação da autora ou do cônjuge como rurícolas.

III. O mesmo se pode afirmar no tocante à carteira de beneficiário emitida pelo INAMPS, uma vez que no referido documento o cônjuge foi qualificado como trabalhador braçal.

IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.

V. A CTPS da autora possui apenas a anotação de vínculos de trabalho urbano na condição de trabalhadora braçal e doméstica.

VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.

VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.

VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.

X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004436-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116

No. ORIG. : 05.00.00059-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a antecipação de tutela.

II- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004943-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : DALVA ROSA SANTANA
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79v
No. ORIG. : 08.00.00020-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora para manter a sentença que julgou improcedente o pedido.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00175 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005000-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DE NORONHA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/51
No. ORIG. : 07.00.00135-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença recorrida e julgando improcedente o pedido.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006412-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZA DE CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO : CICERO FERREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00041-0 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA E SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE TODO O PERÍODO ALEGADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

II. A certidão de casamento pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.213/91.

III. A certidão de óbito do cônjuge não configura início de prova material, tendo em vista que consta no referido documento a qualificação do falecido como frentista.

IV. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstram que a autora se cadastrou na Previdência Social como autônomo - faxineira, em 18/06/1996 e recolheu contribuições no período de 06/1996 a 03/1997. No tocante ao cônjuge, observa-se o exercício de atividades de natureza urbana a partir de 01/07/1975.

V. As declarações prestadas pelas testemunhas contrariam as informações existentes no CNIS, no tocante ao exercício de atividade de natureza urbana pelo marido, a partir de 01/07/1975 e a qualificação do falecido como frentista anotada na certidão de óbito.

VI. Considerando que o cônjuge passou a exercer atividades urbanas a partir de 1975, resta descaracterizada a condição de rurícola que consta na certidão de casamento, inviabilizando a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

VII. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.

IX. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007193-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA PIEDADE DE SIMONE ALVES

ADVOGADO : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/71

No. ORIG. : 08.00.00074-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Desde a data do casamento, em 07/07/1962, até o primeiro vínculo de trabalho urbano do marido, em 06/06/1975, a autora implementou a carência de 90 meses necessária ao deferimento do benefício.

IV. Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00178 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007290-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDO MANZONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/167
No. ORIG. : 06.00.00023-2 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010710-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : CLEIBE FERREIRA RANELLI
ADVOGADO : LUZIA FUJIE KORIN
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/159
No. ORIG. : 07.00.00056-6 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. INTERSTÍCIO. ELEVÇÃO DE CLASSE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : PEDRO BORGES PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/144

No. ORIG. : 07.00.00145-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014922-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.02307-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III - O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

IV - O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

V - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI - As certidões de nascimento e casamento dos filhos não constituem início de prova material do exercício de atividade rural, uma vez que não trazem qualquer registro relativo à ocupação profissional da autora ou de seu marido.

VII - Os depoimentos das testemunhas não confirmaram que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

VIII - A prova exclusivamente testemunhal não é admitida para o fim de comprovar o exercício da atividade rural nas ações que visam concessão de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

IX - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

X - Apelação do INSS provida. Revogação da tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016962-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JULIA PARDIM MILLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/108

No. ORIG. : 06.00.00216-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI
No. ORIG. : 08.00.00113-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A inicial sustentou que o autor era rurícola, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III - O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

IV - O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

V - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI - O depoimento da testemunha não confirmara que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

VII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Apelação do INSS provida. Revogação da tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00184 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019762-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA SOCORRO NUNES LIMA

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/66

No. ORIG. : 07.00.00107-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021280-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO FREGATTI SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
CODINOME : MARIA DO CARMO FREGATTI
No. ORIG. : 05.00.00097-4 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora é portadora de Cardiopatia (Arritmia Cardíaca), Hipertensão Arterial, Artrose no Joelho esquerdo e obesidade, problemas esses que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

III. O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 20.11.2006, no valor atual de R\$ 511,79 (quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos) mensais, sendo a renda *per capita* de 255,89 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) mensais, correspondente a 55,03% **do salário mínimo atual** e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V. Apelação do INSS provida. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação do INSS, **cassando expressamente** a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021953-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NATHAN BISPO SALES incapaz
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REPRESENTANTE : FRANCISCO SLESTRINO SALES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00112-6 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. O autor é portador de deficiência mental, e não estabelece comunicação adequada com déficit significativo de relacionamento inter-pessoal. Necessita de auxílio permanente de terceiros para alimentação, além de vigilância contínua.

III. O pai do autor possui vínculo de trabalho, desde 22.01.2004, auferindo, em junho/2009, o valor de R\$ 1.155,08 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

IV. A renda familiar *per capita* é de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) mensais, correspondente a 35,48% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028683-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

No. ORIG. : 09.00.00105-1 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA URBANA - DOMÉSTICA - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - VÍNCULO DEMONSTRADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Tratando-se de trabalhador(a) urbano(a) que completou a idade e a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade sob a égide da Lei 8213/91, sujeita-se à regra de transição estabelecida em seu artigo 142. Inteligência dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

II. A autora completou 60 anos em 01.10.1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos.

III. A correspondência datada de 19.04.2006 não pode ser aceita como início de prova material, na forma de "declaração" do ex-patrão, visto que, ao contrário, o mesmo contesta o vínculo, sustentando que a autora teria sido contratada na condição de "diarista", não sendo possível determinar, também, a data inicial da contratação.

IV. A partir da edição da Lei nº 5.859/72, a mera declaração do ex-empregador não é suficiente para o reconhecimento da atividade laborativa de "doméstica".

V. Embora as testemunhas asseverem que a autora trabalha há quarenta anos para o suposto empregador Carlos, não há como se inferir, por meio dos documentos apresentados, relativos aos anos de 1988, 2002, 2003 e 2006, o alegado vínculo de trabalho, exercido desde 1946 a 19.04.2006, com a necessária subordinação, habitualidade e onerosidade, restando o período comprovado por prova exclusivamente testemunhal.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1905/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034204-4/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE SUZANA MARIA DE JESUS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034204-4, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADA SUZANA MARIA DE JESUS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E SUZANA MARIA DE JESUS, consta que o advogado da parte autora foi intimado por três vezes, sendo a primeira via Imprensa Oficial e, as demais, pessoalmente, por meio de Cartas de Ordem (folhas 100v. e 117, respectivamente), sendo que, a fls. 110/111 informa que está encontrando dificuldade em localizar os herdeiros da parte autora, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias "a fim de que os filhos constantes da certidão de óbito a f.112, Natália, Antonia, Benedito, João e Luiza, promovam sua habilitação nos autos, em 60 (sessenta) dias, para o regular prosseguimento do feito". Cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno II, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2.009.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034204-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUZANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00075-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 110/112.

-Ante as dificuldades encontradas pelo patrono dos autos na localização dos herdeiros de Suzana Maria de Jesus, falecida em 05 de agosto de 2001, expeça-se o competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que os filhos constantes da certidão de óbito a f. 112, Natalia, Antonia, Benedito, João e Luiza, promovam sua habilitação nos autos, em 60 (sessenta) dias, para o regular prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1923/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002354-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CICERO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 259/266: A habilitação de herdeiros se processará perante o MM. Juízo de primeiro grau (art. 295, RITRF3).
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 620/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GENIVAL DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2006.61.12.005234-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO POR PERITO IMPEDIDO. NULIDADE.

I - O perito nomeado, além de ser tecnicamente habilitado e de confiança do juiz, deve ser equidistante das partes e imparcial na elaboração do laudo, pois é sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz, elencadas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

II - Sendo o perito designado pelo Juiz *a quo* médico do INSS, conforme demonstra o documento de fl. 11, é evidente seu impedimento para a realização da prova pericial, vez que trata-se de profissional que mantém vínculo com o réu da presente demanda.

III - Agravo de instrumento do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008384-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EVELYN CAROLINY DA SILVA AVILA incapaz
ADVOGADO : EDUARDO GIORDANI e outro
REPRESENTANTE : ELAINE DA SILVA CUNHA AVILA
ADVOGADO : EDUARDO GIORDANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000847-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral proferida no RE 587365/SC, firmou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão deve ser a do preso e não de seus dependentes.

III - Considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa o limite fixado pela Portaria nº 142, de 11.04.2007, há que se reconhecer a ausência de um dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado.

IV- Agravo de instrumento do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096236-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE MARTINHO FURTOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00061-7 7 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição.

- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.

- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.

- O formulário apresentado não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Não foi apresentado laudo técnico pericial.

- Majoração indevida.

- Via de consequência, o segurado não faz jus à retroação da data de início do benefício, tendo em vista que o primeiro indeferimento administrativo não foi indevido.
- Recurso do segurado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso do segurado, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.035390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : JOSE ARMANDO DE ALENCAR e outros

: OSCAR RODRIGUES LIMA

: BERNARDO DE CARVALHO

ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.28191-6 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 453 DA CLT.

- O parágrafo primeiro do artigo 453 da CLT, na redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9528/97 previa que o empregado público aposentado deveria se afastar da atividade ou requerer a suspensão de sua aposentadoria.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em sede da ADIN 1720, declarou inconstitucional referido dispositivo legal.

- Em face do efeito vinculante da ADIN com trânsito em julgado, basta citá-la e verificar sua aplicação ao caso concreto.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.035389-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : JOSE ARMANDO DE ALENCAR e outros

: OSCAR RODRIGUES LIMA

: BERNARDO DE CARVALHO

ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CICERO RUFINO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.22811-0 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 453 DA CLT.

- O parágrafo primeiro do artigo 453 da CLT, na redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9528/97 previa que o empregado público aposentado deveria se afastar da atividade ou requerer a suspensão de sua aposentadoria.
- O E. Supremo Tribunal Federal, em sede da ADIN 1720, declarou inconstitucional referido dispositivo legal.
- Em face do efeito vinculante da ADIN com trânsito em julgado, basta citá-la e verificar sua aplicação ao caso concreto.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098942-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE

: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

No. ORIG. : 97.00.00149-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS.

- O segurado demonstrou, com documentação adequada que laborou, por vários anos, na função de motorista de caminhão.
- Possui direito ao reconhecimento desse período como especial e à conversão em tempo comum.
- Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JAIME VANETTE e outros

: ABRAHAO RODRIGO DE ALMEIDA

: DIOGUINO PEREIRA CARDOSO

: JOSE ANTONIO CANUTO DA SILVA

: JOSE MARIO TOFFOLI

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00048-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO A APLICAÇÃO DE LEI PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. LEI DA ÉPOCA DO FATO GERADOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Ação ajuizada que busca revisão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Os Autores se aposentaram no ano de 1995, mas pleiteiam aplicar as regras da Consolidação das Leis da Previdência Social supostamente mais favoráveis.
- Não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário. A lei de regência dos benefícios previdenciários é a da época do fato gerador.
- Apelação dos Autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso dos Autores, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.091414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER

No. ORIG. : 93.00.00072-4 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO INCIDENTAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 333-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

- O ponto controverso são os índices de correção monetária a serem aplicados nas parcelas pagas em atraso.
- O INSS não demonstrou que os cálculos desrespeitaram a legislação de regência.
- Os embargos à execução têm natureza de Ação incidental.
- Aplica-se o disposto no artigo 333-I do Código de Processo Civil, ou seja, cabe ao Embargante, provar os fatos constitutivos de seu direito. - Nada restou provado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073888-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CABRIOLI e outro
: FRANCISCO DE ALMEIDA LINS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 93.00.00106-7 3 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DO INSS REQUERENDO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA E PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR OBJETO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE POIS NÃO HOUVE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL DOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Recurso do INSS no qual requer sejam os segurados condenados em custas judiciais, verba honorária e ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente pleiteados.
- Nota-se que a inicial do INSS pleiteava a compensação dos valores objeto da execução com os valores pagos administrativamente. Todavia, não aceitava a incidência de juros que foram calculados pelo contador judicial.
- Resta caracterizada a sucumbência recíproca.
- No que se refere ao pagamento em dobro do valor indevidamente pleiteado, observo que não houve pedido nesse sentido, na exordial dos embargos à execução. O INSS inovou, em sede de recurso, nesse ponto que não deve ser conhecido.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.078440-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
No. ORIG. : 97.00.00273-8 3 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZANDO A OTN/ORTN. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. LEI 8.700/93. INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS. RECURSO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

- Possui direito ao recálculo da renda mensal inicial com aplicação da OTN/ORTN.
- Não há direito a reajuste, para os benefícios em manutenção, na conversão para a URV, pois não houve perdas para os beneficiários da Previdência Social.
- Em face da sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação em verba honorária.
- Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente provido. Recurso do Autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
OMAR CHAMON
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MARIA RODRIGUES e outros

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

No. ORIG. : 93.00.00048-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVEM SER UTILIZADOS OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Tendo em vista que a sentença de mérito não discriminou os índices de correção monetária que deveriam ser utilizados em sede de liquidação de sentença, aplicam-se os da legislação previdenciária, isto é, os previstos, ao longo do tempo, na Lei nº 8213/91 e não os da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
OMAR CHAMON
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.091498-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00043-9 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS QUE TRAZEM PERÍODO JÁ PAGO PELO INSS. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os cálculos objeto dos presentes embargos à execução contra a Fazenda Pública estão, conforme confessado pelo ora Apelante, equivocados.

- Em face do erro nos cálculos a procedência dos embargos era de rigor.

- Carecem de fundamentação fática e jurídica as razões de apelação.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso do Exequente, na conformidade da Ata de julgamento, e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.092218-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA RODRIGUES GOMBIO e outros

: ADRIANO ALBERTO GOMBIO

: ANDREA APARECIDA GOMBIO

: ALBERTO ANTONIO GOMBIO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI

SUCEDIDO : ADHEMAR GOMBIO falecido

No. ORIG. : 96.03.02231-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO QUE VISA A REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEI DA ÉPOCA DO FATO GERADOR. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL QUE DEVE SER MAJORADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS. NÃO CONHECIDO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS.

- Ação ajuizada que busca a revisão de aposentadoria por invalidez, concedida em novembro de 1988.

- A sentença julgou parcialmente procedente a Ação com a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício para 91% do salário de benefício.

- Recurso voluntário do INSS com as razões divorciadas do conteúdo da sentença.

- Reexame necessário acolhido, em parte, para afastar a condenação da Autarquia em honorários advocatícios.

- Mantida, no mais, a sentença pois de acordo com a legislação da época do fato gerador da aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer o recurso voluntário do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.090827-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALESCA CAMARGO PALHARES RECCO e outros

: ANA PAULA PALHARES RECCO incapaz

: FELIPE PALHARES RECCO incapaz

: RODRIGO PALHARES RECCO incapaz

ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

No. ORIG. : 91.00.00000-3 2 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA SENTENÇA NÃO PREVIA ESSE INSTITUTO PARA AUTARQUIAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 620 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

- Para as sentenças prolatadas antes da edição da Lei nº 9469/97, não havia que se falar de reexame necessário para as autarquias.
- Em sede de liquidação de sentença pela antiga sistemática de cálculos do contador cabia as partes demonstrarem os equívocos dos cálculos homologados.
- Cabia ao INSS, ao demonstrar irresignação com os cálculos apresentados pelo contador, apontar os supostos equívocos.
- Não se desincumbiu desse ônus.
- Deve prevalecer a conta homologada judicialmente.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEODORO LUIZ CORREA e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE VICENTE TONIN

No. ORIG. : 93.00.00082-6 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO INCIDENTAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 333-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

- O ponto controverso são os índices de correção monetária a serem aplicados nas parcelas pagas em atraso.
- O INSS não demonstrou que os cálculos desrespeitaram a legislação de regência.
- Os embargos à execução têm natureza de Ação incidental.
- Aplica-se o disposto no artigo 333-I do Código de Processo Civil, ou seja, cabe ao Embargante, provar os fatos constitutivos de seu direito. - Nada restou provado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086342-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NICOLAU CARIELO VITAL

ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00108-4 8 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZANDO A OTN/ORTN. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NESSE SENTIDO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Possui direito ao recálculo da renda mensal inicial com aplicação da OTN/ORTN.
- As diferenças relativas à correção integral do primeiro reajuste prescreveram.
- A regra da correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição foi inaugurada em 5 de outubro de 1988, com o advento da Constituição da República e não prevê retroação para benefícios concedidos antes dessa data.
- Em face da sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação em verba honorária.
- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do Autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077564-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA BARBOSA e outros

ADVOGADO : JAIZA DOMINGAS GONCALVES

No. ORIG. : 93.00.00221-1 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO ÍNDICE 42,67%. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública fundamenta-se em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser aplicados, nas contas de liquidação de sentença, os índices expurgados de planos econômicos, inclusive o índice correspondente a 42,67% relativo a janeiro de 1989.
- Apelação desprovida. Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Embargante, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097716-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO ARGENTINO e outro
: NELLO PRENHACA
ADVOGADO : APARECIDO JOSE DALBEN
No. ORIG. : 91.00.00049-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO INCIDENTAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 333-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

- O ponto controverso são os índices de correção monetária a serem aplicados nas parcelas pagas em atraso.
- O INSS não demonstrou que os cálculos desrespeitaram a legislação de regência.
- Os embargos à execução têm natureza de Ação incidental.
- Aplica-se o disposto no artigo 333-I do Código de Processo Civil, ou seja, cabe ao Embargante, provar os fatos constitutivos de seu direito. - Nada restou provado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099067-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILDA CORASSA NEVES
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
No. ORIG. : 97.00.00113-1 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO QUE VISA O RECEBIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. INSS JUNTA PLANILHA DEMONSTRANDO QUE PAGOU CORRETAMENTE OS VALORES. A PARTE AUTORA PERMANECEU INERTE. TINHA O ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO NA EXORDIAL. NADA FEZ. RECURSO IMPROVIDO.

- Ação ajuizada que busca a correção monetária dos valores pagos administrativamente pelo INSS.
- A autarquia demonstrou, com a juntada de planilha aos autos, que pagou a correção monetária objeto da Ação.
- O ônus de desconstituir a prova trazida pelo INSS, cabia à Autora. Todavia, esta ficou inerte.
- Referido fato nada possui de notório, Isto é, exige prova do alegado.
- É de rigor a manutenção da sentença de improcedência.
- Apelação da parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da Autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076758-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE NILSON SANCHES

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00052-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE E CONTEMPORÂNEA. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. REVISÃO DEFERIDA.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulheres e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.

- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº

8213/91 será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência.

- O segurado comprovou suficientemente a atividade rural no período pleiteado.

- É de rigor o deferimento da revisão.

- Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076026-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSEFA AONA PIRONCELLI

ADVOGADO : JOAO DEPOLITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00203-1 5 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO.

ALTERAÇÃO EM FACE DO DECRETO 2172/97. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O artigo 8º da ADCT busca desfazer uma injustiça histórica típica dos regimes autoritários, isto é, a perseguição profissional àqueles que se opõe ao regime político.

- Referida norma admite restrição em face de norma legal, por tratar-se de norma constitucional de eficácia contida.

- A norma constitucional em análise não prevê regime previdenciário diferenciado.

- Na época do ajuizamento da Ação estava em vigor o artigo 150 da Lei de benefícios da Previdência Social que delegava expressamente a regulamentação dessa modalidade de aposentadoria, ao regulamento da Previdência Social.

- Recurso da Autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso da Autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
OMAR CHAMON
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS PINHATA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PINHATA

No. ORIG. : 97.00.00002-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº

8213/91 será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência.

- O tempo rural devidamente comprovado deve ser averbados pelo INSS e conseqüentemente deve ser revisado o benefício.

- Em face da sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação em verba honorária.

- Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e reexame necessário, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
OMAR CHAMON
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MANOEL CUSTODIO PINTO

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

CODINOME : MANUEL CUSTODIO PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00281-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO PELA MODALIDADE INTERESSE DE AGIR. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO CARACTERIZADA. CABE AO PODER JUDICIÁRIO AGIR COM COERÊNCIA VISANDO DIRIMIR AS LIDES. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO, TERCEIRO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Ação autônoma que visa a cobrança de diferenças não pagas em execução de sentença de mérito.
- O Juízo monocrático extinguiu a Ação sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade.
- Afirma que deveria a parte Autora ter exigido as diferenças no processo de execução de sentença e não em sede de Ação autônoma.
- A parte Autora demonstrou que o mesmo Juízo indeferiu o pedido de diferenças no processo de execução e determinou que eventuais diferenças fossem pleiteadas em Ação própria.
- Embora a sentença objeto do presente recurso seja tecnicamente correta, caracteriza negativa de jurisdição.
- A parte Autora, em respeito à determinação do Juízo, ajuizou nova Ação, não sendo possível ao Juízo alterar o entendimento e extinguir o processo sem resolução do mérito.
- É de rigor que a sentença seja anulada para que o mérito seja julgado.
- Não é possível julgar a Ação, nos termos do artigo 515, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil pois não há elementos fáticos necessários, nos autos.
- Apelação do Autor parcialmente provida para que seja decretada a nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038794-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FERNANDES HUNGARO

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

No. ORIG. : 96.12.04880-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

- Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução.
- Posteriormente, houve a extinção da execução por pagamento.
- Resta caracterizada a perda superveniente de interesse recursal.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO FERNANDES

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 07.00.00243-1 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AVERBAÇÃO. FEIRANTE. EMPRESÁRIO. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS.

I - O feirante é considerado contribuinte individual, estando obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subseqüentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

II - Ausente as contribuições previdenciárias, não pode ser computado para fins de averbação e revisão de tempo de serviço os períodos para os quais não foram apresentados os recolhimentos previdenciários.

III - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006268-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 02.00.00049-1 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA FÍSICA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- No caso dos autos a incapacidade é claramente preexistente, pois, conforme consta no laudo médico pericial, trata-se de deficiência física congênita, inexistindo evidência de que, em alguma época, o autor reunisse plena capacidade laboral e que a tenha perdido no decorrer dos anos, em decorrência do agravamento daquela.

II - Verifica-se que o autor, em que pese a deficiência física, aduz sempre ter sido capaz de exercer a atividade de rural que lhe garantisse a subsistência e por isso não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

IV - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.004116-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LOURIVAL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/216

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O sobrestamento do feito em face de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo E. STF é medida a ser tomada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes do E. STJ.

III - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

IV - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte exequente, previsto na forma do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LAURECI DE SOUZA RODRIGUES GALAMBA

ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : decisão de fl. 72/73

No. ORIG. : 08.00.00075-1 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Os documentos que instruíram a inicial sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, de modo a ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial e, por conseguinte, da ausência de um pressuposto de validade da relação processual, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Agravo interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDA GALHARDO ISHIBASHI

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - O conjunto probatório constante dos autos é suficientemente elucidativo quanto ao seu estado de saúde, o qual não implica impedimento para o exercício da atividade por ela desenvolvida, qual seja, "do lar", não subsistindo, portanto, sua argumentação quanto à idade e baixa escolaridade, elementos que, por si só, não autorizam a concessão do benefício pleiteado.

II - Agravo interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, §1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO DE PAULA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 02.00.00038-8 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS.

I - Não conheço do agravo retido de fl. 126/127, pois não reiterado nas razões de apelação do réu, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

IV - Mesmo naquelas categorias profissionais onde se presume a exposição aos agentes nocivos, as conclusões do perito judicial, profissional equidistante e de confiança do magistrado, quanto à inexistência de condições ambientais prejudiciais, são aptas à formação de convicção do magistrado, mormente, que não foram apresentados pelo demandante outros elementos capazes de elidir tais conclusões.

V - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Agravo retido do INSS e remessa oficial não conhecidas. Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e da remessa oficial, e dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016579-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES
No. ORIG. : 05.00.00075-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA FALECIDA. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LEI N. 8213/91. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, a lei aplicável é aquela vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

II - Não há início de prova material indicando que a falecida trabalhava na condição de rurícola.

III - O marido, nos termos do art. 11, I, da Lei Complementar n. 11/71, deve comprovar ser inválido para ser considerado dependente do segurado, condição esta que não restou demonstrada nos autos.

IV - Apelação do INSS provida, julgando-se improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.009331-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO BENEDITO BERTOLDO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. [Tab]INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003714-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OCILON GOMES DE SA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
No. ORIG. : 04.00.00110-1 2 Vr GARCA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 58 DO ADCT. REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA PERMANENTE. COISA JULGADA. ART. 7º, INCISO IV DA CR/88. VIOLAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO.

I - A manutenção da equivalência do benefício ao valor do salário mínimo, em período posterior ao termo final estabelecido no art. 58 do ADCT, ofende o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. Precedentes do E. STF.

II - O disposto no parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil, que versa sobre a inexigibilidade do título judicial, quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal", veio a positivar o entendimento de que a coisa julgada deve também se harmonizar com outros princípios constitucionais de idêntico valor para que possa subsistir.

III - O art. 58 do ADCT somente é aplicável para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição da República, restrito ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991.

IV - Título judicial que se declara inexigível, na parte que determina a manutenção permanente do benefício atrelada ao valor do salário mínimo.

V - Recurso adesivo não conhecido por ausência de requisito legal, qual seja, a sucumbência recíproca. Ademais, ainda que assim não fosse, não subsistiria o argumento do recorrente, uma vez que a apelação interposta pela Autarquia previdenciária não se submete ao recolhimento do porte de remessa e retorno para a sua admissibilidade, na forma do art. 511, § 1º, do CPC.

VI - O advogado particular, devidamente instruído com instrumento de mandato assinado por Procurador da Autarquia, encontra-se legitimado à representar o INSS em Juízo.

VII - Não há condenação do embargado aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo do embargado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005193-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149
No. ORIG. : 06.00.00093-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). IMPROVIMENTO.

I - Cristalino o entendimento adotado pela 10ª Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do C.P.C.).

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS interposto nos termos do art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024779-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIA BADESSO RODRIGUES

ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA BARONI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/136

No. ORIG. : 03.00.00117-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA FALSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCABIMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão, ora colocada em debate, relativas à restituição das prestações já recebidas em benefício concedido judicialmente com base em provas falsas, já foram apreciadas no acórdão embargado que entendeu pela não aplicabilidade dos dispositivos legais que regem a devolução de valores indevidamente percebidos, perfilhando o posicionamento de que as quantias já auferidas pela ré tiveram como suporte sentença judicial cujos efeitos somente foram afastados com o ajuizamento da presente demanda, assim, não se está a rescindir a sentença anteriormente proferida, mas apenas cessando seus efeitos, "ex nunc", em razão da falsidade apurada e do princípio da moralidade.

III - Não se pode olvidar da natureza alimentar do benefício previdenciário, restando, quiçá, impossível sua restituição, mormente em situações como o caso em tela, em que a demandada, é hipossuficiente, de avançada idade e analfabeta.

IV- Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.003587-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ SGAGLIONI
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/116
No. ORIG. : 06.00.00005-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - As testemunhas afirmaram conhecer o autor somente a partir de 1968, bem como não foi apresentado início de prova material relativa ao período anterior a 1967.

III - Assim, considerado os documentos apresentados, bem como os depoimentos das testemunhas, houve reconhecimento de tempo de serviço rural após o primeiro vínculo em CTPS e entre os demais vínculos, completando um total de 5 anos, 1 mês e 11 dias, o qual acrescido do período inscrito em CTPS não foi suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.006166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PAULO BEZERRA TORRES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 359/362

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. HOMOLOGAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Uma vez que o objeto da presente ação é revisão da renda mensal, pela inclusão de períodos não computados, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir da parte autora quanto à inclusão, na contagem de tempo de serviço, de períodos de atividade especial já efetivamente considerados quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - Tendo em vista que o objeto da presente ação judicial, averbação de atividade urbana de 19.01.1995 a 17.04.1995, não guarda consonância com o motivo que ensejou o recurso administrativo, inexistente mora da autarquia previdenciária, assim, mantida a aplicação da prescrição quinquenal com relação às diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial.

V - Sem reparos o tópico da decisão que fundamentou a manutenção dos termos sentença de primeira instância, que fixou os honorários advocatícios em 10% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora, a teor do disposto no art. 20 do C.P.C. c/c a Súmula 111 do STJ - em sua nova redação, e o entendimento firmado pela 10ª Turma.

VI - Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.005069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANA MARIA ROSA

ADVOGADO : ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. .

I - A decisão agravada, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : IZABEL ALVES MOREIRA

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00107-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural desempenhado pela autora correspondente ao período necessário, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.
II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).
III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : DOMINGAS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00075-5 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
II - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou, com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da requerente, vez que ela possui renda familiar superior ao limite legal e que se mostra suficiente à sua manutenção.
III - Agravo da autora (CPC, art. 557, §1º) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004983-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65

INTERESSADO : MARIA ROMILDA RODRIGUES PORTO

ADVOGADO : HELIO LOPES

No. ORIG. : 08.00.00013-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período inferior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Reconhecido o trabalho rural no período de 16.01.1973 a 31.07.2006.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.20.005953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : SUELI SOTOPIETRA MORETTI

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.

I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de espondiloartrose lombar de L1 a L5, com abaulamento dos discos intervertebrais, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 48/54, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza total e temporária, com possibilidade de reabilitação.

II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA FREITAS e outro
: JOAO GUILHERME FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE PARES VITA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/130
No. ORIG. : 06.00.00004-8 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART, 557, § 1º, DO CPC. INICIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

1. Sendo o documento contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar e não havendo qualquer insurgência quanto à veracidade de seu conteúdo, servirá de início de prova material, independentemente da sua natureza, se pública ou privada.
2. A sentença trabalhista serve de início de prova material, desde que acompanhada de outros documentos que tenham o condão de embasar os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo.
3. Agravo do INSS previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.003381-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ARANTES DE PAIVA NETO
ADVOGADO : GISLEIDE SILVA FIGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO.

1. A qualidade de segurado do impetrante restou cabalmente demonstrada, através da prova pré-constituída apresentada nos autos.
2. Operou-se a preclusão, uma vez que o INSS deixou de insurgir-se oportunamente contra o conjunto probatório apresentado com a petição inicial, vindo a fazê-lo somente nesta fase processual. Precedentes do STJ.
3. Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, oposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, oposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.005658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ANTONIO ROCHA FILHO
ADVOGADO : ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AUXILIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. DOENÇA PREEEXISTENTE.

1. Se o trabalhador, após a perda da qualidade de segurado, voltar a filiar-se junto à Previdência Social, sua filiação somente será formalizada após o primeiro pagamento efetuado em dia, o que ocorreu, no presente caso, em junho de 2004.
2. O requerente cumpriu a exigência prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ao recolher 1/3 das contribuições exigidas para a carência do auxílio-doença.
3. Ainda que o início da doença tenha sido antes da nova filiação do segurado, faz ele jus ao benefício no caso de a incapacidade advir do agravamento da enfermidade, a teor do artigo 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Previdência Social.
4. Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011792-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : APARECIDA DA SILVA SALES
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00060-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO.

- I - Ante a prova material apresentada pela parte autora bem como os dados constantes do CNIS, depreende-se que a demandante não comprovou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar por período suficiente para a concessão do benefício
- II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004254-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE PAULA SAMORANO
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 08.00.00090-3 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO. COMPROVAÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa relativa à comprovação das atividades laborativas da parte autora junto à Lotérica Maria Lúcia Tafeli, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 75/76 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 78/83, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TEODORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138
No. ORIG. : 05.00.00025-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO PERCEPTÍVEL DE PLANO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

I - A exceção de pré-executividade não tem sido admitida se fundada em fatos que dependem de dilação probatória, não sendo cabível a discussão sobre excesso de execução, salvo se este for perceptível de plano, com um simples exame do título a ser executado.

II - É possível constatar erro, de plano, no acordo homologado à fl. 178/179, tendo em vista que não foram descontados os valores recebidos pela autora referentes ao benefício de amparo social ao idoso no período de 28.02.2000 a 26.04.2005 (fl. 49), benefício este inacumulável com qualquer outro benefício da Previdência Social, conforme dispõe o art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93.

III - Há que se reconhecer a relativização do instituto da coisa julgada no presente caso, ante o evidente excesso de execução e a possibilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito em desfavor do patrimônio público.

IV - Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.006264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45, §2º, DA LEI N. 8.212/91. JUROS DE MORA. LEI VIGENTE AO TEMPO DA INDENIZAÇÃO.

I - No cálculo do valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias em atraso, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o §4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91 não retroage para alcançar período anterior a sua vigência.

III - Agravo do INSS previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.009722-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON FONSECA GOMES
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

- A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu inaplicável as regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, para fins de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria concedido, com o cômputo de tempo de serviço posterior a promulgação da EC nº 20/98, ao fundamento de que a parte autora já possuía direito adquirido ao referido benefício na data de sua publicação.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo inadmissível o cálculo do benefício previdenciário em conformidade com normas vigentes antes do advento da EC nº 20/98, quando computar-se tempo de serviço posterior a ela.
- O v. acórdão recorrido ao afastar a incidência das regras de transição para fins do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, a par de ter reconhecido o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, aplicou na espécie regime híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.
- Em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : EDDY GOMES DOS REIS

ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

- A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu inaplicável as regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, para fins de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria concedido, com o cômputo de tempo de serviço posterior a promulgação da EC nº 20/98, ao fundamento de que a parte autora já possuía direito adquirido ao referido benefício na data de sua publicação.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo inadmissível o cálculo do benefício previdenciário em conformidade com normas vigentes antes do advento da EC nº 20/98, quando computar-se tempo de serviço posterior a ela.

- O v. acórdão recorrido ao afastar a incidência das regras de transição para fins do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, a par de ter reconhecido o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, aplicou na espécie regime híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

- Em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o julgado para, em consonância com o

entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO BATISTA GESUALDO
ADVOGADO : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00125-9 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.003147-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026220-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA GILDA GIOLO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

CODINOME : MARIA GILDA GIOLO OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00012-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial afirme inexistir incapacidade laborativa, atesta que a autora é portadora de diabetes, dislipidemia e hipertensão arterial, sendo seus males incuráveis. A autora se encontra com 63 anos de idade e sempre trabalhou como rurícola, portanto, resta claro a impossibilidade de retornar as suas atividades laborativas, devido aos males que apresenta, o que justifica a concessão do benefício.

- Não consta dos autos qualquer elemento que informe a data de início da incapacidade laborativa. Assim, não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025996-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL MACEDO COUTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00101-7 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme inexistir incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta artralgia em joelho direito. O autor sempre trabalhou como pintor, frentista ou com serviços gerais, assim, devido às fortes dores que apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026701-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI PEREIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00002-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Não havendo requerimento administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022348-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE BERNADETE MORO

ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00109-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CARÊNCIA EXIGIDA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A autarquia requer a análise de questão nova, o que é vedada em sede de agravo legal. Precedente do C. STJ.

Precedente desta E. Turma.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054491-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA FRUTUOSO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00157-8 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

"EMENTA"

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC.

DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE.

TRABALHADORA RURAL. TERMO INICIAL DATA DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- A autora trouxe aos autos razoável início de prova material (fls. 15/16) corroborada por prova testemunhal (fls. 94/95), que deixam claro seu exercício em atividade rural por tempo suficiente à concessão do benefício.

- Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026344-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALVARO MOZER

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00023-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste uma incapacidade parcial, afirma que o autor apresenta sobrepeso e espondiloartrose lombar com discopatia. Afirma o perito médico que o autor apresenta restrições para atividades físicas que causem sobrecarga na coluna lombar como posturas viciosas e movimentação manual de cargas elevadas. Assim, resta claro que não há como exigir do autor, hoje com 62 anos de idade, que retorne a sua atividade de motorista de caminhão, ou inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROGERIA APARECIDA VARRICHI DIAS e outros
: CELSO DONIZETE DIAS FILHO incapaz
: ISABELLA CRISTINA DIAS incapaz
: LUCAS HENRIQUE DIAS incapaz
: ALISSON ALAN DIAS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SENA NETO
REPRESENTANTE : ROGERIA APARECIDA VARRICHI DIAS
SUCEDIDO : CELSO DONIZETE DIAS falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 08.00.00022-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE TUTELA DIVERSA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Prevê o art. 128 do Código de Processo Civil que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

II - Há que se reconhecer que a decisão extrapolou os limites da lide ao conceder tutela diversa da requerida na petição inicial, considerada, ainda, a cognição sumária desta via processual.

III - Agravo de instrumento do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ESMERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.05860-6 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido.

III - Agravo de instrumento do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010384-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VICENTINA XAVIER LOBO e outros

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

SUCEDIDO : ANTONIO SOARES LOBO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 94.00.04930-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA.

I - Conforme decisão anterior, proferida em sede de agravo de instrumento, os cálculos de atualização devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, convertendo-se o valor da condenação em UFIR, atualizado por esse indexador na data do depósito até sua extinção pela MP 1973/67, de 26/10/2000, passando a partir daí a ser atualizada pelo IPCA-E, nos termos previstos pela Resolução n. 239, de 20/06/2001, do Conselho da Justiça Federal.

II - São devidos juros moratórios no período de tramitação do precatório se este for honrado dentro do prazo previsto pela Constituição da República.

III - Agravo de instrumento do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS. nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.054571-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : YOLANDA ARGUELLES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

No. ORIG. : 91.00.00114-7 4 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *O erro material constante da elaboração de cálculo de liquidação é corrigível, a qualquer tempo, inclusive, de ofício, não implicando em infringência à coisa julgada. Precedentes do C. STJ.*

- *Os segurados não têm direito a incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta E. Corte.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002354-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CICERO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

- De fato, incorreu o v. acórdão em omissão.
- *In casu*, o v. acórdão embargado rejeitou os embargos de declaração, por entender que estes não servem para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
- Contudo, observa-se que o v. acórdão de fls. 220/231 deixou de se pronunciar a respeito dos juros moratórios, a despeito da existência de remessa oficial.
- No que tange aos juros moratórios, estes devem incidir a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Embargos de declaração acolhidos tão somente para explicitar o modo de incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.005340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDREZA DINIZ CASSIANO incapaz
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
REPRESENTANTE : CICERA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- O v. acórdão embargado fixou o termo inicial do benefício na data da citação ante a ausência de requerimento administrativo, conforme preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil.
- Consoante se verifica às fls. 51 dos presentes autos, a parte autora requereu o benefício assistencial na via administrativa em 10.09.2007, data em que deve ser fixado o termo inicial do benefício, conforme jurisprudência desta Corte.
- O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando presentes um dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Presente *in casu* a contradição apontada.
- Embargos de declaração acolhidos. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, e, via de consequência, **negar provimento** à apelação da autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.24.000568-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE VITORINO ALVES
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000370-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERRARI
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011164-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALICE ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM

No. ORIG. : 07.00.00069-1 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROSELI TEREZINHA VISCONIO MANZANO

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00041-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006941-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IDAIDIA DE CARVALHO ROSA

ADVOGADO : EDELSON LUIZ MARTINUSI

No. ORIG. : 08.00.00044-4 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS PEREIRA
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011445-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA BENEDITA DIAS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00069-8 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026613-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLAVO JOSE PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00092-5 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JULIO ARAUJO e outros
: AGUINALDO MARTINS
: ALVARO DOS SANTOS LEDA
: LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO
: SINAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002903-9 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o rejugamento da matéria e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAUL AGONDI e outros
: CELSO DE FREITAS
: NELSON PAZ SENDON
: ORLANDINO DE SOUZA
: JOSE DELMAR CESAR
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002916-7 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o rejugamento da matéria e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO GILABERTE e outros

: CARLOS ALBERTO LOPES
: EDISON JOSE PIROZZI
: FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR
: HENRIQUE DE JESUS DELGADO

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003039-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o rejugamento da matéria e a consequente reforma do decism.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.007859-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : JOSE HELIO ZEN

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Obscuridade alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033906-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRONDINA VEZZAN MARREIRO e outros

: GERVAZIO SOZZA

: AGUINALDO SCARAMUZZA

: NEIDE CORREIA GODOY

: OLGA PIZA MANGOLINI

: ADELINO MANGOLINI

: NELSON SANTIMARIA

: CARLOS ABRILE

: ZELIA EURIPEDES BORGES

: ISAURA DA SILVA DANTAS GODOY

ADVOGADO : ANGELO MANOEL DE NARDI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.09136-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que este Tribunal se manifeste em relação à questão da ocorrência de julgamento *ultra petita*, que não foi apreciada, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- De fato, omissão se verifica na espécie.

- *In casu*, recolhe-se dos autos que os embargados se manifestaram de acordo com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 297/326 dos autos principais, elaborada nos termos do título executivo judicial (fls. 81/83 dos autos principais), tendo apresentado memória atualizada e discriminada do cálculo em maio/1997 (fls. 339 dos autos principais) que atingiu o valor de 15.121,3549 UFIRs, equivalente a R\$13.772,53 (treze mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

- Nos presentes embargos à execução, não se conheceu da remessa oficial e negou-se provimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que considerou como correto o cálculo de fls. 07/28 que atingiu o valor de 27.540,7242 UFIRs, equivalente a R\$26.469,39 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), de modo que incorreu a r. decisão em julgamento *ultra petita*, razão pela qual deve prevalecer o cálculo apresentado pelos embargados, elaborado de acordo com o título executivo judicial.

- Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada e, em consequência, negar seguimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, para que prevaleça o cálculo apresentado pelos embargados, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os presentes embargos para suprir a omissão apontada e, em consequência, negar seguimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, para que prevaleça o cálculo apresentado pelos embargados, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001427-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme inexistir incapacidade laborativa, atesta que a autora apresenta cervicalgia e síndrome respiratória obstrutiva. Observa-se do conjunto probatório que a autora apresenta dores na coluna, hérnia de disco, osteoporose e já se submeteu a duas operações no pulmão. Assim, devido às moléstias que apresenta, não há como exigir que a autora, hoje com 68 anos de idade, continue trabalhando, no momento, o que justifica a concessão do benefício.
- Não consta dos autos qualquer elemento que informe a data de início da incapacidade laborativa, não havendo que se falar, portanto, em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017642-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROGERIO MIRANDA
ADVOGADO : WENDELL KLAUSS RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00015-1 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE. BALCONISTA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. EMPREGADO. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O autor trouxe aos autos razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal, que deixam claro seu exercício em atividade de balconista pelo tempo pleiteado.
- Havendo início de prova material, corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o tempo de serviço cumprido pelo autor sem o correspondente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019096-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLAUDIO ALVES DE BRITO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00099-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STF, STJ E DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- O autor trouxe aos autos razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal, que deixam claro seu exercício em atividade rural pelo período pleiteado.

- Não se exige a prova documental de todo o período que pretende ver reconhecido, cabendo à prova testemunhal complementá-la. Precedentes do C. STJ.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.24.001080-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO HENRIQUE SOUTO
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STF, STJ E DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O autor trouxe aos autos razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal, que deixam claro seu exercício em atividade rural pelo período pleiteado.
- Diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Precedentes do C. STJ.
- Não há que se falar em reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente após os 14 anos de idade, tendo em vista que o autor pode ter reconhecido seu pedido a partir de seus 12 anos de idade. Precedentes dos Tribunais Superiores.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035616-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDEMIR NAPOLEAO
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00056-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCABÍVEL REMESSA OFICIAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STF, STJ E DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação ou do direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos. Precedentes do C. STJ.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O autor trouxe aos autos razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal, que deixam claro seu exercício em atividade rural pelo período pleiteado.
- Diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Precedentes do C. STJ.
- Não há que se falar em reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente após os 14 anos de idade, tendo em vista que o autor pode ter reconhecido seu pedido a partir de seus 12 anos de idade. Precedentes dos Tribunais Superiores.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026543-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OLEGARIO FREITAS QUEIROZ

ADVOGADO : MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.05.00036-0 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE. BALCONISTA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O autor trouxe aos autos razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal, que deixam claro seu exercício em atividade de balconista pelo tempo pleiteado.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023203-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARONI BRENHA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
CODINOME : APARECIDA BRENHA LOPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00063-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STF, STJ E DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- A autora trouxe aos autos razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal, que deixam claro seu exercício em atividade rural pelo período pleiteado.
- Não se exige a prova documental de todo o período que pretende ver reconhecido, cabendo à prova testemunhal complementá-la. *Precedentes do C. STJ.*
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022452-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDO BUENO
ADVOGADO : MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.26.002150-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. *Precedentes desta Corte.*
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO PAULINO ESTEVAM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 07.00.00105-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009541-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA SEBASTIANA INACIO GUARIEIRO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00075-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008661-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : AMELIA CANDIDA DE JESUS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00131-1 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.009008-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : AMELIA PERRONE ALBERTINI

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da incapacidade e hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000777-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GILMAR LUIZ BERNARDO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00045-9 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial afirme inexistir incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta sintomas de dor lombar. Desta forma, não há como exigir que o autor - lavrador, continue trabalhando, no momento, nas suas funções, devido às fortes dores que apresenta, justificando, assim, a concessão do benefício.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO COIMBRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00066-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme inexistir incapacidade para o trabalho, atesta que o autor apresenta lesão na coluna lombar e alcoolismo. Observa-se do conjunto probatório, que o autor, trabalhador rural, apresenta lombalgia há 1 ano e 6 meses. Assim, devido às fortes dores que apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014919-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALCEU SARAIVA MASSANEIRO

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADES LABORATIVAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo-se pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade laborativa, de modo a ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial e, por conseguinte, da ausência de um pressuposto de validade da relação processual, a autorizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002786-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CLEMENCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : CAMILA DA SILVA MARTINS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 328/329

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO.

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido.

IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.004621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES TEODOSIO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 686/690

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora.

II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República.

III - Agravos previstos no §1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no §1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.632
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INCONTROVERSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão sobre a possibilidade de se homologar os períodos em que a parte autora desempenhou atividades comuns, aos juros de mora e aos honorários advocatícios, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 607/609 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 616/627, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.068199-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NACOUL BADOUI SAHYOUN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ADOLFO VALERIO e outros. e outros
ADVOGADO : ESBER CHADDAD e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 634/636
No. ORIG. : 91.00.00062-4 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 714/93. ERRO MATERIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. ÓBITO DOS AUTORES. NULIDADE. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Na atual fase processual, na qual a execução já se efetivou, inclusive com levantamento dos valores devidos aos autores, não se justifica a correção do cálculo de liquidação, por eventual erro material, com consequente devolução dos valores já recebidos pelos exequentes, uma vez que foi a própria Autarquia quem deu causa ao aludido erro material, pois é de sua autoria tal cálculo de liquidação.

II - A percepção dos valores a maior se deu de boa-fé, com a demonstração de conduta leal e proba dos autores, de modo a inviabilizar a restituição destes valores nos próprios autos de execução.

III - Não há necessidade de nulidade de todos os atos processuais praticados, a partir do conhecimento do óbito de alguns autores, haja vista que no caso em comento não se vislumbra qualquer prejuízo às partes.

IV - Agravo da INSS, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014646-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01140-9 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural desempenhado pela autora referente ao período necessário, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015143-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-1 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ELIZA TEODORO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00089-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural desempenhado pela autora correspondente ao período necessário, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.004095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA ALVES CARVALHO

ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CODINOME : MARIA LUCIA CARVALHO GONZALES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/168

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República.

II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ.

III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior.

IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CORINA DE OLIVEIRA COSTA COTRIM (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 02.00.00136-3 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que a sua renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e tem família com condições de prover a sua manutenção.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Remessa oficial e apelação do réu providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SACCOMANI
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 485/486
No. ORIG. : 04.00.00080-5 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DA CONDUTA. PERDA DE OBJETO. MULTA. NÃO APLICÁVEL.

I - Se à época da prolação da sentença, já havia sido esgotado o objeto da ação judicial que consistia na obrigação de fazer "conclusão do processo administrativo", e não tendo havido descumprimento por parte da autarquia previdenciária de decisão judicial proferida nos presentes autos, não há que se falar em imposição de multa "a posteriori".

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.004525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL.

I - O laudo judicial revela que o apelado apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, já que teve sua perna esquerda amputada, fazendo uso de prótese e muletas, em decorrência de ter sido acometido de arteriosclerose de membros inferiores, não obtendo êxito na cirurgia de revascularização.

II - Para a concessão da indenização prevista no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, quer seja por acidente do trabalho ou acidente de qualquer natureza, é imprescindível a comprovação do acidente que lhe deu causa, prova esta inexistente nos autos.

III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.002229-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALICE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019686-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEUSA DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 08.00.00020-4 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.013768-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LURDES LOPES MARASSI
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019186-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRMA MERIGHI PINHA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 08.00.00115-0 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Obscuridade ou equívoco algum se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043072-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOANNA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 06.00.00049-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição ou equívoco algum se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004491-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA SOUZA

ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033731-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KATIA RASSA DA SILVA

ADVOGADO : JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00010-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, CF. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REFORMA DO JULGADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que a teor do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes.

- Comprovado, in casu, que a última remuneração auferida pelo recluso ultrapassa o valor máximo da renda fixada nos termos do artigo 13 da EC 20/98 c/c artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS nº 479, de 07.05.2004, impõe-se a reforma do julgado.

- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação reformar o julgado para dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018802-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TIAGO VILA NOVA MARIA e outros

: BRUNO VILA NOVA DIAS MARIA

: EDVALDA VILA NOVA

ADVOGADO : FERNANDA BORIN CRUZ LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00273-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, CF. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REFORMA DO JULGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que a teor do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes.
- Comprovado, in casu, que a última remuneração auferida pelo recluso ultrapassa o valor máximo da renda fixada nos termos do artigo 13 da EC 20/98 c/c artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, impõe-se a reforma do julgado.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação reformar o julgado para negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036093-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ABRAAO DA COSTA NETO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00200-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
- A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu inaplicável as regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, para fins de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria concedido, com o cômputo de tempo de serviço posterior a promulgação da EC nº 20/98, ao fundamento de que a parte autora já possuía direito adquirido ao referido benefício na data de sua publicação.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo inadmissível o cálculo do benefício previdenciário em conformidade com normas vigentes antes do advento da EC nº 20/98, quando computar-se tempo de serviço posterior a ela.
- O v. acórdão recorrido ao afastar a incidência das regras de transição para fins do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, a par de ter reconhecido o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, aplicou na espécie regime híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.
- Em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o julgado para, em consonância com o

entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013434-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO RAPOZEIRO FILHO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00011-8 5 Vt JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

- A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu inaplicável as regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, para fins de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria concedido, com o cômputo de tempo de serviço posterior a promulgação da EC nº 20/98, ao fundamento de que a parte autora já possuía direito adquirido ao referido benefício na data de sua publicação.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo inadmissível o cálculo do benefício previdenciário em conformidade com normas vigentes antes do advento da EC nº 20/98, quando computar-se tempo de serviço posterior a ela.

- O v. acórdão recorrido ao afastar a incidência das regras de transição para fins do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, a par de ter reconhecido o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, aplicou na espécie regime híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

- Em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000476-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
- A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu inaplicável as regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, para fins de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria concedido, com o cômputo de tempo de serviço posterior a promulgação da EC nº 20/98, ao fundamento de que a parte autora já possuía direito adquirido ao referido benefício na data de sua publicação.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo inadmissível o cálculo do benefício previdenciário em conformidade com normas vigentes antes do advento da EC nº 20/98, quando computar-se tempo de serviço posterior a ela.
- O v. acórdão recorrido ao afastar a incidência das regras de transição para fins do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, a par de ter reconhecido o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, aplicou na espécie regime híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.
- Em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027953-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIA INES SIMOES
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00122-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.07.006625-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Laudo médico-pericial conclui que "a incapacidade é absoluta, pois além do quadro clínico já descrito o paciente é obrigado a tomar em média 20 comprimidos por dia. É também permanente, porque a ciência ainda não descobriu a cura para os doentes de AIDS, e neste caso, o sistema imunológico do paciente não tem respondido adequadamente ao tratamento".
- Avaliação médica da perita autárquica, por ocasião da perícia periódica, não apresenta elementos suficientes que fundamentem a conclusão de capacidade laboral. O relato acostado se mostra superficial à cassação de benefício previdenciário de caráter essencialmente alimentar.
- Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação.
- No caso, as provas produzidas demonstram que a incapacidade do autor é total e permanente, autorizando, portanto a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.007187-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JOSE EUTACILIO DA SILVA
ADVOGADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFORMA. AGRAVO LEGAL. QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROVIMENTO.

- Parte autora, nascida em 08/5/1946 e atropelada em 29/5/2003, protocolizou requerimento administrativo em 19/02/2004, propôs a ação em 08/7/2004 e verteu a última contribuição em agosto/2000.
- Ainda que não se anteveja a sua qualidade de segurado, na data do requerimento administrativo, à vista da lacuna existente, aplicável, ao caso em comento, a analogia verificada com as aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

- Na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), corroborada pelo art. 3º da Lei nº 10.666/2003, inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, EREsp 649496/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/3/2006, v.u., DJ 10/4/2006, p. 126.
- Comprovado o labor, com recolhimentos superiores à carência máxima de 180 (cento e oitenta) contribuições, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementarem o requisito etário em 2011.
- As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de *error in iudicando*, no referido provimento.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.002668-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : VALDEMAR MENDES DE BRITO

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. REFORMA. AGRAVO LEGAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO.

- O autor prestava serviços como tratorista, pela manhã, e motorista de uma Kombi, à tarde, a proprietário de imóvel rural quando, em 29/4/1971, em decorrência de acidente automobilístico acontecido no retorno dos empregados às suas casas, na cidade, teve sua perna esquerda amputada, 16cm abaixo do joelho esquerdo. Interrompeu o trabalho, como motorista, ao fim do último contrato de trabalho, no período de 15/02/1991 a 01/8/1995, em decorrência de dor no coto de amputação, provocada pelo uso da prótese.
- O pedido de aposentadoria por invalidez, em ação ajuizada, em 16/8/1996, na Justiça Estadual, foi indeferido por ausência de previsão legal, na data do sinistro, de cobertura securitária para acidente do trabalho que envolvesse trabalhador rural.
- Incapacidade laboral, total e permanente, textualmente, atestada pelo perito.
- Ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial só guarda relevância, quando houver impugnação fundada da parte contrária.
- A condição de segurado da parte autora foi devidamente comprovada, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de *error in iudicando*, no referido provimento.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.002761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA e outro

: DANIEL ALBERTO LIMA

ADVOGADO : JOAO DE SOUZA

SUCEDIDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. REFORMA. AGRAVO LEGAL. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO.

- O afastamento do labor de forma involuntária, em decorrência de enfermidade - alcoolismo - não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos.

- A condição de segurado da parte autora foi devidamente comprovada, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de *error in iudicando*, no referido provimento.

- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004171-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : VALDOMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00057-0 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL *ULTRA PETITA*. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. QUALIDADE DE SEGURADO E MARCO INICIAL DA APOSENTAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

- A condição de segurado do autor foi devidamente comprovada, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de *error in iudicando*, no referido provimento.

- O marco inicial da benesse, fixado na citação, desrespeita a regra da *adstrição ou da congruência*, motivo pelo qual devida a sua alteração para a data do laudo médico-pericial, conforme postulado na exordial.

- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

- Agravo legal, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.004041-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERONDINA MARIA LEMOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Aplicabilidade, por analogia, da previsão contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, excluindo-se os benefícios de valor mínimo, percebidos por qualquer membro do grupo familiar, do cálculo da renda *per capita*.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003464-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : DIRCE SOARES PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00162-4 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Aplicabilidade, por analogia, da previsão contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, excluindo-se os benefícios de valor mínimo, percebidos por qualquer membro do grupo familiar, do cálculo da renda *per capita*.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029249-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LENITA MARIA SANTOS VITA NAVARRO

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00080-0 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-O prazo à interposição de recurso do INSS começa a fluir da juntada, aos autos, do mandado de intimação, devidamente, cumprido.

-Colacionado o mandado em 17/07/2009, e contado o prazo em dobro, por força do art. 188 do CPC, o último dia à protocolização de agravo de instrumento, pelo ente securitário, seria 12/08/2009.

-Recurso protocolado em 14/08/2009. Intempestividade.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027786-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : KEDMA IARA FERREIRA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GEDIAEL BISPO DE SOUSA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00096-4 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026001-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IZETTA FERRAREZI CROZERA e outros

: LUZIA DE OLIVEIRA COELHO

: MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.17.002689-0 1 Vr JAU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Os benefícios previdenciários, recebidos, de boa-fé, por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, são irrepetíveis, em face, também, de seu caráter alimentar.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ANTONIO LAERCIO DE SOUZA

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.61.26.004134-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Ausente peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, forçoso negar-se seguimento ao recurso, ainda que o documento faltante seja colacionado, posteriormente.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018903-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIA LUIZ ALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.27.000799-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016050-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : CEZARINO PAVANI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.83.004861-8 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APELAÇÕES RECEBIDAS NO DUPLO EFEITO. VERBA ALIMENTAR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 520, II, CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A exceção prevista no art. 520, II, do CPC é aplicável, apenas, às ações de alimentos propriamente ditas.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013917-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : NILSA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00143-0 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Ao determinar a prestação de contas, pelo advogado da parte, o Magistrado *a quo*, apenas, exerceu seus poderes de gestão e cautela, visando à implementação da correta prestação da tutela jurisdicional, principalmente, tendo em vista a hipossuficiência da autora, pessoa idosa e beneficiária da Previdência Social.

-Ausente qualquer dano ao advogado, não procede a alegação de afronta a seu direito individual, tampouco ao Estatuto da OAB.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012841-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARLINDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DADALTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00053-1 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, OUTORGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECUSADA A BENESSE CONCEDIDA, JUDICIALMENTE, O PLEITEANTE NÃO TEM DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-É direito do segurado optar pela benesse mais vantajosa, no entanto, sendo vedada a acumulação de aposentadorias (art. 124; II, da Lei nº 8.213/91), não tem direito a eventuais parcelas relativas ao benefício recusado.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010860-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO G SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO : ADRIANA MÁRCIA PEREIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00009-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Dependência econômica da mãe para com o filho falecido comprovada por testemunhas, cujos depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, foram coesos e harmônicos quanto à dependência da autora para com o filho.

-O fato de a vindicante residir com o marido que, além de receber benefício previdenciário, também trabalha cuidando de uma chácara, para complementar seu rendimento, não desconfigura a relação de dependência em relação ao *de cuius*, visto que não exige exclusividade nessa relação à outorga da pensão por morte.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012905-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ECOSMA GOMES ARANTES
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA Z A GIMENES (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00024-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Aplicabilidade, por analogia, da previsão contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, excluindo-se os benefícios de valor mínimo, percebidos por qualquer membro do grupo familiar, do cálculo da renda *per capita*.

-Precedentes.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00134 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.007330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : SIMONE NEVES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO

REPRESENTANTE : MARIA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 05.00.00074-4 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA.

I - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A autora padece de deficiência incapacitante para o trabalho e comprovou que, à data do requerimento administrativo preenchia o requisito da hipossuficiência econômica.

III - A autora faz jus ao recebimento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo (24.07.2002) e a data de início do benefício de aposentadoria por idade de sua genitora (17.10.2006), eis que neste interstício ela preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020986-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MURILO MOLITOR CAVACINI incapaz

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

REPRESENTANTE : PAULA MOLITOR CAVACINI

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 07.00.00027-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Resta comprovada a condição de segurado da falecida, uma vez que esta recebia o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à época do óbito.

II - O menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão "menor tutelado", constante do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica do requerente em relação à sua tia avó falecida.

III - O autor, acometido da "síndrome do cromossomo X frágil", foi declarado interdito judicialmente, razão pela qual este pode ser enquadrado como "filho inválido".

IV - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra o autor, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, II, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

VIII - Apelação do réu desprovida. Parecer ministerial acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e acolher parecer ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.15.002570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198

INTERESSADO : MARCIO MIGUEL PASQUALI incapaz

ADVOGADO : REGINALDO DA SILVEIRA e outro

REPRESENTANTE : ROSALIA KRAICSHK PASQUALI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Verifica-se a ocorrência da omissão apontada, vez que o voto não levou em conta a existência nos autos de documento que comprova a existência de renda superior à informada no estudo social realizado.

II - Apesar de o autor haver preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a sua renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e mostra-se suficiente à sua manutenção.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar improcedente o pedido do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149

INTERESSADO : CLAUDIO LIMA DE ARAUJO incapaz

ADVOGADO : FERNANDA EMANUELLE FABRI

REPRESENTANTE : GERALDA ARAUJO LIMA

No. ORIG. : 07.00.00025-5 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Verifica-se a existência de benefício previdenciário de pensão por morte em nome do autor, o qual é inacumulável com o benefício assistencial de prestação continuada ora pretendido.

II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

III - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar improcedente o pedido formulado nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008071-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 06.00.00024-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso a condição de segurado, a improcedência do pedido é de rigor.

II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022961-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

No. ORIG. : 06.00.00088-5 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA "DE CUJUS".

I - Comprovado nos autos a condição de marido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Não restou comprovada a qualidade de segurada da falecida, já que somente é possível a extensão da profissão do marido à "de cujus", quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde restar demonstrado o regime de economia familiar.

III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

Precedentes do STF.

IV - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUCIA HELENA MOREIRA

ADVOGADO : MARCIA ELIANA SURIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIZ MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00324-1 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91.

CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença recorrida, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. No caso vertente, o magistrado *a quo* entendeu que os documentos acostados aos autos não tinham aptidão para comprovar a alegada incapacidade do falecido para o labor, o que torna bastante plausível a determinação de dispensa da prova oral.

II - Mesmo considerando a situação de desemprego em que se encontrava o falecido, dada a ausência de registro em sua CTPS, bem como o fato deste ter recolhido mais de 120 contribuições mensais, a prorrogação do período de "graça" para 36 meses, a teor do art. 15, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, ainda é insuficiente para assegurar a manutenção da qualidade de seguro, posto que entre o termo final de seu último vínculo empregatício (12.01.2001) e a data de seu óbito (26.09.2004) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" acima mencionado.

III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

V - Restando comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

VI - O valor do benefício deve ser apurado segundo o critério inserto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

VII - Considerando que o requerimento da autora foi apresentado posteriormente ao advento da Lei n. 10.666/2003, que consagrou seu direito ao benefício em epígrafe, conforme explanado anteriormente, o início de fruição do aludido benefício deve ser a data do óbito, pois entre a data de apresentação do referido requerimento e o evento morte transcorreram menos de 30 dias, a teor do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IX - Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

X - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, §4º, do CPC.

XI - Preliminar rejeitada. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela autora e, no mérito, dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000755-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA CATARINA JORGE DA SILVA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

- I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.
- II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
- III - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o pedido de aposentadoria de idade rural.
- IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- V -Apelação do INSS provida e recurso adesivo da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 1910/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.000691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : VALDIR MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029606-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA MADALENA MARCELINO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ROGERSON LESSA MOREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.002853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARCO ANTONIO BASTOS SALVIO e outro, e outro

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007257-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : BLEY GARCIA PRADEL BIONDO e outro

: LEONAIDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME PRESTES DE MELO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOAO CARLOS ALVES e outros. e outro

ADVOGADO : NELSON MORRONE MARINS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900087-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ABNER RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005164-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : DANIEL COTRIM DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009515-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AMABDA AMPARO DO NASCIMENTO PERIC e outro. e outro
ADVOGADO : SIMONE FREUA GUBEISSI DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005442-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LEANDRO FIGUEIRA NETO e outros. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.51404-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006387-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MIRIAM LUCIA DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013100-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADALGISA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.006688-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROBERTO JOSE FERREIRA e outros. e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.003081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : MARCELLO NEVES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009022-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MONICA GUIMARAES REUS
ADVOGADO : SIDNEIA CALEGARETTI DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025778-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : RICARDO REIS e outro. e outro
ADVOGADO : ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.001023-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUCIANE CASSIA DE OLIVEIRA SANMARTIN e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : MIGUEL NICOLAS ZEIN e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WLADILSON POZO PRADO e outro. e outro
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005549-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RITA CRISTINA DE ASSIS VANGELATOS e outro.
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : LUIZ CARLOS ALVES FIGUEIREDO e outro. e outro
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : KATIA MENDES CARDOSO FERREIRA e outros. e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO CATARINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028265-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : LUCIANE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026733-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SUELI SOARES MANSO

ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.008110-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SHIRLAINE DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034700-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARIA APARECIDA AMIEIRO BRANCO e outros. e outros
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014869-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : RICARDO GODOI DOS SANTOS e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005623-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : BENEDITO CORREIA DE AGUIAR e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022311-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA LUISA ESPADA e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro.

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025166-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : SHIRLEY BOTELHO LEITE e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : LEVI MORGON REIS e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019444-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUIZ APARECIDO DE SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010446-0/SP
RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : ANTONIO COSMO DE VASCONCELLOS e outros. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.20819-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001325-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ELISABETE FERRAZ DE SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE TOMAS DE CAMPOS e outros. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A e outro.
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004525-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FERNANDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001749-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VANDERLEA ARAUJO DE ALENCAR e outros. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.45176-5 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE PAULO SANTA ANNA COSTA e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016306-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARLUCE VALERIO DA SILVA e outro.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033516-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MAURICIO DE JESUS REIMAO e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.006051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WALDEMAR AFONSO DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020100-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO CESAR MAZONI e outro. e outro
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025878-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROGERIO BOZIO e outro. e outro

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.004796-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZ SEBASTIAO FERREIRA SOARES e outros. e outro

ADVOGADO : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011219-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RITA ESTER CHRISTOFOLETTI e outro. e outro

ADVOGADO : MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA ZILDA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/06, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023681-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ERONILDO BELO DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008491-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOAO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035133-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE RICARDO NEVES e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000178-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE LUIS JORDAN URIARTE e outros. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.004688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PAULO JORGE BATISTA DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012342-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro. e outro
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
: LUCIANE DE MENEZES ADAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28.10.2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029403-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

APELADO : ELZENICE LIMA MAGALHAES

ADVOGADO : CHRISTIANE HESSLER FURCK e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034992-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE ANTONIO CASTRO e outros. e outro

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JHONE DOS SANTOS CHARANTOLA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020238-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARCELO SALLES DE MORAIS e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 95.00.42713-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : EDILSON SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

AGRAVADO : JOSE RENATO SOARES e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 2005.61.00.005589-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA e outros.
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020020-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : GABRIEL RODRIGUES LOBITSKY
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005526-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2006.61.19.008078-7 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.007989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : APARECIDA MARCIANO DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.002701-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : GISLAINE CRISTINA RUGGERI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021459-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ARMINDA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : RUTH VALLADA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015152-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EURICO GALDINO DA COSTA e outros. e outro
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012283-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARIA LUIZA GIANNECCHINI

ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : GISELE FABRICIO DA COSTA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043624-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

APELADO : VOLKER REINHOLD LINK

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 96.00.05059-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016654-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : EDUARDO CASADO CAVALCANTI DA SILVA e outro.
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
No. ORIG. : 98.00.00692-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.027152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47666-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.008121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANDREA RODRIGUES e outro. e outro
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015840-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CICERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003489-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007914-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ARICE AMARAL

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : FERNANDO SOUZA COELHO

ADVOGADO : FABIO BAUAB BOSCHI e outro

No. ORIG. : 90.00.31534-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013571-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SIMONE CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019586-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PAULO ROBERTO COTRIM e outro. e outro

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002685-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EMANUEL PAULO DE LIMA AMORIM e outro.

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : INES CAVALIERI

ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : KATIA REGINA DA COSTA

ADVOGADO : THARSIS SPERDUTTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047649-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADHEMAR ANDRE e outro

APELADO : ANDRE DEAK e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ e outro

No. ORIG. : 00.01.11472-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.006302-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : AGNALDO ALVES DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011361-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SANDRO DELIBERALI BARBOSA e outro. e outro

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIANA DE MIRANDA RODRIGUES e outros. e outro
ADVOGADO : KELLY CRISTINA F PINHO E SILVA MARTINS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSELIA MARIA BARBOSA DA SILVA e outro.
ADVOGADO : FREDERICO A DO NASCIMENTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO e outro.

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.000281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : DANIEL ORTIZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026558-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE GUILHERME LOPES

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033693-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : NAIR MACHADO FERREIRA e outros. e outro
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040188-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PAULO PIRES e outro. e outro
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
No. ORIG. : 2006.61.00.022860-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032337-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELOI CARLOS FRIAS ROMERO e outro. e outro

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.001668-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outros.

ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111026-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : PEDRO DELFINO LEITE

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2006.61.00.022849-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005944-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : ADRIANO MANOEL LEANDRO e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015149-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APELADO : JENOVEVA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSELITO MACEDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012433-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VALDIR CHAVES BARBOSA e outros. e outros
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 96.00.32239-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : EDVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : DAMIANA RODRIGUES LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096672-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CELSO KIYOSHI ASSAKAVA e outro. e outro

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 2006.61.00.002109-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023901-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : GUALDINO FABRUZZI NETO

ADVOGADO : MARILDA SANTIM BOER e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AMARILDO APARECIDO ANTONIO FERNANDES e outro. e outro

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 98.00.30253-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SERGIO DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015618-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WAGNER EVALDO CHABES e outros. e outro
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro
APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017466-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros. e outro
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034879-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE GERALDO VILELA SANTOS e outros. e outro

ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.27342-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028775-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VANIA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RUBENS APARECIDO PEREIRA DE MACEDO e outros. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.000479-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : PASCOAL WALTER DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE ELSON TERTO e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SERGIO LUIS LOPES DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BERTOLINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008617-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : EDMILSON FRANCISCO DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030384-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARCELO MARQUES LOPES e outro

: ELISANGELA CARVALHO LOPES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024818-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : FLAVIO LUIZ GONCALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001866-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELISANGELA LOPES DE ABREU CORREA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027998-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OSMAR PEREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.010563-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : WELINGTON SILVA LOPES
ADVOGADO : DOUGLAS GUELFY e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.033750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA DO BONFIM ALVES DE CARVALHO LEME e outro. e outro
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039765-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RONALDO APARECIDO LOUREDA e outro. e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056376-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
APELADO : SONIA ELENA GUEDES RODRIGUES e outro. e outro
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042704-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS LOVERRA
APELANTE : SERGIO NOVELLI SILVA ROMAN
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013447-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DIRCEU DONEDA e outro. e outro
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005837-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PEDRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL ROGERIO FORNAZZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FLORISBERTO FRANCISCO DA SILVA e outros. e outro
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.30218-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050036-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LINALDO FELICIANO SILVA e outro.

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014792-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOAO WESLEY AUGUSTO e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARIA JANETE DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.008654-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019477-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ROSANGELA MARTINS SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008094-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDIMILSON DIAS DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019356-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARCELO JORGE DE SOUSA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : JOSE ANTONIO SILVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005425-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOAO CARLOS DE LIMA e outro. e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
No. ORIG. : 96.00.40974-9 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001335-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DENISE APARECIDA CATANHA CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS e outros. e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro.
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030720-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CARLOS PIRES DA MATA e outros. e outros
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28.10.09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUCELIA BARBOSA DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037377-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : DEJARI MIGUEL DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

No. ORIG. : 98.00.21848-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005037-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VALDEMIR TERRA BENETTI e outros. e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
: JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010854-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARCELO AMBROZIO DOS SANTOS e outro. e outro
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro. e outro
ADVOGADO : DANIEL PALMIERO MUZARANHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002290-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLA PELOSINI
ADVOGADO : SELMA DE CAMPOS VALENTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004163-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : FLAVIO PEREIRA BILIATO e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI e outro
: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA CARMINA DE LOURDES CAMARA
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024213-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUSTO e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000427-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MAURICIO LIPPI e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ANTONIO LUIZ BASTELLI e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901187-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANDRE ARCE FALCONI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.008003-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CLAUDIA APARECIDA COMISSO PROCOPIO e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017794-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : REGINA CELIA ANDRADE BAPTISTA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015060-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JORGE ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/08, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010558-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELOY ALVES DE SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.002037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE ROBERTO GARCON e outro. e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.008492-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026640-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : REGINA CELIA PIRES DA CRUZ VASCONCELOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JUSTINA GOMES DA SILVA e outro.

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CLAUDINEI MARQUES e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DINA MARIA FORTI NAIME e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: PAULO ROBERTO ANTONINI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.25149-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WILSON BERNARDINO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 28/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016641-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VANDERLEI ANTONIO DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025437-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JEFFERSON AUGUSTO ATICO e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011956-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDILSON DE MOURA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ACLINIO ROBERTO DE MELO FEITOSA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019440-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUCILIA ALVES COELHO MAXIMIANO e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026407-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HUGO ALEXANDRE DA CUNHA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007444-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MILTON SANTIAGO FILHO e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024821-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NEUSA EGEMBERG

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018375-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023910-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PAULO SERGIO FERNAO LUZ GARCIA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007603-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCELO LUIZ PEREIRA BUENO e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018189-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANA CIRELLI

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026684-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NEUSA ROMAO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 29/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012734-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.004419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE CARLOS PEDROSO DOMINGUES e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.041674-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCIO TAVEIRA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025204-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ALBERTO DE ARAUJO MOTA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 27/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LOURIVAL MARTINS GUIMARAES e outros. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010763-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIA CECILIA PAES FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002990-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JAMES JOSE MENDES PINHEIRO e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042349-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ASSIS JOSE COSTA e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 98.00.23304-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA DO CARMO FITIPALDI BARROS e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 1913/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061324-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : NAIARA DE FATIMA NALIN

ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.005571-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.000175-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA CECILIA CARNIO SOBECK

ADVOGADO : ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO e outro

APELADO : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A e outro.

ADVOGADO : DOMITILA DE SOUZA BARROS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.011630-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ALICE ALVES PEREIRA e outros. e outros

ADVOGADO : MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

: MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.012540-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
APELADO : MARCIO ANTONIO VESSONI e outro. e outro
ADVOGADO : ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000353-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DALVA AVILLA DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SERGIO ANTONIO GODOY POZZEBON e outro. e outro

ADVOGADO : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DIRCE DENEGATTI e outro.

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS ALBERTO CESAR

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033505-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ANA MARIA BENZATTI GONCALVES

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2008.61.05.005348-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004054-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA e outros. e outro

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003918-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARTA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros.
ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008155-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANANIAS DE PAULA CUSTODIO

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro
: LAURO CAMARA MARCONDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.003108-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : GILBERTO APARECIDO LARCON MORALES e outro. e outro

ADVOGADO : VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.019411-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROSA TOYOKO PELEGRINI SILVA

ADVOGADO : DANIELA MARCHI MAGALHÃES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 10 horas**.

a) Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.083625-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

APELADO : FERNANDA PAULA DE GODOI

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

No. ORIG. : 97.06.12357-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063572-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : WALTER LELIS MOREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

No. ORIG. : 97.06.12965-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023246-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : EUNICE HELENA DE FREITAS SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 97.06.12062-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.074308-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

APELADO : FRANCISCO PEREIRA GOULART

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

No. ORIG. : 97.06.12382-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : EDNIR JORDAO DEOLINDO

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 97.06.12133-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047240-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

APELADO : WAGNER RISSO e outro. e outro

ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO e outro

No. ORIG. : 98.06.12681-5 2 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.003656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUCIO SOUZA DO ROSARIO e outro. e outro

ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09 às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.008521-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : MARIA LAURENTINA SOARES
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.011581-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : CARLOS ROBERTO CAVALLARI e outro. e outro
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014284-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO e outro. e outro
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
No. ORIG. : 98.06.12686-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003160-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NILTON SAMPRONHA BARREIROS e outro. e outro
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DORALICE PEREIRA AMORIM e outros. e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.000304-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANDRE APARECIDO DOS SANTOS e outros. e outro

ADVOGADO : FABIO FRANCO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.003640-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : FABIO LUIZ LOURENCON e outro. e outro

ADVOGADO : FABIO FRANCO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ALEXANDRO DOS REIS

ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.012077-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : ALMIR CANAVESI e outro. e outros
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 97.06.12078-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010682-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : FERNANDO LUIZ DA COSTA e outro. e outro
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.003714-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANDRE LUIZ MAZZUIA e outros. e outro

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.005733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARILENA ACORSI SANTINATO e outro.

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.009308-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DECARLOS TUBALDINI DE REZENDE e outro.
ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.008947-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLAUDIONOR STURARO SALMAZIO e outros. e outros
ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.015798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : VAGNER LUCIO DE CAMARGO e outro. e outro

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.009132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS GILLES e outros. e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016658-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : IVETE SANTOS PEREIRA ZANONI e outro. e outro

ADVOGADO : RENATO CLARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

No. ORIG. : 97.06.10493-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 29/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001479-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH e outros. e outros
ADVOGADO : VANALDO NOBREGA CAVALCANTE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 11:00, 12:00, 14:30, 15:30 e 16:30 horas e para o dia 29/10/09, às 10:00, 11:00 e 12:00.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : NANCY LARANJEIRA TAVARES DE CAMARGO e outro. e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

No. ORIG. : 98.00.35316-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 16:30 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE SANTOS BARRETO e outro. e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009842-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ ARNALDO ZANDONA e outros. e outro

ADVOGADO : ELTON TADEU CAMPANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.015045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FATIMA REGINA CARVALHO DE SOUZA e outro. e outro

ADVOGADO : ELTON TADEU CAMPANHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.010806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LILIAM AUXILIADORA GONCALVES MARCICANO

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.009613-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MAURICIO BRANZANI e outro. e outro
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.001908-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : IZABEL SATTOLO PIRES
ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES FERRER e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.005168-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e outro. e outro
ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES FERRER e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.005189-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : DORALINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES FERRER e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.001226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : ROBERTO CARLOS DE SOUZA e outros. e outros

ADVOGADO : VERA LUCIA MACHADO NORMANTON e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011361-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LEDA MARIA PRISCO

ADVOGADO : VERA LUCIA MACHADO NORMANTON

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.057138-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

APELADO : CLAUDIO EDSON POLIZIO e outro. e outro

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA

No. ORIG. : 98.06.06781-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.003121-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : APARECIDO DOS REIS MOREIRA e outro.
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE CAMPOS
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.007385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WILSON DE ALMEIDA TAVARES JUNIOR e outro. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.009492-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE RAIMUNDO COSTA e outro.

ADVOGADO : FABIANA RABELLO RANDE STANE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.001439-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : MARCIA FONTANELLA

ADVOGADO : FABIANA RABELLO RANDE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009614-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE ANTONIO SAGRILLO
ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002572-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOILDO AQUILINO PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.001909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : PAULO ROBERTO GIORGIANI e outro. e outro

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011973-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELADO : JORGE ELIAS LAMAS MAMEDE e outro. e outro

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.003103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VINICIUS GREGHI LOSANO

APELADO : MARISILDA APARECIDA MARCUCCI QUEZADA e outro. e outro

ADVOGADO : MARISILDA APARECIDA MARCUCCI QUEZADA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09 às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO DIAS DE BARROS e outro. e outro

ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.002238-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ARLETE CARDOSO GALEGARE e outro
: DENILSON LUIZ GALEGARE
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.007891-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CELSO PEREIRA e outro
: MARIA EUNICE GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005236-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CELSO RIVA CAMPELO e outro

: LAURA APARECIDA ALMEIDA CAMPELO

: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO AURELIO GERMANO LOZANO

: PATRICIA FRAGA SILVEIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.016163-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUIS ANTONIO BERNARDO e outros
: MARIA MARGARETE BERNARDO
ADVOGADO : DAVID YAMAKAWA e outro
APELANTE : ROQUE RICHARD FACCINA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MILONI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : MIEKO HASHIMOTO e outros
: CLOVIS SILVA CARVALHO
: ELIANA ESPIRITO SANTO CARVALHO
ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES e outro
PARTE RE' : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA - DEPARTAMENTO DE
ENGENHARIA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 15:30 e 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023239-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro
APELADO : ANA MARIA GUARNIERI
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA TRIVELLATO CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 98.06.11014-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005137-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO SERGIO FRANCO DA COSTA
ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.003380-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CRISLEY CARMONA e outro. e outro
ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.003926-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CARLOS ROBERTO DIAS

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : SIDNEY APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

No. ORIG. : 97.06.15281-4 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.007274-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

APELADO : EDMUR FERREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DE LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADALBERTO MANOEL DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 97.06.09331-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021610-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
AGRAVADO : JOSE ARTUR ALVES CONRADO
No. ORIG. : 2007.61.05.015417-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000469-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outros. e outro
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002477-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO JOSE MONTAGNANI e outro
APELADO : MARCELO MENDES GUARINO e outro. e outro
ADVOGADO : GISELE CRISTINA CORRÊA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011622-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outros.

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: SILVIO TRAVAGLI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00027-6 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.002096-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : LUCIANA APARECIDA BRESCANSIN GALEOTI e outro. e outro

ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FREID ALBERTO MATHEUS JUNIOR e outro

: MARIA CRISTINA FRANZONI MATHEUS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

No. ORIG. : 98.06.08996-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022987-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : ROSELI APARECIDA REDOSCHI

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

No. ORIG. : 98.06.12769-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022434-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

: MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : CLAUDEMIR MADUREIRA e outro

: SILVANA SANTOS DANTAS MADUREIRA

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 98.06.10316-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093084-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
APELADO : OSMAR SAMPAIO e outro
: IONE TEREZA COSTA SAMPAIO
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
No. ORIG. : 97.06.16721-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104078-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : PAULO CESAR NALIATO e outro
: ELIANA GARCIA LOBO NALIATO
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 97.06.07897-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013788-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELANTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA DESTRO e outro

: FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO DESTRO

ADVOGADO : MAURO SERGIO RODRIGUES e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO e outro

: ALCENIRA SERRANO DE MELLO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 27/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.013739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : EDUARDO VAZ DE CAMPOS

ADVOGADO : BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : MARIANGELA ITALA FERREIRA e outros

: LUIZ ANTONIO DA SILVA
: JUCINAIDE SENA DA SILVA
ADVOGADO : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 93.06.04723-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 14:30, 15:30 e 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.000370-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCIA REGINA MORALES e outros. e outros
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011541-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : OSMAR APARECIDO ALEXANDRE e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS e outro

No. ORIG. : 98.06.05081-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.014789-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCO ANTONIO BASAGLIA DOS REIS e outros. e outro

ADVOGADO : IAN PINTO NAZÁRIO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro.

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001032-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

: RAFAEL CORREA DE MELLO

APELADO : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA
HABITACAO

ADVOGADO : ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/09, às 14:30, 15:30 e 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.001005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : ROCILENE GUARINHO GOMES

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 12 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.014890-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CLAUDIO BRIGATTO FERREIRA e outro

: APARECIDA VILMA FERREIRA

ADVOGADO : DANIELE ALVARENGA FACIOLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 11 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.000032-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO TEODORO DA SILVA e outro

: ROSIMEIRE DA SILVA BRUNELI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.007188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro

: SUELI APARECIDA BECKI

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.002679-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : MARCIO AUGUSTO e outro
: ZENAIDE MARIA DE ANGELO AUGUSTO
ADVOGADO : EDUARDO ROMOFF e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.000536-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EDSON HERRERA BRAGA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.012400-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SANDRA REGINA RAPUCCI GRAVENA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.006514-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE MAXIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

: MARILLY DIAS DE BARROS PINA RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.006573-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUPERCIO FERRARI e outro
: MARINES ORTIZ FERRARI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.009749-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RUY EDUARDO ZATTONI BIZARRO e outro
: ANA MARIA DE PAULA GERALDO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.000699-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE BRITO e outros

: IRENE GARCIA VIEIRA DE BRITO

: WILLIAN DANNER GARCIA BRITO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.012522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ ARMANDO PEREIRA e outro
: SOLANGE APARECIDA DE LUCENA PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 11 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.008015-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : HELIO IGNACIO JUNIOR
ADVOGADO : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 10 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002492-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDGARD APPARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: ZULEICA KLINKE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO CHITOLINA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075928-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO JUNIOR e outro
: ADRIANA CRISTINA BETI DE BRITO

ADVOGADO : SIDNEI FRANCISCO NUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.005246-7 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.000609-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

: MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : LEANDRO FRANCIOSO DE SOUZA e outro

: LUCIANA BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012991-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ADRIANO PIRES NETO e outros
: REGINA CELIA PIRES LEAL
: NELSON OSEIAS LEAL

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

No. ORIG. : 97.06.10444-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005014-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : ELIEL CHRISTONI DE ABREU e outro

: ELISA CANDIDA DE ABREU

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO

No. ORIG. : 97.06.15615-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.003875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro

APELADO : MONICA MARIA DE JESUS LEAL

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.077857-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JESUEL DA SILVA e outro

: ANTONIA CLAUDINEIA VILAS BOAS DA SILVA

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 97.06.15002-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027581-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : MONICA CARRIJO DE MOURA
ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro
No. ORIG. : 97.06.14691-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.014469-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA

ADVOGADO : NILSON SEABRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 12 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.009855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : ARGEMIRO FRUET JUNIOR e outro

: CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET

ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000963-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CRISTIANE FERNANDES DE CAMARGO e outro

: ADONIAS NOBOA CAMARGO

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004712-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SONIA PENTEADO ROQUE e outro

: JORGE LUIS ROQUE

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.007393-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA DE FATIMA CLARO

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUCIA REGINA RIO DE LIMA e outro

: GENIVALDO DE LIMA

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.06.14119-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011834-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO GONCALVES e outro

: MARIA DE LOURDES GONCALVES

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : OSVALDO ROMAO

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011824-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE RUFINO PEREIRA e outro
: CLARICE BRANDAO RUFINO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO CELSEN MESQUINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 10 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005851-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ARI DE MORAES ROSA e outro
: EDNA MOLINARI ROSA
ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000834-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VANDER LUIZ SIERRA
ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.009037-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SEBASTIAO EMERSON TEIXEIRA PASCHOA e outro

: CLAUDIA REGINA DA SILVA PINTO PASCHOA

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.000793-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ISABEL ANGELA TORRE

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP,

situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.009036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ROBSON DE TOLEDO e outro

: DORA CRISTINA MONTEIRO DE TOLEDO

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.011755-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MOISES MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outros

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : VITOR PAULO FROTA e outro
: RUTH MARIA COSTA ARAUJO FROTA

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.005163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALICINIO LUIZ

ADVOGADO : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

APELADO : LUIZ ROBERTO GAVA e outro

: SUELI MARIA CIARAMELLO BUSO GAVA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 12 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.006500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROBERTO DONIZETE ZANQUIM e outros

: RINALDO ZANQUIM

: HELENA ROSA MARCHETE ZANQUIM

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES e outro

REPRESENTANTE : SEBASTIANA ROSA DO PRADO SILVA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005582-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FABIO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP,

situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.010224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GIUSEPPE ANGELO VERZI e outro

: CHRISTA RENATE JEROMIN VERZI

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000442-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARIA CECILIA MATTIELO HUETE

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.006244-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : VALDIR PINTO DA CUNHA e outro

: ROSA MARIA CAVALARI PINTO

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000585-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ELISABETE MARIA SARNO DE CASTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001154-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RIVAIL PINTO DE CARVALHO FILHO e outro
: MARGARETE CAIRES COELHO
ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 11 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.003652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JANE APARECIDA MENEGATTI

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.007939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE CARLOS AMERICO e outro

: VILMA VIACAVA AMERICO

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005584-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCIA GASPAR

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.012694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCELO APARECIDO DE SOUZA e outro

: CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.007200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCO ANTONIO DE CAMARGO e outro
: VIVIANE NATALI DE CAMARGO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.007795-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : UILSON APARECIDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 10 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.016681-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SONIA FRITZ PAGELS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.011007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARIA CUSTODIA MACHADO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.003467-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : AYRTON CARLOS TADEU ROCCA

ADVOGADO : CARLA CRISTINA BUSSAB e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 12 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.008080-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MESSIAS GARCIA e outro
: BENEDITA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.005640-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO e outros
: LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA
: ADRIANA CARLA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.000301-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.000987-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.006555-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELANTE : ALCY WERNER e outro

: WALDEREZ AMALIA MASSUCATO WERNER

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003815-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVANO VIGNARDI e outro

APELADO : MOISES MIGUEL KAIRALLA e outro

: EDILENE ANDREIA CALSAVARA KAIRALLA

ADVOGADO : AUGUSTO COGHI JUNIOR e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.117138-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO TADEU AMORIM e outro

: LUCIA ENI MARQUES

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 93.06.01573-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 11 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009960-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : VAGNER SERGIO GIROLDO e outro
 : LUCIANA MORETTI ARAUJO GIROLDO
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 10:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.007969-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE ROBERTO LEME e outro

: SILVANA APARECIDA MENEGUETTE LEME
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS
CODINOME : SILVANA APARECIDA MENEGHETTI LEME
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO e outro

: JULIA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.015562-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : REGINALDO PEREIRA

ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.009052-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : ANTONIO CARLOS SABIO

ADVOGADO : CLARISVALDO DE FAVRE

REPRESENTANTE : IGNEZ SABIO

ADVOGADO : CLARISVALDO DE FAVRE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064049-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PAULO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 92.06.08402-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 28/10/2009, às 10 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007494-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRAVADO : MICHELE EDUARDO SERDEIRO e outro
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
CODINOME : MICHELE EDUARDO
AGRAVADO : ANDRE DA SILVA SERDEIRO
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.000422-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **para o dia 26/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.012038-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : BENTO DE SOUZA SILVA e outro

: MARLY ABREU SILVA

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **no dia 26/10/2009, às 11:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.012759-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIS MARCELO DORETO e outro

: MARIANGELA MINIERI DORETO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **no dia 26/10/2009, às 12:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008916-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : IVAN MATTAR DE MAGALHAES e outro

: ELENICE BATAGINI MAGALHAES

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **no dia 26/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.014889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : SILVIA HELENA RUSSO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **no dia 26/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.010523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ARMANDO COLUMBAN JUNIOR e outro

: ANDREIA FERREIRA COLUMBAN

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, **no dia 26/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 1929/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011805-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MIGUEL FRANCISCO FILHO e outros. e outros

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DESPACHO

À vista da renúncia informada às fls.295 e 299, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.014889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : SILVIA HELENA RUSSO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 26/10/2009 às 15h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.

2. Intimem-se.

3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.010523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ARMANDO COLUMBAN JUNIOR e outro. e outro
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 26/10/2009 às 16h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.
2. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011834-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOAO GONCALVES e outro. e outro
ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 26/10/2009 às 15h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.
2. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.006500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROBERTO DONIZETE ZANQUIM e outros. e outros
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 26/10/2009 às 10 horas, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.
2. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001154-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RIVAIL PINTO DE CARVALHO FILHO e outro. e outro
ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 28/10/2009 às 11 horas, tornando sem efeito os mandados de intimação expedidos.
2. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002492-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : EDGARD APPARECIDO DE OLIVEIRA e outro. (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO CHITOLINA e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 28/10/2009 às 15h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.
2. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.012522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ ARMANDO PEREIRA e outro. e outro
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 28/10/2009 às 11 horas, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.
2. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.003121-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : APARECIDO DOS REIS MOREIRA e outro.

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE CAMPOS

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 28/10/2009 às 12 horas, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.

2. Intimem-se.

3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001479-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH e outros. e outros

ADVOGADO : VANALDO NOBREGA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta dos dias 28 e 29/10/2009, tornando sem efeito os mandados de intimação expedidos.

2. Intimem-se.

3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.000032-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO TEODORO DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 28/10/2009 às 16h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.

2. Intimem-se.

3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0040143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034081-8) RIOTERMO CONEXOES S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: **ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado**, publicado no DJ de 02.06.2003 e **Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto**, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (**REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337**) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. **PRI.**

2005.61.00.017450-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015959-0) ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no levantamento pelo autor do valor total depositado referente às prestações vencidas atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido por força de ordem judicial exarada em processo com trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo. Informa o autor que a aposentadoria foi implantada em 05/03/1998, com renda mensal de R\$ 814,11, sendo o valor dos atrasados, referentes ao período de 09/1990 a 02/1998, calculados em R\$ 88.832,67 (fls. 28), com guia de depósito judicial às fls. 32, no valor atualizado para 08/2003 de R\$ 135.208,57. Argumenta que a expedição do alvará de levantamento consignando a retenção do imposto de renda não deve prevalecer, uma vez que caso o autor houvesse recebido as prestações à época própria, na periodicidade mensal, seria beneficiado com a isenção legal. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 52. Citada, a União Federal formula contestação às fls. 62/68, na qual sustenta, em breve síntese, que a incidência do imposto de renda não pode ser afastada pela observância do princípio da legalidade. Réplica às fls. 72/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO.** Verifico que o feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios de ordem procedimental. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, ante a matéria ser exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação é parcialmente procedente. O valor objeto do depósito judicial de fls. 20 diz respeito a prestações previdenciárias às quais o autor fazia jus desde 09/1990, não as tendo recebido na época própria em razão de decisão ilegal do INSS, que negou o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, o que acabou revertido por força da sentença de fls. 13/16, confirmada pelo acórdão do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região de fls. 18/19. De tal feita, caso a Autarquia Previdenciária tivesse avaliado corretamente o direito do autor na via administrativa, concedendo o benefício ab initio, sem lhe impor o ajuizamento de ação judicial, as prestações teriam sido pagas mensalmente, observando, quanto à incidência do imposto de renda, as alíquotas e faixas de isenções vigentes à época. Ofende a razoabilidade a interpretação de que o artigo 46 da lei n.º 8541/92 impõe a exação mesmo nos casos em que o pagamento de forma acumulada seja decorrente de ato ilegal da Administração. Ora, admitir que um ato ilegal do Estado constitua fato gerador de tributo significa adotar a tese de que o Fisco pode aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Tratar-se-ia, sem dúvida, de enriquecimento sem causa da Administração. Da mesma forma, a interpretação do artigo 43, 1º do CTN não altera a conclusão aqui defendida. Não é a origem da renda (benefício previdenciário) que exclui a incidência do imposto de renda no levantamento dos atrasados pagos de forma acumulada, mas sim a interpretação de que se os proventos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo não pagamento pela entidade pública. Conclui-se, portanto, que nos casos de valores recebidos decorrentes da procedência de ação judicial de concessão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implicará afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. No sentido defendido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê dechancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.5.2006). **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. **RESP 200602347542 RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:28/02/2007 PG:00220 TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. **RESP 200300420165 RESP - RECURSO ESPECIAL - 505081 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:31/05/2004 PG:00185** Deve ser reconhecido, portanto, o direito do autor ao levantamento do valor depositado às fls. 20 sem a retenção do imposto de renda, ressaldando-se o direito do Fisco de apurar a existência de eventual crédito tributário, não prescrito, decorrente das prestações previdenciárias caso estas tivessem sido pagas à época própria, observadas as alíquotas e faixas de isenção então vigentes. Assim, não cabe afirmar, conforme pleiteado inicial, que é inexistente a relação jurídico-tributária entre autor e União Federal em relação aos valores decorrentes do benefício previdenciário concedido na via judicial, até mesmo porque não se tem conhecimento, e sequer foi produzida prova em tal sentido, acerca do total de proventos e rendas percebidos pelo autor ao longo do período em questão e sua adequação às faixas de isenção existentes à época. Cabível, destarte, a declaração da parcial procedência da demanda. **III - DISPOSITIVO.** Ante as razões invocadas, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor de, no que concerne às prestações previdenciárias pagas em atraso nos autos n.º 6639488, não ser tributado pelo imposto de renda incidente sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), fixados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. União Federal isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.024301-8 - COOPERATIVA DOS PROFESSORES E INSTRUTORES DE ESPORTES - COOPERPROSPORT(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de garantir o impetrante alegado direito de não ser submetido ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro no que toca a seus atos cooperativos próprios. Em suma, a parte autora, sociedade cooperativa de natureza civil legalmente regulamentada, pretende não recolher a exação discutida apenas quando atua prestando serviços a seus cooperados porque, a seu ver, em tais casos, não estaria caracterizada a respectiva hipótese de incidência. Não discute a incidência tributária quando da prática de atos não cooperativos. Questiona, sobretudo, o art. 6.º da IN 390/04 da Secretaria da Receita Federal. A liminar foi indeferida (fls. 64-65). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 79-92), aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 94-126). Alterado o valor atribuído à causa e recolhidas as diferenças de custas judiciais (fls. 129-131). Mantida a decisão agravada (fls. 132). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 133-135), manifestando-se pela ausência de interesse público no caso que justificasse sua atuação. Deferido efeito suspensivo parcial ao agravo de instrumento (fls. 146-148), determinando-se a suspensão da exigibilidade da CSL sobre os atos cooperativos. Posteriormente, o agravo fora convertido em retido, sendo apensados os respectivos autos aos presentes (fl. 191). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares: Da falta de interesse processual Sustenta a impetrada a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita em detrimento daquela verdadeiramente hábil a obter a pretensa tutela jurisdicional, ou seja, a da ação dita ordinária. No entanto, o provimento jurisdicional pretendido, qual seja o de afastar ato coator concretizado por exigência tributária tida por ilegal, cuja discussão independe de dilação probatória, amolda-se perfeitamente à previsão constitucional da via heróica utilizada. Com efeito, o remédio constitucional contra lesão ou ameaça de lesão praticada por autoridade contra direito que a parte entende ser líquido e certo é o Mandado de Segurança (art. 5.º, LXIX, da CF/88). Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, o pedido é procedente. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, c, prevê o adequado tratamento tributário aos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, a ser regulamentado por lei complementar. Duas conclusões podem ser tiradas do preceito constitucional. Inicialmente, se a Constituição Federal se referiu ao tratamento adequado aos atos cooperativos, excluiu da disciplina especial os atos não-cooperativos, permitindo o tratamento comum a atos desta espécie. Segundo, o art. 146, III, c, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada e depende de lei complementar para sua implantação. Destarte, a noção de atos cooperativos deve ser aquela prevista pela legislação ordinária. Também não significa, em absoluto, que os tributos que incidam sobre as cooperativas devam ser instituídos por lei complementar, mas se exige, tão-somente, que as normas gerais acerca do tratamento tributário adequado aos atos cooperativos devam ser veiculadas por lei complementar. A Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, define, em seu art. 79, atos cooperativos, in verbis: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. Ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Desta forma, os atos tipicamente cooperativos, por não implicarem operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, não geram faturamento e tampouco produzem lucro para a sociedade, porquanto o resultado positivo decorrente dos seus atos pertence exclusivamente a cada um dos cooperados. Nessa linha, os atos das cooperativas de crédito, ressalvado o disposto nos artigos 86 e 87 da Lei nº 5.764/71, não sofrem incidência tributária, inclusive de CSLL. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro em relação aos atos não-cooperativos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA AUFERIDA POR COOPERATIVA. LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Contribuição Social sobre o Lucro. Alegação de que o juízo de origem declarou inconstitucional in totum a Lei 7.689/88. Improcedência. Distinção entre receita advinda dos associados, sujeita a rateio entre os médicos cooperados, e aquela percebida em razão de serviços prestados a não-associados, sobre a qual incide a contribuição social sobre o lucro. Interpretação de cláusulas do Estatuto Social da entidade e da legislação infraconstitucional que disciplina a organização de cooperativas. Reexame. Impossibilidade. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgReRE 274.406-9/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17.10.2000, DJU 20.4.2001, p. 131). Reconhecida, portanto, a impossibilidade de incidência da CSLL sobre os atos cooperativos. Nessa linha, também se encontra a jurisprudência do Eg. TRF 3.ª Região, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE

O LUCRO - CSL. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. 1.A alegação de que houve tributação de atos cooperativos, próprios, não é possível de ser acolhida. É que, existindo isenção legal (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), não se pode presumir que o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (artigo 2º da Lei nº 7.688/88), tenha sido apurado contra legem. Por gozar de presunção de liquidez e certeza, a CDA deve ser declarada válida à falta de comprovação, pela embargada, de sua inexigibilidade. 2.O artigo 79 da Lei nº 5.764/71 descreve como atos cooperativos próprios os diretamente firmados entre cooperados e cooperativa, ou entre cooperativas, para execução de seus objetivos sociais, sem inserção de qualquer terceiro, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados; e tal exegese não pode ser ampliada, em detrimento do artigo 111 do CTN, porque importaria em reduzir a incidência fiscal, quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios: e atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são conceituados, pela lei, como atos cooperativos próprios, e sujeitam-se à tributação social. 3.Se a Constituição Federal prevê o adequado tratamento tributário para os atos cooperativos, depende da lei, porém, definir atos cooperativos e qual o regime próprio a ser-lhes aplicado, até porque os benefícios podem ser de outra ordem, além da isenção; e tendo a lei adotado conceito estrito de atos cooperativos, com a denominação de próprios para efeitos fiscais, não cabe ao intérprete alterar o conteúdo da vontade legislativa. 4.A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social. 5.O resultado econômico da atividade, qualquer que seja a denominação dada pela legislação ou estatuto social, sofre tributação, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, se decorre de operações praticadas pela sociedade fora da sua condição de cooperativa, pois somente os atos cooperados, segundo a estrita definição da lei, afastam a exigibilidade fiscal. 6.Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada ao resultado econômico auferido a partir de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado. 7.Apelação desprovida (Autos AC 200261050051256. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169071. Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA. TERCEIRA TURMA.DJF3 CJ2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 508). Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre atos cooperativos próprios definidos no art. 79 da Lei n.º 5.764/71.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Custas pela impetrada.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.C.

2005.61.00.006977-1 - ENDOMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

I - RelatórioENDOMED SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA PER-ORAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada e representada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, hoje DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando concessão de segurança para garantir seu direito ao cálculo do quantum debeaturs do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) valendo-se do percentual de, respectivamente, 8% e 12% sobre a receita bruta mensal, nos moldes estabelecidos nos artigos 15, 1º, inciso III, e 20, ambos da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 10.684/03, desde seu advento.Alega a impetrante, em síntese, que: a) tem por objeto social a prestação de serviços médicos; b) optante pela tributação pelo lucro presumido, defende que não deveria se sujeitar, no cálculo do IRPJ e da CSLL, aos percentuais de 32% e, a partir de abril de 2005, 40%, c) deve, sim, sujeitar-se aos percentuais de 8% e 12%, no cálculo do IRPJ e da CSLL, por se tratar de empresa dedicada à prestação de serviços hospitalares, enquadrando-se na exceção prevista na parte final do art. 15, III, a, da Lei nº 9.249/95.Tece considerações acerca da ilegalidade das instruções normativas nºs 306/2003 e 480/2004, bem como do ato declaratório interpretativo nº 18, de 24 de outubro de 2003. Defende que o conceito de serviço hospitalar, para fins tributários assim como médico-sanitários, deve ser obtido a partir da natureza da atividade desenvolvida e não com base na qualidade do prestador. Sustenta seu direito a compensar os valores recolhidos a maior desde janeiro de 1995, com incidência de juros calculados pela taxa SELIC.Juntou procuração e documentos (fls. 24/103).Custas iniciais satisfeitas (fl. 26).Deferida a medida liminar pleiteada às fls. 106/107.Notificada, a autoridade coatora alegou (fls. 114/117), basicamente, que está vinculada às normas complementares tributárias, conforme dispõe o art. 100 do CTN, de modo que se limitou a obedecer ao prescrito nos atos normativos infralegais.Informada a interposição de agravo de instrumento às fls. 119/138.Parecer do MPF juntado às fls. 141/142, pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção na causa.Vieram-me, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoPrescriçãoA impetrante requer o reconhecimento de seu direito a compensar os valores recolhidos a maior a partir do advento da Lei nº 9.249/95. Tal lei entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.01.1996, nos termos de seu art. 35.Considerando que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juiz

(art. 219, 5º do CPC), analiso a sua ocorrência ou não. Antes da vigência da LC 118/05, estava pacificado o entendimento de que o crédito tributário se considerava extinto, para fins de contagem do prazo prescricional para a restituição/compensação do indébito, do decurso do prazo homologatório de cinco anos próprio do lançamento por homologação, combinando-se os arts. 168, I, 150, 4º, e 156, VII, do CTN, o que resultava num prazo de dez anos. Desde a vigência da LC 118/05, a extinção do crédito é considerada como ocorrida no momento do pagamento indevido, de modo que o prazo prescricional para o contribuinte reaver/compensar o indébito, nos termos do art. 168, I, do CTN, é de cinco anos a contar do pagamento. Tal dispositivo não tem cunho interpretativo, configurando verdadeira inovação, de modo que não pode ter aplicação retroativa para alcançar ações já em curso, não sendo o caso de aplicar-se o art. 106 do CTN. Tal entendimento restou acolhido pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, por ofensa aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (AI nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJU 27/08/2007). Tem sido, ainda, manifestado jurisprudencialmente o entendimento de que o relevante para a verificação do prazo de repetição do indébito, mediante condenação ou compensação, seria a data do ajuizamento da ação. Assim, para as demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005 o prazo seria de 10 (dez) anos, ao passo que para as ajuizadas posteriormente o prazo seria de 5 (cinco) anos. Entendo, contudo, que tal interpretação não se sustenta à luz do postulado da segurança jurídica, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito. Com efeito, norma que reduz prazo prescricional não pode implicar extinção automática de pretensões anteriormente amparadas por prazo mais largo. Aplica-se, nesse caso, como decorrência imediata da segurança jurídica, a regra intertemporal que determina que o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menor tempo. De qualquer forma, no caso concreto, a questão não se coloca, já que a ação foi proposta em 28.04.2005, de modo que não há que se falar em prescrição de quaisquer valores. Passo a examinar o mérito propriamente dito. Mérito O núcleo da pretensão deduzida em juízo por meio do presente mandado de segurança está no enquadramento ou não da impetrante na qualidade de prestador de serviços hospitalares, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL na forma de tributação pelo lucro presumido. Os artigos 15 e 20 a Lei nº 9.249/95, no que pertinentes ao exame do caso concreto, dispunham em sua redação vigente à época da impetração do mandado de segurança: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (omissis) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) Com base neste dispositivo, vigente a redação acima exposta, consolidou-se o entendimento do E. STJ no sentido de que o benefício fiscal foi concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Recentemente, a Primeira Seção do STJ pacificou esse entendimento, como se vê do precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. 1. O art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.274/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo. 3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal. 5. Deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição

que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal que contrariam a pretensão da recorrente. 8. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 951.251/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 03.06.2009)Depreende-se do julgado que, para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, III, a e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes, que deixou de ser considerada um critério distintivo para o enquadramento na cobertura do benefício fiscal. Conforme se verifica do contrato social da impetrante (cláusula primeira, fl. 27), trata-se de sociedade dedicada ao ramo de prestação de serviços de exames complementares endoscópicos per-oral em geral.Reputo tal informação como suficiente para caracterizar uma prestação de serviços diferenciada, eis que os custos dos equipamentos necessários para viabilizar a atividade são consideravelmente superiores ao da realização de simples consultas médicas, em que o profissional da saúde se limita a examinar e diagnosticar o paciente.Imperioso ressaltar, por outro lado, que a apuração da base de cálculo dos tributos deve ser feita diferenciadamente, mediante aplicação do percentual adequado, conforme se trate de receitas decorrentes dos chamados serviços hospitalares ou de outras atividades do prestador.Neste sentido, por oportuno, confira-se voto do Min. Castro Meira, proferido no julgamento do REsp 1102262/SC (Segunda Turma, DJe 10.09.2009), no qual a questão resta clara:...a Seção decidiu que o benefício fiscal de redução de base de cálculo foi concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado e não a natureza ou estrutura do prestador. Nesses termos, definiu-se que a alíquota reduzida beneficia todos os prestadores de serviços tipicamente hospitalares - que são aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde -, independentemente da complexidade ou da estrutura para internação de pacientes.A mens legis da norma em debate busca, por meio de um objetivo extrafiscal, minorar os custos tributários de serviços que são essenciais à população, não vinculando a prestação desses a determinada qualidade do prestador - capacidade de realizar internação de pacientes -, mas, sim, à natureza da atividade desempenhada.No julgamento citado, excetuaram-se, apenas, as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.Na oportunidade, foram fixadas duas situações que convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.No caso, trata-se de entidade que presta serviços de cirurgia gástrica em geral.Não se trata de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de serviços hospitalares, já que demanda maquinário específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte.É importante deixar consignado - por sugestão do Sr. Min. Teori Zavascki no julgamento do REsp 951.251/PR - que a redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente (especificamente, a prestação de serviços médicos de oftalmologia, inclusive serviços ambulatoriais, de clínica, cirúrgicos e de diagnósticos, de emergência ou não), excluídas as simples consultas e outras atividades de cunho administrativo.Portanto, a impetrante faz jus à aplicação dos percentuais diferenciados, mais baixos, para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas apenas no que diz respeito às receitas decorrentes da prestação de seus serviços típicos - serviços médicos de exames endoscópicos - excluindo-se a tributação diferenciada quando se tratar de receita advinda de simples consultas e atividades administrativas. No mais, não se pode descuidar que a Lei nº 11.727/08 alterou o mencionado art. 15, da Lei nº 9.249/95, que restou assim redigido:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;II - dezesseis por cento:a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Como se nota, o dispositivo passou a exigir, para a obtenção do benefício fiscal: a) que se trate de receita decorrente de prestação de serviços hospitalares e equiparados, dentre os quais o de auxílio diagnóstico, em que se enquadra a impetrante; b) que se trate de prestadora de serviços organizada sob a forma de sociedade empresária - o que também, em princípio, ocorre, mas não foi objeto de discussão nos presentes autos, até porque desnecessário o requisito quando da impetração; c) e, por fim, que a prestadora de serviços atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - o que tampouco se analisou nestes autos.Tal dispositivo entrou em vigor - e, de toda forma, teria sua eficácia postergada, em atenção ao princípio da anterioridade tributária - apenas em 01.01.2009, nos termos do art. 41, VI, do diploma legal.Essa nova legislação deve ser levada em consideração no momento da prolação da sentença, conforme prevê o art. 462 do CPC, de modo a fixar corretamente a regência normativa em relação a cada período examinado.Em decorrência, não é possível, no âmbito deste mandado de segurança, verificar o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei nº 11.727/08. Caberá à impetrante comprovar sua adequação ao regime tributário mais benéfico em sede administrativa ou, mesmo, judicial, por meio do manejo de outra ação.III - Dispositivo À vista das razões acima

declinadas, concedo parcialmente a segurança para:a) declarar o direito da impetrante a apurar o quantum debeatur do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicando o percentual de, respectivamente, 8% e 12% unicamente sobre a receita bruta mensal decorrente da prestação de serviços médicos de exames endoscópicos, excluindo-se a tributação diferenciada quando se tratar de receita advinda de simples consultas e atividades administrativas, nos moldes estabelecidos nos artigos 15, 1º, inciso III, a, e 20, caput, ambos da Lei nº 9.249/95, desde o advento da Lei nº 10.684/03 até 31.12.2008;b) garantir à impetrante, por consequência, o direito a compensar os valores recolhidos a maior no período, acrescidos da taxa SELIC, conforme normas legais atualmente aplicáveis à espécie (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações subsequentes).Custas pro rata. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme previsão do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

2005.61.00.017300-8 - SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A X SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A - FILIAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 1599/1600, conforme segue.Sustenta que na sentença, ora embargada, não constou o fundamento jurídico, que, em tese, poderia autorizar o ato praticado pela autoridade administrativa impetrada, DERAT/SPO, que se declarou incompetente para apreciação dos pedidos de compensação.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformado com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Ressalto, ainda, que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Destá forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não seja a de embargos de declaração.Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento pelos motivos acima mencionados.P. R. I.

2005.61.20.004353-4 - MARIA DO CARMO HERCULANO GUIRALDELLI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

MARIA DO CARMO HERCULANO GUIRALDELLI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA objetivando a nulidade do processo administrativo que culminou com a ordem de reintegração de posse do lote que lhe fora entregue por força do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro.Historia ser beneficiária do referido projeto desde agosto de 1996, explorando o lote que lhe fora entregue em consonância com as regras impostas. Aponta que foi surpreendida por notificação enviada pelo INCRA comunicando sua exclusão do programa de assentamento e, posteriormente, pela ordem de desocupação do lote recebido. Destaca não ter sido cientificada acerca da instauração de processo administrativo, tampouco intimada para apresentar defesa.Requer a concessão de ordem liminar para que (a) seja possibilitada a vista do procedimento que deu ensejo à exclusão do programa de assentamento e à ordem de desocupação; (b) seja suspenso qualquer ato lesivo à posse do lote de terra e (c) seja anulado o procedimento administrativo instaurado ou, alternativamente, seja oportunizada-lhe a apresentação de defesa.Com a inicial, acostou a procuração e os documentos das fls. 14/35.O Juízo Federal de Araraquara declinou da competência para uma das Varas Federais da Capital, o acarretou a redistribuição dos autos à 2ª Vara Cível de São Paulo.A decisão das fls. 40/41 concedeu parcialmente a liminar, ordenando (a) a suspensão do prazo para oferecimento de recurso, possibilitando-se assim a apresentação de defesa pela parte, e (b) a abstenção da prática de qualquer ato lesivo à posse até o julgamento final da demanda. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 47/51, defendendo a legalidade do procedimento adotado para a rescisão do pacto de assentamento. Giza que a parte autora confessa em sua inicial o abandono do lote de terras recebido, o que contraria as cláusulas do contrato firmado e as disposições do Decreto nº 59.428/66, que regulamentou a Lei nº 6.504/64. Saliencia o direito da Administração Pública de rever seus atos, rescindindo o pacto firmado ante a manifesta irregularidade apurada. Por final, anota a ausência de direito líquido e certo da parte a amparar a utilização da via processual eleita. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança no parecer das fls. 54/56. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Assiste razão à autoridade coatora ao defender que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, revogando-os por questão de conveniência ou anulando-os quando constatada a presença de ilegalidades. Contudo, o poder de revisão de atos administrativos que repercutam na esfera individual do cidadão deve ser realizado mediante a instauração de prévio processo administrativo, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e o da ampla defesa previstos no inciso LV do artigo 5º.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao assegurar às partes ampla possibilidade de trazer para o processo elementos para esclarecer a verdade, sob pena de caracterização de abusividade e ilicitude. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA

DEFESA. ILEGALIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente advertido que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, como no caso de redução de proventos de aposentadoria, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa. 2. Recurso ordinário provido.(RMS 11813/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 03/12/2007 p. 363)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. REDUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA. ILEGALIDADE.I -Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização tenha repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular. (RE 158543-9-RJ) II - Na espécie, o ato de apostilamento que reduziu a gratificação de escolaridade torna imprescindível a instauração do devido processo administrativo, tendo em vista que repercute diretamente no interesse do recorrente. III- Recurso ordinário provido. (RMS 16.762/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006)No caso dos autos, a documentação carreada demonstra que a parte autora recebeu lote em Projeto de Assentamento do INCRA no Município de Araraquara-SP no ano de 1996. Em abril de 2005, a impetrante foi comunicada de que fora excluída da reforma agrária promovida, ao fundamento de ter sido comprovada sua ausência do local de assentamento e de não mais apresentar condições de saúde para desenvolver a produção no lote (fl.18). A despeito de ter a parte requisitado cópia do processo administrativo instaurado, não houve resposta do INCRA.Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Lei nº 9.784/99 assegura ao administrado os direitos de ter ciência da instauração e tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias dos documentos apresentados e ser cientificado das decisões, sendo-lhe oportunizado prazo para recurso. Os elementos trazidos a este caderno processual, entretanto, permitem concluir que inexistiu notificação da parte para apresentar defesa ou mesmo para opor recurso da decisão que a excluiu do programa de assentamento, o que torna cristalina a existência de eiva.Nessa esteira de entendimento tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA REFORMADA.1. A administração pública goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os autos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista, o que nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público.2. O poder de anular os próprios atos não afasta, contudo, a necessidade da observância das regras de um verdadeiro processo administrativo, como instrumento para efetivação do controle da Administração, não sendo lícito impor sanções, deveres, ou mesmo restringir ou negar direitos a particulares, através de meros atos, olvidando-se dos princípios que estão a informar o devido processo legal, entre eles, principalmente, a ampla defesa e o contraditório.3. (...)4. (...) (TRF 3ª Região, 5ª T., AMS n 222823, Relatora Juíza Suzana Camargo, DJU 29/04/2003, p. 421) Destarte, diante da clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser reconhecida a nulidade do ato que resultou na rescisão do contrato de assentamento firmado entre a impetrante e o INCRA.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a nulidade do ato que resultou na rescisão do contrato de assentamento firmado entre a impetrante e o INCRA, em face da ausência de sua prévia cientificação para exercício do contraditório e da ampla defesa, e, por consequência, para determinar que o INCRA assegure à impetrante vista do procedimento instaurado e prazo para apresentação de manifestação, abstendo-se de praticar qualquer ato lesivo à posse do lote antes do regular trâmite procedimental.Incabíveis na espécie honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.004624-6 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende determinação para que o Impetrado não obste a compensação que pretende efetuar, relativa aos valores recolhidos a título do aumento da alíquota do COFINS, procedida pela Lei 9718/98, uma vez que a extinção desses créditos tributários foram efetuados através de compensação com créditos do IPI. Pleiteia, também, determinação de correção dos valores pela Selic.0,10 Não houve pedido de liminarRegularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou inexistir qualquer ato administrativo tendente a impedir o direito do Impetrante, devendo o mesmo seguir as normas previstas para o caso.O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público presente que justifique sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Impetrante compensar os valores recolhidos a título de Cofins de acordo com a alteração de alíquota introduzida pela Lei 9718/98, com valores devidos a título de outras exações. Cabe, neste ponto, observar a delimitação da lide efetuada no pedido da exordial, na qual se pleiteia o afastamento de qualquer ato tendente a impedir a efetuação da compensação pretendida, bem como a utilização, nessas compensações, da correção pela taxa Selic. O Requerente fundamenta seu pleito com base no artigo 66 da Lei 8383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no

recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) Desta forma, justo que o contribuinte que recolheu a maior possa considerar esse crédito com a finalidade de extinguir débitos tributários, de acordo com o permissivo legal existente. A compensação é instituto previsto no Direito Civil como meio de extinção das obrigações, prevendo o mesmo a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis, existentes entre credor e devedor reciprocamente, extinguindo-se os mesmos na proporção em que existirem. Tal significa no presente caso que, havendo débito do Autor referente à tributos devidos à Receita Federal, e tendo havido cobrança indevida desta referente a uma exação, que gerou um crédito para o contribuinte, há, em tese, o direito à compensação. Tal direito é previsto no artigo 66 da lei 8383/91 e legislação posterior. Diz a Jurisprudência: que cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei 8383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula 162 do Egrégio STJ), e os juros moratórios deve obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 93, parágrafo 4º da Lei 9250/95, tendo como termo a quo a data de 1º de janeiro de 1996. (Relator: Juiz Souza Pires; Dj data: 13/08/1999 pg: 434) Desta forma, deve o Impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos acima, sem qualquer oposição da autoridade administrativa. Para o exercício de tal direito, é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: a liquidez, certeza e exigibilidade, que exigem a comprovação dessa situação, através da juntada dos documentos de arrecadação. No caso dos autos, foi juntado, pelo Impetrante, os DARFs dos recolhimentos que pretende compensar, sendo efetuada, portanto, a prova do recolhimento indevido. Esse é o entendimento dos Tribunais, de acordo com a ementa abaixo transcrita: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL. 1 - a liquidez e certeza do direito, no mandado de segurança, devem ser comprovadas de plano, isto é, para os autos devem vir as provas suficientes a apreciação do pedido, pelo juiz, sem que haja necessidade de dilação probatória, incompatível como o mandamus. 2 - na hipótese de compensação deve o interessado comprovar que tem o crédito e, a seguir, que seu valor está determinado ou é determinável, de onde exsurtem a certeza e liquidez do direito. Não se trata de estar o juiz a referendar os valores compensados, mas sim, de mero reconhecimento do direito a compensação, porque o judiciário não homologa lançamento e nem extingue crédito tributário: apenas analisa a pretensão deduzida e diz se o direito a compensação pode ou não ser exercido na forma pretendida pelo interessado, ou com restrições, como quer o fisco. Precedente do Superior Tribunal de Justiça nos embargos de divergência em recurso especial n. 78.301 - Bahia. - o direito líquido e certo não foi reconhecido, o que levou a extinção sem apreciação do mérito no que toca a compensação. A expressão denegação da ordem foi impropriamente usada porque, com mais propriedade, dever-se-ia referir a carência de ação. 4 - apelação parcialmente provida para anular a sentença. Relator: Juíza Marisa Santos (Substituto) (Tribunal: Tr3 Acórdão Decisão: 11-06-1997 Proc: Ams Num: 3004324-9 Ano: 96 Uf: São Paulo, Turma: 4 Região: 3 Apelação Em Mandado De Segurança Fonte: Dj Data: 23-09-97 Pg: 77354) (grifamos). Em relação aos juros e correção monetária, estes são devidos nos termos pleiteados pelo Impetrante, ou seja, correção pelo IPC e juros de 1% ao mês, e aplicação da SELIC a partir de dezembro de 1995, tendo em vista que a correção monetária não caracteriza punição, mas preservação do valor da moeda e, os juros, retribuição pela utilização dos valores que na verdade não lhe pertencem. Assim, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser compensados os valores indevidamente recolhidos e cujo recolhimento está comprovados nos autos, corrigidos monetariamente de acordo com o IPC a partir do recolhimento indevido e acréscimos de juros de 1% ao mês até 1995, quando deverá então incidir a Selic, com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2006.61.00.005768-2 - ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA TRANSBRASIL(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante, rádio comunitária em funcionamento sem autorização, pretende obstar qualquer ato restritivo a suas atividades, especialmente a apreensão dos equipamentos de transmissão e operação. Sustenta que o Auto de Infração e o recolhimento do material constituem violação dos princípios constitucionais da ampla defesa. Argumenta que a expropriação de bens deve ser precedida de procedimento judicial com sentença transitada em julgado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. A liminar foi indeferida à fls. 143/145. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante obter ordem que permita o funcionamento, no local de costume, reconhecendo-se o trabalho social desenvolvido e a segurança oferecida pelo equipamento de transmissão, bem como para que seja ordenada a entrega de todos os equipamentos apreendidos de forma supostamente irregular. Nos termos da Lei 9472/97 que regulamenta os serviços de radiotransmissão, temos que a outorga dos serviços de radiodifusão sonora permanece no âmbito das competências do Poder Executivo ... (art. 211), cabendo à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações (parágrafo único). Art. 211. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Temos, desta forma, que a atividade que pretende o Impetrante exercer tem

regulamentação efetuada por lei e, a ausência de autorização do órgão competente configura crime, acima descrito e com previsão da pena aplicável. Por seu lado, a Lei 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, caso da impetrante, reforçou a obrigatoriedade da autorização estatal, ressaltando que o serviço obedecerá ao disposto no art. 223 da CF. Com a implementação da Norma 01/2004, ficou ainda mais evidente que a autorização de funcionamento somente será emitida pelo Ministério das Comunicações após a deliberação pelo Congresso Nacional e a expedição de Decreto Legislativo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade, ao apreender o equipamento, estaria agindo dentro dos ditames legais que estabelecem o poder de polícia. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A alegada intervenção policial, alegada pela Impetrante, deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Ademais, no caso dos autos, além de a Impetrante não possuir autorização, seu funcionamento estava causando interferência nos aeroportos, se constituindo em risco para toda a sociedade. Finalmente, a interrupção do serviço está prevista no art. 175 par. único da Lei 9.472/97, regulamentada pela Resolução 259/2001. Diz a jurisprudência: PENAL - PROCESSUAL PENAL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece só podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. (ACR - TRF3 - 5ª T. - j. em 6.4.09 - DJF3 16.4.09 - p. Rel. RAMZA TARTUCE) RÁDIO COMUNITÁRIA DE BAIXA FREQUÊNCIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. INTERRUÇÃO E LACRE. LEGALIDADE. ABERTURA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. I - A exploração dos serviços de radiodifusão, inclusive comunitária de baixa potência, depende de autorização ou concessão do Poder Concedente, sendo indevido o funcionamento de rádio comunitária sem o prévio licenciamento. Precedentes: REsp nº 845.751/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/09/2007; REsp nº 584.392/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/04/2007 e REsp nº 440.674/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004. II - Inexistindo a regular autorização do Poder Público para a exploração do serviço de radiodifusão recai perfeitamente legal, a despeito da abertura ou não de processo administrativo, a interrupção e lacre das transmissões, estando tal proceder dentro do poder de polícia da Administração Pública. III - Agravo regimental provido e conseqüente provimento do recurso especial da UNIÃO. (AGRESP - STJ - PRIMEIRA TURMA - j. 6.11.08 - DJE 17.11.08 - Rel. FRANCISCO LEITÃO) Resta, portanto, evidente a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Não havendo direito líquido e certo a ser amparado por via mandamental, entendo deva ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança pleiteada. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.P.R.I.

2006.61.00.007170-8 - SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende lhe seja restabelecido o acesso ao SISCOMEX, sob a alegação de que o mesmo foi suspenso em decorrência de sócio com restrições, o que determinou a decretação de sua inaptidão. Informa, entretanto, que referido sócio retirou-se da sociedade em 2004, não tendo sido possível a regularização formal dessa retirada perante a Impetrante em decorrência de restrição imposta pelo Juiz da Vara de Família, determinado em autos de separação judicial litigiosa desse sócio. A liminar foi deferida à fls. 98/99, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, afirmando que a notícia da retirada do referido sócio ocorreu somente após a propositura da presente ação. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, reportando-se à manifestação exarada nos autos de número 2006.61.00.7963-0, cujo conteúdo reflete o mesmo deste. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Impetrante lhe seja restabelecido o acesso ao SISCOMEX, a fim de possibilitar a realização dos negócios jurídicos que menciona. A autoridade, nas informações, relata o porquê de ter sido aplicadas penalidades à empresa impetrante, alegando que a decretação de inaptidão decorreu de existir, no quadro societário da Impetrante, sócio que faz parte de outra pessoa jurídica, inapta perante a Receita Federal. Entretanto, a retirada desse sócio de seu quadro societário somente foi informada após a apresentação da presente ação, ou seja, no momento da suspensão do acesso ao SISCOMEX, a Impetrada agiu de acordo com a previsão normativa (fls. 122/127). Nos termos da Instrução

Normativa que determinou a suspensão da habilitação do Impetrante, a vinculação de sócio da empresa com pessoa jurídica inapta determina a suspensão da possibilidade de operar com o SISCOMEX (artigo 7º, inciso III, alínea e). Assim, a norma prevê a situação descrita pelo Impetrado, havendo, portanto, motivação para que referida norma fosse aplicada à situação descrita nos autos, ou seja, a não cientificação, pela autoridade, que a empresa não refletia a hipótese normativa que determinava a ora combatida suspensão da habilitação. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, fica descaracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser denegada a segurança pleiteada, uma vez que o ato, no momento de sua realização, não estava maculado com a ilegalidade. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante, mas a não ocorrência de ato ilegal ou coator a ser reparado pelo mandado de segurança, tendo o próprio Impetrante dado causa ao ato impugnado. Assim, entendo ausente ato ilegal ou coator cometido pela autoridade administrativa, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

2006.61.00.007194-0 - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a manutenção no Plano de Parcelamento Especial de empresa que incorporou, sob a fundamentação de que, quando da efetuação do pedido de parcelamento, o CNPJ da incorporada ainda estava ativo e, portanto, o pedido tinha que ser efetuado em seu nome. Pleiteia, assim, a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados. A liminar foi deferida à fls. 195/196. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Impetrante o reconhecimento do direito de parcelar os débitos da empresa incorporada, sob a alegação de que o pedido de adesão foi efetuado em nome da pessoa jurídica devedora, com o seu CNPJ ainda válido, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 307/2006 e do Regulamento do Imposto de Renda do ano de 1999. Afirma que o pedido foi recebido (fls. 131), tendo sido efetuados os pagamentos das prestações (fls. 133/164), tendo havido a informação de que o pedido teria sido aceito e posteriormente reconsiderado, tendo em vista a incorporação da optante. O Impetrado, nas informações, afirma que houve essa reconsideração uma vez que, com a incorporação, a empresa cujos débitos estavam sendo parcelados, deixou de existir. De fato, considerando-se a situação objetiva, a pessoa jurídica cujos débitos estavam sendo parcelados deixou de existir. Entretanto, seu patrimônio - ativos e passivos - serão resgatados por alguém, como, no caso, o patrimônio da Transticket Serviços Ltda foi adquirido pela Ticket Serviços S A. Assim, não parece razoável que o débito, já parte de acordo de parcelamento, seja excluído desse programa, em prejuízo da empresa incorporadora. Vejamos o que ensina a Jurisprudência, em situação semelhante (grifamos): REFIS. INCLUSÃO DE DÉBITOS DE SOCIEDADE INCORPORADA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA INCORPORADORA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 12, DE 22.06.2001. LEI Nº 9.964/2000. EXTRAPOLAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (FUNÇÃO REGULAMENTADORA). 1. A Lei nº 9.964/2000 não se pronunciou quanto à situação específica da incorporação de uma pessoa jurídica por outra, delegando, genericamente, a regulamentação da matéria de inclusão de débitos, de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica ao Poder Executivo, por meio de resolução. 2. A Resolução CG/REFIS nº 12, de 22.06.2001, contudo, efetuou restrição não prevista na Lei nº 9.964/2000, uma vez que exigiu o pagamento dos débitos da sociedade incorporada à vista, sob pena de exclusão da incorporadora do programa. 3. Sendo o débito controvertido, assim como a incorporação procedida, anterior à edição da Lei nº 9.964/2000, é possível sua inclusão no parcelamento. Após a incorporação, o passivo da sociedade incorporada já era de responsabilidade da incorporadora, podendo perfeitamente ser incluído por esta última no REFIS, juntamente com seus demais débitos. Mais ainda se considerado que a agravada indicou bens suficientes para garantir também tal valor. 4. Inarredável a conclusão de que a Resolução CG/REFIS nº 12, de 22.06.2001, extrapolou sua função regulamentadora, tendo em vista que prescreveu ao contribuinte que procedesse de forma não prevista na lei. (DJ 11/01/2006 PÁGINA: 461) .PA 0,10 Nesse caso, a empresa incorporadora também tinha débitos parcelados, diferentemente do que ocorre no caso em tela. Assim, não há motivo plausível de não inclusão no parcelamento o débito de incorporada por não ter, a incorporadora, débitos sujeitos ao acordo. A Lei 10.684/2003 não faz qualquer referência à hipótese dos autos, não havendo, portanto, embasamento legal para a exclusão efetuada, constituindo, dessa forma, ato passível de correção através de mandado de segurança, já que, uma vez que a lei que regulou o benefício não traz tal determinação, tampouco pode fazê-la a Administração. Assim, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.00.007963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007170-8) SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP130273E - SIDNEI

ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende lhe seja restabelecido o acesso ao SISCOMEX, sob a alegação de que o mesmo foi suspenso em decorrência de sócio com restrições, o que determinou a decretação de sua inaptidão. Informa, entretanto, que referido sócio retirou-se da sociedade em 2004, não tendo sido possível a regularização formal dessa retirada perante a Impetrante em decorrência de restrição imposta pelo Juiz da Vara de Família, determinado em autos de separação judicial litigiosa desse sócio. A liminar foi deferida à fls. 109, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, afirmando que a notícia da retirada do referido sócio ocorreu somente após a propositura da presente ação. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante lhe seja restabelecido o acesso ao SISCOMEX, a fim de possibilitar a realização dos negócios jurídicos que menciona. A autoridade, nas informações, relata o porquê de ter sido aplicadas penalidades à empresa impetrante, alegando que a decretação de inaptidão decorreu de existir, no quadro societário da Impetrante, sócio que faz parte de outra pessoa jurídica, inapta perante a Receita Federal. . Entretanto, a retirada desse sócio de seu quadro societário somente foi informada após a apresentação da presente ação, ou seja, no momento da suspensão do acesso ao SISCOMEX, a Impetrada agiu de acordo com a previsão normativa (fls. 127/132). Nos termos da Instrução Normativa que determinou a suspensão da habilitação do Impetrante, a vinculação de sócio da empresa com pessoa jurídica inapta determina a suspensão da possibilidade de operar com o SISCOMEX (artigo 7º, inciso III, alínea e). Assim, a norma prevê a situação descrita pelo Impetrado, havendo, portanto, motivação para que referida norma fosse aplicada à situação descrita nos autos, ou seja, a não cientificação, pela autoridade, que a empresa não refletia a hipótese normativa que determinava a ora combatida suspensão da habilitação. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, fica descaracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser denegada a segurança pleiteada, uma vez que o ato, no momento de sua realização, não estava maculado com a ilegalidade. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante, mas a não ocorrência de ato ilegal ou coator a ser reparado pelo mandado de segurança, tendo o próprio Impetrante dado causa ao ato impugnado. Entretanto, apesar de ausente o ato ilegal, o direito do Impetrante existe e, a bem da segurança jurídica, entendo deva ser concedida a segurança, preservando-se a situação consolidada pela liminar. Assim, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada na inicial e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

2006.61.00.009427-7 - JAIR MARINO(SP227933 - VALERIA MARINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine o arquivamento do processo de sindicância, por ausência de provas, bem como por ter decorrido o prazo para instauração do processo disciplinar. A medida liminar foi negada (fls. 207). O impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 263-269), tendo sido mantida a decisão que negou a liminar, conforme se atesta às fls. 277-278. A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (fls. 214-226), bem como juntou documentos. O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. O impetrante, às fls. 284, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

2006.61.00.010638-3 - A6 ARQUITETURAS + DESIGN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa o afastamento da antecipação do recolhimento, pelas tomadoras de serviços, da contribuição para o COFINS, determinada pela Lei 10833/03, sob a fundamentação de que tal regime impediria a realização da compensação a que tem direito, tendo em vista o recolhimento indevido que efetuou da contribuição para o COFINS, vez que é isenta, nos termos do artigo 6º da lei complementar 70/91. À fls. 164/165 a liminar foi deferida, determinando-se o depósito dos valores em discussão. decisão da qual o Impetrante interpôs agravo, convertido em agravo retido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações nas quais afirma não haver embasamento legal para a pretensão do Impetrante. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no feito, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que

o pedido efetuado não se refere à realização da compensação ou exigibilidade de qualquer das contribuições mencionadas, mas sim o afastamento do regime de antecipação determinado pela Lei 10833/03, que impediria, vez que o recolhimento se daria na fonte, a realização da compensação pretendida. Alega a Impetrada que não existe a isenção pretendida, que justificaria a compensação dos valores que o Impetrante pretende compensar, vez que a mesma teria sido revogada pela lei 9430/96. Entendo descaber razão a esse argumento. Não é válida a alegação de que não há necessidade de lei complementar, porque a Constituição Federal não especifica que a matéria sob exame deverá ser tratada através de tal forma legislativa, nem que não existe hierarquia entre a Lei Complementar e a Lei Ordinária e, desta forma, a lei posterior revoga a anterior. Entendo que não pode lei ordinária alterar lei complementar. A diferença existente entre um e outro tipo consiste no quorum determinado para a sua aprovação, determinando, o artigo 69 da Constituição Federal, que a aprovação da matéria veiculada através de lei complementar depende da maioria absoluta. É sabido que o texto constitucional não contém termos inúteis. Portanto, a existência da forma legislativa prevista como lei complementar, que exige quorum qualificado para sua aprovação, tem como escopo que determinadas matérias tenham maior dificuldade na sua alteração. Desta forma, apesar de a Constituição Federal prever expressamente que algumas matérias sejam tratadas exclusivamente por lei complementar, as que não estão expressamente determinadas desta forma na Constituição Federal, mas são veiculadas através dessa forma legislativa, o são porque quer-se que exista esse acréscimo de votos. Da mesma forma que existem, na Constituição Federal, determinações que não são materialmente constitucionais, mas somente formalmente constitucionais, também podem existir temas tratados formalmente por lei complementar, apesar de o Texto Magno não ter determinado que seriam exclusivamente tratados dessa forma. Sobre as leis complementares, Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Tributário (editora RT, 2ª edição, pp.362/363, nota 7), ressalta que: A expressão lei complementar pode ser tomada em dois sentidos; a saber: um, lato, agasalhando todas as leis que completam normas constitucionais não auto executáveis (sentido ontológico) e, outro, restrito, referindo-se às leis que, sobre possibilitarem a plena eficácia de preceitos da Lei Maior, têm conteúdo (matéria) e processo de elaboração (forma) especiais (sentido ontológico formal). (. . .). (. . .). Deste modo entendida, podemos afirmar que qualquer lei é complementar, na medida em que, sempre, de uma maneira ou de outra, completa dispositivos constitucionais. Neste capítulo, no entanto, estamos aludindo às leis formalmente complementares à Constituição, que, previstas no art. 59, II, do Código Supremo (O processo legislativo compreende a elaboração de : II - leis complementares), versam matérias próprias e são aprovadas com obediência ao quorum especial e qualificado do art. 69, do mesmo Diploma (as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta). Tais leis, não podemos negar, são complementares segundo um prisma formal, já que obedecem a um regime jurídico diverso do das demais leis. Lei complementar, em suma, é aquela prevista, expressa ou implicitamente, no Código Máximo e editada mediante especial processo de elaboração. (grifamos) Assim, as leis formalmente complementares só podem ser alteradas através desse mesmo modo de aprovação. É o mesmo que ocorre com as leis formalmente constitucionais, ou seja, que não tratam de assunto materialmente constitucional (que, de acordo com Paulo Bonavides, seriam o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais -Direito Constitucional, editora Forense, 3ª edição, p. 57), mas são inseridas no corpo do Texto Constitucional a fim de gozarem da garantia e do valor superior que lhe confere o texto constitucional (obra citada, p. 59). Além disso, da leitura das legislações supra mencionadas depreende-se sequer houve a revogação mencionada na inicial. PA 0,10 Dizem os artigos legais: Lei 70/91: Art. 6 São isentas da contribuição: I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001) II - as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001). E a Lei 9430/96: Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997. Assim, determinado que seja observada a determinação da Lei Complementar 70/91, deve ser entendido que são sujeitos passivos da contribuição para o Cofins aquelas sociedades civis não tratadas pelo Decreto Lei 2397/87, ou seja, são isentas dessa contribuição : as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. PA 0,10 Desta forma, ainda que se entendesse ser possível a alteração de lei complementar por lei ordinária, a leitura mais atenta dos dispositivos legais leva à conclusão que a isenção não foi revogada. a desobediência à tal determinação é passível de correção mediante o mandado de segurança. Por fim, temos a Súmula 276 do E. Tribunal Superior de Justiça, que dispõe que: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. Desta forma, havendo o direito à compensação, este não pode ser obstado através de determinações que indiretamente o impeçam, como é o caso da antecipação do recolhimento da contribuição que se visa compensar efetuado na nota fiscal, diretamente pelo tomador de serviços, tal como efetuado pela Lei 10833/03. Entendo, portanto, per procedente o pedido do Impetrante, devendo ser afastado o regime de antecipação determinado pela Lei 10833/03 até a realização total da compensação dos valores indevidamente recolhidos. Assim, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do Impetrante, das quantias eventualmente depositadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2006.61.00.011524-4 - ADAMS & PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SPI88493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a não inscrição dos débitos descritos na inicial e, ao final, a eliminação dos débitos ao comprovados do sistema de informações. Alega que recebeu quatro Termos de Comunicação, referentes a Autos de Infração, mas não tem conhecimento de quais tributos seriam, uma vez que não houve qualquer detalhamento na comunicação efetuada. A liminar foi deferida à fls. 74/75. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando perda superveniente do objeto, uma vez que referidos débitos já se encontravam com a exigibilidade suspensa. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante, através do presente, a suspensão liminar da exigibilidade dos débitos descritos, sob a fundamentação de não ter sido cientificado, especificamente, sobre o que se refeririam. Por fim, pleiteia seja eliminado eventual débito não demonstrado pela Receita Federal. A autoridade apontada como coatora informou que os débitos apontados pelo Impetrante já se encontravam com a exigibilidade suspensa e, dessa forma, pleiteou a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Entendo não haver razão nas alegações do Impetrado. Ainda que no momento da prestação das informações os débitos se encontrassem com a exigibilidade suspensa, tal se deu em decorrência da liminar concedida, que determinou fosse tomada essa providência. Assim, entendo que, no momento da impetração, havia o direito alegado pelo Impetrante, já que não houve qualquer contestação às alegações da inicial, ou seja, o contribuinte foi intimado de um débito sem qualquer possibilidade de o mesmo verificar sua procedência ou não. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Entretanto, não restou demonstrado que qualquer dos débitos apontados não tivesse fundamento e, assim, não há que haver qualquer eliminação do sistema de informação da Receita Federal. Assim, entendo parcialmente presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de confirmar a liminar de fls., concedendo parcialmente a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2006.61.00.022058-1 - FRONIUS DO BRASIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SPI24855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende sua reabilitação no SISCOMEX, sob a fundamentação de que, mesmo tendo cumprido a determinação do Fisco, houve a suspensão de sua autorização. A liminar foi deferida à fls. 181/183.. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentara, informações alegando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. O Delegado da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva, bem como a Fazenda Nacional. A Inspeção da Receita Federal afirmou que os documentos solicitados para a regularização perante o SISCOMEX não foram totalmente disponibilizados, motivo pelo qual houve a suspensão da autorização para atuar perante o SISCOMEX. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre acolher as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pela Fazenda Nacional e pelo Delegado da Receita Federal, tendo em vista as normas internas de distribuição de atribuições. Passo à análise do mérito. Pretende o Impetrante sua reabilitação no SISCOMEX, sob a fundamentação de que, mesmo tendo atualizado, conforme determinação do Fisco, o CPF e CNPJ dos sócios e o Quadro de Sócios Administradores, houve continuidade da suspensão. O Inspetor da Receita Federal, a autoridade legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, nas informações, relata que, primeiramente, não houve resposta dentro do prazo legal, contrariamente ao afirmado pelo Impetrante, uma vez que, ainda que apresentadas as atualizações relativas ao CNPJ, CPF e Quadro de Sócios Administradores, não foram apresentados os documentos relacionados no parágrafo 2º do artigo 9º da IN 455/2004, substituída pela IN 650/06, cujo rol consta à fls. 36 e 237 destes autos. Tal documentação tem por finalidade possibilitar a revisão de estimativa de importação e exportação, com o intuito de evitar fraudes. Assim, determinada a revisão de estimativa e não apresentados os documentos hábeis a instruir o procedimento que possibilita essa revisão, a habilitação foi suspensa, nos termos da legislação tributária, qual seja, o artigo 22 da supra citada Instrução Normativa. Vejamos. De fato, o Impetrante relata apenas o atendimento à apresentação do CNPJ, CPF e Quadro de Sócios Administradores. Nada é afirmado acerca do rol enumerado à fls. 36 e 237, que traz a lista de documentos capazes de demonstrar a capacidade financeira da empresa importadora que pretenda a revisão da estimativa de negócios aduaneiros. Assim, não há qualquer ilegalidade no ato da autoridade, uma vez que, conforme foi relatado nas informações, a não reabilitação decorreu do não cumprimento das determinações da fiscalização. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não fica

caracterizada a violação a direito do Impetrante, que permita a concessão da segurança pretendida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, não está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante.Assim, entendo ausentes a liquidez e a certeza do direito alegado e julgo improcedente o pedido, cassando a liminar de fls. e denego a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.P.R.I.O.

2007.61.00.030171-8 - NEW IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP155207 - NELSON FIGUEIREDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual a Impetrante pretende ver assegurado o direito de permanecer no Simples Federal. Afirma a impetrante que fez a opção para aderir ao Simples Nacional e foi informada de que não poderia migrar automaticamente para este regime, em razão de pendência junto à Fazenda Estadual. Alega que o débito em questão (CDA n.º 950.070) se encontra sub judice e que a certidão de débitos fiscais estaduais demonstra a situação de regularidade. Relata que o procedimento adotado pela Lei Complementar é ilegal, uma vez que impedir a adesão ao Simples Nacional àqueles que possuem débitos é uma via transversa para obter a quitação da dívida, o que viola o ordenamento jurídico.A liminar foi deferida às fls. 23-26. Dessa decisão a União Federal, por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional, interpôs agravo retido. Contraminuta às fls. 50-55.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações e arguiu, tão somente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito (fls. 35-39).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental, sem pronunciamento a respeito do mérito, uma vez que, a seu ver, estaria caracterizada a ausência de interesse público justificativo de sua intervenção.É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade coatora. Aduz a autoridade coatora ser ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Sustenta que o óbice apontado para ingresso no Simples Nacional diz respeito a débito no âmbito estadual estando fora da área de atuação da Derat/SP e do Defis/SP. Não merece prosperar tal preliminar. Isto porque a própria lei (LC 123/2006) que institui o Simples em seu art. 41 (antiga redação vigente à época da impetração antes da alteração introduzida pela LC 128/2008) determina a competência da União Federal para responder aos processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo simples nacional. Ademais, não vislumbro, no caso em tela a discussão acerca do débito em si, mas sim da não migração automática para o referido regime especial.Nesse sentido é o aresto exemplificativo abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. A Lei Complementar n.º 123/2006 contém regra expressa no sentido da impossibilidade de enquadramento no Simples Nacional de empresas com débitos para com os fiscos federal, estadual e municipal, exceto quando os créditos tributários estiverem com a exigibilidade suspensa (artigo 17, V), o que não é o caso dos autos.2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 41 da LC 123/2006, responde pelas demandas em que se almeja a desconsideração das pendências fiscais da empresa interessada como restrição ao ingresso no Simples Nacional, o que não se confunde com o pleito de regularização daquelas.(TRF 4 - AC Processo: 200771080100179/RS - PRIMEIRA TURMA, Relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, j. 17/12/2008, D.E. 20/01/2009) destaques não são do original.Por tal motivo, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito. Registro que a informação da autoridade não alterou a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão liminarmente proferida nos seguintes termos:A questão cinge-se em verificar se há ou não alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato que obstou a migração automática do impetrante para o regime tributário diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, denominado Simples Nacional. Vejamos:A Constituição Federal buscou dar tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e às microempresas, a fim de fomentar a atividade econômica. Assim estabelece o art. 170, inciso IV e o art. 179:Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 123/2006, que dispõe sobre o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições para esta categoria de empresas, que vem a ser o Simples Nacional. O Regime estabelecido pela LC 123/2006 buscou abranger não só as contribuições federais como também a de âmbito estadual e municipal (ICMS e ISS), substituindo os regimes até então vigentes, caso essa fosse a opção do contribuinte.No caso em tela, pretende o impetrante aderir ao Simples Nacional, consoante prevê o 4º do art. 16 da LC 123/2006:Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.[...] 4o Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1o de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 127, de 2007). Das vedações do art. 17 da LC 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - [...] (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Denota-se, da documentação acostada aos autos, que não houve a migração automática do impetrante para o Simples, em razão de pendência cadastral ou fiscal, consoante apontado às fls. 16. Depreende-se dos documentos acostados na petição inicial, quais sejam, certidão de regularidade fiscal de débitos estaduais e certidão de inteiro teor (fls. 18-19) que o débito estadual está com a sua exigibilidade suspensa. Diz a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, mutatis mutandi: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉPÓSITO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. SIMPLES NACIONAL. ART. 17, V, DA LC 123/06. 1. De acordo com a regra inserta no art. 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Depósito em ação declaratória. Exigibilidade suspensa, consoante disposto no art. 151, II, do CTN. 3. Não resta caracterizada a vedação imposta pelo art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/06, situação que impõe a manutenção do contribuinte no programa do Simples Nacional. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3 - REOMS 200861020014107REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311943 - Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009, p. 422). Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Tendo sido caracterizada a violação a esse direito, deve ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse sentido, tenho que assiste razão ao impetrante em sua pretensão, uma vez que não há qualquer motivo que vede a sua opção ao Simples Nacional. Assim, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

2007.61.04.007099-9 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SPI89674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de um mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva o impetrante obter a ordem judicial que determine a imediata liberação de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que foi imotivadamente dispensado, tendo se dirigido a CEF, agência nº 345, para dar ingresso no pedido de levantamento de seu FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Sendo, na ocasião, indeferido o levantamento sob o argumento de haver divergência quanto ao saque anteriormente realizado em função do outro contrato de trabalho, ocorrido há mais de doze anos. Sustenta, ainda, que lhe foi recusado o protocolo do pedido. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações. Devidamente notificada a autoridade Impetrada alega, que houve equívoco no processamento do depósito da conta fundiária, em decorrência da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Reais, ou seja, houve falha na digitação do depósito que deveria ter sido processado no valor de R\$ 0,99 e foi no valor de R\$ 996,71 e os créditos de juros e atualização monetária que deveria ter sido processado no valor de R\$ 58,12 e foi processado no valor de R\$ 58.159,73. Assim, o impetrante em 22/05/1995 efetuou o saque a título de depósito de R\$ 69.422,55 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Informa, ainda, que foram remetidos vários ofícios ao impetrante, visando reparar a situação e o impetrante não compareceu a sede da impetrada. Por essa razão foi bloqueada a conta vinculada do impetrante, bem como ajuizou ação de repetição do indébito, em tramite na 1ª. Vara Federal de Santos, sob o número 2007.61.04.006429-0. Por fim, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Inicialmente, essa demanda foi distribuída na Seção Judiciária de Santos, porém foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa para esta Seção Judiciária, em face da sede da autoridade impetrada estar localizada nesta região (fls. 69/72). Redistribuída a ação neste Juízo, foi apreciada a liminar e indeferida (fls. 77/78). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, que foi negado seguimento, por haver previsão legal para o indeferimento da liminar, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. O Ministério Público Federal em seu parecer aduz que não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No presente caso, em uma leitura simples do disposto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, concluímos que o impetrante preenche os requisitos para a movimentação de sua conta fundiária, uma vez que o trabalhador poderá movimentar sua conta fundiária, no caso de despedida sem justa causa, o que se configura no presente caso, estando garantido o direito de movimentar a conta fundiária. No entanto, o impetrante levantou em 22/05/1995 de sua conta fundiária valores superiores, além dos créditos realmente devidos ao impetrante a título de FGTS, creditados por equívoco da autoridade impetrada, quando da conversão de Cruzeiro Real para Reais, conforme

comprovou com documentos juntados com as informações. Embora se conclua que o impetrante recebeu tais valores em razão de boa-fé e levando-se em conta que o FGTS possui natureza alimentícia, mas havendo a possibilidade de compensação, ainda que parcial, está devera ser efetuada, uma vez que o sistema jurídico repudia o enriquecimento sem causa. Logo, é legítima a atitude da CEF em efetuar a retenção, com intuito de compensação, dos valores depositados na conta do impetrante. Nesse sentido, firmou-se o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (REsp 1093603/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008) Além disso, o impetrante foi notificado para comparecer na sede da impetrada, a fim de regularizar a situação de sua conta vinculada ao FGTS e não o fez. Diante disso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pelas súmulas n.ºs. 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

2008.61.00.025610-9 - ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X REITOR INSTITUICAO EDUCACIONAL INSTITUTO HOYLER (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, através do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda a revalidação de sua matrícula para o 6º (sexto) e último semestre do ano letivo de 2008, relativo ao curso de Pedagogia, bem como, ao final, que promova a expedição da respectiva certidão de colação de grau. Sustenta que, em razão de problemas de ordem financeira, encontra-se atualmente inadimplente junto à instituição de ensino, o que motivou a recusa por parte do impetrado em efetivar a pretendida revalidação de sua matrícula. Relata que impetrou mandado de segurança perante a Vara Distrital de Vargem Grande Paulista/SP, sendo que em referidos autos foi proferida decisão liminar, pela qual restou determinada a revalidação de sua matrícula para o 6º (sexto) semestre do curso de Pedagogia. Entretanto, alega que, em razão do agravo de instrumento interposto pelo impetrado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP reformou a referida decisão liminar, reconhecendo ainda a incompetência da Justiça Estadual para conhecer da matéria. Alega finalmente que, em virtude da decisão proferida no juízo estadual, o impetrado procedeu o cancelamento da matrícula, o qual se deu em momento próximo à conclusão do curso, impedindo, assim, sua colação de grau. A liminar foi deferida, tão somente para que o impetrado procedesse à revalidação da matrícula (fls. 47-47 verso). Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações (fls. 52-249), sustentando, em síntese, tratar-se a impetrante de devedora contumaz, uma vez que se encontra inadimplente em 24 (vinte e quatro) mensalidades, tendo descumprido, inclusive, acordo efetuado administrativamente e garantido por termo de confissão de dívida. Afirma que a impetrante frequentou apenas 01 (um) mês de aula no semestre letivo iniciado em 28/01/2008 e terminado em 30/06/2008, restando-lhe cursar, ainda, o 3º semestre letivo, bem como demais disciplinas da grade curricular, não fazendo jus, dessa forma, à conclusão do curso. Pugnou, assim, pela improcedência da ação, com a condenação da impetrante em litigância de má-fé. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito (fls. 268-269). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, cumpre verificar se a impetrante tem direito à rematrícula para o 6º (sexto) e último semestre do curso de graduação em Pedagogia administrado pelo impetrado, apesar de sua inadimplência junto à Instituição. Vejamos. A Lei n.º 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6.º), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem pagamento (art. 5.º). De outro lado, inexistente no ordenamento jurídico do País norma que obrigue instituição de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Aliás, nem mesmo poderia existir tal norma infraconstitucional, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de contratar, inserto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal. Nesse sentido, também a jurisprudência já se pacificou, não permitindo a rematrícula nos casos de inadimplência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ. Agrmc 200401553106/SP. 1.ª t. Data Da Decisão: 26/04/2005. DJ:30/05/2005, p. 209. Relator(a) Min. Luiz Fux) - destaque não é do original. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ. Resp 200101297752/SP. 2.ª t. Decisão: 27/04/2004. DJ:16/08/2004, p. 169. Relator(a) Min. Castro Meira). No presente caso, constata-se, por meio da farta documentação carreada aos autos, que a impetrante manteve-se inadimplente em relação a grande parte das mensalidades relativas ao curso, mesmo tendo-lhe sido oportunizada a quitação do débito por meio de

acordos administrativos, consubstanciados em instrumentos de confissão de dívida (fls. 154-158).Ademais, cumpre observar o histórico escolar da impetrante, juntado às fls. 241-242, no qual não constam as médias e os resultados relativos ao 3 e 6 períodos do curso de Pedagogia, o que, por si só, demonstra a ausência de direito da impetrante à colação de grau, mesmo por meio de eventual alegação de consolidação da situação jurídica pelo transcurso do tempo.Assim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de ameaça ou violação de direito líquido e certo da impetrante, nem mesmo qualquer ato do impetrado que viole os ditames legais concernentes às regras para a matrícula ora pleiteada, uma vez que a negativa por parte da Universidade se deu não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99).No caso, portanto, inexistente o direito alegado pela impetrante.Todavia, não vislumbro a ocorrência de má-fé por parte da impetrante com a pretensão deduzida nos presentes autos, uma vez que não restou caracterizada a alteração da verdade dos fatos substanciais para o julgamento da presente ação. Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sem custas (justiça gratuita - fls. 47).P.R.I.C.

2009.61.00.008171-5 - EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de concessão da ordem, objetivando que a autoridade impetrada dê cumprimento imediato e torne válida todas as sentenças arbitrais da lavra do impetrante, bem como, autorize o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto a Caixa Econômica Federal, a todos os trabalhadores cujos litígios forem solucionados através dos procedimentos arbitrais proferidos pelo impetrante, assegurando a todos os direito à liberação dos valores referentes ao FGTS, favorecendo todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, nos moldes do art. 20, inciso I da Lei nº 8.036/90.Sustenta que a autoridade impetrada não reconhece a validade da sentença arbitral, alegando falta de cadastramento da referida Câmara no sistema informatizado nacional para liberação do FGTS, exigindo liminar judicial para tanto.A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada acate a situação jurídica definidas na sentença arbitrais proferidas pelo impetrante, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90 para movimentação das contas dos trabalhadores junto ao FGTS.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, inexistência do ato coator e sustentou a improcedência da presente ação..O MPF opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, face a ilegitimidade ativa ad causam.Decido.Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela CEF e sustenta pela Ministério Público, o impetrante está pleiteando em juízo em nome próprio quando defende o cumprimento das decisões por ela proferida.As demais preliminares serão apreciadas juntamente com o mérito, por se confundirem com o mesmo.Decido.O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da sentença arbitral em caso de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, em suma a sentença arbitral é plenamente válida e não viole a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores.EmentaFGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961Processo: 200601516967 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000730498 FonteDJ DATA:07/02/2007 PÁGINA:287Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHAEstando também sedimentado no Supremo Tribunal que não há inconstitucionalidades na Lei Arbitragem nº 9370/96.Não cabe a Caixa Econômica Federal obstar o levantamento da conta vinculada, sob o fundamento da não se aplicabilidade da Lei de Arbitragem na indisponibilidade dos direitos trabalhistas.Dessa forma, arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhista e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudencial:EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto labora, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.4. Recurso especial improvido.(REsp 860549/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/12/2006 p. 250)FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art.20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso não-provido.(REsp 662485/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006 p. 112)Ressalta-se, ainda, que a sentença arbitral

constitui documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, na hipótese do inciso I do art. 20, da Lei nº 80036/90, não cabe a CEF atribuir nulidade inexistente a referida sentença. No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA. 1. Se a requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. (TRF3ª, MAS 2006.61.00.021470-2, Rel. Dês. Fed. Nilton dos Santos, j. 19.08.2008) Portanto, comprovado nos autos o direito líquido e certo do impetrante. Diante disso, concedo a segurança e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. P.R.I.O.

2009.61.00.008383-9 - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante objetiva garantir o direito de não ser submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, decorrentes de adesão ao plano de previdência complementar administrado pela PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada, proporcionalmente aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sustenta que durante referido período efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da base de cálculo do tributo o valor inerente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seu salário. Aduz que, em razão do advento da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Dessa forma, ante a ocorrência de bitributação, requer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O pedido liminar foi concedido, para suspender, mediante depósito judicial, a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relacionados às contribuições efetuadas pelo impetrante no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Foi determinado ainda que a PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada apresentasse documento, discriminando a valor das contribuições do impetrante no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições por ele efetuadas (fls. 61/62). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão do impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (fls. 75/87). Às 89/92, sobreveio requerimento efetuado pela PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada, no sentido de esclarecer-se o critério de correção monetária para atualização das contribuições realizadas pelo impetrante no período de janeiro/89 a dezembro/95. Informou ainda a realização de depósito judicial do valor total do imposto de renda incidente sobre o benefício relativo ao mês de maio/2009. Assim, em decorrência do referido requerimento, restou determinado, às fls. 93, a aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, considerando-se que no período anterior a 1996 havia isenção, nos termos do Ato Declaratório Normativo 14/90. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 96/98), aduzindo, quanto à questão de mérito, inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet. Requereu, todavia, a intimação do impetrante para que promovesse a adequação do valor dado à causa, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais. Às fls. 103/104, a PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada apresentou demonstrativo do saldo total da conta do impetrante no início do recebimento do benefício de aposentadoria, comparado percentualmente com as contribuições por ele efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Às fls. 106/114, foi requerido pelo impetrante a o aditamento do valor dado à causa para R\$ 6.236,65 (seis mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), tendo o mesmo juntado, ainda, guia recolhimento do valor complementar das custas processuais. O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação (fls. 116), reiterando a manifestação exarada às fls. 96/98, quanto à questão de mérito, e requerendo o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante, por meio da presente ação, o direito de não ser submetido ao desconto do imposto de renda correspondente à parcela do tributo incidente sobre a quantia percebida a título de complementação de aposentadoria, em razão de já ter efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer, assim, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto de referidos valores sobre o benefício mensalmente percebido. Vejamos. Sobre a matéria em questão, assim dispunha a Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (. . .) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Tal determinação foi alterada pela Lei 9250/95, do modo abaixo: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º
..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Diante dos dispositivos legais

apresentados, denota-se que durante a vigência da Lei 7.713/88 os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do imposto de renda, o qual era retido na fonte, calculado sobre o total de rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto. Todavia, com a edição da lei 9.250/95 a situação acabou por inverter-se, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. O que pretende o impetrante com a presente ação é justamente a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas mensais de complementação de aposentadoria, na parte composta pelos valores recolhidos no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entendo, dessa forma, assistir razão ao impetrante, haja vista que as parcelas deduzidas de seu salário no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a título de contribuição para previdência privada, já sofreram tributação do imposto de renda, sendo que a incidência do mesmo sobre a totalidade do valor relativo ao benefício atualmente percebido caracteriza bitributação. Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). 1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. 6. Explicitamente consignado na decisão agravada que não incide o IR sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, devendo incidir a exação, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 974.172/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 210) Por tais motivos, procede o pedido do impetrante. Isto posto, confirmo a decisão liminar de fls. 61/62, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo impetrante correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988; O depósito constante dos autos, bem como os que eventualmente sejam realizados até o trânsito em julgado da ação, deverão ser proporcionalmente levantados pelas partes. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício a PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada, a fim de que a mesma deixe de reter na fonte o valor do imposto de renda correspondente às contribuições vertidas pelo impetrante, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Deixou de determinar o reexame necessário desta sentença, haja vista o valor dado à causa, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n 10.352/2001. P.R.I.C

2009.61.00.009677-9 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, buscando provimento jurisdicional que

determine a imediata conclusão de processos administrativos os quais têm por objeto a transferência de titularidade do aforamento, ensejando a inscrição da Impetrante como foreiro dos bens apontados. Sustenta ter protocolado, em 16.01.2008, pedidos administrativos distribuídos por dependência aos autos de n.º 04977.018526/2007-443 que tem por objeto a comunicação de todos os atos registrais narrados na inicial, comunicando à autoridade impetrada e requerendo as retificações necessárias. Alega que, decorridos mais de 360 dias dos pedidos e mais de 760 dias da distribuição do pedido de retificação, os processos não foram analisados, não havendo previsão para tanto. A liminar foi concedida às fls. 274/275, a fim de que a autoridade impetrada concluísse, em cinco dias os processos administrativos, acatando o pedido ou apresentando exigências, administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações, esclarecendo alguns aspectos e sustentando a inexistência de ato coator. A União Federal apresentou Agravo, na modalidade retido. Foi mantida a decisão que concedeu a liminar. Intimada para resposta, bem como para se manifestar sobre débitos apontados, a Impetrante afirmou não existirem os débitos apontados, apresentando comprovantes. O DD representante do Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 317/319 a autoridade impetrada informa a conclusão de todos os requerimentos administrativos e a inscrição da impetrante como foreira responsável. Requer a extinção do feito, que pela inexistência de ato coator, quer pela perda superveniente do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Relata a Impetrante, em sua petição inicial, que o seu direito à transferência e inscrição como foreiro. A liminar foi deferida inaudita altera pars, a fim de determinar a conclusão dos processos e, cumpridas eventuais exigências, a imediata transferência. Depreende-se da leitura da documentação trazida aos autos pela Impetrante e pelo Impetrado que, não só houve a conclusão dos processos administrativos n.ºs 04977.000467/2008-39, de transferência e 04977.018526/2007-44, de unificação e desdobro, como também foi concluído o processo de n.º 04977.000443/2008-80 com a inscrição da Impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Desta forma, apesar de, processualmente, o presente feito devesse ser extinto sem julgamento do mérito por carência da ação na modalidade de perda superveniente do interesse de agir, a situação determinada pela concessão da liminar e consequente processamento dos pedidos gerou efeitos na esfera jurídica do Impetrante e do Impetrado que não podem ser desconsideradas, qual seja, a transferência e a inscrição da Impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Ademais, verifica-se que a autoridade somente concluiu os pedidos de unificação, desdobramento e transferência após a impetração do presente mandamus, pelo que restou devidamente comprovada a existência do direito alegado pela Impetrante, não havendo que se falar em perda superveniente do objeto. Assim, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.010633-5 - JUÍZO E JUSTIÇA CAMARA ARBITRAL E MEDIAÇÃO DO EST. S. PAULO LTDA (SP074688 - JORGE JARROUGE E SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de concessão da ordem, objetivando que a autoridade impetrada dê cumprimento imediato e torne válida todas as sentenças arbitrais da lavra do impetrante, bem como, autorize o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto a Caixa Econômica Federal, a todos os trabalhadores cujos litígios forem solucionados através dos procedimentos arbitrais proferidos pelo impetrante, assegurando a todos o direito à liberação dos valores referentes ao FGTS, favorecendo todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, nos moldes do art. 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. Sustenta que a autoridade impetrada não reconhece a validade da sentença arbitral, alegando falta de cadastramento da referida Câmara no sistema informatizado nacional para liberação do FGTS, exigindo liminar judicial para tanto. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada acate a situação jurídica definidas na sentença arbitrais proferidas pelo impetrante, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90 para movimentação das contas dos trabalhadores junto ao FGTS. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, inexistência do ato coator e sustentou a improcedência da presente ação. A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi denegado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O MPF opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, face a ilegitimidade ativa ad causam. Decido. Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela CEF e sustenta pela Ministério Público, o impetrante está pleiteando em juízo em nome próprio quando defende o cumprimento das decisões por ela proferida. As demais preliminares serão apreciadas juntamente com o mérito, por se confundirem com o mesmo. Decido. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da sentença arbitral em caso de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, em suma a sentença arbitral é plenamente válida e não viola a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores. Ementa FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961 Processo: 200601516967 UF: RJ Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000730498 FonteDJ DATA: 07/02/2007 PÁGINA: 287Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Estando também sedimentado no Supremo Tribunal que não há inconstitucionalidades na Lei Arbitragem nº 9370/96. Não cabe a Caixa Econômica Federal obstar o levantamento da conta vinculada, sob o fundamento da não se aplicabilidade da Lei de Arbitragem na indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Dessa forma, arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhista e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. A Lei de Arbitragem equipara as decisões arbitrais às decisões judiciais, dispondo em seus artigos 18 e 31 o seguinte: Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita o recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos Órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Portanto, a sentença proferida neste âmbito reveste-se da mesma validade do julgado judicial, sendo título executivo judicial, previsto, inclusive no rol do Código de Processo Civil - CPC: art. 475-N. são títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto labora, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/12/2006 p. 250) FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006 p. 112) Ressalta-se, ainda, que a sentença arbitral constitui documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, na hipótese do inciso I do art. 20, da Lei nº 80036/90, não cabe a CEF atribuir nulidade inexistente a referida sentença. No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA. 1. Se a requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. (TRF3ª, MAS 2006.61.00.021470-2, Rel. Dês. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.08.2008) Portanto, comprovado nos autos o direito líquido e certo do impetrante. Diante disso, concedo a segurança e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis.

2009.61.00.010680-3 - RITA DE CASSIA PINTO X JUNIA DA SILVA GOUVEA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes, candidatas à direção sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, pretendem que a autoridade impetrada veicule o direito de resposta da Chapa 1, para os servidores que possuem e-mail institucional no Estado de São Paulo, bem como a propaganda eleitoral, cuja utilização foi realizada pelas Chapas 2 e 3 com anuência da Administração. Pretendem ainda efetivar direito de resposta para todos os e-mails institucionais enviados pelas Chapas 2 e 3 durante o processo eleitoral, compreendido entre os dias 06 a 08 de maio de 2009. O pedido liminar foi indeferido (fls. 27/28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a vitória da denominada Chapa 1, pela qual concorriam as impetrantes, nas eleições indicadas na inicial. As impetrantes foram instadas a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 47). Todavia, as mesmas quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 47. O Ministério Público Federal elaborou parecer, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 49/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Constata-se, por meio do documento juntado às fls. 46, que nas eleições do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, realizadas nos dias 06 a 09 de maio de 2009, sagrou-se como vencedora a denominada Chapa 1, da qual fazem parte as impetrantes. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.00.012804-5 - BORRACHA OLHO DAGUA AGRO INDL/ LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual a impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine o arquivamento de alterações de seu contrato social, em relação ao seu nome empresarial, código de atividade econômica/objeto social, consolidação da matriz e inclusão/alteração de integrantes do quadro societário, independentemente da exigência de apresentação de certidões negativas de débito. A ação foi inicialmente distribuída na 03ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP. O pedido liminar foi deferido, para determinar o arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, sem a necessidade de apresentação das certidões requeridas pela autoridade coatora (fls. 103). Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que a alteração requerida pela impetrante fora regularmente efetivada. Pugnou ainda pela denegação da segurança (fls. 166/173). Às fls. 175/178, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou manifestação, sustentando ser o juízo estadual absolutamente incompetência para o julgamento do feito, pugnando pela remessa dos autos para a Justiça Federal. Dessa forma, restou determinada, às fls. 179, a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Distribuídos os autos à esta Vara, sobreveio, às fls. 190/191, manifestação do Ministério Público Federal, dando conta da ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, o arquivamento de alterações no contrato social da impetrante, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida (fls. 168), em decorrência da intimação da decisão liminar proferida. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim o procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, dentre outros dispositivos, o inciso III do artigo 1º, da Lei nº 7.711/88, afastando, dessa forma, a exigência de comprovação de quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, para registro ou arquivamento de alteração de contrato social. EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Cor te tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/88. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo

dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI nº 173-6 e ADI 394-1, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, PLENÁRIO, julgado em 25/09/2008, DJ 20/03/2009). Outrossim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 103 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C

2009.61.00.013106-8 - LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ATEND MINIST TRAB E EMPREGO POUPATEMPO STO AMARO -SP (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende efetuar o protocolo do requerimento administrativo para recebimento de seguro desemprego. Sustenta que, ao ingressar com pedido de seguro desemprego, juntou ao Ministério do Trabalho, foi informado pelo funcionário que a data de demissão estava incorreta (12/03/2006, quando o correto seria 12/03/2008). Admite, entretanto, que tal dado foi informado, incorretamente, na petição inicial da Reclamação Trabalhista. Relata que intentou, junto à Justiça do Trabalho, a retificação de tal equívoco, lhe sendo negado esse pedido, sob o argumento de que não havia erro material a ser sanado, uma vez que fora homologado o acordo entre as partes, nos termos da petição inicial. A liminar foi concedida às fls. 24 e verso, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à entrada no processo para recebimento do seguro desemprego. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou, tão somente, a cópia do requerimento de seguro desemprego em favor do Impetrante (fls. 34-38). A União, por intermédio da Procuradoria Regional, às fls. 40-43, aduziu inexistir interesse em apresentar agravo da decisão prolatada em sede liminar, uma vez que o seguro desemprego já estava disponível para o Impetrante. Juntou documentos. O DD representante do Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua intervenção no feito e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Relata o Impetrante, em sua petição inicial, que o seu direito ao recebimento do seguro desemprego estaria sendo obstado, junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, em virtude de um equívoco constante da petição inicial de Reclamação Trabalhista, em que constava a data de demissão 12/03/2006, quando o correto seria 12/03/2008. A liminar foi deferida inaudita altera pars, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte, tendo em vista as alegações efetuadas na inicial, a natureza salarial do pleito e a documentação juntada aos autos. Depreende-se da leitura da documentação trazida aos autos pela impetrada e pela Procuradoria Regional da União que, não só houve o processamento do requerimento do benefício do seguro desemprego, como também que o valor já estava disponível para saque pelo Impetrante (fls. 34-38 e 40-43). Desta forma, apesar de, processualmente, o presente feito devesse ser extinto sem julgamento do mérito por carência da ação na modalidade interesse de agir, a situação determinada pela concessão da liminar e consequente processamento do pedido de seguro desemprego gerou efeitos na esfera jurídica do Impetrante e do Impetrado que não podem ser desconsideradas, qual seja, liberação do benefício em favor do Impetrante. Ademais, verifica-se que a autoridade somente deu prosseguimento ao pedido de seguro desemprego após o ingresso do presente mandamus. Temos, portanto, que o rigor processual, neste feito, deverá ceder lugar ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o lapso temporal decorrido gerou situação consolidada pelo transcurso do tempo, situação esse que deverá ser prestigiada. Diz a jurisprudência, mutatis mutandi: MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. 1. Verifica-se estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento. 2. Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem. (TRF3 REOMS 200003990110008 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 198997 - Sexta Turma - Relator: Juiz Miguel Di Pierro, j. 18/06/2009, DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 67). Desta forma, a fim de preservar as relações jurídicas decorrentes do feito, entendo deva ser confirmada a liminar e concedida a segurança pretendida. Assim, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

2009.61.00.014965-6 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA (SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, no qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure, em decorrência de sua aprovação em concurso público promovido pela Caixa Econômica

Federal - CEF e aplicado pelo CESPE/UnB no ano de 2006, a reserva de uma vaga para o cargo de Técnico Bancário, bem como para que seja designada nova data para a apresentação dos documentos necessários para a posse. Em síntese, alega que a Unidade de Admissão GIPES/SP, órgão subordinado à autoridade impetrada, expediu telegrama de convocação e apresentação de documentos, determinando seu comparecimento em referido órgão na data de 11/03/2009. Sustenta, todavia, que somente obteve conhecimento do telegrama em questão na data de 14/03/2009, uma vez que diligenciou junto à loja de materiais de construção denominada Depósito do João, local próximo à sua residência onde costumeiramente são deixadas as correspondências pertencentes aos destinatários não encontrados. Aduz, finalmente, que não recebeu o telegrama em questão em sua residência pelo fato do mesmo ter sido expedido com seu endereço incompleto, haja vista não ter constado o número de sua casa, não obstante o correto preenchimento de seus dados quando da inscrição para o concurso. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 15). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 18-44). O pedido liminar foi negado (fls. 45-45 verso). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 56-58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão debatida nos presentes autos cinge-se na verificação de direito do impetrante à reserva de uma vaga para o cargo de Técnico Bancário, decorrente de aprovação em concurso público promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF e aplicada pela CESPE/UnB no ano de 2006, bem como a designação de nova data para a apresentação da documentação necessária para a posse, em virtude da intempestividade no recebimento do telegrama de convocação e apresentação de documentos, ocasionado pelo endereçamento incompleto do mesmo. Vejamos. Da responsabilidade quanto ao preenchimento da ficha de inscrição e atualização de dados do candidato Prevê o Edital nº 1/2006/NM, de 20/02/2006, inerente ao Concurso Público para o Cargo de Técnico Bancário (fls. 26-44), especificamente em suas cláusulas 6.4.5, 13.6, 13.16, 13.17 e 13.18: 6.4.5 As informações prestadas no formulário de inscrição ou na solicitação de inscrição vis Internet serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o CESPE/UnB do direito de excluir do concurso público aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta e legível. 13.6 O não atendimento à convocação para admissão no cargo objeto do concurso, no prazo estabelecido pela CAIXA, caracterizará desistência, por parte do candidato e eliminação sumária do concurso. 13.16 A CAIXA e o CESPE/UnB não se responsabilizarão por eventuais prejuízos ao candidato decorrente de: a) endereço não atualizado; b) endereço de difícil acesso; c) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas de fornecimento e/ou endereço errado do candidato; d) correspondência recebida por terceiros. 13.17 É de responsabilidade do candidato manter seu endereço atualizado para viabilizar os contatos necessários. 13.18 O candidato deverá manter atualizado o seu endereço no CESPE/UnB, por meio de requerimento a ser enviado à Central de Atendimento do CESPE/UnB, enquanto estiver participando do concurso, e na CAIXA, se aprovado, por meio de envio de mensagem para o endereço www.cerhu06@caixa.gov.br. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não-atualização de seu endereço. Pela análise das cláusulas transcritas, conclui-se que a responsabilidade exclusiva pelo preenchimento dos dados para a inscrição do concurso, assim como pela informação acerca de eventuais modificações dos mesmos, era de responsabilidade exclusiva do impetrante. Resta analisar ainda o endereço indicado pelo impetrante na ficha de dados cadastrais, compartilhada pela Caixa Econômica Federal - CEF e a CESPE/UnB (fls. 25), a qual serviu como base para o endereçamento do telegrama enviado pela Unidade de Admissão GIPES/SP (fls. 10-12). Nota-se que na referida ficha de dados cadastrais consta, no campo de endereço para correspondência, os seguintes dados do impetrante: Endereço: Travessa do Cruzeiro; Bairro: Areião; Cidade: São Bernardo do Campo/SP; CEP 09725-320. Denota-se claramente que, por um equívoco do impetrante quando do preenchimento de seus dados para a inscrição do concurso, o número de sua residência deixou de ser informado, ocasionando a impossibilidade de entrega do telegrama de convocação. Assim, há que se reconhecer a culpa exclusiva do impetrante pela perda do prazo para a apresentação dos documentos necessários para a posse, o que, conseqüentemente, acarretou sua eliminação do concurso, nos estritos termos da cláusula 13.6 do respectivo edital. Eis a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - ERRO NO PREENCHIMENTO DE FICHA DE INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS - CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tendo o candidato se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, deixando de informar com exatidão o seu endereço, a devolução do telegrama de convocação por informação insuficiente e a ocorrência de prejuízos daí advindos não pode ser imputado à Administração. 2. Previsão contida no edital de serem de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição. 3. Impossibilidade de assegurar ao candidato tomar posse por ofensa ao princípio da isonomia. (TRF3 - AMS n 301812/SP, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro, data do julgamento: 26/06/2008, DJF3: 07/07/2008) Portanto, tenho que não assiste razão ao impetrante. Isto posto, improcede o pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.018382-2 - KRISHNAMURTI RODRIGUES DE MELO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando-se garantir ao impetrante o direito de

não ser submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as seguintes verbas recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho: 1) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3) RESPECTIVOS ABONOS CONSTITUCIONAIS A medida liminar foi concedida (fls. 21-21 verso), determinando à ex-empregadora do impetrante que se abstivesse de recolher o valor relativo ao imposto de renda, referente ao montante a ser pago ao impetrante, a título de férias vencidas e proporcionais e os respectivos 1/3 constitucionais. Às fls. 27, a ex-empregadora do impetrante comunicou o não recolhimento dos valores discutidos nos presentes autos, aguardando novas deliberações deste juízo. A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 49-53), expondo a atual posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas descritas na inicial. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 55-56), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pelo impetrante. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo impetrante. FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS (INDENIZADAS) e respectivos ABONOS CONSTITUCIONAIS No tocante às verbas relativas às férias vencidas e não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, tenho que não constituem acréscimo patrimonial, possuindo, ao revés, natureza indenizatória. Isto porque nas férias vencidas não pôde o ex-empregado valer-se do período de descanso remunerado, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais indenizadas, destaque-se que também há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tais verbas. Esse também o entendimento do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008) Ademais, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de janeiro de 2009 diversos atos declaratórios que dispensam seus procuradores de contestar e recorrer, além de desistir de recursos já interpostos, relativamente a determinadas questões jurídicas, dentre as quais interessa ao presente caso aquelas veiculadas pelos Atos Declaratórios n. 6 e 14, a seguir transcritos: AD n. 6 - Nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7. inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão da rescisão do contrato de trabalho. AD n. 14 - Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória. Essa orientação administrativa exterioriza o reconhecimento da União ao menos nas discussões judiciais quanto à não tributação do imposto de renda em relação ao terço constitucional quando agregado ao pagamento de férias simples ou proporcionais não gozadas. Por tais motivos, procede o pedido do impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3) RESPECTIVOS ABONOS CONSTITUCIONAIS Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado da ação, oficie-se a ex-empregadora do impetrante para que deposite nos autos o valor correspondente ao imposto de renda calculado sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos abonos constitucionais, descontados quando da rescisão do contrato de trabalho. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento e, se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, a ser entregue ao impetrante. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex vi legis.

2009.61.00.018840-6 - MARCOS ANTONIO AZEITUNA CAVANILLA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando-se garantir ao impetrante o direito de não ser submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a seguinte verba recebida em razão de rescisão de

contrato de trabalho:GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADEA medida liminar foi concedida em parte (fls. 27-27 verso), a fim de que a empresa pagadora não recolhesse o valor relativo ao IRPF, referente ao montante a ser pago ao impetrante a título de gratificação liberalidade, bem como para que referido valor fosse colocado à disposição deste juízo, mediante depósito nos autos. Sobreveio, às fls. 40-42, comunicação por parte da ex-empregadora do impetrante, dando conta do recolhimento do valor relativo ao IRPF discutido nos presentes autos.A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49-53) sustentando, em síntese, a ausência de amparo legal para a pretensão do impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 55-56), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet. Opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido. Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Como cedido, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício.Não basta, contudo, que as determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela impetrante.Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pela(o) impetrante.GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADEQuanto às verbas recebidas por liberalidade da empresa, recentemente foi pacificada a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a incidência do IRPF sobre tais valores.Com efeito, em julgamento de embargos de divergência, a Primeira Seção da Eg. Corte Superior decidiu que as gratificações por liberalidade e por tempo de serviço pagas quando da rescisão de contrato de trabalho configuram hipótese de incidência do IRPF.Confirme-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 742.773/SP, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 223) - grifamosVejam os mais um recente julgado do E. STJ sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRPF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia (indenização especial ou gratificação) concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN).2. Embargos de divergência providos.(EResp 1037827/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) - grifamosAdemais, pode-se constatar que a verba paga a título de gratificação liberalidade ao impetrante, quando da rescisão do contrato de trabalho, não adveio de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, possuindo, pois, natureza remuneratória. Dessa forma, por acolher o posicionamento atualmente adotado pelo Eg. STJ sobre o assunto, bem como pela reconhecida natureza remuneratória da verba em comento, tenho que inexistir razão ao impetrante. Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas ex vi legis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

2009.61.00.019908-8 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apresentação de informações referentes: aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 6.042/2007 (com as alterações dos Decretos n.ºs 6.257/07 6577/08), existentes nos bancos de dados informatizados da Previdência Social, e, vinculados à plenitude de sua própria hipótese previdenciária.A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade tida como coatora apresentou informações às fls. 71-82, em que aduziu a inadequação da via eleita, diante da ausência de liquidez e certeza, bem como pela

impossibilidade de dilação probatória. No mérito, em suma, pugnou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. O Impetrante sustenta seu direito líquido e certo em ver divulgados os dados referentes aos benefícios acidentários e comunicações de acidentes de trabalho que determinam o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sob o argumento de que tal direito sendo tolhido pela autoridade coatora. Alega que a Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/2009, suprimiu o direito de acesso a todos os dados que contribuiriam para a formação do FAP e relata que o órgão se nega a disponibilizar a totalidade das informações requeridas. Da leitura das informações da autoridade tida como coatora, depreende-se que o prazo final para a apresentação de tais informações é o mês de Setembro de 2009. Note-se que o Impetrante ajuizou o feito em 02/09/2009. Não há nos autos a comprovação de negativa do INSS em fornecer as informações a que se refere o Impetrante. Sequer decorreu o prazo para a divulgação de tais dados. Como bem elucidado pelo impetrado em suas informações, o Decreto n.º 6.957/2009, de 09 de Setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, assim dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. [...] 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (grifos nossos). Ainda que argumento o Impetrante sobre a suposta afronta ao princípio da publicidade, da leitura dos artigos supramencionados depreende-se que a autoridade tida como coatora não tem interesse em omitir as informações que levarão ao cálculo da FAP. Também da leitura da Resolução n.º 1.308/2009, não se extrai tal afronta e, se acaso isso ocorresse, poderia o Impetrante se socorrer de outra via, a fim de impugnar tais dados, quer seja ela administrativa, diante do prazo de 30 dias (previsto na Resolução n.º 457/2007) ou, ainda, judicial. Por fim, os efeitos tributários do FAP somente ocorrerão a partir de 2010, nos termos que dispõe o parágrafo 6º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social. Desse modo, não vislumbro a comprovação ocorrência de ato coator, nem tão pouco que houve violação a direito líquido e certo. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, inexistente o direito alegado pelo impetrante. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV, c/c 295 ambos do Código de Processo Civil e artigos 1º, c/c art. 10, da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O.

2009.61.13.001799-5 - NAYARA DE MATOS MACHADO JOSE (SP159422 - MÁRIO MÁRCIO SOARES JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a realização da prova da segunda fase do 138º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil-2009 (realizado em 28/06/2009). O feito foi inicialmente distribuído na Seção Judiciária de Franca. Às fls. 91-92, houve decisão que declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo e, com a redistribuição, os autos vieram para esta 2ª Vara Cível. Às fls. 97, a impetrante foi instada a informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e quedou-se inerte, consoante se infere da certidão de fls. 97, verso. Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013509-0 - JOSE EDUARDO REIS (SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada com o escopo de obter o(a) requerente provimento

jurisdicional que determine à requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial a fim de instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizada. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta do juízo; b) carência de ação por falta de interesse processual; c) necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta que nada obsta a obtenção dos extratos junto a uma de suas agências, bastando simples requerimento. No entanto, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, não ser possível a localização dos supostos documentos sem que seja devidamente individualizada a(s) conta-poupança(s) em questão. Réplica às fls. 41-44. Às fls. 47-55, a requerida apresenta os extratos solicitados pela requerente e pugnou pela extinção do feito, por ausência de interesse de agir. A requerente pleiteou a complementação dos extratos de poupança. Instada ao cumprimento, a CEF apresentou os extratos às fls. 69-84. A requerida informou a inexistência da conta n.º 0001928-2, bem como que tal conta com dígito 6 pertence a outra titular. Diante disso, o requerente pleiteou a desconsideração em relação a essa conta e o prosseguimento em relação às demais. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Incompetência absoluta Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação cautelar, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001. No entanto, não se sabe ao certo qual o exato valor que se deve atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. Assim, tendo optado o requerente pelo juízo que possibilita às partes o contraditório mais amplo, não há o que se falar em prejuízo que justifique o acolhimento da alegação de incompetência. Com os documentos perseguidos, poder-se-á realizar o cálculo do exato e eventual montante pretendido pelo requerente e, assim, poderá (deverá) ser a ação principal movida perante o juízo competente. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada. Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Apesar de não ter comprovado a solicitação administrativa dos documentos, a resposta da requerida evidenciou a resistência à pretensão deduzida, o que revela seu interesse de agir. Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Necessidade de pagamento de tarifa Tal alegação refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, diz respeito ao próprio mérito, motivo pelo qual a rejeito como preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, o requerido apresentou toda a documentação pretendida, o que revela que a medida surtiu o efeito desejado pelo requerente. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e homologo a desistência em relação à conta n.º 0001928-2, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, observo que ambas as partes deram causa à demanda. O requerente por ter apresentado seu pedido na iminência do vencimento de prazo prescricional concomitante e notoriamente com milhares de outros interessados, o que dificultou à requerida atender o pedido a tempo e modo adequados, mas lhe permitiu assegurar resultado de eventual ação principal. A requerida, por não ter prestado serviço adequado diante de aumento de demanda ampla e previamente noticiado pelos meios de comunicação, mas tampouco ofereceu resistência à apresentação do documento. Por tais motivos, para correta distribuição dos ônus, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos. Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

94.0034081-8 - RIOTERMO CONEXOES S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se

para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.00.015959-0 - ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha da cobrança do valor referente ao imposto de renda incidente no levantamento do depósito judicial efetivado nos autos 00.0663948-8, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo, pertinente a prestações previdenciárias em atraso decorrentes da concessão judicial de aposentadoria por tempo de serviço. Argumenta o autor que a expedição do alvará de levantamento consignando a retenção do imposto de renda não deve prevalecer, uma vez que caso o autor houvesse recebido as prestações à época própria, na periodicidade mensal, seria beneficiado com a isenção legal. Sob tal fundamento, ajuizou a ação principal n.º 2005.61.00.017450-5, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no levantamento das prestações em atraso. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/39. Decisão concessória da liminar às fls. 41/42, determinando o afastamento do recolhimento do valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago sobre os valores constantes do alvará de levantamento. Expedido ofício à Caixa Econômica Federal para ciência da ordem. Citada, a União Federal formula contestação às fls. 52/55, na qual sustenta, em breve síntese, que a incidência do imposto de renda não pode ser afastada pela observância do princípio da legalidade. Interposto agravo de instrumento da decisão concessória de liminar às fls. 56/62. Réplica às fls. 65/67. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a conversão do agravo de instrumento em retido às fls. 76/77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que o feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios de ordem procedimental. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, ante a matéria ser exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação cautelar é procedente. Os requisitos para o deferimento da tutela cautelar são o periculum in mora, entendido como o risco de ineficácia do provimento principal, e o fumus boni iuris, compreendido na plausibilidade do direito alegado, sendo sua finalidade fundamental a preservação da eficácia de um provimento jurisdicional futuro a ser fornecido na via principal. De forma excepcional, a doutrina e a jurisprudência têm aceito cautelares satisfativas, quando a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional (STJ, Resp. 513707/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 14/02/2006). Pois bem, no caso em tela, o periculum in mora advém da idade avançada do autor e do dano que este sofreria caso fosse necessária a postulação posterior da repetição do indébito, o que retardaria ainda mais seu acesso aos valores retidos. Quanto à plausibilidade do direito alegado, analisado de forma exauriente na ação principal n.º 2005.61.00.017450-0, há forte verossimilhança no argumento de que, no caso de valor recebido de forma cumulada decorrente da procedência de ação judicial de concessão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária, determinando a retenção do imposto de renda na fonte, implicará afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. Neste sentido os precedentes do STJ: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.5.2006; RESP 200602347542, Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:28/02/2007. Assim, em sede de cognição típica das ações cautelares, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela jurisdicional pleiteada. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que não seja consignado o imposto de renda na fonte no levantamento do depósito judicial efetivado nos autos 00.0663948-8, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo, pertinente a prestações previdenciárias em atraso decorrentes da concessão judicial de aposentadoria por tempo de serviço. Confirmando os efeitos da liminar concedida às fls. 41/42. Traslade-se cópia desta

sentença aos autos principais. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante R\$ 500,00 (quinhentos reais), que fixo nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. União Federal isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2425

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.006666-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. LUIZ FELIPE CONDE) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP184018 - ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO) X CIGNA SAUDE LTDA (AMICO)(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES) Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1081/1084).Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para resposta no prazo legal. Deixo de receber o recurso de apelação da ré Intermédica Sistema de Saúde Ltda tendo em vista a perda superveniente de interesse recursal tendo em vista a decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 1057/1058vº). Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.00.008910-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE E SP060754 - OSWALDO ALBERTO RABELLO PINTO FONSECA) X RESPONSABILIZACAO DE SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Fls. 379/389: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo retido. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 375.Escoado o prazo de suspensão da presente demanda, intimem-se as partes para trazerem notícia de eventual acordo celebrado. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026195-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Fls. 336: Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, publique-se, juntamente com esta, a decisão de fls. 333: Fls. 323/324: Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral solicitando o endereço do réu que consta de seus cadastros, conforme deferido às fls.193.Com a resposta do ofício do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, notifique-se e intime-se o réu no endereço por ele fornecido, se este for diverso dos que já foram apresentados.Fls. 223/233, 244/322, 325/332: Ciência às partes da documentação apresentada pelos Bancos do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bradesco, para requererem o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028977-2 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o pedido de fls.165 da parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.Int.

93.0030664-2 - MARK PEERLESS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Após, aguarde-se notícia do julgamento dos recursos interpostos, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

93.0033138-8 - PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada da alteração do contrato social, em que a autora passa a denominar-se Plantão Administradora de Bens LTDA.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, para o fim de constar Plantão Administradora de Bens LTDA.Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

94.0004691-0 - NELSON JOSE DO NASCIMENTO X WILSON PALACIO X NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X NOBUO UENO X ORLANDO DI PIETRO X MASAKIYO MATSUYAMA X LUIZ FERRARI X JOSE LUIZ

BASSO X VICENTE ANTONIO X APARECIDO MASSONETO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

94.0006899-9 - MARK PEERLESS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vista à União (Fazenda Nacional). Após, aguarde-se notícia do julgamento dos recursos interpostos, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

94.0015459-3 - JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 551/553.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: Bandeirante Energia S/A, em substituição à ELETROPAULO, e exclusão da União Federal.Se em termos, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual (Foro Central João Mendes Junior), observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.Intimem-se.

95.0033302-3 - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS.Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, como requerido às fls. 395, adotando-se o valor de R\$ 14.274,02, com data de março/2006 (fls. 386/387). Sem prejuízo, oficie-se à 11.ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, em resposta ao Ofício n.º 570/09-vis, de 01/09/2009, comunicando-lhe que o crédito existente nos presentes autos decorre de execução de julgado, a título de verbas sucumbenciais, pertencendo, portanto, ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994.Oportunamente, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

95.0042847-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

95.0049704-2 - SERRAS ELETRICAS DAL PINO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para regularize sua situação cadastral, colacionando aos autos a cópia autenticada, ou declaração de autenticidade do contrato social consolidado, bem como novo instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo da ação, devendo constar INDÚSTRIA DE SERRAS DAL PINO LTDA. Após, cumpra-se o despacho de fl. 333. Silente, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

96.0021890-0 - ZUYDER DE MORAES(SP033325 - WILSON FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0016427-6 - LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição da certidão de inteiro teor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda fazendo constar Masterfoods Brasil Alimentos Ltda, no lugar de Linguanotto Ind. e Com. Ltda, tendo em vista a incorporação noticiada. Anote-se no sistema processual o novo advogado constituído. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada, ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, da ata de eleição dos administradores da empresa, já que o documento juntado às fls. 198/200 só tem validade de 12 (doze) meses, tendo expirado em 29/05/2009. Se necessário, deverá trazer nova procuração aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-a, também, para que, no mesmo prazo acima assinalado, traga aos autos a contra-fé necessária para a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido às fls. 189/191 (cópia da inicial, contestação, das decisões eventualmente prolatadas, trânsito em julgado e cálculos). Se em termos, cite-se nos termos do art. 730, CPC.Int.

97.0029528-1 - SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a consulta retro, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial, juntando aos autos

cópia autenticada ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0060319-9 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Após, aguarde-se notícia do julgamento dos recursos interpostos, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

98.0045564-7 - ANITA PENTEADO TRETTEL X THEREZINHA TRETTEL GARCIA X FLORINDA MARQUES FARIA X LEONTINA FERREIRA SALES X MARIA CAETANA DE MORAES X MARIA FERNANDES DE SANTANA X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES AQUINO X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X NANSI BORGES DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo...

1999.61.00.028294-4 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar apenas União Federal, com exclusão do INSS. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito tendo em vista a certidão de fls. 385 vº. Int.

1999.61.00.040430-2 - JACIRA DELTREJO X AURICELIA GARGANTINI SOARES X JANDIRA GREGHI X LOIDE YORIKO NOMURA TERUYA X MARIA JOSE GALINDO DE GODOY X MARIA LUCIA ARTONI EBALD X PERCICINA MELLO DA SILVA X RUTH MOLINA X SIRLEY DE SOUZA PERUCCI X SUSANA CAORU OKAMOTO KUROSAWA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.048076-6 - BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS, TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA(GO020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 271-280: Anote-se. Arquivem-se os autos, observada as formalidades de praxe. Int.

1999.61.00.051394-2 - FREIOS FARJ IND/ COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

1999.61.00.057544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053006-0) RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP015488 - EDGARD NEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SPI10387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Diante da certidão retro, requeira o exequente o que entender de direito, para o prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.057895-0 - NEUSA BIASI RIBEIRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem e reconsidero a parte final do despacho proferido às fls. 204. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.069140-6 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 2280-2281, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.012504-5 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X PAULO IGNES PEREIRA X PAULO JOSE ARAUJO X PAULO LIRA DA SILVA FILHO X PAULO LISBOA DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Chamo o feito à ordem e reconsidero a parte final do despacho proferido às fls.223. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.013593-2 - SEBASTIAO JOSE CAETANO X SEBASTIAO JOSE DA ROCHA X SEBASTIAO JUSTINIANO GOMES X SEBASTIAO JUSTINO BRANDAO X SEBASTIAO MANOEL DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.032288-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIRUMEDICA S/A(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO)

Diante da certidão retro, requeira o exequente o que entender de direito, para o prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.03.99.006176-0 - JOSE CARLOS DO ROSARIO X ANTONIO ALFREDO DE SOUSA NETO X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X HEITOR ESPARRACHIARI X WALDIR ESPARRACHIARI X PER-TUTTI ILLUMINACAO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X CELSO MESTRE CORREIA X EILEEN MABEL CORREIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, aguarde-se comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

2003.61.00.021089-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COML/ G S LTDA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO)

Diante da certidão retro, requeira o exequente o que entender de direito, para o prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.007897-4 - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, para fazer constar a UNIÃO FEDERAL e a excluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.020009-3 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. (União), apenas no efeito devolutivo, com relação à antecipação da tutela concedida (art. 520, inc. VII, CPC), e nos efeitos devolutivo e suspensivo da parte restante. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

2005.61.00.005367-2 - CESAR AUGUSTO MASTROFRANCISCO CATTANI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.012143-8 - ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206670 - DENISE SOARES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o pedido de fls. 331 da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

2006.61.00.014024-0 - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.026708-1 - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.027213-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X DIRCEU GIGLIO PEREIRA(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA)

Tendo em vista o pedido de fls.244, formule o réu os quesitos necessários à produção da prova pericial contábil, como forma de aferir a sua pertinência para o desfecho da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int. .

2006.61.08.004042-4 - FRAMA CONFECÇOES LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.00.031520-5 - NANAMI KOSAKA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o transito em julgado da sentença de fls., requeira o autor o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032044-4 - JOSEILDO PEREIRA DE ARRUDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.032537-5 - AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.003775-1 - RAKAL EMPREENDIMENTOS ADM E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.004170-5 - RAQUEL DO AMARAL BRITTO DA CUNHA MELO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.004603-0 - EZIO ANTONIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 88/89, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 95/147, nos seus regulares efeitos de direito.Subam os autos à Superior Instância, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais.Sem prejuízo, officie-se à Segunda Turma do E. TRF da 3.ª Região a prolação de sentença, para as providências cabíveis quanto ao AI n.º 2009.03.00.014607-0.Intime-se.

2009.61.00.009779-6 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES(SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do presente feito.Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 33, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.00.012037-0 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.014028-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI

MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Por ora, intime-se o autor para que junte aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, e, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014480-4 - CELL THERAPEUTICS INC.(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Diante das alegações de fls. 159/160, cumpra a parte autora a segunda parte da decisão de fls. 157, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos o comprovante do depósito judicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Se em termos, dê-se vista dos autos ao INPI (PRF/3), para que cumpra a terceira parte da decisão de fls. 157.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.015981-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MERCADINHO E MERCEARIA BRUNORO LTDA ME X LUCIANO DOS SANTOS X ALEKSANDRA MARIA DE ARAUJO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.016367-7 - HOSPITAL SANTA VIRGINIA,CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.016751-8 - EROTILDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 148/184, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP 229.461, para que a regularize a petição e substabelecimento, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017326-9 - IVONETE VENANCIO TAMASAUSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 88/124, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP 229.461, para que a regularize a petição e substabelecimento, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017421-3 - GENI EMILIA ABEJON(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Apresente aos autos, a parte autora, substabelecimento original ou cópia autenticada, tendo em vista o carreado às fls. 148 tratar-se de cópia simples, sob pena de não validade jurídica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.00.021378-4 - ANA COPAT MINDRISZ X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X CLAUDINEY COSMO DE MELO X EDIVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA X JEREMIAS LUIZ CORREIA X LILIAN DE OLIVEIRA BUENO X MARCOS YOVANOVICH X MARGARETE LOPES BUSTOS X WALKIRIA GOMES DOS SANTOS X WASHINGTON DE CARVALHO LOPES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1452 - CAROLINA DELDUQUE SENNES)
Diante do exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes da redistribuição.Manifestem-se os autores sobre a contestação.

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029649-1 - ANTONIO OLAVO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 73-76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das cópias conforme determinação de fls. 64.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.002712-5 - PHEDRO DA PAZ FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 78-79: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de seu crédito.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.003015-0 - JOSE PEQUENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 61/68: Diante dos extratos bancários juntados aos autos pela parte autora, e a despeito da não-localização de

extratos referentes a períodos anteriores a 1992 (fls. 62), entendo que os seus créditos estão muito aquém do valor de 60 salários mínimos para que o feito seja processado e julgado em sede deste Juízo Federal Cível, por incompetência absoluta. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.005038-0 - ARMINDO ALVES CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 103/106, como aditamento à petição inicial. Dessa forma, diante do ora aditamento com a delimitação do pedido inicial aos índices indicados às fls. 104, bem como dos extratos bancários juntados às fls. 62/68, e a despeito da não-localização dos extratos referentes a períodos anteriores a 1992 (fls. 63), entendo que os créditos da parte autora estão muito aquém do valor de 60 salários mínimos para que o feito seja processado e julgado em sede deste Juízo Federal Cível, por incompetência absoluta. Por estas razões, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.008762-6 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 22: Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral nos termos do r. despacho de fls. 20, sob pena de extinção. Silente, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014380-0 - EFIGENIO BORGES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/77: Diante dos extratos bancários juntados aos autos pela parte autora, e a despeito da não-localização de extratos referentes a períodos anteriores a 1992 (fls. 74), entendo que os seus créditos estão muito aquém do valor de 60 salários mínimos para que o feito seja processado e julgado em sede deste Juízo Federal Cível, por incompetência absoluta. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.016287-9 - JOAO WILLI WEGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 75/76, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas. Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 48, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.017838-3 - ERICO RUHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/54: Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte autora integralmente a decisão de fls. 32, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.018593-4 - FATIMA BORGES DE SALES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17-18: Assiste razão à autora, tendo em vista o erro material, retifico a primeira parte do despacho de fls. 15 para fazer constar o valor atribuído à causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Fls. 20-26: No mais, mantenho a decisão de fls. 15 por seus próprios fundamentos, devendo a parte autora cumpri-lo integralmente no prazo ali determinado, sob pena de extinção. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de gratuidade da justiça. Int.

2009.61.00.019496-0 - JOSE CICERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41-46: Em petição inicial atribuiu-se o valor da causa em R\$ 50.000,00, ao passo que os cálculos apresentados nesta última apontam o valor de R\$ 28.817,74. Cumpra-se corretamente o tópico final do despacho de fls. 40, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, no prazo ali determinado, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.020095-9 - VALDIR DE SOUZA LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/44: Mantenho decisão de fls. 24 por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se ulterior decisão de agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo. Após, apreciarei a petição de fls. 26/30. Int.

2009.61.00.021725-0 - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos

mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

2009.61.00.021841-1 - ANTONIO SENATRO(SP292802 - LIVIA MARIE KONNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.021876-9 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida.Emende o autor a inicial, juntando cópia autenticada do documento de propriedade do veículo e sua condição de arrendadora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se. Não cumprida tornem conclusos.

2009.61.00.021996-8 - DIVALDO ARRUDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

2009.61.00.022036-3 - TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA- EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize o autor a inicial, providenciando o recolhimento das custas devidas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2221

MANDADO DE SEGURANCA

96.0031999-5 - STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E Proc. MARIA FERNANDA DONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

97.0014751-7 - MARCOS AGOSTINHO DE FREITAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 207:Nada a decidir, tendo em vista que não há depósitos efetuados em juízo.Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

97.0048448-3 - MAJOI COM/ E INVESTIMENTOS LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E Proc.

MARTA CIBELLA KNECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

98.0049143-0 - PETRO TROTTA X LIDIA MARIA DIAS TROTТА(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LIQUIDANTE DO BMD S/A(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Ciência ao(s) Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

1999.61.00.009232-8 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao(s) Impetrante(s) do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.005811-1 - VALTER FIDELIS DE ASSIS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2001.61.00.025870-7 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a Impetrante para que relacione os depósitos a serem convertidos. 2) Indique a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional o código para a conversão.Int.

2001.61.00.028870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027786-6) ASTA MEDICA LTDA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES) X GER EXECUTIVO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CHEFE DO SERVICO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2003.61.00.014553-3 - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2003.61.00.031475-6 - PEDRO PEREIRA DE SANTANA X SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA X ALANCARDEQUE FERNANDES DA SILVA X APARECIDO MORAIS ROSA X ANTONIO APARECIDO DO PRADO X JOSE ROBELLO MACAL MARTIENA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2004.61.00.024829-6 - PAULINO JOSE GAMBELLI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS/GRA SP MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA EXECUTIVA

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.008019-9 - MILENE CALIXTO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.002551-0 - CLAUDIA MARCIA DINIZ PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.004372-9 - CARLOS EDMUNDO HEYN(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA
FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Dê-se ciência ao Impetrante da manifestação da autoridade fiscal de fls. 187/194;2 - Informe a Procuradoria da
Fazenda Nacional o código para a conversão;3 - Expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União Federal o
depósito de fls. 70;4 - Após o retorno do ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2008.61.00.002615-3 - CRISTIANO PINCHETTI(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em
cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.018169-9 - ANTONIO PETRICCIONE(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias,
arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.028310-1 - THAIS BORGHI VELOSO(SP204116 - JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA)
X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO
PAIXAO BRANCO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em
cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2009.61.00.004592-9 - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Diante de todo o exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da impetração da segurança, julgo extinto o processo
sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o disposto no artigo 267,
inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se.

2009.61.00.005524-8 - SOTRATEK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234503 - WANDERLEY SMELAN) X AUDITOR
FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO
- SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1

Intime-se a Impetrante para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 198.Int.

2009.61.00.006114-5 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA - FILIAL I
X TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA - FILIAL II X TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA - FILIAL III X TYCO
ELECTRONICS BRASIL LTDA - FILIAL IV(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 223/234:451. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3.
Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio
Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.008380-3 - ENGEWORK COM/ E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA ME(SP200613 - FLAVIA
CICCOTTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 186/216: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3.
Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio
Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.010205-6 - ALTAIR TIBERIO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO
REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 151/159:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3.
Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio
Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.010207-0 - FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO
DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1(Proc. 1214
- JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante, às fls. 204/209, haja vista que não há omissão,

obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 190/194. Na realidade, a embargante não se insurge contra omissão do julgado, mas contra o entendimento do MM. Juiz prolator da sentença de que não há ilegalidade na retenção das mercadorias importadas objetos do processo administrativo fiscal nº 10314.001188/2008-99. Ora, é manifestamente incabível a utilização de embargos de declaração para essa finalidade, devendo a autora manejar a via processual adequada. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.00.010805-8 - GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGIÇOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 2060/2067:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.010861-7 - RR DONNEELEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Indefero o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo porque não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 520 - eis que *lex specialis derogat generalis* e a Lei n. 12.016/2009 determina eficácia imediata à decisão mandamental quer de procedência ou de improcedência que, ao lado da medida liminar, é razão pela qual o remédio heróico tem rito célere. Observo que prolatada a sentença de mérito está cessada *ipso iure* a eficácia da medida liminar ou seu substitutivo efeito ativo em Agravo de Instrumento eis que a R. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o mérito do pedido já superou a fase de cognição sumária própria das decisões provisórias. Portanto, em coerência com decisões anteriores, entendo que é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança (artigo 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009) sendo de competência exclusiva do Sr. Relator, conforme distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a eventual suspensão do cumprimento da R. Sentença proferida em 1º Grau de jurisdição nos expressos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.139/95.2. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.3. Vista ao Impetrado para contra-razões.4. Oportunamente ao Ministério Público Federal.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.011256-6 - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 246:Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.011525-7 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, qualificada na inicial, objetiva concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a designação de data específica para a produção de prova testemunhal, com vistas ao esclarecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.012.962-8, assegurando-lhe o pleno exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fl. 28. Alega, em apertada síntese, que foi autuada pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão de ter supostamente alienado um caminhão (marca Mercedes-Benz, modelo L1113, ano 1984, placa GOR 3917-MG) indicado no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 36970.001385/2005-15, sem realizar a necessária comunicação à autoridade competente. Aduz ter apresentado impugnação contra a lavratura do auto de infração, esclarecendo que o veículo mencionado foi apenas cedido em comodato ao Sr. Jonas dos Santos Guimarães e, por um mero erro material, foi realizada a transferência da propriedade do bem perante o DETRAN. Afirma que, em sede de impugnação administrativa, requereu a designação de data específica para a oitiva do Sr. Jonas dos Santos Guimarães a fim de esclarecer o ocorrido. Entretanto, a autoridade impetrada indeferiu a realização da prova, sob o argumento de que não foram atendidas as exigências contidas no Decreto nº 70.235/1972. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado (fls. 184 e verso), o Delegado da Receita Federal em São Paulo arguiu sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo do presente writ, sob o fundamento de que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal atribuiu ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo a competência para julgar, em primeira instância, os processos administrativos fiscais. Em atenção ao despacho de fl. 207, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo apresentou suas informações às fls. 225/233. Preliminarmente, alega que a decisão é passível de recurso voluntário com efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 12.016/2009 e por esse motivo, falta interesse de agir ao impetrante. No mérito, afirma que a produção da prova testemunhal é desnecessária em razão de os fatos já estarem comprovados por meio de documentos e que a o indeferimento do pedido foi devidamente motivado, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235/72. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, rejeito a arguição de carência da ação. O art. 5º, inciso I, da Lei nº 1.533/51, veda a impetração do mandado de segurança quando se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. No caso dos autos, não há notícia de que a impetrante interpôs recurso com efeito suspensivo contra a decisão que indeferiu a impugnação administrativa e o pedido de

produção de prova testemunhal, razão pela qual é cabível o uso do presente writ para proteção do direito líquido e certo alegado. Outrossim, há que se observar o disposto no art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal, o qual determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. De acordo com o auto de infração DEBCAD nº 37.012.962-8, a impetrante foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão de não ter comunicado a transferência de bem arrolado pelo INSS, conforme estabelece o art. 32, III, da Lei 8.212/91 e art. 8º da Lei 10.666/03 combinados com o art. 225, III e 2º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Na impugnação administrativa protocolada em 19/11/2007 (fls. 62/143), a impetrante requereu o cancelamento do referido auto de infração e protestou, ao final, pela produção de prova testemunhal para que fosse ouvido o Sr. Jonas dos Santos Guimarães, a quem o bem foi transferido. O Decreto nº 70.235/72, dispondo sobre a produção de provas no processo administrativo fiscal, prevê em seus artigos 16 e 18 in verbis: Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)(...) Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) A decisão proferida pela primeira instância administrativa (fls. 145/169) - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - consignou que a impetrante não atendeu às exigências previstas no Decreto nº 70.235/72, no tocante à produção de provas. De fato, não consta da impugnação administrativa a justificativa e formulação de quesitos referentes ao pedido de produção de prova testemunhal, o que permite à autoridade julgadora considerar o pedido não formulado, nos termos do 1º, do art. 16 retrocitado. Por outro lado, ainda que o pedido estivesse devidamente instruído, não se pode olvidar que o próprio Decreto nº 70.235/72 (art. 18) faculta à autoridade julgadora indeferir a realização de diligência quando entendê-la prescindível ou impraticável. In casu, como observado pela impetrada, a produção de prova testemunhal é desnecessária face aos documentos que instruíram o processo administrativo fiscal. O Certificado de Registro de Veículo (fl. 60), emitido em 12/09/2005, comprova o ato impugnado no auto de infração e constitui presunção iuris tantum da transferência da propriedade do bem em questão, já que o referido documento traz como proprietário Jonas dos Santos Guimarães e como proprietário anterior Rodoviário Ramos Ltda. Nesse passo, tenho que o indeferimento do pedido de prova testemunhal foi motivado, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se cogitar em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório. Note-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 400, confere ao juiz o poder de indeferir a prova testemunhal quando os fatos já estiverem provados por documento. Ante as razões expostas, INDEFIRO medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.015503-6 - LUCYANNA YANG X ROSELI DA SILVA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante o exposto, CASSO A LIMINAR CONCEDIDA e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade do imposto de renda - pessoa física sobre as verbas gratificações/indenizações especiais nos valores de R\$ 191.299,00 (Lucyanna Yang) e R\$ 156.336,00 (Roseli da Silva), previstas nas cláusulas segunda do Instrumento Particular de Transação, celebrado entre as partes (fls. 25 e 31). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. P.R.I.O.

2009.61.00.016618-6 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 318/323 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2009.61.00.016820-1 - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 56/58: Dê-se ciência à Impetrante. Int.

2009.61.00.017843-7 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.017988-0 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, conforme requerido pela ilustre Procuradora da República às fls. 307/309. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.018389-5 - MONICA PINHEIRO DA SILVA(SP285721 - LUCIANA DE AZEVEDO TEZUKA E SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

2009.61.00.018614-8 - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...). Por todo o exposto INDEFIRO a medida liminar por ausência de seus pressupostos. Dê-se vista ao M.P.F. e, após, conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.018875-3 - MAURO LUCIO DE SOUZA(SP254399 - RICARDO DE JESUS SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(...). Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para que a autoridade impetrada apresente os motivos pelos quais indeferiu o quesito nº 2.3 do recurso interposto pelo impetrante no Exame nº 137 da OAB. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.019021-8 - MOISE IESSOUA SOUSSI X CALLIOPE MOISE SOUSSI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua os processos administrativos n. 04977.007567/2009-77 e n. 04977.006298/2009-21 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, conclusos para sentença. P. R. I. e O.

2009.61.00.019416-9 - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (...). Com efeito, o alcance do instituto pretendido pela impetrante não tem respaldo no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não procede o pedido. Ausente, portanto, o fumus boni juris. Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.019779-1 - AIRTON GUIMARAES BORGES JUSTINO(MG030218 - AIRTON GUIMARAES JUSTINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

(...). Se o impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não há que se falar em ato ilegal, não cabendo a este Juízo determinar a matrícula com duas matérias pendentes, o que contraria as normas da Universidade, em especial, a Resolução nº 39/2007. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.019919-2 - IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Fls. 626: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.00.020169-1 - NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 178 - Defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte passivo necessário. À SEDI

para regularização da autuação. Notificado, o Pregoeiro da CEF prestou informações às fls. 179/186. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via processual eleita sob o argumento de que há necessidade de produção de provas técnicas e específicas quanto à qualificação dos participantes do certame. No mérito, aduz que a exigência do registro no CREA está de acordo com os arts. 1º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, o qual entende que a instalação de câmeras de vídeo é atividade privativa de engenheiro elétrico. À fl. 220, requer a reconsideração da r. decisão de fls. 165/167 que deferiu a medida liminar para determinar que o pregoeiro da CEF habilitasse a impetrante no pregão eletrônico nº 064/7076-2009, desde que o único óbice fosse o registro dos atestados no CREA. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 165/167 por seus próprios fundamentos jurídicos. Ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.020312-2 - FELIPE DA FONSECA GALLO (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição do comprovante de transferência do domínio útil de imóvel por aforamento, em 24 horas, nos termos do art. 33 da Lei 9.636/98 (fl. 07). Intime-se o Impetrante para que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo regularizar a legitimidade ativa, haja vista que consta no documento de fl. 11 o Sr. Sadashi Sato como interessado do Pa n. 04977.001316/2009-89, bem como para que traga aos autos o registro no Cartório de Imóveis do imóvel adquirido conforme noticiado à fl. 03. Após, voltem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.00.020469-2 - NATHALIA SPIONI DE PAULA TESTAI (SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

1 - Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal; 2 - Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual; 3 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal; 4 - Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020781-4 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

(...). Portanto, entendo que é desarrazoada a pretensão da impetrante de não observar o prazo para apresentação de declaração dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para fins de cálculo dos créditos a serem utilizados no REFIS. Face ao exposto, indefiro a liminar pretendida. Requisitesem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. P. R. I. O..

2009.61.00.020860-0 - SILVIO JOAO BASSITT X FLAVIA MARIA NADER BASSIT (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua os processos administrativos n. 04977.005664/2009-25 e n. 04977.008220/2009-41 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmios devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado nos processos administrativos retro referidos, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, conclusos para sentença. P. R. I. e O.

2009.61.00.020971-9 - LOCAMAR PARTICIPACOES LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; Int.

2009.61.00.021025-4 - RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO (SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CHEFE NUCLEO OPERACOES ESPECIAIS 6 SUPERINT REG POLICIA RODOV FEDERAL

Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal. Int.

2009.61.00.021158-1 - DMA DISTRIBUIDORA S/A (RJ112228 - SERGIO ANTUNES LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por ausência de fumes boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após ao Ministério Público Federal e conclusos. P. R. I.

2009.61.00.021346-2 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA X GISELA COBERTA PETROLIO X ANDRE LUIS GINDRO DOS SANTOS X ELIANE ALVES LUZZIN X ALGEMIR GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI PINHEIRO BATISTA X EDMILSON SANTOS DE SANTANA X CRISTIANE UNTI BARBOSA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
(...). Face ao exposto, indefiro a pretensão liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.021467-3 - MARCIA MITIKO IWAMURA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção; b) o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal. Int.

2009.61.00.021497-1 - VIVIANE CRISTINA FRANCO(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF EM SAO PAULO - SUPERINTEND REG SE
(...). Diante do exposto, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após ao MPF e, conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.021660-8 - ANTONIA APARECIDA DO CARMO PALMEIRA(SP283940 - PAULO ROBERTO PALMEIRA) X DIRETOR DO CURSO DE PODOLOGIA DO SENAC - UNIDADE VILA PRUDENTE
(...). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, em prestígio ao princípio da economia processual. Intime-se o Impetrante e, com o decurso do prazo para recurso ou a expressa desistência do prazo recursal, cumpra-se a presente decisão incontinenti, dando-se baixa na distribuição. As presentes razões servirão de informações para instruir eventual conflito de competência.

2009.61.00.021750-9 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
(...). Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos P. R. I.

2009.61.00.021848-4 - GLOBAL MOBILINEA S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fl. 70 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2009.61.00.021858-7 - PAULO MARCOS RESENDE X DANIELA GOMES DE BARROS(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP
Intimem-se os Impetrantes para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou procedam à declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção; b) o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal. Int.

2009.61.04.005403-6 - MARCELO DO NASCIMENTO CRISPIM(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Providencie o Impetrante cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Int.

2009.61.06.000588-2 - ARGEMIRO RAMOS GUERREIRO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
1 - Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Federal de 1º Grau de São José do Rio Preto; 2 - Intime-se o Impetrante para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas a esta justiça Federal; 3 - Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012925-6 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 186/216:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4396

MONITORIA

2008.61.00.011015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIO BARREIRA DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA X ELISABETE BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA)

Tendo em vista que não foram recolhidos as custas preparo da Apelação pelos réus no prazo legal. julgo o recurso de fls. 337/342 deserto.Cetifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do autor acerca da sentença proferida às fls. 328/331, bem como o trânsito em julgado .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.005696-1 - MARIA ROSANA FERREIRA DA SILVA X AILSON FRANCISCO DA SILVA X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP134690 - EVERTON FONTES VIANA) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X ECEK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070531 - LUIS CARLOS AQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.022675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018886-3) SONIA REGINA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.009577-4 - ANGELO PICASSO JUNIOR X MONICA RAMOS ZUCCHERATTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.020511-0 - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da co-ré Centrais Elétricas Brsileiras SA nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.023861-9 - FABIO BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.021328-7 - RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA X NATANAEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.026740-5 - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora.

2008.61.00.029127-4 - NELSON CONTI - ESPOLIO X ANTONIA GIL CONTI X ROSELI CONTI X ROSANA

CONTI ROQUE(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.036854-4 - LUISA ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X DANIEL LUIS ALVES RODRIGUES RAMOS X FRANCISCO RODRIGUES RAMOS(SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.001216-0 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.001608-5 - ALBERTO GONCALVES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.001905-0 - SERGIO HENRIQUE DE GODOY(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002289-9 - ODILON CORREA PACHECO X MARIA APARECIDA DA ROCHA CORREA PACHECO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.007484-0 - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2009.61.00.011160-4 - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.011234-7 - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.011344-3 - ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.014733-7 - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO X MARIO LOSCHIAVO X LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.016703-8 - FELIPE ANTONIO MIKSIAN UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018001-4 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X DENISE VAZ BRUNO X FABIO PIGNATARI X HIROSHI AKAMINE X LUIZ ALEXANDRE ALVES X MACIEL GOMES GATTO X MAURICIO GAYUBAS X ROBERTO HLOSTE KATZINSKI X SIDNEY SAPORITO X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP212781 - LETICIA LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 327/328: Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer em relação do co-autor Maciel Gomes Gatto.Int.

97.0027134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020290-9) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação da Fazenda Nacional, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0060817-4 - ELISABETH ROBERTO X GUIOMAR MORAES ALMEIDA X JACIRA MORAIS DO NASCIMENTO SPAGIARI X JANDYRA DE SOUZA MORAES X LUCIA SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o ofício nº 486/2009, fls. 366/367, e conforme preceitua o parágrafo 1º, do art. 17, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 375, vez que o levantamento correspondente a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará, bastando que o beneficiário compareça a uma das agências bancárias da CEF munido de documento de identificação para efetuar o saque.Intime-se novamente a União Federal para que informe objetivamente qual o código deverá ser utilizado para a conversão em renda.Intimem-se.

98.0027759-5 - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo do autor, dê-se vista à CEF acerca dos cálculos apresentados pelo autor.Após, conclusos.

1999.61.00.048163-1 - CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

2001.61.00.003844-6 - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2002.61.00.006760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002784-2) TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F

PODVAL)

Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 2042, em favor da CEF Tendo em vista a certidão de fls. retro, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014594-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ASPLAF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LINHA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA)

Vista à CEF acerca da carta precatória devolvida.

Expediente N° 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028505-0 - NELSON BISPO DOS SANTOS(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação da CEF e do autor (recurso adesivo) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.000806-4 - BARBARA MOREIRA VASCONCELOS(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021676-9 - FERNANDO LUIZ CICILIANO X DALIA LUIZA SILVESTRE PIRES X ANDRE LUIS ALVES X ADEMAR JANUARIO PEREIRA X EDSON ALVES BARBOSA X ELIZA ITALIA DUMITRU X ELIZABETE MAIA X MIRIAN NOVAES CAVALCANTE X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 320 - Providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, o endereço correto do coautor FERNANDO LUIZ CICILIANO, diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação, para ciência da audiência designada (fl. 311). No silêncio, por intimado estará o referido coautor, visto que para o patrono foi efetuada a publicação, conforme fl. 312. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0727651-6 - JOSE MARTINS DO CARMO(SP140887 - PAULO EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0017894-4 - JALMA JURADO X RITA LAMANNA(SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

93.0003128-7 - TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

94.0026034-2 - MARQUES GODOI-CONSTRUTORA LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0034861-0 - ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR X DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0041442-6 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0030727-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013175-2) CELERINO DA COSTA PINTO X FAUSTO SOUZA DOS SANTOS X MANOEL ORDONHO DO NASCIMENTO X MARLENE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO LEO X JOSE ROQUE DE ARAUJO X ADELSON MARQUES X AMILTON OLIVEIRA CONSTANTINO X FLAVIO FERREIRA BONFIM(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0050434-6 - DEISE TOLEDO PEREIRA X DIONE TEIXEIRA RAQUEL X DURVAL ZACHARIAS DE SOUZA X EDILSON FERREIRA DOS SANTOS X EDNA SANTIAGO X EDVALDO DOS SANTOS GALVAO X EFIGENIA APARECIDA CUSTODIO X ELIESIO ALVES DE FREITAS X ENI DE SOUZA PINTO X ENOQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.00.025047-9 - MANOEL BERNARDO DE SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.00.029097-0 - CAMILO ABDUL HAMID MOALLA X WILSON ROBERTO BARBOSA RAMOS X JOSE ALEXANDRE NETO X FRANCISCO CESAR RAZZOLINI X GILBERTO JOSE ANDRADE DA SILVA X LUIZ GUILHERME MENEGASSO(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requer o co-autor FRANCISCO CESAR RAZZOLINI o prosseguimento do feito. Ocorre, entretanto, que a Caixa Econômica Federal realizou os créditos em sua conta fundiária consoante fls. 231/233, e, instado a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis. Portanto, indefiro o pleito, diante da ocorrência de preclusão temporal. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.020381-9 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738491-2 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0034389-8 - JOSE SANTINHO EMIGLIOZZI X GILBERTO MAGALHAES ROCHA X JOSE PAULO DE MIRANDA X JOSE PEDRO DA SILVA X TEVALDO ALMEIDA DA MOTA X MARIA DA GUIA MALAQUIAS X JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO X GILMAR ALVES PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA SILVA X FRANCISCO COSTA DE ARAUJO(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.013378-1 - ROSILENE DE SOUZA FERREIRA ROSHEL X ORQUIDEA BRAGA PEREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.008902-4 - HELENO SALVADOR VISIONE X LAZARA DE FATIMA GIUSTI VISIONE(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.049174-4 - ROBERTO USHIDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.029509-7 - TADASHI TSUBAME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0026500-8 - JOSE MARIA FACANALI X JOSE MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL(SP104454 -

BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2004.61.00.023088-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0446965-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARGARIDA BERNARDI X ZELINDA BERNARDI X VIRGINIA BERNARDI(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023847-4 - SANTOS ESTEVAM DA SILVA X SEBASTIAO LIGEIRO MENDES X SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS X SERGIO BONADIO GREGORIO X SERGIO FRANCHI ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls. 466 tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.034133-6 foi cumprida a fls. 385.Desentranhe-se as contrarrazões de fls. 470/471, devendo a ré providenciar a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos conforme anteriormente determinado.Int.

97.0027801-8 - BENIGNO BONA X WILSON ALMERINDO DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE X MARIA REGINA SILVA DE GODOY(SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 264/266: Apresente a autora MARIA REGINA SILVA DE GODOY os extratos necessários ao cumprimento do julgado.Silente e diante da certidão de fls. 267, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

97.0033777-4 - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 485/488: Primeiramente, indique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a relação com endereços e nomes dos ex-empregadores do período questionado pela co-autora ORLINDA MARIA RIVA, para fins de localização de REs/GR. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado a fls. 481.Intime-se.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 482: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 20 (vinte). Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

97.0045555-6 - JORGE TONINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 262: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

97.0053970-9 - ALDO OSMAR PALMA X ANTONIO CAVALCANTE X AUGUSTO MORAIS DE SOUZA X DAGOBERTO NICOLAU PEREIRA X HIGINO JUSTINO PEREIRA X JOAO DA SILVA ALCANTARA X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARCO ANTONIO DAVANTEL NANTES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

98.0050415-0 - MARIA EVA ROSA CABRERA LOPEZ X MARIA JOSE LINO X MARIA LUCIA PEREIRA XAVIER X MARIA MAZARELO NOBREGA X MARLENE FERREIRA SANDOVAL X MAURO MAURICIO DA SILVA X MIGUEL FELINTO DE CARVALHO X MIGUEL PINO LOURENCO X MILTON LUCIO DE MORAES FILHO X MOACIR CARDOSO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 290/305: Mantenho o decidido anteriormente vez que correta a aplicação do Provimento 26 do Conselho da Justiça Federal.Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

98.0054885-8 - ROOSEVELT PINHEIRO CANGUSSU X RENATO DE JESUS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ZACARIAS DOS PASSOS X WALTER COLTURATO X WALTER ROBERTO RODRIGUES X YOSHIKO DOI SUZUKI X VLADIMIR EUCLIDES GUSTINELLI X MAMOR NAKAMURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 436/440: Reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada.Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.040767-8 - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA X COSTABILE SQUILARO X ELISABETE ANTOLINO X ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X LIGIA MARIA VIOLANTE DAHER X LUCIA HELENA CASTRUCCI DI MOISE X MARIA AMELIA ARRUDA AMATO CALVOSO X MARIA NEUSA ANTUNES PASTORI X MIEKO SATO X NILCE DE ANGELO X ROBERTO KEN-ICHIRO MASUKO X SANAE MIYAHARA MASUKO X SANDRA REGINA CASTRUCCI DI MOISE X SUZETTE CASTRUCCI MOYSES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do informado à fls. 770, cumpra as autoras ELISABETE ANTOLINO e MARIA NEUSA ANTUNES PASTORI o determinado na decisão de fls.720/722, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada.Após o prazo supra, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2001.61.00.003760-0 - AILTON ALVES RIBEIRO X JORGE BENEDITO BIEGAS X LUIZ CARLOS DUARTE DOS SANTOS X JORGE FLORENCIO RIBEIRO NETO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP092586 - ERNANI JOSE TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 211: Defiro à ré dilação de prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.010039-9 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 140: Indefiro o requerido pela parte autora vez que a sentença proferida a fls. 46/60 fixou o pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, dispositivo não alterado pelo v. acórdão de fls. 87/89.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.000706-6 - SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro à ré a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.030002-7 - CLAUDIO POETA X JOSE PEREZ FAVARAO X OMILTON DE SOUSA BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 173: Defiro à ré dilação de prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.012820-0 - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 176/177: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação fixada no título judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666306-0 - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) Tendo em vista que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior ao Estatuto do Advogado (Lei nº 8906/94) os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado, e considerando que nos ofícios requisitórios expedidos a fls. 846/847, em relação aos co-autores com situação regular, já foram incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, indefiro o requerido a fls. 908. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

91.0714700-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0704974-9) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 269/271: Mantenho a decisão de fls. 256, tendo em vista que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior ao Estatuto do Advogado (Lei nº 8906/94) os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado. Ademais, pelas razões acima expostas, o benefício da Tramitação Preferencial do Feito somente poderia ser pleiteado para beneficiar a própria parte. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo da constrição a ser efetuada no rosto dos autos. Intime-se.

92.0016362-9 - BRAZ FONSECA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista o traslado de fls. 146/148, referente à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.012393-3 e, que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução declarou a prescrição da execução (traslado de fls. 119/121), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0022377-0 - MANUEL ARROYO ESGUEVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls. 153 seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 16 da Resolução n.º 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados do patrono indicado a fls. 161/162.Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença proferida a fls. 155. Intime-se.

92.0038307-6 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA X WALTER JESUS SPINASCO X MARIO DEGAKI X ENZO MARCHETTI FILHO X ALDO RUGGERI X ORLANDO PAZINI(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência à parte autora do depósito efetuado em conta-corrente de cada beneficiário, conforme noticiado às fls. 247/253.Após, aguarde-se notícia do efetivo pagamento acerca do requisitório expedido à fl. 255.Int.

92.0050377-2 - ALVARO PINTO X GIOVANNI TURCO X HUMBERTO CAZASSA X MARIA CARMEM FERNANDES TELES X ODAIR DEDICACAO X WALDIR LABONIA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 465/466: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que incumbe ao advogado as diligências necessárias no sentido de localizar o co-autor Giovani Turco. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a subscrição da petição de fls. 474/482, haja vista que a mesma encontra-se apócrifa.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença proferida a fls. 460. Intime-se.

95.0050608-4 - SUELI MALDJIAN VAROTO X WANDA LUCIA DE GRANDI ZECCHINEL X SONIA REGINA DE SOUZA VIEIRA X TANIA MARA GAMEIRO IERARDI X TANIA MARIA DA SILVA X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X ARMANDO MORALES JUNIOR X ARMINDA DE SOUZA TAURINO X MARIA JOSE DA CONCEICAO CORREIA DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência à parte autora do depósito efetuado em conta-corrente de cada beneficiário, conforme noticiado às fls. 529/533.Após, aguarde-se notícia do efetivo pagamento acerca do requisitório expedido à fl. 535.Int.

2000.61.00.008391-5 - JOSAFÁ MEDEIROS X JOSUE SANTANA FERREIRA X KERGINALDO MOURA DA COSTA X VALDOMIRO GERALDO ZAGOLIN X SEBASTIAO SILVA X ROSALVO CAVALCANTE DA COSTA X JOSE ROMEU COELHO X ALFREDO INACIO DA SILVA X FRANCISCO NONMATO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de impugnação à execução ofertada pela Caixa Econômica Federal no tocante ao valor da multa fixada pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.00.023133-8.Aduz a impugnante que a multa de 10% deveria incidir sobre o objeto dos embargos à execução, ou seja, apenas sobre os créditos correspondentes às diferenças dos meses de julho/90, agosto/90, outubro/90 e fevereiro/1991. Apresenta planilha de cálculo a fls. 577, apurando o valor de R\$ 593,42, atualizado para o mês de dezembro de 2008, data do depósito efetuado pela mesma (fls. 557), pleiteando pelo levantamento da diferença depositada a maior, correspondente à quantia de R\$ 5.249,98. Houve manifestação da impugnada a fls. 580/581, ratificando seu cálculo apresentado a fls. 523, no valor de R\$ 6.550,60, sustentando que a multa deve ser aplicada sobre o valor total do débito da ação principal.É o relato.Decido.Inicialmente cumpre frisar que a condenação da CEF ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito foi fixada pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.00.023133-8, conforme consta na decisão acostada a fls. 505/509 dos presentes autos.Interpôs a CEF embargos à execução pleiteando pela inexigibilidade apenas das diferenças atinentes aos meses de julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, não se opondo, portanto, ao pagamento dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.Desta feita, ao condenar a CEF ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, obviamente a Superior Instância referia-se à dívida em relação a qual a CEF estava se opondo a pagar, ou seja, apenas aos créditos relativos aos meses que foram objeto da ação dos embargos, e não ao valor total da execução como quer fazer crer a parte autora.Ademais, há se ressaltar que a impugnada incluiu indevidamente em sua conta os valores recebidos pelos autores que firmaram o Termo de Adesão à Lei Complementar n.º 110/01. Tais valores não poderiam ser incluídos na base de cálculo da multa, eis que sequer foram executados nos presentes autos, tendo sido recebidos por via administrativa.Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor devido pela mesma, a título de multa a qual foi condenada, a quantia de R\$ 593,42 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2008.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 557 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Defiro o pleito da CEF de fls. 584/587, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.São Paulo, 06 de outubro de 2009.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2000.61.00.026044-8 - LAZARO JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.160: Defiro pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.015742-3 - ARTEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento da diferença devida a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 518, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.004521-0 - IRVING NADIR VIEIRA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls.484/485:Diante da inexistência de valor a ser executado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.009831-3 - MARIA SANSÃO DE LIMA X ANTONIO RAMOS DA SILVA X NILDO NOGUEIRA X RUBENS ROMANO X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSERI CNA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 172/174, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos, em Guia de Recolhimento da União, Código 13903-3, conforme requerido. Intime-se.

2007.61.00.008053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Manifestem-se as partes sobre eventual acordo entabulado, nos termos da petição de fls. 281/282, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.023106-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004645-1, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença apurada, nos termos da planilha de fls. 186/187, no prazo de 15(quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.005649-2 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, verifico que a advogada indicada a fls. 144/145 para proceder ao levantamento do alvará, não esta representada nos presentes autos. Deste modo, proceda a parte autora a regularização processual da referida advogada, para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal (CEF) a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2008.61.00.026425-8 - HUMBERTO DE SOUZA CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 363.787,65, atualizados para o mês de março de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 242.759,97, atualizada para o mês de junho de 2009.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 78 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 83/86, refutando as

alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação.É o relato.Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os parâmetros previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte:Os cálculos da CEF deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a Ré aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a taxa selic. Explica-se: é certo que o título exequendo, ao prever que para a correção monetária fossem observados os termos do Provimento COGE nº 64/2005, referiu-se à utilização dos parâmetros dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados pela taxa selic a partir da citação, se esta ocorreu após janeiro de 2003.Assim, a partir da citação deverão ser calculados juros de mora pela taxa selic na forma do art. 406 em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa selic firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Pôde-se notar ainda que a impugnante deixou de computar em seus cálculos o valor correspondente às custas processuais.Já a parte autora, por sua vez, cometeu o mesmo equívoco que a CEF no tocante aos juros de mora, não tendo sido utilizada a taxa selic a partir da citação.Diante do acima sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, a conta foi refeita observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado.Como resultado foi apurado para junho de 2009, data do depósito da CEF, um valor muito próximo, sendo até superior àquele depositado. Contudo, o valor encontrado não foi adotado sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, já que a parte autora não pleiteou tal valor.Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à parte impugnante, resta o mesmo indeferido. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido.Por fim, quanto ao pleito de condenação da CEF no pagamento de verba honorária, cabe mencionar que as Leis 11232/05 e 11382/06 promoveram relevante alteração estrutural, eliminando a antiga separação entre o processo de conhecimento e de execução, passando as tutelas condenatória e executiva a realizar-se no mesmo processo, inexistindo nova relação processual a justificar a fixação de verba honorária.Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 363.787,65 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 78, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.São Paulo, 07 de outubro de 2009.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.00.030008-1 - JOAO OLAVO VIEIRA DE GOUVEIA DE JESUS(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 44.549,73, atualizados para o mês de maio de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 24.878,09, atualizada para o mês de junho de 2009.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 88 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 94/98, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação.É o relato.Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto,

capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já a parte autora equivocou-se ao incluir em sua conta expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado, a qual contém expressa ressalva nesse sentido (fls. 70). Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a parte autora. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo impugnação ao cálculo, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 22/06/2009 (fls. 83), tendo ofertado impugnação em 01/07/2009 e procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 29/06/2009, não havendo que se falar em mora. Por fim, quanto ao pleito da parte autora para a condenação da CEF no pagamento de verba honorária, cabe mencionar que as Leis 11232/05 e 11382/06 promoveram relevante alteração estrutural, eliminando a antiga separação entre o processo de conhecimento e de execução, passando as tutelas condenatória e executiva a realizar-se no mesmo processo, inexistindo nova relação processual a justificar a fixação de verba honorária. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de junho de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 24.878,09 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos), atualizada até o mês de junho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 88 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Indiquem as partes o nome, número do RG e do CPF dos patronos que efetuarão o levantamento dos valores. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 07 de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.00.031409-2 - ROSA VENTURINI NADAL (SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 79.119,91, atualizados para o mês de junho de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 24.930,73, atualizada para o mês de julho de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 91 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 98/101, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que

a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial, já asseverado de serviço. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Pôde-se notar ainda que a impugnante deixou de computar em seus cálculos o valor correspondente às custas processuais. Já na planilha de cálculo apresentada pela parte autora, verifica-se que os juros remuneratórios de 0,5% ao mês já estão embutidos nos percentuais utilizados para a correção monetária. No entanto, a parte autora calculou novamente estes juros sobre o valor atualizado, ocorrendo bis in idem. Após a atualização feita até janeiro de 2009, só caberia o cômputo dos juros moratórios. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando, para tanto, o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, apurando o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de julho de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 24.930,73 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta reais e setenta e três centavos), atualizada até o mês de julho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 91 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Indiquem as partes o nome, número do RG e do CPF dos patronos que efetuarão o levantamento dos valores. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 07 de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.00.034271-3 - HANAKO MURAKAMI (SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0017763-6 - IND. E COM. TEXTEIS SAID MURAD S.A. (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Apresente a União o valor atualizado do débito. 2. Após, cumpra-se imediatamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.016192-6: expeça-se mandado de penhora de bens da pessoa jurídica Indústria e Comércio Têxteis Said Murad. S.A. no endereço indicado pela União à fl. 179.3. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para inversão dos polos da demanda, a fim de que figure a União como exequente e a pessoa jurídica Indústria e Comércio Têxteis Said Murad. S.A., como executada. Publique-se. Intime-se a União.

90.0036569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032960-4) ARMCO DO BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela União às fls. 338/341, no prazo de 05 (cinco) dias.

91.0731971-1 - ANTONIO MAGESTE X TRANSPORTADORA VENEZA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 356/365: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Considerando que o ofício a ser expedido em benefício do autor Antonio Mageste é complementar, e que, neste caso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige a indicação do valor total da execução para o beneficiário, é necessário atualizar o valor total da execução apresentado à fl. 256, R\$ 5.875,38 (setembro de 1996) para o mês de junho de 2005, data de referência do montante a ser requisitado. Atualizando-se o valor de R\$ 5.875,38 (setembro de 1996) para junho de 2005, de acordo com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chegue-se ao valor de R\$ 11.019,58, que é o valor total da execução promovida pelo autor Antonio Mageste para o mês de junho de 2005. Saliento que o valor total da execução para este autor, de R\$ 11.019,58 (junho de 2005) não se confunde com o valor a ser requisitado em benefício dele (saldo remanescente), de R\$ 427,17 para junho de 2005, conforme decidido à fl. 262. O valor total da execução apenas deverá ser indicado por exigência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução, conforme determinado às fls. 262 e 271, observando-se que, no ofício a ser expedido em benefício do autor Antonio Mageste deverá constar, no campo valor total da execução, a quantia de R\$ 11.019,58 para junho de 2005. 4. Após, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

92.0036392-0 - FRANCISCO SAMUEL VIEIRA FILHO X JOSE ROBERTO ARROYO X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X GILDALMO DE MENDONCA X BERNARDINO MINCONE FILHO X MIGUEL GARCIA X JOAO MACHADO CORREA X CELIO CHEZINI MORI X SOLANGE APPARECIDA LANDEIRO AGUIAR X DALVA ELENA FUZATO SANCHES(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Verifico que os autores Dalva Elena Fuzato Sanches e Francisco Samuel Vieira Filho, embora tenham apresentado memória de cálculo do valor que pretendiam executar (fls. 93/127), não foram incluídos na petição inicial dos embargos à execução (fls. 211/227). Portanto, não foram opostos embargos à execução em face dos cálculos apresentados por eles. Mas a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício deles não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será

sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o termo inicial do prazo prescricional é a data em que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução pela União em face dos cálculos apresentados pelos autores Dalva Elena Fuzato Sanches e Francisco Samuel Vieira Filho, 30 (trinta) dias após 23.10.1997, data da juntada do mandado de citação de fls. 130/131. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em 24.11.1997, primeiro dia útil após 22.11.1997, data em que se completou 30 (trinta) dias da juntada do mandado. Somente em 04.07.2005 (fl. 146) os autores, inclusive aqueles em face dos quais não foram opostos embargos à execução, requereram a expedição de ofícios requisitórios. Assim, entre a data do decurso de prazo para oposição de embargos à execução em face dos autores Dalva Elena Fuzato Sanches e Francisco Samuel Vieira Filho e o requerimento de expedição de ofícios requisitórios decorreram mais de 5 (cinco) anos. Isto posto, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 284 e declaro a inexistência de crédito a ser requisitado em benefício dos autores Dalva Elena Fuzato Sanches e Francisco Samuel Vieira Filho ante a prescrição superveniente à sentença. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores Jose Francisco Boquembuzo, Gildalmo de Mendonça, Bernardino Mincone Filho, Miguel Garcia, João Machado Correa, Célio Chezini Mori e Jose Roberto Arroyo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 325: apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia DARF referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução cujo pagamento foi informado na petição de fls. 303/304. Publique-se. Intime-se a União.

92.0042718-9 - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GUISEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício das partes sem a inclusão, nos ofícios a ser expedidos, do valor referente aos honorários advocatícios. O pagamento da verba honorária será requisitado após a comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento de fls. 387/400. Embora tenha sido negado efeito suspensivo àquele recurso, o cumprimento de eventual decisão que o proveja para determinar a expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ficará prejudicado, caso os ofícios requisitórios tenham sido expedidos nos termos da decisão de fls. 341/343. Publique-se. Intime-se a União.

92.0045380-5 - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 415/416: acolho a impugnação da parte autora aos cálculos de fls. 361/363. Naqueles cálculos a contadoria apurou o valor atualizado da quantia requisitada no ofício precatório expedido para pagamento da parcela incontroversa da execução (fl. 319) que, aliás, foi cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor a ser apurado é o total atualizado da condenação, com base na quantia acolhida nos embargos à execução, desconsiderando-se o ofício requisitório de fl. 319, que foi cancelado, e computando-se juros moratórios nos termos das decisões proferidas no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.018227-5. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para retificação da conta de fls. 361/363. A Contadoria deverá, partindo dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 384/386), atualizar o valor total da execução computando juros de mora até a data de elaboração dos cálculos. Deverá ainda calcular o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, que será acrescido ao crédito da parte autora. 3. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, expeça-se ofício precatório em benefício da parte autora. 4. Fls. 418/422: saliento que, caso seja modificada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.018227-5, que determinou a aplicação de juros de mora até a data da expedição do ofício precatório, a parte autora será intimada a restituir à União o valor correspondente aos juros moratórios incidentes entre a data da conta acolhida na sentença dos embargos à

execução e a data da conta a ser elaborada pela contadoria nos termos desta decisão. Publique-se. Intime-se a União.

92.0059499-9 - MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA X EDGARD FELIX JUSTINIANO X WALKYRIA DE FATIMA AVERSA X AUGUSTO MANUEL X MILTON CAMPOS TOLEDO(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.022075-7 do depósito realizado nestes autos em benefício da autora Makopil Empreendimentos de Obras Ltda. Prestadas as informações, proceda-se à transferência do valor conforme for solicitado por aquele juízo. 2. Fls. 335/336 e 338: o autor Milton Campos Toledo foi incluído na memória de cálculo apresentada na petição inicial da execução que fundamentou a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 161/176). Ocorre que, nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 239/245, em que se atualizou a conta acolhida nos embargos à execução, não há nenhuma menção ao autor Milton Campos Toledo. Antes de se decidir a questão, inclusive a da prescrição suscitada pela União, devem ser desarquivados os autos dos embargos à execução e trasladados para estes autos cópias da petição inicial, dos cálculos da União, dos cálculos acolhidos na sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 3. Não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta verba foi incluída nos ofícios requisitórios expedidos em benefício dos autores, na proporção do crédito de cada um deles. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.108371-9 - ANA MARIA PARANHOS VELLOSO X ANA MARIA FLORENTINO X ELGA LOUISA MARIA DRIZUL X MOZART FLORENCIO DE SIQUEIRA NINO X ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n.º 20090000581. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.61.00.044683-7 - LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 12.249,90, para o mês de setembro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2002.61.00.009407-7 - BAYER S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 1503: indefiro o pedido de manutenção dos autos em Secretaria até o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista que, após o julgamento deste recurso, os autos serão desarquivados pela Secretaria sem nenhum ônus para as partes. 2. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.087340-1. Publique-se. Intime-se a União.

2002.61.00.027271-0 - MILTON LEITE DA SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Indefiro o requerimento de imediato levantamento da penhora. Não existe risco de perecimento de direito que imponha o julgamento desta impugnação antes da manifestação da União. A penhora da quantia de R\$ 32.540,37 em conta corrente do autor ocorreu em 8.9.2009 (fl. 180). O desbloqueio do valor excedente ao valor executado foi efetivado por este juízo de ofício, em 8.9.2009. Somente em 25.9.2009 o autor requereu a este juízo o levantamento do único valor penhorado que permanece bloqueado, de R\$ 32.540,37, afirmando que recolheu o valor devido à União em 21.9.2009, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fl. 186. Ocorre que esse recolhimento foi realizado após a indigitada penhora, de modo que não houve nenhum excesso de execução por parte deste juízo. Assim, antes de autorizar o levantamento da penhora, cumpre ouvir a União, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se houve o recolhimento realizado pelo DARF de fl. 186 e, em caso positivo, se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício do autor. Publique-se.

2004.61.00.014361-9 - ETRUSCO, BARROS E TORTORELLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 15.730,44, para o mês de setembro de 2009, por meio de guia Darf - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2005.61.00.027682-0 - FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 313/316, tendo em vista que se trata de cópias para a instrução do mandado de citação. 2. Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 309/312, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste também o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório referente aos honorários advocatícios será expedido em nome da autora. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023656-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008178-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FRANCISCA MARTA RIBEIRO X ALZIRA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X DAVINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X IZOLEIDE RIBEIRO X EVANILIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X JOVAN RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de créditos a executar em favor dos embargados e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do mesmo diploma legal, uma vez que foi integralmente satisfeita a obrigação nos autos do processo de conhecimento. Condene os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Traslade-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos e os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.00.012271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067667-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CONSTRUTORA GARDA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO)

Fls. 108/109: indefiro o apensamento dos autos aos principais porque a execução deve prosseguir nesses (principais). Providencie a Secretaria o traslado para os autos da ação ordinária n.º 92.0067667-7 de cópias da petição inicial, dos cálculos de fls. 36/44 e do acórdão de fls. 46/53, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que na certidão de fl. 103 há informação de traslado apenas da sentença, da decisão de fl. 87 e do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008854-8 - MEIRE JOSIANE FAELIS CAPPUCCELLI X MARILDA DEMARCHI X MARIA ALAENES MEDEIROS THEODORO X MARLI DALVA FERRAZ BINCOLETTO X MIRIAM APARECIDA SETEM X MARIA HELENA SILVEIRA MELLO BORGIANI X MARIO JONAS DE GODOI X MARIA ANGELICA BONEQUINI FAVORATTO X MARIA JOSE DE MATOS MURAKI X NEUSA SATOMI CAZATO AMANCIO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

94.0008092-1 - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. FELIPE DANTAS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

95.0012824-1 - BRUMATI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

97.0054776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045786-9) ANDRE LUIZ HEIDRICH X ALEXANDRA CRCEK HEIDRICH(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

98.0004113-3 - LEIA LINERO ALMEIDA X MERCIA ALICE PISTOSO VELLOSO X ROSA GROSMAN X MARIA VIRGINIA ALVES X ITALO LEONELO JUNIOR X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

98.0006906-2 - ELOY ROCHA JUNIOR X MARIA DE LOURDES FERREIRA ROCHA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

98.0034694-5 - VILMA APARECIDA BISARO DA ROCHA X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

1999.61.00.013141-3 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS AMORIM RIBEIRO DA SILVA X REJANIA RIBEIRO DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

1999.61.00.027331-1 - DENISE RODRIGUES ANDRE(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP119738B - NELSON PIETROSKI) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2002.61.00.008064-9 - NELSON JOSE RAYMUNDO X VALDIRENE SILVA RAYMUNDO X JADIR JORGE SOARES DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2005.61.00.012088-0 - LUIS HENRIQUE TREVIZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2005.61.00.023568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021152-6) LUCIANE CEZAR RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2005.61.00.025352-1 - WANDICK ALVES VILELA X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS VILELA X JORGE PENA BORGES X MARIA DO CARMO BORGES(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2007.61.00.022846-8 - ANDRE CASSANTI FILHO X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(AL007090 - JOANA FERREIRA LEITE E SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2008.61.00.012375-4 - CICERO FERNANDES DA SILVA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2008.61.00.014420-4 - SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767050-8 - NEC DO BRASIL S/A(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

89.0008369-4 - OXITENO S/A IND/ E COM/(Proc. ADRIANA DE CAMPOS MELLO) X UNIAO FEDERAL
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

92.0002114-0 - ANGELO CRISTOFANI X ELZA ARLOCHI DA LUZ X ARTHUR GOMES SANTIAGO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

95.0001030-5 - ANCHIETA TECELAGEM E COMERCIO DE LONAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

95.0010048-7 - CARLOS SILVESTRE(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

95.1101782-9 - ALICE GOMES BRANCO X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

1999.61.00.023986-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013885-7) VALQUIRIA DOMINGUES(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2001.61.00.022461-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X ASMAE - ADMINISTRADORA DE SERVICOS DO MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M. BOMFIM E Proc. ISRAEL PINHEIRO TORRES) X JOSE MARIO MIRANDA ABDO(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M. BOMFIM E Proc. ISRAEL PINHEIRO TORRES) X MITSUMORI SODEYAMA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA) X BELKISS YUQUIE HONDA SODEYAMA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X LUIS FERNANDO CARVALHO(SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI E SP013638 - MARIA GUIOMAR MORAES SALA) X ANTONIO CARLOS MESQUITA DE SIQUEIRA(SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI E SP013638 - MARIA GUIOMAR MORAES SALA) X CARLOS ROBERTO GERALDO PASCHOAL(SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI E SP013638 - MARIA GUIOMAR MORAES SALA) X EDUARDO JOSE BERNINI(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X ROBERTO GIGLIO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES) X MICHAEL GASTON JEAN GAILLARD(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP137872 - ALESSANDRA MIYUKI KURIHARA)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2003.61.00.016314-6 - JOSE ANGELO MOIA X KANSUKE OYADOMARI X LEILA DE LOURDES HUMBERTO GONZAGA X LUCAS AMANCIO PEREIRA X LUCIANO STAIBANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X LUIZ ROBERTO COSTA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA CRISTINA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2004.61.00.027995-5 - MIDEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DEBORA SORAIA DE CARVALHO RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2007.63.01.072529-5 - ORPHEU FARELLI NETTO(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2008.61.00.015259-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009638-6) GRIGOLETTO & CIA/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP268883 - CELIA ZAMITH DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658577-9 - CATANZA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

00.0663107-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a União dos despachos de fls. 586 e 591.Silente, expeça-se ofício precatório/requisitório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 588/589. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência do teor das minutas de ofícios requisitórios de fls. 630/631.

88.0047754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043692-7) PHILIP MORRIS BRASIL S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta retro e, tendo em vista a alteração noticiada Às fls. 181/198 e os documentos juntados às fls. 199/212, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora, devendo constar PHILIP MORRIS BRASIL S/A. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 288 e 290.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0726561-1 - HANS FRIEDRICH LEHMANN(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 187.

92.0063524-5 - SONIA MARIA RAINHO CORREA(SP097995 - WALDEMAR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

Expediente Nº 8275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011434-5 - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o senhor perito judicial acerca das alegações das partes de fls. 480/506 e 510/513, refazendo os cálculos,

se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às partes e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Informação de Secretaria: Manifestação do perito às fls. 516/523. Vista às partes.

2004.61.00.028079-9 - JOSE EDUARDO RODRIGUES VARANDAS X DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 225/240: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de JOSÉ EDUARDO RODRIGUES VARANDAS pelos sucessores indicados às fls. 225/226. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 8276

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.026798-2 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls. 92/96 e 135: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que não compete a este Juízo apreciar os fatos ali alegados, uma vez que os mesmos não se coadunam com o objeto da presente ação. No mais, tendo em vista a certidão de fls. 136, expeça-se Carta Precatória para busca e apreensão do bem indicado às fls. 85 no novo endereço informado, observando os termos da decisão de fls. 40/41 no que se refere às diligências para a efetivação da busca e apreensão do bem. Int.

Expediente N° 8277

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.027632-6 - CEAGESP-CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X CLAUDIO AMBROSIO X TADASHI YAMASHITA(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP119197 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X FABIO AMBROSIO X GERSON VADA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA E SP007243 - LISANDRO GARCIA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X STROSSNER RODRIGUES SANTA CRUZ(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X MIGUEL APPOLONIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Fls. 2643: Em face da decisão de fls. 2630/2632, não cabe a este Juízo apreciar o pedido de expedição de ofício. Int.

2006.61.00.017541-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X G W M F(SP149687A - RUBENS SIMOES) X K C O(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

A independência entre as esferas administrativa, civil e criminal comporta exceção apenas na hipótese prevista no art. 935 do Novo Código Civil, ou seja, se na ação penal for reconhecida a inexistência dos fatos ou haja negativa de autoria. No caso em exame, não vislumbro no conteúdo dos depoimentos e declarações prestados nos autos da ação penal nenhum fato prejudicial que implique em decisões conflitantes. Com efeito, o próprio corréu GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO confessa os fatos que lhe são imputados (fls. 1745/1746-verso) e quanto à corré KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, eventual exclusão de sua responsabilidade na esfera criminal, não induz, necessariamente, o afastamento da responsabilidade civil pelos atos de improbidade descritos nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão da presente ação. Não havendo mais provas a produzir, apresentem as partes, no prazo legal e sucessivo, suas alegações finais. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF E DO INSS JUNTADAS ÀS FLS. 1868/1881 E 1884/1888, RESPECTIVAMENTE. FICA A PARTE RÉ INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

MONITORIA

2007.61.00.030993-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de outubro de 2009, às 15h00, na sede deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.046584-4 - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP051409 - RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. GLORIA MAIA TEIXEIRA)

Fls. 524/528: Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença devida de honorários periciais. Após, expeça-se alvará de levantamento desse depósito e daquele comprovado às fls. 515, conforme determinado às fls. 497. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012462-6 - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Redesigno a audiência de instrução designada às fls. 208 para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14h00. Tendo em vista a certidão de fls. 220, oficie-se ao Juiz de Direito do 1º Ofício Cível da Comarca de Osasco solicitando a devolução da Carta Precatória nº 241/2009, autuada sob o nº 1962/2009, independentemente de cumprimento. Expeça-se nova Carta Precatória para intimação do autor a fim de que preste depoimento pessoal. Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução dos mandados nºs 2036/2009 e 2037/2009 independentemente de cumprimento. Após, expeçam-se novos mandados para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 184. Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls. 216/218). A intimação das partes acerca da data e local da realização da prova pericial obedecerá o disposto no art. 431-A do CPC. Intime-se o Perito Judicial a fim de que dê início aos trabalhos, nos termos do despacho de fls. 208. Int.

2008.61.00.001032-7 - ROSMARY CORREA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/1461, 1462 e 1464/1466: A prova emprestada em questão não pode ser admitida, pois foi colhida em processo de terceiro, cuja pretensão não é sequer idêntica à formulada no presente feito, e, portanto, não possui valor fora dos autos em que foi produzida. Ademais, diante da existência de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, insta salientar que o direito constitucionalmente garantido à intimidade de pessoa estranha à lide não pode ser violado. Logo, o próprio pedido de juntada destes documentos aos autos afigura-se sem razão, uma vez que expõe informações privadas de outra pessoa à publicidade inerente aos atos processuais. Assim, determino o desentranhamento dos documentos juntados a fls. 390/1461, eis que estranhos à relação processual e dispensáveis à solução do litígio. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8278

DESAPROPRIACAO

00.0550617-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO)

Fls. 823/832: Manifeste-se a Expropriante. Fls. 833: Defiro a dilação de prazo conforme requerida pela Expropriante para cumprimento do despacho de fls. 821. Fls. 834/836: Defiro vista dos autos conforme requerida pela Expropriante pelo prazo legal. Int.

00.0901563-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALVARO JOSE MOUTINHO - ESPOLIO(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X ALVARO JOSE MOUTINHO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA) X JOSE ASSUMPCAO MOUTINHO X MARIA MIGUEL SIQUEIRA X JOAO PEDRO FERNANDES X MARCILIA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAURINDO FRANCISCO DE ALMEIDA X VICENTE JOSE DE ABREU X MARIA APARECIDA DE ABREU X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X BENEDITA DE ALMEIDA X DALMIRIA DE ALMEIDA X MARIO ALVES GALANTE X LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE X BENJAMIM BARBOSA DE ARAUJO X BENEDITA PAULA DE CAMARGO

Fls. 483/485: Pleiteia o patrono da parte expropriada a aplicação da incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o montante depositado judicialmente às fls. 198. Alega o patrono que pelo ajuste contratual de honorários celebrado com o Espólio (item 3.2), da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devem ser acrescidos juros e correção monetária a partir do depósito judicial efetuado em 17/02/03. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Assim, indefiro o pedido do patrono da parte expropriada. Cumpra-se o despacho de fls. 480/481, expedindo-se os alvarás de levantamento referentes ao crédito do patrono dos Expropriados, bem como em favor da Expropriante, além do mandado de averbação. Juntadas as vias liquidadas dos alvarás, ou decorridos 30 (trinta)

dias da retirada, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2008.61.00.003705-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADONIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE VIEIRA DA ROCHA X IVONE NOGUEIRA DA SILVA ROCHA

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação do presente feito, com a inclusão de JOSÉ VIEIRA DA ROCHA e IVONE NOGUEIRA DA SILVA ROCHA no pólo passivo do feito. Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificados nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se os devedores, por mandato, uma vez que não têm advogado contituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736997-2 - ANTONIO FRONZA X ARISTIDES SARTORI X ANTONIO CAPEL JARILHO X ALCIDES SARTORI X JOSE CARLOS SALLES X ANGELO LAUDISSI X ANTONIO SACHETTO X PEDRO TEMPORIM VERRI X JOSE FRONZA X JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 345/351: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Em face do contido na Resolução acima mencionada, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pelos autores às fls. 344. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0005678-4 - JOAO ANTONIO DA CRUZ(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 28, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 134/137. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, expeça-se o ofício precatório/requisitório, excetuando-se o montante devido a título de honorários sucumbenciais. Int.

92.0016107-3 - OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 164/166: Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido nos autos dos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.010223-0 (fls. 149/153), é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Há de se concluir, portanto, que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado pela embargante, muito embora o valor seja inferior ao aferido pela contadoria judicial, uma vez que o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Assim, fixo a execução no montante de R\$ 13.847,86 (treze mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo apurado pela parte autora às fls. 105/111 e atualizado pela Contadoria Judicial às fls. 156 para setembro de 2004, no montante de R\$ 21.572,00 (vinte e um mil quinhentos e setenta e dois reais). Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se o montante supraindicado. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 165: Defiro o desentranhamento do subestabelecimento de fls. 115, conforme requerido. Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a sua representação processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0017348-9 - FERNANDO CHAIB JORGE(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 155/158: Ainda que o pagamento da verba sucumbencial tenha sido efetuado por pessoa estranha ao feito, depreende-se da guia DARF de fls. 149, preenchida em nome do devedor, que o pagamento foi feito em nome deste, com a indicação do número deste processo. Assim, não há fundamento legal para que se obrigue o devedor a efetuar novo recolhimento, restando satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

92.0022370-2 - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 190: Indefiro o requerimento da União Federal, tendo em vista o despacho de fls. 176. Fls. 194/16: Tendo em vista a alteração da denominação social da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se ofício precatório, nos termos do despacho de fls. 165, observando-se quanto ao crédito da autora, o bloqueio conforme disposto no despacho de fls. 176, segunda parte. Int.

92.0035938-8 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 227. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0068399-1 - SYLVIO GHIRLANDA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X RICARDO EIRAS MESSINA X JOSE NAZARENO BROGLIO X JEAN ALAIN SOREL X WALTRAUD JACOB HENRICH X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X FRANCISCO JOELI YEZZI X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Não obstante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, cabe a este Juízo zelar pela exatidão dos valores executados, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do erário público. Sendo assim, em face da consulta supra, suspendo, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios. Esclareçam os autores os valores indicados referentes à reposição de custas processuais. Após, de-se vista à União Federal. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

92.0069245-1 - ANTONIO SOARES(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Prejudicado o requerido pela União às fls. 166/167, tendo em vista os documentos juntados às fls. 157/163, em especial a carta de adjudicação de fls. 161/163, que comprova a adjudicação em favor de Maria Dulciene Soares dos bens deixados pelo de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor por sua herdeira, MARIA DULCIENE RIBEIRO SOARES. Providencie a autora a regularização de seu cadastro junto a Receita Federal do Brasil, para que passe a constar em seu CPF (fls. 160) o mesmo nome contido na cédula de identidade juntada às fls. 159, uma vez que tal divergência impossibilita a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, providencie a Secretaria a retificação do ofício expedido às fls. 148, observando-se a nova beneficiária do crédito a ser requisitado. Antes de sua transmissão, dê-se ciência às partes do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução acima mencionada. Após, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, proceda-se à transmissão eletrônica do ofício de fls. 149, relativo aos honorários sucumbenciais, e arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento. Int.

93.0002489-2 - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 346/353: Indefiro a medida cautelar requerida pela União Federal, uma vez que a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 298 foi em seu favor. Publique-se o despacho de fls. 344. Arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. DESPACHO FLS. 344 Fls. 343: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0016838-5 - GIOVANNA SINOPOLI - ESPOLIO (VINCENZO SINOPOLI)(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 143. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

96.0021669-0 - DROGARIA STILUS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Fls. 322/323: Apresente a autora as demais cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia integral da sentença e do(s) acórdão(s) exarados nestes autos. Cumprido, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.026279-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)
Em face da informação de fls. 156/157, republique-se o despacho de fls. 135. Após, apreciarei o pedido de fls. 151/155. Int. REPUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. 135: Fls. 132/133: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.023437-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da consulta supra, providencie o autor a juntada aos autos de memória de cálculo observando os mesmos valores de fls. 103, exceto quanto ao valor dos honorários que deverão corresponder ao fixado na sentença de fls. 95/100. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como em favor da CEF referente à devolução da diferença. Juntadas as vias liquidadas, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0025155-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAIMUNDO TRINDADE ARAUJO(Proc. LAURA MARIA REZENDE COBRA E SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA)

Fls. Prejudicado o pedido, em face da sentença transitada em julgado, de fls. 115v. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.012779-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON FERNANDES

Fls. 71/72: Ciência à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.004702-3 - MAURO MASONI X MAGDA KATIA DE MARCOS MASONI(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E SP111051E - MARCIO NOVELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a individualização do crédito dos devedores. Após, cumpra-se o despacho de fls. 221/221vº. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 221/221Vº: Reconsidero a decisão de fls. 203/205. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, informando à Relatora do recurso n.º 2009.03.00.026993-2 a reforma da decisão agravada. Int.

Expediente Nº 8279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.013293-1 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 716: Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS por União Federal, nos termos da lei nº 11457/2007. Fls. 731/732: Manifestem-se os réus. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão/alvará de

levantamento em favor dos beneficiários do depósito de fls. 732, intimando-se, quanto ao alvará de levantamento, a parte beneficiária para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 756: Prejudicado o pedido do SEBRAE, de fls. 739/743, tendo em vista o depósito de fls. 732. Assim, expeça-se ofício para conversão em renda da União de parte do depósito de fls. 732, nos termos em que requerido às fls. 736/737. Indique SEBRAE nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado a proceder ao levantamento do depósito em seu favor. Cumprido, expeça-se, em favor de SEBRAE, alvará de levantamento relativamente à parte do depósito comprovado às fls. 732, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessados autos ao arquivo. Oportunamente, solite-se a CEF informações acerca de eventual existência de saldo remanescente na conta indicada no depósito de fls. 732, intimando a parte autora para que, na hipótese de crédito em seu favor, indicar nome, nº OAB, CPF e RG do patrono habilitado para proceder ao levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, que deverá estar sujeita às mesmas condições de validade para o alvará referido acima. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8280

MONITORIA

2008.61.00.019932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027336-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNO CESAR MARACIN

Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.010458-0 - TANIA MARIA DOS SANTOS BATISTA X LINDOLFO DE ARAUJO BATISTA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal; - julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora a lhes pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.018188-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA (RJ133550 - RODRIGO PAPA ZIAN PINHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 5.380,70 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) atualizados até a data de 01 de julho de 2007, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 0,033% ao dia, conforme convencionado no contrato. Condene-os, ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017116-1 - YARA LUPETTI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.013484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010458-0) TANIA MARIA DOS SANTOS BATISTA X LINDOLFO DE ARAUJO BATISTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a liminar deferida a fls. 71/73. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.014614-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NILTON LISBOA BRITO(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X MARLY ALVES DE LIRA(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel consistente no apartamento nº 02, localizado no Pavimento Térreo do Bloco 03 do Conjunto Residencial Guaianases II, situado na Rua Otelo Augusto Ribeito, nº 55, Guaianases, São Paulo/SP.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto na Lei nº 1,060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I..

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.008047-3 - SERGIO TORQUATO GOMES X MARINA GALDINO DA ORA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 302: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.00.018178-2 - CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X ROSILENE MARIA NEVES MOREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.63.01.078380-1 - FRANCISCO LABRIOLA NETO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, ante o novo valor atribuído à causa (fls. 127/129). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.002369-3 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do

processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003774-6 - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da oposição da parte autora ao ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 172/173), proceda a Secretaria à extração de cópias reprográficas da petição de fls. 104/105, 172/173, da certidão de fl. 174, bem como deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja autuado na classe 111 - Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.004286-9 - MARLI DOMINGUES DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a referida requisição. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.009174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.016529-3 - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, posto que a matéria é estritamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.017638-2 - GENI MONIZE LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, posto que a matéria é estritamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.026602-4 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031717-2 - JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.049566-0 - MARGARIDA INIGUEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X MUNICIPIO DE S BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1985 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001784-3 - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003558-4 - SANDRA RODRIGUES LIMA X ELISANGELA GONCALVES DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 194 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.003610-2 - OSWALDO MAGALHAES PALACIOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, posto que a matéria é estritamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença Int.

2009.61.00.008841-2 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, posto que a matéria é estritamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença Int.

2009.61.00.009902-1 - MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.013781-2 - LUIZ CARLOS RAMALHO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014346-0 - ENIO DONIZETE DA COSTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, posto que a matéria é estritamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença Int.

2009.61.00.014587-0 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.014650-3 - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO (SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.016424-4 - OSVALDINO DIAS SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.020714-0 - MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021189-1 - CONGREGAÇÃO DAS IRMAZINHAS DA ASSUNÇÃO (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do Art. 28, alínea a, do respectivo Estatuto e da Ata de Assembleia de fl. 14. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.021546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003774-6) IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO (SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a presente Impugnação ao pedido de assistência. Vista ao impugnado. Após, conclusos.

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021079-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ILENO ZACARIAS DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030577-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEBASTIAO ROQUE DE CARVALHO

Providencie o subscritor da petição de fl. 67 a juntada de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031731-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERCIO ALVES SOANE X RUBENS SOANE X THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE

Fls. 48/49: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de suspensão do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de documento apto a comprovar eventual existência de processo de inventário ou arrolamento. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 5623

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

89.0035220-2 - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 871, 874 e da certidão de fl. 908, defiro o ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples do pólo passivo, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, abra-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2001.61.00.002794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TECNOSIS - INFORMATICA, SISTEMAS E PRODUTOS LTDA X JOSEF RICARDO HAGE CHAIN

Apresente a parte autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, endereço atual e válido da parte ré, a fim de se efetivar a citação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

2005.61.00.001003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JANIO CARUZO DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência, devidas à Justiça Estadual. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória para o endereço declinado à fl. 167. Ressalto que a

referida carta deverá ser acompanhada pelas custas originais, que serão substituída por cópias simples nestes autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0600906-9) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP083577 - NANSI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros dos co-autores Rafic Farkouh, Antônio Salvador Fernando Salvia e Maylin Eleonora Salvia Hortensi, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação aos referidos co-autores. Sem prejuízo, providencie o co-réu Banco Santander Brasil S/A a juntada da via original do substabelecimento de fl. 1108, bem como a documentação comprobatória da incorporação noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0602906-7 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO(SP150390 - EDGARD BRUNO CORNACHIONE E SP152620 - VALDEREZ ANA M DE MELLO CORNACHIONE) X ANADIR BARQUETA(SP150390 - EDGARD BRUNO CORNACHIONE E SP152620 - VALDEREZ ANA M DE MELLO CORNACHIONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Fl. 179: Não há o que se falar em devolução de prazo para a parte ré, em razão de não ter havido abertura de prazo para manifestação da mesma. Intime-se por mandado a parte ré. Fl. 189: Indefiro o pedido de expedição de ofício aos estabelecimentos bancários, tendo em vista ser providência que incumbe à parte autora a obtenção dos extratos das contas poupanças. Defiro à co-autora Anadir Barqueta o prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 177. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0039232-5 - CESAR RIKIO KOGA X JUSIMILDA DE ASSIS KOGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 401/420: Reporto-me ao despacho de fl. 400. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

1999.61.00.005745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055243-0) ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 596: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) restantes para a parte ré. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento ao perito, conforme despacho de fl. 582. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.033593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014452-8) CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ROSA MARIA FALVELLA CORDEIRO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se o Perito, por correio eletrônico, a continuar seus trabalhos. Int.

2000.61.00.028637-1 - RUBEM GORSKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 339: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 338. Após tornem os autos para apreciação do pedido de citação formulado. Int.

2001.61.20.007553-0 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista os depósitos dos honorários periciais pelos co-réus (fls. 440 e 435), providencie a secretaria o aditamento da carta precatória de fls. 405/421 a fim de que o perito Lélío Américo de Lima inicie os trabalhos periciais, nos termos do despacho de fl. 410. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 405/421 a fim de instruir o referido aditamento. Int.

2002.61.00.011582-2 - IOCHIO SEINO X VANILDA MARIA SEINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 372: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento ao perito, bem como tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.005058-3 - JOAO ROBERTO DE GODOY X DALVA BATISTA MARIA DE GODOY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 344: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.009336-3 - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 168/169 e 171/174). Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 19/10/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 163/165. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

2003.61.00.036309-3 - ANTONIO AVELINO LEITE X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 235: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.010968-5 - ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 143/144: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

2005.61.00.019266-0 - WLAUMIR GUERREIRO BLANCO X ROSANGELA DA SILVA GUERREIRO BLANCO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Face à certidão de fl. 274, reputo preclusa a produção da prova pericial requerida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016723-3 - HENRIQUE STEFANI E SILVA X GERALDO DE SOUSA VILARINHA X CARLOS ELBERTO VELLA X JOSE EDUARDO AMARAL DE SA X JOAO BAPTISTA BEZERRA LEONEL X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO X FERNANDO REIS GUIMARAES X JOAO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.000296-8 - LUIZ HELIO PETTENA X MARIA IGNEZ GONCALVES PETTENA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista a manifestação do réu (fls. 801), defiro a habilitação requerida (fls. 771/799), na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição do co-autor Luiz Hélio Pettená por seus herdeiros necessários, José Luiz Pettená, Fábio Pettená e Waldemir Pettená, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Fl. 765: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça FederalIntimada a parte autora, remetam-se os autos ao SEDI.Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará para o levantamento dos depósitos de fls. 763 e 764.Int.

89.0020679-6 - TRANSPORTADORA LDR LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 296/297 - Oficie-se, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

91.0671272-0 - STELIO MUSICH(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do traslado de cópia da decisão dos embargos à execução para estes autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0037016-0 - JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA FLOSI X JOSE JOAQUIM AFONSO X PAULO ARRUDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162701 - RICARDO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Intime-se a subscritora das petições de fls. 209 e 215 para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher corretamente as custas de desarquivamento, fazendo constar no DARF o código 5762. 2 - Fl. 215 - Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Os autos somente poderão ser retirados em carga após a juntada do DARF referente ao correto recolhimento das custas de desarquivamento. 3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0082625-3 - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo Int.

95.0044805-0 - MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES X EDMILSON JESUS DE MENEZES X ANA MARIA FRANCISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0059779-2 - CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MOACIR JERONIMO DE ANDRADE X PAULO MENDONCA X VILSON ALVES X YARA DA CONCEICAO GASPAR POMPEU(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 468: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

98.0013897-8 - RICARDO LUIZ VANZELLI BERNI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0022054-2 - JOSE ELIAS DA SILVA X JOAO INACIO BEZERRA X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DOURADO X JOSE LUIZ FORSETTO X JOAO JERONIMO DE MACEDO X JOSE PINTO CHAVES X JOSE COSMO RAMOS X JOSE ROBERTO DIAS X JOAO JERONIMO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fl. 460: Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 431/432, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 466, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

98.0036687-3 - BRASCONTROL IND/ E COM/ LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.004,50, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 266/269, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Oficie-se conforme determinado à fl. 262.Int.

2000.61.00.035233-1 - SILAS MENDES BARRETO(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO E SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.023826-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIRO GONCALVES SOUTO X ZULEIDE PEREIRA DE ABRANTES SOUTO(SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.016146-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011024-1) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.028108-6 - FILOMENA ALVES SAPPAC(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 83/86: Indefiro. A penhora on-line (BACENJUD), por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando o exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localização do executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora. No presente caso, não houve, ainda, a intimação do devedor nos termos da decisão de fl. 82. Destarte, defiro novo prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora requerer a intimação, por mandado, da ré, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010683-5 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 172/174: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.024990-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA CONSUELO PRIETO PELAEZ X MONICA BARTCUS SCHMIDT X SANDRA PINHEIRO X SHIRLEI PICCOLIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 02 de outubro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

93.0018235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082625-3) FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 88/89: Ciência à parte autora acerca da conversão efetuada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.011024-1 - VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3947

MONITORIA

2008.61.00.004351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM X MARIA LIMA ACHERBOIM

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024079-8 - JOAO ALBERTO COPELLI(SP089486 - MARILDA BENEDITA CONSOLINE MICHELETTO E SP095323 - JOSE MANOEL MARTINS) X ANETE ROSA COPELLI X FLAVIO COPELLI JUNIOR X ASSUERO AMBROGI X NELSON BARBARINI(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI E SP089486 - MARILDA BENEDITA CONSOLINE MICHELETTO E SP095323 - JOSE MANOEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em razão da certidão lavrada pela Secretaria às fls. 162-163 e da petição da parte autora à fl. 161, determino: a) cadastre-se no sistema informatizado a advogada indicada à fl. 153; b) declaro sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 159 (verso); c) intime-se a parte autora da sentença prolatada à fl. 156; Int.

94.0013098-8 - MARGARETH DE ALMEIDA DAMY X NELSON LEON MELDONIAN X JOSUE GERALDO DA SILVA X MAURO ONOFRE MARTINS X DAVID DE OLIVEIRA DE PAULA X VICENTE PECEQUILO JUNIOR X SERGIO RICARDO P PERILLO X SUELI DA CUNHA SANTOS X BENEDITO ARAGAO DE ARAUJO DIAS X SUELI ZAMBO FERNANDES X PAULA M BECKER VALENTE X LAURELISA FILOMENA NOLLA X CLAUDIA REGINA NOLLA X NEUSA DOS SANTOS X TERESA PEREIRA SILVA COSTA X DOUGLAS DELANO HARTMAN X IZAURA BORGES DE SOUZA X CECILIA SAEKO NONAKA X FATIMA APARECIDA MARTINS COELHO X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X OSMARINA RODRIGUES DOURADO X TUFIC MADI FILHO X CLAUDINEY DE COSMO MELO X RAIMUNDO VERAZZANI X RICARDO CABESA PAREJA X SUELY MOREIRA COSTA X JOSE AILTON SANTOS COSTA X ROBERVAL FERNANDES CHAVES X HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN / SP

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Providencie o autor DOUGLAS DELANO HARTMAN o recolhimento da taxa de desarquivamento correto. (guia DARF - cod. 5762). Regularizados, concedo à parte vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após o transcurso do prazo acima, concedo a advogada (SHEILA GARCIA REINA - OAB/SP 189.091) vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI. 4. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0044765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039453-9) SPSCS INDL/ S/A(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0034691-0 - ADILSON TADEU SANTORATO X ROSEMEIRE QUESSADA SANTORATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.007098-0 - MARA ELIANA BARBAROTTI(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 216: Indefero o pedido em razão da interposição de recurso pelas partes. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 214 com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.022968-6 - JONAS SANTOS FERREIRA X MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X

CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO SERRANO X SUELI MEDINA DE ALMEIDA SERRANO(SP012015 - SUEMIS MARIA COSTA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.036060-2 - MARCIO LUCIO FERREIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.036074-2 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.011325-1 - DOMICIO TAVARES DO NASCIMENTO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.021469-2 - ELAINE CRISTINA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.008495-1 - DANIEL DOS SANTOS MORAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré (BANCO SAFRA S/A às fls. 636-652 e da UNIÃO FEDERAL às fls. 672-680) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contra-razões.3. Ciência à União Federal desta decisão. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2007.61.00.008685-6 - OLIMPIO BORGONI(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.007961-3 - CARLOS FREDERICO PREISING(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.016354-5 - ALMEIDA CARNEIRO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Conclusos por determinação verbal. Declaro a decisão de fl. 168, item 1 para fazer constar Recebo a Apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Aguarde-se a apresentação de contrarrazões pela parte autora. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.029433-0 - ALEXANDRINA MORETTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.031988-0 - MARCELO AURICCHIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3.

Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.032158-8 - JOAO MARTINS DOS SANTOS(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.033041-3 - FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.033086-3 - MARIA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.033382-7 - MARLENE DA FONSECA FABRI(SP044207 - MARLENE DA FONSECA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.033451-0 - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.035304-8 - TEREZINHA LOPES FERNANDES(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.003031-8 - IVONE MAINENTI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.004278-3 - JOAO FRANCISCO ALVES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016650-5 - PEDRO SATURNINO DE SOUZA(SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.017352-2 - ADHERBAL MOURA CAVALCANTI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.009123-0 - TEREZA KEIKO ARAKAKE(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 3949

MONITORIA

2007.61.00.028743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO X SANDRA REGINA BASILE

Fl. 53: Em razão do não interesse no prosseguimento do feito pela parte autora a fim de proceder a retirada e encaminhamento da carta precatória expedida, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.031717-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Fl. 105: Defiro. Expeça carta precatória. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

2007.61.00.034845-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP X RAFAEL KAPUSTIN PADUA X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA

1. Os réus foram citados: Rafakel Pádua à fl. 135, Retornável Com. de Rec. Ltda e Leda Pádua à fl. 162. 2. Fls. 144-159: Os co-réus pessoa física atravessam petição asseverando que os mesmos não são mais sócios da empresa co-ré desde 02/05/2007. 3. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005953-0 - NIVALDO CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

O valor apurado no cumprimento do julgado é superior ao valor atribuído à causa. Nos termos do § 4º, IV, artigo 14 da Lei 9289/96, comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

93.0029399-0 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a devolução do prazo à parte autora (05 cinco) dias, para manifestação acerca do despacho de fl. 1258.Decorridos sem manifestação os autos serão arquivados.Int.

93.0036990-3 - JOSE GUTIERREZ SEGURA(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.033419-1. Após, arquivem-se. Int.

95.0003802-1 - EDNEA TOSATI X ELIANA BARBOSA GRIECO X EDUARDO USHIAMA X ELENICE ANTUNES YAMAMOTO X ELVIRA FONSECA BRASILE X ELIANA APARECIDA FAVERO SILVA X EDSON CANO X ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR X EULALIA CECILIA DA SILVA X EDUARDO BRANCACCIO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

95.0011437-2 - CARLOS ALBERTO Balsa X CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ZAGORDO X CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA X CELIA MARIA DE LIMA GALLO X CARLOS MAURO FONSECA ROSAS X CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI X DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA X DEUSMAR SANTOS RIBEIRO X DIOGO LOURENCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

1999.61.00.021961-4 - ANTONIO AFONSO TESSARI X VALDETE APARECIDA BELOTTI TESSARI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Para homologação do acordo celebrado, o réu deverá esclarecer se desiste do recurso de apelação interposto. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.014902-1 - MAURO CESAR CERQUEIRA LEITE X LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 386: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença (fls. 365-369) e do trânsito em julgado. (fl. 382).
Diante disso, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.018999-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027547-2) CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)
O valor da causa foi majorado conforme aditamento às fls. 170-180 e este recebido pelo Juízo por decisão à fl. 180.
Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.012709-3 - LUCIANO BERNARDI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.025908-1 - JOSE MAURO DE LIMA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)
Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2009.61.00.013314-4 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De uma análise do documento acarreado à fl. 25, verifico que a parte autora detém condições para arcar com as custas processuais, pois percebe de proventos quantia superior a 10 (dez) salários mínimos. Diante disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado uma vez que não comprovou sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, determino que promova o recolhimento das custas processuais iniciais bem como as custas referente ao preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.27.002042-0 - DERCIO GONCALVES PEREIRA X NEUZA ABRAO PEREIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo o cálculo apresentado e anuído pelas partes.(fls. 86-89 e 93-96). 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe o exequente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.012349-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECHNOLIMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X MARCIO ANDRE VIANA X LUCILANE SANTOS VIANA
Em razão da informação obtida no sistema Infoseg, prossiga-se, devendo a parte autora proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Negativa a diligência no Juízo deprecado, expeça-se o necessário tendo em vista o novo endereço informado. Int.

2009.61.00.021075-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA
Promova o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo d 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.009489-6 - LEONARDO DE PAIVA ROCHA(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

Expediente Nº 3950

MONITORIA

2006.63.01.070601-6 - BARANOFF & BARANOFF LTDA - ME(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003264-3 - JOSE CLAUDIO BORGES X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE MARCOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO GALASSO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE X JORGE GANIMI FILHO X JOSE EDUARDO COELHO X JOAO FRANKLIN MARQUES X JOSE LUIS THEODORO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

95.0004349-1 - ROGERIO NEITZEL X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR X REGINA NUNES LUZ X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA X ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA X ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA X REGINA CELIA DIAS BARBIZAN X ROBERTO PARISI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.024398-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019139-2) CHEVRON DO BRASIL LTDA X CHEVRON DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP008240 - NOE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.050110-1 - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE X CLAUDETE BORAZO X EDIVALDO DE SANTANA X EVA BENTO DOS SANTOS X HELIO APARECIDO GATTI X JOAO CARLOS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PIRES VINHO X JOSEFINA DA SILVA YANES X LUCIO ROGERIO TESEROLLI X VAGNER LUIS FEO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.001980-4 - NELSON DESCANIO X ELIZABETH KIYOMI YOSHIDA DESCANIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.012481-8 - MOISES BRUM X MOISES FERNANDES RIBAS X MOISES GOMES VIANA X MOISES LOPES DE QUEIROZ X MOISES PEDROSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.015624-8 - MARIA GOMES DE BARROS X MARIA LUCIA MARQUES X MARIA MARCELINO DANTAS X MARIA ORINETE DA SILVA X VALDIR BARBOSA RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3.

Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.030791-3 - MIRIAN ANNITA MARQUES PEREIRA X JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.033580-2 - LIA SCATTOLINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.038047-9 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.000584-4 - EMPRESA LIMPADORA SINGALTER LTDA(SP248742 - JAKELINE ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.032706-2 - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.011929-9 - SYLVIO CASSAMASIMO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.014390-3 - APARECIDO ANDERCON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039602-0 - EVADIN IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fl 670: Primeiramente, regularize o signatário desta petição sua representação processual, fornecendo procuração com poderes de renúncia. Prazo: 5(cinco) dias. Após, venham conclusos. I.C.

2007.61.00.020288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI

Vistos em despacho. Reporto-me ao despacho de fl 163. Assim, requeira a parte autora a citação do réu nos termos do artigo 231 do CPC. Intime-se.

2007.61.00.021003-8 - JOSE BERNARDINELLI X CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA

BERNARDINELLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS

S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Baixo os autos em diligência. Considerando o alegado pelos autores às fls. 351/373, providencie a CEF a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento nº 8.2926.0000015-8, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.000676-2 - PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO(SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

DESPACHO DE FL. 214: Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl. 211, e diante do retorno da Carta de Intimação e do A.R. sem cumprimento, intime-se o autor na pessoa de seu representante legal, cancelando-se a perícia designada. Outrossim, tendo em vista o perito possuir vínculo com órgão ligado a UNIFESP, destituo o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, anteriormente nomeado. Certificado a intimação, tornem os autos conclusos para a nomeação de novo perito. I.C. Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 216 e da proximidade da data designada para a realização da audiência, cancele e exclua da pauta a audiência designada para o dia 28/10/2009 às 15 horas. Publique-se o despacho de fl. 214. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a designação de novo perito e a apreciação da testemunha arrolada à fl. 195. Int.

2008.61.00.003181-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em despacho. Em face do informado pelo MM. Juiz Federal Corregedor da CEUNI, informe a Caixa Econômica Federal se possui endereço e CEP corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, para diligência neste local. No silêncio, peça-se Carta Precatória no terceiro endereço constante à fl. 84, nos termos do despacho de fl. 102. I.C.

2008.61.00.017091-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO EUSTAQUIO FERREIRA

Vistos em despacho. Fls. 38/59: Defiro o prazo solicitado pela ré CEF de 30 (trinta) dias para efetuar as diligências necessárias. Após, sem resposta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032481-4 - EDGAR GHOLMIA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 182/183: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 148/181. Após, em havendo continuidade quanto a ausência no fornecimento dos extratos referentes ao período de fevereiro de 1991, venham conclusos para nova intimação da CEF. I.C.

2008.61.25.000597-9 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 193/195 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CEREALISTA ROSALITO LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da inscrição da empresa junto ao Conselho, bem como da cobrança do valor referente à contribuição profissional. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Afirma a autora que recebeu notificação do réu, determinado a inscrição junto ao Conselho, bem como a indicação de engenheiro agrônomo responsável pelas atividades da empresa, conforme consta do Processo SF 727/2005. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há qualquer vinculação com as atividades inerentes ao engenheiro agrônomo, não se aplicando, por consequência, o disposto na Lei nº 5.194/66 e na Lei nº 6.839/80. O pedido de tutela antecipada foi postergado para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação à qual presta serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual presta serviços a terceiros. O artigo 7º da Lei 5.194/66, a seu turno, destaca as atividades que são privativas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. O objetivo social da autora, pelo que consta do estatuto social (fl. 23/28), é a exploração do comércio, importação e exportação de arroz, cereais e produtos alimentícios, com máquina de benefício e empacotamento, podendo utilizar subprodutos para fabricação de ração animal e outras finalidades. Tal atividade, em princípio, não é da competência fiscalizadora do CREA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA. SÚMULA N. 211/STJ.

CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CREA. BENEFICIAMENTO DE ARROZ. PRECEDENTES. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 3. O STJ firmou o entendimento de que os estabelecimentos que trabalham com o beneficiamento de arroz não estão obrigados a obter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista que a atividade preponderante desempenhada é diversa da agronomia. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Processo: RESP 200301294035 RESP - RECURSO ESPECIAL - 573359; Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJ DATA: 07/12/2006 PG: 00287; Data da decisão: 24/10/2006; Data da publicação: 07/12/2006). Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da inscrição da empresa junto ao Conselho, bem como da cobrança do valor referente à contribuição profissional. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Ciência ao réu do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 3.194,60. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2008.63.01.055956-9 - SUELY GRIMBERG X LUIZ PEREIRA MACIEL FILHO (SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 54, fornecendo os extratos de poupança do período pleiteado, bem como informando as datas de aniversário, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, intime-se pessoalmente a CEF, para que cumpra a determinação supra mencionado, no mesmo prazo já assinalado. Não havendo manifestação da ré, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova. Int.

2009.61.00.002296-6 - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pela ré CEF às fls. 92/100. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006394-4 - ABILIO SANCHES RINALDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento à fl. 108, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que no mesmo prazo regularize o feito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.011210-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 72/73: Não obstante competir à parte fornecer os dados necessários ao andamento processual, verifico que em consulta ao site da receita Federal, à fl. 74, o endereço existente no cadastro é o mesmo fornecido pela autora na inicial. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora efetue as diligências necessárias para fornecer o correto endereço da empresa a ser citada. Após, com o cumprimento, cite-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.013320-0 - DIONISIO DOS SANTOS GOMES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Junte a CEF, cópia do último extrato da conta vinculada do autor, onde conste a taxa de juros aplicada. Após, tornem os autos conclusos. Prazo : 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.013783-6 - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelos autores para cumprimento do despacho de fl 112 em relação ao feito 2001.61.00.014801-0. Com relação ao feito 2002.61.00.020254-8, traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado para verificação da prevenção apontada. I.

2009.61.00.015210-2 - CELIA MARIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Analisando as cópias encaminhadas às fls. 55/70 e 72/92, respectivamente pelos Juízos da 10ª Vara Cível Federal e 24ª Vara Cível Federal, verifico que em ambas as ações, a autora requer, dentre outros pedidos, ver afastada/anulada a execução extrajudicial havida no imóvel objeto do contrato de nº 8.1603.0032626-6, frente a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, ou pelo descumprimento na formalidade prevista no mencionado Decreto. Nas mencionadas ações já houve prolação de sentença, portanto, recaí sobre o pedido de anulação da execução extrajudicial(objeto desta ação) a coisa julgada.Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.017990-9 - ACECO TI LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por ACECO TI LTDA. em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da contratação da empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, até decisão final.Afirma a autora que tem como atividade principal os serviços de engenharia, projetos executivos e construção de infra-estruturas para a instalação e funcionamento de ambientes de segurança, denominados de Salas-Cofre, bem como que alguns de seus produtos e soluções de tecnologia são únicos, inclusive por possuir certificação máxima obtida perante a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.Alega que a manutenção preventiva ou corretiva de uma Sala-Cofre consiste em uma operação que exige rigores técnicos e qualificações prévias do prestador ou executor dos serviços, razão pela qual somente poderá ser implementado pela própria fabricante ou alguém por ela credenciada.Informa, ainda, que a autora é a única empresa qualificada a fornecer e efetuar a manutenção das Salas-Cofre, com a tecnologia cedida pela Lampertz, além de garantir a sua funcionalidade e desempenho pelo o prazo de 12 (doze) meses.Aduz que o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, a fim de dar continuidade aos serviços de manutenção de suas Salas-Cofre, realizou licitação, na modalidade de Pregão, sendo que no item 2.2.3.2 consta que todas as peças de reposição, materiais e componentes deverão ser originais do fabricante.Assevera que a empresa Delta, vencedora do certame, afirmou falsamente que irá cumprir com a exigência contida no Edital referente à reposição de peças originais do fabricante, tendo em vista que apenas a autora é capaz de fornecer as peças originais.Sustenta, em suma, que a adjudicação da proposta da DELTA pelo SERPRO configura crime de concorrência desleal, nos termos do artigo 195, inciso III da Lei nº 9.279/1996, bem como que não pode a Administração descumprir as normas do edital, conforme preceitua o artigo 41 da Lei nº 8.666/93.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a autora pretende a suspensão da contratação da empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., sob a alegação, em suma, de que a autora é a única empresa qualificada a fornecer e efetuar a manutenção das Salas-Cofre.Analisando o pedido formulado na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para demonstrar que a autora é a única empresa qualificada capaz de fornecer peças e componentes de reposição, bem como em efetuar a manutenção das Salas-Cofre, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória para tal fim.Ademais, conforme informado pelo réu SERPRO em sua contestação de fls. 240/247, foi realizada nova diligência junto à DELTA, conforme Ofício nº SUPGL/GLSPO/GLACO - 020051/2009 de 22/07/2009, tendo a empresa se manifestado no sentido de que tem ciência e entendimento da exigência de reposição de peças originais, ratificando o atendimento do item 2.2.3.2 do Edital.Ressalta o réu SERPRO, ainda, que caso a empresa DELTA, no transcurso da prestação dos serviços, deixar de cumprir com a exigência prevista no item 2.2.3.2 do Edital, aplicará as penalidades previstas no contrato e na Lei nº. 8.666/93.Assim, considerando que a empresa DELTA atendeu a todas as exigências constantes no Edital, conforme informado pelo próprio contratante, não há que se falar, pelo menos num primeiro momento, em suspensão do contrato celebrado com o SERPRO.Por fim, tendo em vista as informações armazenadas nas Salas-Cofre, bem como salientado pelo réu SERPRO o 1º réu não pode correr o risco de ficar sem a prestação desse serviço, o que seria muito mais grave e atentatório ao interesse público.Dessa forma, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada.Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se.

2009.61.00.019457-1 - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emendem os autores a inicial, fornecendo cópia da certidão de trânsito em julgado do feito

1999.61.00.060066-8 a fim de verificar a possibilidade de prevenção. Regularizado, CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se.

2009.61.00.021453-3 - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados na esfera estadual. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais devidas nesta Justiça Federal de acordo com a Lei nº 9.289/96.Em face da inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda, junte a autora cópia da contrafé necessária a citação da União Federal. Fornecida a contrafé, cite-se o réu.Considerando que a Audiência de Conciliação realizada em 18/10/2007 restou infrutífera, conforme termo de audiência à fl. 452, e que a matéria tratada no feito é exclusivamente de direito, INDEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida à fl. 1010.Esclareça e fundamente a co-ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A, o requerimento de exibição do título original, uma vez que a autora já declarou ser proprietária/portadora do referido título.Quanto as petições de fls. 873/900 e 985/999, a primeira petição onde há requerimento de ingresso na qualidade de amici curiae do escritório de advocacia ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E DEMAIS DEBENTURISTAS DA ELETROBRÁS S/A, e a segunda petição de DANIEL AGOSTINI(membro do Conselho Fiscal da Eletrobrás) onde formulam requerimentos diversos e dissociados que não colimam ao deslinde deste feito, e por possuírem fundamentos jurídicos diversos dos constantes na inicial, NÃO admito a inclusão do amicus curiae neste feito, vez que não trouxe elementos relevantes ao julgamento desta demanda, e determino o desentranhamento das petições de fls. 873/900 e 985/999(esta última petição por pertencer a pessoa totalmente estranha ao feito), e determino ainda a devolução por A.R., ou não havendo endereço, o desentranhamento e encarte na contracapa dos autos.Prazo : 10 dias.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.00.021504-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, recolhendo as custas iniciais devidas nos termos da Lei nº 9.289/96.Indique expressamente qual(is) o(s) índice(s) foram aplicados na evolução do valor devido(a diferença entre o valor constante da Guia Darf e o valor efetivamente pago).Junte a cópia legível da Guia Darf, bem como, cópia do contrato emergencial nº 01860/2004, uma vez que o contrato juntado nos autos é o de nº 2510/2004.Diante do caráter sigiloso dos documentos juntados, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se no sistema processual.Prazo : 10 dias.Int.

2009.61.00.021625-6 - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial, juntando certidão expedida pelo INSS, onde conste que GENI ANTUNES BELARMINO está legalmente autorizada a movimentar a conta de FGTS do espólio de PEDRO BELARMINO, ou informe se houve abertura de inventário/arrolamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.00.021715-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao IPVA cobrado na Notificação nº 42243168-0, RENAVAL 715383639, Marca M.B/M.Benz Lak 1418, placa CRH 3755, exercícios de 2006 e 2007, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Pretende, ainda, que a Fazenda Estadual de abstenha de efetuar Lançamentos de IPVA em relação aos veículos de propriedade da INFRAERO no Estado de São Paulo.Afirma a autora que foi efetuada Notificação de Lançamento sob o nº 42243168-0 do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo Marca M.B/M.Benz Lak 1418, placa CRH 3755, RENAVAL 715383639, exercícios de 2006 e 2007.Sustenta que os bens da INFRAERO são bens da UNIÃO, de sorte que, à luz do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, goza de imunidade recíproca sobre seus bens e serviços, fazendo jus, portanto, à desconstituição do crédito tributário e à anulação da penalidade que lhe foi imposta.DECIDO.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A controvérsia cinge-se à verificação da aplicação à autora do disposto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal.Primeiramente, cumpre transcrever o citado dispositivo constitucional:Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI- instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Tem-se, assim, a denominada imunidade recíproca, em que as entidades políticas integrantes da Federação não podem fazer incidir impostos umas sobre as outras. A imunidade recíproca decorre de nosso pacto federativo, sendo protegida, inclusive, contra possível emenda constitucional.No caso em tela,

faz-se necessário examinar se a imunidade conferida ao patrimônio, renda ou serviços da União estende-se à INFRAERO, que é empresa pública federal, criada nos termos da Lei nº 5.862/72. Segundo reiterada jurisprudência, é extensiva a imunidade à empresa pública que presta serviço público em sentido estrito, ou seja, em caráter obrigatório e exclusivo. A INFRAERO tem por atividade-fim a administração de aeroportos sob sua jurisdição, constituindo serviço público federal monopolizado, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea c, da Constituição Federal), com encargo outorgado por lei, sem existir qualquer contrato de concessão de serviço público. Assim, mesmo tendo sido criada sob a forma de empresa pública, em virtude de atuar na condição de poder público por força de lei, é alcançada pela imunidade recíproca, sendo seus bens considerados públicos federais. Nessa acepção, é vedada aos Estados a instituição de impostos sobre seu patrimônio, vale dizer, o Estado de São Paulo não pode cobrar o IPVA sobre seus veículos, por expressa proibição constitucional. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao IPVA cobrado na Notificação nº 42243168-0 (fl. 23), nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, que o réu se abstenha de efetuar Lançamentos de IPVA em relação aos veículos de propriedade da INFRAERO no Estado de São Paulo, até decisão final. Ciência ao réu do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.031474-4 - REYDER PIO CUNHA MELO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada de nova procuração outorgada pelo impetrante às fls. 379/380, que inclusive dá poderes de destituição de outros advogados, exclua-se do sistema o nome do advogado substabelecido à fl. 375, logo após esta publicação, mantendo somente a antiga advogada, constante da nova procuração mencionada, Dra. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA. Entendo não ser caso de decretação de Segredo de Justiça, e indefiro o pedido. Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 369. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.00.027909-5 - SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA(SP133309 - MARICY MONTANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.001950-8 - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.002288-0 - RONALDO SILVESTRE(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 192/193: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio ou não cumprimento, dê-se ciência à União Federal para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2007.61.00.034952-1 - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017036-7 - RODRIGO ERNST(SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Baixo os autos em diligência. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelos novos patronos.

2008.61.00.019314-8 - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Vistos em despacho. Fls. 249/252: Diante da comprovação do pedido de certidão perante a Justiça Trabalhista, defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 248. Int.

2009.61.00.003450-6 - VIACAO COMETA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006643-0 - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 179/193: Tendo em vista que o pagamento das custas de preparo é pré-requisito para a admissibilidade do recurso de apelação, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias a normalização dos serviços bancários. Durante este prazo, encerrando-se a greve bancária, deverá o impetrante recolher as custas de preparo, comprovando o seu pagamento, sob pena de ser julgado deserto o seu recurso. Int.

2009.61.00.007365-2 - ELISANGELA GALVAO DE OLIVEIRA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009126-5 - PAMELA FELIPE KALIM(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X REPRESENTANTE DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO - SP(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009451-5 - EDITORA CARAS S/A(SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010057-6 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.012024-1 - MONICA DIAS DE FRANCESCO(SP282876 - MILENE DIAS DE FRANCESCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.014229-7 - WAGNER BRENNER X ROBERTA GUIMARAES HERNANDEZ BRENNER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fl. 46: Diante do alegado desinteresse no prosseguimento do feito, providencie a patrona do impetrante procuração com poderes para desistir da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018193-0 - ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X MARIANA DINIZ MENDONCA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 65/68: Cumpram os impetrantes a pendência que obsta a unificação dos lotes, conforme manifestação da autoridade impetrada, comprovando-se perante este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência do despacho de fl. 55 à União Federal. Int.

2009.61.00.020014-5 - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Compareça a advogada da impetrante em Secretaria para subscrever a petição de fls. 459/460, sob

pena de seu desentranhamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.021612-8 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 61, porquanto distintos os objetos. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034920-3 - FRANCISCO LIMA DA SILVA X EVANIL DE OLIVEIRA SILVA X ABIB ROSA NETO X EDUARDO DOMINGOS PEREIRA X WAGNER CORREA DA SILVA X FLORENTINA RIGONATO DA SILVA X BRAS PEREIRA DE LIMA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 63/71. Tendo em vista o despacho de fl. 38 e 49 determina a juntada em via original, em relação ao autor EVAIL DE OLIVEIRA SILVA. Assim a mera juntada aos autos de substabelecimento não regulariza a representação processual. Cumpra integralmente o despacho de fl. 38, bem como recolha as custas devidas, sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2.º e 14.º da Lei n.º 9.289/96. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3694

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.03.99.047607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041187-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 1351. Apresente a Acetel a referida relação anexa. Com o cumprimento, oficie-se o Banco do Brasil para que informe o saldo dos depósitos judiciais dos representados indicados na mencionada relação anexa. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, reservando-me a ulterior decisão com a vinda das informações. Int.

MONITORIA

2003.61.00.007930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 307: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

2007.61.00.026744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO

Fls. 95/99: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.026001-9 - OSNY RISSATO X HELIO NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X JOSE CARLOS AVELAR X CONCEICAO APARECIDA LIMA SAGGIORO X JOSE MARCOS BOLDRIM X ALVARO BIANCO X JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI X JOSE GERALDO MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 564/565: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.023995-7 - SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 256/261. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.011591-4 - CARLOS GOYZER X LILIA DE FATIMA GOYZER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.028183-1 - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Preliminarmente, desentranhe-se as contrarrazões apresentadas às fls. 610/630, considerando a constituição de novo procurador, devolvendo-a a seu subscritor. Fls. 551/580: dê-se vista aos autores. Fls. 591: anote-se. Após, manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais. Int.

2008.61.00.002911-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Fls. 740: defiro a produção de prova documental requerida. Apresente a co-ré os documentos no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista a outra parte dos documentos apresentados. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova oral formulado pelas partes. Int.

2008.61.00.034972-0 - ANGELINA BORGUE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2008.61.83.008459-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REGINA RIBEIRO BARBOSA DOMINGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

Defiro o pedido de produção de prova documental requerido pelo advogado dativo às fls. 139/140. Desse modo, officie-se o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas, solicitando cópia da denúncia e eventual sentença e acórdão proferidos nos autos n. 2000.61.05.03575-8, bem como informando este juízo se existe nos autos endereço da ré. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2009.61.00.017612-0 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021357-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005327-6) MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à excepta para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0655599-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos autos n.º 930000809-9 e 93.0000810-2. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016781-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015926-1) JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Apensem-se aos autos da Medida Cautelar n.º 2009.61.00.015926-1 e da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.018460-7. Após, aguarde-se a decisão da exceção de incompetência. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4818

DESAPROPRIACAO

00.0031681-4 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Fl.630: Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante providenciar a devida publicação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0031687-3 - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES)

Inicialmente, considerando a procuração de fl. 455, no qual a parte autora outorga poderes em favor do advogado Washington Braz Tavares e a petição de fl.472/473, esclareça a expropriada, no prazo de cinco dias, qual o advogado que a representa nos autos. Sem prejuízo e tendo em vista o disposto no artigo 34 do decreto-lei 3365/41, providencie a parte expropriada a certidão de matrícula do imóvel e a certidão negativa de débitos, no prazo de dez dias. Int.

00.0031752-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados pela expropriada, no prazo de cinco dias. Int.

00.0425721-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MEIKA COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES)

Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0482365-6 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO

Acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor da condenação em R\$ 1.363.613,41 para a data do depósito de fl.1046, ou seja, para a data de abril de 2009, posto que foram elaborados em consonância com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

00.0527237-8 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA) X ROSOLINO FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Ciência à parte expropriante da penhora realizada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

00.0759530-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Fl.415: Ciência à parte expropriada do valor depositado nos autos, pelo prazo de quinze dias. O silêncio será considerado como concordância tácita. Providencie a parte expropriante a retirada do edital para conhecimento de

terceiros para a devida publicação. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0031435-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARMINDO RODRIGUES(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Fl.477: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias, para manifestação da parte expropriante. Int.

00.0902076-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOAO ROSSI FILHO(SP052524 - JOSE RENAN PACHECO E SP050983 - SERGIO GONCALVES PINTO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fl.275/303: Manifeste-se a expropriante CESP - Companhia Energética do Estado de São Paulo acerca do pedido de substituição processual, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, defiro a substituição processual da CESP - Companhia Energética do Estado de São Paulo para a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, sendo os autos remetidos ao SEDI, cabendo à sucessora apresentar as cópias necessárias para a carta de adjudicação. Int.

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005601-8 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X LUIZ RE NAVARRO X LUIZ FERNANDO MARQUES X LUIS UBALDO JARA LAVIN X LAUDINEI VICENTE X LUIZ VICENTE VIEIRA X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X LAURA ELISA LADEIRA X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 469/470: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Int.-se.

93.0008182-9 - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do palso temporal decorrido defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fl. 619.Int.

93.0008715-0 - ELVIRA BIANCHI MANCEBO HOLTZ X EDILSON DINIZ MACIEL X ELIANE JERONYMO DE OLIVEIRA BERTOLINO X EDILBERTO BENEDITO BILATO X ELIANA RIBEIRO DA COVA X EDNER OGUIDO X EDMARA GONCALVES X ELZA MARIA DE MORAES CHELLES X EDER ANTONIO MOTTA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do esclarecimento prestado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0008928-5 - RINALDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SCANDAROLLI INACIO X ROGERIO BERGOC X ROBERCI FONSECA DA SILVA X ROGERIO DE CARVALHO QUINTAN X RUTH STORI DE LARA MIGLIORINI X RUBEM ERNANI GROTTO X RITA DE CASSIA POLLI REBELO X REINALDO GINICOLO X ROSANA LINA GARNER(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do esclarecimento prestado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0017449-5 - NELSON ALVES DE MELLO X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X AIRTON CIAMPONE X ANTONIO BENIGNO ALVES X AMERICO AMIM JUNIOR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pela CEF à fl. 776.Sem prejuízo, determino que a CEF traga aos autos os extratos que constem os valores creditados a cada um dos autores para que seja possível a verificação do depósito realizado à fl. 766.Prazo sucessivo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de restituição dos valores depositados referentes aos honorários advocatícios.Int.

95.0003851-0 - LUCIA FUNAMURA X LUIZ ANTONIO BAKHOS DUARTE X LUIZA MATIKO UEMURA X LUIZA MARIA MANTUANO COELHO DA SILVA X LAERCIO MARQUES X LINDOMAR MELANIN X LUIZ ANTONIO GONCALVES DE MORAIS X LUIZ GONZAGA MARION X LEDA BITTENCOURT OROSZ X LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 380/382: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, deverá cumprir a obrigação de fazer nos termos da sentença transitada em julgado, observando os honorários fixados às fls. 294/296 e que deverão ser pagos inclusive em relação aos litisconsortes que efetuaram transação.Int.-se.

95.0051970-4 - EMIGDIO CORREGIARI X DARILIO RODRIGUES X DAVID DE BRITO PADILHA X FLAVIO ALBINO DE SOUZA X JOSE GOMES DE BRITO X JOSE HELENO DE SOUZA X JOSE MENDES X MARIA ALMERITA FRANCA GUIMARAES X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X OSVALDO FAUSTINO GAMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca complementação do creditamento realizada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0019196-8 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ANCHIETA ARAGAO DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X CLAUDIO JAIME GUEDERT X GIVANIL RAMOS DA SILVA X JOAO CARLOS PIUNA DA SILVA X JORGE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO SEGUNDO X MIGUEL DOS SANTOS GRILO X RENATO DA SILVA FEITOSA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a parte tem conhecimento dos valores que foram depositados em razão do acordo realizado nos termos da LC 110/01, indefiro a intimação da CEF para que junte os extratos, conforme requerido.Após, façam os autos conclusos para a sentença de extinção, oportunidade em que será analisado o pedido de expedição do alvará de levantamento de fls.272.Int.

98.0031878-0 - MIGUEL DE ARAUJO NETO X MARCOS GUTEMBERG X FAUSTO TOZATTO X DIOGENES DA COSTA MONTEIRO X ALAIDES CORDEIRO VIEIRA DO RIO X AURELINA MARIA NUNES SOUZA X ANTONIO BINDER X JAILTON PEREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA MATEUS DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 455/456, eis que nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Assim, faculto à CEF proceder o estorno dos valores depositados a maior.Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.00.058828-0 - MARIA LUCENIR CARDOSO DE AQUINO X AVERALDO DE JESUS X EDSON ELIAS FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO SALATINO X SERGIO MOYA MARTINS X MARLI DE JESUS ALVARES X ANTONIO FRANCO ASSUNCAO NETO X REGINALDO DE QUEIROZ X JOSE GABRIEL SILVA X KATIA SILENE NEVES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando que a parte autora tem conhecimento dos valores que foram depositados em sua conta vinculada em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, indefiro o requerido à fl. 282.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.021493-1 - JOSE DOMINGOS FILHO X FRANCISCO CLAUDIO GARCIA X AVELINO VIEIRA MARTINS X AUREA RIBEIRO CARDOSO(SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para a parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.028811-2 - MANOEL JOSE DA SILVA X BENEDITO AYTON DE ANDRADE X EMILIO BARRETO X DIVA RODRIGUES BARRETO X CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X MARILANDE ANDRADE X VALCI NASCIMENTO SILVA X RUY JOSE CALVI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que os honorários foram fixados sobre o valor da causa, esclareça o patrono da parte autora o requerido às fls. 231/234.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.024038-4 - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela CEF à fl. 153. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007871-6 - LUIZ HENRIQUE GALVANI SILVEIRA(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de expedição do alvará de levantamento, uma vez que os valores foram creditados na conta vinculada ao FGTS e não à disposição deste Juízo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam verificados os valores creditados, observando a tramitação prioritária já deferida nos autos. Int.

2009.61.00.008744-4 - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do lapso temporal decorrido defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste do despacho de fl. 82. Int.

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046735-0 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 849/850: Manifeste-se o autor. Int.-se.

93.0019701-0 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 395/397 e 400/402: Tendo em vista o requerido pela União, deposite o autor o valor indicado em sua petição à fl. 396, com os acréscimos legais. Int.-se.

95.0023053-4 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo e para que informe o valor atualizado do débito. Expeça-se ofício ao Detran para bloqueio do bem indicado e Carta Precatória para penhora do mesmo. Cumpra-se. Int.-se.

2000.61.00.005236-0 - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 534/536: Manifeste-se o autor acerca da diferença apontada pela União. Int.-se.

2003.61.00.011563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008792-2) DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a renúncia do patrono da autora e a não localização da mesma às fls. 104 e 111, informe a CEF o endereço no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2003.61.00.022908-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018035-1) PIEDADE PATERNO ADVOCACIA(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/291: Manifeste-se o autor acerca da diferença apontada pela União. Int.-se.

2005.61.00.016658-2 - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE TARLEI VITOR BOTEAGA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Providencie o réu o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.008582-7 - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pela CEF às fls. 115/116, no prazo de dez dias. Quando em termos,

tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.026355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014074-7) IVANI BRUSCHI MANDELLI(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2007.61.00.033988-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MERCADOBR LTDA EPP

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.017218-2 - ANTONIO DIRANE X HELENA DUCK DIRANE(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 78/80: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

2008.61.00.026084-8 - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO E SP103102 - ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 63/65: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

2008.61.00.030727-0 - ELIDA SIQUEIRA CUNHA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Postergo a apreciação do pedido de fl. 83.Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 75, acrescido da multa prevista no art. 475-J, do CPC.Int.

2008.61.00.031039-6 - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032554-5 - HELENA RAGOZINI OLIVEIRA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 67.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.033071-1 - MARIO RAIMUNDO CARACCILO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 111/115: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

2008.61.00.033348-7 - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.63.01.039986-4 - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000577-4 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000938-0 - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES (SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 104/108: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.

2009.61.00.001304-7 - ZILDA ANTONIA DE ALMEIDA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026423-4 - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO (SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 957/960: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0018957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048883-8) HERALDO RAMOS SANTOS (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016779-0 - JOSE CARLOS VITORINO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vista à CEF do pagamento realizado à fl. 83, para que requeira o quê de direito no prazo de dez dias, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento deverá trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono que deverá constar no alvará. Após, se em termos, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.017039-9 - NADIR LUZIA ANGELICO (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.021904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033165-0) ELIZABETH DRIMEL LAHAM (SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram às partes o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00.0482290-0 - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4866

MONITORIA

2001.61.00.031923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2006.61.00.011181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA X MARILENE LISBOA DA SILVA

Considerando as alegações da parte autora às fls. 148/149, republique-se o edital de citação nº 30/2009. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na mesma data deste despacho. Intime-se.

2006.61.00.018235-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CERAMICA DECORITE S/A(RS009739 - PAULO FISCHER) X ROGER CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2007.61.00.006723-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA X ODETE DE FREITAS TIMOTEO X JOSE DE FREITAS TIMOTEO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2007.61.00.008043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TERYLAINE ISTOLE DA SILVA X LAUDECY DA SILVA DIAS ASSIS X MAURILIO SILVA DE ASSIS

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2007.61.00.029093-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2008.61.00.012495-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO RAFAEL PEDRO ROTELA X BLANCA ROTELA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2008.61.00.016965-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ZIUNILTON CONSTANTINO DE ARAUJO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 408/410, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0021854-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013484-0) HELIO GALAN FERNANDES JUNIOR X SANDRA APARECIDA AMORIM FERNANDES(SP134492 - SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 357/360, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.00.028915-0 - JOAO DOMINGOS BRANDAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2002.61.00.021389-3 - DONERO DA SILVA X SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 408/410, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0023246-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E SAMPAIO OLIVEIRA S/C LTDA X APARECIDA MARIA SAMPAIO OLIVEIRA X SYLVIO SAMPAIO SILVA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

97.0004175-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELLARI TONELLO Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

1999.61.00.020330-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRISIGHELLO & BRISIGHELLO LTDA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de

regência.Intime-se.

2003.61.00.022955-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2005.61.00.008718-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME X MARIO DE GOUVEIA BRANCO FILHO X JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2006.61.00.024138-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 175/177, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.005243-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2007.61.00.034469-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2008.61.00.000302-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2008.61.00.015009-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2008.61.00.015130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 408/410, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos

conclusos.

2008.61.00.015282-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarmamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2008.61.00.017475-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA CASAS PINEDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarmamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2008.61.00.021890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarmamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2009.61.00.004936-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTIRA BENJAMIN RODRIGUES SANTOS PRETTO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarmamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2009.61.00.010998-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JOSE DE FREITAS DO NASCIMENTO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarmamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2009.61.00.011130-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURICIO DIEZ MAZZI

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarmamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.002129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARLEIDE SERAFIM PEREIRA(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarmamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

Expediente N° 4869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010139-0 - ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Tendo em vista que foi determinada nova audiência para acareação entre as testemunhas, providencie a parte autora o endereço de Carlos Roberto Barbosa para expedição de mandado de intimação.Após, intime-se a União Federal para que cumpra o determinado em audiência, conforme termo de fls.264. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1099

MONITORIA

2003.61.00.028296-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033389-1 - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS(SP024702B - ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Fls. 274: Ciência ao autor.

00.0527595-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP108029B - LAURA BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Diante da certidão de decurso de prazo, às fls. 127, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

00.0637895-1 - RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao contador para que transforme os valores encontrados na conta de fls. 244/245 em moeda corrente, separando os honorários de sucumbência e sem a aplicação de juros moratórios após a data da conta. Fica desde já indeferida a expedição de ofício precatório relativo aos honorários de sucumbência constando como beneficiário o Dr. Paulo Akiyo Yassui, uma vez que não atuou no feito até o trânsito em julgado do v. Acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0752106-5 - ACOS VILLARES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Defiro a alteração do pólo ativo, devendo passar a constar como AÇOS VILLARES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.664.810/0001-74. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$4.652.146,16 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

88.0031293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031294-2) TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos. Razão assiste à parte ré. Torno sem efeito o despacho de fls. 288 para determinar que a parte ré seja citada nos moldes do artigo 730 do CPC, devendo para tanto o autor apresentar as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

89.0042850-0 - UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 666. Intime-se.

91.0016059-8 - MONICA MITTERBACHER FAIAS(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 178: Ciência ao autor. Int.

91.0671964-3 - VALDIR AMANTINO BASTOS X CELSO CARLOS MACEDO X ELISABETH QUEVEDO ROSA

X ALBINO GOMES CARVALHO X FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO X MARIA APARECIDA MORATO SANTOS X THEREZINHA DE JESUS GALLERANI CUTER X JANETE MACHADO DA SILVA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Indefiro a expedição de alvará requerida às fls. 192/206 e 209/225, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requeira o autor o que de direito e também regularize a situação da co-autora Janete Machado da Silva, conforme certificado às fls. 182, ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

91.0689809-2 - ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ X REGINALDO FIRMINO X GUILHERME LENDIMUTH X LUCILIO DE OLIVEIRA X OLIVIO TOMASELLA X AMARILDO APARECIDO TOMASELLA X IRES SOARES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Tendo em vista a propriedade conjunta do automóvel dos co-autores AMARILDO APARECIDO TOMASELLA e OLÍVIO TOMASELLA, conforme documentos de fls. 19, e a sentença de fls. 38/42 ter fixado os valores em conjunto para os dois co-autores, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 111, para a qual houve concordância por parte da União às fls. 124, rateando em partes iguais o valor ali descrito para os dois co-autores.Fls. 187/197. Sendo a fase de execução a simples concretização do direito reconhecido na fase de conhecimento, o simples inequívoco na apresentação dos valores devidos não faz operar a preclusão de exercer o direito. Contudo, como toda a execução contra a Fazenda Pública, faz-se necessário que a mesma ocorra nos moldes do artigo 730 do CPC, devendo para tanto o autor apresentar em 10 (dez) dias as cópias necessárias para a citação juntamente com os cálculos do que ainda entende devido. Importa informar, todavia, não ser devida a aplicação dos juros de mora ao valor do crédito por ventura existente, tendo em vista a União não se encontrar em mora, pois se verificada a ocorrência de equívoco do valor executado esse se deve totalmente aos autores e não à União. Após, dê-se vista à União Federal do ofício requisitório expedido e oportunamente aguarde-se o pagamento em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

91.0696341-2 - DEBORAH BOCCIA OSORIO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência ao(s) autor(es).

91.0733944-5 - OSWALDO DOS SANTOS VAZ(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela contadoria às fls. 92. Intimem-se.

91.0740054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724397-9) ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Intime-se a parte autora da petição de fls. 368 que fornece informações e o endereço, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0000991-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723123-7) ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 392 e 410.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

92.0005711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732561-4) NEW PROVIDENCE DO BRASIL S/C LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 100 - Ciência ao(s) autor(es).

92.0036831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018843-5) RESTAURANTE E PIZZARIA VIOLETA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao(s) autor(es).

92.0038016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031337-0) RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP044333 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 325.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

92.0055356-7 - IZAK SZOLOMA WAJMAN X SUELY SANTOS LIPPI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 164/178: Manifestem-se os autores. Int.

92.0071035-2 - CELSO KIYOSHI MAKIUTI X JOSE VIEIRA NETO X JOSE VENDRASCO FILHO X NARCISO GOS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X RYO MAKIUTI X TARCISIO SOARES VERISSIMO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Ciência ao(s) autor(es).

92.0075532-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049504-4) OROSHOP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 173 por mais 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0080853-0 - RENATO PORFIRIO DA SILVA(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA E SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. 118 - Ciência ao(s) autor(es).

92.0082950-3 - IND/ TEXTIL DELTA LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora do levantamento da penhora, ficando desde já deferida a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente relativo aos depósitos de fls. 143, 155 e 163. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0083177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078437-2) JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ITD TRANSPORTES LTDA X PRODESPAL - PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODAM - COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA X AIR ARUBA S/A X BIRKART TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X AEROPORTO URGENTE TRANSITARIOS S/C LTDA X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI)
Defiro o prazo conforme requerido, às fls. 1382. Após o pagamento dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

92.0084251-8 - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENTO BERARDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERARDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito.No silêncio,remetem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

93.0005229-2 - MASAYUKI MIYAZAKI X MARIA TERESA MALATESTA X MARISA YOKO YOKOTA X MARIA CECILIA DONATO TEIXEIRA X MARLY DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ANGELA DA SILVA HENRIQUES X MARIA REGINA APARECIDA ANCEITI TREVISAN X MARIA MADALENA PRIMO DARIO X MARCOS AMANCIO CHIARATTI X MIRIAM TEREZA LAMECK(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Recebo o Agravo Retido. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução e homologação das adesões efetuadas. Int.

93.0005411-2 - JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JORGE KAZUO KOYAMA X JOAO HONORATO ALVES SOBRINHO X JOAQUIM CALDAS DOS REIS X JOSE LUIZ VALERIO X JOSELIA DAS CHAGAS EQUI X JESIEL BIAGGIO X JORGE HILARIO VIRISSIMO X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JOSE AFONSO BICHARELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora da petição de fls. 403/465, manifestando-se se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

93.0005615-8 - MILTON BATISTA CARDOSO X MARIA NANJI TELLER RAZERA X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES X MARILDA DE PAULA TAVARES X MARIA DA ANUNCIACAO X MARLIY SETUCO MATSUURA BETTI X MARIA VILDE ZACCARIAS FRUET X MARTA DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DO CARMO GUIMARAES SAMPAIO X MATIKO CRISTINA TAMARUKEMI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Por derradeiro, cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido com relação ao co-autor: MILTON BATISTA CARDOSO, tendo em vista que o índice pago através dos autos de nº 2001.61.00.000952-5, distribuídos originariamente na 22ª Vara cível Federal, foi o de janeiro/89 e não o de abril/90. No silêncio, a execução seguirá nos termos do artigo 475 do CPC, devendo a parte autora providenciar os cálculos do valor que entende devido. Intime-se.

93.0005707-3 - IARA FATIMA DE ARAUJO CARNEIRO X IVONE HITOMI KAWASHITA X ISABEL BERLEZI X IDALINA MARIA RODRIGUES ROCHA E SILVA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA X IVANI ALDA PASSOS BUDKOVIC X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA SCHUTT X IRACEMA KEIKO MAEDA X ISAIAS ALVES SARAIVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106995 - ANDREA DALLA DEA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 539. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

93.0008063-6 - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X VERA APARECIDA GALVAO X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X VICENTE CANUTO FILHO X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X VICENTE MIGUEL MOREIRA X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X VICTOR ALVES BATISTA X VALDIR ADAMI FERRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vista à parte autora da petição da CEF, às fls. 481/482. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

93.0008927-7 - RICARDO LOPES DA SILVA X ROBERT DANCOUR X RAUL BATISTA CINTRA X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X RICARDO DI CHIACCHIO X ROBERTO TORRES PEREZ X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X RENATO APARECIDO MELHADO X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X ROBERTO GODOY(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 412/413, requerendo o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

93.0011439-5 - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARCIA LUCIENE LA PAZ CAMPOS X MARIA ALTEIR COSTA MARQUES X MOISES LEAL CORREA X MOACYR SYLVIO DAL CASTEL X MILTON MARQUES PEREIRA X NELSON CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MAGRINI LOPES X LUIZ CARLOS GOMES NANCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.228,65 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

93.0017543-2 - SONIA BORGHI X SIDNEY GALLINA X WALTER ADINOLFI X WAGNER CEZAR FERREIRA X TADACI YAMACAKE X MARIA CELIA SANTOS FANTINATO X VANDERLEI PIRES CORREA X PAULO MAFEZOLLI X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X SONIA MARIA CARNEIRO DONADELLI X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X VALTER MELHEM ABRAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da petição de fls. 559/562, manifestando-se se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

93.0029484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) SEBASTIAO SANTIAGO X SEBASTIAO SEZARIO ALVES X SEBASTIAO TEODORO DA SILVA X SELMA DE ANDRADE BITTENCOURT X SEMOSTHENES DE MENDONCA VILLAR X SERAFIM RIBEIRO DA SILVA X SERGIO BETTIN DE SOUZA X SERGIO BRUNO CANTANHEDE PORTO X SERGIO CANUTO DA SILVA X SERGIO

ELI NUNES(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência à parte autora da petição de fls. 393/421, manifestando se concorda com a extinção da execução. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

93.0038909-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012841-8) THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Manifeste-se a ré, Eletrobrás, sobre a petição de fls. 333/335. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

95.0004413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033974-7) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Apresente a parte autora a conta do valor que entende devido, bem como cópias necessárias à citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

95.0013597-3 - MARIO DIAS MOURA X ELIAS PEREIRA MAGALHAES X VERA LUCIA NEVES DA SILVA X MANOEL DELMIRO DOS SANTOS X DONALDO LUIZ DE ALMEIDA X JOSE SEVERINO FERREIRA FILHO X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X MARCELINO DE PAULA PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALTAMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CIDADE S/A - AG PCA D JOSE GASPAR/SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG R BOA VISTA/SP(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO E SP098485 - IVANA MAGALI RAMOS)

Apresente o co-autor: MARCELINO DE PAULA PEREIRA os documentos requeridos pela CEF, às fls. 490. Intime-se.

95.1301077-5 - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP118104 - DAISE GODOI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 374.620,33 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e trinta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

97.0013171-8 - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 420/421, após remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo da presente demanda de modo a excluir os seguintes co-autores: APARECIDA DE LURDES LINARDI, CELSO SACCHETA, JESUS JOSE DE OLIVEIRA e JOÃO JOSE DE LIMA.Ciência à CEF da petição de fls. 451/466. Cumpra, a CEF, na integra a obrigação a que foi condenada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias para os demais co-autores, ou no silêncio, tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer, faz-se necessário dar prosseguimento à execução nos moldes do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Cumpra-se e intímem-se.

97.0016127-7 - MAGNO OSCAR KELLER CEZAR DE AZEVEDO(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP112239 - JAIR GEMELGO E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Intímem-se pessoalmente os patronos Maria Alice de Lima Landin OAB/SP 81.611, Marcelo Acuna Coelho OAB/SP 121.826 e Plínio Augusto Lemos Jorge OAB/SP 134.179 para que se manifestem a respeito do pedido de levantamento de honorários sucumbenciais pela parte autora, uma vez que tais verbas referem-se à fase de conhecimento. Observe que houve o substabelecimento às fls. 91 sem reservas de poderes pela Dra. Maria Alice de Lima Landin e que não constam no sistema processual o endereço atualizado da mesma, dessa forma além de sua intimação pessoal no endereço antigo informado na petição, promova ainda a secretaria novamente a publicação do Diário Oficial Eletrônico. Cumpra informar que o silêncio dos referidos patronos será entendido como desinteresse em tais verbas, autorizando que seja o levantamento de tais honorários deferido à parte autora.No silêncio dos patronos acima referidos tornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intímem-se.

97.0028886-2 - OTTONIO TAVARES PINTO X PEDRO DIAS DA SILVA X PEDRO LOURENCO DE SOUSA X NILO LUCIO PIRES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.À SUDI para retificar o pólo ativo da presente demanda de modo a excluir as partes transigentes restando apenas os co-autores: Ottonio Tavares Pinto, Pedro Dias da Silva, Pedro Lourenço de Souza e Nilo Lucio Pires. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 209/210, cumprindo a obrigação a que foi imposta em relação aos autores elencados no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que em relação ao co-autor Pedro Lourenço de Souza a obrigação foi cumprida pela CEF às fls. 182/201. Posteriormente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao mesmo. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 211, tendo em vista que o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais já se encontra deferido pela sentença de fls. 206. Cumpra-se e intime-se.

97.0035464-4 - ADALBERTO LINTZ X HELENA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO GENEROSO DA SILVA X MARIA IRANY MONTEIRO X ORLANDO FRIAS FERRARI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a obrigação é de fazer, promova a parte autora a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0056584-0 - JOSE MARTINS DE MEDEIROS X BENEDITO VALERIO DA SILVA NETO X ALUISIO RAIMUNDO DE FIGUEIREDO X LAERCIO MOREIRA SANTOS X MANOEL ANDRELINO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 170, conforme requerido às fls. 176, expedindo-se posteriormente, o competente alvará. Após a expedição, a juntada do comprovante de pagamento e no silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0058436-4 - MILTON MONDINI X SILVIO SCOTTO NETO X FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR X EDISON DOS SANTOS SUZART X REGINALDO GOMES DE SOUZA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 270/303. Intime-se.

98.0004354-3 - ALOYSIO SOARES DE AZEVEDO NETO X CLAUDIO PIVOTO X DURVAL GONCALVES DANTAS JUNIOR X FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA X GERALDO DA SILVA X GILBERTO BUTAZZI X SERGIO MARIANO DE OLIVEIRA X WILLIAM FERNANDO MARCOSSI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência à parte autora da petição de fls. 213/226, manifestando se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

98.0008418-5 - ADILSON OLIVEIRA X ALFREDO DE PINHO OLIVEIRA X DURVAL LIMA SANTOS X EUGENIO PEDRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ARAUJO X JOAO RIBEIRO X JOSE DIAS DA SILVA(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI E SP138098 - JAIRO CANDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 293/295. Intime-se.

98.0020078-9 - LUIZ HENRIQUE MEDINA X MARCELO FERNANDES ROBOREDO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X MARY YOOKO KATO X MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM X ELISABETE DA COSTA AREIAS X JOSE MARIA DE SOUSA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES E SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição de fls. 224. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias e voltem-me conclusos. Intime-se.

1999.03.99.009239-7 - ADEMILSON PEREIRA X ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA DE ANDRADE X CICERO GOMES DA SILVA X ESTER TAQUETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 317/318, com relação ao co-autor: CICERO GOMES DA SILVA. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

1999.03.99.052073-5 - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X Nanci RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 398, conforme requerido. Manifeste-se a Caixa

Econômica Federal nos termos da petição de fls. 405. Intime-se.

1999.03.99.057809-9 - ELIAS SOARES RAMOS X ELIAS TAVARES X ELIENE MOREIRA DA SILVA X ELIZEU FELIX DE LIMA X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos. Razão assiste à CEF. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 399/402 relativo à condenação em honorários sucumbenciais tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do e. STJ transitado em julgado, conforme certidão de fls. 278. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.079908-0 - ARLETE MARIA DOS SANTOS X ENEDINA BRASIL SANTOS X GILDEON GOMES PEREIRA X JOAO JORGE IARED CHUERY X MARIA DA PENHA TEIXEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Tendo em vista que a sentença dos embargos à execução, transitada em julgado, julgou procedente a causa para reconhecer que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela União em relação a cada autor, fez necessária a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC para o recebimento das diferenças devidas, a qual foi iniciada pela petição de fls. 762 em relação aos co-autores: GILDEON GOMES PEREIRA e ENEDINA BRASIL SANTOS com base nos cálculos de fls. 24/29 apresentados nos embargos à execução, nos quais se inclui os valores de honorários sucumbenciais. Citada a União, a mesma apresentou concordância com os cálculos apresentados e manifestou o desinteresse em opor embargos em relação aos mesmos. Cumpre informar que, embora os co-autores tenham estabelecido novos patronos, os honorários sucumbências são devidos ao Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena, OAB/SP 115.149 que efetivamente atuou junto à causa até o seu trânsito em julgado, conforme pode-se verificar pela petições subscritas, devendo para o mesmo ser expedido o requisitório da quantia fixada. Dessa forma, certifique a secretaria o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução pela União e expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 24/29 dos embargos à execução. Após, dê-se vista à União Federal e aguarde-se o pagamento em arquivo. Cumpra-se e intime-se. Fls. 299: Ciência à parte autora da disponibilização de valores pelo E. TRF da 3ª Região, devendo se manifestar sobre o valor retido a título de PSSS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

1999.03.99.098152-0 - ANTONIO VAZ X GUIDO HUMBERTO ALCAINO VENEGAS X ORSILI MASQUIARI X OSCAR JOAQUIM DIAS X WLAMIR ESCOBAR (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição de fls. 323/325, manifestando se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

1999.61.00.002558-3 - ALCIDES BRUSTELO X JORGE APARECIDO DA SILVA SOUZA X APARECIDA FATIMA DA SILVA SA X VERA LUCIA CARDOSO X JOAQUIM RUBENS DE SOUZA X ALENCAR DE LIMA X JORGE MARQUES DE AQUINO X SINVAL APARECIDO DAS NEVES X JOSE RUY DE OLIVEIRA X EDVALDO MIRANDOLA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 187: Providencie a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado de execução, conforme requerido. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

1999.61.00.006333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042820-6) SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório expedido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.041654-7 - METALURGICA IBEDAL LTDA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 124 - Ciência ao(s) autor(es).

2000.61.00.021681-2 - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 434, promovendo a intimação do Sr. Perito conforme determinado. Admito o assistente técnico apresentado pela parte autora e defiro os quesitos formulados. Faculto à CEF a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.61.00.028429-5 - JOSE DE CASTRO FILHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.À SUDI para retificar o pólo ativo da presente demanda de modo a restar apenas o co-autor JOSE DE CASTRO FILHO.Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou no silêncio, apresente o autor o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias para prosseguimento da execução nos moldes do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se e intímem-se.

2000.61.00.037401-6 - LUIZ ANTONIO LAURIANO DIAS X SANTOS RODRIGUES CHAVES X ROBERTO CARLOS BONI X CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO X CARLA PEREIRA BERTOLACI X IDINALDO GOMES PEREIRA DE SOUSA X FRANCISCO JOSE FERNANDES X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, às fls. 263, e se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

2000.61.00.041041-0 - RARISIO RODRIGUES PEREIRA(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre a proposta da União Federal, às fls. 88/89. No silêncio, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

2000.61.00.049589-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE WAGNER BRAGA DA SILVA X JOSE WILLIAM MORAIS DE LIMA X JOSE WILSON DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Razão assiste à CEF. Nada a deferir quanto ao pedido de honorários sucumbenciais solicitados pela parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/91, não alterada pelo acórdão de fls. 123/128, conforme certidão às fls. 130.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.00.049637-7 - PAULO ROGERIO NATALE FRARE(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

2001.03.99.008972-3 - JOSE LUIZ CARLOTTI X LINO FIGUEIRA CORTEZ X LUIS FONTANA RABAL X MARIA ANGELICA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA MADALENA ANTUNES X VALDIR VERTENTE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, registre-se para sentença de extinção de execução. Intime-se.

2001.03.99.059849-6 - GERSON FERREIRA SANTOS X GERSON LUIZ MARTINS X GERVASIO APARECIDO ROSA X GERVASIO CHAGAS DE CAMARGO X GETULIO SOARES X GIDINAL OLIVEIRA SOARES X GILBERTO ALVES RODRIGUES X JOSE CRESCENCIO ARAUJO X GILBERTO CARUZZO X GILBERTO CORREA(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se os autores se concordam com a extinção da execução. Com relação ao pedido de fls. 245/246, cumpre-me esclarecer que não houve condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual, fica indeferido de alvará de levantamento. Intímem-se.

2001.61.00.002960-3 - ANGELA APARECIDA OLIVEIRA X ANGELA ELISABETH DE ALBUQUERQUE VIDES X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS X ANGELIM CIPRIANO X ANGELINA CACERES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 137/138.Intime-se.

2001.61.00.007524-8 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES DE LIMA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PORTO NETO X JOAO ROQUE BARRETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Aguarde-se em arquivo decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

2001.61.00.018165-6 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA X JOAQUIM CARLOS DA MOTA X JURACY SOUZA

SANTOS X PEDRO DE ALMEIDA X SEVERINO GALDINO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 186, conforme requerido às fls. 225, expedindo-se posteriormente, o competente alvará. Após a expedição ou no silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.019649-0 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 253/254 e 256/293. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2002.61.00.002746-5 - NAIR MORETTI LACERDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 306 no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem-se os autos conclusos para despacho. Intime-se.

2002.61.00.012936-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.00.016907-7 - JOAO FIRMINO DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 197, conforme requerido às fls. 201. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.026333-1 - GERALDO JOSE DE RESENDE X PAULO HENRIQUE KETELHUT DE RESENDE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da petição de fls. 176/181. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2002.61.00.029738-9 - FRANCISCO MANUEL DE ABREU X JOAO EDSON SANCHEZ X JOAO OSWALDO MANCINI X JOSE ALVES DA COSTA X TEREZINHA SANTANA DRUMMOND(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Mantenho a decisão de fls. 229 por seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.00.002324-5 - LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X ARQUIMEDES DONADELI BALDOCHI X EDUARDO TOSHIO BANNO X CLAUDIO ZANGARINI FILHO X RIVAIR BERGAMO X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X PEDRO FERES JUNIOR X GILDO ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ FURIATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que o autor Gildo Alves da Silva comprovou pelo documento de fls. 99 ser aposentado, hipótese que autoriza o saque dos valores depositados. Além disso, o documento juntado pela própria ré às fls. 252 comprova que houve saque. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada em relação ao autor Gildo Alves da Silva, fazendo incidir os juros de mora nos valores creditados em sua conta vinculada, sob pena de execução forçada. Int.

2003.61.00.023186-3 - ASSIS DE JESUS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Proceda a patrona da parte autora voluntariamente a devolução da quantia levantada indevidamente às fls. 155, na forma de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de execução forçada. No silêncio apresente a CEF o valor que entende devido para o início da execução nos moldes do artigo 475-J. Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor ASSIS DE JESUS. Intime-se.

2004.61.00.008429-9 - EUDIR EDSON MONTEIRO X MARTA TORRES MONTEIRO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência aos autores da petição de fls. 326/334. Após ou no silêncio, subam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso. Intimem-se.

2004.61.00.015967-6 - JOSE ROBERTO BRETAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 120/125 tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 117. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.017572-4 - JOSE LUIZ MARTINS LOPES(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.032020-7 - SIRIO PENA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 85/87. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2004.61.00.032021-9 - LUIZ PEREIRA NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 85/91 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.00.029845-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.006428-5 - MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, sendo os primeiros à parte autora. Int.

2006.61.00.019895-2 - SILVIO CELIO BISCARO(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 56, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2006.61.00.020685-7 - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 107/113 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.027275-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020816-7) ROGERIO VENCESLAU DE ARAUJO X CRISTIANE SOUZA XAVIER ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 147. Int. Fls. 147: VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o presente feito trata-se de contrato cujo plano de reajuste é o Plano de Comprometimento de Renda - PCR (fls. 26 - item 5), motivo pelo qual defiro a prova pericial requerida pelos autores às fls. 134. Nomeio como perito neste feito, o contador VALDIR BUGARELLI (Telefone n.: 3811.5584). Considerando tratar-se de feito em que foi deferido os benefícios da assistência justiça gratuita (fls. 70), intime-se o senhor perito para manifestação. Por oportuno, faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.005784-4 - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 285 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.010558-9 - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 485. Assim sendo, nomeio como perito o Sr. Waldir Bugarelli, telefone 3811-5584, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos. Int.

2007.61.00.012011-6 - CLAUDIO PEANHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 36.514,54 (trinta e seis mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2007.61.00.012042-6 - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$969.382,23 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2007.61.00.012787-1 - NANCY ROSA POLICELLI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 103/105. Intime-se.

2007.61.00.013024-9 - ASSAD MADID(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 93.480,51 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2007.61.00.013962-9 - MARIA VIEIRA MOURA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 83/89 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.014202-1 - ITALO ROMA JUNIOR(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 61/67 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.014204-5 - JOAO NELLO ARILLA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 75/81 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.015365-1 - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos da petição de fls. 81/84. Intime-se.

2007.61.00.021381-7 - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.037,74 (três mil e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2007.61.00.030941-9 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X SANDRA REGINA TEIXEIRA(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 76. Intime-se.

2007.61.00.033264-8 - DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

[...] Diante do exposto, sendo atribuído à presente causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2007.61.00.033285-5 - MARIA CHRISTINA BARGANHAO DA SILVA(SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 61/65 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.080433-0 - RONALDO ALVES PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a ação de cobrança nº. 2008.63.01.008769-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Int.

2008.61.00.000247-1 - ALBINO MARTINS PAES(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 17.921,38 (dezesete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.000422-4 - CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X MARIA CECILIA HOLANDA MARTINS X MARIA JOSE CHEME GUARINO X OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pleiteiam os autores, servidores públicos aposentados, a concessão de antecipação de tutela visando reduzir a diferença de proventos, GAE e Anuênios incorporados, suspendendo os efeitos do MEM 50, permitindo-se, conseqüentemente, o recebimento dos respectivos valores nos termos em que foram pagos até outubro de 2007. Ora, a Lei Nº 9.494 de 10 de setembro de 1997 assim dispõe: Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964 no artigo 1º e seu 4º da Lei Nº 5.021, de 9 de junho de 1966 e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O artigo 5º da Lei nº.4348, de 26.06.1964, prevê expressamente que: Art. 5º - Não será concedida medida liminar em mandado de segurança impetrado visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Por sua vez, o 4º do artigo 1º da Lei nº. 5021, de 09.06.1966, estabelece que: 4º - Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Por força dos mencionados Diplomas Legais, evidencia-se restar vedada a concessão de medida liminar/tutela antecipada nos casos de reajuste de provento. O colendo STF, por outro lado, reconheceu indiretamente a validade dessa norma ao negar liminar que suspenderia a aplicação da medida provisória antecessora à Lei Nº 9.494/97. Assim sendo, diante de expressa proibição legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.00.002284-6 - MEDIAL SAUDE S/A(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.00.002895-2 - ERNESTO VALORE X ANTONIA BARDELLO VALORI(SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Visto. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor às fls. 57/61, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.004438-6 - ANTONIO ZANON X ASTESIA SANDROW ZANON(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 33.351,06, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

2008.61.00.010597-1 - MARIA DE FATIMA DAVID X OLIVIO JOSE DAVID X ROSALNGELA DAVID X

DEOCLIDES QUEIROZ DAVID(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
A decisão de fls. 111/115 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando que a parcela incontroversa seja paga diretamente ao réu, e a parcela controversa seja depositada judicialmente. Por ser controversa, indefiro seu levantamento, por ora, pela Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as pormenorizadamente. Int.

2008.61.00.013724-8 - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Defiro a realização de perícia técnica solicitada, nomeando como perito do juízo o Senhor Valdir Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Intime-se.

2008.61.00.014186-0 - ANA FATIGA(SP261178 - SANDRA SUZANA DONARIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Torno sem efeito a certidão de fls. 45 e defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação de fls. 25/42 e sobre o despacho de fls. 46, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

2008.61.00.019363-0 - ANGELO MELARI X TEREZA MAIA MELARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.020092-0 - ELZA GIRALDI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado às fls. 47. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.021192-8 - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 459.994,73 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.021614-8 - RENATO TAKESHI KAWAKAMI X SIMONE DE FATIMA ARAUJO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 149/152: (...) DEFIRO o pedido dos autores para o fim de lhes permitir o pagamento DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO dos valores mensais que entendem corretos, afastando os efeitos da mora no âmbito do contrato indicado nos autos, até decisão posterior deste Juízo. Observo, contudo, que, se, ao final, os demandantes sucumbirem, as diferenças de valores de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, poderão vir a ser exigidas pelo agente financeiro (que possui garantia hipotecária). Antecipo, ainda, os efeitos da tutela para determinar à instituição financeira que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida dos autores, decorrente do contrato de financiamento imobiliário de que tratam estes autos, e para que não inscreva ou faça inscrever os nomes dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em razão de eventual inadimplemento de prestações ou do pagamento de valores julgados inferiores aos devidos, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimentos supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão dos nomes dos autores do registro do SPC, bem como de órgãos afins, acaso tenham sido incluídos em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.025006-5 - ONOFRE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação preliminar da Caixa Econômica Federal em sua contestação pertinente à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como os termos do extrato bancário de fls. 20 anexado à petição inicial, promova a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de eventual termo de adesão referente ao autor ONOFRE FERNANDES (PIS/PASEP n.1029111920-1). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.025052-1 - ESPOLIO DE JOAO DE PALMA X VALDIRA SANTOS DE PALMA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL
FLS. 30 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.026967-0 - JOSE DE ASSIS AMARAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.027179-2 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.029651-0 - AILTON PASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.030218-1 - DEOLINDA DA GLORIA RODRIGUES(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.821,26 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2008.61.00.030557-1 - ANTONIO RUSSO X GENEROSA RUSSO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.032071-7 - VALDEREIS FURLANETO G DE CARVALHO X PEDRO GONCALVES DE CARVALHO - ESPOLIO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 78: Visto. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor às fls. 72/77, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.000005-3 - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO(PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS.85 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.000690-0 - ANNA MARIA KEHL JABUR(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI E SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 16, tendo em vista que o extrato juntado aos autos comprova somente a existência de conta poupança em janeiro de 1989. Após, cite-se a ré para resposta. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

2009.61.00.004013-0 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 97: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se.

2009.61.00.006957-0 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.009448-5 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora. (CONTESTAÇÃO)

2009.61.00.010635-9 - MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Vistos, etc. Petição de fls. 134/138: manifeste-se a autora. Int.

2009.61.00.010804-6 - JARBAS ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor JARBAS ANTONIO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante ao contrato de trabalho, em todos os períodos que postula na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.011045-4 - WAGNER DOS SANTOS(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e demais documentos apresentados pela Ré. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int.

2009.61.00.013171-8 - JULIO WERNER BRUCKHEIMER(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.013249-8 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº. 10.259/01, conforme a Resolução nº. 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Int.

2009.61.00.013281-4 - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.013292-9 - ALAN SEIXAS ROMAO DOS REIS X ADEMIR SAMUEL ROSA X CLAUDEMIR PEPEDRO DOS SANTOS X EVERSON WILLIAN ARAUJO X FABIO LEFORT X FABIO SORDI X GILSON APARECIDO SANTOS ARRUDA X GILVAN SILVEIRA COELHO X JEFFERSON BARBOSA DA SILVA X RICHARD WILLIAN FARIA X ROGERIO SEIGI ISHIKAWA X TATIANA APARECIDA SILVA(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº. 10.259/01, conforme a Resolução nº. 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Int.

2009.61.00.020413-8 - URBANO PASCHOA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.63.01.010673-7 - MAURO ROMERA PEINADO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fls. 34, verifico a não ocorrência de prevenção. Preliminarmente, verifica-se que não há nos autos a contrafé para a citação da ré, devendo a parte autora providenciá-la no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos algum documento que comprove que nos meses de março, abril e junho de 1990 havia saldo em sua conta poupança. Regularizados os autos, cite-se a ré para resposta. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0041433-8 - MARIA SILVIA JOLY REQUENA(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 20(vinte) dias para a devida regularização. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.006960-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO FERNANDO S.POMPEO SIMAO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)

Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), devendo a parte ré providenciar o respectivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto, às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

2008.61.00.006002-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 28.965,98 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2008.61.00.010172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006002-1)
CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 18.910,91 (dezoito mil, novecentos e dez reais e noventa e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020183-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X SUELI PERONDI BAGAROLLO X VERA MARILIA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20(vinte) dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2008.61.00.023957-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074122-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X AUREA MARTINEZ DE MEDEIROS X CARMEM CRISTINA SOARES DE MELO COIMBRA X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CELINA DE SOUZA LEUPIZE X CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20(vinte) dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2009.61.00.011876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730806-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)
FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 91.0730806-0. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.013123-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749710-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ALDEMAR MANO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 00.0749710-5. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0055920-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081103-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GILBERTO BENSI X LUIZA MAFALDA GUASCO PEIXOTO X MANOEL ANTONIO DO VALE X JOSE DE ANCHIETA LEITE ROLIM CAMARGO X OMAR ABU CHAHLHA JUBRAN X JUNIA BORGES BOTELHO X JUVENAL FERNANDES BARBIERI X JOSETE LUZIA PARDO X EDSON CANTAFORA X SERGIO FERREIRA BRAGA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)
Tendo em vista a concordância das partes acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 283/303, os quais se encontram nos termos do julgado.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o Ofício Requisitório, conforme requerido às fls. 311, nos termos das Resoluções nº. 559/207 e nº. 117/2002.Após, dê-se vista à União Federal.Oportunamente, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2006.61.00.016961-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022150-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DAS MERCES CARNEIRO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV)
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela contadoria às fls.38. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0012415-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES

Defiro o levantamento dos depósitos de fls. 151 e 152, conforme requerido pela parte autora às fls. 198, expedindo-se posteriormente, o competente alvará. Após a expedição, requeira a CEF o que de direito, ou no silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.014298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP X JAILSON DE LIMA SENDAS

Forneça a parte exequente o correto endereço dos réus para citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021614-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO TAKESHI KAWAKAMI X SIMONE DE FATIMA ARAUJO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) (...) Face ao exposto, REJEITO a presente impugnação. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016904-0 - CLAUDIO JOSE BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 33,00 (trinta e três reais), no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.032101-1 - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Defiro a expedição de ofício requerida às fls. 97/99, devendo o autor, primeiramente, informar o endereço e os dados da entidade a ser oficiada. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA

Notifiquem-se os requeridos. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos à autora independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032612-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDNILSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X DARCI FONSECA RODRIGUES

Vistos. Defiro o pedido de fls. 72, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 29. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0029345-8 - MANOELITO AMARAL BARBOSA DE QUADR OS X CONCEICAO AVELLAR CAMPOS BRITO X ALPHEU AUGUSTO DE BRITO X RICARDO AUGUSTO DE BRITO X MARCIO SERGIO PAVAN X ANTONIO FERNANDO DE VECCHI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)
FLS. 90 - Ciência ao(s) autor(es).

91.0739741-0 - S R SUSPENSAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 417/418: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0033974-7 - METALURGICA SINTERMET LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Apresente a parte autora a conta do valor que entende devido, bem como cópias necessárias à citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.028446-4 - SURYA TAMARA LUCIANI(SP196961 - TELMA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a requerente a petição inicial, juntando aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº. 2008.61.00.00.0994-

5, esclarecendo se seu nome e de sua fiadora foram incluídos no cadastro do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito em razão dos valores que foram afastados naquela sentença. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8792

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0010318-0 - WILSON DE GODOY SOARES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027138-5 - ELIZABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES FORMICA(SP084640 - VILMA REIS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.023240-0 - CASSIO RICARDO LINS VELOSO X SHEILA CRISTINA KOVACS VELOSO(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.013914-3 - SEVERINO MONTE DA SILVA X MARISA ESTEVES RIBEIRO DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.027210-4 - ANTONIO CARLOS CARDOSO X MARIA MADALENA DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X SIDNEI PINTO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA 182190) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.002455-7 - SAMUEL PEREIRA SALES X ADALIA PEREIRA DE SOUZA SALES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0419368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X JOSE BASSARANI(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X OLGA POMELLA BASSARANI(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP255339 - LEONARDO VOLTOLINI)

Ciência à exequente do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0039414-2 - BANCO NORCHEM S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP049519E - PAULO CESAR ANTUNES MACERA E SP081744E - LETÍCIA MARQUES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8799

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.63.20.002110-2 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 130v: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.033533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA
Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 58/2009, em trâmite perante a Comarca de Mairiporã/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.013335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.020943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES X GILBERTO SCIEVE MENDES

Fls. 88: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.025379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 173/2009, retirada às fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2009.61.00.014559-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA PAULA SANTOS DA CONCEICAO GONCALVES X MARCELO PAULO DOS SANTOS X ELISABETE CELIA DE ASSIS DOS SANTOS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 116/2009, distribuída perante a Comarca de Jandira/SP.

2009.61.00.019972-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 177/2009, retirada às fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019973-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 178/2009, expedida às fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.003694-1 - CARLOS GOMES(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E Proc. MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 426: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2004.61.00.027787-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025410-7) PAULO ROGERIO FONSECA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.016410-4 - DANILO LUIZ CARLOS LAPA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.00.008165-8 - JESUINO APARECIDO MARQUEZINI(SP096236 - RAQUEL GASPARI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a autora a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl. 126/127, devendo comprovar nos autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.018702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001213-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.00.019093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017659-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

(...)Assim, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais .Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INACIO SERGIO FERREIRA X CLARISSE PEREIRA DE ARAUJO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes à Dra. Lílian Carla Félix Thonhom, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

92.0046935-3 - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. (fls. 325/327) Considerando o despacho de fls. 315, que determinou a permanência dos depósitos nos autos relativos ao Adicional do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza (AIRE), até o deslinde do recurso de agravo de instrumento n.º 2001.03.00.011006-3 no E. TRF da 3ª. Região e ainda, tendo em vista a comunicação eletrônica da UTU-6 que transmitiu o resultado do julgamento onde foi decidido, por unanimidade, dar provimento ao recurso (fls. 325), informem as partes acerca de eventual decurso de prazo no referido agravo. Int.

2009.61.00.020233-6 - WAGNER DE OLIVEIRA PESTANA(SP289848 - MARIA AMANDA BATISTA DE SOUZA) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

...III - Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.025410-7 - PAULO ROGERIO FONSECA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.027787-9, em apenso.

2009.61.00.019804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029088-5) JOAO

CARLOS GARCIA BELTRAN(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
...Assim, INDEFIRO a liminar. Diga o autor em réplica, no prazo legal. Int.

2009.61.00.020988-4 - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL
DEFIRO o aditamento requerido pela autora para incluir em seu pleito o Processo Administrativo nº 10880.912429/2008-01, bem como para que os valores a ele pertinentes sejam somados ao depósito do valor integral anteriormente deferido. Comprovado o depósito, voltem cls. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0036558-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016381-7) TEKNOCHEMIE MATERIAS PRIMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X TEKNOCHEMIE MATERIAS PRIMAS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando a certidão de fls.191 indicando que a sociedade foi extinta de forma irregular, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica e determino a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução.Apresente a União Federal certidão atualizada da JUCESP com a indicação dos sócios.Após, conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA BARBOSA RODRIGUES(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Ante a falta de manifestação (fls. 403), intime-se a CEF para que informe conclusivamente se houve o adimplemento do acordo, para fins de extinção da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.019578-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.032868-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO

Fls. 122: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8800

MONITORIA

2008.61.00.019730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA

Providencie a exequente CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039729-8 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E PA006400 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o desbloqueio dos valores penhorados pelo Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana-SP(FLS.597 verso), defiro o levantamento dos depósitos em favor da Transportadora Americana Ltda. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.440,518 e 569, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

95.0025969-9 - LAERCIO CLEVELAND X KATUMI SHIRAISH X REGINA CELIA BASTOS ARCENCIO X SEBASTIAO CORREIA LEITE X FREDY JORGE VIGANTZKY X MIDORI OTAMI X DJALMA HENRIQUES X REINALDO GOMES ASSUMPCAO X GERHARD WULFHORST X VALDOMIRO DINO FILHO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 838, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 839-VERSO, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARA

EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

96.0024153-8 - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DIOGO LOZANO X DURVAL DE PAULA X EGLE TERESINHA VACIOTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CREMONEZI X GILDO BIZUTTI X JERSON SOARES DA SILVA X JOAO PILAO X JOSE MANOEL DA COSTA X LAZARO MACHADO(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 939/940: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

1999.61.00.030372-8 - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ante a expressa concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos valores destacados à título de PSS (depósito de fls.409/416), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.026935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023625-7) ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se o SR.Perito a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial(fl.531/648), no prazo de 10(dez) dias, bem como da estimativa dos honorários definitivos(fl.529). Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2005.61.00.020407-8 - EDUARDO CESAR CAVALLO X MONICA DOS SANTOS CAZOTTO CAVALLO(SP069662 - ANTONIO DOS SANTOS E SP071477 - ELISABETH GIBBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Fls. 320/322: Primeiramente, comprove a parte autora ter noticiado o advogado anteriormente contratado. Após a regularização, esclareça se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, eis que a procuração de fls. 322 foi outorgada especialmente para requerer a desistência da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.26.004661-5 - PATRICIA BONACIN SANCHEZ(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls106/109), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794,I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R4 10.822,39 (dez mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos- depósito de fls.100)e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 5(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.007995-9 - JUSTO SANTI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.127/130), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 71.156,06, intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a CEF a efetuar a complementação do depósito. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.022771-7 - ERMELINDA ANTONIO MELONI(SP030746 - LEANDRO MELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.101/104), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$8.210,50(depósito de fls. 91) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.030703-8 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

CUMPRA-SE a determinação de fls.103 expedindo-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às fls.115 verso. Liquidados e decorrido o prazo para resposta da CEF, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.030985-0 - NEUSA KATSUKO IBUKI(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.106/109), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do art.794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 20.456,98(depósito de fls.103) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.031281-2 - RENATO NOVI X CARMEN NOVI X SERGIO NOVI X MARIA DE LOURDES NOVI X EDNA NOVI X EZELINO PALMYRO NOVI - ESPOLIO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fl.82/85),para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794,I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 21.355,40(DEPÓSITO DE FLS. 78) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.031785-8 - LEONARDO DANELON DA CRUZ(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.117/120), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução em relação aos índices de janeiro de 1989 e março de 1990, para cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$1973,34(depósito de fls 113) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.034215-4 - JOSE PEREZ CLEMENTE(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para recurso da CEF (fls.104). Após, expeça-se o alvará de levantamento da verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença no valor de R\$2.423,25 em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.000883-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GENILENE GOMES DE ANDRADE(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 44. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.023625-7 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE

MELLO LAGROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso.

Expediente Nº 8801

USUCAPIAO

93.0007789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014781-1) ODAIR PACHECO NOBRE X ANGELINA DE SIMONI NOBRE(SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944343-6 - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 518/536) Anote-se a penhora no rosto dos autos efetuada pelo Juízo de Direito das Execuções Fiscais de Salto/SP. Após, proceda a Secretaria à retificação no ofício requisitório n.º 20090000328, para dele fazer constar no campo observação a penhora no rosto dos autos acima mencionada. Ciência ao autor e após, dê-se vista à União Federal. Int.

89.0001814-0 - ANTONIO GUARNIERI SPROCATI X WALTER MAZOLLA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO E SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

91.0685537-7 - BERNARDO PAULO GEHRKE X IRIS TORRES LOPES X IZAVEL TORRES FERNANDES X ROBERTO PEREIRA GOMES X SONIA MARLY FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA FERREIRA LOPES X MARCIA TORRES LOPES PESSOA X MARCELA TORRES LOPES LUCAS X MARCIO TORRES LOPES(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Cumpra o co-autor a determinação de fls. 242. (fls. 249/252) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 20090000341 a 20090000344). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

92.0028845-6 - ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN X DAYSE CASCIANO GASPARIAN(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 186/187) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 20090000311 e 20090000312). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

92.0036116-1 - MARIA JOSE FIORIM X LEONIL SEVERINO X OSVALDO SEVERINO X MATILDE DE LOURDES BIFI X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X ANTONIO MOGNIERI X MAURY RODRIGUES X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X GERALDO GARCIA X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X ANTONIO VALENTE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X CLOVIS FLORIANO MAZININI X ANTONIO FELER SILVA X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDOMIRO CORREA DEMELLO X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X ANTONIO VALDOMIRO X ALTINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X OSVALDO SOLIGO X MARCOS ANTENOR PEDRONI X MARIO JOSE BARBOSA X ANTONIO FELIX DA SILVA X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X JOSE BUFFO X ARLINDO DE LIMA X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 692/697) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 20090000329 a 20090000334). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

92.0039273-3 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA X WILFREDO MACHADO X PEDRO

ORTIGARA X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO X EDGARD STOCO X LUIZ TOBIAS DE BARROS X OSWALDO SOUBIHE X MAURO SCHULTZ SOBRINHO X HELENA DE ASSIS PACHECO LANCELLOTTI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS)

(fls. 290/298) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 20090000313 a 200900000321). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

93.0014781-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ODAIR PACHECO NOBRE X ANGELINA DE SIMONI NOBRE(SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF- 3 Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

94.0034138-5 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 232) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20090000322). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033104-7 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Os honorários apresentados são compatíveis com a complexidade dos trabalhos e o tempo empregado para sua realização, conforme planilha apresentada pelo perito nomeado, assim fixo como honorários definitivos o valor de R\$ 6.000,00, a ser depositado pela parte autora no prazo de 5 (CINCO), sob pena de preclusão. Indefiro o pedido de parcelamento tendo em vista que a perícia foi requerida na petição inicial, cujo protocolo data do ano de 2004. Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, apresentando os documentos solicitados.

2005.61.00.024059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002461-1) CONSTRUTORA RADIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ante os esclarecimentos prestados pela perita o número de horas para desenvolvimento do trabalho e a complexidade do mesmo, fixo R\$4.000,00(quatro mil reais) como honorários definitivos, devendo a parte depositá-los em 10(dez) dias, sob pena de preclusão de prova. Indefiro o parcelamento requerido, visto que não se coaduna como princípio da celeridade processual, tendo em vista que a perícia foi requerida na petição inicial, cujo o protocolo data de 2005.

Expediente N° 6499

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003585-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743936-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.019784-2 - ANA LUIZA SIMOES PATO X ALCIDIA DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X EDVALDO SUATO X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X NEUSA MARIA CORREA ROCHA X VERA LUCIA SCAVAZZA SOUZA LIMA X LECTICIA MANFREDI CARDOSI X MARIA JESUS OLIVARES CARDILLE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. Edison Nagib Zaccarias, (RG Nº 2.643.845-8), com endereço comercial à Rua dos Otonis, 200, Vila Mariana, São Paulo/SP, Fone nº 5571-5280, email ezaccarias@ig.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento, que os honorários periciais serão fixados posteriormente após a manifestação do Perito Judicial. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2001.03.99.033687-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRUCK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Adite-se a Carta Precatória nº 2009.61.05.008303-3 para oitiva da testemunha GUILHERME ROCHA, haja vista que a publicação da designação da data de audiência não foi endereçada para o advogado da Veplan Hotéis e Turismo S/A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER, OAB/SP 47368A e UDO ULMANN, OAB/SP 73008A. Int.

2008.61.00.012962-8 - BANCO CITIBANK N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 269-275. Acolho os embargos de declaração opostos, em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Sr. SIDNEY BALDINI, com endereço comercial à R. Hidrolândia, 47 - São Paulo - SP, fone (11) 2204-8293. Defiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça - Nível 4 (segredo de documentos), nos termos do artigo 155, I do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos protegidos pelo sigilo bancário mencionados no item 3, letra c do Termo de Verificação (fls. 388) e demais documentos necessários para a realização da prova pericial contábil. Em igual prazo, comprove o depósito dos honorários periciais provisórios, que arbitro moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como apresente os quesitos e indique os assistentes técnicos. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre os documentos apresentados. Por fim, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início aos trabalhos devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.017263-7 - GILBERTO URANO ALVES JUNIOR(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nomeio perito a Sra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM nº 22037, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, telefones 3663-1018, 7164-4176, email medicina@netpoint.com.br. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimo a parte autora, por meio de seu procurador para que entre em contato telefônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia, devendo ser comprovada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Após, cumpridas as determinações, fica autorizada a retirada dos autos pelo patrono da parte autora para a análise e resposta dos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo perito judicial nomeado. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int

2008.61.00.020878-4 - GLAUCIA AVANI LAURENTINO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do não cumprimento da decisão de fl. 98, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024318-8 - ROMEU SHIRAKUBO(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) X RUBENS ALVES DE SOUSA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados ao autor, em razão da aquisição da CARTA DE CRÉDITO 00/024403100-8 do Banco Bradesco S.A. (Bradesco Consórcio Ltda. Grupos), pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Narra o autor que é correntista da Caixa Econômica Federal, onde há algum tempo conheceu o Sr. Luirimar Riveglini Júnior, funcionário da agência 1603, que lhe

apresentou como opção de negócio/investimento a aquisição da Carta de Crédito supra, tendo inclusive o acompanhado até a agência do Banco Bradesco e o auxiliado no preenchimento dos formulários. Alega que somente após o depósito da importância supra na conta do Sr. RUBENS ALVES DE SOUSA, foi informado pela funcionária do Banco Bradesco das irregularidades para a transferência da Carta de Crédito, bem como das desvantagens do negócio realizado. Devidamente instruído o feito, foram apresentados documentos comprobatórios das transferências realizadas pelo autor ao co-Réu Rubens. A autora apresentou cópia do Inquérito Policial 050 07 086778-0 (DIPO 3 - Seção 3.2.2) instaurado para apurar a queixa apresentada pelo autor de suposta apropriação indébita/estelionato e foi produzida prova oral com o depoimento das partes e oitiva das testemunhas arroladas. Diante das provas produzidas no presente feito, em especial os depoimentos das partes, tenho que os fatos relativos à apresentação do negócio ao autor pelo co-Réu Luirimar, o auxílio no preenchimento do formulário na agência do Banco Bradesco, os contatos telefônicos realizados, bem como a ocorrência dos depósitos na conta do co-Réu Rubens são incontroversos, razão pela qual entendo ser desnecessária a expedição de ofícios às empresas de telefonia e a apresentação dos extratos bancários da conta do co-Réu Rubens (Banco Itaú), motivo pela qual indefiro o requerimento da parte autora de fls. 200. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias iniciando-se pelo autor, apresentando os memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.026245-6 - MARCOS PAVLIK(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. ANTONIO FAGA, (CRM Nº 24363), com endereço comercial à Rua Olavo Egídio, 403, Santana, São Paulo/SP, Fone nº 2976-5366 e 8202-6727, email drfaga@uol.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimo a parte autora, por meio de seu procurador para que entre em contato telefônico ou via correio eletrônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia, devendo ser comprovada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Após, cumpridas as determinações, fica autorizada a retirada dos autos pelo patrono da parte autora para a análise e resposta dos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo perito judicial nomeado. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0019925-9 - FUAD MITRE(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP112248 - MARCELO SCALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Fls. 225-227. Manifeste-se a parte Reclamada (ECT), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como sobre a petição da parte reclamante de fls. 230-231. Após, retornem os autos ao Contador Judicial, para que preste os esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o alegado pelas partes, devendo caso necessário, apresentar nova conta nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4521

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.00.012847-8 - WWW HANDSOFF COM/ LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023368-4 - PAULO DE TARSO ORFEO X DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.043106-8 - JAIRO RAMALHO TOMEIO X ELAINE TADEU RAMALHO TOMEIO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelas partes, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista

sucessivamente ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.021929-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019302-6) COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Fl. 272. Diante da inexistência de recursos de apelação por parte das rés, reconsidero o despacho de fl.268 e recebo apenas o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal (fls.254-267), CPFL (fls. 274-281) e ANEEL (fls. 294-308). Int.

2002.61.00.002107-4 - CLAUDIO JAMIL AKEL X MARIA DE LOURDES ABRAHAO SILVA AKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelas partes, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista sucessivamente ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.002395-0 - ARMANDO LODI X EDINAH CESIRA GRASSESCHI LODI X GILBERTO LODI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 547. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelas partes, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista sucessivamente ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal. .PA 1,10 Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026543-2 - RUTE MARIA DE JESUS DE SENA X CARLOS AURELIO MARTINS DE SENA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.005662-1 - HAROLDO LUIZ DA SILVA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.020447-6 - BENEDITO GILSON MANNO(SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES E SP229998 - MICHELE MIYAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.025296-3 - ARINDA SOBRAL GOIS SIQUEIRA(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029952-9 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X PAULO SERGIO LARANJEIRA SIANI X VANIA VIEIRA SIANI(SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s)

autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal - AGU e remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.004005-8 - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se a Caixa Seguradora S/A . Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017757-0 - DANNY JANIO DE TOLEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024654-2 - LAURO OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006790-1 - WALTER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007446-2 - SEVERINO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista sucessivamente para o autor e para o réu para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009505-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA X CLOVIS LACERDA E SILVA

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) Exequente(s) em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.044594-1 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSS/FAZENDA

Fls. 228-229. Prejudicado o pedido de levantamento parcial dos depósitos judiciais realizados, visto que a matéria já foi apreciada e decidida às fls. 220. Remetam-se os autos da ação principal ao eg. TRF 3ª Região, conforme determinado às fls. 469 da ação ordinária. Int.

Expediente N° 4542

USUCAPIAO

2004.61.00.034285-9 - GILCA MOREIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROQUE LUIZ SENA DOS SANTOS X ANTONIO DELFINO DOS SANTOS X ABGAIL RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DA SILVA X REINALDO DECONTI NETO(SP273337 - JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, haja vista a imissão na posse concedida aos arrematantes (fls. 271/442). Remetam-se os presentes autos à SEDI para inclusão de

GISELLE DE OLIVEIRA BATISTA DECONTI como assistente simples (fl. 280).Após, venham os autos conclusos.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4104

MONITORIA

2007.61.00.005304-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X N & N CONFECÇÕES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO FL.162 Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156,157 e 160.Int.

2008.61.00.016176-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PELORIC COM/ PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA fl.113 Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110 e 112.Int.

2009.61.00.002085-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X YAKTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MICHEL EDUARDO LANGONE X CLAUDIO BLUM Fls. 92: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87.Int.

2009.61.00.004109-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARO fl.93 Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91-verso e 92-verso.Int.

2009.61.00.012370-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER MONITÓRIA ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se as rés (juris tantum) devedoras solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028186-9 - RAPHAEL INIESTA CASTILHO X DJALMA VENANCIO DE FREITAS X AMERICO LOPES GIL X JORGE HIIGA FILHO X ALDO LORENZETTI X JOFRE ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA X JOSE FRANCISCO CARACIOLO RIGHETTI X WAGNER VILLAS BOAS X HORACIO RICCI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) FL.143 Vistos, em decisão. Petição de fls. 127/134 :Reconsidero o despacho de fl. 127, uma vez que a apelação de fls. 127/134, é de partes alheios a este feito. Portanto, proceda a Secretaria ao seu, desentranhamento, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Intime-se o d. advogado Dr. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM, para retirada da referida petição, no prazo de 5 dias.Int. DESPACHO DE FLS. 135/142: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.010574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIO SERGIO FORNAZARI FL.61 Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60-verso.Int.

2008.61.00.016266-8 - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. Petição de fls. 75/76, da parte autora: I - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado

de São Paulo, por entender que cabe à parte autora o recolhimento de informações à instrução do processo quando não há obstáculo intransponível. II - Portanto, tendo em vista tudo o que dos autos consta, apresente o Autor a documentação mencionada à fl. 75, qual seja, o Contrato Social da empresa MULTI MARCAS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.030705-1 - SALEM CHAHINE ARABI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034511-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ADILSON DOS SANTOS X NANJI FERREIRA DOS SANTOS X JOAO ALVES DA CONCEICAO

FL. 77Vistos, em decisão.Manifeste-se a REQUERENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75.Int.

Expediente Nº 4106

MONITORIA

1999.61.00.024831-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERV MANUT S/C LTDA

MONITÓRIA Manifeste a autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a longa tramitação deste processo, bem como o valor da execução.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035014-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X TULIO PICA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO E SP090752 - HAYDEE RODRIGUES DE BARROS)

MONITÓRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 140, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.000982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD X ANA MARIA ALVES
FL.130Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033608-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COML/ VAUTIER LTDA X MARIA DE FATIMA CARLOS RODRIGUES CASADO X ROBERTO APARECIDO CASADO

FL.91Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022018-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE CARVALHO PIRES)

FL.109Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000668-6) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 398/400: Vistos etc.Petição da autora, de fls. 391/396:Os embargos interpostos pela autora, ora executada, contra a decisão interlocutória de fls. 389, não comportam conhecimento.Assinalo d.m.v. às opiniões em contrário, que entendimento diverso (aliás, contra legem, na minha opinião, em vista do disposto nos arts. 463, caput, e 535 do Código de Processo Civil), torna grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do

recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, entretanto, como pedido específico de reconsideração, o requerimento de fls. 391/396, assinalando, aliás, que a decisão questionada (de fl. 389) não apresenta obscuridade, nem contradição, tampouco omissão. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a ELETROBRÁS requereu a execução da sentença, em meados de 1997 (fl. 261), para pagamento de seus honorários advocatícios; tendo a aludida co-ré interposto IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (Processo nº 90.0014013-7), a execução permaneceu suspensa, até decisão final irrecorrível daquele incidente processual, o que ocorreu em 16.04.1999 (fls. 301/315). Face ao exposto, INDEFIRO o pedido da autora (ora executada), de fls. 391/396 - para que seja declarada a prescrição do direito dos réus executarem os valores relativos aos honorários advocatícios a que foi condenada - uma vez que, como dito acima, esta ação transitou em julgado, efetivamente, só em 16.04.1999, e o mandato de citação (dando início à execução da sentença) foi juntado aos autos, em 23.10.2002 (fl. 287/288). Ou seja, o pedido da autora, de fls. 391/396, não comporta deferimento. Não obstante, poderá ser reformulado, oportunamente, em sede de IMPUGNAÇÃO para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, após a prestação de caução idônea e suficiente para cobrir o débito reclamado pelos exequentes. Ante tudo que dos autos consta, prossiga-se com a execução, nos termos do despacho de fl. 389, irrecorrido. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

91.0679494-7 - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 475/479 e 480/487, ambas da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência à Autora. II - No mais, aguarde-se notícia da liberação de valor solicitado através do Precatório nº 513/2008 (nº eletrônico 20080173526), expedido em 17/10/2008, para pagamento de honorários advocatícios, cujo montante ainda não foi disponibilizado ao beneficiário, conforme extrato de fls. 488. Intime-se.

92.0023369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008720-5) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 302: Vistos etc. 1) Suspendo, por ora, a determinação contida no item II) do despacho de fls. 261. 2) Petição de fls. 275/301, dos ex-sócios da autora: Manifeste-se a autora, através de seus representantes legais, sobre a petição de fls. 275/301, de seus ex-sócios ROBERTO DESTRI (já falecido) e MARIA CLÁUDIA DE SOUZA FOZ DESTRI, no sentido de que o crédito integral, derivado desta ação, cabe exclusivamente a eles, vendedores de ações da autora, pois estes asseveram que assim foi pactuado no INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E CAUÇÃO DE AÇÕES, conforme item 3.1.d), e Anexo II, do documento de fls. 282/297. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos os autos. Int.

92.0063065-0 - VERA RACY MALUF - ESPOLIO X JORGE MALUF NETO X CASSIO MALUF(SP242906 - PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X EDMUNDO MALUF(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 269/272, da União (Fazenda Nacional): I - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, converter em renda da União Federal os depósitos efetuados às fls. 249 e 258, a título de honorários advocatícios, devendo ser utilizado, para tanto, o código da Receita nº 2864. II - Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição da União Federal às fls. 259/264, trazendo aos autos, também, a documentação requerida às fls. 263. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

93.0024199-0 - PAULO DE MATTOS LOUZADA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

ORDINÁRIA Petição de fls. 257/260: 1 - Intime-se a ré CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

94.0025348-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714819-4) CFS CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos etc. Petição de fls. 199/200: I - Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização de cálculo para fins de expedição de Ofício Precatório. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne

tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. II - Expeça-se o Ofício Precatório, nos termos da Resolução nº 154/2006 - CJF, observando-se o valor constante da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.003438-0, transitada em julgado. III - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do referido ofício. Int.

95.0007910-0 - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM) ORDINÁRIA 1 - Petição do Banco Bamerindus do Brasil S/A, de fl. 590:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.2 - Dê-se ciência aos autores do teor do Ofício de fls. 591/592. Int.

97.0019348-9 - JOAO FERREIRA GOMES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DE SOUZA X JORGE DE PAULA REZENDE X LUIZ JOSE DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MIGUEL ABADÉ FILHO X NILCE DE OLIVEIRA X NIVALDO BEATSH X OLIMPIO JERONIMO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 340, da ré: Tendo em vista que há outros advogados constituídos no feito, prossiga-se com o feito. Todavia, como não consta dos autos procuração outorgando poderes à Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, indicada à fl. 340, anote-se no Sistema Processual Informatizado o nome de outro(s) advogado(s) da CEF, constituído(s) nestes autos. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 331, vindo-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0035137-8 - OSWALDO PIOVEZAN X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO JAIME SILVERIO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) ORDINÁRIA Petição de fls. 455/458:1 - Preliminarmente, intimem-se os autores a recolher as custas de desarquivamento dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pois ao contrário do alegado à fl. 449, não são beneficiários da justiça gratuita. 2 - Se cumprido o item anterior, venham-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 455/458. No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0007319-1 - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fl. 712:Intime-se a ré a depositar o valor da multa a que foi condenada nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.031119-6 (cópia às fls. 563/573), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável. Int.

1999.03.99.057901-8 - EDITH SOUZA ARAGAO X EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO X ELZA WAECHTER PERUGIA X ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS X FLORA TOSCANO BORTOLETO X FRANCISCO INACIO RIBEIRO X MICHIE KURASHIMA X OLINDA TOSCANO CINTAS X OSTROGEM RIBEIRO X WASHINGTON MAURÍCIO DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Cota de fls. 455 vº, da União Federal - AGU:1 - Ofícios do E. TRF da 3ª Região, de fls. 423/425 e 432: Convertam-se em renda da União os valores de R\$3.223,99 (três mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) e R\$3.681,52 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), devidos pelos co-autores MICHIE KURASHIMA e FRANCISCO INÁCIO RIBEIRO, respectivamente, a título da contribuição previdenciária (Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS), exigida nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008.Para tanto, forneça a União Federal o código da Receita a ser utilizado. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se a União, pessoalmente.São Paulo, data supra.

2001.61.00.024568-3 - ESPORTES SUMARE LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X ESPORTES

SUMARE LTDA - FILIAL 2(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

ORDINÁRIA Petições dos autores de fls. 1121/1123 e do SESC de fls. 1124/1125:Dê-se ciência aos réus, ora exequentes, do pagamento dos honorários advocatícios efetuado pelos autores, ora executados.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução;Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2003.61.00.028934-8 - EMILIA KATSUKO NISHIDA MORIMOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 164/165:Manifeste-se a autora sobre os créditos efetuados pela ré em sua conta fundiária, no valor de R\$ 9.002,04 (nove mil, dois reais e quatro centavos), das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, conforme extrato de fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.030244-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FULL TIME - CONSULTORIA LTDA

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 151, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.037309-8 - NADEJDA UGRUMOV(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fls. 178/188:1 - Preliminarmente, intime-se a autora a recolher as custas de desarquivamento dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pois ao contrário do alegado à fl. 173, não é beneficiária da justiça gratuita.2 - Se cumprido o item anterior, venham-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 178/188.No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.027668-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CEDEPPE - CENTRO DE DENSENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE EXECUTIVOS

ORDINÁRIA Manifeste-se a exequente a respeito da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82. Int.

2006.61.00.024409-3 - MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES X ALEXANDRE CASSIO RIBEIRO GOMES(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.317Vistos, em decisão.Petições da ré de fls. 313/314 e 316:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.009658-8 - RAUL GRECCO -ESPOLIO X RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 152:Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 151:Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, nas petições de fls. 131/134 e 139/145, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. O pedido de levantamento do valor tido por incontroverso será apreciado oportunamente.Int.

2007.61.00.024925-3 - SERGIO TORRE SALUM X NEUSA DOSSI SALUM(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ORDINÁRIA 1 - Petição dos autores de fls. 144/145:Apresentaram os autores seus cálculos de liquidação às fls. 132/133, no valor de R\$ 841,77. A ré foi intimada, à fl. 134, para pagar referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 475-J do mesmo diploma legal.Como a ré efetuou o depósito tempestivamente, conforme petição de fls. 136/137, não se há de falar no pagamento da referida multa de 10%, no valor de R\$ 84,17.Destarte, indefiro o pedido.2 - Petição dos autores de fl. 146:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 137, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.00.023219-1 - JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ LOPES(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.63Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 59/62:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.026622-0 - AMELIA JOANINA PIVOTTO - ESPOLIO X JUSEFINA DOLORES DE RUSSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.91Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 83/90:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022066-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA ROSA GONCALVES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE X CLAUDIA REGINA SAMIA X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES X MARLY INES NOBREGA DOS SANTOS X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MARIA IGNEZ OLIVA X AUDREY MARIE WAKASA X CARLOS PINTO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Petição de fls. 649/657, da União Federal (AGU): I - Dê-se ciência aos Embargados sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 649/657, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021365-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018032-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP107966 - OSMAR SIMOES)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.060647-2) INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CFS CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0013639-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X PAULO AFONSO BENATTI - ME X PAULO AFONSO BENATTI X NERBO SAVIOLI

FL.157Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 151 e ofícios recebidos de fls.148/150 e de fls.152/156:Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do cancelamento da penhora registrada (R. 5) sob matrícula nº 190.969, conforme determinado à fl. 136.Int.

94.0022395-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E

SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

Fls. 546: Vistos etc. Ofício da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA, de fl. 545: A fim de dar cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 278.01.2009.013400-5/000000-000 (Ordem nº 2630/2009-EU) pelo r. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a maior brevidade possível, ao recolhimento das taxas judiciárias requeridas por aquele r. Juízo e discriminadas no Ofício de fl. 545. Int.

2008.61.00.011808-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA X EDERSON FERNANDO REZENDE

fl.134 Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131 e 133. Int.

2008.61.00.012580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA LTDA X ALBERTO JOSE MARIANO

EXECUÇÃO Petição de fls. 128/130:1 - Expeça-se edital para citação da executada AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA, com prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Intime-se a exequente a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei. 3 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente informar o endereço do executado ALBERTO JOSÉ MARIANO, para citação. Int.

2008.61.00.017221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

EXECUÇÃO Petição de fl. 75: Tendo em vista os extratos emitidos pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntados às fls. 79/80, citem-se os executados somente no endereço informado à fl. 79, que ainda não foi diligenciado. Int.

2008.61.00.022359-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

EXECUÇÃO Petição de fls. 73/148: Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.034221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADALBERTO CAMARGO

FL.42 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 39: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

2009.61.00.006076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI

FL.82 Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67,76 e 80. Int.

2009.61.00.012358-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO

FL.93 Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81,83, 85 e 88. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0004637-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086499-6) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 284, da parte autora e 289/300, da União (Fazenda Nacional): Face ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 279, bem como para ciência da petição apresentada pela União Federal às fls. 289/300. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.023147-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

MONITÓRIA 1 - Compulsando os autos, verifica-se que todas as tentativas de citação da ré e de seus representantes legais restaram frustradas.2 - Tendo em vista a longa tramitação deste feito e, ainda, que está inscrito na lista da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, expeça-se edital para citação da ré, com prazo de 20 (vinte) dias.3 - Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei.4 - Fica nomeada desde já a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial da ré, citada por edital (art. 9º, inciso II do CPC), na hipótese de transcorrer in albis o prazo para a ré apresentar os Embargos à Monitória. 5 - No caso do item anterior, intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4107

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0043949-2 - NILSON MONTEIRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

fls. 395: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2006.61.00.018568-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GIDEON DE SOUZA CARVALHO(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO) X ANA ILDA DO ROSARIO(SP227403 - MESSIAS JOSÉ MEDINA)

fls. 191: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009112-7 - LAERCIO PIMENTEL MOREIRA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

fls. 543: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0019016-0 - MARCELINO FERNANDES VIEIRA X MARCELO AUGUSTO DIAS X MARCIO APARECIDO ALVES X MARIA CRISTINA GONZAGA X MARIA CRISTINA SYLVESTRE FAQUINI X MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X MARIA TERESA RAMOS SOUZA X MARTA KATSUE HATANO X NORMA CONCEICAO DO AMARAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fls. 297: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0034333-2 - SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO X DALVA TEREZA VICTORELLI X MARCELO VITOR X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X PAULO MARCELINO DE MELO X ORLANDO CESAR CLAUDIANO CALEGARI X LAVIA LACERDA MENENDEZ X DEUEL VIEIRA DUARTE X ELISABETE GAIATO HYPOLITO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 186: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0042498-7 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X OSVALDO ANTONIO GONCALVES X PEDRO VAGNER DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X JOSIAS MATOS PEREIRA X MARIA JUDITE BORGES PEREIRA X SILVIA BARROS GUIMARAES X BRASILIO CONCEICAO CABRAL X CIBELE DA PAZ SILVA X HELIO DE JESUS PASSOS(SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 287: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.007162-0 - MEIRE FERREIRA FERRO FRANCO KULAIF(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

fls. 267: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.025899-6 - INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 164: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.002513-1 - ALBERTO BURSZTEIN X PATRICIA CLARA FRIDMAN DE BURSZTEIN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 279: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.022296-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019832-7) AGUINALDO GENEROSO X RITA APARECIDA DA CRUZ GENEROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 212: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0015171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HADFER ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

fls. 102: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0023014-7 - IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 213: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.010793-9 - TRANSPORTADORA CABRINO LTDA X BERNARDINI E YANEZ TRANSPORTES LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

fls. 229: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.028027-4 - AGROPESCA MARANATA LTDA ME X NEIDE COGHI ZOREL ME X CARLOS ALBERTO LUVISOTTO ARARAS ME X ARI ANTONIO VANIN ME X PICARELLI & PICARELLI LTDA ME X MARCOS ANTONIO BOROTTI ME X JAIR COLOMBARI ARARAS ME X ERICA & EDSON NASCIMENTO LTDA ME X AGROPECUARIA SAO JUDAS TADEU DE AGUAI LTDA ME X SERGIO OSCARLINO LAUTENSCHLAEGER ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

fls. 207: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.002454-0 - OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 461: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs

2009.03.00.012277-5 e 2009.03.00.012278-7), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2005.61.00.021934-3 - SEBASTIAO MOREIRA CESAR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

fls. 219: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.027998-8 - ANTONIO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

fls. 123: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.004208-0 - DROGARIA DROGAVITA ITAPETININGA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

fls. 160: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.002097-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X JOAQUIM SARMENTO DE SENA

fls. 67: Vistos, etc.I - Dê-se ciência aos autores da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0036874-1 - PAULO ALMEIDA SERRA(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

fls. 71: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0698722-2 - ISMAEL DE ANDRADE BAURU ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

fls. 160: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0026835-0 - COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 272: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.019832-7 - AGUINALDO GENEROSO X RITA APARECIDA DA CRUZ GENEROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

fls. 102: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.022368-9 - RITA DE CASSIA DE FREITAS(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X ANA CAROLINA DE SOUZA LIMA(SP199105 - ROGÉRIO DE TOLEDO E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 246: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029345-2 - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 259/356:1 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 259/356, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os dez primeiros concedidos para a autora, os dez seguintes para a CEF, e o restante para a SERASA.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais provisórios depositados, conforme guia de fl. 231.3 - Intime-se a autora a efetuar depósito dos honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042349-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037378-0) MECFIL INDL/ LTDA X AUTO PECAS VALE DO TIETE S/A X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES X AGROPECUARIA VALE DO TIETE S/A X CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO X MONTE BELO ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

92.0034130-6 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie o(a)(s) patronos da parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Após a retirada do alvará, transfira-se o saldo remanescente ao Juízo solicitante da penhora no rosto dos autos. Efetuada a transferência, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

95.0003907-9 - AGNALDO PELOSI JERONYMO X ALVARO ALTRAN X ANALIA IZIDIO DE MELO X FLORINDA MARIA DE FIGUEIREDO X LUIS ALBERTO FONSECA PEREIRA X LUIZ SUSSUMU ONO X RENATO MORAES HOMEM DE MELLO X SANTINA TARTARI X SEBASTIAO VICENTE ZANON X VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO X VILMA APARECIDA BARBOSA SALATINO(SP126346 - REGINA CELIA VAROTTO E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) 1-Convertam-se em renda da União os valores relacionados na tabela de depósitos constante à fl.581, empregando-se o código de receita n. 5180. 2-Expeça-se alvará de levantamento em favor do coautor/executado Sebastião Vicente Zanon, relativamente ao depósito de R\$ 149,36, para 27.05.09, depositado na conta n.0265.005.00301606 (fl.552), cumprindo à parte interessada retirá-lo em secretaria no prazo de cinco (5) dias. Não retirado o alvará, providencie-se seu cancelamento e arquivamento dos autos. 3-Juntados os comprovantes da liquidação do alvará e conversão em renda, arquivem-se os autos com baixa findo, dado o adimplemento integral do crédito exigido pela União. Intimem-se.

96.0018775-4 - ALFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA SANTOS X AMELIA YAMAZAKI X ANA COPAT MINDRISZ X ANA HELENA DE ALMEIDA BRESSIANI X ANA LUCIA EXNER GODOY X ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Após a retirada,

cumpra-se integralmente o despacho de fl.278, conferindo-se vista à União para manifestar-se sobre a pertinência da retenção de valor a título de PSS, junto à conta n. 1181.005.0504551905 (fl.266). Intimem-se.

1999.61.00.009785-5 - ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA X DAVI DE ALCANTARA SILVA X TANIA APARECIDA SOARES SILVA X BERNARDO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ratifico a decisão de fl. 257, que nomeou o perito João Benedito Bento Barbosa, bem como a de fl. 284, que fixou os honorários periciais em R\$ 1.350,00(um mil, trezentos e cinquenta reais). 2- Considerando o depósito efetuado pelos autores à fl. 289, no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), determino que os autores depositem o valor de R\$ 450,00(quatrocentos e cinquenta reais), referente à complementação do valor correspondente a 50% do valor dos honorários fixados. 3- Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes e rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

2000.61.00.000845-0 - HELIO ARIAS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Nucleo Financeiro desta Justiça Federal. Intimem-se.

2003.61.00.006649-9 - REGINA GONCALVES LOPES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Defiro os quesitos e aprovo o assistentes técnicos apresentados pela ré. 2- Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2004.61.00.017110-0 - JOAO BOSCO FLOR X ELENI LUCIANA DOS SANTOS FLOR X MARIA DO CARMO ARAUJO FLOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Nucleo Financeiro desta Justiça Federal. Intimem-se.

2005.61.00.022090-4 - ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE CASTRO(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP225406 - CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E SP237591 - LILAÍ NUNES FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

1- Ciência às partes da devolução das cartas-precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 2- Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2006.61.00.017156-9 - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Compareçam os sócios da autora: Francisco Antonio de Carvalho e Armando José Fernandes de Carvalho, na data de 19/10/2009 às 17 horas, na secretaria desta 21ª Vara Federal, para coleta de material gráfico pelo senhor perito. Intimem-se.

2008.61.00.034971-9 - NANCY MIYUKI TANABE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA E SP094872 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 38/47 como aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteção do valor dado à causa, conforme petição de fls. 38/47. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado nestes autos, tendo em vista os pedidos que constam da cópia da petição do processo nº 2009.61.26.000411-3 às fls. 51/59. Intime-se.

2009.61.00.001982-7 - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X TABELIAO DE NOTAS DE

DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Vistos, etc...Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA para que seja determinado à Caixa Econômica Federal (CEF) o pagamento de indenização por danos materiais e morais por saque indevido em conta poupança que mantém junto à ré. A autora alega, em síntese, que ao consultar seu extrato bancário, foi surpreendida com um saque no valor de R\$ 39.000,00, e mais a cobrança de tarifa bancária, da sua conta poupança e ao procurar a gerência de sua agência foi informada que o saque teria sido feito por pessoa autorizada por ela, por meio de procuração com firma reconhecida por semelhança pelo Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista. A CEF alega em contestação que a movimentação da conta da autora efetuada foi lícita, pois foi realizada por procurador habilitado, com procuração assinada com firma reconhecida por tabelião, bem como que a transferência foi efetuada para conta de mesma titularidade. Em contestação, o segundo réu, alega que não é conferida responsabilidade objetiva aos notários e registradores e que o ato de reconhecimento de firma por semelhança foi realizado pela avaliação da semelhança de traços da assinatura existente no documento e no padrão anteriormente depositado pela autora. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Considerando que houve o reconhecimento de firma da assinatura aposta na procuração apresentada para o saque, que a autora alega não ter efetuado, entendo que para elucidação dos fatos é necessário saber se a assinatura constante da procuração foi efetuada pela titular da conta. Verifico, ainda, que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causais entre esses fatos e os alegados danos morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados. Para tanto, defiro a prova pericial grafotécnica e a prova testemunhal requeridas pela autora, em audiência a ser designada oportunamente, ficando indeferidas as demais provas requeridas por serem impertinentes ao deslinde do feito. Nomeio o senhor perito criminal federal Rogério Gomes de Alvarenga, matrícula 15.183, com endereço na Rua Carlos Weber nº 1232, apto 31, CEP 05303-000, São Paulo-SP, para realização da perícia grafotécnica. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fls. 40. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.011843-0 - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH. Aduz, em síntese, que a ré não observou as formalidades para execução do contrato previstas no Decreto-lei 70/66, especialmente a notificação para purgação da mora, de modo que pretende o depósito das prestações vencidas pelo valor que entende correto, além da suspensão de leilões ainda não realizados ou de seus efeitos. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações da autora exigem desse juízo a análise dos procedimentos relativos à execução extrajudicial do contrato firmado com a ré, notadamente quanto ao cumprimento das exigências previstas no Decreto-lei 70/66, o que impõe o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para decidir a respeito das questões aqui abordadas que ainda se mostram controversas. Assim, não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora reconhece o descumprimento do pacto firmado, tendo em vista a inadimplência, da qual é consequência a execução extrajudicial, mas não comprovou, como lhe cabia, qualquer dado objetivo ou elemento suficiente que demonstre a intenção da ré em efetuar leilões, arrematar o imóvel e/ou transmiti-lo a terceiros. Outrossim, o depósito de parcelas vencidas e vincendas pelo valor que a autora entende devido não assume a eficácia liberatória pretendida, tampouco configura garantia contratual. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.021245-7 - ARLENE DE SOUSA FERREIRA GARCIA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que anule auto de infração e multa decorrentes de infração de trânsito (B 073314846, de 25/03/05). Aduz, em apertada síntese, por ocasião do atual licenciamento de seu veículo tomou conhecimento da existência da referida penalidade (trafegar em velocidade acima de 20% da máxima permitida na BR 116, KM 219), entretanto, não foi notificada da autuação, tampouco da aplicação da penalidade, circunstâncias que reputa tornar o ato ilegal, já que impediu sua ampla defesa. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, entendo caracterizados os requisitos para concessão da tutela antecipada, pois o Código de Trânsito Brasileiro estabelece um rito específico para autuação e aplicação de penalidades nele previstas, cuja observância é imperativa às

autoridades de trânsito, senão vejamos: Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)(...) Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor. Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.E, no caso vertente, embora não seja exigível a comprovação de fato negativo, logrou a autora demonstrar que no exercício em que lavrada a autuação (2005) e nos anos subsequentes (2006 a 2008) realizou o licenciamento do veículo que deveria ser obstado caso constasse a restrição. A falta de notificação da autuação subtrai do administrativo o exercício do contraditório e da ampla defesa, pressupostos essenciais do devido processo legal que é garantia constitucionalmente extensível ao processo administrativo. Nesse sentido, cito seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ATO. 1. A inexistência de prova material acerca da notificação do proprietário do veículo, no que pertine a infração de norma de trânsito, enseja a nulidade do ato que condicionou o licenciamento do veículo ao pagamento da multa, uma vez que tal conduta impede o infrator de exercer o direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), em especial, a possibilidade de apresentar recurso administrativo (art. 282, parágrafo 3º, do CTB). Inteligência da Súmula 127 do STJ. 2. Hipótese que acarreta a nulidade do condicionamento do licenciamento ao pagamento da penalidade e a declaração de suspensão da multa e da sua respectiva pontuação no prontuário do condutor, enquanto a Administração efetua a devida notificação do proprietário para apresentar sua defesa administrativa. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AMS 95.253, rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJ 27/10/06, p. 1033) Observe, por outro lado, que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não basta, por si só, para concessão da tutela antecipada, entretanto, nesse caso, entendo que ele está caracterizado, porque a manutenção da exigibilidade da penalidade de multa expõe a autora ao prosseguimento da cobrança, bem como impede o licenciamento do veículo. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração B 073314846, lavrado em 25/03/2005. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar: UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.021622-0 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de sua procuração. Intime-se.

2009.61.00.021646-3 - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como informe o número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0706702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686947-5) COM/ DE PNEUS ANDRADINA LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de baixa no CNPJ da empresa autora por incorporação, como consta

na Receita Federal, intime-se a autora para que proceda à regularização do pólo ativo, trazendo aos autos cópia da alteração contratual onde conste sua incorporação, bem como regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

92.0047172-2 - MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP023085 - LUIZ ANTONIO SUNDFELD E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0047172-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 121/122, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar acerca do pagamento efetuado, fl. 123, o autor permaneceu silente, certidão de fl. 125. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2000.61.00.016804-0 - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2000.61.00.016804-0 AUTOR: METALÚRGICA LUMINAR LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a anulação de débitos parcelados referentes aos processos administrativos n.ºs 10.880.282.833/98-61, 10.880.282.832/98-06, 10.880.282.830/98-72, 10.880.242.371/99-01, 3.805.242.613/97-69, 13.805.242.614/97-21, 13.805.242.612/97-04, 13.805.242.609/97-91, 13.805.242.611/97 e 13.805.242.601/97-61. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 490/511, o réu noticiou que a parte autora procedeu à quitação, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, de todos os débitos discutidos nos presentes autos. Instada a se manifestar a autora requereu a desistência da ação e informou que quitou todos os seus débitos perante a Secretaria da Receita Federal, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 569). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que a parte autora efetivamente efetuou, após o ajuizamento da presente ação, o pagamento de todos os débitos constantes dos processos administrativos supracitados (fls. 492/511). Ademais, pelo que se infere dos autos, a autora não possui mais pendências perante a ré (fls. 564/566), o que acarreta, assim, na perda superveniente de interesse processual. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que os débitos em questão foram quitados após o ajuizamento da presente ação, condeno a parte autora em honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa. Autorizo ao perito judicial, João Carlos Dias Costa, o levantamento de seus honorários periciais depositados nos presentes autos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2000.61.00.021308-2 - SERGIO ADRIANO GIMENEZ(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.021308-2 AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO AUTOR : SERGIO ADRIANO GIMENEZ RÉU : UNIÃO FEDERAL REG.Nº /2009 SENTENÇA- RELATÓRIO Cuida-se de ação de indenização de dano moral, proposta por Sergio Adriano Gimenez contra a União Federal, alegando aquele que, na condição de Policial Civil, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, passou por situação pública vexatória por ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, por ocasião das investigações relacionadas com supostas participações de policiais do Estado de São Paulo em quadrilhas de narcotraficantes, os quais foram acusados de integrarem a banda podre da Polícia Civil. Alega que muito embora tenha sido arrolado como testemunha, teve que se submeter a um prévio reconhecimento por parte de alguém encapuzado, de codinome Senhor Laércio Cunha, ou Senhor X, o qual, todavia, não o reconheceu como participante dos atos ilícitos investigados. Em razão disso, foi dispensado de depor. Junta documentos comprovando suas alegações, estimando a indenização pretendida em R\$1.000.000,00. A União Federal contestou o feito às fls. 49 /74, arguindo a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Quanto ao mérito, defende a legalidade dos atos da Comissão Parlamentar de Inquérito e a inexistência de dano a indenizar, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica do Autor às fls. 90/94, onde rebate a preliminar, reiterando os termos do pedido. Pela petição de fls. 96/98 o Autor junta publicações acerca dos fatos, protestando pela produção das provas que especifica. A União Federal especificou suas provas à fl.126. Às fls. 175/178 consta o termo da Audiência realizada em 18.06.2008, em que foi ouvida a testemunha Antonio Carlos Silveira dos Santos, Jornalista. Às fls. 192/195 consta o termo da Audiência realizada em 14.08.2008, em que foi ouvida a testemunha Paulo Roberto Rios de Abreu, Delegado de Polícia. Às fls. 269/273, consta o termo da Audiência realizada em 10.12.2008, na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, em que foi ouvida, por precatória, a testemunha Celso Ubirajara Russomano, Deputado Federal. À fl. 287/289 consta o termo da Audiência realizada em 14.04.2009, na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, em que foi ouvida, por precatória, a

testemunha Magno Malta, Senador da República. Às fls. 293/307 o Autor apresenta suas alegações finais. Às fls. 312/322 constam as alegações finais da Ré. Relatada a síntese do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1 Preliminar Rejeito a matéria preliminar, a qual, tal como foi argüida, confunde-se com o mérito e sob esse enfoque será analisada. II.2 Mérito É fato incontroverso que o Autor, Policial Civil, foi intimado a comparecer perante a CPI que investigava o narcotráfico(doc. fl. 76), na estranha qualidade de testemunha a ser previamente submetida a reconhecimento por parte de um indivíduo encapuzado(portanto não identificado), de codinome Senhor X, ou Senhor Laércio Cunha. Como este indivíduo não reconheceu o Autor como integrante da denominada banda podre da Polícia Civil do Estado de São Paulo, seu depoimento acabou sendo dispensado pelo Presidente da Comissão, o então Deputado Federal Magno Malta, atualmente Senador da República(doc. fl.75). Registre-se que nesse último documento (informações prestadas ao Procurador-Chefe da União, para fins de defesa), o então Deputado Federal esclareceu que na reunião da CPI do Narcotráfico realizada em 29.03.2000 no Rio de Janeiro, a testemunha de codinome Laércio Cunha denunciou vários policiais do Estado de São Paulo, nominando-os de forma incompleta, o que levou aquela Comissão a solicitar informações à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no sentido de que os policiais fossem identificados. Em decorrência, o investigador Sergio Adriano Gimenez (Autor) foi intimado a depor perante a Comissão no dia 12.04.2000, realizada na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Consta que para se evitar equívocos, procedeu-se a um processo de reconhecimento dos denunciados, ocasião em que o Autor não foi identificado pela testemunha anônima supra referida, emitindo-se certidão em seu favor, atestando que não foi reconhecido como partícipe de ato ilícito. Estes são os fatos, de resto comprovados inclusive pela juntada de diversas publicações efetuadas na época, pelos órgãos de imprensa. Registre-se ainda, que, em abono da conduta do Autor, consta o depoimento do Delegado de Polícia Paulo Roberto Rios de Abreu(fls. 192/195), atestando que o mesmo continua trabalhando na Polícia Civil onde tem conduta ilibada. A contestação da Ré não ilide sua responsabilidade pelos constrangimentos desnecessários pelos quais passou o Autor, expondo-o à suspeição, por parte da comunidade onde vive, inclusive perante parentes, amigos e colegas de serviço, de ser um policial corrupto, integrando da denominada banda podre da Polícia Civil, o que na ocasião foi amplamente divulgado pela imprensa, inclusive com sua fotografia no noticiário. É certo que a CPI tem poderes de investigação, inclusive o de coerção de pessoas para prestarem depoimentos. Todavia, age na qualidade de órgão da União e se provoca danos a terceiros, deve indenizar, quer em face do disposto no artigo 37, 6º da Constituição, quer em face do disposto no artigo 43 do vigente Código Civil. Trata-se de responsabilidade objetiva, o que vale dizer prescinde de prova da culpa do agente público causador do dano. No caso do dano moral, a culpa está implícita no nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente público. Nesse caso, se este age com as cautelas necessárias, não há o que indenizar simplesmente porque o dano não ocorre. Porém, se age com imprudência(ou seja com culpa), causa o dano, ensejando a respectiva indenização. O que ocorreu no caso dos autos é que a CPI agiu de forma precipitada, convocando o Autor para prestar depoimento na falsa condição de testemunha, quando o que na verdade o que de fato se pretendia era ouvi-lo na condição de acusado. Se fosse para depor como testemunha, não precisava ser escoltado pela Polícia Federal e muito menos ser previamente submetido a reconhecimento por parte de um anônimo denunciante. Ora, apenas os indiciados ou acusados é que são submetidos a reconhecimento por parte de testemunhas. O artifício ficou evidente com a dispensa do depoimento do Autor logo após não ter sido reconhecido pelo denunciante. Assim, frustrado o reconhecimento, tornou-se desnecessário seu depoimento, pois que não havia outras provas ou indícios passíveis de incriminá-lo. Nesse ponto já se nota uma ingênua intenção da CPI, de ouvir o Autor como testemunha, quando de fato queria ouvi-lo como indiciado, pretendendo, como isso, contornar o direito constitucional dos acusados em geral, de permanecerem calados se assim desejarem, ou mesmo de se reservarem no direito de apenas prestarem depoimento em juízo. A maneira como o autor foi intimado a depor leva a crer que membros da CPI tencionavam obrigá-lo a dizer a verdade sobre fatos que pudessem incriminá-lo, sob pena de responder por falso testemunho. Registre-se, pois, a existência de uma ilegalidade no procedimento adotado pela CPI, que reforça o acolhimento do pedido indenizatório ora formulado. Fora isto, houve um aqodamento na convocação do Autor para prestar depoimento à CPI, uma vez que nenhuma investigação prévia havia sido efetuada no sentido de encontrar algum indício de sua suposta participação na quadrilha do narcotráfico. Daí a importância em se definir previamente a condição em que o Autor prestaria seu depoimento: se como testemunha ou se como indiciado. Se é certo, por um lado, que os atos da CPI podem, em tese, beneficiar a sociedade como um todo, como alegou a União em sua contestação, não é certo, por outro, que sob este pretexto, podem prejudicar os interesses individuais, como foi sustentado. Os membros de uma CPI não podem abusar do poder que a Constituição lhes confere, para se promoverem politicamente às custas da honra alheia. É exatamente porque não podem agir dessa forma que existe a regra da indenização prevista no mencionado artigo 37, 6º da CF. Talvez a forma como a CPI se portou deveu-se à sua inexperiência em procedimentos de investigação criminal, estranhos ao exercício da função legislativa, para os quais as autoridades policiais estão melhor preparadas. Talvez fosse melhor que requisitassem uma investigação prévia, com o que agiriam com maior cautela em relação aos fatos. No entanto, preferiu a Comissão agir de forma precipitada e espalhafatosa, com desvio de poder, ensejando assim a indenização dos prejuízos morais causados ao Autor. Tudo recomendava que, à mingua de indícios de prova contra o Autor, que o mesmo fosse ouvido de forma reservada para prestar esclarecimentos. Todavia, os membros da CPI preferiram submetê-lo a um reconhecimento em ato público realizado na Assembléia Legislativa, na presença da imprensa, perante um encapuzado, denegrindo assim sua honra. Tudo isso para depois, a própria CPI, chegar à conclusão que ele nada tinha a ver com a tal banda podre da polícia. Isto, por certo lhe serviu de bálsamo para suas aflições, porém, não reparou o mal sofrido. Repiso, em síntese do que foi acima exposto, que não se nega os poderes de investigação das CPIs. Porém, isto não isenta a União de indenizar os prejuízos morais causados por tais órgãos, máxime quando tais poderes são exercidos à margem da legalidade, com

imprudência e abuso de poder, prejudicando terceiros. Diz a União que os danos à honra do Autor foram causados pela imprensa. Ora, a imprensa não cria fatos, apenas os divulga. Quem criou o fato foi a União. Se o ato de investigação tivesse sido efetuado de forma reservada, com cautela, sem a promoção pessoal dos membros da CPI, os danos não existiriam ou seriam minimizados. Evidentemente que quando estes optaram por realizar a investigação em ato público na Assembléia Legislativa, com a presença da imprensa, o que se pretendeu foi lhe dar uma ampla publicidade, inclusive através de entrevistas, razão pela qual não pode a União agora pretender transferir para a imprensa, uma responsabilidade que é exclusivamente sua. Anoto, ainda, que a alegação feita pela União em sua contestação, de que o Autor deveria reivindicar seu direito de resposta junta à imprensa, é impertinente, uma vez que isto não é o objeto do pedido formulado na petição inicial. Resta finalmente arbitrar o valor da indenização. O valor pretendido pelo Autor é excessivamente alto para a realidade brasileira(R\$ 1.000.000,00), não encontrando respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sequer para casos de morte aquela Corte referenda esse valor. Não se nega a gravidade do dano moral sofrido pelo Autor. Porém, em razão do cancelamento de seu depoimento logo após não ter sido reconhecido pelo indivíduo encapuzado este dano acabou sendo minimizado. Por isso, a indenização deve ser fixada proporcionalmente ao agravo, de forma a desestimular condutas como a dos autos, porém sem onerar em demasia os cofres públicos. Feitas estas considerações, fixo o valor da indenização pleiteada pelo Autor em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser atualizada monetariamente a partir desta data, até o efetivo pagamento, pelos índices próprios constantes dos Provedores da Corregedoria da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora, devidos a partir da data do evento lesivo(12.04.2000, conforme doc. fl. 77 dos autos), correspondente a 6%(seis por cento) ao ano. Custas ex lege, indevidas a título de reembolso, uma vez que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios devidos pela União Federal aos patronos do Autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2000.61.00.044677-5 - COOPERATIVA HABITACIONAL UNIAO DE SAO PAULO - COOPEHUNI(SP116202 - RUI KLEBER COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2000.61.00.044677-5 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: COOPERATIVA HABITACIONAL UNIÃO DE SÃO PAULO - COOPEHUNIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG _____/2009SENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por COOPEHUNI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através da qual objetiva a revisão de contrato firmado entre as partes, com declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas, com o expurgo do anatocismo, redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização, excluindo-se quaisquer indexadores acima da inflação. A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de São Caetano do Sul, sendo declarada a incompetência do juízo e remetidos os autos a esta Vara Federal. O pedido de tutela antecipado foi postergado para após a contestação, sendo indeferida às fls. 71/72.A CEF ofereceu contestação às fls. 62/70, requerendo o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento das custas e pugnou no mérito, pela improcedência da ação. Custas recolhidas à fl. 75.Deferida a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 167/205 dos autos, tendo a CEF manifestado-se às fls. 212/233, quedando-se silente o autor. É o relatório. Fundamento e decido.Prejudicado o pedido de cancelamento da distribuição, em vista do recolhimento das custas na Justiça Federal à fl. 75.Aduz o autor, em síntese, ser titular de conta corrente junto à agência Vila Gerty da CEF, tendo lhe sido concedido um limite de crédito, o qual, segundo afirma, utilizava eventualmente e por curtos períodos. Alega que desde a o início os juros foram cobrados de forma capitalizada e acima dos limites legais. Em 26/12/1999, teria sido comunicada de que seu débito era de R\$ 4.766,46 e que, no mesmo mês, contratou um parcelamento de dívida junto à ré, no valor de R\$ 30.158,89, a uma taxa de juros efetiva de 3% ao mês, pagando no ato da contratação o valor de R\$ 3.016,00, comprometendo-se a pagar o saldo remanescente em seis parcelas mensais de R\$ 5.010,50.No entanto, viu-se impossibilitada de honrar com o referido parcelamento, bem como com sua dívida em conta corrente, tendo sido informado de que o valor das dívidas totalizava R\$ 44.132,13 e R\$ 7.299,36, respectivamente.Aduz que o contrato firmado com a ré, sendo de adesão, suprime a autonomia da vontade, sendo vedada pelo CDC a estipulação de cláusulas abusivas. Insurge-se contra os juros e multa cobrados e o índice de correção monetária aplicado. O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste juízo, examinou o extrato de conta corrente do autor, constatando que a ré lançou o débito de R\$ 4.766,46 em 26/12/1999 como crédito em liquidação, valor este que aumentou para R\$ 7.299,36 em julho/2000 (fl. 41). O laudo pericial aponta as taxas de juros aplicadas pela CEF ao saldo devedor da conta corrente do autor no período de outubro/98 a janeiro/2000 (fl. 175), esclarecendo ainda que os juros remuneratórios sobre os saldos a descoberto foram aplicados de forma simples (resposta ao quesito nº 4 do autor - fl. 182).O contrato de abertura de conta corrente não foi juntado aos autos pelo autor. Porém, impugnando a forma de aplicação dos juros, é suficiente o laudo pericial, que informou terem sido os juros calculados de forma simples. Já no que se refere à taxa de juros cobrada, o autor não logrou demonstrar que aquela aplicada pela CEF viola preceitos legais e contratuais, demonstrando o perito o montante apurado a título de juros. Por fim, no que se refere ao valor de dívida apurado pelo perito, para fevereiro/2009, não pode ser adotado, pois elaborado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça, aplicando os juros do Código Civil, não havendo previsão para sua incidência no caso em tela. Assim, em razão do exposto, não vislumbro os abusos e ilegalidades alegados pelo autor quanto ao saldo devedor de conta corrente em seu nome. Passo, assim, a analisar o

contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes (fls. 35/40). Verifico que o valor original da dívida era de R\$ 30.158,89, em 29/12/1999, tendo o contrato previsto prazo de pagamento de seis meses, bem como que sobre o saldo devedor incidiriam juros remuneratórios até a liquidação do contrato (cláusula terceira), pós fixados, representados pela composição da TR acrescida pela taxa de rentabilidade de 3% ao mês, obtendo-se a taxa final capitalizada mensalmente. Da dívida original foi amortizada a quantia de R\$ 3.162,64, no ato da assinatura do contrato, parcelado o restante, R\$ 27.142,89 em seis meses, com prestações calculadas pelo sistema de amortização Price (cláusula quarta). Previa ainda o contrato que no caso de inadimplemento o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base no CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração e, havendo necessidade de medida judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito, este seria acrescido da pena de convencional de 2% (cláusula décima quarta). O autor questiona o valor apurado pela CEF em setembro/2000, de R\$ 44.132,13, conforme fl. 41 dos autos. De acordo com o relato do perito, as partes não juntaram aos autos planilha de evolução desse contrato de financiamento, não correspondendo ao extrato de fls. 110/154. No entanto, entendo que tal fato não impede a apreciação do pedido do autor. Isso porque o autor impugna os encargos aplicados sobre o saldo devedor do contrato de empréstimo/financiamento celebrado com a ré, alegando a prática indevida de anatocismo e aplicação de juros abusivos. Ressalto de início que o fato de se tratar de um contrato de adesão não o invalida de plano. Restou consolidado na jurisprudência pátria a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme julgamento pelo STF da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, conforme cópia juntada às fls. 35/40. No entanto, verifico que o contrato prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com juros. Como exposto acima, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima primeira vinte do contrato que prevê que o inadimplemento das obrigações assumidas sujeitará o débito apurado na forma deste contrato à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em certificados de depósito interfinanceiros - CDI (...), e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Observo que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, refletindo a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, sendo aferida pelo Banco Central do Brasil e sua cobrança está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86. No caso concreto, conforme exposto, o contrato prevê que a Comissão de Permanência incida calculada com base na composição da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, bem como juros de mora de 1% ao mês. Entendo, porém, que tal fórmula para o cálculo da comissão de permanência, com o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, nos termos do julgado acima transcrito, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Dessa forma, a título de comissão de permanência, a CEF não poderia cobrar a taxa de rentabilidade, nem os juros de mora de 1% ao mês, que deverão ser excluídos do cálculo da dívida. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA - SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem

como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.4- Recurso parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Portanto, do valor a ser apurado como dívida referente ao contrato nº 01.282.772/0001-26 deve ser revista a composição da comissão de permanência, nos termos do que foi acima explicitado. Não vislumbro porém outras arbitrariedades no contrato, devendo ser mantido quanto aos demais termos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, da forma como previsto na cláusula décima primeira do contrato nº 01.282.772/0001-26, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios cumulados com a comissão de permanência, com o conseqüente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. P.R.I. São Paulo, 6 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.003714-8 - EMBRAFISA CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2002.61.00.003714-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EMBRAFISA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDARÉUS: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 512/513, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O INSS deu por satisfeita a obrigação (fls. 521/522), sendo que o SEBRAE, instado a se manifestar acerca do pagamento efetuado, fl. 523, permaneceu silente, certidão de fl. 531. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2002.61.00.024348-4 - ELAINE DA SILVA FURLAN X DEBORA FURLAN FREITAS - MENOR X ELAINE DA SILVA FURLAN X FABIANO LIMA DE FREITAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2002.61.00.024348-4 AUTORA: DÉBORA FURLAN FREITAS - MENOR REPRESENTADA POR ELAINE DA SILVA FURLAN RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada por Fabiano Lima de Freitas, posteriormente sucedido por Débora Furlan Freitas, menor representada por sua genitora Elaine da Silva Furlan, em face da UNIÃO FEDERAL, em que aquele requereu a sua reintegração ao serviço militar, bem como indenização a título de dano moral, no valor de trezentos salários mínimos. O autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço de suas funções, tendo sido proposto pelo Comando Centro de Preparação de Oficiais de Reserva de São Paulo sua reforma ex officio. Todavia, sua passagem para a reserva remunerada foi negada sob o fundamento de que a doença que o acometia, vírus HIV, seria pré-existente ao seu ingresso no Exército Nacional. Em razão disso, seu ato de nomeação foi anulado em 09 de agosto de 2000. O autor sustenta que a Lei 7670/88 autoriza a reforma do militar portador do vírus HIV, quando este for efetivamente incapaz, ou seja, quando impossibilitado de exercer qualquer atividade. Acrescenta, ainda, que muito embora a doença tenha sido considerada pré-existente ao seu ingresso no Exército, não há qualquer prova neste sentido. Conclui, que o seu desligamento das fileiras do Exército, decorrente da anulação de seu ingresso, foi um ato

discriminatório, desprovido de qualquer embasamento legal. À fl. 28 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência beneficiária gratuita e foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda da contestação. A União contestou o feito às fls. 35/49. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52/22 para determinar à União que incorporasse o autor às fileiras do Exército com todos os direitos e vantagens dela decorrentes, inclusive com a percepção da remuneração correspondente. Réplica às fls. 65/74. Às fls. 78/93 foram acostadas cópias do recurso de agravo por instrumento interposto, ao qual foi negado seguimento, fl. 100. Às fls. 103/113 foram acostados os prontuários médicos do autor. Instadas a especificarem provas, requereu a União a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, deferida à fl. 158. O laudo pericial foi acostado às fls. 172/175. Às fls. 189/190 foi informado o óbito do autor de Fabiano Lima de Freitas, retificando-se o pólo ativo da lide, para que passasse a constar sua filha menor Débora Furlan Freitas, representada por Elaine Lima de Freitas (genitora). A União manifestou-se sobre os documentos apresentados às fls. 212/215, mas não formulou qualquer requerimento. O MP manifestou-se às fls. 218/223 verso, em razão da presença da menor no pólo passivo da presente ação, opinando pela procedência parcial do pedido. Assim, não tendo a União reiterado seu requerimento para a produção de prova oral após a notícia do falecimento do autor, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Fundamentação A União alega que o pedido de reincorporação do ex militar Fabiano Lima de Freitas às fileiras do exército é juridicamente impossível, uma vez que a reincorporação tem como pressuposto o preenchimento dos requisitos legais e a existência de prévia incorporação válida às Forças Armadas, o que não teria ocorrido em razão da anulação do ato de incorporação do autor. No presente caso o autor discute, justamente, a validade do ato de anulação de sua incorporação, que o impediu de ser reformado, uma vez que entende que sua incorporação não poderia ser anulada, quer porque não se encontrava na ocasião incapacitado para o trabalho; quer porque não houve prova da pré-existência da doença incapacitante. Assim, a matéria preliminar concerne ao próprio mérito da demanda, razão pela qual sob este enfoque será analisada. Por ora, basta dizer que o pleito do autor não é juridicamente impossível, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico, impedimento para que o Poder Judiciário analise a legalidade do ato administrativo em foco. Mérito A lei 6880/80, Estatuto dos Militares, dispõe, em seu artigo 104 que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio, sendo, neste último caso, aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, artigo 106, inciso II. As causas da incapacidade definitiva vêm descritas no artigo 108 da mesma lei, que ora transcrevo: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Nos termos do artigo 109 o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. O estatuto descreve, ainda, nos artigos 110 e 111, as regras atinentes à remuneração conforme cada situação específica. No caso dos autos não resta qualquer dúvida quanto à moléstia contraída pelo militar, que posteriormente o levou a óbito, uma vez que além dos exames realizados no período em que esteve incorporado ao exército, foi acostado laudo pericial elaborado pelo IMESC e, posteriormente, certidão de óbito confirmando o diagnóstico. Fato é que não se pode precisar a data exata na qual o autor contraiu o vírus HIV, mas o exame de sangue realizado em agosto de 2008 foi o primeiro a constatar que era portador desse vírus, fls. 106/107. Tal fato poderia levar à conclusão de que a doença seria pré-existente ao ingresso do autor nas fileiras do exército, uma vez que sua incorporação ocorreu em junho de 1998 (esta é, aliás, a tese da União), mas não há qualquer dado objetivo a respeito nos autos, hábil a comprovar tal assertiva, a qual baseia-se em mera presunção. Em tese, o vírus poderia ter sido contraído logo após a incorporação. Ocorre, contudo que há um dado de fundamental importância para o deslinde do caso. É o fato de que o autor, embora tenha sido incorporado ao exército em junho de 1998, só veio a ser licenciado em agosto de 2000, ou seja, mais de dois anos após sua incorporação no exército. Ressalto que durante esse período em que o Autor serviu o exército, exerceu suas atividades normalmente, sem receber qualquer tratamento diferenciado pelo fato de ser portador da indigitada virose. Tal fato, além de afastar por si só qualquer suspeita de má-fé por parte do autor, demonstra que o Exército não tomou nenhuma atitude de imediato. Em outras palavras, mesmo após saber que o autor era portador do vírus HIV, foi mantido em plena atividade por dois anos, tornando assim sua incorporação um fato consumado pelo passar do tempo, não se revelando razoável que, após prestar serviços por dois anos, seja anulada sua incorporação, máxime à mingua de prova cabal da prévia existência da doença incapacitante, a tanto não se equiparando, diga-se de passagem, a simples posse desse vírus, enquanto inativo no organismo. Assim, o ato de anulação da incorporação encontra-se fundamentado não em uma prova concreta da incapacidade laborativa no momento da incorporação e sim em uma mera presunção de sua existência por parte da autoridade militar. A anulação da incorporação pressupõe a pré-existência de um vício e mais, de um vício desconhecido na ocasião. Em outras

palavras, se logo após tomar conhecimento da doença o Exército afastasse o Autor e anulasse sua incorporação em razão de inaptidão física (por exemplo), nenhuma irregularidade haveria, uma vez que a providência teria sido tomada de imediato, justamente na fase de realização dos exames médicos pré-admissionais complementares. Por outro lado, mesmo supondo que o autor já estivesse contaminado pelo vírus HIV quando foi incorporado, ainda assim foi capaz de prestar normalmente o serviço militar, cumprindo com todas as suas obrigações militares por um período de dois anos, o que é um indício de que realmente não estava incapacitado para o trabalho quando foi incorporado. Repiso, a simples posse do vírus não implica necessariamente em incapacidade para o trabalho. Esta incapacidade surgiu bem depois da incorporação, quando evoluir a ponto de levar o Autor ao óbito. Ressalto, ainda, que o inciso V, como o inciso VI, e ao contrário dos incisos I, II, III e IV do artigo 108 supratranscrito, não exige para o reconhecimento da incapacidade decorrente de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, qualquer relação com o serviço prestado. Muito embora o HIV não conste expressamente do referido elenco, deve ser equiparado às enfermidades constantes deste rol (por sinal não taxativo) dada a sua gravidade, até porque à época em que veio a lume o Estatuto dos Militares (1980), o HIV não era popularmente conhecido no Brasil. Foi exatamente por esta razão que a Lei 6670/88 (época em que houve um grande aumento dos casos de infecção e que ainda não havia tratamentos eficientes) estendeu ao portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios previstos em seu artigo 1º, dentre os quais a possibilidade de reforma ao militar. Confira-se: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: (. .)I - a concessão de: (. .)c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; (. .). Assim, considerando o vírus HIV como doença grave, nos termos do inciso V do artigo 108, aplica-se a regra constante do artigo 110, in verbis: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Conclui-se, portanto, que o autor deveria ter sido reformado, atribuindo-se-lhe remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente posterior. Assim, tendo o autor ocupado o posto de soldado, fls. 151/156, sua remuneração deveria ser calculada com base no soldo de cabo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR CONTAMINAÇÃO POR HIV. DESINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A homossexualidade não constitui justa causa para desincorporação do militar. 2 - Comprovadas a injustiça da desincorporação e a incapacidade total e permanente do militar para o trabalho, em decorrência de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, o suplicante (já falecido) tinha direito à reincorporação às fileiras do Exército com todos os direitos e vantagens daí decorrentes, e à reforma, nos termos da Lei nº. 6.880/80, art. 108, item V, c/c os arts. 109 e 110 1º e 2º, e art. 1º, da Lei nº. 7.670/88. 3 - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (Processo AC 9601350772; AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601350772; Relator(a) JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:29/02/2000 PAGINA:70; Data da Decisão 16/11/1999; Data da Publicação 29/02/2000). ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEI Nº 7.670/88 ART. 1º INCISO I, LETRA C - HIV / AIDS - LICENCIAMENTO INDEVIDO - REINTEGRAÇÃO - DIREITO À REFORMA. 1- Embora o ato de reforma esteja previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) em benefício dos militares de carreira, a Lei nº 7.670/88 (art. 1º, inciso I, letra c) assegurou este benefício aos militares portadores do vírus do HIV, sendo ilegal a exclusão do militar temporário das fileiras do Exército, em se diagnosticando a citada patologia, já que o dispositivo legal aludido não fez qualquer distinção acerca da condição do militar, quando dispôs sobre o direito vindicado nesta ação; 2- Não é necessária, ainda, a existência de relação de causa e efeito entre a doença que acomete o militar temporário e o serviço militar, por que o legislador não impôs esta condição, em se constatando a doença em tela, para efeito de reforma nos termos da Lei nº 7.670/88; 3- A Lei nº 7.670/88 (art. 1º, inciso I, letra c) reporta-se ao inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, para o qual o legislador não exige o liame entre a patologia e o serviço, motivo pelo qual, em se apurando o diagnóstico da AIDS, há direito à reforma, independente de ser o militar de carreira ou temporário, ou se a doença resultou ou não do serviço militar prestado. 4 - Considerando que a incapacidade não se dirige a toda e qualquer atividade laboral, inferindo-se apenas pela sua restrição ao serviço castrense, não está, por conseguinte, assegurado ao militar, o direito à reforma com remuneração com base no soldo da patente superior. 5- Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81, e os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, com fulcro no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 (alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35). 6- Parcial provimento à apelação e à remessa necessária. (Processo AC 199651010248412, AC - APELAÇÃO CIVEL - 341338; Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator; Sigla do órgão: TRF2; Órgão julgador; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: DJU - Data::27/05/2008 - Página::335). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV INCAPACIDADE. SERVIÇO MILITAR. REFORMA. 1. A jurisprudência do egrégio Superior

Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, fazendo jus à reforma prevista em lei, conforme preceitua o artigo 1º, I, c, da Lei n. 7.670/1988 2. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200701903293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977266; Relator(a) JORGE MUSSI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJE DATA:04/05/2009).Por fim, constato que da análise dos autos conclui-se pela não ocorrência do dano moral, vez que não há nos autos qualquer elemento que demonstre ter sido o autor vítima de preconceito ou menosprezado em razão de sua enfermidade. Ao contrário, durante o período em que permaneceu no exército realizou normalmente todas as atividades que lhe foram atribuídas, sem que sua condição de saúde fosse considerada empecilho para tanto, ou motivo de descrédito perante colegas.De fato, o licenciamento do autor decorreu de interpretação equivocada do Exército Nacional quanto à aplicação da legislação de regência, uma vez que a autoridade militar entendeu pela impossibilidade de reforma em razão de doença não originada durante ou em razão do serviço militar, tese esta não acolhida pelo juízo, razões supra. Nesse sentido, a necessidade de ingresso perante o Poder Judiciário por quem se sente prejudicado em seus direitos, não implica necessariamente na condenação da parte adversa em dano moral. DISPOSITIVOPosto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a ineficácia por nulidade, do ato administrativo que cancelou a incorporação de Fabiano Lima de Freitas no Exército Nacional, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 52/55 que determinou sua reincorporação, bem como para declarar a reforma remunerada do ex-servidor militar, com efeitos a partir de 22 de agosto de 2000, nos termos do artigo 1º, alínea c, da Lei 6670/88 c/c art. 108, inciso V, e 110, da Lei nº 6.880 /80, até a data de seu óbito, condenando a União Federal ao pagamento, a seus dependentes legais, das eventuais diferenças remuneratórias devidas, reconhecendo-se ainda àqueles os direitos decorrentes da condição de reformado do servidor falecido, em especial a pensão à sua viúva, Elaine da Silva Furlan, e à sua filha menor, Débora Furlan Freitas. Custas ex lege, indevidas uma vez que dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita(fl.28).Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2002.61.00.027560-6 - GPS FOTOLITO E COMPOSICAO LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 2002.61.00.027560-6AUTOR: GPS FOTOLITO E COMPOSIÇÃO LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2009SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão dos contratos de empréstimos/financiamentos n.ºs 21.1230.704.0000033-00 e 21.1230.704.000012-86.O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 193/201, o autor manifestou-se requerendo a extinção da ação em virtude de acordo firmado nos autos dos processos n.ºs 583.04.2006.101914-4 (em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa) e 583.04.2006.101913-9 (em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa), quanto aos débitos objetos dos contratos em questão. Às fls. 294/295 a parte ré informou que o acordo foi firmado entre a Autora e a empresa Caixa Seguradora S/A, informando que não tem qualquer participação acionária naquela empresa, insistindo na sua ilegitimidade passiva ad causam. Em razão disso, não se opõe à desistência do feito, porém requer a condenação da Autora na verba honorária.É o sucinto relatório. Passo a decidir.A controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, extinta que foi em razão de acordo firmado entre a Autora e a empresa Caixa Seguros S/A., a qual não integra o pólo passivo da lide.Todavia, o contrato em discussão nestes autos foi posteriormente cedido pela Caixa Econômica Federal à empresa Caixa Seguros S/A, a qual, por sua vez, o executou perante a Justiça Estadual, onde surgiu o noticiado acordo.Nota-se, portanto, a ocorrência da perda superveniente do objeto da ação, em razão do acordo firmado entre o cessionário dos créditos (Caixa Seguros S/A) e o respectivo devedor (a Autora), não sendo o caso de se condenar esta última em honorários advocatícios em favor da CEF, a qual era a titular dos créditos do contrato quando esta ação foi proposta, como se nota às fls. 38/57. Dessa forma, não se pode dizer que a ação foi proposta contra parte manifestamente ilegítima, considerando-se que a própria CEF, em sua contestação de fls. 114/125), não arguiu esta questão preliminar, ao contrário do que afirma em sua petição de fls. 294/295. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege., devidas pela Autora.Tendo em vista a celebração de acordo sobre o direito material em outros autos, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios neste feito, pelas razões supra expendidas. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2002.61.00.029242-2 - SINNCO - IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DPO ESTADO DE SÃO PAULOPROC. N.º : 2002.61.00.029242-2NATUREZA: AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIOAUTORA : SINNCO - INDÚSTRIA NACIONAL DE CONES LTDARÉ : UNIÃO FEDERAL REG. N.º...../2009SENTENÇA Vistos etc.Inicial aditada às fls.105/106. SINNCO-INDÚSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA, devidamente qualificada na inicial promove a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança da contribuição social ao PIS-Programa de Integração Social

exigida com base nos Decretos-Leis n^{os}: 2.445/88 e 2.449/88, no período de junho/88 a novembro/88, os quais alteraram a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, assim como, o princípio da semestralidade, devendo, prevalecer a sistemática estabelecida pela LC 07/70. Sustentando que é credora dos valores recolhidos a maior, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis pelo Supremo Tribunal Federal, esclarece que pretende compensar seu crédito tributário, devidamente corrigido com valores devidos ao PIS, à COFINS, ao IRPJ e à CSSL. Afinal, discorrendo sobre as normas que regem a matéria, pleiteia a procedência do pedido, requer a citação da ré e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios e que abstenha-se de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas, inclusive, relativa à negativa de certidão negativa de débito em decorrência da compensação. Com a inicial vieram os documentos, fls. 51/100. Indeferida a antecipação da tutela, fls.128/130. A União, devidamente citada, ofertou contestação, fls.111/127, suscitando, preliminarmente, incompetência absoluta, sob o argumento da inexistência de domicílio fiscal neste foro; ausência de documentos, ressaltando a imprestabilidade das guias de recolhimento por cópias. No mérito, suscitando prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos, rebate a pretensão da autora e, discorrendo sobre a tese, reporta-se à legislação tributária no tocante ao direito de compensação ao exigir dívida líquida e certa. Salientando que não há confundir os regimes legais de compensação das Leis n^{os}: 8383/91 e 9430/96, conclui pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls.135/166, reitera os termos da inicial. As preliminares suscitadas foram afastadas pela decisão interlocutória exarada às fls.179/182. Às fls.185/190, a ré interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls.179/182, no que concerne a rejeição da apontada prescrição, sobre o qual a autora ofertou contraminuta, fls.194/201. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento de DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão de fls.179/182, objeto do agravo retido de fls. 185/190, por seus próprios fundamentos, restando, por conseguinte, afastadas todas as preliminares suscitadas na contestação. MÉRITO Anoto que se tratando de tributo sujeito lançamento por homologação, a apuração do quantum da compensação é questão afeta ao contribuinte, que se submeterá à fiscalização da Receita Federal, no tocante à exatidão dos valores compensados.. A autora pretende, em suma, o reconhecimento de que foram indevidos os pagamentos que fez a título de contribuição para o PIS na conformidade estabelecida nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, cujos diplomas legais foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, a fim de possibilitar-lhe a compensação daqueles valores corrigidos, desde a data dos respectivos recolhimentos, pelos índices legais com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Passo, pois, a examinar a pretensão da autora, inicialmente quanto ao alegado indébito tributário. 1 - DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. Pretende a autora se submeter ao PIS segundo a normatização estabelecida pela LC 07/70, afastando-se, em conseqüência, as alterações introduzidas pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, os quais alega serem inconstitucionais. De fato, referidos Decretos-Leis não se harmonizavam com o Texto Magno, tendo sido declarados inconstitucionais pelo STF, no julgamento do RE 148.754-2/210/RJ e suspensa sua execução por meio da Resolução n.º 49/95, do Senado Federal, o que enseja ao contribuinte o direito de não se submeter à normatização deles proveniente ou, no caso de tê-la observado, de repetir (ou compensar) os recolhimentos que efetuou com base naqueles Decretos-Leis. Assim, tendo sido declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas por aqueles Decretos-Leis, cuja eficácia restou suspensa, remanesceu a normatização que havia sido dada pela Lei Complementar n.º 7/70, de modo a tornar indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. A conseqüência disso é que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.449, remanesceu em sua íntegra a LC 7/70, cujo art. 6.º definia a base de cálculo do PIS como sendo o FATURAMENTO do SEXTO MÊS ANTERIOR, isto até a superveniência da Medida Provisória n.º 1212/95, editada em 28.11.1995, a qual, respeitando-se o prazo nonagesimal, passou a incidir sobre os fatos geradores iniciados a partir de 1º de março de 1996. Esta Medida Provisória foi revalidada mensalmente, até ser convertida na Lei 9.715/98, alterando as disposições então vigentes da LC 7/70, tanto no tocante à alíquota do PIS quanto da sua base de cálculo. Registre-se, nesse ponto, que a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade da MP 1212/95, exceto apenas em relação à sua aplicação a partir dos fatos geradores iniciados em outubro de 1995, o que desrespeitou a anterioridade mínima de 90 dias, prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal, conforme Recurso Extraordinário n.º 232.896-3 - Pará, o que inclusive foi objeto da Resolução n.º 10/2005, do Senado Federal. Nesse sentido, confira o elucidativo precedente abaixo: Processo RESP 200000176141RESP - RECURSO ESPECIAL - 249366 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PG: 00125 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, corrigindo erro material ocorrido na sessão do dia 13/06/2000, resolveu que a decisão correta é a seguinte: por unanimidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, e, conhecendo parcialmente do recurso da empresa, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO COM A COFINS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 07/70. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DO PIS APENAS COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO PARA QUE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 A BASE DE CÁLCULO DO PIS SEJA ESTABELECIDO PELA LC 07/70, ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA SEMESTRAL E, APÓS A EDIÇÃO DA CITADA MEDIDA PROVISÓRIA, NOS MOLDES DO SEU ARTIGO 2º. 1. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores

recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo ser compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas, portanto, deve ser provido o Recurso Especial da Fazenda Nacional para fins de se determinar que a compensação deferida nos autos se efetue apenas com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS. 2. O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 cuida da base de cálculo do PIS e não do prazo de seu recolhimento, pelo que a referida base de cálculo deverá ser estabelecida pela semestralidade até a edição da Medida Provisória 1212/95 e a partir de então, na forma do artigo 2º, da mencionada MP 1212/95. 3. Provimento do Recurso da Fazenda Nacional. 4. Conhecimento parcial do recurso da empresa e, na parte conhecida, provido. (realcei)Em síntese, o alegado direito da Autora limita-se aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1992 (uma vez que o período anterior foi considerado prescrito), até fevereiro de 1996 (uma vez que os fatos geradores iniciados a partir de março de 1996 sujeitam-se às disposições da MP 1212/95, considerada constitucional). 2 - COMPENSAÇÃO. Observando-se os autos, noto que as guias de recolhimento mais remotas juntadas aos autos reportam-se ao mês de competência julho de 1996 (vencimento em 15.08.1996), conforme se nota nos documentos e fls. 73/100, ou seja, a períodos não abrangidos pelo direito material acima reconhecido (diferenças recolhidas a maior a título de PIS, em razão das disposições dos indigitados decretos-leis 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, no período de dezembro de 1992 a fevereiro de 1996). Portanto, como a Autora não comprovou nos autos o fato constitutivo de seu direito (ou seja, que efetuou recolhimentos a título de PIS entre dezembro de 1992 e fevereiro de 1996), resta inviável o reconhecimento de seu direito de compensação tributária. DISPOSITIVO Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2003.61.00.002288-5 - CHRISTOVAO MANOEL BAPTISTA DA SILVA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.002288-5 AUTOR : CRISTOVÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA RÉU : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CNEM Proc.nº /2009 SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança de débitos contratuais proposta por Cristóvão Manoel Baptista da Silva contra Comissão Nacional de Energia Elétrica, alegando o Autor que foi sócio da empresa BLUMP - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, atualmente falida e extinta em razão do inadimplemento contratual perpetrado pela autarquia Ré. Aduz que em 1985 a BLUMP, empresa do requerente, foi qualificada para desenvolvimento de sistemas de robótica, o que a levou a solicitar financiamento junto à entidade governamental denominada FINEP, que acabou sendo negado, inviabilizando a execução do projeto. Todavia, posteriormente foi contatado pela CNEN (Ré), autarquia federal interessada na utilização do robô denominado lambe-lambe como lixeiro atômico, no trabalho de remoção dos escombros do acidente nuclear ocorrido em Goiânia/GO, a qual se comprometeu a conseguir o financiamento da FINEP. No entanto, como isto não ocorreu, teve que obter recursos financeiros junto ao BANORTE, em 22/07/2007, em razão da necessidade de adaptações no mencionado robô para atender às exigências da CNEN, vendo-se então endividado a ponto de ter que se desfazer de imóvel de sua família para pagamento da dívida com o BANORTE. É o resumo da petição inicial. Passo a decidir. Consta nos autos, à fl. 66, que a empresa BLUMP EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., teve sua concordata deferida, a qual foi convolada em falência em 18/08/1992, ocasião em que foi nomeado como Síndico Dativo o advogado Roberto de Brito, que até então ocupava o cargo de Comissário Dativo. Como a personalidade jurídica dos sócios não se confunde com a personalidade da pessoa jurídica, o Autor, como pessoa física, é parte ilegítima para pleitear em nome próprio direitos daquela. A propósito, observo que toda a documentação juntada aos autos refere-se a uma negociação em andamento da empresa BLUMP com a CNEM, como se nota às fls. 23/39. Por outro lado, não pode igualmente o Autor requerer, em nome próprio, o ingresso daquela empresa no pólo ativo, como faz na petição de fl. 104 dos autos, o que caberia à própria pessoa jurídica, porém representada pelo síndico da respectiva massa falida, no caso o advogado Roberto Brito. Isto posto, declaro o Autor carecedor de ação por ilegitimidade ativa ad causam, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos uma vez que a Ré não chegou a ser citada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2003.61.00.011316-7 - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2003.61.00.011316-7 AUTOR: TRANSPORTADORA SULISTA S/ARÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Reg. n.º _____ / 2009 SENTENÇA A Transportadora Sulista S/A propõe a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a procedência do pedido para que o réu seja condenado a lhe restituir os valores já retidos a título de ressarcimento pelo roubo ocorrido em 18.09.00 (no valor de R\$ 49.746,11) e impedido de reter o montante de R\$ 41.447,90, em razão do roubo ocorrido em 28.09.01. A Autora é empresa que atua no ramo de transportes de cargas e firmou com o réu contrato para o transporte de malas postais. Ocorre que, a partir de março de 1998, inúmeros caminhões da autora que trafegavam via Rio - São Paulo foram alvos de quadrilhas especializadas no roubo de cargas. Alega que nos dias 18.09.2000 e 28.09.2001 dois caminhões foram roubados e, dado o reconhecimento do uso da força (violência e grave ameaça), a responsabilidade do transportador deve ser excluída

nestes casos. Ocorre, contudo, que buscando ressarcir-se do prejuízo, em 16.04.2001 os Correios descontaram o valor de R\$ 49.746,11 da fatura emitida pela Autora, procedimento que reputa abusivo, razão pela qual pretende ser ressarcida de tal montante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a abstenção da ré, em promover a retenção do valor de R\$ 41.447,90 em razão do roubo efetuado em 28.09.2001. Às fls. 87/116 foram acostadas cópias do recurso de agravo por instrumento e da decisão que atribuiu efeito suspensivo à decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, foi acostada aos autos, fl. 285, ofício informando que foi dado provimento a esse recurso. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 143/165. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial, a carência da ação pela ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 169/179. Instadas a especificarem provas, a autora requereu o depoimento pessoal do Diretor Regional da empresa Ré, a oitiva de seu gerente de contratações, a oitiva dos motoristas vítimas de roubo e dos motoristas de outras empresas que prestam serviços aos correios. O despacho de fl. 286 determinou a requisição de informações quanto aos inquiridos policiais n.º 2-2225/01 e 3564/2000. À fl. 311/312 a parte autora requereu a juntada de prova emprestada consubstanciada nos depoimentos de algumas das testemunhas arroladas e já ouvidas. Às fls. 379/378 a Ré impugnou a prova emprestada. As partes apresentaram memoriais às fls. 416/423 e 425/426. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início analiso as preliminares argüidas. Em sua petição inicial a parte autora procura afastar sua responsabilidade pelos eventos danosos de duas formas: demonstrando que não agiu com culpa e procurando caracterizar tais acontecimentos como força maior, situações que em seu entender excluem a responsabilidade civil, independentemente de disposições contratuais prevendo esta responsabilidade. Assim, há que se concluir que o pedido da Autora decorre de conclusão lógica dos respectivos fundamentos jurídicos, de tal sorte que a petição inicial não pode ser considerada inepta. Pela mesma razão há que se reconhecer a possibilidade jurídica do pedido. Explico, se nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, a existência de cláusula contratual regulando determinada situação não impede que sua validade seja submetida à apreciação judicial. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, anoto, inicialmente, que a Autora foi contratada pela ECT após sair-se vencedora em licitação realizada, firmando contrato de transporte de encomendas nos exatos termos em que previsto no edital. Analisando-se o conteúdo do referido contrato, cuja cópia foi acostada às fls. 23/35, observa-se que a cláusula 09, dispõe o seguinte: CLÁUSULA NONA - DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE 9.1- A CONTRATADA é responsável: a) pelos danos causados a terceiros à ECT, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento dos serviços, exercido pela ECT. b) pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior; c) por todos os encargos tributários, trabalhistas, previdenciários, comerciais e administrativos, pecuniários ou não, inerente ao exercício de suas atividades relacionadas com a execução deste contrato; d) por todo o ônus decorrente de condenação judicial da ECT em razão de eventual ação trabalhista promovida, por empregados dela. Neste hipótese, a ECT fica desde já autorizada a promover a retenção de créditos do CONTRATADA, necessários ao cumprimento de decisão judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Conclui-se, portanto, que a obrigação da Autora em indenizar os Correios em caso de roubo foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, o qual, em princípio, deve ser cumprido. Assim, muito embora a Autora afirme que o roubo caracteriza-se como excludente de sua responsabilidade, por enquadrar-se no conceito de caso fortuito ou de força maior, tal argumento por si só não ilide sua responsabilidade civil, uma vez que existe cláusula contratual válida (por se referir a direito disponível), tratando de forma diversa. Observo, ainda, que o roubo de cargas nas estradas brasileiras não pode ser considerado como um evento imprevisível, hábil a caracterizar o caso fortuito. É, ao contrário, algo tão previsível que a maioria das transportadoras possuem rastreador em seus caminhões com vistas a reduzi-lo. Além disso, fazem seguros das cargas, visando minimizar os prejuízos. Deve-se considerar, ainda, que há previsão expressa no artigo 750 do Código Civil, segundo o qual a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. Verifica-se, portanto, que durante a realização do transporte, a conservação e a integridade do objeto transportado compete ao transportador, até porque a ocorrência de dano ao bem transportado é um risco inerente à própria atividade de transporte. Na realidade, a previsão contida no referido artigo 750 do CC, nada mais é do que norma específica em relação ao parágrafo único do artigo 927 do mesmo diploma legal. Explico, ao cuidar do tema Responsabilidade Civil, no Título IX do Livro I da Parte Especial, o legislador previu que o risco inerente à atividade obriga à reparação do dano independente de culpa (responsabilidade objetiva - ato, nexos causal e dano), excepcionando a regra geral da responsabilidade civil subjetiva (segundo a qual o dever de indenizar demanda a análise de quatro elementos: ato, nexos causal, culpa e dano). A norma prevista no artigo 927 do CC, por sua vez, regula a responsabilidade civil no contrato de transporte, demonstrando que a teoria do risco da atividade foi reconhecida e adotada por nosso legislador, e, ainda que assim não fosse, não se poderia negar a validade de cláusula de responsabilidade integral, em se tratando de direito disponível. Em outras palavras, a responsabilidade civil, no caso dos autos, decorre tanto da lei quanto do contrato. Portanto, a Autora tem, em princípio, a obrigação indenizar os prejuízos sofridos pela Ré. Ocorre que a Ré não pode exercer de forma arbitrária suas próprias razões, descontando diretamente nas faturas devidas à Autora, o valor da indenização que entende ter direito. O procedimento correto seria enviar uma cobrança à Autora, com o demonstrativo e os comprovantes do prejuízo sofrido, ingressando após com ação de cobrança, se não obtiver êxito. Neste ponto é preciso consignar que a Ré em momento algum demonstrou o real prejuízo sofrido, uma vez que não há nos autos um documento sequer acerca do conteúdo e do valor da carga roubada. Mesmo os boletins de ocorrência de fls. 38/39 e 41/44 são omissos a respeito. Quanto ao mais, os artigos 744, 745 e 750

do CC, prevêem que no contrato de transporte os objetos transportados devem ser identificados e avaliados, até para que se possa mensurar o eventual prejuízo em caso de perda, roubo extravio ou dano, providência não adotada pelas partes. Em se tratando de carga de valor considerável, deveria a Ré ter informado à Autora a relação dos objetos transportados e o respectivo valor, de forma a que esta soubesse, antes de iniciar o transporte, o risco que estava correndo na hipótese de roubo ou extravio da carga, o que inclusive lhe possibilitaria efetuar um seguro de responsabilidade civil. Em síntese, embora não se negue à Ré o direito de indenização da carga roubada, não há como aferir o valor do dano a ser ressarcido, uma vez que não apresentou à Autora uma relação com os objetos que seriam transportados. Não obstante, a Ré não pode exercer seu direito de indenização de forma arbitrária, simplesmente descontando nas faturas devidas à Autora, o entende ser seu direito. Por fim, indevida a indenização a título de danos morais cuja existência não foi demonstrada nos autos pela Autora, os quais não podem ser presumidos. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré a restituir à Autora os valores retidos em decorrência dos roubos ocorridos em 28.09.01 e 18.09.2000, nas importâncias de R\$ 41.447,90 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) e R\$ 49.746,11 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e onze centavos), respectivamente. Estes valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da retenção até o efetivo pagamento, pelos índices próprios previstos nos provimentos a Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, estes no percentual de 0,5% (meio por cento), devidos a partir da citação. Deixo explicitado que esta decisão não impede a Ré de ingressar com ação própria para a cobrança de prejuízos que efetivamente sofreu em razão dos noticiados roubos de cargas, cujo transporte foi confiado à Autora. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Honorários advocatícios que se compensam, pela mesma razão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2003.61.00.023021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020547-1)
WANDERLEY BASSO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital PROCESSO No 2003.61.00.023021-4 - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORES: WANDERLEY BASSO RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer e reparação de danos, objetivando seja declarado nulo o ato que decretou a reprovação do autor em concurso público em decorrência de seus exames médicos. A CEF ofereceu contestação às fls. 58/80, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica Às fls. 88/89. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial a qual foi indeferida, tendo o autor agravado e sendo negado o efeito suspensivo (fl. 112). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando os autos em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. Alega o autor que, tendo sido aprovado em concurso público para o cargo de técnico bancário, lhe foi exigido que se submetesse aos exames médicos pertinentes, tendo porém, após sua realização, recebido comunicado de que fora reprovado no exame admissional, sendo impossível seu aproveitamento no cargo de técnico bancário. Ingressou com ação cautelar junto à 18ª Vara Cível desta subseção judiciária, tendo-lhe sido reconhecido o direito de ter vista de todos os documentos, quando teve conhecimento de que foram reprovado nos exames psicológicos, pois não possuía o perfil para exercício de tal cargo. Aduz que sua reprovação não seguiu critérios objetivos, não havendo nada que o impeça de exercer as funções do cargo para o qual foi obtida aprovação em concurso público. Referidos documentos médicos estão juntados às fls. 18/33. A CEF, em sua defesa, alega que o edital do concurso já previa a sua realização em duas etapas distintas, sendo a última delas a realização de exame médico admissional, havendo previsão expressa de que tal etapa também tinha caráter eliminatório. Pelos documentos constantes dos autos observa-se que o autor foi examinado por três profissionais diferentes, sendo que o primeiro, médico psiquiatra, considerou que o uso contínuo de fluoxetina pelo autor demonstrava que teria dificuldades para lidar com o seu dia-a-dia. A segunda, psicóloga, concluiu que apresentava nível de ansiedade alto, impulsividade e dificuldades afetivas. Diante disso, o médico do trabalho responsável solicitou nova avaliação psiquiátrica, feita por outro médico, que também manteve a contra-indicação. A seguir, veio a conclusão da médica do trabalho pela inaptidão do candidato. Insta ressaltar que a submissão a exames médicos constitui uma fase do certame, com caráter eliminatório, conforme item 10.3 do edital e visam a verificar a capacidade física e mental do candidato, o que é aferido de acordo com o cargo a ser ocupado. No entanto, a análise deve ser técnica e objetiva, sem dar margens à apreciações subjetivas. No caso em tela, o médico psiquiatra Ricardo Baccarelli atestou: aparência um pouco desleixada; sem déficit de atenção; memória um pouco prejudicada; sem alterações de sensopercepção ou ansiedade; a história do uso de fluoxetina por mais de cinco anos indica dificuldades para lidar com o dia-a-dia, por possíveis características de sua personalidade. Sugeriu avaliação psicológica completa e outro exame psiquiátrico (fl. 19). A psicóloga que o entrevistou concluiu: nível de ansiedade alto e dificuldades afetivas. Parece paradoxal o discurso superlativo de si e de sua vida profissional com a anisiedade e receio de reprovação para efetivação (fl. 24). O relatório psicológico também não foi favorável ao autor, apontando grande ansiedade, ressaltando que apesar do bom nível intelectual denota capacidade de elaboração intelectual abaixo da média, denotando dificuldade em estabelecer relações lógicas entre os fatos (...) o que provavelmente se deve a um distúrbio afetivo-emocional que interfere no processo de eficácia do raciocínio indutivo-dedutivo (...) demonstra não acessibilidade afetiva (fls. 27/28). Após, foi examinado por outro médico psiquiatra, que concluiu apresentar o autor postura incompatível com a situação de avaliação profissional (...) caracteriza auto-estima inflada, prolixidade, ansiedade e leve alteração de humor, que na circunstância atual compromete a atividade laborativa enquanto técnico bancário (fl. 30), contraindicando, assim, o candidato, pela

percepção de alteração psíquica que poderia comprometer sua condição de trabalho (fl. 31). Os exames foram realizados, assim, segundo critérios técnicos, por profissionais capacitados (médicos psiquiatras e psicólogo), passando pelo crivo de três diferentes profissionais, todos concordantes quanto à inaptidão do candidato. A avaliação deve ser feita segundo a atividade a ser exercida e a inaptidão para uma atividade não significa necessariamente ser o candidato incapaz para qualquer função. Porém, no caso, não se mostrou apto a assumir o cargo para o qual concorreu, havendo simplesmente observância das regras do edital. A CEF, como a empresa pública que é, está sujeita ao controle Estatal, exigindo-se também a contratação de funcionários por meio de concurso público, devendo todos os candidatos preencherem os requisitos do edital. Outrossim, tendo sido observados os requisitos formais de avaliação e constituindo o exame admissional etapa eliminatória do certame, os critérios de avaliação utilizados fazem parte do mérito do ato administrativo e nessa medida refogem à apreciação do magistrado, que não detém conhecimento técnico para refutar o resultado dos laudos periciais médicos realizados. Dessa forma, não merecer acolhida o pedido de anulação do ato de reprovação, restando prejudicado, portanto, pedido de condenação em obrigação de fazer e reparação de perdas e danos. **D I S P O S I T I V O** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno ao autor ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I. São Paulo, 5 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.024551-5 - EUDIMAR DE SOUSA PINHEIRO - ME(SP078332 - ANTONIO JOSE DE CARA) X JOSE ARCHIMEDES BOTTEON JUNIOR(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X T G POLI COML/ LTDA(SP190115 - VIVIANE CUNHA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Deixo de submeter a sentença de fls. 923/929 e 953/954 ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, ante a desistência pelas partes envolvidas de quaisquer recursos contra essa decisão, bem como, em razão do acordo noticiado e cumprido, a título de honorários advocatícios (fls. 934/937 e 945/949).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.Publicue-se e Intime-se.

2003.61.00.035611-8 - PALM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X PALMONE COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X PALMONE INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X PALM TRADE MARK HOLDING COMPANY LLCe(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)
Retifico, de ofício, o despacho de fl. 2023 para fazer dele constar o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões à apelação do INPI de fls. 2011/2022. Devolva-se os prazos. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

2004.61.00.007753-2 - SIMOLDES PLASTICOS IND/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
SENTENÇA TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2004.61.00.007753-2AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAUTOR: SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALREG _____/2009SENTENÇATrata-se de ação anulatória declaratória cumulada com pedido de tutela antecipada em face da União Federal, pleiteando seja declarada a existência de crédito a compensar, bem como a legitimidade da compensação realizada e a consequente declaração de inexistência de crédito tributário passível de exigibilidade imediata. Alega, em síntese, que durante os anos de 1996 a 1999 deixou de recolher os tributos federais nas épocas próprias, vindo a recolhê-los posteriormente, com os acréscimos legais. Aduz que esses débitos foram também objeto de pedido de compensação com recolhimentos indevidos e objeto de parcelamento no REFIS. Contudo, os pedidos de compensação não foram homologados e declarada intempestiva sua manifestação de inconformidade, razão pela qual veio a juízo buscar a tutela de seu direito. Tais créditos decorreriam do pagamento de parcelas de COFINS, PIS E IPI, nos meses de março, maio e junho/99, relativos a pedido de parcelamento feito em março/99 e indeferido em junho/99. Alega o autor que, por ter sido indeferido o parcelamento, tais recolhimentos constituir-se-iam em créditos decorrentes de recolhimentos indevidos, que poderiam ser compensados com débitos em seu nome. Aduz ainda que, ao efetuar sua adesão ao REFIS, os débitos declarados no pedido de compensação indeferidos não estavam excluídos do montante consolidado do débito e que por isso não podem ser exigidos. Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, reconheceu a magistrada prolatora da decisão que seria presumida a inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº 10860.000.131/2001-18 no REFIS, porém, indeferiu a tutela considerando não restar provada a adesão da parte autora ao referido parcelamento (fls. 117/121). Assim, requereu o autor a juntada de novos documentos, que comprovassem tal adesão (fls. 124/130), após o que foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, declarando a suspensão da exigibilidade dos débitos (fl. 131). A União, citada, não apresentou contestação em razão de movimento grevista, tendo o autor requerido a decretação de sua revelia. Conclusos os autos para sentença, determinou-se nova remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifestasse a respeito do pedido inicial, por se tratar de direito indisponível aquele envolvendo a Fazenda Pública (fl. 224). Às fls. 226/252 vem o autor informar que os pagamentos realizados relativos ao primeiro parcelamento indeferido não foram alocados para quitação de nenhum outro débito. Manifestação da União Federal às fls. 263/271, juntando documentos, sobre os quais se manifestou a autora às fls. 285/288.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A questão dos autos cinge-se à exigibilidade do débito constituído sob o processo administrativo nº 10860.000.131/2001-18, alegando o autor a existência de duas causas extintivas: a compensação e a adesão ao REFIS. Primeiramente, quanto ao pedido de restituição/compensação, verifico que o autor protocolou os pedidos administrativos em 31/08/1999 - processo nº 10880.001840/99-18 (fls. 37/39) e em 24/09/1999 - processo nº 10880.028998/99-51 (fls. 40/42). Este último foi indeferido sob o argumento de que não haveria provas dos recolhimentos indevidos ou comprovação da origem dos valores objeto do pedido de compensação (fls. 45/50), determinando-se em seguida a cobrança dos valores indevidamente compensados. O autor, em sua petição inicial, esclarece que a origem dos créditos que pretende compensar são recolhimentos indevidos efetuados em razão de pedido de parcelamento formulado em março/99 e indeferido em junho/99, correspondente, portanto, aos recolhimentos efetuados nesse interregno. Compara-se, para esse fim, as tabelas de fls. 07/08 e 108/109. Apesar de não juntar aos autos referido pedido de parcelamento, cujo indeferimento seria a origem dos créditos a compensar, não ocorre recolhimento indevido quando o pagamento se dá a esse título. Importante ressaltar que qualquer parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco. Ademais, implica em confissão de dívida e os pagamentos feitos a esse título, ainda que posteriormente o parcelamento venha a ser rescindido, devem ser alocados ao débito consolidado, não cabendo, em relação a eles, repetição. Eventual alegação de não alocação dos pagamentos no montante apurado, como feito às fls. 226/228, deve ser feita através da via adequada, não sendo essa questão objeto da presente ação. Portanto, sendo a origem alegada dos créditos que pretendia o autor compensar os pagamentos a título de parcelamento indeferido, não possui o contribuinte direito à restituição. Por outro lado, no tocante à adesão ao REFIS, deve ser acolhida a manifestação da União Federal às fls. 270/271, quanto aos efeitos do parcelamento. A adesão ao parcelamento não faz extinguir os débitos até então existentes, mas apenas suspende sua exigibilidade. Assim, com a adesão do contribuinte ao parcelamento especial REFIS, enquanto este estiver em curso, os débitos permanecem com a exigibilidade suspensa, ocorrendo a extinção apenas ao final do prazo, desde que tenha havido a quitação integral dos débitos nele incluídos, o que é o caso dos débitos relativos ao processo administrativo em questão (nº 10860.000.131/2001-18). E tal suspensão da exigibilidade consta dos sistemas informatizados da Receita Federal, conforme fls. 282, que indica a situação do débito relativo ao processo nº 10860.000.131/2001-18 como parcelado, de acordo com os pagamentos regulares do REFIS, a despeito da carta cobrança e guias DARF juntadas às fls. 52/54. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 272/278, o autor formulou dois pedidos de compensação de créditos de terceiro idênticos, um de nº 10880.028998/99-51, junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo e outro de nº 10860.000131/2001-18, perante a DRF de Taubaté. Verificado tal fato e rejeitado o pedido de compensação, a DRF/SP encaminhou os débitos para cobrança unicamente no processo administrativo nº 10860.000131/2001-18, evitando com isso a cobrança em duplicidade. Assim, não assiste razão ao autor quanto ao pedido para declaração de inexistência de débito, sendo o caso apenas de suspensão da exigibilidade, enquanto estiver efetuando regularmente os pagamentos das parcelas do PAES. **DISPOSITIVO** Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor dado à causa atualizados, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, 6 de outubro de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2007.61.00.000602-2 - LIGA NACIONAL DE DESPORTOS ACROBATICOS E GINASTICA GERAL(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Typo B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.000602-2AÇÃO

ORDINÁRIAAUTOR: LIGA NACIONAL DE DESPORTOS ACROBÁTICOS E GINÁSTICA GERALRÉUS:

UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF REG. nº /2009 SENTENÇACuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora medida judicial para que possa exercer livremente a atividade do jogo de bingo eletrônico e tradicional nos estabelecimentos que mantém contrato de parceria com as respectivas administradoras que gerenciam os sorteios de bingos, determinando às requeridas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a impedir o regular exercício da plena atividade empresarial e terciária, bem como para que as polícias federal e estadual não façam repreensão destas atividades, abstenendo-se de fechar os estabelecimentos de bingos e a prática de qualquer ato tendente à apreensão de equipamentos, máquinas, valores e documentos. Aduz, em síntese, que a Medida Provisória n.º 168/2004 proibiu a atividade de jogo de bingo em todo o território nacional, muito embora o jogo do bingo não esteja proibido como quer fazer parecer as rés, estando permitido, nos termos do art. 59 da Lei Pelé, em sua nova redação dada pela MP 2.216/37. Acosta à inicial os documentos de fls. 26/125. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 134/135. Parecer do MP às fls. 148/185 pelo indeferimento da inicial em face da CEF e improcedência do feito em face da União. Às fls. 188/203 a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência. A CEF apresentou contestação às fls. 225/236. Preliminarmente argüiu a carência de ação e, no mérito, pugnou pela improcedência. À fl. 237 a parte autora foi instada a se manifestar em réplica e as partes a especificarem provas. À fl. 239 a parte autora requereu a desistência da ação. A União Federal e a Caixa Econômica Federal demonstraram a necessidade do autor renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 246/247, 249/250). Instado a se manifestar o autor restou inerte, conforme se extrai da certidão de fl. 252. Assim, partindo do pressuposto que a renúncia não se presume, nem pode ser inferida a partir do silêncio, passo à análise do feito. Quanto à preliminar argüida, entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da

presente, isto porque a pretensão da parte autora também é exercida contra ela. De fato, um dos pleitos formulados na petição inicial é que seja suprida a omissão da requerida Caixa Econômica Federal, ou qualquer outro órgão que a venha a substituir, concedendo-se autorização de funcionamento à requerente para funcionamento dos bingos eletrônicos e tradicional. Assim, partindo a parte autora do pressuposto que a CEF seria a pessoa competente para autorizar o funcionamento de bingos, deve ela figurar no pólo passivo. No mais, saliento que a matéria em discussão é exclusivamente de direito, o que permite o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Como adiante se verá, os jogos de bingo somente podem ser explorados pela União Federal, através da Caixa Econômica Federal, sendo certo ainda que a exploração de máquinas de caça-níqueis é proibida independentemente de ser ou não um jogo de azar. O entendimento sobre a exploração de jogos de bingo e máquinas caça-níqueis depende basicamente da análise da evolução legislação ordinária que se sucedeu no tempo, regulamentando a matéria. Inicialmente anoto que a legislação que rege a exploração de jogos de bingo e de máquinas caça-níqueis não é inconstitucional por ofensa ao princípio da livre iniciativa, como em geral alegam alguns pareceristas de renome. Este princípio não é absoluto admitindo limitação legal. É o caso dos jogos de azar, onde se classificam os bingos, atividade que, por sua própria natureza, exige rigoroso e permanente controle do Estado, justificando, em razão da necessidade de se proteger os interesses da coletividade, a intervenção estatal através da instituição de regulamento estabelecendo as condições e a forma de sua exploração. O mesmo se diga em relação à exploração de máquinas caça-níqueis, que acenam com a ilusória possibilidade de ganho fácil, viciando as pessoas e levando-as a gastarem com o jogo, os recursos de que necessitam para o seu sustento e ou de suas famílias. No tocante à evolução da legislação ordinária, cumpre destacar que o Decreto-Lei 3688/41, ao tratar das contravenções penais, prevê no artigo 50, como uma de suas modalidades, a exploração ou estabelecimento de jogos de azar em lugares públicos ou acessíveis ao público. O parágrafo terceiro do mencionado artigo de lei traz a definição de jogos de azar como aquele em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas e as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. Verifica-se, portanto, que o jogo do bingo está tipificado como um ilícito penal, se exercido independentemente de autorização legal e ou administrativa, nos termos da legislação específica, como adiante se verá. A Lei 8672/93, por seu artigo 57, permitiu a exploração de jogos de bingo. Todavia, esta lei foi alterada pela Lei 9615/98, a qual, em seu artigo 59, permitiu a exploração desses jogos em todo o território nacional, condicionada, porém, a prévia autorização. Houve, assim, uma descriminalização específica e temporária em relação a esse tipo de jogo, o que não implicou na revogação do mencionado dispositivo legal da Lei das Contravenções Penais, vez que outras modalidades de jogos de azar continuaram sendo tipificadas como contravenção penal. Posteriormente a Lei 9981/2000, em seu artigo 2º, revogou, a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 que permitiam a exploração dos jogos do bingo, retirando o permissivo legal para seu funcionamento e, por consequência, restaurando a plena eficácia do artigo 50 do Decreto-Lei 3688/41 (Lei das contravenções penais) no tocante à tipificação penal desta modalidade de jogo de azar. Respeitou-se, contudo, o prazo de validade das autorizações concedidas antes dessa data, após o que as mesmas não mais seriam prorrogadas. Como o prazo máximo das autorizações era de doze meses, têm-se que após 31 de dezembro de 2002, deixou de existir qualquer autorização de funcionamento de jogos de bingos no território nacional. Noutras palavras, após 31 de dezembro de 2002 os bingos que continuaram a funcionar ficaram em situação irregular e seus dirigentes sujeitos às penas da LCP. É o caso da Ré. Para melhor compreensão da matéria, anoto ainda uma alteração legislativa que em nada muda o quadro normativo supra exposto. Refiro-me à Medida Provisória nº 2.216-37/2001 cujo artigo 17 alterou o artigo 59 da Lei 9615/98, derogando com isso o artigo 2º da Lei 9981/2000 antes mesmo de sua vigência. A partir dessa Medida Provisória, a exploração de jogos de bingo passou a ser um monopólio da União e será executada, direta ou indiretamente pela Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional, nos termos da mencionada lei e do respectivo regulamento. Esta Medida Provisória continua em vigor, vez que embora não tenha sido ainda apreciada pelo Congresso Nacional, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, de 12/9/2001, dispõe que as medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação continuam em vigor até que outra medida provisória as revogue explicitamente ou até haja a deliberação definitiva do Congresso Nacional. Assim, considerando que a citada MP 2.216-37/2001 foi editada em 01/09/2001, ou seja, antes da entrada em vigor da EC 32/2001, e que continua em vigor, pois não foi revogada por outra nem foi ainda apreciada pelo Congresso Nacional, fica claro que a partir de 01/09/2001 a exploração de jogos de bingo em todo o território nacional somente pode ser exercida pela Caixa Econômica Federal, direta ou indiretamente. Assim, vencidas as autorizações anteriormente concedidas, as empresas de bingo que continuaram em atividade ficaram em situação irregular. Em razão disso, não tem a Autora direito de explorar jogos de bingo, salvo se vier a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal para esse fim, caso em que se poderia dizer que aquela entidade financeira federal estaria exercendo de forma indireta, em nome da União Federal, a exploração desse tipo de jogo, o que, todavia, não é o caso dos autos. Registro, por fim, que nesse emaranhado de normas foi editada a Medida Provisória nº 168, de 20/02/2004, proibindo a exploração de jogos de bingo de máquinas eletrônicas em todo o território nacional. Todavia, como esta medida perdeu por completo sua eficácia em razão de ter sido expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional por Ato Declaratório de 05 de maio de 2004, nenhum efeito válido produziu que pudesse ser levado em conta nesta decisão. Sua rejeição teve como consequência apenas restaurar o quadro normativo anterior que também proibía a exploração de máquinas caça-níqueis e que confere à União, com exclusividade, a exploração de jogos de bingo, a ser exercida direta ou indiretamente pela CEF. Por fim, colaciono elucidativo precedente colhido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, versando exatamente sobre o ponto em questão, corroborando as conclusões supra expendidas: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 703156 Processo: 200401630924 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA

TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000610364 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:402
Relator(a) GILSON DIPPDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.Ementa CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos. II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de bingos, desde que autorizados por entidades de direito público. III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão. VI. Recurso provido.Quanto à ilegalidade na exploração de máquinas caça-níqueis, reporto-me ao seguinte precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15593Processo: 200201521617 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/05/2003 Documento: STJ000487468 Fonte DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA:184 RSTJ VOL.:00168 PÁGINA:105Relator(a) JOSÉ DELGADODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em sessão do dia 25.3.2003, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. O ordenamento jurídico brasileiro está sendo convocado, na época contemporânea, a zelar e homenagear com o máximo de intensidade a ética nas relações do cidadão com a sociedade. Se ele tinha esse compromisso no passado, hoje o grau de envolvimento com tal procedimento apresenta-se mais intenso, em face dos dogmas de valorização da cidadania que estão postos na Carta Magna de 1988.2. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas caça-níqueis, qualquer que seja o tipo colocado à disposição do público.3. Precedente: ROMS 13965/MG, com ementa seguinte: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO REVOGADA POR NOVA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRAVENÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAÇÃO E APREENSÃO. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, o qual se rebela contra ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que vedou o exercício das atividades comerciais da recorrente na exploração de máquinas eletrônicas de Vídeo Loteria Off Line Interativa, as chamadas caça-níqueis. Segurança denegada, ao argumento de que o pretenso direito à exploração das referidas máquinas foi revogado por nova Resolução da Loteria do Estado de Minas Gerais. Evidenciado o interesse em recorrer do Ministério Público.2. A Resolução nº 03/00, de 21/03/2000, suspendeu os efeitos da Resolução nº 25/1999, medida concretizada definitivamente pela Resolução nº 19/2000, todas da Loteria do Estado de Minas Gerais, revogados os credenciamentos para exploração de máquinas caça-níqueis.3. Posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, por despacho presidencial proferido na Suspensão de Segurança nº 1.814-1/MG, que, atendendo requerimento da Loteria do Estado de Minas Gerais, suspendeu várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas caça-níqueis. Não há, pois, como, em confronto com a decisão da mais alta autoridade judiciária do País, autorizar o funcionamento das referidas máquinas, ou para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer medida que vise a impedir a exploração das mesmas.4. Questão que foi decidida nos embargos de declaração surtiu mais efeito prático do que o verdadeiro julgamento do Mandado de Segurança, uma vez que entraram em funcionamento, novamente, inúmeras máquinas caça-níqueis que haviam sido recolhidas ou apreendidas, a grande maioria por decisões judiciais, quer em caráter liminar, quer em caráter definitivo.5. As loterias têm existência legal, destinada, porém, tão-só e exclusivamente, à sua finalidade, qual seja, os jogos lotéricos, não podendo elas cuidar da regularização dos jogos eletrônicos conhecidos por caça-níqueis. De igual modo, por faltar-lhes competência legal, é vedado deferir permissão administrativa para sua exploração, caracterizando, assim, a ausência de liquidez e certeza do invocado direito à manutenção das máquinas caça-níqueis em atividade.6. A IN/SRF nº 172, de 30/12/1999, que dispõe sobre a apreensão de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, importadas do exterior, obriga a apreensão, para fins de aplicação da pena de perdimento de todas as máquinas desta espécie importadas e ainda não desembaraçadas. Tal Resolução é fulcrada no art. 50, do DL nº 3.688/41, no art. 105, XIX, do DL nº 37/66, no art. 23, IV e parágrafo único, do DL nº 1.455/76, e no art. 1º, do Decreto nº 3.214/99, todos em vigor e que tipificam a exploração de máquinas caça-níqueis com contravenção penal. 7. Constitui prática contravencional a exploração e funcionamento das máquinas caça-níqueis, em qualquer uma de suas espécies. 8. Cumpre ao Ministério Público e à Polícia Militar de Minas Gerais desempenharem suas funções institucionais, e dentre estas se inclui, de maneira clara, o combate, de ofício, ao crime e à contravenção, sob pena de prevaricação, sendo

lídima a ação para obstaculizar o funcionamento das máquinas caça-níqueis. 4. Recurso da empresa improvido. Portanto, não há, na atualidade, qualquer permissivo legal que autorize a exploração de jogos de bingo diretamente por particulares e independentemente de autorização da Caixa Econômica Federal, sendo tal prática considerada ilícita e caracterizadora de contravenção penal. Apenas a União Federal, através da Caixa Econômica Federal pode explorar esse tipo de jogo, o que pode fazer direta ou indiretamente. Igualmente ilegal é a exploração de máquinas caça-níqueis, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege, devidas pela autora. Condene, por fim a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2007.61.00.030298-0 - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Para a devida formalização dos autos antes do cumprimento do despacho de fls. 106, retifique-se a certidão de fls. 60 do agravo nº 2007.03.00.103555-5 e apense-se o referido agravo, convertido em retido às fls. 56 daqueles autos.

2008.61.00.004783-1 - AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.004783-1AUTORA: AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPPRÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAREg. n.º /2009SENTENÇAVistos etc.AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP promove Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária e Inexigibilidade de Tributo, com pedido de tutela antecipada em face do IBAMA, alegando a inconstitucionalidade da Lei 10.165/2000 que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/31.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 35/36). Citado, o IBAMA ofereceu contestação (fls. 46/65), pugnando pela improcedência do pedido, alegando a constitucionalidade do tributo impugnado. Réplica às fls. 69/72. É o relatório.Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O autor insurge-se contra a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/2000. Referida lei promove uma alteração na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/91, modificando a redação do art. 17-B, introduzido pela Lei 9.960/2000.Citado dispositivo legal prevê o seguinte:Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 1o O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. 2o O descumprimento da providência determinada no 1o sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (...)Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. A cobrança da taxa de fiscalização ambiental foi introduzida pela Lei 9.960/2000, a qual foi declarada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2178-8, por não ostentar natureza jurídica de taxa e por não especificar as atividades potencialmente poluidoras. Na decisão proferida, o Relator da medida, Min. Ilmar Galvão, ressaltou que a lei não poderia ter definido, como fato gerador, a atividade exercida pelo contribuinte e que esta teria violado o princípio da isonomia, ao estipular valores fixos por faixa de contribuinte. Suspensa, assim, a eficácia da referida taxa, foi publicada a Lei 10.165/2000, reintroduzindo a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - agora sem os vícios que determinaram a declaração da inconstitucionalidade da cobrança anterior. A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre meio ambiente (artigo 24, VI, da Constituição Federal), mas a competência administrativa entre esses mesmos entes e também o Município é indistinta, conforme deflui do artigo 23, VI, da Constituição Federal, verbis:Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios :VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios - competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e, em conjunto, colaborar nas providências de âmbito nacional, de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal.(Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª Edição,1990).Sendo o art. 23 da Constituição Federal norma de competência comum, isso afasta qualquer ilação sobre a competência exclusiva dos Estados no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. Portanto, a União pode e deve, nos limites de seu território, fiscalizar as atividades potencialmente lesivas ao meio-ambiente e punir os infratores, e assim o faz por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, com competência para exercer o poder de polícia e aplicar as penalidades pertinentes. Ao lado da União também os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios podem exercer a fiscalização do meio-ambiente, instituindo também suas taxas que se compensarão com aquela devida à União Federal, nos termos do artigo 17-P da Lei 6838/81, introduzido pela Lei 10.165/2000. Por outro lado, desnecessária a edição de Lei Complementar para alteração da Lei 6.938/81, uma vez que a Constituição Federal não exige lei complementar para a instituição de tributos, a não ser excepcionalmente. Ademais, a Lei n. 6.938/81 não tem natureza de lei complementar e não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como tal, podendo ser modificada por lei ordinária, pois, a despeito do disposto no art. 23, parágrafo único da CF/88, a Lei 6.938/81 não esgota as normas de cooperação entre os entes federados nas competências comuns relacionadas nesse dispositivo legal. No tocante ao fato gerador da obrigação tributária, as autoras sustentam a inconstitucionalidade da cobrança alegando que não pode ser instituída taxa sem uma contraprestação efetiva de serviço público. A lei anterior incidia em inconstitucionalidade por definir a atividade exercida pela empresa como fato gerador do tributo. A nova lei, diferentemente da anterior, estabeleceu a atividade potencialmente poluidora como fator determinante da sujeição passiva apenas, uma vez que o exercício dessa natureza de atividade exige diretamente a atuação estatal, de exercício do poder de polícia. A Lei nº 10.165/2000 estabelece como fato gerador da TCFA o exercício regular do poder de polícia pelo IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Possuindo natureza jurídica de taxa, é da sua essência o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Portanto, a lei não incide em violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal, uma vez que o fato gerador da TCFA está diretamente relacionado à atividade estatal específica, no caso, a prestação do serviço público de fiscalização ambiental pelo IBAMA. O valor a ser pago dependerá do grau de risco de poluição e do tamanho da empresa potencialmente poluidora, conforme artigo 1º da Lei nº 10.165/00, em perfeita consonância entre fato gerador e base de cálculo. Não há, assim, vinculação entre o valor da taxa e o faturamento da empresa, mas apenas uma relação entre seu porte econômico e o potencial poluidor e utilizador de recursos naturais. A Lei, assim, agrupa as diversas espécies de atividades empresariais de acordo com o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais. Para a fixação da base de cálculo não se tomou a receita bruta do contribuinte, limitando-se a Lei a classificar a empresa como microempresa e empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, utilizando-se obviamente, para essa classificação, da receita bruta da empresa. A taxa de fiscalização, no entanto, foi arbitrada em valor fixo, em atenção ao porte da empresa, o que também não fere a isonomia entre os contribuintes. Do cadastro da empresa autora no CNPJ depreende-se que seu objeto social, dentre outros, consta como sendo o comércio de derivados de petróleo, álcool etílico hidratado e serviços correlatos (fl. 23), o que, requer o armazenamento de produtos químicos, adequando-se, assim ao rol de empresas descritas no Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000. Por fim, cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 10.165/00 (Precedentes - RE nº 416601/DF e RE-AgR nº 421279/SC, dentre outros). Não caracterizadas, assim, as violações apontadas aos arts. 23, 145, II e 153 da Constituição Federal. DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 5 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.004994-3 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 287/288 e 290: cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com depósito judicial no importe de R\$ 66.323,80, visando salvaguardar o débito fiscal objeto da demanda. Postula a autora que a Receita Federal já procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.035924-56. Às fls. 285, tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação da União Federal, este Juízo julgou prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados em questão. Outrossim, a autora novamente se manifesta no sentido de que o efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto às fls. 271/273 abrange apenas o arbitramento de honorários de sucumbência. Instada, por sua vez, a União Federal a manifestar-se acerca das alegações da parte autora, por parte daquela não houve oposição ao levantamento do depósito pleiteado pela autora. Ante o exposto, reconsidero a determinação contida à fl. 285 e determino a expedição de Alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 204 dos autos, em favor da autora, relativamente à garantia do débito tributário discutido nos autos (R\$ 66.323,80). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação recursal. Int.

2008.61.00.030711-7 - PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2008.61.00.030711-7 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO PRETELLA SOBRINHO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREG. Nº _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito, na qual o Autor requer a repetição dos valores que alega terem sido indevidamente retidos na fonte, em decorrência do pagamento, em atraso, dos valores relativos ao seu benefício de aposentadoria, do período de 27/11/1998 a 31/12/2005, pagos em 04/04/2007. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Contestação apresentada às fls. 40/48, onde a União Federal arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso

IV, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 54/63.É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela parte Ré, uma vez que o documento de fl. 25 (comunicação de crédito para o benefício de n.º 111.639.928-5, referente ao período de pagamento de 27/11/1998 a 31/12/2005, pagos em 04/04/2007), e guias DARFs de fls. 17/23, comprovam o direito pretendido pelo autor. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria pagos pelo INSS, observadas as isenções legais. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94 a 9.250/95. Assim, com base nessas leis, o entendimento da Fazenda Nacional é o de que o suporte fático ensejador do surgimento do fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, conforme dispõe o art. 46, do Código Tributário Nacional e que o momento em que se considera consubstanciado o fato jurídico é o da aquisição da disponibilidade. Assim, alguém que percebe prestações sucessivas em atraso sujeita-se à tributação considerando o montante total, desprezando-se a característica de se tratar de o montante ser o resultado da soma de várias prestações pagas com atraso. A aceitação de tal linha de pensamento conduz o aplicador da norma a um resultado deveras prejudicial e injusto em relação àquele que a sofre o provento ou renda tributável. Imagine-se alguém que percebe prestação isenta da incidência do imposto ou que esteja submetida a uma tributação menos gravosa. Se a fonte atrasar por um ou dois anos o pagamento das prestações, essa pessoa, quando do pagamento do montante de atrasados, fatalmente veria o valor a ser percebido ser abarcado pela incidência da norma tributária mais gravosa (alíquota maior). Assim, estará sendo penalizado por um atraso para o qual provavelmente não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. Tomando tais premissas, entendo que é preciso interpretar a legislação tributária considerando a normalidade dos acontecimentos e o que é comum é que os pagamentos das prestações sejam feitos nos prazos devidos ou que não se refiram a várias prestações acumuladas. Assim, foge à normalidade prevista na legislação tributária, o pagamento cumulado de várias prestações, razão pela qual a interpretação da legislação do imposto sobre a renda não pode desconsiderar esta anormalidade para prejudicar o titular da renda. A petição inicial veicula tese compatível com uma justa interpretação da lei que, inclusive, já teve eco no Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação à outra espécie de prestação de trato sucessivo: (RECURSO ESPECIAL Nº 538.137 - RS (2003?0095273-5), Órgão Julgador: 1ª Turma, J. 04.09.2003, Rel. Min. José Delgado, DJU: 15.12.2003.) EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541?92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541?92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico

tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido. (grifos nossos).No caso em tela, o autor requereu a restituição da quantia de R\$ 31.758,40, retido indevidamente na fonte no ano calendário de 2007, exercício de 2008, com os acréscimos da taxa SELIC. Tal valor corresponde à incidência do imposto de renda sobre o valor de R\$ 116.003,26 (soma dos benefícios pagos em atraso - 04/04/2007 -, no período de 27/11/1998 a 31/12/2005). Constato, outrossim, através das DARFs juntadas aos autos, que o autor pagou o referido imposto, em 07 parcelas mensais, a partir de 30/04/2008 (fls. 17/23). Assim, de qualquer forma, faz jus ao pleito pretendido.Ressalto, outrossim, que não há isenção total do imposto de renda, mas tão somente do montante que exceder aquilo que seria devido se os pagamentos tivessem sido feitos à época própria. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher o imposto de renda sobre valores decorrentes do benefício de aposentadoria nº 111.639.928-5 recebidos em atraso, além do montante que incidiria caso o benefício tivesse sido pago à época própria. Condeno ainda a União a recalculer os valores devidos a título de imposto de renda e a restituir ao autor o montante pago a maior, correspondente ao imposto de renda incidente sobre a soma dos benefícios previdenciários pagos em atraso em 04/04/2007, relativo ao período de 27/11/1998 a 31/12/2005, tudo devidamente atualizado pela taxa SELIC. JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela Ré.Condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.758,40, deixando de determinar o recolhimento das custas complementares em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. São Paulo, 06 de outubro de 2009.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.003438-5 - DENNISSE LISSETTE MASS GONZALEZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.003438-5 AÇÃO

ORDINÁRIAREQUERENTE: DENNISSE LISSETTE MASS GONZÁLEZ REG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a requerente que este Juízo conceda sua naturalização brasileira. Aduz, em síntese, que reside no Brasil há mais de 30 (trinta) anos, cursou faculdade de Direito no país e não tem qualquer intenção de voltar a seu país de origem, razão pela qual requer sua naturalização brasileira. Entretanto, verifico a ausência de interesse processual na propositura desta demanda, porquanto a Autora nem sequer chegou a requerer administrativamente sua naturalização, na forma prevista no 115 e seguintes, da Lei 6.815/1980. Do que se infere do pedido, pretende a Autora que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo deferindo-lhe a naturalização, independentemente da existência de uma lide a respeito, o que, além de ofender o princípio da separação dos poderes, encontra óbice no artigo 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 4560

DESAPROPRIACAO

2008.61.00.018711-2 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO X EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre a proposta de honorários periciais às fls. 205/206.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0573188-7 - FOCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Indefiro o requerido pela União às fls.324/326, uma vez que os requisitórios de fls.332/333, foram expedidos com base nos cálculos de fls.300/301, homologado por sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução (fls.30/33 e 71).Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

89.0015609-8 - JOAO RICARDO BECK(SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI E SP065296 - ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a viúva do autor ELVIRA BECK, através da advogada de fls.99, para regularização do pólo ativo, apresentando no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de óbito, certidões de nascimento/casamento e procurações com

poderes da cláusula ad judicium, em nome dos sucessores. Regularizado o pólo, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls.102/103, pela advogada (procuradora anterior).

91.0703685-0 - LDA MERCANTIL E COML/ LTDA X IND/ DE CALÇADOS GUERRA LTDA X CONSTRUTORA MAROSTICA S/C LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da informação de crédito em favor da autora INDUSTRIA DE CALÇADOS GUERRA LTDA, no valor de R\$16.465,62 (fls.201), defiro a penhora deste valor no rosto destes autos, conforme solicitado pelo juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais (fls.224/225).Providencie a Secretaria as anotações devidas e encaminhe e-mail ao juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais dando ciência da presente determinação.Dê-se nova vista à União, conforme requerido às fls.222.

97.0007918-0 - VITORIA AUTO POSTO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

97.0059829-2 - ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista a União Federal já ter sido citado nos termos do art. 730, conforme petição de fls. 308/309 e certidão de fls. 423, INDEFIRO a citação requerida às fls. 428/429.Publicue-se o despacho de fls. 426.Int.

98.0007859-2 - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2002.61.00.006945-9 - YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012825-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.027638-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.025855-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SERGIO ORLANDO SANTORO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHEK VALENTE) X ALBERTINA SANTORO X GRACE ANN BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X JOAO ARTUR BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X ANTONIO LUIZ BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X MARINA BATEMAN RIBEIRO ARNAUD(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHEK VALENTE)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.017224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006945-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2002.61.00.006945-9. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.018173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059829-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922

- ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0036689-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029805-0) ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA X RENALDO DE ALMEIDA X DOUGLAS DOS SANTOS X JOAO VICENTE TIBURCIO X JOAO NONATO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. MARISA DE CASTRO MAYA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação nº 96.0029805-0, remetendo estes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2000.61.00.012867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069484-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANTONIO MATIAS(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E Proc. CRISTIANE VILELA CARCELES) Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.041108-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0008904-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ADAUTO LUIZ MOURA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X DAVID GUILHERME PIERANGELINE X JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X NELSON PASQUINI X RUI DOS SANTOS NEGRAO X YARA SILVA DARIN X EDITORA RIDEEL LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Ante a concordância da embargante (fl.91) e do embargado (fl.87/88), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 66/80, para que produza seus regulares efeitos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.61.00.015675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0573188-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FOCAL S/A IND/COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Reconsidero o despacho de fls.90, tendo em vista que os cálculos apresentados pela União às fls.84/89, referem-se aos cálculos apresentados pela embargada nos autos da ação ordinária. Requeira a embargada o que de direito no tocante à execução dos honorários advocatícios nos termos da sentença prolatada e transitada em julgado, nestes autos. Os ofícios requisitórios correspondentes aos valores principais, deverão ser requeridos nos autos da ação ordinária apenas. Nada sendo requerido, desampensem estes autos, remetendo-os ao arquivo.

2002.61.00.026036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716596-0) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X MARIA ANGELICA MARQUES CINTRA X MARIA LEANDRO X JOAO EMERSON CARESIA X JOAO CARESIA NETO X KATIA CRISTINA CINTRA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.026307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007918-0) INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VITORIA AUTO POSTO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.028862-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006934-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DIOCLECIANO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR MARQUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES BATISTA X VALERIA DA SILVA ROSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) Fls. 75/77 - Ciência à parte embargada. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Pa 1,10 No silêncio,

arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.005950-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007859-2) LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

2000.03.99.070389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011222-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ELIANE DA SILVA LIMA X ELISA SUMIKO YOSHIMOTO X MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ROSELY LATERZA X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X CRISTINA BECKHAUSER X WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO X MINEO TAKATAMA X RICARDO LUIZ SERODIO X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos 98.0011222-7.Após, traslade-se as peças principais para a ação ordinária, remetendo estes autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034813-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ESTER DEL CARMEN ROMERO LILLO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 55/62.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.018554-5 - MARIO SELLARO PISSAS(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 25/26.Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.00.024882-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES) Fls. 186 - Defiro a vista requerido pelo autor.Int.

2006.61.00.016059-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X MICHELLE MARTINS DOS SANTOS Fls. 127 - Processo sentenciado com trânsito em julgado.Tendo em vista a falta de interesse da autora na execução do julgado (reintegração na posse), remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.022811-4 - SHIGUEYUKI MATUY(SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0032287-2 - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

97.0021928-3 - CINTHIA SUEMI MORIYAMA X EDUARDO GARRIDO X FABIO LEFEVRE CAIUBY X JOSE MARIA SIMOES DE ALMEIDA PRADO X MARGARETE MORALES SIMAO X MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X MARISA BOER X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X RICARDO CORSEL RIBEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 -

RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

97.0053541-0 - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA DE CASTRO X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARILENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

97.0059061-5 - HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

97.0060001-7 - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

1999.03.99.079982-1 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018708-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCIA HELENA HERMINI DE CAMARGO X IZABEL DE GOUVEIA MARQUES(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 29/36.Int.

2009.61.00.015769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079982-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.03.99.079982-1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.016239-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021928-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X EDUARDO GARRIDO X FABIO LEFEVRE CAIUBY X JOSE MARIA SIMOES DE ALMEIDA PRADO X MARGARETE MORALES SIMAO X MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X MARISA BOER X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X RICARDO CORSEL RIBEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.016239-9. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.016784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032287-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.016784-1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.017218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060001-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E

SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0060001-7. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.017219-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059061-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0059061-5. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.017985-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017984-3) MARCIA NASSER GIROTO X LEILA NASSER GIROTO(SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação sumária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2009.61.00.020454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724135-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 91,0724135-6. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.020996-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001414-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.001414-6. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.022121-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012584-6) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.012584-6. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.022158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053541-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA DE CASTRO X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARILENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0053541-0. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010587-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741204-5) REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012584-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.001414-6 - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006963-2 - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 189. Anote-se no sistema processual os nomes dos novos advogados da parte autora, excluindo-se o advogado que manifestou seu desinteresse no patrocínio da causa (fl. 129/130,141). 2. Fls. 211. Intime-se por meio de mandado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios R\$ 2.236,42 (atualizado até mar/2009), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3. No caso de não pagamento, defiro a consulta ao BACEN JUD e o bloqueio dos ativos financeiros em nome do executado, nos termos do art. 655 -A do Código de Processo Civil. Int.

98.0010719-3 - MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA X MULTI GRAFICA EDITORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.404/407, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

98.0045559-0 - OSVALDO ALVES GODOI X ALCIDES JOSE VIEIRA X ALEXANDRINO DE SOUSA SANTOS X ANTONIO RANIERI X FLAVIO EVANGELISTA X GILSON BOTTACIN X JOSE DE CASTRO VIEIRA DE SA X JOSE NEGREIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X LUIZ BALBINO DOS SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0047415-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI)

Reconsidero o despacho de fl. 149. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.051886-1 - DIXIE TOGA S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.338/339, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.059135-7 - VITROPRINT COML/ LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Intime-se pessoalmente a parte autora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.293/296, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

2001.03.99.039465-9 - VALE REFEICAO LTDA X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 1 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 2 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 3 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 4 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 5 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 6 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 7 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 8 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 9 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 10 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 11 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 12 X VALE REFEICAO LTDA -

FILIAL 13 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 14 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 15 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 16 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 17 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 18 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 19 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 20 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 21 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 22 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 23 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 24 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 25 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 26 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 27 X BANCO VR S/A X BANCO VR S/A - FILIAL 1 X BANCO VR S/A - FILIAL 2 X BANCO VR S/A - FILIAL 3 X BANCO VR S/A - FILIAL 4 X BANCO VR S/A - FILIAL 5 X BANCO VR S/A - FILIAL 6(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Fl.4013: Defiro. Expeça-se ofício conversão em renda da União à CEF - PAB Pedro Lessa, referente ao depósito juntado à fl.4011, no código 2864.Após, dê-se vista à ré da resposta da CEF, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.00.000483-7 - CYBERVOX-ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA(SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X SUPERIOR PRODUTOS COMUNICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls.285/292, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte apelada para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2002.61.00.027799-8 - LUIZ YENGO X FATIMA DOROTEA LOURENCO PAZINI X IVANIR DOS SANTOS X JOAO CAMILO ALVES X JOAO DA SILVA LANDIM X JOAO DE SOUZA X JOSE ROBERTO MONTINI X JOSE ROMAO MUNHOZ X NILZA STRICKER X TANIA MARA DAVINI MARINELLO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.225/227: Diante da desistência da União na Execução da verba honorária, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.020363-4 - FUNDACAO DE FATIMA(SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 109: Defiro o requerido pela União Federal. Traga a parte autora, no prazo de 5 dias, as contraféis para instruir os mandados de citação. Após, se em termos, diante do litisconsórcio necessário, cite-se a Comercial Cabo TV São Paulo S.A. e a Net São Paulo Ltda nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.00.003475-0 - ALEX ROCHA OBAC(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/130: Considero suficiente a prova documental constante dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006655-6 - AILTON DE AQUINO PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 47/53.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.009805-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 63/69, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.010071-0 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 198/236.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int. Publique-se despacho de fls. 160: Tendo em vista a informação de fl. 159, não vislumbro a ocorrência de prevenção no presente feito entre a presente ação e os autos 2006.61.00.004866-8. Publique-se a decisão de fls. 114/116. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, paga por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, ressalvado à administração de direito de efetuar o lançamento de seu crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, cuja cobrança ficará suspensa enquanto vigorar esta decisão. Os valores lançados relacionados com esta decisão, não poderão ser óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa. Deixo explicitado que esta decisão abrange apenas o aviso prévio de 30 dias previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é

dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Int.

2009.61.00.016612-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

Fls. 32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão de cumprimento negativo de Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de fls. 23. Int. Despacho de fls. 23: VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Em que pese o valor atribuído à causa, pelo naturaza do pedido, deverá o presente processo prosseguir no rito ordinário conforme cadastrado. Cite-se nos termos artigo 285 do CPC.

2009.61.00.020087-0 - MARIA NATALINA CARDOSO X CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 136/139: Intime-se a CEF para apresentar contraminuta ao agravo retido da autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0688929-8 - MARIO LOPES BESTEIRO X JOAO CARLOS VENDRAMIN X JOAO MORALES(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 211: Tendo voltado os autos da Contadoria Judicial, este órgão requer a conta acolhida de 22/08/2002 no valor total de R\$18.528,05, conforme precatório de fls. 142 (com numeração corrigida). Portanto, traga a autora a referida conta, no prazo de 10 dias. Com a vinda do documento faltante, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 207, no prazo de 30 dias. Int.

97.0031293-3 - IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X DECIO SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 234: Diante da inércia do INSS, fls. 231, e dolongo prazo decorrido desde o pedido do autor, defiro 5 dias para o autor ter vista dos autos, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme despacho de fls. 232. Int.

1999.61.00.058601-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ IMPERIO DAS JOIAS LTDA(SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO)

Fls. 218/228: Manifeste-se a ECT acerca da petição da ré, executada, propugnando pela nulidade do acordo de fls. 98/100, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4583

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.008061-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)

Ciência às partes da audiência para oitiva de testemunha arrolada designada para 21/10/2009, às 14:30 horas, na 2ª Vara de Araçatuba, conforme noticiado às fls. 1099/1100.Int.

MONITORIA

2004.61.00.032809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA

Ante a manifestação da autora às fls. 222, expeça-se nova minuta de Edital.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da minuta de Edital, mediante recibo nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0017975-4 - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a alegação da União às fls.292/337, defiro a retificação no ofício requisitório de fls.289, em nome de PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, para constar que o valor deverá ficar a disposição do juízo.Após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica do TRF3.

89.0003723-4 - JOSE ARY DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PAULINO X LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS X RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA X ROBERTO PEREIRA RIBEIRO(SP019383 -

THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 259/261 - Ciência ao autor. Ante o cancelamento noticiado às fls. 254/257, expeça-se novo Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se o despacho de fls. 248.Int.

89.0027968-8 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em face do agravo de instrumento interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso, aguarde-se a decisão final no arquivo.Int.

89.0033813-7 - ERWIN MARKO X RUTH MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie a autora RUTH MARKO, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do CPF. Publique-se o despacho de fls. 211.Int. Despacho de fls. 211 - A União concordou com os cálculos apresentados pelo autor (fls.161/162) e (207), que procedeu à atualização dos cálculos acolhidos nos autos dos embargos à execução (fls.166/193), no entanto os mesmos não estão divididos no montante cabente a cada autor. Considerando que os cálculos de fls.166, foi dividido em partes iguais a cada autor, expeça-se ofícios requisitórios dividindo-se da mesma forma, ou seja, metade para cada autor.

91.0054267-9 - AFONSO MARSON X JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI X JOSE HUMBERTO FAZANO X JULIETA MITIKO TAKAHASHI NISHI X PAULO CESAR NOGUEIRA FOGACA(SP032828 - ANTONIO CARLOS DO CARMO CINTRA E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3. A expedição do Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios dos autos dos Embargos à Execução, deverá ser requerido nos autos dos Embargos à Execução. Após, aguarde-se o pagamento dos RPVs no arquivo sobrestado.Int.

91.0672076-5 - AURELIO VILLANI(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e o cancelamento dos Ofícios Requisitórios de nº 20090000257 e 20090000258, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

92.0007990-3 - SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X MARIA SILVIA PINTO SANTA FE X KARL HEINRICH OBERACKER X NILSA ZIMMERMANN(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 183/187 - Ciência ao autor. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fls. 173.Int. Despacho de fls. 173 - Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora Nilza Zimmermann, devendo constar conforme seu registro junto à Receita Federal à fl. 172. Após, expeça-se novo ofício requisitório a essa autora, encaminhando-o via eletrônica ao E. TRF-3. Aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0020474-0 - LORENCO HEIDMANN X CRESCENCIO AMARAL BATISTA X TEREZINHA SUECO FURSATO X JURACI DE MORAES BUENO(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA E SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0024808-0 - PERCIO MATEO ALACOQUE(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do nome do autor Percio Mateo Alacouque - CPF 086.463.258-49 para PERCIO MATEO ALACOQUE, conforme consta no site da Receita Federal. PCom o retorno dos autos a Secretarias, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0071634-2 - REYNALDO MORENO X LAERCO SILVA COELHO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA E SP047491 - SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 135/142.Int.

1999.03.99.000666-3 - ANISIO BARBOSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2001.03.99.027329-7 - NIVALDO POLINI(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070116-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPOLIO X SILVIA REBELLO MARIANO DA COSTA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Pa 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.068196-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027968-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Em face do agravo de instrumento interposto, aguarde-se a decisão final no arquivo. Int.

Expediente N° 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014020-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fls. 59: Manifeste-se a CEF acerca da certidão de cumprimento negativo do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente N° 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069289-1 - OSCARINA BOAVENTURA DE MOURA X MOACIR MOURA X VALDIR DE MOURA X PAULINA VICENTE DE MOURA X CENIRA DE MOURA FLEMING COUTINHO X EDUARDO FLEMING COUTINHO X SILVIA DE MOURA CARUSI X DOMINGOS CARUSI X SILVIO DE MOURA X ANA MARIA FARIA MOURA(SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl.393: Defiro. Expeça-se a certidão requerida, devendo o requerente comparecer em secretaria para retirar a referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste. Após, dê-se vista à ré da sentença de extinção de fl.389, no prazo legal. Int.

00.0944658-3 - JOAL CONFECÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - EPP(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando que promova a formalização da penhora, por oficial de justiça, considerando que a Proposição CEUNI nº 02/2009 está em fase de avaliação, sujeita a eventuais objeções e/ou contrapropostas e reavaliações quanto ao seu conteúdo. Int.

90.0010452-1 - CELSO RIBEIRO DA SILVA X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE MARCOS TOLEDO ALVES X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 2002.61.00.026048-2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

91.0671517-6 - ARNALDO FARIA DA SILVA X MAURICIO FARIA DA SILVA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.306: Ciência aos autores de que o valor de R\$10.021,02 está disponibilizado em conta na agência da CEF - PAB do TRF-3R, não havendo necessidade de Guia de Levantamento. Manifestem-se os autores acerca da satisfação da

obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

91.0677592-6 - COMPARATO DISTRIUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP094086 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0689825-4 - GRANJA SAITO S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Primeiramente, expeça-se ofício à CEF solicitando informações acerca da liquidação da guia de alvará de fl. 172. Após, em razão do pedido formulado pelo autor às fls. 227/229, dê-se vista à União para se manifestar sobre os cálculos a título de precatório complementar. Com o retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos, caso haja concordância ou, em discordando a União dos cálculos do autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de execução segundo os seguintes parâmetros: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório e entre essa e a apresentação do ofício à Presidência do Tribunal; d) não recaem ditos juros em precatório complementar; e) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo para pagamento previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. f) desconto de todos os valores já pagos (fls. 164, 176/177 e 242/245). Ressalto desde já que a adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Com o retorno dos autos da contadoria, se o caso, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Ademais, ressalto que os valores depositados nestes autos em favor da parte autora estão bloqueados para levantamento, em razão de penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da execução fiscal (fls. 189/190). Publique-se.

1999.03.99.019690-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019689-0) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação remetendo os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.045901-7 - IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA

Fls. 352/355 e 368/371: A sentença proferida nestes autos, transitada em julgado, deferiu à autora tão somente o direito de compensar os valores recolhidos a título de Contribuição Social incidente sobre a remuneração paga aos sócios, devendo a mesma ser efetuada perante a repartição competente. Nada mais. O requerido pela autora é inconcebível, indo de encontro à referida decisão, ferindo o instituto da coisa julgada, razão pela qual indefiro. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2003.61.00.033379-9 - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIAS ADONIS LTDA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA E SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se por meio de mandado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Atente a parte autora de efetuar o pagamento em DARF, no código de receita nº 2864. Int.

2003.61.00.036035-3 - IMEC - INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Intime-se por meio de mandado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Atente a parte devedora, ora autora, que o pagamento deverá ser efetuado em DARF, no código de receita 2864, no valor atualizado de R\$1.982,43. Int.

2009.61.00.000383-2 - LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica sobre a contestação de fls.273/294, no prazo de 10 (dez) dias.Após, por se tratar de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.010714-5 - ERNESTO DIAS FILHO(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 257/264: Manifeste-se a parte autora acerca do Agravo Retido interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.271/279: Dê-se vista à parte autora da contestação da União Federal, para, em querendo, apresentar sua réplica, no mesmo prazo. 3- Manifestem-se as partes se há interesse na produção de provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

2009.61.00.018481-4 - MANOEL PAIXAO MIRANDA NASCIMENTO(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 40/43, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.022122-7 - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Citem-se os réus.

Expediente N° 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0057036-3 - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Para a citação da ré em Mogi das Cruzes, deverá a autora recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça para o Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que tal cidade está fora da jurisdição desta subseção judiciária. Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi das Cruzes para a citação da ré Associação de Promitentes Usuários do Programa de Telefonia de Mogi das Cruzes, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marco Aurélio Bertaioli. Int.

1999.61.00.055808-1 - ALDO CATALDO BOVE(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Deverá o patrono do autor regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, Sr. Aldo Antonio Pinheiro Bove, uma que este integrará o pólo ativo desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.022829-6 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 463/464: Recebo o agravo retido interposto pela autora e o acolho pelos seus fundamentos, reconsiderando o despacho de fl. 461. Arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00, devendo o Sr. perito Tadeu Jordan ser intimado para manifestar se concorda em realizar a perícia pelo valor ora arbitrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta do sr perito, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.026350-5 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 479/483: Recebo a petição da autora como agravo retido Dê-se vista à ré para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.019354-4 - TALITA MAZZI SIQUEIRA(SPI18999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 112: Indefero a oitiva da testemunha arrolada pela autora, pelo seu impedimento legal, nos termos do art. 405, p^o. 2^o, I do CPC. Deverá a autora fornecer o nome, qualificação e endereço do preposto da CEF que pretende ouvir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0013181-2) AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SPI07872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 90.0017350-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AEROS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ARRÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação ordinária julgada improcedente, em que a parte autora efetuou depósitos judiciais nos autos da Medida Cautelar em apenso. Pretende levantar tais valores, alegando a ocorrência da decadência do direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário. Em que pesem os relevantes fundamentos jurídicos deduzidos pela Autora, quando discorre sobre a não interrupção ou suspensão do prazo decadencial, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não ocorre a decadência ou mesmo a prescrição, quando o valor do tributo devido é colocado pelo contribuinte à disposição do juízo. Neste caso, ao juízo cabe, ao final da demanda, apenas determinar o levantamento e ou conversão em renda dos depósitos, de conformidade com o que resultar da coisa julgada, vez que o depósito tem a mesma natureza do lançamento sujeito a homologação, nos casos de tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento, como é o caso do PIS. Nesse sentido, confira o recente precedente, bem elucidativo do entendimento da Colenda Corte Superior de Justiça, sobre o ponto em questão: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 464343 Processo: 200701268648 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/10/2007 Documento: STJ000780650 Fonte DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu ponto de vista a Sra. Ministra Eliana Calmon. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DA FORMAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA QUE NÃO SE OPERA. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Segunda Turma que se pronunciou no sentido de que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento. Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos (art. 150, 4º, do CTN), insuscetível de interrupção ou suspensão, e não efetuado o lançamento dos valores impugnados e depositados em juízo, deve ser reconhecida a decadência do direito do fisco efetuar a constituição do crédito tributário. O aresto paradigma, originado da Primeira Turma, por sua vez, consignou que o depósito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. Impugnação da parte adversa defendendo o não-cabimento do recurso, a ausência de similitude fático-jurídica e a manutenção do aresto da Segunda Turma. 2. Em recente julgamento (DJ 27/08/2007), a Primeira Seção, apreciando os EREsp n. 898.992/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, de modo unânime, exarou o entendimento de que com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. 3. A pretensão merece êxito para que prevaleça o aresto paradigma, exarado na mesma linha do hodierno posicionamento da Primeira Seção, ou seja, de que o depósito judicial de valor relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. Isto posto, adoto como razão de decidir os fundamentos do precedente supra transcrito, para rejeitar a arguição de decadência formulada pela Autora e indeferir o pedido de levantamento dos depósitos constantes dos autos, determinando, ainda, seja dado cumprimento ao despacho de fl. 242, que deferiu o pedido da União para conversão em renda dos valores depositados. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

98.0049591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045251-6) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI(SPI253558 - ANDRE VINICIUS)

HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Revogo a decisão de fl. 154, quanto à produção de prova pericial, eis que a matéria tratada nos autos não depende de prova técnica. 2. Verifico da análise da inicial que a parte autora pleiteia anulação do procedimento de execução extrajudicial, alegando irregularidades no tocante ao seu procedimento (ausência de notificação pessoal e publicação em jornal de nenhuma circulação). Embora o ônus da prova deva ser atribuído a quem alega um fato, não se pode exigir de ninguém a produção de prova negativa e, nesse sentido, impor à autora o ônus da prova quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça. Dessa forma, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de vinte dias, do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado pela parte autora. Após dê-se vista a parte autora e em seguida tornem os autos conclusos. Publique-se.

1999.03.99.011360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011359-5) GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para atendimento do ofício de fls. 257/262, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.049881-3 - SUPERMERCADO NIPPAK LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.029731-2 - BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante das manifestações da CEF (fls. 388) e da União Federal (fls. 393/394), converta-se em renda do FGTS os valores depositados nestes autos a partir de 01/02. Quanto aos valores referentes ao exercício de 2001, fica, por ora, suspensa a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a existência de débitos em aberto em seu nome. Int.

2002.61.00.021330-3 - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.021330-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS IMPETRADO : CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO PAULO REG...../2009S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA, nos termos do disposto no art. 206 do CTN, a qual lhe foi negada pela autoridade impetrada, sob o fundamento da existência de débitos junto ao INSS. Sustenta que os débitos apontados nos extratos, fls. 19/23, foram liquidados ou estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida. Argumentando, em síntese, que a obtenção da pretendida certidão é essencial para sua atividade econômica, visto que ficará impedida de obter financiamentos bancários, pleiteia a medida liminar e a concessão definitiva da ordem nos termos do art. 5º, LXIC, da CF e art. 1º e seguintes da Lei nº 1533/51. Em aditamento a inicial, foram juntados documentos autenticados, fls. 57/90. Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, conforme decisão de fl. 91, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF-3ª, que concedeu efeito suspensivo ativo (fls. 140/142). Às fls. 114/122, a autoridade impetrada prestou informações e, sustentando a legalidade do procedimento adotado, afirma que a negativa à expedição da certidão requerida se deu em razão da existência de débitos parcelados sem oferecimento de garantia e que um dos parcelamentos encontra-se com o pagamento em atraso. Às fls. 146/151, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. Sentenciado o feito (fls. 155/156) os autos subiram à Instância Superior. É o relatório. Decido. Anulada a sentença, conforme v. Acórdão de fls. 227, os autos baixaram a esta instância. A controvérsia desta lide resume-se na recusa de fornecimento de certidão pela autoridade pública federal, sob argumentos alinhados na inicial. Baixaram os presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento do feito, face a anulação da sentença, conforme v. Acórdão, fl. 227. Constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao disciplinar a relação jurídica tributária, bem como os atos da administração fazendária, entre os quais o de emitir certidões requeridas pelos contribuintes,

relativamente aos seus débitos, dispõe: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. O art. 206 do CTN prevê a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso haja créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da análise da documentação juntada aos presentes autos, denota-se a seguinte situação: a) o crédito fazendário identificado sob nº: 556562658 (fl. 19), encontra-se quitado, conforme GPS acostada às fls. 25 e 64; b) os créditos fazendários sob nºs: 556608046 (fl. 20), 600026744 (fl. 21) e 601104447 (fl. 48) são objeto de parcelamento, conforme se verifica, respectivamente, às fls. 37/42, 76/82 e fls. 51 e 90; c) os créditos fazendários sob nºs: 353451819 e 353451827 são objeto de recurso administrativo, fls. 44/47 e fls. 83/87. Não obstante a situação acima descrita, em princípio, favorável a impetrante, e por outro lado, afastadas as alegações da autoridade coatora no concerne a exigência de garantia nas hipóteses de parcelamento da dívida, ante consolidado entendimento jurisprudencial em sentido contrário, nota-se da consulta dados do parcelamento - processo nº 601104447, em especial o doc. fl. 126, que na data em que esta ação foi proposta (18.09.2002) o parcelamento encontrava-se em dia, embora em 30/09/2002 (data em que as informações foram prestadas), a parcela de nº 17, vencida em 20.09.2002 encontrava-se em aberto, conforme se observa da análise do referido documento de fl. 126. Disso se infere que na data da prática do ato coator a impetrante tinha direito de obter a certidão requerida, por estar em dia com o parcelamento que lhe foi deferido, vindo a perder este direito logo após a propositura desta ação, quando deixou de pagar no vencimento, a parcela de nº 17, vencida em 20.09.2002, fato superveniente que não pode deixar de ser considerado pelo juízo por ocasião da sentença. **DISPOSITIVO** Posto Isso, com base no acima exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal - 22ª Vara Cível

2008.61.00.028400-2 - JC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.028400-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a transferência do imóvel, sob o RIP 6509.0000092-35, para o nome do impetrante. Aduz, em síntese, que tornou-se legítimo detentor dos direitos e obrigações relativos ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6509.0000092-35. Alega que formulou pedido administrativo de transferência do imóvel, não tendo obtido qualquer resposta até o momento da impetração, 18 de novembro de 2008. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/28. Às fls. 32/33 foi deferida a liminar, que determinou a conclusão do processo administrativo nº 04977.006995/2005-59, no prazo máximo de 20 dias. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 53/56, informando que o processo administrativo n.º 04977.006995/2005-59 não poderia ser concluído, ante a necessidade de apresentação de documentação complementar pelo impetrante. Às fls. 86/90 e 94/95 foi informada a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel em apreço. É a síntese. Passo a decidir. Em razão da concessão da liminar, rejeita-se a preliminar de perda do objeto da em decorrência de sua cumprimento, por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 25/26, o requerimento inicial foi protocolizado em 17 de janeiro de 2006. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO

HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA.4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA.5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.000113-6 - IGOR FELIPPE RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI) X DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.000113-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IGOR FELIPPE RAVAGNOLI IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CASPER LÍBERO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determinasse à autoridade impetrada que procedesse à matrícula do impetrante no 1º ano do Curso de Rádio e TV, sem a necessidade de apresentação imediata do Histórico Escolar, desde que presentes os demais requisitos exigidos pelo Edital de Convocação, alegando que a Instituição de Ensino na qual se graduou no Ensino Médio não conseguiu confeccioná-lo em tempo oportuno para a realização da matrícula. Acosta aos autos os documentos às fls. 09/15. O pedido de liminar foi deferido em plantão judiciário (fl. 17). As informações foram prestadas às fls. 43/57, onde a autoridade impetrada pugna pela denegação da ordem, com a imediata revogação da liminar, pois entende que o impetrante não foi diligente por ocasião de sua matrícula. No entanto, informa que cumpriu a liminar concedida por este juízo, realizando a matrícula do impetrante, em 05 de janeiro de 2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 59/60). O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante comprovasse ter apresentado o certificado de conclusão do curso e o histórico escolar à impetrada, tendo em vista o prazo fixado no documento de fl. 14. Às fls. 70/74-verso, noto que o impetrante cumpriu devidamente à referida determinação, demonstrando ter entregue junto à autoridade impetrada o Histórico Escolar, do ensino médio, cursado no Colégio Albert Einstein. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrada, já ocorreu a matrícula do impetrante, em 05 de janeiro de 2009 (objeto do presente mandamus), tendo o mesmo fornecido à referida autoridade o Histórico Escolar, documento esse faltante para a realização da matrícula, por ocasião da presente distribuição. Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. P. R. I. O. São Paulo, 05 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.006689-1 - SIND DA IND/ DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SAO PAULO/SP - SINDLEITE(SP094135 - IRENE BISONI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.009266-0 - ALCATEL LUCENT BRASIL S/A(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.009266-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA / DERAT EM SÃO PAULO REG. N.º _____ / 2009 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petição de fl. 227, protocolizada em 17/08/2009, em razão da perda de objeto da presente demanda. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem

consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, cassando a liminar anteriormente deferida e declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos(Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor da presente decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2009.61.00.010707-8 - EDUARDO DOS SANTOS MEDICI X FABIO JOSE FERREIRA SAGGIO X DANIEL LEANDRO TIJUNELIS X CLAUDIO WEIMAR ALONSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.012318-7 - PAULA DE CAMPOS ROMEO(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.013120-2 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP082108 - PAULO JOSE MARTINS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO B22.ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.013120-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG.N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, necessária para a obtenção de recursos financeiros junto à instituição bancária. Aduz, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80609006259-00 e 80209003548-50 são indevidos e não podem ser tidos como óbice à expedição da certidão pretendida, sendo certo que restou demonstrado que tem direito à compensação de tais débitos inscritos. Alega que formulou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, que não havia sido analisado até o momento da impetração. O pedido liminar foi deferido às fls. 270/271 para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos trazidos na inicial estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 278/295, alegando que o Delegado da Receita Federal do Brasil também deve figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que os pedidos de revisão fundados em causas anteriores à inscrição em dívida ativa devem ser protocolizados e arquivados em repartição da Receita Federal. Afirmou, ainda, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil propôs o cancelamento das inscrições em dívida ativa sob os n.ºs 80209003548-50 e 80609006259-00. À fl. 297/299 a União Federal informou o cancelamento dos supracitados débitos inscritos em dívida ativa. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 302/303 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a autoridade impetrada alegue a necessidade da inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo da presente demanda, entendo que as informações prestadas suprem a adequada instrução do feito, mormente se considerado que muito embora não seja a responsável pelo cancelamento do débito, é a responsável pelo fornecimento da certidão de regularidade fiscal de interesse da impetrante. Conforme consignado quando do deferimento da medida liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 22/36 e 144/151, constato que o impetrante formulou pedidos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80609006259-00 e 80209003548-50, tendo em vista a extinção de tais débitos por compensação. Por sua vez, verifico, às fls. 298/299, o cancelamento das referidas inscrições em dívida ativa, em razão da extinção dos débitos por compensação, o que enseja o reconhecimento do direito invocado pela impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.013702-2 - GERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ZILDA ROBERTO DE CASTRO SILVA X RAQUEL SILVA DA ROCHA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.013702-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: GERALDO DOS SANTOS RIBEIRO, ZILDA ROBERTO DE CASTRO DA SILVA E RAQUEL SILVA DA ROCHA IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com

pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo autorize o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução de suas remunerações. Aduzem, em síntese, que foram aprovados no concurso público realizado mediante o Edital n.º 001, de dezembro de 2004, para exercerem o cargo de analista previdenciário, com jornada de trabalho de 30 horas semanais. Afirmam, entretanto, que o artigo 160, da Lei n.º 11.907/2009 alterou a carga horária dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social para 40 horas semanais. Por sua vez, acrescentam que as autoridades impetradas estabeleceram prazo para que os servidores contratados sob o regime de trabalho de 30 horas semanais, também assinalem a opção para permanecerem na referida jornada de trabalho, caso em que ocorrerá a redução proporcional da remuneração, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2009, sob pena de serem compelidos a cumprirem jornada de 40 horas semanais, sem qualquer complementação dos vencimentos. Alegam, entretanto, que tal imposição caracteriza afronta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que veda a diminuição dos vencimentos dos servidores públicos. Acostam aos autos os documentos de fls. 10/59. Às fls. 64/65 a liminar foi deferida, a fim de garantir aos impetrantes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, prevista no edital do concurso público em que foram aprovados (Edital n.º 001 - Dez/2004 - item 4.4), sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações atuais. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 80/95. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 98/102. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Rejeita-se a matéria preliminar argüida nas informações, porquanto não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese na medida em que os autores estão sendo constrangidos a cumprir a jornada de 40 horas ou terem seus vencimentos reduzidos, caso permaneçam cumprindo a jornada de 30 horas. Da mesma forma inexistente a alegada decadência, considerando-se a natureza permanente do ato coator ora guerreado. Mérito Com efeito, o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal dispõe que: XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I. Em face desse preceito constitucional, é ponto incontroverso nos autos que os vencimentos dos servidores públicos não podem ser reduzidos em seu valor nominal, do que resulta na necessidade de se interpretar conforme a Constituição, o artigo 4º - A da Lei 10.855/2004, em sua nova redação dada pela Lei 11.907/09 (resultante da conversão da MP 441/2008). Este artigo fixa a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Seguro Social em 40 horas, facultando aos servidores a opção pela jornada de 30 horas, desde que com redução proporcional nos vencimentos. Por sua vez, compulsando os autos, noto que foi realizado concurso público para a Carreira de Seguro Social, com base no Edital n.º 001, de dezembro de 2004, que em seu item 4.4, estabeleceu expressamente que a jornada de trabalho dos cargos de analistas e técnicos previdenciários oferecidos seria de 30 horas semanais. Assim, antes da alteração legislativa, os servidores da Carreira de Seguro Social estavam sujeitos a duas jornadas de trabalho diferenciadas; uma parte (a maioria) sujeitava-se à jornada legal de 40 horas e outra parte (a minoria), a uma jornada de 30 horas, expressamente prevista no supracitado Edital do concurso público a que se submeteram, com base no qual foram nomeados. Desta forma, entendo que os servidores que foram aprovados e contratados como base no Edital n.º 001 - Dez/2004, situação em que se enquadram os impetrantes, se sujeitam à jornada reduzida de 30 horas semanais, vedada qualquer redução em seus vencimentos. Nesse caso, a presunção é de que, como foram contratados para trabalhar 30 horas semanais, os vencimentos que recebem refere-se, de fato, a esta quantidade de horas. Evidentemente que não se pode admitir como constitucional uma lei que aumenta a jornada dos servidores de 30 para 40 horas sem que se majore também, de forma proporcional, os respectivos vencimentos, o que, à toda evidência, fere o princípio da irredutibilidade em sua essência. Isto fica bem evidente quando se considera a remuneração horária do servidor e não a remuneração mensal. A situação desses servidores do concurso de 2004 é peculiar, pois a lei 11907/2009, no primeiro momento aumenta a jornada dos mesmos, de 30 para 40 horas semanais, sem o correspondente aumento no vencimento; depois lhes oferece a possibilidade de permanecerem na jornada de 30 horas previstas no edital em que foram admitidos, agora, porém, reduzindo-lhes os vencimentos, o que não é admitido pelo ordenamento constitucional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de assegurar aos impetrantes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, prevista no edital do concurso público em que foram aprovados (Edital n.º 001 - Dez/2004 - item 4.4), sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações atuais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.013885-3 - SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP138341 - FABRÍCIO JOSE LEITE LUQUETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.020301-8 - MYLENE LEANDRO MORETE(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Mantenho a decisão de fls. 98/100, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e após tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.021642-6 - SALVADOR SAVINO RUSSO FILHO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.021642-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SALVADOR SAVINO RUSSO FILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2009 E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 35 o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1.533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.022164-1 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP222407 - THIAGO APOSTOLICO CALVITI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.022164-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que quanto ao débito n.º 35.512.058-5 apontado no relatório de restrições da autoridade coatora, foi efetuado parcelamento, nos termos, nos termos da Lei 11.941/2009, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/119. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 25/26, verifico que o débito n.º 35512058-5 é tido como óbice para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa requerida pelo impetrante. Por sua vez, constato que, em 02/10/2009, o impetrante optou pelo parcelamento de todos os seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como pela Receita Federal do Brasil (RFB), no termos da Lei n.º 11.941/2009 e efetuou o pagamento das primeiras prestações, conforme se constata dos documentos de fls. 27/30 e 37/54. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

89.0038111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037547-4) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para que apresente o saldo existente nas contas judiciais nº 0265.005.00634535-5 (fls. 29), 0265.005.00635459-1 (fls. 31), 0265.635.00002696-7 (fls. 32), 0265.005.00627500-4 (fls. 37), 0265.005.00626727-3 (fls. 38), 0265.005.00629889-6 (fls. 40) e 0265.005.00632450-1 (fls. 42), no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, intime-se o requerente, nos termos da petição de fls. 124/125 e após, dê-se vista à União Federal. Int.

98.0045251-6 - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Casso a liminar de fls. 30/31, uma vez que a sua manutenção ficou condicionada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que os requerentes entendessem devidos, e compulsando os autos, noto que o último depósito judicial foi realizado em 30/11/2001 (fl. 106), apesar de devidamente intimados para o seu cumprimento (fls. 171 e 186). Assim, expeça-se ofício ao Oficial Maior do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, a fim de liberar o registro da Carta de Arrematação do Imóvel, objeto desta ação (matrícula n.º 70060 - fl. 21). Aguardem-se diligências a serem cumpridas pelos autores, nos autos de nºs 98.0049591-6 e 98.0045984-7, em apenso, para posterior conclusão do presente processo para sentença. Publique-se.

1999.03.99.001248-1 - DIVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP018546 - FRANCISCO ANTONIO FEIJO) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição da União Federal (fls. 96/98), intime-se pessoalmente a parte autora para que efetue o pagamento da quantia remanescente de R\$ 443,46, (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o mandado com cópias de fls. 91/92 e 96/97. Com o retorno do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3082

MONITORIA

2006.61.00.027244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO
Fls. 206: Intimem-se as partes, por mandado, da data para realização da perícia, a ser realizada no dia 03/11/2009 às 10:00 hs, bem como, ao responsável pelo periciando da necessidade da apresentação de exames médicos e toda documentação referente às patologias de que este é portador. Int.

Expediente Nº 3083

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.63.01.082394-3 - JOAO ARUO ITO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO ARUO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES, SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.014004-1 - ALICE BELMONTE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALICE BELMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES, SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.026484-2 - JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES E SEU ADVOGADO. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.026636-0 - ANNA FERNANDES PEIXINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANNA FERNANDES PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES E SEU ADVOGADO. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 943

MONITORIA

2009.61.00.015977-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.183/184, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.000813-3 - ROSANE JUSTO LINS CREMA X MARCO ROBERTO CREMA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.005761-2 - MAURICIO TADAO OGOSHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte ré o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.007151-0 - CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.014860-9 - JOAO ADIB KHAZZAM(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.025320-3 - BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 120, expeça-se alvará de levantamento apenas para a CEF, no valor de R\$ 3985,88 (referente à diferença que lhe é devida.Após, intime-se o réu para retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.006367-4 - CECILIA THEREZINHA FRANCO BITTENCOURT(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 365/366: Tendo em vista a informação trazida por um dos filhos da parte autora, informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve abertura de inventário, bem como a nomeação de inventariantes. Em caso negativo, providenciem a adequação do pólo ativo, incluindo-se os co-herdeiros da parte autora.Cumprida determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo ativo.Regularizados, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito, às fls. 368/369.Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.022904-7 - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Fls. 568/580: Indefiro, ante a prolação de sentença com improcedência do pedido formulado na exordial.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018726-4 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES)

PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033046-2 - JOSE RODRIGUES PEREIRA X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 70/78 (fl. 79/verso), os coautores formam intimados, à fl. 80, para requererem o que de direito. Porém, às fls. 81/82, solicitaram a este Juízo que fixasse os honorários advocatícios, invocando para tanto o artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, tal fundamentação não procede, uma vez que referido artigo faz menção às causas de pequeno valor, de valor inestimável, as que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, o que não se aplica a estes autos, já que na inicial foi atribuído valor à causa e, referida sentença condenou a ré a pagar 10% do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. Isto posto, requeiram os coautores o que lhes é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007735-0 - NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2007.61.00.028066-1 - SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0032079-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP210750 - CAMILA MODENA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X DEUSDETH MARTINS GOMES X LAURA DE JESUS GOMES X ANTONIO BERNAL POTENCA X LINDA BERBERIAN POTENCA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP008117 - CELESTINO CHIAVEGATO E SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP042647 - RUTE DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 511/512 requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

Expediente Nº 956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024904-9 - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ALBANO LOPES DA SILVA X AGILDO DE SOUZA X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 296/383, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

95.0048906-6 - WANDERLEI LOPES ANTONINI X CARMEM APARECIDA DA SILVA ANTONINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

98.0040484-8 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO

FERREIRA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e não foram recolhidas as custas de preparo da apelação, declaro deserta a apelação de fls. 335/365. Considerando-se que a União Federal informa à fl. 400 que não tem interesse na execução de honorários, manifeste-se a CEF se possui interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.027274-4 - ATAIDE TANGI X MARCIA AURICHIO TANGI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 607,40, nos termos da memória de cálculo de fls. 321, atualizada para 06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2001.61.00.024129-0 - ADILSON MAXIMINO DA SILVA X AIRTON CIMMINO MARINI X ALFREDO ARNAUD SAMPAIO X CELIGRACIA MAGDALENA X HELOISA HELENA COLETO VIEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIA TORROGLOSA X LEONARDO DO AMARAL CHIANCA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA X ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça as divergências apontadas no despacho de fls. 1692/1693, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeçam-se mandados de intimação aos autores, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Int.

2004.61.00.034650-6 - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 832/833, conforme certidão de fls. 833, torno preclusa a prova pericial deferida às fls. 794. Isto posto, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.00.016830-0 - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP215626 - HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO X CELIA BENEDITA FRANZO X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA X ODETE MAGIOLI

Fls. 725/726: Defiro a devolução de prazo solicitada. Conforme se constata às fls. 724, os autos saíram em carga com o autor no dia 26 de agosto de 2009 e só retornaram em Secretaria no dia 21 de setembro de 2009. Dessarte, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 723. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

2005.61.00.026376-9 - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias solicitado pela parte autora às fls. 212. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 207, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.63.01.352019-5 - WOLF HACKER & CIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível. Ratifico os atos processuais praticados. Compulsando os autos, verifico que os requeridos foram devidamente citados, apresentando as respectivas contestações às fls. 170/197 e 596/614. O autor manifestou-se em sede de réplica às fls. 633/643 e 644/654, bem como especificou as provas que pretende produzir. A requerida ELETROBRÁS especificou provas às fls. 664/665. Assim, intime-se a União Federal (AGU) para que especifique as provas que tenciona produzir. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.021363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020497-2) MARIO SERGIO DE SOUZA X JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Apensem-se aos autos principais n. 2005.61.00.020497-2. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo, nos termos do artigo 51, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0037272-5 - DURVALTERCIO DA ROCHA FONSECA FILHO X ELISABETE BERNARDES FONSECA X IARA BERNARDES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 607,86, para setembro de 2009. Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimados, os autores deixaram de pagar o valor devido, bem como deixaram de apresentar impugnação. Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de R\$ 607,86 em setembro/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 459/462, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 471: Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 466/470, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade dos autores, referentes à penhora on line deferida às fls. 463, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 463.

2000.61.00.009501-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059238-6) INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Fls. 706/707 e 709/712. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 21.518,88 (atualizada até agosto/2009) devida ao SESC, e de R\$ 21.569,82 (atualizada até setembro/2009) devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento do SESC deverá ser feito por meio de depósito judicial e o da União por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Int.

2001.61.00.030711-1 - OSSAMU TANIGUCHI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência, à parte ré, acerca da certidão de fls. 324-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.00.010063-6 - EDILSON EUGENIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E Proc. RENATO TUFI SALIM)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada, no valor de R\$ 730,05, para setembro de 2009. Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimado, o autor deixou de pagar o valor devido, bem como deixou de apresentar impugnação. Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de R\$ 730,05 em setembro/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro,

excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 532/533, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 540: Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 537/539, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade do autor, referentes à penhora on line deferida às fls. 534, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 534.

2003.61.00.020777-0 - ALT SERVICE -COOPERATIVA DE ALTERNATIVAS DE TRABALHOS PROFISSIONAIS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Às fls. 336, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, pediu a intimação da autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento do valor devido, conforme fls. 343/344. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, intime-se, a União Federal, para ciência e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.024254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030711-1) ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA EM SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência, à parte ré, acerca da certidão de fls. 266-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.005358-1 - CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Às fls. 130/133, o autor, junta nova procuração, bem como requer que as manifestações protocoladas pela antiga patrona sejam desconsideradas e, por fim, que seja expedido alvará de levantamento em nome do procurador constituído. Junta, ainda, cópia da comunicação da dispensa da Dra. Leila. Às fls. 121, foi determinada a expedição de ofícios precatórios. Às fls. 127, em razão da divergência do nome da Dra. Leila nos cadastros da Receita Federal, foi determinada a regularização e, após a comprovação da regularização, a expedição do ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, indefiro-o, tendo em vista que os honorários pertencem ao advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado. No presente feito, verifica-se que a antiga patrona assinou a petição inicial, bem como todas as petições juntadas aos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), os honorários pertencem ao advogado que patrocina o feito. 2. A outorga de nova procuração, em fase de execução de sentença, por parte de três dos dez autores, não autoriza o levantamento da totalidade da verba honorária pelo advogado que não patrocinou o feito até o trânsito em julgado. 3. In casu, a atuação até o trânsito em julgado, bem ou mal, foi de um único patrono. 4. Ausente a demonstração de que os autores somente receberam o que foi reconhecido em sentença, em razão da atuação da advogada requerente. 5. Agravo desprovido. (AG n.º 308883, processo n.º 2007.03.00.085678-6, 2ª Turma do TRF 3ª Região, J. em 17/07/2009, DE de 23/07/2009, Relatora Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR) Assim, aguarde-se a comprovação da regularização do CPF da Dra. Leila e, após, cumpra-se o despacho de fls. 127. Int.

2008.61.00.027420-3 - LINEU IVAN SAMPAIO MARTELLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 214.651,29, para junho de 2009 (fls. 94), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 191.413,62 (maio/09). Indefiro o pedido de atualização do valor depositado, conforme cálculo do contador judicial, nos termos da sentença proferida. Com efeito, a taxa SELIC, cuja aplicação foi determinada pela sentença, incidiu a título de juros moratórios, pressupondo, portanto, a existência da mora. A partir do momento em que a CEF depositou o montante integral exigido pela parte autora, a título de condenação, não há mais que se falar em mora e, portanto, como legitimar a incidência da SELIC, como quer a autora. No momento do levantamento deverá incidir, tão-somente, a correção monetária aplicada sobre valores depositados. Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de

cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.028762-3 - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante das alegações da autora, às fls. 137/139, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação, e, se for o caso, para que refaça os cálculos apresentados, no prazo de 20 dias. Com o retorno dos autos, publique-se.

2008.61.00.028889-5 - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 153/161. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Entendo, ainda, que a multa de 10% somente poderá incidir se, após intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte devedora não efetuar o pagamento da dívida, no prazo legal. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 42.819,85, para set/09, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.030239-9 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 99/105. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Entendo, também, que a multa de 10% somente poderá ser aplicada se, após intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte devedora não efetuar o pagamento da dívida, no prazo legal. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 274.956,57, para set/09, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.032405-0 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS ELETRODOMESTICOS EST SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 90/100. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO

CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Entendo, ainda, que a multa de 10% somente será aplicada se, após intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte devedora não efetuar o pagamento do valor devido, no prazo legal.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 673.798,37, para set/09, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.032823-6 - JULIO OLIVIERI JUNIOR X ANNA MARIA TOGNOLI OLIVIERI(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência às partes do cálculo apresentado pela contadoria judicial.Int.

2008.61.00.033819-9 - JOSE PEREZ HERNAIZ(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência às partes do cálculo apresentado pela contadoria judicial.Int.

2008.61.00.034933-1 - ANTONIO FREIRE MARMORA X ABERCIO FREIRE MARMORA X ELCY LOPES GUEDES FREIRE MARMORA X LUIS HENRIQUE GUEDES MARMORA X DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO
Fls. 94/119. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 75.811,96, para set/09, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.63.01.007246-2 - PAULO LASKANI(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES E SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 92/100. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Entendo, ainda, que a multa de 10% somente será aplicada se, após intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte devedora não efetuar o pagamento do valor devido, no prazo legal.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 125.459,95, para

set/09, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.004701-0 - SERGIO DANILO ORNELAS - ESPOLIO X THEREZINHA DE JESUS ORNELAS SETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 101.053,85, para junho de 2009 (fls. 113), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 101.053,85(junho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 98/107. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003912-5 - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Esclareça, o Dr. Claudio Luiz Esteves, a petição de fls. 345/348, tendo em vista a procuração outorgada ao Dr. Edmir Coelho da Costa, em 17/02/2009, conforme fls. 294/298, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 342, expedindo-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. Int.

2008.61.00.002289-5 - CLAUDIA BOCCIARELLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão de fls. 167/171, bem como a existência de depósito nos autos, intime-se, a impetrante, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.020595-7 - MARIO SERGIO TAMPELLINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência ao impetrante acerca das informações de fls. 42/45. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Int.

2009.61.00.020826-0 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 89: Defiro o prazo de 10 dias como requerido pela impetrante. Int.

2009.61.00.021906-3 - CLARI COML/ IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (Tópico)...CONCEDO EM PARTE A LIMINAR...Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, substitua os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento n.º 64 da CRJF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se....

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.016364-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000733-3) MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela impugnada não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido à impugnada monta a R\$ 356.375,85 (julho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 77). Intimada, a impugnada manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento 64/05 c.c. Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto

perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0031635-0 - PEDRO PAULO HYPOLITI(SP054885 - VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se estes dos autos da Medida Cautelar nº. 97.0003497-6. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.018009-3 - LUIZ FLAVIO DE CARVALHO VIANNA X WILMA JOSE DA CRUZ VIANNA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do tópico final da sentença de fls. 476/481.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.019897-1 - JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.009567-8 - JAIRO ALVES PEREIRA X SIRLENE DO PRADO MATHEUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do tópico final da sentença de fls. 323/328-v.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.010676-7 - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.021884-3 - IARA BRASIL FERREIRA X ALVARO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 605.Int.

2006.61.00.004307-5 - SEBASTIAO GALLINA JUNIOR X NEUZA MARIA FRAZATTI GALLINA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme certidão e cálculo de fls. 581/582, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls.526/545 e 549/580.Int.

2009.61.00.002863-4 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003614-0 - OSVALDO ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009690-1 - GENILSON FERNANDES DA ROCHA X ADRIANA FERREIRA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010311-5 - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL
Em face da informação supra, verifico que houve erro material no despacho de fls. 316. Assim, corrijo de ofício o referido despacho, para que passe constar prescrição no lugar de prevenção. Publique-se e cumpra-se o determinado às fls. 316.

2009.61.00.012969-4 - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.015792-6 - ELISABETE JOSE DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada, para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018245-3 - OSVALDO ALVES FEITOSA X VALDINEZ KARLA FIRMINO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0141339-2 - MILTON PIRES DOS SANTOS X ODETTE ATHAYDE DOS SANTOS X MARICENE SANTOS DOS PASSOS X MIRIAN PIRES DOS SANTOS X VALERIA PIRES DOS SANTOS(SP018649 - WALDYR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)
Às fls. 618/622-V foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento da verba honorária. Às fls. 633 foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada a requerer o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 634), a União Federal nada requereu (fls. 635). É relatório, decido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

95.0033282-5 - REIVER LINCOLN MENDES TARTAROTI X ROSEMEIRE SILVEIRA TARTAROTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento do depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0019017-8 - EZIO BREVIGLIERO X GERRIT GRUENZNER X ITAMAR DE ALMEIDA LEANDRO X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOSE AILTON DA SILVA X JOSE DAMASIO DE AQUINO X JOSE ROBERTO MELHADO X LUIZ CARLOS RODRIGUES MORATO MORENO X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X MARIA LUCIA T. KOCAGE MONTEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram, os autores, o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

97.0024803-8 - MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA NITTA X YUKINARI NITTA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento do depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.041780-1 - LUIZ FERNANDO TOSI MARQUES(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2002.61.00.021417-4 - LUIZ DE JESUS PACHECO X JOSE CARLOS LIMA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Às fls. 190/194 foi prolatada sentença julgando improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito e condenando a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi mantida a sentença que transitou em julgado às fls. 273. Intimada a requerer o que for de direito (fls. 274), a CEF requereu a intimação dos autores sucumbentes, nos termos do art. 475-J (fls. 275). Às fls. 278 e 280 foram certificadas a expedição dos mandados de intimação dos autores. Na petição de fls. 283, a CEF requereu a extinção da execução, informando que já recebeu as verbas de sucumbência administrativamente. É o relatório. Decido. Tendo em vista a certidão de fls. 287, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado 26.2009.01125 (fls. 279) independentemente de seu cumprimento. Após, diante da satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.027580-5 - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSÃO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 5 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

2003.61.00.035216-2 - MITSUE SATO BARALDI DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 155/163. Mantenho a decisão de fls. 153, por seus próprios fundamentos. Saliento que o autor, intimado dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 96/99, não apresentou qualquer impugnação no prazo concedido pelo juízo (fls. 104). Ademais, o trânsito em julgado da sentença, que extinguiu a execução por ter sido verificado que a ré comprovou ter depositado o valor devido na conta vinculada do autor, foi certificado em dezembro de 2006 e só agora, em outubro de 2009, veio o autor alegar a incorreção dos cálculos e requerer a intimação da ré para o depositar o valor correto. Devolvam-se, portanto, os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.005645-0 - KOWA IHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento do depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.024126-5 - JOSEFA VIEIRA DA SILVA CHENG X CHENG CHENG GEN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.027986-4 - WILSON MELRO(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.013541-0 - ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 598. Defiro o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a liquidação do alvará n.º 155 (fls. 592), expedido para o levantamento dos valores depositados na conta n.º 231.435-8, da agência 0265-8. Cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.015947-4 - DENISE HARUMI SUGIYAMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.No mesmo prazo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.Sem prejuízo, não havendo manifestação acerca da decisão de fls. 161/162, no prazo legal, certifique-se a secretaria.Int.

2007.61.00.029008-3 - AUBERT ENGRELAGENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.030720-4 - WILSON MELRO(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.021006-7 - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, cumpra o tópico final do despacho de fls. 178, comprovando o recolhimento complementar do valor pago a título de custas, nos termos da Tabela da Portaria nº 1, de 30/05/2000, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, e esclareça que tipo de perícia pretende que seja realizada (fls. 158), sob pena de indeferimento deste pedido.Regularizado, dê-se vista ao INMETRO acerca do despacho de fls. 178.Int.

2009.61.00.001590-1 - MARIA JUNDURIAN KORUKIAN X JACOB LORUKIAN - ESPOLIO X MARIA JUNDURIAN KORUKIAN(SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 80-v, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 63/71.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/42-v e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.007600-8 - ANDRE MARQUES REGO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 229. Intimem-se-as, bem como as partes, por mandado e publique-se.

2009.61.00.011705-9 - CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJA LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 1294/1301. Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0046583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033282-5) REIVER LINCOLN MENDES TARTAROTI X ROSEMEIRE SILVEIRA TARTAROTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento do depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1830

ACAO PENAL

2005.61.81.007797-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE INACIO DO NASCIMENTO CUNHA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP146350E - JOSE ROMARIO ALVES ROCHA) X INGRID BITTENCOURT DE CARVALHO(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP146350E - JOSE ROMARIO ALVES ROCHA)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secreta ria.3- Em que pesem as manifestações ministeriais de fls. 186 e 193vº, pela presença de antecedentes dos réus, verifico, compulsando os autos, que a co-ré Ingrid Bittencourt de Carvalho não ostenta outros registros em suas folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal que não o presente caso.4- Diante disso, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste

sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.5- Desde já, considerando que este processo integra a Meta 2 do C. Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 28/10/2009, às 16h00m para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.6- Após o retorno dos autos do MPF, havendo a proposta, intime-se a co-ré Ingrid Bittencourt de Carvalho para comparecer à referida audiência, acompanhada de advogado, em cuja oportunidade deverá manifestar se aceita ou não a proposta de suspensão.7- Intime-se a defesa quanto à presente decisão, bem como à designação da audiência.8- Consigno, outrossim, que deliberarei a respeito do eventual desmembramento dos autos na audiência designada.9- Cumpra-se o 1º parágrafo da decisão de fls. 259, uma vez que não consta no sistema processual (rotina ARDA) os dados do defensor dos réus nestes autos.10- Regularize-se a numeração dos autos, a partir de fls. 117. São Paulo, 23 de setembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4009

ACAO PENAL

2008.61.81.008640-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO FERNANDES(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

Vistos.Trata-se de defesa escrita apresentada pelo acusado, nos termos do artigo 396-A do CPP, por meio da qual requer, preliminarmente, provimento que determine a suspensão do feito até que se verifique a consolidação do parcelamento do crédito tributário, eis que o pedido já foi formalizado pela sociedade empresária DEDALUS COMÉRCIO E SISTEMA LTDA. Alega, ainda, a inépcia da peça acusatória, pois não traz descrição individualizada da conduta e não se ampara em prévio inquérito policial. Quanto ao mérito, argui que não agiu fraudulenta ou dolosamente contra a fiscalização tributária e que a sociedade empresária passava por dificuldades financeiras, pugnando pelo decreto de absolvição sumária.Fundamento e decidido.As alegações da defesa não merecem guarida.A Lei 11.941/09 instituiu novo parcelamento de créditos tributários federais e previu hipótese de suspensão da pretensão punitiva estatal, nos seguintes termos:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. O próprio acusado afirma que não houve deferimento do parcelamento, cujo pedido só foi formalizado quatro dias após a citação (fls. 213, 235, 239).A suspensão da pretensão punitiva decorre do texto legal, de forma que o provimento judicial que a reconhece tem natureza declaratória, pois apenas afirma existente a situação jurídica que a fundamenta.Ora, não verificada a hipótese legal de concessão do parcelamento, resta plenamente válido o exercício da pretensão punitiva estatal, cujo prazo prescricional tem seu curso normal.Assim, indefiro o pedido de suspensão do andamento do feito.A alegada inépcia da exordial acusatória não se verifica no presente caso, pois se imputou ao acusado, na qualidade de responsável pela gestão da sociedade empresária DEDALUS COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA., a conduta de prestar declarações falsas e omitir informações à autoridade fazendária, suprimindo tributo ao deixar de recolher imposto de renda retido na fonte relativo aos meses de 11/05, 01 a 08/06.A denúncia consigna, ainda, que o acusado figura no contrato social como administrador da sociedade empresária e que recebeu pessoalmente as intimações e o auto de infração que instruem a ação fiscal. Os fatos narrados na peça acusatória, portanto, permitem que o acusado tenha pleno conhecimento das imputações e exerça de forma satisfatória o direito de defesa. Ressalto, ainda, que a denúncia relativa a delitos societários prescinde de descrição minuciosa das condutas, pois estas são concebidas e quase sempre executadas a portas fechadas. O deslinde da questão é afeto à instrução processual, na qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. A deflagração da ação penal exige apenas que se evidencie a materialidade do delito e presença de indícios mínimos de autoria, o que se verifica no presente caso. Neste sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (destacado)(STF, HC 98840/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25/09/09).EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS

CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.(STF, HC 93628/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17/04/09).A legislação não exige prévio inquérito policial para instauração de ação penal, pois os elementos mínimos que subsidiam a denúncia podem se consubstanciar em peças informativas diversas, como o procedimento administrativo fiscal (TRF3, RCCR 3129, Quinta Turma, Rel. Desembargador André Nekatschalow, DJF3 15/07/08).As alegações de mérito apresentadas pelo acusado devem ser debatidas no curso da instrução. Além disso, os elementos carreados aos autos não indicam a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária relacionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular processamento do feito. Considerando que a denúncia foi recebida em 25/06/08 e, portanto, não há iminência de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, deixo para designar audiência de instrução e julgamento após obtenção de informações relativas ao pedido de parcelamento formulado pela sociedade empresária em questão, em atenção ao princípio da eficiência. Decreto o sigilo dos autos, pois contém documentos fiscais relativos ao acusado e à sociedade empresária DEDALUS COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA (artigo 198, do CTN).Expeçam-se de ofícios à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP requisitando as seguintes informações: 1) se houve concessão do pedido de parcelamento formulado pela sociedade empresária DEDALUS COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA., CNPJ 73.101.990/0001-28; 2) se estão abrangidos os créditos tributários objeto de representação fiscal para fins penais autuada sob nº 19515.001387/2007-24; 3) qual a situação atual do parcelamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2009.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1373

ACAO PENAL

95.0100554-2 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO PETRI(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Considerando que a partir da apresentação de contra razões de RSE até à remessa dos autos ao Arquivo, o acusado foi assistido por Defensor dativo, nomeado pelo Juízo ante a inércia da defesa constituída (fls. 161/165), intime-se o subscritor do pedido de fls. 298 para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o próprio acusado pessoalmente ou junte aos autos nova procuração com outorga de poderes específicos para o ato requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo Geral.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.81.005326-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS)

Tendo em vista a certidão de fls. 466, intime-se o advogado SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, OAB/SP 100.475, para que justifique a não apresentação de memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa de 10 a 100 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6038

ACAO PENAL

2009.61.81.005043-6 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CALOCA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA X EZIO MOREIRA DA SILVA X RONALDO MARTINS(SP114100 - OSVALDO ABUD) administrativo fiscal), DETERMINO A TRAMITAÇÃO SIGILOSA DO PRESENTEFEITO, ficando o acesso às suas peças restrito aos acusados, a seu(s)advogado(s), à(s) vítima(s) e aos servidores e autoridades que oficiemno presente feito. Anote-se na capa dos autos e no sistema proces-sual.Levando-se em conta que o bem jurídico tutelado pela norma do tipopenal imputado na denúncia é a arrecadação tributária, titular é o Es-tado (União), sujeito passivo do delito, e tendo em vista o previsto noartigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o Ministério Público Federal e aDefesa, no curso da ação penal, sobre eventuais prejuízos causados ereparação de danos ao ofendido.Providencie-se a alteração da capa dosautos, pois se trata de ação penal. P.R.I.C.

Expediente N° 6043

ACAO PENAL

2000.61.81.004037-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X FRANCISCO PELLEGRINI JUNIOR X MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

Ante a certidão de fls.499-verso, intime-se o defensor informado pela denunciada MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA para que regularize a representação processual nestes autos. com a juntada do instrumento de procuração bem como para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente N° 6044

ACAO PENAL

98.0102104-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RUY CREVIN BARBOSA X SANDOR KOVACS FILHO(Proc. DATIVO) X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X ALBERTO VICENTE CORVALAM(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 741 E VERSO:...Assim, a pedido das partes abro o prazo para apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo-se abrir primeiramente ao Ministério Público Federal, e após para a defesa a partir do dia 13 de outubro de 2009.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente N° 6045

ACAO PENAL

2007.61.81.004855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP016758 - HELIO BIALSKI) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido desta ação penal para:a) condenar MOHAMAD AHMAD AYOUB e DIRCEU PACHECO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei 6.368/76 (pena privativa do artigo 8º da Lei 8.072/90), c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) condenar CLEYTON TEIXEIRA MACHADO, MARCO ANTÔNIO KIREMETZIAN, SÉRGIO ADRIANO SIMIONI, PAULO CÉSAR PEDROSO DE CAMARGO, VALDIR DOS PASSOS MARCELINO, MOUNIR GEORGES EL KADAMANI e EDMIR PAULO BORRELI, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei 6.368/76 (pena privativa do artigo 8º da Lei 8.072/90), c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 200 (duzentos) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e c) absolver SIDNEI DO AMARAL, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 59 da Lei 11.343/06, os acusados CLEYTON, MARCO, SÉRGIO, VALDIR, DIRCEU, MOHAMAD e EDMIR, não poderão apelar em liberdade, porquanto responderam ao processo

presos e permanecem os requisitos da prisão preventiva, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram. Quanto aos acusados PAULO e MOUNIR, ambos foragidos e com mandados de prisão expedidos, ficam mantidos os decretos de prisão, pois subsistem os motivos da preventiva, mas poderão, ainda que foragidos, por força do disposto no Tratado de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, adotando-se neste sentido decisões da Excelsa Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSISTENTE ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS QUE A MOTIVARAM. ORDEM CONCEDIDA I - Independe do recolhimento à prisão o regular processamento de recurso de apelação do condenado. II - O decreto de prisão preventiva, porém, pode subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificaram a sua decretação. III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP. IV - O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal. VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior. VII - Ordem concedida (STF - HC 88420/PR - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 17/04/2007). Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um, atualizado desde a época dos fatos, devendo ser depositado em favor da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados ora condenados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, salvo quanto a MOHAMAD e MOUNIR, réus estrangeiros, sobre os quais incide o Estatuto do Estrangeiro, cabendo ao MPF adotar as medidas cabíveis nos termos do art. 68 da Lei 6.815/80: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Atente a zelosa Secretaria sobre eventual necessidade de oficiar a Polícia Federal para fins de incineração da droga. Os pedidos de liberdade, exceções argüidas, pedidos de restituição e outros incidentes eventualmente apensados, deverão ser arquivados, certificando, trasladando-se aos mesmos cópia desta sentença. Quanto aos bens apreendidos em poder dos acusados ora condenados por ocasião das buscas autorizadas por este Juízo, especialmente dinheiro (em espécie ou cheques aproveitáveis), automóveis, equipamentos eletrônicos (celulares, computadores), objetos de valor econômico, cuja relação está anexa a esta sentença, decreto sua perda em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado, ficando excluídos apenas os documentos e objetos sem valor econômico, os quais serão restituídos aos seus titulares. Tais bens, à evidência, constituem proveito do crime e eram utilizados na prática do crime de associação aqui tratado, conforme restou demonstrado pelo modus operandi do grupo. A atividade ilícita de tráfico de drogas gerava ganhos aos acusados, os quais não demonstraram possuir renda compatível com os bens apreendidos. Além disso, os veículos (automóveis e motocicletas) eram utilizados para o deslocamento dos acusados em suas atividades ilícitas. Altos valores em espécie encontrados em domicílio dos acusados demonstram proveniência ilícita de suas atividades. Para evitar eventual deterioração dos bens, oficie-se desde logo ao SENAD para que informe a este Juízo sobre eventual interesse no depósito provisório ou indique alguma outra destinação. Oficiem-se as Instâncias Superiores encaminhando cópia desta sentença, tendo em vista eventuais habeas corpus pendentes. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6046

ACAO PENAL

2002.61.81.004745-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CICERO FERREIRA CALDAS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RONALDO FERREIRA CALDAS(SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

Decisão de fls. 365: Trata-se de pedido de revogação de prisão de RONALDO FERREIRA CALDAS (fls. 338/344), alegando a defesa (constituída) que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva e que Ronaldo, após ter sido solto em razão da liberdade provisória concedida na fase policial, mudou de endereço (para o Nordeste do país) e perdeu contato com o advogado que patrocinava a sua defesa na fase inquisitorial, de modo que não pôde contatar o causídico para que este fornecesse o seu endereço atualizado. O pedido veio instruído com procuração, indicando o endereço de RONALDO na Rua Uruas, 730, Petrolina/PE (fl. 345), substabelecimento (fl. 346), cópia de contrato de locação em nome da esposa do acusado RONALDO, constando o mencionado endereço (fls. 347/348), conta de energia elétrica do mês 02/2009 em nome da esposa do acusado (fl. 349), cópia autenticada de documentos pessoais de RONALDO (fls. 350) e de certidão de casamento (fl. 351), certidão de antecedentes criminais de RONALDO na Justiça do Estado de São Paulo (fl. 352), certidão de antecedentes criminais de RONALDO nas Justiças Federal e Estadual de Pernambuco (fl. 353/354). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, por ora, do pedido de liberdade, requerendo seja a defesa instada a comprovar exercício de atividade lícita e comprovante de residência no qual conste expressamente o seu nome e não o de sua esposa (fls. 357/358). Em 16.09.2009, a MM. Juiz Federal

Substituta, em auxílio nesta 7ª Vara, determinou que a defesa fosse instada a apresentar documento em nome do acusado RONALDO (fl. 360); em 25.08.2009, a defesa protocolizou petição, apresentando nota fiscal em agosto de 2008, em nome de RONALDO e da qual consta endereço anteriormente indicado (fl. 364). É o necessário. Decido. Pelo que se observa, o acusado RONALDO encontra-se em situação similar à de seu irmão, o acusado CÍCERO, que no dia 18.06.2009, teve restabelecido o benefício de liberdade provisória (fls. 331/332). É que em agosto de 2002, foi-lhe concedida a liberdade provisória, mediante fiança (fls. 256/260); em setembro de 2005, o MPF denunciou-o, juntamente com Cícero, pela prática do crime artigo 334, 1º, d, e 3º, do CP; no dia 19.12.2005 a denúncia foi recebida (fl. 147); em 03.04.2006, foi determinada a sua prisão (e a de Cícero), ao argumento de que eles haviam mudado de residência sem comunicar o Juízo, descumprindo compromisso; os acusados foram citados por edital e o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em 12.06.2008 (fl. 271); em 12.05.2009, sobreveio notícia da prisão de Cícero (fl. 277); em 18.06.2009, este Juízo restabeleceu o benefício de liberdade provisória, determinando, contudo, que Cícero comparecesse a este Juízo Federal paulistano para prestar novo compromisso (fls. 331/332). Com efeito, a situação de RONALDO é parecida com a de Cícero e os documentos acostados aos autos, bem como o fato narrado na denúncia, não demonstram a necessidade da prisão cautelar, razão pela qual **RESTABELEÇO O BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A RONALDO FERREIRA CALDAS**. Expeça-se o competente contramandado de prisão. O acusado RONALDO deverá comparecer neste Juízo Federal de São Paulo/SP, a fim de prestar novo compromisso (levando-se em conta que o compromisso anterior não foi por ele cumprido), oportunidade em que deverá ser formalizada a sua citação pessoal (sem prejuízo da citação editalícia regular) e a sua intimação para apresentar resposta à acusação, quando poderá retificar ou ratificar a peça apresentada às fls. 339/344. Intime-se a defesa para que apresente em Juízo o acusado RONALDO, no prazo de cinco dias, a fim de prestar novo compromisso. No mais, determino o prosseguimento do processo e a retomada do curso do prazo prescricional, tendo em vista que ambos os acusados constituíram defensor nos autos após a citação editalícia. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação para ambos os acusados, abra-se conclusão para análise do cabimento de absolvição sumária. Int. São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Expediente Nº 6047

ACAO PENAL

2007.61.81.003103-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA (SP177041 - FERNANDO CELLA) X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO (SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS E SP183293 - ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS)

SENTENÇA DE FL. 445/447. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, a fim de não ferir o princípio do non bis in idem, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 3º e 95, III, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 267, V, segunda parte, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos dois acusados), **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, que deverão, portanto, ser desapensados dos autos n. 2005.61.81.008156-7, certificando-se em ambos. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP para que proceda à redistribuição a este Juízo, em razão de sua prevenção e da litispendência com os autos 2005.61.81.008156-7, do processo n. 2008.61.81.010148-8, gerado com o desmembramento desta ação penal e que corre contra **KLEBER DA CRUZ CARVALHO** e **APARECIDO TAVARES**. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença, de fls. 503/505 e 652/653 e da denúncia ofertada nos autos 2005.61.81.008156-7. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2005.61.81.008156-7. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2036

ACAO PENAL

2006.61.81.003933-6 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN ASSIS VEIGA (AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA

SHZ- FL. 154/154vº:(...)1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum, consoante requerido em audiência e à f. 142v. 2) Assino o prazo de 10 dias para a DPU manifestar-se sobre o endereço do acusado Wagner. 3) Intime-se a defesa constituída a justificar sua ausência nesta data (art. 265 do CPP), a manifestar-se nos termos do item 02 quanto a Jonathan, bem como se tem interesse no reinterrogatório deste acusado. 4) Questionada, a DPU informou que não tem interesse em reinterrogatório de Wagner.(...)

2007.61.81.004434-8 - JUSTICA PUBLICA X KAUAN ABRAO SANZANEZE(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)
SHZ - FL. 191:(...)intime-se a defesa do réu para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2039

ACAO PENAL

2006.61.81.007912-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 1174/1175: Anote-se. Defiro o pedido da Defesa de José Julio para vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 24 (vinte e quatro horas). Intime-se.São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Expediente Nº 2040

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.012191-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (...)É o relatório. Decido.A Defesa, com o fim de conferir amparo ao seu pleito, tece considerações acerca do mérito da ação penal, asseverando inexistir provas em desfavor do acusado, asseverando que nada foi obtida contra o réu nas interceptações telefônicas realizadas.Contudo, a ação penal encontra-se em fase inicial, já tendo sido analisado o conjunto probatório até aqui produzido por este Juízo de modo a receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.Ademais, a análise dos requisitos da prisão preventiva independe da apreciação das provas produzidas em instrução, sendo certo que o decreto de custódia cautelar está amparado na demonstração da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Nesta esteira, há que se registrar que não se verifica a presença de circunstância fática substancial que desconfigure o quadro retratado na decisão de ff. 431/432 dos autos da ação penal, que decretou a prisão preventiva do acusado.Posto isso:1 - Permanecendo presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial para a garantia da ordem pública e da instrução processual, mantenho a decisão de ff. 431/432 dos autos n.º 2009.61.81.008531-1 e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória deduzido pelo acusado RAFAEL GOMES DE SOUZA, com fundamento 312 do Código de Processo Penal.2 - No tocante ao estado de saúde do acusado, apresentado pela defesa, defiro o requerido pelo órgão ministerial e determino a expedição de ofício ao estabelecimento prisional no qual o réu encontra-se recolhido com cópia da documentação de ff.37/39, a fim de que sejam realizadas as providências cabíveis.3 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 2041

ACAO PENAL

2002.61.81.002611-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JORGE ALMIR CORREA LEITE(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Jorge Almir Correa Leite.2 - Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como a apresentar as razões recursais, no prazo legal.3 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões.4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. (INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO) - - - - - SENTENCA PROFERIDA - - FLS. 291/295: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JORGE ALMIR CORREA LEITE (RG n.º 6.609.783-SSP/SP) à pena corporal de 02 (dois) anos e 01 (um) mes de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega mensal uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 450,00, a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 20 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 342, 1º, do Código Penal.Transitada esta decisão em julgado para a acusação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e officie-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.

2003.61.81.008481-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE LUCIO MORALES(SP213466 - NORTON BASILIO) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES(SP213466 - NORTON BASILIO) X ANTONIO VINICIUS CAZELA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI E SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)
FLS. 375/384: ...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:1 . 1 - ABSOLVER o acusado ANTONIO VINICIO CAZELA, R.G. nº 10.482.907/SSP/SP, CPF nº 706.668.498-20, nascido aos 26/09/1942, das imputações como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.1 . 2 - ABSOLVER a acusada VERA LÚCIA GARDINAL MORALES, R.G. nº 6.494.726/SSP/SP, CPF nº 023.138.348-75, nascida aos 03/06/1953, das imputações como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.1 . 3 - CONDENAR o acusado JOSÉ LÚCIO MORALES, R.G. nº 5.727.882/SSP/SP, CPF nº 521.437.918-87, nascido aos 13/11/1951, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, pelo período de setembro de 1992, fevereiro de 1994, janeiro de 1997, julho de 1997, outubro de 1997, julho de 1998, dezembro e 13º de 1998, fevereiro de 1999 a décimo-terceiro de 2001, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de quinze dias-multa fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo as penas privativas de liberdade, acima fixadas, impostas a José Lúcio Morales por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado condenado arcará com um terço das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome do réu José Lúcio será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), e c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, em relação ao condenado José Lúcio.7 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, abra-se vista ao Parquet para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição, na modalidade retroativa. 8 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao correto nome do sentenciado Antonio VINICIO Cazela.9 - Intimem-se. (...).FLS. 392: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JOSÉ LÚCIO MORALES (RG n. 5.727.882-SSP/SP e CPF/MF n. 521.437.918-87), quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2042

ACAO PENAL

2005.61.81.001516-9 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALESSANDRO RODRIGUES LIMA(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

FL. 217: O defensor constituído pelo acusado CLÁUDIO ALESSANDRO RODRIGUES LIMA deixou de manifestar-se na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal, não trazendo justificativa para o abandono do processo. Nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se o defensor a justificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia, com prévia ciência do acusado. Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 2044

ACAO PENAL

2005.61.81.008024-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

MCM- Decisão de fls. 189: Trata-se de ação penal movida em face de WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal c.c. artigo 29, do mesmo código. (...) É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado. O fato do acusado Laudécio não ser funcionário público não o impede de responder pelo delito do artigo 313-A do Código Penal, diante do que dispõe o artigo 29 do mesmo código, mencionado, inclusive na peça inicial. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1378

ACAO PENAL

2003.61.81.000090-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X DORIVAL MARQUIZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GABRIEL ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP009999 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X LUIZ ANTONIO CARVALHO(Proc. DR. NEI MENEZES TRINDADE) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 1263:1. Fls. 1.160/1.247: defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione.2. Ante o teor da certidão supra, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 1.101/1.101v (vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Dorival Marquizeppe, Gabriel Assunção, Luiz Antônio Carvalho, Heloísa de Faria Cardoso Curione e Marcos Donizetti Rossi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).3. Após, tornem os autos conclusos.Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Luiz Antônio Carvalho para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.008671-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANGELO LUIZ ALDEGHERI(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Despacho de fls. 900: 1. Fls. 871/896: defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione. 2. Ante o teor da certidão supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 827/827v (vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Marcos Donizetti Rossi, Ângelo Luiz Aldegheri e Heloísa de Faria Cardoso Curione, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).3. Após, tornem os autos conclusos.Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1379

ACAO PENAL

2001.61.81.003583-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 1.022/1.023:Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, filho de Antonio Joaquim Pereira e Isabel Maria, nascido aos 25.07.1929, RG n. 1.139.780-9 SSP/SP, CPF n. 005.110.998-00, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, praticado no período de 14 de maio de 1999 a 30 de abril de 2000, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, 1.º, e 115, todos do Código Penal.Em consequência, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo defensor constituído do réu (fl. 1.011), porquanto ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, visto que o tribunal ad quem nem mesmo conhecerá do mérito do recurso, conforme preceitua a Súmula n.º 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Fica consignado, no entanto, que a própria defesa havia requerido, em petição (fls. 1.012/1.013), que fosse declarada extinta a punibilidade de Waldomiro Antônio Joaquim Pereira diante da ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção da qualificação completa do réu no sistema processual, bem

como para alteração da autuação: WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 1380

ACAO PENAL

2009.61.81.002960-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO RAMOS CERQUEIRA(SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA)

Desse modo, indefiro o pedido pleiteado e, em conseqüência, confirmo o recebimento da denúncia. Não obstante, tendo em vista a documentação colacionada nos autos, suspendo o curso dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o réu providenciar no prazo assinalado a comprovação de que o pedido de parcelamento requerido foi concedido e homologado pela autoridade fazendária, sob pena de prosseguimento desta ação penal. 3. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações contidas em parte dos documentos juntados a estes autos, especialmente dados fiscais, determino que este feito tramite sob sigilo de justiça, autorizando o acesso aos autos apenas ao investigado e seus defensores, incluídos dentre estes somente estagiários inscritos na OAB/SP e devidamente substabelecidos, bem como aos funcionários no desempenho de suas funções e às autoridades que oficiem no feito. Anote-se. 4. Intimem-se o Ministério Público Federal, o réu e os defensores constituídos. 5. Com a vinda das informações acerca do pedido de parcelamento, tornem-se os autos conclusos.

Expediente Nº 1381

ACAO PENAL

2003.61.81.000978-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G..A.SILVA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X ELZA SATIKO AJIMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Despacho de fls. 733/734:1. Fls. 731/732: atenda-se. 2. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome do acusado Marcos Donizetti Rossi que tramitam neste Juízo e o fato de os crimes a ele imputados serem única e exclusivamente de competência da Justiça Federal, conforme se depreende dos apontamentos acostados nos presentes autos, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este juízo em resposta aos ofícios supra. 3. Outrossim, em razão da determinação constante no item supra, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes (IRGD e INI) e das certidões criminais dos Distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal. 4. Sem prejuízo da determinação supra, solicitem-se certidões da situação processual dos apontamentos existentes em nome da acusada Elza Satiko Ajimura (fls. 666/667). 5. Com a juntada dos documentos acima, e não havendo requerimentos das partes a serem apreciados, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se à defesa dos acusados Elza Satiko Ajimura e Marcos Donizetti Rossi, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 6. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.....
.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Elza Satiko Ajimura para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1382

ACAO PENAL

2000.61.81.008291-4 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO E SP077986 - ANIVARU GALO) X ANTONIO JOAQUIM BRAZ FILHO(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP011362 - JOAO SARTORELLI) X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Ante o teor da certidão supra, intimem-se, novamente, os defensores constituídos para apresentação de memoriais, iniciando-se pela defesa do acusado Olavo de Barros Freire Filho e, após, a defesa do acusado Antonio Joaquim Brás Filho, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.
.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Antonio Joaquim Brás Filho para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2217

EXECUCAO FISCAL

91.0500616-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X JOSE ROBERTO SOUZA CAVALEIRO MACEDO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

93.0507960-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JES MAR COM/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA X JESUS GOMES GONZALES(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos MARCELO FONSECA GOMES GONZALES, filho do coexecutado JESUS GOMES GONZALES (falecido), como terceiro interessado, opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 117/120, sustentando omissão do julgado no tocante à ausência de fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Requer a fixação da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, levando-se em consideração as alíneas a, b e c, do artigo 20, do CPC. Conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho para integrar a sentença, com fundamentação na questão dos honorários. Reconheço omissão quanto à fundamentação, mas não aquela sustentada, uma vez que realmente não houve fixação de honorários advocatícios, pois o juízo decidiu pela não condenação. Assim, acolho os embargos apenas para acrescer ao dispositivo da sentença embargada, a fundamentação que segue. Sem condenação em honorários, uma vez que sua fixação decorre do princípio da causalidade e, no presente caso, não se pode atribuir à exequente a responsabilidade pela não localização da empresa executada, bem como do coexecutado, dentro do prazo legal quinquenal P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

93.0517570-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNICOLOR IND/ GRAFICA MASSA FALIDA X ISAIAL DE SOUZA X JOSE FRANCISCO IANNI ASSUNPCAO(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MASSA FALIDA de UNICOLOR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa executada não foi localizada, conforme AR negativo de fls. 24. A exequente requereu a citação do sócio qualificado na CDA (fls. 26). O pedido foi deferido a fls. 27. A citação do coexecutado ocorreu em 06/08/1994 e a penhora foi efetuada em 01/09/1994 (fls. 33/35). Em petição de fls. 36/38 o coexecutado sustenta impenhorabilidade dos bens, bem como ser indevida a exigência de multa e encargo legal em razão da decretação da falência. A exequente noticiou a habilitação do crédito no Juízo Falimentar e requereu a suspensão do feito até o término do processo falimentar (fls. 43). Pedido deferido a fls. 44. Posteriormente, a Exequente noticiou a decretação de falência da empresa executada (fls. 45/47). A exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 55/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro

que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado(a) de seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0504356-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X RUBENS SERGIO ANDRADE RIVAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM contra RUBENS SÉRGIO ANDRADE RIVAS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista a diligência de penhora infrutífera (fls.14), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls.15). De tal decisão foi cientificado o exequente (fls.18) e, posteriormente, em 24/06/1999, os autos remetidos ao arquivo (fls.18-verso). O Exequente requereu o desarquivamento dos autos e a citação do executado, oportunidade em que informou novo endereço para realização da diligência (fls.20/23). Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente refutou sua ocorrência (fls.26/28). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 19 de fevereiro de 1999 (fls.15) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 17/04/2008 (fls.20/23), portanto após decorrido o quinquênio prescricional. Da decisão que ordenou o arquivamento o exequente foi intimado em 05/03/1999 (fls.17).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

97.0521838-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL.A citação ocorreu em 16/09/1997 (fls.05) e, logo após, a exequente noticiou parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do CPC (fls.6/12). O pedido foi deferido em 24/11/1997 (fls.13) e os autos remetidos ao arquivo em 21/01/1998 (fls.13-verso).Em dezembro de 2000, a exequente informa que o parcelamento foi rescindido e requer o prosseguimento do feito (fls.18). Foi determinada a intimação do executado para pagar o débito remanescente (fls.19), porém a diligência restou negativa, conforme certificado pelo oficial de justiça a fls.23.Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 18/06/2002 (fls.24). Os autos foram arquivados em 24/06/2002 e desarquivados em 18/11/2008 (fls.25) tendo em vista o pedido formulado pelo executado em 23/10/2008 (fls.25/29). O executado alega prescrição intercorrente (fls.28/29).Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção da execução, noticiando que o executado obteve a remissão total do débito apontado na CDA (fls.32/35).É O RELATÓRIO.DECIDO.O executado alega prescrição intercorrente e requer a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Por outro lado, a exequente, embora intimada, não se manifesta sobre a prescrição intercorrente, limitando-se a noticiar a remissão concedida em razão do artigo 14 da Medida Provisória.Em que pese a notícia de cancelamento da inscrição, merece análise a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que, considerando a ordem cronológica dos fatos, é anterior à remissão concedida (Lei nº.11.941, de 27/05/2009).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, começará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.24, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 18/06/2002. Anoto que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 24/06/2002 (conforme consta do sistema informatizado processual), vindo a ser desarquivado a pedido da parte interessada em outubro de 2008. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal

superior a 06 (seis) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, resta prejudicado o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 14 da MP 449/2008. Considerando que a Exequente não manifestou concordância com o pedido de reconhecimento da prescrição, optando por contrapor pedido de reconhecimento de remissão legal, há sucumbência fazendária, no caso. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da exequente, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0559734-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X S I SERVICOS E INSTALACOES S C LTDA X TAKAO NATSUMEDA X LEONIDES CONSUEGRA ROMERO
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 01/12/1998, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra S I SERVIÇOS E INSTALAÇÕES S/C LTDA, com posterior inclusão de TAKAO NATSUMEDA e LEONIDES CONSUEGRA ROMERO. Foi proferido despacho de citação em 18/12/1998 (fls.07), porém a tentativa de citação da executada, via postal, restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.08. Em 12/07/2001 a Exequente requereu inclusão dos representantes legais da empresa executada (fls.09). O pedido foi deferido em 19/03/2002 (fls.11); o Aviso de Recebimento da carta de citação do coexecutado Takao restou positivo (fls.12) e negativo o Aviso de Recebimento da carta de citação de Leonides (fls.13). Em 12/02/2004, quando da tentativa de penhora, sobreveio notícia do falecimento de Takao, conforme certidão de óbito de fls.18. Os autos foram suspensos pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.30). Em 02 de agosto de 2005, a Exequente requereu a citação editalícia dos executados (fls.32/33), bem como a expedição de ofício ao Detran para bloqueio de transferência de veículos pertencentes aos executados (fls.53/54). Foi deferido o pedido de bloqueio do veículo do coexecutado, conforme requerido pela exequente, bem como foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, em razão da ausência de citação nos autos (fls.55). Em manifestação de fls.59/68, a exequente requereu a liberação do veículo bloqueado, em virtude de restrição judicial anterior. Quanto à prescrição, discordou. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil, ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEP, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de Contribuições com fato gerador em 03/1995 (fls.04), conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 29/10/1996 (fls.03). Verifica-se que o crédito tributário refere-se a autuação fiscal decorrente da ausência de lançamento discriminado dos fatos geradores e respectivas contribuições, montante das quantias descontadas e o total recolhido a título de contribuições. Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, o crédito tributário foi constituído mediante autuação, conforme se extrai da planilha juntada a fls.61. O fato gerador é de 03/1995 e, embora não conste do título executivo a data da notificação (lançamento), infere-se que sua ocorrência se deu dentro do prazo decadencial quinquenal, uma vez que a própria inscrição (ato posterior) se deu em 08/09/1998. Assim, a partir do lançamento, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 08/09/1998 (fls.04) e que a citação (marco interruptivo da prescrição), não ocorreu até o presente momento, verifica-se o decurso de lapso prescricional quinquenal. Com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174,

parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Anoto que, em que pese formalmente, no caso, constar o nome dos coexecutados no título, certo é que a ação foi movida e processada apenas contra a pessoa jurídica. Tanto assim que a própria exequente requereu em 12/07/2001 o prosseguimento do feito com a inclusão dos coexecutados no polo passivo e citação (fls.09). E, embora o pedido tenha sido deferido em 19/03/2002 (fls.11), certo é que as citações não se efetivaram, seja em razão do falecimento de Takao em 08/12/1997 (fls.18), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução, seja em razão da não localização de Leonides no endereço fornecido pela exequente.É certo ainda, que a prescrição já havia ocorrido quando do pedido de citação editalícia, uma vez que a inscrição em dívida ativa data de 08/09/1998 (fls.04) e o pedido foi formulado em 02/08/2005 (fls.32).Prejudicados, com isso, os pedidos da exequente, de fls.59/60.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo, verifica-se que não há restrições RENAJUD. Junte-se planilha. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.035908-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLD ARC ELETRODOS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.054550-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAGUAIBA EMPREENDEIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X IVAN TURI MORAES X JOSE DE MEDEIROS PACHECO X ANTONIO DE MEDEIROS PACHECO(SPI97140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra TAGUAIBA EMPREENDEIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA, IVAN TURI MORAES, JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO e ANTONIO DE MEDEIROS PACHECO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs Exceção de Pré-Executividade, a fls. 44/297, alegando, em síntese, cobrança em duplicidade da taxa de ocupação. A embargante não se manifestou conclusivamente, requerendo dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise por parte do órgão competente da Receita Federal (fls.300/301). O prazo foi concedido à exequente (fls.316 e 316-verso).Posteriormente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 325/327, a inscrição em Dívida Ativa foi cancelada pela Exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os

quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.029322-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H Q S CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO EM INFORMATICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Vistos H Q S CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA, opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.83, sustentando contradição da sentença, uma vez que teria deixado de aplicar o teor da Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência). Requer a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Não reconheço contradição do julgado, mas sim omissão quanto à questão da condenação em honorários advocatícios, razão pela qual os acolho para integrar a sentença, com fundamentação que segue: Houve oposição de exceção de pré-executividade com alegação de inexistência do crédito em razão de pedido de inclusão em parcelamento já existente. Foi requerida a extinção da execução, com a condenação da exequente nos ônus de sucumbência. Posteriormente, sobreveio pedido de extinção da execução em razão de cancelamento da inscrição. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Ante o exposto, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.029912-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPOFRIO BRASIL LTDA X GABRIEL DE CARVALHO JACINTHO(SP261884 - CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO)
(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.019422-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)
Vistos CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.118, que julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 794, I, do CPC em relação à CDA n.º.80.2.06.019851-31 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.º.80.2.06.19850-50 e 80.606.030857-57. Alega que houve omissão no tocante à condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Conheço dos Embargos. Realmente a decisão foi omissa no tocante à condenação em honorários, uma vez que houve o cancelamento das CDAs n.º.80.2.06.19850-50 e 80.606.030857-57. No entanto, com relação à CDA n.º. n.º.80.2.06.019851-31, a extinção se deu em razão do pagamento. Assim, verifica-se que houve parcial procedência das alegações contidas na exceção de pré-executividade, uma vez que apenas parte do débito foi cancelado, razão pela qual, dou provimento aos embargos, integrando a sentença, para dela fazer constar: Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a honorária de seu respectivo patrono. P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.035710-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO ACERB JUNIOR
(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.037946-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNULPHO AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS
(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.054692-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

TECHNOSYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE) X VITAL DE OLIVA RIZZIERI X ALEXANDRE BORSATO X ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO SORIA DE OLIVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra TECHNOSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, VITAL DE OLIVA RIZZIERI, ALEXANDRE BORSATO, ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA e CARLOS FERNANDO SORIA DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alexandre Borsato e Vital de Oliva Rizzieri opuseram Exceção de Pré-Executividade, a fls.28/64, alegando, em síntese, inexistência do crédito em razão de pagamento tempestivo. Posteriormente, os excipientes requerem juntada de ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal (fls.66/67), bem como extrato obtido no sítio oficial da PGFN na internet, dando conta da extinção da inscrição por cancelamento do débito (fls.69/70. A inscrição em Dívida Ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 71/73. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exeçüente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a exeçüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.012946-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABECA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) Vistos INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABEÇA, qualificada na inicial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.145, sustentando omissão do julgado. Alega que a decisão foi omissa, uma vez que não apreciou a petição de fls.136/137, que trata do pagamento à época do débito, mas sim acolheu o pedido de extinção da exeçüente de fls.139/144, onde se sustenta pagamento posterior ao ajuizamento da execução. Requer o acolhimento dos embargos, com base no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhes efeitos infringentes, com a declaração de extinção da execução, em razão da inexistência de débito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Conheço dos embargos porque tempestivos. Não reconheço a omissão sustentada, uma vez que a extinção da execução se deu em razão de pagamento do débito, nos termos do 794, I, do Código de Processo Civil, e não em razão da comprovação, por parte da executada, do pagamento tempestivo de débito, como sustenta. Ademais, não procede a alegação de que restou comprovada a inexistência de todo o débito. De fato, houve decisão interlocutória no sentido de extinção da execução com relação às CDAs nº.s80.2.03.053104-52 e 80.2.04.004132-54 (cancelamento - fls.115), bem como decisão posterior reconhecendo decadência parcial (créditos de fls.11/12 - fls.131/132). Entretanto, tal decisão foi clara quanto ao acolhimento parcial da exceção, mencionando referir-se a decadência a parte ínfima do débito, bem como em razão do cancelamento do débito decorrer de erro da própria executada no preenchimento das guias de pagamentos. Além disso, a questão de eventual erro na análise de prova documental é matéria para recurso outro, não para os embargos de declaração. Dessa forma, rejeito os presentes embargos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.82.050442-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BANCO ABN AMRO REAL S A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) (...) Em conformidade com o pedido da exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.050468-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE ESTUDOS DE MORFOLOGIA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA CEMO (...) Em conformidade com o pedido da exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.018278-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFA CAR RECUPERADORA DE AUTO PECAS LTDA ME (...) Em conformidade com o pedido da Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008,

em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.006390-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.010166-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARLA CRISTIANE BASTOS MELLO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.010440-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAILTON SOUSA CARVALHO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.024832-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA(SP238689 - MURILO MARCO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.027512-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ADRIANA CORBAGI ROSSI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.031220-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVETE ZAMO VARGAS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

RESTAURACAO DE AUTOS

2000.61.82.037644-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELP OFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP133983 - MONICA CASTANHA DE SOUSA)

VistosConstatada a falta dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.037644-0 em que são partes FAZENDA NACIONAL e HELP OFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, durante os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária em 2004, foi determinada a abertura de expediente denominado RESTAURAÇÃO DE AUTOS, em atendimento aos artigos 1063 e seguintes do Código de Processo Civil.Foi determinada a intimação da exequente para que providenciasse as cópias necessárias para fins de restauração (fls.2). A executada peticionou noticiando adesão ao PAES - Programa de Parcelamento Especial e requereu a suspensão do feito (fls.9/11).A exequente requereu o arquivamento dos autos pelo prazo de 12 meses, nos termos do artigo 20 da Lei nº.10522/2002 (fls.16/20). O pedido foi deferido (fls.21).A exequente noticiou a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência e requereu o prazo de 120 dias para providenciar a exclusão definitiva da executada do parcelamento (fls.22/28).A exequente informou a rescisão do parcelamento e requereu, tendo em vista o valor do débito inferior a R\$ 10.000,00, arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei nº.10.522/2002 (fls.30/34).Foi determinado ao subscritor da petição de fls.9/10, que providenciasse a regularização da representação processual juntando contrato social da empresa executada, bem como peças tais como petição inicial, CDAs, mandado e auto de penhora, para fins de restauração, no prazo de 10 dias (fls.35).Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 21 da Lei nº.11.033/2004 (fls.36).Abriu-se vista à exequente para fornecer cópia da inicial, CDA e qualquer documento relativo à execução, sob pena de extinção do feito, ante a inexistência de peças processuais suficientes à restauração dos autos. A exequente requereu a reconsideração do despacho anterior, bem como reiterou o pedido de suspensão do feito. Sustenta que a paralisação se deve em razão do valor do débito e que a juntada dos documentos solicitados só se justificaria no caso do prosseguimento do feito em

busca de bens penhoráveis (fls.41/45). É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso, ocorreu equívoco no processamento, passando-se, em determinado momento, a dar impulso como se da execução fiscal se tratasse, quando, na realidade, se tratava apenas de procedimento de restauração de autos executivos. Conseqüentemente, cumpre anular todo o processado, a partir de fls.21, o que fica, agora, decretado.Cumpra, então, conhecer da restauração.Anote-se que, embora intimada a apresentar os documentos necessários, a exequente limitou-se a insistir na suspensão do feito. Sem a petição inicial ou qualquer outra peça processual que permita identificar o pedido, bem como os demais documentos essenciais ao deslinde da demanda, não é possível julgar restaurados os autos da presente Execução Fiscal.Diante do exposto, JULGO impossível a restauração, determinando o arquivamento, mantendo-se a classe restauração de autos, conforme artigo 203, 2º do Provimento COGE 64/2005.P.R.I.

Expediente Nº 2218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0500654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0504478-2) ELCIO FIORDELISIO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

VistosÉLCIO FIORDELÍSIO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 91.0504478-2.Requer, preliminarmente, (1) a liberação de um dos veículos penhorado, sustentando que já não lhe pertencia desde data anterior à lavratura do auto de penhora e, em relação aos outros dois por conseqüência da procedência que sustenta. No mérito, sustenta (2)ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação, por ser sócio minoritário, não exercer função diretiva ou gestora na sociedade, bem como não ter agido com dolo, praticado ato com excesso de poder, infringido a lei ou dispositivo contratual. Sustenta que a cobrança refere-se a (3)sanção pecuniária, incomunicável e indelegável, motivo pelo qual não caberia a responsabilização de terceiros, seja por solidariedade ou sucessão.O Embargante, ainda no tocante à ausência de responsabilidade, sustenta que o débito se origina de descumprimento, por parte de terceiro, da cláusula de fiel depositário, razão pela qual (4)a penalidade só poderia atingir o fiel depositário. Por fim, sustenta que (5)a execução encontra-se desamparada de fundamento legal ao invocar tão somente os artigos 23, IV, do Decreto-lei 37/66 c.c. artigo 150, X, do Decreto-lei 1.455/76, que apenas estipulam aplicação da pena de perdimento de mercadorias, mas não autorizariam a cobrança de prestação de natureza indenizatória. Requer a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade do título executivo e decretação de liberação da penhora.Foi concedido ao embargante o prazo de 10 dias para regularizar a inicial, providenciando a juntada de cópia da CDA e atribuir valor a causa (fls.50). A determinação foi cumprida a fls.51/53. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.54). Em impugnação, a Fazenda Nacional, sustenta preliminarmente, (1)insuficiência de garantia e requer o reforço da penhora sob pena de extinção dos embargos. Quanto à preliminar do embargante, sustenta que perdeu o objeto, ante a notícia nos autos da execução da compra do veículo pelo embargante. No mérito, defende a legitimidade da inscrição e requer a improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls.59/127). Foi determinada a intimação do embargante para que se manifestasse sobre a impugnação e, querendo, especificasse provas no prazo de 5 dias (fls.128). O Embargante apresentou réplica (fls.131/145), sustentando duplicidade da cobrança, ora embargada, pois consistiria na mesma cobrança efetivada contra o depositário SALVADOR RUBENS FIORDELÍSIO, bem como que o valor exequendo foi recolhido, em 22/11/96, nos autos no Mandado de Segurança n.º.6601456, da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, pelo fiel depositário (fls.143). Sustenta que a impugnação contém expressões injuriosas e requer a determinação para que sejam riscadas. No mais, reitera os termos da inicial.A Fazenda Nacional manifestou-se a fls.146, requerendo o julgamento antecipado da lide.Em 25 de setembro de 1997, foi determinado ao embargante que apresentasse certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança n.º.00.0660145-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível, em que constasse a existência de depósito judicial, bem como se o depósito foi convertido em renda da União e, ainda o resumo da sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado (fls.151).O embargante peticionou requerendo a dilação de prazo em virtude do arquivamento dos autos (fls.152/154). Posteriormente, o embargante apresentou a certidão de objeto e pé requerida (fls.157/158).A embargada requereu fosse determinado ao embargante que apresentasse DARF comprobatória da conversão em renda, bem como documentação de levantamento judicial/ofício CEF, a fim de verificar a suficiência dos valores convertidos (fls.161/162). O pedido da embargada foi indeferido, uma vez que as informações solicitadas estavam contidas na certidão de objeto pé juntada aos autos, documento que possui fé pública (fls.166).A embargada se manifestou (fls.167/170), sustentando que na ocasião do depósito efetuado nos autos do MS, no valor de R\$77.586,29, a dívida totalizava R\$576.360,69, portanto, não corresponderia à integralidade do devido. Sustentou que no relatório da dívida não consta imputação do referido depósito e que seria necessária a apresentação da guia de recolhimento a fim de se verificar se houve correto preenchimento, uma vez que o sistema de imputação é automático, e eventual erro inviabilizaria o conhecimento da Receita Federal quanto ao referido depósito.Os autos vieram conclusos, porém o julgamento foi convertido em diligência para traslado da certidão de objeto e pé de fls.158 para os autos da execução fiscal (fls.171).Foi determinado ao embargante que atendesse ao requerido pela embargada a fls.161 (fls.175). O embargante requereu a reconsideração da decisão, ou então a dilação de prazo, uma vez que havia diligenciado na obtenção dos documentos, mas necessitava de autorização do juiz dos autos do mandado de segurança, e que os autos encontravam-se arquivados (fls.177/178). A dilação de prazo foi deferida (fls.179). Posteriormente, a documentação foi apresentada pelo embargante (fls.181/191).A embargada manifestou-se a fls.200/206, requerendo a dilação de prazo a fim de que o órgão competente da Receita Federal se pronunciasse sobre a

imputação do valor depositado. Tendo em vista a ausência de imputação do depósito até a presente data, passados dez anos, bem como em razão da necessidade de se aferir se cobria ou não o crédito executado, foi determinado se oficiasse à DIDAUFN/SP, requisitando-se informação sobre a imputação de pagamento na inscrição, a serem prestadas no prazo de 10 dias (fls.207). O embargante peticionou sustentando que o valor depositado nos autos do MS correspondia ao valor das mercadorias apreendidas, mas que continuava correndo juros e correção, motivo pelo qual requereu a imputação da quantia depositada acrescida de juros, selic, correção monetária (fls.209/210). Foi determinado que se aguardasse a resposta da Receita Federal (fls.211), que por sua vez foi juntada aos autos (fls.214/216), dando conta da imputação do depósito à inscrição, bem como da insuficiência para quitação do débito. O embargante manifestou-se (fls.219/222), requerendo o reconhecimento da prescrição, sustentando que a imputação deveria ter sido feita quando da conversão em renda (17/04/1997), momento em que começaria a correr prazo prescricional para cobrança. Alternativamente, requereu fosse substituída a CDA correspondente ao valor restante e da época (1997). Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de esclarecimentos no tocante a qual seria o valor da CDA em 17/04/1997, corrigidos (provimento TRF e Selic a partir da criação), bem como sobre o valor atual da execução e do DARF de fls.182, aplicando-se os mesmos índices (fls.223). As informações e respectivos cálculos foram aprestados a fls.226/231. Os autos vieram conclusos para sentença (fls.234). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) a liberação do veículo penhorado (preliminar embargante) Com razão à embargada, uma vez que a preliminar perdeu o objeto quando da reaquisição do veículo por parte do embargante, conforme noticiado a fls.69/71 dos autos da execução fiscal. (1) insuficiência de garantia (preliminar da embargada) No tocante à preliminar argüida pela embargada, anoto que a ausência de garantia suficiente ou integral não é, atualmente, causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006 que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. Embora o caso seja anterior, não se justificaria agora, depois de todo o processamento, exigir garantia integral. Assim, uma vez que há garantia, ainda que parcial, nos autos da execução fiscal (penhora de fls.46), rejeito a preliminar argüida pela embargada. (2) ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação, por ser sócio minoritário, não exercer função diretiva ou gestora na sociedade, bem como não ter agido com dolo, praticado ato com excesso de poder, infringido a lei ou dispositivo contratual; Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso, o Embargante, conforme instrumento da sexta alteração contratual de fls.35/21, ingressou no quadro societário da empresa executada em 15/06/1981, sendo que a aplicação da sanção pecuniária (ressarcimento) se deu em 1990, com vencimento em 13/07/1990. Portanto, pertencia ao quadro societário da empresa executada à época do fato que resultou na penalidade aplicada. É certo também que, o embargante exercia poderes de gerência, conforme previsto na Cláusula Quinta do Instrumento Particular de Contrato Social de fls.19/21: (...) QUINTA:- A administração dos negócios da sociedade será feita cumulativamente por ambos os sócios da maneira que melhor convir aos interesses da sociedade, podendo em conjunto ou isoladamente fazerem uso da denominação social da mesma em todos os atos de gestão do negócio, podendo inclusive nomearem procurador ou procuradores com poderes gerais ou especiais para praticarem todos os atos dentro e na força de seus próprios poderes (...). Anote-se que, embora a tal cláusula não conste expressamente da alteração contratual através da qual o embargante ingressou na sociedade, verifica-se que foi mantida em todas as alterações posteriores, conforme se extrai da cláusula quarta da alteração contratual de ingresso do embargante: QUARTA - Ratificam-se todas as demais cláusulas do contrato social primitivo, bem como todas as demais alterações contratuais, nas partes que não colidirem com as do presente instrumento. Portanto, o embargante era sócio e com poderes de gerência, razão pela qual possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal. Verifica-se, também, que ocorreu ato ilícito consistente na DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, conforme atesta o aviso de recebimento negativo da carta de citação, bem como a certidão do oficial de justiça de fls.5 e 22 dos autos da execução fiscal. Logo, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que não foi possível a sua localização, bem como de bens para garantir a execução. E a atualização dos dados cadastrais da empresa perante o Fisco é de responsabilidade dos sócios. E, especialmente no caso, o ilícito é, na verdade, o desaparecimento dos bens apreendidos, que foram colocados sob depósito em nome da pessoa jurídica, ficando como depositário a pessoa física SALVADOR RUBENS FIORDELÍSIO. Assim, sob esse aspecto, justifica-se a manutenção do embargante no polo passivo da execução. (3) sanção pecuniária, incomunicável e indelegável, motivo pelo qual não caberia a responsabilização de terceiros, seja por solidariedade ou sucessão; (4) a penalidade só poderia atingir ao fiel depositário. A questão passa pela análise dos termos em que o depósito se originou. Consta da decisão judicial que deferiu a liminar (fls.93/94): ...defiro, em termos, o pedido inicial, a fim de que as mercadorias apreendidas fiquem em poder da impetrante, que é firma importadora dos

efeitos apreendidos pelo Fisco, devidamente matriculada no Registro de Comércio, como fiel depositária... (como consta). Daí se verifica que Salvador Rubens Fiordelísio assinou o Termo (fls.104) apenas como mandatário da pessoa jurídica, conforme procuração de fls.105. Logo, especialmente porque não se trata de crédito tributário, mas de crédito formalmente constituído para ressarcimento civil, tem-se que a responsabilidade decorre da culpa. E não há como acolher que os responsáveis pela pessoa jurídica, que é a depositária, entre eles o embargante, não tenham agido com culpa no desaparecimento dos bens. No mínimo, se caracterizou culpa in eligendo. Daí a responsabilidade do embargante, não se reconhecendo a alegada incomunicabilidade e indelegabilidade. Nem se trata de solidariedade ou sucessão, mas de responsabilidade direta e pessoal.(5) a execução encontra-se desamparada de fundamento legal ao invocar tão somente os artigos 23, IV, do Decreto-lei 37/66 c.c. artigo 150, X, do Decreto-lei 1.455/76, que apenas estipulam aplicação da pena de perdimento de mercadorias, mas não autorizariam a cobrança de prestação de natureza indenizatória. A responsabilidade pela indenização decorre diretamente da assunção do encargo de depositária pela pessoa jurídica, ato no qual foi representada por procurador (Salvador Rubens). Assim, não se reconhece nulidade do título porque não se referiu a artigo específico de lei, já que não se estava na seara do direito tributário, mas sim do direito civil.(6) o depósito existente no mandado de segurança. Verifica-se que a inicial noticia a impetração do MS e o deferimento da liminar para depósito das mercadorias. E é dos autos que nesse MS ocorreu um depósito (fls.182), que, inclusive, teve os valores atualizados por determinação deste Juízo, pelo Contador Judicial (fls.226/231). E esse depósito, no valor das mercadorias apreendidas, foi convertido em renda da União, o que se constata da certidão de objeto e pé de fls.158. Assim, o valor a indenizar deve ser exatamente o valor das mercadorias desaparecidas. Considerando que a inscrição em dívida ativa se deu em 19/02/1991, que a execução fiscal foi ajuizada em 30/8/1991, os embargos em 19/12/1995 e o depósito em 23/09/1996 (com conversão em renda em 17/4/1997), não é caso de reconhecer nulidade do processo executivo por duplicidade de cobrança. Porém, é caso de reconhecer que o crédito exequendo foi quitado quando da conversão em renda, de forma que, desde a conversão, deveria ter sido extinto o crédito exequendo pelo pagamento, e desapareceria o interesse processual para os embargos. Como a exequente não cancelou a CDA, os embargos prosseguiram e devem ser julgados procedentes, pois não teria sentido afirmar que a conversão em renda teria sido feita de forma e com dados errôneos que teriam impossibilitado a imputação. Ressalte-se que não se trata de pagamento por DARF, mas de pagamento por conversão judicial de depósito. Aliás, nesse ponto, também o cálculo do Contador também não se sobrepõe à fé pública da Certidão de fls.158, nela constando expressamente: ...foi efetuado depósito junto à Caixa Econômica Federal em 23/9/1996 no valor de R\$77.586,29 do valor das mercadorias apreendidas, conforme consta a fls.1534. A conclusão, portanto, é de que o valor executado não está correto e, não fossem os embargos procedentes pela quitação (no exato momento da conversão em renda), seriam pela incorreção do valor exequendo a fulminar o título.(7) Quanto ao pedido de que sejam riscadas expressões utilizadas pela Embargada na impugnação, tenho que não procede, na medida em que, embora se possa visualizar alguma ironia na menção a fórmula mágica e é imoral, ilegal ou engorda, não chegam a caracterizar injúria, estando acobertadas pela liberdade de expressão na sustentação da tese. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a embargada em honorários que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.011834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050536-0) CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA(Proc. Tenizia Moutinho Assis) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, que a executa no feito nº. 2004.61.82.050536-0. Sustenta (1) a ilegalidade da cobrança eis que, conforme certidão de registro acostada aos autos, não possui débitos com o conselho embargado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.17). O embargado, impugnando (fls.23/46), sustentou a regularidade da cobrança, posto tratar-se de multa por exercício ilegal da profissão e, sendo assim, a certidão emitida não guarda referência com o débito em questão, eis que atesta a ausência de débitos relacionados ao pagamento de anuidades. A embargante foi intimada a falar sobre a impugnação, bem como a especificar provas no pra de 05 (cinco) dias (fls.47). Em sua réplica (fls.48/49), a Embargante reitera os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença (fls.53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos autos que, realmente em 26/05/2004 a Embargante requereu seu registro perante o Conselho embargado. Do instrumento de Alteração Contratual colacionado aos autos (fls.05/06) conclui-se que a Embargante foi constituída em 21/01/77 (data do registro na JUCEES), bem como possui três filiais no Estado de São Paulo, filiais 8, 9 e 10. De fato, na certidão de registro de pessoa jurídica de fls.07, consta a informação sem restrições, do que se conclui não haver restrições ao referido registro, o que não obsta a cobrança de eventuais multas por exercício ilegal de profissão, conforme se verifica da CDA acostada aos autos executivos, o débito refere-se a infração à alínea a do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, que dispõe: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) O termo inicial constante na CDA é 30/04/2003, data anterior à inscrição da empresa no Conselho Embargado. Além disso, em nenhum momento a Embargante insurge-se quanto à alegação de exercício ilegal de profissão, anteriormente ao registro. E nem se cogite que

a empresa estava exercendo atividade regular já que o Engenheiro Civil MARIO APARECIDO GOMES encontrava-se com seu registro e anuidades quitadas, pois a Lei é clara ao mencionar ... pessoa física ou jurídica..., a regularidade do profissional não isenta a pessoa jurídica de manter-se registrada no Conselho competente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se as fls. 15/16, 19 e esta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como fls.03 daqueles autos para estes. Oportunamente desampense-se. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.034804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001018-0) RUBENS GAETANI (SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Vistos RUBENS GAETANI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que o executa no feito nº. 1999.61.82.001018-0, juntamente com a pessoa jurídica A B C D CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL LTDA, e a pessoa física ELISABETH DE ALMEIDA PINHO. Sustenta, preliminarmente, (1) ilegitimidade passiva e excesso de penhora e pede a apresentação do processo administrativo. No mérito, sustenta (2) prescrição, (3) nulidade da penhora realizada, (4) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Por fim, pede a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, eis que anteriores à vigência da nova Lei (artigo 739-A, do CPC (fls.83). A Embargada impugnou (fls.88/105), defendendo a regularidade da inscrição, sustentando que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão da empresa executada no REFIS, o que importa confissão irrevogável, refutando as demais alegações e pede a condenação do Embargante nas custas e despesas processuais. Foi aberta oportunidade ao embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas justificando necessidade e pertinência no prazo de cinco dias (fls.106). Em sua manifestação, o embargante reitera suas alegações e pede a produção de prova testemunhal (fls.108/112). O pedido foi indeferido por decisão proferida em 05/05/2009 (fls.123), que determinou a vinda dos autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) ilegitimidade passiva Como consta de fls.58/59 dos autos da execução, foi proferida decisão em sede de exceção de pré-executividade nos seguintes termos: (...) A responsabilidade por substituição tem assento no art.135 do CTN e se aplica no caso de dissolução irregular ou desaparecimento da sociedade. E, ocorrendo impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o artigo 134 do CTN prevê responsabilidade solidária por omissão (no caso omissão no recolhimento de tributos), dos sócios (inciso VII), como é o caso dos autos, pois, conforme se depreende da certidão de fls.18, já foram exauridos os bens da executada. Verifico, também, que o excipiente foi sócio da executada entre 13/07/95 e 25/03/98 (fls.26/38). Assim, faz-se aplicável a regra contida no art.133 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Pois então, considerando que o excipiente é adquirente de cotas de fundo de comércio, responde ele pelos tributos devidos anteriormente à sua entrada até a data de sua saída do quadro societário da pessoa jurídica. Assim, no caso vertente, também não pode o excipiente opor à exequente as alterações contratuais com o fito de excluir sua responsabilidade pelas dívidas da executada, devendo ser mantido no pólo passivo da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls.22/24 e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos endereços de fls.48/49. Intime-se. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do polo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação

com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No presente caso, a execução fiscal está fundada em CDA (fls.09/18) onde constam os nomes dos sócios, Elisabeth de Almeida Pinho e Rubens Gaetani, ora embargante. Além disso, a execução foi proposta contra o A B C D Contabilidade a Assessoria Fiscal Ltda, Elisabeth de Almeida Pinho e Rubens Gaetani.Verifica-se, porém, que não ocorreu ato ilícito consistente na DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica. Dos autos executivos extrai-se que, foi efetuada a citação da empresa executada (fls.13), e que só não foi efetuada a constrição de bens tendo em vista não ter o Oficial de Justiça os encontrado (fls.17/18), embora tenha encontrado a pessoa jurídica.Logo, não restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica, não havendo nos autos prova de que o embargante tenha concorrido para a ocorrência do débito ou dado causa à responsabilidade solidária, não se justificando, assim, sua manutenção no polo passivo da execução.E a Embargada (exequente) também não demonstrou aqui tal prática, que o embargante nega. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios.E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento deste Juízo, não se exigiu da Exequente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os diretores respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exequente. Assim, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante para o processo executivo, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de RUBENS GAETANI do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls.58/59 daqueles autos para estes embargos. Transitada em julgado, levante-se a penhora de fls. 70/72 dos autos da execução fiscal, bem como remetam-se aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2009.61.82.021572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045820-6) PRO HOUSE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosPRO HOUSE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2007.61.82.045820-6.Sustenta, em síntese, parcelamento administrativo firmado em 30/01/2009, bem como recolhimento pontual das parcelas. Requer a suspensão da execução fiscal e que seja retirada a restrição do seu nome dos cadastros e registros junto a todos os órgãos da União. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.42).A Embargante peticionou a fls.43/53, requerendo a reconsideração da decisão de recebimentos dos embargos sem concessão de efeito suspensivo, sustentando que não há dívida em aberto, pois está efetuando o pagamento das parcelas pactuadas. Sustenta que o prosseguimento da execução significaria cobrança em duplicidade. Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o recebimento destes Embargos, bem como seu processamento até o presente momento, melhor analisando o feito nesta oportunidade verifico que desde o início há notícia de parcelamento do débito efetuado pela embargante. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC).Resta prejudicada a análise das demais sustentações da inicial.De qualquer forma, considerando que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, a embargante poderá demonstrar por certidão ou cópias autenticadas essa circunstância, perante as entidades que eventualmente a tenham inscrito em cadastros de inadimplência.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 792, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 1º.da Lei 6.830/80.Deixo, no entanto, de proceder à liberação da penhora, posto que o feito executivo apenas será suspenso, até o fim do acordo administrativo, devendo ser mantidos todos os atos processuais já praticados, inclusive as constrições.Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.Traslade-se para os autos da execução fiscal, que permanecerá com trâmite

suspensão até eventual demonstração, pela exequente, de quebra do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2228

EXECUCAO FISCAL

96.0534906-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Exceção de fls.139/175: Cumpra-se fls.176, dando-se vista à Exequente para manifestação, especialmente sobre a prescrição. Após, conclusos. Int.

2002.61.82.057305-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X NELSON WIDONSCK X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

Aguarde-se solução sobre a adjudicação da gleba de terras com 62.241,67 m, matrícula 20.495 do 6º Oficial de Registro de Imóveis, nos autos nº.96.0518952-6. Int.

2007.03.99.038760-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o nº do processo, nos termos da I.N. 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/05. Após, requeira a executada o que entender de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.045130-0 - VALUE PARTNERS BRASIL LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X FAZENDA NACIONAL(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos VALUE PARTNERS BRASIL LTDA ajuizou esta Ação Cautelar, com pedido liminar, para garantir futura Execução Fiscal que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional. Alega, em síntese, que existe decisão administrativa final no Processo Administrativo 10880 960.811/2008-12 (processo esse decorrente dos PAs 10880 963.368/2008-31, 10880 965.232/2008-66, 10880 965.234/2008-55 e 10880 965.233/2008-19), que seguirá para fase de execução fiscal. Postula liminar. Pede seja autorizada a garantir futura execução fiscal mediante apresentação de fiança bancária, ouvindo-se a RFB e a ela determinando-se expedir certidão positiva com efeito de negativa, além de outros provimentos no sentido de já fixar termo inicial de prazo para futuros embargos à execução e já fixar que eventual execução da garantia somente ocorra após trânsito em julgado na ação principal (execução fiscal). Quanto aos pressupostos para concessão da liminar, sustenta estar presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois não consegue obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, o que enseja danos e prejuízos, impedindo o exercício das suas atividades empresariais. Juntou documentos (fls.17/152). DECIDO. Em que pese a autoridade incontestada do Julgado transcrito a fls.4, cumpre anotar que o juízo das execuções fiscais, na capital de São Paulo, não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª. Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a crédito exequendo, quanto mais se forem referentes a créditos ainda não executados. Logo, temos que este Juízo não é competente (em razão da matéria) para a causa, pois competente, no caso, é o Douto Juízo Cível Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Foro Cível desta capital. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

Expediente N° 2231

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.029059-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

De acordo com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 03ª Região extraído do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047372-5, no qual vislumbra-se que somente lhe foi negado provimento pelo fato da dívida não estar integralmente garantida, por medida de cautela, susto os leilões designados e determino a expedição de mandado de reforço de penhora até o último valor do débito informado pela exequente, qual seja: R\$ 677.877,97.Comunique-se a CEHAS.Intime-se.

Expediente N° 2232

EXECUCAO FISCAL

95.0501529-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA IMARUY LTDA MASSA FALIDA X SEBASTIAO MIOTTO FILHO X WALTER HELIO SILVERIO(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0511423-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X MARILI MONTICELLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o óbito da Executada (fls. 47 e 50).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0526775-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0588179-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FSP S/A METALURGICA X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da prescrição crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 08//2008 do E. STF (fls. 333/334).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 309/315, em favor dos respectivos coexecutados.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.015169-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILENA ROCHA GODOI RODRIGUES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em 05/11/2008 foi lavrado auto de penhora e depósito de bem móvel (veículo) de propriedade da Executada (fl. 31).Não foram opostos Embargos à Execução, tendo sido celebrado acordo de parcelamento entre as partes (fl. 26).O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, bem como a liberação dos bens constritos da Executada (fls. 39 e 40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 31, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Custas recolhidas a fl. 09.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.017275-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YARA SATO(SP089604 - SERGIO COVO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 49).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 36/37).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.036197-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO YUDI SOETANI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, bem como a liberação da penhora on line efetuada sobre valores do Executado (fl. 47).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fls. 44/45).Custas recolhidas a fl. 04.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.042865-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES AMANY LTDA X INES MONIKA DA FONSECA X RIDA ABDUL NABI MOURTADA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.021573-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA NEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o óbito da Executada (fl. 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 38.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.024347-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIG LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.075036-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024167-3) UNTERWEGS AGENCIAMENTO E DESPACHO ADUANEIRO LTDA(SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o Embargado em honorários advocatícios, haja vista que o cancelamento do débito se deu pela concessão de remissão por parte da Exequente, nos termos do art. 14 da MP 449/2008.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

2004.61.82.060865-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038666-8) CISCO DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já impostos nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.10.001335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057503-0) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2005.61.82.040011-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049512-3) SOMMER MULTIPISO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.015703-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024767-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(...) Considerando a sentença de extinção da Execução Fiscal por cancelamento e remissão dos débitos exequendos, nos autos principais, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já impostos nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.025536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0515107-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir da cobrança as

parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.043429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044920-6) CONFECOES CAMELO S/A(MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.048144-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0570489-8) FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2009.61.82.013553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046718-9) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. As alegações de decadência serão eventualmente analisadas na ação executiva. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.046718-9. Por cautela, determino o traslado de cópias de fls. 177 e 178 dos autos da execução para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0045277-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X LUIZ REYNALDO DEL PICCHIA(Proc. PAULO EGIDIO MAFRA ALVES)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

00.0456276-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CROMEACAO VIVI LTDA X SERRA DOMENICO(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

(...) A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

00.0471578-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X YUTAKA MIYATA - ESPOLIO

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

00.0503048-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X OSVALDO VALENTE FILHO

(...) A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. PRI.

88.0018355-7 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP075723 - ROSAMARIA CHIAPARINI)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

88.0034470-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MUNCLAIR METALURGICA E COM/ LTDA X GERALDO MARTINS GARCIA X SUELI RIBEIRO MARTINS GARCIA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

93.0505178-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X JOSE RAFAEL GONCALVES

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

93.0517086-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MASANO E CANTERINI EMPREENDEIMENTOS SC LTDA X PATRICIA CABRAL MAGANO(SP054184 - JOSE CORDEIRO CILENTO)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

97.0532672-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALLIGRA COML/ DE DOCES E DIST GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TURKIE MUSTAPFA FARHAT

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Torno sem efeito a penhora de fls. 79/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0552485-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA S/A - SUCESSORA DE GAFISA IMOBILIARIA S/A(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de

intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.071808-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO IUDICE NETO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.024167-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNTERWEGS AGENCIAMENTO E DESPACHO ADUANEIRO LTDA(SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.82.058825-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X OCTAVIO MIRANDA FILHO

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.038666-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISCO DO BRASIL LTDA(SP186424 - MARIANA DE VASCONCELOS BELISÁRIO)

(...) Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil, condenando a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Promova a Executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e contrato social. Após, encontrando-se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 32, em nome da procuradora indicada à fl. 89. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.039431-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GERALDO MARTINHO SANTOS(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.064684-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL MACEDO DE ASSIS

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.000143-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO PEREIRA DE MORAIS(SP051627 - JOSE DE GOUVEIA E SP143470 - ARNALDO DE GOUVEIA)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.004791-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LUIZ WILSON DA SILVA COSTA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.009055-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAAC JORDAO DE OLIVEIRA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.024767-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(...) O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com os demonstrativos apresentados pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Contudo, como a exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado a inscrição em dívida ativa de maior valor após a oposição de Embargos à Execução pela executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 79 em favor da Executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.056112-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X RENATA OKUBO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.058845-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X IVAN CAMPOS DE CARVALHO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.059354-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO ABELARDO PAIXAO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 47/48. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em

julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.017272-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TANES EMP IMOB S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.035906-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CASIMIRO BONALDO NETO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.046520-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DANILO OCTAVIANI

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.049375-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHARON SCHULTZ

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.051066-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIA PAULINO DOS SANTOS SILVA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.053163-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM EQUITY FITVM ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.014666-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANE APARECIDA ZOCCA PINHO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.017288-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA SOARES AMORIM

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.024682-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA CAMPOS PITTIGLIANI

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.029527-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RODRIGUES XAVIER

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.030131-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO EDUARDO CUSTODIO PEREIRA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.037033-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHING LUN CHIANG

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.051279-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EGLE PEREZ

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.007706-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAPETRO INDUSTRIA E SISTEMAS LTDA

(...) O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.020535-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REINALDO GLEISON DIGIGOW

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.034539-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO MENDES GAIA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2009.61.82.013930-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

Expediente Nº 2329

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.051010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570679-4) HIDRAFI COM/ E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JAIR RODRIGUES CAPELI

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 1.705,00. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.82.011243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014404-9) SUSPENCAR MECANICA LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual não foi estabelecida. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0500512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510064-7) TRUFANA TEXTIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Promova a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 84/86 e 89/91, entregando-as a seus subscritores.Em consequência, considerando que os procuradores da embargante (fls. 56/66) não foram intimados, republique-se os despachos de fls. 81 e 82.Após, tornem os autos conclusos.

97.0585321-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0506928-0) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. A embargante deverá arcar com os honorários advocatícios, embutidos no encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2003.61.82.006052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033292-7) NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Custas na forma da lei. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 52, estranha a este feito, remetendo-a à 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais.PRI.

2004.61.82.000212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539656-6) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

(...) Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2004.61.82.060076-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0676586-6) NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(Proc. OLAVO MARSURA ROSA OAB/GO 18023) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para excluir o embargante do pólo passivo da execução apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2005.61.82.004057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.515441-1) CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para excluir o embargante do pólo passivo da execução apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2005.61.82.008240-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014669-4) EDEMAR ANTONIO RODRIGUES(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei.Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.008242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.524676-0) CIA/ BRASILEIRA DO ACO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA FERRI)

(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Custas na forma da lei. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.008872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010895-4) TDC FARMA MERCANTIL LTDA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.031266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021353-3) ASTURIAS HOSPEDAGENS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 33/37 dos autos da execução fiscal apensa). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, já incluídos na execução na forma de encargos do Decreto-lei n. 1.025/69. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desapensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.034552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045554-0) SENIOR CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o pedido de suspensão dos presentes embargos para análise dos documentos apresentados pela embargante (fls. 67/68), intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva sobre eventual compensação do débito inscrito em dívida sob o nº 80.6.04.007630-09. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.82.053867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515441-6) PIETRO BISELLI(SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para excluir o embargante do pólo passivo da execução apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.001160-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023308-0) EQUADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.015681-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044489-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Custas na forma da lei. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus

respectivos patronos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.017095-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041205-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STI INDUSTRIAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

(...) Em razão do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.022502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041187-2) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X JOAO CARLOS TURATTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.023932-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048915-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a redução da multa de mora de 30% para 20% do valor do débito, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.025496-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026497-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PRASIR COMERCIO E SERVICOS(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Fls. 59/60: Anote-se. PRI.

2006.61.82.048896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024819-7) FREI CANECA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP243766 - RODRIGO DIB E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o pedido de suspensão dos presentes embargos para análise dos documentos apresentados pela embargante (fls. 70/71), intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva sobre eventual compensação do débito inscrito em dívida sob o nº 80.7.04.025042-10. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.82.015198-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.034183-9) DURAFLORA S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2007.61.82.031228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505142-3) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos da executada, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 94.0505142-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2007.61.82.037823-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006662-2) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2007.61.82.039743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0111466-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO WILSON SCURACCHIO (ESPOLIO)(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.049870-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022514-0) HALINA SPICHENKOFF X ANNA SPICHENKOFF(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 105.203, no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada em razão do princípio da causalidade, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade se houve omissão de terceiro em proceder o registro do compromisso de compra e venda.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0548893-1 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO LEAL DA SILVA

(...) Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida.P.R.I..

94.0500904-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ADILSON DE OLIVEIRA

(...) Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida.P.R.I..

98.0515441-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI X PIETRO BISELLI X PAULO FERREIRA ARATANGY X CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA X FONTINELE ANDRADE DA SILVA X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 530Fls. 447/498 e 499/502: Tendo em vista que o excipiente PIETRO BISELLI alegou, nos Embargos à Execução nº 2005.61.82.053867-9, a sua ilegitimidade e a prescrição dos débitos exequiendos, reiterando os pedidos e argumentos formulados na Exceção de Pré-Executividade interposta, deixo de apreciá-la em razão da perda de objeto da exceção, bem como da prolação de sentença naqueles autos.Considerando o teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.040739-9 (fls. 397/422 e 527/529), bem como da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto e o seu trânsito em julgado (fls. 519/522), determino a remessa destes autos ao SEDI para exclusão dos co-executados PAULO FERREIRA ARATANGY, FONTINELE ANDRADE DA SILVA e ANTONIO CARLOS CARDOSO do pólo passivo desta execução fiscal, ante a declaração de sua ilegitimidade.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 531/532(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança bancária apresentada pelo executado Carlos Eduardo de Cápua Corrêa da Fonseca (fls. 344 e aditamento de fl. 427), desde que tais documentos sejam substituídos por cópias.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0537953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505051-6) TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP242493 - NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA) X INSS/FAZENDA(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2005.61.82.008246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045418-2) MAJPEL EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando a petição de fls. 74/76, intime-se pessoalmente a embargante para que regularize a sua representação processual.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.82.015232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0529143-7) ODAIR SANNA(SP100147 - SANDRA APARECIDA FERREIRA) X IAPAS/CEF
(...) Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que seja substituída a classe Embargos à Execução Fiscal por Embargos de Terceiros.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2005.61.82.031919-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045593-9)
CHURRASCARIA BELA RIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2005.61.82.046720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017088-1) DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Comunique-se à Subsecretaria da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, com cópia desta sentença.PRI.

2007.61.82.035924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500475-3) IND/ E COM/ DE CARROCERIAS CARRIZZO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

(...) Sendo assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desconstituir a CDA nº 31.695.414-4 no tocante à multa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.Custas nos termos da lei. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0641116-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESTRUTURAS METALICAS BERLIM LTDA X RUDOLF TANZ

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

90.0044131-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JACOB SAMUEL BAUMEL(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO

COUTINHO E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL)

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

93.0511207-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CIA/ CALCADO CLARK(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP087721 - GISELE WAITMAN)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

95.0521957-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o depósito de fl. 32 para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde tramita o processo de falência da executada. Concretizada a transferência, comunique-se o Juízo da Falência. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

96.0507828-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIXTAL TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

97.0575853-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X KE SUPIMPA DOCES LTDA ME

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0527510-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.018802-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA) X ALCEBIADES PINTO DE SOUZA FILHO

(...) Tendo em vista a conversão em renda em favor da Exequente dos valores bloqueados no montante informado pela Exequente à fl. 28, bem como o decurso de prazo certificado à fl. 53, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões,

deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.051450-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.019296-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERACAO PAULISTA DE MOTOCICLISMO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.043434-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO CRAVEIRO - ESPOLIO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.045139-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRM COM/ DE VEICULOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.059726-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NOVA CATANDUVA LTDA(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.034436-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERICOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.034580-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA MARTINS ARON

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.044773-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO SAO PAULO LTDA(Proc. MARCELO DE LIMA BRASIL)

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter efetuado indevidamente a inscrição de nº 80.6.04.013129-73, obrigando a Executada a contratar advogado para se defender. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.045418-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Considerando a petição de fls. 20/22, intime-se pessoalmente a executada para que regularize a sua representação processual.

2005.61.82.021744-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBI(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

(...) Assim, em face da decisão já proferida às fls. 86/87, bem como da notícia de cancelamento do débitos remanescente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condono a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista a interposição, pela Exequente, do Agravo de Instrumento autuado sob nº 2006.03.00.078837-5. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.029151-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HVV PERICIAS CONTABEIS JUDICIAIS E EXTRA JUDICIAIS SC(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

(...) Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência pois a própria executada admite ter dado causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fls. 30 e 47). O pagamento feito após a inscrição em Dívida Ativa não é tempestivo (fls. 03 e 40). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.001317-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a cobrança indevida referente à inscrição n. 80.2.04.002879-50 decorreu de declaração equivocada da própria executada, enquanto que a inscrição nº 80.2.04.035826-48 foi cancelada pela exequente antes mesmo da apresentação de defesa. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.002226-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO BIANCO MODAS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.002497-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARBELIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condene ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambas deram causa à execução indevida, cada uma delas relativamente a uma parte do crédito exequendo. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.009535-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIA ALCIDIA SA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.021107-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE SERVICOS ROTARY INTERNATIONAL(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

(...) Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista a interposição, pela Executada, do Agravo de Instrumento autuado sob nº 2009.03.00.011532-1. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.054594-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFF SET CHAPAS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

(...) Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a exigência inicial decorreu de erro de ambas as partes, pelo que consta dos autos (fls. 181, 189/191 e 202), condene ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) para cada um, compensáveis nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.055480-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMOLIDORA DIEZ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

(...) Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.056670-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS MARECHAL TITO DROG PERF LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.011642-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA LUCIA SAMPAIO ME

(...) Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267,

inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.024492-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.034356-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIVA & RIVA S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.045725-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.045926-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.016207-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO MAZZAFERRO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.024931-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando a executada a contratar advogado para defender-se. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.033219-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que às fls. 12/14 foi noticiado o pagamento do débito no valor de R\$ 12.576,92, intime-se a exequente para que especifique quais débitos foram quitados pela executada, bem como a quais Execuções Fiscais e inscrições em dívida ativa o montante pago se refere. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 2334

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.001156-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033192-3) ROFER IND/ DE CAIXAS DE PAPEL AO ONDULADO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2009.61.82.014129-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015772-3)

DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.030590-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.076769-1) KUSAKA & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.018702-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051828-2) ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2007.61.82.032234-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522626-8) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

(...) Assim, em conformidade com o pedido da Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

EXECUCAO FISCAL

94.0506257-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNTEC FUNDACOES LTDA X JOANNA DOS SANTOS SOUZA X JOVELINA NERY SANTIAGO

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0507005-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ROSSOLILLO

PRODUCOES GRAFICAS LTDA X EROS CARLOS PAIVA X VIVIAN ROQUE ROSSOLILLO PAIVA
(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0512232-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela Exequente, do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089305-5. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

96.0528225-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RANGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JSU PING WANG X HSU HAO YEN X GILBERTO APARECIDO GARCIA X IZAURA GARCIA

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0536569-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

DESPACHO DE FL. 95 - Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 96 - (...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI

98.0520575-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA X BRUNO SEBASTIAO GREGORIO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0525226-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0525227-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0527511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525226-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0529413-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP064516 - ELIO OSSAMI KAYAMORI)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0529414-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0529415-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.022395-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.056814-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS NETO TECIDOS

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.084159-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AKDF LABBATE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma

da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.82.037887-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL LA SI MALHAS LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2004.61.82.015776-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSPECTIVA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.017798-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.053858-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.065364-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROMECHANICA ZANELLA LTDA-MASSA FALIDA X JOSE CARLOS CASTANHO X MARIA CINDIA ZANELLA CASTANHO

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2005.61.82.051448-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA - ME(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.003811-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL TENGAN LTDA X PEDRO TENGAN X SHOITI TENGAN

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Solicite-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro a devolução da carta precatória expedida à fl. 94, independente de cumprimento.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.025727-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMIANE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS MEDICOS L(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES)

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base

legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.056841-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LIMITADA

(...) Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.006139-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.010312-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO(SP106158 - MONICA PEREIRA E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO)

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.010764-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVENIENCIA PRESSING SERV DE LAVANDERIA A SECO SC LTDA

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.017806-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.024427-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE LANCASHIRE GEN INV COMP LIMITED

(...) Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já impostos nos embargos à execução. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 30 em favor da Executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.027813-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRATTORIA DI FRAME PRODUCOES LTDA

DESPACHO DE FL. 51: Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 52: (...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. PRI.

2007.61.82.029216-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.018130-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDENIR CARLOS DE ARAUJO

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.024011-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.024356-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPELARIA E LIVRARIA ALBION LTDA ME

(...) Assim, em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.024405-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREZ & DAMIANI COMUNICACAO LTDA

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.024685-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGIT LOGISTICA INFORMATICA E TRANSPORTES LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.024871-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LASERCOR FOTOLITO LTDA-ME

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.024954-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAHA PINTURAS E REFORMAS S/C LTDA.(SP196891 - PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA)

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.024984-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVALDO CESAR BETITTO

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.025876-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIMAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA ME

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.025881-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STREETRANS TRANSPORTES LTDA ME

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.028954-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRACOS DE DESENHOS S/C.LTDA-ME

(...) Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.034590-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS FONSECA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.035196-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEDA CAETANO MATOS

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2009.61.82.004680-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2009.61.82.005418-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ELENICE FERREIRA LIMA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2009.61.82.012011-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu

encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

Expediente Nº 2336

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.027163-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000674-6) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0506437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503782-8) POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.059868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510107-0) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reduzir o valor da execução nos termos como reconhecidos pela CDA substitutiva (fls. 114/126 dos autos em apenso), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o despensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2000.61.82.011842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529271-8) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2000.61.82.040173-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559992-2) S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA (MASSA FALIDA) X HELCIO BRUNETTO ROMANO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade passiva do embargante HELCIO BRUNETTO ROMANO nos autos principais, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, compensáveis entre si, de acordo com os arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos pelas partes, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2000.61.82.040482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0519284-7) COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0519284-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.000219-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554372-2) TRANSELETRICA COM/ REST DE PECAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.003191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0514682-9) NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste conclusivamente acerca das petições de fls. 112/277 e 315/318 apresentadas pela embargante, em especial no tocante às alegações de pagamento do crédito exequendo, por meio do depósito judicial convertido em renda nos autos n. 92.0051161-9, bem como dos depósitos judiciais efetuados nos autos n. 92.0023312-0; considerando, ainda, que o crédito em cobrança fundamenta-se na Lei n. 7.689/88. Intime-se.

2004.61.82.033545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559381-9) ARAUCARIA SOCIEDADE COML/ DE MADEIRAS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.066170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554915-1) GERSON LUIZ BIMONTI(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.047418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062695-3) SIND. TRAB. NA IND. DE PANIF. CONF. E AFINS DE SAO(SP184518 - VANESSA STORTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher a alegação de decadência e declarar nula a CDA em relação aos créditos exequendos vencidos no período compreendido entre 01/1995 e 01/1999. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desapensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.011378-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032754-1) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.015685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046400-3) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COM/ DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desconstituir a CDA em relação aos créditos exequendos correspondentes às competências de 08/1996, 09/1996, 10/1996, 11/1996, 13/1996, 02/1997, 03/1997, 04/1997, 05/1997, 06/1997, 07/1996, 08/1997, 09/1997, 10/1997, 11/1997, 12/1997, 13/1997 e 01/1998.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.015694-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0527583-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BACHERT INDL/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA, com fundamento na prescrição, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desapensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias (fl. 09). PRI.

2006.61.82.017098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0525795-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se para os autos principais: a) cópia desta sentença; b) os originais das petições de fls. 110/113, 115/116, 118/121 e 142/145, mediante cópia nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.022489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0505612-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SAMUEL DE SOUZA E SILVA(MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente no relatório da sentença de fl. 22, referente ao nome do embargante. Assim, nos termos do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o relatório da sentença, a fim de constar o seguinte: (...) SENTENÇA. SAMUEL DE SOUZA E SILVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 97.0505612-9. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 19 e 20). O embargante, apesar de regularmente intimado, ficou-se inerte (fl. 20, verso). (...) Determino a republicação da mencionada sentença, nos ulteriores termos, mantendo o decisum sem qualquer alteração. PRI.

2006.61.82.038250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016248-1) ALCANTARA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2007.61.82.000704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031653-0) APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.031653-0. Por cautela, determino o traslado de cópias de fls. 88/89 dos autos da execução para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.001147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031653-0) DARIO

CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DE Mérito, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.031653-0. Por cautela, determino o traslado de cópias de fls. 88/89 dos autos da execução para estes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

2007.61.82.034991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012621-7) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP208279 - RICARDO MARINO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

(...) Assim, tendo a Embargante também formulado pedido de desistência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2007.61.82.035922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025112-7) A G L INFORMATICA S/C LTDA(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2007.61.82.047122-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010077-4) LEONE CESARIO X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2008.61.82.001476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009845-7) ROCA FUNDACOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.009845-7.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2008.61.82.013742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033176-5) COLEGIO SANTA BARBARA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE A F BALI)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2008.61.82.030271-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022817-4) SILVANA MARINHO DA SILVA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2008.61.82.030291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034514-2) NEUWTON CARRILHO SOARES(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2008.61.82.031925-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512905-5) MARIA HELENA BRANDAO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2009.61.82.000107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046475-8) R P MAIA & CIA LTDA(SP263753 - ANGELA COUTINHO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2009.61.82.002498-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501643-7) QUITANDA E AVICOLA TAMARA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

(...) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0501643-7. Por cautela, determino o traslado de cópias de fls. 129/132 e 133 dos autos da execução para estes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.020541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0038299-0) ROSANGELA REIS LONGHI(SP246877 - OTAVIO AUGUSTO GRECO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a citação editalícia de Oswaldo Reis Longhi, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0038299-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LONGHI E CIA/ LTDA X OSVALDO REIS LONGHI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP246877 - OTAVIO AUGUSTO GRECO DOMINGUES E SP085915 - JOSE PEREIRA DOMINGUES)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 284. Por falta de amparo legal, não cabe promover concurso de créditos nem admitir habilitação de crédito em execução fiscal, que cuida exclusivamente da cobrança de créditos fiscais (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Ademais, admitir a simples habilitação de crédito cercearia o direito de defesa do devedor, que nestes autos não poderia opor embargos a esse credor assim favorecido.O requerente poderá obter a pretendida sub-rogação na garantia desta execução, mas mediante a decisão do juiz competente para a execução do seu crédito. A jurisprudência na matéria é nesse sentido (Agravo de Instrumento n. 9601449779, Relatora Eliana Calmon, TRF da 1ª Região, Quarta Turma, DJ de 19/06/1997, p. 45703; Agravo Inominado no Agravo de Instrumento n. 200201000002917, Relator Luciano Tolentino Amaral, TRF da 1ª Região, Sétima Turma, DJ de 31/03/2004, p. 62).Pelo exposto, revogo despacho anterior para INDEFERIR o pedido de reserva de numerário e determinar o cancelamento das anotações realizadas a pedido do requerente.Intime-se a CEF desta decisão.Diante da sentença em sede de embargos de terceiro que

considerou nula a citação do co-executado (fls. 318/320), declaro sem efeito todos os atos dela decorrentes, em especial a penhora e o leilão do imóvel penhorado, nos termos do art. 248 do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o feito, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

98.0510107-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS JOSE KALIL S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) Chamo o feito à ordem..pa 1,5 Reconsidero o item 3 da decisão anterior (fl. 144), tendo em vista que a petição refere-se aos embargos, não à execução..pa 1,5 Traslade-se para os autos dos embargos a petição da embargante (fls. 132/143), mediante cópia nestes autos.

2004.61.82.045893-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEFAPI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fls. 10/91 e 191). Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

Expediente Nº 2339

EXECUCAO FISCAL

88.0019449-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIO TEDESCHI X ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 123.873,77 que SYSTEMAKESTS S/C LTDA, CNPJ 48.884.209/0001-91, MÁRIO TEDESCHI, CPF 675.152.408-06 e ANTÔNIO F.SOARES MUNIZ, CPF 394.899.498-68, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

89.0002282-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) Fls.136/141: Anote-se. Intime-se a executada para regularização de sua representação processual. Fls.153/154: Intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto à quitação do débito em face da conversão de fls.150151, datada de outubro de 2008. Na mesma oportunidade e não se constatando a quitação do débito, deverá se manifestar sobre o pedido de fls.131/134. Após, tornem os autos conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

91.0504100-7 - INSS/FAZENDA X NCT INDL/ E COML/ LTDA X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI(SP025464 - ALDO ANTONIO BANDIERI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

92.0503147-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRA LTDA X MANOEL FERREIRA DRUMOND BORGES X JOSE MACHADO DA COSTA(SP065816 -

JOEL PEDRO DA SILVA E SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS)

Fls.133/137: Por ora defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 48.857,13 que MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRA LTDA, CNPJ 43.441.096/0001-36, MANOEL FERREIRA DRUMOND BORGES, CPF 388.204.808-59 e JOSÉ MACHADO DA COSTA, CPF 288.199.008-82, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

92.0506088-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 10 - ANA CANDIDA Q DE CAMARGO) X ART NOVA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SALVADOR BATISTA PIRES X DILMA JAGALLO PIRES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0506387-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LIXOTEC IND/ E COM/ EMBALAGENS PLASTICAS X HUGO AMERICO PITA ALVARIZA X HUGO CARDARELLO MEDEIROS

Fls.129/134: Indefiro o pedido de citação do coexecutado HUGO AMÉRICO PITA ALVARIZA, nos termos requeridos. Transcorrido mais de QUINZE anos desde a citação da executada (set/94 - fl.08), impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Não há dúvidas que, após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO a citação de HUGO AMÉRICO PITA ALVARIZA. Por consequência, determino a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo do presente feito. Baixem os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 11.211,67 que LIXOTEC IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ

50.677.947/0001-00 e HUGO CARDARELLO MEDEIROS, CPF 662.975.328-34, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valo à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

94.0508801-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LINETTI COSMETICA LTDA X EDNYR ESTHER PEREIRA CORNETTI X ROBERTO SOUSA CORNETTI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0513115-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X B BLANCO ALUGUEL E COM/ DE ROUPAS LTDA X BALTE BLANCO - ESPOLIO X MAURO LUCIO SILVA

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 75.220,73 que B. BLANCO ALUGUEL E COM. DE

ROUPAS LTDA, CNPJ 48.117.709/0001-06 e MAURO LÚCIO SILVA, CPF 213.884.908-20, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

95.0509568-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MIRAMAR JACUAR TECIDOS LTDA X MARCO PUTIC X INEDINA MALDONADO CRUZ

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

95.0521504-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X SOLON JOSE RAMOS(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 135/136: Defiro a tramitação prioritária ao presente feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Trata-se de execução fiscal no qual o V. Acórdão prolatado às fls. 147/148 anulou todos os atos posteriores à complementação do depósito constante à fl. 32. Assim, diante do lapso decorrido, intime-se, pessoalmente, o executado para que requeira especificadamente o que de direito, para o regular prosseguimento da presente execução fiscal, nos termos da decisão exarada às fls. 141/148 e 150, devendo o respectivo mandado ser cumprido, com prioridade, pelo oficial de justiça. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0510338-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SALVAMENTO COML/ E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ADEMIR APARECIDO SANTANA X BENEDITO CAMARGO SOBRINHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0511979-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO - ESPOLIO X MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Inicialmente, promova-se o desentranhamento da petição de fls. 268/285 (protocolo n. 2009.820119416-1), juntando-a aos autos dos embargos n. 2008.61.82.031714-7, pois, trata-se de cumprimento à ordem exarada nos mesmos. Fl. 253: Intime-se o espólio de Paulo Eugênio de Castro Lígório para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº. 85.651 determino a intimação do coexecutado MARCELO TEIXEIRA LIGÓRIO, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a ciência para efeitos de embargos, tendo em conta as certidões de fls. 253 e 262. Deste ato fica o mesmo senhor, MARCELO TEIXEIRA LIGÓRIO, CPF 157.580.668-18 (representante legal da empresa e coexecutado), constituído depositário. Na seqüência, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro da penhora. Intime-se, também, o Banco Itaú S/A, eis que credor Hipotecário, conforme fl. 264, para que, querendo, se manifeste. Cumpra-se. Intime-se.

96.0514299-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IDEAL RECRUTAMENTO E SELECAO PESSOAL LTDA X FLAVIO ROMERO SCHENFERT X RENATA MARIA ROMERO SCHENFERT

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0518342-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FORNESSE

REFEICOES BALANCEADAS LTDA X CARLOS APARECIDO ROLEIRA X MARIA LUIZA FEIJO ROLEIRA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0518950-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FROZEN FOOD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO GARCEZ GRASSI X JOSEPHINA ELIDE DE TOMASI GRASSI
Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 160.541,52 que FROZEN FOOD IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 53.958.849/0001-39, CARLOS ALBERTO G. GRASSI, CPF 020.112.398-34 e JOSEPHINA E. DE TOMASI GRASSI, CPF 026.001.657-89, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

96.0528824-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X COLOR ETIK IND/ COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA X VANILDA BATISTA VIEIRA X JESUS VASSOLER(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X JOSE ANTONIO VIEIRA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)
Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 121.632,42 que COLOR ETIK IND. COM. ETIQ. ADESIVAS LTDA, CNPJ 56.910.094/0001-90 e JESUS VASSOLER, CPF 757.544.368-15, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

96.0533223-0 - INSS/FAZENDA X ACTIVE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X MAURO FERNANDES DA CRUZ X DAISY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a retificação do nº. do CPF de Daisy Fernandes Oliveira Lima, pois, o número informado na exordial e cadastrado no sistema processual da Justiça Federal difere do informado pela Receita Federal (fls.194/196). Fls.172/192: Indefero o pedido de citação do coexecutado MAURO FERNANDES DA CRUZ, nos termos requeridos. Transcorrido mais de doze anos desde a citação da coexecutada Daisy F. O. Lima (09/1997 - fl.26) impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a adevendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da coexecutada. Não há dúvida que, após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de citação de MAURO FERNANDES DA CRUZ. Pelos mesmos motivos, imperativa a exclusão da pessoa Jurídica do pólo passivo deste feito, eis que também não citada até a presente data. Assim, determino a exclusão de MAURO FERNANDES DA CRUZ e ACTIVE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA pólo passivo do

presente feito. Baixem os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 1.300.772,59 que DAISY FERNANDES O. LIMA, CPF 176.094.848-90, devidamente citada e sem bens enhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade dos recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

97.0504061-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X PRECISE DO BRASIL PAINÉIS E FORMAS LTDA X ROBERTO AMADO FELICIO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES)

Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a retificação do n.º. do CNPJ da executada, devendo constar o n.º. 48.087.035/0001-36, conforme fls.204/206. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 29.617,03 que PRECISE DO BRASIL PAINÉIS E FORMAS LTDA, CNPJ 48.087.035/0001-36 e ROBERTO A. FELÍCIO, CPF 003.343.178-78, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

97.0550839-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X PULSARE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X INEIDE TEREZINHA KREIN X MARIA NELLY KUNZLER

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

97.0552088-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X ARTESANATO MECANICO DE BICICLETA LTDA X ROBERTO CASSOLA X CLAUDIA APARECIDA CASSOLA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 465.159,58 que CLÁUDIA APARECIDA CASSOLA (ou Cláudia Aparecida Mazella, nome de solteira segundo o exequente), CPF 988.439.158-00, ROBERTO CASSOLA, CPF 892.689.978-00 e ARTESANATO MECÂNICO DE BICICLETAS LTDA, CNPJ 51.579.159/0001-43, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n.

6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0504350-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO X PAULO EMANUEL HUET MACHADO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

98.0542257-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA X WEHEBE YOUSSEF DAWALIBI X CLAUDIO FARCU(SP147743 - ROBERTO GAROFALO E SP110966 - JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 378.102,75 que HELI JEANS M. LTDA, CNPJ 53.008.314/0001-05, WEHEBE YOUSSEF DAWALIBI, CPF 012.359.068-09 e CLÁUDIO FARCU, CPF 955.690.908-78, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0557822-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

98.0559810-1 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA X FUEDE ABDALA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

98.0559846-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X JATIUCA IND/ DE ROUPAS LTDA X KUNIO HINOKUMA X ROQUE ANTONIO D AVILA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Fls.164/167, item a: Indefiro o pedido de citação do coexecutado Roque Antônio Dávila, nos termos requeridos. Transcorrido mais de dez anos desde a citação da executada (09/1999 - fl.16), impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Não há dúvidas que, após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabelecido pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, calado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de citação de ROQUE ANTÔNIO DÁVILA. Por consequência, determino a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo do presente feito. Baixem os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Fls.164/167, item b: Indefiro, também, a decretação da prisão civil de Kunio Hinokuma. Ressalvando posicionamento pessoal em sentido contrário, a decretação da prisão civil representa, segundo o entendimento jurisprudencial consolidado do E. STF (HC 87585/TO, julgamento de 03/12/2008), violação aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, não trazendo qualquer benefício para o desenvolvimento do processo. Assim, ainda que se trate de hipótese constitucional, pois está prevista na Carta Magna, não mais encontra

amparo legal no ordenamento jurídico nacional em razão da adesão do Brasil a tratados internacionais de direitos humanos que restringem a possibilidade de prisão civil ao caso do devedor injustificado de alimentos. Fls. 164/164, item c: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 306.657,98 que JTIUCA IND. DE ROUPAS LTDA, CNPJ 56.293.194/0001-15 e KUNIO HINOKUMA, CPF 513.426.268-34, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.030498-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L&V ALIMENTOS LTDA X LEIA MARIA VAROLI X CLAUDIA CARDAMONE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

1999.61.82.059725-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X GIARDINO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA FERNANDES X AMERICO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JOSE FARIA FERNANDES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.035484-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X WICAPI PLASTICOS LTDA X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO X WILSON SAPAG JUNIOR

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 348,53 que WICAPI PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 43.964.030/0001-20, WILSON SAPAG JÚNIOR, CPF 532.829.068-20 e CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO, CPF 380.980.678-15, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2000.61.82.058079-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BAR E RESTAURANTE SAMANTA LTDA X SYLENE LEAL ORIOLA X JOSE ORIOLA FILHO

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 31.802,05 que BAR E REST. SAMANTA LTDA, CNPJ 48.067920/0001-53, SYLENE LEAL ORIOLA, CPF 625.872.428-00 e JOSÉ O. FILHO, CPF 697.911.558-87, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando

positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2001.61.82.004615-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA X CESAR BERTAZZONI X CESAR TORRE BERTAZZONI X NELSON TORRE BERTAZZONI(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP151899 - FABIOLA CAMARGO TORRE E SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA E SP045773 - ANTONIO CARLOS LICCA)

Fls.342/344: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 311.478,42 que as partes citadas (CÉSAR BERTAZZONI CIA LTDA, CNPJ 60.591.369/0001-48 e CÉSAR TORRE BERTAZZONI, CPF 211.173.148-04), eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2005.61.82.040799-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO X MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.046155-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAME X MOUNG WAHN CHANG X KYUNG SOOK CHANG LEE(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Autos apensos: 2006.61.82.022657-1. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 2.550.889,79 que ALSPAC TRANSP. INTERN. E AGENCIAMENTO LTDA, CNPJ 67.776.906/0001-73, MOUNG WAHN CHANG, CPF 040.957.758-82 e KYUNG SOOK CHANG LEE, CPF 176.104.058-84, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a

conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2005.61.82.048089-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ

Autos apensos: 2005.61.82.048090-2. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 146.749,45 que LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA CNPJ 61.065.678/0001-47 e MARIA A. PAVAN DE S. CRUZ, CPF 567.097.658-49, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.038927-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES MERIDIONAL(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)

Fls.38/40: Considerando que o executado, por sua iniciativa, promoveu o depósito do valor complementar, officie-se à CEF para a devida conversão e, após, intime-se a executada deste despacho, bem como da sentença de fl.34. P 1,5 Após, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo, findos.

2007.61.82.034883-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 1.492,33 que RAQUEL B. L. FERREIRA TERCEIRO, CPF 021.946.368-97, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.039992-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.P.V TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA X ANTONIO SIMONI LAUN X JORGE YOUSSEF BICHARA SASSINE X EURIPEDE COLARES

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 283.664,15 que T.V.P. TRANSP. E ARMAZ. LTDA, CNPJ 71.624.902/0001-47, ANTÔNIO SIMONI LAUN, CPF 173.276.338-04, JORGE YOUSSEF BICHARA SASSINE, CPF 424.420.449-00 e EURIPEDE COLARES, CPF 536.291.088-49, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.043251-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 35.495,26 que COTONIFÍCIO GUILHERME G. S/A, CNPJ 61.355.012/0001-23, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.046735-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROMUALDO NEGRELLI X DENISE APARECIDA DOS SANTOS(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.39/46), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes pelo prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

Expediente Nº 1019

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.000025-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANTA TEREZINHA ESTAMPARIA E CONFECCAO LTDA EPP(SP217904 - REBECCA SHIMADA CALIL)
Fls.41: Defiro. Intime-se

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.060121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553266-6) NOVOINVEST CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

2005.61.82.057949-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040157-8) ALSTOM BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o retorno dos autos da E. Corte, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2006.61.82.016342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553996-2) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE AMERICO BASTOS(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.038466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059674-2) PLANIN COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2006.61.82.041411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058471-9) MARIA CRISTINA KOPF(SP143337 - ANTONIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.042958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542291-7) LEALTEX COM/ E IND/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriamente da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.004401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033335-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo.Em se tratando de feito em que os bens do embargante não estão sujeitos a constrição, nos termos das inúmeras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou a impenhorabilidade do patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, determino que os presentes autos permaneçam apensados para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exame de eventuais recursos interpostos.Intime-se a(s) parte(s) para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação remetam-se os autos ao TRF, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.006303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560389-0) FAZENDA NACIONAL(SP252434 - INGRID KUHN) X MARJAN IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.012927-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047084-0) CRIEX ASSESSORIA E PLANEJ S/C LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.014044-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014043-0) UNIAO FEDERAL(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO)

Diante da manifestação da Procuradoria Regional da União (fls 127/128), intime-se o patrono da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, à dizer se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2008.61.82.019858-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006371-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.022653-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002238-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.029860-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006196-0) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.034158-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548229-4) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.012593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050524-4) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SONIA MONTEIRO DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X AMACO MAQUINAS DE COSTURA LTDA

1. Traslade-se cópia da manifestação da embargada de fls 126/127, bem como da certidão de fls. 128, para os autos da execução fiscal 2004.61.82.050524-4.2. Após, proceda a serventia o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 2004.61.82.050524-4.3. Com o cumprimento dos ítems 1 e 2 supra, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

2008.61.82.018648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053771-0) KAIZEM DROG LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em conta a certidão retro, republicue-se o despacho de fls. 87.DESPACHO DE FLS. 87 : 1. Ciência a embargante da contestação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0480144-0 - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X URUCU EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X DOMINGOS AVELINO DOS ANJOS

1. Ao SEDI para expedição de carta de citação para o endereço indicado as fls. 72.2. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de , alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento

de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias.3. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.4. Em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

1999.61.82.034962-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X OSWALDO SOARES(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

1. Ao SEDI para expedição de carta de citação para o endereço indicado as fls. 108.2. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de , alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias.3. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.4. Em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

1999.61.82.046066-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

1999.61.82.046477-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZEMA COM/ DE PLASTICOS LTDA X SAUL ZEGER X ANTON JACOB MAYER(SP171995 - ANDRÉA DE PÁDUA FERREIRA) X ROBIN ALAN ZEGER X DAVID MAYER(SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

Fls. 300/302: não há amparo legal, diante das razões apresentadas, para exclusão do sócio do pólo passivo da ação. Aguarde-se resposta do juízo laboral acerca do ofício n. 909/2009. Int.

1999.61.82.046497-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COVERS M A CONFECÇOES PLASTICAS LTDA(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO)

Nomeio o sr. MILTON OSHIRO, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas : 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento.

1999.61.82.058272-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUADRIALL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Fls. 70: Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

2001.61.82.008977-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA X JOAO AFONSO DESCAGMI X LEONOR SINIGALIA DESCAGNI(SP156352 - RENATO FONTES)

ARANTES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

1. Manifeste-se o exequente acerca da informação de falência da executada, devendo informar se procedeu à habilitação de seu crédito na Massa.2. Sem prejuízo, apresente a Administradora Judicial, documento hábil que comprove sua nomeação.3. Comprovada a falência, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar o termo MASSA FALIDA acompanhando o nome da executada principal.4. Ficam prejudicados os pedidos de fls. 807 e 828, diante da falência noticiada. Int.

2003.61.82.045749-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIT ACESSORIOS PARA VIDRO TEMPERADO LIMITADA X LINEU PAULO MORAN

1. Ao SEDI para expedição de carta de citação de LINEU PAULO MORAN, para o endereço indicado as fls. 91.2. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de , alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias.3. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivado, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardar a nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2004.61.82.017277-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.R. 66 - RUSCHIONI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RICARDO RUSCHIONI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela E. Corte, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.038868-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA. X MICHEL PIERRE DELMUE X RUDOLF WALTER THALMANN(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

1. Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 2. Fls. 190/91: ciência ao executado. Int.

2004.61.82.039650-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que houve nos autos substituição da penhora por percentual do faturamento da empresa executada, reconsidero a decisão de fl. 249.Comprove o executado o recolhimento dos depósitos referentes a penhora do faturamento ou justifique o seu não recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.82.040559-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Corte neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.041037-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MVJ - IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA)

Diante da manifestação do exequente, prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão de fl. 69.Int.

2004.61.82.042508-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONAL MARKET TELEMARKETING TOTAL LTDA X ROBERTA MADY INCAMMISE MORELLI X LINNEU MARCOS LINARDI JR X OTAIDE AMANCIO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Chamo o feito à ordem. Conforme se depreende da certidão de breve relato de fl. 40 e alteração do contrato social de fls. 102/105, ROBERTA MADY INCAMMISE não pertence mais ao quadro societário da empresa. Diante disso, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original que tenha como outorgante pessoa com poderes para representar a empresa, sob pena de ter sua petição de fls. 71/89 rejeitada sem conhecimento e, também, ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Regularizada a representação, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social

da executada principal, devendo constar sua atual denominação UNIONCASH FACTORING - FOMENTO COMERCIAL E MERCANTIL LTDA. Int.

2004.61.82.042931-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

2004.61.82.043353-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80604008611-91 e 80204007945-41.2. alterando o valor da execução para que fique constando o valor de fls. 226. Após, voltem conclusos.

2004.61.82.044812-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ITABERABA LTDA X AMADEU AUGUSTO DENGUCHO X JULIO CESAR DENGUCHO(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Por ora, determino a solicitação ao r. juízo falimentar - preferencialmente por meio eletrônico - de cópia INTEGRAL das seguintes peças:Nos autos da de falência:* relatório final do síndico;* cota do Ministério Público;* sentença de encerramento da falência;* certidão de trânsito em julgado.Nos autos do inquérito judicial falimentar:* cópia da manifestação do Ministério Público.Na ausência de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se ofício.Com a resposta, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.045645-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIGAR LTDA(SP106457 - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

Fls. 231/32: os documentos de fls. 233/34 mostram que o débito está com a exigibilidade suspensa. Esclareça a exequente o pedido de prosseguimento do feito. Int.

2004.61.82.046096-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X POLICERAMICA IND/ E COM/ LTDA X GILSON MARCOS TREVISANI X MARIA ROSA NADIR GENTIL X OTAVIO NARCISO SANDOVAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2004.61.82.055915-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H D M G REPRESENTACOES ELETROTECNICAS LTDA X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X HUBERTO LUIS DE MARCHI GHERINI FILHO X VERA DE MARCHI GHERINI TUFOLO(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Fls. 91/97 e 98/102: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2004.61.82.059650-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEUS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X STEFO JOAO JABRA(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.063091-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S. PENNA E CIA LTDA X PAULO COSMO NARDELLI X ANTONIETA FRIZO PENNA X NEUSA ANTONIETA PENNA NARDELLI(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.021301-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI) Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.027595-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESPATRON S/C LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80205020246-82 e 80605028096-10.2. alterando o valor da execução para que fique constando o valor de fls. 128. Após, voltem conclusos.

2006.61.82.002247-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET INVEST INFORMATICA LTDA ME(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

2006.61.82.003384-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATABANK INFORMATICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) Fls. 109/110: defiro o prazo requerido. Int.

2006.61.82.018815-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXSON BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.041141-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENFFOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) Comprove o executado o parcelamento do débito das inscrições remanescentes. Int.

2006.61.82.054623-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS SC LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA) Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.054649-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) Diante do silêncio do executado, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.82.002308-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP154495 - DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE) Comprove o executado o recolhimento da última parcela do parcelamento ou justifique porque não efetuou o recolhimento.Int.

2008.61.82.004917-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIAADIA DROGARIA DO DIABETICO LIMITADA X JOSE FERNANDES REIS(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) Fls. 78/81: Nada a decidir. Questão da legitimidade passiva preclusa, ante ao que consta de fls. 53/55. Ademais, já há Agravo a respeito (n. 2008.03.00.034774-4).Int.

2008.61.82.011290-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA X LEIKO ASSANO SCHIMIDT X MANUEL ANTONIO SCHIMIDT(SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES)

Fls. 47/50: manifeste-se o executado.Int.

2008.61.82.024945-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLO SERV DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

1. Ao SEDI para expedição de carta de citação para o endereço indicado as fls. 65.2. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de , alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias.3. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.4. Em caso de citação negativa , dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1131

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.067482-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ARISTIDES DOS SANTOS(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl.42, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.82.003599-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANDER CAETANO SOARES MAIA
Ante o retro certificado, vista ao exequente sobre o depósito de fl.77.Cumpra-se.

2001.61.82.027217-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA HELENA KAUFMAN
Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl.16, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.82.027369-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KATIA ZANI PEREIRA DROG ME
Vistos em inspeção. Defiro o requerido. Proceda-se à citação do(a)(s) executado(a)(s) por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.86, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

2002.61.82.036227-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG CHELLE LTDA X JANIRCE APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA(SP132647 - DEISE SOARES)
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2003.61.82.009382-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUIS CARLOS ALBUQUERQUE FREIRE
Em face da carta precatória negativa, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 13, encaminhando-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

2003.61.82.063181-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X BENEDITA ZULMIRA MORENO
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio

efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.82.011001-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG FARMELO LTDA - ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001100-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ARTICULACAO ASSESSORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.Dê-se ciência à exequente.Cumpra-se.

2005.61.82.001614-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JULITA CANDIDO DA COSTA

Fls. 62/63: defiro parcialmente o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 60, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

2005.61.82.002504-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARI OZORIO DE CHRISTO

Fls. 47/48: defiro parcialmente o requerido.Proceda-se à citação do executado por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 45, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

2005.61.82.004139-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARILZA HUBERT QUINTANILHA LACAVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.009653-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO PEREIRA CARNEIRO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.015149-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUCIA SAMPAIO GALVAO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 28.Intime-se.

2005.61.82.015581-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ALBERTINA S GALVAO DE FRANCA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.016423-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY DOS SANTOS(SP150928 - CLAUDIA REGINA

RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.016811-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VIRGINIA ALMEIDA VELOSO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.017125-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SUELI BARRETO SANTANA BRAGA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 30, arquivando-se autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.031374-8 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITA SOARES GUEDES

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a executada não cumpriu com o referido acordo. Assim sendo e ante o certificado à fl. 32, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.034616-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO SABBADO JUNIOR

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.038184-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALCINDO MACHADO GUIMARAES JUNIOR

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.048171-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ANTONIETA PEZO DE FISCH

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.048331-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANE APARECIDA JORGE

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl.24, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.058466-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO DE OLIVEIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.059397-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA IVONE G RANGEL(SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl.43, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.011325-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RODOLFO QUEIROZ

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.013149-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA MELO SIOSE

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.030063-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANCRUZ ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 33/34: tendo em vista que a executada encontra-se regularmente citada nestes autos, fl. 9, dou por prejudicado o pedido e suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.030143-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SKILL FOX COM/ E SERVICOS S/C LTDA

Em face da carta precatória negativa, cumpra-se o determinado à fl. 10, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.040962-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA

Fls. 23/24: indefiro o requerido, tendo em vista que a executada já se encontra citada nos autos, consoante AR de fl. 13.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.005630-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MAURICIO BORNEU DE ABREU

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.005718-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - de contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício.Logo, para que seja apreciada eventual alegação de decadência e/ou prescrição destes créditos, revela-se imprescindível a aferição de quando foi realizada a regular notificação na esfera administrativa.Em face do exposto, intime-se o conselho exequente para que informe quando ocorreu a notificação administrativa do executado, referente aos créditos ora exigidos, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes.Cumpra-se.

2008.61.82.011894-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEWMAN GREGORIO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014178-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GISELIA VENTURA DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014183-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014901-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA CECONELLO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015003-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES ISSAMU TODA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015138-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA JOFFE LTDA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015265-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEVAN DOMENE GEHRKE
Fls. 15/18: indefiro, visto que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, arquivando-se os autos , sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.015475-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RENATO MANNIS
Fls. 15/18: indefiro, visto que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, arquivando-se os autos , sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.015758-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIVALDO FABIANO DA SILVA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015775-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO GUGLIOTTI
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015859-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015892-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MKS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 20/28: vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento.Fls. 29/30: dou por prejudicado o pedido, tendo em vista que a empresa executada já se encontra citada nos autos, consoante AR de fl. 11, bem como petição de fls. 20/28.Intime-se.

2008.61.82.016174-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR RUBBI
Fls. 14/17: indefiro, visto que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 11, arquivando-se os autos , sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016230-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO ROVIGATTI BALDEZ
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016351-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULA FONSECA PEREIRA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016488-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAIS MARIA VALENTE DE OLIVEIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016649-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REPAR COML/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016718-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WHOLA ENGENHARIA LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016784-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TASSCAR CENTRO AUTOMOTIVO COM/ E SERVICOS LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016790-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNAT DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE S/C LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.026564-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO RODRIGUES GAMBOA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.028387-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSEFA ANA DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.029743-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA NEUZA ALVES DE SANTANA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.029919-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO CIAPPINA SALVINO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.030415-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANE CECILIO DOMINGOS

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Recolha-se o mandado de penhora expedido à fl. 24, independentemente de cumprimento.Cumpra-se.

2008.61.82.030437-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.030438-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSALBA GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA)

As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - de contribuições

especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício. Logo, para que seja apreciada eventual alegação de decadência e/ou prescrição destes créditos, revela-se imprescindível a aferição de quando foi realizada a regular notificação na esfera administrativa. Em face do exposto, intime-se o conselho exequente para que informe quando ocorreu a notificação administrativa do executado, referente aos créditos ora exigidos, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes. Cumpra-se.

2008.61.82.031025-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIS CESAR SOUSA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034098-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEVERINO SALES CARDOSO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034212-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARGARETE DE JESUS FERNANDES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034301-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FELIX DOS SANTOS FILHO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034521-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIOGO FERNANDES CAMPOS MARISCAL

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034679-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PSIQUIA PESQUISAS EM PSIQUIATRIA S/C LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034690-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONIRAD DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Defiro o requerido. Proceda-se à citação do executado por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.33, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

2008.61.82.034832-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RS MED SON S/C LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035066-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CAROLINA PUNZI DE SIQUEIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035250-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIOGIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Defiro o requerido. Proceda-se à citação do executado por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.33, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

2008.61.82.035408-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EVALDO CRISTIANO PEREIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035470-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOEL BENEDITO BATISTA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.003420-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GORGONHO ANGELINE DA CUNHA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.003655-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.003692-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO ANDRADE MIRON

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.003744-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONDINELLI OLINTO FERNANDES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005210-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELMO DIAS MOREIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005212-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELLEN CRISTINA DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005250-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO WILSON RIZZO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005319-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AIRTON FERREIRA RODRIGUES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005328-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CESAR GONCALVES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005332-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS TOLOI

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005373-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X APOLONIA FERREIRA DE LIMA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005699-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ARIOSVALDO FERREIRA FLORENTINO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005865-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FATIMA MARIA DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.006294-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SANTA DOS SANTOS IDELFONSO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.006370-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IEDA MOREIRA MACEDO FERNANDES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.006681-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA DA ROCHA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.006698-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE BARBOSA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007192-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JACEGUAY NUNES GOES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007331-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007344-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE CISTINA SILVA SIMAO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007352-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO LEGATH FERNANDES DE OLIVEIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008020-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DIRLEI JOSE LEAL

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008095-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JEFFERSON UBIRATAN MASTANDREA DE ARAUJO

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Recolha-se o mandado de penhora expedido à fl. 16, independentemente de cumprimento.Cumpra-se.

2009.61.82.008464-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008775-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO SIMAO DA SILVEIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008905-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICARDO TOLEDO SUANEZ

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.009109-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.009288-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.009941-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MOACIR OSMAR FRANCO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.010930-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ANTONIO COSTA DROG - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.011045-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.011167-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF VIANA LTDA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.013270-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA INDL/ LTDA-EPP

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.013404-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNA REGINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Recolha-se o mandado de penhora expedido à fl. 16, independentemente de cumprimento.Cumpra-se.

2009.61.82.014187-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UNIAO CORRETORA IMOB S/C LTDA(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 22/58.Intime-se.

2009.61.82.020579-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IRIFARMA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração

com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2009.65.00.000769-0 FAZENDA NACIONAL () X CERCHIAI AUDIO E ACUSTICA COMERCIO LTDA (ADV SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que comprove se aderiu ao parcelamento noticiado. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
Int.

2009.65.00.000323-3 FAZENDA NACIONAL () X YOUNG CHUL SHIN () PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 2009.65.00.000323-3
Execução Fiscal
Executado/Embargante: YOUNG CHUL SHIN
Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Ante a notícia de remissão dos débitos exequíveis concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora, se houver.

Custas ?ex lege?.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 8 de Outubro de 2009.

Luis Gustavo Bregalda Neves
Juiz(a) Federal

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016172-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.077795-0) A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.017619-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.052683-4) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP183754 - SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.005058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011337-8) AVICULTURA SITIO LTDA(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) Recebo a apelação de fls. _70/73 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.015210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013051-0) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) - Despacho de fls. 148:Fls. 139: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado. Segue sentença em separado. Dispositivo final da sentença de fls. 149/158:(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.030827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024355-9) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) - Despacho de fls. 296:Indefiro o pedido formulado às fls. 262/266. Desnecessária a apresentação do processo administrativo, bem como a produção de prova pericial contábil tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado. Segue sentença em separado.- Dispositivo final da sentença de fls. 297/307:(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de determinar o afastamento do previsto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo o recolhimento do PIS se dar nos moldes traçados pela Lei Complementar 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (finalmente convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da MP 66/2002. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. 0,15 Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

2005.61.82.031247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022267-2) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) - Despacho de fls. 90:Fls. 83: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado. Segue sentença em separado. Dispositivo final da sentença de fls. 91/97: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas

as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.031249-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.032151-0) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- Despacho de fls. 88:Fls. 81: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado. Segue sentença em separado. Dispositivo final da sentença de fls. 89/95: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.056621-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007751-5) ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2006.61.82.018610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005244-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X YAN KEE CHAN - ME(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES)

Recebo a apelação de fls. 54/57_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.020025-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071831-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFINAL CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2006.61.82.041401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049531-2) DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.049531-2 e para os embargos à execução n.º 2008.61.82.028274-1, prosseguindo-se nestes últimos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.003257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006669-1) PAES E DOCES RAINHA DO IMIRIM LTDA-EPP (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2007.61.82.006405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008018-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.031500-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052470-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.047847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052436-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar a multa em 50% (cinquenta por cento), devendo a parte embargada/ exequente providenciar a substituição das CDAs ns.º 06483833-1 e 06483835-8 (fls. 04/05) nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.004316-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031785-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.028274-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049531-2) DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls. 16. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para que atribua o correto valor a causa. Intime(m)-se.

2009.61.82.037243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029714-7) D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.019469-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.B.S. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X GLAUBER ROCHA X DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE X RUY WALDEMAR SELLMER(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

(...) Isto posto, REJEITO AS PETIÇÕES em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.015523-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 335: defiro. Intime-se a parte executada, para que indique bens passíveis de constrição judicial. Int.

2005.61.82.050479-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRE & MARIE PRODUTOS INFANTIS LTDA. X IVAN HUAN CHIN TSENG X TU LING YU(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO)

1. Defiro o pedido de fls. 93 pelo prazo de 05(cinco) dias. 2. Expeça-se mandado de substituição de penhora sobre bens do co-responsável, no endereço de fls. 93. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. 106/108. Int.

2006.61.82.005617-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 274/276 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 271, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls. 274/276. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.046028-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS EM TELA. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.023738-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora em face de sua intempestividade, conforme o disposto no art. 8º, caput da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 258/259.Intime(m)-se.

2009.61.82.024022-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI)

(...) Isto posto, com fulcro no art. 151, III, SUSPENDO O CURSO DESTA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO objeto da certidão de fls. 03/53 (inscrição na Dívida Ativa n.º 80.7.09.003240-10), até que a questão esteja definitivamente solucionada na esfera administrativa, ficando a parte exequente, sob as penas da lei, obrigada a comunicar tal circunstância a este Juízo, para fins de prosseguimento ou extinção desta execução.Eventuais Certidões (CTN, arts. 205 e 206) devem ser solicitadas diretamente pela parte executada, não havendo nestes autos qualquer indício de que não serão expedidas no prazo legalmente previsto.Abra-se vista à parte exequente para que, querendo, produza manifestação nos autos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 995

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.031588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023741-1) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAYWOA INCORPORADORA LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Fls. 756/792 - Dê-se ciência às partes para nova manifestação, haja vista o refazimento dos cálculos e a apresentação dos orçamentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.012118-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA.(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Indefiro o pedido de substituição da penhora requerida pela parte executada às fls. 78/81, pois não obedece o disposto do artigo 15 da Lei 6.830/80.O representante da empresa é depositário do bem penhorado desde 26/08/2002 e age como auxiliar do Juízo, devendo cuidar dos bens penhorados, não se justificando, com a designação dos leilões, alegar que o encargo é oneroso e a manutenção dos bens é morosa.Prossiga-se com os leilões designados.Int.

2003.61.82.005353-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J H L PARTICIPACOES LTDA X RICARDO MONTEIRO VALENTE X JOSEPH HERBERT LUCKI X LUIS VANDERLEI MARQUEZINI X SAINT JOSEPH CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Petição de fls. 1741/1742: indefiro. O documento de fls. 1743 não é suficiente para demonstrar que o imóvel penhorado às fls. 1544 trata-se de bem de família.Assim, considerando que o ônus da prova cabe a quem alega, faculto a parte executada demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente que referido imóvel se trata de bem de família.Intime(m)-se.

2003.61.82.026372-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Indefiro o pedido formulado às fls. 64/65, por falta de amparo legal.Int.

2003.61.82.031374-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Tendo em vista a informação contida às fls. 65/67, suspendo a realização do leilão designado.Informe à Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico, para que retire da pauta de leilão.Abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Int.

2008.61.82.008452-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Tendo em vista a informação de adesão ao parcelamento, cancelo ad cautelam a realização do leilão.Informe à

Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico, para que retire da pauta de leilão. Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado parcelamento. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.050004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017615-3) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em razão do reconhecimento da procedência da cobrança por parte da embargante, ao efetuar o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 353/358 para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.066155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001429-7) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.008925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050629-3) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1988 a 1997. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus de sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-lei nº 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. P.R.I.

2005.61.82.008951-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068894-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1988 a 1997. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.008965-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042473-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1991 a 1996. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, artigo 475, inc. II). Oportunamente, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.008985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041979-0) ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condene a embargada, com fulcro no art. 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.035209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074023-0) CEREALISTA TELES LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.013628-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO X EGLE ZERAIK DE REZENDE SEVERINO(SP167883 - LUCIANA CASSIA DE OLIVEIRA COLARULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino seja cancelada a indisponibilidade do bem de matrícula nº 91.740 - registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.053508-3 em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obsteu a Fazenda Nacional de evitar o pedido de indisponibilidade do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.095016-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.017615-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.025746-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISPART AUTO PECAS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.040160-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X CELSO LEONEL TUCK SCHNEIDER

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.046172-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOBELO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.015323-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOBELO IMOBILIARIA E

PARTICIPACOES LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.021191-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOBELLO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.022639-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.031405-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOBELLO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2007.61.82.027930-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNI PARTICIPACOES S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X PERICLES DOS SANTOS PELLEGRINI X ALDIR CABRAL DE ARAUJO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1390

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.025150-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JOSE ROBERTO RAMOS PINTO(SP009364 - NEY EDISON PRADO E SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI)
Republique-se a decisão de fls.57.Fls. 55/56: Indefiro, pois o advogado não possui procuração nestes autos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1197

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.031553-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA-SP X FAZENDA NACIONAL X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP260938 - CAROLINA CEPERA MOREIRA)

Tendo em vista o oferecimento de bens, devolva-se a presente carta precatória com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.073138-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAWIS EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALEU SARAIVA AMARO X ABILIO CARLOS AMARO X ANGELA FATIMA DA SILVA X LEANDRO SANTOS CARNEIRO X ROSEMEIRE SCHIAVETTI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 166, devidamente cumprido.

2002.61.82.017142-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Tendo em vista o v. acórdão prolatado nos autos dos embargos (negando provimento à apelação da embargada/exequente), remeta-se o presente feito ao arquivo findo, certificando-se o desapensamento e dando-se baixa na distribuição.

2003.61.82.003676-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA X PETER WILHELM TIEDEMANN X KLAUS BRUNO TIEDEMANN X GLORYS ISABEL JOHNSCHER TIEDEMANN(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP172798E - ANDRÉ ARAUJO CARNICEIRO) X NIBIO MAGALHAES

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.022341-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND.(SP151931 - DANIELA SIMAO BIJOS)

1. Publique-se a decisão de fls. 111. Teor da decisão de fls. 111: Apesar de recebida a apelação do executado, nos embargos julgados improcedentes, somente no efeito devolutivo, a providência almejada às fls. 106 não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Indefiro, pois, a pretendida conversão. Aguarde-se o julgamento da apelação. 2. Fls. 114/115: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 111, aguardando.

2004.61.82.006128-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.009492-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENGE APLIC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027882-9, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados indicados na certidão de dívida ativa. 2) Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 142/143, promovendo-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2004.61.82.039812-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.051772-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAFICA SILFAB LTDA. X CARLOS EDUARDO PERES X FATIMA OCAMPO PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2) Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive juntando cálculo atualizado do débito e, sendo o caso, contrafé.

2004.61.82.055139-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA ANACRUZ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.057000-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.P.A DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA)

Tendo em vista a análise dos processos administrativos, com a imputação dos valores recolhidas e manutenção do débito (fls. 171/173, 174/176, 178/180 e 181/183), intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado às fls. 172, 175, 179 e 182. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

2004.61.82.061472-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS T.MARRAR LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.062865-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 271,02 (duzentos e setenta e um reais e dois centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2004.61.82.064299-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM SIQUEIRA PRESTES(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA)

1. Tendo em vista que o depósito de fls. 60 não foi computado no pedido de extinção de fls. 74, antes de determinar a expedição de alvará de levantamento em favor do executado, regularize o mesmo sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como indicando em nome de qual procurador (procuração que contenha poderes específicos para receber e dar quitação), deverá ser expedido o alvará, sendo que SOMENTE este poderá retirá-lo, pessoalmente, em Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item 1, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.3. Liquidado o alvará, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int..

2005.61.82.012444-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENDES & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ILDA MENDES DA COSTA X JOSE QUERINO DA SILVA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

1- Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 2- Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.017593-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Fls. 142/171: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. 2. Intime-se a exequente da decisão de fls. 135/138.

2005.61.82.021198-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G C C B RESTAURANTE LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 144, requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.006802-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.023145-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBL ESCOLA BRASILEIRA DE LINGUAS LTDA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

1) Tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.038441-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP096425 - MAURO HANNUD)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.3. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.038442-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP096425 - MAURO HANNUD)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.3. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.052590-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

1. Tendo em vista que o mandado de entrega de fls. 42 foi devidamente cumprido (fls. 44/45), os valores depositados às fls. 36/37 deverão ser levantados pela executada, antes de determinar a expedição de alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, indicando, inclusive, em nome de qual procurador

(procuração que contenha poderes específicos para receber e dar quitação), deverá ser expedido o alvará, sendo que SOMENTE este poderá retirá-lo, pessoalmente, em Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Publique-se o tópico final da sentença de fls. 57. TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0800126-9 - MARIA SILVANA FEITOZA CAMPOS X MARIA TEREZA RAMOS DA SILVA X MARIA ZILMAR FELIPE PEREIRA X MARIANO PEREIRA PINTO X MARIO DA SILVA MODESTO X MARISA MALUFFI ROSSINI X MARTA DE CAMARGO DA SILVA X MATHILDE GASQUES CORREA X MAURILIO PEREIRA DA SILVA X MAURIN DA SILVA LOURENCO(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes MARIA SILVANA FEITOZA CAMPOS, MARIA TEREZA RAMOS DA SILVA, MARIA ZILMAR FELIPE PEREIRA, MARIANO PEREIRA PINTO, MÁRIO DA SILVA MODESTO, MARTA DE CAMARGO DA SILVA, MATHILDE GASQUES CORREA, MAURILIO PEREIRA DA SILVA E MAURIN DA SILVA LOURENÇO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MARISA MALUFFI ROSSINI, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 366 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

96.0801847-1 - JUVENIL RIBEIRO COSTA X NIVALDO RIBEIRO X MARIA AGRIPINA DE LUCENA GALDINO X JOAO MARIA DOS SANTOS X SILVANA FRANCISCA DOS SANTOS POLVEIRO X NIVALDO LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X APARECIDA MARIA CARDOSO GUIMARAES(SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES E SP040424 - JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes MARIA AGRIPINA DE LUCENA GALDINO, JOÃO MARIA DOS SANTOS e SILVANA FRANCISCA DOS SANTOS POLVEIRO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JUVENIL RIBEIRO COSTA e NIVALDO RIBEIRO e NIVALDO LEITE DA SILVA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente em suas contas vinculadas.Quanto aos autores LUIZ CARLOS DA SILVA e APARECIDA MARIA CARDOSO GUIMARÃES, nada a deliberar, já que não há valores a serem executados.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 527 e 545 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

96.0803065-0 - ALZIRA VERONES X ADEMIR PANINI X ANTONIO JOSE FORNI X WILSON ESPERANCA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E Proc. ELISANGELA DE OLIVEIRA E Proc. TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 395/396: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

96.0803666-6 - JOSE DINIS LUCENA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE PAULO JULIATO X JUVENCIO MENDES SANTANA X LUCILENE REGINA GUERRA X MARCELO ZEQUETO FRANCO X NELSON VALSALOBRE MARTINS X OLIVEIROS IZIDORO FRANCO X PAULO DINIZ RODRIGUES LUCENA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes JOSÉ DINIS LUCENA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JUVÊNCIO MENDES SANTANA, MARCELO ZEQUETO FRANCO, NELSON VALSALOBRE MARTINS, PAULO DINIZ RODRIGUES LUCENA E SEBASTIÃO GOMES DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a LUCILENE REGINA GUERRA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o saque do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.c) pleiteiam os autores José Paulo Juliato e Oliveiros Izidoro Franco que sejam os juros de mora calculados desde janeiro/89. A CEF efetuou o cálculo a partir da citação (23/01/1997).Entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador, já que a controvérsia cinge-se apenas ao marco inicial dos juros de mora e não ao cálculo propriamente dito.Com razão a CEF, já que os juros moratórios são devidos a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916) e, a partir de fevereiro de 2003, nos moldes do art. 406 do novo Código Civil.Deste modo, considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOSÉ PAULO JULIATO E OLIVEIROS IZIDORO FRANCO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista crédito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.d) O acórdão de fls. 328/329 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários advocatícios dispôs: As despesas processuais e os honorários advocatícios serão suportados recíproca e proporcionalmente entre os autores e a caixa Econômica Federal, a teor do preceituado no caput do artigo 21 do CPC...Assim, não há que se falar em pagamento de honorários.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de fl. 448, em favor da CEF.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

96.0803667-4 - EUTANILDE GOMES DA COSTA X FLAVIO APARECIDO DE SOUZA X HENRIQUE DE FAVERI X IDILIO LAMPERT X JOAO ALVES X JOAO BATISTA MENEGOLO X JOAO BELTRAO NETO X JOAO FRANCO NETO X JOAO LUIZ TOME X JOSE CARLOS DE LIMA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes EUTANILDE GOMES DA COSTA, FLÁVIO APARECIDO DE SOUZA, IDILIO LAMPERT, JOÃO ALVES, JOÃO BATISTA MENEGOLO, JOÃO BELTRÃO NETO, JOÃO FRANCO NETO e JOÃO LUIZ TOMÉ ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) pleiteiam os autores Henrique de Fáveri e José Carlos de Lima que sejam os juros de mora calculados desde janeiro/89. A CEF efetuou o cálculo a partir da citação (07/03/1997). Também há divergência na alíquota aplicada.Tempestiva a impugnação da CEF, já que, nos termos da certidão de fl. 597, o prazo iniciou-se no dia 10/02/2009 e findou-se em 24/02/2009. Lembro, por oportuno, que mesmo que assim não fosse, no dia 23/02/2009 não houve expediente forense (feriado). Entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador, já que a controvérsia cinge-se apenas ao marco inicial e alíquota dos juros de mora e não ao cálculo propriamente dito.Com razão a CEF, já que os juros moratórios são devidos a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916) e, a partir de fevereiro de 2003, nos moldes do art. 406 do novo Código Civil.Deste modo, considero cumprida a obrigação da CEF em relação a HENRIQUE DE FÁVERI E JOSÉ CARLOS DE LIMA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista crédito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.c) O acórdão de fls. 459/463 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários advocatícios dispôs: Custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.Assim, não há que se falar em pagamento de honorários.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de fl. 615, em favor da CEF.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

97.0800843-5 - JOAO LAZARO PEREIRA X JOAO PEREIRA ARAUJO X JOAO PIOVAN X JOSE ALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO(Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP062754 -

PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801016-2 - BENEDITO JOSE DA SILVA X BENICIO JOSE DA SILVA X CARLOS BEZERRA DA SILVA - REPRESENTADO POR VIRGINIA BARBOSA DA SILVA X CARMEN APARECIDA FERREIRA SILVA X CARMEN LUCIA MENEGUELI DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0801021-9 - LEONILDO OTTANI X LEONORA APARECIDA RIBEIRO SOARES X LETICIA FERREIRA DOS SANTOS X LIBERAL SIMENSIN X LIDIA FABRIS SIMOES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

97.0801033-2 - SERGIO LUIS GONCALVES X SILVIA REGINA LARA AFONSO X SINVAL TAVARES CAMARA X SIVALDO JOSE ROCHA X SONIA REGINA DOS REIS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 335/338: defiro. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

97.0801040-5 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA MARIA THOMAZ X CLAUDINEI SILVESTRE X DAVI CALDERARO X DEVAIR VENANCIO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 378/384; manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

97.0801045-6 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE LIMA FRANCO X APARECIDA FERREIRA X APARECIDA LUZIA CINI NASCIMENTO X APARECIDA MARQUES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801071-5 - CLEBE SOUSA MELHADO LOPES X CLEIDE FRANCISCO X CLEONICE JOSE X CLEONICE OLIMPIO DA SILVA X CLEUNICE APARECIDA FRAZANI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias, tornando-me os autos conclusos para decisão, com ou sem manifestação. Intimem-se.

97.0801094-4 - VALMIR DA SILVA X VALMIR PERES MARTINS X VALMIRA RITA DE JESUS X VALTER SUYAMA X VANDER LUIS NARDELI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801123-1 - EDVALDO ANTONIO GONCALVES X ELI ROSANA PEREIRA X ELIANA CRISTINA DUARTE DA MATA X ELIAS COSTA BERNARDO X ELIEZER JOSE DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime-se a Caixa a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos, depositando-o judicialmente. Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro. Publique-se.

97.0801128-2 - JOSE MAURINDO NEGRI X JOSE MAURO SILVERIO X JOSE MILITAO PEREIRA X JOSE MORENO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 377/379: vista à parte autora. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 379, bem como cumpra-se integralmente a sentença de fls. 373/374. Após o cumprimento integral dos alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se.

97.0801134-7 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAO LUIZ MACHADO X JOAO MARINHO ROCHA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exeqüentes JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS, JOÃO LUIZ DA SILVA, JOÃO LUIZ MACHADO E JOÃO MARINHO ROCHA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 292 e 316, em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

97.0801153-3 - SANTA POCAIA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X SATURNINO MENDES X SEBASTIANA ALDA SIQUEIRA DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801172-0 - MELQUIADES MARINHO X MESSIAS RODRIGUES DOS SANTOS X MILSON XAVIER DE CARVALHO X NEFATALIN GONCALVES FILHO X NELSON GALDINO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

97.0801174-6 - BENEDITO ESTEVES DA SILVA X BENEDITO FRANZO X BENEDITO HENRIQUE DA SILVA REPRESENTADO POR MARIA MARTA LABOS DA SILVA X BENEDITO JOSE FERREIRA X BENEDITO MATOSO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes BENEDITO FRANZO, BENEDITO HENRIQUE DA SILVA (REPRESENTADO POR MARIA MARTA LABOS DA SILVA), BENEDITO JOSÉ FERREIRA E BENEDITO MATO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a BENEDITO ESTEVES DA SILVA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 343 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

97.0801192-4 - MARIA SOLANGE PEREIRA SANTANA X MARIO CESAR MATARA X MARIO RODRIGUES DA SILVA X MARLENE DOMINGOS X MAURO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801195-9 - WAGNER ANTONIO MATOSO X WAGNER DOS SANTOS ANDRADE X VALDEMAR

BONATTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO RODRIGUES CHAVES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801742-6 - JOSE CARLOS GOMES X ADAO FRANCISCO TEIXEIRA X ALCIDES COMINO JUNIOR X ANGELINO RUGIANI X ADEMILSON DJALMA MANOEL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 397/400: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Intime-se.

97.0802215-2 - PEDRO VICENTE X RICARDO BISPO DOS SANTOS X RICARDO DE OLIVEIRA X ROSA DE FATIMA GARRUTTI X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 355/361: defiro o desentranhamento das petições e dos documentos de fls. 292/295 e 337/339, devolvendo-se ao seu subscritor ou a pessoa por ele indicada, mediante recibo nos autos, independentemente de substituição por cópia, certificando-se nos termos do Provimento 64/2005.No mais, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento espontânea sentença, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

97.0802218-7 - VANDERLEI FERREIRA NEVES X VANDERLEI VILERA LOURENCO X VERA CRISTINA ALVES ROSA VARGAS X VERA LUCIA DA CRUZ X VERA LUCIA DA GRACA RAMOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPostou isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes VANDERLEI FERREIRA NEVES, VERA CRISTINA ALVES ROSA VARGAS, VERA LÚCIA DA CRUZ E VERA LÚCIA DA GRACA RAMOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a VANDERLEI VILERA LOURENÇO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.c) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 93/102 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001.Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito. A sentença de fls. 93/102 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivocou-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houverem por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE)Assim, considero correto o cálculo dos autores, no que se refere ao índice de correção monetária.Assiste razão à CEF, porém, no que se refere ao abatimento dos honorários já depositados nos autos. De fato, conforme cálculo de fl. 247, os autores utilizaram o valor de R\$ 46,19, quando o correto seria R\$ 64,63 (fl. 238).Quanto ao exequente

Vanderlei Vilera Lourenço, observo que, embora a CEF mencione o Plano Collor II, este não foi objeto de discussão nestes autos. Indefiro o pedido de depósito da multa de dez por cento, prevista no artigo 475-J do CPC, que, embora devida, fica compensada com a diferença do cálculo de fl. 247. Melhor dizendo, a diferença apurada à fl. 247, R\$ 18,44, em favor da CEF, fica compensada com o valor da multa de dez por cento, R\$ 15,38, estipulada em favor do autor. Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 272, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito do valor incontroverso (fl. 238), em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

97.0802225-0 - SEBASTIAO LEMOS X SEBASTIAO LOPES NEVES X SEBASTIAO PEREIRA BRANDAO X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes SEBASTIÃO LEMOS, SEBASTIÃO LOPÊS NEVES E SEBASTIÃO PEREIRA BRANDÃO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 90/99 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 304. A sentença de fls. 90/99 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivocou-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSAÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 280/296). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 306, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

97.0802243-8 - ANTONIO FAUSTINO X ANTONIO FERNANDES PANICHI X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0802457-0 - JOSE MESSIAS DE SOUZA NETO X ANTONIO NIVALDO CALCA X DIRCEU PINTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA EMILIANO X ANTONIA APARECIDA SAMBINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0803758-3 - VILMAR CALDEIRA DE SOUZA X VILSON DE OLIVEIRA SILVA X WAGNER SOARES VICOSO DA SILVA X VALDOMIRO LUIZ DA SILVA X WALTER LIMA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequientes VILMAR CALDEIRA DE SOUZA, VILSON DE OLIVEIRA SILVA, WAGNER SOARES VICOSO DA SILVA, VALDOMIRO LUIZ DA SILVA E WALTER LIMA DOS SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 282 e 306 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

98.0800954-9 - ANGELO SCARANO X ANA MARIA MANZIEIRO SERRANO X ANTONIO BELINELO X CASIMIRO RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 330/335: com razão a parte autora.Sem efeito as certidões de fls. 320/321, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema processual, a publicação do dia 12/02/2008 refere-se ao despacho de fl. 313.Publique-se a decisão de fls. 318/320.Int.

1999.03.99.000304-2 - ADEMIR ABRILE X ADEMIR ALONSO NARDELI X ADEMIR ALVES X ADEMIR BOGO X ADEMIR GOMES BONFIM(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

Intime-se o(a) Procurador(a)-Chefe da ré, por via postal, para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 343, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à parte autora. CERTIDÃO DE FLS. 359: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 189.

1999.03.99.000402-2 - DERCÍ CARLOS DE FREITAS X DERCÍLIO DE SANDRE X DEVANIR ALVES DE SIQUEIRA X DILENE MARIA DE SOUZA GALVAO X DIONIZIO ALVES FEITOZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequientes DERCÍ CARLOS DE FREITAS E DERCÍLIO DE SANDRE ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a DILENE MARIA DE SOUZA GALVÃO, DIONÍZIO ALVES FEITOZA e DEVANIR ALVES DE SIQUEIRA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada em relação ao terceiro, e o saque em relação ao primeiro e segundo.c) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 91/102 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001.Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 378. A sentença de fls. 91/102 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei

Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 19996100006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 361/371). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 377, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.015512-7 - EVA ROSANA RUCCINI SVERSUT X EVANIR GABAS ALVES X EVANIR VITORIO LIMA X EVERALDO DE SOUZA X FATIMA MARIA RIBEIRO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

Concedo mais dez dias de prazo para que a CEF providencie a juntada aos autos de planilha detalhada do cálculos do depósito efetuado, com extratos referentes a todos os credores. Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias. Publique-se.

1999.03.99.015519-0 - RODRIGO DIAS DE CARVALHO X AUGUSTINHO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CEZARIO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente RODRIGO DIAS DE CARVALHO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de AUGUSTINHO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO CORREIA DA SILVA e MARIA DE LOURDES CEZÁRIO, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação aos referidos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.017006-2 - LEOSMINA DA SILVA LEITE X JOSE AUGUSTO X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSEFINO DE MELO X JUDITE SILVA SANTOS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes LEOSMINA DA SILVA LEITE, JOSÉ AUGUSTO, JOSEFINO DE MELO E JUDITE SILVA SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 295 e 331, em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.017547-3 - CELIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI X JOSE CARLOS ZACHARINI X MIGUEL VILLAR X DARLENE MARTINEZ X MARIA CONSTANCIA DE JESUS (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontestados já depositados. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias, tornando-me os autos conclusos para decisão, com ou sem manifestação. Intimem-se.

1999.03.99.018210-6 - JOVINO GUEDES DE OLIVEIRA X GILBERTO CAMILO ALVES X FRANCISCO WILSON DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE BRITO NEVES X JOAQUIM LUCIO FRANCO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Percebo que há divergência quanto ao cálculo dos juros de mora, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao contador. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se. Certidão: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

1999.03.99.018211-8 - VICENTE APARECIDO RODRIGUES X DOMINGAS PEREIRA DE ALMEIDA X SERGIO MELINSK X FRANCISCO FORNAZIERI X PAULO ROGERIO DE FARIA (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.018260-0 - IVANILDE ROSA DA SILVA X JOSE GAMA FILHO X ADERCIO GON X ADAILTO CAMILO DUTRA X DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes IVANILDE ROSA DA SILVA, JOSÉ GAMA FILHO, ADÉRCIO GON, ADAILTO CAMILO DUTRA E DONIZETE FERREIRA DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 103/114 e acórdão de fl. 168 (transitado em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 332. A sentença de fls. 103/114 e acórdão de fl. 168 condenaram a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,78% (fevereiro/1991). Condenaram ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros moratórios são devidos, independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor. III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença. IV - Aplicação da Súmula 254 do STF. V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano; VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do

CTN.VII - Recurso provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO).Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 313/324). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 334, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

1999.03.99.018460-7 - RENATO SILVA MARTINS X RITA DE CASSIA SARZAN X IVO DA MATA RODRIGUES X MAURO FERREIRA BRANDAO X ANTONIO SCOMPARIN(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.027114-0 - ADAO DOMINGUES DE SANTANA X ALDEMIRO PINNA X ANDRE BEZAO X ANTONIO EUJACIO DIAS X ANTONIO HANADA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 221/222: indefiro pelos motivos expostos às fls. 219.Arquive-se.

1999.03.99.027180-2 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.028715-9 - JOAO TAVARES DA SILVA X JOAQUIM APARECIDO CAMPINA X JOAQUIM CARVALHO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados.Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido.Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias, tornando-me os autos conclusos para decisão, com ou sem manifestação.Intimem-se.

1999.03.99.029006-7 - AZIZIO JOSE SOARES X CARLOS DIAS TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO GARCES X CARLOS RODRIGUES X CARMO ANTONIO ZAMBINI(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes AZIZIO JOSÉ SOARES, CARLOS DIAS TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO GARCES, CARLOS RODRIGUES E CARMO ANTONIO ZAMBINI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas em determinar se houve e qual é a parte sucumbente, bem como em se detectar quais índices devem ser aplicados. O acórdão de fls. 208/214 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários advocatícios assim dispôs: Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF.Verifico que os autores pleitearam, através da presente ação, a incidência, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%). Com a prolação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 208/214), determinou-se a incidência, nas contas dos autores, dos índices de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Deste modo, tendo em vista que cada parte saiu vencedora em metade dos pedidos formulados na inicial, devem ser rigorosamente compensados os honorários, ficando cada um dos litigantes responsável pela verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Assim, acato a impugnação da CEF, determinando o levantamento da garantia de fl. 315, em favor desta.Quanto ao depósito de fl. 282, levantado às fls. 317/319, nada a deliberar, já que importou em pagamento do débito e somente por meio de ação própria poderá ser pleiteada a sua devolução.Deixo de aplicar a litigância de má-fé, já que nenhuma das partes procedeu conforme o artigo 17 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

1999.03.99.029013-4 - JOAQUIM RIBEIRO GOULART X PAULO FIOROTE X GERALDO ALVES DE BRITO X JOSE SEVERO DE OLIVEIRA FILHO X CONCEICAO FERREIRA DANTAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO E SP066196 - ORIVALDO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.029243-0 - DARCI MORAIS DA SILVA X DARNILEI ALENCAR DE OLIVEIRA X DEBRAIR DE OLIVEIRA X DEICY CANESQUE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes DARCI MORAIS DA SILVA, DANIRLEI ALENCAR DE OLIVEIRA E DEICY CANESQUE ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 94/103 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 325. A sentença de fls. 94/103 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 311/314). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 326, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.029282-9 - SERGIO LUIZ BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X JAIRA DE SOUZA DA SILVA X ORMINDO FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 330/331: defiro. Complemente a executada (CEF), no prazo de quinze dias, o valor da verba sucumbencial de fls. 288. Intimem-se.

1999.03.99.029356-1 - JOSE DE SOUZA X DEVANIL ARCHANJO LEAL X MARLENE ANTONIA MACHADO DO CARMO X VALQUIRIA DA SILVA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 305/306: vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1999.03.99.029880-7 - SEBASTIAO MOREIRA PRATES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E

SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 320/321: indefiro pelos motivos expostos às fls. 318.Arquive-se.

1999.03.99.030689-0 - JOAQUIM ALVES NOGUEIRA X JOAQUIM CASSAVARA X JOAQUIM MARIANO PEREIRA NETO X JOAQUIM PEDRO DA SILVA X JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP057414 - MARIA ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Intime-se a Caixa a proceder a transferência do depósito de fl. 316 para conta judiciall.Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na sentença de fls. 318/320.Publicue-se.

1999.03.99.030693-2 - SONIA FERREIRA DA CRUZ X SONIA MARIA MARTINS RODRIGUES X SORAIA CRISTINA RITTNER X SUELI DA SILVA OLIVEIRA X SUZELI DA COSTA CAMPAGNOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Intime-se a Caixa a proceder a transferência do depósito de fl. 351 para conta judiciall.Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na sentença de fls. 353/355.Publicue-se.

1999.03.99.030694-4 - TELMA APARECIDA MAEDA X TEREZA DONIZETI DOS SANTOS ROCHA X TEREZINHA MARIA ASSI DE LIMA X URUAN APARECIDO LOPES DOS SANTOS X VALDECI PINTO CALDEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados.Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido.Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias, tornando-me os autos conclusos para decisão, com ou sem manifestação.Intimem-se.

1999.03.99.031160-5 - NIVALDO ANTONIO FERREIRA X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X OLAIR BORTOLETTI X OLIMPIO DA SILVA GALVAO X OLIVIA GONCALVES MACHADO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Vista à exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 362/370, pelo prazo de dez dias.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

1999.03.99.031483-7 - OSVALDO TORRES X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA MENDONCA X SEBASTIAO SCHORZ(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.034933-5 - ARISVALDO MARTINS X REINALDO TEIXEIRA SILVA X NELSON POLETTO X MARGARIDA MARIA DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCRITORIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 330: manifeste-se a parte autora, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se.

1999.03.99.035050-7 - ESTEVO INACIO DOS SANTOS X SEVERINO TAVARES DE SOUZA X JOSE IVAN GUEDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DIAS X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 311/321: cumpra-se o já determinado às fls. 309v., arquivando-se os presentes autos com as cautelas de

estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.040564-8 - JACOMO PARO JUNIOR X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM CRUZ X PEDRO LAERCIO MARTINS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, no prazo de dez dias.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

1999.03.99.047814-7 - GILBERTO GONCALVES PEREIRA X GILBERTO TADIOTTO X GILMAR JOSE DOS SANTOS X GONCALO JOSE DA SILVA X GREGORIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X GUERINO CORUCCI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

1999.03.99.048842-6 - JOAO FERREIRA X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO FLORINDO FILHO X JOAO FRANCISCO LIMA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Percebo que há divergência quanto ao cálculo dos juros de mora, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao contador.Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.Certidão: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

1999.03.99.049087-1 - MARIO PAULINO X MARIO TERCIO DE SOUZA BATISTA X MARISA FELIX DA SILVA X MARISETE DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, no prazo de dez dias.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

1999.03.99.049436-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA NILCE DOS SANTOS CAIRES X EDMUR JOAO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ LETIZIO X HELIO FRANCISCO DE CAIRES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

1999.03.99.051214-3 - LEDA DE LIMA X LUIZ DE SOUZA FERRAZ X PAULO MENEGUINE X PAULO MILANE X PAULO MOIZES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA) Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes LEDA DE LIMA, LUIZ DE SOUZA FERRAZ, PAULO MENEGUINE, PAULO MILANE E PAULO MOIZES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. b) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado no acórdão proferido às fls. 142/143 (transitado em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001, em relação aos autores que aderiram. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória de cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito. Pelo mesmo motivo, entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. A sentença de fls. 74/83, confirmada pelo acórdão de fls. 142/143, condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) 21,87% (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivocou-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes

pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 268/273 e 276/278) e determino que seja levantado, após o trânsito em julgado, o valor de fl. 286, em nome do advogado destes. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.051590-9 - JOSE DOS SANTOS X JOSE LIMA NETO (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 231: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

1999.03.99.052167-3 - APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO SCALDELA X APARECIDO TEODOZIO DE LIMA X ARGEMIRO BORGES DE ARAUJO (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 359/361: retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.03.99.058740-4 - CELIO ALMEIDA DE BRITO X CLEUSA RAIMUNDO DA SILVA X DANILA DE BRITO X DIVINA ALVES DE SOUZA X EDSON ROBERTO MARTIN (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Recebo o recurso da parte autora, ora exequente, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1999.03.99.058881-0 - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X GALDINO NUNES DOS SANTOS FILHO X GEANE GONCALVES DA SILVA X GELSOMIR FERNANDES DE OLIVEIRA X GENI AGUIAR DOS SANTOS (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes GABRIEL ANTONIO DA SILVA, GALDINO NUNES DOS SANTOS, GEANE GONÇALVES DA SILVA, GELSOMIR FERNANDES DE OLIVEIRA E GENI AGUIAR DOS SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) afasto a preliminar ilegitimidade dos exequentes, já que o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 não impede o exercício da própria parte. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA PLEITEAR. JUNTADA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO RESCINDENDO E DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, apesar de estabelecer que o advogado tem o direito autônomo de executar a verba sucumbencial, em nenhum momento afasta a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. 2. Havendo nos autos dados suficientes que permitam aferir os limites do acórdão rescindendo e a ocorrência do seu trânsito em julgado, torna-se prescindível a juntada da cópia integral da decisão e da

certidão com tal informação. 3. Embora o INSS tenha invocado a Súmula 343/STF, não logrou demonstrar em que residiria a controvérsia sobre a matéria analisada, restringindo-se a mencionar a ocorrência de dissídio dentro do próprio STJ. Inexistindo notícia de que a divergência tenha se dado também no âmbito de outras cortes, há de ser afastada a aplicação da referida súmula. 4. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência apenas nos processos executivos iniciados após a sua vigência. 5. Ação rescisória procedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 975- Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA-Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO- FonteDJE DATA:12/11/2008 Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 90/101 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 325. A sentença de fls. 94/103 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,78% (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRÃO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 286/300). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 315, acrescido da multa de dez por cento prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.059141-9 - ARZELI RODRIGUES X ASSUNCAO PEDRO RODRIGUES X ATAIBES JOSE DA ROCHA X ATAIDE BISPO X ATAMIRIO DE OLIVEIRA (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

1999.03.99.059153-5 - AMAURY MORAES X AMILTON FELIPE DA SILVA X ANA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ANA NUNES RIBEIRO (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente AMAURY MORAES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 91/102 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001, em relação aos autores que aderiram. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória de cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito. Pelo mesmo motivo, entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. A sentença de fls. 91/102, condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,78% (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento

de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros moratórios são devidos, independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor. III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença. IV - Aplicação da Súmula 254 do STF. V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano; VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. VII - Recurso provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO). Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 326/343) e determino que seja levantado, após o trânsito em julgado, o valor de fl. 356, em nome do advogado destes. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.059251-5 - JAIR DE SOUZA DANTAS X JOAO ANTONIO CONDE X JOAO BATISTA VIRGILIO X JOAO CARLOS CHAVES X JOAO COSTA SOBRINHO (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 376/377: retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.03.99.068539-6 - MARIA JOSE DE BRITO DRAGUE X MARIA SILVIA FARIA GALANO X MARIA SIMPLICIO GERALDO X MARIA TEREZA ANHE ESPOSITO X MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS INACIO X MARLI FATIMA BONDEZAM ALVARES X MARLI RODRIGUES DE GODOI MOURA X MATILDE MARCONATO BELTRAME X MIRIAM APARECIDA CASTILHO X MUNIR CURY (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)
Fls. 695/701: providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos instrumento de procuração da senhora LIRIA CEREZINI CURY, no prazo de trinta dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução e apreciação do pedido de levantamento da verba sucumbencial. Intime-se.

1999.03.99.069009-4 - JOSE SEVERINO ALVES X JOSE SIMAO DA SILVA X JOSE VALDIR DA SILVA X JOSE XAVIER DE SANTANA X JOSEFINA CANDIDO DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Intime-se a Caixa a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos, depositando-o judicialmente. Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro. Publique-se.

1999.03.99.069367-8 - JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO LUCIO ELOY PEREIRA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO MARCOS CAMPANA X JOAO MIGNOLI (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime-se a Caixa a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos, depositando-o judicialmente. Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro. Publique-se.

1999.03.99.070305-2 - PAULO SERGIO DE MORAES SOARES X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO FRANZZO X PEDRO LUIZ MACHARETH X PEDRO VIEIRA DA SILVA SOBRINHO X POCIDONIO PEREIRA DE JESUS (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias, tornando-me os autos conclusos para decisão, com ou sem manifestação. Intimem-se.

1999.03.99.070307-6 - MARCIA CRISTINA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO SILVA X MARCIA PEREIRA ARAGAO CAMAZANO X MARCILIO RODRIGUES (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias, tornando-me os autos conclusos para decisão, com ou sem manifestação. Intimem-se.

1999.03.99.071843-2 - CLEIDE APARECIDA EUZEBIO X CLELIA DE BARROS LINO X CLELIO RURALI X CLEONICE APARECIDA DAVID DE ALMEIDA X CLEONICE LOPES SIQUEIRA PEREIRA (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP010961 - FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.073062-6 - BENEDITO SERAFIM X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MANIERI ANDRE X CARLOS ALBERTO MAXIMO ROL X CARLOS ALBERTO SANTOS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA
Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes BENEDITO SERAFIM, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MANIERI ANDRÉ, CARLOS ALBERTO MÁXIMO ROL E CARLOS ALBERTO SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 269 e 313, em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, juntamente com o apenso (nº 2003.03.00.005756-2), tendo em vista que já foram julgados os agravos mencionados naqueles autos (fls. 286/289 e 316/317). P. R. I.

1999.03.99.073260-0 - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA X OSVALDO TESTI X OSVALDO TORCATE DA SILVA X OSVALDO VENTURA AMADOR X OSVALDO VIANA SOARES (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora, ora exequente, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1999.03.99.102288-3 - JOSE PAULO ALVES DA SILVA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA FONSECA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.102489-2 - ISABEL LOURENCO DE SOUZA X ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA SOUZA X ISAIAS ALVES DOS SANTOS X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X ISRAEL AUGUSTO SOARES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.102510-0 - LUIZ SOARES MACHADO X NOE VIEIRA DE SOUZA X VALDOMIRO GONCALVES X ROSALINA PINHEIRO DA COSTA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes LUIS SOARES MACHADO, NOÉ VIEIRA DE SOUZA E ROSALINA PINHEIRO DA COSTA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 234, 242 e 285 em nome do patrono dos autores, observando-se que, em relação à de fl. 285, fica a CEF intimada a apresentar a guia de depósito em cinco dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.102590-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GERALDE X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BENTO PAVAN X JOSE CANDIDO NETO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente JOSÉ BENTO PAVAN ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de JOSÉ BATISTA DOS SANTOS E JOSÉ CÂNDIDO NETO, verifico restar prejudicada a execução dos créditos nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação aos referidos autores. Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 75/84 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001, em relação aos autores que aderiram. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória de cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito. Pelo mesmo motivo, entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. A sentença de fls. 75/84, condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,78% (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivocou-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houverem por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao

princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros moratórios são devidos, independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor. III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença. IV - Aplicação da Súmula 254 do STF. V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano; VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. VII - Recurso provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO). Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 299/303) e determino que seja levantado, após o trânsito em julgado, o valor de fl. 313, em nome do advogado destes. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.109208-3 - MARLENE SANTANA CREPALDI X EDSON CARLOS CORNELIO X SEBASTIAO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDICTO IGNACIO X ANTONIO ZENERATO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.112192-7 - ELIANA MARIA DE ANDRADE X ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA X ELIO DE MELO X ELISETE CONDE PRADO X ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Fls. 360/362: dê-se vista dos autos à Dra. Fátima Aparecida Zuliani Figueira, para que se manifeste acerca do depósito efetuado às fls. 362. Intime-se.

1999.61.07.006996-4 - JEAN RICHARD DASNOY MARINHO X ROSELI ARBACH FERNANDES DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARILIA RODRIGUES PEREIRA DE NORONHA (SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.03.99.000289-3 - ANA MARIA DA SILVA X FERNANDO ARRIEIRO PEREIRA X HILDEBRANDO ROCHA X IVAN NAVAS VENTURA X JOSE ROBERTO MAIDA X LUIZ MAURO MARTINS CHAMARELLI X MARLI APARECIDA COSTA X RITA HELENA BROCKELMANN DE OLIVEIRA X SEIDE GORETH ROCHA PEREIRA X WESLEY PENTEADO MELLES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.03.99.000451-8 - JOSE JOAO ATAYDE FILHO X MARIA LUZIA ATAYDES VIEIRA X ARMANDO CARLOS PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ALFREDO FRANCISCO DE ANDRADE NETO X ELIAS SOARES SANCHES X DULCINETE TAVARES X JOSE DONIZETE LEAL X APARECIDA VANDA PAISCA DE MACEDO X MARCELO APARECIDO MEDEIROS (SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes JOSÉ JOÃO ATAYDES VIEIRA, MARIA LUZIA ATAYDES VIEIRA, ARMANDO CARLOS PEREIRA, ELIAS SOARES SANCHES, DULCINETE TAVARES, JOSÉ DONIZETE LEAL E MARCELO APARECIDO MEDEIROS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do

CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de ALFREDO FRANCISCO DE ANDRADE NETO e APARECIDA VANDA PAISCA DE MACEDO, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação aos referidos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2000.03.99.010796-4 - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO X APARECIDO VITORINO MAGALHAES X NADIR FERNANDES ARAUJO DE SOUZA X APARECIDA FERNANDES BRITO FEDERICE X JOAO ONESIO LULIO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes APARECIDO VITORINO MAGALHÃES, APARECIDA FERNANDES BRITO FEDERICE E JOÃO ONÉSIO LÚLIO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOSÉ FRANCISCO LOSSAPIO E NADIR FERNANDES ARAÚJO DE SOUZA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. c) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, bem como calculados juros de mora, tal como determinado na sentença proferida às fls. 88/97 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001, bem como pela inaplicabilidade dos juros de mora. Entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito. A sentença de fls. 88/97 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atual da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros moratórios são devidos, independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor. III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença. IV - Aplicação da Súmula 254 do STF. V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano; VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. VII - Recurso provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA - Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306 - relatora: JUIZA CECILIA MELLO). Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 264/268 e 288) e determino que seja levantado, após o trânsito em julgado, o depósito de fl. 301, em nome do advogado

destes. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito do valor incontroverso (fl. 305), em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

2000.03.99.012029-4 - DIRCEU SOARES (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 184/185: indefiro pelos motivos expostos às fls. 182. Arquive-se.

2000.03.99.012593-0 - MARIA SILVA DOS SANTOS X OSMARINA ISMERIA DE OLIVEIRA DA COSTA X NEUZA APARECIDA CESTARE X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 318/319: defiro. Providencie a CEF a complementação da verba devida a título de sucumbência, nos termos do já determinado às fls. 307 e no prazo de trinta dias. Publique-se.

2000.03.99.013698-8 - ARNALDO ABDO X ERCULANO ARCANJO DE JESUS X GILMAR CALIXTO DE OLIVEIRA X ANTONIO MENEZES TOURO X DIVINO RIBEIRO DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.015311-1 - ODAIR PASCOAL X WALDEMAR ORLANDINO X DEMETRIO NUNES X JOSE MARIA FELIPPE X APOLONIO NODES VASCONCELOS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.015369-0 - DAVI TAVAREZ X DEBORA CRISTINA SILVA X DECIO BERNARDO X DECIO CAVAZANA FILHO X DELADISLAU MAZZARO (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a Caixa a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos, depositando-o judicialmente. Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro. Publique-se

2000.03.99.015372-0 - OLIVIO PEREIRA DOS SANTOS X ONESIO RODRIGUES DE MOURA X ORIAS MODESTO GERTRUDE X ORIOVALDO QUEIROZ MORAIS X ORISMA PIRES (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes OLÍVIO PEREIRA DOS SANTOS, ORIAS MODESTO GERTRUDE E ORIOVALDO QUEIROZ MORAIS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ONÉSIO RODRIGUES DE MOURA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada em relação à primeira, e o saque em relação ao segundo. c) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 72/81 e acórdão de fls. 119/120 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001, em relação aos autores que aderiram. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória de cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito. Pelo mesmo motivo, entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. A sentença de fls. 72/81 e acórdão de fls. 119/120, condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,78% (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer

concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros moratórios são devidos, independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pética estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor. III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convenionados ou concedidos por sentença. IV - Aplicação da Súmula 254 do STF. V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano; VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. VII - Recurso provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO). Assiste razão à CEF, porém, no que se refere ao abatimento dos honorários em relação aos quais já houve autorização de pagamento (fl. 295). De fato, conforme cálculo de fl. 274, o valor de R\$ 369,14 (fl. 295) não foi subtraído do aludido crédito dos autores. Observo, contudo, que nem poderia ser diferente, já que, apesar de datar de 02/04/2004, não há informação anterior nos autos sobre a autorização de pagamento. Deste modo, determino que: 1 - Independentemente do trânsito em julgado, seja expedido de alvará de levantamento do depósito representado pela autorização de pagamento de fl. 295, em nome do patrono dos autores, observando-se que fica a CEF intimada a apresentar a guia de depósito em cinco dias. 2 - Após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 294, descontando-se o valor de fl. 295, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.03.99.015373-1 - JOAO CORREA X JOAO COSTA SOARES X JOAO D ELIA X JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA NETO X JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.016260-4 - REINALDO VENANCIO MARTINS X SOLANGE PEREIRA MARTINS X NIVALDO CONSTANTINO DE FREITAS X PATRICIA CANDIDA DE SOUZA FREITAS X MARIA DAS DORES CHAGAS SILVA X APARECIDO INACIO DA SILVA X ILSON RODRIGUES X SERGIO FERREIRA X JEREMIAS NUNES X CLEIDE PIAUI DE CASTRO ERNICA (Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Remetam-se os autos ao contador para cálculo do valor dos honorários advocatícios, nos termos do acórdão de fl. 190. Após, manifestem-se as partes no prazo de dez dias e venham conclusos para sentença. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias.

2000.03.99.031083-6 - RONALDO BATISTA MARABEIS X REINALDO FERREIRA X ROBERTO DALE LUCHE X SILVANA APARECIDA DA COSTA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.03.99.031152-0 - MANOEL MENDES DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES SANTUCI) X MANOEL PAULO DA SILVA X MANOEL POSSO GAUNA X MANOEL RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES PUERTAS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.033046-0 - JOSE MACHADO DE MOURA X NILSON GUIMARAES X OSMAR PICOLLO X ROSANGELA MORENO X VICENTE LUIZ GROSSO FILHO X WALTER CARLOS ZANARDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.03.99.040934-8 - CLEMENTE JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO X NECINEIA REBECHI X SILVINO LEANDRO(SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes CLEMENTE JOSÉ DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MONTEIRO, NECINEIA REBECHI E SILVINO LEANDRO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) afasto a preliminar ilegitimidade dos exequentes, já que o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 não impede o exercício da própria parte. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA PLEITEAR. JUNTADA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, apesar de estabelecer que o advogado tem o direito autônomo de executar a verba sucumbencial, em nenhum momento afasta a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. 2. Havendo nos autos dados suficientes que permitam aferir os limites do acórdão rescindendo e a ocorrência do seu trânsito em julgado, torna-se prescindível a juntada da cópia integral da decisão e da certidão com tal informação. 3. Embora o INSS tenha invocado a Súmula 343/STF, não logrou demonstrar em que residiria a controvérsia sobre a matéria analisada, restringindo-se a mencionar a ocorrência de dissídio dentro do próprio STJ. Inexistindo notícia de que a divergência tenha se dado também no âmbito de outras cortes, há de ser afastada a aplicação da referida súmula. 4. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência apenas nos processos executivos iniciados após a sua vigência. 5. Ação rescisória procedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 975- Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA-Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO-FonteDJE DATA:12/11/2008 c) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam calculados como determinado no acórdão proferido à fl. 141 (transitado em julgado), ou seja, sobre os valores correspondentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II. A ré pugna pela correção somente dos valores correspondentes aos Planos Verão e Collor I, já que o Collor II não está incluído no acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Em relação à Silvino Leandro, afirma não possuir direito a créditos do Plano Verão. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória de cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas à base de cálculo e não ao cálculo propriamente dito. Pelo mesmo motivo, entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. O acórdão de fl. 141 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,78 (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivocou-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houverem por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE

ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto ao cálculo referente a Silvino Leandro, nada a deliberar, já que os exequentes efetivaram a correção da conta (fl. 216), excluindo o valor relativo a março/89, em relação a ele. Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 216/217) e determino que a CEF deposite, após o trânsito em julgado, o valor apurado à fl. 216 (R\$22,96 - posicionado para 10/02/2008). Com o depósito, proceda-se ao levantamento em favor do patrono dos autores. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito do valor incontroverso (fl. 191), em nome do patrono dos autores. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2000.03.99.040946-4 - EDUARDO FERREIRA FORATO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.03.99.051774-1 - ADELINA GALOFORO DA SILVA CAVALARO X CLAUDEMIR RIBEIRO FELIX X FRANCISCO ALVES MOREIRA X JUDITE SILVA SANTOS X MARIA TEREZINHA DEL NERY(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.07.004429-7 - ELIANA MARQUES DE CAMPOS X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA ILZA LOPES HARTH X ROSANGELA MORETTI MORANGUEIRA X SUZANA TAEKO MARUI IUTAKA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2001.03.99.002762-6 - FIDELCINO BENICIO X SEBASTIAO SOARES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2001.03.99.055019-0 - ADALBERTA DE HOLANDA CAVALCANTE FORTES MARTINS(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS) X APARECIDO EVARISTO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X DULCIDIO APARECIDO JUNQUEIRA(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X NIDIA CARNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 210: Vista à CEF pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

2003.61.07.006744-4 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DE MORAIS(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.009179-3 - MARCO ANTONIO FORCACIN X MARCIO SUNAO FUJIKURA X FATIMA REGINA SALLES FORCACIN X ANTONIO ALVES X ANNE LEE FARES DE QUEIROZ X MARIA CASERTA PARISE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.006883-0 - LUIZA OLINDA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de deliberação nº 150/2009: ... Pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista a ausência da advogada da autora e do Procurador Federal, redesigno a audiência para o dia 21 de outubro de 2009 às 16 horas. Intime-se o advogado da autora para comparecer a audiência redesignada com todas as testemunhas, independentemente de intimação das mesmas, sob pena de preclusão da prova oral, levando-se em conta que este ato processual já foi adiado a fl. 123 a pedido da própria defensora da requerente. Sem prejuízo intime-se o INSS para se manifestar sobre as fls. 109/110. Intimem-se. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2005.61.07.000366-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP11929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.07.007699-9 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento espontâneo da sentença às fls. 67/82, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.03.99.004730-5 - OSMAR CRISPIM DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2007.61.07.012294-1 - NORBERTO ANTONIO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF , nos termos do despacho de fls. 95.

2008.61.07.000109-1 - ADILSON GONCALVES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 71/73 e 75/77: vista à parte autora. Intime-se.

2009.61.07.003895-1 - MARIA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 09.12.2009, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.006495-0 - CICERA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.12.2009, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.007496-7 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.12.2009, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.008476-6 - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.12.2009, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5351

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.16.001505-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.001034-6) ELCI TEREZINHA NEVES DA CRUZ X MAXIMILIANO PIMENTEL (PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação ministerial de fls. 21/22, não havendo mais interesse do órgão ministerial na manutenção da apreensão do veículo Audi A3, placas BAM-0072 de Foz do Iguaçu, PR, para instrução do presente feito, e não tendo nos autos indícios que o veículo foi adquirido por meio de atividade ilícita ou que venha sendo efetivamente utilizado para a prática criminosa, tratando-se, portanto, de objeto alheio ao crime e pertencente a terceira pessoa de boa-fé, defiro o pedido formulado no presente incidente de restituição de bem apreendido, para determinar a devolução do Veículo AUDI A3, placa BAM-0072, ano/modelo 1997/1998, prata, combustível, chassi WAUZZZ8LZVA132972, conforme descrição constante do Certificado de Registro de Veículo 45151153190 (cf. cópia do documento de fl. 16), a sua proprietária ELCI TEREZINHA NEVES DA CRUZ, portadora do RG n. 28.559.083-3/SSP/SP, CPF/MF n. 289.690.608-80, natural de Cap. Leônidas Marques, PR, nascida aos 03.01.1971, filha de Nelson Neves da Cruz e Aracy Santos da Cruz, residente na Rua Douradina, 469, Vila Carimã, em Foz do Iguaçu, PR. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, solicitando-se as providências necessárias para que se proceda à devolução do veículo acima indicado a sua legítima proprietária, sra. Elci Terezinha Neves da Cruz, ou quem suas vezes fizer, mediante apresentação de autorização e/ou procuração para tanto, desde que não haja qualquer outra restrição na esfera administrativa. Deverá a autoridade administrativa encaminhar a este Juízo Federal de Assis, cópia do auto de entrega do bem, para instrução do presente feito e dos autos da ação principal. Outrossim, considerando o interesse do Ministério Público na manutenção da apreensão de todos os aparelhos celulares para instrução do feito, inclusive para realização de exame pericial nos mesmos para conclusão de investigações, indefiro a restituição do aparelho celular pretendido pelo requerente Maximiliano Pimentel. Intime-se a requerente na pessoa de sua defensora constituída acerca do teor desta decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Ciência ao MPF, após remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

2006.61.16.001268-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRIOLI (SP024046 - MARIO DE SOUZA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER o réu ANTONIO FRIOLI dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas e comunicações de praxe e, após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001509-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

A defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os seus memoriais finais, por escrito.

2007.61.16.001054-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA (SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

A defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os seus memoriais finais, por escrito.

2007.61.16.001757-5 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO BARBOSA NUNES (BA015999 - FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO)

Considerando a certidão de fl. 259-verso, dando conta acerca da não localização das testemunhas de defesa Pedro da Silva e Ana Lucia Magalhães dos Santos nos endereços indicados nos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado das referidas testemunhas, ou indicar outras em substituição, justificando a pertinência da prova para o deslize da causa, sob pena de preclusão do ato.

2008.61.16.000105-5 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL (SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Considerando a nova sistemática adotada na lei processual penal, a partir da Lei n. 11.719/08, intime-se a defesa para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar complementação às defesas prévias de fls. 190/191 e 203/204, ocasião em que poderá apresentar novos documentos e justificações, para apreciação de eventual absolvição sumária dos acusados. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1303045-6 - EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X JOAO RODRIGUES X WILMA IGNEZ LEARDINI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X ANTONIO DAVILLA X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto:1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos litisconsortes JOÃO RODRIGUES e ANTÔNIO DAVILA, com fulcro no art. 267, II e IV, do CPC;2) Com fundamento no art. 269, IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão à cobrança de diferenças decorrentes da segunda parte da Súmula 260 do extinto TFR (pedido de alínea c, fl. 19), bem como de eventuais diferenças devidas anteriormente a 10/11/1987;3) Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a:a) revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios de titularidade de EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA (NB 75.509.681-9) e MANOEL DOS SANTOS CÂMARA (NB 77.416.081-0), corrigindo-se, pelos índices da ORTN/OTN, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observando-se o maior e o menor valor teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários de contribuição e de benefício, em cumprimento às regras vigentes ao tempo da concessão do benefício; b) utilizar índice integral no primeiro reajuste dos benefícios de titularidade de EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA (NB 75.509.681-9), ANTÔNIO DE MIGUEL (NB 1.486.263-9) e MANOEL DOS SANTOS CÂMARA (NB 77.416.081-0), e dos benefícios antecedentes (NBs 17.216.964 e 17.073) às pensões recebidas por WILMA IGNEZ LEARDINI DEZAN e PALMIRA PELLINI, bem como, no caso das beneficiárias de pensão, a observância do reflexo de tal reajuste no cálculo das RMIs de suas respectivas pensões, nos termos da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR;c) pagar aos litisconsortes MANOEL DOS SANTOS CÂMARA e PALMIRA PELLINI, bem como às sucessoras de EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA e ANTÔNIO DE MIGUEL, as gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, obedecendo-se o ditame do art. 201, 6º, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, administrativamente, a tal título, mediante a aplicação de outro critério de cálculo (art. 54 do Decreto n.º 89.312/84);d) aplicar, no mês de junho de 1989, para fins de incidência do art. 58 do ACDT, o salário-mínimo no valor de cento e vinte cruzados novos (NCz\$ 120,00), fixado pela Lei n.º 7.789/89, que havia revogado o regime então vigente do Decreto-Lei n.º 2.351/87, em relação aos benefícios de MANOEL DOS SANTOS CÂMARA, PALMIRA PELLINI, EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA e ANTÔNIO DE MIGUEL, bem como em relação ao benefício antecedente (NB 17.216.964) à pensão de WILMA IGNEZ LEARDINI DEZAN, observando a repercussão na RMI da referida pensão; e) pagar aos autores pertinentes ou aos seus sucessores as diferenças decorrentes das revisões, reajustes e pagamentos determinados nas anteriores alíneas a, b, c e d, observando-se a prescrição quinquenal (item 2), devidamente corrigidas, a partir da data de cada pagamento realizado incorretamente, de acordo com a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até antes da entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), devendo ser compensadas eventuais quantias satisfeitas administrativamente. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão da renda mensal dos benefícios de titularidade de MANOEL DOS SANTOS CÂMARA (NB 77.416.081-0), WILMA IGNEZ LEARDINI DEZAN (NB 85.897.091-0) e PALMIRA PELLINI (NB 8.109.432), bem como das pensões derivadas dos benefícios dos falecidos autores EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA (NB 75.509.681-9) e ANTÔNIO DE MIGUEL (NB 1.486.263-9), recebidas, atualmente, por suas sucessoras, nestes autos, Odete Ferreira de Oliveira e Carmen

Cantero de Miguel, mediante a aplicação dos critérios reconhecidos a cada um deles no item 2, alíneas a, b e d do dispositivo desta sentença. Anoto que o pagamento das parcelas vencidas decorrentes das revisões e reajustes determinados deverá aguardar o trânsito em julgado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96) e a gratuidade deferida aos autores (fl. 50). Não sendo possível aferir se o valor da condenação supera sessenta salários mínimos, reputo a sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

95.1301193-3 - ANTONIO DI SESSA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

95.1301224-7 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO X JOSE CARLOS DAMETTO X MARIA DE JESUS DAMETTO X ROSANGELA SANTANA X ORLANDO DAMETTO NETO X ANTONIO DAMETTO NETO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 270, PARTE FINAL: ...Após, intime-se o requerente para requerer o que for de direito.

95.1301346-4 - MARIO BATISTA BRUNO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

96.0028630-2 - ANTONIO NEIVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

96.1301476-4 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

96.1301907-3 - PEDRO ZAFANI X PEDRO BARBOSA X PAULO CANDIDO RIBEIRO X REGINO CARVALHO DOS SANTOS X ROMES JOSE DE PAIVA X ROMILDO POUDEL DE ABREL X RENATO MOREIRA RODRIGUES X RENATO POUDEL DE ABREL X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X RENATO EDEVALDO AGOSTINI X SAMUEL NASCIMENTO DE ALMEIDA(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

96.1303197-9 - ALCIDIO ARTIOLI X ALFREDO EPIFANIO DA SILVA X ROSANE CECCOTTO DA CUNHA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Tendo em vista o prazo decorrido desde a petição de f. 162/163, concedo o prazo de quinze dias para que se promovam a habilitação dos herdeiros do autor falecido e a regularização do CPF do autor Alfredo Epifanio Silva. Intime-se. DESPACHO DE FL. 183: Petição retro: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção. DESPACHO DE FL. 184: Diante do certificado à fl. 170, cancele-se no sistema processual o requisitório com problema de transmissão, providenciando a Secretaria a expedição de novo ofício, com as retificações necessárias.

97.1301028-0 - SERGIO VALMIR VENDRAMINI X JOAO VICENTE X ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR X ELVIRA SOARES DE GODOI X NELSON NADALETO X LINDONOR RIBEIRO DA SILVA X SANTINA MARIA DA PAZ BARBOSA X ROBERTO EDUARDO DE MOURA X APARECIDA BARBOSA MARUSCHI X CARLOS APARECIDO BENITES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, retornem ao arquivo.

97.1301590-8 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SUELI GONCALVES DE ANDRADE X NELSON TOBIAS DOS SANTOS X BENEDITO LOURENCO PIRES NETO X ERCILIA CAMAFORTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 251, PARTE FINAL:...intime-se a parte autora para manifestação. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora, ou na hipótese de impugnação genérica, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.1301609-2 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DIORIO X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X JAIR LOPES X ANTONIA ELISABETE BIEN DE ABREU X LUIZ CARLOS PINOTTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

97.1302597-0 - EDILBERTO PEREIRA PRADO X GERALDO JOSE GONCALVES X JOSE AMANCO DE LIMA X NALDARIO ALVES PEREIRA X VICENTE MOJONI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

97.1306559-0 - PAULO DIAS NOVAES FILHO X EDUARDO BRANDI CARNEIRO X LOURDES SAVI CARNEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

97.1306562-0 - ADALGISA FERNANDES DE CAMPOS X EDMAY DA SILVA FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 209, PARTE FINAL:Com a juntada de novas informações, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito.Na ausência de manifestação, ao arquivo, sobrestados, em conjunto com os embargos de nº 2006.61.08.009255-2.

98.1301764-3 - JABUR ASSIS X CECILIA BUENO MACHADO X MARIA HELENA PIMENTEL MARTHA X LEONARDA FARIA GIAO X CARMEM SILVIA DE SOUZA ANGERAMI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

98.1304721-6 - CORINA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante da informação retro, intime-se a autora para providenciar a devida regularização junto à Receita Federal.Após, cumprido o acima determinado, providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios.

98.1304860-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando, inclusive o pensamento dos autos nº 2006.61.08.009928-5 e 2007.61.08.000077-7.

1999.61.08.000992-7 - JOANA ARANHA X JOSE APARECIDO ESTEVES X LAZARO FIGUEIREDO DA SILVA X JURANDIR ESTEVES JUNIOR(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

1999.61.08.001902-7 - SEVILLA & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

1999.61.08.001904-0 - VEICULOS SUPER MOTO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

1999.61.08.001943-0 - ANTONIO BALQUEIRO GOMES X ATUOJOSI GOTO X BENEDICTO CONCEICAO X GILSON TRISTAO DA ROCHA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 311:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1999.61.08.001950-7 - PEDRO BRUNELLI X PEDRO QUIRINO X PEDRO VIDAL X PHILOGONIO DE SOUZA X RALPH MACHADO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:1) Nos termos do art. 267, IV e V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente a PEDRO BRUNELLI, quanto ao pedido de correção, pela OTN/ORTN, dos salários-de-contribuição utilizados no período de cálculo de seu benefício previdenciário, na forma da Lei n.º 6.423/77, porquanto verificada a ocorrência de coisa julgada;2) Com fundamento no art. 269, IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão à cobrança de diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (primeira e segunda partes), bem como de eventuais diferenças devidas anteriormente a 03/05/1994;3) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os demais pedidos formulados pelo autor PEDRO QUIRINO;4) Com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados pelos autores PEDRO VIDAL, PHILOGONIO DE SOUZA e RALPH MACHADO para condenar o INSS a:a) revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios de sua titularidade, respectivamente, n.ºs 74.435.458-7, 75.508.595-7 e 19.605.872, mediante a correção, pelos índices de variação da ORTN/ OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observando-se o maior e o menor valores teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários-de-contribuição e de benefício estabelecidos pela legislação vigente ao tempo da concessão de cada um dos citados benefícios, bem como se aplicando os seus respectivos reflexos na revisão determinada pelo art. 58 do ADCT, nos termos da fundamentação; b) implantar a nova renda atual dos benefícios dos referidos autores, calculada conforme acima especificado, caso ainda ativos, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), a partir de quando deverão passar a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 daquele diploma combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência sofrida, condeno os autores PEDRO BRUNELLI e PEDRO QUIRINO ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em rateio, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Quanto aos outros litisconsortes, não há condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Sem custas em face da gratuidade deferida aos autores e a isenção de que goza a autarquia.Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI, com a consequente implantação das novas rendas atuais, dos benefícios dos autores PEDRO VIDAL, PHILOGONIO DE SOUZA e RALPH MACHADO, mediante a correção, pelos índices de variação da ORTN/ OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observando-se o maior e o menor valores teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários de contribuição e de benefício, em cumprimento às regras vigentes ao tempo da concessão dos benefícios, bem como se aplicando seus reflexos na revisão determinada pelo art. 58 do ADCT, nos termos da fundamentação desta sentença. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à revisão do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DOS SEGURADOS: Pedro Vidal, Philogonio de Souza e Ralph Machado; BENEFÍCIOS A SEREM REVISADOS: NBs 74.435.458-7, 75.508.595-7 e 19.605.872; NOVA RENDA MENSAL INICIAL E ATUAL: a calcular mediante a correção, pelos índices da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77,

observando-se o maior e o menor valores teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários de contribuição e de benefício, em cumprimento às regras vigentes ao tempo da concessão dos benefícios, bem como se aplicando seus reflexos na revisão prevista no art. 58 do ADCT, nos termos da fundamentação desta sentença. P.R.I.

1999.61.08.002342-0 - CERAMICA SANTA LUIZA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do disposto nesta data nos autos da ação de embargos em apenso. Após, abra-se vista à exequente.

1999.61.08.002922-7 - ADRIANA CELIA GOMES LUCIO X SERGIO JESUS DE SOUZA (TRANSACAO) X JOSE ROSA X MARIA RITA LISBOA MORAES ANDRADE GOMES(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

1999.61.08.008648-0 - GENESIO MANOEL DA SILVA REPRESENTANDO MANOEL JOAO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SANTANA X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X JUVENAL PIAZZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Converto o julgamento em diligência.Embora o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na exceção de incompetência n.º 2005.61.08.007158-1, consoante pesquisa realizada nesta data, não tenha sido definitivamente julgado, tendo em conta que não foi atribuído efeito suspensivo ao mencionado recurso e considerando, ainda, o lapso temporal decorrido desde a sua interposição e o período pelo qual este processo já permaneceu suspenso, em atenção ao disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, entendo que o feito deve ter regular prosseguimento.Assim, indefiro o pedido formulado a fl. 775, de que seja revista a decisão de fl. 103, tendo em conta o já decidido às fls. 210 e 212, não havendo falar em novo juízo de retratação. Outrossim, compulsando os autos, verifico que o advogado signatário da petição inicial não possui procuração ou substabelecimento relativamente aos litisconsortes José Ferreira de Santana, Domingos de Souza Neves, Josias Mendes dos Santos e Juvenal Piazza, uma vez que não figura nos instrumentos juntados com a inicial e no documento de fl. 193 não há substabelecimento em relação a eles. Assim, concedo aos litisconsortes José Ferreira de Santana, Domingos de Souza Neves, Josias Mendes dos Santos e Juvenal Piazza prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2000.61.08.002632-2 - MARLENE BORGES DOS SANTOS(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X LUIZ SIQUEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO PAULO DA MOTTA X YOLANDA LUIZ LOPES X FUSAKO FUKUHARA X HENRIQUE RAINERI X AILTON FERNANDES X MANOEL GONCALVES SORIANO X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X HONORIO DE ANTONIO X VICENTE CERQUEIRA DA FONSECA X CLEMAR ANTONIO BOLDO X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X MARIA DE MELLO X ARTUR COSTA X NATAL SEGANTIN X JOSE CACCIOLA X LUCY MONTEIRO CACCIOLA X ANTONIO ALVES PEREIRA X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DUILIO JONAS DE PAULA X APARECIDA ALAMINO SOARES X JOAQUIM CARLOS DE ARRUDA X BENTO GERALDO ANTONELLI X OSWALDO AGOSTINI X JOAO MARTINEZ FILHO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X JOSE DE CARMO NUNES X ESTHER CARVALHO GAVA X ALCIDES ROVERE X CECILIA GUIMARAES ABELHA X ROBERTO BAFFI X JOSE RONCADA X WALTER GRILLO X CARMEM ESCAMES MORETTO X LUIZ GONZAGA SOARES X WALDEMAR BIONDO X MOACIR DE ABREU X JOSE CARLOS BUENO DOS REIS X JOSE RONCHI X TUMEFUME SACUMA X NOBILE ELOY DA SILVA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO X LUIZ BINCOLETO X RAUL PETENUCCI SOBRINHO X ALVARO JOSE VANNINI X EDSON FAGNANI X EMANOEL DE SOUZA X PEDRO VIDAL X DERCY SANCHES MONTEIRO X ANTONIO FARIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2000.61.08.005940-6 - BENEDICTO DE SOUZA X MARIO ORTOLON VASCONCELLOS X JAIME ALVARES SPIN X JAIR TAVARES FERNANDES X PEDRO PAULO MARCOS X VICENTE PAULA GODOY X PEDRO AMERICO BARRETO FINAZI X SYLVIO MARQUES FERREIRA X RICHARD GEBARA X THEREZINHA LUCIA MALHEIRO PEDRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2000.61.08.007714-7 - J F A - COMERCIO DE LUBRIFICANTES, FILTROS E FERRAMENTAS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que entre os contratos juntados pela CEF às fls. 443/470, não figuram o contrato de conta corrente e de abertura de crédito em conta corrente/cheque especial, mencionados na petição inicial. Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do contrato de conta corrente e do contrato de abertura de crédito em conta corrente/cheque especial, referentes à conta n.º 00000300.7/00700300.9, entabulados com a parte autora. Com a juntada dos documentos promova-se nova conclusão. Int.

2000.61.08.008498-0 - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU - CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS - S/C LTDA X TRANSPORTADORA VALTER TONON LTDA X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI E SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Torno sem efeito a determinação retro (fl. 353). Fls. 353/354: expeça-se ofício ao Banco do Brasil - Agência 0302-6 - a fim de ser transferido o montante bloqueado para a Agência 3965 da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, à disposição deste Juízo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2009, para a finalidade acima determinada e que deverá ser instruído com cópia das fls. 349 e 353/354. Sem prejuízo, publique o despacho de fl. 337, como requerido à fl. 353. DESPACHO DE FL. 337: - Diante do elucidado às fls. 333/334 pela Fazenda Nacional, determino à Secretaria que providencie o necessário para o desbloqueio da conta bancária aberta em nome da empresa postulante no que exceder a R\$ 4.029,44. - Como requerido pela exequente, intimem-se os demais autores para que realizem, no prazo de quinze dias, o pagamento da quantia de R\$ 4.029,44, na forma indicada como postulado às fls. 333/334. Dê-se ciência.

2001.61.08.001893-7 - ABEL SANCHES MARTIN X ANTONIO JURANDIR ZAMBONATO X BENEDITA MARTINS DE MELO X FRANCISCO DE ASSIS CUTER X JOAO CARLOS TANCLER X JOAO PEIXOTO DA COSTA X MARCOS LOURENCO DE MELLO X MARIA TERESA SARTORI X PEDRO DONIZETE FABRO X VALDECIR GEISENHOF FIRMINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2001.61.08.002204-7 - ELIZANA APARECIDA BARBOSA ANDRADE X JOAO PEREIRA DA FRANCA X ORIAS GONCALVES DA COSTA X ROSA MARIA LOURDES DA SILVA X SIDNEI CESAR GUERRA X YVONE FAUSTINA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2001.61.08.002229-1 - ANTONIO GABRIEL PEDRERO X ARLINDO BIANCHINI X GERALDO JOAQUIM DA SILVA - TRANSACAO X HELENA RODER DE OLIVEIRA X JOAO EVANGELISTA SOUZA DOS ANJOS X JOSE DONATO PRAXEDES - TRANSACAO X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE SALVADOR PAULOSA X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTINS ANTONIO VAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2001.61.08.005899-6 - CLAUDETE ALVES DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2001.61.08.007742-5 - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO X ELIANA TERESINHA GUARIDO RIBEIRO X ELIETE APARECIDA GUARIDO RIBEIRO OKIYAMA X ELOIL JOAO GUARIDO RIBEIRO X ARACY GUARIDO RIBEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 218, PARTE FINAL: ...Após, intime-se o requerente para requerer o que for de direito.

2001.61.08.009139-2 - DORIVAL SAMUEL PEDROSO X MANOEL ROLDAO DA SILVA X NEUSA MARIA SIMPLICIO DE MORAES X VANDERLEI PEREIRA X SERGIO LUIS DIAS RUIZ(SP074878 - PAULO CESAR

ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do acordo firmado entre os autores Dorival Samuel Pedroso, Neuza Maria Simplício de Moraes e Vanderlei Pereira e a ré, noticiado às fls. 150/162 e a concordância expressa dos exequentes, homologo os acordos e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II do Código de Processo Civil.No tocante aos autores Manoel Roldão da Silva e Sergio Luis Dias Ruiz, não há nada a ser executado e, assim, comprovado, visto que seus pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 108/118.Por sua vez, os créditos decorrentes da adesão dos outros autores ao acordo da LC 110/01, estão demonstrados pelos documentos de fls. 150/157.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2001.61.08.009172-0 - ANTONIO JOSE BAGGIO X JACI MENDES DA SILVEIRA X LOURIVAL BERNARDINO X MARIA LUIZA BRAVIM X JOSE CARLOS VAZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2002.61.08.003937-4 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. BUAINAIN S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2002.61.08.004098-4 - CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2002.61.08.005631-1 - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, II, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, ao Sedi para baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.08.007209-2 - COMERCIAL ROBA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2002.61.08.008451-3 - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) DESPACHO PROFERIDO À FL. 754, PARTE FINAL:...Intime-se o credor para requerer o que de direito...

2003.61.08.000615-4 - ANTONIO BALESTRIN X NAIR LUVIZUTTO BALESTRIN(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2003.61.08.004217-1 - GERALDA MARIA DE CARVALHO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre o informado pela parte autora às fls. 329/331, manifestem-se as rés, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos com urgência.

2003.61.08.007678-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EVALDO ALVES DOS SANTOS ELETRONICOS - ME

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2003.61.08.008858-4 - FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA S G POMPILIO MORENO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. VERA S G POMPILIO MORENO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2003.61.08.012103-4 - JOSE APARECIDO LOPES X MARIA JOSE DA SILVA LOBO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Converto o julgamento em diligência. A ação foi proposta por José Aparecido Lopes e Maria José da Silva Lobo. Às fls. 401/403 foi juntada petição em nome de Maria José da Silva Lobo renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, firmada pela litisconsorte e por sua advogada. Todavia, consoante se verifica do instrumento de fl. 74, a advogada signatária daquela peça não possui poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação também em nome do litisconsorte José Aparecido Lopes. Assim, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se o litisconsorte José Aparecido Lopes também renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo a advogada dos autores, em hipótese positiva, comprovar que possui poderes para tanto ou apresentar renúncia firmada pelo próprio coautor. Int.

2003.61.08.012784-0 - JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA CARDIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2004.61.08.004485-8 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para: 1) reconhecer e declarar, como período de tempo de serviço sob condições especiais, aquele laborado pela parte autora junto à empresa Moldmix Indústria e Comércio Ltda. de 10/03/1975 a 30/01/1976, e junto à empresa Pedro Losi - Curtume Paulista Ltda de 02/08/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 30/09/1988, 06/10/1988 a 09/02/1995 e 24/07/1995 a 05/03/1997; 2) reconhecer o direito à conversão do referido tempo de serviço especial em comum, pelo multiplicador 1,40; 3) condenar o INSS a: a) proceder à averbação do período reconhecido judicialmente como de exercício de atividade especial, à sua conversão em tempo de serviço comum, pelo fator 1,40, e à sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente e judicialmente como de atividade comum; b) expedir certidão, em favor da parte autora, em que conste a declaração do referido tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como do tempo total de serviço com o acréscimo decorrente da utilização do multiplicador de 1,40, mas com a ressalva de que o referido tempo de serviço não poderá ser utilizado para fins de contagem recíproca vez que já computado para concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social; c) a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição proporcional, a partir de 15/05/2000 (data do requerimento administrativo - fl. 22), nos termos dos artigos 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91, combinados com o art. 9º, 1º, incisos I e II da EC 20/98, calculado pelo coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser definido consoante artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação anterior à Lei n.º 9.876/99, mais 6% (seis por cento) deste salário-de-benefício para cada ano completo acima de 30 anos de serviço/ contribuição. São

devidos, ainda, sobre as diferenças atrasadas a devida correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora, a partir da citação, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até antes da entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), devendo ser compensadas eventuais quantias satisfeitas administrativamente. Ante a sucumbência maior, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença. Com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição proporcional, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, nos termos dos dispositivos legais citados na alínea 3.c, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96) e a gratuidade deferida à parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 475, inc. I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006251-4 - VALESKA ZAVITOSKI(SP097964 - DIOGENES CABELO VELOSO E MS004606A - RUBENS JOSE FRANCO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2004.61.08.007637-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302299-2) AFFONSO PAGANO NETO X ALCIDES DORETTO PADOVAN X ALCIDES VALLE X ALCIDES VICTORIO X ALFEU CAPPELIN X ALVARO JOSE VANNINI X ALZIRA FREDDI DA SILVA X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X AMERICO GONCALVES DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.08.007652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302299-2) RUY LEMOS DE ALMEIDA X SAULO VIEIRA RAMOS X SEBASTIANA AUGUSTA MACHADO X SEBASTIAO MEREU X SEBASTIAO DA SILVA X SYLVIA KATHE SCHUTTE FRAGA X SYLVIO CAPELLA X TEAUDEONOR JOSE DE OLIVEIRA X THEREZINHA DO M J C MOREIRA X UDESIO GASPARELLI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.08.009272-5 - DORIVAL DE SOUZA CALDAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerterível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2005.61.08.004554-5 - GENARO BILION RUIZ - ESPOLIO (NILTON BILION RUIZ VILELA)(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme guias às fls. 108/109, observando-se o requerido às fls. 113/114 dos presentes autos. Após o trânsito em julgado e com a comunicação do cumprimento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. SENTENÇA DE FL. 111: Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 108 e 109), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 119: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.006914-8 - ANTONIO CARLOS PITANA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 284, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes para manifestação.Em seguida, tornem conclusos para sentença.

2005.61.08.008335-2 - JOSE CARLOS JERONIMO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.08.008608-0 - MARIA LUIZA MULLER FERREIRA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. OAB/SP 214701 GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Tendo em vista o informado pelo perito judicial às fls. 89/90, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais provisórios, de acordo com a proposta de fl. 89 item 3, nos termos do que dispõe o art. 19, parágrafo 2.º, do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais de acordo com o determinado à fl. 86, último parágrafo.Int.

2005.61.08.011199-2 - HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.000943-0 - DULCE MONTENEGRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.08.003469-2 - SONIA MARIA VENANCIO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.08.005379-0 - HERMELINDA POMPICIO GRANA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.006463-5 - ODAIR ANTONIO ARTIOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.08.006470-2 - AROLDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.08.007054-4 - JUDITH DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.007600-5 - FABIO BRESOLIN SILVA(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI E SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme guias à fl. 105 dos presentes autos.Após o trânsito em julgado e com a comunicação do cumprimento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. SENTENÇA DE FL. 108: Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 105), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.007769-1 - MIGUEL SIMAO NETO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.008092-6 - NADIR COELHO COCATO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.08.008745-3 - ROGERIO ALEXANDRE CAPUCHI BEZERRA - INCAPAZ X BENEDICTO BEZERRA X MARIA DE LOURDES CAPUCHI BEZERRA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.08.009017-8 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 102, PARTE FINAL:...Após, intime-se a parte autora para manifestar-se.Em seguida, à conclusão.

2006.61.08.009354-4 - ELSA MARCHETTI RUBIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.08.011011-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X IVO RODRIGUES(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizado ao réu especificar eventuais provas que pretenda produzir.Assim, intime-se o réu a fim de que, em 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.No mesmo prazo, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

2006.61.08.011062-1 - BENEDITO LOURENCO BARBOSA X LUCIA MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.08.011070-0 - PASCHOAL SANCHES(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2007.61.08.003188-9 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta o tempo decorrido desde a apresentação do pedido de fls. 173/174, concedo à autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra a deliberação de fl. 129, trazendo aos autos cópia da petição inicial do feito n.º 2005.61.08.004630-6, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

2007.61.08.004014-3 - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 74/75 e 103/104), realizado de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 96/99), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 74/75 e 103/104. Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 110:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.004861-0 - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

2007.61.08.005195-5 - APPARECIDO DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZA BUSO DOS SANTOS(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Demonstrado o pagamento, pela parte executada, do montante devido, com a concordância expressa do exequente (fl. 117), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento da quantia expressa à fl. 116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TEXTO DE FL. 130: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.005364-2 - NEUSA MARIA YSHIZUKA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimada a exibir cópias dos extratos de possíveis contas de poupança existentes em nome da parte autora nos períodos questionados na inicial, a CEF declarou que, efetuada pesquisa junto ao arquivo de documentos microfilmados, nada foi encontrado em relação à conta poupança da autora, objeto da presente demanda. Logo, tendo negado a existência dos documentos cuja exibição fora requerida, determino que a parte autora, comprove que a declaração da CEF não corresponde à verdade, juntando qualquer documento indicativo da existência de conta de poupança em seu nome nos períodos a que se refere na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo no estado em que se encontra. Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino a CEF que demonstre, documentalmente, a inexistência de tais contas no período vindicado na inicial ou a inequívoca impossibilidade material da exibição, juntando extrato de busca negativa de contas com relação ao CPF da autora.

2007.61.08.006148-1 - MARINEIDE GARCIA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2007.61.08.011714-0 - MARA ELAINE DE CAMARGO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2008.61.08.000201-8 - CELIO COELHO PORTELA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X MARINILZA MANCANO DE LIMA PORTELA(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da decisão liminar de fls. 148/151 e considerando a informação já trazida pela CEF às fls. 179/183, intimem-se novamente e pela derradeira vez os requerentes para comprovar, documentalmente, que não são proprietários ou compromissários compradores de outro imóvel localizado no município onde residem, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da medida liminar deferida. Sem prejuízo, intime-se a ré Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização para, no prazo de dez dias, indicar se o saldo de FGTS tratado neste feito, a cuja utilização para quitação do saldo devedor a ré não se opõe, de acordo com o asseverado na contestação (fl. 103), é suficiente para tal quitação, informando também qual o montante atualizado correspondente ao débito habitacional.

2008.61.08.001050-7 - EULALIA APARECIDA DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2008.61.08.001727-7 - MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial por Matilde Jacomine Belíssimo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o réu a restabelecer e a pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde a data da cessão do benefício na via administrativa (31/08/2003) até final processo de reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação desta sentença. São

devidos, ainda, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condene, também, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício ora concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora (fl. 15), nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO - Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Matilde Jacomine Belíssimo da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: até final de reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - 01/09/2003; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.001946-8 - ISMENIA MARIA DAMAS SILVA (SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que a petição de fl. 211 não veio assinada pela parte e que a procuração de fl. 33 não confere os poderes especiais de renúncia da ação, intime-se o patrono para retificar o pedido em referência, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Em caso de retificação, recebo o pedido como renúncia ao direito de recorrer do julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição. Fl. 237: anote-se. Intimem-se.

2008.61.08.005999-5 - DEBORA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o teor da petição de fl. 96, acolho a manifestação de renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.006163-1 - EDILENE CIPRIANO PINTO (SP263883 - FLAVIA PITON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Defiro a produção de prova oral requerida, determinando a expedição de carta precatória para a Comarca de Pederneiras/SP, com prazo de cumprimento de trinta dias, solicitando a realização de audiência de instrução, na qual deverá ser inquirida a testemunha indicada à fl. 91 e também colhido o depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

2008.61.08.006444-9 - MARIA DE LURDES LEO X FABIANA LEO CAMARGO X CRISTIANO LEO CAMARGO X MARCIA APARECIDA LEO X JOSE OTAVIANO LEO CAMARGO X CARLOS ALBERTO CARVALHO DE BARROS X NEUZA MARIA CARVALHO BARROS (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2008.61.08.006641-0 - ARIIVALDO JESUS CORREA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2008.61.08.006746-3 - ELY CORDEIRO DE LIMA X EDNA APARECIDA DE MEIRA LIMA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2008.61.08.006762-1 - ALICE FRAGA GOMES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por ALICE FRAGA GOMES, condenando o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/04/2007 - fls. 24).As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do(a) segurado(a) Alice Fraga GomesBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 11/04/2007 (fl. 24)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSAnte o valor do benefício indicado pelo INSS no documento de fl. 62 e o termo inicial fixado nesta sentença, presente a hipótese do art. 475, 2º, do CPC, deixo de submeter a sentença à remessa oficial. P.R.I.

2008.61.08.007643-9 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2008.61.08.007749-3 - HELOISA POLIDO MOTTA PEREIRA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como demais documentos juntados.

2008.61.08.008036-4 - OROMA PEREIRA JUNIOR X ADRIANA PAULISTA DA SILVA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por OROMÁ PEREIRA JÚNIOR e ADRIANA PAULISTA DA SILVA, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 122). P.R.I.

2008.61.08.008099-6 - VANDENIRA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, reputo saneado o presente feito.Fixo como ponto controvertido a alegada incapacidade para o trabalho com início à época da qualidade de segurada trabalhadora rural. Assim, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve;2)

A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Para elucidação da qualidade de segurada e do início da alegada incapacidade para o trabalho, ainda determino a colheita do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas no prazo de 10 (dez) dias.Com o rol de testemunhas, expeça-se precatória para a produção da prova determinada.Com a designação da data, horário e local para perícia, intime-se, pessoalmente, a autora para comparecimento.Int..

2008.61.08.008117-4 - PHILOGONIO DE SOUZA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2008.61.08.008452-7 - MARIA INACIO DA SILVA(SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade deverá a autora especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.08.009065-5 - IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP160071E - RENATA DE LIMA TALLÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como demais documentos juntados, inclusive o agravo retido em apenso.

2008.61.08.009071-0 - CONCEICAO TORCINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009370-0 - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se também, for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.08.009642-6 - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda.

2008.61.08.009822-8 - IGOR PAVAN KURODA - INCAPAZ X MILTON ISAMU KURODA X MARIA DINA BAZAGLIA KURODA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida deferida às fls. 42/47, julgo procedente o presente pedido deduzido por IGOR PAVAN KURODA e, na forma do disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, que será devido desde 22/12/2008, data da citação do requerido (fl. 51-verso), ressaltando-se apenas as quantias já pagas em razão da decisão de fls. 42/47. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação ate a data desta sentença (sumula 111, do C. STJ). Custas, na forma da lei. Comunique-se o MD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta

sentença. Tendo em conta o valor do benefício auferido pela falecida avó do autor (fls. 30/33) e o termo inicial da concessão da pensão deferida nestes autos, a presente sentença não está sujeita a remessa oficial, ante o disposto no art. 475, 2º. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário IGOR ISAMU KURODA Representante legal Milton Isamu Kuroda Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 22/12/2008 - fl. 51-verso P.R.I.

2008.61.08.010033-8 - JOVINA MOREIRA DE CASTILHO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 0290-013.00040479-9, indicada às fls. 19/26), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 0290-013.00040479-9, indicada às fls. 19/26), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação da requerida (fl. 32 - 07/04/2009), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010107-0 - ANNA RECHILDE GASPERINI DE ALMEIDA (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 0290-013.00006857-8 - fls. 69/77), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 0290-013.00006857-8 - fls. 69/77), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (07/04/2009 - fl. 15), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010145-8 - FRANCISCA DE LOURDES NOGUEIRA RICCI (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância da autora com o acordo ofertado pela ré às fls. 25/33, conforme manifestação de f. 51, homologo o acordo apresentado e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010153-7 - FAYEZ ASSAAD MAHMOUD X CELINA DA CONCEICAO MAHMOUD(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se as partes para esclarecerem acerca da divergência da data da abertura da conta-poupança indicada na inicial, visto que a parte autora junta, às fls. 14/18, cópias dos extratos da referida conta desde o ano de 1989 e a CEF alega, às fls. 88/89, que a mesma conta teve sua abertura em julho de 1990, juntando se for o caso, extratos referentes aos meses entre maio de 1990 e março de 1991. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2008.61.08.010165-3 - MARCIA FARIA DE CASTRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, pela derradeira vez, para trazer aos autos, no prazo de dez dias, extratos comprobatórios da existência de saldo na(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, nos períodos vindicados, ou requerer o que de direito, nos termos dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.010179-3 - NORTON FERREIRA DE SOUZA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos indicativos de suas contas-poupança n.ºs. 2117-013.00010027-8 e 1106-013.00000309-7, no período vindicado na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino a CEF que demonstre, documentalmente, a inexistência de tais contas no período vindicado na inicial ou a inequívoca impossibilidade material da exibição.

2008.61.08.010181-1 - MARIA INES DA SILVEIRA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos indicativos de sua conta-poupança n.º 0252-013.00146069-5 no período vindicado na inicial, visto que a CEF alega às fls. 48/49 que a referida conta teve sua abertura apenas no ano de 1992. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, no mesmo prazo, aponte a CEF, documentalmente, a data da abertura da conta em 1992, conforme alegado, já que o extrato indica saldo anterior a setembro de 1992.

2008.61.08.010216-5 - RUTH MASSARENTI CANARIM X ELISABETH APPARECIDA CANARIM(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por RUTH MASSARENTI CANARIM e ELISABETH APPARECIDA CANARIM, e condeno a ré a pagar as autoras a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00018467.5 em nome de RUBEM CANARIM. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1.989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010218-9 - DYRCE SASHIKO NIWANO SAKASHITA(SP259904 - RODRIGO SHISHITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar à autora DYRCE SASHIKO NIWANO SAKASHITA os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (IPC). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2008.61.08.010219-0 - SETSUKO ONO(SP259904 - RODRIGO SHISHITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF:a) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 1349-013.00001512-4 - fls. 68/73), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença,

inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 1349-013.00001512-4 - fls. 68/73), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (07/04/2009 - fl. 14), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como à restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (fls. 06), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010222-0 - SHIRLEY MANCINI AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SHIRLEY MANCINI AMARAL, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, somente nas contas-poupança n.ºs (0290) 013.00083345.2, (0290) 013.00017662.1 e (0290) 013.00092320-6 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.010313-3 - ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa do autor e constatada litispendência (conta n.º 0290-013.000000669-6), questões de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.010317-0 - RICARDO LUIZ LOPES(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 44/45: Defiro. Assim, concedo à requerida o prazo imprerível de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos cópias dos extratos da conta-poupança n.º 1153-013.00001096-8 de titularidade da parte autora no período questionado (janeiro e fevereiro de 1989), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, a parte pretende provar (titularidade de conta bancária), salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tais contas ou a inequívoca impossibilidade material da exibição. No prazo legal, manifeste-se a parte autora, se quiser, sobre a contestação ofertada pela ré. Oportunamente, após o decurso dos prazos e/ou juntada dos documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.63.07.000024-8 - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito veio redistribuído do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 133. Desse modo, dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP, a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

2009.61.08.000076-2 - KELLEN RIBEIRO SILVA(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por KELLEN RIBEIRO SILVA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0125) 013.00002391-6, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do

novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.000323-4 - ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a CEF haja apresentado, em sua proposta de transação, juntamente com os cálculos pertinentes à autora contas relativas a pessoas que não figuram na relação processual, os valores de fls. 299/305 referem-se ao montante ofertado especificamente para pagamento à requerente. As condições de pagamento estão delineadas na petição de fls. 248/249, instruída pelos referidos cálculos.Desse modo, intime-se a autora para que se manifeste expressamente, no prazo de dez dias, se aceita o valor e as condições propostas pela ré para efetivação de acordo.

2009.61.08.000434-2 - ADRIANO ALBINO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de transação formulada pela CEF (fl. 70), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Consigno que o pagamento deverá ser efetivado em conta vinculada ao FGTS, em nome do autor, se existentes, para levantamento nas hipóteses legais. Na falta de conta fundiária poderá o demandante indicar outra de sua titularidade para efetivação do depósito. Custas, ex legis. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2009.61.08.000825-6 - IRACI BALBINO DOS SANTOS GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A numeração deverá ser anotada na parte superior direita da folha com a rubrica do servidor responsável é o que dispõe o artigo 162, 1º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Portanto, cumpra-se, com urgência.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2009.61.08.001520-0 - JOSE BOTEGA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A numeração deverá ser anotada na parte superior direita da folha com a rubrica do servidor responsável é o que dispõe o artigo 162, 1º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Portanto, cumpra-se, com urgência.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2009.61.08.001559-5 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2009.61.08.001562-5 - MATILDES ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A numeração deverá ser anotada na parte superior direita da folha com a rubrica do servidor responsável é o que dispõe o artigo 162, 1º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Portanto, cumpra-se, com urgência.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2009.61.08.001863-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, se o caso. Intimem-se.

2009.61.08.001889-4 - LEGIAO FEMININA DE LENCOIS PAULISTA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2009.61.08.001933-3 - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A numeração deverá ser anotada na parte superior direita da folha com a rubrica do servidor responsável é o que dispõe o artigo 162, 1º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Portanto, cumpra-se, com urgência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2009.61.08.002016-5 - RITA CANDIDA DA SILVA PRUDENTE(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A numeração deverá ser anotada na parte superior direita da folha com a rubrica do servidor responsável é o que dispõe o artigo 162, 1º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Portanto, cumpra-se, com urgência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2009.61.08.002638-6 - ANA HILDA BENEDITA BATISTA FELIPE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2009.61.08.004678-6 - SUELY VALDA POLI - ESPOLIO X LAZARA MAURICIO POLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido pelo ESPÓLIO de SUELI VALDA POLI representado por sua inventariante LAZARA MAURICIO POLI, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1990, portanto, à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º. (0290) 013.00117037.6 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.004992-1 - MARIA APARECIDA PIETRUCI CINICIATO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA PIETRUCI CINICIATO, e condeno a ré a pagar a autora as diferenças de correção monetária devida no mês de abril de 1.990 no percentual de 44,80%, bem como no mês de fevereiro de 1.991, equivalente ao percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.000806743-9 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de fevereiro de 1.989, abril de 1.990 e fevereiro de 1.991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.005556-8 - CEZAR GALHARINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido per CEZAR GALHARINI, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º. (0290) 013.01003664.4 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.005560-0 - BRUNO SERRAIPA LEITE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por BRUNO SERRAIPA LEITE, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º. (0290) 013.00121008.4 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.005562-3 - EULALIA PINEDA ZAMBON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por EULALIA PINEDA ZAMBON, e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º. (0290) 013.00125076.0 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.005568-4 - JAIME DE FARIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por JAIME DE FARIAS, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º. (0290) 013.00120441.6 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a

CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.005626-3 - EUCLIDES DA SILVA NOGUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por EUCLIDES DA SILVA NOGUEIRA, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs nas contas-poupança n°. (0290) 013.00125168.6 e (0290) 013.00124631.3 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.005627-5 - NIVALDO DE AZEVEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos comprobatórios da existência de sua conta-poupança n°. 0290-013.00125460-0, no mês de março e junho de 1990, visto que, pela análise do extrato juntado à fl. 39, ao que parece, a referida conta foi aberta no mês de abril de 1990. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2009.61.08.005629-9 - IVANDER DO AMARAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para explicar a divergência entre o número da conta-poupança indicada na peça inicial, bem como nos cálculos apresentados (0290-013.00114681-5 - fls. 03 e 34/37) e o número da conta-poupança indicada no extrato juntado aos autos (0290-013.00115357-9 - fl. 38), devendo esclarecer qual das duas contas se refere o seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino a parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios da existência de sua referida conta-poupança, nos meses de março e abril de 1990.

2009.61.08.005630-5 - PEDRO ALQUATI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por PEDRO ALQUATI, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n°. (0290) 013.00124578.3 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.005632-9 - JOAO CARLOS GUIMARAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por JOÃO CARLOS GUIMARÃES, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n°. (0290) 013.00118058.4 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.005634-2 - JANDYRA GANDARA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por JANDYRA GANDARA, e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-

poupança n.º. (0290) 013.00125124.4 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.005635-4 - CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos comprobatórios da existência de sua conta-poupança n.º. 0290-013.00125016-7, no mês de março e junho de 1990, visto que, pela análise do extrato juntado à fl. 40, ao que parece, a referida conta foi aberta no mês de abril de 1990. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2009.61.08.005982-3 - SIDNEI SERGIO LAMOTTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a ré manifestar-se acerca da prevenção, se existente. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em caso de prioridade na tramitação. Visando efetividade a garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 SD01 para fins de citação da União Federal (FNA), que deverá ser instruído com a contrafé. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo. Int.

2009.61.08.005986-0 - SILVANA PEREIRA BERETTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a ré manifestar-se acerca da prevenção, se existente. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em caso de prioridade na tramitação. Visando efetividade a garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 SD01 para fins de citação da União Federal (FNA), que deverá ser instruído com a contrafé. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo. Int.

2009.61.08.005994-0 - DIRCEU JOSE ESTEVES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a ré manifestar-se acerca da prevenção, se existente. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em caso de prioridade na tramitação. Visando efetividade a garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 SD01 para fins de citação da União Federal (FNA), que deverá ser instruído com a contrafé. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo. Int.

2009.61.08.006038-2 - GESSI DEMIR JOSE DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (falta de legitimidade ativa), do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária já que não houve citação nem foi ofertada contestação. Sem custas em razão dos benefícios da justiça gratuita que, neste momento, defiro à parte autora. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008184-1 - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça ou implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d)

eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve;2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível dizer que a parte autora está incapacitada desde março de 2009?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve a senhora perita mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.

2009.61.08.008411-8 - LIDNEY ANTONIO RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2008?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?f) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se.P.R.I.

2009.61.08.008584-6 - FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA CEREGATTO DE FREITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira

assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.008588-3 - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou provisória? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Prazo para entrega do laudo pericial: 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora para a realização da perícia.Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus

questos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.08.008693-9 - NEIDE LUCIA BARREIRO COSTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.003863-2 - MARIALICE FIDELIS GOULART(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.08.010611-0 - RUI GUIMARAES DE CARVALHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.007919-6 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP X TEREZINHA DE LOURDES MORTAGUA MARIN(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 14 de dezembro de 2009, às 16h15min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2009 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 da presente deprecata.Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.002503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1301598-0) FAZENDA NACIONAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 23, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

2008.61.08.002585-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302429-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE GOLDBERG X LUIGI ARMANDO PAOLO VERCESI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 24, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

2008.61.08.005529-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303680-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA X HAROLDO DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA ENCINAS GALVES X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 21, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

2009.61.08.004475-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011645-7) HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME X MARCO ANTONIO LOPES(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apensem-se estes autos aos de nº 2007.61.08.011645-7.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.08.000254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302599-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO RUEDA GOMES X SEBASTIAO

MOURA LIMA X JOSE RODEGUERO X JOAO BAPTISTA FABIANO DE OLIVEIRA X DOMINGOS BORLINA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.007836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005035-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FARROS BARDUKO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino que o processo seja remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Traslade-se cópia desta aos autos principais.

2008.61.08.009597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008099-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X VANDENIRA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem prejuízo, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa pela autora, reduzindo-o a R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e se desansem estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.08.004834-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007747-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO DOS ANJOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Apensem-se estes autos aos de nº 2008.61.08.007747-0. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

2009.61.08.004835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002428-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Apensem-se estes autos aos de nº 2009.61.08.002428-6. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.08.002184-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUISTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.08.008899-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL ZERLIN BURATO

Diante da certidão retro, autorizo o desentranhamento requerido, devendo a patrona da parte exequente retirá-los em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

2005.61.08.008502-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.08.003505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X AUTO POSTO VIMABE LTDA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2006.61.08.007536-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R A COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X DECIO ANDRE JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.08.012659-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TINTAS POLIFER LTDA ME X DIVA ORIDES DORETTO X REGINALDO DE PAULO

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2007.61.08.006366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR ME X ROBERTO BRANDAO JUNIOR

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2007.61.08.008148-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2007.61.08.008691-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TORTERIA MORANGO DOCE LTDA ME X FABIANE DO NASCIMENTO DOMINGOS FOGACA X MARCELO APARECIDO FOGACA

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2007.61.08.008864-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LEAL COM/ E REPAROS DE BOMBAS INJETORAS LTDA ME X PAULA ADRIANA DE SOUZA TEOFILO X HILDA TEOFILO LEAL

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2007.61.08.009653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOMAR PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME X MARCOS MODESTO DE ARAUJO X DOMINGOS ABRUCCI

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2007.61.08.010108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS WILLIAN QUIRINO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 21: (...) Com o retorno da deprecata, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias.

2007.61.08.011643-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS MARQUES ALVARES X SERGIO JONAS CAMARGO MARQUES

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2007.61.08.011652-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS X VALMIR DA SILVA VICTAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 25: (...) Com o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias.

2007.61.08.011696-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASCOALINO YUKIO TANIGUCHI ME X PASCOALINO YUKIO TANIGUCHI

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2008.61.08.000576-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE WALTER DA SILVA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 80: (...) Com o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias.

2008.61.08.004179-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENTO JOSE BAUTZ MARTINS ME X BENTO JOSE BAUTZ MARTINS

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2008.61.08.004521-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANELLI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2008.61.08.004860-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ALEX GOMES DE OLIVEIRA ME X EDUARDO ALEX GOMES DE OLIVEIRA

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2008.61.08.006754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MASTERING COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

2008.61.08.007765-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER ARAO ME X VALTER ARAO

Diante dos documentos retro juntados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.08.002624-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.011011-6) IVO RODRIGUES(SP231208 - CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 13:Ante a aquiescência da impugnada, acolho a presente impugnação e fixo em R\$ 31.136,03 (trinta e um mil cento e trinta e seis reais e três centavos) o valor da causa no feito principal. Promovam-se as anotações necessárias.Oportunamente, traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão, encaminhando-se este incidente ao arquivo, com baixa findo.Int.

2009.61.08.003856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009065-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos de nº 2008.61.08.009065-5.Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.08.003355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007749-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HELOISA POLIDO MOTTA PEREIRA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO)

Apensem-se estes autos aos de nº 2008.61.08.007749-3.Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.08.003370-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.010933-3) NANCY DE PAULA SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 24, PARTE FINAL:... Com o fim do prazo acima lançado, abra-se vista à parte credora para requerer o que for de direito, observando o disposto no art. 475 - O, incisos I a III, do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5809

ACAO PENAL

2000.61.08.009899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Despacho de fl. 1543: Esclareça o réu Ezio Rahal Melillo a indicação dos autos HC nº 88.702, tendo em vista que o mesmo refere-se ao processo nº 2000.61.08.008761-0. Após, retornem conclusos. Despacho de fl. 1533: Fls. 1531/1532: Acautelem-se os autos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme manifestação do Parquet. Intimem-se. Despacho de fl. 1529: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Ministério Público Federal em prosseguimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5404

ACAO PENAL

2002.61.05.002107-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X LEONICE APARECIDA ZINI(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X LUIS ROBERTO ZINI JUNIOR(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Gilberto Moreno Souto e Carlos Alberto Pereira Pinto, não localizadas conforme certidões de fls. 1660 e 1681 verso, respectivamente, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das mesmas.

Expediente N° 5405

ACAO PENAL

2007.61.05.009796-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

I) Fls. 1520/1521: Defiro. Oficie-se. II) Considerando a não localização de Benjamim Pereira Leite e Alexander da Silva Perucci de Lima, determino, desde logo, o desmembramento do feito com relação a estes. Após a distribuição dos novos autos, expeça-se edital de citação nos termos requeridos pelo órgão ministerial e proceda-se a exclusão de ambos do pólo passivo desta ação penal. III) Oportunamente, dê-se vista ao INSS, conforme pedido de fl. 2007. IV) Considerando que já foram providenciadas as intimações determinadas às fls. 2070/2072, aguarde-se a apresentação de resposta pela defesa dos réus JULIO BENTO DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA e EDSON SILVÉRIO DA SILVA. V) Fls. 2079: Defiro. DA REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS Trata-se de novo pedido de

revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e GERALDO PEREIRA LEITE JÚNIOR alegando, em síntese, excesso de prazo para a instrução. O Ministério Público Federal, às fls. 2073/2078, opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando que diante da complexidade do feito, encontra-se plenamente justificada a dilação do prazo para a instrução processual, bem como que a duração do processo, considerando as condições do caso, é proporcional e razoável. DECIDO. Não assiste razão à defesa. O prazo invocado não é próprio, mas construção jurisprudencial, à qual não está subordinada o magistrado. O que se procura resguardar com esse entendimento dos Tribunais é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente processo. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não excesso de prazo. No presente feito, todas as providências foram e estão sendo tomadas com a urgência e brevidade que a situação exige. A necessidade de expedição de cartas precatórias para a citação é inerente ao próprio caso. Evidente ainda, que o número de denunciados (dezenove) gera naturalmente uma instrução mais longa, o que, considerando a complexidade, demonstra que as diligências tiveram curso tão breve quanto o possível em casos como este, salientando, ainda, a existência de réus foragidos e a não apresentação de resposta por parte de defensores já constituídos. Verifica-se, portanto que o andamento do presente feito obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, sendo que este Juízo aguarda a apresentação de resposta de mais três acusados. Isto posto, não havendo qualquer alteração dos fatos que enseje a concessão de liberdade provisória, INDEFIRO, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, pelos fundamentos acima expostos. Tão logo seja apresentada resposta pelos corréus presos (JULIO e ADRIANA), será deliberado sobre o desmembramento do feito. I.

Expediente Nº 5406

ACAO PENAL

2006.61.05.004663-1 - JUSTICA PUBLICA X IVAN ANDERSON ISIDORO(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X ENTIDADE NAO CADASTRADA

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5415

MONITORIA

2004.61.05.011847-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE BARONI JUNIOR

1- F. 205: Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito objeto do presente feito. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.015438-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FLOPS SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS

1- O presente feito, distribuído em 09 de dezembro de 2003, figura entre aqueles compreendidos na Meta de Nivelamento 2 (Resolução 70/09, de 18/03/2009 - Conselho Nacional de Justiça), o que se traduz na necessidade de adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo. 2- Assim, intime-se a parte autora para que encete providências no sentido de promover os atos necessários junto ao egr. Juízo Deprecado, para o cumprimento da carta precatória nº 148/2008, com urgência. 3- Deverá comprovar as providências adotadas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do ato a ser praticado. 4- Intime-se.

2005.61.05.006523-2 - YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X YNAUE MIDENA TORELLI X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 60-145: a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF não merece acolhida. O objeto do feito não contempla pedido oposto em face a empresa de Seguros; é à Caixa Econômica Federal que o eventual provimento judicial fará

incidir os efeitos da revisão contratual pretendida. 2- Não há falar, tampouco em legitimidade passiva da CAIXA SEGUROS S/A, uma vez que esta não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora. Assim, rejeito a preliminar de legitimidade passiva da CAIXA SEGUROS S/A. 3- Diante das certidões de ff. 113 e 114, restou precluso o direito à produção de prova pericial requerido pela parte autora. 4- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos à conclusão para sentença.

2005.61.05.007747-7 - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 322-323:Indefiro, por ora, o pleito de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, vez que despicienda ao presente momento processual. 2- Intime-se e, após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 253.

2005.63.03.011685-8 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

O presente feito, distribuído originariamente no Juizado Especial Federal em 11/05/2005, figura entre aqueles compreendidos na Meta de Nivelamento 2 (Resolução 70/09, de 18/03/2009 - Conselho Nacional de Justiça), o que se traduz na necessidade de adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo. Dessa forma impõe-se instar a todos os atores do processo (partes e intervenientes) ultimem, em caráter de urgência, as providências reputadas necessárias para o cumprimento do abaixo determinado, de maneira que o feito retorne à conclusão para sentença. Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 04/05/2009 (NB 42/147.477.191-0). Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, especificando quais os períodos especiais foram reconhecidos administrativamente e quais não foram. No caso de desistência, dê-se vista ao INSS para manifestação. Ressalto que a ausência de manifestação será tida como falta de interesse processual. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intime-se.

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603075-4 - JOSE BREVE X JOSE GALHEGO X WALDEMAR BENEDICTO MACIEL(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3- Ff. 295-304: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 4- Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Waldemar Benedicto Maciel e inclusão, em substituição, de VERA LUCIA GRIZINSKI MACIEL e VILMA CRISTINA GRYZINSKI MACIEL. 5- Após, expeça-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Expediente Nº 5446

MANDADO DE SEGURANCA

93.0605187-5 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista a impetrada para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.006647-7 - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 5447

DESAPROPRIACAO

98.0613429-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E

SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR)

1. FF. 5272/5274: A tramitação especial já foi determinada nos autos (item 1 do despacho de f. 5269). Nada mais a prover.2. Anoto que, em que pese constar da petição de f. 5311, requerimento de juntada das certidões negativa e positiva de débitos dos imóveis desapropriados, emitidas pela Prefeitura Municipal de Campinas, foi juntada com referida petição somente Certidão Negativa de Débitos em nome da própria CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (f. 5312). 3. F. 5313: Conforme já decidido no despacho de f. 5269, requerimentos quanto ao levantamento de valores não deverão interferir no atual curso do processo. Assim, o prazo concedido de 15 dias não é preclusivo, estando aberta a possibilidade de juntada pela requeute, a qualquer tempo, os documentos necessários à comprovação dos requisitos necessários ao pleito do levantamento. Ficam mantidas as determinações já tomadas, prosseguindo-se com a intimação da União e do Ministério Público Federal.4. F. 5317: Indeferido. Conforme consta da cópia do requerimento de f. 5314, a solicitação junto à Prefeitura Municipal de Campinas foi de Certidão Negativa de Débitos. Ora, a ré PREVI não logrou demonstrar, com os documentos de ff. 5318/5321, por qual motivo se deu a recusa da Administração na emissão da certidão, se por existência de débito, ou qualquer outro motivo. Assim, a ser reiterado o pedido, deverá trazer aos autos o fundamento do indeferimento.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4869

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005530-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO X NEUSA YANSEN MAZZETTO X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO X FABIO JOSE MAZZETTO X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO X DOLACIO MAZZETTO X ZELIA MING MAZZETTO X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN X VERONICA MAZZETTO FAICARE X EUCLIDES FAICARE X AGENOR ANTONIO MAZETO X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos DEMAIS DEMANDADOS (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc), conforme certidão de fls. 74;c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo, bem como para a regularização da autuação quanto ao nome da coautora MARIA EDITH WOLF MAZZETTO e o cadastramento do CPF de ZÉLIA MING MAZZETTO. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

2009.61.05.005570-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELENA RIBEIRO FERREIRA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO X MARIA CRISTINA DA SILVA MARTINS

Fls. 71/72: Consoante os termos do artigo 191 do CPC, atente-se a Secretaria para a observância do prazo em dobro para a parte autora. Anote-se o nome da procuradora da Infraero no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607129-7 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 358: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0600453-6 - ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO ITAU S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X BANCO BRADESCO S/A(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

95.0603055-3 - ANTONIO TEIXEIRA FILHO X THEREZINHA EUNICE FRANCHI TEIXEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCHI TEIXEIRA X MARINICE REGINA FRANCHI TEIXEIRA ANDREGHETTO X OSWALDO POTENZA X REGINA FATIMA RODRIGUES FARIA X MARIA LEONOR MAGALHAES GARCIA(SP087297 - RONALDO ROQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2001.61.05.006048-4 - ISOLADORES SANTANA S/A X PORCELANA VERACRUZ S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.675,78 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizada em setembro/2009, mediante guia DARF, sob o código da receita n.º 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 818/819, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2006.63.01.009715-2 - EULALIA CHAVES DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.05.015486-9 - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o apensamento do agravo nº 2009.03.00.028392-8 a estes autos, e considerando que referido agravo foi convertido em retido, por força de r. decisão, cuja cópia se encontra trasladada a fls. 184/185, intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s)/requerente(s) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005792-9 - PAULINO PAULO PEREIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico todos os atos praticados no feito. Anote-se a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor (fls. 243). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.002753-0 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o apensamento do agravo nº 2009.03.00.028147-6 a estes autos, e considerando que referido agravo foi convertido em retido, por força de r. decisão, cuja cópia se encontra trasladada a fls. 152/153, intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s)/requerente(s) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

2008.61.05.004803-0 - LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, para reconhecer como passíveis de incidência do IRPF os ingressos, na esfera do patrimônio pessoal do autor, das verbas apontadas pela União no auto de infração de fls. 67/68. Em tempo, em razão dos documentos acostados a estes autos, processe-se decreto o sigilo no seu processamento. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em prol da União Federal, no termos do art. 20, 3.º do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.008785-0 - PEDRO SERGIO POLI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 20/02/87 a 28/04/95, em que trabalhou como Engenheiro Civil Autônomo, profissão enquadrada como atividade especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de PEDRO SERGIO POLI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.093.288-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 24/11/2006), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (24 de novembro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2008.61.05.010891-8 - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor dado à causa, em prol da União Federal, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

2008.61.05.012268-0 - DJALMA RITTONO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 18/12/79 a 30/06/84 e de 12/01/04 a 09/03/07, trabalhados para a empresa Roca Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/142.197.662-2), auferido pelo autor DJALMA RITTONO. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado

pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.013590-9 - JOSE ANTONIO CARRERA DE JESUS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor JOSÉ ANTONIO CARRERA DE JESUS o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 06/08/90 a 28/05/98, trabalhado para a empresa Associated Spring do Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/134.566.953-1. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.

2008.61.05.013942-3 - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.010644-6 - JOAO FIRMO DE AZEVEDO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 75/76(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.011885-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEONES LUIZ THOME

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.05.011879-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA X MARA ELISA PRATES DANIEL X FERNANDO DANIEL

Fls. 78: Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF diligencie acerca de novo endereço para citação do réu. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.001237-8 - ROCA BRASIL LTDA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2005.61.23.000797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005145-2) CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 355: Sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int.

2009.61.05.012554-4 - ELETRICA SIQUEIRA LTDA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2009.61.05.013749-2 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 10. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Presente o *fumus boni juris*. Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente o *periculum in mora*, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 37311.000556/2008-68, em 48 horas, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.012393-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WANDERLEI CESAR VAL X MARIA ELIZABETH DE MORAIS VAL

Intime-se a requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da presente medida, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Secretaria, sob pena de arquivamento. Int.(REQUERIDO JÁ FOI INTIMADO).

2009.61.05.012763-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X PATRICIA DANIELA RODRIGUES

Expeça-se carta precatória para a intimação dos requeridos para que tomem ciência do inteiro teor da presente medida. Intime-se a autora para que compareça nesta Secretaria para a retirada da deprecata, devendo comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado.(PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.011021-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005789-8) PAULO CEZAR MARTINIANO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603057-0 - MARIA CRISTINA TINTI ANDRADE X SERGIO ANDO X ANTONIO MINUSSI X CARMEN PICARETA MINUSSI X REGINA MARIA CURI BAIO X LUIZ OVIDIO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA GARCIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP087297 - RONALDO ROQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

96.0601438-0 - PAULO CESAR PINTO DA SILVA X MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI X LAURO THONI X DECIO THONI X PAULO THONI X GREGORIO CANTEIRO X JOSE NETTO DAS NEVES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) Remetam-se os autos ao setor de contadoria para atualização do valor apurado nos embargos à execução, cujos cálculos foram trasladados para estes autos às fls. 103/110, assim como para separação do valor devido a cada um dos herdeiros habilitados às fls. 135. Após, providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor dos autores. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

1999.61.05.009168-0 - METALURGICA CINCO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

[]A 1,8 Diante da informação de fls. 277, providencie a Secretaria a expedição de nova deprecata.Com o retorno, dê-se vista à exequente. (JA RETORNOU A DEPRECATA)

2000.03.99.044131-1 - ANA MARIA PEREIRA X JOSE JOZEFRA BERTO FREIRE X LUIZ CARLOS BARATELLA X RITA DE CASSIA PERAZZOLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista os termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para separação dos 11% a título de PSS.Quanto ao pedido dos autores de intimação da União Federal para se manifestar sobre a execução dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos dos embargos à execução, este deverá ser lá formulado.Após o retorno dos autos do setor de contadoria, expeça-se RPV/PRC do valor principal e dos honorários advocatícios, sobrestando-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2000.61.05.015709-8 - CAFE NEGRO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 292/294: verifico que a petição aqui juntada refere-se apleito a ser deduzido nos autos do Embargos à Execução n.º2009.61.05.001389-2. Assim, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e junta-da àqueles autos, bem certifique o decurso de prazo para manifestação dos exequêntes-autores neste feito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 289. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2002.03.99.018292-2 - AGROPECUARIA SANTO ISIDORO LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 94/95: diligencie a Secretaria a acerca da existência de saldo na conta n.º 2554.005.00002495-2. Após, dê-se vista à União do pedido de levantamento, formulado pelo autor.No silêncio, ou em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Int.

2007.61.05.002691-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)

Diante do retorno da carta precatória, juntada às fls. 388/433 e tendo em vista a certidão de fls. 434, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.05.003550-9 - ADRIANA GARLIPP TAGLIOLATO SALAZAR X JOAO GARLIPP TAGLIOLATO X MARCELO GARLIPP TAGLIOLATO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2007.61.05.004912-0 - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da petição de fls. 188/189, aguarde-se avinda dos documentos solicitados à AADJ, e retornem os autos ao conta-dor. Deverá, ainda, o setor de contadoria, verificar o quanto alega-do pela autora em sua manifestação de fls. 188/189. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2007.61.05.006541-1 - ORLANDA GOMES DE MORAES X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X FAUSTO FERREIRA DE MORAES X RICARODO FERREIRA DE MORAES X RODRIGO FERREIRA DE MORAES(SP199343 - DANIELA CRISTINA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2007.61.05.009222-0 - ANTONIO SEGURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor: a) o período de 01/01/71 a 20/08/74 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 03/09/74 a 01/10/76, 01/10/76 a 18/04/78, 25/04/78 a 01/07/78, 01/09/78 a 25/09/86, 01/02/87 a 30/11/88 e de 01/12/88 a 30/03/90, trabalhados, respectivamente, para as empresas Comercial Avícola União Ltda, Indústria Comércio Plásticos Birigui Ltda, Sociedade Avícola Louveira Ltda, Indústria Comércio Plásticos Birigui Ltda, Plásticos Birigui Indústria e Comércio Ltda e IBEX do Brasil Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de

serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de ANTONIO SEGURA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.212.434-7), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 25/10/1999), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (25 de outubro de 1999) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2007.61.05.012086-0 - JOSE BARBOZA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, acolho a prejudicial de mérito arguida pela ré, julgando o feito extinto, com exame de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.05.013718-5 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP283634A - HELDA CARLA ANDRADE ALVES E SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 245, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 8,08 (oito reais e oito centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.005034-5 - ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.008599-2 - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a decadência dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/2001, bem como a nulidade do LDC DEBCAD nº 37.105.294-7, em razão do lançamento desses débitos. Os valores já recolhidos por meio do PA nº 10830.008079/2007-82, deverão ser utilizados para abatimento do saldo devedor remanescente, extinguindo-se o referido parcelamento, caso os valores pagos sejam suficientes para abarcar a totalidade da quantia efetivamente devida. Concedo a parcial antecipação da tutela, para o fim de suspender, até o trânsito em julgado, o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento, devendo a ré abster-se de impor penalidades à autora, tais como a inscrição em dívida ativa ou negar-se a fornecer certidões. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do CPC. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

2008.61.05.008848-8 - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a decadência dos débitos relativos às NFLDs nºs 37.137.752-8 e 37.137.753-6, na forma do artigo 269, IV, CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido. Em consequência, deverá a ré promover o cancelamento dos respectivos débitos. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da

causa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento, pela autora, dos valores depositados às fls. 120/121. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.009712-0 - JOSE LUIZ CONSULIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 25/08/86 a 28/05/98, trabalhado para a empresa Robert Bosch do Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ LUIZ CONSULIN, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/135.307.435-5), a partir do requerimento administrativo (DIB: 21/09/2004 - fl. 228). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (21 de setembro de 2004) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2008.61.05.011465-7 - WANDERLEA CRUZ LIONARDI X ALEXANDRO MARCIO LIONARDI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo ser rateados em partes iguais entre as rés. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012890-5 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 12/04/73 a 12/11/80 e de 14/01/93 a 22/11/93, trabalhados, respectivamente, para as empresas Stumpp e Schuelle do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Metalúrgica DDL Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de VICENTE DE PAULA BORGES, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/122.032.957-3), a partir da data do último requerimento administrativo (DIB: 24/07/2001), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do segundo requerimento administrativo (24 de julho de 2001) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em

20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2009.61.05.010192-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIO CONTI X ROSE HELENA DE SOUZA CONTI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.004080-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR E SP236236 - VICENTE GABRIEL ESCUDERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015289-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FATIMA APARECIDA PEREIRA PAIVA GONCALVES(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Tendo em consideração as afirmações veiculadas nas informações presta-das às fls. 62 e 80, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça como chegou à conclusão de que o segurado instituidor, Sr. Ismael Gonçalves, era beneficiário de aposentadoria por invalidez, uma vez que não há, tanto nestes autos quanto no feito principal, prova documental comprobatória neste sentido. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2009.61.05.001389-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015709-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO)

Considerando o informado às fls. 96 e 98, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos principais nº 2000.61.05.015709-8, remetendo-os em seguida ao setor de contadoria juntamente com estes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

MANDADO DE SEGURANCA

97.0603202-9 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA(SP134318 - LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA) X DIRETOR GERAL DO TRT DA 15ª REGIAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2006.61.05.008477-2 - TEXTIL TABACOW S/A(SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2006.61.05.011901-4 - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2079

EXECUCAO FISCAL

96.0604672-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Junte-se.Suspenda-se o leilão até a comprovação da suspensão da exigibilidade pela executada no prazo de 30 dias. Ouça-se a exeqüente no prazo de 30 dias.Int.

2000.61.05.013676-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Junte-se.Suspenda-se o leilão até a comprovação da suspensão da exigibilidade pela executada no prazo de 30 dias. Ouça-se a exeqüente no prazo de 30 dias.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2144

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.007968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)

Tendo em vista o pedido de fls. 365/368 e a r. decisão de fl. 295, autorizo o levantamento, pela co-executada MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA, do valor transferido para conta judicial, conforme Guia de fl. 363, no importe de R\$802,88 (Oitocentos e dois reais e oitenta e oito reais).Para tanto, expeça a secretaria Alvará de Levantamento.Int.

2001.61.05.010232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Tendo em vista decisão nos autos da Ação de Embargos à Execução de nº 2006.61.05.014887-7, conforme cópia de sentença juntada à fl. 259/260, fica prejudicado pedido de fl. 256.Portanto, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.05.000750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS

Fl. 247: Traga a CEF cálculos atualizados do saldo devedor para a designação de Hasta Pública.Int.

2003.61.05.006784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela autora, pelo prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.05.012072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIZETE SANTINA GRASIOSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS)

Fls.100/102: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a ré advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro à executada vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.014127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de nº 85/2009, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, promova a exeqüente outras diligências para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Int.

2005.61.05.010424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 65/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.05.007237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON X LEANDRO GRATON

Fl. 139: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.Após, providencie o valor atualizado da execução.Int.

2006.61.05.007670-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI GOMES MOREIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN)

Fl. 150: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente planilha de débito atualizada.Int.

2006.61.05.007673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDIR APARECIDO CARDOSO DO PRADO X VERA LUCIA DOS REIS PRADO

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a arrematação do veículo penhorado (fl. 156). Sem prejuízo, regularize a CEF a representação processual de Wladimir Cornélio, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.05.008804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Tendo em vista as planilhas de débito juntadas às fls. 190/195 não demonstram objetivamente o valor atual do débito, traga a CEF o referido valor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.011873-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH

Tendo em vista juntada de fl. 151, antes de apreciar o pedido, expeça a secretaria mandado de citação, penhora e avaliação, para cumprimento no endereço Rua Oliveira Cardoso, 258, Jd. Chapadão, Campinas/SP, em cumprimento ao determinado à fl. 138.Int.

2007.61.05.011884-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Tendo em vista pedido de fl. 134 e considerado o arresto dos veículos de fls. 45/48, determino a expedição de edital para citação dos executados.Quanto aos demais veículos, observo que pertenciam à empresa executada, à época das pesquisas junto à CIRETRAN (planilhas de fls. 45/63), somente os veículos de fls. 49/54, sendo os demais, de fls. 55/63, de propriedade de terceiros.Consideradas as informações acima, bem como o fato de os espelhos da CIRETRAN de fls. 49/63 datarem de 29/04/2008, traga a CEF espelhos atuais de veículos pertencentes aos executados, bem como seus endereços atuais para atos de construção, conforme pretendidos.Int.

2007.61.05.014100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, cumpra a CEF o tópico 2º do despacho de fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.05.004987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Manifeste-se o exequente acerca do leilão negativo, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à CEF do despacho de fl. 485.Int.

2008.61.05.005426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO

Tendo em vista que a pesquisa no programa Webservice - Receita Federal resultou endereço já diligenciado, proceda a CEF diligências pelo endereço atual dos executados.Publique-se despacho de fl. 237.Int.DESPACHO DE FL. 237:Tendo em vista pedido de fl. 236, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Int.

2009.61.05.001785-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA

Fl. 92: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, comprove o exequente as diligências efetuadas para a localização do endereço dos executados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.000383-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA

Intimem-se as partes da r. decisão do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.008276-1 (fls.169/171). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 100 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional- Lei 5.741/71, devendo manter como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.011589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003307-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEMIR NICOLETTI(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA)

Tendo em vista que o impugnado sustenta que houve alteração na sua situação financeira desde a apresentação da Declaração do Imposto de Renda de 2008, ano base 2007, determino sua intimação para que traga aos autos cópia autenticada da declaração completa do IRPF de 2009, ano base 2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à impugnante e após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2163

MONITORIA

2006.61.05.008734-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA LEITE COSTA GARCIA(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA CHAIM LEITE(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X MARIA IMACULADA GARCIA BEDRAN GAUY(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Proferida sentença julgando improcedentes os embargos monitorios, informou a CEF que as partes se compuseram amigavelmente, motivo pelo qual pugnou pela desistência do direito de executar a sentença de fls. 291/294. Requereu a autora o desentranhamento dos originais que instruíram a inicial, com a substituição por cópias. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 328 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.015036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIANNE ORLANDINI BARRETO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X ELIANE GOMES ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X OVIDIO ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X ZORAIDE GOMES ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Acolho o pedido de fl. 153 e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005654-3 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para fixar os valores devidos pela autora a título de FGTS em R\$ 13.662,54 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) (em moeda de fevereiro de 1999) e R\$ 4.059,01 (quatro mil e cinquenta e nove reais e um centavo) (em moeda de junho de 2009). O depósito judicial de fl. 201 será destinado à quitação do débito, a ser apurado em regular execução, autorizando-se o levantamento pela autora do eventual remanescente. Cada uma das partes arcará com metade das custas processuais. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.63.03.016421-0 - VALDEIR MEIRA FREIRE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito para reconhecer o direito do autor VALDEIR MEIRA FREIRE (RG 14.472.762 SSP/SP, CPF 867.755.378-91) à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos de 1º.6.1970 até 22.8.1970, laborado na empresa Odinei Sebastião Martins, de 1º.11.1970 até 8.2.1971, laborado na empresa Miguel Ruggero e Cia., de 1º.5.1971 até 31.7.1972, laborado na empresa Carlos Bergamaschi, de 20.1.1975 até 29.4.1975, de 21.2.1978 até 30.4.1978, de 1º.5.1978 até 18.2.1982 e de 1º.2.1985 até 12.6.1992, laborados na empresa Levefort Indústria e Comércio, de 19.5.1975 até 18.8.1975, de 5.1.1976 até 8.10.1976, de 18.10.1976 até 27.2.1977, de 1º.3.1977 até 22.4.1977, de 8.8.1983 ou 3.10.1983 e de 1º.2.1994 até 21.3.1994, laborados na empresa CBI Lix Construções Ltda., bem como de 1º.9.1977 até 13.2.1978, laborado na empresa Carvalho Auto Posto Ltda., empregando-se o multiplicador 1,40. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem como a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/113.904.271-5, à base de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a partir de 29.6.1999 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 8.7.2000, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (8.7.2005), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. As demais prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2006.61.05.014142-1 - GIOVAN BATTISTA SCILIPPA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor GIOVAN BATTISTA SCILIPPA (RNE W515910-9, CPF 848.820.778-68) ao cômputo como tempo de serviço comum das atividades exercidas de 1º.3.1970 até 31.10.1972, para o empregador Elísio Pereira Quadros de Souza, bem assim à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos de 15.5.1986 até 14.11.1986, laborado na empresa Departamento de Água e Esgoto de Jundiá - DAE e de 17.11.1986 até 3.6.1997, trabalhado na empresa Duratex S/A, empregando-se o multiplicador 1,40. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2007.61.05.014010-0 - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTÔNIO DE ASSIS GONÇALVES (RG 27.354.666-1 SSP/SP e CPF 725.221.516-49), para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença nº 31/123.464.741-6, a contar de sua cessação em 31.12.2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data de 28.7.2009 (data do laudo pericial), bem assim a pagar ao autor o montante relativo às prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício (com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento). Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar a aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Deixo de determinar a expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério Público Federal, por não vislumbrar nestes autos a ocorrência de qualquer infração de ordem penal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.001740-8 - WILSON CARLOS RODRIGUES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito para reconhecer o direito do autor WILSON CARLOS RODRIGUES (RG 10.878.411 SSP/SP, CPF 981.900.248-68) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.4.1974 até 1º.6.1987, laborado na empresa Usina Açucareira Bela Vista S/A., e de 20.11.1987 até 10.6.1999, na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/113.810.283-8, à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a partir de 10.6.1999 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença.

PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 21.2.2003, ou seja, relativas ao período correspondente a mais de cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (21.2.2008), ou seja, aquelas anteriores com base no art. 103, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC, devendo as prestações vencidas serem acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.007313-8 - JORGE CURTOGLO URZUM (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada de fls. 61/65. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

2008.61.05.008358-2 - MARIVALDO STEIGER (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida a fl. 277, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor MARIVALDO STEIGER (RG 15.846.692 SSP/SP e CPF 024.767.128-25) para condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença nº 31/120.007.303-4, a partir da data de sua cessação (12.6.2008), pagando-lhe diretamente o montante relativo às diferenças das prestações vencidas. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 16.734,56 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 561/2007, do CJF. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

2009.61.05.012512-0 - MARIA DAS DORES PEREIRA FONSECA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 133, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.014140-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA (SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.006118-6 - COESA DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GERENTE SERVICO GERENC FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP -GILIE/CP(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Tópico final: ...Destarte, falecendo à impetrante o interesse de agir, em sua modalidade adequação, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09).

RESTAURACAO DE AUTOS

2001.61.05.009558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X TEREZINHA ZORZI PEREIRA(SP155825 - RICARDO MOREIRA FERREIRA)

Tópico final: ...Ante o exposto, estando a restauração de autos devidamente cumprida e formalizada, JULGO RESTAURADOS os autos originais - Ação Ordinária nº 2001.61.05.009558-9, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil.Determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação, devendo constar como nova classe ações ordinárias.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o extravio se deu por motivo de força maior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.006545-5 - CARLOS ALBERTO FERREIRA X SUELI APARECIDA DE SOUZA X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GRAZIELE APARECIDA BRAGANTI DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 55/2009, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 162/163, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor.A patrona dos exequentes informou à fl. 165 que o crédito foi levantado na data de 10.9.2009, conforme corroborado pelas cópias dos comprovantes de fl. 166.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.013705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP145436 - LENIANE MOSCA) X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP145436 - LENIANE MOSCA)

Tópico final: ...Diante da ausência de interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Defiro o levantamento da penhora efetuada sobre parte ideal do imóvel do executado, intimando-o da sua destituição como depositário. Providencie a Secretaria o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.006678-6 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS X ANITA PUTTOMATTI DE ASSIS(SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES E SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada.Tendo os exequentes concordado expressamente à fl. 188 verso com o valor do depósito realizado pela executada (fl. 183) e tendo em vista o pagamento do valor executado, conforme alvarás judiciais de fls. 192/195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011028-7 - ISAEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada.Tendo o exequente concordado expressamente à fl. 86 com o valor dos depósitos realizados pela executada (fls. 75/76) e tendo em vista o pagamento do valor executado, conforme alvarás judiciais de fls. 88/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.002237-4 - WLADEMIR DOS SANTOS CAMPOS(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Diante do exposto e considerando ainda que a função primordial do Judiciário é dizer o direito no caso concreto (ou seja, adequá-lo à situação fática) e que, ao aplicar a lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º), ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, para determinar à CEF que libere o saldo residual na conta vinculada do FGTS de Wlademir dos Santos

Campos (RG 29.273.747-6, CPF 144.652.688-74 - doc. 5), à Dra. Nize Maria Salles Carrera Possato (OAB/SP nº 171.016).Expeça-se ofício para cumprimento da decisão, mediante a apresentação do instrumento de mandato com poderes específicos para o levantamento do FGTS do mandante (doc. de fls. 39).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Expediente Nº 2164

MONITORIA

2005.61.05.013713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES ENXOVAIS-ME

Fl.210: Tendo as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o monitoramento dos feitos (até 2005), com prioridade de tramitação e julgamento, defiro a dilação requerida, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002030-5 - NADIA ROSANE SIMOES X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.420: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias.Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora comunicar nos autos eventual transação, no prazo de 05(cinco) dias.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2308

MONITORIA

2004.61.05.014343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 181/192, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.012552-9 - GENEY DE FREITAS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. ANAPAULAESPECIE)

Vistos.Observo que não constam dos autos cópias da(s) CTPS(s) do autor. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, referidas cópias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS por igual prazo.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 2309

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.05.009205-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 170/171.Após, venham os autos à conclusão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.012833-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos. Verifico que a autora, intimada pessoalmente a cumprir o despacho de fl. 88, deixou de fazê-lo. Outrossim, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos pedidos de fl. 94 e 95. Decorrido o prazo, e sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2006.61.05.014715-0 - MANOEL JERONCIO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 359: Em face da manifestação do INSS, informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido sobre o qual se funda a ação. Decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.09.004606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ANGELITA DA SILVA GOMES (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X ALESSANDRA DA SILVA GOMES X ROBERTO RIBEIRO TAQUES (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 145: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré quanto ao requerido. O silêncio será compreendido como concordância com o pedido. Intimem-se.

2007.61.05.005427-9 - DORGIVALDO JESUS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 454/570, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 573/582, também pelo mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.011085-4 - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Face à ausência de impugnação, defiro o requerimento de Josina Antunes da Cruz para integrar a lide como assistente da parte autora. Não verifico, no entanto, hipótese de assistência litisconsorcial, nos termos do artigo 54 do CPC, mas sim, de assistência simples. Destarte, acolho o pedido da requerente de fls. 650/651, tão-somente para deferir sua inclusão na lide como assistente simples. Ao SEDI, para inclusão de Josina Antunes da Cruz no pólo ativo da demanda. Anoto que, nos termos do disposto no artigo 50, p. ú., do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. No entanto, faculto a este, em respeito ao princípio da ampla defesa, que diga sobre provas, no prazo legal. Decorrido e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.007910-4 - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FLS. 330/331: Vista ao INSS da petição e documento apresentado pelo autor. Intime-se

2009.61.05.001412-6 - PAULO ANDRE PELLEGRINO (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 212: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste. Intimem-se.

2009.61.05.003466-6 - SILVANA DOS SANTOS (SP247429 - FABIANA MENDES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 202/203: Vista às partes da apresentação de resposta aos quesitos complementares da autora. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.05.006213-3 - DEVANIR CALANDRIN ANESIO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 50/73, no prazo legal. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.006296-0 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto às contestações do SEBRAE (fls. 178/249), da União Federal (fls. 260/268) e do INCRA (fls. 269/272), no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Sem prejuízo, regularize o SEBRAE, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual: a) juntando cópia autenticada da procuração de fls. 243, bem como comprovação de que esta não foi revogada; b) juntando ata de eleição de Diretor-Presidente dos biênios 2005/2006 e 2007/2008, tendo em vista a data da outorga de mencionada procuração. Intimem-se.

2009.61.05.007680-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001794-2) KLOPFER

GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CENTRO DE RECEB E PREST DE SERV S/C LTDA X COM MAT CONSTRUCAO MARTINS DE ITAPIRA(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pela CEF e Comércio de Materiais para Construção Martins de Itapira Ltda EPP, respectivamente às fls. 43/53 e 54/88, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se à parte autora a apresentar resposta à reconvenção oferecida pela ré Comércio de Materiais para Construção Martins de Itapira Ltda EPP, também no prazo legal.Compulsando os autos, observo do aviso de recebimento relativo à carta de citação da ré Centro de Receb. e Prest. de Serv. S/C, que este foi recebido por pessoa não identificada, de modo a aferir a validade da citação, nos termos do artigo 223, p. ú., do CPC. Ademais, analisando os autos da medida cautelar em apenso, observo, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 101-v, que a ré foi encontrada em endereço distinto do da correspondência dos presentes autos. Destarte, a fim de se evitar futura argüição de nulidade, expeça-se carta precatória para citação da ré Centro de Receb. e Prest. de Serv. S/C, no endereço indicado às fls. 101-v da medida cautelar em apenso.Faculto à parte autora a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2009.61.05.007796-3 - IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 259/261: Embora tenha o réu indicado assistente técnico, a ausência deste à perícia médica designada não implica na confissão relativamente à matéria fática, pois a finalidade da norma processual que autoriza a presença do assistente técnico é a de possibilitar que a parte tenha elementos para contestar as conclusões da perícia oficial. Ademais, mesmo que assim não fosse, não se aplicam ao INSS os efeitos da confissão, tendo em vista o interesse público presente na lide. Destarte, indefiro o pedido.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 214/215. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, dê-se vista à parte autora da informação quanto ao restabelecimento de seu benefício de fls. 262/264.Intimem-se.

2009.61.05.008852-3 - SAMUEL GONCALVES MENDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 147: Indefiro o depoimento pessoal das partes, vez que não se presta a esclarecer a matéria aduzida na inicial. Quanto ao pedido de realização de audiência de conciliação, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de acordo.Intimem-se.

2009.61.05.008854-7 - BERNADETE LEMOS RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 150: Indefiro o requerimento de prova pericial, pois que o pedido inicial cinge-se à nulidade/legalidade de cláusulas contratuais. De fato, uma vez que a prova pericial contábil objetiva justamente a verificação do cumprimento do pactuado no contrato, não se presta a elucidar o fato controvertido da presente lide.Digam as partes se restam outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.010171-0 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 142/146: Tendo em vista a comprovação do valor atribuído à causa, prossiga-se.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.012912-4 - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intimem-se.

2009.61.05.012924-0 - ERICO HENRY DA COSTA CABRAL POLICASTRO(SP249068 - ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) atribuindo, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, valor à causa correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 259 do CPC;b) requerendo a citação do réu, nos termos do artigo 282, V, do CPC.Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual e apresentação de declaração de hipossuficiência.Sem prejuízo, em razão do requerido às fls. 5, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado Luiz Vicente de Carvalho, OAB/SP 39.325, no sistema processual para efeito de

recebimento de intimação.Intime-se.

2009.61.05.012992-6 - EDSON CASSIMIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, justifique a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.013022-9 - JOSE BALDUINO DE SOUZA(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Ademais, em face da informação de fls. 61/62, observo que, mesmo atendendo ao disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da causa não seria superior a sessenta salários mínimos.Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.013496-0 - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 59/60.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) esclarecendo se pretende a tutela antecipada em sentença ou inaudita altera parte, tendo em vista divergência entre o requerido às fls. 23 e 24;b) esclarecendo até que data pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial: 09/10/2008 ou 16/10/2008, tendo em vista a informação de fls. 2 e o pedido de fls. 24; c) esclarecendo o período que pretende ver averbado constante do item 4.1 (fls. 24), tendo em vista o extrato de tempo de serviço de fls. 4; d) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC; e) juntando procuração e declaração de hipossuficiência com data atual.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.001794-2 - KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CENTRO DE RECEB E PREST DE SERV S/C LTDA X COM MAT CONSTRUCAO MARTINS DE ITAPIRA(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo de resposta dos réus Centro de Receb. e Prest. de Serv. S/C Ltda e Com. Mat. Construção Martins de Itapira, decreto sua revelia.Manifeste-se a requerente quanto à contestação de fls. 83/87, no prazo legal.Após, venham conclusos.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.007886-4 - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a informar acerca da implantação do benefício do autor, nos termos da decisão proferida às fls. 335/336-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006548-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X

GIOVANNI DE LIMA SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Tornem os autos à Seção de Contadoria para que se manifeste acerca das ponderações feitas às fls. 50 e 50, verso. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão lavrada às fls. 56: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da informação prestada pelo Setor de Contadoria, às fls. 54/55, nos termos do r. despacho proferido às fls. 53. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.007838-5 - WILSON ARROIO FILHO X WILSON ARROIO FILHO X ELISABETTA MASI ARROIO X ELISABETTA MASI ARROIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Considerando o r. despacho proferido às fls. 259, resta prejudicado o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 266. 2. Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 259, expedindo ofício ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 131/2009, independentemente de cumprimento. 3. Dê-se vista à parte exequente do ofício juntado às fls. 271. 4. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação e com o retorno da Carta Precatória nº 131/2009, encaminhem-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALIANCA FARIAS MAO DE OBRA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Chamo o feito à ordem. Em face da indicação do novo endereço da executada Aliança Farias Mão-de-obra Ltda às fls. 218, solicite-se via e-mail à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 216, independentemente de cumprimento. Após, expeça-se novo mandado de citação, incluindo-se o endereço de fls. 218 para citação da executada acima referida. Publique-se o despacho de fls. 218. Int. DESPACHO DE FLS. 218: Fls. 218/219: J. Indefiro, posto que, antes de serem penhorados os bens suficientes à garantia da execução não podem ser liberados valores bloqueados de um dos co-devedores e a empresa, quando for citada, terá o direito/dever de pagar ou indicar à penhora antes de ser-lhe determinada a penhora do faturamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.013791-0 - ANTONIO RICARDO SICHIERI X ANTONIO RICARDO SICHIERI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme o artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento dos beneficiários perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Efetuado o saque, os beneficiários deverão, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.012692-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010267-5) CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 52/54, para que, querendo, sobre eles se manifestem. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.013872-8 - CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, conforme requerido às fls. 97/102. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1736

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002418-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO VIEIRA SOUZA(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o Ofício Nº4BPamb-066/301/09 que informa que as testemunhas de acusação Silvio e Mauro não mais estarem lotadas no Batalhão de Franca/SP, mas sim nos Batalhões de São José do Rio Preto/SP e Campinas/SP, respectivamente, determino a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, ficando cancelada a audiência anteriormente designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.13.002641-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha de defesa Valdir Luiz Ribeiro designo o dia 27 de outubro de 2009, às 14h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias, inclusive a do réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1737

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002631-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO PEREIRA DE MELO(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Marlene e Valdir, designo o dia 27 de outubro de 2009, às 15h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.13.000731-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Luis Otávio, solicitando-se ao Juízo Deprecado que a testemunha seja conduzida coercitivamente, se necessário, tendo em vista a ausência em audiência anteriormente designada e a insistência da defesa em ouvi-la. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1787

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.13.002014-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. etc. Indefiro o pedido de concessão de prazo em dobro, eis que não se aplica ao presente caso, considerando que a União é intimada pessoalmente e, portanto, não se trata de prazo comum. Não assiste razão à parte ré quanto à necessidade de esclarecimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no tocante aos valores a serem depositados em Juízo, também não há que se falar em revogação da medida, de modo que mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de apreciação de agravo de instrumento (fls. 281/283), manteve a decisão. Intime-se.

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.13.001842-2 - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 189/199: Em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 188, para acolher as alegações apresentadas pela Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., pois, considerando o disposto nos artigos 191, c/c o art. 241, III, do CPC, bem como a data da juntada do último aviso de recebimento em 17/08/2009 (fl. 56), verifico que a contestação de fl. 153/186 foi protocolizada tempestivamente, uma vez que o prazo para contestar esgotou-se em 16/09/2009. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 153/186, no prazo de 10 (dez) dias. Torno sem efeito a certidão de fl. 187, devendo a secretaria promover a respectiva baixa. Oficie-se ao (a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto, para ciência desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.001844-6 - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 189/199: Em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 188, para acolher as alegações apresentadas pela Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., pois, considerando o disposto nos artigos 191, c/c o art. 241, III, do CPC, bem como a data da juntada do último aviso de recebimento em 17/08/2009 (fl. 57), verifico que a contestação de fl. 153/186 foi protocolizada tempestivamente, uma vez que o prazo para contestar esgotou-se em 16/09/2009. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 153/186, no prazo de 10 (dez) dias. Torno sem efeito a certidão de fl. 187, devendo a secretaria promover a respectiva baixa. Oficie-se ao (a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto, para ciência desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.002298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001360-2) REGINA DE FATIMA LIMA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS)

Do que vem a expor, determino a remessa dos autos a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, excluindo-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400183-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TOSI E CIA/ LTDA(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)

Vistos, etc., Fls. 453: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Antes, porém, cumpra-se o despacho de fls. 446, em relação à penhora efetuada às fls. 310, enviando ofício à 15ª Ciretran em Ribeirão Preto/SP. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1153

USUCAPIAO

2009.61.13.002129-9 - MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA X SILVIA SUELI GOMES FERREIRA X LUIS GUSTAVO HABER MELLEME X NAIR AGUILA MARTINS ALVES X DECIO ANDRADE

DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP259859 - LUÍS HENRIQUE SILVEIRA LOPES E SP103881 - HEITOR SALLES)

Em face do interesse manifestado pela Fazenda Nacional às fls. 178/179, com apresentação de contestação e ingresso na lide na qualidade de Ré, prevalece a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, uma vez que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Franca não manifestaram interesse na lide, não se tornando parte no feito, remetam-se os autos ao SEDI, para que eles sejam excluídos do pólo passivo da presente ação. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que um dos réus é uma pessoa jurídica de direito público interno, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, argüida pelo Réu BANCO ABN AMRO REAL S/A às fls. 112/115, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que tal réu contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com o credor hipotecário e a Fazenda Nacional, únicos a contestarem a demanda. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida na inicial. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2009 de 14:00 hs. Intimem-se as testemunhas arroladas a fls. 04, bem como os réus revéis, os quais prestarão depoimento pessoal. Os réus, querendo, poderão apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 410). Procedam-se às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público, consoante prevê o artigo 944 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.000378-4 - MARIA DE JESUS SANTOS X MARCELO FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno da carta precatória... Com o retorno da deprecata, dê-se ciência às partes, intimando-as a apresentar, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002575-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X EDSON RODRIGUES DA SILVA (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2009, às 15:40 horas. 3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

2009.61.13.002627-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X NEUSUAR JERONIMO DA COSTA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Cumpra-se, conforme deprecado. Designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2009, às 16:30 hs. Oficie-se ao Juízo deprecado, para ciência da designação. Proceda-se às intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001105-5 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por BENEDITO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento nos art. 267, VI, combinado com arts. 569 e 598, todos do CPC.Sem fixação de honorários haja vista a inexistência de lide.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Sem custas.P. R. I.

2000.61.18.001513-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
SENTENÇA.(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução movida por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com fundamento no art. 267, VI, combinado com arts. 598 e 795, todos do CPC.Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada, cabendo, no caso da autora, pagar diretamente ao seu defensor o valor a ser com ele estabelecido em face do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos, ou mediante arbitramento na competente ação judicial.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Sem custas.P. R. I.

2001.61.18.001131-0 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)
DESPACHO.Ante o exposto, com base no art. 5º, LXXVIII,da CF e 125, II, do CPC, reconsidero os despachos de fls. 131 e 134, e determino a conclusão dos autos para sentença, após intimação das partes desta decisão, atentando a Secretaria deste juízo para a tramitação célere deste processo, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 estipulada pelo E. Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

2003.61.18.000063-0 - HERALDO DA SILVA COUTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por HERALDO DA SILVA COUTO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, para DECLARAR o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições insalubres entre 02/04/1979 e 05/05/1995 e à sua conversão em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de conversão de 1,40), bem como para CONDENAR a UNIÃO a proceder à averbação do referido período e a pagar os atrasados devidos desde a data da concessão da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, apurados em fase de liquidação e atualizados na forma especificada adiante.Com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a atualização monetária e juros serão calculados da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a parte vencida, ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da vencedora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de ação revisional, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000163-4 - ALFREDO SOARES X RITA DE CASSIA REIS DA SILVA CARVALHO(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA.Considerando que os autores, em audiência, manifestaram seu desinteresse o prosseguimento da demanda, sem que houvesse oposição do réu a esse respeito (fls. 312), HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, nos termos dos arts. 158 c.c. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 298).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Fls. 318/319: Defiro o pedido do MPF contido no item 2 da referida manifestação. Providencie a Secretaria o necessário, certificando-se.Fl. 304: Oficie-se ao Ilmo. Delegado de Polícia, informando-o de que a procuração original, a pedido do MPF, será desentranhada e acostada aos autos do inquérito policial nº 2008.61.18.000181-4 onde, inclusive, o MPF irá se manifestar a respeito de possível coexistência de dois inquéritos versando sobre o mesmo fato, conforme cota de fls. 318/319.P.R.I.

2003.61.18.000847-1 - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ANA MARIA NOGUEIRA X ANTONIO JOSE DE FREITAS X BENEDICTA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS DIAS X BENJAMIN BERTANON X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X JOSUE

ANTONIO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores ALZIRO JOSÉ MONTEIRO, ANA MARIA NOGUEIRA, ANTONIO JOSÉ DE FREITAS, BENEDICTA DA CONCEIÇÃO, BENEDITO RAMOS DIAS, INÊS THEREZA BERTAMON (SUCESSORA DE BENJAMIN BERTANON), HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO GARCIA REIS e JOSUÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000851-3 - AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ADAYL ROMA X ALICE VIEIRA PEREIRA X AYAKO YAMASHITA X ANTONIO RIBEIRO COUTO X DYONISIO JOSE FIRMINO X GERALDO PEREIRA DE ASSIS X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOSE FELISBERTO VIEIRA X NELSON PAIVA BRANCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...)Por todo o exposto:HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor JOAQUIM ELIAS LEONARDO à fl. 178, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores AILTON ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, ADAYL ROMA, ALICE VIEIRA PEREIRA, AYAKO YAMASHITA, ANTONIO RIBEIRO COUTO, DYONISIO JOSÉ FIRMINO, GERALDO PEREIRA DE ASSIS, JOSÉ FELISBERTO VIEIRA E NELSON PAIVA BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000859-8 - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...)Por todo o exposto:JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores EDMILSON FONSECA, NEY LEITE DE CARVALHO, RENATO MARCELINO, ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA, RUY

DOMINGOS DA SILVA, SANTINO ANTUNES VASCONCELOS, TEREZINHA VALENTIM, TERESA DE MOURA E SILVA, sucessora de Roberto Dixon, e VICENTE PAULO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor AUGUSTO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), CONDENANDO o Réu a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício nº 21/101.748.618-0, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno os autores cuja pretensão foi julgada improcedente ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Quanto ao litisconsorte Augusto Galvão, restam compensados os honorários, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000867-7 - ALCEU VICENTE MARTINS X FRANCISCO FONSECA X FRANCISCO VILLA NOVA X FRANCISCA ALICE DOS SANTOS LUCIANO X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO VILELA DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores ALCEU VICENTE MARTINS, FRANCISCO FONSECA, FRANCISCO VILLA NOVA, FRANCISCA ALICE DOS SANTOS LUCIANO, IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA, FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS, JOAQUIM DOS SANTOS, JOÃO VILELA DE OLIVEIRA, JOSÉ FORTUNATO DE OLIVEIRA e JOÃO PESSOA FURTADO PISANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000905-0 - NILZA SACRAMENTO MENDES (SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NILZA SACRAMENTO MENDES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). A autora arcará com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta

sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000965-7 - JOSE RUFINO ELIAS X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X CECILIO ANTONIO ROQUE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA PENHA DE ANDRADE X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MILTON GONCALVES X SEBASTIAO GREGORIO X NEUZA MOTTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SPI59314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...)Por todo o exposto:JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores JOSÉ RUFINO ELIAS, CECILIO ANTONIO ROQUE, JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, MARIA PENHA DE ANDRADE, ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, AFONSO PINTO DE OLIVERA, MILTON GONÇALVES, SEBASTIAO GREGORIO e NEUZA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), CONDENANDO o Réu a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício nº 21/115.216.234-6, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condenos autores cuja pretensão foi julgada improcedente ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Quanto à litisconsorte MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS, restam compensados os honorários, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Determino a juntada do extrato do PLENUS atinentes às autoras MARIA PENHA DE ANDRADE e MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS, que reflete as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001121-4 - MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA RAMOS X MARIA EUNICE FLOR DE FRANCA PEREIRA X MARIA NAZARETH GUIMARAES DE LIMA X MARLY NEVES X MARY ZACARO MIRA X NAIR RODRIGUES SILVA X NELI DA SILVA X OLIVIA RODRIGUES DA SILVA ROSA X MIGUEL MARIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...)Em face do exposto:JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à autora MARIA DE CARVALHO PEREIRA, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA RAMOS, MARIA EUNICE FLOR DE FRANÇA PEREIRA, MARIA NAZARETH GUIMARÃES DE LIMA, MARLY NEVES, MARY ZACARO MIRA, NAIR RODRIGUES SILVA, NELI DA SILVA, OLÍVIA RODRIGUES DA SILVA ROSA e MIGUEL MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno os autores ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do

valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.18.001569-4 - JOSE ANTONIO DA COSTA X GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

2003.61.18.001631-5 - WILTON BENEDICTO GARCIA X ROSA DE OLIVEIRA SOUZA X JUAREZ DE ALMEIDA BARBOSA X JOAO EMILIO DOS SANTOS X ANTONIO MANOEL PACHECO X ILETE CRISTINA GUIMARAES X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA X SERGIO SALVADOR X DINAH BARBOSA BASTOS X MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por WILTON BENEDICTO GARCIA, ROSA DE OLIVEIRA SOUZA, JUAREZ DE ALMEIDA BARBOSA, JOÃO EMILIO DOS SANTOS, ANTONIO MANOEL PACHECO, ILETE CRISTINA GUIMARÃES, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA, SERGIO SALVADOR, DINAH BARBOSA BASTOS e MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno os autores ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001965-1 - MARIA CLARA DOS SANTOS MONTEIRO (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora MARIA CLARA DOS SANTOS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000155-9 - MARCOS ANTONIO SOARES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA.(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARCOS ANTONIO SOARES em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº. 0306.013.00039304-0, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º, do CPC), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000184-5 - OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e deixo de condenar essa última a isentar o Autor do pagamento de imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000481-0 - BENEDITA MARIA DA SILVA(Proc. HESLY ARECO-OAB/SP210918) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.18.000650-8 - CRISTINO PEREIRA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de condenar esse último a implementar em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001000-7 - AIMONE MOLITERNO JUNIOR(SP201477 - QUÉZIA FARIA DUARTE MONTEIRO E SP216544 - FRANCEMARY AUGUSTA DOS SANTOS PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Face à petição de fls. 82/83, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando-se que a desistência ocorreu após a contestação do feito, condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários

de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000211-8 - MARCOS HENRIQUE CORREA - INCAPAZ X HENRIQUETA CORREA(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCOS HENRIQUE CORREA, representado por HENRIQUETA CORREA (guardiã), em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 16/12/2004 (DER).Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos.P.R.I.

2005.61.18.000231-3 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

EM SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por VERA LUCIA DOS SANTOS (fl. 234), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação à verba honorária (CPC, art. 26).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.18.000767-0 - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO-INCAPAZ (GERALDO DOMICIANO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

2005.61.18.001323-2 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARIA DA GLORIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o réu:(1) a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício nº 21/125.761.462-0, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da autora;(2) a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, conforme art. 475, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001525-3 - VERA LUCIA LEMES RAMOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VERA LUCIA LEMES RAMOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.000031-0 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito,a DESISTÊNCIA requerida pelo autor (fl.17) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I

2009.61.18.001053-4 - LILIA MARA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.001175-7 - JOAO BOSCO CAVALHEIRO X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001417-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X BENEDITO DE CARVALHO(SP033615 - JAIR GAYEAN)

SENTENÇA(...) Por todo exposto, nos termos do art. 463, II, c.c. 535, I, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 46/50 e dou-lhes parcial provimento para sanar a contradição apontada pelo Instituto-Embargante.DECLARO, por conseguinte, no tópico do dispositivo da sentença atinente à sucumbência recíproca dos honorários advocatícios, que ONDE SE LÊ Honorários advocatícios compensados igualmente entre as partes, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, LEIA-SE Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/9.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.P.R.I.

2008.61.18.000533-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000441-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MAURO PEDRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAURO PEDRO DA SILVA, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 30.993,26 (trinta mil, novecentos e noventa e três mil reais e vinte e seis centavos), mais R\$ 3.862,87 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) de honorários advocatícios, atualizados em fevereiro/2009, conforme parecer da Contadoria Judicial (fl. 20) que passa a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/9. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desanquem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

2009.61.18.000147-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000370-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA GENEZIA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA GENÉZIA DA SILVA, e fixo o valor da execução em R\$ 10.339,44 (dez mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2009, nos moldes dos cálculos de fl. 06. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, ex vi do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fl. 06 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000028-8) GERALDO CARNEIRO DE ARAUJO X GERALDO CARNEIRO DE ARAUJO(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA.(...)Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.18.002044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002043-3) CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR(SP137337 - CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho. Cumpra-se o determinado à fl. 70, parte final.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.002043-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR(SP137337 - CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR) SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 44/45, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2002.61.18.001496-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KLEBER ADINOEL MARQUES & CIA LTDA ME

SENTENÇA.(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 36/37 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de

KLEBER ADINOEL MARQUES & CIA. LTDA.-ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.18.001626-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ONDINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA.(...) Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 46/47, informando quanto à remissão do débito da Executada e os cálculos da contadoria judicial (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ONDINA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.18.001760-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NELSON GALVAO LEITE

SENTENÇA.(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 32/33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON GALVÃO LEITE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001486-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X JOSE LASMAR FILHO

SENTENÇA(...) Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada às fls. 44/45, bem como o requerimento da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LASMAR FILHO, nos termos do artigo 18 da MP n.º 449/08. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001540-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMILSON JESUS DE VASCONCELOS
SENTENÇA.(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 61 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 64), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de EDMILSON JESUS DE VASCONCELOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001582-7 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

SENTENÇA.(...) Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada às fls. 72/73, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001463-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 38/39, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVÉIS-ANP/SP em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AZEVEDO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso é cabível a fixação de honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Sendo assim, considerando o princípio da causalidade, intime-se o exequente, após o trânsito em julgado desta sentença, para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo dos honorários arbitrados à fl. 08 (CPC, art. 475-B), bem como para que indique o modo de pagamento da obrigação (dados da GRU ou número de agência e conta bancária). Após, intime-se o executado

nos termos do art. 475-J do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.18.000458-1 - JOAO BOSCO FERREIRA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE LORENA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOÃO BOSCO FERREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE LORENA/SP, e deixo de determinar a esse último que averbe como tempo de atividade especial do Impetrante o período por ele trabalhado na Fábrica de Material Bélico da União (Fábrica Presidente Vargas), atual IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil, no período de 14.11.60 a 31.5.82. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.18.000677-3 - LEONARDO SOLFERINE DE CARVALHO(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X NAO CONSTA

SENTENÇA.(...) Nos termos do artigo 463, I, do CPC, reconheço a existência de erro material da sentença de fls. 23/25, tão-somente para declarar que o nome correto do requerente é LEONARDO SOLFERINI DE CARVALHO, conforme documentação que instrui a petição inicial. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, como requerido à fl. 37, último parágrafo. Ao SEDI para retificação do nome do requerente. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000835-0 - ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.18.001020-4 - JOSE DE CASTRO E SILVA X JOSE DE CASTRO E SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Assim, adoto como razões de decidir o parecer da Contadoria Judicial de fls. 511/513 e JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DE CASTRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

1999.61.18.002191-3 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento do Precatório (fls. 386/387), ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 438/440) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2000.61.18.000601-1 - ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
(...)Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento do Precatório (fls. 694/695), ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 739/741) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2000.61.18.002309-4 - LUIZA NAKATA DE MELLO X LUIZA NAKATA DE MELLO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 134/139, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA NAKATA DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.18.001921-9 - DANIEL DE OLIVEIRA X DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento do Precatório (fls. 309/311), JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Fl.: 314: Não há necessidade de expedição de ordem de levantamento, visto que houve disponibilização em conta-corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada (fls. 309/313).Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 2665

MONITORIA

2004.61.18.001021-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as mesmas o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.-se.

2004.61.18.001135-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO X VERA RODRIGUES NOVAES PINHEIRO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

1. Fl. 142: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias autenticadas, com exceção de procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. A autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n 34/03, item 4.2. 3. Após, com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 136/137, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.se.

2005.61.18.000998-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES

Fl. 85: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela parte autora, aguardando, os autos, sua provocação em arquivo sobrestado , tendo em vista o grande acervo de processos que tramitam na Secretaria deste Juízo.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.000022-1 - MANOEL DAVID DE SOUZA X EUNICE FILIPPINI DE SOUZA(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. Diante da decisão exarada no v. acórdão de fls. 266, intime-se a Caixa Seguradora S/A da sentença de fls. 211/215.3. Int.

2004.61.18.000700-8 - ALEXANDRE PAISE LOPES PINTO(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 166/174: Manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento de habilitação.2. Após, venham os

autos conclusos.3. Intimem-se.

2004.61.18.000875-0 - THEREZINHA MARTINS SOARES X BENEDITA MARTINS DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO MOURA X MARIA LUCIA DE CARVALHO BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Concedo o prazo de 05 dias para vista dos autos fora de Secretaria. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.18.001397-5 - MARINA ANTUNES FONSECA NEVES(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.4. Int.

2004.61.18.001451-7 - WILSON GONZAGA CAMPOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 183/192: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2004.61.18.001578-9 - ADRIANO CESAR GUIMARAES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.18.001638-1 - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) o quê de direito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.18.000636-7 - JAILSON DIAS TOLEDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 197/198: Tendo em vista o falecimento da parte autora, suspendo o feito para habilitação dos seus herdeiros pelo prazo de 15(quinze) dias. 2. Int.-se.

2005.61.18.000720-7 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. CONCLUSÃO DE 28/08/2009. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,30 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2005.61.18.000850-9 - ACIR TABORDA RIBAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

DESPACHO. 1. Fls. 199: Diante do informado, nomeio o Dr. ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, OAB/SP Nº 62.870, como advogado dativo da autora, devendo o mesmo ser intimado pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como para manifestar-se quanto à contestação apresentada pela ré (fls. 67/84). Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Int.

2005.61.18.001010-3 - ITALO DEL CARLO(SP064221 - TARCISO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Fls. 29/30: Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 24/25. Manifeste-se a CEF. Int..

2005.61.18.001289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000838-8) FABIO LUIS FERREIRA ALVES X SIMONE APARECIDA DOS PASSOS FERREIRA ALVES(SP117408 - PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) o quê de direito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.18.001691-9 - GERALDO DIMAS CARVALHO ROSAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 155: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 151/152.2. Fls. 157/162: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls 151/152, remetendo-se os autos ao E. TRF3.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.000857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000395-2) ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dando seguimento ao presente feito em consonância com o estabelecido no V. Acórdão proferido, preliminarmente, providencie o Embargante, sob pena de extinção do feito: A) a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). Prazo 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao apensamento deste feito à Execução Fiscal nº 2000.61.18.000395-2.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.18.001044-9 - CLAUDETE MARCIA FERREIRA LOPES DE ABREU(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

Despacho.Recebo a conclusão nesta data.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 123/126: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Int.

2009.61.18.001149-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000581-4) MARIA GRACA CALTABIANO DE FARIA(SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito: 1. A autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.18.000719-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY

1. Fl. 73: Nada a decidir, tendo em vista que já existe sentença transitada em julgado proferido nos autos (fls. 34/37 e 44-verso).2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.-se.

2004.61.18.000839-6 - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILMARA LEITE FERREIRA DOS SANTOS

I. Fls. 89/90: Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. 612 do CPC, este magistrado, através do sistema INFOJUD - Informações ao Poder Judiciário, requisitou os dados cadastrais da Executada constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme extrato cuja anexação aos autos determino, obtendo a resposta de que o endereço da Executada é Rua José Coppio, 63, Santo Antônio, Lorena-SP.II. Considerando que já houve tentativa de citação da Executada no endereço especificado no item precedente (fls. 55, 56, 62 e 64, verso), e esgotadas outras tentativas de localização da Executada em outros logradouros (fls. 48, 49, verso, 80, 81, 85 e 86, verso), inclusive naquele mencionado à fl. 89, indefiro o pedido de fls. 89/90.III. Determino a retificação da autuação, pois o nome da Executada é Silmara Leite Pereira dos Santos (e não Ferreira), conforme os documentos que acompanham a Inicial e os dados cadastrais constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. IV. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.V. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.VI. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.000196-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J DE ALMEIDA VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Fls.46: Defiro. SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal.Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art.40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. Int.

2004.61.18.000300-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V FERNANDES

Fls.40: SUSPENDO o curso da presente execução, bem como de seu apenso, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. 2. Int.

2004.61.18.000506-1 - INSS/FAZENDA X JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO E OUTROS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.91/105: Concedo o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos aos requerentes Marco Antonio Zanotti e outra. Após, abra-se vista ao(a) Exequente para manifestação. Int.

2004.61.18.000581-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X GERALDO CALTABIANO FILHO(SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA)
Fls.70/73 e 74/76: Ciência ao exequente sobre o auto de penhora e do ofício do Cartório de Registro de Imóveis. Int.

2004.61.18.000645-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRM STA CASA MIS GUARATINGUETA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

2004.61.18.000776-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

Despacho. 1. Fls. 178/184: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2004.61.18.001297-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MACMONT HOTEIS LTDA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

Fls.340/341: Diante do recolhimento das custas judiciais, e em cumprimento a r. sentença de fls.335, remeta-se o presente feito ao arquivo. Int.

2004.61.18.001909-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fls.38: Defiro o desarquivamento requerido. Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, considerando que a representação do INMETRO cabe à Procuradoria Federal, determino que se abra vista a um de seus representantes para manifestação em prosseguimento, inclusive elegendo qual execução fiscal será a principal tendo em vista o apensamento procedido entre os feitos nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.18.001910-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS.18. Fls.18: J. Defiro. Aguarde-se por quinze dias em cartório. Após, voltem os autos ao arquivo.

2005.61.18.000143-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.59: Defiro. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

2005.61.18.001012-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X FLAVIA FERREIRA SAMPAIO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO)

Fls.84/88: Inderiro o pedido para que se oficie a 3ª Vara Federal de Guaratinguetá. Deverá a própria parte-requerente comprovar que tal conta bloqueada foi exclusivamente aberta para o recebimento da pensão do filho. Concedo o prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, manifeste-se a exequente, no prazo legal. Int.

2005.61.18.001565-4 - INSS/FAZENDA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA
Recebo a conclusão nesta data.1. Fls.72//73: Deixo de apreciar,por ora, a manifestação da exequente. tendo em vista a exceção apresentada pelo co-executado Francisco Perpetuo de Oliveira.2. Fls.74/123: Manifeste-se a Exequente.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.18.000838-8 - FABIO LUIS FERREIRA ALVES X SIMONE APARECIDA DOS PASSOS FERREIRA ALVES(SP117408 - PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) o quê de direito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.18.000545-0 - JOSE HELIO VIEIRA X ANA MARIA REZENDE X HELOISA MEDEIROS X ODILON MACHADO FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II, faça remessa destes autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. PA 0,5 1. Fls. 119/142: Manifeste-se a parte autora. . PA 0,5 2. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.18.001113-0 - JAILSON DIAS TOLEDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 130/131: Tendo em vista o falecimento da parte autora, suspendo o feito para habilitação dos seus herdeiros pelo prazo de 15(quinze) dias.2. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.18.000589-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000865-6) GALVAO & FILHOS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X GALVAO & FILHOS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Fls. 61/62: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

2005.61.18.001626-9 - MARCELO LEMES MACHADO X MARCELO LEMES MACHADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 41.3. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6545

ACAO PENAL

2007.61.19.003421-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE MARCOS VAZ(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

...Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de JOSÉ MARCOS VAZ e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Comarca de Salesópolis e Mogi das Cruzes a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação...

Expediente N° 6547

ACAO PENAL

1999.61.81.000474-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CICERO CORREIA DA SILVA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

... Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal...

2007.61.19.008047-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCILIO ROBERTO NONATO BATISTA(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal acostado á fl. 289, pelo que determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.19.004160-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré NATALIE LASKER (...), à pena de 06 (seis) anos e três meses de reclusão e no pagamento de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa...

2009.61.19.004186-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS FELIPE FRANCISCO GOMES(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu LUIS FILIPE GOMES, português, passaporte português nº J464357, filho de Carlos Manuel Alves Gomes e Maria Júlia Seguro Francisco Gomes, nascido aos 16/06/1984, natural de Setubal/Portugal, solteiro, técnico em eletrônica, ensino médio completo, com endereço em Urbanização, Nova Palmela, lote 08, quarto B, Palmela/Portugal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de em 07(sete) anos e sete meses de reclusão e no pagamento de 822 (oitocentos e vinte e dois) dias-multa...

Expediente N° 6548

ACAO PENAL

2008.61.19.007663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0103396-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS(SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO)

...Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de JOSÉ RICARDO SOUZA DOS SANTOS e determino a continuidade do feito. Designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14H00, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação...

Expediente N° 6550

ACAO PENAL

2009.61.19.007876-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO MAXIMILIANO HERNANDEZ LASSALTT(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

...Face a certidão de folha 124, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/09, às 16h. Intimem-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.017967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017966-2) INDUSTRIA DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a embargada, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao embargante.5. Intime-se o embargado.

2006.61.19.006706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015723-0) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 110/114: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.19.003509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008298-6) INDUSTRIA MECANICA MARINARO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 95/102 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2008.61.19.005214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021409-1) IDERMANDO BARROS DA SILVA X NEUZA CARVALHO DA SILVA(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.004169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002045-2) POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Proceda-se ao desapensamento dos autos, certificando.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.004176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006003-0) GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem às regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora,

justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado às fls. 03/06.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2006.61.19.006003-0, bem como proceda ao desapensamento destes autos, se for o caso. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

2009.61.19.007463-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016761-1) JEAN LOUIS CHAPELLE X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(Proc. 025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato do embargante JEAN LOUIS CHAPELLE, bem como cópias dos documentos pessoais RG e CPF de todos os embargantes, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.
2. Intime-se.

2009.61.19.008372-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016011-2) FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando cópias do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.008848-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008637-6) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem às regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que no presente caso em se tratando da penhora do imóvel o qual funciona a sede da empresa embargante resta demonstrado manifestamente que o prosseguimento da execução traria ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, assim, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, ressalto, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2006.61.19.008637-6, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.007966-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.009702-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.025777-6 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MORITA S/A COML/ E IMPORTADORA(SP091921 - WALTER CUNHA

MONACCI)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2002.61.19.005482-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.006944-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 40/41, intime-se a executada a comprovar que adimpliu regularmente o mencionado parcelamento.2. Sem prejuízo, deverá ainda, informar o atual endereço da empresa executada, bem como trazer aos autos cópia do contrato social e suas alterações posteriores.3. Int.

2003.61.19.007600-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.008717-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEONARDO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2003.61.19.008771-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO BERGANTINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006295-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CINTIA CAMARGO CIRQUEIRA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2004.61.19.006334-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Indefiro o pedido de fls. 187/188, uma vez que o débito exequendo perfaz a quantia de R\$ 2.226.068,44 e a somatória dos bens penhorados da executada e do co-executado ADEVANIL APARECIDO BORGES são de R\$ 2.155.336,00.2. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em 30(trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.3. Int.

2004.61.19.006519-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ISMAILDE DOS SANTOS SILVA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2004.61.19.008756-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X TEREZA CAMARGO

1. Fls. 38: Defiro o pedido de vistas fora se cartório, por 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

2005.61.19.004302-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDEMAR HATJE RODRIGUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.004363-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RAQUEL BARTU DA COSTA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.003220-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.003795-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.004080-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO ISAMU MATSUOKA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.004803-3 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação da Empresa Executada, considero-a citada. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a oferta de bens a penhora de fls. 25/27. Prazo: 10 (dez) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intimem-se.

2007.61.19.005903-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A. X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Fls. 29: Manifeste-se a exequente sobre a oferta

de bem a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2008.61.19.001484-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado. 2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.004823-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNANDI MOREIRA DE LIMA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001866-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CAIO VINICIUS MARCELLO ALVES FLEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001930-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO DE MATTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002401-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a exequente sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade alegadas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2009.61.19.002853-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILBERTO HAGER

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2137

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.005788-3 - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2003.61.19.002599-4 - MAURO CARDOSO NARCISO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.000723-6 - JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X COORDENADOR DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS ANVISA

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2005.61.19.005054-7 - DEUSDOLAR BORGATO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP225694 - FLÁVIA GUILHERME POLONI KAUFFMANN E SP164992 - EDNEI OLEINIK E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 269/303: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2006.61.19.009276-5 - N F MOTTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2007.61.19.002759-5 - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP146477 - PATRICIA GUANCIALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2007.61.19.002936-1 - EURIDICE FIORAVANTI GOMES(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.000610-9 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.006836-0 - NORBERTO GIL VENTURA SOBRINHO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 144: Ciência à parte impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.009588-0 - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009963-0 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK

AMARAL) X GERENTE MANUTENCAO INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 610/636 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.013472-0 - KORTH RFID LTDA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, DENEGO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.000363-0 - JOSE PEDRO COSTA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.002745-2 - RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003950-8 - ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 293: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 277/279. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.004039-0 - ZINCOLIGAS IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cumpra corretamente a parte impetrante o determinado no despacho de fl. 88, recolhendo as custas devidas, nos termos do inciso II, do art. 14 da Lei 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

2009.61.19.004322-6 - RUI MIGUEL PEREIRA PERES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Proceda a parte impetrante ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Publique-se.

2009.61.19.004742-6 - GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao órgão competente, em atendimento ao artigo 7º, II, da Lei 12.016 de 07/08/2009. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.19.005640-3 - EDNILSON SOUZA PEREIRA(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 69/77 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006043-1 - SCARLAT COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 358/377 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006156-3 - VILMAR MIESBACHI(SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma

da lei. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Comunique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento de fls. 80/87, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.006393-6 - JORGE LUIZ QUIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007084-9 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007117-9 - KLAUS GOTTSFRITZ(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 130: Indefiro, uma vez que o movimento grevista dos funcionários da CEF não se constitui em justificativa para o descumprimento de decisão judicial, mormente porque não constitui evento imprevisito, inteiramente alheio à vontade da própria parte. Ademais, os subsídios requeridos pela impetrada, foram fornecidos em 11/09/2009 através da petição juntada aos autos às fls. 122/123, quais sejam: PNA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 00.659.721/0001-08), banco ITAU, Agência nº 3150, Conta Corrente nº 37.370-0. Cumpra a CEF, imediatamente, o determinado no despacho de fl. 126. Publique-se este em conjunto com o despacho de fl. 126. Despacho de fl. 126: Com relação ao agravo de instrumento interposto à fl. 110, mantenho a decisão de fls. 99/100. No pertinente ao pedido de fls. 122/123, considerando a ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento interposto, fixo o prazo de cinco dias úteis para que o impetrado cumpra o determinado às fls. 99/100, sob pena de pagamento de multa, que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. P.R.I.O.C.

2009.61.19.007248-2 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.007595-1 - DENILSON FESSORI(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Comunique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento de fls. 133/142, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.007657-8 - JOSE JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007658-0 - HILDEBRANDO BONFILHO BASTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, sendo o impetrante carecedor de ação, pela falta de interesse de agir, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09); sem custas, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96. Cumpra, a Serventia, o item 5 da decisão de fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007712-1 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-

se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.007766-2 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007883-6 - LAUDENI DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.008080-6 - SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante traslado nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.009548-2 - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista a decisão que estendeu a eficácia da liminar exarada nos autos da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, em 16 de abril do corrente ano, acautelem-se os autos em Secretaria, com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão do STF, ou até ulterior decisão naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.19.009797-1 - RICARDO PINTO DE OLIVEIRA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, DENEGO a liminar. Tendo em vista o pedido e a declaração de fl. 13, concedo o benefício da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.009984-0 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.19.010296-6 - ADEMIR CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.005728-0 - OSFRANCI PEREIRA DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL

2000.61.19.018622-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SALVIANO DE MORAES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Não obstante a prolação da Sentença de fls. 395/395-V que declarou extinta a punibilidade de MIGUEL SALVIANO DE MORAES, diga a Defesa se insiste em recorrer da Sentença de fls. 379/386, conforme manifestado em recurso de apelação interposto às fls. 392 e 402. Em caso positivo, apresente as razões de recurso no prazo legal de 8 (oito) dias.

Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões em igual prazo. No silêncio da defesa, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002957-5 - JUSTICA PUBLICA X CEM KORU

A defesa do acusado CEM KORU, em petição de fl. 595, solicita a devolução do passaporte turco de fl. 71, O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que, até o momento, não foi cumprido o que determina o artigo 100 e seguintes do Decreto 86.751/81, ante o não envio do passaporte apreendido, da cópia da sentença e da cópia do acórdão ao Ministério da Justiça, a fim de que se instaure o competente inquérito de expulsão de estrangeiro. Requer, portanto, o indeferimento do pedido e a remessa dos citados documentos ao Ministério da Justiça para as providências cabíveis. É a síntese do necessário. Decido. A alegação do Ministério Público Federal de que não foi cumprida a determinação contida no art. 100 do Decreto 86.751/81 não merece prosperar, tendo em vista que em 29/10/2009 foi expedido ofício encaminhando cópia da sentença e do acórdão à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça (fl. 576), ofício este que foi devidamente entregue ao órgão, conforme Aviso de Recebimento de fl. 592. Ainda que não houvesse cumprimento desta determinação por parte da Serventia, o que não é o caso, não haveria razão para que o passaporte do condenado fosse enviado ao Ministério da Justiça para fins de instruir inquérito de expulsão, uma vez que o art. 100 do Decreto 86.751/81 exige apenas a remessa da cópia da sentença, sem fazer qualquer menção à remessa dos documentos do condenado, senão vejamos: Art. 101 - Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Assim, não há qualquer razão para que este Juízo retenha o passaporte solicitado pela defesa do acusado, devendo o pedido de devolução ser deferido, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidão de fl. 566. Diante disso, desentranhe-se o passaporte de fl. 71, mediante certidão e cópia nos autos. Intime-se a defesa do réu para retirar o documento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada do documento pela defesa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.19.006909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MG067574 - BENEDITO RONALDO FRANCISCO)

O acusado ZHI ZHUN JIANG foi citado, constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 3710/3719. A defesa do acusado alegou, em síntese: (i) a inépcia da denúncia, por não descrever de forma clara e precisa a conduta praticada pelo réu, violando o princípio do contraditório; (ii) que a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95 não foi ofertada na denúncia, tampouco no interrogatório judicial, embora presentes os pressupostos necessários. No mérito, declara que é inocente das acusações que lhe são imputadas. Informou, ainda, o defensor de ZHI ZHUN JIANG que este se mudaria para Curitiba, em função de sua atividade profissional, solicitando que o réu continue assinando o termo de compromisso mensal na secretaria deste Juízo até que tenha a possibilidade de comprovar um novo domicílio. Em 03/06/2009, a defesa comprovou o novo endereço residencial no réu à Rua Me Clélia Merloni, 445 - casa 10 - Bairro Santa Felicidade - Curitiba/PR, Cep: 82030-480, reiterando pedido de devolução de seu passaporte, uma vez que sua mãe mora na China e vem apresentando problemas de saúde. Fls. 3772/3793: devolução da carta precatória com oitiva da testemunha de acusação FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3795/3796 pelo indeferimento do pedido de devolução do passaporte ao réu, uma vez que o processo encontra-se em fase final da instrução probatória, sendo demasiadamente arriscado permitir a saída do réu do Brasil, acreditando que o ele retornará para cumprir a sentença que lhe for imposta. Fls. 3801/3844: com oitiva das testemunhas de acusação PAULO ROBERTO ORNELAS DE LINHARES, ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO, MARCELO ANDREI DA SILVA e SONIA ESTELA DE MELO. Aberta vista ao MPF, às fls. 3847/3851, não foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JIANG ZHI ZHUN por entender que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. É o relatório. Decido. 1. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Também não é o caso de inépcia da denúncia, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. DESIGNO o dia 06 de novembro de 2009, às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intime-se o réu para que compareça pessoalmente à audiência, devidamente acompanhado de seu defensor, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. 2. Tendo em vista que o réu mudou-se para Curitiba/PR, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR deprecando o acompanhamento de seu comparecimento mensal obrigatório à Justiça Federal. 3. Quanto ao pedido de autorização de viagem, este Juízo reserva-se para apreciá-lo após a na audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.027448-8 - NEUZA DE SOUZA ANANIAS X ANA FLORENTINA SIQUEIRA X NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA X MARIA ENIE VIEIRA CARVALHO X SILVANO COSTA DE AQUINO X JOSE APARECIDO MACHADO X FRANCISCO CANDIDO X SILVIO APARECIDO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, em relação aos exequentes ANA FLORENTINA SIQUEIRA, FRANCISCO CANDIDO e JOSÉ APARECIDO MACHADO nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2002.61.19.004802-3 - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar, apenas, UNIÃO. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.003931-6 - ANTONIO CESAR BORGES DOS SANTOS(SP075802 - MIGUEL NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007644-2 - FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Providencie a INFRAERO a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas referentes ao porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.008078-0 - COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pela União às fls. 272/273, asseverando de que somente poderá concordar com o pedido de desistência da ação se a parte autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

2008.61.19.007829-7 - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 257.I.

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003214-0) MARIA DE FATIMA VIEIRA X SUELI BENEDITA VIEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001848-6 - KELLY GONCALVES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004779-6 - MINGATI CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003755-2 - TANIA MARIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004534-6 - LUIS CARLOS GOMES GONCALVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006486-9 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1587

DEPOSITO

2000.61.19.008662-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ DE CONJUNTOS PARA RADIOS SERVIR LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X JOSE JACOMO FRANZIN X JOSE JORGE NEGRINI - ESPOLIO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X ANNA FRANZINI NEGRINI X MARIA APARECIDA NEGRINI X MARIA ESTHER NEGRINI BATISTA(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Fls. 241/242: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n.º 11.457/2007. Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Tendo em vista que o recurso interposto apenas impugna a não decretação da prisão civil dos administradores da pessoa jurídica depositária infiel, e considerando ainda o consequente trânsito em julgado da parte não impugnada, DEFIRO o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) no item 3 de fl. 245. Providencie a secretaria a extração de cópia integral dos autos e posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência como Cumprimento de Sentença - Classe 229, certificando-se nestes autos o respectivo n.º do processo dependente. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004696-5 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e declaro NULO o lançamento fiscal efetuado sob o número 35.467.461-7/2003, reconhecendo como legítimos os créditos objeto das compensações narradas nos autos. Ao SEDI para cumprimento da determinação do 3º de fl. 339. Comunique o teor da presente decisão ao relator do agravo de

instrumento noticiado nos autos. Condene a União no pagamento da verba honorária em favor do autor, fixado em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.19.006226-0 - JOAO PINHEIRO X CHRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) Determinar à ré que expeça declaração de quitação do contrato de financiamento vinculado ao imóvel sito no lote nº 16 da quadra D-3 do loteamento denominado Residencial Parque Cumbica, bairro de Bonsucesso, nesta Comarca de Guarulhos/SP, objeto do contrato de financiamento habitacional nº 102500545445-0, determinando, ainda, o levantamento da hipoteca instituída pelo contrato respectivo. b) Condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do ilícito, 02/06/2004. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene, ainda, a ré na obrigação de fazer, consistente em dar baixa na hipoteca do imóvel junto ao competente registro. Condene a ré nas despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se ofício ao registro de imóveis competente, para que cancele a inscrição da hipoteca relacionada ao contrato de financiamento noticiado nos autos (102500545445/1) registrada sobre o referido imóvel. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 16/18 e 164. Custas ex lege. Guarulhos, 17 de setembro de 2009. P.R.I.

2006.61.19.008378-8 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 109/110: tendo em vista o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, depreque-se a intimação da União Federal (AGU) acerca da sentença de fls. 92/94, bem como apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.19.008432-0 - LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - MENOR IMPUBERE X SELMA RODRIGUES DA SILVA X SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA CONDENAR O INSS a pagar os acréscimos legais referidos supra em relação ao benefício de pensão por morte do menor LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO no período de 18/02/2004 a 31/08/2006. Dada a sucumbência recíproca não há condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.19.008437-9 - SERGIO GOMES MENESES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, revogo a tutela anteriormente concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Guarulhos, 28 de setembro de 2009. P.R.I.

2007.61.19.000725-0 - ELIO OLIVEIRA RAMOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Élio Oliveira Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para declarar e reconhecer os períodos laborados na Empresa Construtora Passarelli Ltda (01.05.79 a 28.04.95) como especiais, para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados nos termos do artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, sem que esteja configurada hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º), por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa, P.R.I.

2007.61.19.004254-7 - EULALIA MARIA DE SOUZA(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.19.007393-3 - MOACIR FERREIRA DE LIMA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos para:a) declarar o direito de o autor não recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre os montantes que receber a título de férias indenizadas durante a vigência do contrato de trabalho;b) conceder a antecipação dos efeitos da tutela para que o empregador do autor se abstenha de reter em fonte imposto de renda sobre férias indenizadas que venham a ser recebidas na vigência do contrato de trabalho;b) condenar a ré a devolver à parte autora os valores indevidamente recolhidos referentes a imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre os montantes recebidos a título de férias indenizadas durante a vigência do contrato de trabalho, efetivados até os cinco anos que antecedem a propositura da ação, montante a ser corrigido segundo a taxa SELIC, na forma prevista no art. 39, 4º, da lei n.º 9.250/95.Condeno ainda a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Autorizo o levantamento, pelo autor, de eventuais parcelas depositadas em virtude da decisão de fls. 52/56.Expeça-se ofício à empregadora, na qualidade de responsável tributária, para ciência.Remessa oficial obrigatória.P.R.I.

2007.61.19.008501-7 - CARLOS ALBERTO TENORIO FERREIRA - ESPOLIO X NAIR TENORIO BEZERRA X JOAO MARIA FERREIRA(SP230703 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a UNIÃO a pagar aos autores, a título de dano moral, a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) incidindo a correção monetária desde o evento (Súmula 54 do STJ) e juros moratórios na forma do seu art. 406 do CC. Condeno-a ainda a pagar, à guisa de dano material, a pensão mensal, desde a data do óbito, na quantia que representar um salário mínimo, a qual perdurará até que o falecido alcançasse 65 anos de idade. Inaplicável o art. 602, caput, do CPC, posto que os entes públicos estão dispensados da constituição de capital para garantir o resgate de pensões. CONDENO a União na verba honorária, fixada em 20 mil Reais (art.20, 4º, do CPC). Sentença sujeita a re-exame necessário.Ao SEDI, para retificar a autuação do pólo ativo para NAIR TENÓRIO BEZERRA e JOÃO MARIA FERREIRA.Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.000300-5 - ANDRE JOSE VIEIRA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.19.001916-5 - SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - INCAPAZ

(...) Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora SELMA RODRIGUES DA SILVA, NB 131.527.107-6, a contar da data de 14/10/2003 e até 18/02/2004; a partir de então os valores devem ser rateados entre a autora e seu filho LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO, deduzindo-se os valores já pagos em sua integralidade ao menor e que não integram os atrasados.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ.Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.003515-8 - ANA SABINO DE LIMA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Diante do exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/570.876.489-5, à autora ANA SABINO DE LIMA, bem como a condená-lo ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação em 12/02/2008.A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela propugnado na inicial, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos

termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.005074-3 - EUZENI DA SILVA LIMA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.005581-9 - SONELIO ALVES GARCIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Sonélio Alves Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 02 meses e 06 dias, até 03.05.2003, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data em que o autor pretende a reafirmação da DER (03.05.2003, fls. 162/163), razão pela qual concedo o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Sonélio Alves GarciaBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/05/2003 (data da reafirmação da DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 08.05.73 a 21.03.74; 16.12.74 a 14.07.75; 20.06.74 a 07.10.74; 01.08.79 a 31.12.84; 01.01.85 a 30.04.86; 01.05.86 a 08.12.90; 15.06.78 a 01.08.79; 05.04.93 a 28.02.95; 01.03.95 a 31.10.97; 01.11.97 a 05.02.99.PERÍODO COMUM ACOLHIDO: 06.02.99 a 03.05.03; 07.04.74 a 03.06.74; 05.08.75 a 29.06.76; 02.08.76 a 28.04.78; 22.12.91 a 25.02.92; 21.05.92 a 24.03.93.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

2008.61.19.005591-1 - EDIVAL PENAFORTE DA SILVA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/570.025.266-6, ao autor EDIVAL PENAFORTE DA SILVA, bem como a condená-lo ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação em 07/07/2007.A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela propugnado na inicial, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.005718-0 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.006099-2 - RONALDO CICERO SOARES MACHADO(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor RONALDO CÍCERO SOARES MACHADO, desde a data da cessação do benefício, em 14/08/2008. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.006357-9 - ELENILDA DUARTE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora ELENILDA DUARTE DOS SANTOS, bem como a condená-lo ao pagamento dos valores atrasados desde 02/12/2008, data em que restou caracterizado o início de sua incapacidade (fl. 131), descontados os valores já recebidos desde então. A autora poderá ser submetida a nova perícia a partir de 17/10/2009 e, após, seguida a periodicidade prevista na legislação específica. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela propugnado na inicial, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.006589-8 - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS, desde 23/05/2008 (data da cessação do benefício NB 502.849.605-2), descontados os benefícios previdenciários recebidos pela autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria ora concedida. Fica a autora desde já advertida sobre a obrigatoriedade de submissão às perícias que vierem a ser designadas pela autarquia previdenciária, sob pena de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 46 do Decreto nº 3048/99. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. A cobrança das custas devidas pela parte autora, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Sentença sujeita ao re-exame necessário. P.R.I.

2008.61.19.007655-0 - ANGELA MARIA VITORINO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial em uma vez o valor máximo constante da

Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.007812-1 - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.008635-0 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.871.820-3, concedida ao autor com DIB em 08/12/1998, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a re-exame necessário.P.R.I.

2008.61.19.009227-0 - MARIA LUCIA DEVITA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.009594-5 - LAIS APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXSANDRO ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X EDILEUZA ANTUNES DE SOUZA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.19.009810-7 - OSWALDO PORTELLA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:a) determinar a retificação do tempo de contribuição comprovado pela parte autora, para que conste nos arquivos do INSS o montante de 37 anos e 05 dias;b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/145.157.241-4, a fim de que inclua no período básico de cálculo - PBC os salários-de-contribuição especificados no CNIS (fls. 78/84), em relação ao período compreendido entre setembro de 2004 e agosto de 2007;c) condenar o INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros de mora e correção monetária.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.009923-9 - JELSON LUSTOSA DIAS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.010087-4 - FABIANO MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.19.010126-0 - JOSEFA MARTINS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença à autora JOSEFA MARTINS DA SILVA, desde 29/08/2008 (data de início da incapacidade laborativa fixada no laudo produzido em juízo). Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. A cobrança das custas devidas pela parte autora, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJP, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento de imediato. Sentença sujeita a re-exame necessário. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

2008.61.19.010498-3 - ALESSANDRA MYE MATSUMOTO X ALLYSON KOOKI MATSUMOTO X KARINA TIEMY MATSUMOTO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, porém, fica obstada até a mudança da situação que autorizou aos autores os benefícios da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.19.010949-0 - SALVADOR HERNANDES(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, porém, fica obstada até a mudança da situação que autorizou à autora os benefícios da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.19.000752-0 - CICERA SIMOES DOS SANTOS(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS E SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora CÍCERA SIMÕES DOS SANTOS (NB 21/149.022.779-0), a contar da data do óbito (25/12/2008 - fl. 19), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, permanecendo a obrigação da autarquia até eventual habilitação de dependente em classe preferencial. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora em sede de alegações finais, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à autora a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a re-exame necessário. P.R.I.

2009.61.19.002008-1 - JORGE ALBERTO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117.498.518-3, concedida ao autor em 12/07/2000, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a re-exame necessário. P.R.I.

2009.61.19.002236-3 - WANDERLEY GRANZOTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.003008-6 - ALCIRO DE FIGUEIREDO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:a) Reconhecer, como especial, o período de 11/12/1998 a 24/10/2006;b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ALCIRO DE FIGUEIREDO, NB 42/143.643.265-8, a contar de 07/03/2008, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista que houve sucumbência mínima do pedido (art. 21, CPC), condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2009.61.19.006989-6 - JUDITE DOS SANTOS QUEIROZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) incidindo a correção monetária desde o evento (Súmula 54 do STJ) e juros moratórios na forma do seu art. 406 do CC. CONDENO a ré na verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita e re-exame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.003355-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002851-2) UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X DELTA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP154878 - RENATA MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO apenas para reduzir o valor da execução para R\$ 3.142,03 (três mil, cento e quarenta e dois reais, três centavos), nos termos do cálculo de fls. 71/74.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários fixados em 5% da diferença entre a conta por ela apresentada e o aqui definido.Com o retorno da ação principal do TRF 3ª Região, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 71/74 para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.19.007973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004459-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA FERNANDES X PAULO FARIA X EVANDRO DA COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tornando líquida a sentença pelos valores constantes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 151/169 e 210/212.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução.Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 151/169 e 210/212 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.002274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE VIEIRA CALDAS

(...) HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Revogo a liminar concedida nestes autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.006011-6 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES PEGO(SP101108 - ENI NAZARETH DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2512

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009766-8 - JUSTICA PUBLICA X ADETUNJI ELIJAH GBADAMOSI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Determinação contida na audiência de leitura de sentença realizada em 08/10/2009:....Visto isso, intime-se o ilustre defensor constituído do réu para que ofereça as razões de apelação. Após, ao MPF para as contra-razões. Finalmente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2513

ACAO PENAL

2004.61.19.002138-5 - JUSTICA PUBLICA X DACIO SALDANHA DE LIMA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

Fls. 228: Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência de oitiva da testemunha comum designada para o dia 23 de março de 2010, às 14:30 horas, no Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6290

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.003083-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO JUDAS BARATTER X MOACIR DA CRUZ BUENO(PR008625 - ADELINO MARCON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 21/10/2009, às 14h30min para realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO MODOLO, arrolada na denúncia, expedindo-se mandado de intimação.

ACAO PENAL

96.1303587-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MYCHEL CURY X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Procedam-se às alterações requeridas às fls. 2511.Int.

2000.61.08.010110-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL E SP030400 -

ERICA PINHEIRO JAEGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação do réu CÉSAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL. Comunique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.17.002509-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR FERNANDO BARIOTO X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)
Dê-se ciência aos patronos dos réus da designação da data audiência do Juízo deprecado da Comarca de Cornélio Procopio/PR, nos termos do ofício de fls. 166.

2009.61.17.002628-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO GRAVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 11/03/2010, às 15hs a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, que também serão ouvidas como as de defesa, bem como intimando-se o réu para ser interrogado, proferindo-se, se oportuno, a sentença ao final.

Expediente Nº 6291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.004409-0 - ANTONIA LUIZA FERRI VAZ DE MOURA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.17.002916-0 - AURORA TEIXEIRA GOMES DA SILVA (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE ANTENOR GOMES DA SILVA)(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.17.000065-4 - CELIA ZULEIDE TOCCHETTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.17.000069-1 - GIOVANA ZULIANE(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.17.001168-1 - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002543-0 - MUNIR ARRADI JUNIOR(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003054-0 - SEBASTIAO RAMOS FERREIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002589-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES X EUCREZE FERNANDES X ORIZIA FERNANDES X LIDIA FERNANDES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto: em relação à coautora EUCREZE FERNANDES, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Custas ex lege. quanto às coautoras MARIA APARECIDA FERNANDES, ORIZIA FERNANDES E LIDIA FERNANDES, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelas diretrizes da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.002937-2 - CELSO APARECIDO VALEDORIO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003190-1 - PEDRO JUAREZ ZABELLI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003227-9 - AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X JOAO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003234-6 - ANA MIRIAM PALEARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003268-1 - ARACY LOURDES MARTINELLI CEROCCHI X DORACY AUREA MARTINELLI MACEDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003321-1 - PEDRINA DE LOURDES MANTOVANI(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003412-4 - JULIA GAUDENCIO SANCHEZ X HELVIO FRANCISCO ROSSI SANCHEZ X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X JOAO PAULO SANCHEZ(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003456-2 - JOAO CREMASCO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003468-9 - FRANCISCO MARTINEZ MARTINEZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003601-7 - MARTA REGINA SOLBIATI(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003624-8 - MARCOS ALVAREDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003628-5 - VERA LUCIA PONTALTI CAMPANHA(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003638-8 - SUELI DE OLIVEIRA COELHO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP193882 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003676-5 - GISELE MONTEIRO SERRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de

sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003708-3 - ANTONIETA CORAZZA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004076-8 - MARIA FERNANDA FARIA DE ALMEIDA PRADO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004098-7 - NILZA SALETTE BERTHOLDI SALMAZO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000382-0 - MARIA REGINA CORREA BRAGA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.002089-0 - JOSE GERALDO DIAS X NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por José Geraldo Dias e Neusa Pereira da Silva Dias contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 70). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo

2009.61.17.002426-3 - MAURO DE ALMEIDA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar somente o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2009.61.17.002608-9 - ADEMIR ZAGO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelas diretrizes da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em

razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002655-7 - CELSO BRUNO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, do Código de Processo Civil. Em que pese a existência de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Feito isento de custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.002656-9 - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Em que pese a existência de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.17.002730-6 - NELSON FRANCISCO SANCHES X MIRIAN IBANEZ SANCHES X NIVALDO SANCHEZ X NEIDE SANCHES ROSSETO X NEUSA SANCHES DE ALMEIDA PRADO X GASTAO HILST DE ALMEIDA PRADO X DIOGO NERY SANCHEZ X JUREMA DA SILVA SANCHES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.002731-8 - NELSON FRANCISCO SANCHES X MIRIAN IBANEZ SANCHES X NIVALDO SANCHEZ X NEIDE SANCHES ROSSETO X NEUSA SANCHES DE ALMEIDA PRADO X GASTAO HILST DE ALMEIDA PRADO X DIOGO NERY SANCHEZ X JUREMA DA SILVA SANCHES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.002737-9 - ANTONIA REGINA BORTOTTO X WALDEMAR BORTOTTO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001719-6 - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não acostado aos autos, no prazo de 30 dias, os CPFs dos co-autores Alcides Rodrigues, Manoel de Freitas, Delphino Francisco da Silva, Antonio Rodrigues Filho e Antonio Luiz Gonzaga a fim de expedir ofício requisitório, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001917-5 - IRMA DELTORTO SCANDOLERA X ISABEL DE FATIMA SCANDOLERA X MARIA JOANA SCANDOLERA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SCANDOLERA X JOSE APARECIDO SCANDOLERA X ANTONIO JOSE SCANDOLERA X LUIS DONIZETE SCANDOLERA X ALEXANDRE OTAVIO SCANDOLERA X ADRIANA LUCINEIA SCANDOLERA AMARAL X MARIA APARECIDO SCANDOLERA X MARCELO ANTONIO SCANDOLERA X MARIA HELENA SCANDOLERA (SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003273-1 - ABILIO LEITE (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002665-6 - JOSE CONEGERO X THEREZA VIOLA CONEGERO X JOAO STRAPASSAN X JOAO CARLOS STRAPASSAN X CELSO ANTONIO STRAPASSAN X RENATO AVELINO DE OLIVEIRA X BILHERMINO BUSARANHO X MARIA APARECIDA BARBIERI BUSARANHO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003393-4 - BENEDITA MARTINS (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (06/09/2008) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (14/07/2009, fls. 66) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença.

2008.61.17.003522-0 - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Barra Sul Auto Posto Ltda contra a Agência Nacional do Petróleo - ANP. Honorários advocatícios correrão a cargo da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.17.003776-9 - JOAO DE SOUZA (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Arbitro os

honorários do advogado dativo nomeado à f. 15, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar a efetivação do pagamento após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expedida a certidão de honorários, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.63.07.001677-3 - JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2009.61.17.000357-0 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000365-0 - JOSE EDEILDO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor JOSÉ EDEILDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000506-2 - LENI TEREZINHA BULSONARO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000587-6 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria das Dores Teixeira da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito, porém, suspenso no pagamento nos termos da Lei 1060/50. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 561/2007, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 95). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.000596-7 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Leandro Tomaz dos Anjos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 18.01.2009, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, fixando a DIP em 01.09.2009, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento, salvo se realizada

perícia no âmbito administrativo que conclua pela capacidade laboral do autor. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Leandro Tomaz dos Anjos BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento/manutenção) RMI: prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: em 18.01.2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01.09.2009 Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2009.61.17.000654-6 - ROSA MARIA DE MORAES LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000818-0 - FERNANDO DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.001796-9 - RISOMAR LADEIA LOBO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, expedida a certidão de honorários, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.002046-4 - PAULO DIRCEU PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Dirceu Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, atentando-se ao fato de seu cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 12). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.17.002466-4 - LUZIA MORATELLI MENDES DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, e em custas processuais, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002653-3 - MARIA ANTONIA GALVAO DE BARROS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 86/88, em face da sentença de f. 78/81, e DOU-LHES PROVIMENTO para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, reconsiderando apenas o capítulo da sentença que os indeferiu anteriormente. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2009.61.17.002940-6 - REGINA GONCALVES FERREIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002949-2 - MARIA BRUGNOLI BINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002980-7 - CELINA DA SILVA QUERUBIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002991-1 - NICOLAS SANTIAGO GONCALVES - INCAPAZ X WAGNER WILSON GONCALVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o patrono do autor atentar para os comandos descritos nos incisos do art. 14 do CPC, sob pena das sanções inerentes à espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000745-9 - FLORA RUIZ MASCARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Flora Ruiz Mascari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à autora, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a data da citação (14/04/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 14.04.2009 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região, além de juros de mora calculados em 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação devida, ex vi do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se a aplicação da SELIC nos termos do Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Fixo a DIP em 01.09.2009. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2009.61.17.001169-4 - VANESSA VIEIRA BARROS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir de 02/12/2008 (primeiro dia seguinte após a data da cessação do benefício - f. 168), descontados os valores pagos na via administrativa no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, somente em relação às parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/09/2009. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000011-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RENATO PICELLO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 970,71 (novecentos e setenta reais e setenta e um centavos), a teor do laudo supracitado, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor de R\$ 970,71 (novecentos e setenta reais e setenta e um centavos), trasladando-se esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Honorários advocatícios são devidos à Fazenda Nacional pelo embargado, eis que sucumbente, porém, suspenso o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizável até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2004.61.17.000011-0, fl. 23). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desamparados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.17.001800-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003614-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO BATISTA RICCI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 169.010,05 (cento e sessenta e nove mil, dez reais e cinco centavos). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o excesso da execução, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002006-7 - JOAO ANTONIO PARO X VALDOMIRO LUCAS BARBOSA PINHEIRO X RUBENS MERLINI X VALENTIM APARECIDO DA SILVEIRA X NIVALDO PEDRO MAION(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.002368-1 - APARECIDA ZAGO DE FREITAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.001532-3 - EDMILSON MOURA DO AMARAL(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.001983-3 - MARIA LUIZA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA MARIA JOAQUINA DE SOUZA - MENOR X WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X FABIO CHEBEL CHIADI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002310-9 - JOAO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDO CHAMARICONI X NORMA SATURNINO SACCO X JOAO CANDIDO DE SOUZA X JOAO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR X NADJA DE SOUZA SIEBERT X CLEIDE APARECIDA DE SOUZA BATISTELA X LUCY CANDIDO DE SOUZA X GILVAN CANDIDO DE SOUZA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002690-1 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000796-0 - JANDIRA MIATO DE MOURA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001375-3 - CLODOALDO DOS SANTOS CAPRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002037-0 - CLAUDIONOR CYRINO X JOAO DE SOUZA E SILVA X GERALDA MARIA DE JESUS SILVA X IDA BARTHOLOMEI MIRANDA X JOANA VITORIANO GOMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002554-8 - CESARINO MASSETO X JOSE JURANDIR MASSETO X LAURINDO MASSETO SOBRINHO X LAIRTON APARECIDO MASSETO X LIDERCE APARECIDA MASSETO AREAS X MARIA DELAZIR MASSETO BULSONARO X SILVANA DE FATIMA MASSETO X MARGARETE DE CASSIA MASSETO THOMAZELLA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002935-9 - ELENILDA ALVES DA SILVA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003279-6 - ANTONIO ADAIR PIERAZO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003422-7 - JANETE TORTORA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003737-0 - MARIA DA CONCEICAO MARIM(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004128-1 - APARECIDA EROTILDES FIAMENGGHI SCARABELO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002698-3 - MARIA JOSE MARCHI SITA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 31, em face da sentença de f. 24/26, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.17.001202-7 - NAIR DELPASSO ALEXANDRE X JULIANA ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE) X SABRINA ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE) X GRAICE ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE) X GIULIA MARIANE ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE)(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.003106-8 - CLELIA BRAVI AMBROZIO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.001376-9 - MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002047-6 - CLAUDET CORREA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002420-2 - MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4261

EXECUCAO FISCAL

97.1001431-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 -

MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que na reavaliação de fls. 61/63 não foi possível identificar quais são os motores que foram penhorados, providencie o executado/depositário a individualização dos referidos motores, bem como para que estejam de acordo com o estado informado no auto de penhora de fls. 18/19. Cumpra-se.

2005.61.11.002474-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Fls. 325: indefiro, por ora. Dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os depósitos constantes dos autos. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002249-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EINSTEIN LAB.DE ANAL.E PESQ.CLINICAS SC LTDA X YOKO SAKURAI MORAES X CARLOS ALBERTO MORAES(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 265: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

2007.61.11.002293-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZENITE INDUSTRIA E COM DE CUPULAS E ABAJURES LTDA ME(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista a exposição feita, pela exequente, quanto ao valor consolidado do débito devido pela executada, verifica-se que a executada não faz jus ao benefício da MP 449/2008, razão pela qual fica mantido o segundo leilão designado para o dia 20/10/2009. INTIME-SE.

2008.61.11.003343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME

Fls. 118: indefiro, tendo em vista que a empresa executada encerrou suas atividades, conforme se constata às fls. 87 e este Juízo já efetuou o bloqueio das contas bancárias, sem contudo, lograr êxito. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2009.61.11.003997-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO LUIS RIBEIRO DE ARRUDA-ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 40: defiro, tendo em vista que o bem ofertado à penhora pertence à terceiro. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos, anuência da proprietária do veículo para que se tome a termo a penhora. CUMPRASE.

2009.61.11.004081-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDSON ARAUJO ME

Fls. 22: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo requerido para suspensão do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2009.61.11.004102-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CSX BERNINI LTDA - ME(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Fls. 37/38: nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão de fls. 36. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001365-8 - PEDRO FRANCISCO SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

94.1002038-7 - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002245-2 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 228/233: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000364-6 - MYAKO KOGA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, manifeste-se o INSS sobre os cálculos de fls. 122/124.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004066-7 - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.003489-3 - ENCARNACAO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005428-4 - ARI OSMAR ALVES COTRIM X ARI MENEZES COTRIM(SP164704 - JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO E SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM(Proc. MARIA AMALIA G.G. DAS NEVES CANDIDO)

Tópico final da decisão...Assim sendo, determino a intimação pessoal dos herdeiros do falecido (esposa e o filho Marcos) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem suas representações processuais, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como manifestarem interesse no prosseguimento da causa, sob pena de extinção, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Por fim, intime-se o Advogado João Felipe Nicolau Nascimento do teor desta decisão.Verifico que o autor ARI OSMAR ALVES COTRIM foi intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito (fls. 512verso), mas se ficou inerte.Alerto as partes que este processo está relacionado na META Nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009149-9 - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE X SOLANGE BONFIM ALVES X LYDIA THEREZA GALVAO X ROMMEL DE NADAI OLIVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 338 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo).Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002771-7 - AGENOR BUONANNO X MARIA APARECIDA PATARRO ZANON X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fls. 154/155: Indefiro, visto que o mérito foi julgado, de acordo com o acórdão de fls. 137/149 e transitado em julgado

(fls. 152).Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003927-0 - CLEIDE VALENTINA CEZARIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005654-0 - HENRIQUE VIEIRA MUZY(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006213-1 - NELSON ITO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 110/140, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002510-2 - KUMIKO YOSHIDA HISATORI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004555-1 - MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005746-2 - AMBROZINO LIMA FILHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor AMBROZINO LIMA FILHO e declaro, como tempo de serviço o período de 01/01/1964 a 31/12/1973, exercido nas lides rurais, mas o INSS somente deverá expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva se as contribuições previdenciárias do período ora reconhecido forem recolhidas aos cofres da Previdência Social, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006098-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 138.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003310-3 - LUIZ MANFIO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, Ao Tribunal Eleitoral e Caixa Econômica Federal, agência de Cândido Mota/SP, requisitando o atual endereço atual endereço de Ricardo Rodrigues, RG nº 34.293.783-2, CPF nº 293.919.158-15, filho Osmar Rodrigues e Otelina de Oliveira Rodrigues (vide fls. 109/11).Com o endereço, Ricardo Rodrigues será ouvido como testemunha do juízo. Sem prejuízo da diligência acima, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005907-4 - SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006024-6 - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006305-3 - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria.Nomeio o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006306-5 - JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fls. 83 e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 83..Pa 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000077-1 - JOAO CARLOS XAVIER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000507-0 - DONATILIA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000603-7 - ROSANGELA NERIS SANTANA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000813-7 - TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de fls. 52 onde o autor informa que obteve o benefício assistencial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002092-7 - SERGIO PEREIRA NERIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E

SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor SÉRGIO PEREIRA NERIS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002403-9 - ROSEMERY MARQUES DIAS - INCAPAZ X DIRCE MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002507-0 - MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final da decisão... ISSO POSTO, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal de Marília (feito nº 2008.61.11.0029999-9). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003915-8 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003958-4 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à perita judicial, conforme determinado às fls. 21/25. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004295-9 - FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004415-4 - ROGERIO BARBOSA DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4267

DEPOSITO

2007.61.11.006275-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ CONSERVAS DE CARNES ADASS LTDA. EPP X NADIA NAJM(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X DANIEL IBRAHIM EL ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X KALIL JISCON ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 904 do Código de Processo Civil, determinando a expedição de mandado para entrega do equivalente a R\$ 85.638,00 (oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais), correspondente aos valores dos bens que estão discriminados nas notas fiscais nº 000859 e 000860 (fls. 19/20), devidamente corrigido pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar 10/08/2005, data da emissão das notas, sem a possibilidade de prisão civil por depósito infiel, e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R\$ 85.638,00), devidamente atualizado. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001122-7 - MARIETA PEREIRA KAUFFMAN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 -

PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIETA PEREIRA KAUFFMAN e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001938-0 - JULIETA MARABA GOES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002944-0 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ PEREIRA DE LIMA e condene o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (13/07/2009 - fls. 28verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Pereira de Lima. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 13/07/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.003059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001106-1) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa OPTICAS GAFAS LTDA. e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.001983-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000931-2) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.11.000931-2.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002231-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001365-3) FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA., RUBENS DOS SANTOS FERRARI e EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI em face da FAZENDA NACIONAL e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser o embargante curador especial e tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002735-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002378-2) CELESTE MARIA BUENO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 2006.61.11.002378-2, certificando-se em ambos os autos.Vista ao(à) embargado(a) FAZENDA NACIONAL para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.INTIME-SE. CUMPRASE.

2009.61.11.003402-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000798-7) RUBENS DOS SANTOS FERRARI(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser o embargante curador especial e tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002663-1) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 2006.61.11.002663-1, certificando-se em ambos os feitos.Vista ao(à) embargado(a) FAZENDA NACIONAL para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.CUMPRASE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.004599-4 - CANINHA ONCINHA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.11.003780-0 - ANTONIO MAURICIO SENO(SP220130 - MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA SENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o mandado de segurança, pois reconheço a decadência, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito com a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 295, inciso IV, c/c o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004979-6 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP25512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Tendo em vista a matéria versada nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.11.001351-5 ser conexa com a veiculada nos presentes, ou seja objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se manterá, nos termos lançados na exordial, o pedido de fls. 35/40. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.004794-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA CRISTINA RIBEIRO

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 10.188/2001 e artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar. Com efeito, como vimos, cabe ao autor da ação possessória, indispensavelmente, a descrição de sua posse e do ato que a molestou (esbulho, no caso), devendo demonstrar com precisão em que consistiu o esbulho, a turbação ou a ameaça, perpetrados pelo réu, elementos que, reunidos, são capazes de ensejar a propositura das ditas ações possessórias. Caso não sejam atendidos esses requisitos, a petição inicial deverá ser considerada inepta e, como consequência, o feito extinto sem a apreciação do mérito. Sendo assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial a fim de sanar o vício apontado, demonstrando inequivocamente a configuração do esbulho possessório pelo inadimplemento do arrendatário, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.002348-5 - NEWTON FERREIRA LEITE FILHO(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4270

INQUERITO POLICIAL

2008.61.11.003261-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO DELABIO X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ALFREDO DELÁBIO. Outrossim, recebo a denúncia acostada às fls. 55, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados aos denunciados Ademir Delábio e Edson Delábio, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado na representação em apenso. Remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe processual. Cite-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem, por escrito, resposta à acusação. Decorrido o prazo, sem resposta, determino que seja oficiado à Ordem dos Advogados, desta Subseção Judiciária, solicitando a nomeação, com urgência, de advogados dativos para representarem os réus, os quais deverão, efetivada a nomeação, serem intimados a apresentarem resposta, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Requiram-se as folhas de antecedentes dos réus e, se for o caso, as certidões criminais de praxe. Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda o cadastro deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, bem como para que efetue consulta no referido sistema para a extração da respectiva folha de antecedentes criminais dos denunciados. Decreto sigilo nos presentes autos em face das informações referentes a Sigilo Fiscal. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL

2006.61.11.004412-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCOS UMBELINO(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz de Iguaçu/PR para a continuidade da fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas na audiência de conciliação (fls. 57/58), devendo a referida carta precatória ser instruída com as cópias de fls. 57/58, 128/129, 168/170, 174, 182/229 e 235 dos autos em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2328

EXECUCAO DA PENA

2007.61.09.010619-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X BENEDITO CARLOS BRIZOLLA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

O condenado Benedito Carlos Brizolla juntou aos autos cópia da Ação de Revisão Criminal (fls. 91/157) protocolada junto ao E. TRF/3ª Região em 11/09/2009, na qual requereu a tramitação especial, bem como o deferimento de medida liminar para suspender o curso da presente execução penal. Tendo em vista que o pedido de suspensão não foi ainda apreciado, requer a prorrogação do prazo de 3 meses concedido para recolhimento da pena pecuniária, prazo este que vencerá no próximo dia 24/09/2009 e foi fixado na audiência admonitória. Comprovado o ingresso da ação revisional, e tendo em vista o valor da pena pecuniária (R\$ 60.450,00), determino a suspensão da presente execução penal por 3 meses ou até a apreciação pelo E. TRF/3ª Região da medida liminar supramencionada, o que se efetivar primeiro, uma vez que tal suspensão não encontram previsão expressa em lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.09.008467-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X MOISES FLAVIO DOS SANTOS(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio. O apenado MOISES FLAVIO DOS SANTOS foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias de multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro fato. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, abaixo descritas: 1) Prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal à entidade beneficente; 2) Prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento das penas para o dia 04 de NOVEMBRO de 2009, às 15:30 horas. Ao contador para cálculo do valor da pena de multa. Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de pagamento do valor relativo a pena de multa, que deverá ser recolhido através da GRU - Guia de Recolhimento da União, no Banco do Brasil, a favor do FUNPEN-FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, código da Receita 14600-5. Ciência ao Ministério Público Federal. INT.

2009.61.09.009437-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ARNALDO DE CASTRO(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado ARNALDO DE CASTRO reside na rua Luís Gonzaga Faber, nº 265, Limeira/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.006501-7 - VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa no Requerimento de Restituição protocolado sob número 35408.000155/2007-22, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE QUARENTA E CINCO DIAS, a contar da data em que a autoridade coatora tiver ciência do teor da presente decisão. Em face da necessidade de: a) provocar a Administração Pública para que solucione a grave situação a que são submetidos os contribuintes com créditos a restituir e os servidores públicos; b) desestimular a omissão estatal em resolver o problema da estrutura administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, colaborando para que tenha fim sua falta de recursos administrativos e humanos. FICA DESDE LOGO consignado que o não-cumprimento da presente decisão no prazo assinado implicará a promoção das medidas de natureza cível, administrativa e penais cabíveis, em especial a lavratura de termo circunstanciado junto à Polícia Federal, pelo eventual cometimento de crime de prevaricação ou, consoante a gravidade do fato, em não sendo o caso de crime de menor potencial ofensivo, de prisão em flagrante delito. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial e desta, sem documentos, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar e em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.008149-7 - ADENILSON DOS SANTOS CARDOSO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP

Embora intimado a retificar o pólo passivo, indicando a autoridade dirigente da instituição privada de ensino superior, verifico que o impetrante peticionou indicando para figurar no pólo passivo a UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA N/P DE CLOVIS PINTO DE CASTRO. Diante do exposto, concedo novo prazo de 10 dias para que o impetrante efetivamente atenda a determinação contida no despacho de fl. 20. Regularizado, proceda-se conforme determinado às fls. 20 e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.

2009.61.09.008773-6 - MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Analisando a petição e documentos juntados pelo impetrante às fls. 20/31, afasto a hipótese de prevenção aventada na certidão de fl. 16. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.009017-6 - CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Determino à impetrante que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, conforme determina o art.6º, da Lei nº.12.016/2009. Tudo cumprido notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10(dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 2009. Findo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.09.009228-8 - ISRAEL ELIAS DO PRADO(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça uma cópia dos documentos que instruem a inicial para formação da contra-fé, visando a notificação da autoridade coatora. 3. Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 13/16 o feito deverá tramitar sob publicidade restrita, cuidando a Secretaria de providenciar a identificação no sistema processual e na capa dos autos. 4. Cumprido o item 2:a) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. b) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. 5. Após, tendo em vista que não há pedido de medida liminar, ao Ministério Público Federal para parecer. 6. Int.

2009.61.09.009429-7 - LENICE APARECIDA MATTOSO DE SA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça uma cópia da inicial, visando à cientificação do órgão de representação da autoridade impetrada. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.009433-9 - JOSE ROBERTO SASSE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça: 1) Uma nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, visto que as fornecidas aos autos estão erroneamente datadas; 2) Cópia da inicial e da sentença proferida nos autos número 2007.61.09.000494-9, apontado na certidão de prevenção de fls. 64. Cumprido: Tornem-me conclusos. Int. *

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.09.009393-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.009323-2) OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP276413 - EDNEY VENÂNCIO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória formulado por OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 350, ambos do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado, de não mudar de endereço e cidade sem autorização judicial e de não se ausentar da cidade onde reside, por mais de oito dias, sem comunicação ao Juízo e de informar a este Juízo em qual endereço receberá as intimações, sob pena de revogação de sua liberdade provisória. Expeça-se o alvará de soltura, colocando-se o requerente imediatamente em liberdade, se não tiver que permanecer preso por outro motivo. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.09.007863-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA APARECIDA CARDOSO DAMASCENO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 e art. 2º da Lei nº 10.259/2001. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, com cópia de fls. 45/46, para que compareça(m) acompanhado(a)(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

1999.61.09.005159-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ERNESTO OKU(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Intime-se a defesa do co-réu Ernesto Oku para que apresente suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 dias, conforme previsto no art. 430, 3º do Código de Processo Penal

2000.61.09.002277-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN(SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X LUIZ ANTONIO KUHLE(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

O presente feito foi suspenso em decorrência da decisão de fl. 315/316, que aplicou aos fatos narrados o disposto no art. 9º da Lei 10.684/2003, tendo em vista a comprovação de que os débitos haviam sido parcelados pela ré junto a Delegacia da Receita Federal. Sobreveio petição do Ministério Público Federal juntada à fl. 331/332 informando a exclusão do parcelamento. Acolhendo ao requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 334/335, DECLARO que tanto a pretensão punitiva como o prazo prescricional deverão ser retomados, com o conseqüente prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Limeira e para a Justiça Federal em São Paulo visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa no prazo de 60 dias, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora os réus já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de reinterrogatórios. Indefero o requerimento final da manifestação ministerial de fl. 334, de solicitação de informações da Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que o ofício expedido à fl. 320, através do qual solicitou-se a Delegacia da Receita Federal que informasse o Juízo quando da exclusão da empresa Martenkil Ind. de Papel LTDA do programa de parcelamento, por equívoco foi enviado à Delegacia de Vigilância e Capturas, conforme AR juntado à fl. 325. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.09.006263-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor da petição de fl. 389, Dr. Rafael Puzone Tonello - OAB/SP 253-723, regularize sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada pelo réu, uma vez que, conforme certidão supra, os defensores mencionados no substabelecimento de fl. 388 não foram constituídos nos autos pelo réu e, ainda que assim o fossem, não substabeleceram os poderes a nenhum causídico através do referido instrumento. Cumprido o item supra, tornem-me conclusos para novas deliberações com relação ao pedido de vista dos autos formulado à fl. 389, bem como sobre a destituição da defensora dativa.

2004.61.09.001265-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA ALVES(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2004.61.09.001803-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP034488 - JAIME MARANGONI) X NIVALDO LUIZ PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados NIVALDO LUIZ PASCON e LUIZ ANTONIO ROCHA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Após, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

2005.61.09.005143-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ADRIANA BRANDAO DE

ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze), qual a situação atual do débito apurado no processo administrativo fiscal nº 13888.001371/2005-35. Com a resposta, dê-se ciência as partes e então tornem-me conclusos.

2007.61.09.005295-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA(SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO)

Verifico que a testemunha Wilson Dodo não foi localizada no endereço informado pelo réu (fl. 223), razão pela qual a carta precatória de fls. 218/227 foi devolvida. Diante do exposto, novamente concedo a defesa o prazo de 3 (três) dias para que informe atual endereço da referida testemunha, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.09.008859-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

O presente feito foi suspenso em decorrência da decisão de fl. 175, que aplicou aos fatos narrados o disposto no art. 9º da Lei 10.684/2003, tendo em vista a comprovação de que os débitos haviam sido parcelados pela ré junto a Delegacia da Receita Federal. Sobreveio ofício juntado à fl. 189 informando a exclusão do parcelamento por falta de pagamento. Acolhendo ao requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 193, DECLARO que tanto a pretensão punitiva como o prazo prescricional deverão ser retomados, com o consequente prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 153). Expeça-se mandado de intimação da testemunha e do réu. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora a ré já tenha sido interrogada antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de reinterrogatório ciente de que, caso haja interesse, esta deverá ser ouvida na audiência supramencionada, após a oitiva da testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2341

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2009.61.09.010283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.006271-5) JUSTICA PUBLICA X SERGIO DIAS DE FREITAS(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA)

Destarte, não me considero suspeita para atuar na ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO DIAS FREITAS e LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES uma vez que o quanto afirmado na referida decisão se deu em sede de cognição sumária e não vincula esta Juíza em sua decisão final, que será proferida após a colheita das provas durante a fase de instrução do processo. Outrossim, pelo acima exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal, determino, no prazo de 4 horas, a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal. Junte-se aos autos cópia da Defesa Preliminar do réu e da decisão do recebimento da denúncia.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.009162-4 - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial, visando a notificação do órgão de representação judicial da autoridade coatora. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.009845-0 - LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA LONGATO(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça uma cópia da inicial, visando cientificar também o órgão de representação judicial competente. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.009861-8 - PEDRO ROBERTO PITON(SP200000 - RODRIGO NUNES LAUREANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que: 1) Recolha as custas processuais devidas a Justiça Federal. 2) Forneça mais uma cópia da exordial e documentos que instruem, para formação da contra-fé, visando a notificação da autoridade coatora. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para

que preste as informações no prazo legal.2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.009899-0 - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial para que o órgão de representação judicial da autoridade coatora seja cientificado. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.009964-7 - ANTONIO OLIVATO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que esclareça a prevenção apontada à folha 26. Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.110165-5 - POMPEU FIGUEIREDO DE CARVALHO X ANA CRISTINA SAMPAIO FIGUEIREDO DE CARVALHO X ANA TEREZA CACERES CORTEZ X FERNANDO DAGNONI PRADO(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

1999.61.09.000476-8 - ADOLPHO FERREIRA PESSOA X FERNAO APPARECIDO BRANDAO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X JOSE GERALDO BARRETO X NELSON DE ARAUJO RUAS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2000.03.99.002398-7 - CELSO COSTA X DILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X DOMINGOS NATALINO CHERELLI X YONE APPARECIDA SILVA CHERELLI(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X FLORIANO ORMANESI X JOSE ALBERTO BONANI X JOSE APARECIDO PATRACON X JOSE ARLINDO BONANI X JOSE NAVAS X LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO X VALTER JOSE ALMEIDA(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2000.03.99.019984-6 - GERALDO APARECIDO PILAR X JOSE NICOLAU FILHO X AFONSO RIBEIRO LEITE X CLAUDEMIR CARIOLATO X JOSE ARLENE DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2000.03.99.023041-5 - MARIA LUIZA DE SOUZA X VALDOMIRO BALIEIRO X LUIS FERNANDO XAVIER X JOSE CARLOS MALACHIAS X ANNIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2000.03.99.035091-3 - WEBER JORGE ALVES LOPES X ELIANE MARIA CORRER X IRIA CORRER X ANDRE CORREA MESSIAS X ELSA SALVADOR BARBIERI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2000.03.99.049446-7 - SANTO BISCOLA X MARIA DE FATIMA COLETTI X ARISTIDES TONIOLLO X FERNANDO PEREIRA PINTO X CLOVIS AUGUSTO AMORIM(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2000.03.99.049619-1 - MESSIAS DA SILVA X MARIA LUCIA MARQUES X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OSORIO LEITE DA SILVA X AURORA DA SILVA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2000.61.09.006837-4 - ANTONIO ZADRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2001.03.99.031804-9 - CARLOS ALBERTO PINTO X CELSO BATTISTINI CASTRO ROSA X ELISABETE FILOMENA RENATO X JORGE LUIZ ABIBE X JOSE ROGERIO GOMES X MARCOS RODRIGUES DO PRADO X MARIA CRISTINA HANSEN RODRIGUES DO PRADO X NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS X PATRICIA REPLE X TELMA FELIX DE MELO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.000356-3 - AURELIO MAROSTICA X ARISTIDES CORROCHER X SANTINA ZUTIN CORROCHER X MOACYR DEZOTTI X ANTONIETA SENEDA DEZOTTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.000358-7 - ANA MARIA FURLAN X ALCEU CORROCHER X MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER X ANNA ESCOLASTICA PEIXOTO ALBERTINI X OLIVIO ALBERTINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.000361-7 - JOAO PANINI NETTO X HONORIO MELARE X MARIA LUPERCIA DA CONCEICAO LOCREDIO MELARE X JOSE SARTORI X NAIR VIEIRA DE BRITO SARTORI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.000362-9 - JOAO APARECIDO SARTORI X FRANCISCO GRIMALDI DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X HELENA GAINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.001525-5 - CLIVANIR TEREZINHA VICTORINO X DAYCI DA SILVA X DIRCE NAVA MUSSARELI X EDIVIDIA ROSA BONINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.001526-7 - ELIO ANDREATO X EOLO CHIEROTTE X LAIS MENEGASSI CHIEROTTE X HELIO POLESY X IVETTE CORGHI DE CAMPOS X JAIR CAMPOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.001529-2 - ABIGAIL BARATTI X ADALCILAINE DOS SANTOS GONCALVES VOLPI X ALAYDE MARTINS BONILHA BOLLIGER X ALBINA DOS SANTOS GONCALVES X ANTONIA CORROQUEL DA SILVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.001532-2 - ERIK METZKER MARTINS X FRANCISCO BORGES NETO X GISELE PETRUCCI X IGNEZ MANENTE MATTAR X ITACIR BARRETI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.001538-3 - VIVIAN PETRUCCI X ANTONIO CURTOLO X PEDRO CABRINI X BERENICE DA CUNHA MALAGESSE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.006769-3 - VERCI MERLIN LUCCHETA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.006898-3 - LAZARO CLEMENTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007217-2 - CRISTHIANE PASCOTTE BUZO DINIZ COSTA X JOSE ORLANDO ZENI JUNIOR X ALCIDES ZORZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007224-0 - NEIDE MARIA APARECIDA DA ROCHA X PAULA CALANDRIA RONCATO X ELIDA RONCATO FAZILARI X BENEDICTO DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007380-2 - EDVARD APARECIDO IGNACIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007386-3 - ALCIDES DE ALMEIDA ROSA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007394-2 - LAERTE OMAR BATELOCHI X ANGELA MARIA MISSAO BATELOCHI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007398-0 - ELIAS DOMINGOS DE ALMEIDA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007414-4 - NELSON CONDUTTA X IRENE SCHMONECK CONDUTTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007418-1 - ANTONIO LOPES OLIAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007421-1 - MOACIR DORANTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007426-0 - FLORINDO APARECIDO GRAMASCO X ANA MARTA LIMOEIRO GRAMASCO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007432-6 - SEBASTIAO AUGUSTO TONIN X EMILIA GERONASSO TONIN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007434-0 - JURANDYR DE OSTI X ALICE MARIA DE OSTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007439-9 - MIRIAM APPARECIDA QUEIROZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007442-9 - MERCEDES BERA VACELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007450-8 - OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMANN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007454-5 - IARA SILVIA CONCOLATTO PAGNOCCA X ANTONIO JOSE PAGNOCCA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007460-0 - TELMA DE FATIMA GHIRMAN BASTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007461-2 - MARIA APPARECIDA GONCALVES DA FONTE ROCHA CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ

RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.007466-1 - NELSON GRELLA X MARIA TEREZA COLAGRAI GRELLA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.008052-1 - JOSE CAROLINO X IRACEMA GOBATO CAROLINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.008054-5 - MAMEDE ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.008057-0 - SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE X MARIA ROSA PEREIRA DE ANDRADE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.008064-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.008067-3 - THEREZA ZORZIM X MARIA DARLI ZORZIN FRANCISCO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2003.61.09.008611-0 - JOAO OLIVEIRA SANTOS X ARACI DE ALMEIDA SANTOS X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILLE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.03.99.033184-5 - IDA GEMIGNANI DE NARDO X ESPOLIO DE IDA GEMIGNANI DE NARDO (REP. P/ JOSE VICENTE DE NARDO)(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.000526-6 - SANTINO ZANFELICI X ROSA AMARO ZANFELICI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.000555-2 - GENY APPARECIDA MORAES GRISOLIO X HELIO GRISOLIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.000559-0 - ALEXANDRE LUIS MAILLARD LEOPOLDINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001128-0 - JOAO ARGENTINI X JANDYRA MARIANNA TONON ARGENTINI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001129-1 - ILDA APARECIDA MENDES DORTA X RITA DE CASSIA MENDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001136-9 - MARISA ALVES GALLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001137-0 - ELISA ALVES GALLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001138-2 - MARCOS ROBERTO GALLI X RAFAEL ALVES GALLI (REPRESENTADO P/ MARCOS ROBERTO GALLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001142-4 - MARIA APPARECIDA DE CERQUEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001151-5 - YOLANDA MARIA TEIXEIRA COLLABUONO X ALEXANDRE COLLABUONO NETO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001605-7 - DIVA PERSI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001606-9 - AGENOR JOSE PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001610-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS FALCAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001611-2 - ROSANA APARECIDA MACHADO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.001615-0 - GERALDO DUARTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.002284-7 - SANTO PIAI X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.002285-9 - REINALDO DE ORLANDINI MANTUANELI X JOANINHA FIORANI DE ORLANDIM MANTUANELI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.002985-4 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ FILHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.003610-0 - NELSON DA SILVA X LAURA SURGE DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.003620-2 - JOAO BATISTA PAVAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.004198-2 - PEDRO MATANA X SONIA MARIA MELHADO MATANA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.004201-9 - PEDRO GONZAGA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.005011-9 - ORLANDO MARCIO(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.005183-5 - PAULO FRANCO DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.005778-3 - MARILZA NADIA LEME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.006055-1 - MARIA GENY FURLAN ZANBON X JOSE PORPHIRIO LUIZ X CONCEICAO PEIXOTO LUIZ X MARIA HELENA COSTA GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BETEGHUELLA X AMELIA FULANETTI BETEGHUELLA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.006199-3 - MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

2004.61.09.007396-0 - ANTONIO BORGHESI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

expedição (expedido em 05/10/2009).

2006.61.09.000473-8 - MARIA ANGELA FOLGOSI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 05/10/2009).

Expediente N° 2343

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.008173-4 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP X ANALIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha da parte autora designo o dia 22/10 /2009, às 14,30 horas. Intime-se a autora através de seu advogado e a testemunha e a ré por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4756

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.050615-9 - WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.010319-8 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

Expediente N° 4758

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2003.61.09.004441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003221-6) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.001172-4 - ESCOLA DE MUSICA ARTES E MELODIAS S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.002104-3 - MSA IND/ METALURGICA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.000782-8 - TECELAGEM HUDTELF A LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.004831-4 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAI O DE SOL S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.000638-9 - INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGICA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.001890-0 - ORGANIZACAO CONTABIL GRATOSAN S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.005791-6 - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.003469-3 - DGR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.008300-0 - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2009.61.09.009691-9 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 216/218. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.008114-6 - ISAURA CIA ZOCCA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.008158-4 - MARIO ZOCCA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012662-2 - ELZA APARECIDA GAMBAROTTO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.001333-9 - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4759

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.000888-1 - VIVIANE SILVIA PAIXAO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE X SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a) em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4760

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.001299-6 - WELMY IND/ E COM/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.003008-4 - ZILDA MARIA POLIZEL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Verifica-se através de fatos narrados na inicial pela parte autora (fls. 02/12), bem como pelas informações contidas nas fls. 46/47, referente aos autos nº 2006.61.09.005817-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a existência de conexão entre os processos. Desta forma, tem-se que precedendo à esta, aquela ação passa a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à ação ordinária nº 2006.61.09.005817-6. Intime(m)-se.

2008.61.09.010412-2 - AMERICO ANTONIO MORETO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, que deverá vir acompanhada dos documentos solicitados pela parte autora (fl. 5) e que estejam em poder da autarquia. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.007169-8 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.007974-0 - ODECIO LANDIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção com relação ao processo n. 2008.63.10.002213-7. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 139, trazendo aos autos cópia da inicial referente aos processos 2004.61.09.001584-3 e 2006.61.09.001497-5. Intime-se.

2009.61.09.008691-4 - ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 70: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2009.61.09.009396-7 - NILSEU MENEGHETTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009426-1 - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009690-7 - SAMUEL BARBOZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009824-2 - HUMBERTO DAS CHAGAS DE SAMPAIO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009828-0 - MISAEL APARECIDO DE ARAUJO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo autor.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009846-1 - JOANA MARIA BARRETO FRANCO MARQUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Observo que o pedido de concessão de tutela antecipada foi requerido para após a realização da perícia médica.Portanto, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.009901-5 - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.010015-7 - ROBERTO SACHETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.010017-0 - JOSE APARECIDO ANDRIGHETTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.008987-3 - ELZITA NUNES DE MORAES(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZITA NUNES DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portadora de doença que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais.Sustenta ter recebido auxílio-doença até 31/10/2008 (NB 516.501.112-8) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade e recebo a petição de fl. 62 como aditamento à inicial. Não entendo presentes os

requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá a autora, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da sua carteira de trabalho. Cite-se e intimem-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 9 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.009168-5 - LAERCIO PORFIRIO DINIZ DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.009491-1 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2009.61.09.009491-1 ANTONIO DONIZETE FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, que sendo mantida a aposentadoria por tempo de contribuição seja revisto o valor da renda mensal inicial. Aduz não ter o INSS considerado como especial determinado período laborado em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial ou a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS o reconhecimento da insalubridade do período trabalhado para a Companhia Paulista de Força e Luz (06/03/1997 a 06/01/2008). Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 19 de maio de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.009689-0 - MARCOS ANTONIO LIESSE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2009.61.09.009689-0 MARCO ANTONIO LIESSE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS o reconhecimento da insalubridade do período trabalhado para a Companhia Paulista de Força e Luz (06/03/1997 a 06/01/2008). Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis

que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 19 de maio de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4763

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.006193-0 - JOSE FELISBERTO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007627-1 - DANIEL ORIANI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008247-7 - ELVIRA DE CAMPOS ZEN(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do documento de fls. 38/39 oficie-se à autoridade impetrada, instruindo o ofício com cópia da referida decisão, para que justifique a segunda remessa dos autos do processo administrativo, tendo em vista que já há decisão favorável ao impetrante. Cumpra-se.

2009.61.09.009694-4 - JOSE MORAES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009705-5 - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora; b) trazer aos autos uma cópia da inicial e dos documentos que acompanham, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

2009.61.09.009832-1 - HELIO HAVIER REZENDE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão estar acompanhadas de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo autor. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009961-1 - LINDOR GEORGETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.09.009962-3 - RENATO LORISOLA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e

intime(m)-se.

2009.61.09.009963-5 - IVANEZ MORAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009965-9 - MARCIA SPANHOL DAVOLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e então tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

2009.61.09.009966-0 - CARMO JOSE RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009967-2 - MANOEL ANTONIO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e então tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

2009.61.09.010006-6 - CLAUDINEI FISCHER(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, devendo estar acompanhadas de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo impetrante. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.006877-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES

Diante da devolução da carta de citação, conforme anotação feita pelos correios (fl. 40), intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, confirme ou atualize o endereço para citação da ré. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Int.

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.001686-0 - ALCINDO VELLOZO BRAGA X VARINIA DA SILVA PINTO BRAGA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

Expediente N° 4765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.005637-7 - MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO X ELPIDIO DIAS BICALHO X ANA RITA DE JESUS BICALHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTINA TREVELIN SCHNEIDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099142 - ANTONIO DOMINGOS TIENGO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Ficam as partes intimadas das seguintes datas de audiências e respectivos Juízos:26/10/2009 - 13:00 horas - Primeira Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa - SP27/10/2009 - 14:00 horas - Terceira Vara Cível da Comarca de Americana - SP16/12/2009 - 13:30 horas - Terceira Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim - SP01/12/2009 - 15:20 horas - Terceira Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP

Expediente N° 4766

ACAO PENAL

2002.61.09.004384-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO MIRO BELLES(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO)

Com fulcro no parecer ministerial de fls. 909/910, mantenho a designação de interrogatório, conforme despacho de fls. 573 dos autos 2004.61.09.001362-7 em apenso.Int.

2003.61.09.004118-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE VITORIO HANSEN PACHECO(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X JOSE ANTONIO RAVAGNANI(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO)

Junte-se informações acerca do andamento do agravo de instrumento interposto perante o E. STJ.Aguarde-se pelo prazo de sessenta dias.

2004.61.09.002089-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROMAO SANCHES(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

Homologo a desistência/substituição de testemunhas efetuada no Juízo Deprecado (fl. 197).Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

2004.61.09.006358-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X RAIMUNDO ARAUJO DO VALE(PI005490 - JONIELSON DA CUNHA NUNES E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

Antes de apreciar a manifestação ministerial de fls. 379/380, determino a intimação do defensor constituído para que apresente, no prazo de cinco dias, endereço atualizado do réu.

2004.61.09.007545-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARI JOSE CONEGLIAN X NADIA LUIZA CONEGLIAN X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) X JOAO ANTONIO RUFINO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).Ficam as defesas cientes, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.Publique-se para os defensores constituídos e intime-se pessoalmente o advogado dativo.

2005.61.09.000745-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI X HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Junte-se informações acerca do andamento do agravo de instrumento interposto perante o E. STJ.Aguarde-se pelo prazo de sessenta dias.

2007.61.09.000171-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência de oitiva de testemunha formulado à fl. 280. Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008 bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para a defesa.

2007.61.09.009636-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOESEL

SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 216: Às partes, sucessivamente para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do CPP). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11719/2008 no artigo 400 do CPP, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado.

2007.61.09.010896-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE FERREIRA DE PAIVA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para absolver a ré JOSÉ FERREIRA DE PAIVA, qualificado à fl. 99, dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1620

INQUERITO POLICIAL

2004.61.09.006710-7 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES DANTAS X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) Ciência do desarquivamento dos autos. Em se tratando de Inquérito Policial, não há previsão legal para retirada dos autos, portanto, defiro a vista somente no balcão desta secretaria. As cópias eventualmente requeridas deverão ser providenciadas pela Secretaria mediante o recolhimento da respectiva taxa. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

2001.61.09.000197-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FLAVIO ZIRAVELLO(SP036753 - GABRIEL RASXID E SP090684 - TUFU RASXID NETO) X MARIA SALETE BEZERRA BRAZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus FLÁVIO ZIRAVELLO e MARIA SALETE BEZERRA BRAZ, pela insuficiência de provas da ocorrência do fato delituoso, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso II. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.004518-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Diante do novo endereço da testemunha José Luiz Veronesi fornecido pela defesa, adite-se a carta precatória expedida à Justiça Federal do Pará. Cumpra-se e intimem-se da expedição. OBSERVAÇÃO: em 24/09/2009 a carta precatória foi aditada.

2003.61.09.006946-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X NIVALDO LUIZ PILEGGI(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Ante o exposto, em face da ocorrência do pagamento integral, e com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NIVALDO LUIZ PILEGGI, quanto ao crime previsto no art. 168-A, 1º, do Código Penal, relacionado com os débitos constantes do LDC - Lançamento de Débitos Confessados - nº. 35.235.165-9. Quanto ao crime relacionado com o LDC nº. 35.235.163-2, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu NIVALDO LUIZ PILEGGI como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos

fatos.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (05) cinco salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados.Custas pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.007294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004368-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JAYRO PINTO(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES) X JAYRO PINTO JUNIOR(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES) X ROSELY GIFFONI PINTO DE VICENZO(SP235113 - PRISCILA COPI) X IVETI GIFFONI PINTO(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

III - DISPOSITIVONessas condições, considerando o máximo da pena a ser cominada em concreto, quanto ao crime tipificado na denúncia e a contagem da prescrição pela metade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada IVETI GIFFONI PINTO, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, c/c artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal, devendo o feito prosseguir em relação aos demais réus.Ressalto à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial.Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, no mais, aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos.

2003.61.09.007477-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARCOS FORTUNATO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Nos termos do despacho proferido à fl. 1585, fica a defesa intimada para se manifestar em alegações finais por memoriais, no prazo legal.Int.

2004.61.09.004971-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X PAULO ROBERTO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X EGISTO RAGAZZO JUNIOR X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Tendo em vista que a defesa do co-réu Virgílio Augusto Dalóia Filho não se manifestou até a presente data sobre a não localização da testemunha Avelino Cortelini Junior, conforme determinado às fls. 611 dos presentes, declaro precluso o direito à substituição eventualmente pretendida.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Nelson Peres requerida às fls. 670.No mais, tendo em vista a não localização da testemunha José Antonio Franciscato (fls. 675), confiro o prazo de 03 (três) dias para que se manifeste conclusivamente, sob pena de preclusão.Int.

2004.61.09.005412-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO FERNANDO GARCIA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu JOÃO FERNANDO GARCIA, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.008289-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X EDIR FERNEDA(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X ADRIANA PIZZO GUSSON

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado prestou informações falsas à Receita Federal do Brasil nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário 1999, suprimindo e reduzindo tributo federal devido, ao declarar despesas fictícias ao FISCO.Citado, apresentou o acusado contestação escrita às fls. 140/142, não apresentando preliminares, rebatendo genericamente os fatos alegados na denuncia, requerendo, por fim, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para comprovar o parcelamento efetuado junto à Receita Federal do Brasil. Juntou documentos às fls. 143/145.Nada a prover quanto ao pedido de suspensão requerido pelo réu pois não há informação oficial a respeito da situação atualizada do débito.Tendo em vista a ausência de preliminares determino o prosseguimento do feito e designo a data de 27 de abril de 2010, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se o acusado, para ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Sem prejuízo officie-se à PSFN em Piracicaba para que, em 30 (trinta) dias, informe este Juízo sobre a situação do débito originário desta ação penal.Com a resposta da Fazenda Nacional tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

2005.61.09.006793-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO(SP160033 - ELISÂNGELA APARECIDA DA CRUZ MONTEMOR CARDOSO)

Ante o término da instrução processual, considerando que o acusado já foi interrogado às fls. 204/204V, manifeste-se a defesa se pretende o seu reinterrogatório em razão das alterações efetuadas no CPP, no prazo de 03 (três) dias.Int.

2006.61.09.002988-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X PAULO BATISTA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Defiro o pedido de substituição de testemunha requerida pela defesa do réu Paulo Batista. A carta precatória deverá ser expedida com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no 2º do art. 222 do Código de Processo Penal.As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito.Cumpra-se.Int.OBSERVAÇÃO: em 25.09.2009 foi expedida a carta precatória nº 430/2009 à Comarca de Limeira.

2006.61.09.007014-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE GARDEZANI DA SILVA X FLAVIO INACIO DE CARVALHO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu FLÁVIO INÁCIO DE CARVALHO, por inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.000172-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VICTORIO LUCATO NETO X MAURO LUCATO DE MUNNO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

Ante a informação trazida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, após, tornem conclusos para apreciação inclusive da contestação de fls. 404/435.Int.

2007.61.09.003624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000154-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANDRE LUIZ RAMOS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 349, que deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da deprecata, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos, independentemente de nova intimação.Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito.Cumpra-se.Int.OBSERVAÇÃO: em 24.09.2009 foi expedida a carta precatória nº 427/2009 à Comarca de Cordeirópolis.

2007.61.09.003627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000154-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Ante o término da instrução processual, considerando que o acusado já foi interrogado às fls. 358/360, manifeste-se a defesa se pretende o seu reinterrogatório em razão das alterações efetuadas no CPP, no prazo de 03 (três) dias.Int.

2008.61.09.002484-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária dos réus e determino o prosseguimento do feito.Como não há testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo audiência de interrogatório dos réus, debates e julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 14:00h, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo os réus ser intimados pessoalmente. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Fica facultada à defesa a juntada de novos documentos, entretanto, precluiu o direito de arrolar testemunhas, já que o momento oportuno é a contestação, conforme art. 396-A do Código de Processo Penal.Cumpra a Secretaria o quanto já determinado às fls. 535, item 6, remetendo-se os autos ao SEDI pra alteração do assunto.Intimem-se.

2008.61.09.008456-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JABIS DACSANDER RONCATO(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado prestou informações falsas à Receita Federal do Brasil nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário 1999, suprimindo e reduzindo tributo federal devido, ao declarar rendimentos incompatíveis com sua

movimentação bancária. Citado, apresentou o acusado contestação escrita, às fls. 818/823. Ausentes preliminares, rebato os fatos alegados formulados na denúncia, carecedores de dilação probatória. Tendo em vista a ausência de preliminares determino o prosseguimento do feito e designo a data de 09 de fevereiro de 2010, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na contestação (fls. 796 e 822) para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

2008.61.09.011851-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA X MARIA LUCIENE BESERRA

PARTE FINAL: Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária dos acusados pela inexistência de decadência ao direito de ação, e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 02 de março de 2010, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Ausentes testemunhas, intimem-se os acusados, para serem interrogados na audiência. Oficie-se à Comarca de Rio Claro - SP solicitando certidão de objeto e pé de inteiro dos feitos mencionados às fls. 95 e 97. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1204818-5 - LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a alegação de folha 249, a qual é endereçada ao Excelentíssimo Desembargador Federal, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Terceira Turma), para as providências cabíveis. Int.

1999.61.12.002767-4 - MAGALI BORGES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intime-se o MPF. Int.

2003.61.12.002841-6 - NIVALDO VERIANO FERNANDES X INES APARECIDA VIANA FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.005708-1 - JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.005564-7 - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intimem-se.

2005.61.12.006144-1 - MARIA JOSE SOUZA ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intimem-se.

2005.61.12.009098-2 - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intimem-se.

2005.61.12.010878-0 - MARIA ALVES DA ROCHA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intime-se.

2006.61.12.005135-0 - AMELIA KAZUE MAEDA MOTTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.008429-9 - JOSE LUIZ MARQUES GUIMARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.008802-5 - LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intimem-se.

2006.61.12.009540-6 - EMANOEL ANGELO BUZETTI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.013315-8 - DAVI PEDRO MILANEZ(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.12.013350-0 - LIDIO ANSELMO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Folha 56: Defiro o desentranhamento da CTPS (fl. 131) mediante a substituição por cópias autenticadas. Intimem-se.

2007.61.12.000109-0 - VALDIVINO VENANCIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000557-4 - MARCOS RICCI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002255-9 - JOSEFA AGUSTAVO DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o Agravo Retido de folhas 80/85, interposto pela autora, manifeste-se a parte agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.12.002354-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS DOCUMENTOS MUN MARTINOPOLIS(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005379-9 - SUELY APARECIDA BUOSI CORREIA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005440-8 - JOSE TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.12.005777-0 - MARIA EDUARDA CONSTANTINO OISHI(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005972-8 - MICHEL SALEM(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.006103-6 - MICHELE HIEDA NOMURA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.008624-0 - OLIMPIO GOMES PEREIRA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.010429-1 - MARIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012868-4 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP145688 - ELIANE KAZUMI AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

2008.61.12.000224-3 - ALDEMIR ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001128-1 - MARIA APPARECIDA FERNANDES MASSAFERRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.004673-8 - MAURICIO VIRAG MAFFEI X DELTO SERGIO VIRAG MAFFEI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.007815-6 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS(SP102880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.12.014236-3 - MINEKO WATANABE(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.100, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.12.017109-0 - AMALIA MARIA FRANCO NEVES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017126-0 - CLODOMIRO ROMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017133-8 - ALTAMIRO JOSE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017165-0 - DIRCE PASSIANOTO PEREIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017170-3 - ITALO VERICONDO ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017189-2 - GILBERTO ANTUNES DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017337-2 - ISAURA DIONIZIA DA SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017997-0 - IARA REGINA MARANI GHISINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018332-8 - ANTONIA APARECIDA CABRERA REVERSI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018431-0 - CECILIA NAKAJIMA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018443-6 - DAMASIO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018668-8 - GRINALIA DA COSTA KODAMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018971-9 - EUGENIA LOPES SIMONSEN(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.12.000014-7 - FABIO AMORIM FLORES(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.12.000017-2 - ARMANDO BARROZO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SPA 1 Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.12.000018-4 - ADRIANO BARROZO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.12.001797-4 - MARIA ANTONIA MOREIRA LISBOA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007646-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls.24/25, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.000574-0 - IZABEL CRISTINA URIOSTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social, do laudo de fls. 71/76, no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/11/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2006.61.12.006261-9 - ALDA MARIA ROCHA MESSIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que as perícias deste Juízo estão sendo realizadas por peritos cadastrados, reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 58 em relação a determinação de expedição de ofício ao NGA-34. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/11/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intimem-se.

2006.61.12.006369-7 - EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que as perícias deste Juízo estão sendo realizadas por peritos cadastrados, reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 37 em relação a determinação de expedição de ofício ao NGA-34. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intimem-se.

2006.61.12.010974-0 - RAFAEL FERNANDES FERREIRA X SUELI PEREIRA ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Jandira Ferreira Aurélio, CRESS 03757-D, com endereço na Rua Mário Simões de Souza, 457, VI. Ocidental, CEP 19015-100, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável

de trinta dias. Defiro como assistente técnico a pessoa indicada pelo INSS à fl. 42 (Sônia Helena Martinhon). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2007.61.12.005544-9 - IRACI SILVESTRE(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 70/77: Sobre a proposta conciliatória apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.12.008297-0 - IVANIR GUARDACHONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ivanir Guardachoni; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.196.344-3DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.000730-7 - IZABEL BEATRIZ RAMOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social, do laudo de fls. 85/97, no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora;c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Intimem-se.

2008.61.12.003500-5 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 110/112:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. -(DESPACHO DE FOLHA 122)- Ante a informação de folha 121, determino o desentranhamento do laudo médico de folhas 115/120 - protocolo nº 2009.120017593-1, e seu traslado ao processo nº 2008.61.12.000799-0, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, onde figuram como partes MARIA CAVALCANTE DA SILVA X INSS.

2008.61.12.004167-4 - CENIRA OLIVETTI FERNANDES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 101-verso, manifeste-se a CEF. Após, voltem

os autos conclusos para sentença.

2008.61.12.005991-5 - ROSA CASTALDELI BOCAL X ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO X MALVINA CASTALDELI GIMENEZ X ANTONIO CASTALDELLI X APARECIDO FORMAGIO X MARIA APARECIDA FORMAGIO X GILDO FORMAGIO X IZILDINHA FORMAGIO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o noticiado nas certidões de fls. 12 e 18, de que a titular de conta-poupança Genoveva Bonani e sua filha Nair Castaldeli Formagio, falecidas antes da propositura da demanda, deixaram bens, determino que a parte autora comprove o encerramento dos respectivos inventários ou arrolamentos, nos quais haja indicação dos sucessores legalmente habilitados perante o Juízo de Sucessões. Saliento que, na ausência de arrolamento ou inventário, a representação do espólio em Juízo se dará pelo inventariante, consoante art. 12, V, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção parcial da demanda, no tocante à conta poupança de titularidade de Genoveva Bonani (0337-013-00022300-4). Intime-se.

2008.61.12.007379-1 - ANTONINA DOS SANTOS MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tratar-se de ação pela qual se postula a concessão de benefício assistencial- LOAS, pelo requisito da idade, uma vez tratar-se a autora de pessoa idosa, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, revogo a decisão de folhas 100/101, no tocante à realização de exame pericial. Outrossim, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS 31.017 com endereço na Rua Djalma Dutra 602-A, Centro, Presidente Prudente, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pedese que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Intimem-se.

2008.61.12.008139-8 - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/11/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Decreto sigilo, como requerido (fl. 64). Defiro como assistentes técnicos os médicos peritos Carlos Zelandi Filho, CRM/SP 52.702 e Cláudia Trintim Vila Real Gões, CRM/SP 89, os quais foram indicados pelo INSS (fl. 65). Int.

2008.61.12.015244-7 - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016331-7 - CELSO BASILIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/11/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.016670-7 - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl.141. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Milton Bernardo da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.028.287-5; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.017100-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DESPACHO DE FL. 43: Cumpra o INSS a última parte da decisão de fl. 36, apresentando cópia do processo administrativo do demandante. Sem prejuízo, apresente o autor atestado médico recente e legível, que informe especificadamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Intime-se.

2008.61.12.017356-6 - SERAFIM DOMINGUES DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Fls. 64/68: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de extinção da ação formulado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.12.004128-9 - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 62: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificadamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.004770-0 - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo sócioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Jandira Ferreira Aurélio, CRESS 03757-D, com endereço na Rua Mário Simões de Souza, 457, Vila Ocidental - Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e

quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade legais. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

2009.61.12.005229-9 - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adair Francisco Rocha; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 112.832.606.7; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005421-1 - CLAUDIA MARIA ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. P.R.I.

2009.61.12.005436-3 - JOYCE APARECIDA GERVASONI X LARISSA BEATRIZ GERVASONI DA SILVA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio-reclusão para as autoras a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DAS BENEFICIÁRIAS: Joyce Aparecida Gervasoni e Larissa Beatriz Gervasoni da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 145.541.439-2; DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS [100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito, caso fosse aposentado por invalidez na data da prisão (artigo 80 c.c. 75 ambos da Lei n.º 8.213/91)]. Cite-se a ré. Cite-se a ré. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.12.005949-0 - SONIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 16: Recebo como emenda à inicial. Nomeio como assistente social a Sra. Isabel Cristina T. Paschini, CRESS 22.377, com endereço na Rua Manoel Adelmo, 50, Vila Furquim, Pres. Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: . 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade

legais. Intimem-se.

2009.61.12.005978-6 - ANTONIO MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Marques; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.770.923-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.006086-7 - EDVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.37: Por ora, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Int.

2009.61.12.007131-2 - JOSE APARECIDO MORELLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.007156-7 - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Em observância ao disposto nos artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. P.R.I.

2009.61.12.007384-9 - GENI CLEMENTE DOS SANTOS JUAREZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Em observância ao disposto nos artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. P.R.I.

2009.61.12.007636-0 - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Aparecido Alves da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 523.640.717-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008033-7 - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Petição de folha 52: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para o cumprimento das diligências neste feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

2009.61.12.008035-0 - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Petição de folha 52: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para o cumprimento das diligências neste feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

2009.61.12.008239-5 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.009202-9 - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 46: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.009206-6 - ALONSO TELES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 32: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.009338-1 - FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.009339-3 - ANDERSON SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Anderson Soares; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.988.747-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.009340-0 - ANGELA ANTONIA MELO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ângela Antônia Melo; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 532.578.235-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.009368-0 - LINDALVA FELIX GOMES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.009389-7 - SUELY DA SILVA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.009408-7 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.009410-5 - EMILIO ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.009532-8 - MARIA LENILDA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.009540-7 - EGIDIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.009549-3 - DIRCEU DA COSTA FELIPE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.009567-5 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.009568-7 - NELSON MARTINS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Tendo em vista o ofício de fl. 6, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio a advogada Sandra Stefani Amaral, inscrita na OAB sob o número 158.900, para patrocinar os interesses da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.009575-4 - ELZA DIAS BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.009586-9 - CREUZA FERREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Creuza Ferreira de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 528.599.854-5; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.009588-2 - ROBERTO APARECIDO DE ANGELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o

restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Roberto Aparecido de Ângelo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.079.605-3; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.009596-1 - PABLO HERIQUE LEAO SANCHES X ALINE FERREIRA RODRIGUES LEAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. Considerando se tratar de interesse de incapaz, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.12.009684-9 - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Walkíria Valesca de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.856.059-5; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.009776-3 - JOAO CARLOS BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL.50: Por ora, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Int.

2009.61.12.010043-9 - E C DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, atribuindo valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferenças das custas processuais, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.000131-7 - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 69), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

2009.61.12.006283-9 - FERNANDO APARECIDO VITORINO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.009468-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDILTO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO FABRI X IVONE DE FATIMA SILVA X FATIMA TEREZA PRADO DE MEDEIROS E SANCHES X SERGIO DE SOUZA LOPES X ANTONIO CLOVIS GARCIA X OCIMAR MONTANARI X JORGE RAIMUNDO BARROS X AMAURY EDSON TIBERIO X NADIR DE ALMEIDA X SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA X PAULO SERGIO

BONGIOVANI X ANA LUCIA CONSTANTINO BONGIOVANI X AMELIO FRANCISCO DOMINGOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da testemunha Marcos Antônio Bongiovanni designo audiência de instrução para o dia 25 de março de 2010, às 15:10 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.003268-0 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 92/96:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.12.007448-0 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES E SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 150/151:- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.008236-1 - PAULO FERRARI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 96: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se, com urgência, a Senhora Assistente Social para que regularize o estudo socioeconômico de fls. 67/70, no prazo de 5 (cinco) dias, apondo sua assinatura. 3. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS e no INFBEN, relativamente ao demandante Paulo Ferrari e ao seu cônjuge Maria Madalena dos Santos Ferrari. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos colhidos pelo juízo no CNIS e no INFBEN. 4. Em idêntico prazo, esclareça o autor seu interesse de agir nesta demanda, haja vista a notícia da superveniente concessão, na esfera administrativa, do benefício auxílio-doença (NB 537.084.774-2). 5. Sem prejuízo, com amparo no artigo 342 do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14h15min, para colheita do depoimento pessoal do demandante, sob pena de confissão (art. 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Intime-se o autor por mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça. Int.

2004.61.12.008848-0 - ROSA DOS SANTOS CARDOSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 63/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.001526-1 - MAGNALDA FERREIRA DE SOUZA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a documento de folha 88, e, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, revogo a nomeação da Assistente Social Janaína de Farias Arantes, e nomeio para realização dos trabalhos a Senhora Assistente Social Vera Lúcia Filgueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602, A - Centro, Presidente Prudente. Intime-a de sua nomeação, bem como cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Expeça-se mandado, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para

deliberação.

2005.61.12.005571-4 - NELSON BEZERRA DO NASCIMENTO(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.006215-9 - ALCIDIO PENOV JACINTHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 91: Considerando a alegação da parte autora do exercício de atividade campesina desde os 08 anos de idade (fl. 59), faculto ao demandante a apresentação de documentos (certidão de nascimento dos filhos, título de eleitor, certificado de reservista, ficha de matrícula escolar dos filhos) que indiquem sua origem campesina. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

2005.61.12.009155-0 - DIONISIO LOURENCO DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Umuarama/PR), em data de 28/10/2009, às 14 horas. Intimem-se.

2005.61.12.009424-0 - JOSE LAIDE DE JESUS(REP P/DOMINGAS BOTELHO DE MELO)(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Tendo em vista a certidão de folha 92, e, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, revogo a nomeação da Assistente Social Zélia Maganino Gomes, e nomeio para realização dos trabalhos a Senhora Assistente Social Vera Lúcia Filgueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602, A - Centro, Presidente Prudente. Intime-a de sua nomeação, bem como cientificando-a do prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo. Expeça-se mandado, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

2005.61.12.009629-7 - CREUZA HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 93: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu grau de parentesco com o instituidor do benefício pensão por morte (NB 110.095.105-6), João Evaristo. 3. Sem prejuízo, requirite-se ao INSS o envio, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do Processo Administrativo NB 110.095.105-6 (pensão por morte). Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.002802-7 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO E SP151010 - JOSE APARECIDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 127/160:- Vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.010692-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Vistos etc.Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 27 de outubro de 2009, às 15h30.Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação do réu, com urgência, para responder aos termos da presente demanda, bem como para comparecer à audiência designada.O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.004182-3 - IVANILDE SOBRAL DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 16:30 hs. Intimem-se às partes.

2006.61.12.010298-8 - SEBASTIAO REIS DEFACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA

FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 16:00 hs. Intimem-se às partes.

2006.61.12.011226-0 - MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 17:00 hs. Intimem-se às partes.

2006.61.12.012364-5 - LAIDES DOS SANTOS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 16:45 hs. Intimem-se às partes.

2007.61.12.006231-4 - MIRAVAN APARECIDO BRAGA DO NASCIMENTO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 17:30 hs. Intimem-se às partes.

2007.61.12.008413-9 - MARCIO MENONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 10:45 hs. Intimem-se às partes.

2007.61.12.010642-1 - MANOEL PEREIRA DOS ANJOS NETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 10:15 hs. Intimem-se às partes.

2007.61.12.010801-6 - LUCIA RODRIGUES FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 14:30 hs. Intimem-se às partes.

2007.61.12.011753-4 - LEONILDA CAMARGO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 11:15 hs. Intimem-se às partes.

2007.61.12.013578-0 - CLEUSA MARIA DA SILVA SILVEIRA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 17:15 hs. Intimem-se às partes.

2007.61.12.014329-6 - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 15:45 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.001191-8 - FAUSTINA SENHORINHA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 14:15 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.001351-4 - IDALINA SUARES MENDEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 15:15 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.001600-0 - SERGIO MARCOS DE SOUZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 15:30 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.002581-4 - CIMIER DE CARVALHO APOLINARIO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20/11/2009, às 17:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003505-4 - JOSEFINA GLORIA DOS SANTOS ALCIDES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 14:45 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.003929-1 - ANTONIO PEDRO PEREIRA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 15:00 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.004026-8 - JOSE EDUARDO PERLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 11:45 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.004846-2 - BENEDITO VIRGOLINO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 11:00 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.005721-9 - DONIZETE RODRIGUES LEAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 10:30 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.006272-0 - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 11:30 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.006293-8 - SILVIA GIROTTI BERTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 14:00 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.006810-2 - NEUSA CORREA FILETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 12:00 hs. Intimem-se às partes.

2008.61.12.013018-0 - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20/11/2009, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.016283-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/11/2009, às 16:15 hs. Intimem-se às partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1203160-8 - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido às fls. 384/391. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.1206458-3 - TAMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Dê-se vista à União para atualização do cálculo. Após, defiro o requerido às fls. 399/400. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2000.61.12.002396-0 - IRMAOS KISHIBE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à União para atualização dos cálculos apresentados. Após, defiro o requerido às fls. 496/497. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.12.003482-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200898-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL MOREIRA JUNIOR(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Fls. 124/125: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em

Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.1200902-7 - MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Fls. 405/406: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

98.1203268-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP101173 - PEDRO STABILE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à União para atualização do cálculo de fl. 622. Após, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2003.61.12.002896-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP142721 - CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO

Visto em Inspeção. Defiro o requerido às fls. 166/168. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2149

DESAPROPRIACAO

2007.61.12.004575-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP198414 - ELCIO DE

PAULA SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SPI10472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SPI13640 - ADEMIR GASPAR)

Oficie-se ao Senhor Gerente da CEF, conforme requerido pela União na petição retro.Sem prejuízo, intime-se o Município de Presidente Venceslau, para que esclareça quanto ao pagamento da 8ª parcela do precatório.No que toca ao pedido de arbitramento de honorários, formulado nas folhas 591/593, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes esclareçam qual a relação com a extinta RFFSA, se empregados ou contratados para prestação de serviços, comprovando documentalmente nos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.037085-0 - FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA(SPI35018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81.REVOGO a tutela antecipada concedida a fls. 88/90.Após o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a entidade ré a levantar os depósitos judiciais realizados em dinheiro nos autos (fls. 136, 152, 160, 180, 184, 191 e em autos apartados, conforme determinação de fls. 198/199), referentes às mensalidades do parcelamento especial então em curso.Com a edição da Lei 11.457/07, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) passou a suceder o INSS nos direitos de crédito, cabendo a ela doravante acompanhar o feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao serviço de distribuição para retificação do polo passivo da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

2003.61.12.000205-1 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SPI42624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência à parte ré quanto ao termo de penhora da folha 187.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias tornem os autos conclusos.

2004.61.12.000756-9 - MARIA DE LOURDES FRASSON (REP P/ ATILIO FRASSON NETO)(SPI97142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS E SPI15997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condenno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009550-5 - INEZ PINHEIRO JACOB(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Oficie-se ao NGA solicitando novo agendamento de perícia médica indireta, solicitando que referida perícia seja marcada com urgência.Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça ao novo agendamento, restará prejudicada a prova pericial.Intime-se.

2007.61.12.010307-9 - OFELIA LOPES MAGRO(SPI31234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2007.61.12.012627-4 - ELEONORA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SPI43149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução vigente, em relação aos valores constantes da folha 126.

2007.61.12.012682-1 - OSMARINA SILVESTRE DA SILVA(SPI30133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminares de suspensão do feito e falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2010, às 13 horas e 30 minutos, para tomada do depoimento pessoa da parte autora.Para oitiva das testemunhas residentes no Município de Rancharia/SP, expeça-se

Carta Precatória, consignando-se que deverá ser cumprida em data posterior a 20/04/2010. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.013284-5 - ADRIANA BARBOSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após os trabalhos da Correição Ordinária a serem realizados neste Juízo, retornem os autos ao INSS, conforme requerimento contido no verso da folha 100.

2008.61.12.001716-7 - LUCIA TIROLEZI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminares de suspensão do feito por falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 23 de fevereiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, bem como sua indicação de assistente-técnico, constam das folhas 12 e 106. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003287-9 - APARECIDA DUARTE PEREIRA BASTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 29 de janeiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 104. Os quesitos do INSS constam das folhas 133/134. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, caso não os tenha apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 07. a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à

parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência à parte autora quanto aos documentos das folhas 135/137 e ao INSS quanto aqueles juntados como folhas 139/14. Intime-se.

2008.61.12.006288-4 - JOAO BOSCO FELIX (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 11/12. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006889-8 - VERA LUCIA RAMOS GONCALVES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 09/10. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 99. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o

laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto ao que ficou decidido em sede de Agravo de Instrumento (folhas 101 e 103/106). Intime-se.

2008.61.12.006901-5 - CLAUDIO ALVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 110/111. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007734-6 - EDNA DOS SANTOS SILVA (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, com endereço eletrônico: valcis@stetnet.com.br, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 185/186. Por E-mail, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora no endereço fornecido na folha 66, só depois, com a própria parte ou familiares. Designo para a realização do exame, a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fones 3223-2669 e 32219258, bem como o dia 16 de novembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se à perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais a cada profissional supra, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela) máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita e a assistente social cientificadas acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora o fornecimento de quesitos, caso já não os tenha apresentado, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, a indicação de assistente técnico.Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita e à assistente-social, para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, nos termos anteriormente deferidos.Intimem-se.

2008.61.12.008463-6 - MARIA MADALENA GONCALVES(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, com endereço eletrônico: valcis@stetnet.com.br, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 42/44.Por E_mail, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora com a própria parte ou familiares.Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais a cada profissional supra, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela) máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito e a assistente social cientificadas acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora o fornecimento de quesitos, caso já não os tenha apresentado, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, a indicação de assistente técnico.Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito e à assistente-social, para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, nos termos anteriormente deferidos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive após a apresentação dos laudos.Intimem-se.

2008.61.12.009026-0 - APARECIDA PASTREZ CRUZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 56/57.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do

CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da parte autora. Anote-se.Intime-se.

2008.61.12.009954-8 - RAQUEL MACHADO PEREIRA X ELIZABETH MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício se confunde com o mérito e, com ele será analisada.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de proferida sentença monocrática.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social RITA NAZARETH SAPIA GAMA MARTINS, com endereço na Rua Eugênio Palopoli, n. 37, Residencial Monte Rei, Pirapozinho/SP, telefone 3269-2996, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos das folhas 54/56 e 92/93.Por Carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização da perícia médica, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento do exame.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os do Ministério Público Federal constam da folha 97.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos para o exame médico, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a profissional ora nomeada cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo social realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre eles e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS e, após, ao Ministério Público Federal.Caso o laudo social tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes ou MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à Assistente Social para o efeito de solicitações de pagamento, nos termos anteriormente deferidos, conforme estabelece a Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

2008.61.12.010046-0 - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 80.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A

intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011273-5 - ISMAEL GONCALVES(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 26 de janeiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 07.a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011292-9 - ROSANA INDALECIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, com endereço eletrônico: valcis@stetnet.com.br, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 52/54. Por E_mail, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora no endereço fornecido na folha 66, só depois, com a própria parte ou familiares. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 21 de janeiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais a cada profissional supra, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela) máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita e a assistente social cientificadas acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora o fornecimento de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, a indicação de assistente técnico.Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita e à assistente-social, para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, nos termos anteriormente deferidos.Intimem-se.

2008.61.12.012473-7 - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 138.Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.012478-6 - EDNA MENDES CRISOTOMO(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta

conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012885-8 - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, aquém faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 123. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.013022-1 - JOSE VIEIRA DA PAIXAO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 25 de janeiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, caso não os tenha apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 07. a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja

proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto à cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento retro. Intime-se.

2008.61.12.013272-2 - LUIZ XAVIER TORRES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica requerida na inicial. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 26 de fevereiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.013273-4 - ANISIA ROSA DE FREITAS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pelo restabelecimento do auxílio-doença. No entanto a parte objetiva com o presente feito, além do restabelecimento do auxílio-doença, a aposentaria por invalidez. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial requerida na inicial. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 25 de fevereiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da

Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.014053-6 - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.014072-0 - MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 11 de fevereiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Indefiro o requerido pela parte autora na petição retro quanto à devolução do prazo, quer em decorrência do tempo já transcorrido, quer porque não foram suscitadas questões preliminares pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.014208-9 - MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 48. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014406-2 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 68. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014448-7 - NORBERTO BERNARDO CARNEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais,

não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 16 de março de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 17. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Não havendo nos autos notícia do cumprimento do comando contido na primeira parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 102, com urgência, cumpra-se o ali determinado, atentando a Secretaria para que atrasos como ora verificado não ocorra. Intime-se.

2008.61.12.014758-0 - ILZA DO CARMO OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 60/61. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015198-4 - SANTO FERNANDES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015222-8 - MARIA ANTONIA DIAS DOS SANTOS (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 14. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015234-4 - IZILDINHA ALVES DOS SANTOS PACCAS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da

presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 09/10. Os quesitos da parte autora, bem como a indicação de assistente-técnico, constam da folha 84. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência à parte autora quanto à notícia de restabelecimento do benefício (folhas 76/80). Intime-se.

2008.61.12.016544-2 - JOVENARIO JOSE MARTINS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017531-9 - VALDECI PEREIRA DE MORAIS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento, antes do julgamento monocrático. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora o fornecimento de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.017962-3 - ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora o fornecimento de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.000954-0 - MARICELMA DOS SANTOS VICENTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 09/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto ao que ficou decidido em sede de Agravo (folhas 151/153). Intime-se.

2009.61.12.003233-1 - AGUINALDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 18 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003694-4 - MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.005005-9 - PAULA DIAS CARNIATO (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade de multa decorrente de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física 2008, como requerido na inicial. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. P.R.I.

2009.61.12.005168-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a determinar no tocante ao item b da folha 07, uma vez que não houve requerimento em relação a antecipação de tutela. Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 18 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do autor constam das folhas 09/10 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte

autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.005422-3 - ANTONIO LOPES DA ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para fim de publicação, conforme requerido no item f da folha 09. Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 18 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se

2009.61.12.005820-4 - APARECIDA MARCHIORI LANG (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 1º de fevereiro de 2010, às 18 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº

04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.005941-5 - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Uma vez que a parte pretende a concessão liminar posteriormente à produção de prova técnica, é depois da eventual perícia que deve ser formulado o pleito pertinente. Ao formulá-lo de antemão, intenta desonerar-se quanto ao acompanhamento do feito, que é missão do advogado, em prejuízo dos serviços judiciais e, assim, de toda a coletividade. A intenção de que se antecipe a produção de prova pericial, além de não ter sido lastreada em razões objetivas, foi consignada como opção do julgador e, por ser assim, não se configura como existente um pedido. Sendo de tal modo, não conheço das pretensões antecipatórias - sem prejuízo da possibilidade de apreciação mediante provocação em tempo e modo adequados. Cite-se o INSS para que, no prazo legal, apresente resposta e acompanhe o feito até o julgamento final. Após, ante a natureza da demanda e por tratar-se de menor impúbere como parte autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.12.006871-4 - APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 18 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos da autora constam da folha 09 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.007035-6 - MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA

E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido no item J da folha 19. Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 18 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos constam do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade (folha 24) que não coincide com o que se encontra na autuação. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.007423-4 - MARIA ROSA DA SILVA (SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 18 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos da autora constam da folha 04 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista

àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.007620-6 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 18 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do autor constam das folhas 04/05 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.007622-0 - GILBERTO NEVES DA SILVA(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 18 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do autor constam da folha 04 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me

os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.009417-8 - EDUARDO BATISTA FONTES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 30 de janeiro de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009594-8 - WANDA CARNEIRO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 13 de janeiro de 2009, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010118-3 - MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Coronel José Soares Marcondes, nº. 2.076, telefone 3222-9198, designo perícia para o dia 12 de novembro de 2009, às 8h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010196-1 - ROSIMEIRE DOS SANTOS SOARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 14 de janeiro de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à

contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Decreto o sigilo dos autos, tendo em vista os prontuários médicos apresentados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010288-6 - EUNIDES DA SILVA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 16 de dezembro de 2009, às 9 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010308-8 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 11 de dezembro de 2009, às 9 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu

assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.002914-9 - GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração juntada a estes autos (folha 12) encontra-se desprovida de data.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora substitua o referido documento, sob pena de extinção.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.12.009955-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005005-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULA DIAS CARNIATO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Apensem-se aos autos n. 2009.61.12.005005-9.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.00.054164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008939-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE APARECIDO AMORIM X EULINA RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LEOCADIO DE AMORIM X ALCIDES SERMINIANO X JOSE CARDOSO X MARIA LINHARES DE MOURA GONZAGA X GREGORIO FRANCISCO DE ANDRADE X MARIA LINHARES DE MAGALHAES X JOSE LINHARES DE MOURA X FLAVIO BERARDI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA ROSA DOS SANTOS(SP059958 - CARLOS PIRES E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Aguarde-se 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INCRA na petição das folhas 296/297.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Intimem-se.

2007.61.12.011854-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CRISTIANE BEATRIZ GASQUI DA CONCEICAO(SP265237 - BRENNO MINATTI) X ILTON LAZARO DOMINGUES(SP265237 - BRENNO MINATTI)

Ante o contido na manifestação das folhas 140/141, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

2008.61.12.007823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCIO BATISTA MARTIN X RENATA SILVA CARDOSO MARTIN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) Ciência ao INSS quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.004568-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, casado, encanador, filho de João de Oliveira e Gelmita de Souza de Oliveira, nascido em 15/03/1957, natural de Marília/SP, portador da cédula de identidade RG nº 57.077/MT, residente em Presidente Epitácio/S, a cumprir 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c c/c 2º do Código Penal, bem como c/c artigo 15 da Lei 9.437/97 e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. CONDENO também a acusada IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, filha de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, natural de Adamantina/SP, residente em Presidente Epitácio/SP, a cumprir a cumprir 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal),

pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c c/c 2º do Código Penal, bem como c/c artigo 15 da Lei 9.437/97 e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados.Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição.P. R. I. C.

2003.61.12.000412-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MECIAS FERREIRA DE SOUSA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.12.008559-0 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR FERNANDES DE CARVALHO(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para absolver o acusado JUNIOR FERNANDES DE CARVALHO, qualificado nos autos, da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.Sem custas.P. R. I. C.

2006.61.12.005250-0 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado DANIEL GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 16/09/1985, natural de Presidente Prudente/SP, portador do RG n.º 44.187.915-9 SSP/SP e CPF n.º 228.312.248-10, residente na Rua José Alvim, n.º 121, Jd. Sabará, em Presidente Prudente, a cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar 16 (dezesseis) dias-multa, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição.P. R. I. C.

2007.61.12.002199-3 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado RENATO BRANDOLIM, brasileiro, casado, cirurgião dentista, nascido em 01/05/1972, natural de Presidente Prudente/SP, portador do RG n.º 23.988.797-9 SSP/SP, filho de Gentil Brandolim e Vera de Oliveira Brandolim, com domicílio em Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 32 (trinta e duas) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.Custas ex lege.P. R. I. C.

Expediente Nº 2167

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.013068-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, para que se proceda ao levantamento da penhora realizada, conforme requerido pela exequente na petição da folha 161, intimando-se as partes, bem como o depositário, que fica desincumbido do encargo. Encaminhe-se cópia do documento da folha 159.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

2009.61.12.005492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO GARRIDO JUNIOR

Cite-se.Não sobrevindo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.000017-0 - IRMAOS CARDOSO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ADV.ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO E Proc. ADV. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Não conheço da petição juntada como folhas 402/410 e documentos que a instruem, uma vez que, sentenciado o feito, encerra-se a jurisdição deste Juízo.Remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, conforme determinado da

manifestação judicial da folha 301.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.010165-4 - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Retifico a manifestação judicial retro quanto ao prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que seja cumprida a determinação constante da folha 75 pela parte ré, uma vez que o correto é que seja cumprida pela parte REQUERENTE. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1367

DEPOSITO

2000.61.12.001450-7 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JEAN CARLO RODRIGUES COSTA X JEAN CARLO RODRIGUES COSTA(SP145703 - LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI)

Ante a certidão retro, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n.9.289/96, para as providências necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.12.005698-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1204611-9) MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 103/104: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sem honorários, porquanto incide no valor exequendo o encargo do DL n 1.025/69.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.003112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006499-4) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 190/201: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos.Sem honorários, porquanto suficientes os fixados nos autos da execução.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005397-0) INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

F. 180: Defiro. Fls. 181/192: Desentranhem-se, para distribuição como carta de sentença. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.12.000202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206581-4) MARGOT PHILOMENA LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a certidão de fl. 117 verso, diga a Embargante conclusivamente, se os procedimentos administrativos juntados aos autos, consoante certidão de fl. 94, se referem aos processos administrativos que requer a juntada, conforme pedido de fl. 113. Intime-se com premência.

2007.61.12.003199-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003595-6) LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI(SP240193 - THIAGO MACHADO PRESTIA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 119/127: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes

embargos para o fim de, mantendo o Embargante no pólo passivo da execução fiscal, restringir sua responsabilidade aos créditos cujos vencimentos ocorreram posteriormente a 29 de dezembro de 1995. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios deste incidente. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012953-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.005564-0) ALCEU DA MOTA CHEMIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 176/187: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto suficientes os fixados nos autos da execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012954-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004474-9) METALURGICA DIACO LTDA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 74/75: Diante do exposto, quanto ao tema da ilegitimidade passiva dos sócios, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC, quanto à ilegitimidade da própria Embargante para defender direito alheio. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado em 5% (cinco por cento) do valor da dívida, forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Traslade-se cópia para os autos da execução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013445-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004202-5) ANTONIO COTINI X GEORGE LUIZ COUTINI(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 148: Manifestem-se os embargantes, em cinco dias. Int.

2008.61.12.001194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205277-8) ANTONIO KEMPE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 52/54: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a Embargada ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Embargante a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, do CPC, dada a singeleza e o valor da causa, bem assim ao ressarcimento das eventuais custas processuais despendidas. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002687-8) CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP240087 - ANA CAROLINA AMANCIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fl. 228 : Diga a Embargante conclusivamente se requer provas, pois não cabe a este Juízo definir a necessidade ou não em produzi-las. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 227. Int.

2008.61.12.013521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.010482-8) ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.015591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.003630-0) SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO X ANTONIO JESUALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA PREVIATO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.016432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000205-0) MAURO DI STASI & CIA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 228/231: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, REJEITO ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I e III, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96,

art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2008.61.12.000205-0.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.12.000121-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004508-9) EREARTE SANCHES RODRIGUES(SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 56/57: Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 8.215 do 1º CRI local nos autos de execução fiscal. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC, e à restituição das custas processuais despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE (art. 454). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003855-0) MARIA JOSE CHRISTOFANO ORBOLATO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER RAGNI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 126/129: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o levantamento da penhora nos autos de execução nº 2000.61.12.003855-0, incidente sobre o automóvel placas CYU 2164, determinando, no mais, o prosseguimento da execução. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos por cada um (total de R\$ 1.600,00), forte no art. 20, 4º, do CPC, mais ressarcimento em conjunto das eventuais custas processuais em reposição, tudo nos termos da fundamentação supra. Sobre as verbas acima deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta Região pelo Provimento n 64/2005-COGE. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.006582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.010187-8) DANIELA ALBERTI CARAM(SP081679 - EGIDIO ALBERTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 22/28 : Sobre a contestação de fls. 22/28, manifeste-se a Embargante, em 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.1201910-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X JOAO CARLOS BOTOSSO ME SUC DE OIKOS C MODA LTDA E SONIA M A BOTOSSO ME X JOAO CARLOS BOTOSSO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP197724 - GERSON TADEU TAMAOKI CASEIRO E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES E SP158546 - JOSÉ BENEDITO DA SILVA)

Fl. 218: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente conclusivamente, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Int.

Expediente Nº 1380

EXECUCAO FISCAL

94.1200049-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 632: Ante o contido na certidão retro, considero intimada por edital a locatária Shell Brasil S/A. Prossiga-se. Int.

94.1202980-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE ROBERTO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Intime-se. [Ofício da 6 VF de São José do Rio Preto-SP informando que foi designada hasta pública a ser realizada no átrio do Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, nos dias 11/11/2009 às 14h00 (primeira hasta) e 25/11/2009 (segunda hasta)].

96.1200455-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRATORTECNICA COM/ DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 556: Ante o contido na certidão retro, considero intimada por edital a locatária Shell Brasil S/A. Prossiga-se. Int.

96.1201242-3 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Fls. 541/542, item a - Assiste razão à Exeqüente. A escritura de compra e venda (fls. 474/476) foi registrada posteriormente à declaração de fraude à execução da primeira alienação à DDM - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. (fls. 323/330), cuja prenotação, por sinal, é da mesma data da averbação dessa decisão. Ora, é sabido que somente o registro transfere a propriedade, ao passo que os adquirentes (Dr. JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA e Dr. ANÍZIO DE SOUZA) são inclusive procuradores nos autos (fl. 135), de modo que não há como imaginar que desconheciam a situação jurídica do imóvel e a pendência da dívida dos proprietários primitivos. Por isso que se há de estender a declaração de ineficácia da primeira alienação, antes mencionada, a esta segunda. Isto posto, por fraude à execução, declaro a ineficácia em relação à credora da alienação do bem penhorado (matrícula n 37.330 - 2 CRI) realizada por DDM - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. a JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA e sua mulher e a ANÍZIO DE SOUZA e sua mulher (R.11), a fim de manter a penhora e permitir os demais atos executórios sobre referido bem nos presentes autos. Intimem-se da presente decisão a alienante, por seu representante legal, os adquirentes e seus cônjuges. Averbe-se a presente decisão e registre-se a penhora (art. 167, II, 12, e I, 5, LRP). Fl. 411-verso - Recusado o encargo de depositário pelos representantes da antiga proprietária, nomeio como tal o Dr. JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA, um dos atuais proprietários. Fls. 484/485 - Ante a concordância da Exeqüente (fls. 541/542, item b), susto a penhora dos bens indicados pela Executada. Lavre-se termo e registre-se. Fls. 541/542, item c e d - Considerando que têm procuradores constituídos, inclusive com comparecimento recente nos autos, dou por cientes os Executados quanto à declaração de fraude à execução e redução da penhora (fl. 403), nos termos do art. 659, 5º, do CPC. Resta retificado o despacho de fl. 483 na parte em que determina intimação para oposição de embargos, visto que já apresentados e julgados, ora em grau de recurso. Fl. 547 - Tratando-se de terceira estranha à lide, indefiro a carga do processo, visto que se encontra em segredo de justiça. Intime-se por publicação oficial, cadastrando-se o d. procurador para o ato, com exclusão assim que promovida. Fls. 552/553 - Defiro a juntada de substabelecimento. Registro que as intimações serão direcionadas preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer dos procuradores constituídos, do que fica desde logo advertida a parte interessada. Defiro a carga requerida, pelo prazo de 5 dias. Após, diga a Exeqüente em termos de prosseguimento.

97.1206570-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X TSUGUIO SAITO X CAZUO SAITO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM E SP191072 - SILVIA REGINA MARQUES DOS SANTOS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl(s). 404/405: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

98.1202259-7 - INSS/FAZENDA X FIBRA PRESTADORA DE SERV PATRIMONIAIS S/C LTDA X MEIRE CHIARI X HELDER CHIARI(SP150103 - ANDERSON DESTRO)

Fls. 174-verso e 189: Ante o contido nas certidões retro, dou por intimados pelo edital de leilão a empresa executada e a coexecutada Meire Chiari, bem como os condôminos Vilma Chiari Cavaliere e Luiz Cavaliere. Prossiga-se. Int.

98.1202865-0 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO MANFRIN(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM)

Fl. 335: Ante o contido na certidão retro, considero intimados por edital os condôminos Elisabete Manfrin Junqueira e Jose Aparecido Junqueira, bem como Maria Lucia Manfrin, à falta de seu endereço atualizado conforme certidão de fl. 234-verso. Prossiga-se. Int.

2002.61.12.010221-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 179: Ante o contido na certidão retro, considero intimados do leilão pelo edital os condôminos Denise Christina de Jesus Guarda e Gildo Guarda Neto. Prossiga-se. Int.

2005.61.12.006211-1 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 166 e 172: Ante o contido na certidão retro, considero intimado do leilão pelo edital o coexecutado Aparecido Pinto Ribeiro. Aguarde-se a devolução da deprecata. Encaminhe-se cópia de fl. 166 ao Juízo deprecado. Prossiga-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1771

MONITORIA

2004.61.02.000387-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSE HENRIQUE VENTURA(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO)

1. Prossiga o feito sobre segredo de justiça ante o documento juntado às fls. 110.2. Verifico, pelo extrato bancário trazido às fls. 110, que a conta em questão não se destina exclusivamente ao depósito de salário, sendo que, do débito executando, R\$ 4.468,18, apenas a quantia de R\$ 494,81 foi bloqueada desta conta, como se depreende da análise da ordem judicial de bloqueio (cf. fls. 106). Assim, como já mencionado às fls. 108 que o desbloqueio no sistema BACENJUD se dá por instituição bancária e não por conta, designo audiência para esclarecimentos e eventual conciliação para o dia 13/10/2009, às 15:30 h, trazendo a exequente sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir.Int.

2007.61.02.014425-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA ALVES CAMOLEZI X MARIA ALICE ALVES COELHO X ROBERTO VELUCI COELHO

Fls. 61: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2009,às 14:30h, trazendo a autora sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.000627-0 - MARIA ELIDIA PISTORI(SP027829 - ROBERTO MIRANDOLA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ALVARA DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA A AUTORA: (...)Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará competente em favor da autora/credora, com relação ao valor acolhido nesta sentença (R\$ 3.054,92, atualizado até abril de 2008), o qual deverá ser deduzido do depósito realizado à fl. 171, com os acréscimos legais. (...)

2007.61.02.013412-1 - CAMILA BRIANEZ FORESTO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à conclusão.Compulsando os autos constatei a ocorrência de erro material na sentença proferida (fls. 87/94), mais precisamente às fls. 93, razão pela qual passo a fazer as devidas correções.Assim, onde se lê:Pois bem. Considerando que o local de emissão é o mesmo do estabelecimento do sacado (Barretos), o prazo de apresentação expirou-se em 04 de novembro de 2006. Logo, a prescrição somente ocorreria no dia seguinte ao decurso de seis meses, ou seja, a partir de 05 de maio de 2006. Daí em diante a eventual apresentação da cártula para pagamento ensejaria a sua devolução pelo motivo 44.No entanto, antes daquela data, a credora apresentou o cheque à câmara de compensação nos dias 26 e 30.04.06 (fl. 66). Nas duas oportunidades, contudo, a autora não possuía saldo credor (ver fl. 66), razão pela qual a cártula foi corretamente devolvida, respectivamente, pelo motivo 11 (cheque sem fundos - 1ª apresentação) e motivo 12 (cheque sem fundos - 2ª apresentação). Leia-se:Pois bem. Considerando que o local de emissão é o mesmo do estabelecimento do sacado (Barretos), o prazo de apresentação expirou-se em 04 de novembro de 2006. Logo, a prescrição somente ocorreria no dia seguinte ao decurso de seis meses, ou seja, a partir de 05 de maio de 2007. Daí em diante a eventual apresentação da cártula para pagamento ensejaria a sua devolução pelo motivo 44.No entanto, antes daquela data, a credora apresentou o cheque à câmara de compensação nos dias 26 e 30.04.07 (fl. 66). Nas duas oportunidades, contudo, a autora não possuía saldo credor (ver fl. 66), razão pela qual a cártula foi corretamente devolvida, respectivamente, pelo motivo 11 (cheque sem fundos - 1ª apresentação) e motivo 12 (cheque sem fundos - 2ª apresentação). No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no verso do registro respectivo.Em consequência, dê-se vista à autora para eventual complementação do recurso de apelação interposto.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.02.002731-0 - VICTOR FREITAS TOLLER(SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2009, às 14 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita a proposta trazida às fls. 36 da impugnação ao valor da causa, em apenso.

2008.61.02.003464-7 - VALTER DE CARLIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações das testemunhas arroladas às fls. 20, bem como do autor, para prestar seu depoimento pessoal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.02.002235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000902-0) MARIA INES MAZIERI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 190: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante. Intimem-se imediatamente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.009989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002731-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VICTOR FREITAS TOLLER(SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER)

...O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor. Tendo em vista a concordância das partes com o valor apurado pela Contadoria do Juízo (cf. fls. 35 e 36), homologo-o, fixando o valor da causa em R\$ 36.806,07. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.02.007774-7 - PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Certidão de fls. 238: Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva. Fls. 245: Vistos em inspeção. 1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 240/241: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 241 (R\$ 7.731,46), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1917

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.011855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006617-0) MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a quitação do financiamento, com cobertura pelo FCVS, é objeto de discussão nos autos da ação de conhecimento, e que, segundo a jurisprudência predominante (v.g. STJ: RESP n. 824.919), existe a possibilidade de quitação de dois imóveis pelo referido fundo institucional, bem como que o contrato de gaveta torna o adquirente parte legítima da ação (v.g. STJ: RESP n. 890.579) vislumbro a presença de plausibilidade jurídica de prestação liminar. Ademais, o perigo de dano de difícil reparação se encontra devidamente caracterizado pela ameaça de a autora ser desprovida de local onde possa morar. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar às rés que se abstenham da prática de todo e qualquer ato que ameace a posse pacífica do imóvel pela autora, até outra deliberação. P.R.I. Cite-se.

Expediente Nº 1920

MONITORIA

2009.61.02.004575-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA

APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO

A audiência designada na f. 34 restou prejudicada, porquanto os réus não tomaram conhecimento da presente ação, ante a falta de sua citação, verificada a ausência de certidão de expedição de mandado ou carta de citação e intimação. Assim sendo, a secretaria deverá, de imediato, promover o necessário para a citação e intimação da parte ré para a audiência de tentativa de conciliação ou julgamento que designo para o dia 28 de outubro de 2009, às 14:30 horas, neste juízo. Cumpra-se. Int.

2009.61.02.009143-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X VALDOMIRO RODRIGUES

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.008110-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Intime-se o município de Barretos acerca da documentação juntada aos autos, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação expressa, conforme já determinado no despacho da f. 239. Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.008826-6 - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requer a parte autora em sua manifestação da f. 183 a realização de perícia técnica do imóvel em questão, com o objetivo de comprovar que quando da aquisição do imóvel que aconteceu em junho de 1997, este já não estava em condições de habitação, porém a CEF na manifestação das f. 129/131 afirma que no período de outubro de 2000 a fevereiro de 2002 o autor desocupou o imóvel para a realização de obras, e declarou que concordou com os reparos efetuados. Assim sendo, fica prejudicado o objetivo da realização da perícia técnica. Intimem-se, e na sequência venham conclusos para sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1768

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.02.004478-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X

BANCO DO BRASIL S/A(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Convalido os atos praticados perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro. Com o ingresso do MPF no processo, razão não vejo para manutenção do Ministério Público Estadual de São Paulo na lide. Ao SEDI, pois, para exclusão. Designo-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.019371-4 - MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Fica a ilustre advogada do SENAC Dra. ANDREZA PASTORE- OAB/SP 179558, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 09/10/2009. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição. Fica a ilustre advogada do SESC Dra. CHADYA IBRAHIM TAHA OAB/SP 212118, cientificada de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 09/10/2009. A procuradora deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que os alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2004.61.02.002693-1 - LUZIA RIBEIRO PINTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fl. 207: ante a informação apresentada, providencie-se o cancelamento do alvará de levantamento n. 48/2008, informando-se a CEF sobre este. Expeça-se novo alvará em nome da Autora e intime-se o seu Procurador, Dr. Sérgio Henrique Pacheco, OAB/SP 196.117 a retirá-lo em Secretaria, observando o seu prazo de validade (30 dias). Comprovada a liquidação deste, ao arquivo (findo). Publique-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Alvará de Levantamento nº 79/6ª 2009, o procurador da autora deverá retirá-lo em Secretaria.

2008.61.02.007713-0 - SIDNEY DA COSTA ARAUJO X SUELY ARAUJO DE PAULA X SIDNEIA ARAUJO DA SILVA(SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o ilustre advogado do autor Dr. DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO - OAB/SP 231524, cientificado de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 08/10/2009. O procurador deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição

PETICAO

2009.61.02.004479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004478-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 11/2008, artigo 3º, ficam as partes cientes da redistribuição dos autos a este Juízo e arquivamento do feito.

2009.61.02.004480-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004478-5) BANCO DO BRASIL S/A(SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 11/2008, artigo 3º, ficam as partes cientes da redistribuição dos autos a este Juízo e arquivamento do feito.

2009.61.02.004481-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004478-5) BANCO DO BRASIL S/A(SP149041 - LUCILA RODRIGUES DE AMORIM) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 11/2008, artigo 3º, ficam as partes cientes da redistribuição dos autos a este Juízo e arquivamento do feito.

2009.61.02.004482-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004478-5) BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO BRADESCO S/A X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Nos termos da Portaria 11/2008, artigo 3º, ficam as partes cientes da redistribuição dos autos a este Juízo e arquivamento do feito.

ALVARA JUDICIAL

2000.61.02.019752-5 - GERSON ARISTIDES DA SILVA(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fica o ilustre advogado do autor Dr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS - OAB/SP 107197, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 08/10/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.001042-3 - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.90, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Luiz Soares da Costa - CRM nº 18516, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 09.11.2009, às 13:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.7 e 80/81, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.8) Sem prejuízo, oficie-se o INSS solicitando cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos aos NB 31/504.157.778-8, 31/531.524.654-6 e 31/533.671.499-9.Dê-se ciência.

2009.61.26.002089-1 - ANA MARIA DE SOUSA COELHO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fls.87/89, nomeio o Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 12 de novembro de 2009, às 16:00 horas.2) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.114/115, e faculto à autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.004364-7 - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.38/39, nomeio o Dr. Roberto Toanni de Campos Mello, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 19 de novembro de 2009, às 16h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1150

ACAO PENAL

2005.61.26.006288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006068-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP267158 - INAMARA RUDOF VIEIRA BONI E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

Primeiramente, intime-se a subscritora de fls. 770 para que regularize sua representação processual, bem como, para que esclareça o item b da petição retro, uma vez que não fora arrolada nenhuma testemunha de nome Julio Pineiro.

2007.61.26.000975-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 573/578 em relação à acusada Maria Aparecida dos Reis.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente com relação à mesma. Intimem-se.4. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 604.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3935

MONITORIA

2004.61.04.009835-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Em face da penhora efetivada às fls. 200/201, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008218-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO MORALES FERNANDES(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 / 12 / 2009, às 14h. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010335-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZAQUEU DE OLIVEIRA(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X SUELI EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS)

Em face da penhora efetivada às fls. 171/173, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.011148-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.189 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013603-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.90 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001110-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fl.127. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIO AUGUSTO CORREIA DE CERQUEIRA X MARINA MARCACI OLIVO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

1- Aprovo a assistente técnica e os quesitos formulado pela parte autora às fls. 107/108 e anoto a abstenção da parte ré à fl. 109; 2- Intime-se novamente o Sr. Perito desta nomeação, bem como a dar início aos trabalhos, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para elaboração e entrega do Laudo Pericial. Cumpra-se.

2008.61.04.009109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.78 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010055-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALLAN ROMANO X JULIO CESAR ROMANO X EDINETE MARIA DA SILVA

Fl. 90: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 70/71 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.008105-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUANA PAULA SILVA

Fls.30/34. Recebo como emenda a inicial. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.009011-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta ação em face de Edson Antonio da Silva e Elza Antoniette, visando à conversão de contrato particular em título executivo judicial e o consequente pagamento de quantia em dinheiro. Verifico tratar-se o presente contrato de Financiamento Estudantil - FIES - e que os endereços da parte autora, da parte ré e da universidade mantenedora, conforme apontado na exordial e nos documentos que a acompanham, localizam-se na cidade de São Paulo/SP. No mesmo sentido, não se vislumbra, no presente caso, específica eleição de foro, delimitando-se unicamente a Justiça Federal do Estado de São Paulo como competente para julgar as demandas oriundas desta relação, no mais o acordo também foi celebrado na cidade de São Paulo/SP. A competência do Juízo Federal, para apreciar e julgar as causas em que a União Federal, as Autarquias e as Empresas Públicas Federais sejam partes ou intervenham como terceiros, determina-se pelo artigo 109, I, 1º e 2º, da Constituição Federal. Por outro Lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Doutor Mairan Maia, Relator do AI nº 1999.03.00033576-3/SP, decidindo questão idêntica, assim fundamentou (verbis): A delimitação do território de jurisdição das diversas Seções da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, em caso, do Conselho da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinam a competência funcional do juízo, configurando o que Liebman denomina de competência territorial funcional por ser instituída em razão das funções que o Juiz exerce no processo. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREVENÇÃO.

INEXISTÊNCIA.Manteve, assim, a orientação já consagrada desde a instalação de Varas Federais no interior do Estado: as Varas instaladas na Capital e as no interior d CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA.2ª Regiões.(Decisão: 03-11-1993; 1ª Turma; Rel. Desembargador FedI- A competência entre as Varas instaladas na Capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões.(Decisão: 03-11-1993; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal Theotônio

Costa. DOE de 29-11-93, p.101).o, dando-se, antes, baixa na diConsiderando encontrar-se o município de São Paulo sob a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e que o ajuizamento não está amparado por quaisquer das hipóteses de aforamento previstas no artigo 109, da Constituição Federal, determino a remessa destes autos àquela Subseção, dando-se, antes, baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.009450-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCIELLE FERNANDA PEREIRA X JOEL PEREIRA
Fls.43/47. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.007017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008665-3) JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Aguarde-se a formalização da garantia do Juízo, nos autos principais

2009.61.04.009701-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006052-8) R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0206879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207552-8) ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SC022411 - TIAGO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 / 12 / 2009, às 13h. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

97.0203104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0204280-8) ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SC022411 - TIAGO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Suspendo o andamento deste feito, até decisão nos autos n. 96.0206879-5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0204280-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SC022411 - TIAGO PINTO OLIVEIRA)
Suspendo o andamento do feito, até decisão nos autos n.96.0206879-5. Int. Cumpra-se.

95.0207552-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SC022411 - TIAGO PINTO OLIVEIRA)
Suspendo o andamento do feito, até decisão nos autos n.96.0206879-5. Int. Cumpra-se.

97.0207536-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA
Além de sócios da empresa, os executados (pessoas físicas) também são avalistas (fl. 06). Além disso, a tentativa de penhora de seus bens ocorreu em 14/12/1997, ou seja, há mais de onze anos, razão pela qual é crível a possibilidade da alteração da condição financeira dos executados. Portanto, defiro. Expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se.

1999.61.04.007002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ODAIR ELVEDOSA X ANA MARIA SANCHES ELVEDOSA
Fl. 126: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 122 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA

NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Mantenho a decisão de fl. 448 por seus próprios fundamentos. Saliento que a insatisfação da parte com relação à determinação judicial ora guerreada deve ser manifestada pelo recurso processual adequado. Cumpra a CEF a parte final do despacho de fl. 448 no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2008.61.04.008665-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 40, manifestando-se sobre a certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 39, no prazo de cinco dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.009114-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.124 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009119-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X NEIDE DOMINGAS DE PONTES

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.81/82 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009130-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA

Fl.86. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte exequente. decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X V R F COM/ E CONFECOES LTDA EPP X REGINALDO ALVARES MARTINS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA X ENCARNACAO ALVARES MARTINS X MANOEL MARTINS YANES

Defiro. Diligencie-se novamente, alertando da possibilidade de nomeação de perito, nos termos do artigo 218, par. 1º, do CPC. Na hipótese de certidão negativa, tornem conclusos para nomeação de perito. Cumpra-se.

2009.61.04.009446-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CECILIA DA COSTA ALVES FERREIRA

Fls.24/28. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.04.008749-2 - BRYAN JAMES BERGAMO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X NAO CONSTA

Providencie o requerente no prazo de 10(dez) dias, o solicitado pelo Representante do Ministério Público Federal à fl.29. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.005549-1 - MARIA ALBANISA PEREIRA DANTAS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a requerente integralmente o determinado à fl.28, no prazo de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.009831-3 - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se o requerente, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl.25, bem como, providencie o requerente a juntada de sua representação processual e declaração de pobreza atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.004692-6 - ELIZABETH ELENA DE SOUZA(SP126086 - CELSO ROBERTO BERTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2003.61.04.004684-0 - NELSON PINTO AMANTE(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO

SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

J. manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

2005.61.04.008259-2 - JOSE NICACIO SOARES - ESPOLIO X ELIENE MARIA DE ARAUJO SOARES X MARCOS SOARES X EUVANICE MARIA DE ARAUJO SOARES X MARCILIO SOARES X ELLEN MARIA DE ARAUJO SOARES X SIRLENE MARIA SOARES E SOARES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.int.

2005.61.04.009075-8 - VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em decorrência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 30 de setembro de 2009.

Expediente Nº 4040

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0203055-4 - ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X ARACY BUZZIM MACHADO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls 525/527. Recolha-se a diferença entre o valor bloqueado e o depositado. Em seguida, venham para apreciar o desbloqueio.

USUCAPIAO

2003.61.04.005532-4 - JOCYRA RIBEIRO PEREIRA X IGNES DE VITTO - ASSISTENTE SIMPLES X HERMELINO PEREIRA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fl. 342/343.Chamo à atenção da autora de que este feito está sob regime de urgência, dada a sua inclusão na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n.º 106/2009, da COGE-Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a exigir celeridade processual máxima, a fim de atender à determinação superior. Por esse motivo, não há mais tempo hábil para cumprimento parcial de determinações judiciais, razão pela qual concedo mais 15 (quinze) dias para a integral satisfação dos despachos de fls 338 e 341. Por fim, advirto ao assistente Igenes de Vitto, que embora possa suprir as omissões da parte principal, não é aqui o caso, referindo-me à procuração juntada, que não supre a procuração por instrumento público referida à fl. 04 da petição inicial, que ensejou à subscritora da petição substabelecer direitos cuja outorga não ficou comprovada nos autos. Assim, providencie a autora a juntada do instrumento de mandato público, acima referido, no prazo quinzenal, ficando ciente de se trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, e a sua ausência poderá imputar ônus processual de cunho irreparável.

2004.61.04.011109-5 - PAULO SERGIO DORNELLAS(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA E SP167975 - ANDRÉA APARECIDA MACHADO BANDEIRA LOPES) X ARNALDO RAMALHO DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ao SEDI, para incluir a União Federal no pólo passivo.Fl. 271/272. Sem prejuízo da juntada do documento referido, ora em trânsito, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, para citação de Quitéria da Silva de Souza, por seus herdeiros ou sucessores legais, de vez que certidão de fl. 257 nada esclarece sobre a existência deles, devendo nele constar o casamento com Arnaldo Ramalho de Souza e a data de seu falecimento, com o último endereço, constante na certidão de assento de óbito; sem prejuízo, no mesmo documento, citem-se os réus ausentes, incertos e desconhecidos, e eventuais terceiros interessados. Decorrido o prazo acima, de imediato, dê-se vista à Defensoria Pública da União para, ao abrigo de suas atribuições, atuar na condição de curador especial, nos termos do artigo 9.º do CPC, oferecendo manifestação breve, devido à circunstância de inclusão deste feito na Meta 02 do CNJ. Por fim, para memória, anoto que a planta n.º 1585, referida à fl. 95, ratificada à fl. 165, pela União, somente veio aos autos às fls. 229/230, após o saneamento do feito (fl. 209), a embasar a alegação de que o terreno estava inscrito como de marinha, fato a ser considerado oportunamente. Cumpridas as determinações, venham conclusos.

2005.61.04.001510-4 - RODOLFO DOS SANTOS BILLER X SANDRA MAIA DO NASCIMENTO BILLER(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X SAUL PIRES MACIEL X ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS X SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X UNIAO

FEDERAL(SPI43135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SANTOS GOLF CLUB

Vistos etc. Primeiramente, firma-se o entendimento de que a União Federal, inicialmente, manifesta seu interesse alegando que o bem usucapiendo abrange terrenos de marinha, conforme informação à fl. 115. O terreno não tem inscrição no fôlio imobiliário de São Vicente, conforme atestam as folhas 40/41 e 59, constando nesta última que o imóvel com localização na Rua Marcílio Dias do Nascimento, n.º 394, Catiapoã, em São Vicente, integra o Lote 01 (e o dois também), da Quadra 12, do loteamento denominado Vila Golf Club, nas notas originais do 1.º Registro Imobiliário de Santos, às fls. 68/71 e 79/82, antigas, onde se verifica que o bem em questão está inserido em área maior, sem desmembramento, de propriedade do Santos Golf Club, citado nos autos. A FEPASA, antiga confrontante, posteriormente foi sucedida nos autos pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, que em contestação às fls. 165/172 pediu a sua exclusão da lide, alegando não ser proprietária do bem nem sucessora da antiga confrontante, fazendo constar nos autos que a sucessora da FEPASA, à época, era a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Posteriormente, com a manifestação da União Federal às fls. 247/249, e do DNIT às fls. 269/281, foi acolhida à fl. 308 a preliminar anteriormente argüida pela FERROBAN, com a sua exclusão da lide. Com a expressa falta de interesse do DNIT, reconhecida pela União à fl. 293, o Ente Federativo assume a condição de possível titular do domínio e confrontante ao mesmo tempo, em razão de suceder a RFFSA em bem não operacional, objeto do processo. Às fls. 349/350, a União Federal afirma que parte do imóvel usucapiendo se encontra em terreno de marinha, sem no entanto trazer qualquer elemento novo aos autos que corroborasse a afirmação feita, e requerendo a realização de perícia técnica, para se verificar se existem bens da União quanto ao bem descrito na inicial. O autor não especificou provas; a União requereu a pericial e o MPF, instado à fl. 353, disse que não tinha provas a produzir. Assim, neste momento, o feito não está em termos para deferimento da prova requerida, necessitando de mais informes do SPU sobre a área em que está situado o imóvel usucapiendo, de vez que, à primeira vista, as plantas de fls. 28/29, 60 e 281, não indicam proximidade de praias, mangues, terrenos de marinha, rios ou reservas ambientais, ao contrário, fazem crer que o imóvel está inserido em perímetro urbano. Com um senão apenas: as plantas de fls. 28/29 fazem referência à localização de área p/ aprovação junto ao SPU. Considerando, por fim, que o clube de golfe, acima referido, está em plena atividade, custa crer que não haja regularizado sua ocupação na via administrativa e, por outro lado, é preciso aferir junto ao patrimônio da União se, igualmente, não houve requerimento do proprietário para a devida regularização junto àquele Serviço. Diante do exposto, verifico que se trata de questão técnica, a exigir produção de prova pericial de engenharia, a ser realizada no local por perito de confiança deste Juízo. Nomeio Perito Judicial Roberto Carvalho Rochlitz, que deverá informar, após a manifestação das partes, em três dias, se aceita o encargo. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203395-8) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SPI45133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SPI40600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SPI40600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SPI40600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SPI31765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SPI06367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SPI06716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta pela Companhia Energética de São Paulo - CESP em face de Espólio de Joaquim dos Santos Ribeiro (representado por Helena Brites Ribeiro de Castro), Maria de Lourdes Brites Ribeiro, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas, Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro, Domingos Ribeiro, Maria Rosa de Jesus Ribeiro, Washington Umberto Cinel, Cláudia Isabel Luciano Cinel, Silvio José Ramos Jacopetti e Antonio Luiz Correa Lapa, para obter a anulação do acordo firmado nos autos do processo n. 90.0203395-8, com a respectiva condenação dos réus na restituição do valor pago além do devido. Aduz ter firmado acordo, devidamente homologado em Juízo, cujo objeto previa o pagamento de indenização em decorrência de desapropriação de área destinada à instalação da subestação do Guarujá e da linha de transmissão de Bertioga II-Vicente de Carvalho. Sustenta que, em decorrência de irregularidades verificadas pelo Juízo nos autos do processo n. 89.0200368-0, procedeu à instauração de Sindicância, quando foram notadas diversas ilegalidades levadas a cabo, as quais teriam repercutido em excessivo ônus a seu patrimônio. Em decorrência disso, procedeu ao levantamento de dados referentes a diversos processos análogos, concluindo pela existência de outras irregularidades no acordo ora guerreado. Sustenta, em síntese: a) falsificação de assinatura de petições nos autos em que o acordo foi homologado; b) diferença a mais dos valores pagos pela empresa; c) cessão dos direitos atinentes à ação cerca de um ano antes da lavratura da transação; d) irregularidades apuradas em sindicância instaurada pela autora; e) provável falsificação da decisão condenatória proveniente do TRF 3ª Região; f) falta de legitimidade do preposto que subscreveu o contrato; e g) falta de poderes do

advogado que subscreveu o acordo. Citação de Joaquim dos Santos Ribeiro à fl. 96v, Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel à fl. 105 e Silvio José Ramos Jacopetti à fl. 105v. Comparecimento espontâneo de Maria de Lourdes Brites Ribeiro à fl. 414, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro à fl. 271, Domingos Ribeiro à fl. 246 e Antonio Luiz Correa Lapa à fl. 97. Contestação de Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel às fls. 113/130, nas quais argüiram preliminares de a) ausência de documento indispensável à propositura da ação (acordo cuja anulação se pretende); b) ilegitimidade passiva (não subscreveram o acordo); c) inadequação da via eleita (pedido deveria ser veiculado por ação rescisória); d) inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pugnaram pela improcedência. Contestação de Antonio Luiz Correa Lapa às fls. 132/164, com preliminares de a) coisa julgada; b) inépcia da inicial (pedido de anulação e indenização incompatíveis); c) ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência. Contestação de Joaquim dos Santos Ribeiro às fls. 166/173, na qual foi aduzida preliminar de inépcia da inicial (pedidos incompatíveis) e, no mérito, pleiteada a improcedência. Contestação de Silvio José Ramos Jacopetti, com preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência. Contestação de Domingos Ribeiro às fls. 259/267 com preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência. Contestação de Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro, nas quais aduziram preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pela improcedência. Réplicas às fls. 306/310, 317/321, 328/331, 338/343, 350/355 e 362/367. Instadas as partes à especificação de provas, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro informaram não haver interesse na sua produção. Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel requereram realização de provas em audiência. Domingos Ribeiro pugnou genericamente pela instrução probatória, sem especificar as diligências que pretendia fossem realizadas. CESP requereu a produção de perícia contábil, oitiva de testemunhas (arroladas à fl. 388) e expedição de ofício à Polícia Federal para apresentar cópias do Inquérito Policial correspondente. Joaquim dos Santos Ribeiro requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da autora. Antonio Luiz Correa Lapa postulou pela oitiva de testemunhas, apresentação de documentos pela autora (cópia dos documentos produzidos em sede administrativa informados na exordial) e depoimento pessoal do representante da autora. Indeferida a expedição de ofício à Polícia Federal. Citada, Maria Rosa de Jesus Ribeiro apresentou contestação às fls. 418/422 com preliminares de nulidade da Impugnação do Valor da Causa (afastada pela decisão de fl. 438) e inépcia da inicial em razão de ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pela improcedência. Réplica às fls. 434/437. Instada à especificação de provas, Maria Rosa de Jesus Ribeiro requereu a testemunhal, depoimento pessoal do representante da autora e indicação de assistente técnico para a prova pericial. Às fls. 451/452 foi deferida a oitiva de testemunhas, desde que pertinentes para o deslinde do feito. Foi determinado, ainda, que os autos fossem encaminhados ao MPF e, após as providências apontadas, à Contadoria Judicial. Rol de testemunhas por Antônio Luiz Correa Lapa às fls. 453/454. Interpostos embargos de declaração em razão da decisão de fls. 451/452, foi-lhes dado provimento para determinar fosse oficiado à autora para que apresentasse documentos relativos à celebração do acordo para pagamento de indenização objeto da ação n. 90.0203395-8. Reiteradamente instada, a autora apresentou, às fls. 491/655, cópia do processo judicial n. 90.0203395-8. Noticiado o falecimento de Joaquim dos Santos Ribeiro, sua representação processual foi adequada e os atos posteriores à declaração de sua incapacidade e seu falecimento foram regularizados. Audiência de conciliação à fl. 769, infrutífera. Rol de testemunhas por Washington Umberto Cinel e esposa à fl. 777. Passo a decidir. Trata-se de processo incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Processe-se com urgência. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da autora. Com efeito, os fatos ora guerreados remontam há cerca de vinte anos, sendo certo que o atual representante da Companhia em nada poderá acrescentar no esclarecimento dos fatos. À vista da manifestação de fl. 791, fica prejudicado o pedido de reabertura de prazo feito às fls. 778. Indefiro as impugnações aos cálculos apresentadas, pois o trabalho da Contadoria Judicial foi realizado em conformidade com a coisa julgada, observadas a legislação pertinente e as regras vigentes à época da liquidação. I - Defiro parcialmente o pedido de depoimento pessoal requerido pela autora à fl. 388, tão somente com relação aos subscritores do acordo (fl. 607), Antonio Luiz Correa Lapa e Silvio José Ramos Jacopetti, por carta precatória. Aguarde-se para expedição conjunta. II - Indefiro o depoimento pessoal dos demais co-réus. III - Sem prejuízo, no prazo de improrrogável 48 horas, sob pena de preclusão da prova: a) justifique a autora o interesse na oitiva de Olga Nascimento Ortiz, arrolada à fl. 388; b) apresente o endereço de Olga Nascimento Ortiz. IV - Pedido de fls. 453/454 e 777: no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de preclusão da prova: a) justifiquem os co-réus (requerentes de fls. 453/454 e 777) o interesse na oitiva de Afraates Gonçalves de Freitas Júnior, Antonio Carlos de Andrade Mendes e Valdir Roberto Mendes; b) apresentem os endereços atualizados de Antonio Carlos de Andrade Mendes e Valdir Roberto Mendes. Findo o prazo de 48 horas, com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos para deliberação. Ademais, verifico que, conforme já asseverado pelos réus, a autora não cumpriu a decisão que determinou a apresentação dos documentos atinentes ao acordo ora sub judice. Dessa forma, intime-se pessoalmente o Presidente da Companhia energética de São Paulo, por carta precatória, notificando-lhe o descumprimento da ordem judicial e determinado a apresentação dos documentos relativos ao acordo firmado em decorrência da condenação da CESP nos autos do processo n. 90.0203395-8, especialmente cópia da sindicância mencionada na petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilização funcional. Deverão acompanhar o mandado cópias desta decisão, da inicial, das decisões descumpridas e demais elementos que se mostrarem pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.04.005274-5 - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS (SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X

DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 662. Defiro mais 05 (cinco) dias. 2 - Decorridos sem a providência, venham imediatamente conclusos.

2005.61.04.008698-6 - HELIO GOMES VILAR(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142889E - DANIELA GOMES DOS SANTOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem.O Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001.À data do ajuizamento deste feito, o referido limite era de R\$ 18.000,00, correspondente a 60 vezes o salário mínimo nacional, de R\$ 300,00.De outro lado, não só o valor equivocadamente atribuído à causa (R\$ 4.773,00), mas o valor do limite de crédito objeto do contrato (R\$ 10.000,00) e ainda o valor atualizado da dívida até a referida data (R\$ 15.371,08, fl. 122) não atingem aquele valor-teto. Assim, por se tratar de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, para obter revisão contratual e declaração de nulidade de suas cláusulas (artigos 3º e 6º da Lei n. 10.259/2001), e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 4.773,00), ou ainda do efetivo valor da dívida na data do ajuizamento, acolho a preliminar suscitada em contestação (fls. 55/76) e declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal em Santos.Determino, pois, a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.008873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201313-2) UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP007078 - ROBERTO DE TOLEDO SINNA E SP011352 - BERALDO FERNANDES)

Tendo por base, portanto, tudo que dos autos consta, mormente o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 379,64 (trezentos de setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).Em virtude do reconhecimento da procedência do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de apenas 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 20, parágrafo 4º, e 26 do CPC. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença e dos cálculos apurados pela União.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à dedução do valor devido a título de verba honorária neste feito e requisite-se o valor executado apurado em conformidade com esta decisão.Em seguida, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 7 de outubro de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.04.006060-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADILSON BALDUINO X VALERIA RUFINO BISPO BALDUINO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 7 de outubro de 2009.

2009.61.04.006647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DO SOCORRO FELIX DA SILVA
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 7 de outubro de 2009.

2009.61.04.006997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO BATISTA ALVES FILHO X MIRIAN ALENCAR ARRAIS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 7 de outubro de 2009.

2009.61.04.007369-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Manifeste-se a autora sobre o teor da certidão estampada à fl. 49.

2009.61.04.008648-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIMONE SOARES SPINOSA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 7 de outubro de 2009.

ACOES DIVERSAS

2000.61.04.006665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVICOL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JAMES WILLIS DOSHER X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À vista do princípio da causalidade e do esforço demandado à autora no processamento do feito, condeno os réus remanescentes em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.Santos, 6 de outubro de 2009.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1926

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.04.012419-3 - SILVIA HELENA FERNANDES(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual a autora questiona alteração de valores da prestação de mútuo habitacional. Afirma que se comprometeu a pagar, a partir do dia 28.11.2003, R\$ 526,35 mensais, com previsão de reajuste após 12 meses. Nada obstante, o boleto de cobrança referente ao mês de julho de 2004 foi emitido no valor de R\$ 863,68, sob a justificativa de erro no cálculo da primeira prestação, que deveria ser de R\$ 556,11, acarretando a cobrança de valores atrasados. Analisando os autos com vistas à prolação de sentença, verifiquo que o expert afirmou que a primeira prestação que consta no Contrato de fls. 17 - Quadro Sinótico da Operação, foi calculada corretamente. Com relação às demais prestações foram corrigidas conforme o contrato pactuado (fl. 191). Mais adiante, o perito concluiu que: 1. A Perícia apurou que o réu recalculou as parcelas conforme o contrato, juntado nas fls. 16/20. 2. Portanto, a Perícia apurou que as prestações foram cobradas com base nas condições do Contrato. Por outro lado, os valores constantes do Anexo I do laudo judicial (evolução das prestações com base nas condições contratuais x parcelas pagas) não refletem os números aqui debatidos, bem como demonstram que perito evoluiu as parcelas desde fevereiro de 2000, sendo que o contrato aqui questionado é datado de novembro de 2003. Observo que a planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF (fls. 79/84) indica valores diferentes dos encontrados pelo perito do juízo. Deste modo, imperativo a intimação do sr. Perito, para que apresente laudo complementar, considerando o contrato de fls. 16/20, esclarecendo os seguintes pontos: a) a prestação prevista no quadro sinótico, no importe de R\$ 526,35 está correta?; b) haveria justificativa para a cobrança de prestação no valor de R\$ 556,11, consoante boleto de fl. 26; c) evoluindo as prestações conforme previsto no contrato, com assinatura em 11.11.2003 e primeira prestação no valor de R\$ 526,35, quando seria o primeiro reajuste e qual seria o valor da prestação reajustada? d) os depósitos judiciais ofertados mensalmente pela autora estão de acordo com a prestação devida, sendo suficiente ao cumprimento do encargo? Para tanto, em atenção à Meta de Nivelamento 2, definida no 2.º Encontro Nacional do Judiciário, fixo o prazo de dez dias. Em seguida à apresentação do laudo complementar, vista às partes para manifestação em cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 29 de setembro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202404-2 - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

95.0034189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030704-9) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Sobre o laudo pericial de fls. 273/306, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Após, apreciarei o pedido de fl. 272 Intime-se. Publique-se.

2001.61.00.022587-8 - JOSE WANDERLEI DA COSTA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELLO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre os esclarecimentos do perito judicial de fls. 458/460, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2001.61.04.000008-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X DIOMAR GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a ausência de contestação de DIOMAR GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, devidamente citado, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto devem os prazos correr independente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Voltem-me, após, os autos conclusos para apreciar o pedido de produção oral requerido pelo réu à fl. 239. Publique-se.

2002.61.04.009096-4 - CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X LUCIANA SOUSA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre os esclarecimentos do perito judicial de fls. 319/321, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2003.61.04.002207-0 - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 449/452: Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2003.61.04.007524-4 - CICERO GOMES DA SILVA X JOANA LIMA DA SILVA(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que a parte autora não demonstrou nos autos a impossibilidade de obter diretamente a documentação requerida pelo expert, e que lhe cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 233. Intimem-se.

2004.61.04.003715-6 - CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 147/164: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2004.61.04.004577-3 - CLODONIL APARECIDO DOMINGUES X IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 368: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para atendimento da determinação de fl. 355. Intimem-se.

2004.61.04.006667-3 - WILLIAN GOMES(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X FIES CREDITO EDUCATIVO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Sobre o laudo pericial de fls. 273/294, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2004.61.04.007585-6 - HIDEO MISUMOTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 222/224: Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.001478-1 - VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fl. 260: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.009600-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008676-7) TARCIO BARBOZA X ANILDE FARIA RAMOS BARBOZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre o laudo pericial de fls. 226/248, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2005.61.04.010687-0 - HORACIO GONCALVES NETO X JANDIRA GASPAR GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, e não pelo princípio da equivalência salarial, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 270/272. Quanto ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LONere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.04.006778-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS)
Converto o julgamento em diligência, a fim de que determinar que as partes, em cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2009.

2006.61.04.007477-0 - REGIS PAIXAO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 239: Defiro a consulta do endereço de AMÉLIA PERCILIA DOS SANTOS NETA (CPF 133.979.928-69) no sistema da base de dados da DRF. Providencie a Secretaria da Vara. Após, ciência à parte autora, para que requeira o for de seu interesse, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.04.009956-0 - MARIA DALVA DE AQUINO(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 347/355: Dê-se ciência à parte autora e à União Federal, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.002567-2 - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Fl. 128: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.002887-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA
Admito o agravo retido às fls. 127/132, anotando-se na capa dos autos. Reconsidero a decisão de fl. 123e defiro a consulta do endereço dos réus no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, cite-se os réus, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2007.61.04.011060-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161/163 e 176/177: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.011361-5 - WIDNA VIEIRA RODRIGUES(SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte ré, para que informe o endereço do Sr. João Frederico Broadbent Hoyer, bem como esclareça com quem ele mantém vínculo empregatício, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.04.011520-0 - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1110: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.001342-0 - JUSSARA SALETE DO AMARAL(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 158: Dê-se ciência à parte autora e à União Federal, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.005566-8 - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 170: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.008817-0 - CALUDINO MANUEL SANT ANA - ESPOLIO X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INOCOOP BANDEIRANTES SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 110: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.009388-8 - PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN X STELLA PARREIRA HORMANN X WALTER CONRADO ADOLPHO HORMANN X GILDA PARREIRA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR X MARIANGELA MATARAZZO X ANDRE IPPOLITO X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO X FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO X COSTABILE MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO X GIANNICOLA MATARAZZO X CAMILA CAZZOLA X PEDRO PAULO MATARAZZO X DORA ZUCCARI X FRANCESCO CARAMIELLO X MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO X EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X AGATHE STRAUSS(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X PAULA JANETE SALFATI X MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA X TANIA BEATRIZ HORMANN X EDGARD CONRADO AFFONSO HORMANN - ESPOLIO X MARIA EXPEDITA DE SOUZA HORMANN X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição da União Federal de fls. 254/255 e cuidando-se de ação de adjudicação compulsória em que a parte autora objetiva a outorga da escritura definitiva do imóvel descrito na inicial, localizado em terreno de marinha sob regime de ocupação, reconsidero a r. decisão de fl. 238, pois a União Federal deverá integrar esta lide como litisconsorte passivo necessário. Assim, deverá a parte autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, único, do Código de Processo Civil, providenciar o aditamento à petição inicial, em 10 dias, a fim de fazer constar do pólo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL e promover a respectiva citação, fornecendo as cópias necessárias para a formação da contrafé, sob pena de extinção do processo. Após, cite-se. Intime-se.

2008.61.04.010712-7 - JOSEFA GICELIA SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 71/73. Publique-se.

2008.61.04.011325-5 - WAGNER FRANCO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

WAGNER FRANCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, sua reintegração no quadro de servidores do Centro Federal de Educação, com declaração de nulidade da demissão. Requereu, ainda, pagamento de valores atrasados; exibição do atestado médico do período de 01 a 21 de junho de 2006; que sejam declaradas justificadas as faltas do período correspondente aos atestados médicos apresentados e de greve; declaração de nulidade do procedimento administrativo; realização de perícia. Argumentou, em síntese, que: ingressou no serviço público por meio de concurso; exercia a função de operador de máquina copiadora; prestava serviços exclusivamente para o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - Unidade de Ensino Descentralizada de Cubatão; foi acometido de doença psiquiátrica - depressão e síndrome do pânico; por vezes, esquecia-se de anotar o horário de entrada e saída do trabalho; foi afastado para realização de tratamento de depressão em 06/07/2006, logo após o retorno de suas férias; sofreu assédio moral e passou a se descuidar da higiene pessoal, sofrendo crises de choro, tristeza imotivada, nervosismo, esquecimento etc.; em meados de 2005 começou a faltar no trabalho; foram instaurados procedimentos administrativos com a finalidade de apurar abandono do cargo ou inassiduidade habitual; concluído o procedimento, foi demitido em 14 de março de 2007; não foram descontados alguns

dias de greve e o período em que esteve em tratamento; as faltas foram consideradas injustificadas, mesmo tendo apresentado atestado; foi citado durante o período em que estava em depressão, razão pela qual o procedimento é nulo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Os autos foram remetidos para esta Vara Federal, tendo em vista o reconhecimento da prevenção. Citada, a União apresentou contestação, em que alegou preliminares e requereu a improcedência do pedido. Réplica - fls. 410/413. A preliminar suscitada pela União Federal foi afastada e reconhecida a legitimidade da CEFET para figurar no pólo passivo. Contestação da co-ré (fls. 431/450). É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, mormente no que toca à alegada incapacidade civil da parte autora, início de sua patologia e persistência. Portanto, neste momento processual, não há como se afirmar existir prova inequívoca do direito, ante a necessidade de produção de provas, o que é confirmado pelo pedido do próprio autor que requer, já em sede inicial, a realização de perícia (fl. 11). Há de prevalecer, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo e o caráter oficial do indeferimento do pedido de abono de faltas do período de 01/06/2006 a 21/06/06. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em virtude da documentação anexada, decreto sigilo de documentos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente - sob pena de indeferimento. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, na forma requerida no último parágrafo da fl. 432. Intimem-se.

2008.61.04.011710-8 - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 119: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora, conforme documento de fl. 14. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.012825-8 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 114/121: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.012904-4 - EUNICE DE ARAUJO FONTES X BIANOR TELES DE MELO - ESPOLIO(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação do patrono da parte autora, a fim de que regularize a petição de fls. 130/131, apondo a assinatura dos respectivos signatários, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

2008.61.04.012907-0 - MAURO FERREIRA DA COSTA(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 127/141. Publique-se.

2008.61.04.013092-7 - CASA LOTERICA CRUZADAO LTDA - ME(SP093825 - RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 83: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2008.61.04.013108-7 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 74/79. Publique-se.

2009.61.04.002700-8 - BENEDITO LEITE(SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 43. Intimem-se.

2009.61.04.004829-2 - JAILTON BENEDITO DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando os documentos aportados aos autos às fls. 73/81, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Intimem-se.

2009.61.04.005661-6 - CELIA DOS SANTOS MAZZO(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que já houve a concessão administrativa do benefício requerido. Ressalte-se, por oportuno, que eventual alteração da situação fática poderá ser comunicada ao Juízo e, se o caso, reiterado o pedido de tutela de urgência. O âmbito de cognição da presete ação, diante da concessão administrativa do benefício, deve ficar restrito ao pleito do pagamento dos valores atrasados, a contar do falecimento do instituidor da pensão (24/04/07). Nesta linha, levando-se em conta, que a ex-esposa do Sr. Renato Mazanini Lopes está recebendo o benefício ora perseguido e eventual procedência da ação poderá afetar sua esfera de interesse jurídico, faz-se necessária sua inclusão no polo passivo e citação na forma requerida às fls. 125/126. Portanto, intime-se a parte autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, par. único do Código de Processo Civil, para providenciar o aditamento à petição inicial, em 10 dias, a fim de fazer constar do polo passivo da demanda MIRIAN MARLENE DE LA ROSA OLIVARES e promover a respectiva citação, fornecendo as cópias necessárias para a formação da contrafé, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

2009.61.04.005895-9 - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.008158-1 - LASARO SILVA DE LIMA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 38/43. Publique-se.

2009.61.04.009832-5 - NIVALDO DA ROCHA SANTOS(SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a

previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.009965-2 - ARILDO GOULART DA MAIA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho nos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.010419-2 - MARIA AUGUSTA GUDDEN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 11 DEZ 2009, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não havendo acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.010262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005376-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES)

Considerando que houve desistência da ação principal, diga a Impugnante se persiste seu interesse na impugnação. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse e importará a extinção do incidente, sem exame do mérito. Intime-se.

2009.61.04.006989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.004882-6) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela UNIÃO FEDERAL, em ação de conhecimento, de rito ordinário (processo n. 2009.61.04.004882-6) ajuizada por FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., com pedido de liminar para suspender penalidades aplicadas em procedimento administrativo, consistente em multa de 10% sobre o valor global de contrato de serviços e impedimento de participar em licitações ou contratar com a ré. Argumentou a Impugnante que discutindo-se na demanda contrato de vigilância, o valor da causa deveria corresponder ao seu valor global de R\$ 1.021.399,91 ou pelo menos o proveito econômico da impugnada, que não

poderá ser inferior ao da multa que pretende anular, de R\$ 102.139,90. A impugnada regularmente intimada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 8/9). É o breve relatório. DECIDO. O valor da causa, em princípio, deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pelo autor com a sua propositura. E, no caso, discute-se apenas algumas cláusulas de contrato e não a sua desconstituição integral. Nesse sentido, V. Acórdão da 2a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0450873-3, publicado no DJU de 16.07.97, pág. 54754, de que foi Relator a Em. Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, cuja ementa transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. 1. O critério que orienta a fixação do valor da causa é o conteúdo econômico da demanda, que, por sua vez, traduz-se o benefício almejado pela parte com o ajuizamento da ação. Assim, se o benefício buscado puder ser dimensionado num valor certo e determinado, este deverá ser o valor da causa; se não, então a significação econômica do benefício é que servirá de parâmetro para a sua fixação. 2. A circunstância de ser declaratória a ação não lhe retira o valor econômico, nem autoriza a fixação aleatória do valor da causa. No mesmo diapasão, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 616564, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJU de 2 de agosto de 2004, pág. 334, verbis: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. AÇÃO VISANDO REAJUSTE NOS PAGAMENTOS PRESTADOS AO SUS. CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL. 1. Pedido visando a conversão de valores constantes da Tabela SIA/SUS referente à Portaria 86/94 utilizada pelo Ministério da Saúde para pagamento dos serviços prestados à população pelo SUS, por ocasião do implemento do Plano Real, cujo índice de 9,56% foi determinado pela MP 524/94, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. In casu, asseverando que o faturamento apresentado pela própria recorrida, quanto às diferenças do mês de abril de 2002 totalizaram o valor de R\$383.674,66 (reais), multiplicado pelo número de meses que pleiteia, observada a prescrição quinquenal, revela o montante de R\$23.020.467,70 (reais), pleiteou a União a reforma do acórdão recorrido. 2. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. 3. Revelando a demanda conteúdo econômico delimitável, o valor da causa deve refleti-lo, observando-se nas hipóteses envolvendo prestações vencidas e vincendas, o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. Recurso Especial provido. No caso, da leitura da petição inicial depreende-se que o conteúdo econômico-financeiro objetivado pela autora parece corresponder ao valor atribuído à causa que, por sinal, não é o indicado na impugnação, eis que nesse ponto foi aditada a petição inicial (fls. 198/199) e passou a corresponder exatamente ao valor alternativo buscado pela Impugnante, ou seja, R\$ 102.139,99. Em face do exposto, tenho por prejudicada a análise da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA formulado pela UNIÃO FEDERAL. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, archive-se o presente incidente. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.010232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012825-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014435-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO LOUZANO X DOROTHY PACHECO BLECK LOUZANO

Fl. 92: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2008.61.04.000021-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO ABREU SANTOS X CICERA DA SILVA SANTOS

Em face da desistência formulada pela EMGEA à fl. 62, em relação à intimação de CLÁUDIO ABREU SANTOS, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, em seguida, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1950

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.000497-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSLION TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X GUTEMBERG OLIVEIRA X ISABEL MENA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, e o contido na petição e nos documentos de fls.110/118, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.002266-9 - MARIA INES VERISSIMO X MARIA IVONE GODOFREDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROMAO DA SILVA(SC015070 - MARCELO DANIEL RISTOW)
Oficie-se á 3ª Vara da Comarca de Santos, com urgência, em virtude de tratar-se de processo relativo à META-2 do CNJ, para que forneça cópia das sentenças de separação judicial (proc. nº143/93) e de divórcio (proc. nº 665/94), a qual é datada de 29/9/94. Em tempo: a despeito do alegado, trata-se, em verdade, da 3ª Vara da Comarca de Itú/SP.Santos, 21/09/09.Herbert Cornélio Pieter de Bruyn JúniorJuiz FederalATENÇÃO: O JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ITU/SP APRESENTOU OS DOCCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.006507-1 - AMAURI FERNANDES(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de dezembro de 2009 (quinta-feira), às 16h, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 23 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008022-9 - MIGUEL DOS SANTOS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de dezembro de 2009 (quinta-feira), às 16h e 20min, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 23 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.010102-6 - CAIO MANTOVANI PERRI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito a uma das Varas não-especializadas desta Subseção.Int. Santos, 09 de outubro de 2009.ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJuiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202759-0 - VALTEMIR ANDERLE X ORLANDO ROSSI GALINDO X REINALDO CARVALHO X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O crédito efetuado na conta fundiária do co-autor Valtemir Anderle, referente ao vínculo empregatício com a Formula I Transp. Rod. Ltda, foi efetuado nos termos da Lei 10.555/01 que autoriza o crédito na conta fundiária de valores inferiores a cem reais, independente de adesão ao acordo oferecido pelo governo.Cumpr-me ainda esclarecer que a referida Lei considera o saque efetuado pelo autor como sendo o momento da concordância com o montante depositado e da adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Mediante o acima exposto, assiste razão a executada no tocante ao alegado

às fls. 521/522, em relação ao crédito efetuado na conta fundiária do co-autor Valtermir Anderle em decorrência da Lei 10.555/02. Por outro lado, tendo em vista a discordância dos autores com os demais créditos efetuados, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se satisfazem o julgado, devendo observar as diretrizes contidas no ofício n 21/2009. Intime-se.

96.0206294-0 - ELIETE BARROS DE LEMOS X EUCLIDES FERREIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS X JOSE ENILTON PINTO DE MENEZES X JOSE FILOMENO DA SILVA X LUIZ FABRICIO DE OLIVEIRA X NATALICIO CONSTANTINO DA SILVA X NEUSA MARIA BARBOSA X UILSON MONTEIRO REGIS X WILSON DE ALMEIDA ALENCAR(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cumpra a secretaria o item 3 do despacho de fl. 1156, dando-se vista à União Federal dos documentos de fls. 1152/1155 e 1157/1160, bem como da guia de depósito juntada à fl. 1163, que comprova o pagamento efetuado pelo co-autor José Filomeno da Silva para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias. Ante a manifestação de fl 1172, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores cumpram o item 01 do despacho de fl. 1156. Intime-se.

98.0200951-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 364/375. Intime-se.

1999.61.04.006455-1 - FLORIVALDO FIRMINO CONCEICAO DE ALMEIDA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 247/250. Intime-se.

2000.61.04.008644-7 - CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X DAVID ALEXANDRE X GELSON DE MATOS X JERONIMO DE SOUZA X JOSE BARBOSA X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X JOSE GALDINO RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE DUTRA BASTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 665 e 667. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do documento juntado à fl. 674, para que adote as providências necessárias ao cumprimento do julgado em relação ao co-autor José Gomes do Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese do documento supramencionado não possibilitar ao banco depositário localizar os extratos dos períodos concedidos no julgado, deverá, no mesmo prazo, noticiar o fato a este juízo. Intime-se.

2000.61.04.011133-8 - JOSIAS JOSE DE SANTANA(SP090663 - ROSEMEIRE CRISTINA THENORIO BARBOSA E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Primeiramente, ante o noticiado às fls. 228/229 e considerando, ainda, a existência nos autos de extratos da conta fundiária de Josias José de Santana, referente ao vínculo empregatício com a empresa Andrade Gutierrez (fls 20/23), intime-se a Caixa Econômica Federal para que solicite, novamente, ao banco depositário os extratos requeridos pela contadoria à fl. 197. Oportuno salientar que o requerimento deverá ser instruído com os extratos constantes dos autos (fls. 20/23), tendo em vista a informação da instituição financeira de que não localizou a conta vinculada do autor (fl. 213), devendo, ainda, juntar aos autos cópia da solicitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.04.003412-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207716-0) DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar a executada contradição na decisão de fls. 678 e verso. Afirma que o V. Acórdão de fls. 558/577 deferiu os Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) nos termos da Súmula 252 do STJ, que prevê a incidência do BTN (5,38%) para maio de 1990 e TR (7,00%) para fevereiro de 1991, diferentemente do que determinou a decisão ora recorrida, ou seja, a aplicação dos índices de 7,87% e 21,87%, respectivamente. Decido. De início, cumpro assinalar que a decisão recorrida, ao contrário do aduzido nos presentes embargos, dispôs, de maneira clara, sobre a obrigação de a CEF satisfazer as diferenças objeto do julgado, quais sejam, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme apurou o Setor de Cálculos deste Juízo (fl. 632), ao apresentar conta de acordo com o V. Acórdão de fls. 558/577, com a qual concordou a executada (fl. 649). Contudo, razão assiste à embargante quanto aos índices aplicáveis, porquanto o julgado deu parcial provimento ao apelo do autor para [...] condenar a Caixa Econômica Federal na aplicação do(s) índice(s) de maio/90 e fevereiro/91, nos moldes da Súmula nº 252 do E. STJ (fl. 574), cujo teor estabelece: Os saldos

das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) grifei. Destarte, conheço parcialmente dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a contradição, suprimindo-a com a determinação que segue que passa a integrar o dispositivo da decisão embargada: Diante do exposto, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, a satisfação integral do título executivo judicial, complementando o pagamento com relação aos índices de maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. Int.

2002.61.04.000540-7 - ELVIRA PINTO ALVAREZ X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X ELIONEL PEREIRA FARINHA X ELIO SILVA X ELISIO TAVARES X ELIZABETH GUARNIER X ELIZEU SADRAH DO CARMO X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X ELTON RODRIGUES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Elvira Pinto Alvarez, Epaminondas Mario Santos, Elias Antonio do Nascimento, Elionel Pereira Farinha, Elisio Tavares, Elisabeth Guarnier Liboni, Elizeu Sadrah do Carmo, Elton Luiz Ribeiro da Conceição e Elton Rodrigues da Costa se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como Elio Silva sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.000912-7 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS X AUGUSTO GRACA DE OLIVEIRA FILHO X ELCIO MARTINS DE SOUSA X JOAO AGOSTINHO DA SILVA X MOACIR TAVEIRA DE SOUZA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X RUI AMAURI RIBEIRO DA ROCHA X SEDNEI IVORI FREIRE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos co-autores Alberto João dos Santos, Elcio Martins de Souza, João Agostinho da Silva, Oseas de Souza Cunha e Rui Amauri Ribeiro da Rocha do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que requeiram o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.004462-4 - RAMIRO MARTINEZ FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não obstante o alegado pelo I. causídico, aguarde-se a decisão do Agravo Regimental interposto, ad cautelam. Intime-se.

2003.61.04.011107-8 - JOSE FONTES DA TRINDADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 163/168. Intime-se.

2003.61.04.018373-9 - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o autor se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 308. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2004.61.04.012740-6 - JOAO CARLOS MORAES PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A teor da informação de fl. 208, instruída com extratos emitidos pelo sistema processual, os quais corroboram a alegação da Caixa Econômica Federal (fls. 197/198), diga-se, comprovada pelos documentos de fls. 122/129, reputo haver nos autos elementos suficientes a convencer quanto ao recebimento da taxa de juros progressivos por meio da demanda n 87.0000521-5. Sendo assim, intime-se o exequente para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na execução do julgado, justificando. Intime-se.

2007.61.04.004613-4 - GUSTAVO CARRERA LOPES DA SILVA - ESPOLIO X NELI CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 131, intime-se o Dr. Rodrigo Antonio

Torres Arellano para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG.Intime-se.

2007.61.04.012856-4 - JORCELINO FRANCISCO DE FARIA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.005648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206179-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO DE LUCCA FILHO - ESPOLIO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo de fls. 50/51, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.008144-6 - ANTONIO SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.008907-0 - EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ X JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ e JOSÉ TAVARES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sustenta(m), ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, relativamente à inflação real ocorrida nos períodos reclamados na sua conta vinculada, bem como da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais.Contra a determinação de emenda da petição inicial para fins de fixação de competência deste Juízo, interpuseram os autores agravo de instrumento. Reconsiderada aquela decisão, determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal, a qual apresentou defesa às fls. 92/99.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando primeiramente a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obistou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em setembro de 2005, prescritas as parcelas anteriores a setembro de 1975.No tocante à progressividade dos juros,

demonstram os documentos juntados com a inicial que os autores filiaram-se ao sistema do FGTS (fl. 20 e 35) já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos configura-se ilegítima. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Ademais, também não há nos autos prova de que os autores fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73. Quanto a aplicação de índices de correção monetária, a questão não merece maiores digressões, pois, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Todavia, apartada a questão relativa aos juros progressivos, a pretensão de reposição de índices inflacionários do autor Edelmiro David Vasquez Rodriguez não merece acolhimento, pois a CTPS juntada às fls. 17/19 e extratos de fls. não demonstram sua vinculação ao sistema do FGTS no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, porquanto exerceu sua opção ao sistema somente em 01/06/1991. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO: 1) IMPROCEDENTE os pedidos em relação ao autor EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno-o ao pagamento de custas, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ TAVARES para declarar a obrigatoriedade da ré, Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescentando a ambas as diferenças correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2005.61.04.010499-0 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.011685-1 - FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.002363-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.008728-4 - ARTENISIO ALVES BARBOZA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.000013-4 - JOSE ALVES RIBEIRO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.005405-2 - HENRIQUE CARLOS AMIRATI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.005486-6 - ELCIO FONSECA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.005714-4 - MARINA LEFEVRE MASSARIOL(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.005897-5 - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.006643-1 - ROSA ROURA VALLS FORTUNY - ESPOLIO X ENRIQUE FORTUNY GALEA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.009299-5 - JERONIMO CORREIA BITENCOURT(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.011647-1 - EMILIO SANCHES SALGADO(SP218206 - CÉLIA LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. EMILIO SANCHES SALGADO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 56/80) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de interesse de agir a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990 e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOC

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía a conta poupança mencionada na inicial (fls. 88 e 91). Pois bem. Pretende, em resumo, o autor o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de cadernetas de poupança nº 000.553.43-1, nos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990. Nesses termos, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Com efeito, conforme os extratos juntados às fls. 88 e 91 a data base da conta é dia 04, 1º Quinzena. Quanto à preliminar de incompetência aventada pela ré, a matéria já foi objeto de decisão proferida à fl. 50. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das

cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regime geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9 (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72% e 44,80%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). P.R.I.

2007.61.04.012090-5 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Sentença JONAS ALGODOAL ZABROCKIS, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando: 2) Exclusão dos valores pagos pela FUNDAÇÃO SISTEL atual VISÃO PREV

como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física; 3) Repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da consideração da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora de 12% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nestes autos, além de honorários advocatícios e reembolso de custas. Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, garantindo, mediante depósito judicial, a suspensão dos descontos na fonte do I.R. na complementação de aposentadoria paga ao autor. Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a ocorrência da prescrição e que as verbas em comento têm natureza patrimonial, pelo que sobre elas incide o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Acerca da contestação manifestou-se o autor às fls. 208/215. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, cumpre consignar que os documentos acostados atestam, a meu ver, suficientemente, o recolhimento das contribuições dos autores ao plano de aposentadoria complementar, bem como o respectivo período de filiação, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta. Examinando, em seguida, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal. Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Confirma-se o teor do julgamento acima referido: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S) EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. **VOTO EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.**

Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785).3. Pelo exposto, voto pela improvidade dos presentes embargos de divergência. Seguindo essa orientação, não haveria falar em prescrição na hipótese em apreço, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal, não admitiu a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005. Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007PP-00016VOL-02302-08 PP-01660 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM Ementa: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicação do art. 156, I, do CTN. A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES. 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998. 2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional para se pleitear a restituição do imposto de renda pago indevidamente sobre as verbas indenizatórias é quinquenal (art. 168, I, CTN). (...) (TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 1999.34.00.032525-0, Rel. Carlos Olavo, DJ 15/10/2003, p. 7). Na hipótese dos autos, alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas ao IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente a outubro de 2002, ou seja, a repetição deverá ficar restrita aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, resta analisar, portanto, a controvérsia a respeito da possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhiam-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível

no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à Fundação PETROS no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre todo o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Diante do exposto: 1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IRPF recolhido sobre o benefício de previdência privada até outubro de 2002. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal. O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/depósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.

2007.61.04.013794-2 - ODIL PROOST DE SOUZA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.005490-1 - ADELINO PIMENTA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.005579-6 - ELIONETE PEREIRA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA ELIONETE PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de pensão especial de ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, com base no soldo de um Segundo Sargento, retroativamente 01/04/2008, data do óbito de sua mãe. Sustenta ser filha de Severino Pereira de Maria, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 22 de outubro de 1989. Alega que seu genitor recebia a pensão especial prevista no artigo 30 da referida lei, de acordo com o soldo de Segundo Sargento, sendo que, após seu falecimento, a pensão reverteu em favor de sua mãe. Devido ao óbito da beneficiária em 01.04.2008, argumenta a autora haver pleiteado junto ao Exército Brasileiro a reversão da pensão especial, na condição de filha do ex-combatente, o que lhe foi negado com fundamento na Lei nº 8.059/90. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e necessidade e litisconsórcio ativo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, além de suscitar a ocorrência da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C.. Afasto de início, a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, pois conforme bem salientou a autora à fl. 73, o artigo 7º, II da Lei 3.765/60 não garante igual direito aos filhos do sexo masculino. Não merece acolhida, igualmente, a alegação de prescrição avertada

pela ré, conquanto o decurso do tempo não tolheu a autora do direito de buscar o recebimento da pensão em exame. Isto porque não há prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações dele decorrentes, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido arguida pela ré, a preliminar confunde-se com o mérito e com este será examinada. A controvérsia cinge-se em saber do direito de a Autora obter a reversão da pensão especial concedida ao seu pai, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, em decorrência do óbito da primeira beneficiária, com fundamento na Lei 4.242/63 (art.30) e Lei 3.765/60 (art. 7º). Assevera a autora que o direito à referida pensão é regido pela legislação anterior à Lei 8.059/90, em vigor à época do falecimento do ex-combatente, conforme já assentado em decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no MS 21.707-3/DF, assim ementada: O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. A leitura desavisada dessa ementa poderia levar à precipitada afirmação do direito à reversão da pensão especial ora pleiteada, não fosse a apreciação do inteiro teor do aresto e da análise da legislação de regência. Ao tomar conhecimento do voto proferido no aludido Mandado de Segurança, noto que a matéria lá debatida não corresponde à hipótese destes autos, porquanto o óbito do ex-combatente daquele caso concreto deu-se em 1974. Peço vênia, deste modo, para transcrever segmento do decisum para que não parem dúvidas quanto ao objeto desta lide:(...) questiona-se a incidência, ou não, do inciso III do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Cumpre saber se, no caso de reversão da pensão, e não do surgimento, pela primeira vez, em razão da morte do ex-combatente, é possível impor-se a nova condição, ou seja, de dependente, criada pela Carta de 1988. Na espécie, temos que um ex-combatente faleceu em 1974 e, portanto, bem antes da promulgação da Carta em vigor. Em face à Lei de regência - de nº 4.242, de 17 de julho de 1963 - logrou a viúva obter pensão, situada que estava em patamar superior, considerados os descendentes. Vinha percebendo-a normalmente, quando faleceu em novembro de 1988. Então, abriu-se campo à observância do que preceitua a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960: a reversão. Penso que, respeitada a jurisprudência desta Corte quanto à regência normativa - decorre da legislação em vigor na época em que surge o direito, não há como evocar a condição prevista no inciso III do artigo 53 em comento. É que essa condição está jungida ao surgimento da pensão em virtude da morte do ex-combatente e não da viúva deste.(...) O que lanço, como premissa do voto, é que a norma inserta no inciso III seria aplicável se o ex-combatente, como previsto no caput do artigo, tivesse falecido e, portanto, houvesse surgido o direito à pensão em data posterior à Carta. Aqui, não se trata de uma pensão que tenha vindo ao mundo jurídico após a Carta de 1988. (grifei) Pois bem. Como se verá adiante, a matéria vertente enquadra-se justamente no último parágrafo acima grifado. A pensão militar em exame foi concedida ao Sr. Severino Pereira de Maria (fl. 27), tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que assim dispunha: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. O pagamento da pensão militar efetivou-se até 22 de outubro de 1989, quando sobreveio o falecimento do Sr. Severino, consoante se infere da certidão de fl.28, data em que já vigorava a atual Carta Constitucional. Cuidando-se a espécie de pensão por morte, conforme decidido pela Corte Suprema, aplicam-se as regras vigentes na data do óbito (22/10/89), quais sejam, os requisitos contidos no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que, por ser norma de eficácia imediata, independe de regra regulamentadora. Dispõe o mencionado dispositivo: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...omissis...)III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei)In casu, falecido o instituidor, passou a mãe da demandante a receber a pensão, na condição de viúva, nos moldes do texto constitucional, até o seu óbito em 01/04/2008 (fl. 30). Ora, a viúva recebia a pensão em questão sujeitando-se à regra do artigo 53 do ADCT. Contudo, seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição/subordinação quando se tratar de filho ou filha. Ao que consta dos autos, a Autora, à época do falecimento de seu genitor, era maior de vinte e um anos de idade (fls. 29 e 32), não podendo ser considerada dependente para fins do recebimento da pensão em debate. Fosse ela considerada dependente, partilharia do benefício proporcionalmente com a mãe à época do falecimento do instituidor, conforme permite referido inciso. Assim, realizando-se uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, aplicava-se às hipóteses de óbito ocorridas antes da CF/88 e se justificava para a situação na qual a(s) filha(s) do ex-combatente, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), dedicavam-se aos cuidados do genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242 Lei 4.242/63 não incide na espécie, porque incompatível com as disposições do artigo 53 do ADCT e com a hipótese trazida nos presentes autos. Nessa linha de raciocínio, confira-se: ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ART. 53, ADCT. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.242/63. Antes do falecimento da viúva do ex-combatente, inexistia direito à pensão especial para a filha maior casada, mas mera expectativa de direito. Com o advento da nova carta Constitucional, a Lei nº 4.242/63 não foi recepcionada, tendo o art. 53, III, do ADCT, inovado a disciplina sobre a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a que não era dependente do instituidor ou da pensionista falecida. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 189430 - DJU 01/11/2000 pág.: 239 - Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.04.006443-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.007103-0 - VERA MENESES DE OLIVEIRA X VICENTE IDELFONSO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. VERA MENESES DE OLIVEIRA e VICENTE IDELFONSO DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente ao mês de abril de 1990 (44,80), no valor de R\$ 31.015,38. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 75/92) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que os autores possuíam as contas poupança mencionadas na inicial (fls. 18 e 21). Pois bem. Pretende, em resumo, os autores o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de cadernetas de poupança nºs 31193-8 e 24528-5, no período de abril de 1990. Nesses termos, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Com efeito, conforme os extratos juntados à fl. 18 a data base da conta nº 31193-8 é dia 02, 1º Quinzena. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. A controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90,

que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) No caso dos autos, o documento acostado (fl. 22) demonstra que a conta dos autores nº 24528-5 possui data de aniversário na segunda quinzena, não sendo, pois, cabível a correção pelo índice postulado. Por fim, exurgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 44,80%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 31193-8, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.04.007969-7 - JOAO SIMAO DE FARIA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.009135-1 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.009527-7 - CLIDIO ERNESTO VENTURA(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em sentença,CLIDIO ERNESTO VENTURA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 28/44), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, incompetência absoluta do Juízo e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Cumprе consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº.4208257-0 (fl.21).Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desse Juízo, porquanto o valor atribuído à causa à época do seu ajuizamento supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989.Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº.4.208.257/0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual

abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).P.R.I.

2008.61.04.010389-4 - LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI E SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.013082-4 - MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.013087-3 - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. CENTRO ESPÍRITA ISMENIA DE JESUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o feito (fls. 51/65), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, a incompetência absoluta do Juízo e a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica (fls. 85/96). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConeheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía as contas poupança nºs 00195055-8 e 00194655-0 (fl. 72 e 79). Afasto a preliminar de incompetência absoluta desse Juízo, porquanto a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 6º da Lei 10.259/2001. Com relação à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos períodos mencionados na inicial. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de

42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.³ - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Por fim, com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondentes à diferença de correção monetária no mês de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nºs 00195055-8 e 00194655-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

2009.61.00.011243-8 - ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.004227-7 - ISAIAS MARTINS DE MATOS X IZARI PONCE DE ALBUQUERQUE X IZIDRO ALVAREZ X JAIR BATISTA X JAIR BISPO DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0200995-9 - MARIZA SARNO CARDOSO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho, Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a habilitanda MARIZA DE CASSIA SARNO CARDOSO a juntada aos autos de cópia dos seus documentos pessoais. 2. Sem prejuízo, esclareça a habilitanda a correta inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, tendo em vista que consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil revela que o CPF nº 117.848.108-43 é inexistente. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista às rés. Int. Santos, 07 de outubro de 2009.

2001.61.04.000073-9 - DIMAS MENEZES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Foi o presente encaminhado a esta Vara Federal, em razão do disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 5.627/70, o qual determina a citação da União Federal, para que integre a lide como assistente, em casos de liquidação extrajudicial compulsória de Sociedades de Seguros ou de Capitalização. Na oportunidade, com base nesse dispositivo legal, entendeu o d. Juízo estadual fazer-se necessária a intervenção da União no feito, remetendo-o à Justiça Federal.Citada, a União manifestou-se pela suspensão do feito mas não se privou de abordar o mérito. O processo foi, então, em audiência ocorrida em 07/05/2002, com base no artigo 98, alínea a, do decreto lei n 73/ 66, suspenso, situação que perdura até a presente data.Compulsando os autos do processo em epígrafe e consultando a Doutrina, verifico que a tramitação do feito não pode se sustentar na Justiça Federal, uma vez que a competência desta, fixada no artigo 109 da Constituição Federal, não pode ser ampliada por lei ordinária, senão vejamos:Em decisão no RE 79.107 - RJ foi declarado inconstitucional o aludido artigo 4º da Lei nº. 5.627/ 70, com esteio no voto do Sr. Ministro Carlos Thompson Flores, o qual afirmou, ainda sob a égide da Constituição anterior, referindo-se ao artigo: certo é que o preceito procurou ampliar a competência da Justiça Federal, fora das hipóteses previstas na Constituição, a qual ao pertinente é exaustiva, como reiteradamente tem sido decidido.Em consequência, excludo a União do pólo passivo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a restituição dos autos à Vara da Justiça Estadual de origem, nos termos do artigo 113 do CPC, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Int.Santos, 09 de outubro de 2009.

2001.61.04.006867-0 - ESMERALDA SEVERINA NASCIMENTO RODRIGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO)

1- Fls. 291/297 e 299/300: Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ciência ao INSS e União dos documentos juntados. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição de Antonio Rodrigues por Esmeralda Severina Nascimento Rodrigues no pólo ativo da presente ação. 3- Após, considerando a informação de fl. 276, esclareça a parte autora se o INSS efetuou o pagamento da diferença devida até setembro de 2002, conforme determinado à fl. 214. 4- Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.006550-4 - ANNA MARIA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ao SEDI, com urgência, para a inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT no pólo passivo da lide como litisconsorte. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 352/ 369.

2005.61.04.007882-5 - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.005468-1 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se. Santos, 30 de setembro de 2009.

2009.61.04.008803-4 - ORLANDO PEREIRA CUNHA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se.

2009.61.04.009004-1 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento contra a União Federal e Djalmo Augusto Alves Nunes, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pelos réus. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 e, com a inicial, junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seus artigos 3º., 6º., 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) A competência do Juizado Especial Federal Cível é, assim, absoluta e definida na forma dos artigos 3º. e parágrafos e 6º. e incisos, da Lei nº. 10.259/01. Considerando-se o valor da causa atribuído à presente ação não ultrapassar 60 salários mínimos; a matéria sobre a qual versa a demanda, a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas; considerando-se, ainda, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e, por fim, considerando que a data do ajuizamento da ação é posterior à implantação do Juizado Especial Federal Cível em Santos (14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao supra citado Juizado, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se. Santos, 6 de outubro de 2009.

2009.61.04.009006-5 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X CARLOS FERNANDES VILANOVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento contra a União Federal e Carlos Fernandes Vilanova, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pelos réus. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 e, com a inicial, junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seus artigos 3º., 6º., 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) A competência do Juizado Especial Federal Cível é, assim, absoluta e definida na forma dos artigos 3º. e parágrafos e 6º. e incisos, da Lei nº. 10.259/01. Considerando-se o valor da causa atribuído à presente ação não ultrapassar 60 salários mínimos; a matéria sobre a qual versa a demanda, a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas; considerando-se, ainda, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e, por fim, considerando que a data do ajuizamento da ação é posterior à implantação do Juizado Especial Federal Cível em Santos (14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao supra citado Juizado, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se.Santos, 6 de outubro de 2009.

2009.61.04.009167-7 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 310/ 314, por seus próprios fundamentos.Cite-se e officie-se à Alfândega do Porto de Santos para que informe sobre o resultado do Pedido de Exame nº 11128.081/2009, conforme determinação de fl. 314.Int.Santos, 1 de outubro de 2009.

2009.61.04.010223-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X WELLINGTON SANTOS DO NASCIMENTO

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se, com urgência.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.Santos, 02 de outubro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.002221-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0203966-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao embargado da petição e cálculos de fls. 447/ 455, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. Santos, 06 de outubro de 2009.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003555-9) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2001.61.04.005269-7 - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro, por ora, o requerido à fl. 494: nos termos do artigo 3º da Resolução 558/ 07, os honorários periciais em sede de assistência judiciária gratuita só podem ser pagos após a conclusão da prova pericial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tal prazo começa a correr para a parte autora e independe de nova intimação para o início de contagem à ré. Int.

2002.61.04.008526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito juntados às fls. 982/ 1000 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tal prazo inicia-se para a parte autora e independe de nova intimação para começar a correr às rés. Int.

2003.61.04.014017-0 - JOSE MARIA DA COSTA X ELZA LOPES COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 677/ 678: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial e a produção de prova oral, tendo em vista que o laudo pericial é preciso na identificação da data de início da incapacidade laborativa que acometeu o autor (05/03/2002, fl. 665).Vale ressaltar que a constatação da perita está em consonância com o pedido deduzido pelos autores, que solicitaram a fixação da ocorrência do sinistro na data da primeira cirurgia (fl. 13).Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 8 de outubro de 2009.

2004.61.04.001490-9 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2004.61.04.005387-3 - MARIA DE FATIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X NATANAEL CESAR DO NASCIMENTO X JULIANA SOUZA SENA DO NASCIMENTO X LEANDRO CESAR SENA DO NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fl. 679: nos termos do artigo 3º da Resolução 558/ 07, os honorários periciais em sede de assistência judiciária gratuita só podem ser pagos após a conclusão da prova pericial, motivo pelo qual reservo-me para fixá-los oportunamente. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tal prazo inicia-se para a parte autora e independe de nova intimação para começar a correr à ré. Int.

2004.61.04.006671-5 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X LILIAN RUDAY NOGUEIRA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM)

SENTENÇAMarcos Antonio Nogueira e Lilian Ruday Nogueira, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, de modo a ser observado o Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações; exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; recálculo do saldo devedor de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor; reajuste das taxas de seguro com os mesmos índices aplicados às prestações e, por fim, a restituição dos valores recolhidos a maior. Alegam os autores terem adquirido em 28.05.1997, imóvel residencial por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo eleita a Tabela Price como sistema de amortização. Relatam que a instituição financeira desrespeitou as cláusulas contratuais, pois utilizou índices de correção aleatórios e fez incidir o Coeficiente de Equiparação Salarial sem que houvesse previsão contratual, forçando-os ao inadimplemento injusto e forçado a partir de janeiro de 2004. Aduzem ser indevida a utilização da Tabela Price, por não permitir a amortização da dívida, implicando em anatocismo. Insurgem-se contra o método de amortização e a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não previsto no contrato. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/71). Antecipação da tutela deferida apenas para determinar à ré que não incluísse os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 74/76). Interpuseram os autores agravo de instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em face da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e necessidade de litisconsórcio passivo com a companhia seguradora. No mérito, defendeu a legalidade do reajuste das prestações e do saldo devedor, da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, bem como o método de amortização, pugnando pela total improcedência do feito (fls. 85/125). Juntou contrato de cessão de créditos e planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica (fls. 154/162). Instadas as partes a especificarem provas, requereram os autores realização de perícia contábil (fls. 173/174). Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu proposta para liquidação do financiamento, a qual não foi aceita pelos mutuários (fls. 171/182). Às fls. 195/196 o Juízo acolheu o pedido de inclusão da companhia seguradora no pólo passivo da lide e afastou o pleito de sucessão processual formulado pela CEF, autorizando, contudo, o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na condição de assistente litisconsorcial. Determinou-se, ainda, aos autores, que providenciassem os comprovantes de reajustes aplicados à categoria profissional e àqueles aplicados aos seus salários. Citada a Caixa Seguradora S/A, ofertou defesa argüindo nulidade de citação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que os reajustes das parcelas do seguro habitacional obedeceram as Condições Especiais da Circular SUSEP nº 111/99, a qual não revogou a Apólice Habitacional do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, editada em 25.08.1977 (fls. 224/241). Anexou farta documentação. Concedido aos demandantes prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial (fl. 215), informaram, em réplica, as dificuldades de se obter a sua evolução salarial junto empregadora. Às fls. 339/340 foram anexadas informações emitidas pela empresa Intersul Transportes e Turismo Ltda., onde o autor laborou no período de 28/05/1998 a 11/09/2000. Deferida a prova pericial, reiterou-se aos autores que apresentassem cópia da CTPS (fls. 341/342), determinando-se a expedição de ofício à Viação Piracicabana, a qual apresentou comprovantes dos salários recebidos pelo co-autor no período de 28/02/2003 a 31/03/2007 (fls. 351/370). Apresentados quesitos pela CEF (fls. 372/373), reiterou-se ao requerente fosse demonstrada sua evolução salarial no período não abrangido nos documentos já encartados aos autos (fls. 380/381), sob pena de preclusão da prova pericial. Requereram expedição de ofícios às ex-empregadoras e ofertaram quesitos (fls. 390/391), deferido pelo Juízo. Em resposta vieram os documentos de fls. 410/430 e 438/454. Aos autores determinou-se a apresentação da evolução salarial referente aos períodos de julho/1997 a abril/1998 e de outubro/2000 a janeiro/2003, não constantes dos autos (fls. 463). Não sendo atendida a determinação, declarou-se preclusa a prova pericial, sendo os autos remetidos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Trata-se de demanda na qual se objetiva revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. As preliminares aventadas em contestação pela Caixa Econômica Federal já foram apreciadas às fls. 195/196. Afasto a alegada nulidade de citação da Caixa Seguradora S/A, pois, tendo este ato a finalidade de dar conhecimento ao réu da existência da ação contra ele ajuizada, o seu comparecimento supre qualquer irregularidade (art. 214, 1º, do CPC). Deve ser afastada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva por ela formulada. Embora não exista entre a seguradora e o mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a

sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 28.05.1997, sob a égide da Lei nº 8.692/93, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Nos moldes do artigo 8º do referido ato normativo, No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Dispôs seu parágrafo segundo que na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. Em atenção ao disposto acima, a cláusula décima segunda do contrato estabeleceu que no PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Para tanto, declararam os mutuários pertencerem à categoria dos Condutores de Veículos Rodoviários. Conforme o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda o encargo mensal será reajustado mediante aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor (parágrafo quarto). Estabeleceu-se, ainda, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.692/93, que o comprometimento máximo de renda bruta dos mutuários, destinado ao pagamento dos encargos mensais não poderá ser superior a 30% (cláusula décima). Analisando a planilha de evolução do financiamento de fls. 63/71, verifica-se que a categoria profissional dos mutuários era monitorada (MON) pela instituição credora, o que significa dizer que os índices aplicados à categoria dos Condutores de Veículos Rodoviários eram observados pela CEF. Destarte, deferida a prova pericial a fim de corroborar tal premissa, solicitou-se aos autores comprovantes de rendimentos e/ou evolução nominal de salários relativos a todo o período do financiamento, bem como a comprovação dos índices de reajustes aplicados à categoria profissional eleita. Intimados os mutuários, em diversas oportunidades a providenciarem tais documentos, sobrevieram aos autos Convenções Coletivas de Trabalho aplicadas à respectiva categoria nos anos de 1996 a 1998 (fls. 410/430) e informação sobre os salários recebidos no período de 28/05/1998 a 11/09/2000 (fls. 339/340) e de 28/02/2003 a 31/03/2007 (fls. 352/370). Diante da ausência nos autos de informações acerca da evolução nominal dos salários percebidos nos períodos de maio/1997 a abril/1998 e outubro/2000 a janeiro/2003, declarou-se preclusa a realização da prova técnica. Contra esta decisão (fl. 467) não se insurgiram os autores. Com efeito, a falta de comprovação dos rendimentos recebidos pelos mutuários, os quais são imprescindíveis para verificar a exata correspondência entre os índices de atualização efetivamente aplicados aos salários e às prestações do financiamento, compromete sobremaneira o deslinde da questão atinente à violação das regras atinentes ao plano de equivalência salarial. Os percentuais de reajustes (diga-se, in casu, monitorados) informados pelo sindicato (fls. 37/62) indicam qual é o máximo de ganho salarial num determinado período para as diversas funções abarcadas pela categoria, mas não comprovam o que foi realmente recebido pelo principal responsável do financiamento. Assim sendo, a despeito da assertiva inicial quanto ao descompasso entre os percentuais de aumento

aplicados à categoria profissional e à prestação, associada à inércia da parte autora em dar cumprimento às determinações judiciais, prejudicaram a confirmação da execução escorreita das estipulações ajustadas durante todo o período contratual. Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, noto que o contrato prevê, como se verifica da cláusula décima segunda, parágrafo segundo. Referido coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, sendo exigido no decorrer do tempo por Resoluções e Circulares do BACEN, até o advento da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração da avença. O CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e o índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos podem causar cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ademais, ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Com relação à atualização do saldo devedor, na hipótese, ocorre mensalmente, no dia correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona). Estas, como se sabe, são remuneradas pela Taxa Referencial. Desse modo, não há que se falar em utilização do INPC/IBGE como índice de reajuste do saldo devedor. Conforme orientação pretoriana, a utilização da TR mostra-se legal para a atualização do saldo devedor quando previsto para tanto o emprego do mesmo índice aplicável às contas de poupança e do FGTS (Precedentes do STJ REsp 401213, DJ 22.05.2007, EREsp nº 752879 DJ 12/03/2007 e TRF3 AC 200561000134763 DJF3 30/07/2009). Com efeito, a Lei 8.117/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco paga ao poupado pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR. Pacificando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Os dispositivos declarados inconstitucionais obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Ao contrário do afirmado pelos autores, não concluiu o Supremo pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico, mas que a TR não pode ser imposta como fator de indexação em substituição a outros índices já estipulados em contratos. De outro lado, eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC seria prejudicial aos autores. Isso porque a evolução histórica aponta no sentido de ser a variação do INPC superior à da TR. Registre-se que, de março de 1991 a abril de 2004, enquanto o índice acumulado da TR foi de 0,010263335, no mesmo período, o índice acumulado do INPC foi de 0,010977770. Não tem, pois, a parte autora interesse de agir quanto à substituição pretendida. Quanto a alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, incidem em equívoco. Dispõe o artigo 6º, c, da Lei 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no artigo 20 acima mencionado, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor,

descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Insurgem-se também os autores contra o cálculo dos juros (capitalizados) e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 63/71 evidencia que a inexistência de amortização negativa. Significa dizer que, ao contrário do alegado pelos autores, o valor da prestação sempre foi suficiente ao pagamento dos juros contratados. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros não existe anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização, Teotonio Costa Rezende muito bem observou: No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores da teses de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...). Também não merece acolhimento o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional em conformidade com o índice utilizado para correção das prestações. Isto porque, conforme bem salientado pela Caixa Seguradora em sua contestação, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007.) Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apóia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto a importância demonstrada como necessária para quitar a dívida está embasada em teses não amparadas na jurisprudência dominante. Ao que se deduz, os autores almejam a alteração do contrato, esquecendo-se do basililar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Por fim, não consta tenha havido algum vício de consentimento na quando da celebração do contrato, firmado em condições negociais normais, sem defeito, cujas cláusulas contratuais são bastante claras. Diante das considerações expostas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, não há como ser desfeito o contrato, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I.DESPACHO DE FL. 480: Com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional, motivo pelo qual resta prejudicada a apreciação da petição de fl. 469. Cumpra-se o determinado em sentença. Int. Santos, 6 de outubro de 2009.

2004.61.04.009975-7 - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Indefiro, por ora, o requerido à fl. 525: nos termos do artigo 3º da Resolução 558/07, os honorários periciais em sede de assistência judiciária gratuita só podem ser pagos após a conclusão da prova pericial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tal prazo inicia-se para a parte autora e independe de nova intimação para começar a correr à ré. Int.

2009.61.04.006802-3 - JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Diante da certidão de fl. 157 e do indeferimento do pedido de antecipação da tutela, decisão da qual a parte autora já tomou ciência, remetam-se, com urgência, os autos ao SEDI para que inclua a corrê CREFISA S/A no pólo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, anote-se corretamente a outorga de poderes de ambas as corrés e republicue-se a decisão de fls. 114/ 116.Decisão de fls. 114/ 116:Vistos em apreciação de tutela antecipadaJOAQUIM ADELMO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação anulatória de execução extrajudicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e de CREFISA S.A., com o pedido de antecipação da tutela, para que a primeira ré se abstenha de alienar o imóvel até o trânsito em julgado da sentença. Aduz, em suma, ter adquirido imóvel por contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 05.05.2000, tornando-se inadimplente em razão da aplicação de índices de reajustes não condizentes com o contrato. Em razão do inadimplemento, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos.Em razão dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal do mutuário, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 47).Citada, a CEF apresentou contestação e, em preliminar, requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal e a regularidade do procedimento executório (fls. 52/71), cuja cópia foi juntada às fls. 82. Nesta oportunidade, DECIDO:Indefiro o pedido de denunciação formulado pela CEF, uma vez que o agente fiduciário já integra o pólo passivo da presente demanda.Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Issso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos juntados aos autos, não se chega à conclusão inequívoca quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e quanto as arbitrariedades imputadas às rés no decorrer do processo de execução extrajudicial.De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3), acerca da constitucionalidade do ato normativo em estudo, já decidiu:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade).Relativamente aos apontados vícios no decorrer de referido procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão ao autor.Do procedimento executivo extrajudicial juntado aos autos, é possível verificar que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel, por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, sendo as notificações recebidas primeiramente pelo porteiro, após regularizadas e cientificado pessoalmente o mutuário, conforme documentos de fls. 84 a 92. Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora.De outro lado, a redação do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, é por demais clara, ao estabelecer que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.Como se percebe do normativo, a exigência pretendida pelo autor não é dirigida ao mutuário, mas ao agente fiduciário que não está obrigado de forma semelhante.Melhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, fundada na violação do 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66.Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos.Portanto, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação.Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação, dando-lhe ciência dos documentos a ela juntados.Intimem-se.Santos, 14 de agosto de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.006765-1 - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.001196-0 - LUCIANA DE MOURA FONSECA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X AURORA APARECIDA ISRAEL DE SOUZA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita, o que fica desde já deferido conforme requerido na exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

2005.61.14.007372-2 - SUELI MOREIRA CHIOCHIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA.

2006.61.14.001772-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO TEIXEIRA DA CRUZ X THAIS DO NASCIMENTO REYERO VEIGA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 123.Fls. 123 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.003777-5 - ESPEDITO XISTO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.003781-7 - GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS(SP166176 - LINA TRIGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.003875-5 - MARIA SALETTE FERNANDES DE MATTOS(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.007203-9 - SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X SIOMARA SIQUEIRA TENENTE(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópias necessárias para instrução da confrafé, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.005296-3 - RUBENS TOFFANETTO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a parte autora regularize o feito e adite a petição inicial, requerendo o que de direito, bem como forneça a confrafé, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.14.006603-2 - WALDEMIR BRITO MENDES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006623-8 - ELIANA DA CONCEICAO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEANDRO ALVES X EDNA ALVES

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, informe se os dependentes do falecido, Leandro Alves e Edna Alves, recebem o benefício pensão por morte e, em caso positivo, forneça a qualificação de ambos, bem como de seu representante legal para citação. Ao SEDI para inclusão de Leandro Alves e Edna Alves no pólo passivo da presente demanda. Int.

2008.61.14.006782-6 - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

(...) Em assim sendo, apresentada de forma regular a manifestação expressa no sentido da autora nesse sentido, antes da citação da ré, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTENCIA PARCIAL formulado às fls. 67/91, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, CPC. Deverá o processo prosseguir, assim, apenas e tão somente no tocante às seguintes verbas: i) descanso ou repouso semanal remunerado (DSR - item b); ii) integração das horas extras no descanso ou repouso semanal remunerado (item C); iii) auxílio-indenização creche (ite, e); iv) acréscimo de 1/3 do salário no gozo de férias (item g); v) abono de férias (item j) e vi) auxílio-acidente (item k). Em prosseguimento, por vislumbrar a identidade de causas de pedir entre o presente feito e o de nº 2008.61.14.006783-8, determino a reunião (=apensamento) dos feitos por conexão, para evitar conflito prático de julgados, tudo com arrimo nos arts. 103 e 105, do CPC.(...) Indefiro, pois, o pleito de tutela antecipada formulado.

2008.61.14.006783-8 - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

(...) Em assim sendo, apresentada de forma regular a manifestação expressa no sentido da autora nesse sentido, antes da citação da ré, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTENCIA PARCIAL formulado às fls. 67/91, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, CPC. Deverá o processo prosseguir, assim, apenas e tão somente no tocante às seguintes verbas: i) descanso ou repouso semanal remunerado (DSR - item b); ii) integração das horas extras no descanso ou repouso semanal remunerado (item C); iii) auxílio-indenização creche (ite, e); iv) acréscimo de 1/3 do salário no gozo de férias (item g); v) abono de férias (item j) e vi) auxílio-acidente (item k). Em prosseguimento, por vislumbrar a identidade de causas de pedir entre o presente feito e o de nº 2008.61.14.006782-6, determino a reunião (=apensamento) dos feitos por conexão, para evitar conflito prático de julgados, tudo com arrimo nos arts. 103 e 105, do CPC.(...) Indefiro, pois, o pleito de tutela antecipada formulado.

2008.61.14.006917-3 - DOUGLAS RODRIGUES DE ARAUJO X SABRINA ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2008.61.14.007084-9 - RAIMUNDO PINTO SEVERO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007311-5 - JOSEFA CARDOSO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007933-6 - RITA NASCIMENTO DA SIVLA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo no período requerido, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2008.61.14.008096-0 - JOAO DE PAULA - ESPOLIO X MILTON JOSE DE PAULA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.00.007898-4 - ALINE PREVIATTI CONTHEUX(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Recebo a petição de fls. 87/88 em emenda à inicial. 2) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 3) Fls. 91/93: ciente do traslado. 4) Fls. 95/112,113/117: ciente do agravo de instrumento interpostom bem como da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. 5) Fls.118: diante da decisão proferida nos autos de nr. 2003.61.14.7479-1, determino o processamento destes autos perante esta Justiça Federal, tornando sem efeito a determinação de fls. 73 verso. 6) Cumpra-se a determinação de fls 73 v. in fine citando-se o réu. 7) Int.

2009.61.14.000684-2 - DIVA MARCIA MARCHETTI GRAZIANI LACERDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.000776-7 - YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DE COMERCIO S/A

Fls. 167/170 - Intimem-se os réus acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Intrumento nº 2009.61.14.000776-7. Expeçam-se mandados.Fls. 171/172 - encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da UF - AGU como assistente da ré - CEF.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165.Int.

2009.61.14.001245-3 - JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002549-6 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT

Preliminarmente, manifeste-se a Autora acerca do valor depositado em Juízo à fl. 137, o qual não garante o total do auto de infração em questão, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.002552-6 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT

Preliminarmente, manifeste-se a Autora acerca do valor depositado em Juízo à fl. 126, o qual excede o total do auto de infração em questão, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.002571-0 - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à correção dos depósitos do FGTS nos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o complemento do assunto.Transitada em julgado, prossiga-se somente quanto ao pedido de correção dos depósitos do FGTS nos meses de junho/87 e fevereiro/91 e quanto aos juros progressivos, citando-se o réu, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.002624-5 - ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico não haver existência de prevenção em relação aos autos elencados às fls. 13, conforme cópias de fls. 15/18. A fim de demonstrar interesse de agir, comprove o autor prévia e recente decisão de indeferimento do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.002878-3 - VALDIRA DAMASCENO PEREIRA X HONORINA DAMASCENO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002949-0 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.14.003313-4 - MARIA GORETE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.14.003315-8 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA.

2009.61.14.003398-5 - WALDIR MUNIZ HUMMIG(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003609-3 - MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA
Cumpra a parte autora corretamente o despacho proferido às fls. 366, devendo ser observado não tratar-se este feito de Mandado de Segurança e sim de uma Ação Ordinária. Prazo: 10(dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção.
Intime-se.

2009.61.14.003737-1 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada da petição inicial, laudo pericial e sentença do processo nº 255/2005, proposto na Justiça Estadual, em que o autor alega as mesmas doenças desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.004048-5 - SELMA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolha a Autora as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.004083-7 - VIVIANE SANTANA FERNANDES(SP066233 - ELZA MARIA MAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004348-6 - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004367-0 - JOSE SERGIO TERCENCI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004517-3 - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.004520-3 - AURELIO CORREIA DE SOUSA X CLAUDIO CAVAGNOLLI X EDMYLSO GIORGI X JOSE ACIR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA RICCI X MILTON ALVES DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor às fls 124, julgando extinto o feito sem exame do mérito, em relação ao co-autor APARECIDO MARTINS DO AMARAL, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir em relação aos demais autores. Ao SEDI para regularização.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se.P.R.I.

2009.61.14.004531-8 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/107: mantenho a decisão proferidas às fls. 104, 104 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se o decurso de prazo. Após, cumpra-se referida decisão remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo. Int.

2009.61.14.004593-8 - JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
..INDEFIRO A TUTELA.

2009.61.14.004704-2 - GONCALO DONIZETTI DE CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004716-9 - JOSE MARIA CORREIA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto. Transitada em julgado, prossiga-se somente quanto ao pedido de reconhecimento do período rural e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, citando-se o réu, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005156-2 - TALENTO ASSESSORIA FISCAL E FINANCEIRA E CONTABIL LTDA X SEBASTIAO DOS REIS FIGUEIREDO(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de Ação Ordinária que visa a anulação do auto de infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas. Diante do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 que alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o presente feito. Com efeito, o artigo 114, VII, da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 45/2004, passou a dispor que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim, em se tratando de matéria atinente a competência absoluta, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo/SP, com baixa dos autos e as devidas anotações. Int.

2009.61.14.005165-3 - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.14.005509-9 - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove a autora prévia e recente decisão de indeferimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.005685-7 - ANTONIA TANIA BITU(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

J. Comprovados os 12 recolhimentos exigidos em lei para efeitos de carência, tenho por regularizada a inicial e cumprido o aludido requisito da autora. Sucede, porém, que o cerne da controvérsia reside no termo inicial da incapacidade (vide fl. 65) e a vedação legal de concessão do benefício quando a incapacidade é anterior à aquisição da condição de filiado ao RGPS (arts. 42, parágrafo 2º e 59, parágrafo único, ambos da lei nº 8213/91), o que exige dilação probatória, incompatível com o requisito da prova inequívoca exigida para concessão da tutela. Indefiro, pois, o pleito formulado, aguardando-se a contestação do réu.

2009.61.14.005686-9 - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 484/487 - Intime-se o Chefe da Agência do INSS acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031394-5, para as devidas providências. Após, aguarde-se o decurso de prazo para contestação. Int.

2009.61.14.005798-9 - EDITE MARIA DO NASCIMENTO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: A Procuração particular que acompanha a petição inicial é firmada por analfabeto, existindo irregularidade da representação. Com efeito, a procuração por instrumento particular só pode ser outorgada por quem possa firmá-la. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do CC c/c com o art. 38 do CPC). Esse tipo de irregularidade conduz à extinção do processo. Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que o autor regularize sua representação processual. Se não regularizada, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.14.005830-1 - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005963-9 - ANTONIO FRANCISCO GUILHERME(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 -

FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.005967-6 - JOSE ZORNEK FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adite-se a petição inicial, juntando aos autos Carta de Concessão do benefício bem como memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.006069-1 - EDSON MARCELINO AUGUSTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada..Pa 0,0 Intime-se.

2009.61.14.006070-8 - DOMINGOS MONTEIRO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.14.006100-2 - AMARO FERREIRA BARBOZA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se.Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como forneça a contrafé e declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.006115-4 - MAURICIO DA CRUZ(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.006334-5 - JOSE GERALDO FONTANEZ X CYBELE MARIA PITA XAVIER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.77: preliminarmente esclareça os autores a propositura do presente feito, tendo em vista a relação de provável prevenção às fls.66/67e 77,juntando cópias da petição inicial, sentença e acórdão se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.14.006390-4 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 14/08/2009, em virtude da r. decisão de fls. 23, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal.Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se.Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como forneça a contrafé, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.006416-7 - ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006436-2 - MARCELINO JOSE VICENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006438-6 - VITOR HENRIQUE DA SILVA BARBERINO X MARIA BARBOSA DA SILVA(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe. Intimem-se.

2009.61.14.006451-9 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006462-3 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006483-0 - MARIA SALOME DA SILVA MARTINS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.006492-1 - FRANCISCO INACIO VIEIRA DINIZ(SP274482 - DENNIS ROBERTO COMEÇANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006499-4 - MURILO GOMES(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária portanto, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.006554-8 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie o autor a juntada nestes autos de cópia integral do processo nº 2007.61.14.005537-6 enviado a Justiça Estadual, bem como certidão de objeto e pé. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.14.006558-5 - MANOEL MESSIAS MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006559-7 - ALMERINDO ARMANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006562-7 - MELISSA DA SILVA RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.14.006570-6 - VERA ROSA CAPELOSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.14.006576-7 - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.006582-2 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.006584-6 - RIDINETE FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006587-1 - LEVI LINHARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006623-1 - ARNALDO MORAIS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006627-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora memória de cálculos dos valores que entende lhe sejam devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.006632-2 - TELMA MIRANDA GALINDO LIMA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006641-3 - HILDO MEDEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício

de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.006644-9 - ELOIZIO CUSTODIO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.006666-8 - JOSE AMANCIO DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.006670-0 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.77/83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.006671-1 - WILSON SARDINHA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.006702-8 - CICERA DE JESUS OLIVEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.006704-1 - AIRTON PONTES ALVES X MARIA TEREZA OREFICE BARROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006736-3 - AGENOR GALDINO DE OLIVEIRA(SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267,

3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.006748-0 - REBEKA BEZERRA DE AMORIM X ADELSON GOMES DE AMORIM(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006754-5 - ARY DE CARVALHO(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006773-9 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006774-0 - RICARDO SPANHOL HERNANDES CABRERA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006778-8 - LIDINALVA MARIA SILVA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove a autora prévia e recente decisão de indeferimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.006783-1 - MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006789-2 - RAIMUNDO CASIMIRO BARBOSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, esclareça o autor o seu pedido inicial, emendando a inicial, se necessário, para esclarecer se o pedido destes autos refere-se a auxílio-doença ou auxílio-acidente, uma vez que requer perícia ortopédica, o que não condiz com as moléstias expostas na inicial e, ainda, apresenta CAT (fl. 20). Ainda, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove o autor prévia e recente decisão de indeferimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.006792-2 - JOAQUIM MARTINS LOPES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006794-6 - ENILDO DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006802-1 - CICERO GOMES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007002-7 - MARIA BARBOSA DE LIMA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007020-9 - JESUS GABRIELE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.14.007022-2 - ELEENE MARTINS ALVES(SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007025-8 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SIVLA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.007043-0 - ANA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.007045-3 - MARIA REGINA DE PAULA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007052-0 - MARIA DE MAGALHAES ANTAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.No mesmo prazo, deverá apresentar também declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.007055-6 - CLEIDE DE FREITAS MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007098-2 - ROSANA RODRIGUES DE LIMA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não

se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Fls. 25/39: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls. 23. Intime-se.

2009.61.14.007140-8 - ADRIANA APARECIDA SAMPAIO(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, comprovando que sua conta encontra-se bloqueada, tendo em vista que nos extratos de fls. 14/15 não há nenhum bloqueio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.007169-0 - ANEDINA DA CRUZ DE MELO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007170-6 - NILZA GONCALVES NUNES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007177-9 - JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007191-3 - APARECIDO ROCHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, providenciando a juntada da contagem de tempo administrativa do INSS, nos termos do artigo 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.007201-2 - JOAO APARECIDO BATISTA DOMINGOS(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007232-2 - MARIA JOSE ZUCCOLOTTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007257-7 - ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007301-6 - ELIANA MARIA BISPO DA SILVA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007303-0 - GABRIEL HENRIQUE VANZELA X ANTONIO NATAL VANZELA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007304-1 - MARIA FLORINDA DOS PRAZERES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007309-0 - LUIZ MENEZES DA COSTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007317-0 - MARIA LUCIA DA SILVA GLAISER(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007327-2 - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007329-6 - JOSE CASTRO MORENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.007338-7 - ESTELA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007351-0 - GERALDO GOMES DE ARAUJO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.007360-0 - MARIA INES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove a autora prévia e recente decisão de indeferimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.007361-2 - GEOVANE VENTURA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove a autora prévia e recente decisão de indeferimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.007365-0 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora memória de cálculos dos valores que entenda lhe sejam devidos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.14.007371-5 - MARIA AURINEIDE PINHEIRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007379-0 - CLEIDE LOURENCO MARTINEZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007385-5 - JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.007386-7 - MARLI GOMES DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os

seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.007389-2 - SEVERINO BENEDITO DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007400-8 - JOSE SOARES FEITOSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.14.007403-3 - HERMES SOUSA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do nome do autor como consta no documento de fls. 07.Cumpra-se.

2009.61.14.007429-0 - MARTINA MARIA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove a autora prévia e recente decisão de indeferimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.007704-6 - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize o Autor a procuração de fl. 24, nos termos em que proposta a presente ação.Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.14.007706-0 - CARLOS ANTONIO REGAZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007707-1 - MERCEDES DA SILVA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora Carta de concessão de seu benefício bem como memória de cálculos dos valores que entenda lhe ser devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.14.007716-2 - GRACIANA KENES LUCARINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007736-8 - ELIANA BERGAMO(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora memória de cálculos do valor que entenda lhe ser devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.14.007769-1 - CLAUDIO LENTINI(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.007772-1 - MARIA DAS DORES DE LIMA LEMOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.007773-3 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007777-0 - ELIANA CONCEICAO VIEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove a autora prévia e recente decisão de indeferimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.007778-2 - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007779-4 - MARIA NEUZA MARTON(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007795-2 - GILBERTO CAMPELO ABSOLON(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove a autora prévia e recente decisão de indeferimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.007862-2 - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.007888-9 - LUCIANO LOPES DE ALMEIDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. O autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.14.007890-7 - FRANCISCO AMANCIO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito foi distribuído originariamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 01.10.2009, em virtude da r. decisão de fls. 16, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal.Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias

em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se. Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como forneça a devida contrafé, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.007891-9 - FRANCISCA MARIA HESSEL(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora memória de cálculos do valor que entenda lhe ser devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.14.007895-6 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor memória de cálculos do valor que entenda lhe ser devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.007932-8 - SHYRLLIANNE DA SILVA MOURA X FRANCINEIDE DA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.007711-3 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de unidades distintas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ___/11/11_/2.009_, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2009.61.14.007764-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ESTRELAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 58 recolhendo as custas devidas na Instituição Financeira correta, ou seja Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.003545-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002542-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NAIR OLIVEIRA MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Constatado que o domicílio da autora é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.004858-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002300-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Assim, constatado que o domicílio do autor é na cidade de São Bernardo do Campo, a exceção não procede. Posto isso, REJEITO a presente exceção. Intime-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o prazo para interposição de eventual recurso, proceda a secretaria o desapensamento da exceção de incompetência encaminhando-a ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.14.007067-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002167-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE LOURDES LOPES CRUZ(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.007068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001245-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.14.000847-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007639-2) VALMIR SILVA FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOAO ALFREDO CHUFFE

Mantenho a decisão de fls. 27 e verso, por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2009.61.14.000848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000038-0) JOSE FERNANDO BARBOSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOAO ALFREDO CHUFFE

Mantenho a decisão de fls. 25 e verso, por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.005485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000098-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Como pode se constatar no processo principal, o valor da causa já foi motivo de análise às fls. 25/26, havendo o impugnado providenciado a emenda da inicial e recolhimento de custas as fls. 29/58.Posto isso, REJEITO a presente impugnação.Intime-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais e arquivando-se a seguir.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.14.000384-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000382-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2029

MONITORIA

2009.61.14.003057-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME X JOSE ROBERTO ALVES SALOME

A CEF noticiou à fl. 52 o pagamento da dívida. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500309-5 - SEBASTIAO DE MORAES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.03.99.104575-5 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista os documentos de fls. 192 comprovando que a autora efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.No concernente à verba honorária, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos ; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94 .In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que a causídica da autora não anuiu com a transação extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, devendo ser a CEF intimada para tanto.Com o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da autora consoante requerido às fls. 195, após o que, com o devido cumprimento, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.61.14.001157-0 - DIMAS CARDOSO(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os documentos de fls. 110/114 comprovando que o autor efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao autor supramencionado, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.No concernente à verba honorária, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos ; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94 .In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que a causídica do autor não anuiu com a transação extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, devendo ser a CEF intimada para tanto.Com o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada do autor consoante requerido às fls. 117, após o que, com o devido cumprimento, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.03.99.034706-9 - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.14.004449-9 - HELENO JOSE DA SILVA(SP034980 - ABDON LOMBARDI E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a comprovação nos autos de que o autor efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, (fls. 128/134) e a manifestação de fl. 140, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2001.61.14.003451-6 - CLOVIS JOSE DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de REINALDO BATISTA, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado.Alega o INSS que a embargada apurou o valor de R\$ 81.358,49 quando o correto deveria ser de R\$ 17.276,78 consoante cálculos apresentados às fls. 40/45.Recebidos os embargos (fls. 47), o embargado discordou dos cálculos apresentados pelo embargante (fls.50/51).Remetidos ao autos à Contadoria do Juízo a mesma informou estarem corretos os cálculos apresentados pelo embargante (fls.53).Devidamente intimado a se manifestar (fls. 54 -verso), o embargado quedou-se silente (fls.55 - verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando o silêncio do embargado e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 17.276,78 (dezesete mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) atualizado até 03/08, conforme planilhas de fls. 40/45. Condeno o embargado ao pagamento das custas e verba honorária arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da

Assistência Judiciária . Saliento que as questões quanto à expedição do ofício requisitório deverão ser dirimidas nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.14.003580-6 - OSVALDO FELIX NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.14.003577-0 - DORIVAL EGIDIO FAVALI X PEDRO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.14.003871-0 - CLARICE MARIA CASA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.000347-4 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Fls.: 317: Converta-se em renda a favor da União o valor noticiado à fl. 314. Após e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.004174-8 - JOSE LOPES DE BARROS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.005231-0 - JAIME DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE FRANCISCO MACIEL X MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA X LUIZ CARLOS PALUBINSKAS - ESPOLIO X MARISA GOMES PALUBINSKAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.005254-0 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.006597-2 - ANGELO ANTONIASSI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007151-0 - MARIA TEREZA FARINELLI MOITA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007454-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECVK BOTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007668-4 - EDUARDO CESARIO GOUVEIA LOPES X JOSE ROBERTO JARDIM X ARMENIO PEREIRA DA COSTA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008036-5 - FRANCISCO MARCELINO GOMES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008121-7 - FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO - ESPOLIO X BENEDICTA TONIATTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008176-0 - FRANCISCO ANTONIO PANTOZZI(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008328-7 - IVONE FERNANDES SITTA(SP211959 - RENATA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008560-0 - MARIA DE BRITO SENA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.14.000466-5 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Diante do silêncio do autor, bem como a manifestação da Contadoria do Juízo (fls. 132/135) aduzindo estarem corretos os cálculos efetuados pela Ré, se mostra desnecessário o deferimento do pedido de fls. 142, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.14.005902-2 - FLORIZA INACIA CANDIDA - ESPOLIO X JOAO INACIO CANDIDO(SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.14.006949-0 - JACQUES MOSSERI(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Os recibos de fls. 119/121 comprovam o levantamento dos valores depositados pelo réu, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.14.008165-9 - MARQUILIANO JARENKO(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Reconsidero em parte a determinação de fls. 200 devendo o autor ser intimado pessoalmente do depósito efetuado pelo INSS. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.14.003612-9 - VALDETE JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do silêncio da autora (fls. 93), devidamente intimada a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.14.005480-6 - EZEQUIEL RODRIGUES NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O último vínculo empregatício do autor está datado de 17 de fevereiro de 1981 (fl. 19) anterior, portanto, aos índices pedidos na inicial (Planos Bresser, Color e Verão). Quanto a aplicação dos juros progressivos, a matéria foi decidida em sede de apelação (decisão de fls. 83/86) contra a qual o autor não interpôs recurso (fl. 88). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.14.900192-6 - JOAQUIM PAULO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2006.61.14.000708-0 - FORMOZENA CABRAL MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social de amparo ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). Decisão de fl. 19 deferiu o pedido de justiça gratuita. Contestação às fls. 28/37 sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Relatório Social juntado às fls. 53/54. Manifestação das partes de fls. 58/59 e 60. É o relatório. Decido. A análise do pedido será efetuada com base na concessão de amparo a pessoa idosa, razão pela qual afasto a necessidade de prova médica pericial. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se

faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, a autora conta, atualmente, com mais de 65 anos de idade, completados em 23.06.2009 (vide fl. 7). Consta no estudo sócio-econômico acostado às fls. 53/54 que a autora reside juntamente com uma filha, desempregada desde 05/04/2005 e que exerce serviço avulso como manicure, com salário de R\$ 100,00. Apresentou certidão de óbito expedida em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Pedro Mauro Miguel, mas não recebe pensão, posto que o falecido não era segurado da previdência. Relata a assistente social que: A família reside em área desta municipalidade. A construção em madeira em péssimas condições de habitabilidade. O ambiente é úmido, possui pouca ventilação e iluminação. A residência é composta por 03 cômodos, sendo 02 quartos, cozinha e banheiro. Quanto ao mobiliário possui o necessário para o uso; aspecto higiênico razoável. A autora não consegue exercer atividade laboratícia em decorrência dos males de que é portadora: artrose, hipertensão e diabetes. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois a renda familiar proveniente de trabalhos esporádicos da filha é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, além de representar uma renda per capita menor até que aquela prevista na lei n. 8.742/93, de (um quarto) do salário mínimo. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício, quando a autora já possuía 60 anos completos, tal deve ser o termo inicial (NB 504.243.436-0, 23/09/2004; fl. 13). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação de amparo a idoso, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (23/09/2004; fl. 13). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, descontadas as parcelas já pagas administrativamente e com base na tutela antecipada concedida. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, (Súmula n. 111/STJ). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: FORMOZENA CABRAL MIGUEL Benefício concedido: Amparo Social a Idosa Data de início do benefício: A partir de 23/09/2004 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC).

2006.61.14.005063-5 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA X MARISA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) RENATA DE OLIVEIRA SILVA, representada por sua genitora, Sr.ª Marisa Maria de Oliveira Silva, propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. É portadora de mielomeningocele nível torácico, com hidrocefalia derivada, incapaz para vida diária e para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 44). Citado, o INSS contestou o pedido, argüindo, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/60). Réplica às fls. 65/69. Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se estudo socioeconômico (fls. 77/82) e perícia médica (fls. 104/114). O INSS às fls. 90/92 junta documento referente ao vínculo empregatício do irmão da autora. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do feito (fls. 126/130). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7//12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a

renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adequem seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, consta no estudo socioeconômico acostado às fls. 21/22, atualizado às fls. 77/82, que a autora reside juntamente com sua mãe e seu pai e mais 3 irmãos de 19, 13 e 12 anos, em casa alugada, necessitando reparos com móveis e utensílios básicos. A renda familiar é proveniente do salário do Sr. Luiz Francisco da Silva Filho, pai da autora, no valor de R\$ 790,40. A mãe de Renata encontra-se impossibilitada de trabalhar devidos aos cuidados de que a filha necessita. Foram informados os seguintes gastos: aproximadamente R\$ 433,00 com aluguel; R\$ 47,71, com telefone; R\$ 40,36, com a SABESP; R\$ 96,70, com a Eletropaulo. A família recebe ajuda para despesas com alimentação, transporte, vestuário, material escolar de parentes da mãe da autora. A autora necessita de 180 sondas e 120 gases mensais, estes mais os medicamentos obtidos na rede pública municipal. A funcionária da Prefeitura, quando da elaboração do primeiro laudo (03/08/2006) atestou que a família foi atendida naquele mês, em caráter de urgência, com a doação de cesta básica. Orientou a família a recorrer da decisão administrativa que indeferiu o pedido da autora, uma vez que o caso merecia ser reavaliado. A total incapacidade da autora foi confirmada pelo médico perito (fls. 104/114). Entretanto, o INSS noticiou à fl. 90 o incremento da renda familiar com o salário recebido por Rodrigo de Oliveira Silva, irmão da autora. Em pesquisa ao CNIS (documento anexo) observa-se que Rodrigo não se desligou da empresa até a presente data. Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado até a data do início do vínculo empregatício de Rodrigo (15/08/2007), quando, então, a situação financeira da família modificou-se. Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, inexistente requerimento administrativo específico acerca do LOAS, determino seu pagamento a contar da data da citação do réu (25/08/2006, conforme fl. 49vº). Diante do exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, entre a data da citação (25/08/2006) até o início do vínculo empregatício de Rodrigo de Oliveira Silva (15/08/2007). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: RENATA DE OLIVEIRA SILVA, representada por sua genitora MARISA MARIA DE OLIVEIRA SILVA; b) data de nascimento: 12/09/2003; c) CPF: 356.193.588-52 d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Deficiente; e) data do início e término do benefício: 25/08/2006 a 15/08/2007; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2007.61.14.001500-7 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES (SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Quanto ao levantamento dos valores, o pedido foi devidamente analisado na determinação de fl. 74. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.14.005461-0 - NORIVALDO BATONI MENDONCA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A CEF noticiou à fl. 52 o pagamento da dívida. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.14.000684-9 - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 350/352. Alega que a r. sentença é omissa e obscura posto que analisou com base em premissa equivocada os argumentos da autora. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2008.61.14.002045-7 - ANTONIO CAETANO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO CAETANO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/52). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 54/56). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 71/77). Juntou documentos (fls. 78). Laudo pericial às fls. 106/112, com manifestação do autor às fls. 117/120 e do INSS à fl. 122. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, o autor apresenta lombociatalgia, hérnia discal lombar com radiculopatia e tenossinovite de quervaim direita. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 28/07/2008 (fls. 102/112), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de motorista, com possibilidade de reabilitação para outras que não demandem carregar peso ou permanecer em posição de sobrecarga na coluna. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor em outra função, a atividade de motorista é desempenhada pelo autor desde setembro de 1975. Além disso, conta atualmente com quase 54 anos de idade e declarou ter cursado apenas até a 4ª série do ensino fundamental. Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O termo inicial do benefício deverá ser a data de 28/07/2004, nos termos em que requerido pelo autor no item 3 de fl. 09. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à

parte autora, a partir de 28/07/2004, conforme pedido expresso do autor (item 3 - fl. 09). Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ANTÔNIO CAETANO; c) CPF do segurado: 192.182.659-20; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 28/07/2004; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

2008.61.14.002160-7 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO SOCORRO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 97/105 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.004122-9 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LÚCIA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de artrose de joelhos e fibromialgia, a qual a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19). Pedido de antecipação da tutela deferido parcialmente. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 26/28). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 41/47). Juntou documentos (fls. 48/49). Designada perícia médica (fl. 36), veio aos autos o laudo pericial (fls. 54/60) com manifestação da autora às fls. 64/67 e do INSS à fl. 71. É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência,

quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de artrose de joelhos e fibromialgia. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 27/11/2008 (fls. 54/60), por meio da qual se constatou ser a autora portadora de artrose severa de joelho direito e esquerdo com incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa (resposta dos itens 1,3, 4 e 5 de fls. 58/59). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e permanente. A data do início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 59, é 08/12/2007. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo a 08/12/2007. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Maria Lúcia de Souza; b) CPF do segurado: 011.209.128-81 (fl. 11); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: 08/12/2007; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2008.61.14.004311-1 - FRANCISCA MARIA FERREIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Decisão de fls. 50/52 deferiu parcialmente a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.004561-2 - ALMEZINA SOUZA ARAUJO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 78/86), por meio da qual se constatou em resposta ao quesito do Juízo de nº4 apresentar a autora incapacidade total e permanente (fls. 85). Em resposta aos quesitos apresentados por este juízo o perito informa como data da incapacidade a partir de 19/07/2007. Todavia, embora não tenha o autor explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, a qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/07/2007 (fl. 85). Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ALMEZINA SOUZA ARAUJO; b) CPF do segurado: 656.750.538-91 (fl. 07); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 19/07/2007 (fl. 85). f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2008.61.14.004861-3 - LUIZ FURLANETTO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FURLANETTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) MARIA LUÍZA FURLANETTO, REPRESENTANDO O ESPÓLIO DE LUIZ FURLANETTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o titular da caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/17). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 23/34). Réplica às fls. 53/65. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima

se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 15 e 65 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 00019321.3 em nome do Sr. Luiz Furlaneto. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no

sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MÚTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MÚTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n. 00019321.3 mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2008.61.14.007785-6 - ANA MARIA FIGUEIREDO DE DEUS (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ANA MAIA FIGUEIREDO DE DEUS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/21). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 28/37). Réplica às fls. 44/48. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 14/15 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 00097847.6. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE

PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial.Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito.No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convenionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCIPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM

RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n ° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 20,36%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n. 00097847.6 mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

2009.61.14.000051-7 - LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/30).Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 39/48). Réplica às fls. 54.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 19/28 a parte autora juntou extratos das contas poupança de sua titularidade.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos),

mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará de ofício acerca da prescrição. Está sedimentado o entendimento nos Tribunais Superiores que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica pessoal regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. Portanto, considerando o termo a quo - julho de 1987 - mês em que seriam cumpridas as obrigações contratuais, reconheço de ofício a prescrição da pretensão condenatória acerca do pedido de recomposição do saldo da conta poupança no mês de junho de 1987, uma vez que a presente ação foi protocolada em 02/12/2008. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO

VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Consequentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Vale ressaltar, conforme acima decidido foi reconhecida a prescrição quanto ao mês de junho de 1987.Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99018776.3, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Julgo, ainda, extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão condenatória quanto ao mês de junho de 1987.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Custas na forma da lei.

2009.61.14.000107-8 - LENIRA ZOGAIB(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

LENIRA ZOGAIB, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/17).Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 26/35). Réplica às fls. 42/53.É o relatório. Decido.O feito comporta

juízo antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 13/14 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 00116937.1. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com

a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 20,36%, sobre o saldo que mantém a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n. 00116937.1 mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.001398-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE PORTA DO SOL (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona do autor dos depósitos realizados às fls. 182 e 209, consoante requerido às fls. 213. Após, devidamente cumprido, e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.14.006242-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL (SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Nos termos do requerido pelo autor (fl. 196) expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF dos depósitos noticiados às fls. 165 e 189. Após e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.14.008150-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor do depósito realizado às fls.

379 consoante requerido às fls.393. Após, devidamente cumprido, e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.14.005101-5 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO IOWA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

O autor foi devidamente intimado da decisão de fls. 207/208 e não se insurgiu quanto ao valor creditado pela ré e levantado através dos alvarás de fls. 241 e 243.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.14.003175-3 - VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento do valor noticiado à fl. 180. Após e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.14.006549-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000314-5) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA., devidamente qualificado na inicial, interpôs embargos à arrematação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando nulidade na hasta pública.Nenhum documento foi juntado à petição inicial.É o relatório. Decido.O embargante foi intimado (fls. 06) a regularizar o feito, apresentando documentos essenciais ao prosseguimento da ação.Os documentos de fls. 08/17 não suprem, na íntegra, a determinação judicial.Por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não estabilizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003456-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REINALDO BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de REINALDO BATISTA, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado.Alega o INSS que a embargada apurou o valor de R\$ 81.358,49 quando o correto deveria ser de R\$ 17.276,78 consoante cálculos apresentados às fls. 40/45.Recebidos os embargos (fls. 47), o embargado discordou dos cálculos apresentados pelo embargante (fls.50/51).Remetidos ao autos à Contadoria do Juízo a mesma informou estarem corretos os cálculos apresentados pelo embargante (fls.53).Devidamente intimado a se manifestar (fls. 54 -verso), o embargado quedou-se silente (fls.55 - verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando o silêncio do embargado e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 17.276,78 (dezesete mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) atualizado até 03/08, conforme planilhas de fls. 40/45. Condeno o embargado ao pagamento das custas e verba honorária arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária . Saliento que as questões quanto à expedição do ofício requisitório deverão ser dirimidas nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.004830-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006058-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ELIAS BUENO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ELIAS BUENO DA SILVA, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado.Alega o INSS que a embargada apurou o valor de R\$ 33.740,24 quando o correto deveria ser de R\$ 31.740,24 consoante cálculos apresentados às fls. 04/10.Recebidos os embargos (fls. 69), o embargado discordou dos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 72/73).Remetidos ao autos à Contadoria do Juízo a mesma informou equívocos nos cálculos apresentados pelo embargante e embargado apurando o valor de R\$ 31.852,26, consoante cálculos de fls. 76/83.As partes concordaram com os informes e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 84 e 85) É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando o parecer da Contadoria do Juízo, bem como a concordância das partes com o mesmo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 31.852,26 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) atualizado até 04/08, conforme parecer da Contadoria de fls. 76/83. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais e com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.006688-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008500-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELANO PALAIA RIBEIRO CAMPOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de DELANO PALAIA RIBEIRO CAMPOS, apontando excesso da execução. Alega o INSS que o embargado incorreu em equívocos a saber: 1) aplicou coeficiente de 1,0980, quando o correto seria 1,0237 e 2) deixou de descontar os valores pagos administrativamente a partir de 01/08/2007. Recebidos os embargos (fls. 39), o embargado manifestou sua discordância às fls. 41/43. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer e novos cálculos encontra-se às fls. 47/48. É o relatório. Fundamento e Decido. Após a remessa dos autos à contadoria do juízo, houve expressa concordância do embargado, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 65.175,17 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos) atualizado até 03/2008, conforme planilhas de fls. 31/36. Condeno o embargado ao pagamento das custas e verba honorária ora fixada em R\$ 300,00, suspendendo a execução por ser ele beneficiário da justiça gratuita. A questão referente ao ofício requisitório deverá ser discutida nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária nº 2003.61.14.008500-4. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.003046-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000207-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELBA DE SOUZA CARVALHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ELBA DE SOUZA CARVALHO, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Alega o INSS que o embargado apurou o valor de R\$ 22.851,83 quando o correto deveria ser de R\$ 21.465,70 consoante cálculos apresentados às fls. 05/08. Recebidos os embargos (fls. 26), a embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 29/30). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância da embargada com os cálculos do embargante, corroborados pela Contadoria e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 21.465,70 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) atualizado até 10/08, conforme planilhas de fls. 05/08. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.004448-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004960-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO ADMIR SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOÃO ADMIR SANTANA, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Alega o INSS que o embargado apurou o valor de R\$ 30.642,97 quando o correto deveria ser de R\$ 29.320,15 consoante cálculos apresentados às fls. 04/09. Recebidos os embargos (fls. 32), o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 34). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos do embargante, corroborados pela Contadoria e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 29.320,15 (vinte e nove mil, trezentos e vinte reais e quinze centavos) atualizado até 03/09, conforme planilhas de fls. 04/09. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.004449-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005946-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de NAIR SEVERINA DA CONCEIÇÃO, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Alega o INSS que a embargada apurou o valor de R\$ 24.312,59 quando o correto deveria ser de R\$ 22.109,76 consoante cálculos apresentados às fls. 04. Recebidos os embargos (fls. 15), a embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 27/28). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos do embargante, corroborados pela Contadoria e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido

para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 22.109,76 (vinte e dois mil, cento e nove reais e setenta e seis centavos) atualizado até 09/08, conforme planilhas de fls. 04. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Saliento que as questões quanto à expedição do ofício requisitório deverão ser dirimidas nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.003868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005583-1) AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 106 e verso. Alega que a r. sentença é contraditória ao aplicar ao arbitrar sucumbência recíproca. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2009.61.14.006572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001076-6) ROSA MARIA GARCIA RODRIGUES(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ROSA MARIA GARCIA RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conforme se verifica à fl. 14, a intimação da penhora deu-se em 14/07/2009. Ocorre que o prazo para oposição de Embargos à Execução é de 30 dias contados a partir da intimação da penhora, tendo a embargada distribuído este feito em 17/08/2009. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS. DECISÃO MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 244923/RS, Rel. Min. Franciulli Netto; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 16/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.2002 p. 223RSTJ vol. 154 p. 183) Pelo o exposto, rejeito liminarmente o presente feito, com fundamento no artigo 739, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e assim o fazendo, julgo-o extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.001986-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIAÇAO PESSINA S/A(SP015904 - WILSON BASEGGIO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FIAÇÃO PESSINA S/A objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 11 vº na data de 20/11/2000. Aos 11/05/2009 este Juízo determinou a manifestação do Exequente, nos termos do

artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Regularmente intimado, o Exequente informou que não há causas suspensivas da prescrição. Em 17 de setembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 20 de novembro de 2000, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que não há causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Quase nove anos se passaram sem que a Autarquia tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de vinte anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar de direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/03 Custas na forma da lei. Condeno a Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, arquivando-se, após os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.14.009438-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA J A LTDA - MASSA FALIDA X NEUSA MARIA DE PAULA X ALMIR FERREIRA ALVES X VALDEMIR MOREIRA X JAIR DE CARVALHO X ISAURA DE JESUS DONATO DE CARVALHO X REINALDO ALFREDO DA SILVA X FLAVIO PINHEIRO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da PANIFICADORA J A LTDA. MASSA FALIDA E OUTROS com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 41 e 101 certificou-se que a empresa executada teve a falência decretada e que o processo falimentar foi encerrado sem que o débito em cobrança fosse satisfeito e pleiteou o direcionamento da execução contra os sócios-gerentes. O pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo restou deferido às fls. 50, e realizadas as medidas pertinentes para o regular processamento do feito. Em 6 de outubro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte do exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg

no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.14.000429-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ETEMONT EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS S/A Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 94.03.045297-8 (fl. 100), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de verba honorária, uma vez que já foi arbitrada quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.14.005444-2 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 294, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado deverá ser efetuado pela parte interessada, independentemente de alvará de levantamento, junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2030

MONITORIA

2005.61.00.013262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X KOSME DO BRASIL LTDA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS BIAZON

Fls.236/240: Reitera o embargante pedido de parcelamento de honorários periciais, contudo, mantenho a decisão proferida às fls.235 pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, fica o mesmo indeferido, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica e não comprovar a referida situação. Nesses termos segue decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 200503000216557 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 12. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Agravo de instrumento não provido. Assim sendo, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.000381-4 - AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Manifeste-se o autor quanto ao requerido pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2003.61.14.003847-6 - ORGUS IND/ & COM/ LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP238679 - MARCELA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSAMARIA DE MELO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) Fls.690/700: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravadas pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida naqueles autos. Fls.702: anote-se. Int.

2004.61.14.000948-1 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS X BEATRIZ MAGNANI ASECNIO

BARROS(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias, começando pelos autores. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do perito judicial. Int.

2005.61.14.000491-8 - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls.405/407: Tendo em vista trata-se de documentos sigilosos, deverão os presentes autos tramitar sob sigilo de justiça. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Outrossim, manifestem-se o autor quanto ao documento apresentados pela União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.007952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVERTON ROBERTO FARIA SILVA

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas, devendo, para tanto ser a ré devidamente citada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.002646-0 - DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos biaxando em diligência. Verifico que por equívoco vieram estes autos conclusos para sentença, desta feita, dê-se cumprimento à determinação de fls.177, com urgência. int.

2008.61.14.004338-0 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o silêncio da União, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.000102-1 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Foi acometido de poliartropatia razão pela qual encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/23). Pedido de antecipação da tutela indeferido e concedido os benefícios da assistência judiciária em decisão de fls. 26/27. Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 37/45). Juntou documentos (fls. 46/48). Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 68/73), complementado às fls. 106/107, com manifestação do autor às fls. 99/100 e 111/116 e do INSS à fl. 109vº. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa estar acometido de poliartropatia com piora na coluna lombar e punho direito, seqüelas de articulação de tornozelo direito com defeito por marcha. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 68/73 e 106/107), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz total e permanentemente para sua atividade laborativa (resposta dos itens 3, 4, 5 (fl. 107) e 6). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e permanentemente para o exercício laboral atual (motorista). Saliento que o médico perito no tópico 5. Discussão e Conclusão faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades cujo desempenho seja compatível com a redução da força para a flexão do tornozelo e provável insuficiência do tendão tibial posterior, cujo patrocínio ficara a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar

o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação para atividades que não demandem esforço do tornozelo às expensas da autarquia federal. O benefício deverá retroagir até maio de 2008, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 72. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a maio de 2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo os juros e a correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Luiz Carlos de Araújo; b) CPF do segurado: 073.689.411-04; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 2.097,49 (fl. 46) f) data do início do benefício: maio de 2008 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6531

MONITORIA

2003.61.14.006606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

Vistos. Verifico que, após a publicação do despacho de fl. 379, a Embargante efetuou depósito na conta 3922-4, conforme extrato de fl. 380/381. Diante disso, tenho por demonstrado o interesse na realização da perícia, não obstante a ausência de manifestação da embargante nesse sentido. Para que não se alegue cerceamento de defesa, providencie a embargante o recolhimento integral dos honorários periciais, no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da perícia realizada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1502582-0 - HERMENEGILDO PAIVA PEIXOTO X JOSE CELESTINO DA COSTA X JOSE MARCOS SARTORI X JOSE TINTINO DA SILVA X MANOEL DE SOUZA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON SILVA X WILSON DA SILVA CARDOSO X ZENILDO GUIMARAES ALVES(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

2004.61.00.011329-9 - IVANILDO COSTA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, remetam-se ao arquivo, sobrestado, até o final julgamento do Agravo de Instrumento Interposto. Int.

2005.61.14.006113-6 - EUNICE PEREIRA SANTOS X LEILA KATIA SANTOS CARVALHO(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os arquivos, com baixa-findo. Int.

2006.61.14.000350-5 - ANDERSON DE CAMPOS PACHECO X ERICA FERNANDES MESSIAS(SP115970 -

REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Após, tendo em vista que nada há a ser executado em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2006.61.14.002316-4 - LUZIA GIROTO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

2007.61.14.007624-0 - MARIO MOREIRA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

2008.61.00.001948-3 - CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS X GILSON LAURINDO AZEVEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.007031-2 - CICERO CORREA X JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, providencie a parte autora o recolhimento das custas da apelação, bem como porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.003196-0 - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Requeira o autor o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.018681-1 - JOANA DARC CASCIANO DE FREITAS(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2009.61.14.006335-7 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tópico final: Destarte, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar à Ré a expedição de certidão negativa de débitos, desde que não haja outros a obstar tal medida.Intimem-se.

2009.61.14.007129-9 - TITTO CAIO MANCINI JUNIOR X LUCIANE MOREIRA MANCINI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.(...)Destarte, INDEFIRO A TUTELA requerida.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.14.007945-6 - BESSI COML/ E INSTALADORA LTDA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente a parte autora cópia autenticada do contrato social.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.14.000223-9 - MARIA DA PENHA SILVA DE ANDRADE(SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO E SP137617E - LUCIANA DE ANDRADES ZAGRAKALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 35/37.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.019232-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha JOSÉ SUDERLANIO ALVES MOREIRA, designo a data de 24/11/2009, às 17:00

horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.006731-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS

INFORMARÇÃO: CERTIFICO e dou fé que o r. despacho de fl. 29 foi publicado com equívoco, pelo que o remeto novamente à publicação. Fl. 29: Vistos. Tendo em vista trata-se de ação de reintegração de posse proveniente de rescisão de contrato particular de arrendamento residencial, designo a data de 03 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.006732-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GUILHERME PINTO DA SILVA X LILIAN CRISTINA MEDICI

INFORMAÇÃO: CERTIFICO e dou fé que o r. despacho de fl. 28 foi publicado com equívoco, pelo que o remeto novamente à publicação. Fl. 28: Vistos. Tendo em vista tratar-se de ação de reintegração de posse proveniente de rescisão de contrato particular de arrendamento residencial, designo a data de 03 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6540

EXECUCAO FISCAL

97.1507078-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X EMPREITEIRA MOCOCA LTDA X HENRIQUE CORREIA DA SILVA X ORIDES PETRUCCI(SP049576 - ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO)

Vistos. Tendo em vista o Ofício juntado às fls. 615, cumpra-se o quanto requisitado pelo Juízo Deprecado, encaminhando cópia da dívida atualizada, bem como cópia da matrícula de fls. 494, a fim de comprovar o registro da penhora. Considerando, ainda, a designação dos leilões para os dias 13/10/2009 e 06/11/2009, ambos às 14h, respectivamente, intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.1507366-2 - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X HOSPITAL PRINCEPE HUMBERTO S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos. Considerando a arrematação judicial dos imóveis matriculados sob nº 3635 penhorado nos presentes autos às folhas 137/138 e nº 3636 penhorado nos autos nº 97.1504001-2 às folhas 240, oficie-se o CRI para levantamento da penhora dos respectivos imóveis. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo do trabalho nº 2673/2003 que tramita na 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Sem prejuízo, oficie-se a 4ª Vara do Trabalho para que informe este juízo se há valor remanescente da arrematação dos bens leiloados.

97.1507409-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANDRATTELL S/A CONSTRUCOES METALICAS(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Vistos. Mantenho a decisão de folhas 430/431, por seus próprios fundamentos.

2008.61.14.003441-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MATER-COR DIAGNOSTICOS S/C LTDA.(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) Fl. 71/78: anote-se. Defiro prazo para vistas, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.14.004319-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos. Mantenho o despacho de folhas 41, por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado para intimação do valor bloqueado as folhas 142/143 via BACENJUD, bem como penhora do veículo bloqueado às folhas 44, via RENAJUD.

2009.61.14.004810-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE DINHEIRO, UMA VEZ QUE SE CONSTITUI EM GARANTIA DA AÇÃO PROPOSTA. O PEDIDO DE PARCELAMENTO EFETUADO PELO EXECUTADO É POSTERIOR À PENHORA REALIZADA, NÃO SE JUSTIFICANDO O LEVANTAMENTO EM FACE DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 11941/09. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO É POSSÍVEL, MAS A SUSPENSÃO SIGNIFICA QUE O PROCESSO FICARÁ PARALISADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA E NÃO IMPLICA O DESFAZIMENTO DA PENHORA REALIZADA. INT.

2009.61.14.005094-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MATER COR DIAGNOSTICOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE DINHEIRO, UMA VEZ QUE SE CONSTITUI EM GARANTIA DA AÇÃO PROPOSTA.O PEDIDO DE PARCELAMENTO EFETUADO PELO EXECUTADO É POSTERIOR À PENHORA REALIZADA, NÃO SE JUSTIFICANDO O LEVANTAMENTO EM FACE DO ARTIGO 11 DA IEI N. 11941/09.INT.

Expediente Nº 6541

EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.003729-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

Decisão de fls. 112/113: Vistos. Interpõe o executado JOÃO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG exceção de pré-executividade, juntada às fls. 12/47, instruída com documentos. O exequente manifestou-se às fls. 101/111, pugnando pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade ou pela improcedência dos pedidos formulados. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executada. Abra-se vista ao Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 6542

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.003141-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI)

VISTOS. INTIME-SE A EXECUTADA, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PRESENTE, DA PENHORA REALIZADA EM DINHEIRO.VISTA À FN PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, LEVANDO EM CONTA A INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.INT.

2007.61.14.000997-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA PRONTOMEDI LTDA(SP083140 - LELIO PEREIRA DE CARVALHO) VISTOS. INTIME-SE O EXECUTADO VIA ADVOGADO, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE, DA PENHORA REALIZADA DE R\$ 226,41, SALDO DA CDA DA PRESENTE EXECUÇÃO. INT.

2009.61.14.005406-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIRCEU UGEDA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA)

Vistos.Considerando a documentação juntada aos autos pelo Executado, proceda-se o desbloqueio do valor bloqueado às folhas 11, apenas dos R\$ 15.388,62 (quinze mil, trezentos e oitenta e oito Reais e sessenta e dois centavos) referentes à Conta Poupança conforme cópia do extrato constante às folhas 21, com fulcro no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.defiro a devolução de prazo para embargos, a contar da data em que o Executado deu-se por citado na presente ação, mediante a petição de fl. 17 - 09/10/2009.Cumpra-se com urgência, bem como int.

Expediente Nº 6544

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.007061-4 - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.14.003697-4 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 94, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.007307-7 - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP

Vistos. Diante das informações prestadas pelo impetrado às fls. 48/50, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.

2009.61.14.007391-0 - MAURO DO NASCIMENTO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Do exposto, CONCEDO A LIMINAR, de forma a determinar que o INSS remeta o recurso do impetrante de n.35530.001220/2009-93 à Câmara de Julgamento/Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias. O INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão.(...)

2009.61.14.008070-7 - WILLIAN TORQUATO DE CARVALHO(SP177180 - GUIOMAR DIAS CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

ACAO PENAL

2007.61.14.007199-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Designado o dia 10/11/2009, as 15:00 hs pelo Juízo da 2 Vara Federal de Piracicaba/SP, para oitiva de testemunha de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000182-1 - ANTONIO FINHANA SAMBRANA X HELENA SOUZA LEME MARQUES X JAYME SOARES GUATURA X MARIA EUNICE DA CUNHA GARCIA X MERCEDES PEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.004290-2 - ANTONIO RAMON GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1- Considerando que os cálculos da Contadoria do Juízo coincidem com os apresentados pela CEF e, havendo depósito dos valores apurados (v. fls.149/158), desnecessária a efetivação da penhora, prossiga-se na execução, nos termos do art.475-B, parágrafo 4º, do CPC.2- Intime-se a CEF para impugnação, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º do CPC.3- Após, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

1999.61.15.004292-6 - VALMIR CAMILO DA CRUZ X RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA X LEONARDO BISPO X OTACILIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ZAMBON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Desarquivado. Nada requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.004704-3 - CARLOS ALBERTO AGUILLAR X SERGIO RICARDO FAVORIN X RINALDO JOSE LINGNARI DURICI X LUIS HENRIQUE LINGNARI DURICI X MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Desarquivado. Nada requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.004783-3 - PEDRO ABACKER(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.007413-7 - JOAO GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ X PAULINO BRASSI X ANTONIO JOSE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

2000.61.15.001950-7 - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA

GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que os cálculos apresentados pelo contador às fls.347/389, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art.475-M do CPC.2- Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.15.002030-3 - MARCOS ALVES DOMINGUES X OTALIO PEREIRA DA SILVA X MILTON DE LUCIO GOES X HERMES SOUZA DOS ANJOS X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE CARLOS DE SOUZA X ADEMIR LUIZ BOGNOLLI X ANTONIO APARECIDO CALCHI X ALESSANDRO PEREIRA X VALDEMIR PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desarquivado. Nada requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo.

2000.61.15.002454-0 - CLAUDEMIR BENEDITO DA SILVA X DANIEL DA SILVA X CLAUDINEIA JAINE DA SILVA - MENOR X MADALENA DE LOURDES FERREIRA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (documento).

2000.61.15.002754-1 - APARECIDO ATILIO SENTANIN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

2006.61.15.001961-3 - PLINIO CAMPANER(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Considerando que os cálculos da Contadoria do Juízo coincidem com os apresentados pela CEF e, havendo depósito dos valores apurados (v. fls.138), desnecessária a efetivação da penhora, prossiga-se na execução, nos termos do art.475-B, parágrafo 4º, do CPC.2- Intime-se a CEF para impugnação, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º do CPC.3- Após, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

2008.61.15.000863-6 - ANNA CARLINO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

2008.61.15.002131-8 - MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso do processo até o julgamento final do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.

2009.61.15.001349-1 - ARLINDO MENON(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.001635-2 - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.15.001323-8 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS PERNACOVA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001208-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOAO ZANIN(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

Expediente N° 1887

ACAO PENAL

2000.61.17.002332-2 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CIUFFI RODRIGUES X ROGERIO DONIZETE

FERREIRA X JULIO CESAR MANTOVANI GREGORIO X JOAO SOARES COREGLIANO X WILSON SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA(MG077462 - EUGENIO CAMPOS SCATOLINO) X CARLOS HARUO IWAMOTO
Em relação aos réus Eduardo Ciuffi Rodrigues, Rogério Donizete Ferreira e Carlos Hauro Iwamoto segue sentença em separado. Em relação à defesa preliminar, apresentada pelo réu LUIZ CARLOS FERREIRA não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.(...)Assim, recebida a denúncia, designo o dia 10 de dezembro de 2009 às 14:30, para audiência. Intimem-se os acusados Luiz Carlos Ferreira e Julio César Mantovani Gregório, seus defensores, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, de fora, arroladas nestes autos.

Expediente N° 1898

ACAO PENAL

2003.61.20.005224-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMERSON RODRIGO LAZARINI(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PRATAVIEIRA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X GERALDO SERGIO DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Face a certidão retro, para que não haja prejuízo a testemunha, tendo em vista a dificuldade em comparecer em Juízo na referida data, redesigno a audiência para o dia 21 de JANEIRO de 2010, às 14:30 horas.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1633

QUEIXA CRIME

2006.61.06.004351-1 - SOUZA CRUZ S/A(SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS E SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X RICARDO DIB GAYOSO X CHED ANTONIO DIB GAYOSO

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decreto a ocorrência de prescrição, extinguindo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado, em relação aos querelados RICARDO DIB GAYOSO e CHED ANTONIO DIB GAYOSO, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2009

ACAO PENAL

2000.61.06.008276-9 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO VIEIRA X ADEMIR GERALDO DA SILVA X GUILHERME ISRAEL ASSUNCAO X AMARILDO BATISTA JOSE DA SILVA X ALIRIO RODRIGUES X HELVECIO ALVES BORGES X DAVIDSON APARECIDO SIMOES X ROGERS LUCIANO ARAUJO X FABIO RABELO BORGES X ARIMAR NORONHA DE ASSIS(SP009879 - FAICAL CAIS E Proc. KLEVERSON MESQUITA MELLO MG 69285 E Proc. JUSCELINO FIDELIS CAMPOS MG 64250 E MG045624 - JOSE RATTES DE CARVALHO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/6) contra MÁRCIO ADRIANO CRAVO, SÉRGIO AUGUSTO VIEIRA, ADEMIR GERALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS, GUILHERME ISRAEL ASSUNÇÃO, AMARILDO BATISTA JOSÉ DA SILVA, ALÍRIO RODRIGUES MELO, JADIR MURIALDO DAS CHAGAS, HELVÉCIO ALVES BORGES, DAVIDSON APARECIDO SIMÕES, ROGERS LUCIANO ARAÚJO, FÁBIO RABELO BORGES, ARIMAR NORONHA DE ASSIS e EVALDO JOSÉ DA SILVA, alegando o seguinte: (...) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ARIMAR NORONHA DE ASSIS relativamente à denúncia de infringência do art. 334, caput, do Código Penal. E, por outro lado, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra DAVIDSON APARECIDO SIMÕES da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2009

2001.03.99.031257-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO)

JOSÉ DOS SANTOS SILVA, foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. A sentença de 1º grau condenou o acusado a 06 anos de reclusão, em regime inicial semi aberto, e a 100 dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos (folhas 217/222).O réu José dos Santos Silva recorreu, sendo que em acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, as referidas sanções foram reduzi-das para 04 anos de reclusão e 13 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo então vigente.Com o retorno dos autos, deu-se vista ao MPF para manifestar-se acerca de eventual prescrição retroativa (folha 341). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade com base na prescrição superveniente ou intercorrente da pretensão punitiva estatal. É o relatório.Em face do trânsito em julgado do acórdão condenatório, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma re-troativa, que ocorreu após a sentença condenatória recorrível.Fora aplicado ao réu José dos Santos Silva, definitivamente, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 dias multa no valor de 1/3 do salário mínimo vigente na época dos fatos.Considerando ter transcorrido mais de 08 (oito) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (dia 04/08/2000 - folha 223) e a publicação do acórdão condenatório (dia 18/08/2008 - folha 316), o reconhecimento da prescrição superveniente ou intercorrente da pena privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no art. 109, IV, c/c o art. 110, caput, e 1º, do Código Penal.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DOS SANTOS SILVA, qualificado, pelo advento da prescrição da pre-tensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, IV, c/c o art. 112, I, todos do Código Penal.Sem custas.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27 de maio de 2009.

2005.61.06.003150-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FACHINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado ANTONIO CARLOS FACHINI, visto a ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 110, caput, e 1º, art. 109, inciso V, e artigo 114, inciso I, todos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

2005.61.06.004398-1 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA REGIANE PEREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia, absolvendo a acusada VANESSA REGIANE PEREIRA da imputação descrita na denúncia de prática do crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386 , VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I.

2005.61.06.006560-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE TORRES VIANA(SP210289 - DANILLO BUZATO MONTEIRO)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo procedente a denúncia em relação ao acusado ANDRÉ TORRES VIANA, qualificado nos autos, condenando-o pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Passo, então, a dosimetria da pena, nos termos do disposto no artigo 59 do Código Penal.Considerando que o réu agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, pois adquiriu cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); não registra condenação; sua personalidade não revela tendência voltada para o crime, mas atuou motivado pela busca de lucro fácil, e daí fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, bem como a de multa em 10 (dez) dias-multa. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade do crime de aquisição de moeda falsa em 3 (três) anos de reclusão, bem como a de multa em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época da fato. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto, por não ser reincidente (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Incabível a suspensão condicional da pena pela quantidade aplicada (art. 77, caput, CP).Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu André Torres Viana lançado no rol dos culpados, bem como seja oficiado ao INI, ao IIRGD e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P. R. I. Comunique-se.

2005.61.06.008132-5 - JUSTICA PUBLICA X WILMA RODRIGUES COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra WILMA RODRIGUES COSTA da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

2005.61.06.011732-0 - JUSTICA PUBLICA X RENY TOMAZ NUNES(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra RENY TOMAZ NUNES da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

2006.61.06.001126-1 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar ELIAS CORDEIRO, nas penas previstas no artigo 168-A, c.c o art. 71, ambos do Código Penal. Passo a fixar as penas. Análise para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Considerando apenas a culpabilidade do réu ELIAS CORDEIRO, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, sua conduta social e personalidade foram atestadas como boas, sem maus antecedentes criminais (fls. 97/8 e 128/130), fixo a pena-base, privativa de liberdade, em 2 (dois) anos de reclusão, que aumento de 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Considerando o disposto no art. 72 do Código Penal, que dispõe que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distintas e integralmente, fixo a pena pecuniária para cada um em 170 (cento e setenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) salário-mínimo o dia-multa vigente no mês de junho de 2004, ficando anotado que cada crime corresponde a 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nomes do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I.

2006.61.06.003652-0 - JUSTICA PUBLICA X EDILEUSA FERREIRA DA SILVA(MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra EDILEUSA FERREIRA DA SILVA da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

2007.61.06.007830-0 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o acusado Edson de Araújo da imputação descrita na denúncia de prática do crime de fraude à execução (artigo 179 do Código Penal), por ter sido provado a inexistência do fato, o que faço com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2009

2008.61.06.000754-0 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MENEZES DAS NEVES X REGINALDO SILVA ROCHA X SILVANO FERREIRA MARQUES X JAIME DOS ANJOS SILVA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ROGÉRIO MENEZES DAS NEVES, REGINALDO SILVA ROCHA, SILVANO FERREIRA MARQUES e JAIME DOS ANJOS SILVA da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1646

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.06.001059-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X Pousada do JAU(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos, Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se

ACAO PENAL

2002.61.06.008206-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI

JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos. Defiro a restituição do prazo para apresentação das alegações finais.

2005.03.99.049691-7 - JUSTICA PUBLICA X LECIO ANAWATE FILHO X JOSE CARLOS FELICIO X LECIO JOAO RIBEIRO X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL X PEDRO THOME DE SOUZA X MARCIO JOSE COSTA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E Proc. LUCIANO ALEX FILO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E Proc. EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA)

Vistos, Intimem-se as partes da decisão nos autos do HC 2008/0223535-0 (folhas 3335/3342).

2006.61.06.001482-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES BUENO(SP139338 - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA)

CERTIDÃO: Apresente a defesa do acusado MÁRCIO RODRIGUES BUENO as alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o despacho de folhas 190.

2006.61.06.004985-9 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Em face da informação supra, intime-se o acusado a juntar cópia da representação feita por ele em desfavor dos oficiais de justiça e do Juiz, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a juntada da referida cópia, venham os autos conclusos.

2008.61.06.002955-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PAVAO

Vistos, Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Paulo de Faria-SP, com a finalidade de citar e intimar o acusado para comparecer na audiência a ser designada pelo Juízo deprecado para proposta de suspensão condicional do processo, no prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, e outras que o Juízo deprecado achar conveniente: 1ª) - Não mudar de residência, sem prévio aviso ao Juízo Deprecado; 2ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional e comprovar o atual endereço; 3ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vier a ser processado por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo. No caso de a proposta não ser aceita, o acusado deverá ser intimado na audiência para apresentar a defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E, ainda, no caso de não ser constituído defensor pelo acusado, o Juízo deprecado deverá nomear defensor ad hoc para oferecê-la. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após a audiência de propositura de suspensão condicional do processo, informe este Juízo no caso de aceitação da suspensão pelo acusado. Intime-se.

2008.61.06.003926-7 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SERGIO MAZZEI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória para o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, com a finalidade de inquirir a testemunha referida. Intimem-se. S.J.Rio Preto, 09/10/2009

2008.61.06.009156-3 - JUSTICA PUBLICA X MURILO MILANESI LOFRANO(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 125, os documentos juntados, em especial a guia DARF de fl. 129, cancelo a audiência que havia designado para o dia 8 de outubro de 2009, às 15h00min (fl. 113v). Desentranhe-se a cópia de guia DARF de fl. 128, e a encaminhe ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para verificar eventual pertinência da mesma quanto aos autos da Ação Penal n.º 2007.61.06.003933-0. Manifeste-se o MPF sobre os documentos juntados às fls. 126/9. Intimem-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2005.61.06.008148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008139-8) ROBER JUNIO DE SOUZA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o advogado do investigado possuir poderes para o levantamento da fiança prestada nestes autos, conforme se verifica na procuração de fls. 42, defiro o pedido de fls.40/41. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Intime-se.

Expediente N° 1660

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.007549-0 - DANILO DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140

- RODRIGO MAZETTI SPOLON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E RJ128896 - MARIA SILVIA RESENDE BARROSO) X INSS/FAZENDA

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, revogo a liminar concedida nas folhas 524/526 e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene o requerente a pagar as custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando a pouca complexidade da demanda, que, inclusive, não necessitou da produção de provas em audiência. Providencie a Secretaria a juntada de cópias desta sentença nos autos nº 2002.61.06.008545-7. Mantenham-se apensadas as ações cautelares (n.ºs. 2002.61.06.007549-0, 2002.61.06.007740-0 e 2003.61.06.006402-1), desapensando-as das ações declaratórias (n.ºs. 2002.61.06.008545-7, 2002.61.06.008809-4 e 2003.61.06.007622-9). Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a) informando sobre a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 23 de julho de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto _____ Considerando o ocorrido, e o hoje decidido nos autos 2003.61.06.6402-1 e 2002.61.06.007740-0, determino à Secretaria que providencie a republicação da intimação da sentença, incluindo-se os nomes dos advogados mencionados no sistema de acompanhamento processual. S.J.R.P., 09.09.09 - Roberto Polini - Juiz Federal Substituto.

2003.61.06.006402-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007549-0) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES (SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E RJ128896 - MARIA SILVIA RESENDE BARROSO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, revogo a liminar concedida nas folhas 4563/4565 e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene os requerentes a pagarem as custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um deles, considerando a pouca complexidade da demanda, que, inclusive, não necessitou da produção de provas em audiência. Providencie a Secretaria a juntada de cópias desta sentença nos autos nº 2003.61.06.007622-9. Mantenham-se apensadas as ações cautelares (n.ºs. 2002.61.06.007549-0, 2002.61.06.007740-0 e 2003.61.06.006402-1), desapensando-as das ações declaratórias (n.ºs. 2002.61.06.008545-7, 2002.61.06.008809-4 e 2003.61.06.007622-9). Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a) informando sobre a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. _____ Considerando o ocorrido, defiro o requerido, devendo a Secretaria providenciar a republicação da intimação da sentença, incluindo-se os nomes dos advogados mencionados no sistema de acompanhamento processual. S.J.R.P., 09.09.09 - Roberto Polini - Juiz Federal Substituto.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1274

ACAO PENAL

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA (MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA (GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS (GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA (GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA (SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS (SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO (SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA (PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO (SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO (GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO (DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X

FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

Em face do contido na informação supra, adite-se a referida carta precatória paa oitiva também da testemunha do réu Manoel Abadia da Silva Neto, MARIZETH DIVINA DA SILVA, uma vez que a carta precatória 242/2009 foi devolvida sem sua oitiva, por não ter sido encontrada. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 2711.

Expediente Nº 1275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0700480-5 - COSENZA E COSENZA LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTES ADVOCACIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2004.61.06.011330-9 - ANTONIA ELSIE MARTINO X DULCE TEREZINHA MARTINO X MARIA APPARECIDA MARTINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.002199-4 - MARIA DOMINGUES DE LIMA X SIMONI DOMINGUES DA ROCHA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005445-8 - RAPIEL PARSEKIAN X BEATRIZ PARSEKIAN X SERGIO PARSEK PARSEKIAN X LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA X GUILHERME ARIS PARSEKIAN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2008.61.06.012951-7 - MARIA IRENE DANHAO FELIX(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.000135-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Defiro o requerido às fls. 70. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada (fls. 80/81). Após, publique-se este despacho, intimando para retirada e levantamento do alvará expedido. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.002696-4 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS ARRENDATARIOS DO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte requerida, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4797

MONITORIA

2008.61.06.011524-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO X LYGIA ANSELMO ABRAHAO
Fl. 61: Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Previamente à apreciação do requerimento de citação por edital, determino à Secretaria que proceda à busca do endereço do requerido Daniel Henrique de Camargo Abrahão através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário a sua citação, observando-se a decisão de fl. 38. Restando negativa a busca, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.001729-8 - LUCAS FERNANDO GONCALVES - INCAPAZ X JOSE RUBENS RAMOS X MARIA INEZ PEDREIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fls. 305/306 e 310/311: Tendo em vista o disposto no artigo 17 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e as manifestações favoráveis do Ministério Público Federal (fls. 321 e 325), defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (3970), determinando seja efetuado o pagamento do valor creditado em favor do menor aos seus guardiães, Maria Inês Pedreira Ramos e José Rubens Ramos. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005556-0 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Fls. 126/127: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil. Intime-se com urgência a testemunha Aníys Mansur, no endereço fornecido à fl. 126, para comparecimento à audiência já designada. Vista às partes do ofício de fl. 124: designado o dia 10 de novembro de 2009, às 13:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na referida Comarca. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3187

MONITORIA

97.0401917-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA)

1. Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

2003.61.03.003093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X NEIZE KALID MACHADO(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

1. Fls. 138/139: Anote-se. 2. Fl. 140: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao co-requerido Carlos Roberto Ferreira Machado. 3. Int.

2003.61.03.004479-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU E SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)

1. Fl. 96: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se o requerido nos termos do item 1 de fl. 86, no prazo acima estipulado. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

2003.61.03.009734-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTUBULAR EMP SC LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fl. 120: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a co-requerida Marcia Rodrigues dos Santos. 2. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. 3. Int.

2004.61.03.005623-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

1. Fl. 111: Verifico que a própria CEF requereu a produção de prova pericial, conforme pode ser constatado à fl. 04, em sua petição inicial. Assim, pela derradeira vez, cumpra a CEF o item 1 de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestações, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

2004.61.03.007078-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VERONICA HAUCH DA SILVA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

1. Fl. 131: Por ora, e salvo melhor juízo, considero que a matéria tratada nos autos é meramente de direito, não havendo que se falar em produção de prova pericial, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo embargante. 2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

2004.61.03.007991-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOE PINTO DE CASTRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Diante do pedido de desistência formulado pela autora Caixa Econômica Federal às fls.119 e com a concordância do advogado da parte ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, a desistência, e, com isso, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizados. Transitada em julgado a presentes, arquivem-se os autos na forma da lei. Saem os presentes intimados.

2005.61.03.002725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI)

Fl. 102: Pela derradeira vez, providencie a CEF o necessário para a citação do co-requerido DENILSON MARTINS DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com relação a referido réu. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.004187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002786-0) WAGNALDO GARCIA DUARTE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2000.61.03.005440-1 - LUIS ADELMO PEREIRA SOARES(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.03.001557-3 - FELICIO APARECIDO MANZINI X MARIA GERUZA CARNEIRO DOS SANTOS MANZINI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.. I - Proceda a secretaria a expedição dos alvarás de levantamento, conforme determinação de fls. 555-verso. II - Recebo o recurso de apelação da parte ré (CAIXA SEGURADORA) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.003698-2 - JOSE SABINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.007060-6 - DOMINGOS TAVOLARO NETTO X EDILSON ALVES X DIRCEU ABRANCHES X DEOCLECIO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2004.61.04.003932-3 - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP145087E - MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2005.61.03.001058-4 - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da partes rés nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.002710-2 - RODRIGO SIMOES CORDEIRO(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2006.61.03.003781-8 - JAIME RIBEIRO DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA

Vistos, etc.. I - Recebo a petição de fls. 295 como renúncia ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 279-295. II - Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 271-276. Após, decorrido o prazo legal, e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.009392-5 - MARIO JORDAO FRANCO SUANNES X ROSANA NOGUEIRA ZAMORA SUANNES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

2007.61.03.007072-3 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007438-8 - JOEL APARECIDO DE CANDIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2007.61.03.008180-0 - SILVANA NOGUEIRA PINTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2007.61.03.008784-0 - LUCAS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.009064-3 - MARIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.009620-7 - LECI FATIMA DA FONSECA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.003022-5 - ARMANDO CARBONARI(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.003121-7 - TATIANA LOPES SEGALL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.003831-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003829-7) BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2008.61.03.003864-9 - ALEX DA SILVA CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: prejudicado, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 14.05.2009, portanto, antes do noticiado pela referida petição. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.004277-0 - MARLUCE MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2008.61.03.007106-9 - ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE

OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009490-2 - MARIA INES DA SILVA CASTILHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.001322-0 - SEBASTIAO DE ASSIS ARANTES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.001658-0 - CLAUDIA MARIA GARCIA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.008482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400679-0) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X ALICE MODESTO GOMES X ISABEL CRISTINA LA PEGNA X ISAURA MARLI SIQUEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO X MARIA CLAUDIA GASPARETTO X MARIA ESTELA ABEDALLA DE OLIVEIRA NEVES X MONICA MICADEI RANGEL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SOLANGE SIMOES MACHADO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.003829-7 - BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002161-0 - ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela CEF a título de honorários periciais e custas processuais. Sem prejuízo, retornem-se os autos a CEF para cumprimento da decisão de fls. 399-400, com relação à realização do encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

1999.61.03.002306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001696-1) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL)

Fls. 398: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

1999.61.03.003991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000146-5) LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição,

intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.006069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002659-0) HELIO ALVES DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA DE ALVARENGA(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.03.001777-2 - AILTON OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X MONALISA VIANA DA COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.03.002151-2 - ROBERTA ALLI DE MELO VILLAR X MILTON VILLAR JUNIOR(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 379: Deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

2004.61.03.004948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003240-0) WLADIMIR ALBERTO PAZZINI X ANA MARIA DA SILVA PAZZINI X MARIA CRISTINA PAZZINI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)
Intime-se a CEF para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.03.000922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007613-7) ANDRE SOUZA DA SILVA X CLAUDINEIA CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 293-315: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFI - Núcleo Financeiro, solicitando-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004441-4 - VICTOR JOSE RIBEIRO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte CEF.

2007.61.03.006120-5 - DENISE CRISTINA FERREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 242-263: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFI - Núcleo Financeiro, solicitando-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.008682-2 - ROSEMARY MOTTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao requerido pelo perito às fls. 275, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Cumprido, retornem-se os autos ao perito judicial.Int.

2007.63.01.002643-5 - MARIA FLORIANO DA SILVA X SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista que não houve intimação válida do i. advogado da parte autora, subscritor da petição de fls. 125. republicue-se a decisão de fls. 129-130.Sem prejuízo, recebo o agravo retido de fls. 140-143. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.Republicação do despacho de fls. 129/130:Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na

forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado O Plano de Equivalência Salarial - PES. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 125). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Rejeito, a alegação de litisconsórcio passivo necessário ou de denunciação da lide à empresa seguradora. Embora estejam em discussão questões relativas ao seguro, verifica-se que este foi pactuado no mesmo instrumento em que contraído o financiamento, que foi firmado pelo representante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para todas as suas cláusulas. Nesses termos, ainda que, formalmente, a pessoa jurídica seguradora seja diversa da que realizou o empréstimo, há uma nítida representação da seguradora pela CEF, de tal forma que representaria um ônus processual exagerado e desproporcional compelir o mutuário a litigar contra duas pessoas jurídicas. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes faz referência exclusivamente aos seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que, apesar de processados por intermédio da CEF, não a desobrigam de responder pela sua execução, nem retiram sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que discutido o seguro. Sem demonstração de que a seguradora tenha assumido o dever de indenizar a CEF por eventual insucesso desta na demanda, não é cabível a pretendida denunciação da lide. A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar nos termos da cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2008.61.03.001134-6 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LEDA MARIA FRANCO DOS SANTOS RIBEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 272-275: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFÍ - Núcleo Financeiro, solicitando-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.002961-2 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 189-191, por serem pertinentes. Fls. 214: a categoria profissional da autora indicada no contrato, é a dos servidores públicos civis federais (fls. 28), cujos os vencimentos ou proventos, mesmo de aposentadoria, não estão vinculados ao salário mínimo. Por tais razões, cumpra a autora, integralmente, o determinado às fls. 185-186, sob pena de restar prejudicada a prova pericial, caso em que os autos devem ser trazidos à conclusão para sentença. Cumprido, à perícia. Int.

2008.61.03.005671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001536-4) MACHEL DE PAULA SANTOS (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 124, juntando aos autos cópia da inicial e da contestação dos autos nº 20086103005959-8. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.007236-0 - IDAIL FONSECA FREITAS (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 73: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2008.61.03.007934-2 - LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR X JUDITE DOMINGUES PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.008294-8 - MARYLENA RODRIGUES SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 58: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009294-2 - ANDRE TADEU MAY(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls. 59:Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 61/65.

2008.61.03.009698-4 - MARIA JOSE BATISTA MENDES(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.03.000760-8 - JOAO TORRES DE ALENCAR FILHO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 36: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2009.61.03.001496-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MANDU X DEBORA CRISTINA ALVES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.001600-2 - MARILENE DOS SANTOS PEDRA(SP204270 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.001768-7 - PAULO SERGIO DOS SANTOS X ROSANA MARTINS DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 162). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se

2009.61.03.002302-0 - MARIA DA CRUZ VIEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.003216-0 - ANDRE TEIXEIRA DAVILA X FERNANDA APARECIDA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404176-6 - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS X RAFAEL AFONSO CABRAL X MARINHO SOARES BARBOSA X JOSE AVELINO DE LIRA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X JOAQUIM VICENTE FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FAUSTINO X MARGARETH DE ALVARENGA X SILVIO CAMILO DOS SANTOS X GIMAELE DE CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 245 e 276: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

98.0404416-1 - ASSIS CANDIDO DE ABREU X JULIO MOREIRA SOARES X BRAZ ANTONIO CARDOSO X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X JOSE RAMOS DA SILVA X NELSON LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA HENRIQUE X MANOEL GONCALVES X JOSE PEREIRA X SILVIA CARBONE(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 224: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

1999.61.03.002360-6 - HAROLDO JOSE DE PAIVA X HELIO ALLEGRETTI X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HERALDO XAVIER DAVILA X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X JAIR SANTANA X JAIRO ALVES DA SILVA X JARBAS CLAUDIO X JESON JOSE DA ROSA X JOAQUIM CARDOSO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. 437/445: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

1999.61.03.002367-9 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA HADAD X MARIA DE LOURDES LIMA CAMPOS X MASSAMI KANASHIRO X MIGUEL PEREIRA DE TOLEDO X MIGUEL PORTELA X MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILTON MANZI X NELSON MOREIRA DE SA X NEVICTON GONCALVES FAGUNDES(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 369/371: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

1999.61.03.002368-0 - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 433/439: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

1999.61.03.003450-1 - IDAZIL DE CASTILHO X HELIO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DE CARVALHO X JOSE APARECIDO DE CARVALHO X NELSON LEITE X VITOR CESAR SILVA X JOSE DE MACEDO SILVA X LUIZ CANDIDO DE SOUSA X JOSE BENEDITO TUNCHISA KOMATSU X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. 376: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2000.61.03.003196-6 - ALCIDES BARBOSA DA SILVA FILHO X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA JULIO X ARISTEU LOBO SIQUEIRA X AURINETE BEZERRA DA SILVA MACHADO X EDILSON SABINO DOS SANTOS - ESPOLIO (FATIMA JACINTO DA SILVA) X GERALDO DE PAULA PEREIRA - ESPOLIO (ANA MARIA MOREIRA PEREIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODILIO BERTALIA - ESPOLIO (ISABEL SOARES BERTALIA) X SONIA REGINA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 241: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2001.61.03.001690-8 - CARLOS JOSE INACIO X GERALDO RESENDE DE ANDRADE X JOSE ALVES MEIRA X JOSE IBRAIM FERNANDES X JOSE SEBASTIAO NETO X JURANDIR BESSA DIOGENES X NAIR PEREIRA FELIX X TEREZINHA MARIA LOPES FERREIRA X VALDELIR CALDEIRA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DE MORAES INACIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 252: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2003.61.03.001951-7 - JOSE VARIANI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X LUCIA HATSUKO SUZUKI DE FREITAS X ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 251/256: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2003.61.03.005406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004840-2) ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 206/211: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2006.03.99.023210-4 - ADILSON ALVES DE MOURA X EDSON ALVES DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 175: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.003029-4 - HIRON SOUZA DO ROSARIO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 126/133: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004270-3 - RAFAEL DE MELO AMORIM(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 75/82: .Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004342-2 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 58: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.004592-3 - KIKUO NAKAMURA X LUCI MATUYAMA NAKAMURA(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 89/95: .Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.007082-6 - JOAO PEDRO LOPES DO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 91/93: .Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.007608-7 - DELLA BIDIA ALDO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 119/126: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.007805-9 - SIDNEY JOSE DOMINGOS X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X PAULO CESAR DE SOUZA X LUCIANO DE SOUZA CHAVES X ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO X JOSE ROBERTO BATISTA X LUIZ CARLOS ALVES X WILSON AUGUSTO LINO X BENEDITO AIRTON FARIA X DAVID NELSON BARBOSA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

2007.61.03.009369-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006962-9) JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 177/178, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu

advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.03.009743-1 - ROSELI APARECIDA SILVERIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial. Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.010026-0 - GUILHERME COELHO DA SILVA STANISCE CORREA(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2008.61.03.002297-6 - EDGAR MONTE CLARO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.03.003155-2 - CLAUDIA MAYUMI KAWASAKI(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo

de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2008.61.03.004587-3 - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 77: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.005040-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Controvertem as partes a respeito da adesão (ou não) da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Enquanto a CEF alega que essa adesão se deu por meio da internet, a autora nega peremptoriamente ter manifestado essa adesão, acrescentando que é pessoa de poucos estudos e que mal sabe ler. Observo que a solução cabal dessa divergência dependeria de uma investigação a respeito dos meios utilizados para essa suposta adesão, com a identificação do IP (internet protocol) utilizado para envio da informação. No caso específico destes autos, todavia, essa investigação é desnecessária. De fato, os documentos de fls. 63-64 e 72 indicam que essa adesão teria ocorrido em 23.11.2001. Considerando os valores das diferenças que seriam creditadas, conclui-se que o crédito das diferenças seria feito: a) em parcela única; e b) sem qualquer deságio, conforme as prescrições da Lei Complementar nº 110/2001 e do Decreto nº 3.913/2001. Por tais razões, constata-se que os créditos foram feitos no valor e na data corretos, sem qualquer redução ou adiamento, de tal forma que os efeitos práticos do cumprimento da sentença proferida nestes autos já se encontram formalizados. Acrescente-se que o levantamento desses valores deve ser feito em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a comprovação da presença de quaisquer hipóteses legais para o saque. Por tais razões, nada mais havendo a decidir, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.03.008602-4 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 76: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009197-4 - DALVA DA SILVA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente os extratos da conta-poupança 00092988-4 referentes ao período de fevereiro de 1989 a março de 1990. Não obstante a alegação de prescrição com relação ao pedido de correção relativo à Junho de 87, verifica-se que a autora pleiteou outros índices, portanto, necessária a apresentação dos respectivos extratos, antes de analisar à ocorrência da prescrição. Cumprido, dê-se vista à parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.009206-1 - ANTONIO GIMENES TEIXEIRA - ESPOLIO X NAIR GIMENES TEIXEIRA FERREIRA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial, durante todo o período reclamado nestes autos.

2008.61.03.009311-9 - LIDIA NUNES DE SCHNEIDER(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 68: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009387-9 - FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009423-9 - EDSON MARTINS DE ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 40: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009435-5 - REZENDE ALCALDE X APARECIDA TEREZA DE JESUS ALCALDE X VERA NILCE ALCALDE X MARIA DE FATIMA ALCALDE BARBOSA X LUIZ ANTONIO ALCALDE X PAULO CEZAR ALCALDE X CARLOS ALBERTO ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fls. 46: deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

2008.61.03.009478-1 - SONALY SORAYA AZEVEDO DE CAMPOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 44: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.03.009597-9 - JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente os extratos da conta-poupança 00026356-6 referentes ao período de janeiro de 1989 a abril de 1990. Cumprido, dê-se vista à parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.009668-6 - CARLOS CALUZA(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao despacho de fls. 37, juntando os autos os extratos faltantes das cadernetas de poupança.Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.009694-7 - MARCELO DE MELO FARIA(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Reitere-se a intimação da CEF para que dê cumprimento ao despacho de fls. 30 e 59, juntando os autos os extratos das cadernetas de poupança (0797.013.00000951-9), em todo o período discutido nestes autos (janeiro de 1989 a março de 1991).

2009.61.03.000553-3 - ARMANDO MACIAS(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29: deferido o sobrestamento requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.03.000751-7 - WILMA RIBEIRO AMANCIO HAMMEN(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 55: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2009.61.03.001549-6 - NOE BARBOZA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.009331-4 - LUCIANO BRANDAO MOURA(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente os extratos da conta-poupança 00377652-4 referentes ao período de fevereiro de 1989 a março de 1990. Cumprido, dê-se vista à parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente N° 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006742-0 - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4249

INQUERITO POLICIAL

2008.61.03.001259-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSIMAR ALVES DE MELO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração, em tese, do crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, supostamente praticado por JOSIMAR ALVES DE MELO, responsável pela RÁDIO 97 FM, tendo sido esta objeto de fiscalização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em 04 de outubro de 2007. Às fls. 82, foi apresentada, pelo Ministério Público Federal,

proposta de transação penal, nos termos do art. 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo investigado, conforme se verifica do termo de audiência, na qual foram estabelecidas as condições de cumprimento do aludido benefício legal. Consoante demonstrativo anexado aos autos, as condições instituídas foram devidamente cumpridas (fls. 99-103). Encerrado o período de prova, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração da extinção da punibilidade dos fatos descritos na denúncia, nos moldes do artigo 76 da Lei 9.099/95. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento nos artigos 76 e 89, 5º, ambos da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos ao investigado JOSIMAR ALVES DE MELO (RG nº 38.705.436-4 SSP/SP). P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4251

MONITORIA

2002.61.03.003613-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO CARLOS VIANNA X SONIA RABELO DE ARAUJO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.001977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X AUTO ESCOLA CEDOTTE & CEDOTTE S/C LTDA X VICENTE CEDOTTE NETO X CARMEN NUNCIA CEDOTTE(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.002574-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANSELMO TRONI DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004480-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DANUSA SIFFERT

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante

substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001094-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X HEBER JOSE DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001101-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X JOSE BELISARIO UMBELINO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001679-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOELINDE SOUZA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Levante-se a penhora de fls. 40-41, liberando o executado do encargo de fiel depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.002710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X JAIR APARECIDO CIRQUEIRA BARBOSA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ELISABETH ALVES MIRANDA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004524-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ANTONIO FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004584-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004593-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X GUSTAVO DE BRITO RAMOS X CARLOS RAMOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.005099-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEAN CARLOS DE MATTOS TRINDADE

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação

processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.005247-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARGARIDA XAVIER DE ALMEIDA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado, diante do decidido às fls. 113. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.006938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CLARICE DA SILVA ARAUJO(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Tendo em vista a anterior sucumbência da ré (fls. 82), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.006943-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARCIA MARIA FERNANDES
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.007851-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.008433-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JOSE FERNANDES SILVA JUNIOR(SP175085 - SHEILA MOREIRA)
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista o decidido às fls. 147. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à

assistência judiciária gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000057-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA MAGALHAES REIS X CARLOS ROBERTO MAGALHAES REIS JUNIOR

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000121-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARIA ODETE DE OLIVEIRA RAGAZINI X JOSE CARLOS RAGAZINI X MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA RAGAZINI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000533-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARCIA APARECIDA DE SA X JOANA DARC DE SA MEDEIROS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000539-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ADRIANA APARECIDA SILQUEIRA X WANDERLEI PEREIRA X DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.004437-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito,

com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.004952-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP X LUCIANA RODRIGUES MACHADO X LUIZ GUSTAVO DIAS DE QUEIROZ

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALTAIR MOREIRA DE PAULA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005532-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X FERNANDO CESAR LENZI LEMOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X HELLY CASTELLO DE MORAIS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.000878-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASSIO DIVINO SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M.CAVALIERI ME

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOAO MANUEL VASQUES DE ALMEIDA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ACOES DIVERSAS

2001.61.03.003635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO VERECKI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.003636-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO VERECKI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.003637-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO VERECKI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.003638-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO VERECKI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.009257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO DE ALMEIDA VILLELA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.000873-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004817-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 553

EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.002568-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Ante a recusa do exequente quanto a substituição dos bens não localizados, descritos nos itens 17 e 20 do auto de penhora, bem como não tendo o depositário, embora intimado, apresentado os bens que estão sob sua guarda e responsabilidade, ou depositado o seu equivalente em dinheiro, cumpra-se a parte final do terceiro parágrafo da determinação de fls. 93/94.Fl. 112. Indefiro, por ora, a substituição da penhora dos bens não localizados, por penhora on line. Aguarde-se o resultado dos leilões. Tendo em vista que não consta nos autos comprovação do efetivo parcelamento, prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3104

MONITORIA

2001.61.10.003115-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X EGUINALDO MIANO ME X EGUINALDO MIANO X IZABEL CRISTINA SIEDLER MIANO(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Considerando a indicação pela autora as fls. 259, verifica-se das declarações de bens e da citação dos réus (fls. 167 vº) que o referido bem é o único imóvel dos réus e a residência dos mesmos. Assim sendo, comprove a autora a existência de outros imóveis pertencentes aos réus. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.10.005914-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ARTURO JOSE DIURNO

Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 2.045-78 (dois mil, quarenta cinco reais e setenta e oito centavos), apurado até o dia 31 de julho de 2002, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.002629-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EVANDRO LUIZ FERES

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco (05) dias conforme determinado na r. sentença de fls. 96.

2003.61.10.003136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA)

Defiro o prazo requerido pela autora. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.007341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VALDEMIR DE LIZ

Considerando o pedido de desistência formulado à fl. 99 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

HOMOLOGO-O por sentença, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do C.P.C.DEFIRO o desentranhamento após o trânsito em julgado, tão somente, dos documentos apresentados em seus originais, desde que substituídos por cópias. Concedo o prazo de cinco dias para a providência.Indefiro, porém, a expedição de ofício ao SERASA, posto que a providência compete à própria parte que fez inserir a restrição no cadastro do réu.Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que o réu sequer chegou a ser citado.Após o decurso dos prazos, com ou sem a providência acima, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.10.009923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALMIR SILVA DIAS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO)

Defiro o prazo requerido pela autora.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.10.011606-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X DANIEL PIRES DA SILVA

Fls. 119: indefiro uma vez que ainda não foi cumprido o que determina o art. 475 e seguintes do CPC.Assim sendo requeira a autora o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.10.012353-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.000774-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALAN CLETO RISCALA DA SILVA(SP269639 - JOSE ANTONIO TARDELLI)

Defiro ao réu a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.001216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X LUCILIA REGINA NUNES CORREIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2004.61.10.006918-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X THIAGO MARCO BAPTISTA PEREIRA ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP026313 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela autora.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.007004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE FATIMA GIL FERREIRA

Indefiro o pedido da autora às fls. 137 uma vez que tal diligência compete à própria parte. Outrossim, havendo negativa do órgão em fornecer as informações deve a autora comprovar nos autos.Assim sendo diga a autora em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.007256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE AUGUSTO NUNES

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2004.61.10.008921-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X HELVIO GODOY LEITE(SP215974 - MARCOS DA SILVA LEME)

Fls. 234: indefiro uma vez que já foi efetuada a penhora no sistema Bacenjud e a mesma restou infrutífera conforme despacho de fls. 227.Assim sendo diga a autora em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.009027-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLEISIVALDO CESAR DE LIMA X CRISTIANE DE OLIVEIRA LIMA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 116/121. Int.

2004.61.10.009628-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE APARECIDO DOS REIS

Defiro o prazo requerido pela autora.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.08.000350-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X STEIDLER & STEIDLER LTDA
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2005.61.10.000416-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SHIRLEY WALESKA FARAH X EDVAL MAGNO LIZIER
Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

2005.61.10.002039-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X AGENS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Fls. 132: indefiro o pedido de penhora considerando que a ré é revel e portanto, deve ser intimada para pagamento. Assim sendo, forneça a autora cópia do cálculo de fls. 133 para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Cumpridas as determinações expeça-se Carta Precatória para intimação da ré para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% e sob pena de penhora nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.10.007564-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBSON ANTUNES ALEGRE
Fls. 180: indefiro, uma vez que deve a autora esgotar as diligências que lhe competem à localização do réu, comprovando nos autos. Assim sendo diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.10.008124-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a autora a se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.10.008130-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CARLOS EVANDRO FERNANDES VIEIRA
Considerando a petição de fls. 140, onde a autora expressamente informa acerca da liquidação integral do débito, e requerendo a extinção do feito pelo pagamento, HOMOLOGO POR SENTENÇA O SEU PEDIDO E JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.10.013954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP
Fls. 151: indefiro uma vez que a ré não constituiu procurador nestes autos conforme informação de fls. 128 e despacho de fls. 129. Assim sendo diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.10.004030-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)
Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.006706-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELENO APARECIDO SALES X ANDRELINO SILVANO DE SALES X BENEDITA APARECIDA ADRIANA PEDROSO
Considerando o pedido de desistência formulado a fls. 112 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo-o por sentença e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a autora nada requereu neste sentido após o acordo extrajudicial. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P.R.I.

2006.61.10.006714-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IONE LEILA PONTES AMARAL(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)
Deixo de receber a impugnação apresentada pela ré às fls. 80/81 uma vez que a mesma só é admissível após a efetivação da penhora conforme artigo 475 J, parágrafo 1º do CPC, bem como não se verifica nas alegações da ré quaisquer das hipóteses previstas no artigo 475 L do CPC. Considerando que a devedora devidamente intimada, não efetuou o pagamento, intime-se a credora a se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

2006.61.10.009848-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.007512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 118vº. Int.

2007.61.10.008282-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GLEYCE MARI BONFIM X GLEYDSTON LUIS BONFIM

Fls. 88: o valor do débito deve ser atualizado para o mês em que for apresentado nos autos. Assim sendo, cumpra a autora o determinado às fls. 82. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.011616-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Fls. 192: defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da autora. Remetam-se os autos ao Sedi para as alterações necessárias. Após aguarde-se o cumprimento da Carta Rogatória. Int.

2008.61.10.011689-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAMILA DE OLIVEIRA MORAES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

Outrossim, considerando que o executado não possui advogado, proceda-se sua intimação pessoal devendo a autora fornecer cópia de fls. 74/75 para contrafé. No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.015333-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARINA MATIOLI

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(s) réu(s), devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal e do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int. VISTA DOS EXTRATOS

2009.61.10.001496-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIEL RICARDO RIBEIRO X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

Fls. 66: indefiro uma vez que compete à autora demonstrar o esgotamento das diligências para localização do réu, comprovando nos autos. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar nos autos o novo endereço do réu. Int.

2009.61.10.004939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM

Fls. 37: cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 36, apresentando nos autos a guia de custas de distribuição perante a Justiça Estadual para instrução da Carta Precatória, uma vez que esta ação é Monitória e não Execução Fiscal. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 36 expedindo-se a Carta Precatória. Int.

2009.61.10.006013-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X LEONARDO JOSE ALMEIDA SANTOS X PAULO SERGIO DA SILVA X ANDREIA GISLENE DA CRUZ SILVA

Fls. 68: indefiro uma vez que compete à autora demonstrar o esgotamento das diligências para localização do réu, comprovando nos autos. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar nos autos o novo endereço do réu. Int.

2009.61.10.008646-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE NATEL COSTA NAUM X SERGIO FREITAS COSTA X NEIDE ALBERTINA NATEL COSTA

Fls. 40: cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 39, apresentando nos autos a guia de custas de distribuição perante a Justiça Estadual para instrução da Carta Precatória, uma vez que esta ação é Monitória e não Execução Fiscal. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 39 expedindo-se a Carta Precatória. Int.

2009.61.10.010975-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X

JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC.Int.

2009.61.10.011677-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X KELLY CRISTINA NUNES X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC.Int.

2009.61.10.011678-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS X JANETE APARECIDA FERRAREZI DE CAMPOS X CELINA FERRAREZI MOISES X ROQUE MOISES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC.Int.

2009.61.10.011683-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X APARECIDA ANDREZA DE OLIVEIRA TAVARES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.015446-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA X VITORIA LUIZA DA SILVA

Defiro a solicitação de informações ao Banco Central sobre o endereço do réu operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito.Int. VISTA DOS EXTRATOS

Expediente Nº 3193

MONITORIA

2002.61.10.011206-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI) X FABIO DAVEIRO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X SUELI DAVEIRO Fls. 174/181: a alegação das ilegalidades e abusividades praticadas pela autora em relação ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para tanto. Assim sendo indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu Fábio Daveiro. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0904660-0 - BENEDICTO TELLES X ROSA ESCANES TELLES(SP096141A - ALCIDENEY SCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o prazo requerido pela ré às fls. 456 em razão da urgência no andamento dos autos uma vez que os mesmos incluem-se na Meta nº 2 estabelecida no anexo II da Resolução nº 70/2009. Assim sendo, cumpra a ré com urgência, no prazo máximo e improrrogável de dez (10) dias, o determinado às fls. 444.Int.

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.016576-0 - IOLANDA FONSECA DOS SANTOS X STELA DOS SANTOS X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Após, cite-se na forma da lei, ficando indeferido o requerimento da gratuidade judiciária, uma vez que as custas processuais foram regularmente recolhidas, bem como a produção de perícia técnica, por ser de responsabilidade do próprio autor a aferição dos valores econômicos pretendido. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903227-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902738-3) X ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 429: Defiro o pleito de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido.Int.

97.0905429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903959-8) CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
I) Fls. 184/185: Defiro. Tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios executados nestes autos, mesmo com os acréscimos legais até esta data é inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos dos artigos 20, 2º da Lei 10.522/02 com a redação dada pela Lei 11.033/04.Int.

97.0905437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903958-0) CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 189/190: Promova a parte autora, ora executada, o pagamento da diferença do débito, conforme cálculo de fls. 192, qual seja:R\$ 21,63, valor este em agosto de 2009, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, novamente através da guia DARF com código de receita nº. 2864.Prazo: 15 (quinze) dias.Desapensem-se estes autos da Ação Cautelar nº. 97.0903958-0.Int.

98.0904051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903177-7) SIMIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à requerente do valor pago a título de honorários advocatícios, acostados às fls. 157 dos autos, oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, torne os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

2002.61.10.005032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005030-8) MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
I) Fls. 270: Desconsidero os cálculos apresentados às fls. 252 e 259.II) Fls. 271: Considerando-se que devidamente intimada, a parte executada não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 253, assim, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), de acordo com os cálculos apresentados às fls. 272.III) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.000513-2 - GOMES & FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000561-4 - AJINOMOTO BIOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA
1) Face à informação supra: a) Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial estar pendente de decisão, até a presente data, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a descida do referido feito. b) Intimem-se.

2008.61.10.010856-8 - JOSUE APARECIDO ALVES RIBEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.015693-9 - RAMIRES MOTORS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.83.013221-1 - ILDA PROENCA ARNAL(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto: 1) No que concerne ao pedido de análise e conclusão do processo administrativo, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Com relação ao pagamento dos valores em atraso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil., ressalvado a impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1.060/50. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF, remetendo os autos ao arquivo). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.10.006985-3 - JOSE LUCAS DA FONSECA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Isto poso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.009292-9 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP. Bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a validade da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC-18), em 16/09/2009. Assim, tendo em vista que o presente mandamus encontra-se em fase de decisão, o mesmo deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Intime-se.

2009.61.10.009526-8 - RODRIGO DE PADUA FONSECA(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO DE PADUA FONSECA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, objetivando a liberação e pagamento das parcelas do Benefício do Seguro Desemprego. Sustenta o impetrante, em síntese, que teve contrato de trabalho com início em 02/06/2008 com término em 11/11/2008, reiniciando um novo contrato em 12/11/2008 com término em 10/02/2009, perfazendo um total de 08 (oito) meses de trabalho. Assevera que em 10/04/2009 deu entrada no Benefício Seguro Desemprego, no entanto, o mesmo foi indeferido em 03/06/2009 pelo motivo 510. Informa que nesta mesma data foi interposto recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e que em consulta junto ao site deste órgão verifica-se que o mesmo foi indeferido pelo motivo 708 - não comprovou vínculo empregatício. Instado a emendar à inicial, colacionou-se os documentos de fls. 28/37, bem como retificou o pólo passivo para constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba-SP. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 43/44 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade coatora proceda à liberação e pagamento das parcelas do seu Benefício do Seguro Desemprego. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 43 carreada aos autos, que ... após contato via e-mail com o setor de Análise de Recurso em Brasília, a 1ª parcela de Seguro Desemprego do impetrante (conforme cópia em anexo), foi liberada em 28.09.2009. Informamos ainda que as outras 04 (quatro) parcelas que o mesmo tem direito serão liberadas mensalmente). Destarte, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus já foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.10.009555-4 - TANIA CLAIRE THOMAZ ZACHARIAS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para assegurar a impetrante direito de receber cumulativamente o Auxílio-Acidente de Trabalho n.º 067.691.785-2, com a Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 147.082.631-0, ressalvando-se que o valor do auxílio-acidente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados no salário-de-benefício da aposentadoria. Tendo em vista que já se encontram nos autos as informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da

Autoridade Impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se..

2009.61.10.009579-7 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.10.010221-2 - JUREMA AIRES DOS SANTOS(SP068589 - MARIO TESSILLA) X DIRETOR DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, IV e VI, DO CPC), revogando todos os atos decisórios proferidos pelo MM. Juízo Estadual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.10.010821-4 - VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada, pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/64, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.011559-0 - MIRIAM ROSA AMIRAT BETTINELLI(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, extingo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.10.011621-1 - SADRAQUE IRINEU PESSOA(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X COORDENADOR AUX CURSO DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá se manifestar a respeito do Certificado de Colação de Grau, datado de 15/09/2005, conforme se verifica das fls. 17 dos autos. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

2009.61.10.012021-4 - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAZ THOMAZ(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) Provando documentalmente o direito à jornada de trabalho de 30 horas, carregando aos autos contrato de trabalho ou edital do concurso aonde foi admitida. b) Incluindo no pólo passivo da demanda a autoridade administrativa que controla a Folha de Registro de Comparecimento, qual seja, o Chefe Imediato da Receita Federal do Brasil. II) Int.

2009.61.10.012162-0 - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016490-0 - OLINDA CLETO MOREIRA - ESPOLIO X LUIZ MOREIRA JUNIOR(SP026313 - JOSE DE

ALMEIDA RIBEIRO E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP250781 - MARCIO LEME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do depósito efetuado nos autos colacionado às fls. 72, oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, torne os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

2008.61.10.016587-4 - MARCO ANTONIO LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Dê-se ciência à parte interessada dos documentos colacionados às fls. 92/96. II) No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução pelo pagamento. III) Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.005434-5 - ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA(SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a requerente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o r. despacho de fls. 32, qual seja: I) Esclareça a d. Patrono do requerente a petição acostada às fls. 30 dos autos, tendo em vista a alteração do tipo de ação e do pedido formulado na inicial. Anote-se que a ação de justificação judicial é um meio processual adequado a suprir a omissão de um registo, a sua reconstituição, a obter a declaração da sua inexistência, a sua anulação ou a proceder à retificação de inexatidões, deficiências ou irregularidades insanáveis por via administrativa. O objeto da justificação judicial se circunscreve apenas em preparar a prova para a futura ação principal. II) Prazo, 10 (dez) dias..Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0903958-0 - CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Satisfeito o débito, diante da comprovação da conversão em renda da União Federal dos valores depositados judicialmente nos autos, a título de COFINS, conforme, aliás, a requerida expressou concordância (fls. 236), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº. 97.0905437-6 e arquivem-nos, independentemente de novo despacho.

97.0903959-8 - CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

I) Fl. 218 : Oficie-se a CEF para que converta todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos, através da guia DARF de código 4234, em renda da União. II) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. III) Int.

1999.61.10.002258-0 - ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 241: Considerando-se devidamente intimada, a parte executada não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 236, assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), de acordo com os cálculos apresentados às fls. 242.Int.

2001.61.10.010892-6 - SIDNEY ROQUE DE SOUZA X MARIA LUIZA PATO DE SOUZA X VALERIA APARECIDA DE SOUZA(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Fls. 273: Considerando-se devidamente intimada, a parte executada não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 266, assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), de acordo com os cálculos apresentados às fls. 274.Int.

2002.61.10.005030-8 - MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO)

I) Fls. 226: Desconsidero os cálculos apresentados às fls. 215 e 221. II) Considerando-se que devidamente intimada, a parte executada não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 209, assim, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), de acordo com os cálculos apresentados às fls. 227.III) Int.

2004.61.10.006582-5 - ANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X OLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, reenvio para publicação o r. despacho de fls. 302, pois não houve a inclusão do nome do atual procurador dos requerentes, consoante substabelecimento carreado às fls. 284 dos autos; I) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III) No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação. IV) Intimem-se.

2008.61.10.014572-3 - AMARILDO DE SOUZA VIANA X SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Manifeste (m)-se o(s) requerente (es), nos seguintes termos, no prazo de 10 (dez) dias: a) Sobre as preliminares da contestação.b) Se houve arrematação do imóvel no leilão extrajudicial efetuado.c) Se a ação principal (Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor) já foi distribuída.II) Int.

2009.61.10.008894-0 - TATIANE ALVES DOS REIS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o r. despacho de fls. 240 dos autos declarou que esta ação nao guarda pertinência com o feito de n.º 2004.61.10.007745-1 e o autor não distribuiu a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 806 do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

Expediente N° 1182

ACAO PENAL

98.0904349-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CARLOS DA CRUZ(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X IDEZITA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ(SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI)

Em face da imanifestação do MPF às fls. 261, verso, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba-SP, a notificação e oitiva da testemunha Geraldo Irineu Barbosa, arrolada pela acusação.Considerando a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça em face dos processos iniciados antes de 2006, atribua-se à Carta Precatória a ser expedida o prazo de 15 dias para cumprimento, a- acompanhando-se a evolução. Ciência às partes, deprecando-se a intimação, se necessário.

2001.61.10.000856-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme fls. 483, intimando-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado, para acompanhar nos Juízos Deprecados, os trâmites das Cartas Precatórias expedidas, bem assim, providenciar os recolhimentos das custas inerentes (diligências Oficial de Justiça), nos termos da Lei Estadual n° 11608/2003, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas.Intimem-se.

2002.61.10.007667-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Recebo a conclusão nesta data.Abra-se vista dos autos à defesa para o oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Após, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

2005.61.10.010953-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI MARCHETTI X MARGARETE DE CAMARGO(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)

Regularmente cumpridas todas as determinações judiciais, arquivem-se os autos.

2007.61.10.001410-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Criminal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS RÓGÉRIO DE OLIVEIRA e ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, visando a apuração do delito previsto no

artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em tese, praticado pelos denunciados. A denúncia foi recebida em 30/07/2007 e o denunciado Elton de Oliveira Ribeiro regularmente citado (fls. 155) e interrogado em 28/08/2007 (fls 161/163), bem como ofereceu a Defesa Prévia tempestivamente, aos 28/08/2007 (fls. 165). Com relação ao denunciado Marcos Rogério de Oliveira, após diversas tentativas de citação frustradas, foi finalmente citado em 24/11/2008 (fls. 233, verso), nos moldes da nova legislação vigente a partir da Lei nº 11719/2008, tendo oferecido a sua resposta à acusação às fls. 240. Foram introduzidas alterações no Código de Processo Penal através da Lei n.º 11.719/08, modificando substancialmente o procedimento ordinário ao prever a realização de audiência de instrução e julgamento e invertendo a ordem do interrogatório do réu para o após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Assim, em fase oportuna, será concedida ao acusado Elton de Oliveira Ribeiro a oportunidade de retificação ou ratificação das declarações prestadas em sede de interrogatório nos presentes autos. Ademais, tendo em vista que não teve início a instrução processual deste feito, e considerando que por ocasião da resposta à acusação pode a defesa arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, conforme artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº11719/2008, concedo à defesa do denunciado Elton de Oliveira Ribeiro a oportunidade de responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A da nova legislação processual penal. Intime-se a defensora constituída, pela imprensa oficial do Estado.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017240-3 - AURELINA CORREA SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Fls. 333: oficie-se à AADJ para que preste esclarecimentos acerca das alegações da parte autora. Int.

94.0003568-3 - GABRIEL MERZ FILHO X ANTONIO RUSSO NETO X BENEDITO LUIZ DE BARROS X CELSO DE SOUZA SOBRINHO X VALDIR MARCIANEZI X MARIA ERCEGOVIC X DOMINGOS BERNARDINO GURGEL X LUIGI MAZZAROLO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELOI RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.83.004801-8 - CELSO DOS SANTOS FERNANDES X AMAURI DE OLIVEIRA X EUGENIO FERRAGUT X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X FRANCISCO HUMBERTO TAMILHEIRO X LAURA REIS SPEGLIC X JAYME DA SETA X LAERCIO GIANEZI X IRACEMA APPARECIDA SILVA DO CARMO X NELSON GONCALVES LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 597 a 634: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crim de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.005307-9 - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor José Medeiros dos Passos desde a cessação ocorrida em 08/09/1999 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 16/01/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante das causas terem sido patrocinadas por advogados distintos, o valor obtido em liquidação a título de honorários deverá ser rateado em partes iguais. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação nº 2002.61.83.003166-0. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente sentença.

2002.61.83.003166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005307-9) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor José Medeiros dos Passos desde a cessação ocorrida em 08/09/1999 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 16/01/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante das causas terem sido patrocinadas por advogados distintos, o valor obtido em liquidação a título de honorários deverá ser rateado em partes iguais. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação nº 2002.61.83.003166-0. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente sentença.

2003.61.83.003713-7 - JOSEPH GEORGES JAZZAR(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 391: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.005644-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fls. 277: reitere-se o ofício de fls. 271 à AADJ. Int.

2003.61.83.012083-1 - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRANCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Oficie-se à AADJ para que preste informações acerca das alegações de fls. 527. Int.

2003.61.83.012213-0 - SANDRA VOJVODIC(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2005.61.83.002963-0 - NELSON DE ARAUJO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a recalcular o valor do benefício deste a sua nova concessão em 25/07/1991, com a aplicação da lei 8.213/91 (visto que editada nesta data), considerando o novo tempo apurado (32 anos, 1 mês e 07 dias) e afastando, no tocante às parcelas recebidas no período de 09/09/1986 a 24/07/1991 a aplicação de juros moratórios na apuração do débito. Sobre os atrasados do incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício nos termos do julgado, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. P. R. I. C.

2005.61.83.007091-5 - NORIVAL MATIAS WELLING (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor Norival Matias Welling, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, a Autarquia Ré a averbar como tempo de contribuição aos períodos de 05/1987, de 07/1987 a 02/1988, de 10/1994 a 09/1995 e 12/1997, alterando, deste modo o coeficiente de cálculo do benefício para 94%, bem como a recalcular o salário-de-benefício e a renda mensal considerando as contribuições do período de 12/1994 a 11/1998 como recolhidas na classe 10. O termo inicial desta revisão será a data da concessão do benefício (30/12/1998). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2007.61.83.006790-1 - JOSE VIEIRA DE MELO (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1973 a 03/09/1975 - laborado na Indústria de Cofres e Móveis de Aço Pavani Ltda e de 06/09/1976 a 30/11/1994 laborado na Cia Bancredit - Serviços de Vigilância - Grupo Itaú, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/04/2007 - fls. 29). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007314-7 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/09/1994 a 12/12/1994 - laborado na Empresa Seltim Empregos Temporários e Efetivos Ltda e de 13/12/1994 a 06/07/1998 - laborado na Empresa Têxtil Tabacow S.A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/08/1998 - fls. 143). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para que informe sobre a instauração de sindicância determinada às fls. 133.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002340-9 - CARLITO BARBOSA NOGUEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 29/10/1975 a 31/05/1979 e de 01/07/1979 a 17/12/1983 laborados na Empresa Comercial e Industrial Columbia S/A, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Carlito Barbosa Nogueira, NB 111.263.937-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (08/10/1998).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2008.61.83.003904-1 - ROLANDO CORNELIO HENSKE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/133.572.601-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do pedido administrativo (08/05/2008 - fls. 154) e valor de R\$ 2.367,50 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos - fls. 136 e 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/133.572.601-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do pedido administrativo (08/05/2008 - fls. 154) e valor de R\$ R\$ 2.367,50 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos - fls. 136 e 139), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006853-3 - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor Lourival Alves Tavares desde sua primeira cessação em 28/02/2007.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2008.61.83.010402-1 - LUIS GUSTAVO BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como comum o período de 17/07/1979 a 13/09/1979 em que trabalhou na Empresa Esquadro S/C Ltda, e como especial o serviço prestado no período de 19/11/2003 a 24/01/2008 na Indústria Mecânica Gravox Ltda, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Luis Gustavo Barbosa, NB 147.696.021-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (13/03/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2009.61.83.008430-0 - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

2009.61.83.011040-2 - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.002534-4 - VALDIMIR FIGUEIREDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Expeça-se mandado de intimação ao INSS, para que cumpra a decisão de fls. 88. Int.

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005626-1 - JOAO DE DEUS SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do INSS e do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007117-9 - GUIDO JOSE SACCOCCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.002936-2 - ERICO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO SANTOS X CELSO VILAS BOAS X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X OSMAR ALVES PEREIRA X UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 109, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2001.61.04.004875-0, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003034-0 - MIGUEL ELIAS HIDD X CELINDO MOREIRA X GENESIO JARRETA X MILTON PASSOS X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 102, em especial quanto a verificação de prevenção

em relação ao processo de nº 2005.61.04.900063-8, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003476-0 - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 31/515.103.952-7, bem como a relação de salários-de-contribuição, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.007695-9 - DIOMAR FERNANDES LEOCADIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.007850-6 - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 46, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008411-7 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009891-8 - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de prevenção anexado na fls. 108, bem como pela cópias da inicial do processo de n. 2009.61.83.009890-6 que tramita pela 7ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão das ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na redação do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionam, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.011513-8 - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011520-5 - DORIVAL MARTIN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011592-8 - GILBERTO FRANCISCO COSTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 149, que acusa revisão de benefício já concedido. Int.

2009.61.83.011999-5 - ORLANDO ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012073-0 - ALDO KAORO KAIBARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s)

autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012128-0 - TEREZA FOGACA ADOMAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012224-6 - ANITA ROCHA SILVA SANTANA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10(dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.012230-1 - GILENO JOSE DE MORAES(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012284-2 - PAULO MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012334-2 - JERVALINO DE CAMPOS DUQUINHA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012350-0 - ADOALDO REGES SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art.3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dias)dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.012362-7 - CECILIA ROSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012388-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único

e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012418-8 - SANTOS NERES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012436-0 - EDNA PEREIRA DE BRITO(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial para a instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012508-9 - ANTONIO BARRA NOVA DE MELO(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012560-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.012564-8 - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012578-8 - LUCIMAR LOVATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012600-8 - ARIIVALDO PEREIRA DE FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012650-1 - FABIO DE MARTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012664-1 - LICURGO ANCHIETA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012714-1 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º fo mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que , querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento de feito. Intime-se.

Expediente Nº 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907963-7 - ARACY BORGES DOS SANTOS X ALFREDO BARREDO PINERA X ALICE SOARES ALVES X ANA MECATTI ZAMARTOLA X ANTONINO FERREIRA X ANTONIO BORGES X ANTONIO GALLEAO REAL X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO GUIMARAES MELLO X ANTONIO ILHESCA X NEIDE FAVRO MASCHETTO X APPARECIDO TEIXEIRA X ARI CAMPOS X BIRENO PISCIONERI X DURVAL LOGUERCIO X THEREZA FLORENCIO DE MESQUITA X FIDELCINO TOLENTINOI X FLORINDO CAPOBIANCO X FRANCISCO DE ASSIS PESSOA X GERCIRO RODRIGUES X HONORIO ANTONIO BUONAROTTI X IZUPERIO FRANCA E SILVA X JAYME TOGNON X JOANA GONCALVES RIBEIRO X JOAO JOSE CRISTILLO X JOAO RODRIGUES FILHO X ROSA MARIA WHITAKER FERREIRA SAMPAIO X JOSE CARLOS ARANTES X JOSE MARIA PIRES X JOSE SALVADOR DIAS X JOSE WUO X JOSUE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO X MANOEL MUNIZ PACHECO X MANOEL SANTANA X MARIA APARECIDA MENDES CAVARIANI X MARIA LUZIA DE JESUS X MARTHA CARNEIRO MATHEUS X MASAFUSA SAKASHITA X NELSON DE SOUZA X OSCAR PEREIRA CESAR X REOLANDO SILVEIRA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO CHRISTIANO X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SINEZIO ALVES MARINHO X THYRSO GOMES DE ABREU X VITORIO FERNANDES X WALTER CARNEO X HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 1558/1581, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

87.0022948-2 - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X JOSE PRATES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X NTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos as certidões do INSS de existência de dependentes à pensão por morte dos coautores Natividade Gonçalves e Mario Villani, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0054102-5 - CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALCIDES STEFANI X APPARECIDA SANTA OCCULATE X CLEYDE CYRILLO X DULCE DE MELLO AMARAL COSTA X EDNEIDA DOS SANTOS X ERCILIA NARDI X ERNESTINA QUERIN CHAIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.085944-1 - FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS quanto aos honorários advocatícios e a multa estabelecida nos embargos declaratórios, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

1999.61.00.037903-4 - JULIANA DE MELO SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 150/159: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.041980-9 - SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 140/150: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.83.005084-0 - JOSEFA CLARA SERRA X ANTONIO CARLOS ARAKI X ANTONIO FIRMINO X JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ BERTO CARDOSO X NATALINO DORIVAL DE ALMEIDA X NELSON DA CUNHA CALDEIRA X ELEUTERIO MOLLICONE X JOSE MARIANO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2001.61.83.001511-0 - SEIEI TAKAYOSHI X ADILSON RAMOS DE ARAUJO X AFONSO PENA CAPISTRANO X ANDRE CONSTANTINOV X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE CARMONA X JOSE VIOLANTE X MARIA DALVA CAVALCANTE DE LIMA X NELSON EUFRASIO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 682: manifeste-se a parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2001.61.83.001741-5 - JOANNA LEMBO JULIANI X NELSON LUIZ JULIANI(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.003099-4 - PAULO LUIZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 180/197: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como das informações acerca da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.011713-3 - SAID MOHAMED EL HAJJ(SP123510 - ALI SAID EL HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 178 a 183, referentes ao saldo remanescente. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.015680-1 - ANTONIO ROSA PEREIRA X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X NAIR APARECIDA BIO X NELSON DAMIAO GONCALVES X HELIO SAMBINELLI X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO FERNANDES DE PAULA X JOSE ELCIO RAMOS X LUIZ MANTOVANI X OSCAR ARAUJO DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.004097-2 - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 551/553: manifeste-se a parte autora. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.005409-0 - MANOEL MESSIAS BEZERRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 181 a 189. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2007.61.83.001707-7 - MAURICIO GNAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 140 a 156. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.003531-6 - UBIRATAN MACHADO SCARTEZINI(SPI76557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o término da greve, intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fls. 452. Int.

2007.61.83.004831-1 - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o término da greve, intime-se o INSS para que cumpra a determinação de fls. 111. Int.

2007.61.83.006659-3 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/233: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.008350-5 - ANTONIO PRIVIATI(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/60: vista à parte autora. 2. Cumpra o INSS devidamente o item 03 do despacho de fls. 51. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.007073-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004256-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CICERO SONNEWEND X LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO DE SOUZA PINTO X HELIO BORGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 89/90: vista aos embargados. Int.

Expediente N° 5444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938465-0 - ANTONIO GOMES DE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0018809-3 - ANTONIO BUSINARI FILHO X ODETE LUZIA DEMASO BUSINARI X CLAUDIO TENORIO FRANZONATTO X CLAUDINEIA APARECIDA TENORIO FRANZONATTO X ANTONIO JANGE X ANTONIO LIGUORI X ARNALD SCHIMIDT X BOLIVAR CUNHA X SANTINA DAMAS CUNHA X CONCHETTA NAPPI CEPI X ANTONIO CEPI X CONCEICAO LUPIANHES RODRIGUES X CORNELIA CAVICHIO X DEOLINDA MENDES MUNGO X DIAMANTINO AUGUSTO X DIOMAR DE ALMEIDA DIOGO X DINO NUCCI X ELISA GENOVESE X EMILIO LANCAS PEREIRA X ESTER ROMITO BOAGLIO X EZIO ALCANTARA X FOWLER THEODORO BRAGA X CELIA CASARI BRAGA X FREDERICO SIMOES X IDALIA GARUTTI X JAMILE GINETTE ZAITOUNE X JAYME LOMBARDI X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ao SEDI para o cumprimento da determinação de fls. 469, item 02. Int.

93.0039045-7 - PEDRO SOBRAL X ALBERTO SALVADOR DEPIRO X LAZARO DE FREITAS X MANOEL AFFONSO X ALEXANDRA SERESHNIKOVA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X MAURICIO AUGUSTO

MONTELS X CREUSO DA SILVA CAMARGO X KOZI NAGAI X JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0012753-7 - ARNALDO VIDAL X ARMANDO DOMINGUES SOARES X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO X ORLANDO DINIZ VULCANO X AMELIA GONTIJO DO A. BALDON X ARMANDO SARNO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0029303-3 - FRANCISCO RETEK(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

1999.03.99.088519-1 - HELENA PELEGRIN MARCAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 371: manifeste-se o INSS acerca das alegações de fls. 342 a 344. Int.

2000.61.83.002908-5 - ODOVALDO SCHIOSER X PEDRO JORGE RIBEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.83.003905-4 - WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI X ANTONIO PINHEIRO X CLEUSA ELIZABETH DELANHESE RUSSO X DIONIZIO PINEZ X EDSON NATAL ALTHEMAN X HELIO CASANOVA X JAIR PAULO DE SOUZA X LUIZ SAVI X PEDRO LIMA X THEREZINHA DE JESUS FLORIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.83.001114-0 - ILSO RIBEIRO DA SILVA X IOLANDA BASILE RIGHI X THERESA IGNEZ DA SILVA SHIROMOTO X VICTOR FLORIANO X JOSUE ALVES NEGRAO NETTO(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 859/860: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.001404-9 - ANTONINHO TONIOLO X ALBERTO FLAMINIO DA SILVA X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUSA X EURYDES PAIS X JOAO BAPTISTA RODRIGUES X OTAIR BATISTA DA SILVA X VALDIR TOMAZINI X WALDEMAR DE OLIVEIRA FONTES X WALTER LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2001.61.83.002079-7 - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 763 a 765: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.003360-3 - ODECIO SACILOTO X ANTONIO JOSE BAPTISTA X APARECIDO JOSE MAIO X ARMANDO DE CARVALHO X CARLOS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ DORIZZOTTO NETO X MARLI TARDIVELLI URZE X MIGUEL IBANHES X WALTER CAZELE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 506/547: manifeste-se a parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.83.005039-0 - ANTONIO BATISTA DIAS(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários à habilitação previstos no art. 112 da Lei nº 8.213/91, em especial a relação de dependentes e/ou habilitados à pensão por morte do autor, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.005412-6 - SIZUTOCHI OGATA X AIRTON BENEDITO BORGES X ARACY LOPES DE OLIVEIRA BORGES X DIZOLINA MUNHOLI SIMOES X DINALDO RAMOS PRATA X JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PAGLIARANI X MARIA LUCIA MARQUES MOREIRA MELLO X PAULINO SOUSA DOS REIS X PAULO KOMATSU(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.000412-7 - EDSON APARECIDO PISSALDINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.001996-9 - ROBERTO VIDINER X ANA MARIA DE SOUZA X IDANI DE AQUINO CARCAVALLI X CELIO MARQUES TOVANI X LAERTE OSORIO CUSTODIO X MANOEL TELLO X MARIA APARECIDA JERONIMO X NILSON GONZAGA DA SILVA X ODAIR CUBA DO NASCIMENTO X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 540 a 572: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, bem como do cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2003.61.83.002584-6 - JOSE DOS SANTOS ARAUJO X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Maria Auxiliadora de Oliveira Araújo como sucessora de José dos Santos Araújo (fls. 190 a 199), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 140, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

2003.61.83.003947-0 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES X APARECIDA ZACHI NASCIMENTO X MARIA AMELIA PENTEADO SILVESTRE X MARIA SECCATTO ZANETE X TOSHIKO FUGIWARA KAMADA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2005.61.83.002645-8 - LUZANIRA PEREIRA DO CARMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o término da greve da Contadoria, cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 142. Int.

2005.61.83.003650-6 - MAURICIO GONCALVES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o término do movimento grevista, intime-se o INSS para que cumpra o parágrafo final da determinação de fls. 544. Int.

2005.61.83.006821-0 - VANDA MARIA GOMES JARDIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o término da greve, intime-es o INSS para que cupra a determinação de fls. 131. Int.

2006.61.83.001633-0 - JOAO SANTORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 120 a 131. 2. Após, manifeste-se a parte autora, se renuncia ao valor que excedeu a 60 salários mínimos, para a expedição da requisição de pequeno valor. Int.

2006.61.83.008479-7 - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 286: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2007.61.83.003522-5 - TEREZA BENEDITA DE JESUS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 642/645: vista à parte autora acerca da concessão da aposentadoria por idade. 2. Após, intime-se o INSS para que cumpra devidamente o item 03 do despacho de fls. 634. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001272-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tendo em vista os documentos de fls. 214 a 217, tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0048294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707465-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANISIO GUMIERO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Fls. 90: officie-se ao Chefe da APS Butantã para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.010510-0 - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGIONNI X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Reitere-se o ofício ao Chefe da APS São José dos Campos. Int.

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910277-9 - LAUDICENA ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

88.0031415-5 - ANTENOR MANARA X ANTONINA CERCASIM X ANTONIO ALIAS GIMENEZ X IRENE MORINA RAMALHO X ELIAZAR ANTONIO DOS SANTOS X GERHARD RECKE X IVANICE CORREIA DE LIMA X JOAO SAMOS X NILVA BOVOLIN GOMES X APARECIDA LAPOLLA DIAS X MAURICIO FERREIRA LIMA X RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO X SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA X APARECIDA LAPOLLA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.012545-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA X IZABEL TORRES X TEODOMIRO MENDES DE OLIVEIRA X WALTER ARANTES COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, autenticando-os, bem como para que traga aos autos a certidão do INSS de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.83.000265-8 - HELIO SOARES NOGUEIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2001.61.83.001544-3 - MARIA DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Desarquivem-se os autos da Carta de Sentença nº 2003.61.83.003129-1, extraída dos presentes autos (fls. 261), apensando-a aos presentes autos. Int.

2001.61.83.003465-6 - VALTER SERGIO SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2001.61.83.004654-3 - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X AMADO FERNANDES DE MELO X MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO X GABRIELA PORTELA PINHEIRO - MENOR (MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO) X JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA X JOAO LOBAT UCHOA X JOAQUIM IGNACIO NETTO X MARIA TEREZINHA MOTA X NELSON EDDY CABRAL X RENALDO CORREA FERNANDES X WILSON ARRUDA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2001.61.83.005768-1 - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 158/166: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.001228-1 - JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.001920-2 - JAIR ALVES MENDES(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.002853-7 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

2003.61.83.003931-6 - PEDRO HEFFER X GERALDO IZAIS DO CARMO X OSNI BELTRAMI X SEBASTIAO AMADOR X JOSE FERNANDO SALA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 445: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.007763-9 - SADA O SATO X SIDUE KIMOTSUQUI SATO X ANTONIO GROSSI X EUGENIO DOS SANTOS X VLADIMIR MARANGONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 163/204: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.008760-8 - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 110/121: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.008822-4 - JULIO FERNANDES DE GOUVEIA(SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 259/266: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.012555-5 - MARIA ANTONIA DI FELIPPO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

À Contadoria para verificação tão-somente da RMI devida, de acordo com o julgado. Int.

2003.61.83.014038-6 - ELIZABETE ANTONIO X EMERI LOPES GARCIA MACIEL X EUNICE APARECIDA DE MELO GAMBA X FANI APARECIDA FRIAS PEREIRA X GILBERTO MASSARI X GLORIA DO CARMO DE CASTRO BARROCAL X HARRI RODRIGUES X HELIO NEVES DA SILVA X HILDELY CELIA ARMANI ALVES(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.000806-3 - ATILIO FABRI FILHO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2005.61.83.000063-9 - TEODE FERREIRA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 116: ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.004069-1 - DEBORA OLIVEIRA SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/146: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.005052-0 - OSVALDO SILVA SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/230: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.008497-9 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 298. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.002110-9 - OLGA SILVESTRE MARTINHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como das informações da AADJ. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.008576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000262-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 09/36: vista aos embargados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004079-2 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2001.61.83.002694-5 - ALDO DE ALMEIDA X HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO LAPASTINI X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO BALBINO BOTELHO X MARIA MATOS DE SOUZA X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X CLEONICE DE JESUS MALAQUIAS X DALVA FONSECA GONZALES X NELSON LOPES X JOSE RAIMUNDO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...). Julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos autores Mário Balbino Botelho, Maria Matos de Souza, Cleonice de Jesus Malaquias, Nelson Lopes e José Raimundo Gomes.(...) P. R. I.

2002.61.83.003568-9 - JOAO MIGUEL SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2003.61.83.000531-8 - ELIO CARDOSO SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2003.61.83.003578-5 - AMANCIO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).(…) P. R. I.

2003.61.83.004912-7 - AFONSO LOPES FREIRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2003.61.83.005549-8 - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2003.61.83.010242-7 - RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2003.61.83.011110-6 - JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2003.61.83.013654-1 - YOSHIE MARIANO DIAS X LEVI ARIA SOUTO X SEBASTIAO ALVES X NARCISO GOBBO X NELSON ORLANDONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, com relação ao autor NARCISO GOBBO.(…) B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão dos benefícios dos autores LEVI ARIA SOUTO, SEBASTIÃO ALVES e NELSON ORLANDONI, bem como do benefício originário da pensão da autora YOSHIE MARIANO DIAS, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pagando-se as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial a partir da concessão da pensão para o caso da última autora.(…) P. R. I.

2003.61.83.015409-9 - FABIO DA CONCEICAO BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

2003.61.83.015497-0 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.001111-6 - JOSENILDO CANDIDO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.002000-2 - LUIZ DE SOUZA GONCALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.002027-0 - LOURIVAL SILVA GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.002262-0 - ARILDO DELEIGO(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.005251-9 - JOSE DA SILVA LUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.005385-8 - ADELINO LOURENCO DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.005424-3 - ALDO BONDEZAN(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.005789-0 - LAIR BATISTA DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP103083E - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.005814-5 - EGIDIO AMARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.005885-6 - JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.006057-7 - EDIMILSON FERREIRA NOBRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.000501-7 - RUBENS CID PEREZ FILHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que

tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

2005.61.83.002473-5 - ELISABETE BAETE VASCONCELOS X BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.003139-9 - JOSE DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.005126-0 - EMANUEL ALEF DE SOUZA - MENOR (MINERVA BERNARDO DA SILVA)(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.]

2005.61.83.005218-4 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

2005.61.83.005233-0 - TSUTOMO TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.006272-4 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.006977-9 - JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021857-5 - ROSA HELENA LONGO - ESPOLIO (OCTAVIO JOSE LONGO) X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ARLETE VARGA X AMERICO CRAVERO X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a idade dos autores, dê-se prioridade na tramitação do feito dentro da possibilidade, tendo em vista que a maioria dos processos deste Juízo tramitam com o mesmo benefício. Equivocada está a parte autora ao requerer o desentranhamento de fl. 509, haja vista que se trata de cópia do despacho proferido no processo nº 203.61.83.012354-6 que determinou o desentranhamento da petição de fls. 502/508 que havia sido juntada incorretamente naqueles autos. Considerando que não houve concordância com o valor apresentado pelo INSS, qualquer discussão acerca do quantum debeat ser feita em sede de embargos à execução. Assim, cumpra a parte autora a determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 510.Int.

2000.61.83.005135-2 - MARIA JULIA ALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informe a parte autora, em 10 dias, o endereço completo do IPRED - Instituto de Previdência do Município de Diadema, inclusive do setor responsável pela averbação do tempo de serviço/contribuição.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.002038-4 - HELENA CAVALCANTI DE SOUZA(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDER CAVALCANTI DOS SANTOS - MENOR (HELENA CAVALCANTI DE SOUZA)(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente,

providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.61.83.004149-1 - ANA PAULA DE DEUS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 256/257: a fase atual do feito não comporta tal pedido, considerando que ainda não há valor líquido e certo para a execução. Tendo em vista a juntada das cópias, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 252 (intimação do INSS para execução invertida). Int.

2002.61.83.003622-0 - MARCOS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004. Int.

2003.61.83.001510-5 - WALDEMI CASTRO DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a informação de fl. 178, revogo o despacho de fl. 177. Ante a concordância do INSS e o silêncio da parte autora, ACOLHO o cálculo de fls. 166/172 elaborado pela Contadoria Judicial, como valor a ser executado. Considerando a informação à fl. 173 de que o benefício do autor encontra-se cessado, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, promovendo a devida habilitação, se for o caso. Int.

2003.61.83.004757-0 - BENTO ROCHA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 132: defiro a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

2003.61.83.011379-6 - ANDRE FASSIO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X JAIRO HERMANN X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 142, 143, 144/153 e 154/182: Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios para parte dos autores desta demanda, porquanto a inversão do procedimento de execução proposta por este Juízo somente se dá quando há a concordância integral dos autores com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Assim, ausente a concordância integral com os cálculos apresentados, a execução deverá se processar, PARA TODOS OS AUTORES, nos moldes previstos pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia, eventual discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento via Embargos à Execução). Requeira a parte autora, dessa forma, o que entender de direito com relação A TODOS OS AUTORES DA AÇÃO, no prazo de 10 dias, apresentando as cópias necessárias à citação da autarquia para pagamento. Int.

2005.61.83.001951-0 - MARIA DE JESUS COSTA(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.002279-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012237-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE XAVIER FILHO X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA APARECIDA DE AVELAR PUPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

2004.61.83.002565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000359-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEA DE MOURA LIMA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO)

Recebo a apelação da embargada (fls. 111/113) nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para a resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009567-6 - JOSE ADRIANO NETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

1999.61.00.009712-0 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do agravo de instrumento nº 2005.03.00.031462-2 (fls. 164/167). Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2000.61.83.001155-0 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2000.61.83.001578-5 - JOSE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.022317-4 (fls. 279/285), intime-se a parte impetrada, para, no prazo de 20 dias, proceder o recálculo do tempo de serviço do impetrante, conforme o julgado. Providencie a parte impetrante, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.83.008422-8 - FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 121/192 e 202/268: dê-se ciência à parte impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.83.013344-6 - JUVENAL LOURENCO ADAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 248/252: ciência à parte impetrante. Cumpra-se as determinações do 3º parágrafo do despacho de fl. 225 (vista ao MPF e remessa ao E. TRF-3ª Região).Int.

2009.61.83.003116-2 - MANOEL TENORIO DE ASSIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir no que tange ao pagamento de valores atrasados, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO a segurança para determinar à autoridade coatora que conceda a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com pagamento dos valores mensais, contudo, tão-somente a partir da competência maio de 2009, conforme liminar.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.83.003231-2 - DANIEL CALDAS FERNANDES(SP048337 - VALDIR NICODEMO MARTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de análise e processamento do requerimento administrativo da parte impetrante com o recolhimento dos valores devidos de acordo com a legislação vigente na época dos respectivos fatos geradores, sem a aplicação do regime instituído pelo artigo 45, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida e extinguindo o feito com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do diploma processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.003480-1 - MARIA DE FATIMA COELHO ARAUJO(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007298-0 - SULAMITA BORGES DA CONCEICAO - MENOR X MARIA JOSE BORGES DA CONCEICAO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r. decisão prolatada : (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e finalização do pedido de revisão do benefício de n.º NB 128.409.102-0.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008356-3 - PAULO CESAR ESTEVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 107/112: impossível a conversão entre ações, face a inexistência de previsão legal neste sentido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença (fls. 103/104).Int.

2009.61.83.008831-7 - CLAUDIO JOSE CARVALHO ALMADA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. O impetrante CLAUDIO JOSÉ CARVALHO ALMADA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora proceda a revisão de seu benefício, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.61.83.010602-2 - DAGOMIR FIGUEIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. decisão prolatada : (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e finalização do pedido de revisão do benefício de n.º NB 145.876.670.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004452-9 - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 365, devendo a parte autora cumpri-lo no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fl. 365: Informe a parte autora o endereço da Instituição Financeira Banco Santander Banespa S.A. que pretende officiar. Cumprida a exigência, expeça-se o ofício em cumprimento ao despacho de fl. 363. Fls. 371-404: Vista à parte

autora da juntada de cópia de seu processo administrativo. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.000273-4 - ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando que a parte autora não cumpriu as determinações contidas nos despachos de fls. 473 e 477, providencie a inclusão no sistema processual da advogada ELIZETE ROGÉRIO (OAB/SP 125.504), no intuito de que esta acompanhe o andamento do processo, resguardando assim eventuais direitos da causídica. Intimem-se as partes e tornem conclusos para sentença, imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.83.005665-2 - IZILDA DE CARVALHO LUQUETA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se o representante judicial do INSS sobre o despacho de fl. 171 dos autos. Fls. 177-178: Em que pese a manifestação da parte autora, esta não comprovou nos autos a recusa da empresa (Banespa) em fornecer o formulário SB-40 e respectivo laudo pericial, muito menos que tenha solicitado os mesmos. Assim, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os mencionados documentos ou comprovar, documentalmente (Carta com AR, protocolo, etc) a recusa da empresa em fornecê-los, pois as providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Por fim, verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme se verifica às fls. 165-168. Sendo assim, determino que a mesma esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a sua pretensão com a presente demanda judicial, demonstrando seu interesse de agir. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.83.003162-7 - LAUDELINO AFONSO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 59, item 1, no prazo improrrogável de 10 dias. Reconsidero o item 3 do referido despacho (fl. 59). Assim, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la, tendo em vista que à parte autora incube a produção das provas para comprovação do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), bem como porque as providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.83.004875-5 - ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.83.005673-9 - GRACILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 202, item 3, no prazo improrrogável de 10 dias. 2) Reconsidero o item 8, contido no despacho de fl. 202. Assim, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la, tendo em vista que à parte autora incube a produção das provas para comprovação do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), bem como porque as providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. 3) Fls. 210-213: Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir, tendo em vista que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, conforme fez na mencionada petição. Sendo assim, faculto-lhe trazer aos autos, em igual prazo (30 dias), cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.001503-1 - JOSE CESAR NOGUEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o interesse da parte autora no prosseguimento do feito, conforme manifestação de fl. 98, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Concedo-lhe, ainda, o prazo de 20 (vinte) dias, para trazer aos autos cópia integral de seu processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em

fornecê-la. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 47, desta feita, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.83.001703-9 - ESTEVAM VIEIRA DE SOUZA (SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 95-100, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente. Intime-se.

2004.61.83.002091-9 - MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.83.002094-4 - VALDOMIRO PINTO DA LUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 234: Considerando a data do protocolo da petição (09/06/2009), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 203, item 3. Fls. 238-407: Vista à parte autora sobre a juntada de cópia de seu processo administrativo. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.002593-0 - LUIZ GALDINO FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 322. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. Esclareça a parte autora, em igual prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) EURICO AVELINO, informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) mencionada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Revogo a determinação contida no despacho de fl. 207, item 5. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 207, no que tange à expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha LUIZ BEZERRA DE VASCONCELOS. Após a expedição das respectivas cartas precatórias, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha ROBERTO GIRALDO. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.003845-6 - AURIMAR DE CASTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 385-580: Ciência à parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL do laudo pericial da empresa ABRAÇATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA., haja vista que só foram juntadas algumas laudas do respectivo laudo, conforme se observa às fls. 292-296. Considerando o documento de fl. 297, bem como a manifestação de fl. 385, decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas à fl. 282. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.004021-9 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos das Cartas Precatórias anteriormente expedidas (Fls. 106-116 e 118-132), pelo prazo de 5 (cinco) dias. As partes ficam autorizadas a ouvir a mídia encartada à fl. 132, as quais serão responsáveis pela integridade da mesma durante o período de vista dos autos em carga, devendo encartá-las, novamente, quando da devolução dos autos em cartório. Considerando a manifestação de fl. 83, designo audiência para oitiva da testemunha APARECIDA FERREIRA PENTLER, PARA O DIA 11/11/2009, ÀS 16H, a qual deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, cabendo ao advogado da parte autora informá-la da presente designação. Intime-se o representante judicial do INSS sobre a designação da audiência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.004625-8 - CARLOS ANTONIO CALISSE (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 228-243: Vista ao INSS. Verifico que as partes não especificaram provas a produzir. Sendo assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que,

eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.004703-2 - MOACYR CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando o conteúdo da decisão juntada aos autos às fls. 201-204, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral de seu processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Faculto-lhe, ainda, trazer aos autos, em igual prazo (30 dias), cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.005025-0 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 146/147: Considerando a documentação juntada aos autos, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial requerida pela parte autora, para comprovação dos períodos laborados sob condições especiais.Faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.005892-3 - ANTONIO COSTA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pela parte autora à fl. 110.Considerando as manifestações de fls. 105 e 110, designo audiência para oitiva das testemunhas ANTÔNIO DE JESUS DO AMOR DIVINO, FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO e GERALDO CORREIA, PARA O DIA 02/12/2009, ÀS 16H, as quais deverão comparecer à sala de audiências deste Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, cabendo ao advogado da parte autora informá-las da presente designação.Intime-se o representante judicial do INSS sobre a designação da audiência.Intimem-se.

2004.61.83.006362-1 - LOURDES GARCIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SPI61109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.006951-9 - ANTONIO AMADEU DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS sobre o despacho de fl. 224.Fls. 229-420: Vista ao INSS.Expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do referido despacho.Int. Cumpra-se.

2005.61.83.001115-7 - OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora retirar as petições que se encontram na contra-capa dos autos, bem como para protocolar a mesma no respectivo setor deste Fórum Previdenciário.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.001244-7 - ANTONIO PEDRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação constante deste expediente, determino:1) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 214-219 dos autos, informando se há alguma relação dos mesmos com o pedido constante nestes autos.Em caso negativo, ou no silêncio das partes, desentranhem-se os referidos documentos (fls. 214-219) e os remetam a 16ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região, Subseção de Juazeiro do Norte, certificando nos autos.2) Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida (Fls. 195-213).3)

Considerando a manifestação de fl. 191, designo audiência para oitiva das testemunhas JOSÉ ALVES DA SILVA e RAIMUNDO BATISTA DA SILVA, PARA O DIA 02/12/2009, ÀS 15H, as quais deverão comparecer à sala de audiências deste Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, conforme requerimento do causídico da parte autora.4) Intime-se o representante judicial do INSS sobre a designação da audiência.5) Por fim, faculto à parte autora, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.002072-9 - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.83.002445-0 - JOAQUIM PINTO PAULO(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 163-172: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos documentos relacionados à fl. 170, item 1.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos referidos documentos, bem como da(s) cópia(s) integral(ais) de seu(s) processo(s) administrativo(s) e comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2005.61.83.002571-5 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP208306 - WALKÍRIA ROSADO ARAÚJO DE NÚNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora de fl. 62, no que tange à produção de perícia contábil.Por outro lado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo o tempo de serviço/contribuição da parte autora até a data de 27/07/1998, considerados os documentos juntados aos autos, bem como eventuais dados constantes no CNIS, nos termos da alegação de fl. 62, item 1.Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de fl. 62, item 2 (produção de prova testemunhal), especificando o(s) período(s) de trabalho que pretende comprovar por testemunha, bem como se não há documentos nos autos que comprovem o respectivo labor.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.003542-3 - JOAQUIM ABILIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.Intimem-se.

2005.61.83.004503-9 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200 - Prejudicado o pedido da parte autora de expedição de ofício ao INSS, haja vista a manifestação e documentos de fls. 206/230.Fls. 206/230 - Vista ao INSS.Verifico que as partes não especificaram provas a produzir.Sendo assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.005035-7 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 38-39, bem como que restou comprovado que a parte autora diligenciou no sentido de obtenção das cópias de sua CTPS, conforme se observa pelo documento de fl. 40, reconsidero, por enquanto, o

despacho de fl. 33, item 3. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos documentos de fls. 23-24 e 27-28 (aditamentos à inicial) para formação da contrafé, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Cumprida a exigência, CITE-SE O RÉU. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

2005.61.83.005814-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Verifico que as partes não especificaram provas a produzir. Sendo assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.006611-0 - ELIAS COSTA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Prejudicada a tentativa de realização de audiência de conciliação e julgamento, tendo em vista a manifestação de fl. 124. 2) Considerando os documentos juntados pela parte autora às fls. 115-116, reconsidero o despacho de fl. 112, item 1, motivo pelo qual determino a intimação do representante judicial do INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo atentar para a informação de que este se encontra na Agência de Mauá/SP. 3) Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4) Determino a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.83.000495-9 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 33-37, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.83.003055-7 - VALDI CORDEIRO DE ARRUDA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 207-210, no que tange à oitiva de testemunhas para comprovação de atividade rural da parte autora. PA 1,10 Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 210, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.83.003091-0 - MARILENA FRANCISCHINI FORTES (SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorridos os prazos, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente. Intimem-se.

2006.61.83.006665-5 - LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida à fl. 201. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, DEFIRO a retificação da letra A da petição inicial (fl.

15), conforme requerido à fl. 202, para constar como data de desligamento o dia 02/12/2003 (data da decretação da falência da empresa CONSTRUTORA PETERS LTDA.), tendo em vista que não houve oposição ao pedido por parte do INSS (conforme manifestação de fl. 211v), bem como porque a retificação não é prejudicial ao réu. Fls. 215/274 - Ciência ao INSS. Faculto à parte autora, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.83.000973-1 - MAYARA OLIVEIRA DE SA - MENOR IMPUBERE (MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito...

2007.61.83.001325-4 - TOSSIE SUGANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 87-119 - Ciência ao INSS sobre a juntada de cópia de seu processo administrativo da parte autora. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado o prazo para apresentação de eventuais documentos (15 dias), se juntados aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, imediatamente. Intimem-se.

2007.61.83.004761-6 - LUIS NEVES LEITE(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes não especificaram provas a produzir. Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Faculto-lhe, ainda, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorridos os prazos, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.83.004964-9 - FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorridos os prazos, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente. Intimem-se.

2007.61.83.006043-8 - ARMANDO AGOSTINHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da

sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Intime-se a parte autora. CITE-SE O RÉU.

2007.61.83.006403-1 - MARLENE AGUIAR(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 188-198, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.Intimem-se.

2007.61.83.007592-2 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia integral de seu processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Verifico que as partes não especificaram provas a produzir. Sendo assim, faculto à parte autora trazer aos autos, em igual prazo (30 dias), cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.008465-0 - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 53-54 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora. CITE-SE O RÉU.

2008.61.83.006122-8 - GETULIO ANTONIO PIMENTEL(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010491-4 - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, CONCEDO a antecipação de tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, processe e conclua o processo administrativo da parte autora (NB 108.194.716-8) (...)Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se.

2009.61.83.005614-6 - LUIZ SANCHEZ MAURIZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art.299 do Código Penal). Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751516-2 - MARIA THEREZA SPAOLONZI X ALCIDES WELSH FILHO X ANDRE SILVESTRE GOUVEIA X ANTENOR CASTILHO X CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO X APARECIDA JANONI FIORINI X CARLOS ERNESTO STRAUBE X CARMEN NICOLA SCIULLE X EDGAR PAUL KUNZE X FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITTLER X MARIA APARECIDA CORAL ALONSO X FELIPE LULLI MAGNOLI X GERALDO SABADIN X MAGALY APARECIDA MARTINS SABINO RIBEIRO X SILVINA GOMES GONCALVES X JOAO DELVAGE ALVAREZ X DULCE HELENA CUCATTI MASSONI X VERA LUCIA CUCATTI DA FONSECA X SONIA MARIA CUCATTI SARILHO X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE GONCALVES X JOSE JORGE SARILHO X JOSE NEVIO DALLA X JOSE OSMAR GRECCO X FRANCISCA

VANDRI X NORMA DE MARCO VARANDA X LUCIANO FIGLIOLIA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITTLER X IGNES MORETZSOHN DE CASTRO WELSH X ORLANDO ALBERTO CAVERNI X PEDRO ZUCCOLO X RUBENS ANTUNES X SERGIO SABADIM(SP050675 - ADELAIDE DE LEONARDO E SP117082 - SONIA APARECIDA LUZ E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 1142/1144, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 1302/1319, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no tocante aos autores CARME NICOLE SCIULLE e HENRIQUE GOMES GONÇALVES. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido aos autores CARME NICOLE SCIULLE e HENRIQUE GOMES GONÇALVES que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de Cr\$ 186.141.146,36 (cento e oitenta e seis milhões, cento e quarenta e um mil, cento e quarenta e seis cruzeiros e trinta e seis centavos), referente à MARÇO DE 1993.Fls. 1294/1300: Dê-se ciência ao INSS. Ante a desistência manifestada, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor falecido CARME NICOLA SCIULLI.Outrossim, intime-se a parte autora para que informe a parte autora se o benefício do autor HENRIQUE GOMES GONÇALVES encontra-se em situação ativa ou não, bem como, comprove a regularidade do CPF do mesmo e de sua patrona, para viabilizar a expedição do Ofício Precatório, conforme requerido à fl. 749, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

00.0903627-0 - ADAUTO SOARES CAVALCANTE X AUGUSTIN REDONDO LOPEZ X ALBERTO JOAQUIM TAVARES X ALCIDIA SILVA BASTOS X ALFREDO PEREIRA X AMADEU TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO LUCIO TEIXEIRA SOUTO X ANTONIO MARIN CHICOL X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X ARLINDO JORGE BOTALHO X ARLINDO PEREIRA X ARMANDO DE ALMEIDA VIDE X AUGUSTA GOMES X CLAUDIO CRUZ X COLIMERIO JOAQUIM PEREIRA DO LAGO X DARCY GONCALVES CAMPOS X FRANCISCO ZAGO X GEORGES ARIS X HUMBERTO DOMINGOS CIPULLO X JOAO BALIZEU ZIGON X JOSE FONSECA X JOSE LUIZ GIBIM XOCAIRA X JUAREZ ALVES MADEIRA X LUIZ OLAVO DE SA X LUIZ DOS SANTOS PAREDES X LUIZA DE PRESBITERIS X MARIA THERESA ANDRADE DE ARAUJO X MARILENA PIEDADE X MATHILDE FELISATTO VARELLA ALVES X MOACYR MARTUCCI X NELSON MANETTI X PASCHOAL MANZANO X PIETRO CANDREVA X RUBENS CASAL DEL REY X ELZIA FACCIOLI AMBROSIO X BRAZ SALIA X CHAMIE ABUSSAMRA ACRAS X ANTONIO VENDRAME X BENEMERITO FERREIRA ALVES X ELZA TUNES RICCI X DIRSO GIMENES X IVAN GIORJAO X HAYAMI ITAMOTO X JAYME DANTONIO X MAURILIO RICCI X MOACYR TONETI X NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES X ANDRE BARRICELLI X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDIO NASTROMAGARIO X DENYS VINICOMBE HALLAWELL X JOAO MOACYR RAMOS X NANCY APARECIDA RAMOS ARABIA X ERCY RAMOS AIELLO X DARCY GEBARA RAMOS FRANCISCO X SERGIO GEBARA RAMOS X LEANDRO MARTUSCELLI RAMOS X VINICIUS MARTUSCELLI RAMOS X JOSE ANTONIO GOMES X LENINE ALVES DINIZ X DINAH PALANDI X MARCIA EMILIA PALANDI X SYLVIO MORETTI X ANTONIETA ALOI SALOMAO FARHAT X ANTONIO CHIEREGHIN ASTOLFO X CARLOS GONZAGA GAMA ANGELO X FERNANDO RAMIRES CRUZ X FRAIDA BLECHER X FRIDA HILDEGARD ERICA LEITER X HUGO FERREIRA X MARLENE ROCHA CAMPELLO X JOSE MORAN X LEONOR MOREIRA MACHADO X MANOEL DIAS FILHO X NISO FORTE X OSCAR PAULA EICHENBERG X SALVADOR FIZIO X JAIRO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca dos despachos de fls. 1182/1192. Ante a notícia de que já houve o levantamento do valor depositado para a autora falecida LENINE ALVES DINIZ, (às fls. 1248/1253), intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo quem efetuou o levantamento da quantia referida, comprovando documentalmente a relação de parentesco entre o(s) beneficiário(s) e a autora falecida em comento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1224/1226:

Alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores MOACIR TONETTI e LENINE ALVES DINIZ e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor ARLINDO PEREIRA, haja vista o decidido no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 1202.Int.

00.0907548-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA X LUCIO ROBERTO DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA

COSTA X LUIS CARLOS DA SILVA X SELMA HELENA SILVA DE LOUREIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 363/376: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJP nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

87.0000699-8 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS X DIAMANTINO DA SILVA X DURVALINO DA COSTA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X ENEZIO JOSE TEIXEIRA X EMILIA DOS SANTOS DOMINGUES X MARTHA HEDWIG IUNG X IOLANDA ZAMARIO BRIZOLA X MARIA SALETE DA SILVA X MARLENE DA SILVA CARVALHO X VIVIANE DA SILVA X MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA X MARISA DA SILVA X CARMELITA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE MOURA SANCHEZ X LAZARO FIRMINO BUENO X MILTON GOMES SALES X NAIR FERREIRA PINTO X NELSON RODRIGUES X ALMERINDA TURIBIO X ROMAO RODRIGUES X JEIZA DOS SANTOS DONATO(SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 866/893 e as informações de fls.895/902, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Ante a certidão de fl. 894, cumpra o patrono da parte autora, no mesmo prazo acima, o determinado no despacho de fl. 856, em relação ao autor falecido ROMÃO RODRIGUES. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor acima mencionado. Fls. 883/884: Por ora, aguarde-se regularização da situação de todos os autores. Int.

87.0015403-2 - MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação da parte autora, à fl. 223, e a certidão de fl. 226 verso, prossigam os autos seu curso normal. À vista do depósito noticiado às fls. 215/217, intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante de levantamento do valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente aos honorários advocatícios já se encontram juntos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de

extinção da execução. Int.

89.0012305-0 - ELIANA RUBENS TAFNER X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 261/270: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024848-5. Int.

91.0096601-0 - RAUL AVANCINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme documentos de fls. 217/218. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0723105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0631899-1) MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X PIEDADE MARTINS MIGUEL X PAULO SILVA X ALPENICE BORGONOVILUGARI X RALILY AMIZES DA SILVA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 351: Indefiro, tendo em vista as razões consignadas no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 328. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

92.0093862-0 - DAVID DE CARVALHO X CECILIA GUERINO GIMENEZ X CATHARINA GUERINO DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X LEONARDO MARAJA FERREIRA PELICHEIRO X SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO X NIVALDO FERIS KALLAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 329/330. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício Precatório expedido. Int.

98.1501689-0 - ARESTIDES DE SANTI FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ARISTIDES DE SANTI FILHO, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região solicitando o bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 144). Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pela viúva pensionista, Margarida de Santi, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.058441-5 - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 269/275, com expressa concordância do INSS, às fls. 283/284. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0007976-4 - VALTER PONTES ALVES X ALMIR PONTES ALVES X AIRTON PONTES ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de VALTER PONTES ALVES,

ALMIR PONTES ALVES e AIRTON PONTES ALVES, sucessores do autor falecido, bem como da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários advocatícios a que o INSS foi condenado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

90.0039427-9 - CARLO CAVACIOCCHI X ROQUE BUENO X ROQUE PIO X ROQUE CHRISOSTOMO X ROSA BITTO GROSSELI X ALZIRA PEZZI MARGHENZANI X RUBENS COLONEZI X RUTH PRADO GASPARINI X AMALIA CAVALHEIRO PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HENRIQUE PEREIRA FILHO X MARTA MARIA TORRANO X AUREA PEREIRA CARDENAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ROQUE PIO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária proporcional a este autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

91.0000523-1 - CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fls. 346, verso, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 344.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à co-autora CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA, sucessora do autor falecido Antonio Guedes Ferreira.Int.

91.0001043-0 - WILLER GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 458/472, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos do julgado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009,intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

91.0096597-9 - ANGELO BUENO DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/233: Tendo em vista a decisão de fls. 227 e considerando que o autor devolveu aos cofres públicos o valor que recebeu nos autos do processo nº 2004.61.84.259646-5, conforme documento de fls. 231/232, prossiga-se a execução. Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os cálculos apresentados às fls. 150/153 devem prevalecer ou, caso contrário, apresente os cálculos dos valores devidos entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.Int.

92.0015140-0 - JOAQUIM VARANDA X JOSE CONSOLO X JOSE DI SANTO X GUIOMAR CONCEICAO ARAUJO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fl. 315, a fim de que fosse subscrita a petição de fl.

303, a advogada que procedeu ao cumprimento, subscrevendo tal petição, foi a Dra. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO-OAB 215.869. Compulsando os autos, verifiquei que a advogada supra mencionada foi substabelecida, à época, como estagiária. Assim, por ora, regularize a DRA. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

92.0047780-1 - ANTONIO LOPES PIRES X JOSEMIRO MARQUES DOS SANTOS X PASCHOAL MARQUES X ARTUR RAMALHETE DA SILVA X HELENA IUROSKI GREBMOW(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ante as certidões de fl. 208, intime-se a parte autora para que cumpra os itens relacionados no 5º parágrafo da decisão de fls. 206/207, em relação aos autores PASCHOAL MARQUES e HELENA IURUS GREBMOW, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores PACHOAL MARQUES e HELENA IURUS GREBMOW, bem como em relação aos autores constantes no último parágrafo da decisão supra mencionada.Int.

93.0000041-1 - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X ALTAMIR QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 375/377 e as informações de fls. 375/377, intime-se o Dr. Marcelo João dos Santos, OAB/SP 170.293, dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento, no prazo de 10 d(dez) dias.Fls. 379/381: Defiro à Dra. Maria Leonor da Silva Orlando, OAB/SP 215.869 o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Marcelo João dos Santos, e os 15 (quinze) subseqüentes para a Dra. Maria Leonor da Silva Orlando.Int.

93.0037524-5 - DIVA NOVELI VERONESI X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X MARIA APPARECIDA MIGLIORANCA X NEWTON RIBEIRO DE CAMPOS X JOELINA MOURA CAMPOS X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.228: Cumpra a parte autora os itens relacionados no r.despacho de fl. 205, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do mencionado despacho. Int.

94.0033759-0 - JOSE DO CARMO X JOAO BRAZ DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMARGO X BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO FOGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 273/286, elaborados em determinação ao v.acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.83.002119-4, no valor de R\$ 14.907,24(Quatorze mil, novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), para Novembro/2008. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009,intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

96.0011211-8 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL X DARWIN NIGRO X HORACIO RIBEIRO SOARES NETO X ISMAEL DINIZ CAMARGO X JOEL ALVES X JOSE EMIDIO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 318, HOMOLOGO a habilitação de APARECIDA DE CARVALHO SILVA como sucessora do autor falecido Jose Emidio da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, não obstante a homologação supra, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia do RG da referida sucessora, para regularização da documentação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, com fundamento do art. 19, da Resolução nº 055/09, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para ciência desta decisão e adoção das providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0744633-0 - JOAO PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ZANIN X JOAO LOPES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca do despacho de fl. 324. Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 345/347. À vista da certidão de fl. 348, intime-se a parte autora para que cumpra o 7º parágrafo do despacho de fl. 330, bem como, apresente certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte em relação ao autor falecido JOÃO PINTO, conforme já determinado no 6º parágrafo do referido despacho, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos autores falecidos JOÃO PINTO e JOSE ZANIN, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos mesmos. Int.

00.0766783-3 - MARIA BARBOZA RODRIGUES X ARTUR CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MARIA SUELY RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARIA ELISA RODRIGUES X SANDRA REGINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 293: Por ora, ante a informação de fls. 294/297, intime-se a parte autora para que proceda às providências cabíveis no sentido da regularização dos CPFs dos co-autores VERA LUCIA RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES e LUIZ FERNANDO RODRIGUES, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 244, em relação aos autores supra mencionados. Int.

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000081-2 - ABEL DE SOUZA RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO VIEIRA PEREIRA X DEUSDEDIT GOMES RIBEIRO X APARECIDO PRANA X ADOTIVO TEODORO DE RESENDE X ISRAEL SANTIAGO RAMIRES X MANOEL DE ANDRADE MOURA X PAULO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019820-9, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2001.61.83.002943-0 - EDIMAR PAULO DE MARINS X ABILIO DA SILVA X ALFREDO MAURICIO ZUQUIM X ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VICENTE MARTINELI X DARIO QUINTINO DE ARAUJO X EDUARDO LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2001.61.83.003212-0 - ABEL SIQUEIRA X ANTONIO BUCH X ANTONIO OSVALDO BERTO X DOMINGOS SOARES RODRIGUES X IVAN ANTUNES DE SANTANA X JOAO ROBERTO STOCCO X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO X NIVALDO DALA VILLA X MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES X ROSANA ALVES DOMINGUES X PEDRO FLORIVAL BERTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016312-1, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2001.61.83.005404-7 - MIGUEL MARDEGAN X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X ANTONIO DARCY DARIOLLI X ANTONIO DE PAULA X AUREO ZANATTA X FLAVIO PEREIRA DE MORAES X GETULIO MUSSI X ROBERTO CEREZER X THEREZA LUZIA FURLAN X VALDEMAR CAZOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2002.61.83.003448-0 - RAMON LOPES X ANARDINO BRAZ X ALTINO DOS SANTOS X SILVIO GUIRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.003189-5 - LIDIO DOMINGOS BELOM X ADILSON BERTHOLDO BELOM X ADRIANO TADEU BELOM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r.despacho de fl. 174. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do autor LIDIO DOMINGOS BELOM encontra-se encerrado por motivo de óbito, a fim de que seja bloqueado eventual depósito referente ao mencionado autor. Encaminhe-se ainda cópia do r.despacho de fl. 174, no qual foram homologadas as devidas habilitações dos herdeiros do autor falecido. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 174: Ante a concordância do INSS à fl. 173, HOMOLOGO a habilitação de ADILSON BERTHOLDO BELOM-CPF nº 196.513.308-80 e ADRIANO TADEU BELOM-CPF nº 308.372.468-30, como sucessores do autor falecido, sr. LIDIO DOMINGOS BELOM, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.004926-7 - AUGUSTA PEREIRA PINHO X JOSE PORFIRIO DE SOUZA X VICENTE FERNANDES ALVES X MATHILDE VEIGA MORENO X NORBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora MATHILDE VEIGA MORENO, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Outrossim, ante o pedido de habilitação de fls. 210/225, verifico que uma das filhas já falecidas da mencionada co-autora (sra. Cileide Aparecida Toledo, possuía 3 filhos: Maria Celia, Fernada e Hamilton - conforme certidão de óbito acostada à fl. 225). Dessa forma, por ora, providencie a parte autora os documentos necessários à habilitação dos mencionados filhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, em relação aos demais autores, ante a certidão de fl. 231, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.004991-7 - JURACI PEREIRA X AUGUSTO CEZAR SOUZA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X ETELVINA IGNACIA DA SILVA X JOSE HELENO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.009013-9 - ROBERTO SELINGARDI X ANTONIO MITESTAINER X MARIA CORREA MITESTAINER X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOSE BASSAN X MAURILIO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338/353: Mantenho a decisão de fls. 330/331 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.010025-0 - ALCEU POLIZEL X ANGELINA BOZI VOLPATO X CLAUDIO CAMILOTTI X IZABEL DEFENDI MORONI X ORLANDO IGNACIO NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.011381-4 - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.012234-7 - ALCIDIO FORNAZARO X JOAO DANTAS SOARES X JOSE CARLOS CAMPOS LOPES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.051090-8 - ELZA CATARINO BAPTISTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 207/209 e as informações de fls. 210/211, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias.No tocante à verba honorária depositada, tendo em vista que a requisição foi em nome da sociedade de advogados, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se a parte autora para que providencie a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.119375-2 - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal proferida às fls. 334/337, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da subseção judiciária em razão do domicílio do autor, e considerando-se o endereço declinado nos autos, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.83.010416-1 - RAIMUNDO FACUNDO ARAGAO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.160369-3. Desentranhe-se a petição de fls. 19/39 e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para a retirada da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Recebo a petição de fl. 17 como emenda à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do

CPC.Int.

2008.61.83.010418-5 - SERGIO CHIN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.053394-4. Desentranhe-se a petição de fls. 19/30 e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para a retirada da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Recebo a petição de fl. 17 como emenda à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.002196-0 - SONIA MARIA DUTRA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Tendo em vista a divergência de nome da autora constante na petição inicial e na procuração de fl. 07 em relação aos documentos que as acompanharam, junte a autora novo instrumento de mandato, bem como emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.Int.

2009.61.83.002486-8 - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Recebo a petição de fls. 159/160 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

2009.61.83.009253-9 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Com a juntada do laudo sócio-econômico, a ser produzido em momento oportuno, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, com urgência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.83.010870-5 - ALCINA DA PIEDADE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Compulsando-se os autos, constata-se que a requerente subscreveu petição sem que tenha capacidade postulatória.Assim, desentranhe-se a petição supracitada e intime-se o patrono da requerente para retirada das fls. 99, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, esclareça o patrono se há interesse no prosseguimento do feito, e tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.009240-7 - JOAO DIAS DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

2009.61.83.002644-0 - MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATIA BEZERRA RIBEIRO

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2009.61.83.002783-3 - MARIA DO ROSARIO DOMINGOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º,

daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.003236-1 - WANDERLEY DE CILLO OLIVETTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.009603-0 - BEATRIZ ANDREA TOLEDO GARCIA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de concessão de pensão por morte proposta contra o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, muito embora o distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo tenha cadastrado, equivocadamente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da ação. Assim, inexistindo interesse da União Federal, mas tão-somente da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme documento de fl. 18, esta Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento do feito. Assim sendo, remetam-se os autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo, devolvendo-os à 1ª Vara de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048011-8 - LEONATA ROSSI PINTO FERRAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. A sentença proferida nos autos e confirmada pela Superior Instância, determinou à autarquia que revisse o benefício da autora, ou seja, a pensão, na base de 60% os sobre os vinte salários mínimos, na data do óbito (sentença datada de 11/03/1975). 2. Destarte, conforme se verifica, não houve, em qualquer momento processual, a fixação da pensão por morte em salários mínimos, até porque tal vinculação somente vigorou em nosso ordenamento jurídico, entre outubro/88 a julho/91, por força da aplicação do artigo 58 da ADCT; 3. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 226/227, por falta de amparo legal. 4. Tornam os autos ao arquivo. 5. Int.

89.0014218-6 - AGOSTINHO MARTINS CASAJUS X ALICE DA SILVA OLIVEIRA X ANGELA MURARO X ANGELINA GONCALVES SANCHES X ARLETE DE OLIVEIRA VALEZIN X BENEDICTA CORREA DE CAMARGO X BENEDITO LEOPOLDINO RODRIGUES X CARMEM CORTEZ MONTES X DIORACI ULIANA X ELVIRA DIAS BATISTA NUNES X ENI DIAS MARTIN X ERCY LOFFER BRANCAM X JOSE BRANCAM NETO X ELISABETE CHRISTINA BRANCAM PEIXOTO X MADALENA SEABRA RODRIGUES X IZABEL FERRAZ SINGER X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X HERMELINDA ZANELLA BALERA X HERMELINDO PASQUINI X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X IRACEMA GARCIA MAHN X ISABEL PARRA LEMES X JOAO ANTONIO NETO X JOAQUIM MARTINHO DE MATTOS VIEIRA DE RAJJO BARBARA X JUSTINO LOPES DE MORAES X APARECIDA FORNACIARI GALHARDO X LOURENCO VITERI X MARA PRIZMIC CIRKO KOLAR X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES X MARIA CARMEN BATISTA MEDEIROS X MARIA DO CARMO ALVES CRUZ X MARIA IGNEZ CORRALES X MARIA DA PENHA RIBEIRO X OLGA SANTIAGO SANCHES X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X SOLEDADE RODRIGUES DANIEL X WALDOMIRO SALLAS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), anotando-se as observações necessárias. 2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 532.3. Int.

91.0604585-5 - NEREU JOANNES DOS SANTOS X ANTONIO BARROS DA SILVA X APARECIDO CASTA X

FRANCISCO OLGADO COLLADO X IGNEZ DOS SANTOS X IVO PEREIRA X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM STEVANATTO X JOSE BISPO DE ALCANTARA X REGINA OCULATE X SEBASTIAO GOLCALVES X TETONIO ALVES MACEDO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao co-autor Francisco Olgado Collado.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Justifique outrossim, a habilitante expressamente, o interesse no feito, haja vista o contido à fl. 199.5. Int.

98.0008343-0 - CLOVIS ROBERTO DE MEDEIROS SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 121 - Indefiro o pedido, uma vez que os autos não se encontram arquivados e desnecessário a concessão do prazo requerido uma vez que para simples requerimento de expedição de requisitório não demanda mais complexidades ou formalidades.2. Aguarde-se por manifestações pelo prazo legal.3. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 119.4. Int.

1999.61.00.002017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047714-4) NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 112.2. Int.

1999.61.00.022645-0 - JOSEFA SOARES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 183/184 - Defiro. Expeça-se o necessário na forma da resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Int.

2000.61.83.005011-6 - CARLOS ERNESTO DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

1. Fls. 700/701 - Nada a apreciar tendo em vista o despacho de fl. 698. 2. Cumpra-se o referido despacho.3. Int.

2003.61.83.002273-0 - BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada, pelo prazo de cinco (5) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.009467-4 - ZELINDA FAILLA DE LISBOA(SP050243 - RICARDO SABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 107 - Encaminhe-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual, o número do CPF indicado.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 99.3. Int.

2003.61.83.014157-3 - JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.3. Int.

2004.61.83.004790-1 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, rogando-se ao MM. Juízo deprecante os préstimos na urgência do cumprimento do ato deprecado, uma vez que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, para julgamento até Dezembro de 2009.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da deprecata.3. Int.

2004.61.83.004877-2 - JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando o contido à fl. 236 e tendo em vista as cópias apresentadas pela parte autora, providencie a secretaria a formação dos autos da execução provisória, por dependência aos autos originários.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 227.3. Int.

2006.61.83.002984-1 - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 96 - Ao perito.2. Int.

2006.61.83.003302-9 - BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003694-8 - DAIS LOPES DA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu à perícia médica designada.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.007427-5 - ZIGOMAR ANTONIO SAVI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.007555-3 - JUVENCIO NOGUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de Dezembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2006.61.83.008376-8 - JOAQUIM GOMES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 19 de OUTUBRO de 2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2007.61.83.001180-4 - CREUZA DA CRUZ SANTOS X BRUNO DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X ISABELA DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEILSON DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEISIANE DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de Janeiro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação, observando-se a substituição da testemunha Luiz Carlos de Almeida (conforme fls. 217).3. Intime-se, igualmente, a testemunha Luiz Carlos de Almeida.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

2007.61.83.001949-9 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/71: Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 69.2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.002396-0 - ROMILDA DE SOUZA MORAES(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia, dia 20/10/2009, às 20:30 (vinte horas e trinta minutos).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2008.61.83.000981-4 - GERALDO GERSON DE SOUZA CARVALHO(SP218800 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.83.004215-5 - SEVERINO LUIZ DE MORAES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.83.004644-6 - MARIO JOSE RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.83.006429-1 - JOSE FRANCISCO VITORINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.83.007289-5 - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.83.008231-1 - ADIGAR EVANGELISTA DE ANDRADE(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco (5) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (artigo 284 do Código de Processo Civil).3. Int.

2008.61.83.010447-1 - EURIDES DE ASSIS LARA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 64, item 6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 13 do Código de Processo Civil).2. Int.

2008.61.83.011941-3 - JOAQUIM ALVES MACHADO(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 45, item 6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 13 do Código de Processo Civil).2. Int.

2008.61.83.013093-7 - NELSON EMENEGILDO RIGON(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0036693-9 - ANTONIO FERREIRA VARANDAS X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 237/240 - Manifeste-se as partes, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004096-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSWALDO SANCHES GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 482. Int.

2009.61.83.009060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047714-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.011313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012131-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X STEN SKILSSON LUNDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do

Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048344-5) SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 66, substituindo-a por cópia, encartando-a, posteriormente, nos autos originários onde será apreciada, oportunamente, certificando-se e anotando-se. 2. Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0047714-4 - NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022782-3 - VALNIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.03.99.026696-4 - IRENE RAMOS DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 161/162, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.007464-0 - DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.013288-2 - DOMINGOS JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGGIO X MILTON SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDINA MARLY BROGGGIO e ANISIA RODRIGUES SPEZIA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Marcello Brogggio e Milton Spezia.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 285, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Requeiram os habilitados retro o quê de direito, em prosseguimento.5. No silêncio, prossiga-se nos embargos em apenso.6. Int.

2004.61.83.006302-5 - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 130/139 - Manifestem-se o INSS e o Ministério Público Federal.2. Int.

2005.61.83.001378-6 - ADELIA SANSONE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar.2. Int.

2005.61.83.007108-7 - MANOEL AUGUSTO MATHIAS(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2008.61.83.008914-7 - ALMIRO ONOFRE DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.83.009496-9 - MARCELO AUGUSTO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia, dia 21/10/2009, às 20:00 (vinte horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2008.61.83.011209-1 - ANTONIO CLAUDIO COLPANI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a Dra. DANIELA MINOTTI DE MATTOS (OAB-SP n. 260.642), ssua representação processual.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994).Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo:444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICANão deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados.Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI.487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2o do artigo 3o do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicia em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicia usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado.Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOSomente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão.Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.Consoante se deprende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados.No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal.A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo.Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade,nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade.Cumpre salientar que comete infração disciplinar também,

o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Assim sendo e sem prejuízo do cumprimento das determinações retro, comprove a regular inscrição e a situação de ativo junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de FÁBIO ROCHA FARIA, CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN, EDMILSON DO NASCIMENTO e RAFAEL SANTIAGO DA SILVA.Int.

2008.61.83.011369-1 - NEUZA MARIA PENHA CLAUDINO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamno os autos a conclusão para retificar parcialmente o despacho de fl. 53, para constar o cumprimento da decisão QUE CONCEDEU a tutela antecipada e não como constou.Int.

2008.61.83.011393-9 - JOAO ROMAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 98/99, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

2008.61.83.012025-7 - JOAO ANTONIO ACHUTTI AZZALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 105/106, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

2008.61.83.012422-6 - ARISTIDES HORACIO MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

2008.61.83.012591-7 - ORIVALDO POLETI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742876-6 - BERNARDINO REBELO X JOAO RAMAO VILLAR X JOAQUIM DOURADO X JOSE LOPES CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA COSTA X LUIZ ARAUJO X LUIZ BRITO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X MARIO SHIGUENOBO OSHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação havido nos autos.2. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, em relação a Joaquim Dourado, Luiz de Araújo, Luiz Brito da Silva e Mario Shiguenobo Oshiro.3. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.4. Fls. 333/385 - Requeira a parte autora o quê de direito.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008465-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RUTH TOMIELLO NAMURA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP206517 - ALEX NAKANO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.002890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000214-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEUSLIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Fl. 63 - Ciência às partes.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.83.003488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015470-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIMAR LISBOA MIRANDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser

pessoal.Int.

2008.61.83.004879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023974-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargante, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar nova conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001869-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURENÇO PAIS LANDIN X JOSÉ APARECIDO FREITAS X LOURIVAL FELICIANO AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.010842-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013288-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DOMINGOS JAQUETONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.012050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000352-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ODENI ALVES DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.012051-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022782-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VALNIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.012052-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007464-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.011311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.012422-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES HORACIO MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.83.011314-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.012591-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIVALDO POLETI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.003268-2 - MARIANO SEBASTIAO RODRIGUES(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para vista, fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias.Defiro a expedição de certidão de objeto e pé que deverá ser retirada pela parte interessada, no mesmo prazo, mediante recibo nos autos.Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.83.006482-1 - JOAO FRANCISCO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005638-5 - ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
Fls. 31/32 e 33: nada tendo sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.83.007198-2 - PAULA CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS X HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material.No presente feito pretende-se a conclusão do processamento da auditoria que obsta o pagamento do crédito da impetrante, referente ao benefício previdenciário NB 128.852.113-5. Segundo as informações prestadas pela autoridade administrativa (fls. 38/40), o benefício em questão tem como órgão mantenedor Agência da Previdência Social vinculada à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos/SP que deverá figurar como autoridade coatora desta demanda. Assim sendo, determinando a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens.Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.83.008435-6 - VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 106: tendo em vista a informação do INSS de que os autos do processo administrativo foram encaminhados à 16ª Junta de Recursos da Previdência Social do Paraná, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4161

ACAO PENAL

2006.61.20.004786-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X WELINGTON APARECIDO DA COSTA OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)
...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, o réu WELINGTON APARECIDO DA COSTA OLIVEIRA, RG 40.359.245-8 SSP/SP, nascido em 04/09/1984, em Araraquara (SP), filho de Helio Almeida de Oliveira e de Maria da Cosa Oliveira, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 304 do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportuna mente, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4164

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.009940-3 - SERGIO DOS SANTOS FERREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.004583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO BUENO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

c1...Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do

caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.002273-0 - JOSE ADEMAR TEIXEIRA X NICOLA MARUCA X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento referente aos depósitos de fls. 131, 158 e 159, de acordo com as informações da Contadoria do Juízo de fls.174, ou seja um alvavá parcial de 79,9% para os autores e honorários de sucumbência e outro de 20,1% devolvendo o saldo remanescente para a CEF. Int.

2005.61.20.004435-6 - NILZA JARDIM DE OLIVEIRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pelo contador judicial às fls. 148 referente a honorários de sucumbência.

2007.61.20.007784-0 - CARLOS EDUARDO BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005256-1 - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005815-0 - LUIZ BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005945-2 - JANA LUCIA VICENTIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005960-9 - CLEONICE MARIA SVERSUT(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.008272-3 - GENESIO SEMENSATO(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009257-1 - FABIO JOSE FALAVIGNA(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009301-0 - MARIO JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009316-2 - VALTER TADEU GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009320-4 - LUIZ ANTONIO COLETI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009321-6 - EDISON ANTONIO CALVINATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009373-3 - LUIZ DANTAS LINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009377-0 - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009379-4 - JUSTINO MARQUES DE GOUVEIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009406-3 - ALEXANDRE DONIZETE VOLANTE X FLAVIA VOLANTE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009443-9 - LEDA MARIA CABAU CUNALI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009461-0 - ROBERTO CESAR MAGRINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009466-0 - AMLETO LANDUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009467-1 - JOSE ESPOSTO DA CONCEICAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009469-5 - ERCIO MORETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009481-6 - JOSE ANTONIO BEZZON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009482-8 - ELIAS GALLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009498-1 - ANTENOR BAPTISTA NUNES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009514-6 - ENIO FERNANDES LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009526-2 - JOAO BAPTISTA RAMALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009606-0 - IVO JOSE ROSIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009611-4 - JEFERSON JOSE PAVAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009617-5 - LAZARA DIAS CADERIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009632-1 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009651-5 - BENTA DE MENDONCA ZAMBONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009652-7 - KOYCHI TOMITA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009664-3 - LUCIA APARECIDA DE MARINS SERRANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009668-0 - ISABEL CRISTINA LOPES FERRAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009674-6 - IVONE PIROLA MACIEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009705-2 - KATIA SERRANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009706-4 - OSVALDO COLUCCIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009721-0 - ARMANDO DE ANGELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009726-0 - ARTUR MENDONCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009736-2 - ATILIO CABAU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009799-4 - ANTONIO FLOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009800-7 - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009966-8 - DAISY DUBICKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010032-4 - MARIA CRISTINA NIGRO FALCOSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010035-0 - APARECIDO ROBERTO CERQUEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010047-6 - BENTO RUBENS BEVILAQUA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010215-1 - ANTONIO CARLOS FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010297-7 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010311-8 - JOSE SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010315-5 - JOSE CLAUDIO SARANZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010340-4 - IRIS PAGANINI MARIN - INCAPAZ X GILBERTO PAGANINI MARIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010390-8 - NIVALDO CAMPOS DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010417-2 - THEREZA MORAES LEITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010419-6 - PEDRO BONINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010425-1 - ANTONIO TURRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010436-6 - MARIO VALENTINO GIAGIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010458-5 - REGINA MARIA MARIANO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010460-3 - IONE DE LUCCA MORVILLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010462-7 - MARIA THEREZA MARQUES NOVO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010515-2 - ANTONIO SIGOLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010516-4 - ANDRE MARTINES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010523-1 - ANTENOR FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010524-3 - ARMANDO MAGNANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010535-8 - ADAUTO DO AMARAL MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010546-2 - MARIO SERGIO HONDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010548-6 - APARICIO BATISTA LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010558-9 - OSVALDO CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010559-0 - NATIVIDADE DE FREITAS BORIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010561-9 - ANTONIO FIDELIS DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010569-3 - ANTONIO RETAMERO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010658-2 - JORGE KIYOSHI HAMABATA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010659-4 - MARIA RAPATONI SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010661-2 - NELSON BRANCALION(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010662-4 - MARIA JOSE PIVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010693-4 - LUIZ CARLOS FELIPE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010763-0 - JOSE MANOEL TAVARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010765-3 - NEREU FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010807-4 - VALTER DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010810-4 - ELISETE DE SOUZA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010821-9 - SEBASTIAO DOS SANTOS FONTES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010824-4 - RUDNEA BERGAMASCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010828-1 - CANDIDO SCALCONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010832-3 - ANTONIO BERTOLAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010890-6 - DANIEL RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por

depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010898-0 - APARECIDA ANTUNES SPERANDEO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010925-0 - MARIA APARECIDA GORLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010931-5 - SANDRA MARIA ARAUJO GUILLER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010934-0 - NELSON SEBASTIAO - INCAPAZ X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010946-7 - MARIA IRENE DE CARVALHO DELBON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010947-9 - WILSON CLAUDENIR BRAMBILA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010949-2 - CHEQUER SALIM FERES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010954-6 - SEBASTIAO DO AMARAL FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2009.61.20.000119-3 - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2009.61.20.000634-8 - CRISTIANO SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2009.61.20.001133-2 - MONCLAIR MARINO GIAMPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

Expediente N° 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.034192-0 - LUIS ANTONIO GRILLO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 282: Defiro. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

2001.61.20.003795-4 - POSTO BAIRRAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)
1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.006474-0 - ALCIDES DE FREITAS X ARQUITCLINIO THEODORETO RODRIGUES X LYRIO MICHELETTO X MANOEL RODRIGUES X WALDEMAR SORIANO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 321: Comprove a CEF, documentalmente, a existência do depósito que pretende levantar. Fl. 326: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. André Luís Frolidi, referente ao depósito de fl. 289. Int. e cumpra-se.

2002.61.20.003668-1 - MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X OSVALDO DUARTE X APARECIDA JESUS SABIONI BORALLI X MARIA DE LOURDES DIAS RONCADA X MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.20.004610-8 - OSCAR JOSE VAZ X DILENA ALTEMARI VAZ X ARIIVALDO RIBEIRO JUNIOR X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADELAIDE ELISABETH C.C. DE FRANCA)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.001614-5 - MOACYR DE ABREU X WALTER GOMIERO X OLYMPIO DOS SANTOS X ANTONIO TOMAZETTI GABAN X ORLANDO VENTURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Fls. 220/223 e 225/226: Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.002436-1 - ANA PAULA MAURICIO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Não havendo obrigação de fazer a ser cumprida, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para apresentar a conta de liquidação no prazo de 60 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.003330-1 - MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X GERALDA MAGDALENA DE JESUS DE OLIVEIRA X SISENANDO DI TULIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.003612-0 - MARIA DE LOURDES SABINO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.20.004568-6 - IGNEZ ROSA PADUANI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 80: Defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.006878-9 - LUCIA DO CARMO DEA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração da conta com base nos documentos anexos. Com o retorno, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias sendo os primeiros da parte autora. Int.

2003.61.20.007995-7 - IRINEU BERTI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o autor IRINEU BERTI para que promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF), providenciando a regularização deste último caso ocorra divergência de grafia entre eles. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência dezembro/2005, sendo 2.571,24 (para o autor), e R\$ 385,68 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.003896-0 - ALEDE URBANO PEREGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo obrigação de fazer a ser cumprida, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para apresentar a conta de liquidação no prazo de 60 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.003666-9 - JOSE ORAVIO DE FREITAS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2005.61.20.003667-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 198: Indefiro, tendo em vista que a diferença cujo levantamento a CEF requereu decorre do fato de ter sido efetuado depósito em mês de competência posterior ao do cálculo da Contadoria. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido pela parte autora, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004196-3 - ANTONIO CARLOS FARCONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

2005.61.20.004608-0 - LOURDES APARECIDA PIRES JARRO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.007033-1 - LUIZ ANTONIO MAGDALENA(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Retifico o despacho de fls. 148 por conter erro material. Expeça-se Alvará de Levantamento conforme os cálculos da contadoria, ou seja, R\$ 402,50 para o autor e R\$ 76,74 para a CEF, referente ao depósito de fls. 112 e quanto ao depósito de fls. 113, fazer Alvará de Levantamento em nome da CEF. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2006.61.20.004259-5 - OSLEI DE SOUZA SIQUEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005241-2 - JOSE ALDO LEMES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005561-9 - LUIZA ELZA LUGLI PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.006137-1 - DEJANIRA CORREA PEREIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.006162-0 - MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.006208-9 - OSWALDO SILVA(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.006504-2 - NELCI JOSE DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.007062-1 - JOSE GUERRERO PARRA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/147 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Assim sendo, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência maio/2007, sendo R\$ 614,60 principal e R\$ 153,65 de honorários contratuais, nos termos da Resolução n. 55/09 do CJF. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002694-6 - CLARICE DE CARVALHO VELLOSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.004176-5 - SERGIO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor SERGIO GONÇALVES a juntada de comprovante de regularidade de sua situação fiscal perante a Receita Federal. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência julho/2009, sendo R\$ 14.159,55 (para o autor), e R\$ 1.415,95 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.004365-8 - HELENA NOWIS REGEDOR(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2007.61.20.004485-7 - MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.006582-4 - MARIA TEREZA DA CRUZ BENEDICTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.006637-3 - ROBERTO CARLOS FERNANDES GOUVEA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 69/70: A irresignação da autora não procede eis que os documentos que constam dos autos são suficiente para verificação da conta apresentada pela CEF. Assim, se a parte não se convence disso, que consulte um contador de sua confiança e apresente a conta do valor que entende devido conforme artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.008958-0 - ACETA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL TAQUARITINGUENSE S/S LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a esta 2.ª Vara Federal. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.20.001469-9 - DOMICIANO SEDRAN(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

Expediente N° 1678

MONITORIA

2004.61.20.000505-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 97/105: Verifico que os embargos oferecidos pelo executado são intempestivos. Se não, vejamos. O artigo 1.102-c, do CPC, prevê que No prazo previsto no art. 1.102-b (15 dias), poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. SE OS EMBARGOS NÃO FOREM OPOSTOS, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (Do cumprimento da sentença - artigo 475-J e seguintes, CPC). Foi o que ocorreu. Citado em 14/05/2004 (fl. 43), o réu não ofereceu embargos (fl. 58). Então, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 59), prosseguindo-se a execução nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Resta, portanto, preclusa a oportunidade para determinadas defesas, não podendo mais discutir o mérito da causa, cabendo, tão-somente, alegar as matérias elencadas no art. 475-L, do CPC. Aguarde-se a juntada do mandado expedido. Int.

2008.61.20.000745-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA

Fl. 65: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.000746-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAMARGO PEREIRA X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Fl. 88/89: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.007989-0 - RAIMUNDA SILVA LOBO(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 -

GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP279309 - JOSÉ SIDNEY DECARI TREVISAN E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 170: Defiro o requerido pela autora. Considerando ser a autora hipossuficiente, aplico o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso VIII), determinando a inversão do ônus da prova. Por conseguinte, tragam os requeridos a apólice de seguro firmado com a autora e o detalhamento dos valores pagos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.20.008319-7 - FRANCISCA DAS CHAGAS ZIDERIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de fevereiro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.007351-0 - MARIA BRIL CHICONI(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final do agravo de instrumento n. 2009.03.00.011315-4 (fl. 189). Int.

2001.61.20.007357-0 - THEREZINHA DE JESUS DA SILVA BERGAMIN(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2002.61.20.003552-4 - ELVIRA GARINBALDI TREVISAN(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2002.61.20.005246-7 - MARIA DA PENHA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.002375-0 - CELIO ANTONIO GIACON X VALERY LAFAYETTE DE LACERDA GIACON(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero

cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.003595-8 - DORALICE FRANCISCA DOS ANJOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.004639-7 - MARIA DE LOURDE GARCIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.005032-7 - JUDITH MOREIRA DE LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 139: Dê-se vista à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.20.005605-6 - IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.001274-8 - MARIA BENEDICTA MOREIRA VICENTIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2006.61.20.003943-2 - LEONILDA MOSCATTI CAVALETTI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2006.61.20.005181-0 - TELMA SEVERINA VILELA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.006342-2 - VILMA ALVES RIQUETO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.000517-7 - CICERA BRANDAO CARLINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Havendo

obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004067-0 - APARECIDA CARMONA ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2007.61.20.004513-8 - FLAVIO WIGGERT DE ALMEIDA MORAES(SP035138 - HERCULES JOSE PEREIRA E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Considerando a notícia de óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.

Promovam os eventuais herdeiros suas habilitações, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 167/177, entregando-a ao INSS. Int.

2007.61.20.007175-7 - SEDINES APARECIDA MOLINARI DIAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.008152-0 - PAULO MARCELO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2008.61.20.003001-2 - EUDIS PINOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Primeiramente, esclareço ao autor que em sua conta há erro material, pois 80% (oitenta por cento) de R\$ 13.989,74, que é o total da conta apresentada pelo INSS, resulta em R\$ 11.191,79. Desse valor (R\$ 11.191,79) acrescenta-se 10% (dez por cento) a título de honorários de sucumbência, que resulta em R\$ 1.119,17. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios - competência MAIO/2009, sendo R\$ 11.191,79 (principal) e R\$ 1.119,17 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.006814-7 - ANA PAULA ARGENTE FAZAN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

2009.61.20.008573-0 - PEDRO AUGUSTO ALVES DA CUNHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de fevereiro de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.20.001200-7 - CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA X DIALOGO SOCIEDADE CIVEL DE ENSINO LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL -INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES

DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento n. 457/09, que foi expedido erroneamente em nome do SENAC e não do SESC, bem como o Alvará de folha 1828026, que teve a impressão errada. Expeça-se outro alvará de levantamento para o SESC. Após, intemem-se os réus (SEBRAE, SENAC e SESC) para retirarem os alvarás que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 06/11/2009. Cumpra-se. Intemem-se.

2007.61.02.015385-1 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO FILHO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2009.61.20.008612-5 - EDUARDO LOBBE PARTEL(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda encontra-se demonstrado às fls. 21, 47 e 61, sendo, portanto, superior ao valor atribuído à causa. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante emendar a inicial, atribuindo-se valor correto ao mandamus. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.002727-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CELIO MAURO DE OLIVEIRA X APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO)

Fl. 192/203: Dê-se vista aos requeridos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.009165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA QUERINO

Fl. 51: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010370-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA

Fl. 82/128: Dê-se vista às requeridas. Int.

Expediente Nº 1679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.20.004839-2 - GUILHERMINO MARASSE(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, DEFIRO em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC) o pedido para determinar ao INSS que se abstenha de realizar qualquer desconto no valor do benefício do autor GUILHERMINO MARASSE (NB 055.678.540-1) referente às prestações recebidas pelo autor a título de auxílio-suplementar (NB 001.248.318-4). Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Oficie-se ao EADJ.

2009.61.20.007095-6 - ANA ELVIRA SEISDEDOS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar à CEF que proceda à IMEDIATA EXCLUSÃO do nome da autora ANA ELVIRA SEISDEDOS, CPF n. 270.379.028-70, do banco de dados do SCPC, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inscrição, NO PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00, nos termos do art. 461, 4º do CPC. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 1680

ACAO PENAL

2003.61.20.006400-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ANA VEGA ANTELO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI

JUNIOR)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.21.003649-2 - ROQUE MARCELO CESARIO-INCAPAZ(GRACA MARIA DE JESUS)(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias solicitado pela parte autora à fl. 132. Note-se que conforme despacho de fl. 129 a petição deverá ser assinada também pelo autor. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.21.003154-1 - ANDRE LUIS DA ROCHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo autor. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Determino a realização de perícia médica, devendo o Sr. Perito responder os quesitos abaixo: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. CARLOS MARCONDES NETO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 10 horas para perícia, que se realizará na Rua Engenheiro Fernando de Matos, 242, Centro - Taubaté. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Apresentem as partes os quesitos pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da data da perícia. Int.

2006.61.21.000702-6 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 56/57 E 59. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este

agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.000742-7 - FLAVIANO BENEDITO GOUVEA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos pertinentes para realização de perícia. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 64. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.000910-2 - BENEDITO CRISTINO DE ASSIS (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 60 e 62. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.000971-0 - BERINGHS BUENO E CIA LTDA (SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE

2006.61.21.001168-6 - CLARICE DE SOUZA ARAUJO CAMPOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 60/61 e 65. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.001285-0 - LEDA ELIZABETE SCAPUSSINE OLIVEIRA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 71 e 73. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 15h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.001611-8 - PATRICIA DE FARIA GALVAO(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls. 108/129, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009-DF.Int.

2006.61.21.001762-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 317/319, pois não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os artigos 421, 425 e artigo 435, do Código de Processo Civil, determinam a necessidade das partes apresentarem seus quesitos anteriormente à elaboração do laudo pelo perito judicial, o que foi prontamente providenciado pela autarquia previdenciária, inclusive indicando seu assistente técnico. E da leitura do laudo pericial acostado aos presentes autos, verifica-se que os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos, não sendo dado às partes formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo, o que buscou a autarquia através da petição de fls. 53. Com efeito, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. Preliminar rejeitada. (...) (TRF/3.^a Região, AC 661467/SP, DJU 03/12/2002, p. 750, Rel.^a Des.^a SUZANA CAMARGO) Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.001965-0 - GEORGINA ANTONIA MENDONCA DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos pertinentes para realização da perícia. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 60. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.002519-7 - MARLY CONTESINI (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 70/72 e 110. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001,

Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004010-1 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora (fl. 218).

2007.61.21.004238-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada. Após a manifestação das partes sobre os mencionados laudos e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS e da Dra. MÁRCIA GONÇALVES, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2007.61.21.005304-1 - ALEXANDRE COUTO DE OLIVEIRA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 206/209, pois não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os artigos 421, 425 e artigo 435, do Código de Processo Civil, determinam a necessidade das partes apresentarem seus quesitos anteriormente à elaboração do laudo pelo perito judicial, o que foi prontamente providenciado pela autarquia previdenciária, inclusive indicando seu assistente técnico. E da leitura do laudo pericial acostado aos presentes autos, verifica-se que os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos, não sendo dado à parte formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo, o que buscou a autarquia através da petição de fls. 53. Com efeito, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. Preliminar rejeitada. (...) (TRF/3.ª Região, AC 661467/SP, DJU 03/12/2002, p. 750, Rel.ª Des.ª SUZANA CAMARGO) Indefiro a produção de perícia psiquiátrica, tendo em vista que, segundo a petição inicial, a alegada incapacidade laborativa foi desencadeada em razão do autor possuir, no seu ombro direito, a síndrome do manguito rotador. Ademais, depreende-se que o autor passou a apresentar quadros de ansiedade e outros transtornos ansiosos em razão da redução da sua capacidade laborativa e não o inverso (fl. 03). Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000221-9 - JOSE DERLEI GADIOLI JUNIOR(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ DERLEI GADIOLI JUNIOR em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em julho/2007 (fl. 32). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ DERLEI GADIOLI JUNIOR (NIT 1258228926-6), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes (e não havendo pedido de esclarecimentos), expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.000433-2 - HELENA MARA BINOTO BRANDAO(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 178/180, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, regularize a autora sua petição de fl. 171.

2008.61.21.000640-7 - LUIZ JOSE RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresenta o INSS proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância

do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual, determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.21.000910-0 - FABIANA CABRAL DE VASCONCELOS GALDINO BATISTA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de dar nova vista ao médico perito, conforme solicitado à fl. 103, em razão da inexistência de prejuízo à autora, consoante o conteúdo do laudo apresentado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.001032-0 - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresenta o INSS proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.21.001134-8 - MARCIO DA SILVA PEREIRA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Dra. MÁRCIA GONÇALVES, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2008.61.21.001841-0 - MARIA DA GRACA FERREIRA TOSETTO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DA GRAÇA FERREIRA TOSETTO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em janeiro/2008 (fl. 52). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA DA GRAÇA FERREIRA TOSETTO (NIT 1037835372-9), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes (e não havendo pedido de esclarecimentos), expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perita Dr. MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.002240-1 - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresenta o INSS proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual, determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.21.003329-0 - CLAUDIO APARECIDO NATALINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 49/50 e 57. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam

esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003471-3 - GABRIELA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o pedido de segredo de justiça solicitado pelo réu. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 60/61 e 89/90. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003472-5 - JEREMIAS DE CAMARGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresenta o INSS proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.21.003827-5 - ZULEIKA DE CARVALHO RAMOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ZULEIKA DE CARVALHO RAMOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido em 27/03/2006 (fl. 32). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ZULEIKA DE CARVALHO RAMOS (NIT 1137454216-9), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes (e não havendo pedido de esclarecimentos), expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr.ª. MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.004111-0 - GIOVANE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLAVIA DA SILVA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora às fls. 186/195, cancelo a perícia médica agendada para o dia 27/10/2009, às 14h30min. Abra-se vista à assistente social para realização da perícia com urgência. Após, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 186/195. Int.

2008.61.21.004241-2 - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 12 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000350-2 - SARA HONORATO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia social nomeie a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc

2009.61.21.000970-0 - VLADimir VIEIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes. Cumpra a parte autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 32. Traga, ainda, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Int. Cite-se.

2009.61.21.001160-2 - ANA ENGRACIA PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para a perícia social nomeie a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

2009.61.21.001572-3 - ELEUSA SANTOS BONAFE(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para a perícia social nomeie a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

2009.61.21.002114-0 - BEATRIZ FERREIRA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Para a perícia social nomeie a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

2009.61.21.002480-3 - SELESIO GALVAO DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por SELESIO GALVÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para

restabelecer o auxílio-doença ao autor SELESIO GALVÃO DE SOUZA (NIT 1122071988-3) a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.21.002621-6 - ELISABETE FERNANDES PIRES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO E SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ELISABETE FERNANDES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 05/03/2009. Compulsando os autos, verifico que o benefício de auxílio-doença da autora foi encerrado em razão da perícia médica realizada pela Junta Médica do INSS concluir pela capacidade laborativa (fl. 184). No entanto, conforme documentos juntados (fls. 88/91 e 188), observo que a autora está impossibilitada de trabalhar, pois apresenta quadro depressivo acentuado, associado à perda de memória e convulsão. Sendo assim, estando comprovado que o estado de saúde da autora resta inalterado, não podendo a mesma, no momento, regressar ao seu emprego, entendo plausível o deferimento do pedido de restabelecimento de auxílio-doença. A prova concludente desse requisito virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença à autora ELISABETE FERNANDES PIRES (NIT 12747409254) a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro 2009, às 18 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.21.002697-6 - ANTONIO CARLOS MANTOVANI(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora (fl. 55).

2009.61.21.003098-0 - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações prestadas pelo autor, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.^a JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ, avó do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sr.^a JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Considerando que o autor alega dificuldades para cumprir a decisão de fl. 19, bem como para conciliar a necessidade de postulação do benefício na via administrativa, oficie-se ao INSS para que agende o atendimento do autor e decida o pedido de benefício assistencial no prazo legal. Caberá a parte autora comunicar o resultado do processo administrativo nos autos, sob pena de resolução do feito. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

2009.61.21.003646-5 - BRAZ CESARIO DE CARVALHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual alega ter sido cessado em março de 2009. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Outrossim, que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 29/11/2009. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.21.003689-1 - SERGIO ALEX DE OLIVEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aduz e comprova o autor que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo desde julho/2003 (fl. 79) foi indevidamente encerrado em 31/07/2009 (fl. 116). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, juntando exames médicos atuais que demonstram que se encontra em tratamento pelo Serviço de oncologia do Hospital Regional do Vale do Paraíba devido à neoplasia hematológica maligna (fls. 108 e 117). É a

síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, verifico que o autor possui neoplasia hematológica maligna, encontrando-se em tratamento por tempo indeterminado. Assim, como ficou demonstrada que a situação de saúde do autor está inalterada, inexistente motivo para a suspensão do benefício de auxílio-doença. Sendo assim, estando comprovada a incapacidade do autor, não podendo o mesmo, no momento, regressar às atividades laborativas habituais, entendo plausível o deferimento do auxílio-doença. A prova concludente desse requisito virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença, a partir da presente decisão. Determino a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitado (total ou parcialmente, temporária ou definitivamente) para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Outrossim, esclareça a parte autora a sua profissão, grau de escolaridade e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

2009.61.21.003748-2 - JOSE MARCOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003751-2 - ANTONIO LEMES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003760-3 - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003762-7 - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido

porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003766-4 - WILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por WILSON PEREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença ao autor WILSON PEREIRA DE CARVALHO (NIT 12275835751) a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.21.003800-0 - VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que a autora nasceu em 16/10/1942 e possui atualmente 66 anos. Portanto, preenche o primeiro requisito. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.003802-4 - VALTAIR DOS SANTOS CRUZ(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003806-1 - MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo

objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003807-3 - SANDRO LUIS SANTIAGO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003808-5 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003809-7 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Segundo o autor, o seu pedido de auxílio-doença foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. No entanto, junta cópia de sua CTPS com vínculo empregatício reconhecido em razão de sentença trabalhista.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo NB 31/5.028.655-4.Outrossim, junte o autor cópia dos autos da sentença trabalhista, bem como da certidão do trânsito em julgado.Cite-se. Int.

2009.61.21.003816-4 - ARISTIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 07/11/2009.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, se é temporário ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes.Esclareça, ainda, seu grau de instrução, quais as atividades laborativas que realizava antes de ficar desempregada e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intime-se.

2009.61.21.003817-6 - ALEXANDRE DE PAULO OLIVIERA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia

médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003828-0 - EUNICE MOREIRA CICILIATO (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que a autora nasceu em 20/03/1944 e possui atualmente 65 anos de idade. Portanto, preenche o primeiro requisito. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.003829-2 - SILVANA DE ARAUJO RAMOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003845-0 - PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003849-8 - MARIA DE FATIMA ALARCAO (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo

objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003850-4 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003851-6 - ABRAAO DE MOURA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003852-8 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que o benefício assistencial da autora foi suspenso em 01/08/2006, em razão de ter sido constatado que a renda per capita era superior a do salário mínimo.Assim, entendo que a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2734

ACAO PENAL

2003.61.22.000747-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCO AUGUSTO CENZI VIANNA DE OLIVEIRA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X WILSON ROBERTO SCALIONI(SP080940 - HENRIQUE MARINS NETO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rosalia Gomes da Silva, requerida em audiência no Juízo deprecado.Intime-se as parte a, no prazo de 2 (dois) dias, indicar diligências que pretendam ver produzidas.

2007.61.22.001073-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CARLOS EDISON QUINTO(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY)

Designo a data de 10 de NOVEMBRO de 2009, às 14h50min, para audiência de proposta de suspensão penal nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95. Intime-se. Vista ao MPF. Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1725

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.027379-3 - APARECIDA PINATI POIATI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

. PA 0,15 Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado pelo r. despacho de fl. 191.

2000.03.99.056708-2 - APARECIDA MORAES PEREIRA GALVAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.067446-9 - JOAO LOPES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.072296-8 - APPARECIDA ESTRICANHOLI CANOBAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 168 em sua primeira parte. Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, formulado às fls. 163/166, tendo em vista que o contrato particular juntado aos autos (fl. 166) não atende aos requisitos formais necessários à prova da manifestação livre de vontade da autora, por se tratar de pessoa analfabeta, conforme faz prova o documento de fl. 09. Nestas condições, o contrato para prestação dos serviços advocatícios,

reduzido a termo, deveria ser formalizado através de instrumento público, lavrado em notas de tabelião, o que, in casu, não ocorreu. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000299-9 - LUIZ SALU(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria juntado às fls. 211/213. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002439-9 - APARECIDA ANGELA DE JESUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003538-5 - VALDEMAR COLETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003595-6 - ARMANDO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 290/292: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001155-5 - NATALINO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADAHIDIA ROSA DA SILVA

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado pelo r. despacho de fl. 180.

2003.61.24.000992-9 - JOAQUIM ROCHA E SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001227-8 - JOSE DA SILVA EUZEBIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 105/108: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001440-8 - LUZIA BIGOTTO ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 162/165: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001441-0 - NELSON HONORIO ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 163/166: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001525-5 - LOURDES CORDEIRO LESSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E SP077361 - DEONIR ORTIZ)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à

citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000016-5 - ANIBAL HONORIO DE MIRA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000019-0 - LINEU FLORIANO(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000241-1 - ROSELI HAITES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000437-7 - JOSE BALERO BIGOTTO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001073-0 - DIRCE SANITA GROTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001124-2 - RICARDO XAVIER DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001171-0 - MARTHA MACIEL DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001206-4 - LOURDES SOARES GERONIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001427-9 - OLGA LOPES DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001436-0 - APARECIDO ANTONIO BARBOSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA

CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001724-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001790-6 - NEREIDE SOARES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000177-0 - ODETE FONSECA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000183-6 - MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA E SP077361 - DEONIR ORTIZ)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco

(5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000493-0 - DORCIDES GAVERIO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000766-8 - ELIZETE FIGUEIREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000861-2 - LUCILENA GARCIA MOGENTALE(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001228-7 - ELZA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001269-0 - OLIVIA GIL BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à

citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001385-1 - ALZIRA DE ARAUJO MENDONCA (SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001707-8 - CLOTILDO FANTE (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001723-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fls. 90/92: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000048-4 - APARECIDA DA SILVA NUNES (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000158-0 - JOSE SATURNINO TELES (SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à

citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000179-8 - ANTONIA FRANCISCA DA COSTA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 111/113: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000209-2 - EVALDO JOSE RIBEIRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000498-2 - JORGE ANTONIO DE JESUS (SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000514-7 - GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e para regularização da grafia do nome do autor conforme documento juntado às fls. 12. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000686-3 - TERCILIA ALVES EVARISTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000806-9 - IVANIR MARQUES NALINE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000816-1 - OTAVIANO SANTOS DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000826-4 - ALICIO VALE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 137/139: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000856-2 - ANGELO BARBIERI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000874-4 - APARECIDA MARTINEZ DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000933-5 - ALEXANDRINA NASCIMENTO SANCHEZ(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado pelo r. despacho de fl. 143.

2006.61.24.001102-0 - APARECIDA DA CONCEICAO FRENHAN DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001138-0 - AMARILDO BIGOTTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001194-9 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001225-5 - JOSE RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios

requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001227-9 - GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001264-4 - FRANCISCA BEGHELINI PEGORETTI(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001628-5 - NADIR FERLA BONFIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001945-6 - JOSE FRANCISCO DOURADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000127-4 - MARIA JESUS SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da

execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000202-3 - DELICE SEBASTIANA MARQUES DE OLIVEIRA TELES(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000307-6 - MARCILIO PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000558-9 - JOANA AGUIAR DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000709-4 - ANA LUIZA MENDONCA DE MORI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001508-0 - AURORA DOMINGUES FERNANDES LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001511-0 - SANDRA REGINA FIM(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001768-3 - MAURILIO JUSTINO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001855-9 - FRANCISCO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001944-8 - JOSE SEARA PEREZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002108-0 - NELY IZABETE MENOIA DE SOUZA(SP143435 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2163

IMISSAO NA POSSE

2002.61.11.002823-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) CZ AGROPECUARIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X MEMBROS DO GRUPO DENOMINADO SEM TERRAS DE IARAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 169-176, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

2005.61.25.001754-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUWARCEL S/A(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP105234 - LAILA RAHAL E SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS) X AVELINO ANTONIO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MARIANA LEITE X JOSE HENRIQUE SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NELSON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA T OLIVEIRA X ROBERTO CAPECCHI(SP035536 - JOAO FERNANDES AGUILLAR E SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X JOAO DONIZETE SILVERIO(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NEIDE INACIO B SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X LAZARO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X FERNANDO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X WALDOMIRO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ESPOLIO DE GASTAO MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ANTONIO ALVES CARNEIRO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ANTONIO ALVES CARNEIRO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MARCILIO ALVES CARNEIRO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JUVENAL DIAS MACHADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ESPOLIO DE ANTONIO FRAGOSO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X PAULO NERIS DE ALMEIDA(SP239008 - EDUARDO AGOSTINI ALMEIDA) X OSCAR ROSSETO(SP036589 - JOAO ROSSETTO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X JOSE EDVAL DE

MELO ARAUJO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X HAMILTON MORGADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X GERALDO SILVERIO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAURO DE OLIVEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP036589 - JOAO ROSSETTO) X FUNDACAO P/A CONSERVACAO E PROD FLORETAL DO EST SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 2295-2304, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002502-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EUCLYDES GUAZELLI FILHO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 1086-1095, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002503-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LWARCEL LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP128509 - MARIA GISELLE DE OLIVEIRA CONEGLIAN E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP105234 - LAILA RAHAL E SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1276-1280, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas necessárias. Int.

2006.61.25.002504-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RIPASA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 749-758, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002505-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DOLIVAR BARBOSA X MARIA HELENA DA SILVA

BARBOSA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 855-864, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002506-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X HENRIQUE DINA NETO(SP040088 - EDMILSON MARCHIONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 775-784, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002507-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DORIDES FRANCISCO LEITE X FRANCISCA MURBEK LEITE X ARI

FRANCISCO LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE X ADIVO FRANCISCO LEITE X MARIA ELIZABETH ARRUDA LEITE X MARIA FRANCISCA LEITE VICENTE X PEDRO VICENTE X OSWALDO FRANCISCO LEITE X GENESIO FRANCISCO LEITE X DANIEL FRANCISCO LEITE(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP135249 - RUBENS BORTOLOCI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 1004-1013, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002508-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CARLOS FORTUNATO LEITE X SEBASTIAO LEITE FILHO(SP056569

- WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE) X BENEDITO FORTUNATO LEITE X PEDRA FORTUNATO LEITE X SALVINA FORTUNATO LEITE X JESUS FORTUNATO LEITE X ANTONIO FORTUNATO LEITE X LUIZ FORTUNATO LEITE X TEREZA FORTUNATO LEITE X JOAQUIM FORTUNATO LEITE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 738-747, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista

dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002509-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CALID EL KASSIS(SP037104 - CALID EL KASSIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 674-683, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002510-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X VIRGILIO PACOLLA(SP124636 - PERES PIRES DE CAMARGO E SP154162 - JOSÉ VERGILIO PACCOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 585-594, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002511-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MAURO ROBERTO VASCONCELOS GOUVEA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE APARECIDO LOPES MALDONADO X ANA MARIA FARINELLI MALDONADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 890-899, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002512-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE SILVERIO X CARLOS APARECIDO BATISTA X GERALDO SILVERIO BATISTA X JUCELI FILOMENA SILVERIO CAMPANAT(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 966-975, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002513-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOAO EDGAR KAMADA X EDGAR FRANCISCO LAVRAS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 602-611, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002514-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FLORINDA DE SOUZA X FLORIZA DE SOUZA X ARLINDO DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 745-754, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002515-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ALZIRA POLA LORENZETTI(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 972-981, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002516-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARINA LEITE DIAS X NELSON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP135249 - RUBENS BORTOLOCI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 786-795, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002517-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA X MARIA DELVINA COLACITE PESSOA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 817-826, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002518-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X C Z AGROPECUARIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 648-657, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2006.61.25.002729-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 1101-1110, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.005411-0 - GERALDO SILVERIO DE ALMEIDA FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Aparecida dos Santos CRESS n. 21973, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista o teor do estudo social, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2001.61.25.005921-0 - ALBA CANESSO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o instituto previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.25.003787-5 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 166) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, em vista do decurso do tempo da incumbência à parte autora da apresentação dos formulários e/ou laudos técnicos necessários (fl. 166), até a presente data, sem que tenha havido sua efetiva juntada, ou qualquer comprovação de negativa pela empresa em viabilizar seu fornecimento, resta preclusa a produção de referida prova. Após, tendo em vista a regularização da representação processual (fl. 175), e em não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.25.001473-9 - OLIVEIRA PEDRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face dos documentos juntados, manifeste-se o instituto previdenciário acerca do pedido de habilitação pleiteado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.25.000326-6 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de redesignação da perícia médica requerida pelo autor. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 17h30min, para a realização da perícia no consultório médico do perita nomeada nos autos, Dra. Renata Ricci de Paula Leão, situado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 184, bem como os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 15 (QUINZE) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário

marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2004.61.25.001770-8 - JOAO MARTIM FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que a Assistente Social Vilma Aparecida de Lima, nomeada à f. 142, não se encontra mais prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ela, a Assistente Social Vilma Soares da Silva. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 142, e os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste juízo. Int.

2004.61.25.002454-3 - JOSE CORREIA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido requerido pelo patrono do autor à f. 156, haja vista que já consta nos autos informação da assistente social, referente ao óbito, à f. 150. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.25.002732-5 - PEDRO FELISBINO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a certidão de fl. 108, e à luz dos documentos de fls. 109 e 117, bem como, levando-se em consideração a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 118), defiro a habilitação da sucessora do autor Pedro Felisbino Gonçalves, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Leonilda Gazzola Gonçalves, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Dando-se regular prosseguimento ao feito, verifico que, instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 65), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e, em caso de eventual dilação probatória, reiterou por aquelas deduzidas em contestação (fl. 91), no caso, juntada de documentos e oitiva de testemunhas (fl. 55). A parte autora, por seu turno, requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fl. 89). Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento deste juízo, indefiro, por ora, a realização da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os laudos necessários. De outra aresta, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Concedo ao instituto previdenciário o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto aos juízos deprecados, cientifique-se as partes. Int.

2004.61.25.002977-2 - MARIA DE LOURDES LOPES PALMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação ministerial à f. 215-217 e sobre a manifestação da Procuradora Federal do INSS à f. 225v., para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.25.002978-4 - ROSALINA SILVA ALEIXO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da manifestação ministerial à f. 235-237 e à parte autora sobre a manifestação da Procuradora Federal do INSS à f. 239v., para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.25.002980-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PADIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de redesignação de perícia médica, requerido à f. 183-184, haja vista não ter documento comprobatório que justifique a ausência. Int.

2004.61.25.003174-2 - BRIGIDO DE ALMEIDA LEMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 229) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que, muito embora tenha sido incumbido à parte autora a apresentação dos formulários e/ou laudos técnicos necessários (fl. 229), até a presente data tal incumbência foi cumprida apenas parcialmente, tendo em vista os documentos juntados às fls. 239-242. Dessa forma, em vista do decurso do tempo, sem que tenha havido a efetiva juntada dos formulários e/ou laudos com relação a todas as empresas, cujo autor tenha laborado em período posterior a 29.04.1995, ou qualquer comprovação de negativa por tais empresas em viabilizar seu fornecimento, resta preclusa a produção de referida prova concernente aos períodos ali trabalhados. Após, nada mais sendo requerido e em não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.25.003660-0 - APARECIDO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2004.61.25.003957-1 - RICARDO ARLINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro o pedido de intimação por edital, por falta de previsão legal, assim como o pedido para que o presente feito seja remetido ao arquivo provisório até provocação da parte. Tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.25.000027-0 - IRACEMA MOIA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Intime-se a Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira, à f. 58, para a retirada dos autos e realização do estudo social. Int.

2005.61.25.002769-0 - JOSE JORGE FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2005.61.25.003916-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência à parte autora da manifestação ministerial à f. 167 e da manifestação da Procuradora Federal do INSS à f. 171v., para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.25.004120-0 - ANA MARIA MATHIAS ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à parte autora da manifestação ministerial à f. 235-237 e da manifestação da Procuradora Federal do INSS à f. 179v., para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.000733-5 - VAGNER EDIVALDO TRASPADINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência à parte autora da manifestação ministerial à f. 128 e da manifestação da Procuradora Federal do INSS à f. 133v., para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.001690-7 - VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência à parte autora da manifestação ministerial à f. 169-171 e sobre a manifestação da Procuradora Federal do INSS à f. 173v., para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.002696-2 - SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.000737-6 - LUIZ CARLOS GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 66 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Valdir. Int.

2008.61.25.000177-9 - THIAGO NOGUEIRA BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 17 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.25.000335-1 - ALFEZINA ODETE NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 16h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.25.000440-9 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 16h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.25.000861-0 - MARIA JOSE GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.25.001457-9 - GILSON REGATIERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 16 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.25.001651-5 - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.25.001922-0 - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2009.61.25.003477-7 - EMILIO SEBASTIAO DE SALLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas constitutivas de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do CPC, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.003479-0 - JOSEFA FELICIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 2008.63.08.004248-3. Int.

2009.61.25.003518-6 - ALCEBIADES TAIUQUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR antecipatória da tutela a fim de determinar a suspensão da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes das contribuições vertidas pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, até o limite do imposto pago sobre tais contribuições,

na vigência da Lei 7713/88. Determino, outrossim, seja oficiada a Economus Instituto de Seguridade Social, no endereço declinado na petição inicial, a fim de proceder ao depósito em conta a disposição deste Juízo, do valor do imposto de renda a ser retido na fonte, relativamente às contribuições supra mencionadas. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora conta com um complemento de aposentadoria no montante do retrato nos extratos acostados aos autos entendendo não estar configurada a situação de hipossuficiência. Nada obstante a Lei 1060/50 dispor ser suficiente a declaração de pobreza, entendo possível a exigência da comprovação da situação econômica dos beneficiários, quando haja elementos que afastem a presunção juris tantum da declaração. Sobre o tema leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo, A declaração pura e simples do interessado seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas circunstanciais ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2001, fls. 1835) Assim, considerando o valor da despesa com energia elétrica da parte autora, bem como pelo dos valores percebidos pela parte autora a título de complemento de aposentadoria, determino a parte autora traga aos autos provas de ter efetuado o recolhimento das custas ou proceda ao recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo, também, o mesmo prazo para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Regularizada a petição inicial, cumpra-se a decisão supra, expedindo-se o ofício, bem como mandado de citação. Tendo em vista a natureza dos documentos acostados aos autos defiro o sigilo dos documentos. Intimem-se.

2009.61.25.003519-8 - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Tópicos finais de decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido para expedição, por este juízo, de ofício à empresa Economus, Instituto de Seguridade Social para trazer aos autos documentos e informes sobre os valores contribuídos pelo mesmo (fl. 21, final), por ser atribuição da parte autora, em decorrência da distribuição do ônus da prova (art. 333, I, do CPC).

2009.61.25.003707-9 - WALMIR GONCALVES DE CARVALHO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas constitutivas de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do CPC, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0037112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. RONALDO DE JONG) X HENRIQUE DINA NETO (SP040088 - EDMILSON MARCHIONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 147-150, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.27.001501-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002273-4) MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.003397-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.002039-5) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). 3. Int.

2009.61.27.003438-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000985-8) COML/ ADIB LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão de primeira instância. 2. Vista ao embargado para impugnação. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000075-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUDOESTE COML LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000322-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ DE FERRAGENS ARTFER SAO JOAO LTDA X LUCIANO IACONA X JOSE LUIZ IACONA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000331-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000358-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000421-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAQUIM POLI SOBRINHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000447-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEMES & LEMES TRANSPORTES LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000451-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA/ LTDA X GILBERTO PETINATI X ROSANGELA PETINATI

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000452-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEMES & LEMES TRANSPORTES LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000456-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALJIM IND/ E COM/ LTDA X JULIO CEZAR GONCALVES PIPANO X ALBERTO LICURGO GONCALVES PIPANO X ROSA LEA GONCALVES PIPANO X HELEN ROSE GONCALVES PIPANO X MARCOS ANTONIO CARNEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte

contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000459-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REINALDI & ZANELI LTDA X MARISA ZANELLI RIBEIRO X REGINA CELIA REINALDI RIBEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000507-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PONTUAL SAO JOAO ATACADISTA LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000537-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ DE ROUPAS J E LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000605-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PONTUAL COML/ DE GEN ALIMENTICIOS E LIMPEZA LTDA X CARLOS ALBERTO LUCIO X DALTON COSTA COLOZA X ANTONIO MARQUES

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000606-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PONTUAL SAO JOAO ATACADISTA LTDA X DALMAR ALEXANDRINO X JOAO LOURENCO FILHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000627-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROMUALDO RODRIGUES DE SOUSA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000631-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO BATISTA GALI TRANSPORTES LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000703-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADELSON DE ANDRADE MARIN - ME X ADELSON DE ANDRADE MARIM

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000797-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA & FILHO LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000821-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN X MARIA APARECIDA MATOS DE VASCONCELLOS DURIGAN

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000868-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PADARIA E CONFEITARIA POPS LTDA X ARNALDO BRANDAO DE GODOY X MARIA MADALENA SEPOLINE DE GODOY

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.001137-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte

contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.001171-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.001215-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.001429-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JACO MAGALHAES LOURENCO X JACO MAGALHAES LOURENCO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.001615-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.001641-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUDOESTE COML/ LTDA X SEBASTIAO ROBERTO POSSIDONIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.001837-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PELLA & CIA/ LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.27.000255-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOSEF DE WIT(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado à fl. 118/120, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001979-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Fl. 153: defiro, como requerido. Às anotações pertinentes. No mais, diante do teor do ofício oriundo do D. Juízo de Aguaí/SP, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 157. Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, consignando o mesmo prazo. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, certifique a Secretaria o decurso do prazo e oficie-se ao D. Juízo deprecado informando e solicitando o regular prosseguimento da deprecata, com a realização de hasta pública. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.002705-3 - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA GALENO S/C LTDA X EDSON CARLOS DE GENOVA X LUCIA HELENA RAMIRO X ESTELA MIRIAM RODRIGUEZ DE DEGENOVA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo, em relação à CDA 35.532.789-9, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Defiro o sobrestamento do feito por 180 dias, quanto à outra CDA (35.532.790-2). Decorrido este prazo, abra-se vista para a exequente. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2006.61.27.000614-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J R PELLA - AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000622-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001040-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RANTAC COM/DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado à fl. 118/120, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002372-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ROBERTO CIARCIA X ROBERTO CIARCIA

1. Fl: 88/94 arquivem-se os autos, até ulterior provocação, competindo à exequente, demonstrar interesse pelo processado, o controle dos prazos processuais. 2. Int. e Cumpra-se.

2007.61.27.000048-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AUREA GORETI CAETANO DE OLIVEIRA

1. Fl. 52: Indefiro, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, a qual noticia que possui a executada no seu domicílio, somente bens que guarnecem a residência, não suntuosos. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000903-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIVIDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado à fl. 118/120, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003945-0 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inci-so I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001240-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA RODRIGUES GAMBA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001890-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FISIOTERAPIA PISTELLI S/C LTDA

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado à fl. 118/120, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001104-6 - MARIA ISABEL FRANCO MENDONCA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 89/90. Int.

2006.61.27.001951-3 - AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, dê cumprimento ao determinado às fls. 23, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.61.27.002174-0 - ANTONIO GOMES DA PAIXAO(SP195534 - FLAVIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 80/82 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2007.61.27.001631-0 - POSTO RIO BRANCO LTDA EPP(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No prazo de dez dias, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso pleiteada a oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo acima, depositar o respectivo rol. Int.

2007.61.27.001978-5 - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para o autor comprovar, documentalmente, a data de aniversário da conta 00012311-7 (fl. 87/88/). Intimem-se.

2007.61.27.002058-1 - BENEDITO NICOLA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 94/95 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.002078-7 - ANA PAULA BEDIN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002586-4 - MERCEDES CAPELLO DA SILVA X MANOEL ROBERTO FERNANDES DA SILVA X FABIO EDUARDO FERNANDES DA SILVA X MARCIO FERNANDES DA SILVA X MURILO FERNANDES DA SILVA X CRISTIANO FERNANDES DA SILVA X VERA LOURDES GAYEGO FERNANDES DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão. Int.

2007.61.27.003060-4 - ROSANGELA DE CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial MATEUS GALANTE OLMEDO, CREA 50607889 42/D-SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/CJC. Faculto às partes a indicação de quesitos e assistente técnico em cinco dias. Int.

2007.61.27.003145-1 - MARIA TERESINHA FRANCIOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00.026.061-2 e 00.027.932-1, (aniversário, respectivamente, nos dias 12 e 15 - fls. 12/13 e 15/16), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003924-3 - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança n.º 013.00004472-4 (aniversário no dia 01 - fls. 13/14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004053-1 - DIRCEU SCLEMICCI RONCATO X DORALICE MAZON RONCATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.005013-5 - OSVALDO OLIVO PACOLLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000096-3 - JOSE RENATO DA SILVA(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desentranhamento. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001621-1 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X NEUSA DE FATIMA MARTINELI SILVEIRA(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao determinado às fls. 19, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.27.002880-8 - GERMANA DE CASTRO JORGE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003200-9 - JACIRA APARECIDA TAGLIAFERRO GUIMARAES(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003266-6 - ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o autor comprovar, documentalmente, a data de aniversário da conta 00000449-1 (fls. 45/51). Intimem-se.

2008.61.27.003337-3 - CARLOS ROBERTO DE LAZARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e

intimar as partes.

2008.61.27.003338-5 - EVANDRO SILVESTRE COSTA X ARLETE DE BARROS COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança n.º 013.00005603-9 (aniversário no dia 01 - fls. 16/17), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003473-0 - JOSE LUCIO VIEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99.000.474-9 (fls. 12/13), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003583-7 - MARAJOARA RAMOS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00031121-8 (aniversário no dia 15 - fls. 11/12), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003877-2 - FRANCISCO RODRIGUES(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005549-0 (aniversário no dia 01 - fls. 17/19), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004100-0 - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99.023.094-0 (fls. 12/13), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004218-0 - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo o dia 10 de dezembro, às 15h, para realização de audiência para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas em dez dias pelas partes. Defiro, ainda, a expedição de ofício requerida às fls. 43. Int.

2008.61.27.004443-7 - CARLOS RICARDO DA CRUZ(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004856-0 - GIOCONDA ZAMARCO MAZZEO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00001985-5 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005053-0 - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005368-2 - DERCY APARECIDA CRISCUOLO X DANIELA CRISCUOLO GARCIA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005386-4 - LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela INSS.Após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005417-0 - IWAMITU YAMAMURA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, dê cumprimento ao determinado às fls. 23, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.27.005418-2 - IWAMITU YAMAMURA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na petição inicial, promovendo a retificação do polo ativo, se o caso. Int.

2008.61.27.005507-1 - RITA HELENA SCOQUI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança n.º 013.00010597-6 (aniversário no dia 05 - fls. 12/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005531-9 - GOELFO CIPOLETA X GOELFO CIPOLETA JUNIOR X MARIA FILETTI CIPOLETA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança n. 0308.013.99002993-6 (aniversário no dia 01 - fls. 11/14), 0308.013.00006631-8 (aniversário no dia 01 - fls. 17/20), e 0308.013.00022934-9 (aniversário no dia 15 - fls. 23/25): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005532-0 - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 0308.013.00016769-6, 0308.013.99003253-8, 0308.013.00012484-9, 0308.013.99003460-3 e 0308.013.00007768-9 (aniversários, respectivamente, nos dias 10 - fls. 10/11; 01 - fls. 15; 03 - fls. 20; 01 - fls. 25/26 e 01 - fls. 30/31), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005541-1 - ADELAIDE MACHADO DUARTE(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 51/53 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2008.61.27.005596-4 - VILMA NASSER REZENDE X WILME DJALMA JOSE X CYRO COLOZZO X PATRICIA RODRIGUES TONIZZA X RODENEY JOSE FERREIRA FILHO X NEGE JACOB X ROSELI NAVARRO

SALOMAO SIMOES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2008.61.27.005609-9 - ANTONIO THOMAZINE X APARECIDA RODRIGUES REZENDE X CLARICEMARA DE ALMEIDA MENOSSI X BENEDICTA MENOSSI MEDEIROS X DULCE HELENA PERSON X DOMINGOS VILLELA JUNQUEIRA X IZOLETE GOMES LOMBARDI X SANDRA HELENA BRAIDO DE MELO X SILVIA MARA BRAIDO X JOSE MASAHARO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 130, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.005620-8 - MANOEL VIEIRA SOBRINHO - INCAPAZ X MAURICIO VIEIRA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 48/51 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos referentes aos índices e contas discutidos nos autos. Int.

2008.61.27.005622-1 - ITALO AUGUSTO XAVIER(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos dos períodos e contas em discussão. Int.

2008.61.27.005625-7 - JAIME AKILA KOCHI(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta, promovendo a retificação do polo ativo, se o caso. Int.

2009.61.27.000066-9 - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 20/25 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000074-8 - JEANNY MARY DANVANZO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, em quarenta e oito horas, cumpra o determinado às fls. 67, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.27.000075-0 - ALESSANDRA EVELIN DANVANZO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos dos períodos discutidos nestes autos ou comprove o pedido administrativo de fornecimento dos mesmos. Int.

2009.61.27.000239-3 - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o requerido pelos autores às fls. 24/25, pois não foi comprovada nos autos a existência das contas. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora o determinado às fls. 22. Int.

2009.61.27.000456-0 - WANDERLEI PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança n. 013.00031485-2 (aniversário no dia 08 - fls. 17/18 e 20/22), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000595-3 - CELIZA ROSA CANTO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
... Ante o exposto: I) declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil (ausência de interesse de agir) quanto às contas de poupança 34203-3, 38087-7 e 612509-0;II) Em relação à conta 0349.013.00029318-0 (fls. 16/17), julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 0349.013.00029318-0 (aniversário no dia 10 - fls. 16/17), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000620-9 - JOSE CARLOS SCALESE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00161813-2, 00231722-5 e 00250820-9 (fls. 15/17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000621-0 - JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000676-3 - LUCIANO MARCIEL MOREIRA DA SILVA X LUCIANA MARA MOREIRA DA SILVA X VERA LUCIA PINTO DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto:I) Em relação aos requerentes Luciano Marciel Moreira da Silva e Luciana Mara Moreira da Silva (sucessores), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II) Acerca à requerente Vera Lucia Pinto da Silva, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005591-5 (fls. 21/22 e 64/65), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000810-3 - PAULO DOS SANTOS(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Antes de decidir acerca da prova testemunhal requerida, entendo necessária a produção de prova documental. Assim, oficie-se à CDHU, requisitando o encaminhamento a este Juízo de cópias do procedimento que resultou na negativa da quitação do financiamento (fls. 08), fixando-se o prazo de dez dias para resposta. Int.

2009.61.27.001070-5 - FERNANDO COLOMBI X JOSE COLOMBI FILHO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILJO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99001658-9 (fls. 26/29) e 013.99001786-0 (fls. 32/33), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001115-1 - SILVIO CELSO SILVERIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 74/77 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.001196-5 - MARISTELA GUARNIERI CAMPAGNOLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção monetária em março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) acerca da correção referentes aos Planos Collor I e II, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00030916-6 (fl. 17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001513-2 - ATUCO IAMAMURA MATSUMORI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança n. 013.00004788-9 (aniversário no dia 01 - fls. 15/16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001909-5 - ADONIS RIBEIRO(SP215490 - ZORAIDE APARECIDA VIOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao determinado à fl. 57, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.27.001952-6 - JOSE FERRARI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, para comprovação da cotitularidade, sob pena de extinção. Int.

2009.61.27.002050-4 - CARMEN SILVIA SANCHES JACON(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, dê cumprimento ao determinado às fls. 23, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.27.002862-0 - JOAO MILTON DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção e esclareça se é cotitular da conta discutida nos autos. Int.

2009.61.27.002863-1 - JOAO MILTON DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção e esclareça se é cotitular da conta discutida nos autos. Int.

2009.61.27.003219-1 - ROSANGELA RAFFAELLI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

Expediente N° 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.003357-2 - ROQUE FARIA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados para embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em cinco dias. Cite-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1129

ACAO PENAL

1995.60.00.006264-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LUIZ OTAVIO JORGE DIAS(MS008250 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES) X JOSE LUIS KARASEK(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JAVER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X OSVALDO DURAES FILHO(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X RUBENS BELCHIOR DA CUNHA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X JOFRE LEITE BRUM(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X JANIO JOSE DE SOUZA LIRA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JOSELITO GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JOSELITO GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO)

Diante do exposto, não tendo havido recurso do MPF, com base no art. 109, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Joselito Golin; Osvaldo Durães Filho; Rubens Belchior da Cunha; Jofre Leite Brun; Samuel Soares de

Oliveira; Luiz Otávio Jorge Dias; José Luiz Karssek; e, Jânio José de Souza Lira, qualificados. Via de consequência, por falta de interesse processual, deixo de receber as apelações da defesa. Adotem-se as providências para o pagamento dos honorários dos advogados Sunur e Adeides. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, cancelem-se os assentos e arquivem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.00.006774-6 - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) defiro o pedido de intervenção no feito, formulado pela União (fls. 155-6); 2) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 119790072735-1, referente ao imóvel situado na Rua Cel. Zeferino Pires de Freitas, nº 264, lote 16, quadra 19, Bairro Vila Jardim Ieda, nesta cidade, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 3) defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que as rés não deflagrem a execução extrajudicial do contrato. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelas requeridas.P.R.I.

2005.60.00.009280-8 - JEFERSON DE SOUZA MORENO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a reformar o autor, com remuneração calculada com base no saldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa. Ademais, condeno a requerida a reembolsar as custas adiantadas pelo autor e a pagar honorários na ordem de R\$ 4.000,00, arbitrados na forma do art. 20 paragrafo 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI. Confirme-se o pagamento dos honorários da perita (f. 163).

2006.60.00.000376-2 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) conceder ao autor o benefício aposentadoria com proventos proporcionais a um tempo de serviço de 33 anos e 16 dias, a partir 25.2.2003, tempo que deverá ser retificado em 22.02.2006 (f. 80) para 34 anos, 11 meses e 16 dias; 2) as parcelas vencidas, que deverão observar a proporcionalidade referente às datas de 25.2.2003 (requerimento administrativo) e 22.02.2006 (citação do réu) serão corrigidas monetariamente, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, na forma da Resolução 561/2007-CJF, acrescidas de juros de mora computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores (TRF 3ª Região, AC - 977741 - SP, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 31/01/2007), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 - STF, RE nº 298.616-SP (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) tendo em vista que foi mínima a sucumbência do autor condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P.R.I.

2007.60.00.002115-0 - EROTILDES MARTINS RODRIGUES X JOSE CICERO DE OLIVEIRA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, II, todos do CPC, no que tange ao reajuste das prestações (da narração dos fatos não decorreu logicamente); 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 4) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 a Lei 1.060/50; 3) isentos de custas. P.R.I.

2009.60.00.012067-6 - JOAO BOSCO FEITOSA OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido.P. R. I.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.60.04.000801-5 - ROVILSON ALVES CORREA X LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X INDIOS DA ALDEIA KADWEL(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
1- Converto o julgamento em diligência.2- Manifestem-se os réus sobre a petição de f. 219, no prazo de cinco dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 566

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.009359-4 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI RAMONA DE ALENCAR(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 12/11/09, às 14h30min, para o interrogatório de Sueli Ramona de Alencar. Cite-se a acusada no endereço informado em fls. 60. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.010767-2 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO TOLEDO BARBOSA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 12/11/09, às 13h30min, para ouvir Oraydes Ozório Alves, arrolado como testemunha pela acusação.Intime-se o acusado Orlando Toledo Barbosa (endereço em fls. 02), da expedição da carta precatória nº 3785762 ao Juízo Federal de Três Lagoas para a oitiva da testemunha de acusação, Janete Ávila de Lima Santos, bem como para comparecer neste Juízo na data supra designada, a fim de participar da oitiva de Oraydes Ozório Alves.Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.010771-4 - JUIZO FEDERAL DA 9A. VARA CRIMINAL DE MINAS GERAIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO LEITE DA CUNHA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/11/09, às 13h40min, para ouvir Menix Alves Viegas e Jorge Ferreira, arrolados como testemunhas pela defesa.Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópia do depoimento do acusado prestado na fase inquisitorial, se houver.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.010909-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FERNANDES DE FREITAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 12/11/09, às 14h20min, para ouvir o escrivão de Polícia Federal, Heitor Marinho de Almeida, arrolado como testemunha pelas partes.Intime-se. Requisite-se.Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.011015-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/11/09, às 14h30min, para ouvir as testemunhas arroladas pela defesa, Cristevan Frederico Corrêa e Maria Zulena dos Santos Silva Lencina.Intimem-se.Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público

Federal.

2009.60.00.011115-8 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHEILA MARA DEMARQUI X CARLOS AUGUSTO MACHADO X SERGIO LUIZ GUIDORIZZI X MIGUEL ANGELO RIBAS ZUBIETA X CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP142842 - SILVANA NOGUEIRA LIBORIO E MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA E SP176112 - MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 12/11/09, às 14h10min, para ouvir Felício da Silva Rudgero, arrolado como testemunha pela defesa de Miguel Ribas Zubieta. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.011353-2 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL GOMES DE ARAULO E OUTROS(RJ026846 - CARLOS ALBERTO GOMES E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP130380 - ANTONIO JOSE BOTTENE E RJ016748 - ORLINDO ELIAS FILHO E RJ038606 - ANDRE LUIZ DE FELICE SOUZA E RJ043072 - RODERICO FACANHA E RJ064001 - ADIR FERREIRA BRITO FILHO E RJ008418 - WILSON MIRZA ABRAHAM E RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO E RJ088394 - MARY PATRICIA LAGE FIGUEIREDO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 12/11/09, às 13h50min, para José Estéfano Ferrarezi, arrolado como testemunha pela defesa. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópia das defesas prévias dos acusados e do despacho que determinou a expedição da carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.011481-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MACIEL FERREIRA GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JOSE DOS SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/11/09, às 14h20min, para ouvir José dos Santos, arrolado como testemunha pela acusação. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.011987-0 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA SASTRE E OUTROS(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP251790 - DANILO DAS NEVES CARECHO E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO E DF008472 - JOAO PAULO PINTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 12/11/09, às 13h40min, para ouvir Gabriel Gomes, arrolado como testemunha pela defesa do acusado Baltazar José de Souza. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.012031-7 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X RILZIANE GUIMARES BEZERRA DE MELO X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/11/09 as 14h30min, para ouvir Gracy Regina de Oliveira Leite Pereira e Eliane Araújo e Silva Félix, médicas servidoras do INSS, arroladas como testemunhas pela acusação. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

2009.60.00.012035-4 - JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDIC. DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO LEITE DA CUNHA X DIRCEU TEODORO DE SOUZA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/11/09, às 14h10min, para ouvir Menix Alex Viegas e Rafael Leite Oliveira, arrolados como testemunhas pela defesa de Cláudio Leite Cunha. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.012133-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE PEREIRA X PETRUCIO JOSE DE MEDEIROS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 21/10/09, às 13h30min a audiência de interrogatório de PETRÚCIO JOSÉ DE MEDEIROS. Intime-se. Requisite-se o acusado no presídio em que se encontra recolhido. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.012134-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X ED CARLOS DE LIMA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 28/10/09, às 15h30min, para ouvir Marcos Rogério da Hora Paula, 3º Sargento de Polícia Militar.Requisite-se a testemunha no endereço de fls. 02.Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.012222-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO X ANNI JACQUELINE MEURER X ANDRE LAERTE MARCIANO X DELVAIR BACCHIEGAS X OSVALDO CARDOGNA X ELENICE FERREIRA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 27/10/09, às 15h40min a audiência de oitiva da testemunha de acusação JOCIMARA LEANDRO DO NASCIMENTO. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando, inclusive, cópias das defesas prévias.

2009.60.00.012223-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FABIO ELEAZAR SANTOS DOMINGUES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 21/10/09, às 14h50min a audiência de oitiva da testemunha de acusação EMERSON SILVA DE SOUZA. Intime-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.012299-5 - JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANGELA OLIVEIRA PONTES X ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS(CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 21/10/09, às 15 horas a audiência de reinterrogatório do acusado ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS. Intimem-se.Requisite-se o acusado ao Presídio Federal de Segurança Máxima.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.02.002459-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS010166 - ALI EL KADRI) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 10/11/09, às 14h50min, para ouvir Adelmo Salvador da Silva, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado nesta cidade e arrolado como testemunha pela acusação.Intimem-se. Requisite-se a testemunha ao Delegado da Receita Federal do Brasil.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

2009.60.00.012424-4 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X LUIZ ALBERTO SILIANO X LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.007451-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001751-0) GEOVANA FRANCINE RAMOS X LUIZA MARA RODRIGUES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA E MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE, o pedido inicial, para determinar a devolução dos bens descritos no item 3, 4, 8 e 12 às fls. 3/4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.009161-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do art 41 do Código de Processo Penal e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSE FERREIRA FILHO, dando-o como incurso nas penas do art. 313-A c/c art 71, ambos do Código Penal.Defesa prévia juntada em fls. 78/83.Das testemunhas da defesa, apenas Arlene Guimarães Aguiar não é comum às da acusação e todas as testemunhas estão devidamente qualificadas, com respectivos paradeiros em fls. 100/109 do apenso.Designo o dia 23/11/09, às 14 horas, para a

audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Reiterem-se os termos do ofício de fls. 85 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Campo Grande, solicitando certidão de antecedentes criminais do acusado. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.006554-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do art 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no art 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra RUBENS SAAD BOABAID ROVEDO e WAGNER LUIS DANTAS, dando-os como incurso nas penas do art. 149, caput, do Código Penal. Designo o dia 16/11/09, às 15 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que ouvirei as testemunhas arroladas na denúncia, inclusive Carlos Henrique Queiroz Garcia que, muito embora possua domicílio em Três Lagoas, declarou em fls. 40 que reside no local de trabalho (BR-163, Km 461,5 ou na Fazenda Coqueiro - BR 163, Km 168, ambos neste município). Defesa dos acusados em fls. 156/166 e 167/178. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (que são idênticas) e os interrogatórios dos acusados, solicitando ao Juízo Deprecado que realize a audiência após a data acima marcada, a fim de se evitar a inversão processual. Intimem-se. Requistem-se testemunhas servidoras públicas aos seus superiores hierárquicos do Ministério do Trabalho e da Superintendência de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

2009.60.00.009012-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES X AMANCIO RUBENS ICASSATTI CANO(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUCAS ADRIANO MORAES MORALES e AMÂNCIO RUBENS ICASSATTI CANO em fls. 73/77. Os acusados foram pessoalmente notificados, consoante certidão de fls. 88 e 90. A defesa prévia foi apresentada pela advogada cuja procuração encontra-se em fls. 67/68 (fls. 113/114). É o breve relato. DECIDO. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando LUCAS ADRIANO MORAES MORALES e AMÂNCIO RUBENS ICASSATTI CANO como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c/c art 29 do Código Penal. Designo para o dia 28/10/2009, às 14h30min a audiência de instrução e julgamento. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se presos, escolta e as testemunhas servidoras públicas. Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em fls. 114, solicitando que a audiência seja realizada antes da data acima designada, a fim de se evitar a inversão processual. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

2009.60.00.004018-8 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
À vista da certidão supra, intime-se o advogado do interpelante para, no prazo de cinco dias, retirar os autos. Permanecendo a defesa do interpelante inerte, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL

00.0005760-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HERMAN DEL ROSARIO CASTILHO RAMOS(MS004756 - FABIOLA CORREA MARTINS)

Oficie-se à CEF, requisitando a conversão do valor contido na conta nº 81.947-0 em favor da União, até o valor das custas processuais, devendo a agência, ao informar o cumprimento, comunicar o saldo remanescente, se houver. Oficie-se ao Diretor do NUAJ, encaminhando cópia do ofício de fls. 160, solicitando a remessa do termo de incineração do passaporte apreendido em fls. 153. Depois de juntadas as informações da CEF e do NUAJ, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.60.00.004755-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Intime-se a defesa do acusado Moreno Gori para juntar aos autos o termo de declaração de ciência da sentença original.

2000.60.00.007281-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELPIDIO ALGACIR LOPES(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.60.00.003843-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X AFONSO ALVES CARVALHO(MS006982 - ADELMO PRADELA)

Tendo em vista o trânsito em julgado acima e de f. 217:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Instrua-se a Guia de Recolhimento expedida para o condenado AFONSO

ALVES CARVALHO, em apenso, com cópia deste despacho, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de AFONSO ALVES CARVALHO.Lance o nome do condenado AFONSO ALVES CARVALHO no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2002.60.00.005291-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)
Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 359/09-SC05, para inquirição da testemunha de defesa Sr. Carlos Celso Nascimento, À COMARCA DE SÃO ROQUE-SP

2006.60.00.004486-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)
Haja vista que o feriado do dia do servidor público foi transferido para o dia 30 do corrente mês, nos termos da Portaria nº 1341, de 10 de outubro de 2008 do TRF-3ª Região), redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28/10/09, às 13h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da denúncia (fl. 581), defesa às (fl. 577) e o acusado interrogado.Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.007071-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIEGO ABREU CUNHA(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI)
As alegações da defesa em fls. 104/109 serão apreciadas por ocasião da audiência de instrução e julgamento.Designo o dia 24/11/09, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ressaltando que a defesa informou em fls. 109 que o acusado Diego Abreu Cunha comparecerá independentemente de intimação.Intimem-se as testemunhas de acusação (fls. 64) e defesa (fls. 109), requisitando aquelas que forem servidoras públicas.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.006066-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROGER BENNET PORTILHO(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome de Roger Bennet Portilho.Recebo o recurso de fls. 152.Intime-se a defesa do acusado para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Depois de juntada as razões, abram-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001102-1 - ELIZABETE SOARES X SABRINA SOARES FELIPE X JOYCE SOARES FELIPE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2008.60.02.006027-9 - MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições de fls. 53/55 e 58/68 como emenda à inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2009.60.02.002421-8 - SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ora reiterado, mantendo a decisão de fls. 87/88. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.002489-9 - ANTONIA FRANCISCA BATISTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difico a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Junte-se aos autos a CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos, conforme informado no anverso. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.002992-7 - MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.02.003170-3 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.003659-2 - ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difico a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.003745-6 - LEONIDA NUNES RODRIGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.003761-4 - FRANCISCO DA CONCEICAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 07/08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.003762-6 - SEVERINO VIEIRA DE ALBUQUERQUE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.003804-7 - NEIDE FERNANDES MACIEL(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o

periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.003827-8 - OLAVO FERNANDES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e produção de prova testemunhal.Cite-se o INSS.Registre-se e intime-se.

2009.60.02.003830-8 - ANTONIA BEZERRA BORGES COENE(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. PATRÍCIA HELENA GUTTENBERG PIRES TEIXEIRA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01

e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intemem-se.

2009.60.02.003858-8 - JONATAN MACARIO DE SOUZA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X MARIA VILMA PEREIRA DE SOUZA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intemem-se.

2009.60.02.003935-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA MOREIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Quesitos da autora à fl. 11. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intemem-se.

2009.60.02.003999-4 - CARLA FERNANDA ZANATA SOARES (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2009.60.02.004102-2 - ALJAIR JOSE SANGALLI (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2009.60.02.004122-8 - NERI ANTONIO MARCON (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.004123-0 - CLAUDIO DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2009.60.02.004158-7 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio a Médica Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os

honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.004225-7 - OLADIO ANTONIO LARA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.004406-0 - ALVIRA ALEXANDRE FERREIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de perícia nomeio a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de ter havido renda familiar naquela época, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes da época e as rendas aproximadas. 6. A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso fosse alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais eram as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais eram os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os

gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando residia havia programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utilizava desses serviços?11. Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, havia sistema público de saúde que alcançasse a região onde o periciando residia? Esse programa promovia o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utilizava desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntado aos autos o respectivo laudo deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.004466-7 - AMADA PEREIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se a autora, para no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.02.003923-4 - CLAUDIA NASCIMENTO MARQUES X MARIA ASSALETE SERGIO DO NASCIMENTO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização da perícia socioeconômica.Para a realização da perícia nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito será fixado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.A assistente social nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 11.Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Outrossim, pelo que consta dos autos a autora é analfabeta, tendo apresentado a procuração à fl. 14, apondo sua impressão digital.Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991).No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminentíssimo Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, sem prejuízo, determino que sejam intimadas a parte autora e sua advogada, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 1254

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.02.005443-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001346-6) AGNALDO ALENCAR TALHARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.001753-7 - CUSTODIO CABALERO ALVARES(MS006408 - MARIO SIDNEI CORRADI) X CUSTODIO CABALERO ALVARES - ME(MS006408 - MARIO SIDNEI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para desconstituir, em parte, o título executivo e determinar que o embargado, nas competências junho, julho, agosto, setembro e outubro do ano de 1997 e de janeiro e março do ano de 1998, proceda os ajustes financeiros devidos. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa na inicial da execução, tendo em vista o embargado ter decaído de parte mínima do pedido formulado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor da dívida ativa, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2007.60.02.005340-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.001611-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE-EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.005803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004061-6) COMERCIO E CONSORCIO DE BALANCAS CENTRAL LTDA - ME(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Recebo estes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal nº. 2007.60.02.004061-6, onde foi garantido o Juízo (fl. 31), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei nº. 6.830/80, certificando a interposição dos presentes embargos naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.02.002270-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.001094-1) RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada ou original do instrumento de procuração, bem como do contrato social da empresa executada, posto que as contantes às fls. 96 e 97/115, respectivamente, são apenas cópias simples. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.000411-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato alusivo à conta de fl. 45, comprobatório do bloqueio ora impugnado. Junte-se o extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, extraído do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

97.2000060-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EUCLIDES REBOUCAS FILHO X MARIA REBOUCAS X REBOUCAS E REBOUCAS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo da medida de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, conforme conta às fls. 91/92. Intime-se.

97.2000485-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se com urgência, mandado de levantamento de penhora, conforme determinado na r. decisão de fls. 128/131. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A - agência 1569, para que efetue o desbloqueio da conta corrente de titularidade do executado (Nº. 0011795-1), tendo em vista que o sistema Bacenjud não possibilita o desbloqueio parcial. Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 159/160. Quanto ao agravo noticiado às fls. 147/154, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

97.2000813-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Posto isso, defiro o pedido de fls. 41/42, e determino o bloqueio da conta bancária de REJANE EDY ARAUJO BARCELOS- ME, CNPJ sob o nº 03955711/0001-08, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 22.709,87 (vinte e dois mil, setecentos e nove reais e oitenta e sete centavos). Intimem-se.

97.2001168-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA VIDA LTDA(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

97.2001194-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE BORGES X MADGERAL IND E COM IMP E EXP MADEIRAS LTDA

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 104, verso, onde consta o transcurso de prazo do edital de citação do executado, sem pagamento do débito.

98.2001471-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 84/85. Intime-se.

1999.60.02.001446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X VANUSA SAES ZARZUR FIALHO VARGAS X WALKER FIALHO VARGAS X B.W.V. PAPELARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fl. 72/74. Intime-se.

2000.60.00.000893-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X OPHICINA ARTE E DECORACAO LTDA

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 94-96. Intime-se.

2001.60.02.002102-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA HIGINA DOS SANTOS X ADNAN ALLI AHMAD X HAPPY VIDEO LTDA - ME

Nos termos do art. 5º e incisos, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da citação negativa de fl. 24, verso.

2003.60.02.001655-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA X ALLAN MELLO GUERRA X ARNO ANTONIO GUERRA X IVAN MELLO GUERRA X SEMENTES GUERRA S/A

Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD.Outrossim, expeça-se carta precatória para citação do executado Allan Mello Guerra, observando-se o endereço constante à fl. 84, conforme requerido.Intime-se.

2003.60.02.001691-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR CARLOS FINCK

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções.Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 46/47.Intime-se.

2003.60.02.002123-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERASMO FERREIRA RODRIGUES

Defiro o requerimento de fl. 82, no tocante somente à realização de eventuais leilões, diferindo entretanto, para momento oportuno, a designação de datas para os mesmos.Intime-se.

2003.60.02.002822-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WILSON DA SILVA SOUZA X WILSON DA SILVA SOUZA - ME(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2003.60.02.003047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C

Nos termos do art. 5º e incisos, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora negativa defls. 93/94.

2004.60.02.000684-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUCELIA RODRIGUES FLEITAS X ELVIRA RODRIGUES FRANCO X FREITAS E CIA LTDA

Nos termos do art. 5º e incisos, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora negativa de fl. 54.

2004.60.02.001104-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESLI TAVARES DA SILVA DIAS

Posto isso, defiro o pedido de fl. 52 e determino o bloqueio da conta bancária de ESLI TAVARES DA SILVA DIAS, inscrito no CPF sob o nº541.843.041-68, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001133-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO ZAIA

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da carta precatória de fls. 44/60.

2004.60.02.001140-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X KATSUHICO TSUKAMOTO

Posto isso, defiro o pedido de fl. 69 e determino o bloqueio da conta bancária de KATSUHICO TSUKAMOTO, inscrito no CPF sob o nº 176.384.021-20, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001149-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NAIRTON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções.Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 94/95.Intimem-se.

2004.60.02.001156-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA

SANDIM DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Indefiro novamente a citação editalícia, tendo em vista que até a presente data o exequente é renitente em manifestar-se acerca a certidão de fl. 67, verso. Portanto, concedo ao exequente o prazo 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca da aludida certidão. Intime-se.

2004.60.02.001172-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERSON RIBEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 70/71.

2004.60.02.001188-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIAN ANGELO BATISTA

Nos termos da Portaria 001/2009-SE 1, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ofício acostado às fls. 58/63. 1

2004.60.02.001194-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCELO DE ASSIS CARVALHO

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da carta precatória de fls. 193/217.

2004.60.02.001229-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X VANILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA DRACEK

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 43/44.

2004.60.02.001296-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JANDIRA SEVERINO DA SILVA

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 46/47. Intime-se.

2004.60.02.001769-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JANICE HELENA BRUXEL(MS006982 - ADELMO PRADELA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL X MONTFRIG - MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA)

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 4, onde consta que não foi efetuada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 7306.

2004.60.02.001785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANICE HELENA BRUXEL X JAIRO ALBERTO BRUXEL X MONTFRIG - MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA)

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de penhora negativa de fl. 51.

2004.60.02.003721-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SATURNINO VENANCIO DA SILVA

Revogo o r. despacho de fl. 75, determinando o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80, conforme requerido pelo exequente à fl. 73. Intime-se.

2004.60.02.004333-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MASSAMI ENDO

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 34/35. Intime-se.

2004.60.02.004728-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS

Nos termos do art. 5º e incisos, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para,

no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora negativa de fls. 48/49.

2005.60.02.001003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GANDOLFO E MOURA DE VICENTE LTDA ME

Nos termos do art. 5º e incisos, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora negativa de fl. 50/72.

2006.60.02.000134-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVAR MANTES TAGARA

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da carta precatória de fls. 27/39.

2006.60.02.000140-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROBERTO MACHADO TRINDADE

Posto isso, defiro o pedido de fl. 34 e determino o bloqueio da conta bancária de ROBERTO MACHADO TRINDADE, inscrito no CPF sob o nº099.533.531-15, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000154-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções.Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 29/30.

2006.60.02.001840-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 26 e determino o bloqueio da conta bancária de VERA MARTA FUCHS ESCURRA, inscrita no CPF sob o nº887.635.521-91, por meio do convênio BACEN-JUD.Ao SEDI para retificação do nome da executada, conforme consta na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.001841-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIETE DE MEDEIROS PEREIRA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)

Nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente, à fl. 77.Intime-se.

2006.60.02.004814-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Posto isso, defiro o pedido de fls. 26/28 e determino o bloqueio da conta bancária de AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrito no CNPJ sob o nº05.232.554/0001-38, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.005145-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos, original ou cópia autenticada da procuração e da ata de posse da nova diretoria executiva.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória de fl. 23/34, encaminhando-a ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, acompanhada da guia de recolhimento de custas de fl. 47.Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.02.000735-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARIO BOBADILHA SOBRINHO

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções.Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 48/49.Intime-se.

2007.60.02.005348-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Posto isso, defiro o pedido de fl. 17 e determino o bloqueio da conta bancária de ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº596.395.201-87, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1255

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003835-7 - VERA LUCIA PALACIO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, defiro a liminar, para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do impetrante, até a prolação da sentença.Considerando a petição de fl. 37, através da qual a União manifestou interesse em ingressar na demanda, com fundamento no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.02.003837-0 - EDSON YUKISHIGUE SHINGU(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, defiro a liminar, para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do impetrante, até a prolação da sentença.Considerando a petição de fl. 37, através da qual a União manifestou interesse em ingressar na demanda, com fundamento no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.02.003842-4 - RENATO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, defiro a liminar, para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do impetrante, até a prolação da sentença.Considerando a petição de fl. 39, através da qual a União manifestou interesse em ingressar na demanda, com fundamento no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.02.003844-8 - ALCEMIR ROGERIO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, defiro a liminar, para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do impetrante, até a prolação da sentença.Considerando a petição de fl. 46, através da qual a União manifestou interesse em ingressar na demanda, com fundamento no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.02.003847-3 - EMILIO DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, defiro a liminar, para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do impetrante, até a prolação da sentença.Considerando a petição de fl. 41, através da qual a União manifestou interesse em ingressar na demanda, com fundamento no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1256

ACAO PENAL

2004.60.02.003732-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003734-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814

- EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003735-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003738-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003742-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003744-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003747-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E

MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003748-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003752-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003754-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003755-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003759-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X CICERO ALVIANO DE

SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN X JOSE ALVES DA SILVA

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003761-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003764-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.60.02.002893-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de foi determinado pelo MM. Juiz desta 1ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal deste Juízo Federal, em cumprimento ao determinado no r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.002213-1 - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN X MARIO JOSE CASSOL X ELZA DECIAN CASSOL X ENILDO JOSE LAGO ZANON X NEIDE DECIAN ZANON(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
: Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados às fls. 2177/2214.

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.000383-0 - MARIA DE SOCORRO GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Folha 323 - Intimem-se as partes da r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento, autos n. 2008.03.00. 046235-1.Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2002.60.02.000579-5 - RONALDO SEVERO MARTINS(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação de folha 192 ao laudo da perícia médica entranhado à folha 167. Intime-se.

2003.60.02.000512-0 - JOAO RAMAO ALEM(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VRIGILIO)

Fl. 130 - Tendo em vista que o autor, embora devidamente intimado, não compareceu à perícia médica designada, revogo a multa imposta, ao perito médico, nos termos do despacho de fl. 113.Fl. 128 - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se.

2003.60.02.001004-7 - JURACI CRISPIM HORACIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Diga a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação trazida pela Autarquia Federal às folhas 156/159.Intime-se.

2003.60.02.003360-6 - PASTORIAL COMERCIO DE INSUMOS E AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes da prova oral produzida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 101/123.Intimem-se.

2003.60.02.003639-5 - MARIA APARECIDA PRADO DA SILVA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista que no v. Acórdão restou consignado que: analisando a inicial formulada pela parte autora verifica-se que há requerimento de intimação das testemunhas arroladas, sendo certo que a menção, constante na mesma peça, de que as testemunhas compareceriam independente de intimação trata-se de mero erro material, intime-se a parte autora para que indique os endereços das testemunhas mencionadas na folha 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ausência de interesse processual superveniente.

2004.60.02.000120-8 - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Sr. Perito na folha 131.No mesmo prazo acima, deverá a parte autora informar se tem interesse no prosseguimento do processo.

2004.60.02.002923-1 - GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 293/303.Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.003168-7 - TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 165/172), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo

autor.

2004.60.02.003613-2 - ANEZIO DE OLIVEIRA MELO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 999)

Chamo o feito a ordem.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, esclareça a Fazenda Nacional se há execução fiscal em trâmite, e, em caso positivo, informe o número dos autos e a vara, bem como informe o valor atualizado do crédito tributário.

2005.60.02.000313-1 - ROSELY DEBESA DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ELY LOPES DE ABREU(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre as complementações ao laudo da perícia médica, entranhadas às folhas 151 e 158.Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. cumpra-se.

2005.60.02.001396-3 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 47).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.001950-3 - MILTON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999999999)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 165/172), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2005.60.02.003750-5 - INES BERNARDO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fl. 146 - Tendo em vista que a autora, embora devidamente intimada, não compareceu à perícia médica designada, revogo a multa imposta, ao perito médico, nos termos do despacho de fl. 135.Informe a autora, em cinco dias, os motivos pelos quais não compareceu à perícia médica marcada conforme fl. 109.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.003875-3 - ALFREDO RAMAO ALVARENGA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação trazida pelo perito à folha 128.Intime-se.

2005.60.02.004296-3 - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 154/161.Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1740

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003569-1 - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intimem-se.Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (artigo 12, caput, da Lei n. 12.016).

2009.60.02.003570-8 - SAKAE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intimem-se.Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (artigo 12, caput, da Lei n. 12.016).

2009.60.02.003840-0 - JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (artigo 12, caput, da Lei n. 12.016).

2009.60.02.003841-2 - RICARDO MICHEL ANTONINI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (artigo 12, caput, da Lei n. 12.016).

2009.60.02.003843-6 - JOSE CARLOS ANTONINI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (artigo 12, caput, da Lei n. 12.016).

2009.60.02.003846-1 - GERALDO STEFANUTO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (artigo 12, caput, da Lei n. 12.016).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.001228-5 - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA (MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 1631/1642 - A Fundação Nacional do Índio - FUNAI comparece aos autos requerendo: a) a expedição de mandado judicial aos autores para que autorizem o ingresso das pessoas encarregadas de proceder à exumação do corpo do indígena Fantuir Jorge de Almeida, bem como seja autorizado que a Comunidade Laranjeira Nanderu acompanhe o ato de exumação, o traslado e posterior inumação do corpo, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. b) que o cumprimento da ordem judicial seja acompanhado de força policial, tendo em conta os últimos acontecimentos envolvendo os indígenas e os autores (queima de casas, contratação de segurança privada etc.). c) seja oficiado à autoridade sanitária local, para as orientações e acompanhamento do procedimento de exumação do corpo do indígena, conforme determina o Regulamento Técnico para Controle e Fiscalização do Traslado de Restos Mortais Humanos, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA, n. 68, de 10.10.07. A FUNAI sustenta seu pedido argumentando que a destruição, pelos autores, de casas anteriormente ocupadas pelos índios, acirrou os ânimos no local, considerando que o grupo indígena se instalou às margens da BR-163, defronte da Fazenda de propriedade dos autores. Além do mais, afirma a FUNAI que a remoção do corpo do menor indígena tem significado sociocultural exprimindo o ritual de despedida dos mortos, vindo a integrar a memória coletiva do grupo afetado pela perda de um ente familiar. Os requerimentos da FUNAI mencionados nos itens a, b e c visam prevenir confronto entre as partes no ato da exumação do corpo do indígena Fantuir Jorge de Almeida, visto que é de conhecimento público que as disputas pela posse de terras entre índios e proprietários rurais culminam geralmente em acirrados conflitos. É notório também que os indígenas preservam tradições, usos e costumes próprios, enfatizando determinados rituais, tais como os festejos fúnebres, considerados por eles um ritual sagrado. Assim, considerando que no caso em concreto há notícia nos autos de que o clima encontra-se tenso entre as partes, determino, ad cautelam, a intimação dos autores, via mandado judicial, para que, com o fim específico do traslado do corpo de Fantuir Jorge Almeida, liberem o acesso ao local às pessoas encarregadas de proceder a exumação, bem como para que a comunidade indígena Laranjeira Nanderu possa acompanhar o ato, em data a ser designada pela FUNAI e oportunamente comunicada a este Juízo. Ainda, visando prevenir conflito e assegurar aos indígenas o direito constitucional (art. 231 da Constituição Federal), de manter e desenvolver seus costumes, crenças e tradições, tais como os valores da espiritualidade e dos cultos indígenas, determino que o procedimento de remoção do corpo seja acompanhado por força policial. Sendo que para tanto, deverá a FUNAI marcar data (dia e hora) para o ato, comunicando este Juízo com antecedência para que requisite policiamento. Por fim, defiro que se oficie, com urgência, à Autoridade Sanitária local, solicitando que oriente, acompanhe e fiscalize o procedimento de exumação, devendo informar nestes autos as providências que se farão necessárias. A FUNAI deverá aguardar as orientações do Órgão Sanitário e, posteriormente, designar data para o ato de exumação. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.001454-0 - ANDRE TORRES (MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em vista da homologação do acordo entre as partes (folha 151) e tendo sido os honorários advocatícios devidamente levantados (fls. 207/209), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.60.02.002321-1 - ALCIDES JOSE PINTO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUNU KUMEGAWA)

(...) Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, nos mais, os termos da sentença de folhas 384/389.Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

2001.60.02.002308-2 - DONATO MARQUES VAZ(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento da decisão transitada em julgado (fls. 154/156), bem como o adimplemento em relação aos honorários de advogado (folha 211) e tendo havido o levantamento dos valores devidos (fls. 214 e 216), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.02.002297-3 - BRUNO GOMES VIEGAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nesta data, a título de indenização material pela não aplicação do índice de 26,06% no mês de junho de 1987 no saldo da conta de caderneta de poupança do autor e corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00022046-7, com o pagamento das diferenças resultantes da não-aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, e em relação à indenização por conta do extravio dos extratos atinentes ao mês de junho de 1987, desde a data da prolação da sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação, e em relação ao pagamento de indenização fixada por causa do extravio dos extratos atinentes ao mês de junho de 1987, desde a data da prolação da sentença.Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), por se tratar de causa de pequeno valor, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.005070-1 - YOKINORI NODA(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de folhas 133/141 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo da decisão de folha 123.

2007.60.02.005442-1 - MARIA ROSENI ALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 84).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que o Sr. Perito agendou data para a realização da perícia e que a realizou normalmente, tendo tão somente não apresentado o resultado de seus trabalhos nos autos (folha 134), expeça-se solicitação de pagamento para o Sr. Experto no valor mínimo da Tabela do CJF.

2008.60.02.000592-0 - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS dos documentos de folhas 193/224, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tendo em vista que o feito comporta julgamento de acordo com o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que também será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2008.60.02.000779-4 - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA

ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPAR DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de folhas 380/382. Sem prejuízo, observo que a decisão transitada em julgado reconheceu que os 5º e 6º do artigo 201 da Lei das Leis, em sua redação original, eram auto-aplicáveis e que o salário mínimo de NCz\$ 120,00, em junho de 1989, época em que vigorava o artigo 58 do ADCT, era aplicável aos benefícios previdenciários. No v. acórdão de folhas 177/182 foi ressalvado que eventual pagamento administrativo ao mesmo título, a ser provado pelo INSS no ato de liquidação do julgado, deverá ser descontado do total devido pela autarquia previdenciária, isso para não se permitir o enriquecimento ilícito dos postulantes. Como é sabido e consabido, o pagamento administrativo feito pelo INSS não abarca as diferenças do abono anual (88 e 89), tampouco de junho de 1989. De outra parte, não há como se saber se os cálculos de folhas 355/376 estão de acordo com a decisão transitada em julgado. Assim, considerando que se trata de litisconsórcio ativo multitudinário e para evitar maior tardança no deslinde da execução do título judicial, reconsidero o despacho de folha 345 e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A CONTADORIA JUDICIAL, a fim de que sejam elaborados os cálculos dos valores devidos, em estrita consonância com a decisão transitada em julgado. Advirto que somente será expedido RPV para os autores que estejam com seu benefício previdenciário ativo, e que para os demais deverá ser efetuada a regular habilitação. Intimem-se e cumpra-se.

2008.60.02.000955-9 - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Não obstante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (folha 83), certo é que não há nos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo autor. Destarte, revogo o despacho de folha 83 nesse ponto, determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez), apresente a mencionada declaração, ou para que, no mesmo prazo, recolha as respectivas custas judiciais. Folha 152 - Tendo em conta que o débito em discussão nos presentes autos já se encontra inscrito em dívida ativa, sendo inclusive objeto de cobrança nos autos das execuções fiscais n. 2007.60.02.001871-4 e n. 2007.60.02.001872-6, declaro nula a citação de folha 86. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento do valor das custas, ou apresente declaração de hipossuficiência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2008.60.02.004909-0. Ao SEDI para que retifique o polo passivo, a fim de que conste como réu a Fazenda Nacional. Intime-se o autor e expeça-se carta de intimação para a AGU.

2008.60.02.001372-1 - SUELI CRISTINA MASSARIOL DE ANDRADE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 127/128 e 136) e estando o credor satisfeito tacitamente com o valor do pagamento (folha 140), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.02.002572-3 - IRENE MARIA COIMBRA(SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK E SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E SP183648 - CARLA LIGUORI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, a fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 13161.000962/2006-61, bem como das notificações de lançamento n. 01402/00074/2007, n. 01402/00094/2007 e n. 01402/00108/2007, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 162/165). Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas (fls. 129 e 133). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002851-7 - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 627/629: a parte autora deve comprovar documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se ciência para a Fazenda Nacional, restando esta também intimada para especificar as provas que pretende produzir.

2008.60.02.003842-0 - JAIRO BARBOSA(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de me pronunciar em juízo de retratação, tendo em vista não ter sido apresentado cópia integral do agravo de instrumento noticiado à folha 67, nos termos do artigo 526 do CPC. Intime-se.

2008.60.02.005307-0 - CARLOS BORGES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos às folhas 50 e 51, bem como o Autor apresentou sua quesitação à folha 07, faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.005378-0 - VERDULINO MANGINI(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Destarte, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO COMPROVADO NA FOLHA 150, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo o autor comparecer na agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.006055-3 - GISELE DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

PA 0,10 (...) Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho para o fim de retificar o

penúltimo parágrafo da decisão embargada, a fim de que conste o seguinte:(...) Mantenho, no mais, os termos da decisão de folhas 144/145.Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

2008.60.02.006082-6 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 21).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000253-3 - MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
HOMOLOGO O ACORDO PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS LEGAIS, extinguindo o feito com resolução de mérito.

2009.60.02.001319-1 - VERA ODET MACHADO MATOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria de professor (NB n. 57/131.708.724-8), com data de início de benefício (DIB) fixada aos 02.04.2004, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças, autorizando-se o abatimento dos valores pagos administrativamente em decorrência da concessão do NB n. 57/140.808.731-3.Na data da efetiva implantação do NB n. 57/131.708.724-8, o NB n. 57/140.808.731-3 deverá ser cessado.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, ponderando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 187) e a isenção da Autarquia Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.002128-0 - DELCI FELTRIM(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)
Defiro parcialmente o pedido formulado na folha 41 pela parte autora, a fim de determinar que sejam juntados aos autos os documentos que estão contidos na contracapa dos autos e seja dado vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, eventual, manifestação.Outrossim, tendo em consideração a alegação de que o documento de folha 14 nada comprova, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o extrato de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, do nome da parte autora, nos moldes do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.Intimem-se.

2009.60.02.002336-6 - DANIEL MARTINS PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 91).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.003161-2 - NELSON PATRICIO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003790-0 - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5, LV, da Constituição da República, postergo apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.003796-1 - ELAINE CRISTINA ALVES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a autora se pretende incluir no polo ativo, os filhos do falecido (fls. 17/19), apresentando, se for o caso, procuração para tanto.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.001261-2 - MARIA LUCIA DUTRA RIEDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculo apresentada pela Autarquia Federal às folhas 185/201.Em havendo concordância, espeçam-se as RPV(s) relativas aos honorários advocatícios e ao principal.Intime-se. Cumpra-se.

2005.60.02.002947-8 - ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de folha 150, tendo em vista que as respostas aos quesitos foram suficientes para a compreensão da controvérsia.Publique-se a sentença de folhas 147/148 verso.Cuide a Secretaria para que, ao chegar petição de autos conclusos, sejam estes solicitados para a imediata juntada, evitando-se a ocorrência citada na certidão de folha 151.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.02.004909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.000955-9) FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(SPI43986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista o traslado da cópia da decisão proferida nos autos principais, indicando que houve a declaração de nulidade da citação e que foi determinado que a parte autora efetuasse o pagamento das custas, ou apresentasse declaração de hipossuficiência, REPUTO PREJUDICADA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.Intime-se o impugnado, e expeça-se carte de intimação para AGU.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 2008.60.02.00955-9.

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.001076-2 - SEBASTIAO ANTUNES DOS SANTOS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.60.02.001237-0 - JURACI JANUARIO DA SILVA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.60.02.003086-8 - SIDNEI FERNANDES DE MORAES(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 157/162 e 179/182) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 185 e 192/195), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.60.02.002231-1 - ANITA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 206/213 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.60.02.003547-4 - ADELAIR GONCALVES DE ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco)

dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.02.003906-6 - JOSE TIMOTEO DA SILVA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.02.000085-7 - ARGENIO FRANCISCO DANTAS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 298/303 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.000903-4 - PEDRINA VICENTE SANTANA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2006.60.02.002114-9 - MARIA LOPES DE PINHO (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 101/103 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.002243-9 - CLEDIR MARTINS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.004414-9 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pelo Sr. Perito à folha 121. No mesmo prazo, deverá informar se possui interesse no prosseguimento do processo. Intime-se.

2006.60.02.004461-7 - LOURDES MAURO DE MATOS (MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos entranhados às folhas 185/410. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.60.02.004570-1 - HAMILTON DO PRADO FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 165). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001034-0 - JAIME CALIXTO PRIMO (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 209/215 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Intime-se o Advogado do Autor para assinar as razões recursais. Atendido e decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.001204-2 - CLEUSA ISNARD (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 19). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001292-3 - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 94/96 e 109) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (fls. 112), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.02.001348-4 - PECI VAREIRO ALCANTARA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 74. Intime-se o Autor para providenciar os exames complementares solicitados pelo Sr. Perito, devendo o resultado ser entregue diretamente ao perito para confecção do laudo da perícia médica.

2008.60.02.002516-4 - MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 134/138 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.005489-9 - JOSE TAVARES DA MATTA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontra-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005916-2 - LUIZ CARLOS SOCCOL(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta da caderneta de poupança de n. 0562.013.00033298-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em conformidade com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.006054-1 - VILMA MARIA DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.003961-1 - APARECIDO DE JESUS LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195, nesta cidade de Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. (...) Cite-se o

r u na pessoa de seu representante legal.Sem prej u o, tendo em vista que a parte autora j  apresentou quesitos na folha 81, faculto ao INSS a apresenta o de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto ainda  s partes a indica o de assistentes t cnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1 , do C digo de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito dever  ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realiza o da per cia. Ap s, dever  a Secretaria providenciar a intima o da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo dever  ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos dever  ser oportunizada vista  s partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2009.60.02.003962-3 - EURIDES BISPO LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipat ria de tutela postulada, que poder  ser novamente apreciada ap s a realiza o de per cia m dica.Nomeio, para a realiza o da per cia, o M dico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endere o na Rua Mato Grosso, n. 2195, nesta cidade de Dourados/MS.Considerando que a parte autora   benefici ria da justi a gratuita, os honor rios do profissional acima descrito s o fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor m ximo estabelecido na Resolu o n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justi a Federal.O Sr. Perito dever  responder aos seguintes quesitos do Ju zo.Cite-se o r u na pessoa de seu representante legal.Sem prej u o, tendo em vista que a parte autora j  apresentou quesitos nas folhas 11/12, faculto ao INSS a apresenta o de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto ainda  s partes a indica o de assistentes t cnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1 , do C digo de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito dever  ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realiza o da per cia. Ap s, dever  a Secretaria providenciar a intima o da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo dever  ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos dever  ser oportunizada vista  s partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2009.60.02.004105-8 - MAURO CHRISTIANINI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecip o dos efeitos da tutela para a autoriza o de dep sito judicial dos valores decorrentes de comercializa o de produ o rural com a conseqente suspens o da exigibilidade do tributo incidente.O pedido de antecip o dos efeitos da tutela para a efetiva o do dep sito judicial do valor da d vida   despiciendo, eis que tal provid ncia independe de autoriza o judicial, nos termos do Provimento n. 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justi a Federal da 3  Regi o. In verbis:(...) De outra parte, tendo em vista os termos da Lei n. 11.457/2007, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da peti o inicial, com a retifica o do polo passivo.Intime-se a parte autora.

2009.60.02.004106-0 - JOHANNA PAULINA WILHEMINA TRIJNTJE BREURE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecip o dos efeitos da tutela para a autoriza o de dep sito judicial dos valores decorrentes de comercializa o de produ o rural com a conseqente suspens o da exigibilidade do tributo incidente.O pedido de antecip o dos efeitos da tutela para a efetiva o do dep sito judicial do valor da d vida   despiciendo, eis que tal provid ncia independe de autoriza o judicial, nos termos do Provimento n. 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justi a Federal da 3  Regi o. In verbis:(...) De outra parte, tendo em vista os termos da Lei n. 11.457/2007, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da peti o inicial, com a retifica o do polo passivo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.002784-2 - MARIA DO AMOR DIVINO GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

D -se ci ncia  s partes da efetiva o do dep sito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifesta o da parte benefici ria sobre eventuais fatos que impe am os saques.Decorrido o prazo e havendo comunica o do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para senten a. Intemem-se.

2004.60.02.004154-1 - ELOI NOGUEIRA VIDAL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obriga o (fls. 262 e 273) e estando os credores satisfeitos tacitamente com o valor do pagamento (fls. 278 e 279), JULGO EXTINTA A EXECU O, o que fa o com fundamento no art. 794, I, do C digo de Processo Civil. Transitada em julgado esta senten a, arquivem-se os autos, com as anota es de praxe.Custas ex lege. Sem honor rios advocat cios.Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

2006.60.02.000198-9 - IVONE RODRIGUES FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D -se ci ncia  s partes da efetiva o do dep sito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco)

dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.02.001448-8 - OSVALDO MORAIS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do Autor de folhas 131/139, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.002963-0 - EROTIDES ALVES DE SOUZA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.168899/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.02.002158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2001149-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X MANOEL DANTAS DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X NELSON ANTONIO GRANCIERI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO MANOEL RODRIGUES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução (folhas 394/396 da ação ordinária nº 98.2001149-3), diga a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação de folhas 145/153. Intime-se.

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.000342-6 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDOMIRO ALVES MARCELINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDEMIRSO DE OLIVEIRA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

(...) A decisão transitada em julgado determinou o pagamento de honorários em percentual incidente sobre o valor da condenação. Tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial por 4 (quatro) dos 5 (cinco) autores não há que se falar em pagamento de condenação decorrente de título judicial, razão pela qual não é devido o pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que estes incidiriam sobre os valores que seriam objeto de pagamento em decorrência da condenação judicial, e não em decorrência do pagamento de acordo extrajudicial. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de depósito de honorários de advogado, haja vista que não houve pagamento de condenação decorrente de título judicial, ponderando que houve a celebração de acordo extrajudicial. Cumpra-se a decisão de folha 225, expedindo-se alvará de levantamento do valor dos honorários de advogado depositado na folha 196, este, sim, decorrente do pagamento em cumprimento ao determinado judicialmente. Intimem-se.

2000.60.02.001745-4 - ADERSON DE LIMA CARDOSO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LAUDELINO MIRANDA DINEZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X SERGIO LIMA PERUCI(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X ESPOLIO DE JAIRO B. BENITES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X JULIAO RUIZ DIAS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 145/151, bem como sobre o termo de adesão de folha 153. Intimem-se.

2002.60.02.000438-9 - TRANSPORTADORA DANIELA LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERANANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos à execução (fls. 249/252), expeça-se requisição de pagamento (RPV), do valor de R\$ 1.198,23 (um mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até maio de 2009 (fls. 239/241). Intimem-se e cumpra-se.

2004.60.02.001797-6 - LUIZA PAULINO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.60.02.003471-8 - MARCELO ALVES DE MORAES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA)
Folhas 138/141. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado na folha 135.

2005.60.02.001743-9 - VANILDA DOS SANTOS RAMOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VERGILIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.60.02.003385-8 - JOAO VICTOR DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.02.001592-7 - APARECIDA LEAL DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pleito de reconsideração foi rechaçado na folha 122.Manifestem-se as partes sobre o laudo de folhas 125/134.Intimem-se.

2006.60.02.002112-5 - JORGE BARBOSA DE MATTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 46).Tendo em vista que não houve a publicação do despacho de folha 99, esta sentença deve ser publicada em nome da procuradora constituída na folha 14, eis que não houve a comprovação do cumprimento do previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se solicitação de pagamento para o Sr. Experto, no valor mínimo da Tabela do egrégio Conselho da Justiça Federal, eis que o Sr. Perito marcou data para a realização da perícia em sua agenda e o autor não compareceu de forma injustificada.

2006.60.02.002457-6 - ANTONIA JARDELINA DUARTE GARCIA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de folhas 192/197 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.004851-9 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.60.02.005227-4 - JORGE SEVERINO FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de 28.01.2008 (NB n. 31/527.009.690-7).Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-

doença (NB n. 31/527.009.690-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas processuais, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, considerando o valor dos salários-de-contribuição constantes nas folhas 74/76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário da parte autora (NB n. 31/527.009.690-7), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.08.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a DER e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2006.60.02.005264-0 - DJANIRA LIMA DE OLIVEIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado às folhas 61/68. Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários da Assistente Social.

2007.60.02.002562-7 - NADIR FRANCISCO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 114/123. Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.002723-5 - FREDERICO APARECIDO ALVAREZ (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 65/68 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.003312-0 - JOSE ROMEIRO FILHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da prova oral produzida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 92/120. Intimem-se.

2008.60.02.000251-6 - ISRAEL FERNANDES ROSA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 103/104. Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.

2008.60.02.000255-3 - ORLANDO OTO NAGEL (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001541-9 - SEBASTIAO TAVARES PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006300 - WALTER GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 122/123. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2008.60.02.003865-1 - MANOEL DIAS JUNIOR (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 63/80 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004239-3 - ELIAS RODRIGUES QUEIROZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 91/98 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Defiro, nesta oportunidade, o pedido de gratuidade de justiça, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 12). Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004349-0 - JOAO DE MATOS BRANDAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 82/91 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU) para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004596-5 - SIDINEI OENING(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 74/76. Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.006009-7 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pela CEF e pelo BACEN às folhas 71/108 e 112/115. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.60.02.006090-5 - MARIA APARECIDA SERVILHA DOS SANTOS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X ENEIAS MARIANO DOS SANTOS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Neste passo, ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de recomposição do saldo da conta poupança n. 0562.013.00072536-4; e DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 0562.013.00054163-8 de titularidade do Sr. Eneias Mariano dos Santos e/ou Sra. Maria Aparecida Servilha dos Santos, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de abril e junho de 1990 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.60.02.001139-0 - SUSAN CLEIRY PATRICIA BASTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS efetue o pagamento do valor do benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, para a autora, com data de início de benefício (DIB) fixada aos 23.12.2008, deduzindo-se o período relativo ao mês de dezembro, que já foi objeto de pagamento pelo Município de Dourados. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 26) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), eis que o benefício é devido apenas por 120 (cento e vinte) dias e que a remuneração da autora era de aproximadamente R\$ 1.295,00 (fls. 16/19), e que a renda mensal atinente ao mês de dezembro de 2008 foi objeto de pagamento pelo Município de Dourados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.60.02.001255-1 - ALVINA ROSA DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉRMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1.510 em Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico às folhas 35 e 36 e a Autora já apresentou seus quesitos às folhas 09/10, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do

Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.02.001344-0 - NILZA DE JESUS(MS008027 - HELIA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

(...) Do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 1146.013.00006931-0 e de n. 1146.013.00000119-7, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 84,32% no mês de março de 1990, do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990, do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor.O pagamento das custas é devido pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.003685-3 - ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS(MS012692 - FABIANO RODELIN COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na vestibular é apontado que o demandante é deficiente mental, apresente a parte autora o termo de curatela, regularizando inclusive a procuração de folha 17 e a declaração de hipossuficiência de folha 18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.60.02.003740-7 - INCAMPO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, difiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se a União Federal, através da AGU, e intimem-se.

2009.60.02.003748-1 - CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, difiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se a União Federal, através da AGU, e intimem-se.

2009.60.02.003985-4 - LUIZ GOMES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA

ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003994-5 - IRACY DE QUEIROZ AEDO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.002419-8 - RENILDE SECCO VALERIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, tendo em vista ser a Autora beneficiária de gratuidade de justiça, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovar a implantação do benefício, bem como apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título de atrasados, nos termos da decisão de folhas 214/216 verso.

2005.60.02.003936-8 - ELIZETE CHIMENEZ NOIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 222) e a concordância tácita quanto ao determinado na folha 224, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.02.000472-7 - MARCELO ALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, com a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 37/40), determinando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/520.348.969-2), com o pagamento dos valores devidos desde a DER (03.07.2003). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 37), bem como a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.001709-3 - ALBELITA MACEDO DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 42/48 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1744

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.003657-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JANIO ROCHA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em cumprimento ao despacho de fl. 102, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação Marcos Rodrigo Balen, Mario Bins Schuller e Carlos Luis de Almeida Silva, para Juízo Federal de Naviraí/MS.

Expediente Nº 1745

INQUERITO POLICIAL

2007.60.02.001774-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu.Intimem-se.

Expediente Nº 1747

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.02.002778-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.030224-8, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem, em conta deste Juízo, o valor de R\$5.849,44 (Cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente à verba honorária para a realização da perícia.Tão logo comprovado o depósito, intime-se o perito para levantar 50% do valor depositado, bem como para indicar data para início dos trabalhos.Intimem-se.

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.007718-0 - JOAQUIM BATISTA COSSETIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO FERNANDO NONATO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIR ALVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IVANDES SILVA OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HOLIVIO GENARIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HELIO PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ITARU YAMASAKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HAROLDO CLEMENTINO RODELINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IMBERTO RITTER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIR ALVES PALMEIRAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JADIR DE AZEVEDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO LOPES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HILARIO MARQUES BISPO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIME LELIS DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HILARIO DA CUNHA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIME CASALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO EBHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES DOURADO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ILCO OSMAR BINZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JASUO ARAI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOALDO MOREIRA SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HELIO ALBARELLO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIR FRANCISCO STAMBOROWSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO DOS SANTOS CAVALHEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS QUEIROZ DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HEDEN ANIZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IGINO RAMOS RODRIGUES MANEZES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ALMEIDA FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IDALIZIO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO CRIVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO YOSHIFUMI IWAMOTO HASEGAWA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO LEOPOLDO KOCH NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRAIDES DA ROCHA BARBOSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IVO NUNES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HIDEO OHASHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HENRICUS JOHANNES MARINUS OOMEM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ISAIAS MORAES DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILVAN GOMES BEZERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRACILDO GELAIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X INACIO CREVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ISAIAS DE ARRUDA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRANI DAMIANI HENCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILSON ALVES MARCONDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CEOLIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ANTONIO DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRENO MAYER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILMAR VIEIRA SARMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.02.000549-3 - OLVINO NUNES MEDEIROS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.60.02.000932-2 - FAPPE - FACULDADE DE CIENCIA ADMINISTRATIVA PONTA PORA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MAPPE - MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CDM - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do conteúdo do ofício entranhado à folha 405 e os documentos capeados por este às folhas 406/407.Intimem-se.

2003.60.02.001792-3 - RONALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de folhas 175/183 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.60.02.002947-0 - MAURO MARTINS LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBSON CELESTE CANDELORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.003999-0 - IRACEMA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe processual para 229 (cumprimento de sentença).Após, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, bem como comprovar a implantação da aposentadoria rural em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000109-6 - CANDIDO DA SILVA BARRETO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 115/124.Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000907-1 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as informações contidas no ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, entranhado à folha 100.Intime-se.

2006.60.02.002058-3 - IRACY BRANDAO SILVA LEMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.60.02.002098-4 - JOSE JOAQUIM FERREIRA(MS006097 - ROSANA REGINA LEO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe processual para 229 (cumprimento de sentença).Após, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de atrasados.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.003934-8 - PAULO GILBERTO BRATTI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da prova oral produzida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 220/239.Intimem-se.

2006.60.02.004209-8 - MARIA AVANY ZANELLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.004457-5 - HELENA MARIA ALVES DE MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 78/87.Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.004611-0 - LAURINDA DA COSTA MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 107/114. Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.002343-6 - DORIVAL PANUTI GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da prova oral produzida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 220/239. Intimem-se.

2007.60.02.004357-5 - DERLI DE MELO CALISTRO ROMEIRO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciências às partes da prova produzida na Carta Precatória de folhas 90/122 e cópia de processo administrativo de folhas 123/161. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.60.02.000784-8 - PAIOL COM. DE PROD. AGRIC. E VETERINARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 397/410 da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões (folhas 416/419), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.002485-8 - ELZA FERNANDES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de folha 95, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.003973-4 - LEANDRO JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 89/97. Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.005961-7 - CLARA TOSHIE ENDO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 43-verso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001353-1 - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às folhas 25/133. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.001534-5 - DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio para a realização da perícia o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, 2.195, nesta cidade de Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.002057-2 - IRENE QUIEREGATI SIMOES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 105/110. Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.003041-3 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E

MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que o Autor comprove o requerimento administrativo de concessão do benefício.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2009.60.02.003982-9 - TOSICO KAYANO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.Desnecessária a realização de perícia médica, uma vez que o autor é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascido aos 27.04.1939 (folha 15).Nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.004211-7 - MARGARETH DA CONCEICAO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, 2.195, nesta cidade de Dourados.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13/14) faculto-lhe a indicação de assistente técnico, bem como faculto ao INSS a indicação deste e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.004253-1 - CICERO SALUSTIANO BISPO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita (folha 15).Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no inciso LV do artigo 5º da Lei das Leis, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Determino, ainda, que o INSS apresente cópia do processo administrativo (NB n. 42/148.173.679-2), no prazo da contestação.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.001896-4 - MARIA CANDIDA DA ROSA TOLEDO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe processual para 229 (cumprimento de sentença).Após, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de atrasados.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001489-6 - JOAO GIMENES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.004257-4 - MARIA DE ALMEIDA LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.004227-0 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio para a realização da perícia o Médico - Dr. ADOLFO TEIXEIRA, com endereço constante na Secretaria. Tendo em vista que para o deslinde do feito faz-se necessária dilação probatória, reputo prejudicado o rito escolhido pela autora, motivo pelo qual converto para rito ordinário. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12/13) faculto-lhe a indicação de assistente técnico, bem como faculto ao INSS a indicação deste e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Ao SEDI para alteração da classe, para procedimento ordinário. Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 1750

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.004605-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002873-0) EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o Patrono do requerente para apresentar os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 13/14.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.03.000858-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.001720-6) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de intimação do embargado para a impugnação. Custas na forma da lei. cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 2008.60.03.001720-6. Após, autorizo o desapensamento destes autos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.04.000021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000464-4) ANTONIO A. CHALEGA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da decisão para os autos n. 2002.60.04.000464-4. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 1798

EXECUCAO FISCAL

2006.60.04.000023-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CELSO MELLO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, reitere-se novo bloqueio para a satisfação integral de crédito. Após a providência, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, junte a secretaria novo detalhamento de ordem, dando-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição de folha 49.

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000954-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X ADAUTO ARRUDA BONE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) Vistos etc. Depreque-se a oitiva da testemunha MARCELA DIAS para uma das Varas Criminais da Comarca de Ipaçu-SP, no endereço informado às f. 1118, solicitando urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos. Intimem-se os réus e seus defensores constituídos de que foi deprecada a inquirição da testemunha e que deverão acompanhar a carta precatória naquele Juízo, independentemente de intimação deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1800

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.04.001075-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RICARDO CESAR DOS SANTOS SOARES X ORIANA FATIMA QUIDA DO NASCIMENTO SOARES

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 39.

2007.60.04.001146-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MENDES DA COSTA ALENCAR X SANTINA DA CRUZ ALENCAR

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 41.

2008.60.04.000038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGENOR DA SILVA AQUINO X ANTONIA VILENE DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 49.

2008.60.04.000040-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOURIVAL DE SOUZA CARMONA X MARGARIDA DE SOUZA VILALBA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 45.

2008.60.04.000043-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LEITE DE MEDEIROS X ALDA APARECIDA DE JESUS CARNEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 29.

2008.60.04.000048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FERNANDES SALES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SALES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 36

2008.60.04.000050-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AFONSO BISPO SANTIAGO X ZOLEMIR LUIZA SILVA DA CRUZ SANTIAGO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 40.

2008.60.04.000051-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA FATIMA DE ALMEIDA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 49.

2008.60.04.000052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO BATISTA ARANTES X FRANCISCA MARIANO ARANTES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 40.

2008.60.04.000057-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVOLETE FLORES DA SILVA X ORLANDO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 40. Intime-se.

2008.60.04.000059-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA X ARANILDA RAMOS DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 30

2008.60.04.000061-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA X ILOIZINETE DA GUIA DA SILVA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 38.

2008.60.04.000063-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALMIR DANTAS SOARES X MADALENA ROCHA SOARES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 34.

2008.60.04.000069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HELENA MAIDA TORRICO DA CUNHA X MANOEL PAULINO DA CUNHA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 35.

2008.60.04.000077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MODESTO ALVES DA SILVA X FRANCISCA WANDA DA SILVA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 34.

2008.60.04.000088-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE ANTONIO DAS NEVES X AURENICE FLORES DAS NEVES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 40.

2008.60.04.000097-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X FERNANDO GOMES FERREIRA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 32.

2008.60.04.000115-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO FIRMINO MENDES X ANA MARIA DE CAMARGO MENDES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 36.

2008.60.04.000116-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIA DE CASTRO NUNES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 43-verso.

2008.60.04.000117-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVARO DOS SANTOS BEZERRA X NADIA DE AVELAR BEZERRA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 35.

2008.60.04.000125-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DORIVAL BARBOSA LEMOS X ELZIRA BARBOSA LEMOS

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 32.

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000785-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO a ré LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, todos da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06, e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. No entanto, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Os motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Com efeito, foram apreendidos 510 gramas de cocaína (fls. 12). Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 05 anos e 03 meses de reclusão e 530 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas atenuantes e agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em 05 anos e 03 meses de reclusão e 530 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 06 anos 03 meses e 18 dias de reclusão e 636 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, razão pela qual diminuo a pena em 1/6. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 05 anos e 03 meses de reclusão e 530 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional deverá ser inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito à ré a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter

cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, constata-se que os bens apreendidos à fl. 12 foram utilizados na prática delitiva, portanto decreto o perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial federal autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e, c) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo. P.R.I.

Expediente Nº 1802

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.001127-8 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA, em face do Inspetor da Receita Federal, objetivando o direito à fruição do Crédito Prêmio do IPI ou sua compensação com créditos do IPI e outros tributos. Pleiteou a impetrante o deferimento do prazo de 5 dias para a juntada de custas e instrumento de mandato e prazo adicional de 15 dias para aditar a petição inicial, para a juntada dos demais documentos necessários à sua instrução. Com a petição de fls. 42, a impetrante junta procuração e substabelecimento, a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração e as custas processuais recolhidas sobre o valor dado à causa (R\$10.000,00). Emenda a impetrante e petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, para: a) juntar planilha discriminativa e atualizada dos valores que entende ter direito à fruição do crédito prêmio do IPI ou sua compensação, com créditos do IPI ou com outros tributos, b) indicar o valor correto à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas, consoante planilha que disporá a esse respeito, c) comprovar ter efetuado pedido de creditamento do tributo em questão e respectiva negativa da autoridade indicada como coatorad) juntar os documentos que comprovam a aquisição do direito ao crédito que pretende ver reconhecido, para aferir a sua legitimidade e suposta ilegalidade praticada pela autoridade indicada como impetrada :e) demonstrar documentalmente quais as filiais que menciona na inicial que seja pertencente à jurisdição desta Justiça e a respectiva autoridade impetrada ef) comprovar a legitimidade dos outorgantes á fls. 43, diante do contido no item 6.3 da Ata juntada às fl.45Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 1803

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000970-3 - MORENA TUR AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E PASSAGENS LTDA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

Diante da informação supra, reconheço, excepcionalmente, o recolhimento feito em Banco diverso ao determinado na lei nº9289, de 04 de julho de 1996. Cumpra-se a determinação da decisão de fls. 179/180, independentemente de novo recolhimento de custas.

Expediente Nº 1804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000426-2 - RUBENS ROCHA LEMOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/26: defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para apresentar comprovante de saque efetuado. Intime-se.

2009.60.04.001075-4 - LEONEL GONCALVES DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se a União Federal.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.001079-1 - JOELMA FERNANDES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X JOELCIO FERNANDES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X JOSUEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106, do CPC.

Expediente Nº 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000007-0 - ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela deferida à fl. 129, consignando a cessação dos efeitos desta a partir da morte do autor. Considerando que ainda não foi apreciado o pedido de assistência judiciária, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela oficial. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2082

ACAO PENAL

2009.60.05.000533-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DIENIFFER COELHO DOMINGUES(MS012699 - WOLFE DE FREITAS)

Às fls 92 e 120/122 foram juntadas defesas prévias dos réus. Às fls. 125/127, manifestou-se o parquet pela improcedência do pedido de liberdade provisória do réu IVO RODRIGUES, com o regular prosseguimento do feito. Passo a decidir. A análise do pedido de liberdade provisória deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta que os réus IVO RODRIGUES e DIENIFFER foram presos em flagrante, em tese, pelo tráfico internacional de 148 Kg (cento e quarenta e oito quilos) de MACONHA, 218 g (duzentos e dezoito gramas) de COCAÍNA além de uma vultosa quantidade de munições de diversos calibres, oriundas do Paraguai. Esclareço que foram assegurados aos presos o respeito as garantias Constitucionais e processuais, conforme Notas de Culpa (fls. 12 e 17, IPL) e Notas de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 13 e 18, IPL). Em que pesem as alegações sobre o réu IVO RODRIGUES ter residência fixa e família constituída, a defesa sequer juntou qualquer documento apto a comprovar o quanto alegado. O réu reside em outra localidade (AQUIDAUANA/MS), bem como possui contatos nesta região fronteiriça, notadamente para a suposta prática delituosa, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Presentes os requisitos da preventiva, inviável sua soltura, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente e munições, extremamente deletérios à sociedade. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda

no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades.3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008)Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória.A defesa dos réus no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório que em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deverá ser apreciado na sentença.2. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do réu IVO RODRIGUES PROENÇA, bem como recebo a denúncia em relação a ambos os réus, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Tendo em vista a existência de concurso material de crimes, converto o feito para o rito comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa as partes e favorecer o contraditório.4. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.5. Citem-se os réus para oferecerem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.Intimem-se MPF e defesa.

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000216-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

1. Fica a defesa intimada de que foi juntado aos autos o laudo de exame pericial em aparelho de telefone celular, tendo sido concedida vista dos autos, por 2 (dois) dias, para eventual manifestação.

Expediente Nº 2084

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.000212-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MICHELI TRABALON(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X ALYCAN FERNANDES DA SILVA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DOS SANTOS MATOS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Ficam as defesas dos réus intimadas de que foi designado o dia 23 de outubro de 2009 para realização de audiência de instrução, na qual se procederá ao interrogatório dos réus, assim como à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Gervásio Jovane Rodrigues.

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.05.001243-3 - VANDA ROSA FERNANDES PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para comprovação da condição de rurícola, designo audiência de conciliação para o dia 19.11.2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.2. Intime-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.004781-6 - BERNADETTE JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004782-8 - BETANIA JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao

benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004783-0 - PAULINA CHIMENES DE JESUS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004785-3 - ANA CLAUDIA DA SILVA GREGORIO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004786-5 - VANIA GONCALVES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004787-7 - MARINA NUNES FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004788-9 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004789-0 - CONCEICAO MARQUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004790-7 - GERTRUDE LIMA GIL(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004792-0 - LUZIA LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a)

para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004798-1 - AIRTON FERREIRA DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004800-6 - ROGELIO MESSA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004806-7 - ALVANIR GONCALVES MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004809-2 - ZELCI BOEIRA DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004819-5 - BENEDITA DE JESUS BARBOSA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004822-5 - OLGA MARIA ZANCHET(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004824-9 - WALDENIR SIQUEIRA SOARES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004891-2 - BERVAL ALMEIDA SILVA X ELCY DE JESUS RODRIGUES LEITE DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2010, às 13:30 horas, e desde

já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004894-8 - HONORATO EZEQUIEL DE LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004895-0 - SANTA AGUA FLORIANO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004896-1 - ROSENILDA ARGUELHO CARDOSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004897-3 - ANA DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004898-5 - WALDNEIA DA SILVA LIMA - INCAPAZ X DELFINA DA SILVA LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004899-7 - ELISIO LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004901-1 - BRANDINA DA SILVA AQUINO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004902-3 - AUGUSTO CAVANHA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004906-0 - SILVARINA ANDRADE PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004979-5 - DILCE FERREIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004980-1 - DIRCE BRAGA BOIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004981-3 - ADIR ANTUNES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004984-9 - HERONDINA RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004985-0 - LAURINDA BATISTA FLORES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004986-2 - LEALBA ARAN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004987-4 - PERCILIA BARCELOS DE ARAUJO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004989-8 - ANTONIO MARQUES CABREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004990-4 - JOEL FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004992-8 - OLBIA RAMIRES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004993-0 - HERCILIA MATTOS PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2010 às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005154-6 - ALICE FLORES FONSECA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005155-8 - ALBINO FRANCISCO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005156-0 - ANTONIA MARIA DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005302-6 - OSCAR RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005303-8 - JACINTA RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005306-3 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000970-0 - NEHEMIAS EMERICH DIAS X MARLI FERREIRA DIAS X DIOGO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de honorários do perito apresentada às fls. 335-336.

2008.60.06.000662-4 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento do veículo do Autor e condenar a UNIÃO a restituir o bem em questão ao Requerente, ou, caso já tenha ocorrido a destinação do automóvel, a indenizá-lo no valor de R\$14.181,00 (quatorze mil, cento e oitenta e um reais), correspondente a avaliação do veículo na data da apreensão (f. 46), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Na hipótese de ser devolvido o próprio bem ao Requerente, determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que proceda a Requerida desde já à sua entrega, seja diretamente ao proprietário ou ao seu representante legal com poderes específicos. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo para cumprimento.Ressalto, todavia, que antes de receber o veículo, deverá o Autor firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-o de que somente poderá dispor do carro após o trânsito em julgado da decisão final deste feito.Por fim, condeno a UNIÃO, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; e às custas processuais, observada a isenção que lhe confere o art. 4º da Lei 9289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.001028-7 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 75-77.

2008.60.06.001112-7 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de folhas 115/116, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 23/10/2009.Registrem-se os autos conclusos para a sentença.Intimem-se.

2009.60.06.000445-0 - TEREZINHA DE AVELAR PEREIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 78-82 e 84-88.

2009.60.06.000559-4 - EURIPEDES JOSE DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 53-61.

2009.60.06.000591-0 - JOSE BARRETO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de outubro de 2009, às 07:30 horas, conforme documento anexado à folha 46-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Jean Carlo, 297, Jardim União, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Augusto Cesar Canesin.

2009.60.06.000639-2 - JOSE NESPOLES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 115-127.

2009.60.06.000935-6 - ANGELO MARTIN RODRIGUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 18-19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30, (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.06.000941-1 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANIO ROCHA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 22/10/2009, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, para realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas arroladas na deprecata.Intime-se a defesa, via publicação, e remeta-se cópia do presente despacho ao MPF, para ciência. Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se a intimação do réu, que está preso no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados. Requisite-se o seu comparecimento, mediante ofício, perante este Juízo no dia e hora designados, solicitando-se sua escolta ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS.Cumpra-se, com urgência.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.06.000692-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DIONISIO VENTURA DA SILVA

Não obstante a resposta à acusação de fls. 80/82, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu DIONÍSIO VENTURA DA SILVA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido do réu de lhe ser

deferida liberdade provisória, já restou analisado em autos apartados. As demais alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória. Anoto que a defesa tornou comum o rol de testemunhas da acusação. Diante do exposto, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 29/10/2009 (quinta-feira), às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 46 e tornadas comuns pela defesa, bem como para realizar o INTERROGATÓRIO DO RÉU DIONISIO VENTURA DA SILVA. Intimem-se as testemunhas e o réu. Proceda-se às comunicações de praxe. Oficie-se, inclusive, ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, solicitando-se a escolta do réu, que está preso no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intime-se a defesa, através da imprensa oficial, e remeta-se cópia do presente despacho ao MPF para ciência, como de costume. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.06.000768-1 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CHEFE DA UND. ATEND. RECEITA FEDERAL PREVID.INSS - NAVIRAI

Ciência às partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.000003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDIR LOPES X MARIA APARECIDA ALCANTARA LOPES

Fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital n. 04/2009 - SM, em Secretaria, para os fins do art. 232, inciso III, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.06.000680-9 - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.06.000508-9 - FRANCISCO FARIAS WIECZZORKOSKI(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Fls. 23/24; defiro. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a advogada do requerente para que traga aos autos o endereço completo do requerente e das testemunhas (fls. 02 e 06), informando especificamente o número do lote que eles ocupam. Após, depreque-se a intimação do requerente e das testemunhas por ele arroladas para que comparecerem a audiência designada, ocasião em que serão colhidos os seus depoimentos. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2004.60.05.000599-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE LUIZ BISS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X CLAUDINEI ANTONIO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem Alegações Finais, no prazo legal.

2008.60.06.000363-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X RODRIGO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada à f. 70, na metade do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007-CJF. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente alegações finais, ou ratifique as já apresentadas. Cumpra-se. Intime-se.